



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2018 – São Paulo, quinta-feira, 01 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: LATEX REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MANTOVANI GOMES - SP274050
RÉU: REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre a juntada da Carta Precatória nº 22/2018, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

Aracatuba, 27 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELZA AUGUSTA DE ALMEIDA ANTUNES - ME, ELZA AUGUSTA DE ALMEIDA ANTUNES

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28 de MAIO de 2018, às 14 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Aracatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-47.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO MELLO NUNES

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o **DIA 28 DE MAIO DE 2018, ÀS 14 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO MIRA EIRELI - ME, RICHARD APARECIDO SORIGOTTI, FLAVIA ROBERTA DA SILVA

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 28 DE MAIO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RM PRODUTOS ALIMENTICIOS E REFEICOES LTDA - ME, ANA MARCIA RIBEIRO NEVES, PAULO RICARDO RIBEIRO ALVES

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 28 DE MAIO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intinando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001187-52.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JSP REFRIGERACAO EIRELI - ME, MARINA DA SILVA LIMA, ADEMILSON APARECIDO DA SILVA LIMA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de MAIO de 2018, às 15 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001184-97.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 28 DE MAIO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-64.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA SERVICOS - ME, MARCIA VITALINA DE SOUZA DA SILVA, PAULO SERGIO SILVA

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 28 DE MAIO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se não somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001227-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO, JESSICA MONIQUE DE FREITAS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28 de MAIO de 2018, às 16 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001212-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIELLE S. N. BAGGIO ROUPAS - ME, DANIELLE SIMONE NAKAGAWA BAGGIO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28 de MAIO de 2018, às 16 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISTELA PAULA AMOROSO

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 28 DE MAIO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVAN ULISSES JUNQUEIRA

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 28 DE MAIO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se não somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001237-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTENARIUS BAR PETISCARIA EIRELI - ME, CLEBER SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28 de MAIO de 2018, às 17 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001241-18.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIMILY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, SERGIO JOSE DA SILVA, EMERSON MAURICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 28 DE MAIO DE 2018, ÀS 17 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001292-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEBORA E B CORREA LEITE.MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE - ME, DEBORA ELISABETH BERTOLINI CORREA LEITE

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28 de MAIO de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/sr(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OSVALDO LUIZ ZANERATTO, ADRIANA REGODANSO ZANERATTO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28 de MAIO de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001182-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILLIAM M DE SOUZA CONSTRUTORA - EPP, WILLIAM MARCIO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28 de MAIO de 2018, às 15 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-12.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILVAN ANTONIO JUNIOR(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP165373 - LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E MG098306B - LUCAS COELHO NABUT E MG101321 - FERNANDO CUNHA RODOVALHO E MG092078 - PRISCILA FONSECA DAL SECCO E MG116979 - LYDIANNE PESSOA DO AMARAL) X ARISTODEMENE SANTOS FILHO X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA

Vista dos autos para alegações finais pelo prazo legal, sucessivo, primeiramente para acusação e após, para as defesas de Aristodemene, Antonio José e Gilvan, nessa ordem. Intime-se. Alegações finais do M.P.F. juntado às fls. 563/573, alegações finais da defesa de Aristodemene Santos Filho juntado às fls. 577/579.

Expediente Nº 6745

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-32.2016.403.6107 - TEREZINHA JANUARIO DA SILVA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de demanda que tranita pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual TEREZINHA JANUÁRIO DA SILVA pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma a autora, em apertada síntese, que preenche todos os requisitos previstos em lei, a saber, a idade mínima de 60 anos, bem como sustenta já ter cumprido a necessária carência de 180 contribuições mensais. A despeito disso, alega que efetuou requerimento, na via administrativa, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que teria atingido somente 163 meses de contribuição, por ocasião da DER, fato com o qual não pode concordar. Ajuizou, então, a presente demanda, para que a autarquia federal seja condenada a implementar em seu favor o benefício vindicado, desde a data do requerimento administrativo (DER - 19/10/2015). Com a inicial (fls. 02/09), juntou procuração e documentos (fls. 10/125) e requereu os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação. Por meio da decisão de fl. 128, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Houve contestação por parte do INSS (fls. 132/131) e a autora ofertou réplica (fls. 144/146). Por meio da decisão de fls. 148/149, determinou-se que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos. Sobreveio, então, a petição de fl. 151, na qual a autora alterou o valor atribuído à causa, de sessenta mil reais para vinte e nove mil, duzentos e sete reais. É o relatório necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. - grifos nossos. No caso em apreço, diante do valor que foi atribuído pela parte autora à causa (R\$ 29.207,00) e considerando que este é o proveito econômico que ela efetivamente pretende obter com a presente ação, percebe-se que a causa, por seu valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Cível Federal, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais. Em face do exposto, sem necessidade de mais perquirir, DECLINO da competência e determino o retorno destes autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. O pedido de concessão da tutela de urgência será apreciado oportunamente, pelo Juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8659

MONITORIA

0001732-35.2007.403.6116 (2007.61.16.001732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS(SP13413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Posto de Combustíveis Confiança Ltda. e outros, objetivando o recebimento da importância de R\$ 19.145,29 (dezenove mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), representada pelo Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.0284.870.0000215-9. As fls. 132/139 sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Intimada, a parte executada se manifestou às fls. 142/143 manifestando ciência e anuência acerca da petição da CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, consoante requerimento da exequente de fl. 132, homologo a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Ao advogado dativo (fls. 143), considerando o período ínfimo de sua atuação e a baixa complexidade aliada à causa da extinção, arbitro honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. Requite-se o pagamento. Custas recolhidas às fls. 68. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-08.2015.403.6116 - EDSON ROBERTO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 02/02/1987 a 10/05/2012, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 10/05/2012, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, caso não atingido o tempo total exigido para a concessão da aposentadoria especial, pleiteia o reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais, com a condenação do INSS a expedir certidão de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/105). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108/109). Informações do CNIS (fls. 110). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 125/129). Anexou documentos (fls. 130/133). Réplica (fls. 136/148). Decisão saneadora indeferiu o pedido de oficiamento requerido pela parte autora e concedeu prazo para juntada de documentos (fls. 149). Manifestação da parte autora, com mídia (fls. 152/158). O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 160). Deferida a expedição de ofício à empresa empregadora (fls. 161), a qual apresentou manifestação e documentos (fls. 166/279). Manifestação da parte autora, com documentos, requerendo a produção de prova pericial (fls. 285/312). Indeferida a produção da prova pericial (fls. 314). A parte autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a produção da prova pericial (fls. 315/317 e 318/320). Ciência do INSS, reiterando o pedido de improcedência da ação (fls. 322). Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC. I. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres, uma vez que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob asservida de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Entretanto, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa nº 01. Do uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontra assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDel no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço

comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I.** A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irratificação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1. acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria portanto de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - DJF3 Judicial I DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma - e DJF3 Judicial I DATA:06/08/2015. Assim, quanto à pretensão da parte autora na conversão do período comum em especial, este deve ser julgado improcedente, ante a fundamentação supra. O(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 02/02/1987 a 10/05/2012 Empresa: Comercial de Veículos Freire/Função/Atividades: Auxiliar de Funileiro - Pintor de autos (Analisar e preparar as superfícies a serem pintadas e calcular quantidades de materiais para pintura. Identificar preparar e aplicar tintas em superfícies, dar polimento e retocar as superfícies pintadas, secar e reparar equipamentos de pintura) Agentes nocivos Ruído (equipamentos elétricos - 81 a 86 Db(A)) Agentes químicos: hidrocarbonetos (tintas e solventes) Enquadramento legal Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.727/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos) Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: CTPS fls. 65/69, PPP fls. 70/71, e PPRR (fls. 175/279) Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissional gráfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O PPP de fls. 70 não traz precisa identificação do representante legal do empregador; porém identifica a profissional responsável pelos registros ambientais, Dra. Nair Sumie Katakura, a mesma responsável científica pela elaboração do Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho de fls. 175/279. Embora também se constate a ausência no PPP acerca da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, em alguns casos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado trabalhava. No período em questão, o autor exercia a função de pintor de autos (ajudante de funileiro), o que, em princípio, em relação aos agentes químicos e físicos, em razão de sua atividade e o contato com tintas e equipamentos de pintura, poder-se-ia presumir que tal exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Noutro giro, colhe-se do PPRR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 175/179, mais precisamente às fls. 219, a descrição das atividades de ajudante de funileiro e o reconhecimento dos riscos ambientais no setor de Funilaria (ruído e agentes físicos e químicos). Portanto, constata-se que no desenvolvimento dessas atividades o segurado estava exposto a agentes químicos e físicos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No que tange à exposição ao agente nocivo ruído, não restou comprovada a exposição, habitual e permanente, em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, motivo pelo qual não há como ser reconhecido o período pleiteado como atividade especial. Entretanto, no que concerne aos agentes químicos (tintas, solventes, fumaças metálicas), o PPP e o PPRR comprovam a exposição a estes agentes durante o labor. Destaca-se que no desempenho da função de auxiliar de funileiro o autor fazia uso de solda para reparo e pintura de veículo, expondo-se a solventes a afins metálicos. Sublinhe-se que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, leva em conta tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao questionário de utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016 - FONTE: REPUBLICACA.OA.). Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a inefetiva caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repete-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Dessa forma, considerando-se o período especial acima reconhecido, tem-se que, na DER do NB nº 156.985.987-3, a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na forma do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 c/c art. 57 da Lei nº 8.213/91, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos. Vejamos: Ressalto que em relação à fixação da DER - 10/05/2012, em que pese à alegação do INSS quanto à falta de interesse de agir em razão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e não de aposentadoria especial, cumpre esclarecer que a aposentadoria especial é subspecie de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo dever do INSS, à vista dos documentos constantes do pedido administrativo, processá-lo adequadamente, orientar o segurado quanto aos documentos necessários, adequando-os ao caso concreto, e conceder, se for o caso, o benefício mais vantajoso ao segurado. Ademais, a autarquia contestou a ação, sendo oferecida resistência à pretensão com os argumentos que justificariam o indeferimento administrativo do pedido do autor, tendo participado de todas as fases do processo, não havendo que se falar, pois, em falta de interesse de agir. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/02/1987 a 10/05/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do ENB 156.985.987-3; e b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 10/05/2012 (data da DER). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº. 08 do TRF3). Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Condene o INSS ao pagamento, por inteiro, das despesas processuais (artigo 86, único do CPC), atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Segurado: Edson Roberto Martins - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 10/05/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ----- CPF nº. 097.128.738-46 - Nome da mãe: Carmem Delantônia Martins - Endereço para correspondência: Rua Padre Anchieta, nº 1196, Vila Palhares, Assis/SP Sentença não sujeita ao

reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, inciso I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. Publique-se, intem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARÍLIA/SP, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

0001010-83.2016.403.6116 - JOSE ALBERTO SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 84/86 e verso: cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ALBERTO SALATINI ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição e omissão. Aduz que há contradição em relação ao período rural reconhecido, aduzindo que o juízo reconheceu na fundamentação da sentença o período rural compreendido entre 22/12/1975 a 11/05/1995, contudo, no dispositivo constou o período de 22/12/1975 a 11/05/1994. Afirma, também, que há omissão quanto à análise do pedido de reafirmação da DER, buscando a aplicação do princípio previdenciário da concessão do melhor benefício. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do que estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC. In casu, as alegações do embargante são parcialmente procedentes. Com razão o embargante no que tange à existência de erro material na fundamentação da sentença embargada, uma vez que constou indevidamente no primeiro parágrafo da fls. 03 (fls. 414 dos autos) o período da atividade rural reconhecido de 22/12/1975 a 11/05/1995, quando, na verdade, deveria ter constado de 22/12/1975 a 11/05/1994, tal como constou no dispositivo da referida decisão e tal como reconhecido na sentença de fls. 373/381. No mais, não há que se falar em omissão quanto à apreciação da reafirmação da DER, uma vez que, tal como pleiteado, trata-se de pedido subsidiário, cuja apreciação pressupõe a improcedência do pedido principal. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da parte embargante tão-somente para retificar o 1º de fls. 03 (fls. 414 dos autos), fazendo com que conste: ... atividade rural exercida no período de 22/12/1975 a 11/05/1994. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Retifique-se.

0001017-75.2016.403.6116 - ESPOLIO DE EDER EVERTON NAVARRO X MICAELA AMEDURI NAVARRO X GABRIEL FIRMINO NAVARRO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 246-247: cuida-se de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE EDER EVERTON NAVARRO ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 243-244 padece de contradição. Aduz que a sentença julgou procedente a ação com fundamento na decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.227.133/RS afastando a incidência dos juros de mora do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista. Contudo, no dispositivo a sentença limitou a isenção do imposto de renda aos juros de mora sobre as verbas rescisórias. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto contraditório. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º, Art. 489. (...) (...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

0001107-83.2016.403.6116 - JOANA CASSEMIRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de Joana Casemiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, majorada de 25%, ou sucessivamente, a concessão de auxílio-doença, desde a DER em 01/11/2003, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requeiro os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$78.479,70. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17-247. A r. decisão de fls. 252-254, deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pleito de concessão da tutela de urgência e determinou a produção da prova pericial médica. Na mesma oportunidade determinou a citação do réu. A autora juntou novos documentos às fls. 261-268. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 279-287. Regularmente citado (fl. 288), o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 289-295. Alegou a improcedência do pedido. A respeito do laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação, requerendo a sua complementação (fls. 300-306). Em seguida, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos requeridos pela parte autora, pois o perito judicial respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo. Consigno ainda que essa é a função precípua do laudo pericial, apesar de não ser o único elemento a ser considerado no julgamento da causa. No que tange à prova pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Mesmo diante das alegações da autora acerca da necessidade de complementação, destaco que o profissional possui aptidão técnica para exercer o encargo para o qual fora nomeado e que o laudo apresentado se mostrou íntegro e idôneo, inexistindo qualquer subsídio probatório que o desqualifique. Passo ao exame do mérito. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção feita à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Por fim, dispõe o artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 (redação da Lei nº. 9.528/1997) que o auxílio-acidente é devido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte à da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SETIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...). II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica atestou que a parte autora é portadora de poliartrite - CID M15. Informou, o expert, que a autora apresenta quadro clínico de artrose em várias articulações desde o ano de 2003. Gozou de vários benefícios de auxílio-doença, retomando nas mesmas atividades. No momento da perícia apresentava sintomatologia que incapacita para o exercício de atividade que exige esforços físicos, conforme item VI Discussão e Conclusão do laudo (fl. 283). Enfatizou o Perito que a periciada está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual - prestadora de serviços gerais, total e temporariamente, e fixou a data do início da incapacidade em 07/11/2016 - data da perícia, com base no exame físico, e estimou o prazo médio de 120 (cento e vinte) dias para tratamento. No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, o extrato do CNIS anexo à fl. 292 denota o cumprimento da carência legal, uma vez que faz prova de que a autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório (empregado), em 29/10/1974, mantendo vínculo de trabalho na mesma condição, por sucessivos períodos. Nos documentos de fls. 293-295 constam recolhimentos em GFIP até o mês 12/2016. A par disso, verifica-se que recebeu auxílio-doença nos períodos de: 01/11/2003 a 30/09/2004 (NB 131.021.194-6); 29/09/2005 a 14/12/2005 (NB 502.622.341-5); 14/08/2008 a 22/07/2009 (NB 531.677.194-6); de 05/09/2015 a 28/11/2015 (NB 611.775.252-4) e; de 05/01/2016 a 02/05/2016 (NB nº 612.953.071-8). Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, em decorrência de possível reversão da incapacidade por meio de tratamento, não há lugar para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Decorrentemente, também não há espaço para o acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei de Benefícios, porquanto, em resposta a quesito específico do Juízo (Quesito nº 13 O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)?), o perito respondeu Não. Neste ponto, há sucumbência da parte autora. No que tange à data de início do benefício (DIB), fixo-a em 07/11/2016 (data de início da incapacidade), haja vista a conclusão da perícia médica judicial acima citada. Como o perito estimou o prazo para tratamento em 120 (cento e vinte) dias a contar da avaliação, vê-se que a autora faz jus ao recebimento dos valores em atraso devidos a título de auxílio-doença referente ao citado período, ou seja, de 07/11/2016 a 06/03/2017.3. DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a proceder ao pagamento dos valores vencidos a título de auxílio-doença correspondente ao período de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 07/11/2016 (DIB) até 06/03/2017 (DCB). Dos valores em atraso, deverão ser descontados eventuais benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no artigo 240, caput, do CPC e no artigo 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevalece o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Em razão da sucumbência recíproca (artigo 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. o 4º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC, do montante devido a título de prestações vencidas. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do artigo 85 c.c. o artigo 86 do CPC, do montante devido a título de prestações vencidas. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Segurado: Joana Casemiro da Silva - Benefício concedido: Auxílio-doença - valores em atraso referentes ao período de 07/11/2016 (DIB) até 06/03/2017 (DCB) - CPF nº. 106.354.738-52 - Nome da mãe: Maria Umbelina de Jesus - Endereço para correspondência: Rua Rio Pedrinhas, nº 401, Centro, Pedrinhas Paulista/SP. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 279/287, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, inciso I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. Publique-se, intem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARÍLIA/SP, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

0001215-15.2016.403.6116 - SILVELENE APARECIDA LOPES/SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em decisão. Fls. 278-282: cuida-se de embargos de declaração opostos por SILVELENE APARECIDA LOPES ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 268-271 padece de contradição e omissão. Aduz que a sentença concedeu o benefício por incapacidade e ao mesmo tempo garantiu que o benefício seria mantido até a data de 20/01/2018, que equivale há 180 dias a contar do laudo pericial - 20/07/2017, e que só poderia ser suspenso mediante realização de perícia médica na via administrativa. Todavia, a sentença foi publicada em 02/02/2018, o que impede a embargante de efetuar pedido de prorrogação de benefício na via administrativa, visto que perduraria somente até o dia 20/01/2018. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto contraditório. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tema firmado em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º, Art. 489. (...) (...) Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (...). In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ademais, muito embora a sentença tenha sido publicada em 02/02/2018 (conforme certidão de fl. 276, verso), em 16/01/2018 foi encaminhada cópia da sentença à APSDI/SP de Marília, para cumprimento da tutela deferida, cuja mensagem foi recebida naquela unidade em 18/01/2018, ou seja, antes da alegada cessação do benefício, conforme se verifica às fls. 273 e 276. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

0001312-15.2016.403.6116 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALMIR APARECIDO DOS SANTOS em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 169.042.323-1), desde a data da DER em 07/05/2015, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 13/08/1984 a 01/05/2001, 14/05/2001 a 14/12/2009, 06/03/2014 a 30/11/2014 e 01/12/2014 a 08/05/2015, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos. Determinada a citação do réu (fls. 172/173). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 177/181). Juntou documentos às fls. 182/186. Impugnada à contestação apresentada às fls. 188/197. Decisão saneadora às fls. 199, na qual foi indeferida a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, observo que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, os períodos de 13/08/1984 a 05/03/1997 já foram assim enquadrados pelo INSS, conforme cópia de fls. 148/155, extraída do processo administrativo nº 169.042.323-1. Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tais períodos, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento desde órgão jurisdicional. Passo ao exame do mérito. Mérito. I. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. I.1 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova

do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8003, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 1.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 1.3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 1.4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 1.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observe que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 06/03/1997 a 01/05/2001 Empresa: Cosan Alimentos/Função/Atividades: Operador Industrial (setor destilaria) Agentes nocivos Ruído: 06/03/1997 a 31/03/1998: 85 a 94dB 01/04/1998 a 01/05/2001: 89dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTPS de fls. 27/32 e PPP de fls. 54/56 Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Os períodos acima devem ser enquadrados como atividade especial, uma vez que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo em intensidade superior a 85 decibéis, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 32 d a TNU e no julgamento da Petição nº 9059/RS pelo STJ. Período 2: 14/05/2001 a 14/12/2009 Empresa: Usina Pau D'Alho Função/Atividades: Supervisor destilaria (setor de supervisão industrial) Agentes nocivos Ruído 90 a 110 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTPS de fls. 33 e PPP de fls. 57/63 Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Os períodos acima devem ser enquadrados como atividade especial, uma vez que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo em intensidade superior a 85 decibéis, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 32 d a TNU e no julgamento da Petição nº 9059/RS pelo STJ. Período 3: 06/03/2014 a 30/11/2014 Empresa: Revescon Revestimento Anticorrosivo, Construção e Manutenção Industrial Ltda. Função/Atividades: Pintor (setor de obras): analisa e prepara as superfícies a serem pintadas e calcula a quantidade de materiais para pintura. Identifica, prepara e aplica tintas em superfícies, dá polimento e retoca superfícies pintadas. Seca superfícies e repara equipamentos de pintura. Agentes nocivos ruído 90,2 a 110 dB Agentes químicos: exposição a fumos metálicos e radiação não ionizante Enquadramento legal: Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos) Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Extratos CNIS (anexos) e PPP de fls. 64/66 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, contudo, que o PPP apresentado às fls. 64/66 não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. O que, todavia, não é o caso dos autos em relação ao agente nocivo ruído. Vejamos. No período em testilha, o autor exercia a função de pintor, no setor de obras. Ou seja, embora o PPP apresentado, na Descrição das Atividades, conste que houve exposição do obreiro ao agente físico ruído na intensidade variável de 90,2 a 110 dB, não menciona que tenha sido de forma habitual e permanente, assim como, não é possível presumir que pela função desempenhada (preparar superfícies, calcular a quantidade de materiais para pintura, aplicar tintas, dar polimento, retocar superfícies e reparar equipamentos de pintura) fosse rotineira a exposição aos agentes agressivos. Por outro lado, a princípio, em relação aos agentes químicos (fumos metálicos), em razão da atividade desenvolvida pelo segurado e o contato com tintas e equipamentos de pintura, poder-se-ia presumir que tal exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Entretanto, o laudo PPP contém erros os quais não foram sanados, seja na via administrativa ou judicial, referentes à ausência de precisa identificação do profissional responsável pelos registros ambientais, Sr. José Leite Machado, ou seja, não consta o Conselho Profissional ao qual está vinculado (CRM ou CREA), o número do registro profissional (no PPP consta apenas o número de RG) e o termo final do período avaliado é posterior (30/11/2015) à própria data de emissão do documento (30/11/2014). Dessa sorte, o período ora vindicado não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial. Período 4: 01/12/2014 a 08/05/2015 Empresa: Revescon Revestimento Anticorrosivo, Construção e Manutenção Industrial Ltda. Função/Atividades: Encarregado (setor de obras): supervisionar equipes de trabalhadores da construção civil que atuam em usinas de concreto, canteiros de obras civis e ferrovias. Elaborar documentação técnica e controlar recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controlar padrões produtivos da obra tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientar sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administrar o cronograma da obra. Agentes nocivos ruído 90,2 a 110 dB Agentes químicos: exposição a fumos metálicos e radiação não ionizante Enquadramento legal: Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos) Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Extrato CNIS (anexo) e PPP de fls. 67/69 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, contudo, que o PPP apresentado às fls. 64/66 não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. O que, todavia, não é o caso dos autos em relação ao agente nocivo ruído. Vejamos. No período em testilha, o autor exercia a função de encarregado, no setor de obras. Ou seja, embora o PPP apresentado, na Descrição das Atividades, conste que houve exposição do obreiro aos agentes físico - ruído na intensidade variável de 90,2 a 110 dB - e químico - fumos metálicos, não menciona que tenha sido de forma habitual e permanente, assim como, não é possível presumir que pela função desempenhada, de natureza meramente administrativa e de supervisão, fosse rotineira a exposição aos agentes agressivos. Soma-se a isso o fato de que o laudo PPP contém erros os quais não foram sanados, seja na via administrativa ou judicial, referentes à ausência de precisa identificação do profissional responsável pelos registros ambientais, Sr. José Leite Machado. Ou seja, não consta o Conselho Profissional ao qual está vinculado (CRM ou CREA), tampouco número do registro profissional (no PPP consta apenas o número de RG). Nesse cenário, ante a fragilidade da prova documental carreada aos autos, mormente em razão das omissões de informações do PPP, o período ora vindicado não deve ser reconhecido como tempo especial de atividade. Diante disso, somado o período acima reconhecido, ao lado dos demais já considerados em sede administrativa pela autarquia ré, tem-se que a parte autora, na data da DER, em 07/05/2015, tinha reunido um total de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de atividade especial, consoante planilha de contagem abaixo mencionada, fazendo jus, portanto, à obtenção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91, c/c item 1.2.11 do Dec. 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo do Dec. 83.080/79. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1 Cosan Alimentos 13/08/1984 01/05/2001 16 8 19 - - - 2 Usina Pau D'Alho 14/12/2009 8 7 1 - - - Soma: 24 15 20 - - - Correspondente ao número de dias: 9.110 0 Comum 25 3 20 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3 20 Ressalta-se, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de

recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 13/08/1984 a 05/03/1997, já enquadrados como tempo de serviço especial pela autarquia previdenciária em sede administrativa. Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 01/05/2001 e 14/05/2001 a 14/12/2009, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 169.042.323-1; ec) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 07/05/2015 (data da DER). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisição de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº. 08 do TRF3). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor das prestações devidas. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor das prestações devidas, a serem apuradas em fase de liquidação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: VALMIR APARECIDO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 01/05/2001 e 14/05/2001 a 14/12/2009 - DIB: 07/05/2015 (DER do E/NB 169.042.323-1) - CPF: 058.483.808-56. NIT 12100104596 - Nome da mãe: Terezinha Matiaz dos Santos - Endereço: Rua Olavo Bilac, n 458, Bairro Vila Xavier, Assis/SP, CEP 19.802-020. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000291-67.2017.403.6116 - SAO MARCOS LTDA - ME(SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por SÃO MARCOS LTDA. - ME, fida a reverter o auto de infração que lhe fora aplicado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal. Alega que em fiscalização ocorrida em 23/09/2016, foi lavrado o Termo de Infração/Auto de Infração de nº 296833, por suposta infração ao artigo 10, e artigo 24 da Lei nº 3.820/60, em virtude da ausência, no estabelecimento, de responsável técnico farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nara que, de acordo com o referido termo, foi intimada a sanar a ilegalidade e/ou apresentar defesa escrita, dentro do prazo de cinco dias úteis. Optou por sanar a ilegalidade e, na data de 29/09/2016, admitiu a Srª Cinthia dos Reis, CRF nº 172910-2, profissional farmacêutica, para o cargo de Farmacêutico Responsável. Entende que, por ter sanado a ilegalidade tempestivamente, estaria isenta da aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (pena de multa), conforme previsto no Termo de Infração/Auto de Infração. Postulou a concessão de liminar inaudita altera pars que determine a suspensão da multa até o desfecho da presente demanda. Atribuiu à causa o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). A inicial juntou os documentos de fls. 09-21. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 25-26. Regularmente citado, o Conselho requereu ofertou contestação às fls. 35-36. Não suscitou preliminares. No mérito, defende a legalidade do auto de infração e da multa imposta. Ressaltou que é a quinta vez que a drogaria, após ser autuada por funcionar sem responsável técnico, contrata farmacêutico e requer a assunção do profissional para com isso elidir o auto de infração imposto. Com essa prática, a autora já obteve o cancelamento de quatro multas. Juntou documentos às fls. 37-43. Réplica às fls. 46-48. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. 2.1. MÉRITO Sustenta a autora a ilegalidade do auto de infração lavrado em seu desfavor, ao argumento de que sanou tempestivamente a irregularidade, ao admitir profissional farmacêutica dentro do prazo concedido pela fiscalização. Conforme constou do Auto de Infração nº 296833 (fl. 11) a autora foi autuada por estar em funcionamento sem a presença do profissional farmacêutico responsável técnico devidamente inscrito e habilitado junto ao CRF/SP. Portanto, a ausência do responsável técnico habilitado e inscrito junto ao Conselho requerido, no momento da fiscalização, restou incontroverso. A obrigatoriedade de manter profissional técnico habilitado e registrado junto ao Conselho para o regular funcionamento do estabelecimento de farmácia e drogaria está prevista no artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Já a infração ao dispositivo acima e a multa correspondente encontram amparo nos dispositivos das Leis nºs 5.724/71 e 3.820/60, os quais dispõem: Lei 3.820/60 Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão procurar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Lei 5.724/71 Art. 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Note-se que no auto de infração constou a seguinte observação: Fica o estabelecimento, pelo presente, intimado a sanar a ilegalidade e/ou apresentar a defesa escrita que tiver, dentro de CINCO DIAS ÚTEIS, a contar desta data de acordo com o Regulamento do processo Administrativo Fiscal aprovado pela Resolução nº 566/12 do CFF, e ciente de que a regularização ou apresentação de recurso fora deste prazo, bem como o indeferimento do recurso apresentado sujeitam o estabelecimento às penalidades do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60 e demais dispositivos aplicáveis a espécie, inclusive ao responsável técnico. Pela dicção dos dispositivos acima transcritos extrai-se que compete ao estabelecimento farmacêutico provar, no momento da fiscalização, que as atividades estão sendo exercidas por profissional habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. In casu, a autuação foi lavrada em virtude de o estabelecimento ter sido surpreendido pelo agente fiscal, em horário normal de funcionamento, sem a presença do responsável técnico farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho requerido. O fato de a autora ter admitido uma profissional farmacêutica dentro do prazo concedido para regularização, não tem o condão de afastar a multa já imposta, nem tampouco de excluir a infração já consumada. O prazo de cinco dias - que constou de forma expressa no auto de infração - foi concedido justamente para que a autora pudesse sanar a ilegalidade, a fim de atender ao comando do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, e não incidir em nova infração, hipótese que ensejaria a reincidência e aplicação de multa em dobro, conforme dicção do artigo 1º, parte final, da Lei nº 5.724/71, suso transcrito. Ademais, conforme ressaltou o requerido, se trata da quinta vez que a drogaria autora, após ser autuada por funcionar sem responsável técnico, contrata um farmacêutico e requer a assunção do profissional para com isso elidir o auto de infração imposto, tendo obtido, com essa prática, o cancelamento de quatro multas, conforme documentos de fls. 39-43. Sendo assim, a hipótese é de improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestivo), intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC). Oportunamente, transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000441-48.2017.403.6116 - ANGELO CARMO BELUCI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. I. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de evidência, instaurado por ação de ANGELO CARMO BELUCI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a readequação do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição sem a limitação ao valor teto vigente à época da concessão. Sustenta que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 119.707.929-4), desde de 14/03/2001, sendo que por ocasião do cálculo da renda mensal inicial (RMI) o salário de benefício foi limitado ao teto dos salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$1.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Diz que embora o valor do benefício tenha sido fixado em R\$1.328,25 por conta de sua limitação, o correto seria que tivesse sido calculado em R\$1.408,43. Assim, o método de reajuste utilizado pela autarquia lhe ocasionou prejuízos financeiros. Postula a concessão da tutela de evidência, ao argumento de que está prestes a completar 70 anos e a delonga do resultado final da ação ocasionará prejuízos irreparáveis. A inicial juntou os documentos de fls. 11-21. O pedido de tutela de evidência foi indeferido pela decisão de fls. 24-25. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 33-37. Arguiu, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. Prejudicialmente ao mérito, pugnou pela ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38-60). Réplica às fls. 63-73 e documentos de fls. 74-115. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, independe da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. Sustenta a autarquia previdenciária a inexistência de interesse de agir da parte autora, sob o argumento de que além do reajuste concedido a todos os benefícios previdenciários, a aposentadoria da parte autora sofreu um reajuste adicional no importe equivalente a 5,72% (cinco vírgula setenta e dois por cento). Diz que quando do advento do novo teto previsto na EC 41/2003, o benefício da parte autora sofreu novo reajustamento complementar com o índice de 1,0028, corrigindo, assim, toda a defasagem que porventura atingia a sua aposentação. Por fim, argumenta que os documentos que anexa comprovam que o INSS, por força do quanto restara deliberado na ACP 0004911-28.2011.6183/SP, implantou a nova renda mensal da aposentadoria da parte autora a partir de 01/08/2011 e quitou as diferenças devidas desde maio/2006, em setembro de 2011. A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. In casu, os documentos apresentados pelo INSS às fls. 38-60 comprovam que, de fato, o benefício previdenciário titularizado pelo autor sofreu a revisão dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, recebendo o reajuste complementar de 1,0028, conforme documentos de fls. 40-41, e o pagamento dos valores em atraso (fl. 46) e implantação da nova renda mensal a partir de 08/2011 (fls. 43-44). Ademais, conforme salientado na decisão de fls. 24-25, de acordo com a evolução do cálculo do salário de benefício do autor não limitado ao teto (R\$1.408,44), a partir do período não prescrito (maio/2012 - R\$3.059,17) até a data atual, não há diferenças a serem pagas ao autor, uma vez que o valor da Renda Mensal Atual (de abril de 2017 - R\$4.320,80) é igual ao valor da Renda Mensal Paga (R\$4.320,72) (conforme cálculos da Contadoria de fls. 26-27 e relação de créditos do CNIS em nome do autor de fls. 28-29). Sendo assim, a hipótese é de extinção do feito, sem resolução do mérito, haja vista a carência superveniente por ausência de interesse processual. Fica prejudicada a análise das questões meritorias alegadas pelo autor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas à fl. 21. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a simplicidade da causa, na forma do artigo 85, 2º e 7º, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000451-92.2017.403.6116 - EDIPO DOS SANTOS(SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO E SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO EDIPO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição da Cédula de Identidade Profissional, sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educadora física. Afirma ter concluído, no ano de 2013, o curso de graduação em Educação Física no Instituto Educacional de Assis - IEDA - Escola de Educação Física de Assis, que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação

Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou a título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 04 (quatro) anos e 3.800 (três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando, portanto, apta a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, o requerente afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ele concluído no ano de 2013, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. No entanto, em razão de confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou-se duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de Atuação Básica. À inicial foram acostados procuração e os documentos de fls. 36-51. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54-56), determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 64-verso), o réu apresentou contestação às fls. 66-135. Suscitou preliminar de incompetência da Justiça Federal em Assis/SP. No mérito, sustentou que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Cita julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduziu que em procedimento administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em Assis/SP, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. Asseverou que aquela Resolução CNE/CP n 01/2002 instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior: a licenciatura e o bacharelado, cada uma delas com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica; já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirma, ainda, que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustentou, também, que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP nº 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontravam em funcionamento deveriam se adaptar a Resolução CNE/CP nº 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestassem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da parte autora, a Instituição de Ensino optou em oferecer o curso de licenciatura em Educação Física, no período de 04 (quatro) anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Por fim, argumentou que o Decreto Federal 71.902/1973 autoriza o funcionamento do curso da IEDA, pelo prazo de 04 (quatro) anos, e foi explícito quanto à graduação de profissionais com atuação específica na educação básica; e que o curso frequentado pela parte autora está fundamentado nas Resoluções CNE 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/87, estando, portanto, a sua atuação profissional limitada à Educação Básica. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 136-184. Réplica às fls. 187-205. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. 2.1 - Da preliminar de incompetência da Justiça Federal de Assis/SP. Rejeito a preliminar suscitada em contestação. Consoante decorre do artigo 109, 2º da Constituição Federal, quando a União ocupa o polo passivo de ação, pode ser demandada no foro do domicílio do autor. O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilitada e direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário provido de repercussão geral, estendeu a regra dos foros alternativos às autarquias e empresas públicas federais (RE 627709, Relator Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 20/08/2014). 2.2 - Do mérito. A fim de entender e analisar o caso dos autos, necessário se faz um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei nº 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras providências, assim determinava em seu art. 26: Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução nº 69/69, fixando o currículo mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de graduação em Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN nº 03/87, com base no Parecer 215/87 da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos parâmetros mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios e etc.). b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas... c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo... d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional... Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desse 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicadas às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 ao currículo ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantêm cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharéis e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário. Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas... II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo... Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto nº 3.276/99, estabelecendo: Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções: Resolução CNE/CP n. 01/02 - instituiu Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Resolução CNE/CP n. 02/02 - instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetuada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática com componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentas) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Resolução CNE/CES n. 07/04 - instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico do curso de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas... Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação... Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial. Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente. Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares. Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações: I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo; II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma: a) Grupo de CHM de 2.400 h/Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. b) Grupo de CHM de 2.700 h/Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h/Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. d) Grupo d CHM entre 3.600 h e 4.000 h/Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. e) Grupo de CHM de 7.200 h/Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos. IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação. Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 01/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados. Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução. ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial: ...Educação Física - 3.200. Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Analisando-se os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei nº 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei nº 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Da

leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer nº 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: 1. - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciaturas, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), existindo a figura da licenciatura curta... IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...XXVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...XXIV - diretrizes e bases da educação nacional). 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, tendo a parte autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 04 (quatro) anos, com carga horária superior de 3.200 horas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado (fls. 41-42), faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Ademais, o histórico escolar (fls. 47-48), demonstra formação não só para atuação na docência, envolvendo atividades e matérias compatíveis com a atuação fora do ambiente escolar. Por fim, a carga horária cursada pela parte autora foi de 3.880 horas, ou seja, muito superior a que é exigida para a licenciatura (2.800) superando, inclusive, a mínima exigida para o bacharelado (3.200). Nesse sentido, em que pese o teor do julgamento proferido pelo STJ (RE 1.361.900/SP), cito os seguintes precedentes do E. TRF3ª Região: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - RESOLUÇÕES Nº 1/02, Nº 3/87 E Nº 7/04 A Lei nº 9.696/98 disciplina sobre as atividades relacionadas à educação física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, do mesmo diploma legal ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional. A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica. Já a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado). O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. Apelação provida. (AC nº 1678990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Juken, e-DJF3 de 30/01/2015). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. GRADUAÇÃO. DURAÇÃO DE TRÊS ANOS. ATUAÇÃO PLENA. NECESSIDADE DE CARGA HORÁRIA COM DURAÇÃO DE QUATRO ANOS. 1. O profissional de Educação Física que almeja atuar não só em escolas, mas também em clubes e academias, deve ter concluído curso de graduação de 04 anos para proceder na inscrição do Conselho de Educação Física, em conformidade ao disposto na legislação (art. 62 Lei nº 9.394/96, artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98, Resolução nº 02/2002 do CNE e Resolução nº 03/87 do CFEF). 2. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX - 1393914, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 de 24/02/2015). Ressalvo que as sentenças citadas em contestação, proferidas em processos que tramitaram nesta Subseção, foram proferidas pelo então Juiz Titular, cujo entendimento era diferente do subscrito desta. Dessarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, mantenho a r. decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 54-56 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP que expeça a carteira profissional para atuação plena em favor da parte autora. Confirmando a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 54-56, determinando o seu imediato cumprimento (sob pena de execução da astreinte fixada), bastando, por ora, ser expedida autorização para atuação plena. Uma nova carteira profissional deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-73.2017.403.6116 - DEFISPAR DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.(PR070740 - LUANA LORA BLAZIUS E SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária e aquelas destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (não gozadas), os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença, licença-prêmio, sobre as prestações de serviços desempenhadas por cooperativas (prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91). DECLARO o direito da autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa autora e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor do montante a ser restituído ou compensado. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-58.2017.403.6116 - VALDECI CAMILO(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob o procedimento comum instaurado por ação de VALDECI CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, no período de 01/10/1991 a 03/11/2016. Alega ter requerido administrativamente o benefício por tempo de contribuição, sob nº NB 175.952.813-4, em 03/11/2016, o qual lhe foi indeferido, pois o INSS não considerou a especialidade da atividade exercida em tais períodos. Requereu a gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$28.309,28. Juntou à inicial os documentos de fls. 36-153. O pleito de tutela provisória foi indeferido pela decisão de fls. 156-157. Regularmente citada, a autarquia ré ofertou contestação. Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou a inexistência de elementos que permitam que os períodos referidos na inicial sejam admitidos como tempo de serviço especial. Disse que para a concessão da aposentadoria especial é necessária a submissão habitual e permanente aos agentes nocivos e que a parte autora não satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria vindicada. Por fim, pugnou pela improcedência todos os pedidos veiculados na inicial. Para a hipótese de procedência, postula que a aplicação da taxa de juros e de correção monetária sejam fixados na forma do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Apresentou documentos às fls. 167-184. Réplica às fls. 187-200. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta pronto julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1. Aposentadoria por tempo de contribuição O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato. 2.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.3 - Aposentadoria especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.4 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a

apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente ruído ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 db. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. No que tange ao trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nos índices indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. 2.6 - Caso dos autos: 2.6.1 - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento do vínculo e período abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: 01/10/1991 a 03/11/2016 - Empresa de Eletricidade Vale Paranaapanema S/A, nos cargos de Auxiliar Técnico, Inspetor Padrão Entrada, Inspetor A e Técnico Medição. Juntou cópia da CTPS (fs. 40-54), PPP (fs. 60-62) e Laudo Técnico (fs. 63-80). Frise-se que a mera anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. Não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes na espécie. Em suma, a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período supracitado, o autor juntou cópia da CTPS de fs. 40-54, com indicação de ter sido admitido na Empresa de Eletricidade Vale Paranaapanema em 24/11/1987, no cargo de Auxiliar Faturamento I, o PPP de fs. 60-62, que descreve as atividades desenvolvidas pelo postulante nos referidos cargos e períodos: de 01/10/1991 a 30/06/1996 - Efetuava de forma habitual e permanente tarefas administrativas e operacionais diversas baseadas em rotinas pré-estabelecidas, auxiliando e acompanhando as atividades dos técnicos em inspeções e fiscalizações de instalações de equipamentos de medição. Auxiliava no atendimento ao cliente, reclamação de consumo, acompanhava as inspeções de irregularidades de consumo. Fazia leitura de clientes do Grupo A. Fazia atendimento ao cliente pelo telefone 196 instalado nas dependências da subestação; 01/07/1996 a 31/03/2007 - Executa suas atividades laborais de forma habitual e permanente na área de concessão da empresa instalando e trocando medidores de grandezas elétricas, ligação de novos consumidores, inspeção das ligações com medição indireta e de padrões existentes; fiscaliza os consumidores ligados em medições indiretas de baixa e média tensão. Adentra subestações de energia elétrica com tensão superior a 250 volts (11.400 a 230.000 volts) fazendo manutenção em equipamento de telemedição e medição de fronteira. Faz leituras de clientes do grupo A; 01/06/2007 a 31/01/2008 - Executa suas atividades laborais de forma habitual e permanente na área de concessão da empresa instalando e trocando medidores de grandezas elétricas, ligação de novos consumidores, inspeção das ligações com medição indireta e de padrões existentes; fiscaliza os consumidores ligados em medições indiretas de baixa e média tensão. Adentra subestações de energia elétrica com tensão superior a 250 volts (11.400 a 230.000 volts) fazendo manutenção em equipamento de telemedição e medição de fronteira. Faz leituras de clientes do grupo A; Embora no referido formulário haja anotação do requerente de exposição do requerente a fator de risco energia elétrica acima de 250 volts, no período de 01/10/1991 a 30/06/1996 o requerente realizava atividades de cunho meramente administrativo. Há, ainda, o Laudo Técnico Pericial de fs. 62-80, datado de dezembro de 1998, assinado por uma Médica do Trabalho, o qual concluiu que (...) os funcionários relacionados no Anexo I, exercem suas atividades em ambiente perigoso (eletricidade), agressiva a saúde e de risco à vida dos trabalhadores, sendo a tensão mínima em que estão expostos de modo habitual e permanente, a tensão simultânea entre os potenciais de 220 a 13.800 Volts (alta tensão). (fl. 71). Todavia, o nome do autor não aparece na relação do Anexo I mencionado na referida conclusão (fl. 72), permitindo-se inferir que o Laudo de fs. 62-80 não se aplica ao postulante. Por fim, destaco que, conforme fundamentação já constante desta sentença, para o reconhecimento da atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts a partir de 10/12/1997 é necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Dessa forma, o Laudo Técnico Pericial supracitado não serve como documento comprobatório da efetiva exposição ao agente físico eletricidade em relação período relatado no PPP de fs. 60-62, após 10/12/1997. Portanto, reputo que o requerente logrou comprovar o exercício de atividade especial, especialmente quanto à exposição ao agente físico eletricidade, nos termos do código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64, apenas o período correspondente a 01/07/1996 a 09/12/1997, ou seja, 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de atividades especial. Assim, não é possível a concessão da almejada aposentadoria especial requerida na inicial. Deixo de apreciar eventual direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista a ausência de pedido expresso nesse sentido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito no tempo do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, tão somente para condenar o INSS a averbar a especialidade do período de 01/07/1996 a 09/12/1997, ou seja, 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, com enquadramento no código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64, para todos os fins previdenciários. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência mínima do INSS, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 496 do CPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Valdeci Camilo / 103.315.858-55 Nome da mãe Gessi Cassimiro Camilo Tempo especial reconhecido - 01/10/1991 a 09/12/1997 (código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 5.831/64). Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-14.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADIA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em decisão. Fs. 313/316: cuida-se de embargos de declaração opostos por CASA DI CONTI LTDA ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fs. 301/311 padece de omissão. Aduz que embora analisado pelo órgão julgador o pedido referente aos valores despendidos a título de férias indenizadas, não foram eles contemplados no dispositivo da sentença embargada. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) X (...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) In casu, assiste razão ao embargante. De fato, na sentença embargada, o pedido referente às verbas relativas a férias indenizadas foi devidamente analisado no tópico II FÉRIAS INDENIZADAS, no qual restou assentado que não caracterizam remuneração e não integram o salário de contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. Porém, não constou do dispositivo da sentença a declaração do direito da autora ao não recolhimento da referida contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, para acolhê-los, fazendo com que no dispositivo da sentença de fs. 301/311 conste: Ante tudo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária e aquelas destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (não gozadas), e os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença. No mais, mantenho íntegra a sentença de fs. 301/311. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

000472-05.2016.403.6116 - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CINTHIA MORELLI ROSA(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ROBERTO ISSA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X MONALISA GOSDOVICH ISSA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X NILTON BATISTA(SP273956 - FLAVIA PIEDADE BATISTA SCARAMBONI) X ROSANA DE SOUZA BATISTA(SP273956 - FLAVIA PIEDADE BATISTA SCARAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP106151 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO E SP135068 - SIRVALDO SATURNINO SILVA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação cautelar para produção antecipada de prova pericial instaurada por PAULO ROBERTO DA CRUZ E CINTHIA MORELLI ROSA em face de ROBERTO ISSA, MONALISA GOSDOVICH ISSA, NILTON BATISTA, ROSANA DE SOUZA BATISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A e CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Visam à prolação de provimento liminar para a realização de perícia no imóvel adquirido pelos requeridos Roberto Issa e Monalisa Gosdovich Issa, localizado na Rua Anastácio Rocha, nº 45, Jardim Europa, Assis/SP, Matrícula nº 23.217, através de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, conforme Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação (fls. 16/25). Relatam os requerentes haver adquirido o mencionado imóvel em 20/06/2014. Narram que, após terem realizado algumas benfeitorias (pintura, instalação de piso, forro de gesso e luminárias), adentraram no imóvel em janeiro de 2015, e, no decorrer desse mesmo ano, iniciaram-se algumas obras de construção no terreno vizinho de propriedade dos requeridos Nilton Batista e Rosa Souza Batista. Aduzem que, há aproximadamente três meses, constatarem várias fissuras, trincos e rachaduras nas paredes internas e externas da casa, laje, além de infiltrações no piso e paredes do imóvel. Assim, pretendem a produção antecipada de prova pericial a fim de verificar se os vícios existentes eram anteriores à compra, se foram causados em decorrência da construção no imóvel vizinho, ou ainda, se foram originários ou agravados pelo excesso de chuva dos últimos meses para que possam pleitear a reparação diretamente dos responsáveis pelo dano causado. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/92. Emenda à inicial às fls. 96/104 e 105/106. Deferida a produção antecipada da prova pericial e determinada a citação dos réus (fls. 122/123). Quesitos apresentados pela CEF às fls. 131, pelos autores às fls. 134/140 e 141/148, pela Caixa Seguradora às fls. 149/151. O perito judicial apresentou proposta de honorários às fls. 157/162. A parte autora se manifestou às fls. 167/170, comprovando o recolhimento dos honorários referente à perícia judicial. Admitida a inclusão da ré Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP para integrar o polo passivo da demanda (fls. 171). Juntada de mídia pela parte autora às fls. 173. A corré SABESP apresentou contestação com documentos às fls. 179/237. Sustentou a inexistência de culpa da SABESP e formulou quesitos. Requeveu, em síntese, a improcedência do pedido. Manifestação dos autores às fls. 245/282. O perito judicial se manifestou às fls. 284/287 requerendo honorários complementares, deferido pelo Juízo às fls. 288/290. Manifestação da SABESP, com documentos, às fls. 300/319. Os requeridos Nilton Sebastião Batista e Rosana de Souza Batista apresentaram documentos às fls. 323/344. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 348/392. Anexou documentos às fls. 393/455. Petição e documentos dos autores Paulo Roberto da Cruz e Cíntia Morelli Rosa às fls. 457/522. A CEF juntou laudo de avaliação e parecer complementar realizado em 23/07/2014, data precedente à contratação do financiamento habitacional dos autos (fls. 537/542). O laudo pericial foi acostado às fls. 555/623. A SABESP se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 626/633. Paulo Roberto da Cruz e Cíntia Morelli Rosa se manifestaram às fls. 634/641, apresentando quesitos suplementares. Parecer Técnico juntado às fls. 642/659. Manifestação da CEF às fls. 660/663 e da Caixa Seguradora S/A às fls. 664/667. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afirmar-se desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do atual artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, indefiro os quesitos suplementares apresentados pelos autores Paulo Roberto da Cruz e Cíntia Morelli Rosa às fls. 634/641, posto que formulados após a apresentação do laudo pericial. O artigo 469 do CPC é expresso ao exigir que os quesitos suplementares sejam apresentados durante a diligência, antes, portanto, da conclusão desta. Passo, assim, ao julgamento do mérito. De acordo com a atual previsão do Código de Processo Civil (artigo 382), para que seja possível a antecipação do meio de prova, há necessidade de o requerente demonstrar seu interesse jurídico, justificando a necessidade da antecipação em razão de uma situação de perigo, seja para viabilizar a autoconstituição ou ainda para conhecimento de fatos que corroborem o ajuizamento de futura demanda, ou a evitem (artigo 381). Para isso precisará expor o risco de o litígio vir a existir, inclusive identificando as partes nele eventualmente envolvidas, bem como a lide da demanda principal. Tudo no estrito limite da demonstração do interesse na antecipação do meio de prova, e não na discussão do litígio principal que poderá vir ou não a existir. Desnecessário identificar pelo nome iuris qual ação poderá ser proposta, importando mencionar os fatos que, porventura, poderão ensejar sua propositura. No presente caso, a meu ver, todos esses requisitos estão presentes. A requerente demonstrou a necessidade de verificação quanto à existência dos vícios e defeitos de construção no imóvel adquirido, provenientes de eventuais falhas na construção, trazendo a real possibilidade de sérios danos à saúde e à vida dos moradores. Daí a necessidade da produção antecipada da perícia, pois o passar do tempo poderia inviabilizar a realização da prova almejada, bem como estabelecer as suas reais causas. Na cautelar de produção antecipada de prova, tanto outrora quanto atualmente, não cabe ao Poder Judiciário antecipar-se e emitir juízo de valor sobre eventual lide principal. Cabe apenas declarar ter sido a prova produzida na forma preconizada pelo Código de Processo Civil, com observância do devido processo legal e do contraditório. Neste caso essas formalidades foram observadas. As requeridas foram citadas para contestar o pedido e intimadas da nomeação do perito, com oportunidade para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Também foram intimadas da apresentação do laudo, sobre o qual se manifestaram. Saliente-se que, nesta ação cautelar, não cabe ingressar no mérito das constatações do perito judicial, o que deve ser efetuado, se for o caso, na ação principal. Tal aspecto está expressamente reconhecido atualmente no artigo 382, 2º, do Código de Processo Civil de 2015: O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inócuência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Dessarte, o objeto da demanda restou atendido, com a produção das provas pertinentes direcionadas à regular elucidação de eventual ação principal a ser proposta, frisando, ainda, que foi oportunizada a participação da mencionada produção das provas a todas as partes que figuram neste autos, razão pela qual foram plenamente atendidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, reputando-se válido todo o conjunto probatório realizado nesta medida cautelar, que poderá, portanto, ser regularmente utilizado na instrução de eventual ação principal. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Deverão os autos permanecer em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários definitivos do perito em R\$ 7.760,00 (sete mil, setecentos e sessenta reais), tendo em vista que nenhuma das partes discordou dos valores apresentados, os quais foram depositados pelas corrés e parcialmente levantados pelo perito (fls. 169 e 464). Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta nº 4101.005.86400094 (guias de fls. 169 e 464), em favor do perito judicial ANTÔNIO CARLOS MANZANO CECILLIATO, CREA-SP 5061175667. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a presente medida cautelar não se traduz em lide (STJ - RESP nº 39441). Oportunamente, ocorrendo o trânsito em julgado, adote a Secretária as medidas necessárias à entrega dos autos à PARTE AUTORA. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001587-61.2016.403.6116 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000554-02.2017.403.6116 - ROBILLAM MARTINS DOS REIS (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada por ROBILLAM MARTINS DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na liberação dos valores depositados em sua conta fundiária. Aduz a parte autora que trabalhou no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cândido Mota - S.A.A.E. (Autarquia Municipal) no período de 03/02/1983 a 14/03/1989, a qual efetuou depósitos do FGTS em conta vinculada do requerente. Afirma que referidos valores não foram liberados diante da alegação de que, à época, o requerente não era optante do FGTS. Com a inicial vieram documentos. Despacho proferido às fls. 20, que determinou à parte autora a emenda da petição inicial, o que restou cumprido às fls. 21/25. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 27/34). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 36/40. Manifestação, em réplica, do requerente às fls. 44/47. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, ressalto que o pedido de alvará judicial tem lugar quando houver a necessidade de que o órgão jurisdicional intervenha em situação de natureza eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. A respectiva sistematização vem traçada pelos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes feitos, em tese, a presença de litígio. Havendo, no entanto, resistência da parte requerida quanto à providência pretendida pelo(a) requerente, o procedimento perde a sua natureza de voluntário e passa a revestir-se de caráter contencioso, situação que, a meu ver, impõe, não a extinção do feito sem a resolução do mérito, mas a adequação do procedimento àquele previsto pela lei, face ao princípio da instrumentalidade das formas e, máxime, à relevância da questão social que permeia a matéria debatida do processo. Diante disso, retifique-se a classe da presente ação para a de nº 29 - Procedimento Comum, remetendo-se, para tanto, os autos ao SEDI. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, inc. I do Código de Processo Civil. Sem preliminares por parte da CEF. A controvérsia nos autos consiste em se aferir se o autor faz jus à liberação de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, na qual consta como NÃO OPTANTE. Com efeito, nos termos do artigo 18, da Lei nº 5.107/1966, vigente à época, os valores depositados em conta fundiária não optante, desde que não haja opção retroativa, pertencem ao empregador, e não ao empregado. Conforme documentação juntada aos autos pela própria parte autora e corroborada pelos documentos apresentados pela CEF, consistentes no extrato da conta de FGTS em nome do autor objeto da presente ação (fls. 14 e 32/34), nota-se que o requerente não era optante do regime do FGTS. Com a Constituição Federal de 1988, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passou a ser um direito do trabalhador (art. 7º, III), sendo extinta, portanto, a possibilidade de opção pelo fundo, conforme consignado no art. 3º do Decreto nº 99.684/90, in verbis: A partir de 5 de outubro de 1988, o direito ao regime do FGTS é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, exceto aos domésticos, independentemente de opção. Com a edição da Lei 8.036/90, o tratamento sobre a titularidade da conta vinculada ao FGTS relativo ao não optante continuou o mesmo, conforme dispõe o art. 19, da referida Lei. Ocorre que o art. 14, 4º, do referido diploma legal ressalvou a possibilidade dos trabalhadores poderem optar, a qualquer momento, pelo FGTS, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Em tal hipótese, a conta fundiária deixaria de ser de titularidade da empresa (conta não optante) e passaria a ser de titularidade do empregado. Vejamos: Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios: - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. (...) 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Assim, sendo o saldo da conta predominantemente referente a período anterior a outubro/1988 (quando a opção pelo FGTS passou a ser obrigatória), e tratando-se de depósitos efetuados na conta não optante, seria necessário que a parte autora comprovasse a opção retroativa pelo regime do FGTS, o que pelos documentos apresentados, não ocorreu. Desta forma os valores depositados na conta fundiária do autor pertencem ao então empregador, qual seja: o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cândido Mota /SP. Portanto, o montante da indenização existente naquela conta somente pode ser utilizada pelo empregador, nos termos previstos na Lei nº 5.107/66, razão pela qual não há outra sorte senão julgar improcedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de dez por cento do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-64.2010.403.6116 - HILDA RICARDA DA SILVA PIRES X HILDA RICARDA DA SILVA BITTENCOURT (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HILDA RICARDA DA SILVA BITTENCOURT, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 5.556,45 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que a impugnada elaborou indevidamente os cálculos apurando diferenças em duplicidade, já quitadas na via administrativa, e utilizando o INPC como indexador em todo o período da liquidação, contrariando os ditames da Lei 11.960/09. A parte exequente se manifestou às fls. 184/188 concordando no ponto que se refere ao desconto das diferenças pagas administrativamente, e requerendo a rejeição da impugnação, diante da declaração de inconstitucionalidade da TR declarada no RE 870.947. Vieram os autos conclusos. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo, inicialmente, que a exequente concordou com o período a ser objeto de liquidação, delimitado de 17/02/2011 a 4/12/2011 e de 01/11/2014 a 31/03/2016. No mais, a controversia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que deve ser aplicada a TR, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, e o impugnado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº 267/2013. Da análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença na qual o pedido da autora foi julgado procedente, consignando que as parcelas vencidas deveriam ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A autarquia ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença (súmula 111/STJ). A v. decisão negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a sentença recorrida, e, com relação aos consectários legais fixou-os nos seguintes termos: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios incidem de uma única vez, pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPP), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que toca aos honorários advocatícios, manteve o valor fixado em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data de sua prolação, nos termos da Súmula 111 do C.STJ. O INSS interpôs agravo legal, através do qual foi dado provimento à apelação, por maioria (fls. 132/133). Entretanto, em sede de Embargos Infringentes, foi dado provimento ao recurso para fazer prevalecer o voto vencido, mantendo a sentença recorrida. Certificado o trânsito em julgado em 21/07/2016, conforme certidão de fl. 160. O INSS apresentou os cálculos, impugnando os valores apresentados pela exequente, entendendo que o valor correto é o de R\$ 24.594,46, sendo R\$ 23.755,24 devidos à autora e R\$ 839,22 a título de honorários advocatícios, utilizando-se para tanto o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010. O exequente, ora impugnado, concordou com a delimitação do período de apuração de 17/02/2011 a 4/12/2011 e de 01/11/2014 a 31/03/2016, implicando, neste aspecto, no reconhecimento jurídico do pedido. No mais, apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 27.435,69, sendo R\$ 26.385,47 devidos à autora e R\$ 1.050,21 a título de honorários advocatícios, utilizando-se o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013. Pois bem. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo impugnado está em desacordo com determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que a sentença determinou expressamente que fosse observado o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual transitou em julgado em 21/07/2013. Em segundo grau, foi mantida a sentença recorrida, com a aplicação dos índices de correção monetária e juros na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os cálculos elaborados pelo INSS estão de acordo com a Resolução nº 134/2010 do E.C.J.F. e, portanto, como julgado, razão pela qual a execução deverá prosseguir pelos seus cálculos no montante de R\$ 24.594,46 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e seis centavos), para março de 2017 (fls. 175/179). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a impugnação do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela autarquia previdenciária de R\$ 24.594,46 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e seis centavos), sendo o valor principal de R\$ 23.755,24, e honorários advocatícios de R\$ 839,22, atualizados para março de 2017. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, nada sendo oposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os RPVs necessários para o cumprimento do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-41.2011.403.6116 - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARIINI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARIINI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em decisão. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) às fls. 266-271, por meio dos quais alega a existência de contradição na r. decisão de fls. 242-243. Argumenta que, em virtude da natureza autônoma dos honorários advocatícios, não é possível haver compensação entre o crédito de natureza advocatícia e o crédito devido à parte integrante do processo, tal como determinado na parte final do terceiro parágrafo do dispositivo da referida decisão. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada contradição, com o consequente afastamento do abatimento/compensação determinado na decisão. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Da análise da r. decisão hostilizada e das razões apresentadas pela embargante, noto que lhe assiste razão. De fato, o Novo Código de Processo Civil trouxe um novo regramento no que tange à disciplina dos honorários de sucumbência, deixando expressamente consignado que o titular do direito a receber os honorários é o advogado, autonomamente, tendo o aludido crédito natureza alimentar. É o que dispõe o artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (...). grifei. Desse modo, assiste razão à União (Fazenda Nacional) ao afirmar que os honorários, de qualquer espécie, são créditos de natureza autônoma, alimentar e não guardam qualquer relação de acessoriedade com o valor principal devido à parte. Feitas essas considerações, impõe-se o acolhimento dos embargos, com a exclusão da parte final do terceiro parágrafo do dispositivo da r. decisão de fls. 242-243. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOELHO para sanar a apontada contradição existente na parte final do terceiro parágrafo do dispositivo da r. decisão de fls. 242-243 e verso, o qual passa a ter a seguinte redação: [...] Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma substancial redução do valor da execução, deve a exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 58.977,19 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela exequente e o ora reputado correto). [...]. No mais, considerando também que as razões do agravo noticiado nas fls. 246-262 não abalam os fundamentos da r. decisão de fl. 242-243, mantenho-a íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8666

MONITORIA

0001239-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000819-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RITA DE CÁSSIA BENVENUTO MEDEIROS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZAIAS ALVES MEDEIROS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada: a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-19.2010.403.6116 - JOSE ROBERTO CANDIDO JUNIOR(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora constantes às fls. 32/93, excetuado o instrumento de procuração, declaração de pobreza e documentos de identificação de fls. 27,28 e 30, respectivamente. Proceda a Secretaria o necessário e após, intime-se a advogada para que proceda a retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10(dez) dias...Após, Tendo em vista o que restou decidido em Superior Instância, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001608-76.2012.403.6116 - CLAUDIA REGINA SPRICIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ASSIS(SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária à qual procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. 6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo. 7. Intime-se.

0001899-42.2013.403.6116 - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo e, estando o processo em termos, intime-se a parte AUTORA/APELANTE a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

0000004-12.2014.403.6116 - MAMEDIO DE SOUZA GOMES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo certificado, intime-se a parte AUTORA/APELANTE para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º e 7º de referida Resolução.Int. e cumpra-se.

Ante o decurso de prazo e, estando o processo em termos, intime-se a parte AUTORA/APELANTE a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

0001359-86.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA DE QUATA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO)

DESPACHO/ MANDADO AUTÓR: ALL-AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. E DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTESRÉU: MUNICÍPIO DE QUATÁ 289. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a ALL- AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A manifeste-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada às ff. 286/287, devendo no mesmo prazo, se o caso, promover a sua regularização processual, haja vista que nas últimas manifestações tem se identificado como RUMO MALHA SUL S/A, sem, todavia, juntar contrato social ou documento hábil a comprovar a mudança de razão social ou sucessão empresarial.Sem prejuízo, providencie a Secretária a remessa dos autos ao Setor de Distribuição a fim de retificar o polo passivo da demanda para que conste o MUNICÍPIO DE QUATÁ.Com a manifestação da parte autora, abram-se vistas dos autos à Procuradoria Regional Federal-PRF3 a fim de que o DNIT se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários formulada pelo perito às ff. 286/287.Após, expeça-se mandado de intimação ao Município de Quatá, a fim de que se manifeste, no mesmo prazo acima assinalado acerca da proposta de honorários periciais.CÓPIA DESTES DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA POR SERVENTUÁRIO, SERVIRÁ DE MANDADO A SER CUMPRIDO PELO(A) SR(A) ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS.Após todas as manifestações, tomem os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários periciais e deliberações contidas no art. 95 do CPC.Int. e cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001058-28.2005.403.6116 (2005.61.16.001058-4) - LUIS CARLOS NUNES(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, requeiram as partes o que de interesse em 10(dez) dias.3. Após, abra-se vista ao MPF.4. Silente, ao arquivo.5. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000822-61.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-71.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X NELSON CAMILO(SP190675 - JOSE AUGUSTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade-se cópia dos cálculos constantes dos autos, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 00018247120114036116.3. Após o cumprimento do item 2, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000960-82.2001.403.6116 (2001.61.16.000960-6) - APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO X APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO(GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO X APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSISRua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900Horário de Atendimento: das 9h às 19hDESPACHO / OFÍCIOAutores/Exequentes: APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO e APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRORéus/Executados: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/ADestinatário do Ofício: Sr(a). GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE ASSIS - FF. 1085/1089: INDEFIRO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, os quais se destinam ao abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado pelos autores com o Banco Nossa Caixa Nosso Banco, incorporado pelo Banco do Brasil S/A, por não vislumbrar óbice à transferência bancária nos moldes determinados.Outrossim, INDEFIRO a nomeação de perito contábil, nos termos requeridos pelo Banco do Brasil S/A, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o banco executado detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Após a manifestação dos autores/exequentes e da Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos apresentados pelo Banco do Brasil S/A, se entender necessário, o juiz poderá nomear perito contábil ou valer-se da Contadoria Judicial para verificar a exatidão dos cálculos e decidir o incidente de liquidação.Iso posto, reitere-se a intimação do BANCO DO BRASIL S/A para informar os dados bancários para a conversão aos seus cofres dos valores depositados nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.II - Informados os dados bancários, deverá a Secretária(a) Oficiária ao(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para que providencie a conversão dos valores depositados nos autos para a conta indicada pelo Banco do Brasil S/A, comprovando-se no prazo de 5 (cinco) dias. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara e instruída com cópia da petição do Banco do Brasil contendo os dados bancários, servirá de ofício.b) Com a resposta do ofício remetido ao(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, intimar o BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, comprovando-se:b.1) a utilização dos valores depositados nos autos para abatimento do saldo devedor;b.2) o recálculo das prestações do contrato de mútuo objeto da presente ação, desde a primeira parcela, nos termos do julgado.III - Cumpridas as providências pelo Banco do Brasil S/A, deverá a Secretária providenciadora a intimação dos AUTORES/EXEQUENTES e das CORRÊS/EXECUTADAS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A para manifestarem-se acerca dos cálculos ofertados pelo Banco do Brasil S/A, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores/exequentes, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A;b) a intimação da UNIÃO FEDERAL para, querendo, manifestar-se.IV - Com o retorno dos autos da União Federal) Concordando as partes com os cálculos de liquidação elaborados pelo Banco do Brasil S/A, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento do julgado, devolvendo, respectivamente, as diferenças relativas ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS e taxas de seguro aos autores/exequentes;b) Discordando as partes com os cálculos do Banco do Brasil S/A, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001272-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001272-6) - ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO(SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 283/285: A parte autora/exequente opõe embargos de declaração em face do despacho de f. 278, alegando omissão quanto ao seu pedido de fixação de multa cominatória, reconhecimento de litigância de má-fé e arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação revisional de contrato de financiamento de crédito educativo com consignação em pagamento cujo pedido foi julgado parcialmente procedente.Depois do trânsito em julgado e em sede de execução, a Caixa Econômica Federal foi intimada, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 01/09/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à revisão do contrato, utilizando os valores depositados nos autos para abatimento do saldo devedor (ff. 269/270). Entretanto, manteve-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo lavrada à f. 271. Assim sendo, a parte autora/exequente foi intimada para manifestar em termos de prosseguimento (f. 274), oportunidade em que requereu nova intimação da ré/executada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo de fixação de multa cominatória, reconhecimento de litigância de má-fé e arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença (ff. 275/277).O despacho de f. 278, ora embargado, determinou que a ré/executada comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Para tanto, a intimação da Caixa Econômica Federal foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/02/2018 (quinta-feira) (f. 278/verso), tendo o prazo, em dias úteis, iniciado em 05/02/2018 (segunda-feira) e encerrado em 20/02/2018 (terça-feira).Contudo, passados mais de 17 (dezesete) meses desde a primeira intimação, ocorrida em 01/09/2016 (f. 270), a ré/executada não se desincumbiu de comprovar o integral cumprimento do julgado, como faz prova o relatório de petições extraído do sistema de acompanhamento processual que ora faço anexar à presente decisão.Destaco que a petição e documentos de ff. 279/282 apresentados pela ré/executada limitam-se a demonstrar o levantamento dos valores depositados nos autos, mas não comprovam a utilização dos respectivos valores para abatimento do saldo devedor, nem indicam o valor atualizado do débito.Iso posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela parte autora/exequente para acolhê-los em parte, conforme exposto a seguir.Pelo descumprimento do julgado, condeno a Caixa Econômica Federal às multas fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, CPC), a ser revertida em favor da União Federal;b) 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé (art. 80, IV, CPC), em favor da parte autora/exequente.Sem prejuízo, concedo o prazo final de 72 (setenta e duas) horas para a Caixa Econômica Federal comprovar o integral cumprimento do julgado, nos termos em que determinado no despacho de f. 278, sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do autor/exequente (art. 139, IV, e art. 537, ambos do CPC). Por fim, por entender não existir sucumbência no presente cumprimento de sentença, com natureza de obrigação de fazer, deixo de condenar a ré/executada em verba honorária.Decorrido o prazo de 72 (setenta e duas) horas, intime-se o autor/exequente, na pessoa do advogado, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Advocacia Geral da União) para, querendo, promover a execução da multa imposta por ato atentatório à dignidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. e cumpra-se.

0001105-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001105-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA DE SOUZA BUENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X OSMAR DE SOUZA BUENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSISRua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900Horário de Atendimento: das 9h às 19hDESPACHO / OFÍCIOAutora/Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ASSISRéus/Executados:1. LUCIANA DE SOUZA BUENO, RG 30.421.939-3 SSP/SP e CPF/MF 309.543.598-36, residente na Av. David Passarinho, nº 995, Vila Mariaíves, CEP 19804-170, Assis, SP.2. OSMAR DE SOUZA BUENO, RG 7.455.195 SSP/SP e CPF/MF 710.550.888-49, residente na Av. David Passarinho, nº 995, Vila Mariaíves, CEP 19804-170, Assis, SP.3. MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO, RG 17.523.459 SSP/SP e CPF/MF 058.432.568-12, residente na Av. David Passarinho, nº 995, Vila Mariaíves, CEP 19804-170, Assis, SP.Advogada Réus/Executados: Dra. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP 253.291, com escritório profissional na Av. Nove de Julho, nº 228, Assis, SP, fone (18) 3321-1242Destinatário do Ofício: Sr(a). GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE ASSISFF. 349 e 355/356: Pleiteia o réu/executado OSMAR DE SOUZA BUENO o desbloqueio de quantia em dinheiro, a qual foi objeto de construção através do sistema Bancenjud (f. 329), alegando tratar-se de valor recebido a título de benefício previdenciário de natureza alimentar. Junta histórico de créditos do INSS com informações relativas às competências janeiro/2018 e fevereiro/2018. É o relatório. Decido. De fato, conforme se observa do histórico de crédito acostado à f. 356, o réu/executado OSMAR DE SOUZA BUENO percebe aposentadoria por idade no valor mensal de um salário mínimo, R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), com previsão de pagamento em datas posteriores ao dia 20 de cada mês.A importância bloqueada corresponde a R\$ 961,36 (novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos) e o bloqueio foi efetivado na data de 25/01/2018.Diante do exposto, reconheço a natureza alimentar do valor bloqueado da conta de titularidade do réu/executado OSMAR DE SOUZA BUENO (f. 329) para determinar, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC, o imediato DESBLOQUEIO.Oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal de Assis - PAB deste Juízo, para que transfira o valor bloqueado ID 072018000000732865 (f. 329) para a conta de titularidade do réu/executado OSMAR DE SOUZA BUENO indicada no documento de f. 344, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia das folhas 328/330 e 344.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias(a) dizer se possui interesse em conciliar, apresentando proposta de acordo ou, pretendendo a designação de audiência de conciliação, comprometendo-se a apresentar a proposta no momento da audiência;b) manifestar-se em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000508-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000508-8) - RAIZEN TARUMA LTDA. X FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP081517 - EDUARDO RISSA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISACA E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E X RAIZEN TARUMA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001824-71.2011.403.6116 - NELSON CAMILO(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após cumprida a determinação de traslado dos autos do Embargos à Execução, expeça-se requisição de valores, nos termos do que restou decidido. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 458/2017CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4.Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escanilhamento próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.6. Int.

Expediente Nº 8667

EMBARGOS A EXECUCAO

0000174-76.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-76.2014.403.6116) WEBER DE JESUS SOUZA X MARIANGELA RAMIRES DIAMANTE SOUZA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

(...) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para tão-somente declarar a ilegalidade da cobrança dos valores de R\$200,00 (duzentos reais), a título de TARC - Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, e de R\$2.244,61 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a título de CCG - Comissão de Concessão de Garantia, vinculados ao contrato nº 24.0284.555.0000081-66.Caberá à exequente excluir aludidos valores do montante exigido nos autos da execução nº 0000724-76.2014.4.03.6116, em curso neste Juízo. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os embargantes ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida (R\$2.444,61), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pelos embargantes e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, que compõe a comissão de permanência, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo (R\$2.444,61). Custas ex lege, observando-se que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Transida em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0000724-76.2014.4.03.6116. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000838-10.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-32.2007.403.6116 (2007.61.16.001577-3)) MARCELO AUGUSTO LOPES(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em sentença.1 - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCELO AUGUSTO LOPES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 1.926 do CRI da Comarca de Assis/SP, construído nos autos da execução fiscal nº 0001577-32.2007.403.6116, em apenso. Aduz o embargante que adquiriu, em 03 de outubro de 2007, através de Escritura Pública de Compra e Venda, de Antonio Marcos Ferreira, o imóvel de matrícula nº 1.926 do CRI de Assis/SP, situado na Rua Francisco Lourenço, nº 230. Diz que, à época da transação, tomou todas as cautelas de praxe para a aquisição do imóvel, sendo que não havia qualquer processo em andamento na cidade de Assis, local da situação do imóvel e onde reside o vendedor. Todavia, em 10 de maio de 2016, o imóvel foi penhorado em virtude de ordem emanada dos autos executivos. Narra que a venda do imóvel ao embargante se deu em 03 de outubro de 2007, antes da distribuição da execução, que ocorreu em 08/10/2007; antes da decretação de ineficácia da alienação, que se deu em 26/01/2016; e da própria penhora, lavrada em 20/05/2016. Sustenta que, conforme dicação da súmula 375 do C. STJ, não existindo penhora sobre o bem, é necessária a prova do concilium fraudis, ou qualquer outro elemento indicativo de que o embargante tinha ciência de que o bem estava garantindo o pagamento da dívida. Assim, como não há prova da má-fé, legítima é a sua posse/propriedade. Assevera, ainda, que não estão presentes os pressupostos da fraude à execução, uma vez que a venda ocorreu em 03/10/2007 e a execução foi distribuída em 08/10/2007. Ao final, subsidiariamente, defende que, sendo julgada a manutenção da penhora e a ineficácia da venda, faz jus à indenização pelas benfeitorias que, de boa-fé, edificou no imóvel, inclusive ao pagamento de todos os impostos e taxas incidentes sobre o bem, na forma do artigo 516 do Código Civil. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntou cópia integral dos autos da execução às fls. 13-141. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda (fl. 173).Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação às fls. 147-149. Sustenta que, como o próprio embargante reconheceu, na petição inicial, ter o imóvel sido alienado após a inscrição do débito em dívida ativa da União, a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução deve ser mantida, assim como a constrição do bem. Quanto à boa-fé do adquirente, argumenta que em se tratando de fraude à execução envolvendo crédito público, dispensa-se o concilium fraudis. Requer a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos.Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.2.1 - Da delimitação da controvérsia Inicialmente, é necessário esclarecer que a fraude à execução fiscal é regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso dos autos, como a alienação é posterior à referida Lei Complementar, é com base nela que a questão será decidida.No que se refere aos embargos de terceiro, estabelece o artigo 674, caput, do Código de Processo Civil de 2015:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.De fato, todo aquele que tiver sido privado da posse de seus bens ou sofrer ameaça de privação por ato de constrição judicial pode valer-se dos embargos de terceiro para retomar os referidos bens ou impedir a sua apropriação. Nos presentes embargos de terceiro, sustenta o embargante que, quando da aquisição do imóvel, em 03 de outubro de 2007, não havia qualquer restrição sobre o bem, o que denota a sua boa-fé. Antes de analisar a ocorrência de boa-fé no caso em tela, é necessário avaliar a relevância, para o reconhecimento da fraude à execução, da boa ou má-fé do embargante.2.2 - Do regime jurídico da fraude à execução civil e da fraude à execução fiscal.A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (artigo 789 do CPC), inclusive aqueles alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução (artigo 790, inciso V, do CPC). O seu reconhecimento implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integram o patrimônio do devedor.Na fraude à execução civil, como destaca Araken de Assis (Manual de execução. 11ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007, 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 244), em geral dois são os requisitos exigidos para a sua declaração: a litipendência, manifestada na pendência, quando da alienação ou oneração, de demanda, não necessariamente execução, capaz de reduzir o devedor à insolvência, e a frustração dos meios executórios, que decorre da inexistência, a partir da alienação ou oneração com ônus real, de bens suficientes à satisfação do crédito.Já na fraude à execução fiscal, disciplinada no artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, o requisito da litipendência é substituído pela existência de crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A necessidade de frustração dos meios executórios, por sua vez, é mantida, já que, nos termos do parágrafo único do artigo 185, a fraude não deve ser reconhecida na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.2.3 - Da relevância jurídica da boa-fé do terceiro adquirente na fraude à execução civil e na fraude à execução fiscal.Nada obstante, além daqueles dois requisitos, frequentemente exigidos no âmbito da fraude à execução, inclusive a fiscal, debate a jurisprudência a respeito da relevância de um terceiro aspecto, que poderia, uma vez verificado, impedir a declaração da fraude. O aspecto reside na boa-fé do terceiro adquirente, ou seja, no seu desconhecimento de que o negócio jurídico poderia reduzir ou agravar o estado de insolvência do devedor. Ainda que, no passado, a jurisprudência oscilasse com frequência, atualmente há, por meio de instrumentos jurídicos relativamente estáveis, certa consolidação em torno deste aspecto, tanto na fraude à execução civil como na fraude à execução fiscal.A Súmula n.º 375 do STJ estabeleceu que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, como regra geral, ressalvada a existência de penhora registrada do bem alienado, vigora a presunção relativa de boa-fé do terceiro adquirente, incumbindo o ônus da prova da sua má-fé ao beneficiado pela fraude. Embora editada sem qualquer distinção, a Súmula 375, conforme decidido posteriormente no Recurso Especial n.º 1.141.990/PR, detém aplicabilidade somente no âmbito da fraude à execução civil.No sentido oposto, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.141.990/PR, firmou que, preenchidos os requisitos da fraude à execução fiscal, previstos no artigo 185 do CTN, há a presunção absoluta de má-fé do terceiro adquirente. Sendo absoluta a presunção, não há, diferentemente do que ocorre no âmbito da fraude à execução civil, a possibilidade de ser produzida prova em contrário por parte do terceiro adquirente.Como se pode ver, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe, em última instância, a interpretação da legislação federal, criou nítida distinção entre o regime jurídico da fraude à execução civil e da fraude à execução fiscal relativamente à relevância jurídica da boa-fé do terceiro adquirente. Ao passo que, na fraude à execução civil, a eventual boa-fé do terceiro adquirente, a princípio presumida, possui a aptidão de impedir o seu reconhecimento, na fraude à execução fiscal não é conferida relevância alguma à boa-fé daquele terceiro, cuja má-fé é presumida em absoluto.Todavia, os tribunais vem recente e reiteradamente decidindo acerca da possibilidade de afastamento da presunção de fraude mediante prova inequívoca da boa-fé em sede de embargos de terceiro, desde que não tenha havido o registro da penhora ou de qualquer gravame sobre o bem. De acordo com o entendimento, a interpretação do C. STJ acerca dos efeitos do artigo 185 do CTN prevê a presunção absoluta (juris et de jure) tão somente em relação à fraude em si, mas não quanto à má-fé, a qual ainda seria presumida de maneira relativa, subsistindo então a possibilidade de ser afastada pelo terceiro prejudicado.A esse respeito, cito recentes acórdãos sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AQUISIÇÃO DIRETA COM O ALIENANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela União em face da r. sentença de fls. 47/48 que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido da autora, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC de 1973, vigente à época, para determinar o desbloqueio do veículo de placa CVM-0310. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.2. Cumpre apontar que o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.3. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regimento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública.4. Consigno o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tomada pública por meio de averbação em cartório.5. Este Relator, após melhor análise do tema, mudou seu entendimento quando se trata de cadeia de alienações sucessivas, quando a constrição não conste no registro do veículo ou junto ao DETRAN, pois não é razoável que se exija do adquirente a busca pela situação fiscal de cada um dos antigos proprietários do automóvel. Isso porque, diante da informalidade que permeia as compras e vendas de veículo, praxe completamente distinta da alienação de imóveis, o adquirente do automóvel, no decorrer da cadeia de sucessivas alienações, não costuma ter conhecimento da condição do primeiro alienante.6. Sendo a execução posterior à LC nº 118/2005, mister é aplicação do nova redação do art. 185 do CTN, que determina a presunção de fraude à execução, quando a alienação ou oneração de bens ou rendas ocorre após a

inscrição em dívida ativa. Ou seja, não se exige nem a propositura da execução fiscal nem a constrição do bem para que a alienação seja tida como inválida, sendo suficiente a inscrição em dívida ativa em desfavor do alienante. 7. Realizada a aquisição do veículo diretamente com a executada, não há como dizer que a parte não possuía condições de descobrir as irregularidades da empresa alienante junto à Fazenda Nacional. É totalmente razoável solicitar, em qualquer negócio jurídico que envolva alienação de bens e oneração de rendas, todas as informações necessárias e úteis para comprovar a validade do negócio jurídico, dentre as quais a que comprove que não se trata de venda a non domino ou de venda que padeça de algum vício. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246598 - 0003582-22.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 6. Para configurar fraude à execução não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, o que, in casu, diversamente do alegado, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora e de seu sócio e diante de toda a documentação juntada pela PFN, que comprova a inexistência de bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução. Por fim, as alegações da agravante de que não restou comprovada a insolvência do co-executado e a má-fé devem ser afastadas, pois o terceiro adquirente, a quem cabia o ônus da prova, juntamente com o co-executado, vez que se trata de alienação posterior à vigência da LC 118/05, não demonstraram a solvência do co-devedor ou a inexistência de consilium fraudis ou má-fé, prevalecendo, pois, a presunção relativa de fraude à execução. (...) 11. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017424-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015) EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (03/06/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA- MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 6. Impresante prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 7. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregna de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento. 8. Destaque-se nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, bem como o acréscimo visceralmente compromete sua própria tese. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0036657-09.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VERIFICADA. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao Juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 4. Não havendo, à época da compra e venda, averbação da penhora na matrícula do imóvel, e inexistindo qualquer evidência de que o adquirente tivesse ciência da existência de execução fiscal contra o alienante ou de outra demanda capaz de levá-lo à insolvência, resta configurada a boa-fé do terceiro adquirente. (TRF4, AC 5008369-35.2013.404.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 28/10/2016). Finalmente, é importante ressaltar que a má-fé só poderá ser afastada quando o terceiro comprovar que agiu com o mínimo de cautela na celebração do negócio, obtendo documentos contemporâneos que demonstrem a ausência de gravame sobre o bem, principalmente quando se trata de bem imóvel, cuja natureza do negócio presume uma maior prudência dos partícipes. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA ALIENAÇÃO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR AO REDIRECIONAMENTO NO FEITO EXECUTIVO. CERTIDÕES JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na ocasião da compra e venda do imóvel não existia, na matrícula, nenhum ônus sobre esse bem. Contudo, não foi possível afirmar que o antigo proprietário-vendedor estivesse livre de ação contra ele ajuizada, deixando o comprador de apresentar certidões judiciais negativas. 2. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. (TRF4, AC 5000415-97.2016.404.7206, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 15/02/2017) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA Nº 84 DO STJ. BOA-FÉ. IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO STJ 1. É válido o contrato de compra e venda, sem a transcrição no registro imobiliário, para preservar o direito de posse do terceiro de boa-fé, conforme dispõe a Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pode a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar, de forma inequívoca, a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro da penhora ou da indisponibilidade do bem. Incumbe aos embargantes, a fim de demonstrar sua boa-fé, provar que tomaram as cautelas mínimas para a segurança jurídica do negócio - certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais -, demonstrando a impossibilidade de conhecimento acerca da pendência da execução fiscal, o que não se verifica, no caso. 3. Em não tendo sido demonstrada de modo suficiente que a embargante adquiriu o mesmo de boa-fé, há que ser mantida a sentença de improcedência. 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5060623-16.2012.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 13/07/2016). 2.4 - Do caso concreto: Aduz o embargante que adquiriu o imóvel de Antonio Marcos Ferreira em data anterior à propositura da execução e antes da decretação de ineficácia da alienação e da penhora, acreditando estar livre e desembaraçado de qualquer ônus. Afirma que tomou todas as cautelas de praxe para a aquisição do imóvel, dizendo que não havia qualquer processo em andamento na Comarca de Assis/SP. Contudo, da leitura da Escritura Pública de Compra e Venda juntada às fls. 16-17, verifico que consta a declaração do comprador de dispensa do vendedor da apresentação de certidões de feitos ajuizados em trâmite e de negativas fiscais municipais. De outra parte, pesa em favor do embargante o fato da venda não ter sido de grande vulto, o que, todavia, não é o bastante para afastar a presunção de má-fé, mormente considerando que o comprador não comprovou ter adotado os procedimentos mínimos de cautela para a celebração do negócio, conforme entendimento jurisprudencial mencionado anteriormente. Assim, nos termos da fundamentação, não logrou êxito o embargante em comprovar sua boa-fé, devendo ser mantida a decretação da fraude à execução e a ineficácia da alienação reconhecidas na decisão de fls. 100 e verso do feito executivo, porquanto a alienação do bem ocorreu 03/10/2007, ou seja, em data posterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ocorrida em 09/07/2007, consoante disposto no artigo 185 do CTN. 2.5 - Do pedido sucessivo de retenção e indenização por benfeitorias. No que diz respeito ao pedido sucessivo de indenização por benfeitorias para a hipótese de manutenção da penhora e ineficácia da alienação, e do direito de retenção do bem até a respectiva indenização pela construção nele edificada, tenho que não se enquadra no âmbito delineado no artigo 674, do Código de Processo Civil: Art. 674 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º - Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º - Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Da leitura do dispositivo suso transcrito, vislumbra-se que os embargos de terceiro tem cabimento tão somente para defesa da propriedade ou da posse de bens atingidos por atos de constrição judicial, mais especificamente, no presente caso, para levantamento da penhora efetivada sobre imóvel descrito na matrícula nº 1.926 do Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, não se constituindo em via processual adequada para discutir questões diversas, tal qual a relativa a indenização decorrente de benfeitorias efetuadas no bem penhorado. Ainda que assim não fosse, não há legitimidade passiva da União - Fazenda Nacional, credora no executivo fiscal, para responder por indenizações decorrentes de eventual expropriação do bem, porquanto não integra a relação jurídica material advinda do negócio de compra e venda entre a parte embargante e o executado/alienante Antonio Marcos Ferreira, este sim parte legítima para figurar no polo passivo de eventual ação própria visando à indenização entendida como devida. A inadequação da via processual eleita para veiculação do pedido sucessivo ora apreciado e a ilegitimidade da União - Fazenda Nacional para figurar no polo passivo do feito, inpedem a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto: i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à desconstituição da penhora e da fraude à execução em relação à Execução Fiscal nº 0001577-32.2007.403.6116, e, em consequência, no que concerne a declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.926 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP; e; ii) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos pedidos sucessivos de indenização e o direito de retenção do bem até a indenização pela construção nele edificada, por ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam da União - Fazenda Nacional. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da União - Fazenda Nacional, os quais fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º c.c. o artigo 87, ambos do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Fica revogada a suspensão da execução fiscal no que tange aos atos de constrição relacionados ao imóvel objeto da matrícula nº 1.926 do CRI de Assis/SP, determinada na decisão de fl. 143. Avie a Secretária o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001577-32.2007.403.6116. Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestivo), intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se nos autos em apenso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-86.2006.403.6116 (2006.61.16.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPCAO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Fls. 177/179: Diante do caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela EXECUTADA, intime-se a CEF para que, havendo interesse, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1023, 2º do CPC). Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000054-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SULEI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO

Antes de apreciar o pleito de fl. 115, comprove a exequente a adequação do saldo devedor da dívida, nos termos do decum dos embargos a execução nº 0000229-08.2009.403.6116 (fls. 91/93), no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000902-88.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J Y A RIBEIRO - ME X JESSICA YASMIM ALVES RIBEIRO X ELSON ALVES RIBEIRO

Fl. 94: Indefiro, sobretudo porque a diligência requerida já foi realizada e resultou negativa (fls. 86/89). Ressalte-se que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. A par disso, a exequente foi devidamente intimada para indicar bens passíveis de constrição judicial. Contudo, cingiu-se a efetuar novo pedido de busca através do sistema RENUJUD, sem comprovar, ao menos, o esgotamento de diligências voltadas a esse fim. Assim sendo, diante da ausência de indicação de bens passíveis de garantir a presente execução, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 921, inciso III. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá a retomada do prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001806-36.2000.403.6116 (2000.61.16.001806-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X HALP-COMERCIO E INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA ME X SILVANA SANTOS ROMERO GARCIA X RAFAEL ROBLES X WAGNER MANENTE(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal promovida em face de Silvana Santos Romero Garcia e outros, por meio da qual a exequente visa o recebimento da importância representada pela CDA de fls. 04/09. A coexecutada Silvana Santos Romero compareceu espontaneamente no feito, fls. 156/159, noticiando o pagamento do débito referente às competências de agosto a outubro de 1997. Guias juntadas às fls. 171/173. Intimada para se manifestar acerca da satisfação do crédito em relação a referido período, a União apresentou valores remanescentes a serem pagos (fls. 224/226), tendo, então, a coexecutada em questão, efetuado o pagamento, conforme petição e guias de fls. 233/235. Posteriormente, a União novamente se manifestou informando a subsistência de crédito devedor em relação às competências devidas pela devedora Silvana Santos Romero (fls. 257/266), a qual, por sua vez, comprovou os recolhimentos dos valores remanescentes às fls. 346/365. Após ser intimada para saldar os valores referentes aos honorários advocatícios, a devedora, mais uma vez, comprovou os recolhidos por meio da petição e guias de fls. 388/389. Diante da expressa concordância da União Federal (fls. 375), foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo da devedora Silvana Santos Romero Garcia (fls. 391). As fls. 395 a União Federal requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a coexecutada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (cuja competência foram nominadas pela credora às fls. 348/349), e diante da concordância da exequente (fls. 380/381), JULGO EXTINTA a presente execução em relação a SILVANA SANTOS ROMERO GARCIA, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão de Silvana Santos Romero Garcia do polo passivo da demanda. Após, dê-se ciência às partes. Isto feito, e, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da LEF, prazo no qual poderá a exequente efetuar as diligências que entender necessárias, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da credora, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Int. e cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001025-43.2002.403.6116 (2002.61.16.001025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X MACHADO - LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP.(SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS E SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS E SP344392 - ANA JULIA SARAMELO)

Fls. 1090/1092: DEFIRO, em parte. Iniciada a fluência do prazo para impugnação da decisão proferida à fl. 1088, os autos permaneceram em cartório a disposição das partes pelo período de 08 (oito) dias úteis. Portanto, a terceira interessada faz jus à restituição do prazo recursal remanescente a partir da data em que os autos saíram em carga para a exequente (01/02/2018), ou seja, por mais 07 (sete) dias. Assim sendo, DEFIRO a restituição do prazo remanescente de 07 (sete) dias para a terceira interessada N.A Fomento Mercantil LTDA. Intime-se.

0000156-75.2005.403.6116 (2005.61.16.000156-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA(SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI)

Fl. 80: DEFIRO. O levantamento da penhora em relação ao imóvel de matrícula 31.613 do CRI de Assis/SP já foi determinado à fl. 58/59. Contudo, a providência não foi aperfeiçoada em virtude da ausência de recolhimento dos emolumentos e taxas junto ao CRI respectivo, conforme se observa na nota de devolução colacionada às fls. 77/78. Assim sendo, OFICIE-SE novamente ao CRI competente para que proceda ao levantamento da penhora averbada na matrícula nº 31.613 do CRI de Assis/SP pertinente a estes autos. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (Dr. Alexandre Manoel Regazini - OAB/SP nº 151.430), para retirar o mencionado ofício em secretária de modo a viabilizar o recolhimento das custas e emolumentos juntamente com a respectiva averbação de levantamento junto à serventia competente. Após, retornem ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0001806-50.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIO CARONE TAMANHO ME X FABIO CARONE TAMANHO(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI)

Fl. 94: Defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para indicar a localização do veículo HONDA CG FAN, de placa EKE6349, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, incisos III e IV, do CPC). Int.

0002053-31.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DHAUBIAN BRAGA BRAUJIOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito da exequente de fl. 110, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determine o levantamento da penhora do imóvel formalizada na Av.05 da matrícula nº 8.866 do CRI da Comarca de Garça/SP (fls. 44-46). Providencie a Secretária a expedição do necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal e requereu a dispensa da intimação, publique-se a presente sentença tão somente para ciência ao patrono do executado. Após o levantamento da penhora e desoneração do depositário e decorrido o prazo recursal, certifique a Secretária o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000438-69.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA)

DESPACHO / OFÍCIO Nº _____/201_____. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUTADA: AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA, CNPJ Nº 44.365.575/0001-83. Vistos, 1. Fl. 132: DEFIRO o pedido de DESBLOQUEIO dos valores bloqueados na conta do Banco Itaú através do sistema BACENJUD (fl. 47). Providencie a secretária, com urgência, a respectiva minuta. 2. No mais, verifique a existência de saldo decorrente do bloqueio junto à Conta do Banco do Brasil, posteriormente transferido para a conta judicial (nº 4101.005.10000229-4), conforme ofício e documentos de fls. 57/60. Assim sendo, intime-se a executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados necessários (conta bancária) para que lhe sejam restituídos tais valores. 3. Cumprida a determinação supra (item 2), OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 57, para a conta informada pela executada. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventoria da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária. 4. Sem prejuízo, intime-se o exequente da verba sucumbencial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito. 5. Atendida a providência supra (item 4), adote a Secretarias as seguintes providências: a) proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. b) INTIME-SE a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. 5.1 Se ofertada impugnação, intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão. 5.2 Caso contrário, havendo concordância com os cálculos apresentados ou e transcorrido in albis o prazo para impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente. Int. Cumpra-se.

0001842-24.2013.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X KALIL SAID IBRAHIM EL RAFIH(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA)

Uma vez que a petição de fls. 152/178 refere-se a Agravo Interno com pedido de reconsideração dirigido à Superior Instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000133-17.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP17996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X NADIA RAFIH(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ E SP020716 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO E SP389516 - BRUNO PANIZ)

1. Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida por Nádia Rafih às fls. 79/84. Objetiva a extinção da execução ao argumento de falta de notificação da devedora acerca do lançamento do crédito tributário. Requer, também, o reconhecimento da prescrição dos valores relativos ao exercício de 2009 e, alternativamente, lhe seja concedido o parcelamento do débito. O exequente, por sua vez, em síntese, defendeu a regularidade da cobrança e requereu a rejeição da exceção pré-executividade. Juntou documentos às fls. 88/239. É o relatório do necessário. 2. Fundamento e Decido. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam: que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecidas de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em tela, a alegação de prescrição e cerceamento de defesa por falta de notificação no âmbito do processo administrativo, por se tratarem de questões de ordem pública e que dispensa dilação probatória pode ser conhecida, neste momento, em sede de exceção de pré-executividade. Aduz a exequente que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região não esgotou as vias administrativas, não tendo realizado a sua notificação para acompanhar os termos do processo administrativo, oferecendo-lhe oportunidade de defender-se. Entretanto, ao revés do que alegado pela executada, as cópias extraídas do processo administrativo fiscal e trazidas aos autos pelo Conselho exequente demonstram que a notificação foi entregue no endereço cadastrado como domicílio tributário naquele órgão, dando-lhe oportunidade para apresentar sua defesa (fls. 238/239). Aliás, neste aspecto importante consignar que é de responsabilidade do contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais junto ao fisco, pois será naquele local em que irá procurar o contribuinte, caso necessário. É de ressaltar que, a intimação do lançamento fiscal pode ser efetuada por intermédio do correio, uma das modalidades possíveis, e presume-se entregue com a devolução do Aviso de Recebimento (AR) assinada, com permissão no art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, mesmo que recebido por terceira pessoa onde o contribuinte tem seu domicílio fiscal. Portanto, deve ser afastada a arguição de nulidade do procedimento administrativo, uma vez que a lei não exige outra forma de notificação, bastando que o AR, na forma simples, seja entregue inequivocamente no endereço da executada, o que ocorreu no caso dos autos. Por este motivo, a Receita Federal não cometeu nenhuma ilegalidade na lavratura do auto de infração ora impugnado. Quanto à alegação de prescrição, constata-se que a presente execução fiscal tem por objeto os créditos tributários inscritos nas CDA 5360, referentes às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 06/07). Conforme o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, o crédito impugnado refere-se à anuidade do ano de 2009. O crédito executado foi constituído definitivamente quando da notificação do contribuinte, em 07/04/2013. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 04/02/2014 (fl. 239). Logo, não se operou a prescrição quinquenal do crédito executando. 3. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida pela executada às fls. 79/84 e determine o prosseguimento do feito executivo. Incabíveis honorários advocatícios, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC. Em prosseguimento, INTIME-SE a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, sobreste-se o curso da execução. Findo o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-86.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO FONTANA JUNIOR

Fl. 52: INDEFIRO. Conforme se observa do comprovante extraído do sistema RENAJUD a seguir, o único veículo localizado em nome do executado (Placa NRZ 2975), possui restrição decorrente de alienação fiduciária. Logo, não pertence ao patrimônio do executado, ainda. Assim sendo, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Int. Cumpra-se.

0000162-33.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 39: INDEFIRO. Conforme se observa do comprovante extraído do sistema RENAJUD a seguir, o único veículo localizado em nome do executado (Placa DAW5079), possui restrição decorrente de alienação fiduciária. Logo, não pertence ao patrimônio do executado, ainda. Assim sendo, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Int. Cumpra-se.

000053-51.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA

Fl. 66: DEFIRO. Diante das tentativas frustradas de citação pessoal, CITE-SE o executado MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA, CPF Nº 61.697.546/0001-38, por EDITAL, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV da LEP e artigos 257 e 830, 2º do CPC. Decorrido o prazo do edital, bem como o prazo legal sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião deverá apresentar planilha atualizada do débito. Após, tomem os autos conclusos. Todavia, caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000929-37.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESCENTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Vistos Fl. 19: Defiro. Espeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desembaraçados em nome da empresa executada, nos endereços indicados pela exequente, suficientes para a garantia da dívida. Positiva a diligência, e decorrido o prazo para interposição de embargos, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Se negativa a diligência, fica desde já determinada a SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 40, da LEP. Neste caso, dê-se ciência à exequente e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Int. Cumpra-se.

0000955-98.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS ZIRONDI LUDWIG

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-37.2009.403.6116 (2009.61.16.002374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-07.2009.403.6116 (2009.61.16.002376-6)) LUIZ CARLOS ALVARES LOPES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES

Vistos. Inicialmente, intime-se a il. causídica subscritora da petição de fl. 199 (Dra. Leocássia Medeiros de Souto, OAB/SP 114.219) para regularizar a sua representação processual juntando a respectiva procuração outorgada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise do pleito de fl. 218/220. Int.

Expediente Nº 8671

ACAO CIVIL PUBLICA

000456-22.2014.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA UNIFARMA DE PARAGUACU LTDA - ME X CRISTIANE SAIURI MIURA X TEREZINHA LIMA FAUSTINO X TOSHIO MIURA(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante do que restou decidido no v. acórdão de fl. 575/582 e ante a cassação da sentença proferida às fls. 436/443v, determino a realização da PERÍCIA TÉCNICA DOCUMENTAL e auto o ato nomeio o contador PAULO ROBERTO DEMARCHI PAES - CRC/SP-1SP210084/O-3, com endereço na Rua Fláuzina Liberata de Jesus, n. 1530, Jardim Paulista, Assis/SP, time.pericia@outlook.com, para assumir o encargo de Perito Judicial, independente de compromisso, conforme art. 465 do CPC. Para o regular cumprimento do ato designado, proceda à Secretaria às determinações seguintes: 1) Intime-se pessoalmente o autor Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias) apresente em Secretaria todos os documentos entregues pelos réus representativos de todas as transações efetuadas nos períodos compreendidos entre 09/2008 a 03/2009 e de 12/2009 a 11/2010, inclusive das competências 10/2008 e 03/2010, nos termos do referido acórdão (f. 578v); b) em conformidade com o art. 465, do CPC, indique assistente técnico e apresente os quesitos pertinentes à realização da perícia que será realizada nos moldes delimitados pelo D. Relator do referido acórdão. c) nos termos do referido acórdão (f. 579v), poderá o ilustre parquet requisitar ao Ministério da Saúde outras informações que considere necessárias para o exame pericial, além das existentes nos autos. 2) Com o retorno dos autos do Parquet Federal, remeta-se o presente despacho para publicação a fim de INTIMAR OS RÉUS, na pessoa de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias) nos termos do acórdão (f. 579 v), querendo, apresentarem nos autos outros documentos que considerem necessários para o exame pericial, como a documentação original referente aos períodos de 09/2008 a 03/2009 e de 12/2009 a 11/2010, cujas cópias já foram entregues a requerimento do parquet; b) em conformidade com o art. 465, do CPC, indique assistente técnico e apresente os quesitos pertinentes à realização da perícia que será realizada nos moldes delimitados pelo D. Relator do referido acórdão. 3) Abram-se vistas dos autos à União Federal identificando-a acerca da sentença cassada, bem como acerca dos termos do acórdão proferido às fls. 575/582 para que, querendo, intervenha no feito nesta fase processual em que se encontra. 4) Apresentada a documentação pelas partes, e decorrido o prazo sem arguição de impedimento ou suspeição, intime-se o perito, identificando-o do inteiro teor da presente ordem, bem como dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e do acórdão proferido às fls. 575/582, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo apresente proposta de honorários elaborada em compatibilidade com o trabalho a ser executado. Advirta-se que para a realização do ato pericial, deverá haver a conferência integral de toda a documentação fornecida pelas partes, com o fim de apurar, nos termos do referido acórdão, a confirmação do número exato e do valor representativo das transações não comprovadas e das transações comprovadas nos períodos de 09/2008 a 03/2009 e de 12/2009 a 11/2010, inclusive das competências 10/2008 e 03/2010, a partir do cotejo com as informações fornecidas pelo Ministério da Saúde e com a normatização em vigor. Além do mais, no cumprimento do ato designado, deverá o perito atentar-se para todas as especificações contidas no acórdão de fl. 578v/579v, principalmente no que tange aos conceitos de transações comprovadas e transações não comprovadas, observando as determinações contidas na Portaria n. 479/2009 do Ministério da Saúde e as exigências necessárias para a comercialização dos medicamentos atinentes ao Programa da Farmácia Popular para o qual são consideradas transações comprovadas somente as acompanhadas de documentação completa exigida à época da sua efetivação (cupom fiscal e cupom vinculado OU cupom fiscal, cupom vinculado e prescrição médica), e em total acordo com as formalidades previstas na normatização em vigor, uma vez que a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos para a dispensação de medicamentos incluídos no PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL pertence ao estabelecimento conveniado. 5) Em continuidade, apresentada a proposta de honorários periciais, intemem-se as partes, iniciando-se pela parte autora para, no prazo individual de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta. 6) Saliente que, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 91, 1 e 2 e 95 do CPC e ainda, considerando o indeferimento da inversão do ônus da prova por este juízo, corroborada pelo órgão recursal (6º parágrafo - f578) cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia (...), uma vez que as perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova. Desta feita, caberá ao autor arcar com o ônus da prova e por interpretação analógica à Súmula 232 do STJ, caberá ao Ministério Público diligenciar junto à Fazenda Pública a qual se encontra vinculado para as providências pertinentes ao pagamento do perito. Neste sentido há tese firmada do STJ no REsp 1253844/SC: Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. 7) Isto posto, após a manifestação das partes acerca da proposta de honorários, tomem-me os autos conclusos para arbitramento. 8) Sem prejuízo, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Ministério da Saúde comunicando-o acerca do acórdão proferido às fls. 575/582 que cassou a sentença de fl. 436/443v, salientando, todavia, QUE RESTAM MANTIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ÀS FF. 319/321, quer sejam: 3.1 - a imediata suspensão do direito dos requeridos de permanecerem, direta ou indiretamente, vinculados ao Programa Federal denominado Farmácia Popular ou de novamente filiar-se a ele, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, e a suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido à pessoa jurídica requerida e/ou às pessoas físicas requeridas; 3.2 - o imediato bloqueio, através do sistema BACENJUD, das contas correntes e ou aplicações financeiras em nome dos requeridos DROGARIA UNIFARMA DE PARAGUACU LTDA - ME (CNPJ nº 07.771.697/0001-43), CRISTIANE SAIURI MIURA (CPF nº 377.947.248-13), TEREZINHA LIMA FAUSTINO (CPF nº 335.799.828-93) e TOSHIO MIURA (CPF nº 061.840.098-26), tão somente do montante equivalente ao valor indevidamente recebido, correspondente a R\$ 365.757,99 (trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos); Efetuado o bloqueio de quantia significativa, proceda a Secretaria, desde logo, a transferência, também pelo sistema BACENJUD, para uma conta à ordem deste Juízo, remunerada pela taxa SELIC junto a agência da CEF deste Fórum, até ulterior determinação; 3.3 - a indisponibilidade dos bens (sequestro) dos requeridos (pessoa física e jurídica), através dos sistemas RENAJUD e/ou ARISP, em montante suficiente para a reparação dos danos aqui pleiteados e; 3.4 - proibição de o(s) demandado(s) utilizar(em) qualquer material de propaganda referente ao Programa Farmácia Popular. 4. PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DESSA ORDEM, DEVERÁ A SECRETARIA, ALÉM DAS MEDIDAS JÁ ESTABELECIDAS: 4.1 - oficiar ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde para suspender imediatamente quaisquer pagamentos aos réus, salientando que deverá repassar a ordem ao setor responsável caso não ostente condições para tanto; e 4.2 - oficiar/requisitar ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP (se possível através do sistema ARISP) para que os respectivos agentes públicos responsáveis encaminhem, no prazo de 10 dias, matrículas atualizadas de imóveis registrados em nome dos réus. 5. Citem-se (pessoa natural e jurídica) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal; 5.1 - Notifiquem-se os réus para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirem todo e qualquer material de propaganda de seu estabelecimento, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001447-32.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JONAS ROBERTO LOPES NOGUEIRA X JOSE LOPES NOGUEIRA

FF. 68/69: Indefero a expedição de ofício ao r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, tal como requerida pela Caixa Econômica Federal, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA(a) comprovar o óbice do requerido JOSÉ LOPES NOGUEIRA(b) se o caso, promover a substituição processual, adotando as providências determinadas no despacho de f. 60;c) manifestar-se em termos de prosseguimento. Se transcorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

0000382-60.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.R. MARTINS CASA DE TINTAS - ME X DANIL ROBERTO MARTINS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

Recebo os embargos monitorios opostos pelos réus para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento, conforme art. 702, 4 do CPC. Manifeste-se a Embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-94.2007.403.6116 (2007.61.16.000286-9) - NILTON FLAVIO DE MACEDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. FF. 499/505: Tendo em vista a informação da Agência da Previdência Social de Marília de que parte autora já recebe benefício previdenciário inacumulável, e uma vez apresentados os comprovantes das RMI e RMA de ambos os beneficiários, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, sobre o benefício concedido pelo benefício objeto da presente ação. Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. Portanto, uma vez comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, para início do cumprimento de sentença, deverá a parte exequente(-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000710-92.2014.403.6116 - CASSIA MALENA BOFA NOBRE(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FF. Recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, todavia, julgo-os prejudicados porque alegam omissão no despacho de f. 354 quanto à fixação do termo a quo para aplicação da multa. Tal questão restou sanada no despacho de f. 360 ao deferir prazo suplementar de dez dias para o cumprimento da obrigação, findo o qual haverá incidência da multa cominada. FF. 366/367: Da mesma forma, entendo prejudicado o requerimento de prazo pela CEF para a juntada dos documentos que comprovem o cumprimento da tutela, tendo em vista que a petição foi protocolada em 19.02.2018 e que em 22/02/2018 (f. 360v) os réus foram intimados do deferimento do prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem. Intime-se, com urgência, a parte autora, na pessoa de seu advogado, acerca das determinações contidas no despacho de f. 360. CÓPIA DESTA DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA POR SERVENTARIA, SERVIRÁ DE MANDADO A SER CUMPRIDO PELO(A) SR.(A) ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS. Após, aguarde-se o cumprimento das obrigações determinadas às partes. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001563-38.2013.403.6116 - GENESIO MANZANO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X GENESIO MANZANO X UNIAO FEDERAL

FF. 137/141: Intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela União Federal (Fazenda Nacional), advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretária até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001221-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 226: Notícia a Caixa Econômica Federal a nomeação de inventariante nos autos de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo réu/executado falecido CLEUDINEI CRISPIM DOS CAMPOS, todavia, deixa de informar dados qualificativos da inventariante e de promover a citação do espólio (art. 313, parágrafo 2º, I, CPC). Isso posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados qualificativos (RG e CPF/MF) da inventariante APARECIDA BENEDITA DE JESUS GOMES nomeada nos autos do Inventário e Partilha nº 0004281-13.2012.8.26.0120, da 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota, SP; b) promover a citação do Espólio de CLEUDINEI CRISPIM DOS SANTOS, na pessoa da inventariante (art. 313, parágrafo 2º, I, CPC). Cumpridas as determinações supra, CITE-SE o Espólio de CLEUDINEI CRISPIM DOS SANTOS, na pessoa da inventariante, para, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o prazo de resposta da inventariante, voltem conclusos para os fins previstos no artigo 691 do Código de Processo Civil. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se.

0001100-96.2013.403.6116 - ALTAMIR DE DEUS SILVA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALTAMIR DE DEUS SILVA

FF. 395/401: Nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, defiro a suspensão da execução. Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8677

EXECUCAO DA PENA

0000452-14.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO)

Conforme decisão de ff. 149/154, determino o sobrestamento desta execução penal em Secretária (Guia Provisória n. 30/2016, extraída dos autos da ação penal n. 0000773-59.2010.403.6116), em face do réu Caetano Schincariol Filho, aguardando-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para prosseguimento da execução definitiva. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-73.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA FALCO SALLES

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE, REPUBLICO A PARTE FINAL DO DESPACHO ID 3083715, TENDO EM VISTA O RETORNO DO MANDADO NÃO CUMPRIDO:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 27 de fevereiro de 2018.

Patricia Andréia Quaggio
Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-06.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NAIRIANE LAURA DE MATOS ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA ANDRIETE COIMBRA - SP280373, JONAS COIMBRA DELLA TONIA - SP369124
RÉU: WALDOMIRO ROSSI JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DA CEF, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA NOS TERMOS DA PARTE FINAL (DOCUMENTO ID 3611164):

"...Em caso positivo, deve a Autora promover a emenda da inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico obtido com a demanda, pois, caso seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar o feito será do Juizado Especial Federal.

Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para decisão."

BAURU, 27 de fevereiro de 2018.

Patricia Andréia Quaggio
Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-82.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: POSTO BAURU 10 LTDA., POSTO X 10 LTDA, POSTO E SERVICOS RIO AZUL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

BAURU, 23 de fevereiro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-89.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
ASSISTENTE: ROBERTO CARLOS SOARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO MALA GOLI - SP259207
ASSISTENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

ATO ORDINATÓRIO

ÚLTIMA PARTE, DESPACHO DE FL. 279, PROCESSO FÍSICO N. 0000926-37.2016.403.6325:

"...Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 27 de fevereiro de 2018.

Patricia Andréia Quaggio

Analista Judiciária - RF 4670

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500085-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN GARCIA GOFFI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE, DESPACHO AUTOS FÍSICOS N. 0002871-65.2015.403.6108:

"...Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. ..."

BAURU, 27 de fevereiro de 2018.

Patricia Andréia Quaggio

Analista Judiciária - RF 4670

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-48.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COLOMARE & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARA VALLO - SP155758
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Int

BAURU, 27 de fevereiro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-83.2018.4.03.6108
AUTOR: RICHARD FARIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361
RÉU: MINISTERIO EDUCAÇÃO, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de pedido de anulação de decisão administrativa emitida pelo INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (USC) no âmbito do PROUNI, com vista a concessão de bolsa de estudos no curso de engenharia civil na citada instituição. Aduz a parte autora a ilegalidade da negativa ante a comprovação documental colacionada.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Em que pese a parte autora alegue que o indeferimento tenha ocorrido por defeito no certificado de conclusão do curso, observo que o documento Id. 4755182 denota que o real motivo foi a falta de comprovação acerca da situação econômica familiar (“3. Informações do Grupo Familiar” “Detalhamento da Comprovação: foi averiguado divergência entre as declarações realizadas e a situação de fato quanto a profissão”).

Antes da citação, porém, intime-se o Autor para que traga a declaração de hipossuficiência para fins da gratuidade processual. Com o documento, ficam deferidos os **benefícios da assistência judiciária**.

Citem-se as rés. No caso do MEC, cite-se por meio da Advocacia Geral da União, procedendo-se ao necessário para a inclusão desta no polo passivo.

Decorrido o prazo com ou sem contestação, tornem-me conclusos.

Defiro Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru, 27 de fevereiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE BAURU LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que a Autora formula pedido de prazo (documento ID 4536479) que é estranho ao feito, pois se refere aos autos n. 5000764-89.2017.4.03.618. Assim, intime-se o patrono acerca do equívoco devendo a Secretaria, em seguida, promover a exclusão do documento perante o Sistema PJe.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para informarem se desejam a produção de outras provas, justificando expressamente a pertinência.

BAURU, 27 de fevereiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-70.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO BISPO CABELEIREIRO - ME, ADRIANO APARECIDO BISPO

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-49.2017.4.03.6108

AUTOR: CASA DA ESPERANCA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A **CASA DA ESPERANCA** propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual sustenta ter requerido a emissão do certificado Filantropia em 27/04/2012, o que lhe foi deferido no processo administrativo de nº 71000.042848/2012-04. Com a obtenção desse Certificado (Cebas), deixou de recolher a contribuição social ao INSS, pois foi declarada entidade filantrópica e reconhecida sua imunidade quanto a esse recolhimento. Aduz ter feito o pagamento da contribuição patronal e do RAT entre 19/08/2012 e 20/12/2016. Assim, em função da imunidade já reconhecida pela administração, postula a restituição dos valores que pagou de contribuição Previdenciária – cota patronal e RAT, requerendo, pois, que os efeitos do reconhecimento da imunidade sejam retroativos. Pediu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Deferido a gratuidade da justiça, determinou-se a citação da ré.

Citada, a **UNIÃO** ofertou contestação, na qual alegou, preliminarmente, não ser cabível a concessão da gratuidade de justiça. Quanto ao mérito, sustenta que a contribuição social é devida até a “data da publicação da concessão de sua certificação”, momento em que se tem reconhecida a condição de entidade beneficente de assistência social. Disse que, neste quadro, não é possível o reconhecimento do pedido de restituição dos valores não prescritos anteriores à 05/12/2016 (data da publicação do certificado de entidade beneficente de assistência social).

É o relato do essencial. **Decido.**

Mantenho a gratuidade de justiça deferida nos autos, por se tratar de entidade filantrópica.

No mérito, de acordo com a Constituição Federal, a entidade que exerce atividade de assistência social sem fins lucrativos é amparada pela imunidade tributária preconizada pelo art. 195, § 7º (“São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”).

Sobre este tema a Suprema Corte manifestou-se acerca do tema no RE 636.941/RS (dotado de repercussão geral), estabelecendo, dentre outras, as seguintes premissas:

1) O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

2) A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

3) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

4) A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

5) A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.

6) As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.

7) A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

8) In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88.

9) A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

10) As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.

11) A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Ao analisar os documentos acostados aos autos, observo que a parte autora preenche os requisitos formais e materiais consubstanciados no art. 55, III, IV e V, 1ª parte, da Lei n.º 8.212/91, e no art. 14, I e II, do CTN e faz jus à imunidade pretendida, conforme as premissas estabelecidas pela Suprema Corte no julgamento do RE 636.941/RS (dotado de repercussão geral).

A CASA DA ESPERANÇA, com sede em Bauru, foi declarada como entidade de utilidade pública na esfera Federal no ano de 2002, nos termos do Decreto n.º 50.517/1961, o qual regulamentava a Lei n.º 91/35 e de utilidade pública na esfera Estadual no ano de 2000, nos termos da Lei n.º 10.586/2000, como fazem prova os documentos Id's 2310270 e 2310272.

Segundo o Estatuto, a Autora é uma pessoa jurídica de direito privado "sem fins econômicos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional", que promove "o bem estar de todos" e "tem como compromisso a promoção da população carente e como finalidade obra de apoio social, educacional, moral e espiritual das famílias, com ênfase à mulher e à criança, oferecendo para isso, cursos gratuitos" (Id. 2310244).

Da leitura dos artigos 27, 31 e 30, extrai-se que seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes, não percebem vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer título ou forma, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas; não possui fins lucrativos, estando impedida de distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio e suas receitas são aplicadas no desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Os documentos que instruem os autos demonstram, dentre outros fatos, que a Autora está registrada na Secretaria Nacional de Assistência Social, com certificado de renovação expedido em 03/09/2015 (f. 54), possui atestado de funcionamento regular (f. 59) e tem apresentado o relatório anual de serviços à Secretaria de Assistência Social (f. 64 e 65).

A Autora apresentou, ainda, diversas certidões de utilidade pública e sua escrituração contábil (Id's 2310257, 2310258 e 2310259), sendo de rigor, portanto, a declaração do direito à imunidade pretendida, inclusive às filiais da entidade assistencial, na linha do entendimento jurisprudencial. Confirmam-se as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 (VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À FILIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. As instituições de assistência social de caráter filantrópico, em decorrência das atividades e projetos que desempenham em atendimento às necessidades da parcela mais carente e necessitada da sociedade, tiveram o seu relevante e nobre valor social reconhecido e protegido pelo legislador constituinte, que lhes assegurou a imunidade não só sobre a renda, patrimônio e serviços, nos termos do art. 150, VI, "c", da CF, mas também sobre as contribuições devidas à seguridade social, conforme previsto no art. 195, § 7º.2. De outra parte, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55 (vigente à época do ajuizamento da ação), estabeleceu determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal. 3. **O benefício deve se estender às filiais da entidade matriz, pois abrange todos os estabelecimentos mantidos pela mesma pessoa jurídica, que comungam dos mesmos propósitos assistenciais. Tratando-se de uma única pessoa jurídica, não há que se falar em tratamento desigual, já que os estabelecimentos (unidades de ensino) não têm personalidade jurídica própria. Assim, quem goza de imunidade tributária é sempre a pessoa jurídica, não o estabelecimento (matriz ou filial). 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o conceito de entidade beneficente de assistência social a que alude o § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança também a entidade educacional (RE 636941, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, DJe 04/04/2014). 5. Apelação desprovida. (AC 00206659519934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DA "ISENÇÃO" CONSTITUCIONAL (IMUNIDADE). EFICÁCIA EX TUNC DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À FILIAL. PRECEDENTES. 1. Instituto Educacional Piracicabano foi declarado: a) de utilidade pública federal, mediante Decreto nº 68.506/71, publicado no DO de 08.05.1971; b) de utilidade pública estadual, por intermédio da Lei nº 2.759/81, publicada no Diário Oficial do Estado, em 11.04.1981; e c) de utilidade pública municipal, por meio do Decreto nº 556/66, atestado pela Prefeitura de Piracicaba em 18.03.1971. 2. Comprova-se, por meio de Atestado, o registro no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, desde 28.11.1966, e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade desde 03.07.1975. 3. Os estatutos não deixam dúvidas a respeito dos propósitos filantrópicos e assistenciais da entidade. 4. Garante-se eficácia ex tunc aos certificados de filantropia, de modo a produzir efeitos pretéritos ao reconhecimento do benefício, à luz da situação vigente à época do pedido administrativo. 5. **A imunidade também abrange débitos de SAT e de salário-educação, nos termos do art. 195, § 7º, da CF. 6. **O benefício deve se estender à filial que mantém o mesmo perfil de atendimento da entidade matriz e comunga dos mesmos propósitos assistenciais- como é o caso.** 7. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. (APELREEX 11008507119964036109, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 120)**

A jurisprudência possui o entendimento de que o direito à imunidade, quando preenchidos os requisitos legais, é extensível às contribuições sociais citadas na inicial (INSS-patronal e RAT). Trago à colação alguns precedentes nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social. - A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (STF - RMS 22192, CELSO DE MELLO, STF.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 55, DA LEI 81212/91 - REQUISITOS - PREENCHIMENTO CUMULATIVO. 1. Os requisitos legais necessários à caracterização de entidade beneficente de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social estão insculpidos no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal e no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. 2. As entidades que gozam dessa imunidade são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo, de forma gratuita às pessoas carentes ou não-carentes, em atividade filantrópica. 3. In casu, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que a impetrante satisfaz os requisitos exigidos pelos incisos I a V, do artigo 55, da Lei 8.212/91. 4. Fls.: 886: Declaração de Utilidade Pública Municipal, datada de 11/08/2008; Fls. 887: Registro da entidade no CNAS (Conselho Nacional da Assistência Social), datado de 30/07/2007; Fls.: 891: Certificado de entidade filantrópica emitido pelo CNAS, datado de 30/07/2007, com validade de 03 (três) anos; Fls. 893: Certificado de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, datado de 24/10/2008, com validade até 23/10/2011; A entidade apresenta seu estatuto social (fls. 44/51), no qual foi constituída como "entidade de direito privado, por prazo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário, com finalidade de atender a todos que a ela se dirigem, independentemente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor, crença religiosa, para prestar serviços de assistência de ordem material e moral para pessoas carentes, sendo elas crianças, adolescentes, idosos e suas famílias."; nele estão também as determinações quanto à ausência de remuneração aos seus diretores, a forma de recebimento de recursos, administração e gestão dos mesmos, admissão de associados fundadores, beneméritos e contribuintes; acostosa comprovação das atividades benemerentes; Junta balanços patrimoniais e informações contábeis a comprovar as alegações. 5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da imunidade. 6. O certificado de filantropia, requisito previsto no art. 55 da Lei nº 8.212/91, é simples exteriorização do benefício da imunidade. 7. Em relação à alegação fazendária de que as suas receitas são oriundas de repasse de verbas públicas fruto de assinatura de convenio com a Prefeitura de São Paulo, e infundada pois, como pelo eminente representante da Procuradoria da República, a comprovação da origem da verbas não é requisito a ser preenchido para a concessão da imunidade. O que se exige é a comprovação do emprego das mesmas nas suas atividades assistencial. 8. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (AMS 00016548420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, § 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028. 2. Comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, § 6º, da Lei n.º 8.212/91, se reconhece a imunidade do PIS. 3. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. 4. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca." (TRF da 3ª Região, APELREE 200361000034127, SEXTA TURMA, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, j. em 20/01/2011, DJF3 26/01/2011, p. 359)

Logo, diante dos documentos juntados aos autos, fica evidente que a autora é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, não estando obrigada, portanto, ao recolhimento da exação questionada.

Sendo assim, a Autora tem o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, inclusive aqueles que eventualmente tenham sido objeto de parcelamento.

Considerando que ação foi ajuizada em 19/08/2017, estão prescritos valores recolhidos pela Autora em período anterior a 19/08/2012, o que já observado pela própria Requerente ao delimitar seu pedido inicial ao lustro legal.

Neste ponto ressalto que, ainda que o Certificado CEBAS tenha sido deferido apenas em 05/12/2016, os efeitos devem retroagir à data do requerimento (27/04/2012). Aliás, tal posição vem explanada nos diversos julgados que colacionei acima. Logo, procede o pedido de repetição dos valores recolhidos a título de contribuição patronal e do RAT, entre 19/08/2012 e 20/12/2016.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela **CASA DA ESPERANÇA**, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo do CEBAS (27/04/2012), o direito da Autora ao não-recolhimento da contribuição social patronal e ao RAT, por estar acobertada pela imunidade garantida no artigo art. 195, §7º, da Constituição Federal, a qual impede o surgimento de relação jurídico-tributária entre a União e a Autora que obrigue esta a efetuar tal recolhimento;

b) condenar a Ré à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição patronal e do RAT, entre 19/08/2012 e 20/12/2016, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95), a partir da data de cada recolhimento.

Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado dos tributos a serem repetidos (proveito econômico). Custas, na forma da lei.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru/SP, 28 de fevereiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO COMUM

1304207-15.1995.403.6108 (95.1304207-3) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Verifico, inicialmente, que a CORRÉ Caixa Econômica Federal recolheu apenas R\$ 8,00 a título de porte de remessa e retorno, quando deveria fazê-lo no patamar de R\$ 25,00 por cada volume dos autos, nos termos da tabela de custas constante do Anexo I, da Resolução PRES 138 de 06/07/2018. Para a necessária complementação, contará a CEF com prazo de 5 dias, a partir da publicação desta. Ressalvo que, no caso presente, os autos contam com expressivo número de folhas, muito superior a 1000, o que afasta a obrigatoriedade da virtualização do processo para sua remessa ao TRF3, nos termos das Resoluções PRES 88, 142 e 150, todas de 2017, da E. Presidência do TRF3. De qualquer sorte, caso a CEF, como primeira apelante, opte por virtualizar os autos no momento adequado para tanto, após o prazo das contrarrazões da parte autora, ficará dispensada do recolhimento do porte de remessa e retorno, nos moldes do que estatui o art. 1.007, Par. 3º, do CPC. Nesse contexto, considerando que as rés, Caixa Econômica Federal e Cohab, manejaram oportunos recursos de apelação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, ofereça suas respectivas contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista às partes recorrentes para manifestação no prazo legal. Após, proceda-se à nova intimação da Caixa Econômica Federal, como primeira recorrente, desta vez para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJE de Primeiro Grau, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

1300095-95.1998.403.6108 (98.1300095-3) - PEDRO ALVES FILHO X ANTONIO ZAMBONATO X CENIO ALFREDO BUSO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a), REYNALDO DO AMARAL FILHO, OAB/SP 122.374, acerca do desarquivamento. Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal, conforme requerido. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int. Observo que deixo de promover a alteração da classe processual, uma vez que não houve início de execução.

000437-89.2004.403.6108 (2004.61.08.000437-0) - LAERCIO ALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA(SP013250 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CALCULOS/A P' PES, NOS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CALCULOS/APONTAMENTOS DA CONTADORIA JUDICIAL, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 337/V, CUJO TEOR SEGUE INTEGRALMENTE TRANSCRITO: Considerando o decurso do prazo para recurso em relação à decisão de fls. 334/335 e que o advogado dos autores possui procuração com os poderes especiais de receber e dar quitação (fls. 07 e 45), 2, 15 1) o encaminhamento de e-mail à Agência local da CEF - PAB 3965, solicitando seja enviado a esta Secretaria extrato analítico da conta judicial 005.12.017-7, a fim de ser apurado o exato valor depositado em ABRIL/2016 (data do cálculo de fl. 309 e homologado por este Juízo), bem como o montante atualizado do saldo na referida conta; 2) com as informações juntadas, a remessa dos autos imediatamente à Contadoria, para apurar o montante atualizado devido aos Autores e ao patrono, bem como o saldo remanescente que deverá ser estomado à CEF; 3) em seguida, a abertura de vista às partes acerca da proporção apontada pelo auxiliar do Juízo, para eventual manifestação em cinco dias; 4) ato contínuo, a expedição de um Alvará de Levantamento para os Autores, sem incidência da alíquota do I.R.; 5) outro Alvará de Levantamento para os honorários advocatícios, sendo este com incidência do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Observo que os Alvarás deverão ser confeccionados de acordo com a proporção atualizada pela Contadoria Judicial; 6) com os alvarás cumpridos, a expedição de ofício ao PAB DA CEF para estomado dos valores depositados a título de impugnação, tendo em vista o cálculo homologado. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000956-64.2004.403.6108 (2004.61.08.000956-1) - ROSANGELA BOLANT MARTINS CUNHA(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

DESPACHO DE FL. 132, SEGUNDA PARTE: ...Após, atendida a deliberação acima, intime-se a parte autora/exequente para que promova o cumprimento de sentença em autos virtuais, no sistema PJE, nos termos do art. 9º da Res PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3. Nesse sentido, cumprirá à parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, promovendo a formação dos autos virtuais, no PJE, DISTRIBUINDO-OS POR DEPENDÊNCIA A ESTES AUTOS FÍSICOS. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

000438-98.2009.403.6108 (2009.61.08.000438-0) - OLIVEIRA DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento formulado pela patrona do Autor somente poderá ser apreciado após o cumprimento da parte inicial do terceiro parágrafo de fl. 400. Deve a parte autora/exequente, preliminarmente, promover a virtualização do processo físico, a fim de possibilitar o início do cumprimento da sentença. Feito isso, proceda-se nos autos eletrônicos como requerido pelo Autor, certificando-se neste processo físico a distribuição em meio eletrônico, com posterior baixa do feito mediante rotina própria. Intimem-se.

0002770-67.2011.403.6108 - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo perito, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, a iniciar pelo Autor e após ao INSS. Na sequência, requisitem-se os honorários periciais fixados à fl. 93 e voltem-me para sentença, se nada mais for requerido. Int.

0003917-94.2012.403.6108 - DEMARICE ARANHA DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEMARICE ARANHA DA SILVA apresentou embargos de declaração em face da decisão de f. 216 que, com o fim de dar cumprimento ao quanto decidido no bojo do RE 870.947, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial e, com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação. Aduz que a decisão combatida está evadida de contradição na medida em que se utiliza da modulação de efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 combinada com o teor do citado Recurso Extraordinário. De início, pontuo que a modulação dos efeitos que utilizei de forma analógica refere-se somente ao marco temporal a ser aplicado, no caso até 25/03/2015 e/ou a partir de 26/03/2015. Os fundamentos em nada foram afetados, como se extrai do condutor do Ministro Luiz Fux, que consignou: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Observe-se, ainda, o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualização monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. E, com base na referida decisão é que determinei o recálculo dos montantes atrasados. Nesta ordem de ideias, conheço dos embargos de declaração, negando-lhe provimento. Intime-se a parte embargante e, na sequência, abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos da decisão de f. 216. Publique-se. Intimem-se.

0000337-22.2013.403.6108 - RICARDO DE CASTRO BARROS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de f. 360, proceda-se ao desentranhamento das peças informadas, que são estranhas a este feito, renumerando-se os autos. No mais, considerando que não houve provocação da parte autora/credora, com vistas à execução do seu crédito, a despeito de sua intimação para tanto, cumpra-se o deliberado, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000594-76.2015.403.6108 - ANDREA DE CARVALHO(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 278, SEGUNDA PARTE: ...Após, intime-se o apelante, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJE, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0000041-92.2016.403.6108 - LUANA SILVA MARTINS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A CORRÉ SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO, COMO PRIMEIRA RECORRENTE, PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 286, QUE ASSIM DISPÕS: ...intime-se a parte RECORRENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJE, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Intimem-se.

0002075-40.2016.403.6108 - ERMELINDA PEREIRA DE LIMA JACOMINI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que às f. 96/102 o INSS trouxe aos autos cálculo de liquidação dos créditos da autora, em razão do acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente nestes autos. Em relação à tal parte credora poderá manifestar sua aquiescência ou, em vez disso, não concordando com os apontamentos do INSS, poderá oferecer sua própria memória de cálculo, na busca da satisfação do seu crédito. Todavia, em face da nova sistemática do processo judicial eletrônico (PJE) estabelecida pela E. Presidência do TRF3 nas Resoluções PRES 88, 142 e 150, todas de 2017, o cumprimento de sentença deverá ser desencadeado pela parte interessada no ambiente virtual (PJE DE PRIMEIRO GRAU), por dependência a estes autos físicos, assim como expressamente está posto no art. 9º da citada Res PRES 142/2017. Nessa senda, cumprirá à parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da sobre dita Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, promovendo a formação dos autos virtuais, no PJE de Primeiro Grau. Poderá a parte autora/exequente trazer, desde logo, NOS AUTOS VIRTUAIS, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC. Em outra hipótese, poderá a exequente, após a formação dos autos virtuais, requerer a abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado no feito eletrônico. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0003951-30.2016.403.6108 - LUCIANA DE GOUVEA RITZ X EVERTON GILBERTO RITZ DA SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do recurso interposto pelos AUTORES, intime-se a ré para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe de PRIMEIRO GRAU, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intímam-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0004969-86.2016.403.6108 - MARCOS MAXIMO FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a ocorrência do trânsito em julgado da sentença retro. No mais, considerando que o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017, intime-se a parte autora/credora para que instaura o cumprimento de sentença em autos virtuais, no sistema PJE, por dependência a estes autos físicos. Nos autos virtuais de cumprimento de sentença, poderá manifestar eventual concordância com a conta de liquidação já apresentada pelo INSS. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, os quais deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0005607-22.2016.403.6108 - SEBASTIAO FREITAS DA SILVA(SP049152 - NILTON SANETI) X BANCO BRADESCO SA(SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante do recurso de apelação deduzido pelo RÉUS BANCO BRADESCO S/A e atento ao certificado à fl. 100, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no percentual máximo para as ações cíveis em geral, no montante de R\$ RS 1.915,38 em razão do valor atribuído à causa, bem como de que o recolhimento deverá ser integralmente efetuado por meio de GUIA GRU, Unidade Gestora UX 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ficando desde já esclarecido que, pelo novo CPC, o juízo de admissibilidade do recurso é realizado pelo próprio tribunal a quem se recorre (CPC 1010, par. 3º). Sem prejuízo, intime-se a parte recorrente para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), intime-se novamente o apelante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0005783-98.2016.403.6108 - MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, em face do certificado à f. 798 sobre a ausência de preparo recursal, intime-se a parte autora para que promova a integralização das custas para tanto necessárias, levando-se em conta que na distribuição da ação foi recolhido o valor mínimo. Prazo de 5 dias. PÁ 1,15. Após, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a parte RÉ acerca da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe de Primeiro Grau, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0001085-15.2017.403.6108 - JOAO BISPO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BISPO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 13/02/1987 a 10/06/1992 e de 29/04/1995 a 27/02/2007, em que alega ter exercido atividade especial. Além disso, requer o cômputo do período de 01/10/2006 a 27/02/2007, que deixou de ser reconhecido no âmbito administrativo e a conversão em tempo comum dos períodos especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Juntou procuração (f. 44) e documentos em mídia digital (f. 47). À f. 52, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 54-61), na qual alega que o Autor não apresentou os formulários previdenciários para a comprovação da atividade especial, no período de 13/02/1987 a 10/06/1992, bem como a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial de vigilante a partir de 29/04/1995, data de publicação da Lei 9.032/95. Aduz que o trabalho perigoso deixou de ser tomado como especial, havendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição do Autor aos agentes nocivos listados na legislação de regência da matéria. Alega que o Decreto 2.172/97 afastou as condições perigosas e penosas do enquadramento da atividade especial, não sendo possível reconhecer a atividade de vigilante como tal. Afirma que as empresas que possuem empregados em atividade perigosa não estão obrigadas ao recolhimento do SAT, não havendo nesses casos prévia fonte de custeio para a aposentadoria pleiteada e que, no presente caso, o PPP trazido pelo Autor não informa códigos que indiquem a exposição ao agente agressivo, tendo em vista que não estão preenchidos no campo específico. Questionou a violação ao disposto no artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal e requereu a improcedência dos pedidos. Na eventualidade de condenação, requer a isenção de custas e fixação de honorários nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC e que os juros e a correção sejam apurados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. A réplica foi apresentada às f. 68-86. Foi deferida a produção de prova oral (f. 93) e realizada audiência às f. 102-105. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período não anotado em CTPS (01/10/2006 a 27/02/2007) e de atividade especial nos períodos de 13/02/1987 a 10/06/1992 e de 29/04/1995 a 27/02/2007. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regida, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não concorrem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2014, quando houve o requerimento administrativo. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço não constante em CTPS, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, não sendo necessário, outrossim, que os documentos acostados à exordial se refiram a todo o período que se pretende ver reconhecido. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNCÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901651331, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2010). De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, ao Órgão Público (INSS/UNIAO) a diligência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes

da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data:18/09/2009 - Página:179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cistre). Examinando as provas dos autos, verifico que o Autor apresentou cópia de sentença trabalhista (já em fase de execução), que reconheceu o vínculo trabalhista com a Empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., determinando a anotação em CTPS do encerramento do vínculo em 27/02/2007. O vínculo foi devidamente anotado na CTPS do Autor, ficando determinado pela sentença o desconto das contribuições previdenciárias. Acerca dos reflexos previdenciários que as contribuições devidamente recolhidas geram em razão de sentença trabalhista, transcrevo os seguintes precedentes dos nossos tribunais:(...) Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência de sentença homologatória de acordo trabalhista, deve ser aceito, para fins previdenciários, o tempo de serviço reconhecido na Justiça Especializada (...). (TRF1. AMS 200438000250915. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alarenga Lopes. Terceira Turma Suplementar. e-DJF1 Data: 16/03/2011 Página:127)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data:15/10/2010 Página: 927). Destaco que o entendimento ora afirmado não inquina a posição majoritária - e, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - acerca da impossibilidade de utilização da sentença trabalhista para fins de contagem de tempo de serviço ou contribuição, mormente quando ausente dilação probatória de índole material no feito processado pela Justiça do Trabalho. É que, no caso vertente, não se tem qualquer dúvida quanto à existência do vínculo laboral - a sentença não se revestiu de natureza meramente declaratória da relação de emprego, tendo consignado verdadeira condenação ao pagamento dos tributos devidos (contribuições previdenciárias e fiscais). Deste modo, não há dúvida de que o Autor exerceu suas atividades perante a empresa Estrela Azul até 27/02/2007, o que está comprovado, também, pelo perfil profissional previdenciário, juntado aos autos. Nesse documento consta que o Autor exerceu a função de vigilante, no período de 07/12/1993 a 23/04/2007, e na descrição da atividade está registrado que vigiava o patrimônio da tomadora de serviço e portava arma de fogo, calibre 38 (pág. 112 - arquivo digital à f. 47). Quanto ao período de 13/02/1987 a 10/06/1992, tenho que houve a comprovação do exercício da atividade de vigilante. Embora o Autor não tenha trazido aos autos o formulário previdenciário, a atividade está demonstrada em outros meios de prova, como a anotação do vínculo em CTPS, informando a função de vigilante, na empresa SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS SE SEG E TRANSP DE VALORES S/A. No referido documento consta, ainda, anotações de alterações salariais, contribuições sindicais e férias (pág. 137 e seguintes). Além disso, o período foi computado, na via administrativa, como tempo comum, e as contribuições constam do extrato do CNIS, não havendo dúvida quanto ao vínculo. Registro, no ponto, que, a meu ver, esse período de 13/02/1987 a 10/06/1992 deve ser reconhecido como atividade especial, pois a função de vigilante comporta enquadramento por categoria profissional no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, estando comprovado o exercício tanto pela prova documental, quanto pela prova oral. Em seu depoimento, o Autor contou que sempre trabalhou na empresa SEG como vigilante e exercia suas atividades em bancos, como a Nossa Caixa, Bandeirantes, etc. A testemunha Waldir confirmou os fatos narrados pelo Autor, dizendo que trabalhou com ele na SEG, ambos como vigilantes armados, no Banco Bandeirantes. Não bastasse, o Autor juntou comprovante de baixa da empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança em Valores S/A, demonstrando a impossibilidade de alcançar os formulários previdenciários exigidos pelo INSS. Destaque-se, no particular, que essa impossibilidade de demonstração da atividade por meio dos formulários em questão, não constitui óbice ao reconhecimento da atividade especial, que está comprovada pelas anotações em CTPS e foi corroborada pela prova oral, sendo o que basta ao acolhimento do pleito, levando-se em conta as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissional Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 371). Em complemento, a despeito das alegações do INSS, a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando o segurado porta arma de fogo, como é o caso dos autos. Colham-se trechos de ementas admitindo a atividade de vigilante como especial: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante. 2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110 - 33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Possível a caracterização como especial, com conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente exercuta a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051 - 78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afluenteva pequenos larápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. (EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, DE, 21/10/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO AO RISCO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de vigilância e transporte de valores, nos interregos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, como motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme informam os PPPs e laudos técnicos acostados, tem-se que esta Quarta Turma já formou entendimento no sentido de que, a periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. Precedentes do STJ. [...] TRF5 - APELREEX 00031955120114058400 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24805 DJE - 16/11/2012 - Página: 315. Sendo assim, concluo que o trabalho do Autor no período em que exerceu as atividades de vigilante deve ser considerado como especial, pois restou demonstrado que exercia essas funções em situações de risco, portando arma de fogo. Ademais, como visto, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que as atividades de segurança privada cada vez mais se qualificam como atividades de risco à integridade física dos trabalhadores, em razão da elevação do grau de exposição ao risco de ações criminosas, mormente quando exercida com uso de arma de fogo, no intuito de proteger o patrimônio das empresas e seus empregados de atos criminosos, como os delitos de roubo, tão frequentes em nosso cotidiano, infelizmente. Por todas estas circunstâncias, concluo que os períodos de 13/02/1987 a 10/06/1992 e de 29/04/1995 a 27/02/2007 devem ser enquadrados como atividade especial e convertidos pelo fator de 1,4. Enfim, analiso o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A conversão dos períodos especiais de 13/02/1987 a 10/06/1992 e de 29/04/1995 a 27/02/2007 gera um acréscimo de 6 anos, 10 meses e 10 dias ao tempo de contribuição apurado pelo INSS na via administrativa (29 anos, 7 meses e 18 dias), resultando em um total de 36 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição o que é suficiente à aposentação, na DER (07/07/2014). Tratando-se de aposentadoria especial criada pela Constituição Federal de 1988, não há que se exigir a respectiva fonte de custeio. Confira-se, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, 5º, da CF/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Precedente: RE 151.106 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-011727-04 PP-00722. 3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. EMEN: (RESP 201401875929, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/11/2015. DTPB). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a atividade urbana do Autor no período de 01/10/2006 a 27/02/2007 e a atividade especial exercida nos períodos de 13/02/1987 a 10/06/1992 e de 29/04/1995 a 27/02/2007, bem ainda, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (07/07/2014 - f. 50), com base em 36 anos, 5 meses e 28 dias. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. Deve o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de até 20(vinte) dias, a contar da data de intimação desta sentença. A DIP é 01/02/2018. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora a contar da citação (11/04/2017 - f. 53), na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária a partir de cada parcela vencida, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual já está em conformidade com decidido pelo STF no RE n. 870.947 e ADIs n. 4357 e 4425 (índices da poupança até 25/03/2015 e IPCAE a contar de 26/03/2015). Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), devidamente atualizados. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Sem custas, em face da isenção legal. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 169.781.6060-5 Nome do segurado JOAO BISPO Endereço Rua Azor Garcia dos Santos, 3-15 - Parque Jaraguá - Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/07/2014 Data de início do pagamento (DIP) 01/02/2018 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002332-31.2017.403.6108 - OSMARINA CAMARGO DE SOUZA E SILVA X JOSIANE TONHOLI RAMINELLI X NELSON DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARIA HELENA DE ASSIS TONHOLI X VALDENORA MOREIRA DOS SANTOS X GILZA MINEIRO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA GASPAROTTO X RIZALVA BATISTA DO NASCIMENTO BRANDAO X REGINALDO APARECIDO DA SILVA X GERCINO JOSE DA SILVA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SCOLA X ANA MICHELE SANTOS VILELA X CARLOS ALBERTO DAMASCENO (SP184711 - JAIR EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES FANTIN E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Após a prolação da sentença em relação ao Autor Gercino e o declínio de competência em relação aos demais, foi notificada a interposição de agravo de instrumento (f. 767-789), onde foi proferida a decisão de f. 790-801 que deferiu o efeito suspensivo apenas em relação ao contrato em que a CEF fez prova de ser vinculada ao ramo público, ou seja, a apólice de Gercino José da Silva. Ocorre que, em relação ao caso específico deste autor, a sentença de f. 760-763 reconheceu a competência desta esfera Federal do Judiciário para apreciar a questão e, na sequência, a legitimidade ativa por não ser ele o mutuário da respectiva apólice pública. Nestes termos, tomando-se em conta que não há efeito suspensivo em relação aos demais autores e o fato de que não foi oposta apelação, determino a certificação do trânsito em julgado em relação ao Autor Gercino José da Silva, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual, tal qual consta ao final da f. 762 verso. Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5000392-97.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Wilson Zauhy. Publique-se. Intimem-se.

0002512-47.2017.403.6108 - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP238099 - HENRIQUE SOMADOSSI PRADO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP264629 - SIMONY SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora, intem-se as rés CEF e União Federal - Fazenda Nacional, para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, cumpra-se a segunda parte de fl. 190 intimando-se novamente a CEF, primeira recorrente, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Intimem-se.

0002540-15.2017.403.6108 - EDITE HERMINIA VIEIRA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Intimem-se a parte Autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo réu, em cinco dias úteis. O silêncio do(a) patrono(a) do(a) autor(a) será interpretado como AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, devendo os autos prosseguirem com o julgamento do mérito. Em seguida, à conclusão imediata. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial. Publique-se, ainda, a decisão de fl. 106. DECISÃO DE FL. 106... Trata-se de ação de procedimento comum com o fim de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Às fls. 73-74 verso a tutela foi deferida determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cumprimento noticiado às fls. 85), determinando-se, ainda, a realização de perícia médica. A perícia judicial foi acostada aos autos às fls. 93-96, onde ficou constatada a incapacidade total e permanente (f. 95, questões nº 6 e 11). Ao final, veio aos autos a notícia de que o benefício foi cessado pelo INSS, após procedimento administrativo, conforme se afez às fls. 101 e 104. Neste quadro de ideias, entendo que o deferimento da tutela antecipada deve prevalecer, pois, como se vê da perícia realizada ao final de outubro constatou não só incapacidade apta ao deferimento do auxílio-doença, mas de aposentadoria por invalidez. Oficie-se, pois, ao APS-EAD para cumprimento da decisão de fls. 73-74 verso, devendo o INSS restabelecer, desde a cessação (14/12/2017), o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência. Após, vista do laudo pericial à parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

0002780-04.2017.403.6108 - MARCELO DE OLIVEIRA VOLPE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO DE OLIVEIRA VOLPE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 16/06/1988 a 18/11/1988, 21/11/1988 a 06/04/1989, 07/04/1989 a 31/05/1990 e de 06/03/1997 a 08/10/2015, nos quais alega ter exercido atividades especiais. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 42 deferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 43-53), na qual impugna a gratuidade concedida, em face dos rendimentos do Autor, superiores a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais). No mérito, defendeu a ausência de comprovação da insalubridade no período de 16/06/1988 a 18/11/1988, ao argumento de que o laudo técnico elenca a exposição a eletricidade e ruído em apenas 50% da jornada, denotando que referida exposição era intermitente. Quanto aos períodos de 21/11/1988 a 06/04/1989 e de 07/04/1989 a 31/05/1990, alega que não houve a comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio de laudo técnico, constando a informação de sua inexistência no formulário DIRBEN-8030 e, em relação ao período de 06/03/1997 a 08/10/2015, aduz que o agente eletricidade não está mais previsto nas hipóteses de atividade especial, desde a edição do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, havendo necessidade de comprovação de efetivo prejuízo à saúde do segurado. Alega, ainda, que o período em que o Autor esteve no gozo de auxílio-doença (17/06/2008 a 20/09/2008), não pode ser enquadrado como atividade especial e pugna pela improcedência do pedido. Em caso diverso, requer que a data de início de pagamento do benefício seja diferida para o dia seguinte à data em que o Autor deixar de exercer a função de eletricitista, tendo em vista a vedação legal de continuidade da atividade. Requer, também, que os honorários sejam fixados no percentual mínimo e limitados às parcelas vencidas até a data da sentença e os juros estabelecidos nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 63-82. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho a impugnação à gratuidade de justiça, pois o INSS comprovou que o Autor possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do processo, fazendo desaperceber a presunção relativa de hipossuficiência (f. 55-57). No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 16/06/1988 a 18/11/1988, 21/11/1988 a 06/04/1989, 07/04/1989 a 31/05/1990 e de 06/03/1997 a 08/10/2015, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tendo trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua origem expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98). 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Análise da documentação colacionada com a inicial, nota-se que no período de 16/06/1988 a 18/11/1988 o Autor exerceu a função de eletricitista, com exposição a ruídos de 72 a 104 decibéis e tensões elétricas de 220v a 380v, de modo habitual e permanente (f. 19). Para o período de 21/11/1988 a 06/04/1989, há informações de que, na função de operador C, esteve exposto a ruídos, vibrações e alta tensão sem, contudo, haver indicação da intensidade (f. 23). Já no período de 07/04/1989 a 31/05/1990, há informação de que foi operador de subestação em sala de comando e pátio energizado de 13.800 volts até 460.000 volts (f. 24). E, para o interstício que vai de 06/03/1997 a 08/10/2015, o PPP de f. 29-30 informa a exposição à eletricidade superior a 250volts. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inviabiliza a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado. Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 - o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts. Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - RUÍDO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE PEDIR. I - O benefício de aposentadoria especial, homogeneamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Como o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estava a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseverarem que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX - Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fins de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é ínsito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificação do tempo de frequência, sendo, ainda, imprévestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azavedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da

edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexistente para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.) Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e sentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decísium - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falta operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 0034899220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/04/2015). No caso dos autos, os formulários previdenciários de f. 19, 24 e 29-30 atestam as atividades do Autor na Empresa Duratex Madeira Aglomerada S/A e na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP, e o desempenho das funções de eletricista, operador de subestação, técnico em eletrônica e técnico de manutenção de equipamentos, com exposição a tensões superiores a 250 volts. Deste modo, os períodos de 16/06/1988 a 18/11/1988, 07/04/1989 a 31/05/1990 e de 06/03/1997 a 08/10/2015 devem ser enquadrados como de atividade especial exercida pelo Autor, com exposição à eletricidade. Anote-se que o fato de constar exposição durante 50% da jornada exercida no período de 16/06/1988 a 18/11/1988 não é suficiente para afastar o risco a que esteve exposto. Além do mais, nesse período, a atividade especial era reconhecida por mero enquadramento da categoria profissional, no item 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64 (eletricidade), tanto para a jornada normal quanto para especial. O mesmo raciocínio segue em relação ao período de 21/11/1988 a 06/04/1989, pois, embora não faça menção à intensidade, o formulário previdenciário indica a exposição a alta tensão e informa que a atividade de operador C era exercida em usina e subestação da empresa CESP - Bauri e que o Autor trabalhava em linhas de transmissão (f. 23). Logo, referido período deve ser considerado como de atividade especial, por enquadrar-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64. Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Acresça-se que, em se tratando de risco da exposição à eletricidade, não é exigível a habitualidade e permanência. De todo modo, os PPPs informam que a atividade era exercida de forma habitual e permanente, não havendo produção de prova em contrário. Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. 1 - Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissionais Previdenciários - PPP (f. 27/32 e 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00136805920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) O tempo em gozo de benefício de auxílio-doença não é impedimento ao cômputo do tempo como especial, se antes e depois da concessão do benefício a parte autora tenha laborado em condições especiais. Precedentes: AMS 0006116-69.2001.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Coteje-se, ainda, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CABIMENTO DA CONTAGEM DIFERENCIADA. AUXÍLIO DOENÇA USUFRUÍDO. CÔMPUTO DO PERÍODO CORRELATO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. O impetrante faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em que usufruiu do benefício de auxílio doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes: (AMS 200738000362820, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000362820, Relator NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/10/2013 PÁGINA: 91). Deste modo, verifico se o Autor faz jus à aposentadoria especial. É que a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença mais o tempo reconhecido administrativo (01/06/1990 a 05/03/1997) importa em um total de 25 anos, 5 meses e 14 dias de atividade especial na DER, superando o tempo mínimo exigido para aposentadoria especial (25 anos). Por fim, o INSS defende a impossibilidade de permitir-se a continuidade em trabalhos com contato habitual e permanente com agentes nocivos, em caso de concessão da aposentadoria. O tema já se encontra em debate perante o E. STF, que reconheceu a repercussão geral no RE 791.961/PR (em substituição ao RE 788.092/SC) para fins de afetação ao tema 709 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF - discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas à saúde. Ressalte-se que nenhuma medida antecipatória foi deferida no apelo constitucional o que nos leva a conclusão de que a norma insculpida no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 é, por presunção lógico-normativa, constitucional para todos os efeitos. Ademais, é de se salientar que a norma tem sempre um objetivo e, in casu, pretendeu proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores, beneficiando-os com redução do tempo de contribuição para fins de carência previdenciária (além de outras mitigações, como, por exemplo, a não incidência do fator previdenciário). Cite-se, como exemplo, o caso de trabalhadores em minas de carvão que têm o direito de se aposentar aos 15 anos de contribuição. A legislação lhe traz uma proteção quanto à jubilação, sendo que a contagem diferenciada do tempo só se justifica diante da não-continuidade do trabalho que, se prolongado, pode desencadear catastrófica situação de saúde. Não é demais defender a indisponibilidade da saúde e da integridade física que, do mesmo modo que a liberdade de exercício de profissão, tem garantia constitucional e, a princípio, deve prevalecer sobre esta, pois advém do próprio direito à vida e à dignidade da pessoa humana. No parecer apresentado no bojo do RE 791.961/PR, o Eminentíssimo Procurador da República Janot Monteiro de Barros, ao opinar pelo provimento do recurso do INSS, enfatizou que: É evidente, porém, que, no patamar civilizatório atingido pela sociedade contemporânea, ainda se mostra necessária a bom andamento da vida comunitária, para que se maximizem as possibilidades de expressão individual e o bem-estar coletivo, a realização de atividades laborais em circunstâncias que se contraponem a essa lógica tutelar, de maneira que há situações concretas em que tais regras protetivas devem ser excepcionadas. Em atenção a essas hipóteses, a Constituição previu, por exemplo, a possibilidade de realização de trabalho extraordinário, noturno, insalubre, perigoso ou penoso. Garante, contudo, a quem venha a trabalhar nessas condições especialmente gravosas a percepção do adicional respectivo. Desse modo, o texto constitucional não veda a realização de atividades em situações especiais de convívio permanente com agentes nocivos à saúde do trabalhador. A quem as desempenha, todavia, abriu o constituinte a possibilidade de concessão de aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados (art. 201, 5º). De toda sorte, tais previsões, por se encontrarem isoladas dentro de um sistema eminentemente protetivo, vêm acompanhadas de uma série de restrições. Afinal, são situações excepcionais, que, por seu potencial prejuízo ao trabalhador, devem ser evitadas. (...) Em vista de tais considerações, não há dúvidas de que a aposentadoria especial consiste em benefício excepcional que decorre de um mal ainda necessário à maximização do progresso econômico e do bem-estar coletivo da comunidade: a existência de atividades nocivas à saúde do trabalhador, cabendo ao Poder Público restringir o exercício de tais atividades ao mínimo necessário ao alcance de tais fins e limitá-las de maneira que não deteriorarem a higidez física e mental dos segurados sob esse regime além do patamar definido como aceitável para a fruição de uma vida em condições razoavelmente saudáveis. (...) Poder-se-ia alegar que tal norma contraria a ideia de liberdade de ofício. De fato, ao dispor que o trabalhador deve abandonar o contato com os agentes nocivos para a percepção do benefício, a lei reduz o leque de possibilidades de emprego da força, da técnica e do intelecto do aposentado. Essa restrição, contudo, tem o objetivo de proteger-lhe a saúde. Assim, já que a regra em apreço põe em rota de colisão direitos de envergadura constitucional - de um lado, a liberdade de ofício, emprego ou profissão e, de outro, o direito fundamental à saúde em geral e todo o sistema constitucional de proteção ao trabalhador em particular -, a verificação da validade dessa medida restritiva passa pela análise de sua compatibilidade em face do princípio da proporcionalidade (ou do devido processo legal substantivo) em suas três submáximas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. No prisma da adequação, nota-se que a regra que impede a percepção do benefício da aposentadoria especial pelos segurados que permaneçam em contato com os agentes nocivos à sua saúde se mostra apta a cumprir a finalidade a que se propõe - a proteção da saúde do trabalhador -, na medida em que consiste em incentivo a que o aposentado se mantenha afastado das condições especialmente nocivas de trabalho que ensejaram sua aposentação precoce. No tocante à necessidade da medida, observa-se que a norma em questão não é dotada de nenhum comprovado excesso. Com efeito, extrai-se do texto legal reputado inconstitucional pelo Tribunal a que o exercício da atividade nociva à saúde do trabalhador não é sequer vedado pela Lei de Benefícios, que apenas impede a simultaneidade entre a realização de atividades laborais nas condições que provocaram a aposentadoria especial e a percepção do benefício. Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, constata-se que a medida em apreço promove restrição de pequena monta no âmbito da liberdade de profissão. Isso porque, não obstante condicione a percepção do benefício à cessação dos afazeres laborais nocivos, permite ao trabalhador o exercício de todas as atividades que não ensejem especial prejuízo à sua saúde. Ao mesmo tempo, confere relevante proteção à saúde e à sobrevivência do segurado ao incentivá-lo a deixar aquele ambiente de trabalho especialmente prejudicial à sua higidez física e mental. Logo, a ligeira restrição que a regra inscrita no art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 causa no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão, por consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental à saúde, não tem o condão de eivar de inconstitucionalidade esse dispositivo legal. Deve ser pontuado, por outro lado, que o segurado não está impedido de exercer sua profissão, desde que se abstenha de atividades que o exponham aos agentes nocivos que levaram ao reconhecimento da especialidade. Existindo outras atividades em sua profissão, que não exponham o Autor de forma habitual e permanentemente a agentes nocivos, poderão essas ser exercidas sem o receio da suspensão de seu benefício de aposentadoria especial. O contrário - exercer a mesma atividade insalubre - não lhe é permitido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 16/06/1988 a 18/11/1988, 21/11/1988 a 06/04/1989, 07/04/1989 a 31/05/1990 e de 06/03/1997 a 08/10/2015, e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 5 meses e 14 dias, para a DIB em 09/10/2015 (DER). Revogo o benefício da gratuidade concedida, conforme a fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora da cademeta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a partir da citação (21/07/2017 - f. 42 verso), mais correção monetária, pelo IPCA-E, e contar de cada parcela vencida. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 46/175.021.449-8 Nome do segurado MARCELO DE OLIVEIRA VOLPE Endereço Rua Tamandaré, 25-52 - Vila Nipônica- Bauri/SPRG/CPF 17.448.605-4/110.621.238-08 Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/10/2015 Data de Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001873-97.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-37.2015.403.6108) METALNUT PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS DE CARLI (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o decurso do prazo para a apelante cumprir a determinação de fl. 184, intime-se a CEF, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO DA PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, para dar cumprimento à determinação do artigo 3º, incumbindo à ela na qualidade de apelada atender a providência de virtualização dos autos. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Ressalto que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Virtualizados os autos, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Intimem-se.

0000910-55.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010573-3)) JOSE LOPES DE MOURA X VALDINEI PEREIRA DE MOURA (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a efetiva citação dos executados nos autos principais. Int.

000406-15.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-44.2014.403.6108) LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Considerando que mesmo após a realização de audiência de tentativa de conciliação, o executado pede nova suspensão do feito para formalização de acordo, intimem-se as partes para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se foi efetuado acordo extrajudicialmente, tendo em vista o peticionado às fls. 96 e seguintes. Após, cumpra-se a parte final de fl. 79. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010573-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010573-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOPES DE MOURA (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X VALDINEI PEREIRA DE MOURA (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Intime-se a parte exequente a trazer os comprovantes de recolhimento das custas necessárias ao ato de tentativa de citação nos endereços 4 endereços indicados na cidade de Pirajui/SP. Cumprida a deliberação acima, providencie a Secretaria a breve expedição de Carta Precatória para tal finalidade, endereçada ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pirajui/SP. Int.

0006042-06.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO) X SAN JOSE COMERCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA (PR041401 - CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO)

Diante do retorno da deprecata e do informado pela EBCT às fls. 146/147, bem como do pagamento parcelado efetuado pelo executado (fls. 155 e seguintes), intime-se a exequente para manifestação, em 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo, fica o executado intimado, por meio de seu advogado constituído na deprecata (fl. 133), também para manifestar-se acerca da atualização dos valores devidos, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0002323-45.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCA DE ASSIS BUENO (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X MARCIA REGINA DA SILVA - ESPOLIO X SOLANGE MARIA DA SILVA

Considerando o tempo já decorrido da penhora e avaliação de fls. 159/161, que este Juízo participa da CEHAS em São Paulo e que o bem penhorado deve possuir avaliação recente, para ir a leilão, bem como que as partes discordaram da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (fls. 191 e 203), em atendimento aos requerimentos das executadas, designo nova audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, a ser realizada no dia 23/03/2018, às 15h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauri, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON. Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, para ciência da exequente e também da advogada dativa da coexecutada FRANCISCA. Intimem-se, ainda, pessoalmente, as executadas (fls. 160 e 172), valendo-se do Sistema Webservice, se necessário.

0003853-16.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR - EPP X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR (SP264382 - ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA)

Fl. 99: os valores bloqueados pelo Sistema Bacejud já foram convertidos em penhora, tendo em vista o determinado à fl. 74 e que a parte executada foi intimada por meio de seu advogado constituído nos autos (fl. 83-verso). Decorrido o prazo para impugnação à penhora e atento ao valor incluído no Sistema Bacen para pagamento integral da dívida, cabe à EBCT informar como pretende o levantamento dos valores depositados na conta 005-11.553-0 e também penhorados por meio da transferência (ID de fl. 87-verso). Para tanto, encaminhe-se e-mail ao PAB local da CEF, solicitando seja encaminhado a este Juízo, em 5 (cinco) dias, o saldo atualizado da conta acima indicada, bem como os dados de conta referentes à transferência ID 072016000089321219. Com os documentos juntados, abra-se vista à exequente para informar como pretende a liberação dos valores, em abatimento do montante total devido, bem como para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

0004916-42.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WFG SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME X WILLIAM CARLOS GALVAO (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X FLAVIA HOSNE DE FREITAS GALVAO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 124, expeça-se mandado para levantamento das penhoras de fls. 85/86 junto ao DETRAN, bem como intime-se o depositário da exoneração do encargo. Proceda-se à retirada das restrições junto ao Renajud (fls. 78 e 82). No mais, considerando que foram efetuados diversos bloqueios de valores em nome da empresa WFG SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - ME e dos executados WILLIAM e FLAVIA, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal colher os dados necessários para devolução das penhoras de fls. 95 a 108, em contas bancárias informadas pelos executados e/ou representante legal, com indicação de Banco(s), Agência(s) e conta(s), para a devolução das quantias. Com o retorno do mandado cumprido, liberem-se os bloqueios, na forma requerida, devendo, contudo, serem deduzidos e apropriados os valores das custas processuais. Comunicado o cumprimento, arquivem-se esta execução, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-13.2009.403.6108 (2009.61.08.003095-0) - LEONORA CIRINO SIMPLICIO (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA CIRINO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 279: ...Retificada a requisição dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para a transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007458-09.2010.403.6108 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito em julgado desta demanda, na qual restou deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS foi intimado dos termos do acórdão e veio noticiar que o Autor propôs outra ação perante o JEF local, em que lhe foi reconhecido o direito de receber benefício de aposentadoria por invalidez (autos n. 0000417-43.2015.403.6325), que também transitou em julgado, tendo já implantado tal benefício por incapacidade e pagas as parcelas vencidas, inclusive honorários advocatícios. Intimado acerca do fato, o Autor requereu diligências no sentido de apurar quais seriam os valores dos dois benefícios para fins de opção. Os autos rumaram à contadoria judicial retornando com o parecer de f. 193-199. O Autor inicialmente optou pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos (f. 208-210). Determinou-se, então, que a Contadoria apurasse valores devidos (f. 211). O novo cálculo do setor contábil consta de f. 213-220. Intimado, houve reiteração da opção por parte do Autor às f. 225. O INSS, por sua vez, rebateu o montante apurado pela Contadoria Judicial, apontando valores inferiores (f. 227-230). Deu-se nova vista ao Autor, que, nesta última oportunidade, resolveu optar pela manutenção do benefício de incapacidade (aposentadoria por invalidez) concedido no bojo da ação que tramitou no Juizado Especial Federal local (NB 610.913.719-0), o que, a meu ver, afigura-se como verdadeira desistência ao cumprimento desta sentença e renúncia ao direito que lhe ficou reconhecido neste feito (aposentadoria por tempo de contribuição). Nesta esteira, homologo a opção do Autor em receber benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos autos n. 0000417-43.2015.403.6325 e, ante a impossibilidade de acumulação das mencionadas aposentadorias, determino o arquivamento deste processo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005723-04.2011.403.6108 - DIRCE FERMOZELLE MOTTA (SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X DIRCE FERMOZELLE MOTTA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação da Contadoria Judicial (f. 232), intime-se a parte autora/exequente a providenciar os documentos faltantes, com vistas a viabilizar, enfim, a elaboração dos cálculos. Prazo de 30 dias, sob pena de remessa ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1300208-83.1997.403.6108 (97.1300208-3) - APARECIDO ANTONIO ZOLA X APARECIDO GRACIANO X ANTONIO CARLOS MORENO X ANTONIO FALASCA X JESUS BENEDITO DE LUCI X BENEDITO DOS SANTOS X SEBASTIAO SANTOS RIBEIRO X DOMINGOS DONIZETE JOAQUIM X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA BARBOZA DOS SANTOS (SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA) X APARECIDO ANTONIO ZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, retorne o feito para a correspondente classe processual. Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). MÁRIO ANDRÉ IZEPPE, OAB/SP 98.175, acerca do desarquivamento. Defiro a vista dos autos, conforme requerido (por 15 dias). No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0011122-97.2000.403.6108 (2000.61.08.011122-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS F VICENTE LTDA (Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA AUTO ONIBUS F VICENTE LTDA

Ratifico as pesquisas efetuadas às fls. 409/415, com a finalidade de maior celeridade processual. Considerando que se trata de autos de cumprimento de sentença e que há tempos a União Federal busca a satisfação de seu crédito referente aos honorários sucumbenciais, devidos pela Autora, observo que o veículo apontado à fl. 335 (BWQ5349) SP REB/RODOVIARIA foi levado à hasta pública, porém não houve licitantes interessados. Não havendo interesse da exequente neste bem, libere-se o Renajud em relação à restrição lançada neste veículo. No caso do outro veículo penhorado à fl. 403 (BWQ5349) M.BENZ/O 364 11R, embora não tenha sido efetuada a intimação do executado acerca da penhora, noto que se trata de bem com restrições trabalhistas (fl. 410). Desse modo, visando ao resultado útil do processo, intime-se a União Federal pra manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação de interesse nesses bens e também não sendo apontadas outras medidas na persecução de bens que possam garantir a dívida exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0001109-05.2001.403.6108 (2001.61.08.001109-8) - MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSS/FAZENDA X MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA

Expeça-se precatória para nomeação do representante legal da executada como depositário, observando-se o endereço indicado à f. 4095. A deprecata deverá ter por escopo, também, a intimação do representante legal da executada acerca da penhora e da avaliação de f. 4094, bem assim para que regularize a representação processual, juntando nova procuração em nome do(s) advogado(s) que a representa nestes autos, no prazo de 15 dias. Com a expedição da precatória, publique-se a presente deliberação e intime-se pessoalmente a União Federal - PFN.

0002171-70.2007.403.6108 (2007.61.08.002171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA EMILIA GIACOMINI X SILVIA ADRIANA BARBACELI VAZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES X TERESINHA FIRMINO DE PAULO GRANDEZOLLI X SIRLEY APARECIDA MARTINS DE MELO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 777/783 e o atendimento à ordem de fl. 879, dê-se ciência às partes acerca das transferências de valores, relacionados aos depósitos das Autoras SUELI e SYRLEI, à disposição do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ipaçu/SP. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Anote-se a alteração de classe para cumprimento de sentença.

0004995-84.2016.403.6108 - SIBELY CAMPOS DA SILVA X RAFAEL CAMPOS DA SILVA(SP338750 - RICARDO BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SANDRA SOARES FARIAS(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO) X SIBELY CAMPOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, considerando que a parte ré depositou antecipadamente os valores de f. 257, a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, e levando-se em conta o requerimento de f. 258/263, determino à Secretária que expeça alvará para levantamento da importância referida, que se afigura incontroversa. Anote-se a obrigatoriedade da dedução de alíquota de IR. Tão logo confeccionado o documento, intime-se o beneficiário, com a publicação desta deliberação, para breve retirada do alvará. Após, considerando que a parte exequente busca o recebimento das diferenças apontadas às f. 258/263, intime-se a parte ré/executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagamento, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-17.2003.403.6108 (2003.61.08.001039-0) - IRMAOS RAIMUNDO LTDA - ME X AGROPECUARIA PALMEIRA DA SERRA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS RAIMUNDO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X IRMAOS RAIMUNDO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Após o cumprimento da obrigação quanto aos honorários sucumbenciais (fl. 585), a Autora vem a juízo e apresenta a execução contra a Fazenda Pública de fls. 593 e seguintes. Solicita, ainda, no item c de fl. 612, o abatimento de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais, sem que seja anexado contrato de prestação de serviços, em conjunto com o pedido. Logo, deverá o patrono apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seu requerimento seja atendido, oportunamente, em eventual requisição dos valores executados. Ainda, intime-se a ré nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados (FLS. 605, 612 E 647). Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006289-26.2006.403.6108 (2006.61.08.006289-4) - FRANCISCA CANDIDO DAS CHAGAS SILVA X VICENTE ITAMAR DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CANDIDO DAS CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pela derradeira vez a parte autora/credora para que, se desejar, adote as providências necessárias para a execução do seu crédito, nos moldes da deliberação de f. 241/v. Observe-se que o INSS, por sua iniciativa, apresentou a conta de liquidação de f. 245/257, que poderá ser aproveitada pela parte credora, caso concorde com os apontamentos ali constantes. Vale dizer que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deverá ocorrer em autos virtuais, a serem formados e distribuídos pela parte exequente, no sistema PJE, com vinculação a estes autos físicos, nos moldes do que prevêm as Resoluções Pres. 88/2017, 142/2017 e 150/2017, todas da E. Presidência do TRF3. Nesses termos, aguarde-se por mais 15 dias a providência acima, que deverá ser informada pela parte autora nestes autos físicos. Após, em caso de formação de autos virtuais de cumprimento de sentença, proceda-se de conformidade com o despacho de f. 241/v. A persistir o silêncio da parte credora/autora, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008013-55.2012.403.6108 - ANTONIO LUIZ CALDAS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 244: ...Retificada a requisição dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para a transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6662

MONITORIA

0002739-71.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DENTSCLER INDUSTRIA DE APARELHOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP367718 - LEONARDO ANGELO VAZ)

Intime-se a ré a recolher as custas remanescentes, correspondente a 1% do valor atualizado da dívida, através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União. Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretária ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquivem-se o presente, com baixa na distribuição. Intimem-se, através de publicação.

PROCEDIMENTO COMUM

1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4) - JAKEF - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. LUIS GONZAGA SOARES E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP079857 - REYNALDO GALLI E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Atenda-se.

0000508-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000508-1) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 401: Providencie a corrê Prefeitura Municipal de Promissão, no prazo de 10 dias, os projetos executivos de infraestrutura e/ou urbanização e o memorial descritivo da obra, referente ao loteamento em questão. Após, intime-se o Perito para apresentar os esclarecimentos requeridos às fls. 399/400.

0004638-17.2010.403.6108 - MARCOS ROGERIO AMOROZINO X MARIA HELENA RODRIGUES MALAQUIAS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 197: Fica esclarecido ao advogado da parte autora que foi designada de audiência de conciliação para o dia 15/03/2018, às 10hs00min.

0010219-13.2010.403.6108 - HILARIO BERALDO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento do julgado (fls. 174, 178 e 181/184), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010221-80.2010.403.6108 - CLAUDIO JOAQUIM SAMPAIO TONELLO(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Face à manifestação da União, fls. 178 e do autor, fls. 176 e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.895,94, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/11/2017. Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>), com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados. Int.

0005159-54.2013.403.6108 - ALEXANDRE BELLISSIMO DA COSTA(SPI23811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

C O N C L U S Õ Em 23 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Marcelo Freiberger Zandavalli Lusá Julião/RF 6050 Autos nº 0005159-54.2013.403.6108 Fls. 122: Solicite-se ao PAB deste Fórum para que providencie a abertura de uma conta judicial, atrelada ao processo supra, informando a este Juízo, com a máxima urgência. Com a diligência oficie-se ao Banco do Brasil, para que proceda a transferência total da conta corrente 63.530-8, agência 2980-7, de titularidade de Rosi Correa da Silva Prado, CPF 290.996.538-40, para a conta informada pelo PAB, em cumprimento ao parágrafo supra. Obs: cópia da presente servirá de ofício nº 009/2018, ao PAB, devendo a Secretaria da vara proceder o encaminhamento e ofício nº _____ ao Banco do Brasil, que deverá ser encaminhado via oficial de justiça e instruído com os dados fornecidos pelo PAB e cópia de fls. 122.

000445-60.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARCELO JOSE TOME

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a RÉ/INCRÁ para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inspeção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ... I - Nos processos eletrônicos: a) ... b) intimar a parte contrária à qual se procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

0002436-22.2015.403.6325 - ARIIVALDA DA SILVA FONSECA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Defiro. Oficie-se à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília solicitando que forneça, no prazo de 20 dias, PPP que mencione qual foi o período exato (data inicial e data final) em que a autora trabalhou como enfermeira, quais os agentes nocivos, se houve redução ou eliminação dos agentes nocivos com o uso do EPI, bem como, cópia do laudo que deu ensejo à elaboração do PPP de fls. 10-verso/11-verso. Após, ciência às partes para manifestação.

0003535-62.2016.403.6108 - ADUANA GLOBAL SERVICE LOGISTICA EIRELI - ME(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. ADUANA GLOBAL Service Logística EIRELI ME, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, postulando a concessão de tutela de urgência, para que o réu se abstenha de exigir a multa que impôs ao autor através do Auto de Infração nº SOO6674, por conta da ausência de inscrição do requerente junto ao CRASP, com também para que se abstenha de apontar seu nome perante os cadastros restritivos de crédito até que se ultime o julgamento deste processo, por conta do não pagamento da multa administrativa. Afirma a parte autora que sua atividade-fim ou preponderante em nada se relaciona com as atividades típicas de administração, descritas no artigo 2º da Lei 4769 de 1965. Petição inicial instruída com documentos (folhas 22 a 48). Instrumento procuratório na folha 27. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União nas folhas 49 a 50. Foi deferido o pedido de tutela de urgência (fls. 54/57). O réu contestou o pedido (fls. 63/72) e trouxe documentos (fls. 73/131). Réplica (fls. 133/142). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Não tendo havido fato novo a modificar o entendimento exarado na decisão que antecipeou os efeitos da tutela, ratifico seus fundamentos. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6839/1980, a obrigatoriedade de registro para fiscalização por Conselho Profissional dá-se em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O objeto social explorado pela autora, consoante se estrai da leitura de seu estatuto social (cláusula quinta - folhas 24 e 25), compreende o desempenho das seguintes atividades: Prestação de serviços de organização logística do transporte de carga; Prestação de serviços de consolidação, desconsolidação, no que diz respeito a operações de exportação e importação, trânsito aduaneiro de cargas de terceiros e transportadas por via aérea, marítima, fluvial, rodoviária e ferroviária; Serviços específicos de comissária de despachos, intermediação de fretamentos de navios ou aviões para transporte de mercadorias de terceiros; Paletização, embalagem e embarque ou estocagem de cargas em geral; Comissária de Despachos; Serviços internacionais de courrier. As atividades descritas foram enquadradas no CNAE com os seguintes códigos: 52.50.8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para transportes marítimos; 52.32.0-00 - Atividades de agenciamento marítimo; 53.20.2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional. Do transcrito, observa-se que o objeto social explorado pela postulante não se amolda a nenhuma das atividades arroladas no artigo 3º do Decreto 61.934 de 1967, o qual regulamentou a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965: Artigo 3º. A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, parastatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnica do campo da administração e organização. Afigura-se, desta feita e em princípio, indevida a exigência de inscrição da parte autora no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido a jurisprudência dos E. TRF's da 3ª e 4ª Regiões (precedentes persuasivos): Administrativo. Conselho Regional de Administração. Registro de empresa de Despachos aduaneiros e transportes. Desnecessidade. Precedentes dos tribunais. 1. A empresa que atua na área de despachos aduaneiros não está obrigada a registro ou contratação de profissional habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Administração. 2. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX - Apelação/Reexame Necessário nº 735.436 - processo nº 0009240-27.2000.403.6100; Judiciário em Dia - Turma C; Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy; Data da decisão: 22.10.2010; Data da Publicação: 23.11.2010) Administrativo. Conselho Regional de Administração. Despacho Aduaneiro e Representação Comercial. Desnecessidade da inscrição. Sendo manifesto que a prestação de serviços de despacho aduaneiro e a representação comercial não se constituem, finalisticamente, em atividades administrativas, é inadmissível a exigência da inscrição da impetrante no Conselho Regional de Administração. (in Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - processo nº 1999.71000070014; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti; Data da decisão: 04.04.2000; Data da Publicação: 17.05.2000) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, O Supremo Tribunal Federal já fixou que (...) o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (...) (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 em 5.11.2014.) (AGRM 16.702, DJE 22/10/2015). 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional apenas são obrigatórios para os que exerçam atividade básica na área de fiscalização técnica de tais entidades. 3. A empresa comissária de despachos aduaneiros e de prestação de serviços ligados ao comércio exterior, cuja atuação excepciona os serviços ligados a atividades regulamentadas, não exerce atividade básica na área privativa de administrador, para efeito de registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Administração. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365935 - 0004269-37.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial | DATA:13/09/2017) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE EMPRESA DE DESPACHOS ADUANEIROS E TRANSPORTES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS. 1. A empresa que atua na área de despachos aduaneiros não está obrigada a registro ou contratação de profissional habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Administração. 2. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 735436 - 0009240-27.2000.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 22/10/2010, e-DJF3 Judicial | DATA:23/11/2010 PÁGINA: 442) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS. LEI 4.769/65, DEC. 61.934/67, DEC. 6.146/92. 1. Empresa que atua na área de despachos aduaneiros não está obrigada a registro ou contratação de profissional habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Administração. 2. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF4, AMS 1999.04.01.126006-0, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, DJ 03/05/2000) Dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido, para o propósito de declarar a inexistência da multa imposta por meio do Auto de Infração nº SOO6674 e o cancelamento do Auto de Infração nº SOO6674. Confirmando a decisão que antecipeou os efeitos da tutela. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela autora (fls. 49/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005403-75.2016.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP338750 - RICARDO BUZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVIO DE ALMEIDA PRADO)

Face ao volume excessivo de folhas e a apresentação de CD contendo parte do prontuário médico do autor, desnecessária a juntada do prontuário físico aos autos. Arquive-se o prontuário físico em Secretaria, sendo facultada vista às partes e ao Perito se entender necessário. Por ora, guarde-se a habilitação de eventuais sucessores, conforme determinado à fl. 167.

0003117-55.2016.403.6325 - LEONILDO QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEFF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. Fabiano Antonangelo Baracat /CREA-SP 5060456646, agendada para o dia 21 de março de 2018, às 08h30min. Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

0001916-63.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELY CRISTINA PEREIRA GOMES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Reconsidere, em parte, o comando de fl. 96. Tendo em vista que a parte ré esta representada por Advogada Dativa, expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas à fl. 93 e testemunha do Juízo (fl. 83). Sem prejuízo, vista ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003356-80.2006.403.6108 (2006.61.08.003356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010403-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA SHAYEB HAYEK X MADALENA DE JESUS LIMA DA SILVA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 326/327), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001721-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-03.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Indefiro o pedido de fl. 28. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargada, a cobrança de honorários advocatícios, depende de demonstração pelo credor de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do novo CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005946-78.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8)) EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. Fabiano Antonangelo Baracat /CREA-SP 5060456646, agendada para o dia 21 de março de 2018, às 10h30min. Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1300212-23.1997.403.6108 (97.1300212-1) - OSVALDO APARECIDO FOSSI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ADILSON LUIZ DAMETTO X BENEDITO TEODORO X MARIA LUIZA LUIZ TODARELLI X NATALINO APARECIDO OLIVATO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SILVERIO DE SOUZA QUIEROZ X JOSE RICARDO ARRUDA X OTARCILIA SOARES FERREIRA X JOSUE OLIVEIRA FERRAZ(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X OSVALDO APARECIDO FOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 379 - Indefiro. Os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo refletem o quanto determinado na sentença transitada em julgado - correção monetária sobre as diferenças apuradas, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que revogou o Provimento nº 24/97, a partir da citação até o efetivo lançamento dos créditos na conta vinculada ao FGTS (fl. 258). A Contadoria deste Juízo aplicou as regras estabelecidas pela Resolução nº 267/2013. Em contrapartida, o cálculo elaborado pela Caixa Econômica Federal não atende a sentença transitada em julgado, na medida em que aplicou os critérios de juros e atualização monetária utilizados às contas do FGTS e, ainda, juros de mora. Desse modo, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 354/357 e 364/365), que apurou o montante devido de R\$ 1.894,04, atualizado até novembro de 2016, porque de acordo com o título exequendo. A obrigação foi satisfeita, conforme comprovante de depósito acostado às fls. 368 e verso. Desse modo, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002340-38.1999.403.6108 (1999.61.08.002340-7) - CERAMICA GEMAR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA GEMAR LIMITADA

Fls. 538/546: Tendo em vista a nova sistemática do Código Vigente, considerando presentes os pressupostos específicos para o seu requerimento, determino a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, 1º do Código de Processo Civil. Determino a suspensão do curso desta ação, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC. Anote-se. Cite-se o sócio PEDRO LUIZ VEROLEZ, CPF 049.789.708-30, com endereços na Rua Levi Antunes de Souza, 3494, Maria de Lurdes, Nova Alvorada do Sul, para nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e requerer as provas cabíveis. Comunique-se imediatamente ao SEDI a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com o fim de proceder ao cadastramento da RÉ/Exequente como Suscitante e dos sócios acima referidos como Suscitados, bem como a anotação da interposição do Incidente no campo das observações, nos termos do artigo 134, 1º do CPC, sendo autorizado o envio de cópia deste despacho ao Setor de Distribuição por e-mail. Apresentada a manifestação do sócio e requeridas as provas cabíveis, como condição de viabilizar o efetivo contraditório, dê-se vista à União/FNA para, em igual prazo, replicar a manifestação dos sócios e promover seu requerimento de provas. Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para decisão. Obs: CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, AO JUÍZO DISTRIBUIDOR ESTADUAL DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL

0000744-82.2000.403.6108 (2000.61.08.000744-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS LTDA - ME(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença (fls. 319/324 e 327/329), em que houve a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fl. 412). Os sócios Ildebrando de Todos os Santos Gozzo e Celso Antonio Zachia manifestaram-se, respectivamente, às fls. 421/430 e 434/451. A autora manifestou-se às fls. 461/465. É a síntese do necessário. Decido. Segundo o artigo 50, do Código Civil Brasileiro: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (grifos nossos). A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seu administrador teria de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Nesse sentido, é o que vem decidindo o E. STJ-ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 794.237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é possível deferir a desconconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes. 2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) A certidão do oficial de justiça (folha 392) que evidencia a paralisação das atividades da empresa (folha 392) não é suficiente para ensejar o redirecionamento da pessoa jurídica aos sócios. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO DO CPC. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. 1. Cuida-se de juízo de retratação em sede de agravo de instrumento, nos termos do Artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.371.128/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. ILO Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), salientou ser inadmissível que o mesmo fato jurídico dissoluto irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Asseverou, ainda, que o suporte dado pelo Artigo 135, inciso III, do CTN, no âmbito tributário, é dado pelo Artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e pelo Artigo 158 da Lei nº 6.404/78 - LSA - no âmbito não tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (REsp nº 1.371.128/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014). III. No presente caso, trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução fiscal. Em hipóteses como essa, a execução deve seguir o rito previsto no Código de Processo Civil e não na Lei nº 6.830/80, pois não se trata de crédito de natureza fiscal, sendo inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, bem como a Súmula nº 435 do STJ. Prevalece a regra prevista no Artigo 50 do Código Civil, segundo a qual os efeitos de certas relações jurídicas podem estender-se aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica caso haja abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial. IV. Com base nos documentos carreados aos autos, não restou demonstrado ter a pessoa jurídica incorrido em desvio de finalidade ou confusão patrimonial a justificar a desconconsideração da personalidade jurídica. O fato de o Sr. Oficial de Justiça ter encontrado o prédio industrial fechado não atribui responsabilidade aos sócios pelo pagamento de verba honorária de terceiro (empresa), pois a responsabilidade deve decorrer exclusivamente da lei. V. Mantido o acórdão que negou provimento ao agravo estado no 1º do Artigo 557 do CPC/1973. Oportunamente, retomem os autos a Vice-Presidência desta Corte para apreciação da admissibilidade do Recurso Especial interposto. (AI 00015309220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, rejeito o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias úteis. Findo este prazo, nada sendo solicitado, sobrestem-se os autos no arquivo. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos sócios que figuram como suscitados. De imediato, promova a secretária o cadastramento destes autos na rotina MV-XS (execução de sentença). Publique-se. Intime-se.

0008479-69.2000.403.6108 (2000.61.08.008479-6) - DISBAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LIMITADA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X DISBAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LIMITADA X INSS/FAZENDA

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte EXEQUENTE/FNA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0002291-26.2001.403.6108 (2001.61.08.002291-6) - FOLKIS COMERCIAL LTDA(SPI65655 - DENIS SOARES FRANCO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X FOLKIS COMERCIAL LTDA

Fls. 480/498: Tendo em vista a nova sistemática do Código Vigente, considerando presentes os pressupostos específicos para o seu requerimento, determino a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, 1º do Código de Processo Civil. Determino a suspensão do curso desta ação, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC. Anote-se. Citem-se os sócios WALTER ROBERTO BRANCO FOLKIS, CPF 170.608.408-00 e WALTER ROBERTO FOLKIS, CPF 538.364.138-68, com endereços na Rua Geraldo Vitorio da Silva, 3-076, Jd. Marambá e Rua Bandeirante, 9-60, ap. 71, respectivamente, para nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e requererem as provas cabíveis. Comunique-se imediatamente ao SEDI a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com o fim de proceder ao cadastramento da RÉ/Exequente com Suscitante e dos sócios acima referidos como Suscitados, bem como a anotação da interposição do Incidente no campo das observações, nos termos do artigo 134, 1º do CPC, sendo autorizado o envio de cópia deste despacho ao Setor de Distribuição por e-mail. Apresentadas as manifestações dos sócios e requeridas as provas cabíveis, como condição de viabilizar o efetivo contraditório, dê-se vista à União/FNA para, em igual prazo, replicar a manifestação dos sócios e promover seu requerimento de provas. Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para decisão. Obs: CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004837-15.2005.403.6108 (2005.61.08.004837-6) - GL GONCALVES SOUZA & FILHO(SPI70013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X GL GONCALVES SOUZA & FILHO

Ante a Comunicação da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, que encaminhou cópia da decisão exarada nos autos sob n.º 1015346-33.2015.8.26.0071, daquele Juízo, que DECLAROU A FALÊNCIA da empresa GL GONÇALVES SOUZA & FILHO LTDA, na data de 23 de agosto de 2017, fls. 530/534, manifestem-se as corréis/exequentes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009624-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-45.2005.403.6108 (2005.61.08.008424-1)) JOAO BATISTA DE PAULA(SPI12996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO BATISTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 336/338), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do saldo remanescente da conta de fl. 308 em seu favor, servindo a presente de Ofício n.º ___/2018 SD 02. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004014-07.2006.403.6108 (2006.61.08.004014-0) - VALDOMIRO ALBANO - ME(SPI61119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALDOMIRO ALBANO - ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fl. 243), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004004-26.2007.403.6108 (2007.61.08.004004-0) - BRASILIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(DFO19442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BRASILIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Espeça-se requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 3.000,00, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/04/2007, nos termos da condenação de fls. 309, 3º parágrafo, mantida no acórdão de fls. 326, transitado em julgado, fls. 329. Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>), com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa e autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados. Int.

0004961-27.2007.403.6108 (2007.61.08.004961-4) - JOAO CARLOS TEIXEIRA MELO(SPI21077 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS TEIXEIRA MELO

Fls. 230/234: Face à manifestação da União, intime-se a parte AUTORA para que se manifeste sobre o pedido de ressarcimento ao Erário, via depósito judicial, do valor de R\$ 26.574,76, conforme ofício nº 082-AsseJur/37ºBIL (fls. 232/234).

0010461-74.2007.403.6108 (2007.61.08.010461-3) - ANTONIO GERALDO PEREIRA(SPI55758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GERALDO PEREIRA

Vistos. Trata-se de execução de honorários de sucumbência. A União requereu a desistência em virtude do insucesso na localização de ativos e do pequeno valor da dívida (fl. 104). É o relatório. À fl. 104, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Determino a liberação das restrições de fl. 91. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003171-37.2009.403.6108 (2009.61.08.003171-0) - RONALDO RODRIGUES GATO(SPI51269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RONALDO RODRIGUES GATO

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 195/196 e 198), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005247-34.2009.403.6108 (2009.61.08.005247-6) - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL PEREIRA DA SILVA

Intime-se o INSS para esclarecer o código informado para a conversão em renda considerando que o mesmo está inabilitado no site do tesouro nacional. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, os honorários advocatícios devem ser destinados com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Forneça a AGU/INSS os dados necessários para que se faça a conversão em renda dos ativos penhorados para a União do valor do Baecjud de fl. 133. Com a diligência, oficie-se ao PAB Justiça Federal Bauru, para que proceda à conversão em renda do saldo total da conta judicial, em favor da União/AGU/INSS, nos termos dos dados por ela fornecidos. Com a notícia do pagamento manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0007914-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007914-7) - JOSE CARLOS BORTOLOMAI(SPI216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BORTOLOMAI

Fls. 389/395 e fls. 396/397: Manifeste-se, precisamente, o INSS.

000008-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000008-9) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP172492 - JULIO MARTY JUNIOR E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA

Fls. 179/199: Tendo em vista a nova sistemática do Código Vigente, considerando presentes os pressupostos específicos para o seu requerimento, determino a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, 1º do Código de Processo Civil. Determino a suspensão do curso desta ação, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC. Anote-se. Cite-se o representante legal da empresa NATARI ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 65.009.466/0001-01, com endereços na avenida das Primaveraes, 975, Itacangá, SP, para nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e requerer as provas cabíveis. Comunique-se imediatamente ao SEDI a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com o fim de proceder ao cadastramento da Ré/Exequente com Suscitante e dos sócios acima referidos como Suscitados, bem como a anotação da interposição do Incidente no campo das observações, nos termos do artigo 134, 1º do CPC, sendo autorizado o envio de cópia deste despacho ao Setor de Distribuição por e-mail. Apresentada a manifestação do sócio e requeridas as provas cabíveis, como condição de viabilizar o efetivo contraditório, dê-se vista à União/FNA para, em igual prazo, replicar a manifestação dos sócios e promover seu requerimento de provas. Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para decisão.

0004583-32.2011.403.6108 - NELSON PIRES DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON PIRES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 142: Apresente a CEF, em até dez (10) dias, os extratos ali referidos. Com a diligência, dê-se vista a parte autora.

0006553-33.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, os dados bancários necessários para que se efetue a transferência do saldo remanescente da conta nº 3965.005.86400481, em seu favor. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora. Fornecidos os dados, oficie-se ao PAB/CEF solicitando a transferência. Tudo cumprido, intem-se as partes para manifestação quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0001567-02.2013.403.6108 - ANTONIO FRAGA DA SILVA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO FRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada. Não havendo discordância, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

0002496-98.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307507-14.1997.403.6108 (97.1307507-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IGNEZ MOGIONI X JOSE AILON FILHO X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO BARREIROS FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 245/248), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303278-11.1997.403.6108 (97.1303278-0) - IESO BRAZ SAGGIORO(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X JOAO MILTON MAGRI X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X IESO BRAZ SAGGIORO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 278 e 283), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1306192-48.1997.403.6108 (97.1306192-6) - ANTONIO GODIANO - ME(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X ANTONIO GODIANO - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 314 e 316), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1307507-14.1997.403.6108 (97.1307507-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305572-36.1997.403.6108 (97.1305572-1)) CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IGNEZ MOGIONI X JOSE AILON FILHO X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 508/509), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000904-10.2000.403.6108 (2000.61.08.000904-0) - J.W. RANAZZI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA X FARMACENTRO BAURU LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X J.W. RANAZZI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA X INSS/FAZENDA X FARMACENTRO BAURU LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 573/582: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 584/588, determino que se oficie a CEF para proceder a transferência do depósito de fl. 546 para os autos do processo de execução fiscal nº 0002829-79.2016.403.6108, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Bauru/SP, em virtude da penhora no rosto dos autos, fl. 561. Ainda, que se especem os alvarás de levantamento de valores das quantias depositadas às fls. 542/545 e 547/548. Com a comprovação do cumprimento das providências, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Em complemento ao despacho proferido a fl. 589, determino também a transferência do depósito de fl. 542 para os autos da execução fiscal nº 0002829-79.2016.403.6108, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Bauru/SP, cancelando-se então a expedição do alvará de levantamento de valores em favor da empresa. Int.

0004483-63.2000.403.6108 (2000.61.08.004483-0) - COMERCIO DE CALCADOS AO BAU LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE CALCADOS AO BAU LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento das RPVs expedidas em seu favor, fls. 277/280, ciência ao Patrono da parte autora do depósito das RPVS, referentes a honorários contratuais destacados e sucumbência na Caixa Econômica Federal, atrelada ao CPF do beneficiário, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.). Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0012847-19.2003.403.6108 (2003.61.08.012847-8) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X VIVIAN PAULA CARRON DE SOUZA X EDUARDO CRISTIANO CARRON DE SOUZA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X TEREZINHA SACAE HIROCE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 382: Ante a notícia de falecimento da sucessora Laura Marcela Carron Pereira, o depósito de fl. 364 aos 29/12/2016, o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial), a suposta existência de herdeiros menores, conforme certidão de fl. 379, verso, promova o Advogado da falecida, com urgência, a habilitação de sucessores. Sem prejuízo, vista ao MPF para manifestação.

0002244-47.2004.403.6108 (2004.61.08.002244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302815-69.1997.403.6108 (97.1302815-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X LUCINDA LOFRANO DOTTO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 146/148), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002541-83.2006.403.6108 (2006.61.08.002541-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA(SP173941 - ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI E SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES E SP161119 - MATEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002616-25.2006.403.6108 (2006.61.08.002616-6) - TEO FABIANO CHIG X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X TEO FABIANO CHIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora recebeu a título de atrasados a importância líquida de R\$ 79.498,89, conforme consta de fl. 201, sendo tal quantia levantada pelo seu Patrono constituído.À fl. 204, verifica-se que o Patrono constituído efetuou a transferência da quantia de R\$ 53.332,00 em favor da parte autora, descontando a título de honorários contratuais 32,92% do montante recebido.A cobrança de quaisquer valores, além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte a título de atrasados, mostra-se abusiva.Assim, esclareça o Patrono da parte autora, bem como, comprove, em 48 horas, o pagamento atualizado do valor que excede ao limite de 30%, retido a título de honorários contratuais (2,92%).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito e da obrigação fixados.Tudo cumprido, não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

0011908-34.2006.403.6108 (2006.61.08.011908-9) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 576/578, 582/585), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009515-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009515-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300516-56.1996.403.6108 (96.1300516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 110/113), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005688-15.2009.403.6108 (2009.61.08.005688-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004451-0)) LUCIANO JOSE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL X SINCLEI GOMES PAULINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença proferida à fl. 297. Requer a embargante que seja sanada a incorreção quanto aos números de folhas apontadas na sentença.É a síntese do necessário. Decido.De fato, a numeração que consta da sentença está incorreta.Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que corrija o erro material.Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 295/296 e 301/303), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010151-63.2010.403.6108 - AIRTON RAMOS DE ALMEIDA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, junte o autor, em até cinco dias, os cálculos de liquidação que entender correto, intimando-se o INSS nos termos do art. 535, CPC. Apresente o advogado da parte autora, no mesmo prazo, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o ORIGINAL do contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Estando a parte autora de acordo e não sendo apresentado o contrato de honorários para destaque, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um RPV no importe de R\$ 12.936,06, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R\$ 1.008,70 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/01/2018, .Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>), com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados. Int. (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim 1º. 2º. 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.),

0001368-48.2011.403.6108 - APARECIDA CERVI VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CERVI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002063-02.2011.403.6108 - MARIVONE DE FATIMA BARDELA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVONE DE FATIMA BARDELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, junte o autor, em até cinco dias, os cálculos de liquidação que entender correto, intimando-se o INSS nos termos do art. 535, CPC. Apresente o advogado da parte autora, no mesmo prazo, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o ORIGINAL do contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Estando a parte autora de acordo e não sendo apresentado o contrato de honorários para destaque, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um RPV no importe de R\$767,50, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R\$ 815,80 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 28/02/2018, .Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>), com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados. Int. (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim 1º. 2º. 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.),

0002989-46.2012.403.6108 - AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0004972-41.2016.403.6108 - MARCIO APARECIDO DE ANDRADE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARCIO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 11745

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003173-60.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP135032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO) X CLUBE DE CAMPO RECANTO DO LAGO(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO) X MARINALVA SILVESTRINI(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Fl. 465 - perito aceitou nomeação e apresentou proposta de honorários(RS 7.830,00).FL. 459... Com a proposta de honorários, intím-se a parte autora e o réu Clube de Campo para se manifestarem a respeito, devendo de imediato, em caso de concordância, realizar o depósito da metade do valor dos honorários para cada parte, nos termos do art. 95, caput do NCPC.As partes consideram-se intimadas por publicação desta no Diário Eletrônico.

MONITORIA

0010259-68.2005.403.6108 (2005.61.08.010259-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X KEILA C LOPES DE MELO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitoria em face de Keila C Lopes de Melo São José do Rio Preto - ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 2.191,17, atualizada até 14/10/2005, oriunda do inadimplemento do Contrato n.º 15.100-0656.Petição inicial instruída com documentos (folhas 05/157).Todas as tentativas de citação restaram infrutíferas.Em 21.10.2013, foi proferida decisão declarando a incompetência deste Juízo e determinando a remessa dos autos a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fl. 255). Ao agravo de instrumento interposto pela autora foi dado provimento (fls. 284/286).A autora recolheu diligência para nova tentativa de citação (fl. 323).Pela decisão de fl. 324, foi determinada a intimação da autora para manifestar-se sobre a prescrição, porém, permaneceu silente (fls. 325/326). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade e o interesse de agir, passo ao exame do mérito da causa.Passo à análise da prescrição, que pode ser reconhecida de ofício, após ter sido oportunizada manifestação pela parte autora.O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil.2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.3. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTADAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTADAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca.2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que as demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe30/08/2010; AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008.4. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013).Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada pela parte autora encontra-se prescrita. A cobrança se refere à dívida advinda do não pagamento de três faturas vencidas no dia 18 dos meses de abril a junho de 2004 (fl. 157).Em que pese a ação tenha sido proposta em 17/11/2005, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual.O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunham que a prescrição seria interrompida e retrograria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º). A lei era expressa em dizer promova a citação, o que pressupõe adotar todas as providências necessárias à efetivação da citação da parte adversa antes de escoado o prazo prescricional.Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial.É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012. No mesmo sentido Edcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015).Sem a interrupção da prescrição, o curso do prazo continuou a fluir, sendo que até o presente momento a ré não foi citada.Em que pese tenha o processo permanecido sobrestado por força de decisão judicial, isso ocorreu após 21/10/2013 (fls. 255 e 275), quando já havia transcorrido quase 10 anos do vencimento dos débitos, sem que a citação tenha se concretizado.Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados pela autora foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança da autora, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da autora, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006647-49.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LOURIVAL ELEUTERIO SANTANNA - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Diante do quanto informado à fl. 234, providencie o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da conta bancária para a qual pretende sejam depositados os valores depositados em juízo. Após, oficie-se novamente ao PAB para cumprimento da determinação de fl. 213. Intime-se.

0003129-80.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURANDIR MARIANO DA SILVA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA E SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção e da expedição de pagamento dos honorários em favor do defensor dativo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007294-73.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X THOMAS VALDERRAMAS SE LOPES DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Intím-se a parte apelada/CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, 1º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, intím-se o APELANTE/requerido para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intím-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0003206-55.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLAYDE SUELI SUAIDEN

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Glayde Sueli Suaiden.À fl. 74, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação, desde que houvesse renúncia quanto aos honorários advocatícios.É a síntese do necessário. Decido. Como a parte ré não está representada por advogado, despiciencia a sua intimação.Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré não está representada por advogado.Custas como de lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Deftiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001424-42.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI EIRELI X ROBERTO VAGNER PFEIFER(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

IN F O R M A Ç Ã O A seguir, decorrido o prazo, intím-se a APELANTE/parte ré para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (DESPACHO DE FL. 129, 2º PARÁGRAFO).Apelada/CEF já apresentou contrarrazões. Início de prazo da apelante para providenciar a digitalização do processo.

0004330-05.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SABORES 1000 CONGELADOS DO BRASIL LTDA ME(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR)

Diante da não regularização da representação processual (procuração de fl. 62 não contém data e contém rasura), desconsidero os atos processuais praticados pelo advogado Paulo Cezar Paulini Junior, OAB/SP 247.244. Escoado o prazo para manifestação da requerida acerca dos valores construídos via sistema Bacenjud (fl. 53), determino sua conversão em penhora. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT do valor penhorado. Com a expedição do alvará, intím-se a ECT para que informe se com o seu levantamento há quitação total do débito, ensejando a restituição do valor depositado à fl. 38 e levantamento das demais constrições (Renajud fl. 52). Intím-se

0000861-14.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X VALE DAS AGUAS COUNTRY CLUBE DE TUPI(SP235386 - FERNANDO CORY MALLU E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Souza Pereira, objetivando a cobrança do valor apurado em contrato de empréstimo-consignação caixa, firmado em 15/05/2003, no importe de R\$ 19.781,97. Juntos documentos às fls. 05/17. As fls. 137, a Caixa Econômica Federal desistiu expressamente da execução. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias simples pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Obs. Há custas remanescentes a serem recolhidas pela CEF no valor de R\$ 206,80.

0003970-85.2006.403.6108 (2006.61.08.003970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X THALES MARIEL DE OLIVEIRA(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA)

Fl. 133 - Diante da sentença de extinção da execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC, de fls. 130/131, fica liberada a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 56.236 de fl. 96, restando liberado o depositário fiel, executado neste feito, do referido encargo. Intime-se o depositário/executado na pessoa de seu advogado, por publicação deste no Diário Eletrônico. Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 202,38 atualizado em 02/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado. Cumpridas as diligências, e com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Fls. 130/131 - Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de THALES MARIEL DE OLIVEIRA. À fl. 128, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da renegociação e pagamento na esfera administrativa, que os abrangeu. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004527-04.2008.403.6108 (2008.61.08.004527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AUTO POSTO PSG LTDA E LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA. À fl. 146, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da renegociação e pagamento na esfera administrativa, que os abrangeu. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transida em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Obs.: Há custas remanescentes no valor de R\$ 486,92 (0,5% do valor atualizado da causa), tendo em vista a guia de fl. 35, que deverão ser recolhidas pela CEF, diante da política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais.

0000350-21.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-72.2008.403.6108 (2008.61.08.006456-5)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENIS GARCIA DE ALMEIDA(SP208058 - ALISSON CARIDI) X ELAINE GARCIA DE ALMEIDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DENIS GARCIA DE ALMEIDA E ELAINE GARCIA DE ALMEIDA. À fl. 119, o executado requereu a extinção diante do depósito do valor integral da proposta realizada pela exequente (fls. 110/115). Instada a exequente a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 117). É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, não impugnado pela exequente, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo celebrado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transida em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004507-37.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIGITTOOLS ASSISTENCIA TEC E COM. COMPUTADORES LTDA X NAIR CIRILLO CRUDI X ANTONIO CRUDI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DIGITTOOLS ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA ME, NAIR CIRILLO CRUDI E ANTONIO CRUDI. À fl. 159, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito, nos termos do artigo 924, II, do CPC. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento na esfera administrativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transida em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Há custas remanescentes no valor de R\$ 609,28 (0,5% do valor atualizado da causa), tendo em vista a guia de fl. 63, que deverão ser recolhidas pela CEF, diante da política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais.

0000269-04.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONEGLIAN & CONEGLIAN LTDA - ME X ANA MARIA CONEGLIAN X NEUSELI APARECIDA CONEGLIAN(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CONEGLIAN & CONEGLIAN LTDA ME, ANA MARIA CONEGLIAN E NEUSELI APARECIDA CONEGLIAN. À fl. 132, a exequente requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas já adimplidos na esfera administrativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transida em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Há custas remanescentes no valor de R\$ 630,32 (0,5% do valor atualizado da causa, conforme segue), tendo em vista a guia de fl. 68, que deverão ser recolhidas pela CEF, diante da política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais.

0000341-88.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAXPLAN CONSTRUTORA LTDA - ME X KLAOS VINICIUS DOBROCA X LILIAN APARECIDA LYRA DOBROCA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MAXPLAN CONSTRUTORA LTDA-ME, KLAOS VINICIUS DOBROCA e LILIAN APARECIDA LYRA DOBROCA. À fl. 106, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito, nos termos do artigo 924, II, do CPC. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transida em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Há custas remanescentes no valor de R\$ 654,75 a serem recolhidas pela CEF.

0002442-98.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA - ME X ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA-ME E ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA.À fl. 88, a exequente requereu a extinção diante do pagamento.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento na esfera administrativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Há custas remanescentes no valor de R\$ 562,49 a serem recolhidas pela CEF.

0004794-29.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOPES E CAVERSAN LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS CAVERSAN JUNIOR X VANESSA LOPES CAVERSAN

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LOPES E CAVERSAN LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA ME, LUIZ CARLOS CAVERSAN JUNIOR E VANESSA LOPE CAVERSAN.À fl. 77, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito e o levantamento de todas as penhoras e bloqueios realizados nestes autos, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas. É o relatório. Decido.Em virtude do pedido formulado, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da renegociação e pagamento na esfera administrativa, que os abrangeu.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Obs. há custas remanescentes no valor de R\$ 676,39 a serem recolhidas pela CEF.

0005322-63.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO PEDROSO DE GOES(SP282485 - ANA PAULA LEITE MINARI CHACON E SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROGERIO PEDROSO DE GOES.À fl. 85, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito, nos termos do artigo 924, II, DO CPC.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento na esfera administrativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Há custas remanescentes no valor de R\$ 278,14 (0,5% do valor atualizado da causa), tendo em vista a guia de fl. 19, que deverão ser recolhidas pela CEF, diante da política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais.

0000958-14.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C. AMADO & CIA. LTDA - ME X CLAUDIO AMADO X MARIA CELIA SANTOS AMADO(SP092027 - VITOR FARHA BRAGA)

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 672,92 atualizado em 02/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado. Fl. 87 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas na contracapa. Cumpridas as diligências, e com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001291-63.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAGAZINE PACCOLA EIRELI - EPP X JOSE CARLOS MAGANHA X ROMILDA RIBEIRO MAGANHA X DEBORA SACILOTTO PACCOLA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MAGAZINE PACCOLA EIRELI- EPP, JOSE CARLOS MAGANHA, ROMILDA RIBEIRO MAGANHA E DEBORA SACILOTTO PACCOLA.À fl. 70, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito, nos termos do artigo 924, II, DO CPC.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples.Publique-se. Registre-se. Intime-se.OBS. Há custas remanescentes no valor de R\$ 244,63 (0,5% do valor atualizado da causa), tendo em vista a guia de fl. 24, que deverão ser recolhidas pela CEF, diante da política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais.

0005856-70.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRO AR ENGENHARIA TERMICA LTDA X ADRIANA DAVI PASCON X LUIZ FERNANDO PASCON(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PRO AR ENGENHARIA TERMICA LTDA, Adriana Davi Pascon e Luiz Fernando Pascon.À fl. 136, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito e a devolução de carta precatória porventura expedida.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento na esfera administrativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Há custas remanescentes no valor de R\$ 957,69 a serem recolhidas pela CEF.

0000676-39.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO OLIVEIRA AGUIAR

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RICARDO OLIVEIRA AGUIAR.À fl. 32, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito, nos termos do artigo 924, II, DO CPC.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento na esfera administrativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Há custas remanescentes no valor de R\$ 353,68 (0,5% do valor atualizado da causa, conforme segue), tendo em vista a guia de fl. 15, que deverão ser recolhidas pela CEF, diante da política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000712-18.2016.403.6108 - EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intime-se a parte apelada/IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, 1º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE/PFN para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0005690-38.2016.403.6108 - ERIVELTO DANILO SILVEIRA DA SILVA(SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Intimem-se a parte apelada/IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, 1º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE/IMPETRADO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0002914-31.2017.403.6108 - TALITA MENESES DE ALMEIDA(SP323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONCA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURURU - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União (AGU) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

1304868-57.1996.403.6108 (96.1304868-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304121-73.1997.403.6108 (97.1304121-6)) ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORRERO BJIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência ao requerente (Dr. José F. B. B., OAB/SP 81.876) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006373-71.1999.403.6108 (1999.61.08.006373-9) - TCB TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP014933 - SONIA CAMARGO NASCIMENTO MORANO) X UNIAO FEDERAL X DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA X NORSEGE NORTE SERVICOS GERAIS LTDA X TCB TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA X DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X TCB TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA X PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA X TCB TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA X NORSEGE NORTE SERVICOS GERAIS LTDA X TCB TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 304) da decisão lá proferida (negado seguimento à apelação e à remessa oficial). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação. Em caso de requerimento de cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, nada mais sendo requerido, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

0008019-14.2002.403.6108 (2002.61.08.008019-2) - SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP343634A - HUGO ANTONIO DE BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS X CAIXA SEGUROS S/A X SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS

Fls. 273: por ser mais prático, eficiente e seguro, melhor atendendo aos interesses de ambas as partes, o pagamento deverá ser feito na forma do parágrafo único, do art. 906 do CPC. Até porque eventual burocracia interna da Caixa Seguradora S. A., por óbvio, não pode se sobrepor à necessidade de efetiva documentação e transparência do pagamento realizado em processo judicial. Assim, informe a Caixa Seguros S. A., em 05 (cinco) dias, os dados de sua conta bancária, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado nos autos. Com a vinda da informação, requisite-se ao PAB da CEF neste Fórum, a transferência do saldo integral depositado na conta 3965.005.00001854-2 para a Caixa Seguradora S. A. Int.

0003820-41.2005.403.6108 (2005.61.08.003820-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUSITEKI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MUSITEKI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO)

Vistos. Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR em face de MUSITEKI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA-ME. A autora pediu a extinção da ação em virtude do levantamento dos valores em execução (fl. 208). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001620-22.2009.403.6108 (2009.61.08.001620-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 418/420 (fl. 423), intime-se a ECT a promover, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Caberá a ECT cumprir o já determinado à fl. 420 verso da sentença - apresentar o cálculo do valor do débito atualizado, no Sistema PJE. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

0003803-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X MAGALI DE LOURDES CALDANA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI DE LOURDES CALDANA

Vistos. Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS e MAGALI DE LOURDES CALDANA. A requerente pediu a extinção da ação em virtude da liquidação da dívida (fl. 260). É o relatório. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento na esfera administrativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005206-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZABEL RAMOS ZUNTINI - ESPOLIO X FABIANA DE FATIMA ZUNTINI DE OLIVEIRA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL RAMOS ZUNTINI - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de IZABEL RAMOS ZUNTINI-ESPOLIO. A requerente pediu a extinção da ação em virtude da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida, com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC (fl. 109). É o relatório. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a fase de execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da renegociação/pagamento na esfera administrativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002681-39.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIEGO SOARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SOARES SANTOS

Diante da ausência de manifestação do executado acerca do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, determino sua conversão em penhora, e posterior conversão em renda em favor da CEF, oficiando-se ao PAB para cumprimento. Cumpridas as determinações, intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito, com a amortização do valor apropriado. Em prosseguimento, peça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação em relação aos veículos indicados no documento de fl. 49. Com o retorno do mandado cumprido, venham os autos conclusos para intimação da exequente do seu teor e designação de leilão.

0000920-02.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA(SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA

Vistos.Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JELLY FISH SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA.Foi homologado acordo entre as partes (fl. 60), tendo sido satisfeita integralmente a obrigação (fls. 77/81).É o relatório.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a fase de execução e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da renegociação/pagamento na esfera administrativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008038-10.2008.403.6108 (2008.61.08.008038-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE DA SILVA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIÃO)

Diante da manifestação da CEF à fl. 234, determino a restituição do valor depositado à fl. 137/138 à ré. Para tanto, providencie Elaine da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados de sua conta bancária para depósito. No mais, expeça-se Carta Precatória para a reintegração de posse, consoante determinado na sentença, a qual foi mantida pelo tribunal, e transitada em julgado para as partes.

0000879-35.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VICTOR DA SILVA TERRABUIO

Diante do decurso do prazo de sobrestamento, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a finalização do acordo informado à fl. 63. Após, tomem os autos conclusos.

5000270-93.2018.403.6108 - MARCO ANTONIO FAJARDO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LUIZ DA SILVA X IVONE ALEXANDRE DA SILVA(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)

Os presentes autos físicos foram virtualizados para tramitação eletrônica no sistema PJe, tendo sido registrados no Sistema Processual da 1.ª Instância exclusivamente para viabilizar o seu arquivamento, não havendo outras providências a determinar.Assim, arquivem-se os autos, na forma do Comunicado Conjunto AGES/NUAJ 02/2018.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007340-19.1999.403.6108 (1999.61.08.007340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-71.1999.403.6108 (1999.61.08.006373-9)) TCB TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA(SP070524 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO E SP116836 - STELLA VICENTE SERAFINI) X UNIAO FEDERAL X DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA X NORSEGUER NORTE SERVICOS GERAIS LTDA X TCB TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TCB TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA X DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X TCB TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA X PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA X TCB TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA X NORSEGUER NORTE SERVICOS GERAIS LTDA

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 311v) da decisão lá proferida (negado seguimento à apelação e à remessa oficial, negado provimento ao agravo legal, rejeitados os embargos de declaração, não conhecido o Recurso Especial). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação. Em caso de requerimento de cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

0011484-55.2007.403.6108 (2007.61.08.011484-9) - MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU - SP

Vistos, etc.O Município de Bauru e a União pugnam pela extinção desta ação, em virtude do adimplemento integral do acordo (fls. 1709 e 1711).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002070-81.2017.403.6108 - RICHARD RODRIGUES(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Trata-se de tutela cautelar antecipada em que visa seja a requerida compelida a abster-se da realização de leilão referente ao imóvel matriculado sob n.º 26.041 ou a sustar-lhe os efeitos.Em razão de acordo entre as partes para pagamento do débito, o processo foi suspenso (fls. 52/53).A CEF contestou o pedido.O autor efetuou o pagamento dos valores em atraso (fls. 85/86).A Caixa informou que o contrato encontra-se ativo e em situação regular de adimplência (fls. 99/109)É o relatório. Decido.O pagamento na esfera administrativa e a regularização do contrato acarretam a perda superveniente do interesse de agir.Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão..Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do adimplemento do valor objeto do acordo celebrado entre as partes, o que acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, sem que sejam valorados os argumentos trazidos pelas partes.Custas como de lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-82.2005.403.6108 (2005.61.08.001056-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARNALDO GALLO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA) X ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA)

Fls.485 e 486/507: recebo a apelação do MPF.Apresente a defesa constituída dos réus as contrarrazões.Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF.Publicue-se.

Expediente Nº 11753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008813-30.2005.403.6108 (2005.61.08.008813-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)

Fls.826 e 827/839: recebo a apelação do MPF.Apresentem os advogados de defesa as contrarrazões no prazo legal.Cópias deste despacho servirão como mandado nº 33/2018-SC02 para intimação de Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 12-46, fones 14-3018-2352 e 99771-61621. Com as contrarrazões, ao E.TRF.Publicue-se.

Expediente Nº 11754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005869-21.2006.403.6108 (2006.61.08.005869-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)

Fls.706 e 707/720: recebo a apelação do MPF. Apresentem os advogados de defesa as contrarrazões no prazo legal. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 31/2018-SC02 para intimação do advogado dativo João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, endereço Rua Rubens Arruda, nº 9-31, Altos da Cidade, Bauru/SP. Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF.Publique-se.

Expediente Nº 11756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-91.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WANDERLEY FRANZOLIN(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X ROGERS DA SILVA LOPES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Fls.161 verso e 614: designo a data 19/04/2018, às 09hs30min para realização dos interrogatórios dos réus Wanderlei (presencial) e Rogers (por videoconferência agendada em conjunto com a 12ª Vara Federal de Fortaleza/CE), em audiência que será realizada no Fórum Federal de Bauru, presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru/SP. Solicite-se pelo correio eletrônico institucional à 12ª Vara Federal Criminal de Fortaleza/CE a reserva de sala no Fórum Federal de Fortaleza/CE e também a urgente intimação pessoal do corréu Rogers da Silva Lopes para que compareça ao Fórum Federal de Fortaleza/CE na data e horário acima mencionados para ser interrogado pelo sistema de videoconferência pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru/SP. Solicite a secretaria o agendamento da audiência por videoconferência acima mencionada junto ao setor de informática do E.TRF. Desnecessária a intimação pessoal do corréu Wanderley acerca da audiência acima designada tendo em vista sua revelia decretada à fls.511/512. Cópias deste despacho servirão como mandado 15/2018-SC02 para intimações dos advogados dativos Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585, Rua Conselheiro Antônio Prado, 9-75, fones 3223-4573 e 9-9117-0042, Bauru, e Herbert Deivid Herrera, OAB/SP 254.531, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bauru. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: KARINA FABIANA DOS SANTOS OMENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição da executada/CEF, esclarecendo que já cumpriu o julgado nos autos principais.

BAURU, 20 de fevereiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10711

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-57.2002.403.6108 (2002.61.08.001252-6) - TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X FAZENDA NACIONAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até cinco dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos em definitivo. Int.

0005460-84.2002.403.6108 (2002.61.08.005460-0) - ANTONIO CARLOS VIDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 311/320- Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em até dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório quanto aos valores de fl. 312 (R\$ 436.196,98, a título de principal e R\$ 44.032,59, a título de honorários de sucumbência). Em caso de discordância, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, bem como a Resolução 142 de 20/07/17, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente/autor digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0000838-39.2005.403.6307 (2005.63.07.000838-6) - ADAIR APARECIDO MARCIOLA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância, expeçam-se Ofício Precatório e RPV, conforme valores apontados pelo instituto-autárquico. Acaso exista discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos a respeito (PJE).

0000890-79.2007.403.6108 (2007.61.08.000890-9) - NICOLY APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante a informação de levantamento dos valores pagos mediante RPV, arquivem-se os autos. Int.

0001004-47.2009.403.6108 (2009.61.08.001004-4) - JOSE CARLOS GONZALEZ X IZAIAS CORREA X GENTIL CANTON X SONIA APARECIDA BECK DE VICENTE X CARLOS ROBERTO DE CAMARGO X MARCOS ANTONIO QUEIROZ PADOVANI X MARIO QUAQUIO X RUI ROBERTO CALDARELLI X AUREA FERREIRA NOBRE CALDARELLI X MARIA LUCINDA TOMAZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 652: providência a parte autora.

0010072-21.2009.403.6108 (2009.61.08.010072-0) - AMILTON CORREA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até cinco dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos em definitivo. Int.

0005365-73.2010.403.6108 - DIRCE NOGUEIRA MENDES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/400- Manifeste-se a parte autora, no prazo de até dez dias. Int.

0001045-43.2011.403.6108 - CLENIRA ELIZABET FERREIRA DE SOUZA X CLMERIA TERESINHA LARINI DE QUEIROZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0005710-05.2011.403.6108 - SAYD LEONARDO SOARES ZUMPICHIATTI X NEIVA BARETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PEREIRA DE PAULA X BRHAYAN DE PAULA ZUMPIACHATTI X RHAYAN DE PAULA ZUMPIACHATTI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0005710-05.2011.4.03.6108Exequente: Sayd Leonardo Soares ZumpichiattiExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista a manifestação de fl. 258, no sentido de que os valores depositados já foram levantados, em face do despacho de fl. 254, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento de RPV, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005056-81.2012.403.6108 - GERALDO PAULINO DOS SANTOS SOBRINHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0000099-66.2014.403.6108 - JOSE HUGO RIBEIRO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A diligência requerida pelo autor às fls. 366, último parágrafo (pedido de expedição de ofício para obtenção de LTCAT) é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados e comprove nos autos as diligências efetuadas. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada. No mesmo prazo, deverá informar se pretende a realização de outras provas. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0003601-13.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BRUNA ALINE FERREIRA RIBEIRO X ROSANGELA FERREIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Esclareça a parte autora seu pedido de perícia, já que essa prova foi realizada nos autos (laudo às fls. 112/114, 136, 145). Intimação somente ao polo autor.

0005825-49.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-20.2013.403.6108) MARCELO CARLOS EMYGDIO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 661- Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito nomeado nestes autos, em até cinco dias. Fl. 662/669- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos à União, para que manifeste eventual interesse em integrar a lide, na qualidade de assistente simples da CEF e requeira, se o caso, o que de direito. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Int.

0002084-64.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108) WALNER MAURO MARIANO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 569- Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito nomeado nestes autos, em até cinco dias. Fl. 570- Defiro a indicação, pela CEF, de seu assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos. Anote-se. Int.

0000900-11.2016.403.6108 - WAGNER MONTEIRO GARCIA(SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o Advogado da parte autora para cumprir as determinações de fls. 198, em até 30 (trinta) dias. Após, à pronta conclusão.

0004249-22.2016.403.6108 - ANTONIO CARLOS BERTOCHE(SP301246 - AQUILES VITORINO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 02/04/2018, às 14h30min. Intimem-se as partes, pela imprensa oficial da presente designação, bem como para a observância do artigo 455, 1º, do CPC/Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1º - A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Int.

0005395-98.2016.403.6108 - GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.(SP354406A - RAFAEL BICCA MACHADO E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para a apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004801-21.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-74.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CICERO APARECIDO LOPES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/embargada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal, e para cumprimento da determinação de fl. 69, no mesmo prazo. Nos termos do art. 3º, da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, deverá a parte embargada (primeira apelante) promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe, no mesmo prazo acima fixado. Cumprida a determinação acima, deverá a Secretaria proceder às determinações contidas no art. 4º, da mesma Resolução, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, e deste processo físico ao arquivo, com as anotações no sistema de acompanhamento processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005937-92.2011.403.6108 - ORIDES JANDUSSI RIBEIRO(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ORIDES JANDUSSI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária em fase de Cumprimento de Sentença Autos n.º 0005937-92.2011.4.03.6108Exequente: Orides Jandussi RibeiroExecutado: Caixa Econômica FederalS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista informações prestadas pela CEF às fls. 184/195 indicando o levantamento total dos valores referentes aos Alvarás expedidos às fls. 174/177, 180/182, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008091-59.2006.403.6108 (2006.61.08.008091-4) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se, novamente, o Advogado da parte autora para cumprir as determinações de fls. 249, 2º parágrafo, ou seja, informar nos autos, no prazo de trinta dias, sobre o efetivo levantamento dos valores pagos. A seguir, à pronta conclusão

0004910-40.2012.403.6108 - LOURDES MONTEIRO RIOS(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MONTEIRO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: manifestem-se os habilitantes.

Expediente Nº 10715

EXECUCAO FISCAL

0003691-41.2002.403.6108 (2002.61.08.003691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUPA-BAURI, COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA ME X LUIZ FRANZIN(SPI32023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SPI45786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X VANDERLEI JOSE CARDOSO

Fls. 139/148 e 151/155: Os documentos juntados pelo executado LUIZ FRANZIN permitem decidir pelo deferimento do desbloqueio imediato da quantia de R\$ 872,82, do total de R\$ 972,82, constricto junto à conta do Banco Bradesco, porquanto, a nosso ver, está comprovado que, ao tempo do bloqueio, em 22/01/2018, o saldo constricto era composto, ao menos parcialmente, por verba de natureza alimentícia. Com efeito, o extrato de fl. 145 indica que o saldo da conta em questão, bloqueado em 22/01/2018, no valor de R\$ 972,82 (fl. 137), foi constituído a partir de(a) crédito de proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 1.695,58, realizado em 03/01/2018 (fl. 145), o qual ainda mantém caráter alimentar ao tempo do bloqueio, razão pela qual deve ser liberado;b) depósito em dinheiro, no valor de R\$ 100,00, realizado em 09/01/2018, sem comprovação de sua natureza. Outrossim, considerando que o valor a remanescer constricto seria irrisório frente ao débito em cobrança, determino a adoção do necessário para o desbloqueio da quantia total constricta junto ao Banco Bradesco (fl. 137). Cumpra-se com urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada, conforme requerimento de fls. 139/143. Anote-se. Após, intime-se a exequente acerca desta decisão e para manifestar-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado.Int.

0004441-52.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROSEMARY DOS REIS(SP384259 - RODRIGO GOMES DOS REIS)

Fls. 16 e seguintes: Vistos etc.Em que pese o respeito pelo posicionamento adotado pela parte executada, em nosso entender, os bloqueios impugnados não devem ser liberados, pois ocorreram anteriormente ao deferimento do parcelamento. Com efeito, no julgamento do REsp n.º 957.509/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, o e. STF firmou a tese de que a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. Logo, enquanto não homologado ou deferido o pedido (requerimento ou manifestação de adesão) de parcelamento, cabem medidas constritivas para satisfação do crédito tributário, vez que este ainda não se encontra com a sua exigibilidade suspensa. No caso, a legislação que rege o parcelamento a que aderiu a parte executada assim prescreve explicitamente:- Lei n.º 10.522/2002:Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Vide Medida Provisória nº 766, de 2017/... 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017) 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017) 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)I - consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (...) Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. - Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009:Art. 12. A formalização do parcelamento importa em adesão aos termos e às condições estabelecidos nesta Portaria. 1º No âmbito da RFB, o parcelamento será formalizado com o protocolo dos documentos previstos no art. 6º, exigíveis conforme o caso. 2º No âmbito da PGFN, o parcelamento será formalizado com a assinatura do Termo de Parcelamento de Débito, após a entrega e análise dos documentos previstos no art. 6º. 3º No caso de pedido de parcelamento pela Internet, a formalização se dará com a confirmação do pagamento da 1ª (primeira) parcela.(...) Art. 13. Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Portaria, após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade. Art. 14. O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito.(...) Art. 15. Implicará o indeferimento do pedido:I - a não-apresentação de algum dos documentos previstos no art. 6º, exigíveis conforme o caso;II - o não-pagamento da 1ª (primeira) parcela;III - a existência de vedação ao parcelamento, conforme art. 27 desta Portaria; eIV - o não-cumprimento dos requisitos relativos à garantia ou aos bens oferecidos à penhora, quando exigidos.Parágrafo único. O contribuinte deverá ser cientificado dos motivos do indeferimento do pedido de parcelamento, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 35.(...) Art. 21. Enquanto não deferido o pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a 1 (uma) parcela.(...) Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013) (...) 2º O pedido de parcelamento simplificado formalizado importa em adesão ao sistema legal de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.Art. 31. Ao parcelamento simplificado aplicam-se as disposições previstas nesta Portaria, exceto as vedações contidas no art. 27.(...) Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput. 3º Em se tratando de débitos ajustados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, o parcelamento, inclusive simplificado, somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo.Como se observa, para produzir efeitos de suspensão de exigibilidade dos créditos indicados, o requerimento de adesão ao parcelamento, ainda que simplificado, deve ser deferido, expressa ou tacitamente, o que somente pode ocorrer com a confirmação do pagamento da primeira prestação. Por outro lado, enquanto não confirmado o pagamento e deferido o pedido de parcelamento, o crédito tributário continuará exigível e poderão ser realizadas medidas constritivas, tais como penhoras on-line, a serem mantidas se ocorridas anteriormente àquele deferimento, hipótese dos autos. Deveras, pelo quadro a seguir, composto de informações extraídas dos documentos de fls. 13, 18/19, 28, é possível constatar que todos os bloqueios impugnados se deram anteriormente à confirmação daquele pagamento e ao consequente deferimento da benesse:Descrição Data Horário- Protocolo da ordem de bloqueio via BacJud 22/01/2018 21h47- Bloqueio de saldo de conta do Bradesco 23/01/2018 20h00- Bloqueio de saldo de conta do Banco do Brasil 24/01/2018 5h06- Requerimento de adesão ao parcelamento 25/01/2018 10h57- Recolhimento da guia DARF da primeira prestação 25/01/2018 12h12- Inclusão/ confirmação do pagamento da primeira prestação 27/01/2018 1h41- Deferimento do parcelamento 27/01/2018 1h47Dessa forma, como o crédito em execução somente se tornou inexigível com o deferimento do parcelamento, em 27/01/2018, os bloqueios ocorridos anteriormente, em 23 e 24/01/2018, são válidos e devem ser mantidos, a título de penhora, enquanto perdurar a benesse. No mesmo sentido, trago a seguinte jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO (REFIS DA COPA) APÓS O BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO, POR ORA, DA CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES BLOQUEADOS, COM DESCONTOS. ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO. DISCUSSÃO ESTRANHA AO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. Após a efetivação da penhora on line via BACENJUD de ativos financeiros, o devedor aderiu a programa de parcelamento, circunstância que constituiu causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.2. Sucede que tal suspensão não é retroativa, de modo que a constringência efetuada antes do deferimento do parcelamento deve ser mantida. Tal raciocínio decorre do próprio objetivo da penhora, que é resguardar o crédito fiscal até seu final pagamento, pois, em caso de descumprimento do acordo de parcelamento a execução prosseguirá em relação ao saldo devedor. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.3. O depósito em dinheiro, com caráter de penhora, deve permanecer atrelado à execução fiscal até o desfêcho do parcelamento, seja por pagamento, seja por rescisão. Interpretação dada ao art. 11, inc. I, da Lei nº 11.941/2009.(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 578078 - 0004772-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO.(...) 5. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica - necessariamente - o levantamento da garantia prestada.6. Estabeleceu a Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela MP nº 449/2008: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada (...) II. ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas no atos de que trata o art. 14F.7. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522/2002: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.8. A exigência da garantia permanece, quando já existente nos autos da execução fiscal, nos seguintes termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009: Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput.9. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora eletrônica de ativos financeiros foi deferida em 4/9/2015 (fls. 62/63) e efetivada em 17/2/2016 (fls. 68/69), logrando êxito em atingir o valor integral do débito. Consta, também, com exceção da CDA 80 7 14 029727-60, extinta por pagamento (fls. 84/85), que foi solicitado parcelamento das CDAs em cobro em 9/2015, sendo deferida a inclusão e rescindido o acordo em 10/2015 e, posteriormente, houve nova solicitação de parcelamento SISPAR em 16/2/2016, com deferimento em 3/3/2016 (fls. 90; 92; 94; 156).10. Considerando que o deferimento do parcelamento ocorreu em momento posterior à constringência, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão.11. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 584274 - 0012381-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada à fl. 16/17 e converto os bloqueios informados à fl. 14 em penhoras, as quais permanecerão atreladas a esta execução até o desfêcho (rescisão ou adimplemento) do parcelamento, salvo se a executada concordar em utilizar os valores constrictos para imputação na CDA em cobrança e consequente diminuição do saldo a pagar no parcelamento a que aderiu. Operacionalizada a transferência dos valores para conta vinculada a este feito, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde guardarão notícia acerca do desfêcho do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 10721

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-57.2014.403.6108 - EDIVALDO AMARO DIAS(SPI00967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: exceçam-se minutas referentes aos Precatórios e à RPV, cujas transmissões deverão ocorrer somente após a ciência às partes, nos termos do art. 11, da Resolução Nº CNJ-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017. Após, não havendo discordância, retornem os autos para as transmissões a respeito.Int.

Expediente Nº 10723

MONITORIA

0000208-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000208-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO PERSONA DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO SOCIAL LTDA(SPI89686 - SANDRO DE SANTI SIMON)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Se desejar promover o início do cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora fornecer demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

005748-41.2016.403.6108 - ADILSON BENEDITO DIAS(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE AGUDOS - SP(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 79/82(...) intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de cinco dias. Em seguida, conclusos.

0002698-70.2017.403.6108 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP292829 - MICHELE SHAYEB) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 53/57(...) intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de cinco dias. Em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 10724

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002640-04.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO EVANGELISTA PORTO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 89/104, bem como em impulsionamento ao feito, ante o certificado à fl. 74, sob pena de extinção do feito ou seu sobrestamento em arquivo. Int.

MONITORIA

0004903-92.2005.403.6108 (2005.61.08.004903-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REGINALDO PADOVANI(SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIAO)

Tratando-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, a execução do julgado deve seguir o rito estabelecido no artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Assim, esclareça a CEF o pedido de fl. 211 e, em caso, de interesse de promover o cumprimento de sentença e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento do julgado, determina) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000701-62.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-90.2010.403.6108) INNANZI DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA(SP195257 - ROGERIO GRANDINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento da sentença, determina) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Int.

0001850-20.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-72.2015.403.6108) GAZOTO & FERNANDES SILVA CAFETERIA LTDA - ME X MONICA KELLY PRADO GAZOTO X WELLINGTON FERNANDES DA SILVA(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 143: deferida a dilação requerida, pelo prazo de dez dias, devendo a CEF, manifestar-se, inclusive nos autos da Execução nº 0002392-72.2015.4.03.6108. Int.

0001949-87.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-14.2015.403.6108) CRISTIANO DE ALMEIDA TROMBINI - ME(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte embargante, no prazo de cinco dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 11, sob pena de extinção do processo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado (fl. 472), para que, em até cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 469. Com a juntada ou decurso do prazo, abra-se vista à CEF. Na sequência, tomem os autos conclusos.

0007013-20.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA APARECIDA PEREIRA FERNANDES

Ante a juntada da carta precatória às fls. 136/146: manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0003470-72.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMPOS SILVA GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA - ME X NELSON FERREIRA DA SILVA X VALDEIR ANTONIO MARCUZZO X MARISA DAS GRACAS LEITE MARCUZZO(SP013772 - HELY FELIPPE)

Comprove a CEF o recolhimento das custas remanescentes. Após, tomem os autos conclusos.

0005172-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

Aguardar-se pela manifestação das partes nos autos nº 0002905-40.2015.4.03.6108 quanto ao despacho disponibilizado no DJE de 08/02/2018, conforme extrato que segue. Em caso de ter restado infrutífera a tentativa de acordo, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e intimação do bem apontado à fl. 155. Caso efetivada a penhora, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência providenciar sua averbação por meio do sistema RENAJUD. Int.

0005173-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COSTA E LOPES COM/ DE VEICULOS LTDA X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES)

Intime-se a CEF para que esclareça, em até dez dias, sobre se, na noticiada satisfação de seu crédito (fl. 115), foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento inicial (fls. 24). Em caso positivo, promova a exequente o recolhimento faltante. Em caso negativo, intime-se a executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes.

0004319-10.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CONVENTO & CARDIA LTDA - EPP(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ)

Ante o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes, em até dez dias, acerca do cumprimento do acordo entabulado. No mesmo prazo, deverá a executada cumprir o sexto parágrafo do despacho de fl. 60 (juntada do original do instrumento de procuração). Com as manifestações, volvem os autos conclusos. Int.

0000270-86.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. J. GAMONAL DE CARVALHO GUINCHOS - ME X ESTEVAO JOSE GAMONAL DE CARVALHO(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ)

Esclareça a CEF se o valor pago pela executada englobou as custas processuais e, em caso afirmativo, deverá comprovar o recolhimento, juntando aos autos a respectiva guia. Caso contrário, intime-se a parte executada a comprovar o pagamento das custas remanescentes. Com a integralização das custas, tornem os autos conclusos. Int.

0001138-64.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Fls. 157, 162 e 165: converto o bloqueio em penhora, procedendo a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta CEF, agência 3965, vinculada a estes autos. Suspenda-se o curso da presente execução até o julgamento dos Embargos nº 0000516-48.2016.4.03.6108. Int.

0002392-72.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GAZOTO & FERNANDES SILVA CAFETERIA LTDA - ME X MONICA KELLY PRADO GAZOTO X WELLINGTON FERNANDES DA SILVA(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO)

Fl. 166: aguarde-se pelo cumprimento do determinado, nesta data, nos embargos nº 0001850-20.2016.4.03.6108, pa 1,15 Int.

0002765-06.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHELE CRISTINA GOMES DA SILVA - ME X MICHELE CRISTINA GOMES DA SILVA(SP204555 - SILVIA GEBARA FRIGIERI)

Ante o término do prazo de suspensão deferido à fl. 192, manifestem-se as partes acerca de eventual composição extrajudicial, no prazo de quinze dias. Caso as partes não tenham se conciliado, a CEF deverá manifestar-se, em prosseguimento, no mesmo lapso temporal. No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0003243-14.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANO DE ALMEIDA TROMBINI - ME X CRISTIANO DE ALMEIDA TROMBINI

Fl. 42: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0000362-93.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X 109ST COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E CONFECÇÕES LTDA - ME X FATIMA GARCIA MORENO X ISTIMISOM SOJO JUNIOR X MARINICE BAPTISTELLA CRUZ SOJO X TADEU GARCIA MORENO

Recebo a petição de fls. 31 com EMENDA À INICIAL, anotando-se. Apresente a CEF demonstrativo atualizado da dívida, em observância ao noticiado à fl. 31. Após, cumpra-se o despacho de fl. 30, bem como retifique-se, no sistema processual, o valor da causa. Os demais pedidos constantes daquela petição serão apreciados após o cumprimento do despacho de fl. 30 e decurso dos prazos ali fixados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-43.2017.403.6108 - IVO DE PAULA FERNANDES X RODRIGO MOURA BELLONI X ANDERSON JOSE DOS SANTOS X RAFAEL AUGUSTO ALVES X LUIZ VINICIUS TINOCO X MARCOS PAULO DA CUNHA X DANIEL NETSON MENEZES DO NASCIMENTO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAZO)

Fl. 96: desnecessária intimação pessoal da autoridade impetrada, pois já intimado o seu representante judicial, por publicação (fl. 88). Abra-se vista ao MPF. Após, cumpra-se o reexame necessário (fl. 86). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008764-47.2009.403.6108 (2009.61.08.008764-8) - ROMILAINE TEREZINHA BONJOLO CAVALLI(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor que entende devido e seu respectivo depósito, se o caso. Com a diligência, intime-se a parte autora.

NOTIFICACAO

0003020-27.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUCELI FRANCISCO DE SOUZA

Ante a inércia da CEF, arquivem-se os autos. Int.

0003695-87.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO MENDES DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOSA

Ante a inércia da CEF, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001855-57.2007.403.6108 (2007.61.08.001855-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA) X E PATINI OTICA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X E PATINI OTICA ME

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0001091-27.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS LTDA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS LTDA

PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO DE FLS. 141/142: Em face da certidão de fl. 136 e do disposto no art. 702, 8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença, após: 1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver; 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário. 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. (...) PLANILHA DE DEBITO JUNTADA À FL. 140: R\$ 18.099,86, ATUALIZADO PARA 07/2017.

ALVARA JUDICIAL

0002294-19.2017.403.6108 - LUCAS PALMARIM(SP364542 - LUCIENE CRISTINA CARMINATO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca da petição da CEF de fl. 69.

Expediente Nº 10725

MANDADO DE SEGURANCA

0003899-88.2003.403.6108 (2003.61.08.003899-4) - IRIZAR BRASIL S/A(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos em inspeção. Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litesconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 170/172, 180/185, verso, 193/197, verso, 269/271, 272/275, 276, 277, 278 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006021-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL GONCALVES ROCHA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ESMAEL GONÇALVES ROCHA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Defiro o requerido nos itens b e c de fls. 54/55. Providencie-se o necessário. As folhas de antecedentes deverão ser requisitadas oportunamente. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 11754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006153-86.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS(SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEICÃO DE ALENCAR E SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES

Apresente a Defesa do réu Fábio Oliveira de Novais os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 11755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012796-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X MARCIO DE PAULA NOGUEIRA(SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES) X ADALBERTO FERREIRA CIA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Apresentem as DEFESAS os memoriais de alegações finais no prazo legal. (PRAZO COMUM)

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS PAULINO DOS SANTOS

RÉU: DÉCIMA SETIMA SECÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Do recebimento dos autos:

(1) Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Estadual de Campinas. Intime-se a parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Campinas.

(2) À Secretaria para que inclua o nome do autor na autuação, também na qualidade de advogado, para a sua regular intimação, uma vez que, ao que consta dos autos, advoga em causa própria (MARCOS PAULINO DOS SANTOS – OAB/SP 120.767).

Da Gratuidade Judiciária:

(3) À vista da documentação apresentada, **defiro ao autor** os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Da emenda da petição inicial:

(4) Intime-se o autor para que **emende e regularize a petição inicial**, nos termos dos artigos 106, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(4.1) informar o endereço eletrônico do autor;

(4.2) retificar o polo passivo para que conste como ré a pessoa jurídica que detém legitimidade para responder aos termos da presente ação (art. 41, IV, do Código Civil), bem como informar o seu endereço eletrônico, tendo vista que a Décima Seção do Tribunal de Ética é ente despersonalizado e sem capacidade para figurar no polo passivo desta ação;

(4.3) juntar documentos complementares visando comprovar as suas alegações se assim entender;

(4.4) indicar se pretende a realização de audiência de conciliação.

(5) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

(6) Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-57.2017.4.03.6105

AUTOR: DALVA DE SOUZA PEREIRA NOBREGA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em decorrência de problemas de epilepsia com convulsões, causados por ter contraído Cisticercose no ano de 1987, que lhe deixou múltiplas calcificações no cérebro. Também possui limitação em membro inferior direito, com 2 placas e 17 parafusos, decorrente de acidente ocorrido em 1992. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em fevereiro/2016.

2. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Faz-se necessário o auxílio de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana da pericianda?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

3. Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia de seus requerimentos administrativos do benefício ora pretendido, no prazo de 15(quinze) dias.

3.2. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

3.3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte para apresentar réplica, bem assim para que indique as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

3.4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, e venham conclusos, ocasião em que será analisado o pedido de tutela.

3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTOMEC SERVICE MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **Automec Service Manutenção de portas Automáticas Ltda-EPP**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição instituída pelo art.1º da LC 110/2001.

Juntou documentos.

Intimada (despacho ID 4562567) para emendar a inicial, a autora requereu a desistência da ação (ID 4601535).

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora por meio da petição ID 4601535, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-38.2017.4.03.6105
AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.**, em face da sentença de ID 2637295.

A embargante alega, essencialmente, que o dispositivo normativo invocado como fundamento para a manutenção da autuação impugnada nos autos não se aplica, a teor de sua literal redação, ao fato autuado. Acresce, assim que houve, na espécie, obscuridade e contradição na interpretação dada ao referido texto normativo.

Instada, a ANP não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inoportunidade da obscuridade e contradição alegadas.

Com efeito, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora**, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500341-07.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE EDSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 20/04/2018

Horário: 12:55h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-71.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-13.2017.4.03.6105
AUTOR: GILMAR BARBANTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIKA CRISTINA PICCIRILLO

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Erika Cristina Piccirillo, qualificada na inicial, em face de Anhanguera Educacional Ltda. e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a reintegração da autora no quadro de alunos da instituição de ensino corré. Ao final, pugna a autora pela declaração de inexigibilidade do débito exigido pela Anhanguera Educacional Ltda., cumulada com a condenação das rés à formalização do aditamento do contrato nº 696.001.915, de abertura de crédito ao estudante do ensino superior, para o segundo semestre de 2016.

A autora relata ter ingressado no curso superior de Pedagogia da Anhanguera Educacional Ltda. em 2015, bem assim haver contratado o financiamento da integralidade das respectivas mensalidades escolares, inclusive para o primeiro semestre daquele ano. Refere que, por circunstância alheia à sua vontade e atuação, consistente na modificação indevida e não comunicada da modalidade de aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, de simplificado, que não exigia formalização perante instituição financeira representante do FNDE, para não simplificado, que exigia essa formalização, perdeu o prazo para o comparecimento na agência bancária competente e, assim, não logrou promover o aditamento referente ao segundo semestre de 2016. Afirma que disso decorreu a cobrança direta, pela instituição de ensino, das mensalidades referentes a esse período, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Alega que a modificação de modalidade de que resultou a não formalização do aditamento para o segundo semestre de 2016 não foi realizada por ela, autora, mas pela instituição de ensino corré. Acresce que o condicionamento de seu ingresso no *campus* universitário ao pagamento das mensalidades do mencionado semestre letivo viola a legislação de regência do FIES, que proíbe as instituições de ensino superior participantes do programa de exigirem o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. Junta documentos e requer a concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

DECIDO.

Competência Jurisdicional

A autora atribui à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente ao da dívida alegadamente exigida pela instituição de ensino corré.

Ao que se infere do documento de ID 4757981 - Pág. 67/68, de acordo com o qual o valor da semestralidade do curso em questão era de R\$ 6.441,54 no primeiro semestre de 2017, é mesmo provável que seja aquele o montante cobrado pela IES para a quitação das mensalidades do segundo semestre de 2016.

A parte controvertida do contrato de financiamento estudantil (aditamento de renovação do segundo semestre de 2016), cuja formalização acarretaria o cancelamento da dívida cobrada pela Anhanguera Educacional Ltda., também não ultrapassa o referido montante.

Portanto, entendo adequado o valor atribuído à causa.

Dito isso, observo que, nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Cumpre observar que o litisconsórcio passivo do FNDE (autarquia federal) com pessoa jurídica de direito privado não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. - A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. - Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010177800; Relatora Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb; TRF4; Segunda Seção; Fonte DJ 24/08/2005 – p. 672)

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Tutela de urgência

Não obstante, defiro *ad cautelam* o pedido de urgência. Por conseguinte, determino à instituição de ensino corré que permita a frequência da autora às aulas do Curso Superior de Pedagogia, bem como sua participação em todas as atividades acadêmicas, promovendo os registros correspondentes.

Faço-o excepcionalmente, com fulcro no pacificado entendimento de que o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo não o impede de conceder tutela de urgência em caráter precário, para o fim de evitar o perecimento do direito (REsp 1038199/ES, Segunda Turma, Data do Julgamento 07/05/2013; REsp 1288267/ES, Primeira Turma, Data do Julgamento 14/08/2012).

Demais Providências

Cite-se e intime-se a Anhangüera Educacional Ltda. para que tome ciência da presente decisão e para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Juntado o mandado de citação e intimação devidamente cumprido e decorrido o prazo para recurso da autora, remetam-se os autos ao Juízo competente.

A ordem de citação do FNDE competirá ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CATARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida de Souza Catarino**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do INSS em Indaiatuba-SP**. Pretende a concessão da ordem para que a autoridade impetrada proceda à remessa do recurso interposto em face do indeferimento de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade para o setor responsável para cumprimento da diligência solicitada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, bem como à análise do processo no prazo de 30 (trinta) dias, pois se encontra paralisado desde 2016.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial com documentos.

O Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Retornaram os autos à conclusão.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar.

Verifico dos documentos juntados (ID 4251062 – pág. 1), que a impetrante protocolou recurso contra o indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade, em 18/08/2015. Referido julgamento foi convertido em diligência em 09/06/2016 e até a data da impetração do presente *mandamus* não havia notícia de cumprimento da diligência por parte da autoridade impetrada. Ademais, em consulta ao extrato atual do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que não há nenhum benefício concedido à impetrante.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

No sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): “A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à prática constitucional”. E continua: “A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.”

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos de parte do pedido.

O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro o pleito liminar**. Determino à autoridade impetrada que proceda à diligência determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social e remeta os autos para análise e conclusão do recurso administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade da impetrante (NB 41/173.403.420-0). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados, do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Comunique-se à AADJ/INSS, por *e-mail*, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima.

Intime-se também à autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com prioridade.**

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARLENE COITINHO RIELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Marlene Coitinho Rielli**, devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende ver determinado ao **Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Valinhos-SP** a concessão da segurança para que proceda à imediata análise do Recurso Administrativo nº 44233.1337138/2017-47, que se encontra paralisado desde 17/04/2017, sem distribuição nem julgamento, bem assim que seja ao final implantada a Aposentadoria por Idade (NB 178.255.666-1) requerida em 09/09/2016.

Em apertada síntese, relata a impetrante que teve indeferido seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/178.255.666-1), porque o INSS não reconheceu alguns períodos urbanos comuns, embora registrados em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob o argumento de que não constavam seus respectivos recolhimentos junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Sustenta, contudo, que o recolhimento das contribuições compete às empregadoras, não podendo a empregada arcar com o ônus destes recolhimentos. Afirma que já implementou o tempo necessário para concessão do benefício, não sendo justificada a demora da Autarquia na conclusão e implantação do benefício requerido.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (ID 3504182) que o benefício de aposentadoria por idade da impetrante está tramitando em fase recursal sob nº 44233.1337138/2017-47, sendo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 10/11/2017.

O pedido liminar foi indeferido (ID 3795110).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito.

Quanto à matéria fática, narra a impetrante na inicial que em 09/09/2016 requereu e teve indeferido o benefício de aposentadoria por idade. Contra a decisão administrativa de indeferimento, interpôs recurso em abril/2017, que se encontrava paralisado até a propositura do presente *mandamus*, extrapolando os prazos razoáveis para análise e conclusão do benefício.

Sustenta seu direito à implantação do benefício, posto que comprovado o tempo necessário a sua concessão.

A autoridade coatora informou que o recurso do impetrante foi devidamente protocolado e encaminhado para julgamento a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social em 10/11/2017 (ID 3687752).

No mérito não assiste razão à impetrante.

A leitura dos autos revela que o impetrante defende seu direito à pronta análise do recurso administrativo, com consequente implantação da aposentadoria por idade.

Não houve, contudo, decisão administrativa definitiva reconhecendo esse direito. Em verdade, o recurso interposto pela impetrante foi protocolado e encaminhado para julgamento perante a Junta de Recursos da Previdência Social em novembro de 2017, onde aguarda decisão acerca dos períodos urbanos pretendidos.

A implantação do benefício, tal como requerido pela impetrante, prescinde da análise dos períodos registrados em CTPS e que não constam no CNIS por ausência de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, bem como da análise do tempo total trabalhado até a data do requerimento.

Como é cediço, o art. 5º, LXIX da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 preveem os pressupostos a serem preenchidos para o cabimento do *mandamus*, a saber: a) proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) presença de ilegalidade ou abuso de poder; c) que o responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Para o cabimento do mandado de segurança, portanto, se faz necessária a existência dos pressupostos retromencionados, sob pena de extinção do feito, porquanto trata-se de remédio jurídico constitucional, representando uma via estreita, disponível apenas para situações emergenciais.

Na demonstração do direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, este há de ser comprovado de plano, ou seja, no mandado de segurança, por não haver dilação probatória, as provas do direito devem ser juntadas integralmente juntadas com a petição inicial.

Na espécie, à míngua da comprovação, por parte da impetrante do direito líquido e certo bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I) do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P.R.I.O. Intime-se o Ministério Público Federal.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10995

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006999-06.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAQUES FABRICIO HONORIO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 50: J. Promova o Diretor de Secretaria a alteração da restrição no Renajud para transferência. A baixa do gravame será efetivada após a confirmação da quitação pela exequente. Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à quitação do débito no prazo de 3 (três) dias. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 10996

PROCEDIMENTO COMUM

0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5) - VILMA FATIMA AGUIAR X PAULO WAGNER DE AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VILMA FATIMA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/TPV e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, após regulamentação pelo Tribunal Regional Federal do procedimento a ser adotado, o que será oportunamente noticiado às partes. 2. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do e. TRF/3ª Região. 3. Intimem-se.

0605796-63.1993.403.6105 (93.0605796-2) - CLAUDIA RAMOS TUBINO X CELIA LEITAO RAMOS X GENIR PIRES ZANETTI X MOACIR ANTONIO PIRES X IRACEMA PIRES X JORGE LUIS PIRES X LUCIANO DELGADO PIRES X ELAINE CRISTINA DELGADO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X HORTENCIO PIAIA X SERGIO SAPIA X SILVIO DE CASTRO X VICENTE CORREA DE MORAES X MARIA MANUELA FREIRE LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LEITAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR PIRES ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da certidão de óbito de f. 499, bem como da manifestação do INSS e, com espeque no artigo 689, do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação de MARIA MANUELA FREIRE LOBATO PEREIRA. 1,10 2. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretária os autos SUDP para a retificação do polo ativo da lide. Deverá excluir o autor VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA e incluir, em substituição, a MARIA MANUELA FREIRE LOBATO PEREIRA, CPF nº 454.770.607-78.3. Indefiro a expedição de alvará de levantamento, haja vista a comunicação do E. TRF 3ª dando notícia do estorno dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (ff. 501/505). 4. Considerando que, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463/2017, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor, resta desde já intimado o exequente de que a expedição de novo ofício pende de normatização do Conselho da Justiça Federal. 5. Intimem-se e arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região.

0005098-71.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA ROSALEN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: ADRIANO MORETTI LYRA Data: 12/03/2018 Horário: 14:00hs Local: Empresa Atco Plásticos Valinhos, SP. Horário: 15:30 hs Local: Empresa Unilever Valinhos, SP.

0001409-48.2016.403.6105 - WILSON TADEU DE OLIVEIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0012610-37.2016.403.6105 - LIDIANE CASSOLA TRASSI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: JOSÉ HENRIQUE RACHED Data: 23/04/2018 Horário: 13:00h Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP DESPACHO DE FF. 216: Em face da manifestação do perito, fica revogada a sua nomeação. Em substituição, nomeio como perito o Sr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médica neurologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão proferida nos autos, bem como para que indique dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Promova a Secretaria, desde já, o encaminhamento dos quesitos das partes e do Juízo. Intimem-se as partes e o perito destituído da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007259-20.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-66.2000.403.6105 (2000.61.05.001942-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

1- Traslade-se cópia da sentença (f. 200), certidão de trânsito em julgado (f. 203), cálculos da contadoria (ff. 194/196) e deste despacho para os autos 0001942-66.2000.403.6105. 2- Após, desapensem-se estes autos, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001942-66.2000.403.6105 (2000.61.05.001942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0007259-20.2015.403.6105, excepa-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011243-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ATUAL - ALARMES E SERVICOS LTDA - ME(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ANTONIO CORREA SOBRINHO X ORIPIA GUILHERME CORREA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Vistos. O artigo 775 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Diante do exposto e do teor da petição de fl. 165, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a homologação da desistência da execução na forma do artigo 775 do Código de Processo Civil ou a declaração da extinção da execução na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Deverá a CEF, na mesma oportunidade, esclarecer os termos da regularização administrativa noticiada nos autos, apresentando os respectivos comprovantes de pagamento. Com a manifestação da CEF, intimem-se os executados a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com a extinção de seus embargos à execução (processo nº 0000834-74.2015.4.03.6105) sem resolução de mérito. Eventual silêncio dos executados será tomado como anuência. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGAR DE QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039106 - JAIR ALVES E SP045498 - JOSE OSVALDO DE REZENDE)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, após regulamentação pelo Tribunal Regional Federal do procedimento a ser adotado, o que será oportunamente noticiado às partes.2. Fls. 807/820: diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 5001239-70.2016.4.03.0000, remetam-se os autos à contadoria oficial para que verifique se há valores pendentes de execução, elaborando o cálculo, se o caso. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do e. TRF/3ª Região.4. Intimem-se.

0043230-74.1999.403.0399 (1999.03.99.043230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600145-84.1992.403.6105 (92.0600145-0)) FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS VIRGILIO X INSS/FAZENDA X FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS VIRGILIO X INSS/FAZENDA

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, após regulamentação pelo Tribunal Regional Federal do procedimento a ser adotado, o que será oportunamente noticiado às partes.2. Considerando que o crédito estomado foi objeto de penhora no rosto dos autos, determino o oficiamento ao r. juízo da penhora para as providências que entender pertinentes, com cópia do presente despacho. 3. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do e. TRF/3ª Região. Comunicado pelo TRF/3ª Região os procedimentos para nova requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 30 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 10997

MONITORIA

0009919-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA COLTRO) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

1. Preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0010613-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELOISA QUINTANILHA DOS REIS

1. Fls. 147/148: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-66.2001.403.6105 (2001.61.05.002276-8) - AMILTON GAMBARO(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP094431E - TAMMY HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC. Argui, em síntese, excesso de execução.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 199/201.A executada concordou com o parecer da Contadoria Oficial e a exequente manifestou discordância.É a síntese do necessário.DECIDO.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 199/201) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Dessa forma, acolho a presente impugnação apresentada quanto ao excesso de execução e fixo o valor total da execução em R\$ 28.814,83, atualizado para fevereiro de 2017. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela às ff. 203/206.Considerando que a CEF depositou o valor inicialmente apresentado pela parte exequente (fl. 190), determino a expedição de alvarás de levantamento em favor do exequente do valor ora fixado e em favor da CEF, do valor remanescente depositado. Intimem-se e cumpra-se.

0004917-75.2011.403.6105 - ACHILES FORTI - ESPOLIO X IGNEZ BUENO FORTI X ADELIA APARECIDA FORTI GOMES X MARIA ANGELA FORTI TEIXEIRA X MONICA MARIA FORTI BUENO X SIMONE MARIA FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES)

1. Indefiro o pedido uma vez que cabe à parte autora, ora exequente, cumprir o detrimo no artigo 534, do Código de Processo Civil.2. Assim, oportunizo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que apresente planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores. 3. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE. 4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.6. Cumpridos os itens 2 e 3, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000807-96.2012.403.6105 - MAURO APARECIDO MARQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 4 do despacho de f. 247. Prazo: 10 (dez) dias.

0014671-07.2012.403.6105 - IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 269. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.Intimem-se.

0003371-02.2013.403.6303 - ROBERTO MACHADO DE MATOS(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 2. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 5. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se.

0006569-25.2014.403.6105 - LATAM AIRLINES GROUP S/A(SPI174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Latam Airlines Group S.A., qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do débito controvertido nos autos, mediante depósito judicial, e, ao final, sua anulação. A autora relata que: entre fevereiro e dezembro de 2004, realizou o transporte de mercadorias ao exterior, com anparo na documentação exigida pela legislação de regência; após os embarques, mas antes de qualquer procedimento fiscal, promoveu os registros correspondentes no Siscomex; a despeito disso, sofreu autuação e aplicação de multa pela não inserção no Siscomex, no prazo de 02 (dois) dias contado de cada embarque, das informações relativas às exportações; da referida autuação decorreu a instauração do processo administrativo fiscal nº 10689.000004/2009-04 e a constituição de débito no montante de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por embarque; esgotada a via administrativa pelo decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de São Paulo, ajuizou a presente ação. Feito esse breve relato, a autora alega textualmente que: (1) O auto de infração em análise é inválido de nulidade, eis que (i) foi lavrado com base em incorreta tipificação dos fatos, bem como em incorreta adequação dos fatos à norma, em ofensa ao mandamento legal do artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 e (ii) não foi instruído com qualquer documento que comprove minimamente a infração imputada à autora, em desrespeito ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72; (2) A penalidade administrativa ora imputada à autora deve necessariamente ser afastada em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, cuja legislação sofreu modificação para abranger também as penalidades de natureza administrativa; (3) O crédito tributário relativo a 42 (quarenta e dois) dos 74 (setenta e quatro) fatos geradores descritos no auto de infração deve ser exonerado, tendo em vista a necessária aplicação da retroatividade benigna da Instrução Normativa SRF nº 1.096/2010 que modificou novamente o art. 37 da IN nº 28/94 para ampliar o prazo de registro de dados de embarque para 7 (sete) dias; (4) Quanto ao crédito tributário relativo a 32 (trinta e dois) dos 74 (setenta e quatro) fatos geradores descritos no auto de infração, também se faz imperiosa a exoneração, tendo em vista a impossibilidade de aplicação tanto da Instrução Normativa nº 510/2005, utilizada para embasar o auto de infração, quanto da Instrução Normativa nº 1.096/2010, uma vez que não vigentes à época dos fatos e prejudiciais à autora, violando, assim, o disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional; (5) Violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade - A norma que determina a aplicação de uma penalidade deve possuir um fim específico, não havendo como se cogitar a aplicação de uma penalidade de custo tão elevado em razão de conduta que não chegou, mesmo que minimamente, a causar qualquer dano ao erário ou à sociedade em geral; (6) Violação ao princípio da não confiscoatividade - A atuação da Administração Pública demonstra uma nítida violação ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que a aplicação de sucessivas multas à autora implicará em uma significativa redução do seu patrimônio, sem que haja qualquer motivo minimamente razoável que justifique a punição excessiva da mesma; (7) Violação do princípio da isonomia - Tendo em vista que diversas companhias aéreas autuadas exatamente pela mesma infração já tiveram seus débitos definitivamente exonerados na via administrativa por diferentes fundamentos, tais como em razão da retroatividade benigna da IN nº 1.096/10 (prazo de 07 dias), em razão da denúncia espontânea da infração (art. 107, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66), em razão da retroatividade da IN 510/05 e, por fim, pela ausência de provas da autuação. Além destas questões, a mesma multa de R\$ 5.000,00 é aplicada às companhias aéreas independentemente do número de cargas não informadas tempestivamente no Siscomex. Sustenta, ainda, que: a autuação ofende o disposto nos artigos 10, inciso IV, e 9º do Decreto nº 70.235/1972, por fundar-se equivocadamente na alínea e, em vez da alínea c, do artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, e por não se encontrar instruído com os extratos de movimentação do Siscomex, mas com planilha de dados supostamente extraídos do referido sistema; da omissão desses extratos decorreu a inexistência de prova do fato gerador da multa aplicada, bem assim a impossibilidade de verificação da veracidade dos dados contidos na planilha em que baseada a autuação, o que prejudicou o exercício do contraditório; se operou, na espécie, a denúncia espontânea, cujo efeito, excluído de penalidade, deve ser aplicado inclusive às sanções administrativas, e não apenas às de natureza tributária, em razão da alteração promovida pela Lei nº 12.350/2010 na redação do 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, aplicável aos fatos autuados por imposição do princípio da retroatividade benigna; na época dos fatos sancionados (fevereiro a dezembro de 2004), encontrava-se em vigor a redação original do artigo 37 da Instrução Normativa nº 28/1994, que não especificava o prazo para prestação de informações no Siscomex, mas se limitava a impor que esta fosse realizada imediatamente; o agente fiscal responsável pela autuação fundou-a na redação conferida ao artigo 37 da IN/SRF nº 28/1994 pela IN/SRF nº 510/2005, que fixou o referido prazo em 02 (dois) dias contados da data do embarque; a aplicação dessa nova redação, em relação a 32 (trinta e dois) dos 74 (setenta e quatro) embarques de que decorreram as multas questionadas, caracterizou prejuízo à autuada, por haver justificado a aplicação de penalidade a situações que, pela norma vigente na época dos fatos, que não trazia limite temporal específico, não poderiam ser tomadas como caracterizadoras de infração à legislação tributária; a Notícia Siscomex nº 95/1994, que fixou o prazo para a prestação das referidas informações em 24 (vinte e quatro) horas, não poderia ser invocada como norma interpretativa do artigo 37 da IN/SRF nº 28/1994, por não ter tido publicidade; por essa razão, ela não poderia ser invocada como parâmetro para a afirmação de que a superveniente fixação do prazo em 02 (dois) dias teria trazido benefício ao contribuinte, legitimando sua retroatividade; em relação a 42 (quarenta e dois) dos 74 (setenta e quatro) embarques de que decorreram as multas questionadas, é aplicável retroativamente a IN SRF nº 1.096/2010 que, ao ampliar de 02 (dois) dias para 07 (sete) dias o prazo para o registro dos dados de embarque, caracterizou norma mais benéfica ao contribuinte fático; a penalidade aplicada violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante a ausência de qualquer intenção da contribuinte de embarcar a fiscalização aduaneira; a penalidade aplicada violou o princípio da isonomia, ante a obtenção de sua exoneração por outras empresas em situação idêntica à da autora; a penalidade aplicada apresentou caráter confiscatório indireto; os atrasos sancionados decorreram da instabilidade do próprio Siscomex e da ausência de programação, nesse sistema, para a manutenção da data do registro original em caso de sua posterior retificação. Junta documentos (fs. 58/381). Intimada a justificar o ajustamento do feito nesta Subseção Judiciária de Campinas, a autora informou que a autuação impugnada foi lavrada pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Exportação da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e juntou documentos (fs. 385/403). A autora apresentou comprovante de depósito judicial (fs. 408/411). Citada, a União apresentou as contestações de fs. 415/421 (acompanhada dos documentos de fs. 422/526) e 527/529, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que a expressão imediatamente após o embarque foi explicitada pela Notícia Siscomex nº 105/1994 como equivalente a 24 (vinte e quatro) horas contadas do embarque. Acresceu que, ao fixar em 02 (dois) dias o prazo para o registro das informações de embarque, a IN/SRF nº 510/2005 trouxe benefício ao contribuinte em relação àquele prazo original de 24 (vinte e quatro) horas. Sustentou, outrossim, que os extratos do Siscomex têm força probatória, conforme legislação de regência, que instruções normativas podem fixar prazo para o cumprimento de obrigações acessórias e que, na espécie, não se configurou a denúncia espontânea em razão de os registros das informações de embarque haverem ocorrido no curso do despacho aduaneiro, iniciado com o protocolo das declarações de despacho de exportação. Alegou, por fim, que a penalidade em questão foi aplicada nos termos da legislação de regência, que não admite afastamento com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pela decisão de fl. 534, este Juízo admitiu a manutenção da segunda contestação no feito e deferiu parcialmente o pleito antecipatório. A autora pugnou pela requisição das telas do Siscomex relativas a cada um dos 74 (setenta e quatro) despachos de exportação autuados (fs. 539/540). Em réplica (fs. 541/558, acompanhada dos documentos de fs. 559/603), a autora reiterou os termos da inicial e acrescentou que, ao contrário do alegado pela União, a denúncia espontânea não ocorreu no curso do despacho aduaneiro, mas após o desembarco e embarque das mercadorias ao exterior. Intimada, a União apresentou Telas Siscomex em mídia digital (fs. 610/619). Instada dessa juntada, a autora afirmou que essas telas não foram anexadas ao auto de infração impugnado. Reiterou, novamente, os termos da inicial (fs. 622/630). As fs. 631/632, a autora requereu a substituição do depósito judicial por seguro garantia. A União manifestou discordância (fl. 634). O pedido de substituição foi indeferido (fl. 635). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sentencio o processo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tipificação. Nos termos dos artigos 37, caput, e 44 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994-Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010) Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-Lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis. De acordo com o artigo 107, inciso IV, alíneas c e e, do Decreto-Lei nº 37/1966, por seu turno: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarcar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal, (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Em vista dos dispositivos transcritos, a autora alega que o Auto de Infração nº 0817700/00006/09, lavrado em 08/01/2009, fundou-se na alínea e do artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, por suposto descumprimento da obrigação descrita no artigo 37 da IN SRF nº 28/1994, quando, por força do artigo 44 da referida instrução normativa, que classifica o descumprimento de seu artigo 37 como embarço à atividade de fiscalização aduaneira, deveria ter indicado a respectiva alínea c. Sustenta que esse erro de tipificação caracteriza violação ao disposto no artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, da qual decorre a nulidade da autuação. A respeito do ato, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto do E. Relator da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, proferido nos autos do processo administrativo fiscal nº 10689.000004/2009-04 e acolhido por unanimidade (fs. 279/280) A prestação extemporânea das informações requeridas pelo artigo 37 da IN SRF 28/04 [na realidade IN SRF 28/94] deve ser punida exclusivamente pelo disposto no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/66 e não pelo previsto no artigo 107, inciso IV, alínea c. Inclusive, considerando a descrição de fatos desta autuação, não há nenhuma menção da fiscalização de que seus atos tenham sido embarçados, dificultados ou impedidos por ação ou omissão da interessada. Por oportuno, ressalte-se que a previsão contida no artigo 44 da IN SRF 28/94, que equipara a ausência de informação dos dados de embarque à tipificação de embarço, é anterior à nova redação do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, dada pela Lei nº 10.833/03, que incluiu a alínea e como hipótese de incidência autônoma e específica. Conforme voto transcrito, cujo teor reputo suficiente à solução da controvérsia em análise e, assim, adoto como razão de decidir, rejeito a alegação de nulidade por erro de tipificação. Ausência de provas. A alegação de que o auto de infração não foi instruído com prova da infração também não merece acolhimento. Com efeito, os dados do Siscomex dos quais decorreu a autuação questionada foram inseridos naquele sistema eletrônico pela própria autora. Pressupõe-se, portanto, que ela dispusesse de toda a documentação pertinente a esses dados e que, desse modo, tivesse plenas condições de questionar eventuais incorreções dos extratos correspondentes, utilizados pelo agente fiscal na lavratura do auto em questão. Por essa razão, entendo que os extratos de movimentação do Siscomex compõem sim prova suficiente a embasar a autuação, atendendo rigorosa e suficientemente à exigência do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, in verbis: Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) Denúncia espontânea. Por pressuposto de lógica, não se aplica o instituto da denúncia espontânea às infrações que tenham o fator temporal um dos elementos do tipo. Isso porque o objetivo da denúncia espontânea é afastar a penalidade impositiva ao descumprimento de obrigação tributária quando o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, promova o seu integral cumprimento. No caso de obrigações compostas por elemento temporal, contudo, o cumprimento integral jamais poderá ser realizado a destempe. De fato, uma vez ultrapassado o termo final para o cumprimento desse tipo de obrigação, qualquer providência tendente ao atendimento da hipótese de incidência de que ela emane será incompleta, por impossibilidade da observância de um de seus elementos, consistente no prazo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA. RETIFICAÇÃO DE DADOS. TIPICIDADE. ARTIGO 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, II, D, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. 1. O exame da legislação de regência, em matéria aduaneira, revela que aqueles responsáveis pela inserção de dados no Sistema Integrado do Comércio Exterior igualmente o são, quanto ao descumprimento de tal dever, pelas sanções consequentes, como linearmente deriva-se sob perspectiva dogmática: sujeito passivo da obrigação é aquele a quem compete prestá-la. Assim, o sentido do 1º do artigo 37 do Decreto-Lei 37/1966 é o de que, existindo agenciamento, em qualquer vertente, também a esta pessoa jurídica pode ser imputada a omissão de informações, a tempo e modo, no SISCOMEX. 2. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, as inserções de informações efetuadas no Sistema Integrado do Comércio Exterior, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, ainda que se tratasse de retificação, circunstância não comprovada nos autos. 3. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo cerne seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva). Destaque-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o aumento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 4. Apelo desprovido. (Apelação Cível - 2233577/SP; 0007936-53.2015.4.03.6104; Relator Juiz Convocada Denise Avelar; Terceira Turma; Data do Julgamento 04/10/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2017) Não bastasse, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em sentido contrário à tese sustentada pela autora em hipótese análoga à dos autos, assim decidindo: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. PRECEDENTES. 1. A entidade denunciante espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes. 3. Embargos de Divergência acolhidos. (EREsp 246295/RS; Embargos de Divergência em Recurso Especial 2000/0119395-3; Relator Ministro José Delgado; Primeira Seção; Data do Julgamento 18/06/2001; Data da Publicação/Fonte DJ 20/08/2001 p. 344) Assim, descabido o reconhecimento da denúncia espontânea requerido pela autora. Retroatividade da IN S

SRF 510/2005 e RFB 1.096/2010 Em sua redação original, o caput do artigo 37 da IN/SRF nº 28/1994 dispunha: Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOLEX, com base nos documentos por ele emitidos. Alterado pela IN/SRF nº 510/2005, referido dispositivo normativo passou a prescrever: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. Em 2010, então, o caput do artigo 37 sofreu nova modificação, desta feita promovida pela IN/RFB nº 1.096, passando a dispor: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. Diante dessa evolução normativa, a autora alega que, em sua redação original, o caput do artigo 37 da IN/SRF nº 28/1994 não especificava prazo para a prestação de informações no Siscomex e que a Notícia Siscomex nº 95/1994, que atribuiu à expressão imediatamente após o conteúdo de 24 (vinte e quatro) horas, não poderia ser invocada como norma interpretativa daquele dispositivo normativo, por não ter tido publicidade. Acresce que, por essa razão, as Instruções Normativas SRF nº 510/2005 e RFB nº 1.096/2010, que fixaram dito prazo, respectivamente, em 02 e 07 dias, caracterizaram inovação prejudicial em relação àquela redação original, que não fixava prazo algum para o cumprimento da obrigação acessória de registro de dados de embarque no Siscomex. Sustenta, assim, que tais inovações não poderiam ter sido aplicadas aos embarques autuados, ocorridos no período de fevereiro a dezembro de 2004. Pois bem. A expressão imediatamente após remete à ideia de exatidão. Em sua literalidade, o termo imediato trata daquilo que é contíguo, ininterrupto. Portanto, ao determinar que as informações pertinentes fossem registradas no Siscomex imediatamente após o embarque, a redação original do artigo 37 impunha que elas fossem prestadas na própria data do embarque. Logo, referido dispositivo dispunha sem de densidade normativa suficiente a tipificar uma obrigação tributária acessória e a impor aos transportadores o respectivo cumprimento. Entendo, nesse passo, que a Notícia Siscomex nº 95/1994 não foi emitida para o fim de explicitar o conteúdo do dispositivo em análise, dotado, desde sua promulgação, de clareza bastante à incidência normativa, mas para orientar os agentes incumbidos da fiscalização aduaneira em face de situações limítrofes, como as dos embarques realizados no final do dia. Dito isso, entendo legítima a fundamentação da autuação, lavrada em 08/01/2009, na redação então vigente do artigo 37, conferida pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005. Isso porque, ao ampliar para 02 (dois) dias o prazo para o registro dos dados de embarque, essa nova redação caracterizou inovação benéfica ao contribuinte e, portanto, retroativa. Pelas mesmas razões, não haveria impedimento à aplicação, na espécie, de norma superveniente (IN/RFB nº 1.096), que alterou para 07 (sete) dias o prazo para o cumprimento da obrigação acessória em questão, ampliando uma vez mais o benefício trazido pela superveniência da IN/SRF nº 510/2005. Diante do exposto, porque as Instruções Normativas 510 e 1.096 não caracterizaram o alegado prejuízo ao contribuinte, não há falar em irretroatividade para o caso dos autos. Aplicação retroativa da IN SRF nº 1.096/2010 Subsidiariamente ao pleito de reconhecimento da aplicabilidade, na espécie, da redação original do artigo 37, caput, da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, a autora pugna pelo reconhecimento da retroatividade da redação a ele conferida pela IN/RFB nº 1.096, por reputá-la mais benéfica do que a da IN/SRF nº 510/2005. Vejamos. A autuação questionada foi lavrada em 08/01/2009 e a impugnação a ela oposta foi protocolizada em fevereiro de 2009 (fls. 199/223). Na data da impugnação, portanto, sequer vigia a redação conferida ao caput do artigo 37 da IN/SRF nº 28/1994 pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13/12/2010. Por essa razão, referida redação não foi invocada na impugnação da autora, tampouco abordada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo. Isso não obsta, contudo, a que seja reconhecida por este magistrado a aplicação, ao caso dos autos, do quanto disposto na IN/RFB nº 1.096/2010. É que, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deve de defini-lo como infração. E como na espécie o prazo compunha o próprio núcleo da obrigação acessória de prestação tempestiva de informações no Siscomex, sua ampliação acarretou a desconstituição da infração correspondente (informação extemporânea) para todos os embarques pretéritos registrados no referido sistema em até 07 (sete) dias. Portanto, impõe-se desconstituir, no caso dos autos, as multas impostas aos registros efetuados até 07 (sete) dias depois dos embarques. Violação de princípios Não há falar em ausência de proporcionalidade e razoabilidade em face da alegada ausência de intenção de embarcar a fiscalização e de inocência de prejuízo ao Erário, visto que a intenção e o dano não compõem elementos da obrigação acessória em exame, sendo, pois, indiferentes à verificação de sua consumação. A propósito, impõe-se mesmo reconhecer a proporcionalidade e razoabilidade da sanção pelo descumprimento de obrigação que tem por fim instrumentalizar a correta e oportuna aplicação da legislação aduaneira. Improcede, igualmente, a alegação de que a multa de cinco mil reais por infração praticada seja confiscatória, visto que tal penalidade não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a cobrir atos prejudiciais à fiscalização e ao controle aduaneiro, de elevada relevância extrafiscal. Também não há falar em violação da isonomia por alegada desoneração de empresas em situação supostamente idêntica à da autora. Com efeito, a isonomia deve ser examinada à luz da legislação em tese. Eventuais desonerações concedidas a determinados contribuintes em casos particulares não justifica sua extensão à autora, a não ser que tenham emanado de decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei haja atribuído eficácia normativa ou que tenham caracterizado práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas (artigos 100, incisos II e III, do CTN). Não havendo a autora sequer invocado essas hipóteses do artigo 100 do CTN, rejeito a alegação de violação da isonomia. Indisponibilidade ou inadequação do Siscomex Não havendo a autora comprovado que seus atrasos tenham decorrido de indisponibilidade ou inadequação do Siscomex, ônus que se lhe impunha, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impossível reconhecer a pertinência de tal causa de pedir. Conclusão O Auto de Infração nº 0817700/00006/09 impôs 74 multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, referentes a embarques ocorridos entre fevereiro e dezembro de 2004. Desses embarques, apenas 34 tiveram seus dados informados no Siscomex em prazo superior a 07 (sete) dias. Assim sendo, na forma da fundamentação supra (artigo 106, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional, c.c. o caput do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, com a redação conferida pela Instrução Normativa nº 1.096/2010), 40 dessas 74 multas devem ser desconstituídas e, portanto, canceladas. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Por conseguinte, com fulcro no artigo 106, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional, c.c. o caput do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, com a redação conferida pela Instrução Normativa RFB nº 1.096/2010, desconstituo 40 (quarenta) das 74 (setenta e quatro) multas lançadas em face da autora por meio do Auto de Infração nº 0817700/00006/09, lavrado em 08/01/2009, as quais tiveram seus dados informados no Siscomex no prazo de até 07 (sete) dias. Por conseguinte, restam canceladas as multas ora desconstituídas. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo à União suportar 54% (cinquenta e quatro por cento) desse montante e à autora o percentual remanescente (46%). Custas na mesma proporção, na forma do artigo 86, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, promova-se o necessário à conversão do depósito judicial vinculado a este feito em renda da União, nos exatos limites da decisão proferida, restituindo-se à parte autora eventuais valores remanescentes. Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012821-10.2015.403.6105 - CASA ORTOPEDICA PHILADELFA LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 3 do despacho de f. 317, os autos encontram-se com VISTA à parte apelada para promover a digitalização dos autos para remessa ao E. TRF 3ª Região. Prazo: 15(quinze) dias.

0013234-23.2015.403.6105 - VAGNER APARECIDO BATAIER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. 2. Considerando que o autor colacionou aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários ao qual requereu a perícia (ff. 275/318), mantenho o indeferimento da produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano, uma vez que não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial, diante dos documentos já acostados aos autos. 3. Intime-se e venham os autos conclusos para julgamento.

0003294-22.2015.403.6303 - OSVALDO PASCOALINO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte autora para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em caso de discordância, em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino à parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fim. 7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 8. Intimem-se.

0009045-65.2016.403.6105 - INES ANTONY PARENTE JULIAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 230/237), ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 186/188. Alega a embargante que a sentença possui omissão/contradição no que se refere aos índices de correção monetária, pois deixou de aplicar a Lei 9.494/97 com a redação dada pelo artigo 5º da lei 11.960/2009, que determina a incidência da TR somente até 25/03/2015, após o que se aplicaria o índice de preços ao consumidor - IPCA-e. Pretende a modificação do julgado para alterar a correção monetária conforme mencionado. Instado, o INSS se manifestou contrário aos embargos opostos. RELATEI. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. A sentença embargada determinou a aplicação dos índices de correção monetária constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), em que não se aplica o índice TR. Com relação aos juros de mora, determinou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que não contraria a decisão do STF mencionada pelo embargante. Logo, não havendo omissão ou contradição na sentença embargada, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 191/228), no prazo legal. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à superior instância para julgamento do recurso. P. R. I.

0014259-37.2016.403.6105 - ROSANGELA BUSCARATI GIMENEZ X ANTONIO CARLOS GIMENEZ JUNIOR(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 3 do despacho de f. 343, os autos encontram-se com VISTA à parte ré/apelada para promover a digitalização dos autos para remessa ao E. TRF 3ª Região. Prazo: 15(quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000105-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064358-19.2000.403.0399 (2000.03.99.064358-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSON MARCONDES X HELIO BOLDRIN X JOAO ANTONIO BOVOLONI X MARIKO MAKYAMA X MILTON VIRGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos, inclusive do apenso, e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064358-19.2000.403.0399 (2000.03.99.064358-8) - HELIO BOLDRIN X JOAO ANTONIO BOVOLONI X MARIKO MAKYAMA X MILTON VIRGA X NILSON MARCONDES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSON MARCONDES X UNIAO FEDERAL X HELIO BOLDRIN X UNIAO FEDERAL

1- Diante da ausência de assinatura na minuta de fl. 280, ratifico-a em seus exatos termos.2- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014327-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014327-3) - NIVOLONI E CIA LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X NIVOLONI E CIA LTDA

1. Fls. 213/214: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

1. Preliminarmente, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015676-64.2012.403.6105 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACC TRANSPORTES LTDA, JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI

DESPACHO

Não verifico a prevenção tendo em vista a diversidade do objeto.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNZ METALURGICA EIRELI - EPP, CRISTIANE APARECIDA FERNANDES BISETTO, SARA FERNANDES

DESPACHO

1

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **SCHNEIDER ELETRIC BRASIL AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS LTDA**, objetivando ordem que determine a conclusão da conferência aduaneira da DI nº 18/0318969-1 com a liberação imediata das mercadorias, sob pena de multa diária, tendo em vista a interrupção do regular processamento das importações, em decorrência da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais. Alternativamente requer prazo de 24 (vinte e quatro) horas para depósito judicial do valor das mercadorias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise e conclusão dos despachos aduaneiros relativos à importação descrita na Declaração de Importação nº 18/0318969-1, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001411-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PADTEC S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **PADTEC S/A**, objetivando que os débitos controlados no Processo Administrativo nº 10830.725940/2017-42, não constituam óbice para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob alegação de que os mesmos estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios e que na execução de suas atividades não pode permanecer sem certidão de regularidade fiscal, uma vez que a ausência do referido documento ocasiona a suspensão de pagamentos, bem como obsta a celebração de contratos.

Assevera que visando regularizar débitos que possuía em aberto, aderiu, em 15.05.2017, ao Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela MP nº 766/2017 e, posteriormente, também aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, o que fez com que todos os seus débitos passassem ao status de exigibilidade suspensa, assegurando-lhe, assim, o direito à certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Alega, no entanto, ter protocolado, em 16.02.2018, pedido de certidão de regularidade fiscal, tendo sido surpreendida com a emissão na modalidade “Certidão Positiva” e posteriormente informada de que os débitos controlados no Processo Administrativo nº 10830.725940/2017-42 estão constando como “devedor” no sistema da Impetrada, fato que não condiz com a realidade, na medida em que se encontram parcelados e têm sido devidamente pagos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, resta evidente a necessidade de providências para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, “b”, da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, **sua situação concreta**, até porque alega a Impetrante que os débitos tributários constantes em aberto encontram-se com a exigibilidade suspensa, parcelados e com os pagamentos em dia, **matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição**.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é imposterável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pleiteada, quais sejam, os controlados no Processo Administrativo nº 10830.725940/2017-42, encontram-se com a exigibilidade suspensa em decorrência de regular parcelamento, o que torna possível a análise da real situação dos débitos apontados, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, **no prazo das informações**, à apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR JOSE VOLPIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor apurado pela contadoria do Juízo e o pedido de danos morais formulado, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL SEVERO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **JULIO CESAR LAZARO**, a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados nesta Secretaria.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, na inicial, ressalvando que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera da apreciação jurisdicional.

Defiro à parte autora, o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA LUIZA BARLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Foi dado à causa o valor de R\$ 35.553,24 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos..

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CAMPINAS/SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/juridicoes-das-varas-e-jefts/juridicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6460

MONITORIA

0000799-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS(RS054839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI) X CLAUDETE MARIA DE FAVARI PAMOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de ALBERTO DE FARIAS RAMOS e CLAUDETE MARIA DE FAVARI RAMOS, qualificados à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/09), referentes a débitos oriundos de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Cheque Especial e Contrato de Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 164.373,08 (atualizado até 27/01/2014). Citados, apresentaram os embargos monitorios de fls. 72/90, em fax, e, às fls. 92/125, protocolo do original, acompanhada dos documentos de fls. 126/173, requerendo preliminarmente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, discutiram sobre o contrato de adesão; defenderam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; alegam abusividade dos juros remuneratórios, sustentando que deva ser limitado a 12% ao ano; alegam capitalização ilegal de juros e cobrança ilegal da comissão de permanência; impugnam a cobrança da taxa TAC e TEC; sustentam a ilegalidade da aplicação dos encargos moratórios. Noticiaram os embargantes a interposição de agravo de instrumento, às fls. 174/210, ao qual foi negado seguimento, conforme comunicação eletrônica de fls. 213/215 e 223. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 217/219). A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme certidão de fl. 238. Despacho de providências preliminares à fl. 239, não foram verificadas preliminares a apreciar, bem como foi verificado que não há pontos fáticos controversos, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Os documentos de fls. 6/09 mostram que está bem composto o polo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que ALBERTO DE FARIAS RAMOS e CLAUDETE MARIA DE FAVARI RAMOS figuram na condição de devedores principais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física, nas modalidades Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Observo, ainda, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários e aquelas estejam em sua atividade comercial. Veja-se, ademais, que os embargantes são pessoas físicas e adquiriram os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatários finais, motivo pelo qual se encontram plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC, que proporcionam aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Da capitalização de juros, comissão de permanência, juros remuneratórios, moratórios e multa. No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o termo aditivo ao contrato de cheque especial pessoa física foi assinado em 03 de fevereiro de 2012, fl. 09. Em relação à comissão em permanência, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJE 19/06/2012) Assim, é ilegal a cobrança da taxa de comissão em permanência composta de taxa de rentabilidade, esta última equiparada aos juros remuneratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO PACTUADO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJE 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi convenionado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. 4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJE 19/06/2012) 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumular com a taxa de rentabilidade. 8. É de se afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 10. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 00050833020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em relação à Tarifa de Abertura de Crédito e Renovação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (Súmula 565) de que a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJE 29/02/2016) Assim, reputo indevida a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação monitoria, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento do valor da dívida atualizada pela taxa de comissão em permanência, até o efetivo pagamento, excluída a taxa de rentabilidade de sua composição. Por ter decaído a autora de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. P. R. I.

0017270-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO AUGUSTO CAMPASSI(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

CERTIDÃO DE FL. 66: Vista à parte autora dos Embargos à Monitoria de fls. 50/65, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0016327-67.2010.403.6105 - JOSE COUTINHO MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2018 72/842

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0004981-85.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X POLIAMERICA COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLASTICO LTDA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X BENTO DE CAMARGO BARROS NETO(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Considerando a Portaria CJF3R 227-18 que suspende o expediente e prazos processuais no dia 01/03/2018 na 1ª Subseção Judiciária, local onde seria ouvida uma das testemunhas e considerando que o suporte técnico responsável pela videoconferência também se situa na capital, redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 24 de maio de 2018, às 14:30 a ser retransmitida para a sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à Av Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Comuniquem-se à 11ª Vara de Alagoas - Subseção Judiciária de Santana do Ipanema e à 13ª Vara Federal de São Paulo para que providenciem a intimação das testemunhas. Intimem-se as partes ou seus procuradores constituídos com urgência.

0008311-85.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME

Trata-se ação de busca e apreensão ajuizada por MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA E ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA, qualificados na exordial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido principal é o reconhecimento da nulidade do aval prestado pelos autores no bojo dos contratos descritos na petição inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/79. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 94/111. A tutela de urgência foi deferida às fls. 115/116. A medida liminar foi deferida às fls. 21/22. Ante a notícia do óbito do autor Antonio Pinto de Oliveira, fora determinada a regularização da representação processual (fls. 138). Além disso, ante a inclusão de Karina Cecília Cavalheiro ME no polo passivo, pelo r. despacho de fl. 141, fora determinado que a parte autora providenciasse meios à citação da referida ré. Mesmo após o deferimento de prazo suplementar requerido, as pendências não foram regularizadas pela parte autora. Intimada, a CEF requereu a extinção do feito por abandono (fls. 148). Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002170-38.2014.403.6303 - ALINE REGINA TELLES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIÇARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais proposta por RALINE REGINA TELLES, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIÇARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na qual se requer (a) seja declarada a abusividade da Cláusula Sétima, inciso I, do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional em Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações celebrado entre as partes; (b) sejam as rés condenadas, solidariamente, a devolverem os valores pagos a título de juros de obra em dobro, ou, subsidiariamente, de forma integral; (c) seja declarada a inexigibilidade de toda a dívida relativa aos juros de obra, tendo em vista o recebimento do imóvel em junho de 2013; e (d) sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora que em 18/10/2011 firmou juntamente com as rés Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional em Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular Integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, visando a aquisição do Apartamento n. 23, Bloco 11, no Condomínio Residencial Novo Capivari, situado à Rua Ary Rodrigues, n. 315, neste município de Campinas/SP. Afirma, no entanto, que referido pacto possui cláusulas abusivas, consistentes na cobrança do valor do terreno (R\$ 5.468,75) e da denominada taxa de construção - juros que obstam a amortização do saldo devedor durante a fase de construção. Assevera, dessa maneira, que pagou os juros devidos durante a fase de construção, devendo esta cobrança ter cessado após a entrega das chaves. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/113. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 133/178. A demanda fora inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal. No entanto, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 127/128), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas, tendo os atos iniciais sido ratificados pelo r. despacho de fls. 184. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 199. As fls. 205/300, a ré Caiçaras Empreendimentos Imobiliários LTDA, apresentou contestação. Réplica às fls. 311/347. Despacho saneador à fl. 348. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as preliminares arguidas pelas rés foram afastadas pelo r. despacho de fls. 348, passo diretamente à análise do mérito. Sobre o prazo de construção, a cláusula 4ª do indigitado contrato dispõe (fl. 53): CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - O prazo para término da construção não poderá ultrapassar ao previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e da CEF. Findo o prazo fixado para término da construção, e ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CEF fica ressalvada a facultade de considerar vencida a dívida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas. (grifei) Já na fase de construção, em relação aos encargos sobre o valor contratado, dispõe a cláusula 7ª, em relação aos devedores, no caso, a autora: CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE ARROTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSÁIS - São devidas as seguintes taxas e encargos: I - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na contratação - Comissão Pecuniária FGHAB11 - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizada) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Comissão Pecuniária FGHAB; c) Taxa de administração. (...) V - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, após o término da fase de construção, mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), sendo que em caso de opção pelo débito em conta, este fica desde já autorizado - Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista no quadro C deste instrumento. b - Comissão Pecuniária FGHAB.c - Taxa de Administração. (...) Assim, pelo contrato, na fase de construção, os encargos serão os previstos nos referidos dispositivos contratuais, partindo-se do valor financiado como base. Findo o prazo para o término da construção, como dito, para efeito do financiamento, os encargos são os definidos para esta fase nos termos dos parágrafos constantes da cláusula supra, do que se conclui que, independentemente da entrega das chaves ou imissão na posse, passa-se para a fase de amortização. Primeiramente anoto que a nomenclatura taxa de obra utilizada pela autora não consta na cláusula sétima do contrato. Confunde-se com o pagamento dos juros dos valores por eles emprestados, liberados parcialmente para o empreendedor/construtor. A opção de adquirir imóvel na fase de construção, com capital próprio ou de terceiros, é do comprador, que deve levar em conta a oportunidade e conveniência em realizar o negócio segundo critérios subjetivos seus. Assim, se por vontade própria, o comprador se socorre de capital emprestado para a realização do negócio na fase de construção, deve arcar com os encargos dos valores emprestados, proporcionalmente aos valores que são liberados e entregues à construtora. É o que ocorreria, sem questionamentos, se o autor pretendesse construir uma casa e socorresse-se de financiamento. Receberia o valor necessário e, desde esse recebimento, passaria a pagar juros do capital desembolsado pela instituição financeira, ainda que seu construtor estivesse no início das obras. No caso, não difere muito. A autora procurou construtora que empreendia a realização de unidades habitacionais em conjunto. O risco da construtora está na consecução da venda das unidades e da finalização da obra com os valores obtidos com o financiamento e a venda das unidades negociadas, ainda que, com estas, compartilhe despesas do financiamento, conforme pactuado livremente pelos envolvidos. Assim, na fase de construção, na medida em que os recursos são repassados à construtora para atender desejo do comprador/tomador do empréstimo, deve ele arcar com os juros do montante liberado, independente do início da fase de amortização. Analisando o contrato, verifico que fora assinado na fase de construção do loteamento, portanto, ainda não havia imóvel pronto e o preço total da unidade foi de R\$ 115.200,00, compreendido aí o valor do terreno total (cláusula B1 - fl. 48). Do valor total da unidade, a autora financiou o valor de R\$ 94.254,68, resultado da subtração dos valores: recursos próprios (R\$ 9.767,32) e desconto FGTS (R\$ 11.178,00). O valor no montante de R\$ 5.468,75, a que se refere o item B2, refere-se apenas ao destaque do valor do terreno do loteamento (fração ideal), que já está compreendido no valor total da unidade. Com esta interpretação, não vejo a ilegalidade aventada. Entretanto, a mesma cláusula que assegura a cobrança de juros na fase de construção, determina que, encerrado o prazo de construção, ainda que não concluída a obra, inicia-se o vencimento das prestações de amortização. Assim, não é possível a cobrança apenas de juros e atualização, devendo ser pagas as prestações de amortização. Além disso, o contrato não define a data exata em que se considera concluída a obra, mas apenas um prazo máximo para isso. Não seria a praxe da CEF que determinaria essa data. Portanto, entregues as chaves em junho de 2013, fato alegado pela autora e não contestado por qualquer uma das rés (fato incontroverso), a partir dessa data, anterior a do prazo de conclusão das obras, que deve cessar a cobrança de encargos exclusivamente para construção e iniciar o pagamento das prestações de amortização, o que ocorreu na hipótese. Diante da fundamentação supra, prejudicado, ademais, o pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0002987-80.2015.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA PAIXAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIZ APARECIDO DA PAIXÃO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos que elenca em sua inicial (fl. 27). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/63. Justiça Gratuita deferida (fl. 66). Ao autor foi determinado emendar a inicial e retificar o valor atribuído à causa (fl. 66), tendo sido a emenda recebida por despacho exarado à fl. 85. A contestação do INSS foi juntada às fls. 91/110. Réplica (fls. 113/116). O despacho de saneamento foi proferido às fls. 117/118. O INSS disse que não havia mais provas a produzir. O autor interpôs Agravo Retido, que se encontra juntado às fls. 124/131. Requeiru provas às fls. 132/133. Produziu provas juntando documentos (fls. 136/168, 169/223, 224/232, 233/235). A decisão de fls. 236 indeferiu os pedidos de expedição de ofícios às empresas para fornecimento de laudos ambientais e demais documentos ao autor. O autor requereu perícia técnica às fls. 239/258. Juntou mais documentos (fls. 261/274) e posteriores manifestações (fls. 275/277, 278/292, 294/296). O INSS manifestou-se às fls. 297/299. O autor apresentou mais documentos (fls. 300/305, 319/324, 325/331, 333/337) e nova réplica (fls. 309/318). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 10/03/2015, portanto, sendo posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (PA em apenso), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos ao período ora pretendido. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem lhe apreciar o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC/2015. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I.

0007245-36.2015.403.6105 - MARTA MARIA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por MARTA MARIA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a autora requer sejam afastadas a aplicação de juros diversos do pactuado e a aplicação de juros capitalizados mensalmente. Em apertada síntese, aduz a autora que contraiu junto à ré um empréstimo bancário (Cédula de Crédito Bancária) no valor de R\$ 92.116,67, com taxas de juros pactuadas em 1,24% ao mês, com parcelas mensais de R\$ 1.646,48. Assevera, contudo, que a CEF vem cobrando taxa de juros diversa da expressamente pactuada, que restou constatada a capitalização mensal dos juros no financiamento e que, caso fosse utilizado o Método Gauss, a parcela seria de R\$ 1.308,12. Instaurado conflito de competência, foi firmada a competência neste Juízo (fls. 36/38). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 51). Contestação às fls. 55/65. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 66/67. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Em suma, alega a autora que a taxa de juros que vem sendo aplicada é diversa da que fora pactuada e de que se constatou capitalização mensal de juros não pactuada. Tal questão fora profunda e amplamente analisada em sede de tutela de urgência e, com efeito, o entendimento externado naquela oportunidade merece ser mantido. Conforme constou naquela oportunidade, a autora buscou verificar se havia irregularidades na contratação ora discutida pela calculadora do cidadão, disponibilizada no site do Banco Central, tendo constatado que a despeito de haver sido prevista taxa de juros 1,24% ao mês, a CEF vem cobrando juros indevidos no percentual de 1,2687%. No entanto, verifica-se que, pelo cálculo acostado à fl. 21, a autora considerou como valor financiado o valor de R\$ 91.100,00, o qual diverge do previsto no contrato, que é de R\$ 92.116,67 (Cláusula Segunda - fl. 16). Desse modo, o resultado do cálculo realizado pela autora não pode ser considerado, eis que o preenchimento dos dados deu-se de forma incorreta. Assim, conforme tabela fixada na decisão de fls. 66/67, a taxa de juros pactuada pelas partes vem sendo respeitada pela CEF, conforme a Cláusula Segunda da avença. Além disso, quanto à alegada capitalização de juros, reitero que, nas mais recentes decisões do TRF da 3ª Região, vem sendo aplicado entendimento de que ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º (AC 00177403320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Condono a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC). Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0021451-21.2016.403.6105 - GIVANILDO DIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GIVANILDO DIAS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 02/05/1992 a 05/04/1994, 02/05/1995 a 12/12/1998 e 01/06/1999 a 08/06/2016, além do reconhecimento do período rural de 02/01/1981 a 01/05/1992. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/51. Instado o autor a instruir seu pedido com documentos essenciais à propositura da ação (fl. 54), não logrou êxito, deixando também de comprovar sua situação de hipossuficiência, motivo pelo qual os autos vieram à conclusão para sentença, nos termos da decisão de fl. 157. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 28/10/2016, portanto, sendo posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fls. 68/107), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos ao período ora pretendido. Assim, as atividades especial e rural dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários e início de prova material, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem lhe apreciar o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais, devendo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. P. R. I.

0022938-26.2016.403.6105 - VANDERLAN GOMES DE OLIVEIRA(SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICADO e dou fe que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0001645-85.2016.403.6303 - PAULINO CUSTODIO DE ARAUJO X ADILENE DE SOUZA ARAUJO(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação revisional proposta por PAULINO CUSTÓDIO DE ARAÚJO e ADILENE DE SOUZA ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual os autores requerem seja declarada como correta a prestação mensal a ser paga o valor de R\$ 1.234,44 (mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), constatando-se a aplicação de juros capitalizados e substituindo-se o sistema SAC pelo método GAUSS. Em apertada síntese, aduzem que em 27/08/2012 firmaram com a ré o contrato de financiamento nº 1.4444.0095400-4, tendo sido pactuado o reajuste das prestações de acordo com o sistema SAC. No entanto, asseveram a existência de amortizações negativas durante o trato contratual, resultando no pagamento de juros compostos, em afronta ao Sistema Financeiro da Habitação, que rege a relação das partes. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 58/73). Na oportunidade, alegou preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal, impugnou o valor da causa e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 76), o feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Campinas. À fl. 82, o autor promoveu a inclusão de sua esposa no polo ativo da demanda, tendo em vista a hipótese de litisconsórcio necessário. É o relatório do necessário. DECIDO. Acolhida a impugnação ao valor da causa, fora devidamente reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo sido retificado de ofício o valor originalmente atribuído pela parte autora. A despeito de a CEF ter impugnado a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, fato é que esta sequer fora apreciada, tendo sido determinado que a parte autora comprovasse a hipossuficiência econômica. Nesse passo, tendo em vista que, nos autos, há tão somente a alegação da CEF de que a parte autora comprovou auferir considerável renda mensal à época do contrato e que, posteriormente, a parte autora afirmou não dispor da mesma condição financeira anterior, acostando até mesmo seus extratos bancários e cópia da CTPS (fls. 84/91), de rigor constatar que a presunção legal de hipossuficiência econômica da pessoa física não restou afastada pela mera alegação da CEF. Superadas tais preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, eis que o contrato em discussão foi firmado no âmbito do SFH, que possui regramento limitador, recursos da União, destinando-se a atender a política habitacional do governo federal e a Caixa Econômica Federal atua como operadora desta política, sem ampla liberdade comercial como nas demais operações bancárias. Analisando o contrato em tela, Quadro d, item 5, fls. 10, o sistema de amortização contratado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. A norma cogente alegada pelos autores para modificar a forma de amortização é a que proibe a capitalização de juros. Contudo, a planilha de evolução de 23/28, a mesma juntada pela demandada, demonstra não haver o anatocismo alegado. A referida planilha demonstra que a prestação e o saldo devedor vêm caindo. O demonstrativo é claro no sentido de que, adimplidas as prestações nas datas de seus vencimentos, o saldo devedor, ao longo do período, é amortizado, e ao fim do tempo avençado a dívida é quitada. Quanto à alteração do sistema e do método de amortização previsto no contrato, SAC, só é possível quando as cláusulas ajustadas ou aderidas pelos contratantes afrontam norma de ordem pública. O princípio da autonomia da vontade, nos contratos, só pode ser relegado quando estiver em conflito com normas cogentes. De outro lado, a origem dos recursos para o financiamento do programa habitacional no âmbito do SFH não é da ré. Os recursos colocados à disposição do SFH são públicos e a taxa de juro é altamente subsidiada, no presente caso, a origem do recurso foi do SBPE (Poupança) (quadro D1) e a taxa de juros estipulada, muito abaixo do mercado, foi de 10,0262% ao ano. A verificação da ocorrência ou não do alegado anatocismo, no presente caso, prescinde de perito matemático financeiro. A planilha de evolução da dívida demonstra com clareza que o juro contratado foi a taxa nominal estipulada no percentual de 8,5101% ao ano, ou seja, de 0,70922% ao mês. Os demandantes, na primeira prestação, pagaram o valor de R\$ 1.660,87 a título de juro, equivalente a uma taxa nominal de 0,6667, resultado da divisão de 1.660,87 por 249.132,20. Revela anotar que os juros nominais cobrados efetivamente pela ré estão sendo menores do que o contratado (0,70922%). Portanto, pela mera aplicação de fórmula aritmética (multiplicação) constata-se que o juro cobrado foi inferior à taxa nominal contratada de 0,83552% ao mês, bem como que não houve o alegado anatocismo em face da ausência de amortização negativa. Por fim, no que tange à capitalização de juros, de rigor pontuar que os juros somente poderiam ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. No caso em tela, o contrato foi assinado em 28/07/2010 (ID 378683), portanto, lícita seria a sua cobrança. Tendo em vista a improcedência dos pedidos, consequentemente, não há valores a serem restituídos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC. Transida em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005988-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PRIME BUSINESS EXCELLENCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CLEIDE WOLF X MAURICIO RODRIGUES ROLA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRIME BUSINESS EXCELLENCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CLEIDE WOLF e MAURICIO RODRIGUES ROLA, para recebimento de crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário. Pela petição de fls. 101, a CEF apresentou desistência, ante a regularização do contrato na via administrativa. Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009111-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PRISCILA SEGURA BORSOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SEGURA BORSOI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de PRISCILA SEGURA BORSOI, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de um contrato de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos - Contrato nº 1185.160.0000133-31 e nº 1185.160.0000210-08, pactuados respectivamente em 30/06/2009 e 13/01/2010, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Pela petição de fl. 127, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição na via administrativa. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, porém, venham os autos conclusos para o desbloqueio do valor de R\$ 52,56 (cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 125/126). P.R.I.

Expediente Nº 6464

DESAPROPRIACAO

0014972-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES E SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO E SP075291 - ELISETE QUADROS)

Defiro. Proceda-se a vistoria para atuação como auxiliar da perita.

Expediente Nº 6465

USUCAPIAO

0009046-60.2010.403.6105 - JOZENILDO BATISTA ROSA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o despacho de folhas 171, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parágrafo 1º do CPC), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0010070-16.2016.403.6105 - INOEMIA MARCIANO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 46, haja vista que deixou de juntar a cópia do processo administrativo. Por essa razão, reabro o prazo de 15 dias para a autora juntá-la. Quanto ao PPP de fls. 48/49, oficie-se ao Hospital Vera Cruz para que envie a este Juízo cópia do LTCAT que amparou o preenchimento do PPP, no prazo de 15 dias. Expeça-se e intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007512-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EDMUNDO NARDINI SBARDELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-57.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO ARTUR LOWENTHAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
6. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-77.2018.4.03.6105
AUTOR: GEORGE HAMILTON ANTUNES REGO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0010065-28.2015.4.03.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004450-98.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento integral da Carta Precatória ID 2402644.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004732-39.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: M. J. DO NASCIMENTO SILVA ADEGA - ME, MARCIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

1. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória ID 2798172.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002471-04.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAPIVARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-52.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ADILSON QUERINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu, nos termos do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado pelo autor (ID 4767038).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007533-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMARILDO PEREIRA FARINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos físicos, verifico que o INSS apresentou os cálculos do valor que entende devido naqueles autos.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para digitalização e inclusão da petição dos cálculos do INSS nesta ação.

No mesmo prazo, deverá o exequente manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados.

Na discordância, deverá o exequente juntar aos autos planilha do valor que entende devido.

Depois, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal e, após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA MARIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SANTA MARIA ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA - ME, DJACIR SANGUINI, S.SILVA & CIA LTDA - EPP, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GERALDI JUNIOR, FRANCELY CAPARICA SANTOS GERALDI, JOSE ROBERTO MACHADO DE AZEVEDO, CLEUSA MAFRA DEL PASSO AZEVEDO, LUCAS ALVES DA SILVA, LARISSA CAROLINE ALVES BARBOSA, FLORINDO AMORIM NETO

DESPACHO

1. Especifique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quais pedidos são formulados em face de cada réu e os motivos pelos quais incluiu a Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual.
2. Após, conclusos.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-70.2016.4.03.6105

DESPACHO

1. Em face do silêncio do executado, fica o bloqueio (ID 3877420) convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em que situação se encontra o contrato de alienação fiduciária noticiado no documento ID 3898290.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intime-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000956-94.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMÓTEO CORDEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039, GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a indicação de sua qualificação;
 - b) a indicação do valor que entendem correto;
 - c) a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido;
 - d) a juntada da declaração de que os embargantes Sérgio Cordeiro e Diva Timóteo Cordeiro são pobres na aceção jurídica do termo;
 - e) a juntada do último balanço da embargante J.P.R. Vitória Materiais para Construção Ltda. ME.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intemem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007120-12.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE AQUINO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de abril de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007087-22.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: EDNILSON JOSE ARENDT

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **11 de abril de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereço do réu no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, tornem conclusos.
10. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-70.2017.4.03.6105
AUTOR: ELVIRA FAVARETTO ZANUTELLO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (ID 4600070).
2. Designo perícia médica e nomeio como perito o Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia **09 de maio de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, sala de perícias, devendo a Secretaria comunicar ao setor competente.
4. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
8. Com a juntada do laudo, tornem conclusos.
9. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

DESPACHO

Reitere-se mais uma vez o email de ID nº 4208110, para que o Sr. Perito responda aos quesitos "A", "D", "E" e "F" da União Federal, no prazo de 10 dias, uma vez que a petição de ID nº 4529702 do "expert" refere-se equivocadamente aos quesitos da Fazenda Pública de São Paulo e do Município de Hortolândia.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO TAVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o email de ID nº 3901475, solicitando à Vara Cível da Comarca de Paraíso do Norte/PR a mídia digital com o depoimento da testemunha Ettore Primão Neto, realizada no dia 16/11/2017, referente à Carta Precatória nº 0002099-36.2017.8.16.0127.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003681-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JORGE CURADO NETO, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, SILMARA DA SILVA VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

Ante a alegação de desconhecimento do atual endereço do embargante Jorge Curado Neto e a renúncia ao mandato (documento de ID nº 2289398), extingo o feito sem julgamento do mérito em relação à esse embargante, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Proceda a secretaria à retificação da autuação, excluindo o nome de Jorge Curado Neto do pólo ativo do feito.

Nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do CPC, intuem-se os embargantes a, no prazo de 15 dias, emendarem a petição inicial, informando o valor que entendem correto, bem como apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena destes serem processados sem o exame da alegação de excesso de execução.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 920, do CPC.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004980-05.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ELIAS REGINATO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intuem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PROMINENT BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Em face do recolhimento das custas processuais complementares, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-85.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTENOR HIGINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0001060-79.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR CARLOS CAMILLO
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA FAGUNDES - PR34352, EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove o recolhimento de custas processuais, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR DE BARROS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado pelo autor (ID 3781395)
2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 07/07/1998 a 07/07/2000 e 20/04/2001 a 09/07/2003.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 20/04/2001 a 09/07/2003.
3. Em relação ao outro período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que infirmem o documento já juntado pelo autor, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 22/02/1988 a 06/12/1995.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da juntada aos autos da Carta Precatória (IDs 4553286 e seguintes), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço correto e atualizado de Geraldina Saraiva de Jesus.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A juntada do procedimento administrativo é ônus da autora.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, deverá também, juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-26.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DE PADUA RABELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 02/12/1985 a 27/11/1986, 10/02/1988 a 25/10/1988, 10/05/1989 a 01/08/1991, 25/05/1994 a 10/01/1995, 05/04/1995 a 30/09/1999, 03/01/2000 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 21/10/2005, 23/01/2006 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 26/01/2018.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-88.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERAFIM COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, BRUNO CESAR SERAFIM

DESPACHO

1. Cumpra a exequente a determinação contida no item 1 do despacho ID 4516610, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO MASSON
Advogado do(a) AUTOR: AILTON LEME SILVA - SP92599
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às rés acerca da digitalização dos autos nº 0004083-67.2014.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE FIAIS MOURAD - SP277263, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do depósito efetuado pela executada (ID 4568173), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou concordando a exequente com o valor depositado, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-51.2017.4.03.6105
AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, TANIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

1. Dê-se ciência às autoras acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 04/04/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-08.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, SILMARA DA SILVA VIANA, JORGE CURADO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

DESPACHO

1. Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do executado Jorge Curado Neto, nos termos do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor do documento juntado pelo INSS (ID nº 4536670) pelo prazo de 5 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 4554508), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo a concordância do exequente, determino a expedição de um Ofício Requisitório, em nome do exequente, no valor de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).
4. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
5. Depois, aguarde-se o pagamento.
6. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-17.2018.4.03.6105
AUTOR: IVO ORTIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0002118-83.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005222-61.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LUCIANO TOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **LUCIANO TOI**, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que este proceda à liberação dos valores depositados em sua conta de FGTS.

Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a “*liberação dos valores depositados em conta do FGTS do autor*”, em razão de acordo homologado em por árbitro.

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, *em especial para o fim de ver assegurado o reconhecimento da sentença arbitral que homologou rescisão do contrato de trabalho sem justa causa*.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 2713223).

A autoridade coatora, por sua vez, em informações prestadas, sequer contrargumenta o impetrante, se resumindo a informar que houve o saque do valor total da conta de FGTS vinculada ao impetrante, o que consumaria a perda do objeto da ação (ID 2730057).

Há que se apontar, de primeiro, que o ato representado por tal “sentença” arbitral, não pode produzir efeitos para além das partes que firmaram o acordo em questão. Não efeito vinculante da arbitragem, fora da expressa aceitação das partes, quanto ao pacto arbitral. Assim, ainda que outra fosse a situação de fato da conta do autor, o documento seria impréstativo ao fim pleiteado.

Entretanto, em suas informações a impetrada afirma que não há saldo disponível, vez que houve saque da mencionada conta, na cidade de Belo Horizonte. O impetrante alega que não efetuou o saque indicado pela autoridade impetrada e que nunca esteve na agência em que houve o alegado saque.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Insurge-se o impetrante nos autos com relação à atuação da autoridade coatora, que reputa ilegal e ilegítima, conquanto consistente na negativa de levantamento de quantia depositadas em sua conta de FGTS mediante apresentação de sentença arbitral que homologou acordo trabalhista por dispensa sem justa causa.

Pelo que, com suporte tanto nos termos da Lei no. 9307/96, em especial de seu artigo 31 como ainda no teor do art. 515, VII do Código de Processo Civil, segundo o qual as sentenças arbitrais vêm a ser qualificadas como um “Título Executivo Judicial”, pretende que a CEF seja compelida a acatar o teor da sentença arbitral que cuidou da sua rescisão trabalhista. Contudo, tal título somente faz coisa julgada entre as partes e nunca quanto a terceiros.

Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante, em apertada síntese, pretende ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a sentença arbitral para fins de liberação de valores do FGTS, o que não se mostra juridicamente possível.

Ocorre que, ao informar nos autos que não há saldo disponível na conta do FGTS do impetrante, poderia ser levantada a hipótese de perda do objeto por ocorrência de fato superveniente à propositura da ação.

Porém, com a manifestação do impetrante de que nunca compareceu à agência onde supostamente ocorreu o saque do saldo de sua conta de FGTS, abre-se precedente para dilação probatória, o que também seria incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

Destarte, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC c/c art. 6º, § 5º da lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO NORIEL BOTASSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, proposta por **Marcio Noriel Botasso**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 17/04/2006** como laborados em condições especiais e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.711.636-0, DER 17/04/2006) em benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, condenando o INSS ao recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, a condenação do réu ao pagamento das diferenças de benefícios, retroativas à data do requerimento administrativo, corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Intimado a justificar o valor da causa, o autor apresentou manifestação (ID 207917).

A parte autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido após seu desligamento da empresa onde laborou de 01/10/1980 a 06/06/2016 (ID 209878).

Pelo despacho ID 220585, foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação às fs. 71/83 e juntou cópia do processo administrativo às fs. 85/128.

As cópias dos processos administrativos foram juntadas nos IDs 231814 (NB 140.711.636-0) e 242062 (NB 137.603.273-0).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 298076).

Em despacho de saneamento, foram fixados os pontos controvertidos (ID 306050).

Aberta oportunidade às partes para especificação de provas, o autor sustenta que pretende comprovar a especialidade dos períodos pleiteados por meio de PPP que já consta dos autos (ID 329206). O réu ficou-se em silêncio.

É o relatório. Decido.

Mérito

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários/Laudos, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º *A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser imposto e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 /TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter- plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 17/04/2006, laborados na empresa Rhodia Políamida Especialidades Ltda..

Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2002, extrai-se do PPP (fls. 06/07 de ID 231814), no campo observações, que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos vapores de Nafía e Hidrazina, gases Hidrogênio, Dióxido de Carbono e Gás Combustível, e poeiras de Carbonato de Potássio.

Esteve exposto, ainda, o agente físico ruído, com intensidade de 88,4 decibéis, abaixo do limite estabelecido nos Decretos nº 2.172/97 (90 decibéis).

No que tange aos agentes químicos, verifico que o autor esteve exposto à substância Nafta.

As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânica de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função conservava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. PRESENTE REQUISITO TEMPORAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA DER. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passa a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, quanto aos intervalos de 1º/4/1986 a 9/5/2003, de 5/1/2004 a 17/7/2009 e de 4/1/2010 a 20/3/2013, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios, tais como: xileno (xilol), tolueno, água raz, acetato de etila, etanol, n-butanol, nafta VM&P, querosene, solvesso, hidrocarbonetos aromáticos, etc.; situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.0.6, 1.0.8, 1.0.17 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - O agente nocivo xileno é fator de risco ocupacional comprovadamente causador da doença hipocausia ototóxica (H91.0), consoante lista A do anexo II do Decreto n. 3.048/99 (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no laudo, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Viável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Termo inicial do benefício em foco corresponde à data do requerimento administrativo (DER 21/6/2013). Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da causa não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e simula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. - Apelação da parte autora conhecida e provida. (Ap 00030948320144036130, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.) (grifei)

Assim, reconheço como especial o tempo de labor exercido no período de **06/03/1997 a 31/12/2002**.

Ressalto que, da análise dos PPPs constantes dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia.

Em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, estabeleceu-se que “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e, mais adiante, que “em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.”.

Em relação ao período de **01/01/2003 a 17/04/2006**, consta do PPP (fls. 06/07 de ID 231814) emitido em 23/03/2006 que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 81,9 decibéis, inferior ao limite previsto nos Decretos nº 2.172/97 (90 decibéis) e 4882/2003 (85 decibéis). Consta, ainda, no campo “Observações”, que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos gases Amônia e Dióxido de carbono e poeiras de Bicarbonato de Sódio, Bicarbonato de Amônio e Dióxido de Silício (amorfio).

Dentre os agentes químicos acima apontados, encontram-se elencados entre os aqueles cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho (Anexo XI da NR-15) o dióxido de carbono e a amônia. No entanto, não havendo informações acerca da concentração a que esteve exposto o autor a tais agentes, torna-se inviável a análise da nocividade aventada com base no PPP juntado ao Processo Administrativo.

Não há como considerar, ainda, a especialidade relacionada à exposição à sílica, tendo em vista não constar do referido PPP a concentração à qual o autor teria estado exposto, a fim de se verificar se encontra-se acima do limite de tolerância, conforme o Anexo XII da NR-15.

Quanto às substâncias bicarbonato de amônio e bicarbonato de sódio, não se encontram elencados entre os agentes químicos nocivos elencados na NR-15.

De outro lado, verifico que o autor juntou ao processo o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido após seu desligamento da empresa Rhodia (ID 209878), datado de 11/07/2016.

Extrai-se do novo PPP que no período de de 13/01/2002 a 06/06/2016, o autor esteve exposto a amônia com concentração de 29,1 ppm, acima do limite de tolerância de 20 ppm estabelecido no Anexo XI da NR-15.

Assim, com base no novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que constam informações que não estavam presentes no PPP juntado ao Processo Administrativo, reconheço a especialidade do período de **01/01/2003 a 17/04/2006**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os períodos já enquadrados pelo INSS, conforme quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 27 anos, 7 meses e 18 dias, **SUFICIENTE** para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 17/04/2006, ou na data do ajuizamento da presente ação.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda			17/04/1978	03/06/1980		767,00	-				
Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda			01/10/1980	31/08/1982		691,00	-				
Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda			01/09/1982	31/05/1987		1.711,00	-				
Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda			01/06/1987	30/11/1988		540,00	-				
Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda			01/12/1988	31/10/1989		331,00	-				
Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda			01/11/1989	31/03/1994		1.591,00	-				
Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda			01/04/1994	28/03/1996		718,00	-				
Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda			20/04/1996	05/03/1997		316,00	-				
Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda			06/03/1997	31/12/2002		2.096,00	-				
Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda			01/01/2003	17/04/2006		1.187,00	-				
Correspondente ao número de dias:						9.948,00	-				
Tempo comum / Especial:						27	7	18	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)						27	7	meses	18	dias	
						ANOS					

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015, para:

- DECLARAR** como tempo de serviço especial os períodos de **06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 17/04/2006**;
- JULGAR PROCEDENTE** o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 140.711.636-0 em aposentadoria especial;
- Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 06/09/2016 (data do registro da citação pelo sistema), parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para alteração do benefício do autor:

Nome do segurado:	Marcio Noriel Botasso
Concessão do Benefício	Aposentadoria Especial n. 140.711.636-0
Data de Início do Benefício (DIB):	17/04/2006 (DER)
Período especial reconhecido:	06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 17/04/2006, além dos já reconhecidos pelo réu.
Data início pagamento dos atrasados :	06/09/2016
Tempo de trabalho especial total reconhecido:	27 anos, 07 meses e 18 dias

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC de 2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

P.R.I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006207-30.2017.4.03.6105
 IMPETRANTE: DORLI JORGE DE CAMPOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN MONTEIRO RICARDO - SP280312
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DORLI JORGE DE CAMPOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada cumpra a decisão da 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos de Jacarepaguá, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42-166.449.117-9. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 3140102).

A autoridade impetrada informou que o benefício em questão, requerido em 03/12/2014, foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição, e que o recurso protocolado foi conhecido e provido pela Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, mas que, em respeito a normas internas procedimentais, reencaminhou o processo à SST, que reconheceu o período de 07/08/2000 a 31/12/2003 como especial. Informa que desta decisão foi interposto Recurso Especial pelo INSS e respectivas contrarrazões pelo impetrante, que aguardam análise desde 31/07/2017 pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (ID 3347631).

A parte impetrante teve vista das informações (ID 3365394).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 3592542).

É o relatório. Decido.

Observo das informações prestadas que o recurso especial interposto pelo INSS foi encaminhado à Câmara de Recursos do CRPS em 31/07/2017.

É certo que a conclusão do procedimento administrativo em questão é responsabilidade da autoridade revisora da decisão que fora proferida em primeira instância administrativa, e não da autoridade impetrada indicada no presente "mandamus".

Posto isto, em razão da ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público Federal, tendo em vista sua última manifestação (ID 3592542).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: CAMPILA V EMPRESA CAMPINEIRA DE LA VANDERIA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, VANDA BRAZ BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RONQUI - SP297092
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RONQUI - SP297092

DESPACHO

1. Expeça-se carta de intimação da executada Vanda Braz Bernardes, nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.
2. Desnecessária a intimação por carta dos executados Campilav Empresa Campineira de Lavanderia Eireli – EPP e Sérgio Roberto Bernardes, tendo em vista que já compareceram aos autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007146-10.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TACTICAL SYSTEM - SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME, ANDREI LUCIO ARIAS

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **11 de abril de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-25.2017.4.03.6105
AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita médica a apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-91.2017.4.03.6105
AUTOR: GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 4572580), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-16.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “a composição deste tributo na base de cálculo de mencionadas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade”.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 2256385).

Liminar deferida, ID 2274899.

As informações foram prestadas no ID 2459956.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 2731896).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008010-48.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: COMERCIAL BORDON EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN FABIO GONZAGA DEL BUONO - SP243486, DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **COMERCIAL BORDON LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que *“se os valores que as empresas contribuintes percebem a título de ICMS não passarão a fazer parte definitivamente do seu patrimônio, mas sim do erário estadual, não faz sentido que as contribuições para o PIS e COFINS incidam sobre o ICMS”*.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 3820784 e ID 4329277).

Liminar deferida, ID 4334156.

As informações foram prestadas no ID 4567789.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 4708516).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015431-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015431-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO XAVIER(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu JOSÉ RICARDO XAVIER (fls. 582/583), em face da sentença de fls. 566/571.Em síntese, sustenta o acusado a existência de vícios de omissão no julgado, tendo em vista que, indeferida a produção de prova pericial, o juízo não teria especificado o tipo de prova que seria necessária a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias; ainda segundo a defesa, o juízo não teria se manifestado sobre o fato de a Receita Federal do Brasil não ter se manifestado sobre petições dirigidas àquele órgão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal.Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e erros materiais.No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas.De fato, a sentença analisou tais apontamentos nos trechos que passo a colacionar:Allega a defesa que o acusado teria comprovado a origem lícita do dinheiro que circulou em suas contas correntes, e que teria lastro patrimonial para tal movimentação. Visando comprovar suas assertivas, juntou um laudo às fls. 540/550, produzido por profissional contratada pelo réu.Inicialmente, consigno que a discussão quanto a eventuais incorreções no lançamento do crédito tributário, ou questões relativas à sua constituição, como ônus probatório, erro de cálculo e lastro patrimonial, deve se dar perante o juízo competente para julgar matéria tributária, ante a independência das esferas.Além disso, o delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é crime material, bastando a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para a sua consumação, que se deu em 31/10/2014, conforme informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de fls. 326/328.Por final, é legítimo o arbitramento do imposto de renda, com base em movimentação bancária não informada ao órgão fazendário, cuja origem não resta demonstrada por documentação hábil e idônea, nos termos do artigo 849 da Lei 10.451/2002.(...) A autoria delitiva também restou devidamente comprovada. Em análise das contas correntes de titularidade e movimentadas pelo réu JOSÉ RICARDO XAVIER, a fiscalização tributária identificou vários créditos de origem não comprovada (lista de fls. 74/117), para os quais requereu comprovação documental do contribuinte. No entanto, à solicitação formulada, o contribuinte respondeu, sem qualquer documento comprobatório, que os valores possuíam lastro em seu patrimônio, que seria compatível com a movimentação bancária.Em juízo, o réu JOSÉ RICARDO XAVIER fez a mesma alegação, acrescentando ainda a versão de que trabalhou em Banco por quinze anos e depois abriu uma empresa de assessoria em importação e exportação, tendo sido ainda gerente financeiro da empresa Asa Alumínios por aproximadamente dezito anos. Aduziu que os valores movimentados em sua conta corrente não pertencia a nenhuma dessas empresas, e que possuía um sítio no Estado de Minas Gerais onde comprava e vendia gado. Todavia, nenhum documento comprobatório foi levado ao Fisco ou trazido a estes autos.A perícia contábil de fls. 540/550 em nada socorre ao acusado, pois a justificativa da origem dos depósitos relacionados às fls. 74/117 não poderia ser atingida por tal meio de prova. Ao revés, limitou-se o réu a produzir alegações genéricas, sem qualquer comprovação documental.Embora a defesa argumente que depósitos bancários sejam considerados receita, sem que caracterizem necessariamente renda, a falta de justificativa para a presença dos valores não declarados em suas contas bancárias autoriza sua caracterização como rendimento, conforme previsão legal do artigo 849 da Lei 10.451/2002:Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).Assim, a fim de que não seja caracterizada a omissão de receitas, é dever do contribuinte a apresentação da comprovação de que os valores creditados em sua conta corrente e não declarados, não configuram a referida omissão (fls. 568/569).Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob sua apreciação.Não compete, pois, ao órgão jurisdicional, indicar as provas que o acusado deveria produzir para provar sua inocência, mesmo porque este Juízo não tem conhecimento da origem dos valores movimentados em suas contas bancárias.Quanto à perícia juntada pela defesa e os petições dirigidos à Receita Federal do Brasil, o Juízo deliberou em cotejo com as demais provas coligadas dos autos, observando, destarte, o princípio do livre convencimento motivado.Acrescento, por final, que o órgão jurisdicional, para expressar sua convicção, não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões com as quais concluiu seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo, tal como lançada, a sentença prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-12.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYARA SANTOS GUILHERME DO NASCIMENTO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ANDERSON DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X FERNANDO MATEUS GALDINO DOS SANTOS(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ELCIO HENRIQUE SANTIAGO ESTEVAM(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JULLYAN FERNANDO BENATTI DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP220187E - GEANDRE FIDELIS FERREIRA) X ANTONIO RAMOS CRUZ NETO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Vistos.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON DOS SANTOS, ANTÔNIO RAMOS CRUZ NETO, ELCIO HENRIQUE SANTIAGO ESTEVAM, FERNANDO MATEUS GALDINO DOS SANTOS, JULLYAN FERNANDO BENATTI DE MELO, MAYARA SANTOS GUILHERME DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1, inciso V, do Código Penal. Somado a isso, ANDERSON DOS SANTOS também foi denunciado como incurso, em concurso material, nas penas do delito previsto no artigo 311 do mesmo diploma legal. Na mesma oportunidade (fl. 151), pugnou o Parquet Federal pela quebra do sigilo de dados dos celulares apreendidos em poder dos denunciados, em atenção à representação da autoridade policial de fls. 124/126.DECIDO.I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação do(s) acusado(s) para que ofereça(m) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intimem-se o(s) réu(s) de que, caso não ofereça(m) a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque).Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do(s) réu(s) nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização do(s) acusado(s).II- QUEBRA DE SIGILO dos DADOS TELEFÔNICOSAssiste razão à autoridade policial (fls. 124/126), referendada pelo órgão Ministerial (fl. 151).O presente apuratório iniciou-se por meio do auto de prisão em flagrante dos denunciados, que foram presos pela suposta prática do crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira e, no caso do réu Anderson, também pela prática, em tese, de adulteração da placa do caminhão Scania por ele conduzido. Portanto, a medida pleiteada mostra-se necessária e pertinente para o aprofundamento das investigações, uma vez que o afastamento do sigilo do conteúdo dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos denunciados poderá possibilitar a elucidação dos fatos.Inegavelmente, o sigilo de dados é assegurado pela Constituição Federal. No entanto, o direito individual ao sigilo não é absoluto, podendo ser afastado quando assim exigir o interesse público, como na hipótese dos autos, em que se investiga a possível ocorrência das condutas delituosas tipificadas acima especificadas.Em verdade, o direito ao sigilo não pode ser usado como forma de acobertar atos ilegais, atentatórios ao direito da coletividade, e nem impedir o trabalho investigatório dos órgãos competentes. Impondo-se a necessidade de verificação de eventual ocorrência de ilícito, prevalece o interesse social sobre o interesse particular, sendo este autorizador do afastamento do sigilo.Assim, se para a constatação do fato e dos seus efeitos mostra-se necessário o conhecimento dos dados telefônicos como forma de se constatar a identificação de terceiros envolvidos, de rigor o afastamento judicial do sigilo do conteúdo dos dados armazenados nos aparelhos de telefonia apreendidos.Posto isto, face à indispensabilidade da prova pleiteada, DEFIRO a quebra do sigilo de dados dos celulares elencados no item 06 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/16, nos termos em que requerido pela autoridade policial às fls. 124/126 e referendado pelo Parquet Federal à fl. 151. AUTORIZO desde já, à autoridade policial e peritos, o pleno acesso aos dados armazenados e/ou sincronizados nos celulares apreendidos: Celular Preto Samsung, Celular Iphone Branco, dois celulares pretos da marca LG e um celular Motorola Moto G1. (fl. 15, item 06) Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração da perícia em questão. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 4475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005104-15.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MARIA ILDA CARDOSO SANTOS X IVANDY VIEIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHAES

DECISÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 24/02/2017 (FLS. 643/644): Vistos em decisão. A alegação de litispendência entre estes autos e a ação penal 2007.61.05.009796-5, formulada pelo réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, foi devidamente apreciada em autos próprios, nº 0016900-95.2015.403.6105, e julgada improcedente, conforme cópia da decisão que será trasladada para estes autos. As demais questões alegadas pelas defesas dizem respeito ao mérito da ação penal e necessitam instrução probatória para serem analisadas. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 26 de setembro de 2017 às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Intimem-se os réus representados pela Defensoria Pública da União. Requisite-se o réu preso e providencie-se escolta para seu comparecimento em audiência. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Indefiro a diligência requerida pelo acusado JORGE MATSUMOTO, de expedição de ofício à Previdência Social para remessa de cópia dos processos administrativos de concessão do benefício previdenciário de Maria Ilda Cardoso dos Santos, Ivandy Vieira da Silva e Antonio Carlos Iorio Leal de Magalhães e dos nomes e números de CRM dos médicos peritos envolvidos. Isto porque suficiente à instrução processual os processos administrativos de apuração de irregularidades constantes dos autos, nos quais constam, inclusive, os nomes e CRM dos médicos peritos (fls. 100/129; 323/419). Quanto aos atestados/relatórios médicos emitidos por JORGE MATSUMOTO, vários deles, originais, já se encontram encartados nos autos. Assim, defiro a pericia grafotécnica requerida pela defesa para verificar sua autoria e autenticidade. Requisite-se a pericia grafotécnica à Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP, encaminhando-se os atestados originais constantes dos envelopes de fls. 119 e 378. Considerando que há referências nos laudos periciais do INSS de outros atestados/relatórios que não constam dos autos, oficie-se à Previdência Social, solicitando o envio a este juízo de todos os originais dos atestados/relatórios médicos emitidos por JORGE MATSUMOTO que ainda estiverem em poder da autarquia, os quais instruíram a obtenção dos benefícios: NB 31/560.396.826-1 - Maria Ilda Cardoso dos Santos; NB 31/527.568.574-9 - Ivandy Vieira da Silva e 31/527.874.582-3 - Antonio Carlos Iorio Leal de Magalhães. Não conheço dos pedidos genéricos do acusado JORGE MATSUMOTO, de oitiva das testemunhas ouvidas pela Polícia Federal e pela Previdência Social durante as investigações e de pericia médica no paciente, considerando que não houve identificação nem qualificação das testemunhas ou de quem seria o periciado. Entranhe-se nos autos todo o conteúdo constante dos envelopes de fls. 119 e 378, com a devida numeração, executando-se nesse momento os atestados originais que serão encaminhados para pericia grafotécnica. Defiro aos réus MARIA ILDA CARDOSO DOS SANTOS, IVANDY VIEIRA DA SILVA E ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requisite-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 20/04/2017 (FLS. 706): Intime-se a defesa do réu JORGE MATSUMOTO a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha João Carlos de Oliveira, conforme certidão de fls. 699, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA Nº 0016900-95.2016.403.6105 EM 24/02/2017 (FLS. 733): Vistos. Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa de JÚLIO BENTO DOS SANTOS (fls. 02/04), distribuída por dependência à Ação Penal nº 0005104-15.2013.403.6105, ao argumento de que esta teria o mesmo objeto da Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento afirmando que os autos são derivados das investigações ocorridas nos autos 2007.61.05.009796-5, mas se tratam de fatos diversos (fls. 07). Vieram-me os autos conclusos. DECIDIDO incidente em tela carece de suporte probatório mínimo para o seu conhecimento. Com efeito, o excipiente deixou de trazer cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu. A regular instrução das exceções, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferição de eventual identidade entre as ações é essencial. A deficiência na instrução do incidente configuraria óbice bastante ao seu julgamento, porquanto a análise da litispendência demanda o conhecimento dos principais elementos de ambos os feitos. A despeito disso, temos que a Ação Penal 0005104-15.2013.403.6105, da qual esta exceção é dependente, tratou, precipuamente, do envolvimento do excipiente, e outros corréus, na concessão fraudulenta de benefício em nome de MARIA ILDA CARDOSO SANTOS, IVANDY VIEIRA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio doença a que referidas pessoas não teriam direito, nos termos do quanto narrado na denúncia daqueles autos. Por outro lado, a Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 refere-se a concessões fraudulentas de quatorze outros beneficiários Luiz Yoshio Mori, Joséfa Bernardino Valentim Barreto, Ronaldo Conde Lopes de Oliveira, Renato Fuscaldo, Marcos Antonio Nogueira Lopes, Helenice Messias, Jurandir Glavão, Yeda Lourdes de Oliveira Reis, Manoel da Silva Bezerra, Maria da Fonseca Carvalho, Laércio de Godói, Paulo Lopes Moraes, Andréa da Silva e Rosimeire de Fátima da Silva. Destarte, entendo que os fatos são diversos e não há litispendência a ser reconhecida, ainda que o modus operandi por parte dos integrantes da suposta quadrilha envolvida nas fraudes seja o mesmo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.C. DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/09/2017 (FLS. 744): Aos 26 de setembro de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juíza Federal Dr. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Presente o Defensor Público Federal Dr. Guillermo Rojas de Cerqueira César, nomeado para a defesa dos corréus Maria Ilda Cardoso Santos, Ivandy Vieira da Silva e Antonio Carlos Iorio Leal de Magalhães. Ausentes os Advogados: Dr. Nery Caldeira - OAB/SP 323.999, constituído pelo réu Júlio Bento dos Santos; e Dra. Adriana Pahim - OAB/SP 165.916, constituída pelo réu Jorge Matsumoto. Ausentes as testemunhas arroladas pela Defesa do corréu Jorge Matsumoto: Jadir Mesquita, João Carlos de Oliveira e Valter Carlos de Oliveira, embora regularmente intimadas para este ato. Ausentes os réus: JÚLIO BENTO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES, IVANDY VIEIRA DA SILVA e JORGE MATSUMOTO, embora regularmente intimados nestes autos. Presente na sala de videoconferência de Umuarama/PR, a ré: MARIA ILDA CARDOSO SANTOS. Pela MM. Juíza foi dito: Oficie-se ao CPP de Campinas, para qual o corréu Júlio Bento dos Santos foi requisitado, para esclarecer sobre a não apresentação do mesmo neste ato. Intime-se a Advogada constituída pelo corréu Jorge Matsumoto, para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência das testemunhas que arrolou e foram regularmente intimadas para este ato. Em virtude da impossibilidade da realização desta audiência, ante as ausências constatadas, redesigno a audiência para 08 de março de 2018, às 14:30 horas. Intimem-se os réus e advogados constituídos, acerca da nova data designada, inclusive, novamente, a corré residente em Umuarama/PR, e o corréu ausente, Antonio Carlos Iorio Leal de Magalhães, nos endereços em que foram localizados para a intimação para este ato. Defiro o requerimento do corréu Ivandy Vieira da Silva, constante de fls. 737 destes autos, e determino que seu interrogatório seja procedido pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, procedendo-se à sua intimação no endereço fornecido quando de seu requerimento. Providencie-se o necessário para fim de agendamento das videoconferências a se realizarem, junto à Subseção Judiciária de Umuarama/PR e Seção Judiciária de São Paulo/SP, na data supra designada. Do teor desta deliberação sacm intimados o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, presentes neste ato. NADA MAIS. DESPACHO PROFERIDO EM 16/11/2017 (FLS. 758): Considerando a informação de fls. 757, determino o cadastramento dos patronos constituídos pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JORGE MATSUMOTO no sistema processual, bem como a republicação das decisões de fls. 643/644, 706, 733 e 744. Assim sendo, reconsidero em parte a deliberação de fls. 744, no tocante à intimação da defesa do réu JORGE MATSUMOTO para justificar sua ausência em audiência. Contudo, deverá manifestar-se no prazo de 03 (três) dias sobre a testemunha de defesa JOÃO CARLOS DE OLIVIERA, não localizada conforme certidão de fls. 699, consignando-se que o silêncio no referido prazo será entendido como desistência da oitiva e eventual substituição desta. Defiro o pedido de prova emprestada realizado pela i. defensora às fls. 752/753. Oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal de Campinas solicitando-se cópia da mídia das oitivas das testemunhas de defesa realizadas nos autos nº 0001290-92.2013.403.6105. Em razão da indisponibilidade de sala passiva para a realização de videoconferência na Subseção de São Paulo na data anteriormente designada, REDESIGNO a audiência para 09 de MAIO de 2018, às 14h30min, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa, bem como os interrogatórios dos réus, sendo IVANDY VIEIRA DA SILVA e MARIA ILDA CARDOSO SANTOS interrogados através de videoconferência com as Subseções de São Paulo/SP e Umuarama/PR, respectivamente, e os demais de forma presencial perante este juízo. Providencie a secretaria o necessário para a videoaudiência. Intimem-se os réus representados pela Defensoria Pública da União, requisite-se o réu preso e solicite-se escolta para seu comparecimento em audiência. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARLENE DAS GRACAS BIZON BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARLENE DAS GRACAS BIZON BATISTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA**, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que já cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, para tanto, o cômputo do período em gozo de auxílio-doença como carência.

Afirma a impetrante, em síntese, que é segurada da Previdência Social desde 09/09/1971 e requereu o benefício de aposentadoria por idade. Aduz que trabalhava com registro em CTPS quando ficou doente e foi demitida. Narra que ficou afastada e, após a melhora no estado de saúde, voltou a contribuir para a Previdência Social.

Relata que o requerimento de aposentadoria por idade foi indeferido por falta de carência.

Sustenta que tem mais de vinte e três anos de tempo de contribuição e que não houve perda da qualidade de segurado ou falta de contribuição, com fundamento no disposto no artigo 29, § 5.º, da Lei n. 8.213/91.

Pleiteia a concessão de liminar, alegando que possui os requisitos para a concessão do benefício e que se encontra impossibilitada de desenvolver qualquer atividade que possa garantir sua sobrevivência.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 2368597), a impetrante esclareceu as prevenções apontadas (id 2517387).

A impetrante foi intimada a manifestar-se sobre o teor da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, mas o prazo decorreu sem resposta (id 2630566).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.

Foram apresentadas as informações da autoridade impetrada, bem assim, anexada aos autos a manifestação do MPF.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, sob o fundamento de que implementou o requisito etário e a carência necessária.

Pleiteia o cômputo do tempo em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença como carência, de modo a atingir a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade.

Analisando o pedido formulado no presente *mandamus*, concluo que a concessão postulada deve ser denegada, em razão dos mesmos fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido liminar.

Com efeito, requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, e cumprimento do período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

Verifico a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora **nasceu em 27/01/1957**, tendo, portanto, implementado o **requisito etário em 27/01/2017**, de forma que deve comprovar o recolhimento de **180 (cento e cinquenta e seis) contribuições**.

-

O INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, considerando que foram comprovadas apenas 170 (cento e setenta) contribuições mensais (id 2355167, pág. 7).

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência** cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço, in verbis**:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade **tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.

-

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana **só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes**, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.

-

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

"Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo **igualmente não permite o cômputo desse período como carência**.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei n. 8.213/91** - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício, in verbis**:

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O **Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE n.º 583.834/PR-RG**, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Mn. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Mn. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Mn. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Mn. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido." (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos**.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que o **benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço**.

Ou seja, o **judgado invocado como paradigma** e que **tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência**, sequer tangenciou esta questão.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumprasseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, são exceções razoáveis ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comezinhos de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

-

A expressão *tempo de contribuição* mencionada no julgamento equivale a *tempo de serviço*, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

-

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Diante desse contexto, não implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas *ex lege*.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 23 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-75.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso de Apelação interposto (ID nº 3146.966), no prazo legal.

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, através da qual a impetrante pretende seja declarado o direito de não ser submetida ao recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras por ela auferidas, instituídas pelo Decreto nº 8.426/15, bem como à restituição ou compensação dos recolhimentos feitos a título de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, ao longo dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB. Alternativamente, em caso de denegação da segurança, requer, ainda, que lhe seja reconhecido o direito líquido de se creditar, a título de créditos de PIS/COFINS, das despesas financeiras em que incorre.

Diante das prevenções apontadas na certidão do Setor de Distribuição – Id 4303694, **concedo** à impetrante o prazo de **15 (quinze) dias** para que traga aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença/acórdão proferidos nos autos nº 0001838-25.2015.403.6113, 0004044-12.2015.403.6113, 0000197-31.2017.403.6113, 0001387-29.2017.403.6113 (físicos), 5001431-60.2017.4.03.6113, 5001278-27.2017.4.03.6113, 5000149-84.2017.4.03.6113 e 5000004-28.2017.4.03.6113 (eletrônicos-PJE).

No mesmo prazo, deverá a impetrante atribuir valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao proveito econômico pretendido, complementando-se as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: 56.015.167/0001-80
Advogado do(a) AUTOR: ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora recolher as custas iniciais devidas na Justiça Federal, em virtude da redistribuição do feito, nos termos do item 6.1, do anexo II, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão id num. 2815573 - pág. 40, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a **Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros** como litisconsortes passivos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: 56.015.167/0001-80
Advogado do(a) AUTOR: ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora recolher as custas iniciais devidas na Justiça Federal, em virtude da redistribuição do feito, nos termos do item 6.1, do anexo II, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão id num. 2815573 - pág. 40, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a **Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros** como litisconsortes passivos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: 56.015.167/0001-80
Advogado do(a) AUTOR: ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora recolher as custas iniciais devidas na Justiça Federal, em virtude da redistribuição do feito, nos termos do item 6.1, do anexo II, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, sob pena de extinção do feito.

passivos. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão id num. 2815573 - pág. 40, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a **Caixa Econômica Federal** e **Companhia Excelsior de Seguros** como litiscorrentes

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: 56.015.167/0001-80
Advogado do(a) AUTOR: ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora recolher as custas iniciais devidas na Justiça Federal, em virtude da redistribuição do feito, nos termos do item 6.1, do anexo II, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, sob pena de extinção do feito.

passivos. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão id num. 2815573 - pág. 40, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a **Caixa Econômica Federal** e **Companhia Excelsior de Seguros** como litiscorrentes

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GABRIEL FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EVANGELISTA - SP268581
IMPETRADO: ESCOLA SAMARITANO DE FRANCA, ESCOLA SAMARITANO DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestar-se sobre as alegações da autoridade impetrada, esclarecendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-60.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Usina de Laticínios Jussara S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, com o qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a concluir os pedidos de ressarcimento dos créditos apurados de PIS e COFINS (PERDCOMP's nº 09110.35851.180815.1.1.19-1580, 13855.906003/2016-15, 13855.906006/2016-59, 13855.906005/2016-12 e 13855.906004/2016-60), bem como promova o ressarcimento dos valores apurados corrigidos pela SELIC a partir de cada período de apuração, sob pena de multa diária. Juntou documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar para depois da vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada, aduzindo, em síntese, que não há previsão legal para aplicação da taxa Selic, desde a data do protocolo, em pedidos de ressarcimento efetuados na esfera administrativa.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se deu por ciente da impetração e apenas requereu fosse intimada das decisões a serem proferidas nestes autos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, **passo ao mérito.**

Alega a impetrante, em suma, que no dia 03/11/2016 protocolou eletronicamente junto à Receita Federal do Brasil cinco pedidos de ressarcimento dos créditos apurados de PIS e COFINS (PERDCOMP's nº 09110.35851.180815.1.1.19-1580, 13855.906003/2016-15, 13855.906006/2016-59, 13855.906005/2016-12 e 13855.906004/2016-60), os quais se encontram em análise por mais de 360 dias, prazo limite previsto no art. 24 da Lei 11.457/07.

Requer sejam os mesmos concluídos, bem ainda que o ressarcimento dos valores apurados seja corrigido pela Taxa SELIC.

Assiste razão, em parte, à impetrante. Senão vejamos.

O art. 24, da Lei nº 11.457/07, estabeleceu o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que seja proferida decisão administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1138206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, consolidou o entendimento no sentido de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é consequência dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, razão pela qual, por força do quanto previsto na lei supra citada, é imperioso que a autoridade administrativa profira a decisão no prazo determinado.

No presente caso, verifica-se que os requerimentos de ressarcimento protocolados eletronicamente pela impetrante perante a Receita Federal, não foram apreciados dentro do prazo supra referido.

Com efeito, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que essa previsão legal atende aos princípios da eficiência na prestação dos serviços públicos, bem como da razoabilidade:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.

(Processo EDAGRESP 20080192269; EDAGRESP - Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Recurso Especial - 1090242; Relator Ministro Luiz Fux; STJ; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJE Data:08/10/2010)

Ementa

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00216055920134036100, Desembargadora Federal Marli Ferreira TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/10/2014. Fonte Republicação)

De outro lado, a jurisprudência tem afastado a alegação de que a imposição de prazo para a efetiva conclusão dos processos administrativos-fiscais de pedidos de ressarcimento ofenderia a isonomia e a igualdade entre os contribuintes que se encontram na mesma "fila" de julgamento.

Como é cediço, provendo o pedido da impetrante, o Poder Judiciário não estaria fazendo nada mais do que reconhecer o direito individual da referida contribuinte, de modo que eventual inércia dos demais contribuintes que poderiam ser preteridos não pode ser motivo que justifique o não reconhecimento de direito efetivamente pleiteado junto ao Judiciário.

A melhor solução, sem dúvida, seria o atendimento a todos os contribuintes no prazo estabelecido pela lei e na ordem cronológica de apresentação dos pedidos.

Ocorre que cada pedido tem suas peculiaridades, de modo que oscilações no tempo de tramitação de cada processo são, em princípio, justificáveis.

Assim, colocado prazo para determinado contribuinte por força de decisão judicial, o ideal é que os contribuintes que estejam na frente na respectiva fila sejam atendidos primeiro, desde que o beneficiário dessa decisão seja atendido no prazo assinalado pela Justiça.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repito, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS. EXAME DO PEDIDO PELA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE AUTOMÁTICA POR SISTEMA INFORMATIZADO. PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. De início, à vista do disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil, tenho por interposta a remessa oficial, levando em conta a sentença de procedência do pedido formulado em face da Fazenda Nacional, bem assim em razão da inadequação ao presente caso do preceituado nos §§ 2º e 3º do citado art. 475 do CPC. 2. A presente demanda cuida de pleito formulado pela empresa Oliveira & Moura Ltda. para restituição de contribuição destinada à Previdência Social retida no importe de 11% (onze por cento) do valor bruto estampado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em nome da empresa cedente da mão-de-obra com finalidade de custear a folha de salário dos segurados. 3. Ressalta, ainda, que sempre recebeu os valores retidos a maior valendo-se de requerimento administrativo direcionado à Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO, porém, a partir de julho de 2008 foi noticiado pelo mencionado ente de que os pedidos de restituição dos créditos somente poderiam ser feitos por meio do sistema denominado PERDCOMP, cuja finalidade precípua é a de exame da procedência do pleito em comento. Protocolizado, em 20/09/2011, expediente de consulta junto a Delegacia da Receita processante de seu requerimento, solicitando informação acerca da restituição do crédito das contribuições pagas à maior, ocasião em que foi informada a impossibilidade de exame imediato e sem indicação de qualquer previsão para conclusão da análise. 4. Sobre o tema a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça restou consolidada: "(...) 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Vável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) 5. Assim, na forma estabelecida acima, deve ser mantida a sentença, por refletir o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

(Processo AC 00083026820114014300 0008302-68.2011.4.01.4300; Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca; TRF da 1ª Região; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte e-DJF1 Data:04/04/2014 PAGINA:1141)

Por derradeiro, a **fixação do prazo de sessenta dias** para a conclusão dos processos de ressarcimento me parece **razoável**, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência:

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO NÃO APRECIADOS HÁ MAIS DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº. 11.457/07. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança para ordenar à autoridade coatora que se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento relacionados nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1138206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, consolidou o entendimento no sentido de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, razão pela qual, por força do previsto no art. 24 da Lei nº. 11.457/07, é obrigatório, no âmbito do processo administrativo fiscal, que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Na espécie, verifica-se que os requerimentos de restituição protocolados eletronicamente pelo particular perante a Receita Federal, não foram apreciados dentro do supracitado prazo. 4. Assim, não merece reforma a sentença que determinou que a autoridade coatora preferisse, no prazo máximo de sessenta dias, decisão administrativa acerca dos pedidos de ressarcimento protocolados. 5. Remessa oficial improvida.

(Processo REO 00051640620124058000; Relator Desembargador Federal Fernando Braga; TRF da 5ª Região; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data:16/04/2015 - Página:255)

De outro lado, vejo que a impetrante pretende que seus créditos apurados sejam corrigidos pela taxa SELIC.

Ocorre que tal pedido é incompatível com o princípio da separação dos Poderes, uma vez que o pleito principal é o de que a Administração profira o seu julgamento em prazo razoável.

Acolhido esse pedido, não cabe ao Poder Judiciário cercear a autoridade impetrada – aqui representante do Poder Executivo – a proferir sua decisão deste ou daquele modo.

Acaso seja proferida decisão que exclua direito da contribuinte, esta terá o direito subjetivo de pleiteá-lo, seja por meio de recurso administrativo, seja por ação própria.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento relacionados nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TONI HAJEL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Toni Hajel - Eireli** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos.

O pedido de concessão de liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar que ainda não houve modulação dos efeitos do acórdão paradigma e, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, anoto que a decisão proferida no RE 574.706/PR foi publicada em 02/10/2017, portanto, superada a primeira preliminar arguida.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que "a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais".

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial".

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

"Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido 'o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários'. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito" (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

De início, observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(omitir)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)".

"LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

"'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia' dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços' (...)

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelson dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se toma exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000105-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALESSANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID n. 4531462 como emenda da inicial.

Nos termos do §3º do art. 292, CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente ao valor da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte requerente no órgão de cadastro de inadimplente (proveito econômico pretendido com a demanda) – documento ID n. 4280510.

Outrossim, considerando que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Ante o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALEX FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que se manifeste sobre o requerimento formulado pelo autor (petição ID n. 4575179), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, no prazo acima, bem como informar eventual interesse na designação de audiência de conciliação.
3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEX FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que se manifeste sobre o requerimento formulado pelo autor (petição ID n. 4575179), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, no prazo acima, bem como informar eventual interesse na designação de audiência de conciliação.
3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-53.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANA MARIA AMADOR
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. A despeito de ausência de apresentação de contestação, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).
2. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para fins de comprovação do efetivo trabalho rural no período de agosto de 1979 a fevereiro de 1983.
3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2018, às 15:00hs.
4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
5. Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
6. Caberá ao advogado da autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
7. Poderá a autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA TOSTA JUNQUEIRA, CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE CASTRO MELO - MG128130
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE CASTRO MELO - MG128130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-82.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AUGUSTO ANDRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A despeito de ausência de apresentação de contestação, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

2. Nestes termos, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor, no prazo de dez dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Valdi Carlos Valera em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de seu benefício previdenciário.

Pretende a parte autora a inclusão no período base de cálculo – PBC de sua aposentadoria por tempo de contribuição dos salários de contribuição anteriores à julho de 1994.

Requer a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do CPC. Invoca o fato de tratar-se de benefício de caráter alimentar, bem como a prova documental carreada aos autos.

Foi postergada a apreciação da tutela .

O requerido se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

De início, esclareço que, a despeito da manifestação extemporânea do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

A tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo necessária a instrução probatória, remetendo-se os autos à Contadoria do Juízo para verificar a correção dos cálculos iniciais do benefício.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

A última remuneração percebida pelo autor revela condição incompatível com a hipossuficiência financeira exigida por lei para a obtenção da justiça gratuita (documento ID n. 4672122).

Com efeito, a remuneração líquida do autor, em agosto de 2017, era de R\$ 8.774,22, superior a nove vezes o salário mínimo vigente, afastando a presunção relativa de insuficiência de recursos do §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, que, em princípio, decorreria da mera afirmação da condição pelo pretenso beneficiário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido para concessão de justiça gratuita ao autor.

Nestes termos, intime-se o requerente para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, IV).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO LUIS ANTONIASSI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que proceda à regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de nova procuração, uma vez que a constante dos autos possui rasura, bem como de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO DONIZETE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE REINALDO CARDOSO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por José Reinaldo Cardoso Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor que exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código. Invoca o fato de contar com 55 anos de idade, o que dificulta sua permanência no mercado de trabalho, bem como a prova documental carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações correlação aos dados nele constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-67.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARICHARNES DE LIMA, PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação ofertada pelo réu, notadamente a preliminar de ausência de interesse processual. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem o pagamento do débito, bem como considerando a penhora dos autos, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3438

MANDADO DE SEGURANCA

0006519-04.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Ante a manifestação da Procuradoria Federal de fls. 132, cumpre esclarecer que o recurso de apelação será encaminhado ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC. Intime-se novamente a parte impetrada, ora apelante, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 121, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo assinalado sem o devido cumprimento, proceda-se nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução em comento, a saber: Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se. Cumpra-se.

0001333-63.2017.403.6113 - MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se a parte impetrada, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

0001465-23.2017.403.6113 - W M TANNOUS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intimem-se as partes para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

0001469-60.2017.403.6113 - G & F TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intimem-se as partes para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

0001532-85.2017.403.6113 - R. A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

(...)deverão os apelantes retirar os autos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-23.2017.403.6113 - INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SPO29507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se a parte impetrada, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

anos-calendário 2009 e 2010, morava na capital de São Paulo ou em Santa Catarina: no contrato de locação de apartamento em Itajaí-SC (como vimos, do período de 01/08/2012 a 30/07/2013) consta como endereço de origem a Rua das Magnólias, n. 585, Morada do Verde, Franca-SP. Assim, como não há nenhuma prova cabal, firme, irrefutável de que realmente tenha residido em São Paulo-SP, Florianópolis-SC ou Itajaí-SC no período da sonegação, o conjunto probatório não permite outra conclusão senão a de que vivia, efetivamente, em Franca-SP, onde exercia a sua atividade de empresário junto à empresa Caçados Fernandes, ao lado de seu pai, o corréu Luís Carlos Lopes, sendo que ambos a administravam de fato, conforme os amplos poderes recebidos pelas procurações de 2006 e 2009. Firmada a questão de quem realmente administrava a empresa, verifico que vários atos foram praticados com o propósito evidente de sonegar impostos e contribuições federais, inclusive pelo fraudulento enquadramento no Simples Nacional. A Receita Federal logrou apurar a prática reiterada de omissão de receitas, utilizando os corréus suas contas particulares, assim como de parentes e empresas em nome de parentes para desviar, colocar à margem do Fisco, parte considerável da movimentação financeira realizada de fato pela empresa Caçados Fernandes. Além do rastreamento do dinheiro nas contas bancárias, a Receita Federal teve o cuidado de intimar várias empresas para esclarecerem a natureza das transferências bancárias e pagamentos efetuados nas contas, digamos, terceirizadas pela Caçados Fernandes. Algumas dessas empresas, poucas, aliás, responderam que não tinham como esclarecer os fatos devido ao extravio de documentos. No entanto, a grande maioria das respondentes esclareceu que as movimentações financeiras questionadas correspondiam a compras de mercadorias da empresa Caçados Fernandes, apresentando notas fiscais e comprovantes de pagamento de duplicatas (fls. 6.064 a 7.170 do PA). Ora, tendo pelo menos três contas bancárias comprovadas nos autos - Banco do Brasil, Banco Santander Real e Caixa Econômica Federal - não há qualquer justificativa para a utilização de contas de outras pessoas, as chamadas laranjas, desvirtuando a única intenção possível: sonegar impostos! Além do propósito de reduzir diretamente o valor dos impostos omitindo movimentações financeiras correspondentes e comprobatórias de fatos geradores de impostos e contribuições, houve um segundo propósito espúrio: diminuir artificialmente o faturamento total da empresa para que ela se enquadrasse no Simples Nacional, sistema de incidência mais branda de tributos. A materialidade desses fatos está fartamente comprovada nos autos do procedimento administrativo fiscal, que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa da União e representação fiscal para fins penais, além da representação para exclusão do Simples Nacional por dez anos, o que já foi efetivado. Com efeito, nos anos-calendário 2009 e 2010, foram apurados créditos oriundos da empresa Caçados Fernandes no montante de R\$ 1.245.171,46 para as seguintes pessoas (fls. 09 do PA): Apurou-se a omissão de receitas de mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) somente nos anos-calendário 2009 e 2010. A autoria, além de tudo o que já foi dito quanto à administração de fato pelos corréus, também restou demonstrada com a prova de desvios de recursos da empresa para as contas particulares dos administradores de fato, com infima transferência de recursos para os sócios de direito. Talvez uma espécie de compensação ou cala-boca. No ato de contrariar a acusação, os réus alegam que não puderam demonstrar sua inocência, tampouco refazer a escrita contábil, porque os documentos da empresa foram extravaviados em 09/11/2011. Todavia, não esclareceram devidamente o ocorrido, declarando apenas que os documentos foram extravaviados; não fizeram prova do caso fortuito, sendo que na publicação no Jornal Diário da Franca (fls. 480/481 do PA) constou vagamente que foram extravaviados documentos contábeis fiscal dos últimos 5 anos da empresa Caçados Fernandes. Não se falou que foram todos os documentos, tampouco esclareceram como poderiam afirmar que eram exatamente e/ou somente dos últimos 5 anos. Sequer mencionou a existência de boletim de ocorrência policial! Portanto, tratam-se de alegações vazias, de pouca ou nenhuma credibilidade. Não fosse isso tudo, a empresa jamais demonstrou real interesse em refazer a escrita contábil. Ou pelo menos tentar... sendo que a Receita Federal logrou reconstituir muito do que ocorreu de fato, estando mais do que justificada a tributação em cima de dados por amostragem. Também não se mostra coerente ou convincente que a morte da sócia majoritária (no papel) fosse embaraçar a arcação e documentos para se refazer a escrita contábil. Primeiro, porque não se demonstrou nenhum ato de gestão praticado por Maria Imaculada de Oliveira. Segundo porque, no contexto probatório apresentado, Maria Imaculada já havia conferido plenos poderes de gestão aos corréus ainda em janeiro de 2006, renovando em 2009, reforçando a ideia natural de que se uma pessoa de 77 anos de idade outorga procuração com irrestritos poderes de gerenciamento de sua empresa e não se vê qualquer ato de gestão praticado por ela, resta evidenciado que sua morte em nada prejudicaria a arcação dos referidos documentos. Até porque Maria Imaculada morreu somente em 16/03/2014, aos 83 anos (conforme certidão de óbito de fl. 7.259 do PA), de modo que durante a fiscalização, iniciada em 11/09/2013 (fls. 23 do PA), Maria se encontrava capaz. Ora, se os corréus afirmam que a morte de Maria Imaculada foi inesperada (fls. 195), a mesma poderia ter ajudado no encontro dos documentos ou pelo menos na prestação de esclarecimentos em nome da empresa que titularizava, ao menos no papel. Poderiam, portanto, ter esclarecido a causa dos pagamentos efetuados nas contas das pessoas físicas de parentes e pessoas jurídicas pertencentes a esses parentes. Logo, restou comprovado o pagamento sem causa, viabilizando e legitimando a tributação por presunção conforme a legislação permite. Outras discussões de índole tributária, como a alegada tributação ou bis in idem ou a exacerbação da multa, têm cabimento somente no foro apropriado. Até porque a empresa aderiu ao REFFIS e, portanto, renunciou às matérias de defesa em impugnações administrativas. Em última hipótese, poderíamos os réus ter discutido o tributo lançado em ação judicial, sobretudo em razão das graves consequências dos fatos apurados. Embora seja factível que nem todos os valores que passaram pelas contas particulares dos réus possam constituir renda, a presunção levada a cabo pela Receita Federal é legitimada por lei e não poderia ser de outra forma. É exatamente por isso que a lei permite que essa pessoa comprove a origem de cada depósito e, dessa forma, venha a lidar a presunção legal de que aquele recurso enquadra-se no conceito de renda do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Exemplificando, se um advogado que teve creditado em sua conta o valor de R\$ 100.000,00, pode comprovar que recebeu tal valor mediante alvará de levantamento judicial, onde constará o nome de seu cliente, bem ainda o depósito, na conta de seu cliente, do valor de R\$ 90.000,00. Assim, fica evidenciado que daquele valor depositado em sua conta, somente R\$ 10.000,00 lhe pertencem. O imposto sobre a renda incidirá somente sobre esse valor. Porém, a lei, gostemos dela ou não, concordemos com ela ou não, considera omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária sem a comprovação da origem. Dispõe o caput do art. 42 da Lei n. 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os acusados poderiam ter comprovado a origem de cada depósito em suas contas, demonstrando o que lhe pertencia e o que não, de maneira a possibilitar que a Receita Federal calculasse o imposto sobre a sua efetiva renda. É bem verdade que os réus, por serem pessoas físicas, não são obrigados a escriturar sua movimentação financeira. Mas caberia a eles, após a intimação da Receita Federal, a comprovação do que era deles e o que não era. Enfim, o art. 43 do CTN exige como fato impositivo do imposto sobre a renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Na sequência, dispõe o artigo 44-Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Ou seja, os valores que lá eram creditados ficavam à sua disposição e eram provenientes do seu trabalho. Já o artigo 44 do CTN permite - às expressas - que a base de cálculo do imposto possa ser o montante presumido ou arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis. O caput e o 1º do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 presumem, expressamente, que os valores creditados em conta de depósito bancário cuja origem não foi comprovada, serão considerados rendimentos. Ou seja, o dinheiro que passou pelas contas dos acusados cuja origem não foi comprovada, é presumido como rendimento e, sobre ele, incide o imposto de renda na forma do art. 43 do CTN. Recorde-se que o art. 44 do CTN permite a presunção do montante sobre o qual incidirá o imposto de renda. Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência (grifos meus): Ementa PENAL, PROCESSUAL PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL, SONEGAÇÃO FISCAL, IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ORIGEM NÃO DEMONSTRADA. ART. 42, LEI N. 9.430/96. DADOS CPMF. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA: POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARCIALMENTE FAVORÁVEIS. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada aparente irregularidade entre ausência de declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelo interessado mediante prova em contrário. Não justificada com documentação hábil e idônea a movimentação financeira e a ausência de renda nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois o titular tinha disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscou encobrir seu patrimônio mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. A Lei n. 10.174/2001, que alterou o 3º do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permite a utilização de informações provenientes da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal para cobrança de créditos relativos a outros tributos e contribuições. A Lei Complementar n. 105/2001 e a Lei n. 10.174/2001 são normas tributárias que ostentam natureza procedimental, de aplicação imediata, e, nos termos do que dispõe o artigo 144, 1º, do CTN, alcançam os fatos pretéritos. Apenas as leis tributárias materiais, as que tipificam aspectos dos fatos geradores e que só alcançam fatos ocorridos durante sua vigência. Precedentes do eg. STJ: 6. A contagem do prazo prescricional, nos delitos previstos na Lei n. 8.137/90, inciso I, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes. 7. Não decorrido o prazo estipulado nos artigos 109 e 110 do Código Penal, considerando a data da constituição do crédito fiscal e as causas interruptivas elencadas no artigo 117, CP, não há falar em prescrição, considerando a pena fixada na sentença. 8. A existência de apenas uma circunstância desfavorável ao réu impõe a redução da pena, quando, na sentença, são consideradas de forma negativa outras que integram o tipo penal. 9. Não há como desconsiderar a continuidade delitiva, porquanto foram praticados dois crimes da mesma espécie - sonegação de imposto nos anos de 1998 e 1999 - sendo a conduta subsequente praticada em condições que demonstram ser continuação da primeira, nos termos descritos na denúncia e reconhecido na sentença. Inteligência do artigo 71 do Código Penal. 10. Apeação parcialmente provida para reduzir as penas. (Processo ACR 200635000086644; Relator Desembargador Federal Carlos Olavo; TRF 1ª. Região; Órgão Julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF1 Data:04/05/2012 Pagina:121) Ementa PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL, CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, APTIDÃO POR LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO PARA FAZER PROVA DA MATERIALIDADE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES DE: PERÍODO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DOLO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA PERIODICIDADE DA PENA: ERRO MATERIAL. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Apeação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 à pena de 02 anos de reclusão. 2. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. De outro lado, a Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. Assim, o lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal. 3. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontando a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. Não há como ter o lançamento como válido para fins tributários, mas não válido para fins penais, porque baseado em presunção legal. 4. Embora o Juiz penal não esteja vinculado à autoridade administrativa e possa, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. Tratando-se de omissão de rendimentos em Declarações de Ajuste Anual da Pessoa Física do próprio acusado, este é o único responsável penal pela veracidade das informações. 5. O dolo se encontra configurado, sendo de se ressaltar que a conduta imputada ao réu é a de omitir de sua declaração de rendimentos valores tributáveis pelo imposto de renda, com a finalidade de suprimir o tributo devido. 6. A interpretação dada pelo Auditor Fiscal ao Regulamento do IR é de que a multa qualificada aplica-se apenas se o contribuinte tenta impedir ou retardar a ação da autoridade fazendária, assinalando que o contribuinte colaborou com o procedimento fiscal. Contudo, não significa que tenta o Auditor concluir pela inexistência de omissão dolosa de rendimentos, tanto que ele próprio subscreu a representação fiscal para fins penais. 7. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, contrariando o artigo 44, 2º do Código Penal, que determina a substituição, no caso de pena de reclusão superior a um ano, por duas penas restritivas de direitos, ou por uma pena restritiva de direitos e multa. Contudo, fica mantida a substituição tal como lançada, à míngua de recurso da Acusação e considerando a proibição da reformatio in pejus. 8. Verificada a existência de erro material na sentença, pela ausência do termo mensal para indicar a periodicidade da entrega das cestas básicas na secretaria do juízo. A especificação da periodicidade da pena de prestação pecuniária não importa em reformatio in pejus, mas em simples correção de evidente erro material. 9. A destinação da pena de prestação pecuniária deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, I do Código Penal, no caso, a União Federal. 10. Apelo improvido. Destinação da pena de prestação pecuniária alterada de ofício. (Processo ACR 00013617920084036102; Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita; TRF 3ª. Região; Órgão Julgador Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:08/04/2013) Quanto à prova oral, cumpre-me observar que as testemunhas arroladas pela acusação, auditores-fiscais da Receita Federal, apenas confirmaram o que restou muito bem esclarecido na ação fiscal. Os testemunhos da defesa não convenceram e são contrariados pela farta documentação, comprovando-se que os corréus eram, de fato, os administradores da empresa. Tanto que o MPF já copiou as peças pertinentes e requisitou a abertura de inquérito policial pelo eventual delíto de falso testemunho. Concluo, portanto, que os acusados praticaram fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpáveis, pois que eram maiores de idade, tinham completa consciência da ilicitude de seu ato e deles se poderia exigir conduta diversa. No tocante às figuras do inciso V e do parágrafo único da Lei n. 8.137/90, tenho que os fatos provados contra os réus delimitam o dolo em sonegar tributos, sendo que os meios utilizados se adequam melhor aos incisos I e II do referido Diploma Legal. Assim, deverão submeter-se à pena que passo a individualizar: a) Pena de Luís Carlos Lopes: como fundamento no art. 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado não merece a pena mínima. Embora seja primário, não tenha maus antecedentes e tudo leve a crer que o presente delito constitui fato isolado na vida do acusado, observo que o valor sonegado de R\$ 567.369,04 (somente os impostos e contribuições, sem a multa e os juros de mora) implica consequências mais graves ao Erário, deixando de arrecadar valor significativo que seria destinado aos custos da administração, aos investimentos e sobretudo aos serviços e ações sociais prestados aos cidadãos deste País. Confira-se (fls. 137 do PA): Considerando, de outro lado, que as demais circunstâncias judiciais não pesam contra o réu, entre 2 e 5 anos de reclusão, entendo adequado fixar a pena-base em 3 anos de reclusão. Não vislumbro a incidência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, tampouco das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP. Portanto, a pena-base é mantida em 3 anos meses de reclusão. Não há causas de diminuição da reprimenda. Reputo inaplicável a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, uma vez que o grave dano causado à coletividade já foi considerado como fator exasperante na fixação da pena-base. Porém, reconheço a causa de aumento proveniente da continuidade delitiva, eis que o condenado praticou, mediante a emissão de cheques durante dois anos consecutivos e a omissão de vários depósitos em sua conta ao longo desse lapso, vários crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, merecendo o aumento intermediário de um terço na pena, como previsto no caput do art. 71 do Código Penal, ao invés de condenações

autônomas. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em quatro anos, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua pena é igual a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição é medida suficiente para reeducar o condenado. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação de serviços à comunidade, à razão de 1.440 horas, facultado o cumprimento em menor tempo, de acordo com o 4º do art. 46 do Código Penal, a ser definido pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 192 (cento e noventa e dois) pares de sapato, a orfanatos e asilos idôneos definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo da pena privativa de liberdade. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 48 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em hum salário mínimo, tendo em vista a situação econômica comprovada do condenado, sobretudo sua declaração ao imposto de renda, que mostra extenso patrimônio, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da última competência que integra o débito (dezembro de 2010), momento em que cessou a consumação do delito, corrigido monetariamente. b) Pena de Luís Carlos Lopes Júnior: Com fundamento no art. 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado não merece a pena mínima. Embora seja primário, não tenha mais antecedentes e tudo leve a crer que o presente delito constitui fato isolado na vida do acusado, observo que o valor sonegado de R\$ 567.369,04 (somente os impostos e contribuições, sem a multa e os juros de mora) implica consequências mais graves ao Erário, deixando de arrecadar valor significativo que seria destinado aos custos da administração, aos investimentos e sobretudo aos serviços e ações sociais prestados aos cidadãos deste País. Confira-se (fls. 137 do PA): Considerando, de outro lado, que as demais circunstâncias judiciais não pesam contra o réu, entre 2 e 5 anos de reclusão, entendo adequado fixar a pena-base em 3 anos de reclusão. Não vislumbro a incidência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, tampouco das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP. Portanto, a pena-base é mantida em 3 anos meses de reclusão. Não há causas de diminuição da reprimenda. Reputo inaplicável a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, uma vez que o grave dano causado à coletividade já foi considerado como fator exasperante na fixação da pena-base. Porém, reconheço a causa de aumento proveniente da continuidade delitiva, eis que o condenado praticou, mediante a emissão de muitos cheques durante dois anos consecutivos e a omissão de vários depósitos em sua conta ao longo desse lapso, vários crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, merecendo o aumento intermediário de um quarto na pena, como previsto no caput do art. 71 do Código Penal, ao invés de condenações autônomas. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em três anos e nove meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição é medida suficiente para reeducar o condenado. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação de serviços à comunidade, à razão de 1.350 horas, facultado o cumprimento em menor tempo, de acordo com o 4º do art. 46 do Código Penal, a ser definido pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 180 (cento e oitenta e dois) pares de sapato, a orfanatos e asilos idôneos definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo da pena privativa de liberdade. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 45 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica comprovada do condenado, sobretudo sua declaração ao imposto de renda, que mostra razoável patrimônio, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da última competência que integra o débito (dezembro de 2010), momento em que cessou a consumação do delito, corrigido monetariamente. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para: a) condenar LUÍS CARLOS LOPES a quatro anos de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos acima especificadas, mais 48 dias-multa, cada um no valor de hum salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal; b) condenar LUÍS CARLOS LOPES JÚNIOR a três anos e nove meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos acima especificadas, mais 45 dias-multa, cada um no valor de do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seus nomes deverão ser lançados no rol dos culpados. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois, tecnicamente, são primários e têm bons antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. Retifique-se, no sistema processual, para sigilo de documentos, em razão da existência de documentos acobertados pelos sigilos bancário e fiscal dos condenados. P.R.I.C.

0003892-90.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDILEMAR IVAN DE SOUZA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP370523 - CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal, cuja conduta é atribuída a Edilemar Ivan de Souza. Citado, o réu apresentou resposta escrita alegando, em suma, que houve modificação da capitulação legal no momento do recebimento da denúncia, requerendo a correção do despacho e devolução do prazo para a resposta escrita. Postula pela atipicidade da conduta em exame, tendo em vista que não rompeu a anilha que se encontrava no canário-da-terra sob a identificação IBAMA AO 2,8 403306, conduta esta praticada pelos policiais militares após a fiscalização no local dos fatos. Requer seja decretada a nulidade da prova - medição por paquímetro digital do diâmetro das anilhas sob as identificações n. 564355 3,5 IBAMA (4,28mm) e n. 564356 3,5 IBAMA (4,56mm), tendo em vista o método amador de aferição realizado tanto na ocasião da autuação (fls. 06/07) quanto no laudo pericial (fls. 88/94), restando impugnado o laudo pericial, pois este não reflete a realidade em razão da impossibilidade de se realizar a aferição na parte interna das anilhas. Outrossim, assevera que, consoante o Anexo III da Instrução Normativa IBAMA n. 16/2011, é aceitável que anilhas de 3,5mm de diâmetro interno, apresentem diâmetro externo de até 4,9mm. Pugna seja rejeitada a denúncia, nos termos do art. 395, III, CPP ou decretada a sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, III c.c. art. 386, II, V e VII, do CPP. No mérito, alega que não rompeu a anilha sob a identificação IBAMA AO 2,8 403306 e que o fato não configura crime, além do que a esta anilha não poderia estar sendo usada, pois o animal não sustentaria o objeto rompido; que não restou comprovado que agiu com dolo, promovendo a fabricação ou alteração das anilhas, bem assim que adquiriu pássaros que já definha anilhas devidamente cadastradas e licenciadas pelo IBAMA e que é pessoa leiga, sem condições de aferir a espessura das mesmas. Por fim, requereu a produção de prova pericial, bem assim a oitiva do Perito Criminal em audiência, apresentando quesitos. É o necessário. Decido. Inicialmente, constato erro material quanto à capitulação legal no despacho que recebeu a denúncia (fls. 102), para constatar como capitulação correta da conduta típica imputada ao réu, conforme descrito na denúncia, o art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Indefiro a devolução do prazo para a apresentação de resposta escrita, porquanto não verifico prejuízo à defesa, pois o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal. A corroborar tal assertiva, vejamos a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 198 3º, I, DO CTN. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. LEI COMPLEMENTAR 104/2001. COMPARTILHAMENTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPARCIALIDADE. PROVISORIEDADE DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DADA AOS FATOS. DOLO. VIA INADEQUADA.(...) X - A provisoriedade da capitulação jurídica dada aos fatos é inquestionável, e o réu se defende dos fatos narrados na denúncia. (...) (HC - Habeas Corpus - 47949 / SP 0039151-65.2011.4.03.0000. Relatora Des. Federal Cecília Mello. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 19/06/2012. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 / data: 28/06/2012). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO TENTADO. OCORRÊNCIA. ESTELIONATOS TENTADOS EM FACE DO INSS E DO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA PARA OS TRÊS RÉUS. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS FIXADA PARA 1 DOS RÉUS, NOS TERMOS DA APELAÇÃO. 1- A preliminar de nulidade não deve ser acolhida, uma vez que a denúncia é clara ao descrever as condutas praticadas pelos apelantes. 2- Ademais, considerando que o réu se defende dos fatos narrados, e não dos crimes imputados, não há que se falar em anulação da sentença proferida. (...) (ACR - Apelação Criminal - 69144 / SP. 0003686-70.2008.4.03.6120. Relator Des. Federal José Lunardelli. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Data do Julgamento: 28/03/2017. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 / Data: 06/04/2017). Ademais, o erro material constatado não traz alteração dos fatos os quais são descritos de forma clara na denúncia, de sorte que não há se falar em prejuízo à defesa técnica do réu. Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. Quanto a tese da defesa que pugna pelo acolhimento da atipicidade da conduta em exame, bem como da nulidade das provas, tenho que o momento processual se mostra prematuro. Ademais, depreende-se do conjunto probatório obtido na fase inquisitória, em especial da declaração do veterinário (fls. 50) que há indícios mínimos que autorizam o prosseguimento na instrução. As demais teses levantadas na resposta escrita são questões de mérito, as quais serão analisadas em momento oportuno. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência uma para o dia 05 de abril de 2018, às 14h30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, o Sr. Gustavo Campos Eufrazio (Perito Judicial) como testemunha do Juízo, bem como o réu em interrogatório. Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, cujo pleito poderá ser renovado na fase do art. 402, CPP. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a certidão ID 4604504, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, juntando aos autos comprovante de retificação, se for o caso.

2. Após, retifique-se a autuação dos autos, se necessário, e, em seguida, se em termos, expeça-se o ofício requisitório.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LILIANE FLAVIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENILTON AMARO LEITE - SP121512
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora quanto à certidão negativa do oficial de justiça de ID 4771150.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5528

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001160-24.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-19.2016.403.6118) TATIANE CELESTINO DA CRUZ ROSA(SP370191 - LARISSA CAROLINA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Traslade-se cópia de fls. 19/20 para os autos de ação penal n. 0000366-37.2016.403.6118.2. Após, arquivem-se os autos.3. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003415-68.2002.403.6121 (2002.61.21.003415-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, bem como da manifestação Ministerial de fl. 557, proceda a Secretária com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das custas processuais e da pena de multa.3. Após, intime-se o condenado para que promova ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.6. Int.

0001426-60.2007.403.6118 (2007.61.18.001426-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RONALDO DOS SANTOS MOREIRA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X ROSEMARY NAZARIO DA SILVA MOREIRA(SP214871 - PAULO EDUARDO PRATES DA F. E CAMARGO MOURA)

1. Fls. 180/191, 195/202, 241/241v e 245/247: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Inicialmente cumpre registrar que a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo ao denunciado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP, não sendo o mero erro material na descrição da numeração do processo administrativo capaz de torná-la inepta. 2. No que concerne à alegação defensiva de que a ré ROSEMARY N. DA SILVA MOREIRA não exercia a atividade de gerência da empresa, bem como de que não tinha conhecimento dos depósitos e movimentações realizadas em sua conta, as matérias alegadas demandam, para suas cognições, dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. Quanto ao pedido defensivo pela extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento integral do débito, resta prejudicado, uma vez que, consoante informações da autoridade fazendária (fls. 227/239) o processo administrativo fiscal n. 16045.000233/2005-49 é constituído várias outras inscrições em dívida, às quais encontram-se hígidas e plenamente exigíveis.3. Fls. 245/247: Defiro o pedido da defesa técnica e consequentemente concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para realização de diligências junto à autoridade fazendária e eventual quitação dos débitos remanescentes.4. Remetam-se os autos ao MPF para eventual atualização dos endereços/ lotações das testemunhas.5. Int.

0001517-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, na forma do 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n. 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária, fixada em 05 (cinco) salários mínimos, a serem pagos em favor da União, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. Eventual cumprimento de pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague o sentenciado as custas processuais, expeçam-se ofícios ao TER, para os fins do art. 15 inciso III da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período do cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretária e o SEDI às anotações necessárias. P.R.I.

0001940-37.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CLEITON RODRIGO FERREIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

1. Fl. 152: Apresente a defesa técnica resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa técnica, depreque-se a intimação do réu para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, caso contrário lhe será nomeado defensor dativo. 3. Restando silente o réu, fica desde já nomeada a DRA. JULIANE AUGUSTA DE LIMA SANTOS - OAB nº 377341 para que apresente a aludida peça defensiva em favor do acusado.4. Int. Cumpra-se.

0000886-02.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X WILSON LUCIO MONTEIRO(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X SAMANDAL SABADINE IZOLDI(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

1. Fls. 1849/1864: Apresente a defesa técnica, no prazo de 05(cinco) dias o endereço atual da testemunha ALEXANDRE MARCOS ALVIM NEVES, a fim de que seja realizada sua oitiva, sob pena de preclusão.2. Int.

0001291-04.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY)

SEGREDO DE JUSTIÇA

000514-82.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADEMARO ALVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

1. Diante da informação de fl. 763, remeta-se a guia de execução expedida à 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP para que, caso seja do entendimento daquele Juízo, proceda ao apensamento e unificação das penas cominadas ao condenado.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 7801. Diante da informação de fl. 776/779, remeta-se a guia de execução expedida ao DEECRIM - Campinas/SP - 4ª RAJ para efetiva distribuição e fiscalização da pena imposta.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Cumpra-se.

0000796-23.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(RJ140167 - VIVIAN DAYSE ALVES COSTA)

1. Fls. 347/349: Anote-se. 2. Depreque-se a intimação do réu para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, caso contrário lhe será nomeado defensor dativo. 3. Recebo a apelação de fls. 350/363 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5000532-10.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570
REQUERIDO: MOZART JOSE DE QUEIROZ

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) MOZART JOSE DE QUEIROZ, CPF: 11610386809, Endereço: R CAMPINAS, 81, Bairro: VILA ROSALIA, Cidade: GUARULHOS/SP, CE 07072250, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf.jus.br/anexos/download/05629FCCC0>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS UBALDO, SUELI VIEIRA UBALDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DOC 4743464 - Pág. 1: Considerando o requerimento formulado pela parte autora, postergo a comprovação do recolhimento das custas para momento posterior à juntada aos autos da resposta aos ofícios enviados ao INSS e à Receita Federal, quando será feita nova deliberação acerca do pedido.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HERMINIO PAULO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da existência de incapacidade e implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Considerando os problemas de saúde noticiados pela parte autora, deve ser deferida a prova pericial requerida.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à concessão do benefício, observado o disposto na legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Providencie a secretaria contato com perito para nomeação, bem como para definição de data para realização do exame, intimando-se, após, as partes.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a **data provável do início da doença**?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Quesitos do INSS já apresentados com a contestação. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Juntado o Laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

Intime-se o perito Dr. Felipe a, no prazo de 15 dias, responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora (DOC 4401051 - Pág. 3).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABIANA AVELINO SALES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde o indeferimento ocorrido em 25/10/2012.

Houve decisão indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000547-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: EDUARDO ORDINI PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERMANO FAVARO - SP133413

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0001390-63.2017.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA MARTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LOPES DA COSTA - SP372150, ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência e seus documentos pessoais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-46.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SALIM JORGE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal (EC 20/98 e 41/03), com pagamento de atrasados.

Decorreu "in albis" o prazo concedido para que a parte autora juntasse documento indispensável à propositura da ação.

É o relatório do necessário. Decido

O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de inépcia na inicial.

Com efeito, consta do artigo 320, CPC que *"a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"*.

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que *"documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará"* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Assim, se na presente ação o autor pleiteia a revisão do benefício para afastar a incidência do teto, é indispensável que a inicial venha acompanhada de documento de demonstre que é titular de benefício que sofreu a incidência de limitação pelo teto, sem o que não restará demonstrado o próprio interesse na propositura da ação.

Ressalto que se trata de documento que pode ser obtido diretamente pela parte interessada junto à autarquia, não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecer a documentação.

Destaco, ainda, que, intimado a juntar o documento (art. 321, PU, CPC), a parte autora ficou-se inerte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIA CON CISCATO - SP198179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Intimada a comprovar sua condição de contribuinte das exações apontadas na inicial, a autora juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

A União apresentou contestação, sustentando a legitimidade da exigência da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em comento.

Intimidadas sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, tendo em vista que se trata de matéria de direito (art. 355, I, CPC).

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a tutela deferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na inicial, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados pela parte autora. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

À semelhança da tese relativa à não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, há muito debatida, a autora pretende excluir o imposto municipal da base de cálculo – receita bruta – das contribuições em comento.

Com efeito o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN “é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.” (TRF3, QUARTA TURMA, AC 00105439120154036119, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF3 13/11/2017).

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Mn. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a Lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e de; respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovídior os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)*

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Mn. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. Análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Mn. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Mn. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Tal entendimento aplica-se integralmente ao ISSQN, dada a identidade dos tributos, consoante já decidiu a Segunda Seção do TRF 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTACORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidie que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 0001887-42.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 12/05/2017 – destaques nossos)

O perigo da demora está caracterizado, pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a autora sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, reconheço o direito à restituição (mediante repetição do indébito ou compensação) dos valores demonstrados nos autos.

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)**

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. 3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, efetuada a opção pela compensação, esta deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurar o direito da autora de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos (procedimento a ser definido por opção na fase de cumprimento de sentença), observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, após o trânsito em julgado da sentença. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIONISIO VITALINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde a cessação ocorrida em 21/07/2017.

Houve decisão indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, pugnando pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde o indeferimento ocorrido em 05/12/2011.

Houve decisão indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, pugnando pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso em análise, o laudo pericial atestou a existência de incapacidade "*parcial e temporária para as atividades anteriormente desenvolvidas*", com início em "*11/10/2017, data da cirurgia realizada na coluna lombar*" (DOC 4295008 - Pág. 4).

Embora o perito tenha qualificado a incapacidade como "parcial", a leitura do laudo e especialmente resposta ao quesito 3.4 do juízo evidenciam que, na verdade, trata-se de incapacidade "total" para a atividade habitual (DOC 4295008 - Pág. 5).

Porém, em 11/10/2017 a parte autora já havia perdido a cobertura previdenciária estabelecida pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, considerando o último recolhimento na categoria de *facultativo* ocorrido em 31/12/2015 (DOC 4021583 - Pág. 2) e que contava com menos de 120 contribuições *ininterruptas* (art. 15, § 1º, Lei 8.213/91).

Cumpra anotar que a incapacidade atestada pela perícia administrativa em 2011 foi decorrente de "broncopneumonia" (DOC 3715254 - Pág. 2), constando como data limite o dia 17/10/2011 (data anterior ao próprio requerimento de benefício realizado em 05/12/2011 - DOC 3715254 - Pág. 1).

Nesses termos, quando iniciada a incapacidade referente aos problemas alegados na inicial a parte autora não possuía qualidade de segurada do INSS. Ao menos, é o que concluo do que consta dos autos.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS ARAUJO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Sancador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito

Embora não apresentada defesa pelo réu no prazo legal, a revelia não acarreta presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, conforme art. 345, II, CPC e precedentes do e. STJ a seguir colacionados:

(...) Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (STJ - 6ª T., AgRg no REsp n. 1.170.170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 9/10/2013)

(...) Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC. (STJ - 2ª T., AgRg nos EDeI no REsp n. 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/8/2012)

(...) Consoante jurisprudência do STJ, ainda que a contestação apresentada pela Fazenda Pública tenha sido reputada intempestiva, diante de direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos da causa não comportam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. A remessa oficial comporta o efeito translativo do recurso. Precedentes. (STJ - 6ª T., AgRg no REsp n. 817.402/AL, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada), DJe 9/12/2008)

Ressalto, no entanto, que observado o artigo 346, P.U., CPC, cabe ao réu revelar e intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da existência de incapacidade e implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Considerando os problemas auditivos alegados pela parte autora, deve ser deferida a nova perícia requerida no DOC 4247078 - Pág. 2, sem prejuízo da perícia já realizada no processo.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à concessão do benefício, observado o disposto na legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Providencie a secretaria contato com perito para nomeação, bem como para definição de data para realização do exame, intimando-se, após, as partes.

Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, mantendo os mesmos quesitos já constantes dos autos.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Juntado o Laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais no valor de R\$6.200,00.

Tendo em vista o prévio recolhimento pela autora dos honorários aqui fixados, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a solicitação de arbitramento de honorários periciais nos valores solicitados pelo perito, uma vez que o autor do processo é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, os honorários devem ser arbitrados nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Desta forma, considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40).

Tendo em vista a apresentação do laudo em juízo, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para comprovar sua condição de contribuinte do PIS, COFINS e ICMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária, consoante decidido em sede de recurso repetitivo pelo STJ (REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).

Por outro lado, esclareço que o depósito judicial das quantias em questão é faculdade da parte para se livrar dos eventuais efeitos da mora, podendo ser realizado independentemente de autorização judicial.

Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-78.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 17/1979868, 17/1979872, 17/1980034, 17/2001631, 17/2001690, 17/2001731 e 17/2001759, registradas em 15 e 20/11/2017.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Informações da autoridade impetrada, noticiando o desembaraço das DIs.

Intimada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Comunique-se a prolação da sentença, servindo cópia desta como ofício.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004785-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/2132566-4, registradas em 07/12/2017.

A liminar foi deferida.

Informações da autoridade impetrada, noticiando o desembaraço das DIs.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Intimada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção do processo.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Comunique-se a prolação da sentença, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Anote-se o sigilo de documentos requerido na petição 471358.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500051-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MFW INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO CHROMIEC LAUER - PR51086
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Exportação nº 172023735001 (DE 2176475795/5), registrada em 14/12/2017.

A liminar foi deferida.

A União Federal tomou ciência do processado.

Informações da autoridade impetrada, noticiando o desembaraço da DE.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Comunique-se a prolação da sentença, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004584-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PEDRABRAS COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarque aduaneiro das mercadorias objeto do Termo de Entrada nº 17032321-8 (HAMB 724 6320 2580 79381), desembarcadas em 02/11/2017.

A liminar foi deferida.

Informações da autoridade impetrada, noticiando o desembarque das mercadorias.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a DI mencionada na inicial já foi desembarcada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Comunique-se a prolação da sentença, servindo cópia desta como ofício.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004519-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: 3 MS INFORMATICA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de pretensão inicial, objetivando "afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente".

Despacho, apontando necessidade de emendar a inicial.

Passo a decidir.

Intimada a parte autora para emendar a inicial, inclusive sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC), **denegando a segurança** (art. 6º, §5º, Lei nº 12.016/2009).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004048-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERRAZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de Pedidos de Restituição - PER/DCOMP.

Alega ter protocolizado mencionados pedidos em 26, 27 e 28/04/2017, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99, em manifesto prejuízo à impetrante.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, alegando ser aplicável à hipótese o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Pretende a impetrante seja aplicado o prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 para apreciação dos PER/DCOMP formulados na via administrativa.

No entanto, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Adução razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)[...]. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Mn. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaques)

Consoante se constata dos documentos a impetrante protocolizou mencionados PER/DCOMP em 26, 27 e 28/04/2017, portanto, não há como imputar mora da Administração na apreciação dos pedidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5003942-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ROBERT TUFFOUR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE MARIA DA COSTA - SP301881
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de naturalização, com fundamento no artigo 12, II, "b", da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

O presente pedido não reúne condições de prosperar.

Inicialmente, reitero que se trata de pedido de naturalização previsto no art. 12, II, "b", da CF/88.

Pois bem, o **pedido de naturalização deve ser dirigido administrativamente ao Poder Executivo.**

Nos termos dos artigos 115, 117 e 119 da Lei nº 6.815/80, somente após a emissão da Portaria de naturalização e do competente certificado, é que havia respectiva entrega ao naturalizado pelo Juiz Federal:

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. [\(Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Nos dias atuais, após revogação da Lei nº 6.815/80 e início de vigência da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), sequer persiste a entrega do certificado por Juiz Federal. Ou seja, o procedimento que já era de natureza administrativa não tem mais a participação simbólica do Juiz Federal local.

Ressalto que o interesse processual consiste na utilidade/necessidade concreta do processo e na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir os efeitos pretendidos na inicial.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem custas e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, bem como em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que defiro.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P,R,I.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS ARAUJO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o **dia 17 de abril de 2018, às 14:00 h.**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde a cessação ocorrida em 04/01/2016. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Houve decisão indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação das partes.

Em saneador foi referida a realização de nova perícia em outra especialidade.

Juntado o laudo pericial, foi oportunizada a manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, as perícias judiciais concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas nos laudos periciais, os expert médicos nomeados neste juízo concluíram pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão dos peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundamentaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvidas em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Do dano moral

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde a cessação ocorrida em 01/07/2014.

Houve decisão indeferindo a tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Realizada perícia médica, foi juntado o respectivo laudo, com manifestação das partes.

Esclarecido pela parte requerente que "o autor não foi interditado".

Prestados esclarecimentos pelo perito judicial, sendo oportunizada a manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Preliminar. Afasto a preliminar de coisa julgada tendo em vista que no processo 1024429-36.2014.8.26.0224 foi analisado direito à percepção de benefício diverso (acidentário).

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O autor recebeu o auxílio-doença n.º 545.871.596-5 pelo período de 27/04/2011 a 01/07/2014 (DOC 4247696 - Pág. 5).

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o autor submeteu-se a perícia médica, realizada em 29/11/2017 que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, com início em 13/11/2017 (DOC 3728614 - Pág. 7 e 8), conclusão essa ratificada após questionamentos do juízo relacionados à perícia anterior do IMESC (DOC 4499831 - Pág. 1).

Entendo mais adequada a prevalência dessa conclusão (de incapacidade temporária), por se tratar de perícia mais recente, realizada por especialista.

Não obstante, quanto à situação pretérita deve ser ponderado que na perícia do IMESC, realizada em 02/02/2016 (em decorrência da ação acidentária n.º 1024429-36.2014.8.26.0224) já houve constatação de incapacidade do autor, devendo, portanto, ser considerado o início da incapacidade a partir dessa data.

Ante o encerramento do vínculo em 05/03/2015, (conforme consta do CNIS e da CTPS - DOC 1091395 - Pág. 4 e 4247724 - Pág. 1), verifico que em 02/02/2016 o autor estava no período de graça que sucedeu o encerramento do vínculo com a Fundação Casa, razão pela qual foram demonstrados os requisitos carência e qualidade de segurado.

Assim, a situação da parte autora não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas permite a concessão do auxílio-doença, pois a incapacidade impede sua atividade habitual.

O benefício é devido a partir do primeiro requerimento posterior ao início da incapacidade (art. 60, § 1º da Lei 8.213/91), ou seja, a partir da propositura da ação em 17/04/2017.

Observando o disposto no art. 60, § 8º da Lei 8.213/91 e a resposta ao quesito 5.2 do juízo (DOC 3728614 - Pág. 8), o benefício deve ser mantido até 29/05/2018.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

Por esses motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **determinando a concessão de auxílio-doença com início em 17/04/2017 e sua manutenção até 29/05/2018.** Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intime-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO GARCIA - SP146317

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Considerando que no caso concreto a prova é documental, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para julgamento do feito, intime-se a autora a informar o ponto que pretende ver esclarecido ou comprovado com a prova testemunhal requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União para manifestação, no mesmo prazo.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002713-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DRY PORT SAO PAULO S/A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Parte autora ajuizou a presente ação em face da União Federal objetivando "reformular, decisão desprovida de fundamento, que determinou a cassação de alfundamento da autora, sem a abertura de prazo a autora de manutenção como Centro Logístico Industrial Aduaneiro - CLIA (Ato Declaratório executivo nº 29, de 10/08/2017)". Pedu ao final "que no fechamento do estabelecimento seja dado ampla defesa e contraditório e facultado ao autor a possibilidade de realocação da empresa nos termos preconizados nos arts. 25 e 26 da IN nº 1208/2011".

Formulou pedido de tutela antecipada para “determinar o imediato funcionamento da empresa, determinando ainda que a fixação pelo poder público de prazo razoável para a realocação do estabelecimento ou continuidade do mesmo endereço, evitando assim prejuízos irreparáveis e solução equânime para o conflito com a manutenção dos empregos e da prestação do serviço público.”

A autora propôs mandado de segurança, na mesma data, distribuído à 4ª Vara Federal Civil de São Paulo, objetivando “para declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 29, publicado no DOU dia 11/08/2017, Seção 1, pag. 14, em razão da aplicação de pena prevista na Lei nº 10.833/2003 sem a instauração de processo administrativo com a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 9.784/99, determinando que no fechamento do estabelecimento seja dado ampla defesa e contraditório e facultado ao autor a possibilidade de realocação da empresa nos termos preconizados nos arts. 25 e 26 da IN nº 1208/2011.”

Pleiteou liminar para “para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 29, publicado no DOU dia 11/08/2017, Seção 1, pag. 14, determinando o imediato funcionamento da empresa; determinando ainda que a fixação pelo poder público de prazo razoável para a realocação do estabelecimento ou continuidade do mesmo endereço, evitando assim prejuízos irreparáveis e solução equânime para o conflito com a manutenção dos empregos e da prestação do serviço público.”

Intimada a justificar a propositura da presente ação, a autora diz que desistiu do mandado de segurança (3847605).

Em nova petição, diz que “já apresentou petição nos presentes autos requerendo a desistência da presente ação” (4418464).

Pois bem. A autora pretende obter o mesmo provimento jurisdicional em duas ações distribuídas na mesma data. Ou seja, formulou dois pedidos idênticos (com linguagem distinta) a juízos diversos, utilizando, para viabilizar seu intento, instrumentos processuais diferentes. Porém, é evidente que o fim buscado é o mesmo, qual seja, afastar os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 29, publicado no DOU dia 11/08/2017, determinando-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a concessão de prazo razoável para sua realocação.

Verifica-se assim, que o autor reproduziu, nesta ação, pleito idêntico ao do mandado de segurança que ainda está em tramitação (não obstante o pedido de desistência formulado, ainda não homologado), sendo o caso, portanto, de reconhecimento da litispendência.

Vêjo que as duas ações foram distribuídas na mesma data (24.08.2018). A citação da União neste feito e a notificação da autoridade impetrada (e juntada do mandado) igualmente ocorreram na mesma data (04.09.2018), para efeito do disposto no art. 240, CPC. Porém, considerando que a distribuição desta ação ocorreu em horário anterior (12:36h) ao do mandado de segurança (13:24h), tomo por base esse dado para considerar preventivo este Juízo.

Destaco causar estranheza a classe processual escolhida pela parte: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR. Sem que houvesse qualquer relação com o objeto da lide. Fica impressão de que agiu para dificultar ciência da presente ação e a de mandado de segurança por parte dos Juízos envolvidos.

Assim, registro que a conduta da autora é altamente reprovável, especialmente considerando que pleiteou a desistência no mandado de segurança após o indeferimento da liminar. Desta forma, pela conduta temerária, **CONDENO** a autora ao pagamento de multa, que fixo em 1,5% sobre o valor corrigido da causa, (art. 80, V, CPC).

Intime-se a autora a esclarecer a petição (doc. 4418464), informando se pretende a desistência da presente ação.

Informe o Juízo da 4ª Vara Federal Civil de São Paulo sobre a existência desta ação (não obstante a autora já tenha apresentado petição de desistência), **servindo cópia deste despacho como ofício.**

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NESTOR XAVIER PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal (EC 20/98 e 41/03), com pagamento de atrasados.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a juntada de documento indispensável à propositura da ação.

O autor requereu o sobrestamento do feito até que obtenha a documentação mencionada ou que se determine a juntada pela parte ré.

É o relatório do necessário. Decido

O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de inépcia na inicial.

Com efeito, consta do artigo 320, CPC que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Assim, se na presente ação o autor pleiteia a revisão do benefício para afastar a incidência do teto, é indispensável que a inicial venha acompanhada de documento de demonstre que é titular de benefício que sofreu limitação do teto, sem o que não restará demonstrado o próprio interesse na propositura da ação.

Ressalto que se trata de documento que pode ser obtido diretamente pela parte interessada junto à autarquia, previamente, para instruir a petição inicial. Porém, a parte autora deixou para diligenciar a obtenção do documento somente após o despacho do juízo, razão pela qual não verifico *justa causa* para dilação do prazo conferido para emenda da inicial (art. 223 e 321, PU, CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSEVALDO FERREIRA SANTOS

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) ROSEVALDO FERREIRA SANTOS, CPF: 00436889854, com endereço à TRAVESSA PLANEJADA, 07 CS02, Bairro: JARDIM SUELI, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07143-050, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na íntegra, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2824C9255>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GABRIEL FERNANDES SILVA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de FERRAZ DE VASCONCELOS - SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de GABRIEL FERNANDES SILVA, com endereço RUA: JOSÉ BONIFÁCIO, 609, Bairro: VILA CORREA, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08502-330.; a fim de pagar o débito reclamado na íntegra, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, refere-se aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003119-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA REGINA LEAL

DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre o pedido de extinção formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a existência dos embargos à execução nº 5000365-90.2018.403.6119.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-72.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CENTER CARNES E ROTISSERIE BRAZAO DE OURO II LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA, ROBELTON BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) CENTER CARNES ROTISSERIE BRAZAO O I, CNPJ: 15721511000170, Endereço: AVENIDA MANOEL ISIDORO MARTINS, 502, Bairr CIDADE MARTINS, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07132-280; JOSE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA, CPF: 01138658561, Endereço: RUA PALOMA, 72, Bairro: JARDIM VALÉRIA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07124650; ROBEILTON BATISTA DE OLIVEIRA, CPF: 27307990873, Endereço: RUA JOÃO CARLOS RODRIGUES, 63, Bairro: PARQUE CONTINENTAL, Cidade: GUARULHOS/SP CEP: 07085410, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia pode ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13B6FDDC2>, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, identificando o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-34.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARCIO CAMARGO DE SOUZA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) MARCIO CAMARGO DE SOUZA, CPF: 07542156870, Endereço: SERGIO RABELLO, 28, Bairro: JD SAO J TADEU, Cidade: GUARULHOS/SP CEP: 07061-010, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia pode ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G212DEDSCL1>, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, identificando o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13340

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-59.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)

Ciência ao réu autora acerca da petição juntada às fls. 330/507 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, conclusos para sentença.

000419-14.2013.403.6121 - JOSE DOMINGOS BARBOSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. Na via administrativa foram enquadrados os períodos de 01/11/1979 a 30/01/1982 e 01/06/1990 a 05/03/1997 (fls. 84/87). Posteriormente, na análise do NB n 42/166.196.199-9 foi reconhecido o direito à conversão dos períodos de 01/11/1979 a 30/01/1982 a 30/07/1982 a 05/03/1997 (fl. 120). Assim, subsiste a divergência referente ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 02/09/2002. Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado. Verifico, no entanto, que há divergência na documentação quanto à eficácia do EPI (o PPP emitido em 30/03/2007 informa que o EPI não é eficaz [fl. 64], enquanto o PPP emitido em 20/10/2008 afirma que este é eficaz [fl. 80]). Nesses termos, são necessários esclarecimentos quanto a esse ponto pela empresa. Caso comprovada a eficácia do EPI, é preciso demonstração de que existem outros riscos à saúde relacionados ao fator de risco (agente agressivo) não abarcados pela proteção do EPI (em analogia à fundamentação utilizada pelo STF no julgamento do ARE 664335 para afastar a eficácia do EPI em relação ao ruído). O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios. III - Distribuição do ônus da prova Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual prova não considerada nesta decisão). Oficie-se a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., no endereço constante de fl. 81 para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência na informação de eficácia do EPI (item 15.7 do formulário) entre o PPP emitido em 30/03/2007 (fl. 64) e o PPP emitido em 20/10/2008 (fl. 80). Deverá, ainda, no mesmo prazo, fornecer cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento dos PPP's e da documentação comprobatória de entrega de EPI's ao autor e respectivos CA's. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 64/65 e 79/81. Oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, forneça cópia integral do requerimento n 42/166.196.199-9. Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia de suas carteiras de trabalho e de outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006615-55.2003.403.6119 (2003.61.19.006615-7) - METRO TAXI AEREO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de agravo regimental, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003698-19.2010.403.6119 - RICARDO VILARRASO BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de agravo regimental, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007105-28.2013.403.6119 - FELICIO VIGORITTO E FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de agravo regimental, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005516-64.2014.403.6119 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de agravo regimental, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001945-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROSANGELA APARECIDA CAMARGO

Providencie o autor a retirada, em secretária, da carta precatória, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua distribuição ao Juízo Deprecado.

Expediente Nº 13364

PROCEDIMENTO COMUM

0009047-27.2015.403.6119 - LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO X MARIA SOCORRO MONTEIRO PESTANA PADOAN(SP157071 - KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a apelada providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ

Expediente Nº 13365

PROCEDIMENTO COMUM

0005092-61.2010.403.6119 - COLSON DO BRASIL LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 13366

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003543-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003543-2) - MARIA RITA DOS SANTOS BARBOSA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA RITA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0001541-05.2012.403.6119 - CELSO FERREIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0003135-54.2012.403.6119 - JOCEMAR DA SILVA MATOS - INCAPAZ X IVANI DA SILVA SANTOS X IVANI DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCEMAR DA SILVA MATOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0007412-79.2013.403.6119 - RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X MARDOQUEU DE SOUZA BICUDO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 13367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010936-16.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY BARROS FILHO(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X LIAO JIUN FEI(SP248522 - JULIANO JAKUTIS) X NEI ALBINO DUMMEL(MT015399 - ADRIANO MERCE DE PAULA)

Trata-se de pedido de viagem formulado pelo réu NEI ALBINO DUMMEL. Pretende viajar para Buenos Aires/AR de 01 a 08 de março de 2018, sustentando ser viagem de cunho familiar e a Nova York, com saída no dia 14/03/2018 retornando ao Brasil no dia 24/03/2018, com a finalidade de trabalho pela empresa YOUNGER OPTICS. O Ministério Público Federal não se opôs aos requerimentos formulados pelo réu (fl. 314).Decido.O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 18/07/2017 (fls. 194/196), ocasião em que o acusado informou que realiza diversas viagens, por ser empresário.Ressalto que às fls. 315/316 foi juntado aos autos o andamento processual da carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento das obrigações referente ao réu NEI ALBINO, demonstrando que o réu vem cumprindo com as condições impostas. Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu NEI ALBINO DUMMEL, no período de 01/03/2018 a 08/03/2018 para Buenos Aires/AR; e do dia 14/03/2018 a 24/03/2018 para Nova York, conforme requerido.Oficie-se a Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória.Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 13368

MONITORIA

0001209-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA

Providencie o autor a retirada, em secretária, da carta precatória, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua distribuição ao Juízo Deprecado.

Expediente Nº 13369

PROCEDIMENTO COMUM

0008949-13.2013.403.6119 - FABIO ROBERTO CANDIDO X UNIAO FEDERAL

Vejo dos documentos juntados aos autos que: o autor foi desligado do Serviço Ativo da FAB por ter passado à situação de desertor; posteriormente, capturado, foi reincluído no serviço, em situação de prisão (ocasião em que foi declarado apto em exame de saúde), passando a responder a processo por deserção; c) enquanto tramitava o processo de deserção, passou por inspeção de saúde, no qual foi declarado como incapaz para o fim a que se destinava; em seguida, foi anulado o ato de reinclusão de militar desertor, em razão de ter sido julgado incapaz; a última anotação no prontuário do autor refere-se à inspeção de saúde realizada em 14/10/2011, na qual foi declarado incapaz (fls. 474/482). Assim, intime-se a União e o autor a esclarecerem qual a exata situação do autor perante a instituição após a anulação do ato de reinclusão, pois o autor diz que está desligado do efetivo, mas não foi formalmente desligado. A União deverá esclarecer e justificar, comprovando se possível, os seguintes pontos: a) considerando que o processo de deserção foi extinto e arquivado, qual a base jurídica da afirmação formulada em contestação de que, anulado o ato de reinclusão, foi revigorada a exclusão do serviço ativo operada em 04/08/2011 (que se fundamentou justamente na deserção)? b) após a anulação da reinclusão, o autor foi considerado licenciado? Foi excluído ou teve a incorporação anulada (nesse caso, qual o fundamento)? Como ficou definida a situação jurídica do autor perante a instituição nessa época? c) foi proporcionado ao autor tratamento médico, após a anulação da reinclusão, considerando que possuía doença incapacitante? Em caso negativo, tal fato deveu-se ao seu não comparecimento ou a impedimento gerado pela autoridade militar? d) O autor recebeu pagamentos após a anulação do ato de reinclusão? Justificar a resposta; e) considerando a incapacidade do autor, foi aberto processo para reforma ex officio? Em caso negativo, qual a razão? f) qual a situação jurídica atual do autor perante a instituição (tendo em vista que diz que ainda não está desligado)? Em caso de baixa, em qual data foi conferida? Em condições normais, para que data estava previsto o desligamento do autor do serviço ativo? O autor deverá esclarecer: a) após a anulação da reinclusão, o autor continuou a frequentar o tratamento médico até então fornecido pela FAB? Em caso negativo, tal fato deveu-se ao seu não comparecimento ou a impedimento gerado pela autoridade militar (nesse caso, esclareça qual seria)? b) após a anulação da reinclusão, o autor deixou de comparecer ao local de trabalho mediante autorização médica? Em caso positivo, comprove. Em caso negativo, justifique; c) após a anulação da reinclusão, o autor recebeu pagamentos? Tais esclarecimentos são imprescindíveis considerando o resultado do laudo médico pericial constante de fls. 511/515. Com a vinda das respostas, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005929-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X LUCK LABEL COMERCIAL LTDA - ME

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 116.236,63, relativa a Cédula de Crédito Bancário. Afirma que formalizou operação de empréstimo bancário no valor de R\$ 100.000,00, porém a ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. A ré não foi localizada, razão pela qual foi citada por edital (fl. 110). Nomeada a Defensoria Pública da União para defesa (fl. 112), esta contestou o feito por negativa geral. Arguiu, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pleiteou a aplicação do CDC; alegou que não houve a demonstração da existência da dívida e impugnou os critérios de correção após o ajuizamento da demanda (fls. 59/68). Houve réplica (fls. 71/76). O réu requereu a produção de prova pericial para verificação da forma como o débito foi calculado. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que a ré (citada por edital) está sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União. Anote-se. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Ainda que o contrato de empréstimo represente documento importante para comprovação da dívida que pretende cobrar, a CEF alega que o documento foi extraviado. Desta forma, em se tratando de ação de conhecimento, nada obsta que a autora comprove a existência da dívida por outros meios, durante a instrução processual. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a falta de juntada do instrumento aos autos não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC. Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF1, QUINTA TURMA AC 0022373420084013400, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 18/02/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL E DO DÉBITO. S. ENTENÇA MANTIDA. I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - Trata-se de apelação interposta contra sentença, que, nos autos de ação de cobrança, sob o rito ordinário, julgou procedente o pedido. A ação foi proposta objetivando a condenação do apelante ao pagamento de R\$ 167.130,97 (valor atualizado até 15/09/2013), acrescidos de juros e correção monetária, que deverão ser apurados até a data do pagamento. III - O cônjuge será necessariamente citado para as ações, formando-se litisconsórcio passivo necessário, nas hipóteses previstas 1º e 2º do artigo 10 do Código de Processo Civil. IV - No caso em tela, não restou comprovado que a ex-esposa do apelante fez parte da relação jurídica material impugnada. Além disso, o próprio réu afirma que está separado de fato e não comprova que a dívida foi contraída, à época em que era casado, com a bem da família. V - São documentos indispensáveis à propositura da demanda aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. VI - Na hipótese dos autos, a ausência de instrumento contratual não contraria as normas estabelecidas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, relativas aos requisitos da petição inicial. A ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material formada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF I junta aos autos os extratos bancários, o demonstrativo de débito, a evolução da dívida e o demonstrativo de evolução contratual. Ademais, não se discute o contrato, tampouco as suas cláusulas, razão pela qual a sua ausência não impede o julgamento de mérito da demanda. VII - Apelação conhecida e provida. (TRF2, SÉTIMA TURMA, AC 01061291520134025001, Rel. Des. Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, eDJ 06/05/2016) Assim, existindo nos autos informações sobre os dados gerais do contrato (fls. 15/19), extrato bancário demonstrando a disponibilização do montante (fl. 31), bem como o Demonstrativo de Débito e Evolução Contratual (fls. 34/39), não há falar em violação ao disposto no art. 320, CPC, sendo o que basta para o ajuizamento da ação. Lembro, ainda, o disposto no art. 369, CPC: As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Não prospera, igualmente, a alegação de descumprimento do art. 319, VI, CPC, pois este refere-se à indicação das provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos, o que vejo expresso na inicial, nos termos do item b de fl. 05. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: As questões de fato preponderantes consistem na comprovação da existência da dívida, bem como os critérios de atualização monetária aplicados pela CEF, para cobrança do montante de R\$ 116.236,63. Anoto que a CEF poderá trazer provas mais robustas relativamente à relação jurídica estabelecida com o correntista, especialmente com a juntada de Ficha de Abertura e Autógrafos ou qualquer outro documento que ateste a contratação (que pode também ter se dado por meio eletrônico diretamente no terminal). São pontos, portanto, que ainda podem ser comprovados por meio de documentos. As condições negociais e gerais de contratação da Cédula de Crédito Bancário constam dos autos, não existindo, porém, a estipulação da taxa de juros praticada (fls. 16/19). Consta do Demonstrativo de Débito juntado com a inicial, que foi aplicada à dívida apenas a comissão de permanência. Assim, reputo necessária a realização da prova pericial requerida pela ré, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes. Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; b) existência de capitalização de juros e previsão contratual; c) a taxa de juros aplicada é compatível com a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações dessa natureza? Estabelecer comparativo; d) os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?; e) houve cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo?. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a existência da relação jurídica e a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Sem prejuízo, INTIME-SE A CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que reforcem a pretensão deduzida na inicial, relativa à relação jurídica com o correntista/réu. Concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem, sem assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, a juntada dos documentos pela CEF e vista à parte contrária (ou decurso do prazo para apresentação), bem como após esgotados o prazo para apresentação de quesitos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0010955-22.2015.403.6119 - CINTIA GOMES DA SILVA - ME(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Para configuração do dano material, indispensável a verificação do prejuízo, caracterizado pela diminuição do patrimônio do lesado. Nestes termos, intime-se a autora a trazer aos autos os comprovantes de entrega do material comprado pelos supostos fraudadores (considerando a significativa quantidade e diversidade de materiais vendidos), cujos endereços vêm especificados nas notas fiscais de fls. 23/38, no prazo de 15 (quinze) dias. Tal providência mostra-se necessária, especialmente em razão do fato de que alguns dos endereços informados nas notas fiscais não possuem numeração (fls. 26 e 32) ou são inexistentes, como exemplo: FL 30 - Av Sapopemba, 3127 (Disponível em: [Expediente Nº 13370](https://www.google.com.br/maps/place/R.+Rodovalho+J%C3%B4nior,+1283+-+Penha+de+Franca,+S%C3%A3o+Paulo+-+SP/@-23.5209112,-46.5493238,3a,75y,240.83h,109.23t/data=!3m7!1e1!3m5!1sYvEYOR5_yHkStfQ3KPUsW!2e0!3e1!17113312818665614m5!3m4!1s0x94ce5c33e8a5d089:0x7f6d36178cdea2e0!8m2!3d-23.519089214d-46.547574. Acesso em 22.02.2018) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a CEF integralmente o determinado na decisão saneadora, trazendo a planilha com especificação clara das operações que contesta (nome do cliente, número do contrato, agência originária, valor e data da operação contestada). Com a juntada da documentação, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.</p></div><div data-bbox=)

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-71.2016.403.6119 - SHEILA CILILIA ABREU ALMEIDA CORDEIRO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo referente às contrarrazões à fl. 240, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente Nº 13372

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009242-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIMILSON FERREIRA TEODORO(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido formulado pela exequente. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0011420-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MARIA DE MATOS - ME X PATRICIA MARIA DE MATOS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

0006758-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ SEVERO BARSANI(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência ao executado LUIZ SEVERINO BARSANI de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.637,99 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresentar embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 13373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-77.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 583/590. Com a resposta, conclusos.Int.

Expediente Nº 13375

PROCEDIMENTO COMUM

0009745-38.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLYNE RAQUEL RAMOS DE MACEDO X JOSIMEIRE OLIVIA ROCHA DE MACEDO(SP374466 - JOCIMARA PATRICIA PANTALEAO SILVA)

DESPATCHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 às 14 horas. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar o intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), comprovando a realização do ato nos autos. Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando. Defiro os benefícios da justiça gratuita à corré Josimeire. Anote-se.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GEDAIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (ID 3586144), no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAILTON JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UERTE LUIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO RAMOS BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EDE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

EDE CARLOS PEREIRA DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou, se o caso, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado (NB 171.967.767-8, aos 03/03/2015). Juntou documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença na atividade de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recibo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado; (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EDE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEREIDE ARAUJO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES - MG131582
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (ID 4470397), no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVA BASTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 4409311), no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003277-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: IDALINA FERREIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-42.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCINILDA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (ID 4167325), no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004498-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 11.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11666

HABEAS CORPUS

000169-11.2018.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-54.2017.403.6119) RODRIGO DANTAS FRANK(SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Os Autos do Inquérito Policial nº 0002089-54.2017.403.6119 encontram-se baixados, nos termos da Resolução nº 63/2009-CJF, com tramitação direta entre o Ministério Público e a autoridade policial. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Defesa do impetrante diligencie diretamente no órgão em que os Autos se encontram para extração das cópias. Quanto aos Autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0004256-44.2017.403.6119, verifico que se encontram em Secretaria à disposição do peticionário.

Expediente Nº 11669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1. Fl. 168. Preliminarmente, DEFIRO o desbloqueio do valor constante à fl. 152, tendo em vista o depósito de fl. 160.2. No tocante ao cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 8.198 (fls. 60/62), INDEFIRO, por ora, uma vez que se faz necessário atualizar o valor do débito, haja vista que o montante bloqueado em 23/09/2014 é o mesmo constante na petição inicial de 09/01/2003.3. Assim sendo, abra-se vista à exequente (Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba), para providenciar a planilha atualizada da dívida, considerando-se a data do bloqueio (23/09/2014), o qual, em tese, garantiu o presente feito, já que não constava nos autos outra atualização do débito. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.4. Com a resposta ao item 3, intime-se a CEF para que proceda o depósito do saldo remanescente, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, se for o caso.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Int.

0004937-68.2004.403.6119 (2004.61.19.004937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA)

Requer a exequente a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, e que os documentos juntados pela exequente, especialmente os de fls. 203 e 204v., comprovam que a decisão declaratória de encerramento da recuperação judicial da executada transitou em julgado, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) e de suas filiais CNPJ/CPF: 60.877.834/0001-01, 60.877.834/0002-92 e 60.877.834/0004-54 até o montante da dívida informado às fls. retro (RS205.453,57). Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, não havendo alegação de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, ficando a executada intimada da penhora, através da publicação desta decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda/pagamento definitivo. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda/pagamento definitivo, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Intimem-se.

0008808-09.2004.403.6119 (2004.61.19.008808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MANGALHAES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

1. Considerando a manifestação da exequente constante à fl. 088, bem como a concordância da executada às fls. 076/077, DETERMINO a transformação em pagamento definitivo do valor de fl. 086, referente à CDA n.º 80.2.04.047358-68 em favor da exequente.2. Ressalta-se que o valor penhorado é o mesmo indicado pelo próprio site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional à época do bloqueio, assim, não há que discutir acerca de saldo remanescente do débito acima mencionado.3. Após cumprida a diligência supra, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito, nos termos do artigo 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado com relação à CDA n.º 80.6.04.065066-95.4. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição e observadas as formalidades legais.5. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.6. Intime-se a executada por publicação, e a exequente.

0006144-68.2005.403.6119 (2005.61.19.006144-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X COOSEPRE-COOP.PROD.EM EMPRESAS PLAST. TEXTIL(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO)

COOSEPRE - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO EM EMPRESAS DE PLÁSTICOS, TÊXTIL E METALÚRGICA NA ÁREA OPERACIONAL apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA nº 35.684.199-5, tendo em vista a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, pugnano pela imediata suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de liquidez e exequibilidade (fls. 157/163).A União manifesta-se nos autos, requerendo a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitadas pelas dívidas junto à Seguridade Social (fls. 165/166).Já em sede de impugnação, a União refutou as alegações da Exciente e pugnou pelo seu indeferimento, em razão da necessidade de dilação probatória. (fls. 169/178).É o breve relato. Decido.De início, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do exciente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória.Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fim seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, diante do manifestado pela Exequente e pela análise da certidão de dívida ativa que instrui o feito conclui-se que os sócios figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios, razão pela qual o pedido da União deve ser acolhido.Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos.Determino a exclusão dos sócios da empresa executada: Elaine Costa Barbosa, Leandro Maretti e José Antonio Maio do Nascimento do polo passivo desta execução fiscal, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para as retificações pertinentes.Nada obstante, cumpra a secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 156 (transferência dos valores bloqueados à fl. 154).Intimem-se.

0004457-12.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONJUNTO JARDINS DA RIVIERA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

1. Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 88 através do sistema Bacenjud.2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 99 remetendo-se os autos ao arquivo na forma de sobrestamento no aguardo de provocação das partes.3. Int.

0008183-57.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ZENALETI COM TEXTIL LTDA ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Regularize a executada a representação processual, em 10 dias. Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 05.644.964/0001-96 até o montante da dívida informado às fls. retro (RS2.389,75).Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requiera o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010482-07.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Fls. 247 Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

000401-62.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ZENALETI COM TEXTIL LTDA ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 13/14 Requer a executada a intimação da exequente para que se manifeste sobre proposta de parcelamento do débito. Instada, a exequente não concorda com o parcelamento proposto alegando que referido parcelamento deve ser feito extrajudicialmente, obedecendo as regras contidas na Portaria 419/2013 e no artigo 37-B da lei 10.522/2002. Diante do acima exposto, indefiro o requerimento da executada, sendo que deve pleitear o parcelamento diretamente com a exequente desde que obedecidos os requisitos legais.PA 0,10 Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 05.644.964/0001-96 até o montante da dívida informado às fls. retro (RS2.917,26).Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requiera o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003714-31.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROTEMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP271997 - SIMONE SANTOS DA SILVA)

Fls. 287: Requer a executada que este Juízo determine que a exequente proceda ao parcelamento do débito, dispensando o pagamento da parcela de antecipação exigida. PA 0,10 INDEFIRO o requerimento, tendo em vista que cabe à executada pleitear o parcelamento do débito junto à exequente, bem como cabe à Fazenda verificar se foram preenchidos todos os requisitos necessários para tanto. PA 0,10 Fls. 389: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 01.639.278/0001-76 até o montante da dívida informado às fls. retro (RS1.162.077,53). Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requiera o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003867-64.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONIO MESSIAS BLANCO(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação do pedido de fls. 20/33 (documento da parte comprovando poderes para firmar o respectivo mandato)

0004422-81.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GLOBOKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

1. Preliminarmente, determino a transferência do valor bloqueado à fl. 46 para o banco Caixa Econômica Federal, Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo. 2. Após, cumpra-se a certidão de fl. 79, arquivando-se os autos por sobrestamento, tendo em vista à inclusão do débito no programa de parcelamento. 4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intimem-se.

0006858-13.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JIREH-JOCAR TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

JIREH-JOCAR TERRAPLANAGEM LTDA - EPP. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, a nulidade das CDAs, em razão da inaplicabilidade dos juros pela taxa SELIC, pugnano pela redução do débito inscrito. Insurge-se, ainda, contra a multa confiscatória, bem como em relação ao índice para a correção monetária (fls. 114/154). Instada a se manifestar, a União aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, afirmando que sua constituição se operou de forma regular e com atendimento aos requisitos legais, requerendo a improcedência da presente exceção. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a nulidade da CDA, arguida pela Excipiente. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula-Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente, no tocante à taxa Selic. A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto, por fim, que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando o bloqueio de valor ínfimo, proceda-se ao seu desbloqueio (fl. 174). Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0008419-72.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES LTDA - ME(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

1. Fls. 83 Comunique-se a Central de mandato quanto a necessidade de avaliação do veículo IVECO/STRALISHD 570S42TN, devendo a Secretaria da Vara providenciar o bloqueio de transferência de referido veículo. 2. Caso a avaliação de referido veículo alcance o total da execução fica deferida a substituição da penhora por este veículo, devendo os demais serem desbloqueados. 3. Caso contrário, deverá o Sr. Oficial avaliar tantos veículos que bastem para garantia da execução. 4. Int.

0008958-38.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

1. Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 64/67 através do sistema Bacenjud. 2. Fls. 78/86: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71, remetendo-se os autos ao arquivo na forma de sobrestamento no aguardo de provocação das partes, bem como da decisão final do agravo de instrumento. 4. Int.

0001378-20.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLAVIA REJANE BRAMBILA(SP230310 - ANDREIA ALESSANDRA BRAMBILA)

Flavia Rejane Brambila apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a nulidade da CDA, ante a ausência de liquidez e exigibilidade (fls. 18/86). Sustenta a ausência de notificação acerca do processo administrativo, bem como erro material na CDA. Em sua manifestação (fls. 89/94), a União refutou as alegações da excipiente. É a síntese do que interessa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em questão, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, com relação à alegação de erro material na declaração do Imposto de Renda, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo findo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) No que se refere à ausência de notificação, a excipiente deixou de apresentar cópia integral do procedimento administrativo que poderia demonstrar a sua alegação. Ademais, tal alegação, sem outros elementos comprobatórios, mostra-se frágil diante da CDA em que consta que houve a notificação pelo correio em 23/04/2012. Outrossim, a arguição de nulidade da CDA também não merece prosperar. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de presunção legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Diante do exposto, 1) não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos em relação à alegação de erro na CDA e) no mais, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Cumpra-se o mandato expedido, com relação à penhora. Intimem-se.

0002907-74.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realização de atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de crh ou rg e cpf. e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0005258-20.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA X COLEGIO SAINT GERMAIN LTDA - ME(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)

Fls. 32/36 Prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido uma vez que a apresentação de pré-executividade não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular. Após a juntada do mandado cumprido, abram-se vistas à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0006658-69.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONFECCOES MAFESSONI LTDA.(SP170275 - ADRIANA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 80 Manifeste-se a executada, em 05 dias. Int.

0003696-39.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Fls. 24/25 Regularize a executada sua representação processual, em 10 dias, devendo juntar aos autos instrumento de mandato, bem como documentos da parte que comprovem poderes para firmar o respectivo instrumento. Considerando a discordância da executada, tomo ineficaz a nomeação de bens à penhora de fls. 24/25. Fls. 33/34 Requer a exequente a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) e de suas filiais CNPJ/CPF 51.254.191/0001-59, 51.254.191/0002-30, 51.254.191/0003-10, 51.254.191/0004-00, 51.254.191/0005-82, 51.254.191/0006-63, 51.254.191/0007-44, 51.254.191/0008-25 e 51.254.191/0009-06 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$1.0009.406,38). Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, não havendo alegação de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, ficando a executada intimada da penhora, através da publicação desta decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ão) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda/pagamento definitivo. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda/pagamento definitivo, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Intimem-se.

0006087-64.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

TRANS PEPERI GUAÇU PASSAGEIROS CARGA E MUDANÇAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs nº 80.4.15007289-26, 80.6.15091798-81 e 80.7.15024159-19, tendo em vista a incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório: aviso prévio indenizado, auxílio doença e o terço constitucional de férias, pugnano pela imediata suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de liquidez e exequibilidade. (fls. 106/123). As fls. 132/136, a Excipiente requereu a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, alegando que pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.A União, em sede de impugnação, refutou as alegações da Excipiente, por falta de interesse processual, aduzindo que eventual adesão ao parcelamento implica confissão irrevogável e irratável dos débitos e pugnou pelo seu indeferimento, em razão da necessidade de dilação probatória. (fls. 138/139). As fls. 140/143: A Executada requer autorização para licenciamento do veículo penhorado com restrição de transferência: Furgão, branco, placa EWU-2498, bem como que os efeitos do bloqueio sejam restritos para fins de transferência. Informa ainda que aderiu ao programa de parcelamento, alegando regularidade no pagamento. É o breve relato. Decido. Em que pese a adesão ao parcelamento importar em reconhecimento espontâneo da dívida e ser, em princípio, irratável e irrevogável, ela não impede a discussão judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, representativo da controvérsia REsp 1.133.027/SP, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Dirjio do relator para negar para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Todavia, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Tribunal Superior de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo o saldo bloqueado às fls. 128/129, referente a conta mantida pela Excipiente perante o Banco do Brasil. Quanto ao requerimento formulado pela Excipiente às fls. 140/143, AUTORIZO o licenciamento do veículo penhorado com restrição de transferência: Furgão, branco, placa EWU-2498, desde que o único óbice ao licenciamento seja a constrição judicial determinada nestes autos. Destarte, oficie-se ao DETRAN/SP para as necessárias providências. Por fim, intime-se a representante legal da Excipiente, Senhora Rosângela Maria da Silva Costa, no endereço constante à fl. 127, para informar a localização dos veículos bloqueados de placas: EWU-2498, CUC-4579 e DPF-8616. Isto feito, deverá o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça proceder a avaliação e penhora dos veículos bloqueados (fl. 131), bem como identificar a representante legal sobre o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restando negativa a diligência ou no silêncio, proceda-se ao bloqueio de licenciamento dos veículos supramencionados. Manifeste-se a Excepta (União) em termos de prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (tinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0012854-21.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

Trata-se de pedido formulado pela Executada INDUSTRIA DE MOLA AÇO LTDA com a finalidade de obter a suspensão da presente execução. Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via Bacenjud e requer a suspensão da presente execução. Instada, a Fazenda Nacional silenciou-se, limitando-se a requer a designação de datas para realização de leilão. Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que o documento de fls. 101/104 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Guarulhos sob o nº 1014309-94.2015.8.26.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

0001111-77.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

ITALBRONZE LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a prescrição da ação (fls. 13/28). A União, em sede de impugnação, pugna pela improcedência do pedido e requer o prosseguimento da execução, tendo em vista que os créditos não foram alcançados pela prescrição. (fls. 83/85). É o breve relato. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico, pela análise da CDA de fls. 03/06 e 78/82 e do documento juntado à fl. 86, que a constituição dos créditos tributários se deu nas datas de 26/07/2011 e 24/08/2011, com a entrega das declarações, tendo sido ajuizado o feito em 15/02/2017. Portanto, tendo em vista que as datas dos vencimentos (18/07/2008 e 20/08/2008) são anteriores às datas da entrega das declarações, no caso vertente, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da entrega da declaração pelo contribuinte, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito. Constatou-se a informação da Receita Federal de que as compensações foram consideradas indevidas e não homologadas pelo Despacho Decisório nº 0169/2016-DRF/GUA/SEORT de 27/06/2016 (fls. 38/42), devidamente identificado ao interessado supracitado em 06/07/2016 através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) (fls. 49) (fl. 86). Desse modo, o prazo prescricional reiniciou-se a partir da ciência do despacho que não homologou a compensação (06/07/2016). O despacho determinando a citação se deu em 03/03/2017. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Proceda-se a transferência para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, dos valores bloqueados às fls. 64/65 pelo sistema BacenJud. Em seguida, intime-se a Excipiente da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à Excepta (União) para manifestação com prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bem oferecido à penhora às fls. 31/39 dos autos. Sem prejuízo, cientifique-se a Excipiente sobre a substituição da CDA (Fls. 77/82). Cumpra-se. Intimem-se.

0003142-70.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Chamo o feito. 1. Proceda-se à transferência do valor de fl. 143, para uma conta judicial na agência CEF - 4042, à disposição de Juízo. 2. Diante das informações de fls. 145/149 e 150/153, libere-se a restrição do licenciamento dos veículos. 3. Caso o acordo de parcelamento deixe de ser cumprido, restitua-se a restrição acima. 4. Abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, em 30(trinta) dias, inclusive acerca do despacho de fl. 142.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008665-49.2006.403.6119 (2006.61.19.008665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP230192 - FABIOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO E SP265973 - ARIANA RAFAELA DE SOUZA DA CRUZ) X MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se às alterações do ofício de fl. 377, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. 2. Intimem-se as partes do seu teor, para eventual impugnação no prazo de 03(três) dias. 3. Não havendo manifestação contrária, encaminhe-se o requerimento ao E.TRF-3. 4. Após a comunicação da efetivação do depósito, dê-se ciência às partes, arquivando-se os autos em seguida.

0005058-57.2008.403.6119 (2008.61.19.005058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-49.2000.403.6119 (2000.61.19.006952-2)) CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP049404 - JOSE RENA) X MARIA TEREZA ZANQUETTI(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARLOS ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação das partes, expeça-se ofício requerimento, intimando-as do seu teor, para eventual impugnação no prazo de 03(três) dias. 2. Não havendo manifestação contrária, encaminhe-se o requerimento ao E.TRF-3. 3. Após a comunicação da efetivação do depósito, dê-se ciência às partes, arquivando-se os autos em seguida.

0008841-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006609-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006609-3)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X TOZZINI,FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação das partes, expeça-se ofício requerimento, intimando-as do seu teor, para eventual impugnação no prazo de 03(três) dias. 2. Não havendo manifestação contrária, encaminhe-se o requerimento ao E.TRF-3. 3. Após a comunicação da efetivação do depósito, dê-se ciência às partes, arquivando-se os autos em seguida.

0003894-86.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-45.2005.403.6119 (2005.61.19.001884-6)) EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP130667 - KATIA CARUSO E SP224368 - THAIS DE SA BELINELLI SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da manifestação das partes, expeça-se ofício requerimento, intimando-as do seu teor, para eventual impugnação no prazo de 03(três) dias. 2. Não havendo manifestação contrária, encaminhe-se o requerimento ao E.TRF-3. 3. Após a comunicação da efetivação do depósito, dê-se ciência às partes, arquivando-se os autos em seguida.

0003224-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-42.2006.403.6119 (2006.61.19.005749-2)) FRANCISCO NUNES REI PIRES(SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FRANCISCO NUNES REI PIRES X INSS/FAZENDA

1. Diante da manifestação das partes, expeça-se ofício requerimento, intimando-as do seu teor, para eventual impugnação no prazo de 03(três) dias. 2. Não havendo manifestação contrária, encaminhe-se o requerimento ao E.TRF-3. 3. Após a comunicação da efetivação do depósito, dê-se ciência às partes, arquivando-se os autos em seguida.

0007397-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) LUIZ CARLOS NORBERTO(SP252511 - ANTONIO ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUIZ CARLOS NORBERTO X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da manifestação das partes, expeça-se ofício requerimento, intimando-as do seu teor, para eventual impugnação no prazo de 03(três) dias. 2. Não havendo manifestação contrária, encaminhe-se o requerimento ao E.TRF-3. 3. Após a comunicação da efetivação do depósito, dê-se ciência às partes, arquivando-se os autos em seguida.

0001164-34.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-12.2009.403.6119 (2009.61.19.007141-6)) SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da manifestação das partes, expeça-se ofício requerimento, intimando-as do seu teor, para eventual impugnação no prazo de 03(três) dias. 2. Não havendo manifestação contrária, encaminhe-se o requerimento ao E.TRF-3. 3. Após a comunicação da efetivação do depósito, dê-se ciência às partes, arquivando-se os autos em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005091-23.2003.403.6119 (2003.61.19.005091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015961-35.2000.403.6119 (2000.61.19.015961-4)) MARIANA KUMIE TANAKA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA E SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E SP167427 - MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIANA KUMIE TANAKA X FAZENDA NACIONAL X MARIANA KUMIE TANAKA X FAZENDA NACIONAL X WALDEMIR SIQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da manifestação das partes, expeça-se ofício requerimento, intimando-as do seu teor, para eventual impugnação no prazo de 03(três) dias. 2. Não havendo manifestação contrária, encaminhe-se o requerimento ao E.TRF-3. 3. Após a comunicação da efetivação do depósito, dê-se ciência às partes, arquivando-se os autos em seguida.

0008400-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO - ADVOGADOS ASSO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO - ADVOGADOS ASSO X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a classe do feito para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Expeça o ofício requerimento e intimem-se as partes do seu teor. 3. Não havendo divergência, remetam-se ao TRF-3.4. Com o pagamento, intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. 5. Int.

Expediente Nº 2642

EXECUCAO FISCAL

0008760-40.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ E SP179026 - SHIRLEY MESCHKE MENDES FRANKLIN DE OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

1. Fls. 112 Requer a executada o desentranhamento da carta de fiança apresentada nos autos alegando pagamento do débito. 2. Instada, a exequente não reconhece o pagamento da dívida, mas tão somente o parcelamento da CDA, e na mesma oportunidade requer a manutenção da garantia com a intimação do Banco garantidor para que efetue o depósito do valor constante na presente execução. 3. INDEFIRO o desentranhamento da carta de fiança, uma vez que o parcelamento do débito tributário suspende a exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 4. Manifeste-se a executada, em 5 dias, quanto a alegação da exequente de que o depósito de fls. 114 não se refere a CDA destes autos e que tem data anterior ao parcelamento. 5. Não comprovado o pagamento, fica DEFERIDA a intimação do banco garantidor nos moldes requeridos pela exequente (fls. 115/117) para que deposite o valor nos presentes autos, uma vez que a carta encontra-se vencida desde 29/12/2017 e a executada não a substituiu. 6. Int.

Expediente Nº 2643

EXECUCAO FISCAL

0007286-24.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIEIRA & PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-18.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença (Id. 4491213), sob o argumento de que o julgado padece de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A embargante alega ter demonstrado que o teor da Nota Técnica PGFN/CDA n. 607/2017 serve apenas de evidência da falha do sistema que impossibilitou a adesão ao PERT, corroborando com o seu direito de ter assegurada a referida adesão e que este Juízo se omitiu acerca da fundamentação por ela apresentada.

A pretensa omissão veiculada pela embargante, na realidade, configura-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por **Delta Airlines Inc.** (Id. 4733455) em face da sentença (Id. 4407669).

A embargante aduz a existência de omissão na análise dos argumentos sobre a ausência de dano ao erário. Afirma que somente alguns argumentos por ela trazidos são brevemente mencionados no relatório, mas em momento algum a r. sentença em sua fundamentação rebate os argumentos acerca da ausência de dano ao erário.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não existe omissão no julgado.

Em síntese, a embargante pretende a liberação da mercadoria, e na sentença foi dito que deve haver perda da mercadoria. Restou consignado que a mercadoria não se fez acompanhar de registro em manifesto ou documento de efeito equivalente, e que a impetrante não corrigiu a falha de nenhuma forma.

Eventual divergência interpretativa entre os fundamentos adotados na sentença e a pretensão da parte caracteriza-se, na verdade, como **contrariedade com o decidido**, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.
(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leirã, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo-se a decisão tal como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Ivanildo Almeida Pimentel impetrou mandado de segurança em face do **Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Arujá, SP**, visando sejam desvinculadas todas as multas de trânsito em seu nome, bem como anulada a decisão do Presidente da JARI – CIRETRAN Arujá, com imediata liberação da pontuação lançada na CNH, e cancelamento da suspensão do direito de dirigir.

O impetrante requereu desistência da ação, arguindo que por um lapso a inicial foi distribuída em foro incompetente (Id. 4767428).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 4693147, p. 1) que a representante judicial do impetrante possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência** e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da AJG (Id. 4693387), motivo pelo qual não é devido o pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Easy Solution Logística Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que efetive a correção no Siscomex Mantra dos conhecimentos de embarque House (HAWB) n. 174745 e n. 173972 – Termo de entrada n. 17/035113-0 com o consequente ajuste dos manifestos de carga, no prazo de 24 horas.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 4161250.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 4190377).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4251785).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 4463785).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 4489510).

O órgão de representação judicial da União requereu seu ingresso no feito (Id. 4546515).

Parecer do MPF (Id. 4665367).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada. **Anote-se.**

Verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme mencionado naquela decisão, nas informações, a autoridade coatora afirmou que as cartas de correção foram protocoladas o dia 21.12.2017 e que se trata de pedidos de alteração da moeda do frete de dólar para libra esterlina, tendo sido realizados de forma incorreta, uma vez que não foi juntado o documento "ORIGINAL 2 FOR CONSIGNEE", o que seria imprescindível para averbar a alteração solicitada. Aduz que somente em 26.01.2018 após a impetração do mandado de segurança o referido documento teria sido apresentado à fiscalização. Afirma, ainda, que após análise detalhada pela fiscalização verificou-se que a impetrante solicitou somente a troca de moeda dos fretes, garantindo que os valores numéricos estão corretos, porém, os valores pretendidos para registro de fretes estão bem abaixo da tabela IATA, o que impossibilita o deferimento das cartas de correção apresentadas em 21.12.2017. Argumenta que tal situação justificaria o pronto indeferimento, mas em virtude da urgência mencionada pelo impetrante, aguarda-se a apresentação de nova CCA – Carta de Correção vinda do exterior e petição de acordo com a tabela IATA, para nova análise.

Desse modo, constato que o motivo da tardança na análise da carta de correção deve ser imputado à própria impetrante e não à autoridade impetrada, não vislumbrando, portanto, o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003337-67.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Rodasul Logística e Transportes Ltda. opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo a existência de omissão no julgado (Id. 4758182).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A embargante alega que a sentença embargada não adentrou nos fundamentos apontados, que possuem força o suficiente para que se chegue a um entendimento contrário ao embargado. Afirma que *a mera alegação de que como o caso paradigma tratava do conceito aduaneiro não seria aplicável ao presente caso não se sustenta. Isto porque, a Exma. Ministra Ellen Gracie, predecessora do Ministro Dias Toffoli na relatoria do recurso paradigma já havia delimitado as bases para o julgamento da inconstitucionalidade em tela. Alega que ela tratou especificamente sobre a base de cálculo das contribuições sociais e interventivas aduzidas pela Emenda Constitucional 33/2001. Qualquer interpretação em sentido contrário é fechar os olhos para a literalidade das disposições acima transcritas e que, ainda que o entendimento desta vara judicial seja no sentido de que o referido rol é exemplificativo, não houve por parte deste E. Juízo o enfrentamento dos argumentos deduzidos pelo STF ao apreciar a taxatividade da base de a cálculo da alínea "a" do inciso III do artigo 149 da Constituição.*

Não houve omissão no julgado.

Conforme consta na decisão embargada, este Juízo fundamentou a constitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros.

Eventual divergência interpretativa entre os fundamentos adotados na sentença e a pretensão da parte caracteriza-se, na verdade, como **contrariedade com o decidido**, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BIOGEN IDEC BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ98995, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Douta Autoridade Coatora adote, imediatamente, no prazo de 24 horas, todas as providências necessárias à análise das Declarações de Importação (DIs) nos. 18/0029866-0 e 18/0029946-1, de modo que, caso estejam conforme o que determina a legislação, proceda ao imediato desembaraço aduaneiro dos bens por ela importados, sob pena de imposição de multa diária em valor a ser fixado de acordo com o juicioso critério desse MM. Juízo.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 4637664).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia da tela do Siscomex para fins de verificação do andamento das DIs. n. 18/0029866-0 e n. 18/0029946-1 (Id. 4659861), o que foi devidamente cumprido (Id. 4687221).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

As DIs. n. 18/0029866-0 e n. 18/0029946-1 foram registradas em 05.01.2018 (Id. 4637673), e foram parametrizadas para o canal amarelo e aguardam distribuição até o presente momento, conforme tela do Siscomex (Id. 4687238).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação das DIs. n. 18/0029866-0 e n. 18/0029946-1, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAUL AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR, "GMG - GRUPO MEDICO DE GINECOLOGIA S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR PESSI - SP124190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Raul Augusto de Araújo Júnior impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva do Pedido de Restituição n. 10875.722176/2014-94.

Com a inicial vieram documentos; custas recolhidas Id. 3090994.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 3120423).

A autoridade coatora informou que não se opõe à pretensão veiculada na presente ação e requereu fixação de prazo não inferior a 30 dias contados da apresentação de toda documentação que se faça necessária (Id. 3421498).

Decisão deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado no processo administrativo n. 10875.722176/2014-94, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação (Id. 3454309).

Parecer do MPF (Id. 3587496).

O órgão de representação judicial (PFN) da União requereu seu ingresso no feito (Id. 3657001).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente que a empresa se encontra inativa, bem como para que comprove que o impetrante figurava como sócio no contrato social, sob pena de extinção do processo, por ilegitimidade ativa (Id. 3751941).

O impetrante requereu a emenda da inicial para incluir a sociedade como impetrante, a saber: GMC – Grupo Médico de Ginecologia S/S Ltda. (Id. 4414599), o que foi deferido (Id. 4470978 e 4531778).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

A impetrante alega que após o trânsito em julgado dos autos n. 0005166-62.2003.403.6119 apresentou requerimento administrativo junto à Delegado da Receita Federal do Brasil pleiteando o cumprimento do julgado com vistas a compensar os créditos com os tributos vincendos, cujo processo administrativo recebeu n. 10875.722176/2014-94. Argumenta o impetrante que em 08.07.2015 a empresa da qual era sócio cessou suas atividades, tornando-se inativa, fulminando a possibilidade de compensação, o que levou o impetrante a protocolar o pedido de restituição, o qual não foi analisado até o momento.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "caput", da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), ratificando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado no processo administrativo n. 10875.722176/2014-94, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da apresentação de toda documentação que se faça necessária.**

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5707

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008614-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENILDO SANTOS PEREIRA

Folha 180: Tendo em vista que o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução foi indeferido (fs. 174-175), intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

MONITORIA

0008440-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERNANDO GIOVANNI X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

A CEF ajuizou ação monitoria em desfavor de João Fernando Giovanni, Geraldo Giovanni e Thereza Antônia Moreira Giovanni, visando a cobrança de R\$ 52.114,93 (pp. 301-304). Foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido (pp. 209-217v). A decisão transitou em julgado aos 28.07.2016 (p. 287). Os corréus João Fernando Giovanni e Geraldo Giovanni são falecidos. Na fase de cumprimento de sentença, foi requerido e deferido o pedido de penhora online (pp. 308-309). A executada Thereza Antônia Moreira Giovanni indicou que o bloqueio incidiu sobre bens impenhoráveis (pp. 314-316). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 833 do Código de Processo Civil explicita que: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Os documentos de folhas 317-319 indicam que a conta da executada Thereza Antônia Moreira Giovanni junto ao Banco do Brasil é utilizada para o pagamento de proventos de aposentadoria, motivo pelo qual não é suscetível de penhora, nos moldes do artigo 833, IV, CPC. Em face do exposto, determino o desbloqueio dos valores constritos (pp. 311-313). Defiro o pedido formulado pela CEF (p. 308), pelo que determino seja procedida a penhora de veículos em nome dos réus por meio do sistema Renajud em nome dos executados. De outra parte, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirma que a jurisprudência firmada pela Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese da pesquisa no Renajud não lograr êxito, intime-se o representante judicial da exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma dos 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intimem-se os representantes judiciais das partes, inclusive da decisão de folhas 309-309v.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Folhas 262/264 e 267/268 - Com razão o INSS. Os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença e não se trata de cobrança de débitos tributários, o que exclui a executada dos casos previstos para a Portaria PGFN nº 396/2016. Assim, decorrido o prazo para recurso, dê-se andamento aos presentes autos conforme decidido à folha 261. Intimem-se.

0006700-55.2014.403.6119 - RAIMUNDA GOMES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Raimunda Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Edison da Mota Pereira, ocorrido aos 06.10.2007, com quem viveu desde 1990 até a data do óbito. Em razão de a pensão por morte ser decorrente de aposentadoria por invalidez acidentária, houve declínio de competência para a Justiça Estadual, onde o processo foi redistribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (pp. 37-37v). O INSS ofertou contestação suscitando preliminarmente a existência de litisconsorte ativo necessário, qual seja: a filha do falecido, além de possíveis dependentes em caso de concessão do benefício. No mérito, arguiu que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício de pensão por morte (pp. 58-63). Proferida decisão determinando que a parte autora providencie a inclusão no polo ativo a filha do falecido e de possíveis dependentes, uma vez que se trata de litisconsorte ativo necessário (p. 74). Janaína da Silva Pereira, filha de Edison da Mota Pereira, requereu sua inclusão no polo ativo (pp. 77-82). O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, suscitando conflito negativo de jurisdição (pp. 89-90), no qual foi declarada a competência desta 4ª Vara Federal (p. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de pensão por morte formulado pela coautora Janaína da Silva Pereira, com fundamento no 1º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No caso concreto, o pedido deve ser julgado improcedente em relação à coautora Janaína da Silva Pereira. A qualidade de segurado do falecido Sr. Edison da Mota Pereira é incontroversa, haja vista que era titular do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (NB 92/088.026.117-0), como pode ser aferido na folha 64. A condição de dependente da coautora Janaína da Silva Pereira também restou caracterizada, eis que é filha do falecido, conforme documento de identidade acostado na folha 81. Quando do óbito de seu genitor, em 06.10.2007 (p. 20), a coautora Janaína da Silva Pereira, nascida aos 30.03.1990, contava com 17 (dezessete) anos de idade. No ponto, destaco que a coautora Janaína da Silva Pereira completou 18 (dezoito) anos aos 30.03.2008, momento em que começou a transcorrer o prazo prescricional, e 21 (vinte um) anos aos 30.03.2011, quando deixou de ostentar a condição de dependente do falecido, nos termos do artigo 16, I, da Lei n. 8.213/1991. Assim, quando da formulação do requerimento administrativo perante o INSS, aos 12.08.2016 (NB 21/179.883.033-4), extrato anexo, a coautora Janaína da Silva Pereira, que ingressou em Juízo apenas e tão somente aos 12.09.2016 (p. 77), não possuía mais direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, tampouco à percepção de atrasados, uma vez que o prazo prescricional para tanto é de 5 (cinco) anos (art. 103, parágrafo único, LBPS). Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pela coautora Janaína da Silva Pereira, em desfavor do INSS, em razão da prescrição total dos valores perseguidos (art. 103, parágrafo único, LBPS), nos termos do 1º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a coautora Janaína da Silva Pereira beneficiária da A/G. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, uma vez que não houve citação do INSS, quanto ao pedido da coautora Janaína da Silva Pereira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

0009793-89.2015.403.6119 - MARIA JOSE NUNES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0001154-48.2016.403.6119 - EMERSON GABRIEL FIGUEIREDO OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ - X FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Trata-se de ação proposta por Emerson Gabriel Figueiredo Oliveira Dias, menor, representado por Francisca de Oliveira Dias, em face da União, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que a ré forneça ao autor o medicamento Translama (Ataluren), na forma e nos quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu endereço/domicílio, sob pena de multa diária. Requer, ainda, que seja expressamente determinado o fornecimento do medicamento ao autor e não o depósito judicial, uma vez que o depósito posterga o cumprimento da obrigação da União e, consequentemente, os riscos de vida e de danos irreparáveis que a progressividade da doença causa, sob pena de multa diária. Também postula que a ré forneça o medicamento na forma e quantidade prescritas por seu médico, respeitando as necessárias e esperadas alterações de dosagem que ocorrem com certa frequência, em decorrência do tratamento medicamentoso (ganho de peso e altura), garantindo, assim, a integralidade do tratamento, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/Conjur/Cgies/Cdj, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco. Afirma a parte autora que padece de uma doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID G71.0. Diz que a DMD é uma doença neuromuscular com devastadora progressão e sua incidência é de 1:3.600 meninos nascidos vivos, sendo considerada rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de paraplegia até os 12 anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce. Afirma que, dentre esse baixo número de indivíduos, ainda há um pequeno grupo de doentes cujo DMD é causado por um defeito genético específico no gene Distrofina - cerca de 13% - exatamente o que lhe acontece, o que torna a sua doença ainda mais rara e com tratamentos ainda mais específicos. Assevera que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que, atualmente, há, no mundo, uma única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a DMD daqueles que apresentam uma mutação genética, que é feita com o uso do medicamento Translama (Ataluren). Por ser único e direcionado ao tratamento de DMD, tal medicamento, em 31/07/2014, foi designado como medicamento órfão pelo EMA. Embora reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento dos portadores de DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, o medicamento Translama (Ataluren) não possui registro na ANVISA, não estando, portanto, disponível no mercado nacional. Diz que, infelizmente, a União Federal recusa-se a fornecer administrativamente o medicamento em questão. Relata a parte autora que, apesar de não possuir registro na ANVISA, o fármaco prescrito não é de uso proibido e tem eficácia comprovada, além de não haver nenhum outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituí-lo. Finalmente, argumenta que o medicamento possui um preço extremamente elevado, inviável com sua situação financeira. Inicial com procuração e documentos, fls. 39/109. Decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (pp. 113-117v). Citada (pp. 122-123), a União interpôs agravo retido (pp. 124-134) e ofertou contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial (pp. 135-150). Decisão dando por prejudicado o agravo retido interposto e determinando a citação do Município de Itaquaquecetuba e do Estado de São Paulo, em razão do litisconsórcio passivo necessário (p. 151). O Estado de São Paulo e o Município de Itaquaquecetuba apresentaram contestação (pp. 163-192 e 218-228). A União noticiou que a medicação, adquirida mediante pagamento de R\$ 1.044.256,56, foi remetida para o autor, e requereu a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a necessidade de continuidade do tratamento, bem como para que forneça receituário médico atualizado sobre seu estado de saúde e medicamentos em uso (pp. 230-234). A parte autora manifestou-se sobre as contestações (pp. 238-275), juntou documentos médicos (pp. 278-280), informou seu novo endereço (pp. 284-285) e anexou documentos médicos datados (pp. 287-288). Parecer do MPF pela procedência do pedido (pp. 294-294v). A União informou que a medicação, adquirida mediante o pagamento de R\$ 633.912,50, foi remetida ao autor e requereu a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a necessidade de continuidade do tratamento, bem como para que forneça receituário médico atualizado sobre seu estado de saúde e medicamentos em uso (pp. 304-309), o que foi deferido (p. 310). A parte autora requereu a dilação de prazo para cumprir a determinação (p. 311), sendo o pedido deferido (p. 312) e tendo decorrido o prazo sem manifestação (p. 312v). Foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora, para que cumprisse o determinado na folha 312, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (p. 318), tendo o prazo decorrido sem manifestação (p. 327). Manifestação da União pela improcedência do pedido (pp. 319-326). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o autor informou nos autos seu novo endereço no Município de Cianorte, PR, de modo que, considerando a matéria discutida (fornecimento de medicamento), o Estado de São Paulo e o Município de Itaquaquecetuba são partes passivas ilegítimas. Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Estado de São Paulo e ao Município de Itaquaquecetuba. No mais, constato ser o caso de revogação da tutela antecipada anteriormente concedida. Conforme manifestações da União (pp. 230-230v. e 304), a medicação foi remetida ao autor, sendo que a União deve constantemente informar sobre a necessidade do seu uso, sob pena de aquisições indevidas, tendo em vista o alto custo do medicamento em questão. Por tal motivo, naquelas duas ocasiões, a União requereu a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a necessidade de continuidade do tratamento, bem como para que forneça receituário médico atualizado sobre seu estado de saúde e medicamentos em uso, sendo os pedidos deferidos. Na primeira vez, a parte autora cumpriu a determinação (pp. 287-288). Na segunda, protocolou petição, em 04.09.2017, requerendo a concessão de prazo para a juntada dos documentos médicos atualizados (p. 311), o que foi deferido (p. 312). Contudo, silenciou, mesmo quando novamente intimada (pp. 318 e 327). Tal inércia demonstra a ausência de interesse e de necessidade da parte autora em continuar recebendo o medicamento, o que justifica a revogação da tutela antecipada. Além, a parte autora, embora tenha noticiado a mudança de endereço, não comprovou devidamente seu atual, uma vez que o comprovante juntado na folha 285 não está em nome da sua representante legal (avó paterna), tampouco em nome de seus pais ou de seus outros avós. Destaco, ainda, que, conforme mencionado pela União, trata-se de medicamento de alto custo (já foram gastos, apenas neste fôto, cerca de um milhão e setecentos mil reais), o que implica em grave risco de aquisições indevidas. Em face do exposto, REVOGO a tutela antecipada concedida nas folhas 113-117v. Saliento que a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplados em lista do SUS é tema do recurso repetitivo REsp n. 1.657.156, em que houve determinação de suspensão do andamento do processo correlatos (art. 1.037, II, CPC), fato esse que não impede a concessão/manutenção/revogação de tutela provisória. De outra parte, determino a juntada de cópia da petição protocolada pela União nos autos n. 0011931-29.2015.4.03.6119, em que foi noticiada a instauração de investigação criminal em desfavor, dentre outros, de uma das signatárias da petição inicial, em razão da existência, em tese, de esquema criminoso envolvendo o ajustamento de ações, com o propósito de obtenção de medicamento de alto custo, em benefício de laboratório específico. A derradeira, considerando que a representante judicial da parte autora foi intimada duas vezes e não se manifestou em ambas, especia-se carta precatória para a Comarca de Cianorte, PR, a fim de que Francisca de Oliveira Dias, representante legal do menor Emerson Gabriel Figueiredo Oliveira Dias, seja intimada, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar-lhe se contratou serviços de advocacia para tentar obter medicamento em favor de Emerson em ação judicial, bem como para que indique se efetivamente recebeu os medicamentos que foram fornecidos pela União, bem como para que apresente eventuais documentos médicos de Emerson. Intimem-se os representantes judiciais das partes e o MPF. Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018.

0002622-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THEVEAR ELETRONICA LTDA(SPI87042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Caixa Econômica Federal ajuizou ação em face de Thevear Eletrônica Ltda., objetivando a cobrança de R\$ 64.052,71, posicionados para 22.02.2016. Em síntese, a parte autora narra que firmou com a parte ré convênio para concessão de empréstimos consignados aos seus empregados. No contrato consta, entre outras cláusulas, expressa previsão no sentido de que a ré é responsável, em síntese, (i) pela liquidação do empréstimo consignado que vier a ficar inadimplente e (ii) como devedora principal e solidária, perante a Caixa por valores a ela devidos em razão de contratações confirmadas pelo empregador. Entretanto, seja pela não-liquidação do empréstimo de crédito não consignado pelo empregado, seja pela ausência de repasse da prestação do empréstimo à Caixa por parte da ré, é flagrante a ocorrência do descumprimento contratual e responsabilização da ré ao pagamento do que é devido à Caixa (pp. 02-03v.). Os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação (p. 90), mas a tentativa de acordo restou frustrada (pp. 91-91v.). A parte ré apresentou contestação, suscitando preliminares de inexistência das condições da ação e inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, impugna o valor da cobrança (pp. 97-105). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ter outras provas a produzir (pp. 125-131.). A parte ré requereu a produção de prova oral (testemunhas e depoimento pessoal das partes), documental complementar e pericial (pp. 132-134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares de inexistência das condições da ação e inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, suscitadas pela parte ré. Com relação à primeira, aduz que há falta de interesse processual porque a autora não trouxe nenhum elemento que aponte ter instado a ré ao pagamento do débito que alega existir. Afirma que a parte ré não apresentará resistência à pretensão autoral, inclinando-se à composição do litígio extrajudicialmente; todavia, não lhe fora facultada tal hipótese. A notificação extrajudicial não é condição da ação. O inadimplemento, por si só, já representa a pretensão resistida, justificando a propositura da ação. Em todo caso, a autora enviou notificação extrajudicial à parte ré, pelos Correios, em novembro de 2015 (pp. 13v.-14) e em janeiro de 2016 (pp. 22-23v.), ambas com ARs. assinados (pp. 13 e 22). Enviou, ainda, por correio eletrônico (pp. 23v.-24). Observo, ainda, que houve ausência de conciliação na CECON, que restou frustrada (pp. 90-91v.). Assim sendo, não merece acolhimento a preliminar de falta de condições da ação. A ré suscita, ainda, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam a notificação da parte ré acerca do débito alegado e planilha da dívida pretendida, sem qualquer detalhamento dos encargos incidentes, assim como a composição da pretensa dívida com as rubricas mês a mês dos empréstimos concedidos, discriminando-se os valores individualizados de cada funcionário, para se chegar ao valor total pretendido lançado para cada mês de vencimento. A alegação de falta da notificação extrajudicial resta superada, conforme acima analisado. Quanto à ausência de planilhas com detalhamento dos encargos incidentes, verifico que nas notificações extrajudiciais (pp. 13v.-14 e 22v.-23), consta planilha com o total de contratos consignados, valor previsto do repasse, encargos devidos até aquela data, estes previstos nos contratos, e valor total devido. Consta, ainda, planilha com os números de contrato, identificação do empregado pelo número, a parcela vencida, seu valor sem encargos e o total em aberto de cada parcela, o que, a princípio, demonstra a existência de débito. Saliento que a própria ré admite ser devedora. Assim, esta preliminar resta prejudicada. Quanto ao mérito do pedido formulado na exordial, propriamente dito, deve ser dito que analisando-se a planilha da notificação extrajudicial enviada em janeiro de 2016 (pp. 22v.-23), constata-se que para as datas previstas de repasse de 05.09.2015, 05.10.2015, 05.11.2015, 05.12.2015 e 05.01.2016, há, respectivamente, 25, 23, 23 e 20 contratos consignados. Em contrapartida, nas planilhas trazidas pela ré na contestação está consignado para as datas previstas de repasse de 05.09.2015 (competência 08/2015), 05.10.2015 (competência 09/2015), 05.11.2015 (competência 10/2015), 05.12.2015 (competência 11/2015) e 05.01.2016 (competência 12/2015), as seguintes quantidades de consignados: 21 (p. 112), 19 (p. 114), 19 (p. 116), 19 (118), 16 (p. 120). Assim, considerando que a impugnação aos termos da contestação foi genérica, a CEF deverá trazer aos autos documentos que eventualmente infirmem as planilhas apresentadas pela parte ré, notadamente, se for o caso, com a apresentação dos contratos firmados com cada um dos empregados da ré, que justifiquem a planilha de folhas 22v.-23. Intime-se o representante judicial da CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra a determinação supra, sob pena de preclusão, bem como de serem consideradas corretas as planilhas juntadas pela parte ré na contestação (art. 373, I, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

0011321-27.2016.403.6119 - CLEAN MATIC LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA(SP383226 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP348511 - JOSE CARLOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Na fase de cumprimento da sentença, Clean Matic Limpeza Industrial Ltda. apresentou demonstrativo de cálculo do valor devido pela União (Fazenda Nacional), a título de honorários de advogado, no montante de R\$ 11.010,59 (onze mil, dez reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até março de 2017 (pp. 225-236). A Fazenda Nacional ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, apontando excesso de execução, eis que o valor devido seria de R\$ 8.631,26 (oito mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até julho de 2017 (pp. 239-244v.). A credora concordou com o prosseguimento da execução, pelo valor de R\$ 8.631,26 (oito mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado até julho de 2017 (pp. 248-249), a título de honorários de advogado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, nas folhas 239-244v. Prosiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 8.631,26 (oito mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado até julho de 2017, a título de honorários advocatícios. Considerando que não houve resistência da parte credora, após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado. Proceda-se à expedição de minuta do requisitório, em nome da sociedade de advogados requerente. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

0012075-66.2016.403.6119 - OSVALDO COSTA SOBRINHO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0013410-23.2016.403.6119 - RAIMUNDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Raimundo José Ferreira dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos entre 26.09.1984 a 22.12.1994, 02.05.1995 a 05.06.2001, 01.08.2003 a 10.09.2015 laborados como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.09.2015. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (p. 71). O INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos ocasião em que impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita (pp. 74-92). A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial na empregadora Newpower (pp. 95-106 e 107-108). O pedido de produção de perícia foi indeferido, uma vez que a autora não demonstrou a recusa da empregadora em fornecer dos laudos periciais (p. 109). O autor justificou o pedido de realização de prova pericial, em razão das divergências dos dados informados pela empregadora, reiterando-o (pp. 110-137). Determinada a expedição de ofício para a empregadora solicitando esclarecimentos acerca da alteração do layout e no maquinário utilizado pelo autor e a juntada de laudos técnicos de condições ambientais (p. 141). O ofício expedido para a empresa ICAF Comércio, Reciclagem de Metais e Plásticos Ltda não foi recebido, constando a informação no AR de que a empresa teria se mudado (p. 147). Juntada resposta da empresa Newpower Sistemas de Energia S/A (pp. 150-152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora afirma que as empregadoras Indústria e Comércio de Acumuladores Fulguris Ltda., ICAF - Comércio, Reciclagem de Metais e Plásticos Ltda. e Newpower Sistemas de Energia Ltda. são, na verdade, a mesma empresa e que laborou no mesmo local desde 26.09.1984 sem que houvesse alteração do local físico, layout, ou no ramo de atividade, e, ainda, utilizando-se do mesmo maquinário. Aduz que o PPP expedido pela empresa Newpower não especifica a exposição a agentes químicos e físicos para o período de 2003 a 2010, fazendo constar no referido documento que os riscos ambientais, bem como os resultados das avaliações anteriores a 2010 não foram apresentados devido ao incêndio ocorrido na unidade em 11.2010. Argumenta que os PPP fornecidos a outros funcionários PPP contemplavam todo o período laborado, inclusive com laudo técnico individual, constando a exposição aos agentes químicos e físicos, até mesmo para o período em que informam que houve o incêndio entre 2003 a 2010. Salienta que no PPP e no Laudo técnico individual fornecidos, em nome de Raimundo Custódio Policarpo, consta o mesmo setor laborado pelo autor e mesma função no período de 2006 a 2010, em 16.02.2012, data posterior ao infortúnio, não assistindo razão para o fornecimento incompleto ao autor. Por fim, requer a realização da prova pericial ou a admissão dos documentos juntados como prova emprestada, considerando todos os períodos laborados como especial. Nas informações prestadas, a empresa Newpower Sistemas de Energia S/A confirmou que o autor trabalhou na referida empresa desde 26.09.1984 no setor de empaste e que o layout e maquinário utilizado no período laborado pelo autor passaram por algumas mudanças em 1998, quando a empresa deixou de utilizar o procedimento manual para empastar placas de chumbo e adquiriu novo maquinário que tomou o procedimento automatizado (p. 150). Nesse passo, tendo em vista as divergências entre as informações contidas nos PPPs, emitidos (pp. 41-42, 57-58 e 112-137), as quais não foram esclarecidas pela empresa Newpower Sistemas de Energia S/A e o requerimento formulado pela parte autora, determino a realização da prova pericial, na empresa Newpower Sistemas de Energia S/A, localizada na Av. Santos Dumont, n. 2.222, Cubílica, Guarulhos, SP, CEP 07180-270. Nomeio, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, 1º, C.J.F., e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico. O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

0001363-80-2017.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, inclusive em sede de tutela de evidência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 178.156.185-8), desde a DER em 20.03.2016. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (pp. 2-118). Decisão determinando que a parte autora justifique o valor atribuído à causa (p. 123), o que foi cumprido nas folhas 125-136. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de evidência (pp. 138-138v.). O INSS apresentou contestação (pp. 141-149), acompanhada de documentos (pp. 150-164), suscitando preliminar de falta de interesse processual em relação ao reconhecimento como especial do período de 03.12.1990 a 05.03.1997, uma vez que já foi averbado como tempo especial, na esfera administrativa, conforme documentação apresentada pelo próprio autor (pp. 109 e 111). No mérito, alega que não há comprovação de atividade especial no restante do período pretendido pelo autor. Na réplica, o autor reiterou o pedido de tutela de evidência (pp. 168-172). Decisão deferindo o pedido de tutela de evidência (pp. 174-180v.). A APS Guarulhos informou a implantação do benefício (p. 185). O INSS interpôs recurso de apelação (pp. 187-205), que foi tido como inexistente, em razão de não ter sido prolatada sentença. As partes foram intimadas para especificarem provas (p. 206). A parte autora quedou-se inerte (p. 207v.), ao passo que o INSS indicou não ter provas a produzir (p. 207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a preliminar suscitada pelo INSS foi afastada pela r. decisão de folhas 174-180v. Não existindo necessidade de produção de outras provas (pp. 207-207v.), passo ao julgamento de mérito. As partes controvêtem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somadas aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispõe em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, dispondo que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericial técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 20.03.2016, com o reconhecimento do período de 03.09.1990 a 20.03.2016, laborado na empresa Trellberg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., como especial. Afirma que durante todo esse período trabalhou exposto ao agente agressivo vulcanização de artefatos de borracha (fábricação de borracha), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, atividade essa enquadrada no código 1.2.4, IV, do Decreto n. 53.831/64, comprovado através de PPP. Assevera, ainda, que no interregno de 01.06.2009 a 22.07.2017 trabalhou exposto também ao agente agressivo ruído, em intensidades de 85,2 a 87,43 dB(A). Na esfera administrativa, o INSS reconheceu como tempo especial os períodos de 28.04.1986 a 08.03.1990 e de 03.09.1990 a 05.03.1997. Restou controvertido, portanto, o período de 06.03.1997 a 20.03.2016. O PPP emitido pela empresa Trellberg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (pp. 49-66) revela que o autor exercia as seguintes funções, no período de 01.09.1993 a 28.03.2016, cargo: Operador de Máquina I, função: Operação de Máquina, setor: caminhões. De acordo com o PPP, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades: 01.06.1994 a 30.06.1998, 84,5 dB(A); 01.07.1998 a 31.01.2005, 84 dB(A); 01.02.2005 a 28.02.2007, 84 dB(A); 01.03.2007 a 31.05.2009, 81,4 dB(A); 01.06.2009 a 31.05.2010, 85,6 dB(A); 01.06.2010 a 30.06.2011, 87,43 dB(A); 01.07.2011 a 30.06.2012, 80,4 dB(A); 01.07.2012 a 30.06.2013, 87,43 dB(A); 01.07.2013 a 30.06.2014, 87,43 dB(A); 01.07.2014 a 30.06.2015, 87,43 dB(A); 01.07.2015 a 22.07.2016, 85,2 dB(A). Assim, devem ser reconhecidos como especiais, em razão da exposição a ruído acima do limite estabelecido pela legislação, os interregnos de 01.06.2009 a 31.05.2010, 01.06.2010 a 30.06.2011 e de 01.07.2012 a 22.07.2016. Outrossim, consta no PPP que no período de 03.09.1990 a 31.08.2013 o segurado teve contato com agentes químicos em decorrência do exercício de atividades relacionadas com vulcanização de borracha, com EPI e EPC não eficazes, motivo pelo qual o período é passível de enquadramento no item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Dessa maneira, o período de 06.03.1997 a 20.03.2016 deve ser reconhecido como tempo especial. Assim, na data de entrada do requerimento administrativo (20.03.2016), o autor possuía mais de 25 anos de tempo de atividade exercida sob condições especiais, o que é suficiente para obtenção de aposentadoria especial. Saliento que o artigo 57, 8º, LBPS veda o pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria especial e remuneração pelo exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. Assim, na hipótese do INSS comprovar documentalmete, na fase de cumprimento de sentença, o exercício de atividade sob condições especiais entre 20.03.2016 até a data da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (pp. 174-180v.), não será devido o pagamento dos proventos nesse interregno. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 06.03.1997 a 20.03.2016, o acréscimo dos períodos de 28.04.1986 a 08.03.1990 e de 03.09.1990 a 05.03.1997, reconhecidos com tempo especial pela Autarquia Previdenciária na esfera administrativa, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças a contar de 20.03.2016, na forma da fundamentação acima exposta, confirmando a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (pp. 174-180v.). No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E. Saliento que o artigo 57, 8º, LBPS veda o pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria especial e remuneração pelo exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. Desta maneira, na hipótese do INSS comprovar documentalmete, na fase de cumprimento de sentença, que o segurado exerceu atividade sob condições especiais entre 20.03.2016 até a data da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (pp. 174-180v.), não será devido o pagamento dos proventos nesse interregno. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

0001919-82.2017.403.6119 - LAZARO APARECIDO DE SOUZA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que cumpra o determinado na folha 85, pelo TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena do recurso não ser conhecido, na forma do artigo 76, parágrafo 2º, I do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006036-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DANIOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

Folha 238: Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, suspendo a execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º a 5º, CPC. Intime-se o representante judicial da CEF.

0009152-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEVANIR DOS SANTOS FILHO - ME X DEVANIR DOS SANTOS FILHO

Tendo em vista o bloqueio de valores irrísórios, fica determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

0002028-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO NEGRAO ALMEIDA LTDA - ME X VERIDIANA NEGRAO ALMEIDA X VICTOR NEGRAO ALMEIDA

Folha 164: Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, suspendo a execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º a 5º, CPC. Intime-se o representante judicial da CEF.

0004294-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

Tendo em vista que já faz mais de um ano desde a última tentativa de penhora on line (fl. 48) e considerando a citação do executado, conforme certidão de folha 37, bem como o fato de que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado RAPHAEL JONATHAN BARBOSA, CPF. 355.087.258-57, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 77.113,85 (setenta e sete mil, cento e treze reais e oitenta e cinco centavos). Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Autorizo, ainda, a consulta e bloqueio, via sistema RENAUD, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso restem infrutíferos os bloqueios, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Intimem-se as partes.

0004742-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

Diante da informação supra, intimem-se as partes, na forma do determinado à fl. 66, bem como demais interessados, quanto à data do 2º leilão da Hasta 201ª, que será realizado dia 25/06/2018 às 11h. No mais, destaque-se que onde se lê 196ª deve-se ler 201ª no despacho de fl. 66, ou seja, que restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as datas lá constantes. Intime-se.

0008577-59.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP X DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA X KLEBER GRUNEWALD

Conforme determinado nos autos dos embargos à execução nº 5001021-81.2017.403.6119, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010243-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010243-3) - SIFCO S/A(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIFCO S/A em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a abstenção do pagamento de IPI e ICMS exigidos como requisito para a concessão da prorrogação do regime de admissão temporária de aeronave. A impetrante realizou depósitos judiciais nos montantes de R\$ 509.198,75 relativo ao débito de ICMS, R\$ 259.817,70 de débito de IPI e R\$ 110.442,61 relativo aos juros e multa de IPI (pp. 365-366 e 385). Em sede recursal a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda a ação em relação ao IPI, tendo sido proferida sentença de extinção do feito com julgamento do mérito (pp. 453 e 466). Proferida decisão deferindo a conversão em renda em favor da União do valor de R\$ 259.817,70 e 6,5% do valor de R\$ 110.442,61 (pp. 523-524), após o que os autos retornaram ao TRF3 para julgamento do recurso de apelação quanto ao pedido subsistente, ocasião em que foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para tratar de questão atinente ao ICMS e extinto o processo sem resolução do mérito (pp. 556-558). Com o retorno dos autos, a impetrante requereu o levantamento do valor depositado atinente ao ICMS e o saldo relativo ao IPI (pp. 564-567). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor da decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito em face da incompetência deste Juízo, bem como o fato de ter sido realizada a conversão em renda a favor da União (pp. 517-518 e 527-528), defiro o pedido de levantamento do depósito judicial atinente ao débito de ICMS (conta 4854-3) e do saldo constante da conta judicial n. 4855-1 (pp. 365 e 385). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas judiciais n. 4854-3 e n. 4855-1, ag. 4042, operação 635 em favor da impetrante. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000821-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000821-2) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG)

Diante do documento de folha 449, intimem-se as partes quanto à nova data do 2º leilão da 202ª Hasta Pública a ser realizada dia 04/07/2018 às 11h. Intimem-se.

0003989-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005430-25.2016.403.6119 - CICERO FERREIRA DE LIMA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CICERO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Transitado em julgado o feito, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Destaco apenas que, considerando o teor da Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispondo que Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, por estar o processo no momento processual supracitado, a parte exequente resta intimada, por meio de seu representante judicial, para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007088-02.2007.403.6119 (2007.61.19.007088-9) - ELISABETE DINIZ DE PAULA(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DINIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispondo que Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto e por estar o processo no momento processual supracitado, determino seja a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Com a digitalização, intime-se o executado, na forma do art. 535 do CPC. Intime-se.

0009746-57.2011.403.6119 - HELIO DE OLIVEIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Hélio de Oliveira ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20.07.2010, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 137-143, 162-166v., cuja decisão transitou em julgado aos 15.02.2016 (p. 173). O INSS informou que o segurado recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa, tendo solicitado que o segurado seja intimado para optar pelo benefício que lhe é mais favorável (pp. 170-171). O segurado optou pelo benefício concedido administrativamente, em 23.04.2014, e requereu o pagamento dos valores atrasados (pp. 181-188). O INSS ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo que nenhum valor é devido para o segurado (pp. 198-208). A parte exequente apresentou manifestação, arguindo ser devido o montante de R\$ 155.723,18, atualizado até abril de 2016 (pp. 210-213). Decisão judicial solicitando esclarecimentos para a APS (pp. 215-216). A APS prestou informações (pp. 225-229). O segurado compareceu pessoalmente em Secretaria, acompanhado de seu representante judicial, e optou pelo benefício concedido judicialmente (pp. 232-233). O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo excesso de execução, indicando ser devido o montante de R\$ 94.845,28, atualizado até abril de 2016 (pp. 236-253). A Contadoria Judicial indicou como devido o montante de R\$ 124.718,50, atualizado até abril de 2016 (pp. 255-263). A parte exequente indicou concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial (p. 265v.), ao passo que o INSS não se manifestou (pp. 265v.-267). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A r. decisão transitada em julgado determinou com relação aos critérios de correção monetária e aos juros de mora, a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do E. Conselho da Justiça Federal (p. 166). Assim, no caso concreto, aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, razão pela qual devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, homologando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para fixar como devido o montante de R\$ 124.718,50, sendo R\$ 116.842,13, a título de principal, e R\$ 7.876,38, a título de honorários de advogado, atualizado até abril de 2016. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia receber, R\$ 155.723,18, e o valor homologado, R\$ 124.718,50. Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 116.842,13, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, momento sobrepando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. De outra parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado, R\$ 124.718,50, e o montante que entendia devido, R\$ 94.845,28. Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, proceda-se à expedição de minuta de requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5708

MONITORIA

0004879-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS DO NASCIMENTO JESUS

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela DPU quanto ao procedimento de revisão da assistência jurídica gratuita, DETERMINO: a intimação pessoal do réu MARCOS DO NASCIMENTO JESUS, na Rua padre Bento, nº 233, Jd. Carolina, Itaquaquecetuba, CEP 08588-320, para que constitua novo patrono no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso não possua condições financeiras, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. A presente decisão servirá como carta precatória, ressaltando que se trata de diligência do juízo. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023736-04.2000.403.6119 (2000.61.19.023736-4) - MARIA DE LOURDES LOPES PINTO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se, a parte interessada, sobre o ofício encaminhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando sobre valores estornados referentes aos Precatórios e RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e que estavam há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003533-84.2001.403.6119 (2001.61.19.003533-4) - BENEDITO RIBEIRO PEREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

Folha 139 - Defiro. Expeça-se novo ofício requisitório. Cumpra-se. Após, intime-se.

0009521-76.2007.403.6119 (2007.61.19.009521-7) - MARINA BALBINA DA SILVA TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BALBINA DA SILVA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte interessada, sobre o ofício encaminhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando sobre valores estornados referentes aos Precatórios e RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e que estavam há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009731-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009731-4) - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte interessada, sobre o ofício encaminhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando sobre valores estornados referentes aos Precatórios e RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e que estavam há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007483-86.2010.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como já houve o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição e foi certificada a nova numeração do processo recebida no sistema PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

0004943-31.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DA SILVA(SP168353B - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Folhas 140 e 143 - Considerando que não houve a interposição do recurso cabível contra a decisão de folhas 138/138 - verso (certidão de folha 144), mantenha-a, especialmente no que se refere ao último parágrafo de folha 138. Expeça-se alvará de levantamento e ofício à CEF, conforme determinado à folha 138-verso. Cumpra-se. Intime-se.

0004858-11.2012.403.6119 - RAFAEL FERREIRA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que sejam averbados os períodos especiais reconhecidos na r. decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após o cumprimento, intimem-se os representantes judiciais das partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0010310-02.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão que não autorizou o desconto dos meses em que houve prestação de serviços no pagamento dos proventos do benefício de auxílio-doença, ainda sem decisão definitiva (extratos anexos), apontando como valor incontroverso o montante de 25.651,49, devido para a parte exequente, e de R\$ 823,68, a título de honorários de advogado, atualizados até fevereiro de 2015 (pp. 130-130v.), expeça-se requisitórios do valor incontroverso. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003590-82.2013.403.6119 - MOACIR GUILHERME DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 469-470 - Expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de informar que o segurado optou pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/149.331.837-0), o que deverá ser efetivado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Saliente que o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/166.824.155-0), atualmente ativo, deverá ser simultaneamente cessado. Após, tomem conclusos.

0006815-13.2013.403.6119 - ALOISIO ONORIO SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001506-74.2014.403.6119 - ATAIDE DONIZETTE COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela sentença de folhas 383-389v., o pedido inicial formulado por Ataíde Donizete Costa em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer como especiais os períodos de: 19.10.76 a 06.09.77, 26.06.81 a 28.02.84, 12.04.82 a 20.12.83, 15.03.84 a 29.11.85 e 20.02.86 a 28.04.95, para todos os fins previdenciários. A sentença foi parcialmente reformada em grau recursal, tendo sido reconhecidos, além dos períodos já enquadrados na sentença, os de: 29.09.77 a 03.03.79, 15.09.78 a 10.02.79, 04.03.79 a 14.08.80 e 05.04.79 a 02.05.81 (pp. 418-427v.). E a decisão transitou em julgado (p. 431). A APSADJ Guarulhos informou que averbou todos os períodos determinados na sentença (p. 451). Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que se manifeste sobre o informado pela AADJ (p. 451), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que o silêncio será interpretado como satisfação com a obrigação de fazer. Decorrido o prazo, voltem conclusos para extinção. Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.

0014439-11.2016.403.6119 - JOSE COELHO DUARTE(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Coelho Duarte ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando, o reconhecimento de período laborado como especial entre 06.03.1997 a 12.09.2011 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.528.408-4), desde a DER em 08.03.2012. A inicial veio com procuração e documentos. O INSS apresentou contestação e apresentou impugnação à justiça gratuita (fls. 87/94). Intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação, quedou-se inerte (fl. 101-v). Intimado em duas oportunidades para juntar documento indispensável à propositura da ação, o autor permaneceu inerte (fl. 103 e 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que existe divergência entre o nível de ruído indicado na folha 23 e o nível de ruído apontado pelo INSS na folha 34, extraído, em tese, do PPP de folha 32, expeça-se mandado de intimação, para a Soluções em Aço - Usininas S/A, situada na Avenida Monteiro Lobato, 2.805-A, Vila Miriam, Guarulhos, SP, CEP 07190-902, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe o PPP relativo ao funcionário José Coelho Duarte, nascido aos 03.09.1959, filho de Francisco Dias Duarte e de Delmira Coelho Duarte, inscrito no CPF sob o n. 027.293.708-89, atinente ao período de 06.03.1997 a 21.05.2012, bem como o(s) laudo(s) técnico(s) que dá(ão) suporte ao PPP. Após, intemem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001843-92.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009538-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009538-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 102/103, remetendo-se os autos para a Contadoria Judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0008898-94.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009796-49.2012.403.6119) JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM (PR065414 - JACQUELINE NOGUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a informação de fl. 96, designo audiência de conciliação, a ser realizada na CECON, em 23/04/2018, às 15h, por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Toledo, PR. Após, encaminhem-se os autos para a CECON. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002182-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

Chamo o feito à ordem. Considerando que o despacho de fl. 193 reproduz ipsis litteris o ato exarado à fl. 178 e tendo em vista o cumprimento deste, conforme os resultados acostados às fls. 180/185, 198, 200/201, dou por prejudicado o segundo. Fl. 199: defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, pelo que determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008977-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008977-8) - LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009506-34.2012.403.6119 - CIA/ DOS LIVROS LTDA (SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007048-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007048-4) - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/311: intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas corrigidas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007968-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007968-0) - DJALMA ROBERTO DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Em seguida, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0003654-97.2010.403.6119 - JOAQUIM SOUSA VENTURA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOUSA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0003654-97.2010.4.03.6119 Tendo em vista que a parte exequente quedou-se inerte, quanto à informação de estorno do RPV e a necessidade de habilitação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Guarulhos, 16 de fevereiro de 2018. Fábio Rubem David Mütz Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001723-88.2012.403.6119 - CONDOMINIO DAS FLORES (SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO DAS FLORES

O presente cumprimento de sentença não está em termos para extinção, uma vez que não há notícia da apropriação dos valores pela CEF (p. 127v). Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o silêncio será interpretado como concordância. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, voltem conclusos para sentença. Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003936-04.2011.403.6119 - ROQUE MARTINS DOS SANTOS (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP266803 - HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos presentes autos, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5719

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005879-17.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP (SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA (SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MARIA EULALIA PERES (SP134682 - FLAVIO HENRIQUE MORAES)

Manifestem-se as partes autoras acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para que as partes requeridas, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 – Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Eu, RF 8127, infra assinado, digitei.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA ALVES PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por JOSEFA ALVES PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício auxílio doença ou a realização de perícia médica.

Afirma a parte autora, em suma, que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de padecer de diversas doenças.

Informa que ingressou com pedido de benefício auxílio-doença (NB 614.273.135-7), que restou indeferido, não tendo sido constatada a existência de incapacidade laborativa.

Inicial com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o pedido de gratuidade processual deduzido pela parte autora, porquanto, em consulta ao CNIS, verifico que não aufero rendimento mensal superior ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica.

Ademais, afasto também a prevenção, pois o processo apontado no quadro de prevenção diz respeito a outro pedido de auxílio-doença, diverso do ora em apreço.

Superadas essas questões, passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marioni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz, a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, posto que a prestação foi indeferida na esfera administrativa por três vezes e os documentos médicos apresentados não permitem concluir, com certeza, pela presença da incapacidade da parte. É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA tão somente para determinar a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 20 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, **Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **27/03/2018, 13h00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente de trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232 de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Observo os quesitos apresentados pela autora, constantes dos autos. Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4530

MONITORIA

0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS

Indefiro novo pedido de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 187/188, sendo certo que a parte exequente não demonstrou nos autos alteração patrimonial da parte executada. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias. No silêncio, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

0009291-68.2006.403.6119 (2006.61.19.009291-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL CRUZ IMOLENE X MARIA DO CARMO RODRIGUES MIRANDA X MOACIR IMOLENE X MARIA DAS GRACAS CRUZ IMOLENE(SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO)

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos de fls. 202/239, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

0004086-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONI IANNELLI

Considerando que o réu não foi encontrado nos endereços fornecidos pela requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação do endereço atualizado do réu, sob pena de sobrestamento do feito. Caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, intime-se nos termos do despacho de fls. 142. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int. Cumpra-se.

000100-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000100-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças cujo desentranhamento requer. Despacho fls. 205: Fl. 204: Diante das cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para retirada dos documentos no prazo de 5 dias. Decorridos, tornem ao arquivo.

0003125-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE DANIEL BARBOSA

Vistos, etc. Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (fls. 101) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições bancárias. Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 522,20 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos) em conta da Caixa Econômica Federal e R\$ 96,72 (noventa e seis reais e setenta e dois centavos) em conta da Caixa Econômica Federal, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 104/105. O executado peticionou às fls. 112/116, requerendo a liberação dos importes bloqueados da sua conta salário. Anoto que a partir do dia 06/12/2006, o artigo 649, inciso IV, do CPC passou a ter nova redação, dispondo que os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...) são impenhoráveis. Tendo em vista que o autor trouxe o extrato de fl. 116, da Caixa Econômica Federal, demonstrando tratar-se de conta-salário, DETERMINO o imediato desbloqueio apenas do valor de R\$ 96,72 em favor do executado. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Int.

0005506-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0006041-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOUZA DE MELO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora (certidões negativas de fls. 53v, 95, 102, 113 e 149), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0007324-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ELON DA SILVA LIMA

Fls. 157: Indefiro, tendo em vista ausência de previsão legal. Por conta da petição de fls. 156, intime-se a autora para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004678-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OSNAIDE PRADO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para retirar em secretaria as peças cujo desentranhamento foi determinado pelo r. despacho de fls. 124, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Despacho fls. 124: Compulsando os autos, verifico que a assinatura constante de fl. 122 diverge daquela constante à fl. 123. Além disso, no campo para assinatura de Nelson Wilians Fratoni Rodrigues consta o nome por extenso de Renata Lourenço S. Costa. Desta forma, determino o desentranhamento da peça de fls. 121/123 e sua entrega à parte autora, que deverá se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Int.

0001056-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANILSON DE REZENDE

Ciência à parte exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 160/179. Sem prejuízo, diante do recolhimento das custas às fls. 157/158, depreque-se a citação do executado na comarca de Várzea paulista (endereço à fl. 92). Cumpra-se. Int.

0005816-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SANTOS SOARES

DESPACHO DE FLS. 125: Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. A ré não foi encontrada para citação, conforme noticiado às fls. 118/v. É o breve relato. O artigo 329, I, do CPC estabelece que autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. Da análise do artigo 329 do CPC extrai-se que atos do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli- artigo 329, I, CPC). Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório. No caso dos autos, a autora pretende, às fls. 154/v, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cabe ressaltar que o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pode ser substituído pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 329, II e 294 do CPC. Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica. Além disso, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7). Diante do exposto, DETERMINO seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais. Intime-se a autora acerca da presente decisão. Oportunamente, ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes. Cite(m)-se nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WEBSERVICE), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Intime-se. Cumpra-se.

0006203-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Z DE A AUGUSTA EPP X ZILDA DE ANDRADE AUGUSTA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

Fl. 151/152: Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0008834-55.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GESSEVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2018 às 15:30 horas, na CECON. Intimem-se as partes, vis seus patronos constituídos nos autos. Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação. Int. Cumpra-se.

0001309-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Fls. 130/131: Indefiro, por ora, a realização de atos de constrição de bens, visto que ainda não houve citação para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

0001809-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGALI APARECIDA DOS SANTOS(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAUJO)

O requerimento de fls. 54 será analisado oportunamente. Por ora, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento formulado pela executada às fls. 55/60. Int.

PROTESTO

0008211-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDETE GRANDI MORAES X WILSON ANTONIO MORAES

Inicialmente, determino a realização de pesquisas de endereço, como já determinado à fl. 77, bem como a expedição de mandado/precatória nos eventuais novos endereços de Valdete Gradi Moraes. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca da certidão de fl. 82, sobretudo da informação acerca do possível óbito do autor Wilson Antonio Moraes, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA(SP192112 - ISAACA ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X ZENAIDE MORETTI(SP192112 - ISAACA ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009787-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON)

Fls. 218: Defiro. Expeça-se mandado para intimação pessoal dos executados para que paguem, no prazo de 48 horas, os valores constantes às fls. 210/214, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos da decisão de fls. 182/183. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-25.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIU QING GUO X LIN KUO HUI(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

1. RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LIN KUO HUI, como incurso nas penas do artigo 239 da Lei nº 8.069/90. De acordo com a denúncia, a acusada, em conluio e unidade de desígnios com seu então companheiro LIU QING GUO (falecido), teria auxiliado a efetivação de ato destinado ao envio da menor XU YI PING (falecida - filha de LIU QING GUO e HUA XU) para os Estados Unidos da América, em data de 23 de dezembro de 2013, ao embarcarem no voo AA0958, da Companhia Aérea American Airlines, no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Consta que, naquela data, mesmo tendo ciência de que a menor não possuía autorização da mãe para viajar ao exterior, a acusada embarcou com o companheiro Liu Qing Guo e a filha dele com destino aos Estados Unidos da América. Em sede investigativa, a acusada teria demonstrado ciência acerca da ausência de autorização da genitora da menor ao declarar meu marido disse vamos tentar assim mesmo e ao mencionar que em nenhum momento informou aos agentes de embarque que não era mãe da criança e, ainda, acreditou que achariam que eu era a mãe da criança. A acusada disse que deixou o companheiro e a filha dele na China e retornou ao Brasil em 08 de fevereiro de 2014, não mais tendo contato com ambos. Há nos autos notícia do falecimento de Liu Qing Guo e da menor. A denúncia (fls. 226/232) foi recebida em 16 de setembro de 2015, determinando-se a citação da acusada para apresentação de resposta (fls. 233/235). Em sede de Habeas Corpus, a acusada obteve a revogação da medida cautelar de comparecimento semanal em juízo, mantendo-se a proibição de se ausentar do país sem prévia autorização do juízo, com a retenção de seu passaporte (fls. 244/247). A acusada foi citada (fl. 252). Em resposta à acusação, a defesa requereu a absolvição sumária, afirmando não haver prova ou indício da participação da acusada no envio da criança para fora do país sem o consentimento da mãe, aduzindo desconhecer a inexistência de autorização da genitora da criança. Sustentou que a acusada nega ter se passado pela mãe da criança, destacando ainda que os passaportes demonstram a filiação da criança, aduzindo ter havido falha houve na verificação da documentação por ocasião do embarque. Arrolou duas testemunhas (fls. 253/256). As fls. 262/268 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada, designando-se audiência para instrução. As testemunhas arroladas pela acusação, Fúlvio Mecca e Hua Xu, foram inquiridas, oportunidade em que foi afastada a alegação de nulidade do inquérito policial e determinada a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor das Varas de Guarulhos e São Paulo envolvendo os procedimentos envolvendo a menor e seus pais, para posterior encaminhamento de cópias aos autos (fls. 300/303). Vieram aos autos cópias dos autos que tramitaram perante a Justiça Estadual (fls. 362/481, 510/695 e 736/796). A testemunha Gildete Guardiano dos Santos foi ouvida por carta precatória (fls. 725/727). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, Haldria Cristina de Assis de Camargo e Marlen Maxilane de Oliveira Costa e, na sequência, a acusada foi interrogada (fls. 813/816). Deferido o pleito do Ministério Público Federal, de ofício à empresa aérea American Airlines, para encaminhamento da lista completa dos passageiros do voo AA0958 (fls. 818 e 819), que veio aos autos (fls. 828/832). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela absolvição da acusada, sustentando a existência de dúvida razoável acerca do dolo (fls. 834/838-verso). A

defesa, em alegações finais, requereu a improcedência da ação, com o levantamento das restrições em seu desfavor e a liberação de seu passaporte (fls. 841/843). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 QUESTÃO PRELIMINAR. 2.1.1 Princípio da identidade física do Juiz. Apesar de não suscitado por nenhuma das partes, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois a magistrada que presidiu a audiência de instrução foi removida. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery-Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.). Foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, ROSA MARIA Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Remansosa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRAFICANTE INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n. 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2º do CPP ao prever que o magistrado que presidiu a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocada outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que o magistrado que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0029597-77.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 192). (Grifo nosso.) Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser executado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010, HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - Foi grifado. (Informatio STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) (Grifo nosso.) Portanto, no caso concreto, é inválida a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Não há, assim, que se fale em nulidade por incompetência do Juízo. Afastadas as questões preliminares, passo ao mérito. 2.2 MÉRITO. Tipo penal imputado à ré está assim descrito na Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008: Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. Passo a examinar a materialidade do delito. A materialidade do delito restou comprovada, pelo passaporte da menor (fl. 82), de seu pai (fl. 81) e da acusada (fl. 39), assim como pela ausência de autorização da mãe da menor. Também demonstra a materialidade, a existência de pedido de autorização judicial em nome da criança (representada pelo pai), junto à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarulhos, pouco menos de um mês antes da viagem (fls. 07/10). Passo ao exame da autoria. Em que pese demonstrada a materialidade, dúvida há a respeito da autoria delitiva, tanto assim que o Ministério Público Federal, finda a instrução processual, requereu a absolvição da acusada, com a aplicação do princípio in dubio pro reo. Vale ressaltar, nesse sentido, que as provas produzidas nos autos não são suficientes para um decreto condenatório, uma vez que não restou comprovado que a acusada auxiliou a saída da menor do Brasil com inobservância das formalidades legais. O Delegado de Polícia Civil, Nélson Mecca, afirmou que recebeu da Justiça Estadual um mandado de condução coercitiva da acusada. Foram até o aeroporto de Guarulhos, e ela estava para embarcar para a China, salvo engano. Colheram o depoimento dela no aeroporto e de lá ela foi conduzida até a autoridade judiciária. Não teve informação acerca da viagem da menor. Colheu as declarações da acusada no aeroporto e chamou sua atenção o fato dela ter comentado que, em razão de o povo oriental ter os mesmos traços, ela acha que se passou pela mãe da menor por ocasião do embarque. Não se lembra o motivo dela ter dito isso. Naquela ocasião a acusada disse que ia à China para encontrar o marido ou namorado dela e indagada a respeito de viagem anterior, ela disse que viajou aos Estados Unidos e que por ter traços orientais, se passou pela mãe da criança e por isso não foi exigida a autorização da mãe da menor. Às perguntas da advogada da defesa, afirma que a acusada disse que achou que se passou pela mãe da criança. Na ocasião, alertou a acusada de que ela podia permanecer calada e lembra que ela não pediu assistência de um advogado. Na ocasião do embarque, a acusada já se mudou para a China porque ela tinha muitas más, que encheram três carros. A testemunha Hua Xu, arrolada pela acusação, disse que seu marido Lin tinha uma clínica de acupuntura e tinha dificuldades em falar português e precisava de uma pessoa que o ajudasse e Lin passou a trabalhar para ele, sendo o relacionamento entre ambos de patrão e funcionária. Pouco tempo depois que sua filha nasceu, Liu e Lin passaram a manter relacionamento sexual, mas não tem certeza, porque Lin trabalhava em Brasília, na clínica que Liu tinha lá também. Como a filha era pequena e como é chinesa decidiu não separar, continuou a viver com ele, porque a separação não era boa para sua filha. A clínica em Brasília fechou e ele voltou para São Paulo. Lin queria voltar para São Paulo e ela acabou voltando para Guarulhos, passando a morar no consultório de Liu em Guarulhos. Disse que a acusada almoça e janta na minha casa, mas tudo bem, não quero estragar família. Então a testemunha precisou voltar à China para resolver problemas de herança e comprou passagem inclusive para a filha, mas seu marido não concordou e teve que viajar sozinho. Então Liu ligou e disse que não precisava voltar ao Brasil e se ela voltasse, ele a mataria. Ele é cruel e batia nela. É a terceira mulher dele e ele tem cinco filhos no total. Estava com muitas saudades de sua filha e ele não deixava a testemunha falar com a criança. Então ligou para o colégio Mater Amabilis para conversar com a filha. A tia da escola disse que seu marido abriu um processo e que ia levar a filha aos Estados Unidos e que ele dizia que ela tinha abandonado a filha. A tia lhe disse que se não voltasse perderia a filha. Disse que ficou com medo dela matá-la, porque já aconteceu dele pagar três mil dólares para matar uma ex-mulher. Conhecia ele e por isso tinha medo. A tia disse que aqui tinha lei e que ela poderia procurar a delegacia da mulher. Então mudou sua passagem para o Brasil em 4 de janeiro de 2014. Tinha uma casa e um apartamento ao lado da casa. Então voltou para o apartamento e pediu ao porteiro para que não deixasse seu marido subir. Encontrou a faxineira dele e ela disse que eles não estavam. Quería separar dele e consultou uma advogada que lhe disse ter direitos. Esperou o retorno dele e foi até o colégio Mater Amabilis porque estava próximo do retorno das aulas, onde uma pessoa lhe disse que o Juiz da Infância não tinha autorizado seu marido a viajar com a criança, então descobriu a verdade. Se Liu tivesse lhe falado, a testemunha teria autorizado a viagem e não sabe a maneira como ele conseguiu sair do Brasil com a criança. Ficou com medo que Liu não voltasse e sabia que ele estava um pouco doente e tinha dificuldade para cuidar sozinho da filha. Então procurou um advogado que abriu um processo e a acusada Lin foi impedida de deixar o Brasil e foi presa. Liu é muito machismo, e esposa chinesa é tradicional, e serve marido e cuida dos filhos. Na China ficou por seis meses e quando voltou ao Brasil, seu marido, a filha e a Lin já tinham ido aos Estados Unidos. Ele ligou de lá, no Natal, e deixou que falasse com a filha, que estava chorando muito e estava muito assustada, porque seu pai havia dito que a deixaria sozinho lá. Ele não deixou que falasse muito e, na ocasião, Liu lhe disse que o juiz havia autorizado a viagem da filha e a testemunha disse que era mentira e ele desligou. Às perguntas da advogada de defesa, disse que Liu batia na testemunha e na filha. Não sabe se ele batia em Lin. Sabe que nos outros relacionamentos ele é violento. Seu marido é do norte, ele é mais bravo. Então ele voltou com a criança e, depois de um mês, seu marido lhe deu uma criança, que ficou com a testemunha por um tempo. Liu estava doente, com artrite, diabetes e pressão alta. Sabe que, quando a testemunha viajou, a acusada passou a morar na casa de Liu, com a criança. Quando eles voltaram, Liu, a filha e a acusada passaram a morar no consultório, por cerca de três semanas. Depois Liu e a filha voltaram para a casa e a acusada ficou no consultório. Não conversou com a acusada sobre a viagem da menor. Não perguntou para sua filha se Liu, mas sua filha lhe falou que os três subiram no avião. Sabe que Lin se comportava como se fosse mãe de sua filha. A testemunha Gildete Guardiano dos Santos disse que trabalhou na casa da acusada. Sabe que a acusada vivia com Liu e ele tinha uma menina. Sabe que Liu, a filha e a acusada foram viajar para os Estados Unidos e China para uma pequena turnê. A mãe verdadeira da menina era chamada de Xu e havia viajado para a China. A outra, que convivia com Liu e a menina era chamada de Erica no Brasil. Sabe que a polícia foi na casa deles. O relacionamento entre a acusada e a menina era muito bom e ela cuidava muito bem da criança. A verdadeira mãe da menina, quando retornou da China, pensou que os três haviam retornado ao Brasil, mas apenas retornou ao Brasil, para buscar alguns remédios, sendo que Liu e a menina ficaram nos Estados Unidos. A polícia esteve na casa para fazer a busca da menina e a testemunha disse que a mãe da menina havia se equivocado ao fazer a denúncia, porque a menina não estava no Brasil. Depois Liu retornou com a menina. A testemunha Marlen Maxliane de Oliveira Costa, arrolada pela defesa, conhece Liu desde final de 2007. Tinha amizade com a ré da loja em que se conheciam. Presenciou o relacionamento da ré com Liu, no que via na loja e nos telefones entre eles na loja. Conheceu a acusada como funcionária, trabalhando na clínica. Nunca presenciou os dois como marido e mulher, companheiro. A acusada nunca lhe disse o tipo de relacionamento que tinha com Liu e às vezes as pessoas achavam estranho o jeito que ele tratava ela, ele era bruto e gritava com ela e não deixava que ela almoçasse ou lanchasse com a testemunha. Indagada acerca de agressão por parte dele, disse que ouviu a acusada falar que ele ligava para ela e pedía para ela ir embora rápido porque ele estava chegando e ela ficava apavorada e pagava logo a conta e não entendiam porque a presa. Ao que sabia, a acusada era recepcionista na clínica. Nunca acharam normal o tratamento de Liu para a acusada, que às vezes estava chorosa, com marcas no corpo, mas nunca lhe perguntaram o motivo, embora a apoissem dizendo que tudo ia passar. A acusada chamava Liu de senhor e dizia que o senhor não gostava que ela ficasse lá embaixo e que tinha que subir rápido. Quando a acusada chorava, ela dizia que ele era muito bravo, mas não entendiam o grau de estupeção ou possessividade dele. Já chamou a acusada para sair, mas nunca ela quis ir. Sabe que a acusada morava numa quitinete e não sabe onde ele morava. Nunca ninguém comentou que eles tivessem relacionamento amoroso. A testemunha Haldri Cristina Assis de Camargo, arrolada pela defesa, afirmou que é amiga da mãe da menor. Conheceu Liu. Conheceu a acusada como recepcionista e depois de alguns anos após o nascimento da menina, eles começaram a ter relacionamento amoroso e isso foi depois que acabou o casamento dele com a mãe da menina, que começaram confusões, que não tinha como não ver. Era pancadaria, bate boca e xingamento dele com a esposa. Ele agredia a esposa. Já presenciou ele agredindo Lin. A menina estava estudando em um colégio bom e ele foi bater na menina e Lin entrou na frente, e ele acertou a acusada, que foi proteger a menina. Chegou a ver outras brigas e já chegou a descer de sua casa, para socorrer, porque ele era violento e bruto, e ele bateu bastante nela. Sabe que a mãe da menina apanhava muito e chegou a denunciar Liu em razão das agressões dele. Conheceu Liu há dezesseis anos e presenciou outros relacionamentos dele, que também eram violentos. Lin e Xu se conheciam, mas nunca viu Lin afrontando Xu. Presenciou outras agressões de Liu para a menor e a mãe da menina ia embora sem a criança e ele começava a brigar com a menina e Lin estava sempre apaziguando. A porta da clínica ficava aberta e ficavam prestando atenção porque havia uma criança e a testemunha tinha boa visão do local. Esses fatos aconteceram em Guarulhos e a clínica de acupuntura de Liu era em frente à casa da testemunha. Quando acontecia alguma coisa, a mãe da menina vinha para a loja da testemunha. Quando a criança faleceu, Liu estava fisicamente e psicologicamente debilitado. A acusada, em seu interrogatório em sede policial (fl. 32), declarou: que no dia vinte e três do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, a declarante embarcou juntamente com o companheiro e a criança para os Estados Unidos; esclarece a declarante que não tinha declaração de autorização da genitora de XU YI PING, para a criança embarcar para os Estados Unidos; informa a declarante que permaneceu no check in ao lado da criança e do marido; que a declarante esclarece que em nenhum momento informou aos agentes de embarque que não era a mãe da criança; a criança embarcou fazendo uso apenas de identidade e passaporte; que na ocasião, salvo engano, embarcaram pela empresa AMERICAN AIRLINES, (SIC) acredito que acharam que eu era mãe da criança; (sic) meu marido disse vamos tentar assim mesmo, sabendo a declarante que não possuíam a autorização; assim conseguiram embarcar (...) Em juízo, a acusada disse que, na viagem do dia 23 de dezembro de 2013, embarcou ela, Liu e a pequena. Afirmou que não sabia que a menina viajaria sem autorização da mãe. Indagada acerca de sua viagem para a Taiwan, no dia 20 de fevereiro de 2014, quando foi ouvida e teria dito que sabia que seu marido não tinha autorização da mãe da criança e ele disse vamos tentar assim mesmo, afirma que não foi assim, porque naquele dia estava muito nervosa, apavorada, e os policiais a chamaram para depoimento e disseram que se não falasse tudo, ela iria para a cadeia e não foi chamado um advogado. Não sabia o que estava acontecendo. Afirmou que não sabia que ele não estava com autorização da mãe da criança, porque os documentos estavam todos prontos e ele guardava tudo num cofre. Conhecia a mãe da pequena. Por ocasião da viagem em dezembro de 2013, o relacionamento de Liu com a mãe da criança era ruim. Acreditava que a mãe da criança concordaria em autorizar a viagem aos Estados Unidos, porque a menina reclamava que tinha muito saudades da mãe e Liu não deixava. Mas um dia ele decidiu, dizendo que a menina merecia essa viagem e ela queria ir a Disney e depois para a China, visitar a mãe. Ficariam um tempo nos Estados Unidos e depois levariam a menina à China, para visitar a mãe dela. A acusada voltou ao Brasil em fevereiro, e o acusado já tinha ido à China com a criança. Na China, ele ligou e falou com a Xu e disse que levaria a criança para ela, mas não ouviu o que Liu disse, parecia que eles estavam brigando. Voltou ao Brasil porque tinha coisas para pagar e resolver. Por ocasião de sua prisão no aeroporto, ia deixar o Brasil porque estava meio perdida, seus pais estavam em Taiwan e não sabia quanto tempo ficaria lá, acreditava que um ou dois meses. Lá voltar, porque cresceu aqui e gosta muito do Brasil. Mantinha relacionamento amoroso com Liu há cerca de oito anos e havia dias bons e outros ruins. Liu obrigou a acusada a viajar com eles. Não tinha ninguém aqui e ele disse que ia à China e que era para a acusada ir para cuidar dele e da criança. Ficou com medo que ele a abandonasse aqui e aceitou fazer a viagem por isso. Veio ao Brasil com treze ou catorze anos, com sua mãe e seu padrasto. Seus irmãos nasceram aqui, mas seu padrasto teve depressão e sempre fazia coisas estranhas em casa e sua mãe lhe pediu para morar em casa de um amigo. Sua mãe terminou o relacionamento e levou seus irmãos para Taiwan. Sua mãe conheceu outro homem e por causa desse segundo padrasto conheceu Liu. Esse segundo padrasto indicou a acusada para Liu, para trabalhar e cuidar dele. Trabalhou nas clínicas e na casa de Liu. Morou na casa dele, em Guarulhos, juntamente com a esposa dele e outras funcionárias dele, também chinesas. No começo ele a tratava bem e ajudava as pessoas. No início achou Xu legalzinha. Ele batia na esposa e gritava. Achava estranho ele bater nela. Cerca de dois meses depois começou a ter relacionamento com ele. No começo não aceitou, era jovem na época e o chamava de senhor tio. Ele tentava tocar na sua mão e brincava consigo. A acusada tinha um namorado e Liu dizia que brasileiro não era bom para ela e dizia que homem bom era ele. Um dia, ele disse que estava fazendo reforma em Guarulhos, e quando terminou a reforma, ele a chamou numa noite e fechou a porta e começou a tocá-la, dizendo só um pouquinho e aconteceu tudo isso. Chorou bastante e ele disse que tudo isso iria passar e que cuidaria dela. Ele disse que gostava muito dela e dizia que ela ia trabalhar em Guarulhos, mas logo depois ele a levou para Brasília. Sobre o relacionamento dela e Liu antes dele morrer, disse que ele estava nervoso, grosseiro e sempre abaixava a cabeça para ele, porque se respondesse ele podia chegar até a bater. Quando estava em Brasília, uma vez, respondeu ele, que quebrou uma mesa de vidro e machucou seu braço. Liu batia na menina porque ela era agitada e levada e a acusada protegia a menina. No dia do check-in no aeroporto, a acusada foi primeiro e entregou seus documentos e depois foi Liu e a pequena. Ninguém lhe perguntou nada a respeito da criança no aeroporto. Com efeito, em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é da acusação, à defesa basta que gere a incerteza, a dúvida sobre tais fatos. Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci: (...) objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182). (in Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. SP: RT, 2012, p. 363) Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Neste sentido leciona Marcellus Polastri Lima: Por fim, não havendo prova para condenação, o acusado será absolvido. Neste caso, apesar de haver probabilidade de o agente ter sido autor da infração penal, as provas carreadas para os autos não são suficientes, de forma a excluir a dúvida, para ensejar condenação. Trata-se de outro reflexo do princípio in dubio pro reo. Aqui não há uma presunção da culpabilidade do acusado, que só é a absolvido ou não condenado por falta de prova, até porque

não é possível, constitucionalmente, tal presunção. O que ocorre é que, se houve uma imputação devidamente recebida pelo juiz, é porque existia a probabilidade (não bastava mera possibilidade) de que o imputado teria cometido o fato típico, mas, ao final, ou a acusação não logrou provar suficientemente a imputação ou a defesa fez ao menos prova da dúvida em favor do acusado. (in Curso de Processo Penal. 9.ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 1187.)No caso, há séria dúvida quanto à existência do dolo da acusada na prática da conduta descrita na inicial acusatória.A prova documental e oral demonstra que a acusada, por ocasião do embarque com destino aos Estados Unidos, em 23 de dezembro de 2013, viajou com seu próprio passaporte, conforme histórico de fl. 195 e relação de atendimentos da companhia aérea de fl. 211. Vale dizer, a acusada não se utilizou de passaporte falso em nome da mãe da criança. Além disso, o pedido de autorização judicial de viagem, perante a Vara da Infância e da Juventude de Guarulhos, foi feito em nome da menor, representada pelo pai, Liu Qing Guo (fls. 07/10). Não bastasse, a prova oral comprova que a relação afetiva da acusada com Liu era de total submissão, além de violenta, narrando as testemunhas que ela tinha medo de Liu, chegando inclusive a apalpar do companheiro para defender a menina Xu Yi Ping. A própria mãe da menor descreveu que Liu era pessoa violenta e a agredia fisicamente, narrando ainda ter conhecimento de que outros relacionamentos de seu ex-marido também eram permeados por violência. Nesse contexto, a versão da acusada de que desconhecia a ausência de autorização da mãe da menina não se mostra desarrazoada. Ademais, ainda que tivesse ciência da necessidade de autorização, certamente que, diante do comportamento hostil e machista do companheiro, a acusada não tinha condições de se rebelar. E, muito embora em sede investigativa a acusada tenha dado a entender que sabia que a menina viajava sem a autorização de sua genitora (fls. 32/33), em juízo não se pode concluir, com a segurança, que isso de fato ocorreu. De relevo que o Delegado de Polícia Civil, Fúlvio Mecca ao ser indagado pela advogada de defesa se a ré efetivamente se passou pela mãe da menor, respondeu que a acusada disse ter achado que se passou pela mãe da criança por ter os orientais traços semelhantes. Assim sendo, de rigor a absolvição de LIN KUO HUI relativamente aos fatos pelos quais foi denunciada nestes autos.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para absolver LIN KUO HUI com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Determino o levantamento das restrições em desfavor da acusada e a liberação de seu passaporte (fl. 843).Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença: 1) Altere-se a situação da denunciada para absolvida; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal;3) Procedam-se às demais comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-11.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSILENE ELOI DA SILVA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP340314 - TALLES RIBEIRO CORREA)

VISTOS. Em face do trânsito em julgado (fls. 199), cumram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 192/195.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005, com cópia de fls. 200/201.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da r. sentença de fls. 192/195. Intimem-se pessoalmente a sentenciada (no endereço indicado às fls. 200/201) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006937-21.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PETRA GITTE JEZIOROWSKI(BA010264 - ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIO)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 391), cumram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 277/288 e acórdão de fls. 360/366 e 380/382. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 290), encaminhando-se cópia de fls. 360/366; 380/382 e fls. 391.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Considerando que na sentença foi decretado o perdimento do (s) aparelho (s) de telefone celular (es) apreendido (s) às fls. 11/12 em favor das casas das CASAS ANDRÉ LUIZ, oficie-se essa entidade para que o(s) retire nesta Subseção Judiciária Federal de Guarulhos (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), no prazo de 5 (cinco) dias.Comunique-se a Supervisão do Setor de Depósito Judicial o teor dessa decisão, para as providências cabíveis. Determine a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da CEF (fls.41) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e à CEF, informando acerca desta determinação. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007761-77.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PROSPER CHUX AGBASI(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 286), cumram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 192/201-V e acórdão de fls. 274/282-V. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl.241/241-v), encaminhando-se cópia de fls. 274/282-V e 286. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Determine que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Requisite-se à Supervisão do Setor de Depósito Judicial que proceda à remessa ao SENAD, do aparelho celular apreendido à fl. 07, bem como a comprovação do recebimento.Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da CEF (fls. 49) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e à CEF, informando acerca desta determinação. Considerando que não mais persiste interesse deste juízo na manutenção do passaporte do (a) réu (é) apreendido nos autos (fls. 146), encaminhe-se esse documento ao Consulado da Nigéria, juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 140/145, que atestou a autenticidade material, para as providências que as autoridades consulares entenderem cabíveis ao caso. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009015-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE(SP39371 - DANILO MARTINS E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA) X EDILBERTO GEAN MARQUES(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES)

Vistos.Fl.922: Pleiteia a defesa dos acusados CRISTIANO, EDILBERTO e ADAO a concessão de prazo triplo para apresentação das contrarrazões e razões de apelação, justificando o motivo pelo fato de ter recém assumido a defesa dos acusados Edilberto e Adão.Decido.Tendo em vista o grande volume dos autos e pelo fato da Dra. Eliene Santos Tavares ter assumido recentemente a defesa de mais dois réus nesta ação penal, defiro o pedido de fl. 922 para determinar que a apresentação das contrarrazões defensivas se dê da seguinte forma:15 (quinze) dias para a Dra. Eliene Santos Tavares apresentar as contrarrazões em favor dos réus CRISTIANO, EDILBERTO e ADAO, assim como para apresentar as razões de apelação em favor dos réus CRISTIANO e ADAO vez que desejaram recorrer da sentença condenatória proferida nesses autos conforme termos de apelação de fls.893 e 919. Com a juntada das peças processuais supra, intime-se a defesa do acusado THIAGO para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF bem como para apresentação das razões de apelação, vez que o acusado optou por apelar da sentença condenatória conforme termo de fl.916.Ato seguinte, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos pelas defesas.Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

0008024-88.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Vistos.Fl. 340/342: A defesa do réu, ao tomar ciência do laudo pericial colacionado aos autos (fls. 295/324), pugnou pela reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, declarando-a nula pela ausência de justa causa para início da ação penal. Contudo, não lhe assiste razão. Primeiro, porque não houve alteração do quadro probatório a ponto de justificar tal medida extrema, não se podendo olvidar que o presente processo tem por objeto apuração de fatos relacionados a crime de estelionato (art. 171, parágrafo 3º, da Lei n. 11.343/06) e não de falsificação de documento. Segundo, porque já se encontra marcada audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2018, às 15 horas, ocasião em que será oportunizado às partes aprofundar o debate em torno do tema, no exercício de cognição exauriente, tudo em sintonia com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, indefiro o pedido e mantenho a audiência já designada.Considerando que a testemunha MARCELO CINTRA MORAES não foi localizada no endereço indicado, bem como ao fato de que se encontra exaurido o prazo concedido na decisão de fls. 339, sem manifestação por parte da defesa do réu, declaro preclusa tal medida. Sem prejuízo, em homenagem ao devido processo legal, fica a defesa autorizada a apresentá-la por meios próprios, independentemente de intimação por parte deste juízo, na data e horários designados.Ciência ao MPF.Int.

0003568-82.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE RICARDO TEODORO(SP392809 - ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA E SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ) X SALUM THANI SAID

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado à fl.439 em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Confirmada a intimação pessoal do acusado encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as cautelas de estilo.Int.

0004467-80.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM HERNEY ESCOBAR MORALES(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA E SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONCALVES)

Vistos.Tendo em vista que o acusado WILLIAM HERNEY ESCOBAR fez a opção por recorrer da sentença condenatória de fls.215/222, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões de apelação no prazo legal; após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.Tudo concluído encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as cautelas de estilo.Int.

0004487-71.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AL AZZAWI QADDOORI ADEEB QADDOORI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Vistos.Considerando que o acusado fez a opção por recorrer da sentença condenatória conforme termo de fl. 214, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal; após, dê-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões. Tudo concluído, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as cautelas de estilo.Int.

0004526-68.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SIDNEI RODRIGUES(SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS)

Vistos.Diante da informação retro, intime-se novamente a defesa do acusado, na pessoa da Dra. TATIANA CRISTINA DOS SANTOS - OAB/SP 314.542 para que apresente CONTRARRAZÕES, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se o acusado no endereço de fl.199 para que constitua novo defensor(a) nos autos no prazo 05 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa nos atos subsequentes deste processo.Decorrido o prazo supra sem habilitação de defensor nos autos, dê-se vista à DPU para que assumam a representação do acusado, com apresentação das contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as cautelas de estilo.Int.

0004855-80.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA JORDAO CARVALHO(RJ127288 - REGINA DE ALMEIDA)

Vistos.Diante da informação retro, intime-se novamente a defesa da acusada, na pessoa da Dra. REGINA DE ALMEIDA - OAB/RJ 127.288 para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se a acusada no endereço de fl. 170 para que constitua novo defensor(a) nos autos no prazo 05 (cinco) dias, devendo ser advertida de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa nos atos subsequentes deste processo.Decorrido o prazo supra sem habilitação de defensor nos autos, dê-se vista à DPU para que assumam a representação da acusada, com apresentação das Alegações Finais no prazo legal.Com a vinda das alegações, tomem conclusos para sentença.Int.

Vistos. Tendo em vista que o acusado foi regularmente notificado (fl.124) intime-se a defesa constituída para que apresente resposta escrita à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Int.

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-56.2012.403.6119 - GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX - INCAPAZ X SONIA MARILDA FIDELIX(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DIAS PEREIRA

Fls. 160/161: Defiro o pedido de dispensa de oitiva do autor, visto que é relativamente incapaz. Defiro, ainda, a oitiva de sua guardiã, Sonia Marilda Fidelix, como informante do Juízo. Defiro o pedido de depoimento pessoal do réu Altair Dias Pereira, a ser realizado na mesma ocasião da oitiva de eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Considerando a manifestação de fl. 151, intime-se o réu Altair Dias Pereira para integral cumprimento do despacho de fl. 149, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo ora assinalado, tomem conclusos para designação de audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004836-16.2013.403.6119 - JORGE ROSA DE SOUZA(SPI66521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X JORGE ROSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 308/310: Expeça-se ofício ao SERASA para a IMEDIATA retirada do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes tão somente em relação a lançamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal referente ao contrato nº 213218110000272847. Fls. 296/300, 305/307: Observo que a parte autora não opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 178/v para apontar o erro material no número da agência bancária. Tampouco a ré pode alegar, neste momento processual, que a multa é indevida pelo fato de ter constado o número da agência de forma equivocada na decisão, uma vez que cabia à parte ré informar eventual impossibilidade de realizar o depósito no prazo determinado na decisão. Desta forma, devida é a multa por atraso no cumprimento da decisão. Contudo, há que ser observado o princípio da razoabilidade para fins de aplicação de referida multa. A multa apontada na planilha de cálculos de fls. 288/289 mostra-se excessiva se comparada ao valor da obrigação principal, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que acarretaria ao autor enriquecimento sem causa. Nos termos do artigo 537, 1º, I, reduz, de ofício, a multa ao valor de R\$ 6.820,54, valor equivalente àquele das parcelas descontadas, conforme depósito de fl. 301. Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades coatoras realizem todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas nas Declarações de Importação nºs. 18/0166808-8, 18/0168513-6, 18/017943-3 e 18/0179953-0.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/96).

Houve emenda da petição inicial (fls. 104/105).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas nas Declarações de Importação nºs. 18/0166808-8, 18/0168513-6, 18/017943-3 e 18/0179953-0.

Nos dias 26.01.2018 e 29.01.2018, respectivamente, as referidas Declarações de Importação foram parametrizadas para o Canal Amarelo de conferência, pelo qual a mercadoria somente é desembaraçada após a realização do exame documental.

Entretanto, desde aquela data o desembaraço das mercadorias encontra-se paralisado, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Alega que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos pois prejudica a continuidade de suas atividades.

Pois bem.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na espécie, a impetrante pretende que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas nas Declarações de Importação nºs. 18/0166808-8, 18/0168513-6, 18/017943-3 e 18/0179953-0, de modo que o movimento parestista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não lhe cause prejuízos de grande monta com atraso na entrega de diversos produtos, que já foram comercializados pela impetrante com seus clientes, que estão apenas aguardando a entrega.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro, com a verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-se as mercadorias em questão em prazo razoável, **se óbices não houver** quanto a sua regularidade aduaneira.

Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o registro das DI's ocorreram 26.01.2018 e 29.01.2018, respectivamente, marco inicial para a conferência aduaneira.

Não consta dos autos a emissão de qualquer exigência fiscal via Portal Siscomex para a impetrante, vide extrato da declaração de importação (fls. 09/10).

Desta forma, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro das Declarações de Importação nºs. 18/0166808-8, 18/0168513-6, 18/017943-3 e 18/0179953-0, no prazo de 72 horas, **salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 23 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIX AIRSOFT IMPORT E EXPORT LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE CABRAL DE LIRA - SP363656
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 18/0142651-3.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/64).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 18/0142651-3, que foi registrada no dia 23.01.2018.

No mesmo dia, a referida Declaração de Importação foi parametrizada para o Canal Vermelho de conferência, pelo qual a mercadoria somente é desembaraçada após sua verificação física e a fiscalização da documentação.

Entretanto, desde aquela data o desembaraço das mercadorias encontra-se paralisado, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Alega que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos pois prejudica a continuidade de suas atividades.

Pois bem.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na espécie, a impetrante pretende que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 18/0142651-3, de modo que o movimento padeiro dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não lhe cause prejuízos de grande monta com atraso na entrega de diversos produtos, que já foram comercializados pela impetrante com seus clientes, que estão apenas aguardando a entrega.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro, com a verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-se as mercadorias em questão em prazo razoável, **se óbices não houver** quanto a sua regularidade aduaneira.

Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o registro da DI ocorreu em 23.01.2018, marco inicial para a conferência aduaneira.

Não consta dos autos a emissão de qualquer exigência fiscal via Portal Siscomex para a impetrante, vide extrato da declaração de importação (fl. 56).

Desta forma, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação nº. 18/0142651-3, no prazo de 72 horas, **salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOUZA CRUZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova, de imediato, a análise da Declaração de Exportação nº 2176241990/4, com final desembaraço aduaneiro de exportação dos selos de controle de IPI, sobre cigarros de origem estrangeira, na forma da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21/08/2007.

Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no desembaraço aduaneiro objeto do presente *writ*, em razão de movimento de greve dos auditores fiscais, mesmo tendo sido cumpridas as exigências fiscais e administrativas estabelecidas, tendo o processo sido distribuído para verificação e conferência em 27/11/2017, sem qualquer análise até o presente momento.

Alega que o prazo legal estabelecido para todo o procedimento é de 90 dias, já tendo ultrapassado mais da metade desse tempo sem que as providências iniciais da autoridade impetrada, o que poderá acarretar em pena pecuniária ou até no futuro perdimento das mercadorias.

Juntou documentos (fls. 21/104).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 105/106).

Notificada (fl. 115), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja a ação julgada improcedente com a denegação da segurança (fls. 117/122).

A União Federal requer seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 124/125).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 127/128).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origina do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Exportação n.º 2176241990/4, de forma imediata, e as liberasse, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice para tanto.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 05.01.2018, conforme histórico de consulta de fl. 121.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 117/122, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da DE n.º 2176241990/4.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 04.01.2018 (fl. 115), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DE n.º 2176241990/4.

Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 14 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JARBAS GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

JARBAS GOMES DE ALMEIDA, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.672.068-0 desde a DER em 23/02/2015, com o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 15/08/2000, de 01/02/2006 a 02/03/2006, de 01/05/2006 a 07/07/2010, de 23/01/2008 a 31/12/2010 e 01/01/2012 a 10/01/2014 laborados como especiais, bem como o reconhecimento dos vínculos comuns laborados nas empresas ROMACOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e M.A.T.H. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA não lançados no CNIS.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 8328460), bem como o benefício da prioridade na tramitação por tratar de idoso.

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme manifestação prévia da Procuradoria Federal em Guarulhos, de 21.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar.

Int.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-66.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor planilha de cálculo que demonstre, ou atribua corretamente, o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias sem manifestação da parte, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Int.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

RÉU: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

JOÃO VICENTE DA SILVA, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.337.219-2 desde a DER em 12/05/2014, com o reconhecimento dos períodos de 05/11/71 a 30/01/74, de 12/06/2000 a 09/09/2000, de 24/10/2000 a 24/11/2000 e de 06/05/2003 a 14/10/2004 laborados como especiais.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 4320956).

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme manifestação prévia da Procuradoria Federal em Guarulhos, de 21.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar.

Int.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Tarico

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10569

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000055-78.2018.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000050-56.2018.403.6117) ROGERIO MARCHIORI(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa (fls. 02-12), formulado aos 26 de fevereiro de 2018, em favor de ROGÉRIO MARCHIORI, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 034.267.759-48, RG nº 7.698.765-3/SSP/PR. Juntou procuração e documentos (fls. 13-18). Essencialmente, sustenta o requerente que é primário, possui bons antecedentes, nunca foi preso nem processado por ato infracional ou crime, é casado e possui três filhos menores de idade. Alega que possui residência fixa e emprego lícito, sendo o único responsável pelo sustento de sua família. Aduz que o fato ensejador de sua prisão em flagrante foi cometido sem emprego de violência ou grave ameaça e que não há nos autos elementos concretos a evidenciar risco à aplicação da lei penal, à instrução criminal e à lesão à ordem pública. O MPF manifestou-se à fl. 22, opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decido. O pedido não comporta deferimento. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade e a aplicação da lei penal ainda operam, nos termos da decisão proferida em audiência de custódia no auto de prisão em flagrante nº 0000050-56.2018.4.03.6117, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste requerente, de forma específica, da seguinte forma: (...) 1. Defiro a juntada dos documentos ora trazidos pelo Advogado constituído dos entrevistados. 2. Declaro regulares as prisões em flagrante delicto dos três custodiados ouvidos neste ato. Converto as prisões em cautelares privativas preventivas, pelos fundamentos expostos pelo MPF, especialmente levando em conta o contexto fático em que os três entrevistados foram presos: não pararam o caminho, diante dos comandos da Polícia Rodoviária Estadual, a existência de rádios clandestinos nos veículos, apresentação de CNH pelo custodiado Paulo de Lira não encontrada no sistema próprio. Tudo levando a crer, portanto, que a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito colocariam em risco a aplicação da lei penal, mesmo diante dos documentos ora apresentados pelo ilustre Defensor dos custodiados afetos às residências fixas e ocupações lícitas. Afasto a alegação de atipicidade da conduta pela insignificância exposto pelo Patrono dos entrevistados, considerando o Auto de Apresentação e Apreensão 31/2018, de fls. 17/18. Dessa forma, entendo presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, especificamente para assegurar a aplicação da lei penal. Considerando, ainda, o relato de maus tratos, agressões físicas, por dois dos custodiados, determino à Secretaria a extração de cópias desta audiência, inclusive da mídia audiovisual, que deverão instruir ofício à Corregedoria da Polícia Rodoviária Estadual com o fim de que tome as providências que entender cabíveis, comunicando a este Juízo, no prazo de dez dias. 3. Diligência a Secretaria para que o CDP de Bauru/SP receba os custodiados, independentemente do horário da apresentação deles (...). Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão proferida em audiência de custódia aos 26 de fevereiro de 2018, no auto de prisão em flagrante nº 0000050-56.2018.4.03.6117, parte acima transcrita. A prisão preventiva foi fundamentada, amparada em elementos suficientes para a determinação da medida excepcional, notadamente porque há risco concreto à aplicação da lei penal. Verifica-se, conforme jurisprudência pacífica, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa), se presentes elementos suficientes a indicar risco à aplicação a lei penal, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF mantendo a decretação da prisão preventiva do custodiado ROGÉRIO MARCHIORI. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARILIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5579

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002693-54.2008.403.6111 (2008.61.11.002693-7) - APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/02/2018, foi expedido o Avará de Levantamento nº 3488483, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO DA PENA

0004277-15.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON MESSIAS(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

Vistos. Acolho as manifestações do Ministério Público Federal às fls. 249 e 255, e determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 154/197 - a qual deverá ser instruída com os documentos originais de fls. 201/204, 209/210, 212/213, 218/219 e 252/253, e com cópias dos documentos de fls. 233/243, das manifestações do MPF de fls. 249/255 e do presente despacho - e a devolução ao juízo deprecando, solicitando-se o cumprimento integral dos atos deprecados. Solicito ao juízo deprecado que o apenado seja intimado para apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária faltantes (4 parcelas faltantes, eis que efetuou o pagamento de 11 parcelas, do total de 15), bem assim, para dar fiel cumprimento à pena de prestação de serviços à comunidade, eis que restam 388 horas de serviços a cumprir (do total de 730 horas, o apenado cumpriu, até o mês de dezembro de 2017, 342 horas de prestação de serviços à comunidade), devendo ser observado a forma acordada na audiência admnitrória - 1 hora por dia, o que resulta em uma média de 30 horas mensais. Notifique-se o MPF. Int.

000107-92.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO DANTAS DOS SANTOS(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa e da multa substitutiva. Após os cálculos dos valores da pena de multa e da multa substitutiva, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admnitrória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Notifique-se o MPF. Publique-se.

000204-92.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON LUIS LEARDINO(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando que o sentenciado está recolhido na Penitenciária de Álvaro de Carvalho-SP, conforme consta de fls. 63/65, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual - Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília-SP, competente para a execução penal, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação penal nº 0000054-19.2015.403.6111. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0003912-83.2000.403.6111 (2000.61.11.003912-0) - S M PRECO CERTO CENTER LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a extração das cópias na forma requerida à fl. 703, ante o recolhimento das custas correspondentes (fl. 704). À serventia, para as providências. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004811-27.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X ELIANA MARCIA DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Devidamente intimada (fl. 220 verso), a defesa não se manifestou acerca do despacho de fl. 219. Assim, intime-se novamente a defesa para que declare, sob as penas da Lei, se as testemunhas arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado aos réus, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade dos acusados, sobretudo em razão de alguns residirem em outros Municípios e outros Estados. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a manifestação, ou no decurso do prazo, tomem conclusos.

2ª VARA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4682146: Indeferido o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei nº 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.

Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA DE FATIMA CAMARGO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 3533074, pág.03: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da demanda tendo em vista que é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.645.889-3, desde 16/09/2017, conforme demonstra o CNIS anexo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-70.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIAS GABRIEL PEREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: LUANA CAROLINA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TATIANE MELLO DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000100-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALDA APARECIDA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000117-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: QUEILA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social e o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-34.2017.4.03.6111
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 66 (sessenta e seis) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 4024675, pág. 01) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Tipo Segurado	Data Início	Data Fim	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	15/06/1994	16/09/1994	00	03	02
Segurado Empregado	19/02/1995	16/06/1995	00	03	28
Segurado Empregado	02/01/1996	09/03/1996	00	02	08
Segurado Empregado	02/01/1997	31/03/1997	00	03	00
Segurado Empregado	26/08/2003	30/11/2003	00	03	05
Segurado Empregado	30/10/2004	30/11/2004	00	01	01
Auxílio-doença	13/05/2009	13/09/2011	02	04	01
Segurado Empregado	04/01/2012	23/01/2012	00	00	20
Segurado Empregado	19/03/2012	31/03/2012	00	00	13
Segurado Empregado	28/01/2013	10/10/2014	01	08	13
TOTAL			05	06	01

O autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 613.633.695-6 no período de 04/12/2014 a 21/07/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Além disso, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII - em 04/12/2014** (Id. 3742292, quesito 6.2, do INSS), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício previdenciário NB 613.633.695-6.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*cardiopatía isquêmica após infarto agudo do miocárdio*” e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 613.633.695-6 (21/07/2017 – Id. 4024675, pág. 01), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 21/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	Samuel Francisco de Santana.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	21/07/2017 – cessação do auxílio-doença.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	26/02/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 21/07/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento (Id 3429313), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-36.2017.4.03.6111
AUTOR: CELIA REGINA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉLIA REGINA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 282 (duzentas e oitenta e duas) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 3830924, pág.02) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com **23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	01/11/1978	10/12/1991	13	01	10
Segurado Empregado	11/12/1991	31/05/1992	00	05	21
Segurado Empregado	16/02/1995	30/04/1996	01	02	15
Segurado Empregado	10/05/1995	31/12/1998	03	07	22
Segurado Empregado	01/01/2003	30/12/2003	01	00	00
Segurado Empregado	01/08/2004	20/08/2004	00	00	20
Segurado Empregado	09/05/2007	02/02/2009	01	08	24
Segurado Empregado	08/01/2010	30/04/2012	02	03	23
TOTAL			23	06	15

A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 603.523.926-2, no período de 03/07/2012 a 24/05/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII** - em **25/09/2014** (Id. 3492585, pág.06, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS, Id. 3830924, pág.02) e estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "*transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia*" e, portanto, encontra-se **total e temporariamente** incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. E acrescentou que após procedimento cirúrgico que deve ser realizado, poderá ser reabilitada para exercer atividades que exijam menos esforço físico.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, **o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação** para sua atividade habitual, **deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.** (grifei)

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 603.523.926-2 (24/05/2017 - Id. 3830924, pág.02), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 24/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Célia Regina de Andrade.
Benefício Concedido:	Auxílio-doença.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	24/05/2017 - cessação auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento (DIP):	26/02/2018.
Data da Cessação do benefício (DCB):	[...].

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 24/05/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-53.2017.4.03.6111
AUTOR: JANDIRA SZITIKO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SZITIKO DE SOUZA - SP298014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 2 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-97.2018.4.03.6111
AUTOR: CAROLINE ABRAHAO DE OLIVEIRA, OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SIPOLI CASTILHO - SP145355, REGIS PODEROSO DE SOUZA - SP230402
Advogado do(a) AUTOR: REGIS PODEROSO DE SOUZA - SP230402
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a serventia a exclusão dos documentos juntados em duplicidade no presente feito.

Após, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a Caixa Econômica Federal intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelos apelantes, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 4º, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: EDSON APARECIDO RUSSO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao apelante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, devendo observar a ordem sequencial do processo físico, o qual deverá ser integralmente digitalizado.

Intime-se.

Marília, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001943-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780
EMBARGADO: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo ao apelante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 3891242.

Intime-se.

Marília, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO XAVIER SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao apelante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, devendo observar a ordem sequencial do processo físico, o qual deverá ser integralmente digitalizado.

Marília, 27 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-94.2017.4.03.6111
AUTOR: BENEDITO MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 27 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-70.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE CARLOS LUENGO FIGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA - SP363039, MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos opostos em face da presente execução fiscal, conforme certidão ID 4777377, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando o julgamento daquela ação incidental.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001268-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bem, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 19 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-57.2017.4.03.6109
AUTOR: HORTENCIA MARIA ZOEGA DIAS PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GIL MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-08.2017.4.03.6109
AUTOR: TARCILA DOS SANTOS DOMINGUES RICCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-27.2017.4.03.6109
AUTOR: CLEUZA RIBEIRO DIAS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAGLIONI DIAS - SP159296, MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6338

MONITORIA

0007674-59.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAYENE ELUCYD DA SILVA MATOS OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, promoveu em face de DAYENE ELUCYD DA SILVA MATOS OLIVEIRA ação monitoria fundada em Contrato Particular de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física firmado em 07.05.2013. Após tentativas frustradas de citação a CEF requereu a desistência da ação (fl. 139). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1100204-90.1998.403.6109 (98.1100204-5) - JOSE LOURENCO MARINHO X JOAO GILBERTO MENGEL X EDUARDO ALESSANDRO GONCALVES (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA X JOAO PAULO DE SOUZA X ONOFRE RANZONI X ANTONIO DONIZETE SANTOS SILVA X PAULO SERGIO JANEZ X JOSE CARLOS MAIA X JOB BAPTISTA DOS SANTOS (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ LOURENÇO MARINHO e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a reajuste salarial, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 206/219), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0007520-07.2014.403.6109 (fls. 236/260). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 270/278 e 308), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 292/300 e 312). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

005766-11.2006.403.6109 (2006.61.09.005766-4) - LAZARO JOSE SAWAYA DANADELLI X MARIA APARECIDA BEGNAMEI BERNEGOSI X MARIA CRISTINA MILANELLO MIRANDA X MARIA LUIZA MARCHI BORTOLOTTI (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da parte autora relativo à execução invertida no PROCESSO FÍSICO, uma vez que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017. Fica esclarecido que a parte autora poderá apresentar, como petição inicial do cumprimento de sentença (em meio eletrônico), o seu pedido de execução invertida. No mais, fica desde já concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretária certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000640-43.2007.403.6109 (2007.61.09.000640-5) - CARLOS MARCO DA SILVA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CARLOS MARCO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 141), o que fez (fls. 152/157). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 163). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 165/166), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 171/172). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

0010335-21.2007.403.6109 (2007.61.09.010335-6) - MAURICIO DETONI X MARGARIDA APARECIDA CAMPOS X MELISSA ABIGAIL CAMPOS DETONI (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MARGARIDA APARECIDA CAMPOS, sucedida processualmente por MAURÍCIO DETONI e MELISSA ABIGAIL CAMPOS DETONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Antes do julgamento do recurso de recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, o executado apresentou proposta de acordo (fls. 176/184), que foi aceite pelos exequentes (fl. 186). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 228/230), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 236/238). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

0005844-63.2010.403.6109 - JOSE AUGUSTO ROSSI (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ AUGUSTO ROSSI em face da União Federal visando a restituição de valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda - IR, bem como de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 130, 141/147 e 150/151), cujos valores foram aceitos pela executada (fl. 137). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 153/154), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 159/160). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

0004394-51.2011.403.6109 - IVONE COMBINATO CAPANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IVONE COMBINATO CAPANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 217/222), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 224/233) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 238). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 241/242), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 251/252). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

0005076-06.2011.403.6109 - ANTONIO MOACIR EVANGELISTA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANTONIO MOACIR EVANGELISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 215/261) que não foram impugnados pelo executado (fl. 267). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 268/269), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 279/280). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

0000266-17.2013.403.6109 - LUIZ WALMYR MACHADO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LUIZ WALMYR MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 144), o que fez (fls. 167/189). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 193). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 195/196), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 201/202). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

0002015-69.2013.403.6109 - MADALENA DE NADAI PINHO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MADALENA DE NADAI PINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 92), o que fez (fls. 97/107). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 109/110). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 111/112), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 120/121). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

0005360-09.2014.403.6109 - ANTONIETTA ROSALINA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO - ESPOLIO X MARCELO BATUIRA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP222519 - FABIO LUIS FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 130/131) aduzindo a existência omissão e contradição relativa ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que conquanto o pleito veiculado na inicial tenha sido julgado parcialmente procedente foi condenada ao seu pagamento integral. O embargado foi intimado, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil e apresentou contrarrazões (fls. 137 e 138/139). DECIDO. Assiste razão à embargante. Em relação à declaração de Imposto de Renda - IR 2009/2010, infere-se de documento trazido aos autos consistente em descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 20) que a autoridade fiscal não reconheceu determinadas deduções no valor total de R\$ 71.140,17 (setenta e um mil, cento e quarenta reais e dezessete centavos) e, de outro lado, na sentença (fls. 130/131) somente deixaram de serem consideradas certas deduções que perfazem o valor total de R\$ 6.150,00 (seis mil e cento e cinquenta reais), ou seja, admitiu-se a existência do direito de se deduzir o montante de R\$ 64.990,17 (sessenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e dezessete centavos). Destarte, ante a sucumbência recíproca, a ré deve pagar ao autor honorários advocatícios de R\$ 6.499,01 (seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e um centavo) e o autor, por sua vez, deve pagar a ré honorários advocatícios de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais). No que tange à declaração de Imposto de Renda - IR 2010/2011, depende-se de documento consistente em descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 39) que a autoridade fiscal não reconheceu determinadas deduções no valor total de R\$ 111.425,38 (cento e onze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) e, de outro lado, na sentença (fls. 130/131), somente deixaram de serem consideradas certas deduções que perfazem o valor total de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), ou seja, admitiu-se a existência do direito de se deduzir o montante de R\$ 84.925,38 (noventa e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos). Assim, configurada a sucumbência recíproca, a deverá a ré pagar ao autor honorários advocatícios no valor de R\$ 8.492,53 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) e o autor, por sua vez, deve pagar a ré honorários advocatícios de R\$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais). Somando-se os valores acima mencionados, à título de honorários advocatícios, a ré pagará ao autor R\$ 14.991,54 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) e este pagará à autora R\$ 3.265,00 (três mil e duzentos e sessenta e cinco reais), corrigidos monetariamente. Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000384-51.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TERRA AZUL INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME X CLODOALDO DE OLIVEIRA MIRANDA X CIRINEU PIRES MIRANDA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TERRA AZUL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME, CLODOALDO DE OLIVEIRA MIRANDA e CIRINEU PIRES MIRANDA, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.4889.690.0000012-06. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (fl. 28). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

000534-32.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BACCHIN OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X RODOLFO REINALDO BACCHIN X EVANDRO BACCHIN X EDUARDO ALEXANDRE BACCHIN

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BACCHIN OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP e OUTROS, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.2199.691.0000060-99, celebrado em 17.04.2015. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (fl. 30). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006305-84.2000.403.6109 (2000.61.09.0006305-4) - ALICE MAZZERO DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALICE MAZZERO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALICE MAZZERO DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 183/230), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0004311-35.2011.403.6109, após o acolhimento do recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 244/253). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 281/283), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 289/291). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, de baixa e arquivar-se. P.R.I.

0008036-71.2007.403.6109 (2007.61.09.0008036-8) - SERGIO MACHADO FELICIO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MACHADO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por SÉRGIO MACHADO FELÍCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 217), o que fez (fls. 225/242). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 244). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 249/250 e 281), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 259 e 283). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, de baixa e arquivar-se. P.R.I.

0005274-43.2011.403.6109 - SERGIO SMANIOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SMANIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SÉRGIO SMANIOTTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 190/195), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 197/208) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 219). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 223/224), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 233/234). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, de baixa e arquivar-se. P.R.I.

0011564-74.2011.403.6109 - ROBERTO SIDNEI GRIN(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SIDNEI GRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROBERTO SIDNEI GRIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 210/211), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 213/223) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 228). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 233/235), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 241/243). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, de baixa e arquivar-se. P.R.I.

0003650-22.2012.403.6109 - MARIO APARECIDO DE GODOI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MÁRIO APARECIDO DE GODOI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 199/202), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 204/209) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 216). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 213/214), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 226/227). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, de baixa e arquivar-se. P.R.I.

0000334-64.2013.403.6109 - SAYMON DAVI DE MACEDO X SAMUEL DANI PEDRO DE MACEDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAYMON DAVI DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SAYMON DAVI DE MACEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício assistencial, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 154/160), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0008387-63.2015.403.6109 (fls. 168/174). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 176/177), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 182/183). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, de baixa e arquivar-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003460-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003460-3) - BENJAMIN DIANO(SP259695 - MOISES DANIEL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BENJAMIN DIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo, no prazo sucessivo de 10 dias a iniciar-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003716-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003716-9) - ERMELINDA DE GOES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ERMELINDA DE GÓES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 217), o que fez (fls. 256/287). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 293/294). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 295/296), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 301/302). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, de baixa e arquivar-se. P.R.I.

0002066-22.2009.403.6109 (2009.61.09.002066-6) - JOAO COLETTI NETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COLETTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO COLETTI NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 165/171), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 173/185) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 190). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 195/196), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 201/202). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, de baixa e arquivar-se. P.R.I.

0003315-71.2010.403.6109 - ROMILDO CAETANO DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROMILDO CAETANO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 140/149), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 151/167) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 173). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 176/177), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 182/183). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, de baixa e arquivar-se. P.R.I.

0005044-35.2010.403.6109 - VALDIR FRANCISCO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALDIR FRANCISCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 110/119), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 121/125) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 132). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 136/137), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 142/143). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, de baixa e arquivar-se. P.R.I.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 107/116), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 118/125) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 132). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 135/136), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 141/142). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-09.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000209-06.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BENTO TOME, GIULIANO TELLES TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GIANCARLO TELLES TOMÉ, MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) EXECUTADO: SANY ISABEL RODRIGUES - SP339782
Advogado do(a) EXECUTADO: SANY ISABEL RODRIGUES - SP339782

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela **parte autora, ID(s) 1767708 e 1767774**, nos moldes da sentença prolatada neste processo eletrônico (P.J.E.).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000209-06.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BENTO TOME, GIULIANO TELLES TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GIANCARLO TELLES TOMÉ, MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA TOME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) EXECUTADO: SANY ISABEL RODRIGUES - SP339782
Advogado do(a) EXECUTADO: SANY ISABEL RODRIGUES - SP339782

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela **parte autora, ID(s) 1767708 e 1767774**, nos moldes da sentença prolatada neste processo eletrônico (P.J.E.).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2018.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3022

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008767-52.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109) RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(RS096638 - MARINA BORTOLON MOREIRA E RS100653 - BRUNA SANDRI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e atendimento do quanto requerido pelo Ministério Público Federal.Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003428-49.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RAFAEL LUIZARI LOUREIRO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X GUILHERME GIMENES(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG)

Tento em vista a não localização das testemunhas arroladas pelo acusado Rafael Luizari Loureiro e considerando que a defesa foi cientificada e não forneceu novos endereços, ficam prejudicadas as oitivas das testemunhas por videoconferência, residentes em Belo Horizonte, Sumaré e Campinas, ficando mantido o interrogatório presencial dos réus.Cientifique-se a defesa de Rafael sobre a não localização da testemunha Anderson Silva Rocha.Int.

0003984-51.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS AUGUSTO DOURADO(SP376004 - ERICA CRISTINA DE LIMA DOURADO E SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAConforme determinado na decisão de fls. 243/245v, foram expedidas em 07/02/2018 as cartas precatórias sob nº 009/2018 e 010/2018, sendo, enviadas para a distribuição em 21/02/2018, respectivamente, para a Subseção Judiciária em Limeira/SP para o interrogatório do réu, bem como ao Juízo de Rio Claro/SP para inquirição das testemunhas de acusação lá residentes. Nada mais. Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.

0004365-59.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO HENRIQUE RODRIGUES(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentar de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0006084-76.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X PAULO AGANETTI DA SILVA(MG147520 - FELIPE MARTINS ARJA ALVES)

Autos do processo n.: 0006084-76.2015.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: PAULO AGANETTI DA SILVADECISÃOTrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PAULO AGANETTI DA SILVA em que o órgão acusador, em breve síntese, afirma que policiais civis, no dia 06-08-14, foram chamados para analisar e fazer a apreensão de duas pistolas de pressão na agência dos Correios situada na Avenida 31 de março nesta urbe.Tratava-se, na verdade, de duas pistolas de pressão: uma (SMITH & WESSON) endereçada a TIAGO JOSÉ PINHEIRO e a segunda (DAN WESSON) dirigida a JOSMAR ROSSI.JOSMAR afirmou que a arma que lhe fora endereçada teria sido enviada por PAULO AGANETTI. Requisitado a oferecer a documentação que legitimasse a importação de tais armas, PAULO não o fez, motivo pelo qual o órgão acusador lhe imputou a conduta descrita no art. 334-A, 1º, do CP.A denúncia foi recebida em 23-10-15 (f. 112).O Acusado ofereceu resposta à acusação (fls. 130-134).Seus termos, contudo, não merecem ser aceitos, senão vejamos:A conduta do Réu, pelo menos em tese, adapta-se ao descrito no artigo citado na denúncia, vez que teria importado e vendido a arma a JOSMAR. Tudo leva a crer, pelo menos num juízo perfunctório, que a importação e repasse da arma não se deu de acordo com nossa legislação, seja no que toca ao CP, seja no que concerne ao decreto n. 3665, anexo I.Por outro lado, não se pode falar em atipicidade da conduta, vez que, pelo menos em tese, o Acusado repassou a arma a JOSMAR sem respeitar os parâmetros legais. Com efeito, a Lei n. 10.826/03 determina que a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de arma de fogo é proibida em nosso país (art. 26).Então, não há se falar em espessura do calibre da arma, pelo menos na fase em que se encontra o processo, pois muito parecida com a original.Dai decorre que a denúncia não é inepta, pois os fatos trazidos à baila são condizentes entre si e propiciam a total aplicação do primado da ampla defesa e do contraditório. É fora de dúvida que a peça vestibular imputa ao Acusado a conduta perfeitamente inteligível, qual seja, a de vender a arma a JOSMAR.De outra senda, o fato de JOSMAR não ter pagado a PAULO qualquer valor quando do envio da arma não desnatura sua conduta delituosa pois, pelo menos em tese, PAULO receberia, mesmo que no futuro, algum valor pelo bem vendido a JOSMAR.O fato de o MPF se referir a arma de fogo como simulacro ou de pressão também não desnatura a peça vestibular. Isso porque uma caracterização não afasta a outra. Vale dizer: a arma pode ser um simulacro que opera sob pressão. Assim, há justa causa para a instauração do processo penal.No que toca ao dolo do Acusado, será analisado em momento próprio que, certamente, não é nesta fase processual.Também não merece guarida a pretensão defensiva quanto à desclassificação do delito para o caput do art. 334, haja vista que i) o Acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e ii) não é esta a fase correta para a mutatio libeli.DETERMINO a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (f. 134).Intimem-se.Piracicaba, 29 de agosto de 2017.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal(E.T. Expedidas cartas precatórias nº 05/2018 e 06/2018 em 05/02/2018, respectivamente, para a Subseção Judiciária em Belo Horizonte/MG e Fortaleza/CE, sendo encaminhadas para a distribuição, via malote digital, em 21/02/2018).

0003102-55.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X PAULO ROBERTO GRANDO(SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI E SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentar de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0006334-75.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAConforme determinado na decisão de fls. 380/381v, foram expedidas em 07/02/2018 as cartas precatórias sob nº 008/2018 e 009/2018, sendo enviadas para a distribuição em 22/02/2018, respectivamente, para a Subseção Judiciária em Barretos/SP para a inquirição da testemunha de acusação e ao Juízo de Rio Claro/SP para oitiva das testemunhas de defesa. Nada mais. Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1087

EXECUCAO FISCAL

0002668-18.2006.403.6109 (2006.61.09.002668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HENRIQUE POMPERMAYER(SP112665 - AMAURY PUERTA DE OLIVEIRA) X EUGENIO POMPERMAYER X MODESTO POMPERMAYER X FRANCISCO POMPERMAYER - ESPOLIO(SP112665 - AMAURY PUERTA DE OLIVEIRA)

Certifico que em cumprimento à determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2017.02207, que se encontra à disposição para retirada. Fica o interessado cientificado de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GMAD CASA DO MDF SUPRIMENTOS PARA MÓVEIS LTDA

S E N T E N Ç A

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

GMAD CASA DO MDF SUPRIMENTOS PARA MÓVEIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS e ICMS SUBSTITUTO DE VENDAS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS/ICMS ST nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese. (id. nº 2648491).

Instruíram a inicial, os documentos representados nos ids. ns. 2648855 a 2648466.

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade da certificação da Direção da Serventia. (Ids. ns. 3347106 a 3347115 e 3479716).

A medida liminar foi indeferida. (id. nº 3494456).

Devidamente notificada (id. nº 3624634), a autoridade impetrada apresentou informações (ids. ns. 3724031 e 3724034), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se, a impetração, contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou (id nº 4361052), no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito e deixou de opinar sobre o mérito da causa.

A União requereu seu ingresso na lide e foi admitida, sendo cadastrada no sistema do PJe como "impetrada". (Id nº 4668825).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis, pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS/ICMS ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que não há, pois, falta de interesse de agir.

Afastada a preliminar, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "*a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)*".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS*”.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreveu-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “*a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento*”.

ALC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”.

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:^[1]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.
5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. "Verbis":

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS e o ICMS/ST não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que, tal como o ICMS, o ICMS/ST também não se configura como uma receita da empresa, cabendo esclarecer que o "substituto tributário" é meramente o responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos.

3. Dispositivo

Posto isso, defiro a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS/ICMS SUBSTITUTO SOBRE VENDAS.

Honorários advocatícios indevidos. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), 23 de fevereiro de 2018.

III (Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 01

DATA: 04/09/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003516-22.2017.4.03.6112

2ª Vara Federal de Presidente Prudente SP).

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR - SP126072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. impetrou este mandado de segurança visando à concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada proceda à incidência e disponibilização da diferença relativa à SELIC sobre os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento indicados na exordial, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos a título de Selic, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa/parcelados. Disse ter protocolizado pedidos administrativos de ressarcimento, tendo a autoridade impetrada reconhecido parcialmente os créditos, mas que a conclusão/análise dos pedidos não respeitou o prazo legal de 360 dias para conclusão/análise dos mesmos, conforme prevê o artigo 24 da Lei 11.457/2007, asseverando, desta forma, que tem direito líquido e certo de ver os valores objeto dos processos administrativos devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar, uma vez que o *funus boni iuris* decorreria de toda argumentação expendida que *per se* já demonstra seu direito líquido e certo e que o *periculum in mora* estaria evidenciado na medida em que estaria sendo privada de significativos recursos financeiros essenciais ao desenvolvimento de suas atividades. (Id. nº 3289765).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. ns. 3289768 e 3289791).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. (Ids. ns. 3289791 e 3309932).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que ordenou a intimação e notificação da Autoridade impetrada e seu representante judicial. (Id. nº 3356947).

Pessoalmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. (Ids. 3541563; 3613689 e 3613690).

O Ministério Público Federal deixou de opinar por não ter identificado, no caso, matéria de interesse público primário com expressão social que ensejasse sua intervenção. (Id. nº 3560753).

A União – representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional –, requereu seu ingresso no feito, sendo cadastrada no sistema do PJe como “impetrada”. (Id. nº 3724615).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Observando-se a inicial do mandado de segurança resta evidente que o impetrante não chegou a formular propriamente pedido de ressarcimento, mas pleiteou que sobre os valores já ressarcidos incidisse a taxa SELIC e que os valores decorrentes não sejam objeto de compensação de ofício com débitos parcelados.

Assim, subsiste interesse processual da Impetrante quanto à análise da incidência, ou não, de correção monetária – pela SELIC – sobre os valores apurados a título de ressarcimento, bem como quanto à análise da vedação de compensação de ofício dos valores decorrentes com débitos parcelados.

A Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (art. 24). Resumindo, consoante dispõe o retrocitado artigo, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (destaquei).

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, eventual justificativa da autoridade administrativa no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas.

Por conta disto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos tributários, com superação do prazo de 360 dias previsto em Lei, configura demora injustificada, que autoriza a incidência de correção monetária, pela SELIC, a contar do término do prazo legal para a análise dos pedidos.

Confira-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13.

1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.

2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária.

3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis.

6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual.

7- A nova redação da Lei Federal nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional.

8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido. [\[1\]](#)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

- Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

- Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária.

- O crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante.

- Apelação da União Federal improvida. - Remessa oficial parcialmente provida. [2]

No caso dos autos, observa-se pelos documentos juntados aos autos que a Receita Federal extrapolou o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento de crédito tributário, com o que, neste ponto, resta configurada demora excessiva que autoriza a incidência de correção monetária, a contar do término do prazo de 360 dias fixado em Lei.

Não obstante, além do pedido principal formulado, a impetrante também cumula pedido subsidiário, no sentido de que seja a Fazenda impedida de realizar compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa por meio de parcelamento.

Sob o tema, tenho que os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insusceptíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. Neste sentido, inúmeros precedentes do C. STJ.[3]

Apesar do art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescrever a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte, o C. STJ entendeu que esta não é possível com créditos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

Confira-se o texto legal:

Art. 7º: A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§1º: Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§2º: Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§3º: Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

Ao que tudo indica, o STJ afastou a incidência da IN/SRF nº 600/2005, que com arrimo no §3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliava o cabimento da compensação de ofício prevista no §1º para os débitos parcelados, bem como da IN/SRF nº 900/2008 que, revogando a IN anterior, ampliou ainda mais as hipóteses de compensação de ofício, para abranger toda e qualquer forma de compensação.

Noutras palavras, o STJ entendeu que referidas INs encontravam-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitariam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício.

Assim, depreende-se da decisão do STJ que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELO FISCO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inicialmente resta afastada a preliminar lançada pela parte agravada. O agravo encontra-se adequadamente fundamentado, possibilitando o conhecimento da irresignação em todos os seus termos, tanto que o impetrante não teve dificuldade para ofertar a sua contraminuta, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa.

2. O pagamento, nos termos do disposto no art. 156, I do CTN, é causa extintiva do crédito tributário, insurgindo-se a parte autora, ora apelada contra a compensação, de ofício, de débitos já extintos, porquanto atingidos por este instituto, bem como cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos moldes do art. 151, II, III e VI.

3. O procedimento adotado pelo Fisco para a aludida compensação encontra respaldo no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, com a redação dada pela Lei n.º 11.196/2005: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp n.º 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011.

5. É defesa a compensação de crédito tributário com exigibilidade suspensa, tanto quando de créditos extintos pelo pagamento.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo interno improvido. [4]

Apesar da substancial defesa da Fazenda, acolho o entendimento do STJ em relação à impossibilidade da compensação de ofício com débitos em parcelamento, externado no RE 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

O caso, portanto, é de concessão da segurança.

3. Dispositivo

Ante o exposto, defiro a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e concedo a segurança, tão somente para fins de determinar a incidência da SELIC nos créditos de ressarcimento devidos à Empresa-Impetrante, relativos aos PER/DCOMP constantes da tabela nº 2, quais sejam: ns. 23900.25046.300115.1.1.19-0683; 15430.61468.300415.1.1.19-0469; 41490.61725.310715.1.1.19-1292; 30860.06503.301015.1.1.19-1922; 33437.40029.290116.1.1.19-3484; 21098.59967.290416.1.1.19-6312; 00024.29760.250716.1.1.19-6769; 13831.57454.281016.1.1.19-3840; 41719.60824.310117.1.1.19-0250; 03885.76093.301015.1.1.18-3050; 18080.97823.250716.1.1.18-3565 e 15590.68976.281016.1.1.18-0479-, a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007) até o momento do efetivo pagamento de tais diferenças, bem como para vedar que o montante obtido seja objeto de compensação de ofício com débitos parcelados e com pagamento em dia (portanto, possível a compensação de ofício com débitos parcelados em atraso), bem como com débitos albergados pelas demais hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas no art. 151 do CTN; ressalvando-se à parte impetrante o direito de expressamente autorizar referida compensação, se assim entender pertinente.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Honorários advocatícios indevidos. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), 26 de fevereiro de 2018.

[1] (TRF3. AMS 00053381720154036108. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto. e-DJF3 de 03/03/2017).

[2] (TRF3. AMS 00013533520144036121. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre. e-DJF3 de 30/01/2017)

[3] (AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDeI no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

[4] (TRF3. AMS 00033810520154036100, Sexta Turma. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. e-DJF3 de 06/09/2016).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-89.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS, NEURAIDES MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora virtualizou os autos do processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, requerendo a habilitação incidental de herdeiros ante o falecimento do autor.

Defiro, em continuação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do pedido de habilitação suspendo o processo nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo legal (art. 690 do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CICERO ALVES CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ALVARES MACHADO-SP

DESPACHO

Cicero Alves Correia impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso protocolado, enviando-o ao CAJ – Câmara de Julgamento do INSS.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Cópia deste despacho servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

Defiro a gratuidade processual, nos termo do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1AAE5A6E0	PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2018.
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-91.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP, ODAIR CUSTODIO JORGE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ODAIR CUSTODIO JORGE EPP e outro**, objetivando o recebimento da importância R\$ 116.497,42.

Na petição (ID 3992922) a exequente veio aos autos informar que a dívida foi liquidada. Trouxe aos autos a informação de liquidação dos contratos (id 4742470).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Levante-se a restrição efetuada pelo sistema RENAJUD (id 2791054).

Transitada em julgado esta sentença, archive-se com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-31.2017.4.03.6112
AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA PERES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A - T I P O M

A parte impetrante propôs embargos de declaração (id 4736014) à sentença proferida em 06 de fevereiro de 2018 (id 4378572), ante a existência de erro material no dispositivo da sentença relativo ao período de atividade especial reconhecido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese a interposição dos embargos declaratórios fora do prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil, conheço-o ante o evidente erro material apresentado.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, conforme fundamentos da sentença, restou reconhecido o tempo especial exercido nos períodos de 01/02/1982 a 31/03/1984 e 01/04/1984 a 30/11/1988, trabalhados nas funções de Instalador Reparador LA e Examinador na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, todavia, no dispositivo constou equivocadamente a data de 01/04/1982.

Dessa forma, **reconheço o erro material presente na sentença (id 4378572) e retifico o item “a” do Dispositivo, fazendo constar:**

a) reconhecer o tempo especial exercido nos períodos de 01/02/1982 a 31/03/1984 e 01/04/1984 a 30/11/1988, trabalhados nas funções de Instalador Reparador LA e Examinador na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, que deverão ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40.

Ante o exposto, o réu deverá promover novo cálculo para apuração da RMI do autor, tendo em vista o tempo de contribuição apurado de 35 anos e 01 dia, conforme cálculo que ora se junta.

-

Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido relativo ao recálculo da renda mensal inicial relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor Claudio de Almeida Peres.

Junte-se a planilha de cálculo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003091-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TTI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, THIAGO PIRES TAKIGAWA

DESPACHO

À vista da certidão ID 4732062, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fndo".

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00019599020144036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fndo".

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00011451520134036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA

DESPACHO - MANDADO

Defiro o pedido da exequente na petição ID4672390 determinando:

A) **PENHORA** do seguintes imóveis registrados no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente, com endereço na Avenida Manoel Goulart, 406, Vila Nova, Presidente Prudente, SP: **I**, matrícula nº **9.159** (100%) pertencente à executada **CAMILA CIPOLA PEREIRA** e **II** matrícula nº 41.585 (parte ideal), pertencentes aos executados **RAFAEL CIPOLA PEREIRA E CAMILA CIPOLA PEREIRA**;

B) Feita a penhora, **INTIME** a parte executada, **RAFAEL CIPOLA PEREIRA**, CPF/MF sob o nº 381.692.378-07, **CAMILA CIPOLA PEREIRA**,

CPF/MF sob o nº 381.692.368-27, bem como **FIO DE SEDA MALHAS EIRELI ME**, CNPJ **20.059.850/0001-72**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Quatorze de setembro, nº106, nesta cidade, bem como com endereço na Rua Sebastião Minueto Takazono,310, Residencial Gramado, Alvares Machado/SP e os usufrutuários, ANTÔNIO CIPOLA e sua esposa JACIRA DA SILVA CIPOLA da construção procedida;

C) **NOMEIE** depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil;

d) Proceda à **AVALIAÇÃO** do bem penhorado;

e) Providencie o **REGISTRO** da penhora no órgão competente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação dos requeridos Profissional Funilaria Ltda ME, com endereço na Rua Mathias Bernhart, 139, Jardim Rio 400, em Presidente Prudente/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal, Carlos Henrique Fioramonte Serrano, residente e domiciliado(a) na Rua Mathias Bernhart, 139, Jardim Rio 400, em Presidente Prudente/SP, e Luiz Eduardo Fioramonte Serrano, residente e domiciliado(a) na Rua Doutor José Foz, 1015, Vila Nova, em Presidente Prudente/SP.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X89E59AAB7	
Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002271-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARLI ZULLI ZAMBERLAN - ESPOLIO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente proposta pelo ESPÓLIO DE MARLI ZULLI ZAMBELERAN em face da CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pretende a antecipação dos efeitos da tutela da ação principal (obrigação de fazer de quitação do saldo residual do contrato de consórcio), visando a abstenção da ré de colocar o autor em mora, bem como a realização de qualquer ato de cobrança ou negatificação até o deslinde da ação.

Segundo a inicial, a autora adquiriu contrato de Adesão – Consórcio Imobiliário Caixa, com cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, com previsão de cobertura do saldo devedor no caso de morte do contratante. Assim, os herdeiros protocolaram a comunicação do sinistro em 18/07/2016, mas não obtiveram êxito na cobertura e ainda estão sofrendo cobranças. Requereu tutela de urgência para que a ré se abstenha de colocar a parte autora em mora.

No despacho inicial deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, prestando esclarecimentos sobre a natureza do contrato e alegando ausência de interesse processual ante o deferimento de cobertura do saldo devedor. Juntou documentos.

Por meio de petição intercorrente, a ré requereu o pagamento pelo espólio de valores pendentes decorrente da utilização pela falecida de empréstimo FGHab em razão de perda de renda.

Designada audiência de conciliação e mediação para o dia 29 de janeiro de 2018, as partes compareceram, sendo o feito suspenso para viabilizar parcelamento administrativo e pagamento do débito remanescente. Deferiu-se o pedido de exclusão da Caixa Consórcios do polo passivo da lide.

A parte autora apresentou comprovante de pagamento e a ré requereu a extinção do feito ante a liquidação do débito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Tendo em vista a composição realizada em audiência e o cumprimento pelas partes do acordo firmado, conforme documentos de quitação (id 4717239), resta demonstrado que as partes transigiram.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

A transação havida, na forma em que foi acordada, não há condenação em verba honorária.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002271-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARLI ZULLI ZAMBERLAN - ESPOLIO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente proposta pelo ESPÓLIO DE MARLI ZULLI ZAMBELERAN em face da CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pretende a antecipação dos efeitos da tutela da ação principal (obrigação de fazer de quitação do saldo residual do contrato de consórcio), visando a abstenção da ré de colocar o autor em mora, bem como a realização de qualquer ato de cobrança ou negativação até o deslinde da ação.

Segundo a inicial, a autora adquiriu contrato de Adesão – Consórcio Imobiliário Caixa, com cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, com previsão de cobertura do saldo devedor no caso de morte do contratante. Assim, os herdeiros protocolaram a comunicação do sinistro em 18/07/2016, mas não obtiveram êxito na cobertura e ainda estão sofrendo cobranças. Requereu tutela de urgência para que a ré se abstenha de colocar a parte autora em mora.

No despacho inicial deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, prestando esclarecimentos sobre a natureza do contrato e alegando ausência de interesse processual ante o deferimento de cobertura do saldo devedor. Juntou documentos.

Por meio de petição intercorrente, a ré requereu o pagamento pelo espólio de valores pendentes decorrente da utilização pela falecida de empréstimo FGHab em razão de perda de renda.

Designada audiência de conciliação e mediação para o dia 29 de janeiro de 2018, as partes compareceram, sendo o feito suspenso para viabilizar parcelamento administrativo e pagamento do débito remanescente. Deferiu-se o pedido de exclusão da Caixa Consórcios do polo passivo da lide.

A parte autora apresentou comprovante de pagamento e a ré requereu a extinção do feito ante a liquidação do débito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Tendo em vista a composição realizada em audiência e o cumprimento pelas partes do acordo firmado, conforme documentos de quitação (id 4717239), resta demonstrado que as partes transigiram.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

A transação havida, na forma em que foi acordada, não há condenação em verba honorária.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-36.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO DIAS DE MAZZI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELOISA DE CEZAR
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CAIRES FERREIRA - SP353778, BRUNO ALEXANDER DE PAULA CANHETTI - SP292015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em resposta ao despacho deste Juízo (Id. 4107747), a parte autora trouxe aos autos declaração de pobreza, requerendo a gratuidade processual, bem como informou seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

Delibero.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Designo o dia 22/03/2018, às 14h30, para realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001697-38.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-05.2016.403.6112) OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILO YONAHÁ E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

1. Tendo em vista que as questões levantadas na inicial são exclusivamente de direito, bem como que a embargada juntou cópia dos procedimentos administrativos, a instrução probatória se demonstra suficiente à análise da legalidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal 0011589-05.2016.403.6112.2. O pedido de inversão do ônus da prova requerido pela Embargante será enfrentado quando da prolação da sentença.3. Dou por encerrada, portanto, a instrução probatória.4. Int.5. Após, em nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.

0002894-28.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-09.2016.403.6112) BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0006638-31.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-08.2017.403.6112) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Tendo em vista que as questões levantadas na inicial são exclusivamente de direito, bem como que aos autos foi juntada cópia do processo administrativo que originou a dívida exequenda, a instrução probatória se demonstra suficiente à análise da legalidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal 0001990-08.2017.403.6112.2. Dou por encerrada, portanto, a instrução probatória.3. Int.4. Após, em nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.

0007311-24.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205690-89.1997.403.6112 (97.1205690-2)) DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0007410-91.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-09.2015.403.6112) BARBARA CATARINA ZANGARINE BARBOSA(SP365030 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 107: por ora, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos comprobatórios do alegado negócio jurídico de compra e venda do veículo VW Savaleiro placa CIK 0701, tais como transferências bancárias ou depósitos em dinheiro.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001580-47.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-55.2016.403.6112) FABIO MIOTTO PALO(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL X FABIO ESTACIO DE MORAES TRANSPORTES - ME

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003435-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Diante a manifestação da exequente (fl.230) quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Honorários já recebidos pela exequente administrativamente.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1201354-47.1994.403.6112 (94.1201354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA HORI ERSUL LTDA X MARIO MAMORU HORI

Intime-se a parte executada quanto ao cálculo das custas finais devidas, bem como para que informe o banco, agência e número da conta para restituição dos valores penhorados à fl. 105, dos quais deverão ser descontados às custas devidas. Prazo: 15 (quinze) dias.Com a informação, oficie-se à Caixa para que utilize parte do valor o para pagamento das custas devidas, utilizando GRU JUDICIAL com código 18710-0, bem como para que promova a transferência do saldo remanesce para a conta informada pela parte.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se.

1202077-66.1994.403.6112 (94.1202077-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTIGELLI LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1202178-06.1994.403.6112 (94.1202178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MACRUX BUCHALLA S/A IND E COM X ADIB BUCHALLA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Vistos, etc.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, na esfera administrativa em razão de remissão, conforme noticiado pela exequente (fl. 159), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequente.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1203254-65.1994.403.6112 (94.1203254-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MARISA REGINA AMARO) X JOAO MENDES BARRETO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO MENDES BARRETO, tendo por fim a cobrança dos créditos tributários descritos na CDA n.º 30.794.795-5 (fl. 04). Após regular andamento do feito, a Fazenda Nacional foi instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que já decorrido o lapso temporal superior a 10 (dez) anos entre o sobrestamento do feito e a nova movimentação, sem constar qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO.Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)Consta dos autos que o processo permaneceu arquivado desde o ano de 1995, aguardando provocação até janeiro de 2018 (fls. 24/26).Considerando que, in casu, o crédito refere-se a período de apuração dos exercícios de outubro de 1977 a abril de 1982, bem como que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a sua nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80).Diante do exposto, e considerando que a própria União reconheceu que sequer logrou localizar o crédito exequendo, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente.Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º).Sem honorários advocatícios.Após, arquivem-se.P.R.I.

1205800-59.1995.403.6112 (95.1205800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X ADALBERTO MONTI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X LORIVAL MONTI X LUIZ MARCIA

Promovam as partes MARTI TINTAS MATERIAS E CONSTRUÇÃO LTDA e ADALBERTO MONTI a regularização de suas representações nos presentes autos e apensos (12059417819954036112 e 12058326419954036112) com juntada de procuração e atos constitutivos. Prazo: 15 (quinze) dias. Ademais, considerando a petição de fls. 52/67 dos autos 12059417819954036112, advirto as partes que futuras manifestações (salvo a regularização acima determinada) deverão ser direcionadas somente aos presentes autos, considerando a reunião de execuções com ficrlo no art. 28 da LEF. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao alegamento pagamento da dívida.

1204005-81.1996.403.6112 (96.1204005-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM/ DE VINHOS LTDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA TON DE CARVALHO X RAFAEL ANTONIO DE CARVALHO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS e de dívida que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de data da decisão do STF (13.11.2014). Nesse sentido, APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão o executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.) Assim, tendo em vista que a prescrição intercorrente, no presente caso, só se operará em 13/11/2019, retornem os autos ao arquivo.

1205351-67.1996.403.6112 (96.1205351-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROPICAL PRESIDENTE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X ADALBERTO NAZARI(SP200264 - PATRICIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Deiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Fim do prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

1201402-64.1998.403.6112 (98.1201402-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO E SP395094 - RAFAELA FERREIRA CABRERA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1202082-49.1998.403.6112 (98.1202082-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1202492-10.1998.403.6112 (98.1202492-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1204622-70.1998.403.6112 (98.1204622-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FUKUHARA HONDA CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005923-82.2000.403.6112 (2000.61.12.005923-0) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERBIP COMUNICACOES S/C LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X EDUARDO SANTO CHESINE(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo parcelamento realizado (fl. 230). Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000610-33.2006.403.6112 (2006.61.12.000610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELECOM LTDA ME(SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal, garantida pelas penhoras de fls. 83 (bens móveis) e 150 (sobre o faturamento da empresa executada). Intimada a se manifestar sobre o período de março a novembro de 2014 e de outubro de 2015 a novembro de 2016 (referido na petição de fl. 278), em que não houve o depósito relativo ao percentual de seu faturamento, a empresa executada veio aos autos às fls. 308/310 para afirmar que não faturou no mencionado período e que está praticamente inativa. As fls. 347/352, apresenta exceção de pré-executividade, pela qual alega a prescrição do débito exequendo, considerando o lapso de tempo transcorrido entre a constituição do débito e a citação da empresa nesta ação. Sobre a questão, a União se manifestou às fls. 443/464 para afirmar que o débito decorre de rescisão do parcelamento datado de 01/01/2002. Decido a questão relativa à prescrição, tendo em vista que, sobre a alegação da executada de que não faturou, a exequente silenciou. O débito aqui exequendo tem origem nas CDAs de números 80.4.04.001665-37, 080.6.02.010362-04, 080.6.04.053281-06 e 80.6.05.009033-09. Observe que o débito objeto da CDA de n. 80.2.05.005909-05 foi extinto à fl. 266. A CDA n. 80.4.04.001665-37 se refere a uma dívida do período de 04/1997 a 12/1998, constituída por declaração de 30/03/2000 e inscrita como Dívida Ativa em 14/06/2004; a CDA n. 80.6.02.010362-04 se refere a uma dívida do período de 05/1995 a 01/1996, constituída por declaração de 01/03/2000 e inscrita como Dívida Ativa em 25/04/2002; a CDA n. 80.6.04.053281-06 se refere a uma dívida do período de 04/1997 a 01/2000, constituída por declaração de 30/03/2000 e inscrita como Dívida Ativa em 14/06/2004; e a última CDA se refere a uma dívida de 01/02/2000 a 01/10/2001, constituída por declaração com notificação por edital (fls. 59/72) e inscrita como Dívida Ativa em 01/02/2005. No caso da dívida mais antiga, de 05/1995, o contribuinte constituiu ele próprio o débito, mediante ato de declaração de débito. Na documentação apresentada pela exequente, de fls. 444 e seguintes, observa-se que as dívidas das 3 primeiras CDAs, incluindo essa mais antiga, foram objeto de parcelamento acordado em 01/03/2000. Note que a Fazenda fez referência a 2 (dois) procedimentos administrativos, de números 10835.450381/2001-02 e 10835.400080/99-53, que deram origem às três primeiras inscrições em dívida ativa. Nada falou a respeito do procedimento de n. 10835.500556/2005-55, que deu origem à última CDA (fl. 59). Da data da realização do acordo de parcelamento até a data da sua rescisão, em 01/01/2002, a exigibilidade do débito estava suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Sobre o assunto, a jurisprudência já firmou entendimento, segundo o qual o parcelamento importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, porque se trata de ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor (REsp 1684841/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017). Por outras palavras, na data da rescisão do acordo, o prazo prescricional quinquenal retoma seu início. Tendo ele reiniciado em 01/01/2002, esta ação, datada de 19/01/2006, com determinação de cite-se de 10/02/2006 (fl. 74) e com citação positiva em 18/04/2006 (fl. 78), não está prescrita. Quanto ao débito objeto da última CDA, inscrito em dívida ativa após procedimento administrativo não citado pela exequente à fl. 443, a prescrição também não está caracterizada, pois a dívida de 01/02/2000 a 01/10/2001, com vencimento de 15/03/2000 a 14/11/2001, foi inscrita como Dívida Ativa - e, portanto, constituída - em 01/02/2005 e, a partir de então, contar-se-ia o prazo para a cobrança judicial (art. 174 do CTN), não transcorrido na data do ajuizamento desta ação e do também na data do cite-se. Assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Pros siga-se na execução, devendo a exequente se manifestar em termo de prosseguimento e quanto à alegação da executada de que não faturou no período acima destacado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001509-89.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte EXECUTADA para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007921-65.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X FRANCISCO CARLOS DINIZ PEDRO(SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA E SP248351 - RONALDO MALACRIDA)

Considerando a concordância dos interessados com os termos da decisão de fl. 510/v, válido parcialmente a arrematação realizada, com exceção do veículo de placa BZN-4744, anteriormente arrematado nos autos 0001959-64.2013.8.26.0482 da 2ª Vara Cível de Presidente Prudente/SP. Deiro o requerimento de fl. 514. Solicite-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo a retificação do auto e do recibo de arrematação de fls. 463/477, a fim de excluir o veículo de placa BZN-4744 (item F de fl. 467), bem como para considerar como valor da arrematação a cifra de R\$ 219.274,62 (duzentos e dezenove mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e comissão do leiloeiro o montante de R\$ 10.963,73 (dez mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos). Considerando a redução no valor da comissão de R\$ 12.000 para R\$ 10.963,73 (diferença de R\$ 1.036,27), intime-se o leiloeiro por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo para que devolva parcialmente o valor que recebeu (fl. 471/472) mediante depósito judicial vinculado a este feito. Quanto às custas recolhidas a mais (no valor de R\$ 103,63), o procedimento para devolução delas está regulado pela Ordem de serviço 0285966/2013, que deverá ser juntada a estes autos para o conhecimento do arrematante e para que tome as medidas necessárias. Com a retificação do auto de arrematação, intime-se a credora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se foi deferido o parcelamento solicitado. Confirmado o parcelamento, expeça-se carta de arrematação e entrega do(s) bem(ns) arrematado(s). Consigne a Secretaria os dados do arrematante que constam nos autos, especialmente o número de seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência. Com a entrega do(s) bem(ns) arrematado(s), não havendo requerimento pendente de apreciação, venham os autos conclusos para análise de eventual transformação em pagamento definitivo à União do depósito integral de fl. 469.

0008130-34.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Não há que se falar em juros de mora a serem impostos à Fazenda para cumprimento do quanto determinado à fl. 605. Não está caracterizada a mora da União, que pagará o quanto determinado mediante ordem de Requisição de Pequeno Valor a ser expedida por este Juízo. Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fl. 650 e determino a requisição do pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pros siga-se na execução quanto ao débito não parcelado informado pela Fazenda (fls. 660/661). Certifique a Secretaria o curso do prazo para embargar. Defiro o pedido de leilão do bem penhorado à fl. 608. Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000163-98.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA - EPP(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES

Fl. 184: tendo em vista o conteúdo da decisão de fls. 178/v, reconheço, com espeque no art. 185 do CTN, a existência de fraude à execução com relação ao negócio jurídico que teve por objeto o R. 07 da matrícula nº 117.349 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, para considera-lo ineficaz em relação à presente execução fiscal. Oficie-se ao d. Oficial de Cartório com ordem para registro desta declaração de ineficácia, com urgência, bem como para registro da penhora de fl. 159. Intimem-se as partes desta decisão, inclusive a terceira interessada MARIA ELISA TROIA (fl. 189).

0003555-46.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUVENI MARIA CORDEIRO JANDER(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Considerando que os documentos de fls. 88/89 comprovam que o veículo penhorado à fl. 31 foi alienado em momento anterior à inscrição da dívida ativa para a pessoa de HELIO NOGUEIRA JANDER (possível parente do executado, considerando o sobrenome em comum), determino o levantamento da penhora e restrições de fls. 33/34. Ademais, tendo em vista a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0004212-51.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COALGODAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X JOSE CARLOS STELLA(SP285497 - VINICIUS TELXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Renove-se vista à exequente, considerando que não há que se falar em prerrogativa do crédito tributário em face de contrato gravado com alienação fiduciária. O executado detém apenas direitos sobre o bem imóvel alienado fiduciariamente. Não detém a propriedade do bem, pertencente à instituição financeira. Daí a impossibilidade de se falar em concorrência de credores. Não é a instituição financeira a executada e sim a pessoa que detém somente a posse sobre o bem. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária. 3. A alienação fiduciária não institui um ônus real de garantia, não havendo de se falar, nesses casos, em aplicação da preferência do crédito tributário. 4. Precedentes das Turmas de Direito Público. 5. Recurso especial improvido. (REsp 332.369/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 388). Isso posto, retomem os autos à Procuradoria para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Extrato de pagamento de fl. 380: intime-se o exequente de fls. 163/164 do pagamento realizado e para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao pagamento realizado.

0001007-77.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVALDO DE JESUS VIEIRA

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Intimem-se.

0001737-88.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIZELE PEREIRA SILVA LIMA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela executada. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 51, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008120-82.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JAQUELINE GUANDOLIN DE CARVALHO

Vistos em sentença. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP ajuizou ação de execução fiscal em face JAQUELINE GUANDOLIN DE CARVALHO, visando à satisfação da CDA de fls. 04/08, referente às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a manifestação do autor (fl. 84) requerendo a extinção do feito, sob alegação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, até o ano de 2011. Informa ter providenciado a baixa das anuidades declaradas inconstitucionais (2010/2011) e que os valores das demais anuidades não cumprem o requisito do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011 (valor inferior a 4 anuidades). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Após a propositura desta execução fiscal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 704.292, decidiu que as anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser restituídas ou majoradas exclusivamente por lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade tributária. De fato, no presente feito, o valor exequendo, após o abatimento das anuidades declaradas inconstitucionais, configura quantia inferior ao mínimo legal estabelecido pelo artigo 8 da Lei 12.514/2011, restando, configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. III. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o art. 485, incisos IV, do CPC, julgo extinta esta execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008130-29.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA FERNANDA ALVES DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o cálculo das custas finais devidas, devendo o valor ser descontado do montante ainda bloqueado. Após, proceda a Secretaria o levantamento do valor remanescente bloqueado, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001209-20.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMAR BERNARDO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 109, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002157-59.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA INACIO NUNES LEME - ME

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 54), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004539-25.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X WELLINGTON FRANCKIEVICZ ROMA - ME(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006348-50.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MIRIAM FARIAS DE OLIVEIRA(SP353672 - MARCELA TEODORO CORREA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, benefício que ora concedo (fl. 24). Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDI FILHO E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 8614/8615, 8782/8783 e 8785.Cumpra-se a determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 8794/8796), expedindo-se para tantos os ofícios necessários.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009804-04.1999.403.6112 (1999.61.12.009804-8) - LIDIO SCALON(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X LIDIO SCALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do pagamento realizado e para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-o de que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao pagamento realizado.Após, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 1316

MONITORIA

0008569-06.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMLAN ESTRUTURAS METALICAS E PLANEJAMENTO LTDA - EPP X ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO X DAUTRO DE CASTRO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Nos termos da determinação de fls. 123, fica a parte apelante (ré) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

1202907-27.1997.403.6112 (97.1202907-7) - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 1028: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

1203838-30.1997.403.6112 (97.1203838-6) - VALDELICE PRUDENCIO X GESSI DE SOUZA LACERDA X NEIDE IZABEL MODESTO X ALICE ALVES DA SILVA X LUCIANE FELICI NOGUEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores referentes à condenação sucumbencial fixados pela r. sentença exequenda, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0006757-17.2002.403.6112 (2002.61.12.006757-0) - TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS E SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0006958-72.2003.403.6112 (2003.61.12.006958-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0006579-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006579-8) - MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0002293-66.2010.403.6112 - HELINES LUCI DE OLIVEIRA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0009141-35.2011.403.6112 - JOANA ADELAIDE GOMES X ADELAIDE AQUILINO GOMES(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0003018-84.2012.403.6112 - MANOEL FERNANDES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de fls. 101, tendo em vista que os documentos podem ser requeridos na via administrativa.Ademais, não consta nos autos recusa no fornecimento dos documentos indicados.Intime-se, após, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

0003246-59.2012.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007357-86.2012.403.6112 - ELIZEU GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001995-69.2013.403.6112 - ODORICO LEMES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009339-04.2013.403.6112 - NALVA RAMOS FRANCISCO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA E SC026775 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls. 1600: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos autores.Int.

0003605-38.2014.403.6112 - JOAQUIM JOSE DE CASTILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias.Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0002669-76.2015.403.6112 - CLAUDEMIR MUNIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, revogo a determinação de f. 276.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço da empresa ELETRO BRASÍLIA DE ASSIS LTDA - EPP, considerando a devolução do ofício (f. 273).

0002838-63.2015.403.6112 - NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1- RELATÓRIONATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuza ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer: 1) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação e que seja recebida bem como todas as peças que a instruem;2) CITAÇÃO do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na pessoa do seu representante legal, para responder aos termos da exordial, em querendo, sob pena de revelia e confissão;3) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por ser o autor pobre na acepção legal do termo. (declaração em anexo);4) A condenação do instituto requerido ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS nos termos da Súmula 111 do STJ, devendo incidir sobre o valor total da condenação até a sentença, incluídos na base cálculo os valores recebidos a título de antecipação de tutela.5) Reconhecer em sentença como matéria incontroversa, e determinar que o INSS nos termos do art. 77 da Instrução Normativa 45/2010 inclua no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais como tempo de contribuição laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91 art. 57 caput c/c o art. 58, 1º, com fundamento na análise técnica do processo administrativo os períodos de 07/08/1990 a 21/09/1994 e 01/12/1994 a 28/04/1995, homologando-os, para concessão da aposentadoria especial nos termos do Art. 57 caput da Lei 8.213/91.6) Declarar e determinar a homologação em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91 art. 57, caput, c/c art. 58, 1º os períodos de: - 01/03/1979 a 02/03/1982, 01/06/1982 a 25/02/1983, 04/07/1986 a 30/11/1986, 16/03/1987 a 26/10/1987, 20/04/1988 a 07/12/1988 e 01/09/1989 a 07/03/1990, trabalhados nas atividades de auxiliar de polidor, ajudante geral em indústria metalúrgica e motorista, em que o risco à saúde ou integridade física são PRESUMIDOS, (...)- 29/04/1984 a 01/04/1986, trabalhados no cargo de ENCANADOR, para CBPO ENGENHARIA LTDA, com exposição a ruído de 91 dB(A), a agentes biológicos e umidade excessiva, (...)- 29/04/1995 a 17/08/1995, 04/11/1995 a 06/05/2004, 16/12/2004 a 16/12/2005, 01/12/2005 a 17/01/2006, 05/04/2006 a 13/08/2008 e 14/11/2008 a 21/02/2014, no cargo de MOTORISTA DE ÔNIBUS, na Empresa de Transportes Andorinha S/A, com exposição ao agente ruído, vibrações, calor, intempéries e demais riscos inerentes à função, (...);7) Declarar e determinar ao INSS que os períodos de 01/03/1979 a 02/03/1982, 01/06/1982 a 25/02/1983, 04/07/1986 a 30/11/1986, 16/03/1987 a 26/10/1987, 20/04/1988 a 07/12/1988 e 01/09/1989 a 07/03/1990, constantes em sua carteira de trabalho, caso não reconhecidos como exercício de atividade especial, em razão do enquadramento por categoria profissional, sejam convertidos de atividade comum para atividade especial, aplicando-se o fator 0,71, com fundamento na Lei 6.887/80, Decreto 83.080/79, no art. 64 do Decreto 611/92; no art. 35, 2º, do Decreto 89.312/84 e no artigo 57 da Lei 8.213/1991 (em sua redação originária) e na SÚMULA nº 201 do TRF; e sejam somados aos demais tempos de contribuição especial para deferimento da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 caput da Lei 8.213/91;8) A condenação do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:a) Homologar em favor do Autor o enquadramento como especial, nos termos ao art. 57 caput e art. 58 da Lei 8.213/91, todos os períodos controversos e incontroversos declarados em sentença como exercidos em atividade especial e converter de tempo de contribuição comum para tempo de contribuição especial os períodos requeridos, aplicando-se o fator 0,71 considerando que foram desempenhados anteriormente a lei 9032/1995, somando-se aos demais tempos de contribuição declarados especiais (controversos e incontroversos) para deferimento da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 caput da Lei 8.213/91;b) Homologar como tempo de contribuição do Autor todos os períodos constantes em sua CPTS e CNIS;c) Conceder o benefício de aposentadoria especial ao Autor com percentual de 100% sem incidência de fator previdenciário (art. 29, inciso II da Lei 8.213/91) e fixar como data de início do benefício a do requerimento administrativo NB: 167.353.572-8/46, ou seja, em 21/02/2014 ou a data da citação ou a data da aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo prevalecer o benefício de melhor renda mensal inicial.d) Apresentar após o trânsito em julgado da r. sentença ou v. acórdão os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, entendidos esses o valor corrigido dos salários de contribuição, entre a data do requerimento administrativo (21/02/2014 ou a data da citação) e a data da DIP - Data do Início do Pagamento, na esfera administrativa.e) Pagar as diferenças vencidas, desde a DER (21/02/2014 ou a data da citação) até a data da DIP - Data do Início do Pagamento, na esfera administrativa, monetariamente corrigida desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes, e reajustes salariais que ocorreram ou vieram a ocorrer, valores a ser apurado;9) Declarar na parte dispositiva da r. sentença e na tutela de mérito, caso seja deferida, todos os períodos laborativos que o INSS deve considerar com exercidos em atividade especial, incluindo os períodos declarados como matéria incontroversa, como especial. Somando-se aos períodos a ser declarado na r. sentença, determinando prazo para implantação do benefício.10) Que após o trânsito em julgado da r. sentença ou v. acórdão seja a Autarquia, ora Requerida intimada no sentido de que deverá reconhecer o tempo de serviço judicialmente declarado, para implantar a aposentadoria especial ao autor com data do requerimento administrativo, ou seja, 13/03/2013;11) Finalmente, quando da prolação da r. sentença com julgamento do mérito, requer seja confirmada à antecipação da tutela de mérito, quando, após produção de todas as provas com a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial com infimação ao Instituto requerido para que o mesmo cumpra a determinação judicial;12) Que seja determinada à aplicação de multa diária em caso de não implantação do benefício, após o trânsito em julgado ou concessão de tutela, nos termos do artigo 461 do CPC.13) Requer a produção de prova pericial com nomeação de Perito Judicial Habilitado (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), para realização de perícia nos termos técnicos definidos na legislação trabalhista com fundamento no artigo 58, 1º da Lei 8.213/91, na EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, como garantia de ampla defesa, contraditório, e devido processo legal.14) Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, prova testemunhal, pericial, documental, sem prejuízo de nenhuma outra, e demais meios probatórios, sem exclusão de nenhum deles dos aqui não mencionados.15) Que na r. sentença o D. Juízo se manifeste sobre a matéria questionada, especialmente a regra do artigo 58, I da Lei 8.213/91 em sua parte final, ou seja, enquadramento de atividade especial após 05/03/1997 deve ser feito com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborados nos termos da legislação trabalhista - fls. 43/46. Argumenta, em síntese, serem quíntos os controversos deste feito. A primeira é saber se são ou não prejudiciais à saúde e a integridade física os seguintes períodos de labor: 29/05/1984 a 01/04/1986, trabalhado no cargo de encanador, com exposição a ruído de 91 dB(A) e agentes biológicos (fungos, bactérias e protozoários); 29/04/1995 a 17/08/1995, 04/11/1995 a 06/05/2004, 16/12/2004 a 16/12/2005, 01/12/2005 a 17/01/2006, 05/04/2006 a 13/08/2008 a 14/11/2008 a 21/02/2014, trabalhados como motorista de ônibus, com exposição aos agentes físicos ruído e vibração acima dos limites de tolerância. Ressaltando que os períodos de 07/08/1990 a 21/09/1994 e de 01/12/1994 a 28/04/1995 já foram reconhecidos administrativamente como laborados sob condições especiais, requerendo a homologação judicial do reconhecimento da especialidade desses períodos. A segunda encontra-se na aplicação do artigo 273, inciso II, 1º da Instrução Normativa INSS/PR nº 45/2010, pois nos períodos controversos de 01/03/1979 a 02/03/1982, 01/06/1982 a 25/02/1983, 04/07/1986 a 30/11/1986, 16/03/1987 a 26/10/1987, 20/04/1988 a 07/12/1988 e de 01/09/1989 a 07/03/1990, o autor trabalhou nas atividades de auxiliar de polidor, ajudante geral em indústria metalúrgica e motorista, atividades em que o risco à saúde ou integridade física são PRESUMIDOS, com enquadramento nos códigos 2.5.3 (indústria metalúrgica) e 2.4.4 (motorista) do Decreto 53.831/64 e códigos 2.4.2 (motoristas) e 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), além da exposição a RUÍDO e a PRODUTOS QUÍMICOS - códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, prevalecendo sobre qualquer outra análise por parte do médico perito. A terceira controversia está na aplicação do artigo 64 do Decreto 611/92; no art. 35, 2º, do Decreto 89.312/84 e no artigo 57 da Lei 8.213/1991 (em sua redação originária), ou seja, caso não enquadrados como atividade especial por risco presumido, converter de tempo de contribuição comum para tempo de contribuição especial os períodos de 01/03/1979 a 02/03/1982, 01/06/1982 a 25/02/1983, 04/07/1986 a 30/11/1986, 16/03/1987 a 26/10/1987, 20/04/1988 a 07/12/1988 e 01/09/1989 a 07/03/1990, aplicando-se o fator 0,71 com a finalidade de somar os períodos dentro de um mesmo padrão (tempo de atividade especial). A quarta controversia, está na interpretação do art. 58 1º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 1729/98 em 02/12/98, convertida na Lei 9.732/98, publicada em 11.12.1998, ou seja, as avaliações (laudos técnicos) devem ser feitos com base na legislação trabalhista ou nos termos das instruções normativas. Pois no caso em tela nos TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, (NR-15 da Portaria 3412/78 do MTB e normas da FUNDACENTRO), são consideradas insalubres, prejudiciais à saúde e integridade física o trabalho com exposição aos agentes físicos VIBRAÇÃO e RUÍDO acima de 85 dB(A) (NR-15 anexo I da Portaria 3.214/78), atos normativos que sempre foram regulamentados pelo poder executivo.Com a física, juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 47/145).Deferida a assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (fl.148).Citado em 29/05/2015 (fl. 149), o INSS ofereceu contestação (fls. 150/159). Discorre acerca da legislação que disciplina a matéria, aduzindo sobre a impossibilidade de conversão de atividade comum para atividade especial após a edição da Lei nº 9.032/1995, bem como, sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, vez que com o advento da Medida Provisória nº 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 28/11/1998, restou vedada a conversão de tempo de serviço especial, prestado após essa data, em tempo de serviço comum. Defende que não há direito à aposentadoria pleiteada, pois não restou comprovada a especialidade dos períodos pleiteados, não havendo o cumprimento dos requisitos legais. Bate pela improcedência do pedido. Junta documento (fls. 160/162).Chamada a parte autora a replicar e instadas as partes a especificar provas (fl. 163), sobreveio manifestação do autor sobre provas e em impugnação à contestação apresentada às fls. 165/171 e 172/191, respectivamente. O INSS nada requereu (fl. 192). Houve deferimento da produção de prova pericial, facultando-se ao requerente que trouxesse aos autos os documentos comprobatórios do trabalho especial (fl. 193).Noticiada a interposição de agravo retido pela parte autora, questionando sobre a ausência de manifestação sobre pedido de prova emprestada e reiterando o pleito de produção da prova pericial (fls. 195/201).O INSS teve ciência sobre o agravo retido interposto, todavia, não apresentou manifestação ou requerimentos (fls. 202 e 202v).A decisão de fls. 204/205 determinou a expedição de ofício à empresa Andorinha S/A para apresentar cópia do Laudo Técnico referente às condições de trabalho do autor.A Empresa de Transportes Andorinha S/A apresentou o LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - LTCAT de fls. 211/230, sobre o qual a parte autora manifestou-se em impugnação (fl. 233/236) e juntou documentos (fls. 237/256). Não houve manifestação do INSS (fl. 257/v).A decisão de fl. 258, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão de fl. 193 para deferir a produção da prova pericial. Na mesma oportunidade, abriu prazo para as partes apresentarem quesitos e indicar assistente técnico.Foi nomeado como perito o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 506295072, para a realização da perícia judicial e designado o dia 28/07/2016, às 13:00 horas, para a realização na Empresa de Transportes Andorinha S/A (fls. 265/273).Veio aos autos o Laudo Técnico Pericial, sendo acostado às fls. 279/300, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 304/310 e fl. 312).Intimado, o Perito Judicial prestou os esclarecimentos formulados pelo INSS (fls. 317/319).Manifestação das partes sobre os esclarecimentos do perito judicial às fls. 322/323 e 324.Em atenção à determinação de fl. 327, o INSS juntou aos autos mídia digital contendo cópia do processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria especial do autor, NB 46/167.353.572-8 (fl. 341), sendo as partes devidamente intimadas (fls. 343/346).Vieram-me os conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1 - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUALCompulsando os autos, constato que os períodos de 07/08/1990 a 21/09/1994 e 01/12/1994 a 28/04/1995 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da contagem de tempo de fls. 108/111 do processo administrativo (fls.99/102 destes autos).Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto ao período em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.: APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012, grifei)2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.2.1. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALDe acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração/PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Com pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física ser somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atinável para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringe, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDel no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015, grifei) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, ao tempo do requerimento administrativo e do ajuizamento da presente demanda já não mais era possível a conversão pretendida. 2.2. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. A parte autora de aplicação da legislação trabalhista não merece prosperar, tendo em vista a especialidade das disposições legais previdenciárias que tratam do tema. No ponto, destaca o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES DE ZILTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) são os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencido) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). - Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencido a afirmar os interstícios de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de fauna danosa. - Indeferida a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labuta, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes conhecidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida. (EI 00048325320064036109, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) 2.3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei n. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei n. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei n. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo em especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: ST1000308959) Com a edição da Lei n. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adviu com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.2.4. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Dicleal Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalence na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsveir, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituem exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes (...). - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO (...). O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF3001993522.2.6. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.3. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao não lhe conceder aposentadoria especial quando do requerimento administrativo formulado em 21/02/2014, uma vez que, segundo entende, naquela data, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado. Cópia digital do processo administrativo foi juntada pelo INSS em mídia de fl. 342 (CD). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade: 1 - De 01/03/1979 a 02/03/1982, 01/06/1982 a 25/02/1983, 04/07/1986 a 30/11/1986, 16/03/1987 a 26/10/1987, 20/04/1988 a 07/12/1988 e 01/09/1989 a 07/03/1990. O autor alega que, nos períodos acima, trabalhou nas atividades de auxiliar de polidor, ajudante geral em indústria metalúrgica e motorista, em que o risco à saúde ou integridade física são presumidos. Pois bem, considerando que os períodos foram trabalhados para diferentes empregadores no exercício de atividades diversas, convém separar os períodos para uma melhor compreensão da análise: a) 01/03/1979 a 02/03/1982 - conforme anotação em CTPS de fl. 18 do procedimento administrativo (mídia de fl. 342) e CNIS anexo, o autor trabalhou para Ismael Monteiro S/C Ltda, em estabelecimento de oficina de polimento e exerceu o cargo de auxiliar de polidor; b) 01/06/1982 a 25/02/1983 - trabalhou para a empresa CABLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, estabelecimento do ramo de indústria metalúrgica, no cargo de ajudante geral, conforme CTPS de fl. 18, do processo administrativo; c) 04/07/1986 a 30/11/1986 - o autor trabalhou para JOÃO FRANCISCO SAMPAIO BRANDÃO, em estabelecimento do tipo: agrícola, conforme CTPS de fl. 19 do processo administrativo, como motorista; d) 16/03/1987 a 26/10/1987 - conforme a CTPS de fl. 19 do Processo Administrativo e CNIS anexo, o autor trabalhou para a empresa CENTROSUL S/A ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, do ramo de eletrificação, no cargo de motorista; e) 20/04/1988 a 07/12/1988 - trabalhou para JOÃO FRANCISCO SAMPAIO, como motorista, em estabelecimento agrícola, consoante CTPS fl. 20 do processo administrativo; f) 01/09/1989 a 07/03/1990 - conforme CPTS de fl. 20 do Processo Administrativo e CNIS anexo, trabalhou para a empresa RT ROTTA TRANSPORTES LTDA - ME, como motorista - em estabelecimento do tipo TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS; Ocorre que, em relação aos períodos acima destacados, além da anotação em CTPS, o autor não apresentou qualquer documento comprobatório da alegada atividade exercida sob condições especiais, sendo improcedente o pedido neste ponto. As atividades de auxiliar de polidor em oficina de polimento e ajudante geral em indústria metalúrgica não estão descritas entre as atividades que possibilitam o reconhecimento de trabalho sob condições especiais. Assim, a ausência de documentos que discriminem de forma clara as atividades exercidas impede a análise das atividades para eventual enquadramento como trabalho especial. Da mesma forma, a simples menção do cargo de motorista em CTPS não é suficiente para o enquadramento, devendo ser averiguado se o tipo de veículo que era conduzido pelo requerente ensejava o enquadramento, como por exemplo, ônibus ou caminhão (Código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e Código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79). Nesse ponto, a ausência de descrição das atividades, em formulário próprio, também prejudica a análise, não logrando êxito o autor em provar a especialidade das atividades desenvolvidas. Desta forma, os períodos em análise não merecem ser enquadrados como especiais, devendo ser computados como períodos de tempo COMUNS para efeito de contagem de tempo de contribuição. 2 - De 25/09/1984 a 01/04/1986. Nesse período, o autor trabalhou para a empresa CBPO ENGENHARIA LTDA (antiga CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO), conforme CTPS de fl. 18, CNIS anexo, formulário DSS 8030 de fl. 46, laudo técnico de fl. 47 e procuração de fl. 100, todos do processo administrativo. Segundos esses documentos, o autor prestou serviços na Usina Hidrelétrica de Rosana, no cargo de encarador, realizando as seguintes atividades: Confeccionava, instalava e reparava condutos, caixas, tanques e outros. Montava tubulações de redes hidráulicas, elétricas e ar comprimido conforme desenhos fornecidos e utilizando instrumentos de medições adequadas, fazia manutenção de instalações diversas, executando reparos em filtros, bombas, serpentinas (tubos de refrigeração de ar), tubulações, substituindo torneiras. Desentupindo as redes de água e esgoto para permitir o perfeito funcionamento, estando submetido à exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a nível de ruído de 91 dB(A) e a agentes biológicos (fungos, bactérias e protozoários). Nesse particular, embora o Laudo Técnico de fl. 47 se apresente devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a declaração de fl. 48 traz a informação de que O Laudo Técnico apresentado foi elaborado a partir de dados existentes sobre a exposição da função a agentes agressivos em obras atuais da empresa e similares à época da execução da obra em que o empregado prestou serviços de sua especialidade e que O nível de ruído informado nos documentos atuais foi estabelecido por similaridade, isto é, apurado em obra realizada hodiernamente ou seja, o laudo não reflete a realidade da prestação de serviços do autor à época do período pleiteado. Nesse passo, considerando que, tratando-se do agente agressivo ruído, é indispensável a apresentação de Laudo Técnico atestando o nível da intensidade da exposição, esse período não merece ser reconhecido como especial. Portanto, o período de 25/09/1984 a 01/04/1986, deve ser considerado COMUM. 3 - 29/04/1995 a 17/08/1995. Nesse período, o autor trabalhou para a empresa EXPRESSO CRISTALIA LTDA, na função de motorista, conforme comprova a CTPS de fls. 36 do processo administrativo e CNIS anexo. O vínculo empregatício do autor, na verdade, vai desde 01/12/1994 a 17/08/1995, já tendo o INSS reconhecido administrativamente como especial o período de 01/12/1994 a 28/04/1995, por enquadramento pela categoria profissional. Como a Lei n. 9.032, de 28/04/1995, passou a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, a Autarquia não reconheceu o período supra, cuja declaração de especialidade o autor busca nestes autos. Para provar a especialidade, o autor juntou o PPP de fl. 51, onde que o PPP não informa nenhum fator de risco, menciona que a empresa não possui Laudo Técnico das Condições Ambientais no período, além de não indicar o responsável técnico pelos registros ambientais. Portanto, o PPP apresentado não prova a exposição do autor a fator de risco que enseje o reconhecimento da especialidade do período requerido, devendo o mesmo ser computado como tempo COMUM de trabalho. 4 - 04/11/1995 a 06/05/2004, 18/12/2004 a 16/02/2005, 01/12/2005 a 17/01/2006, 05/04/2006 a 13/08/2008 e 14/11/2008 a 21/02/2014 (DER). Todos os períodos supramencionados constam do CNIS do autor (anexo). E nesses períodos o requerente trabalhou para a EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, exercendo a função de motorista, conforme provam as anotações em CTPS de fls. 36/38 do processo administrativo. O PPP de fls. 53/55, acompanhado da procuração de fl. 56, descreve como atividades do autor: O trabalhador na função de motorista tinha e tem por atribuição dirigir auto-ônibus em rodovias estaduais e interestaduais, no transporte de passageiros, conforme escala, contudo, não informa exposição a fator de risco que enseje o enquadramento como especial, não estando preenchidos os itens 15.1 a 15.8 do PPP. Aliás, consta ainda do PPP que Inexistem agentes nocivos listados no Anexo IV do RBPS Decreto 2172 de 05/03/1994. Não há enquadramento na Instrução normativa INSS/DC Nº 99/2003. Portanto, não há como reconhecer esses períodos como especiais mediante os documentos apresentados pelo autor no processo administrativo. Passo a examinar o pedido do requerente de acordo com as provas constantes destes autos, anotando, contudo, que eventual concessão de benefício previdenciário com fundamento em prova trazidas aos autos durante a instrução processual, somente será devido a contar da data da prolação da sentença. Pois bem, para dirimir a questão sobre a especialidade desses períodos de trabalho do autor, foi deferida a realização de perícia judicial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 279/300. Em sua conclusão, afirmou o expert: Para o agente RUÍDO, com base na avaliação quantitativa da intensidade, aplicando a metodologia e o procedimento da Norma de Higiene Ocupacional - NHO 01 da Fundacentro, os Limites de Tolerância - LTs do Anexo nº 1 da NR-15, verificou-se que o Nível de Exposição Normalizado - NEN está abaixo do Limite de Tolerância (LT) específico, estabelecido para a jornada de trabalho de 8 horas diárias, não há, portanto, o enquadramento desta atividade como insalubre pela exposição a este agente. Com relação ao agente VIBRAÇÃO, com base na avaliação quantitativa seguindo a metodologia e procedimento da NHO 09 / Fundacentro e o contemporâneo Anexo nº 8 da NR-15 / Portaria 3214/78 do MTE, sendo que até 12 de agosto de 2014, véspera da entrada da Portaria MTE n.º 1.297, referido Anexo nº 8 remedia aos valores para exposição diária do trabalhador definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, que neste caso, os valores da ISO 2631/97, considerando que a exposição ao agente ocorre de forma habitual e permanente com tempo de 8 horas diárias e considerando que o valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) se encontra na zona de potencial de risco no Anexo B da referida ISO, no período laborado pelo autor, a atividade é considerada como insalubridade em grau médio verificando a condição especial pela efetiva exposição ao agente nocivo, vibração. Com relação aos demais agentes insalubres descritos na NR-15 e condições perigosas descritas na NR-16 não foram detectadas exposições na função de motorista de auto-ônibus da empresa, local da perícia. Com relação às condições em que a atividade estudada é desenvolvida, considerando a exposição que ocorre de forma habitual e permanente a riscos físicos (vibrações) e a riscos ergonômicos, pela condição em que o trabalho é realizado, posição sentado por muito tempo, aliado a trepidações, a esforços cognitivos e esforços repetitivos pela exigência de atenção no trânsito, na sinalização de trânsito e os movimentos de acionamento da embreagem, aceleração, frenagem e manipulação dos comandos no painel de instrumentos, considerando a relação de serviços no artigo 2º, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ainda que revogado, mas, sendo, à base de referência, a atividade de motorista de auto-ônibus pode ser considerada penosa. - fl. 292. O I. perito ainda reafirmou sua conclusão nos esclarecimentos prestados ao INSS (fls. 312 e 317/319). Diante da conclusão do laudo pericial, elaborado por expert da confiança do juízo, esses períodos pleiteados devem ser considerados como tempos de serviço ESPECIAIS, devendo o INSS promover a sua devida averbação. De acordo com a análise acima exposta, computados todos os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, somados aos administrativamente reconhecidos como especiais, chegamos a 21 anos, 9 meses e 21 dias, na data da DER (21/02/2014 - fl. 50), tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial, restando improcedente esse pedido vertido na inicial. E, nesse passo, verifico que ainda que considerada a data da decisão (29/05/2015 - fl. 149), o autor não implementa o tempo necessário de 25 anos para a concessão desse tipo de aposentação. Em relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 45 - letra c), verifico que, conforme tabela que acompanha esta sentença, na data do requerimento administrativo, após a conversão dos tempos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, somados aos períodos de tempo comum, o autor contava na DER de 21/02/2014, com 37 anos 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto, entretanto, que a data de início do benefício (DIB) será a data desta sentença, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais se fundamentou no Laudo Pericial produzido durante a instrução processual (fls. 279/300 e 317/319). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. 3 - DISPOSITIVO (Isso posto) a) JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos: 07/08/1990 a 21/09/1994 e 01/12/1994 a 28/04/1995, vez que já foram reconhecidos pelo INSS; b) No mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, extinguindo o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de(ê) condenar o INSS a averbar os períodos de 04/11/1995 a 06/05/2004, 18/12/2004 a 16/02/2005, 01/12/2005 a 17/01/2006, 05/04/2006 a 13/08/2008 e 14/11/2008 a 21/02/2014 (DER) como laborados sob condições especiais; (ii) conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da sentença, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a intimação da presente decisão, segundo índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação. Condeno autor e réu em 50% cada, nas custas judiciais, ficando a condenação do autor suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do juízo, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: 21/02/2015. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: Prejudicado7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 04/11/1995 a 06/05/2004, 18/12/2004 a 16/02/2005, 01/12/2005 a 17/01/2006, 05/04/2006 a 13/08/2008 e 14/11/2008 a 21/02/2014. 8. Número do CPF: 053.211.928-20 (FL. 49)9. Nome da mãe: Filomena Maria dos Santos10. Número do NIT: 1.086.008.464-411. Endereço do Segurado: Rua Argélia, 395, Jardim das Bandeiras, CEP: 17.700-000, Osvaldo Cruz/SP. Embora ilíquida a sentença, resta claro que condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos e, sendo assim, decorrido o prazo legal sem recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C.

0004901-61.2015.403.6112 - JOSE ROBERTO DE MELO(SPI170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294; defiro. Ciência às partes da designação da perícia para o dia 29/03/2018, com início às 9:30 horas, a ser realizada na sede da Empresa de Transportes Andorinha S/A. Oficiem-se à empresa. Int.

0006913-48.2015.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 06/04/2018 às 14:00 horas, no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, na Praça Raul Furquim, nº 09, Vila Furquim, Laboratório de Química, sala 75-A. as partes de que os assistentes técnicos deverão ser comunicados por seus respectivos assistidos. Int.

0002313-47.2016.403.6112 - GISLAINE DA SILVA RODRIGUES X MARCIA AMARAL DA SILVA(SP269340 - ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos.1- RELATÓRIOTrata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Gislaíne da Silva Rodrigues, assistida por sua mãe Márcia Amaral da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Universidade do Oeste Paulista objetivando, em sede de antecipação de tutela, inaudita altera parte, seja determinado: 1) à ré UNOESTE que reverta o trancamento da sua matrícula no curso de Biomedicina naquela Instituição de Ensino Superior, para que possa voltar imediatamente a frequentar as aulas do referido curso; 2) ao réu FNDE que reabra o prazo para a sua inscrição no FIES até que seja devidamente assinado e completo o seu contrato de financiamento estudantil junto à CEF, nos mesmos termos e condições das propostas constantes dos documentos que instruem a inicial; e 3) à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que conclua a contratação do FIES com a estudante, nos termos e condições do processo seletivo que foi aprovada ou que custeie os seus estudos no 1º semestre/2016 do curso de Biomedicina da UNOESTE, até decisão definitiva, substituindo-se qualquer das obrigações por outra medida que este Juízo entenda como oportuna ou necessária para conferir à parte autora o resultado prático equivalente.Requer a prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/42).Liminar foi deferida às fls. 45/51.A Caixa Econômica Federal solicitou providência do Juízo junto à instituição de ensino de modo a viabilizar o cumprimento da liminar (fls. 63/64).O FNDE requereu prazo de 20 dias para cumprimento da liminar (fls. 66).Manifestação da UNOESTE às fls. 67/71, suscitada pelo pró-reitor acadêmico da instituição de ensino.O FNDE informou a adoção das medidas determinadas pelo Juízo (fls. 81 e 103).A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, formulando questão preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, que a ação é improcedente (fls. 87/102).Contestação do FNDE às fls. 109/110, alegando-se que o fundo não deu causa aos danos alegados pela autora.Replica às fls. 115/116, requerendo a autora o julgamento de procedência da ação.As partes dispensaram a produção de provas e afastaram a possibilidade de conciliação (fls. 124, 125, 128 e 129).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1 - PRELIMINARES.A Caixa Econômica Federal sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam, a preliminar, contudo, não vinga, dado o evidente envolvimento do banco nos fatos em tese geradores dos danos alegados pela parte autora.A outra preliminar ventilada pela Caixa Econômica Federal, litisconsórcio necessário com o FNDE, resta superada, pois o fundo figura no polo passivo da ação.2.2 - MÉRITO.Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Gislaíne da Silva Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Universidade do Oeste Paulista objetivando, em sede de antecipação de tutela, inaudita altera parte, seja determinado: 1) à ré UNOESTE que reverta o trancamento da sua matrícula no curso de Biomedicina naquela Instituição de Ensino Superior, para que possa voltar imediatamente a frequentar as aulas do referido curso; 2) ao réu FNDE que reabra o prazo para a sua inscrição no FIES até que seja devidamente assinado e completo o seu contrato de financiamento estudantil junto à CEF, nos mesmos termos e condições das propostas constantes dos documentos que instruem a inicial; e 3) à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que conclua a contratação do FIES com a estudante, nos termos e condições do processo seletivo que foi aprovada ou que custeie os seus estudos no 1º semestre/2016 do curso de Biomedicina da UNOESTE, até decisão definitiva, substituindo-se qualquer das obrigações por outra medida que este Juízo entenda como oportuna ou necessária para conferir à parte autora o resultado prático equivalente.Aduz a autora, em síntese, que é estudante recém-matriculada no curso de graduação em Biomedicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, tendo-se inscrito e classificada pela Instituição de Ensino para obtenção do FIES. Diz que, de posse do documento emitido pelo Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES, compareceu à agência 0336 da Caixa Econômica Federal, em Presidente Epitácio, no último dia útil do prazo estabelecido para assinar o contrato de financiamento estudantil (19/02/2016), tendo, no entanto, sido negada a conclusão do seu contrato ao argumento de que o documento fornecido pela Instituição de Ensino continha erros que impediam a finalização do procedimento. Afirma que entrou em contato telefônico com a CPSA da UNOESTE, sendo-lhe informado que os dados constantes do referido documento estavam corretos, não havendo motivos que justificassem o embaraço causado pela funcionária da CAIXA. Aduz que, em razão da distância (100 Km), agravada por sua dependência do transporte público, somente compareceu à CPSA da UNOESTE no primeiro dia útil subsequente ao episódio na CEF, ou seja, no dia 22/02/2016, ocasião em que o Vice-Presidente da Comissão, após examinar o documento fornecido à estudante, reafirmou a sua correção e lhe avisou que, embora o prazo para inscrição no financiamento tivesse se encerrado no dia 20/02/2016, sábado, seria possível que comparecesse novamente no banco para firmar o contrato. Alega que assim o fez, munida das duas vias dos documentos emitidos pela CPSA, antiga e a nova, sendo que desta feita a funcionária da CEF alegou que não poderia prestar o serviço já que o prazo havia se expirado e o sistema já se encontrava bloqueado. Narra que tentou contatar via telefone a Secretária da faculdade, a CPSA e a CEF, a fim de que referidas instituições trocassem dados para resolverem a falha de comunicação que a impedia de formalizar seu contrato de FIES, todavia suas tentativas foram infrutíferas. Relata que, em razão da sua condição econômica e com medo de assumir a dívida das mensalidades, houve por bem trancar sua matrícula, o que lhe causou prejuízos de várias naturezas.Liminar foi concedida à autora, nos seguintes termos:Compulsando os autos, verifico que a autora comprova que realizou sua matrícula no Curso de Biomedicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, porquanto aprovada no Processo Seletivo II - 2016 da referida Instituição de Ensino (fls. 34 e 35).A fls. 36/37 e 40/41 constam Documentos de Regularidade de Inscrição (DRIs) fornecidos à estudante pela Universidade do Oeste Paulista com a expressa declaração de que preencheu todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se ao FIES, com a advertência de que deveria comparecer ao Banco credenciado até o dia 20/02/2016 para contratação do financiamento, sob pena de presunção de desistência.Desstes documentos consta, ainda, que a duração regular do curso da Autora é de 8 (oito) semestres, a começar do 1º Semestre de 2016, bem assim que o percentual de financiamento solicitado é de 91,27% (noventa e uma vírgula vinte e sete por cento).A fl. 38 vê-se comprovado que a candidata ao financiamento esteve na agência da CAIXA para aperfeiçoar o contrato no dia 19/02/2016 e, por fim, a fl. 42, observa-se que a situação atual da inscrição da aluna no Portal SISFIES do Ministério da Educação é vencida.Com efeito, prima facie, o quadro delineado nos autos evidencia a ocorrência de força maior apta a justificar o atraso da Autora em relação ao processo de contratação do financiamento estudantil. Destarte, o insucesso noticiado não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável à estudante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente aos agentes ou instituições envolvidas no sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a estudante não possui qualquer ingerência.É letra do art. 393 e parágrafo único do CC 2002-Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente às instituições operadoras do financiamento estudantil, não pode a autora ser obstada em prosseguir no Curso de Biomedicina.A propósito, mutatis mutandis, confira-se:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compilar a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Névision Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221)ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64)ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE processassem a regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperanças. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguiu concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referida aditamento. 5. independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vier, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Filho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Elio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82)Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial.Na mesma esteira, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também restou devidamente demonstrado, uma vez que a não concessão da medida de tutela importaria em prejuízo irreparável à estudante, qual seja, a perda do semestre letivo, quicá do seu curso superior.Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela requerida, inaudita altera parte, para o fim de determinar: 1) à ré UNOESTE que reverta o trancamento da matrícula da Autora no curso de Biomedicina daquela Instituição de Ensino Superior, para que possa voltar a frequentar as aulas do referido curso imediatamente, sem a imposição de qualquer custo extra à autora; 2) ao réu FNDE que recupere o cadastro da Autora e estabeleça novo prazo para contratação do financiamento - FIES - nos mesmos termos e condições propostas no Documento de Regularidade de Inscrição - DRI fornecido à aluna pela Instituição de Ensino no dia 04/02/2016; e 3) à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que conclua a contratação do FIES com a estudante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa a ser fixada na hipótese de descumprimento.Contra a concessão de tutela de urgência não foram interpostos recursos, seja pela Caixa Econômica Federal, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ou pela Universidade do Oeste Paulista, e a decisão liminar foi cumprida.Como será demonstrado nas linhas a seguir, após instrução do processo, revela-se com clareza o acerto da r. decisão liminar, vez que os autos deixam evidente a ocorrência de erro não atribuível à autora e que, de forma ilegítima, impediram seu acesso ao FIES.E, nesse passo, portanto, a demanda é inequivocamente procedente em relação a todos os réus, vez que todos - CEF, FNDE e Unoesite - deverão sofrer as influências da sentença de procedência da ação, confirmando a liminar, haja vista que somente as três partes, atuando em conjunto, poderiam efetivamente proporcionar a fruição do bem jurídico pretendido pela autora e, que, de resto, é resistido nas defesas de mérito apresentadas pelas requeridas.No que diz respeito aos danos morais, todavia, considero demonstrada culpa exclusivamente da Caixa Econômica Federal.Com efeito, em que pese a resistência da CEF em reconhecer responsabilidade no episódio, verifica-se que foi a funcionária do banco, em verdade, prestando atendimento displicente e informação equivocada à autora, quem verdadeiramente deu causa aos sofrimentos experimentados por GISLAINE DA SILVA RODRIGUES, que chegou inclusive a requerer o cancelamento de matrícula no curso de Biomedicina.Nesse sentido, é oportuna a transcrição do seguinte excerto da contestação do FNDE:6. Antes de se fazer a defesa do FNDE nesta causa, considera-se interessante trazer a esse D. Juízo as informações colhidas pela Autarquia, quanto à Requerente, no SisFIES.7. Em auditoria realizada no procedimento de inscrição da Requerente, pode-se observar que ela acessou o SisFIES, pela primeira vez, em 01.02.2016, quando em 03.02.2016 o status da inscrição alterou-se para Pendente de validação pela CPSA.8. Em 04.02.2016, o processo de inscrição foi reaberto pela CPSA para correção e, em seguida para Pendente de validação pela CPSA e Validado pela CPSA.9. Na sequência, em 11.02.2016 o status da inscrição alterou-se para Enviado ao banco e, em 12.02.2016, para Recebido pelo banco .10. Todavia, em 24.02.2016, a situação da solicitação de inscrição da estudante alterou-se para Contrato pendente de validação e, posteriormente, para Vencido.11. Em vista das alegações da Autora, o FNDE, na qualidade de Agente Operador do FIES, instou a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC - responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFIES, conforme art. 2o. da Portaria MEC n. 01,2010) a prestar esclarecimentos sobre o caso.12. Em resposta, a aludida diretoria informou o seguinte (sic): Conforme consta em nossa base de dados, não houve nenhum óbice sistêmico que impossibilitou à estudante de formalizar a sua inscrição para 1/2016, tendo em vista que à estudante concluiu a sua inscrição em 03/02/2016, no dia 04/02/2016 a CPSA reabriu a sua inscrição para à estudante realizar alguma alteração, no dia 04/02/2016 à estudante validou novamente a sua inscrição, no dia 04/02/2016 a CPSA validou a sua inscrição, onde posteriormente foi enviado e recebido pelo agente financeiro, no dia 24/02/2016 o agente financeiro nos enviou uma derrubada passando assim o status de Contrato pendente de validação de forma a processar o arquivo e posteriormente para Vencido .13. Ademais, a DTI MEC informou que não se tem como aferir os reais motivos que levaram ao agente financeiro a enviar a derrubada na data informada, de modo que tais esclarecimentos devem ser solicitados ao próprio agente financeiro.14. Todavia, a referida diretoria esclareceu que as informações geradas no DRI são as mesmas enviadas ao agente financeiro, não havendo nenhuma divergência.15. Isso quer dizer que - se o que a Autora alega for verdade - não havia razões para que a funcionária da CEF questionasse o documento sob a alegação de irregularidade.16. Percebe-se, assim, não haver qualquer responsabilidade do FNDE no que diz respeito à impossibilidade de contratação do FIES pela Autora. (fls. 109, grifêi).Na mesma direção vêm os esclarecimentos prestados pela UNOESTE (fls. 70/71):A CPSA informou que o documento estava correto e que o banco não havia nenhuma irregularidade no processo e que o Banco deveria dar andamento na contratação do Financiamento.Após não ter o problema solucionado pela banco, a mãe compareceu com uma pessoa que se apresentou como advogada amiga da família e foi relatado o procedimento.Assim, foi informada ainda pelo responsável pela CPSA, que apesar do vencimento da DRI ter sido em 20/02/2016 (domingo), obviamente seu vencimento deveria ser prorrogado para o próximo dia útil (como toda a cobrança e/ou procedimento bancário). Foi inclusive demonstrado que no SisFIES a inscrição da aluna continuava como Recebido Pelo Banco, o que teoricamente não causaria nenhum impedimento na emissão do contrato.O que simplesmente aconteceu, relatado inclusive pela parte denunciante, foi que a atendente bancária não se antou para o verso das folhas da DRI da estudante, acarretando todo o problema.No mais, informamos que a CPSA em nenhum momento se indispôs a ajudar ou orientar a aluna, sua responsável ou ainda, a pessoa que se apresentou como advogada.Ao que consta, não houve falha no sistema entre UNOESTE/CEF/FNDE e sim o despreparo e falta de atenção por parte da CEF.A Caixa Econômica Federal sustenta que a autora, em sua primeira visita à agência bancária, apresentou DRI (Documento de Regularidade de Inscrição) incompleta, com erro na impressão, - ausência do valor do semestre e da parcela mensal - , ocasião em que foi orientada a retornar a IES para imprimir um novo documento contendo os dados faltantes e que, naquela ocasião a CAIXA estava impedida de contratar com a autora pois a DRI apresentada estava incompleta (fls. 92).Não obstante, não é isso o que os autos evidenciam, pois o próprio FNDE aduz em contrário, assestando que não havia razões para que a funcionária da CEF questionasse o documento sob a alegação de irregularidade. O que houve, resta claro, foi a falha da atendente da Caixa Econômica Federal na análise do documento, gerando a sucessão de momentos de angústia vivenciados por

GISLAINE.E. ao que se extrai dos autos, a falta poderia ter sido evitada caso houvesse maior interesse por parte da servidora da Caixa Econômica Federal, num cenário em que o prazo para contratação encontrava-se em vias de expiração. Segundo a petição inicial, A funcionária do banco, ainda, não se mostrou disposta a oferecer qualquer tipo de ajuda, ou mesmo efetuar ligação ao setor de CPSA na universidade para tentar compreender o mal entendido. Apenas negou-se a prestar qualquer tipo de serviço alegando ter medo de ser responsabilizada, e culpou o setor de CPSA da UN OESTE na emissão equivocada do documento impresso, que está em anexo.Quanto ao ponto, não foi produzida pela Caixa Econômica Federal qualquer prova contrária à alegação da autora, devendo-se presumir verdadeira a narrativa de desatenção no atendimento bancário.Portanto, em suma, o que se tem é a procedência da ação no que diz respeito à condenação de todos os réus à inclusão da autora no curso de Biomedicina e financiamento pelo FIES e, no que diz respeito aos danos morais, procedência exclusivamente em relação à Caixa Econômica Federal.A responsabilidade objetiva da CEF se faz presente como decorrência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Conquanto desnecessária a demonstração de efetivo abalo mental ou emocional sofrido pelo consumidor, já que presumido em casos como o presente, importa destacar que a solução do impasse arrastou-se por longo período, com desencontro de informações e delonga para cumprimento da liminar deferida por este Juízo, fatos que realçaram sobretudo o sofrimento experimentado pela autora.Configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gerando-se um dano moral passível de reparação à requerente, passo à fixação do valor da indenização, que deve se fazer sentir ao causador do dano, sem, contudo, proporcionar o enriquecimento indevido ao lesado.Tendo em conta seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas da requerente e da ré, tenho por adequada a fixação da indenização por danos morais no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Os juros de mora, desde a citação, são aqueles em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro, e a correção monetária é desnecessária, na medida em que a taxa SELIC encerra tanto indenização pela mora quanto correção do valor monetário do débito.Arte do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar deferida para o fim de condenar: 1) a ré UNOESTE a reverter o trancamento da matrícula da Autora no curso de Biomedicina, para que possa voltar a frequentar as aulas do referido curso sem a imposição de qualquer custo extra; 2) o réu FNDE a que recupere o cadastro da Autora e estabeleça novo prazo para contratação do financiamento - FIES - nos mesmos termos e condições propostas no Documento de Regularidade de Inscrição - DRI fornecido à aluna pela Instituição de Ensino no dia 04/02/2016; e 3) a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que conclua a contratação do FIES com a estudante e, além disso, condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de uma indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigindo-se a dívida segundo a taxa SELIC a partir da data da citação.Imponho aos réus UNOESTE, FNDE e Caixa Econômica Federal, pro rata, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa - R\$ 67.048,40 -, correspondente ao valor do financiamento estudantil restabelecido nesta ação. Quanto à Caixa Econômica Federal, condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adicionais de 10% (dez por cento) sobre a condenação em danos morais - R\$ 15.000,00. Defiro gratuidade de Justiça à autora (fls. 18).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-22.2016.403.6112 - ADALGISO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA NAUDI DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0007222-35.2016.403.6112 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS GALEANO X VERGINIO DE AZEVEDO GALEANO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, etc.1. RELATÓRIO Trata-se de conhecimento ajuizado por VERGÍNIO DE AZEVEDO GALEANO e FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS GALEANO contra a Caixa Econômica Federal, requerendo, liminarmente: (a) Expedir ofício, com base nos arts. 54 s/s da Lei 13.097/2015, para o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, matrícula n. 51.033, noticiando o ajuizamento da presente ação, visando resguardar interesses dos autores, bem como de terceiros além de cumprir com o dispositivo legal em destaque; (b) Suspender/anular atos expropriatórios, de disposição do bem, matrícula n. 51.033, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, até que a instituição financeira se manifeste objetivamente sobre a regularidade do procedimento executivo por ela promovido, tendo em vista que os requerentes não foram notificados pessoalmente do leilão extrajudicial, bem como a requerente não foi notificada via cartório para purgar a mora; (c) Suspender/anular atos expropriatórios do bem, matrícula n. 51.033, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, até que se julgue o mérito desta ação, conferindo aos autores o direito a pleitear a composição amigável, consoante fundamentação acerca da inaplicabilidade da alienação fiduciária em contratos diversos dos de aquisição da casa própria. Requer, ao final do processo, seja b) Declarado nulo o procedimento de execução extrajudicial promovido, bem como dos atos de que dele decorreram (consolidação da propriedade; leilão designado), seja pela por ser fundada em norma inconstitucional, fundada em cláusula contratual nula, seja por não ter a instituição financeira atendido os ditames legais aplicáveis ao caso (ausência de notificação pessoal dos requeridos do leilão extrajudicial, bem como, ausência de notificação da requerente FERNANDA, via cartório para purgar a mora; c) Declarada nula a cláusula contratual referentes a garantia prestada pelos autores, em especial toda e qualquer relação deste contrato posto em litígio com a lei 9.514/97, consoante fundamentação acerca da inaplicabilidade da alienação fiduciária em contratos diversos dos de aquisição da casa própria, sendo, por consequência lógica anulados todos os atos promovidos pela instituição financeira amparado pela Lei 9.514/97; III.D) Declarar, pelo controle difuso, a inconstitucionalidade dos 1º e 7º do artigo 26 e o art. 27, todos da Lei 9.514/1997, conforme fundamentação, sendo a ação julgada procedente quanto a nulidade das cláusulas contratuais inconstitucionais. Requereu-se ainda a inversão do ônus da prova, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. A liminar foi indeferida e determinou-se à autora a retificação do valor atribuído à causa (fls. 63/64). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, asseverando: (a) incorreção do valor atribuído à causa; (b) litispendência em relação ao processo no. 0005318-77.2016.403.6112; (c) impossibilidade de desfazimento do ato jurídico perfeito consistente na consolidação da propriedade fiduciária; (d) ausência de interesse de agir no que diz respeito à revisão das cláusulas do contrato, já que a dívida venceu-se por inteiro; (e) descumprimento ao artigo 330, 3º, do Código de Processo Civil; (f) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, já que o mútuo destinou-se ao fomento de atividade econômica; (g) ausência de violação ao Código de Defesa do Consumidor; (h) o contrato não gerou capitalização mensal de juros e não prevê cobrança de comissão de permanência; (i) a Lei no. 9.514/97 aplica-se a qualquer espécie de contrato, e não somente aqueles destinados à aquisição de imóvel residencial; (j) não existe alegada ausência de notificação; (k) a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal foi regular, sendo indevida a anulação do ato jurídico (fls. 71/103). A autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação e, na mesma deliberação, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 294). A Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na produção de provas (fls. 295). Agravo de instrumento interposto pelos autores não foi conhecido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 298). Os autores reafirmaram em réplica a procedência da demanda e pleitearam a expedição de ofícios à prefeitura de Presidente Prudente e ao 2º. CRI de Presidente Prudente (fls. 299/311). A expedição de ofícios foi deferida (fls. 312). Cópia do agravo de instrumento, denegado, às fls. 316/334. Resposta da Prefeitura de Presidente Prudente às fls. 336/339 e do 2º. CRI às fls. 342/370. A Caixa Econômica Federal manifestou-se quanto aos documentos encartados aos autos (fls. 372), negando em silêncio os autores (fls. 373). Determinou-se aos autores a emenda à inicial, corrigindo-se o valor atribuído à causa e promovendo-se o recolhimento das custas (fls. 374). O valor da causa foi retificado para R\$ 232.428,83 e os postulantes solicitaram concessão de gratuidade de justiça (fls. 378). Gratuidade de justiça foi deferida. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES. Como questões preliminares, afirma a Caixa Econômica Federal: (a) incorreção do valor atribuído à causa; (b) litispendência em relação ao processo no. 0005318-77.2016.403.6112; (c) ausência de interesse de agir no que diz respeito à revisão das cláusulas do contrato, já que a dívida venceu-se por inteiro; (d) descumprimento ao artigo 330, 3º, do Código de Processo Civil. O valor atribuído à causa já foi objeto de retificação (fls. 384), restando superada a questão. Não há litispendência deste processo em relação ao feito no. 0005318-77.2016.403.6112. Naquela ação, em que pese a comunhão parcial de causas de pedir com a presente ação de conhecimento e uma sensível identificação de fundamentos, o que se pretende é a suspensão cautelar de leilão e o acolhimento de caução. Não há que se suspender a transição de ação de conhecimento em virtude da existência de ação cautelar anterior, pois o que se busca na cautelar é o mero resguardo de eficácia da decisão a ser proferida na ação de conhecimento. O interesse de agir existe, na medida em que eventual reconhecimento de ilegalidades no contrato bancário poderiam implicar declaração de nulidade da dívida, ainda que já consolidada pelo vencimento. O art. 330, 3º, do Código de Processo Civil estabelece que: 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3º Na hipótese do 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Evidentemente, o prosseguimento do pagamento do valor incontroverso é salutar, mas sua ausência, por insuficiência econômica dos autores, como resta demonstrado nestes autos (fls. 380/383), não pode impedir o acesso à Jurisdição. Afasto, portanto, as questões preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, passando ao julgamento do mérito da demanda. 2.2 - MÉRITOS. Os autores aduzem, em apertada síntese, que firmaram contrato de mútuo de dinheiro com a Caixa Econômica Federal, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, mas devido a problemas financeiros atrasaram o pagamento de algumas prestações mensais. Naram haver buscado administrativamente as parcelas em atraso, contudo não obtiveram sucesso, e que a CEF não os notificou pessoalmente do leilão, ou tanpouco foi a autora Fernanda notificada via cartório para purgar a mora. Postulam a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor frente à evidência de prática abusiva, já que a instituição financeira utilizou-se da alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97, como forma de garantia de dívida objeto de contrato de mútuo de dinheiro e não de contrato de compra, reforma ou edificação de imóvel. Após contraditório e amplo exercício do direito de defesa, verificação que a ação é improcedente. A liminar foi indeferida nos seguintes termos: Como se sabe, na alienação fiduciária de bens imóveis, normalmente utilizada no mercado imobiliário a partir da edição da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, o adquirente do bem transfere a sua propriedade ao agente financeiro, pelo período que durar o financiamento. Na hipótese de descumprimento, no todo ou em parte, da obrigação pecuniária por parte do fiduciário, deve haver a intimação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, conforme letra do art. 26 da mencionada Lei. Na hipótese vertente, verifico que o Autor Vergínio ajuizou anterior demanda na qual expressamente consignou ter sido notificado extrajudicialmente do leilão aqui noticiado, situação que afasta, ao menos nesta análise sumária, a alegação de a CEF não teria cumprido com o procedimento executivo promovido. Destaco, ainda, que apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter se posicionado no sentido de admitir a quitação do débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas desde que anteriormente à arrematação do bem (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.518.085/RS, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015), os Autores não demonstraram que o imóvel em questão não restou arrematado no leilão noticiado. Quanto à alegação de que a alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97, não se aplica como forma de garantia de dívida objeto de contrato de mútuo de dinheiro, não verifico, ao menos nesta análise que o momento processual permite, qualquer ilegalidade na previsão de alienação fiduciária fora das operações de financiamento imobiliário, além de o pacto anunciado na inicial ter sido formalizado entre partes absolutamente capazes e inexistir alegação ou prova de vício que o tornaria nulo ou anulável. Por fim, a regra prescrita no artigo 828 do CPC, a qual faz remissão o artigo 54, II, da Lei 13.097/2015, trata da possibilidade de ser averbada no registro de imóveis a existência de uma execução admitida pelo juiz, não sendo o caso desta demanda, que possui natureza jurídica diversa. Assim sendo, indefiro a tutela provisória de urgência pleiteada. (fls. 63/64) Não há nos autos fundamento para alteração do entendimento já firmado na decisão liminar, cumprindo destacar que ofícios foram expedidos à Prefeitura de Presidente Prudente e ao Cartório de Registro de Imóveis do município, em atendimento a pedido dos autores, mas o resultado da diligência em nada contribuiu para demonstrar a alegada existência de ilegalidade no procedimento de execução da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, os autores não negam a tomada do empréstimo, esclarecendo-se na inicial os autores por motivos alheios a sua vontade deixaram de cumprir com sua parte na obrigação. Eles como outros brasileiros teve sua atividade empresarial significativamente afetada pela crise internacional somada a medidas econômicas internas praticadas em nosso país. Foi a necessidade de se obter um empréstimo, como última possibilidade de se manter ativa sua atividade empresarial (panificadora) de onde se extrai o sustento próprio e de sua família, que levaram os autores a buscar a instituição financeira. Os resultados aguardados com a quantia mutuada não foram os esperados. Durante este infortúnio econômico os autores se dirigiram até a agência da CEF com objetivo de negociarem as parcelas do contrato que estavam em aberto. Todavia, a CEF em momento algum ofereceu propostas executáveis por parte dos autores. (fls. 04) Mas, infelizmente, o surgimento das dificuldades financeiras narradas pelos requerentes não autoriza modificação do contrato pelo Judiciário. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, no caso vertente, o Código de Defesa do Consumidor foi observado pela Caixa Econômica Federal. O que se passa é que a existência de cláusulas ilegais no contrato deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei. Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo mutuário ou das cláusulas prevendo vencimento antecipado da dívida ou mesmo a alienação fiduciária e retomada do imóvel. Importa destacar que não se identifica no contrato qualquer violação aos artigos 39, incisos IV e V, e 54, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. O instrumento contratual às fls. 36/50 tem redação bastante acessível e traz com acentuação destaque, já a partir de seu cabeçalho, a previsão de alienação fiduciária em garantia, viabilizando ao contratante conhecer, e esclarecer, todos os elementos fundamentais do contrato firmado com a instituição financeira. Por outro lado, o direito fundamental à moradia e a função social da propriedade não se revelam causa para anulação total ou parcial do contrato, já que, conquanto fundamentais à dignidade da pessoa humana, devem ser exercidos no contexto das relações sociais em seu conjunto, inclusive no que diz respeito à necessidade de remuneração às construtoras dos imóveis negociados e das entidades bancárias que os financiam, sob pena de destruturação sistêmica que reverterá em prejuízo justamente dos cidadãos de menor poder aquisitivo. Importante também ter em mente que não há que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela credora, amparado que é no art. 26 da Lei no. 9.514/97. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Todas as formalidades foram observadas pela Caixa Econômica Federal, inexistindo qualquer obstáculo legal ou contratual a que a propriedade do imóvel se consolidasse em poder da instituição bancária. Os autores afirmam que não foram notificados pessoalmente do leilão, bem como a requerente FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS GALEANO, não forma notificada via cartório para purgar a mora e que somente ficaram sabendo do leilão, por intermédio de uma correspondência enviada por uma consultoria denominada KILLINGER CCONSULTORIA, noticiando que o imóvel estava com leilão designado para o dia 17/06/2016, conforme documento anexo. (fls. 04/05). A existência de nulidade, contudo, não resta demonstrada. Ao contrário, a Caixa Econômica Federal apresenta em sua contestação, mais precisamente fls. 76 e 77, comprovação de notificação para purgação de mora, pelo 2º. Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente - SP, tanto de FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS GALEANO quanto de VERGÍNIO DE AZEVEDO GALEANO e, desse modo, nada obsta o prosseguimento da cobrança empreendida pela Caixa Econômica Federal. 3 - DISPOSITIVO. Volto posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000108-11.2017.403.6112 - PEDRO MARCELINO DA COSTA (SP338766 - RUDLAINE CORNACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Int.

0002097-52.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS CASAROTTI X MARILDA SANTANA DOS SANTOS X MARLEIDE DOS SANTOS PROENCA X MARIO SANTANA DOS SANTOS (SP079665 - LIAMAR MELO)

Vistos em sentença etc. Trata-se de ação ordinária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MANOEL GOMES DOS SANTOS - ESPÓLIO, MARILENE DOS SANTOS CASAROTTI, MARILDA SANTANA DOS SANTOS, MARLEIDE DOS SANTOS PROENÇA e MÁRIO SANTANA DOS SANTOS visando ao ressarcimento ao erário de prejuízo decorrente do irregular pagamento de benefício previdenciário. Aos réus foi deferida gratuidade de Justiça e foi-lhes nomeado defensor dativo (fls. 81, 86). Contestação às fls. 96/106, com alegações de ilegitimidade passiva, prescrição e, no mérito, improcedência. Réplica às fls. 109/115, reafirmando-se a procedência da ação. A preliminar de ilegitimidade de partes foi afastada (fls. 116). É o relatório. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer a condenação de MANOEL GOMES DOS SANTOS - ESPÓLIO, MARILENE DOS SANTOS CASAROTTI, MARILDA SANTANA DOS SANTOS, MARLEIDE DOS SANTOS PROENÇA e MÁRIO SANTANA DOS SANTOS ao ressarcimento de prejuízo decorrente de irregular pagamento de benefício previdenciário ao requerido MANOEL GOMES DOS SANTOS. Afirma-se na inicial que MANOEL GOMES DOS SANTOS começou a receber benefício de aposentadoria por invalidez em 14.11.1998 (NB 32/111.542.924-5), mas, em 01.09.2002, já durante o gozo do benefício, retomou voluntariamente ao trabalho, firmando vínculo empregatício com a empresa Condomínio do Centro Empresarial West Park, que durou até 09/06/2006, conforme demonstra o CNIS. Nesse cenário, o INSS afirma a necessidade de restituição das verbas pagas ao segurado, num total de R\$ 46.424,83, atualizado para março de 2017. Afirma ainda a parte autora que os réus foram instados a proceder à devolução dos valores, mas permaneceram inertes. Análises dos autos, verifica-se que a pretensão do INSS encontra-se colhida pela prescrição. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido de que a imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal aplica-se aos casos de lesão ao erário em virtude de atos de improbidade, seja o agente servidor ou não, e, sendo assim, a norma não incide no caso vertente, onde o suposto ilícito foi cometido exclusivamente por particulares contra o INSS. Do mesmo modo, não incide em concreto o Dec. 20.910/32, mas sim o prazo prescricional do art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, pois os danos impostos à autarquia federal não decorrem de relação de direito público entre as partes, mas sim de uma suposta lesão praticada pelo réu contra o INSS nos exatos termos do art. 186 do Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em relação ao tema, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação apresentada pelo INSS contra sentença a quo, a de julgar improcedente, face à prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V, do CPC, a ação regressiva do INSS visando ao ressarcimento em relação às prestações pagas a empregado do consórcio réu, a título de auxílio-doença, entre 28.04.2007 e 28.02.2008, ante a suposta culpa do Consórcio pelo ocorrido. Em suas razões, a autarquia apelante afirma que a prescrição só teria ocorrido em relação às parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Aduz que a prescrição que deveria ter sido aplicada era a quinquenal, prevista no Dec. nº 20.910/32. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) No caso, cabe apreciar, de início, a prejudicial de mérito suscitada (prescrição trienal: art. 206, parágrafo 3º, V, CC/2002). O INSS sustenta que a imprescritibilidade da ação que vise o ressarcimento de valores pagos a título de benefício acidentário, veicula pretensão de natureza civil, conforme já decidiu pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, parágrafo 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200700477972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931438, REL. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, Dec. Unânime, DJE DATA:04/05/2009) (grifei) A imprescritibilidade prevista no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito de a Administração Pública obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Assim, não se aplica às ações regressivas propostas pelo INSS, cuja natureza é nitidamente civil, fazendo incidir a prescrição trienal. 4. (...) Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se a espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Apelação improvida. (TRF5 - APELREEX 00058916920114058300) No caso dos autos, conforme se verifica do processo administrativo instaurado, os demandados foram notificados para pagamento no ano 2011, sendo também de 2011 o último movimento registrado no processo administrativo (fl. 58v). Nesse passo, tendo-se em conta que o art. 206 do Código Civil estabelece em seu parágrafo 3º, inciso V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, bem ainda considerando-se que a inércia da autora teve início em 2011, nada resta ao Juízo além de declarar prescrita a pretensão do INSS. Ressalto, por fim, que, mesmo que se entenda pela aplicação do prazo prescricional quinquenal, a prescrição é presente, pois o lapso temporal entre o início da inércia da Autarquia Previdenciária e o ajuizamento desta ação é superior a cinco anos. Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro a ocorrência de prescrição da pretensão formulada pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito. Custas pelo INSS, que é isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002665-68.2017.403.6112 - JESSICA CAROLINE GONCALVES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de liminar ajuizada por Jessica Caroline Gonçalves da Silva em face da UNIÃO, requerendo o fornecimento, por tempo indeterminado, do medicamento Icatibano (Firazyr). A antecipação de tutela foi indeferida, concedendo-se gratuidade de Justiça à autora (fls. 99/100). Perícia médica foi designada e a autora apresentou quesitos (fls. 106/110). Quesitos da União às fls. 113/114. Agravo de instrumento foi interposto contra a decisão denegatória de liminar (fls. 143/163). Contestação da União às fls. 165/175, asseverando: (a) necessidade de sua exclusão do polo passivo, pois tem cumprido com a sua obrigação de repassar os recursos financeiros destinados ao financiamento do Sistema Único de Saúde; (b) existência de litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Anhumas-SP e, no mérito, (c) necessidade de estudos clínicos para incorporação de alternativas terapêuticas no SUS; (d) não há comprovação nos autos de que os tratamentos disponibilizados pelo SUS são ineficazes; (e) inexistência demonstrada de eficácia para o medicamento requerido pela autora; (f) é necessária a observância do princípio da reserva do possível; (g) a possibilidade de fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Poder Público é tema com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e o CNJ editou resolução regulamentando a matéria; (h) na eventualidade de procedência da ação, ao Juízo competirá estabelecer termo inicial e final para o tratamento, bem como impor reavaliações periódicas e prestação de contas quantos os recursos empregados. Laudo pericial às fls. 208/217. O laudo foi impugnado pela autora, requerendo-se a realização de nova perícia, desta vez por especialista na matéria (fls. 220/228). A União manifestou concordância em relação ao resultado da perícia e reafirmou a improcedência da ação (fls. 229/231). Os honorários da perita foram requisitados (fls. 232/233). O requerimento de realização de nova perícia foi indeferido, declarando-se encerrada a instrução probatória (fls. 235/236). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 02. 1 - PRELIMINARES A União sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam pois já teria cumprido sua obrigação de repassar, aos Estados e Municípios, os recursos financeiros destinados ao financiamento do Sistema Único de Saúde, sendo esses entes federativos os verdadeiros responsáveis pela execução da medida pretendida pela autora. Afirma ainda a União a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Anhumas. Rejeito as preliminares, considerando que o Sistema Único de Saúde é integrado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no fornecimento dos serviços públicos de saúde à população e, tratando-se de obrigação solidária, seu cumprimento pode ser demandado a qualquer um dos obrigados. Como ilustração desse consolidado entendimento jurisprudencial, apresenta-se o seguinte e recente julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/12/2013). 2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do fornecimento de medicamentos sob o enfoque exclusivamente constitucional, o que torna inviável a análise da questão em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no ARsp 584.240/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3/12/2014). 3. No tocante à pretensão violação ao art. 333, I, do CPC, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem da tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. Por fim, a parte agravante não atacou, mediante Recurso Extraordinário, os referidos fundamentos constitucionais. Incidência da Súmula 126 do STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 201701776263 - DATA:19/12/2017) 2.2 - MÉRITO Jessica Caroline Gonçalves da Silva promove ação em face da UNIÃO, requerendo o fornecimento, por tempo indeterminado, do medicamento Icatibano (Firazyr). Sustenta ser acometida por doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal denominada Angiodemia Hereditária (CID 10-4.84.1), e que lhe gera edema recorrente nas mãos e pés, apresentando dor abdominal por edema de alças intestinais, associada a náuseas, vômitos e diarreias. Narra já ter sido encaminhada para emergência devido à gravidade de algumas crises e que os tratamentos convencionais não possuem o efeito esperado. Afirma que a moléstia já fez inúmeras vítimas fatais e é caracterizada por crises recorrentes e imprevisíveis de edema da pele ou das membranas mucosas. Enfatiza que a situação mais crítica possível é a ocorrência de súbita crise aguda que pode afetar a região respiratória, com possibilidade de fatal obstrução das vias aéreas, causando morte por asfixia se não tratado adequadamente e com rapidez. Acrescenta que as medicações comuns (anti-histamínicos, corticosteroides ou epinefrina) não previnem as situações de emergência e, conquanto bastante agressivos, não tem impedido um elevado índice de mortalidade para os pacientes com AEH. Esclarece que, para fazer frente à moléstia, desenvolveu-se um medicamento específico comprovadamente eficaz para tratamento sintomático e imediato de crises agudas, chamado ICATIBANTO - FIRAZYR, que vem sendo utilizado em diversos países com sucesso. Consigna que o ICATIBANTO - FIRAZYR foi devidamente aprovado e registrado pela ANVISA para uso imediato durante as crises agudas de angioedema hereditário (AEH), sendo clara sua eficácia, e o uso do medicamento foi-lhe prescrito por médico capacitado, competindo à União o fornecimento, inclusive em caráter liminar. A ação, todavia, após instrução processual, revela-se improcedente. A liminar foi indeferida, nos seguintes termos: A autora, nascida em 27/08/1998, encarta à fl. 54 dos autos, como comprovante de prévio requerimento administrativo do medicamento pretendido, um pedido de informações endereçado ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, em 26 de julho de 2014, nos seguintes termos: Trata-se o presente documento de pedido de informações sobre a disponibilização/padronização do medicamento Icatibano (Firazyr) pelo Ministério da Saúde. Em caso de não disponibilização/padronização, solicitamos as devidas considerações e, em caso positivo, que nos informem as condições/exigências para o seu recebimento (grifei) O pedido de informações, que não traz notícia de crises vividas pela autora ou transmite urgência ao fornecimento da medicação, gerou a seguinte resposta, em 05 de agosto de 2014 (fls. 55): Para o tratamento de Angioedema, o SUS disponibiliza o medicamento danazol através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, conforme Portaria SAS/MS no. 109, de 23 de abril de 2010, que dispõe sobre o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o Angioedema. O Protocolo define os critérios para a disponibilização/utilização do medicamento. Tendo em conta que o requerimento administrativo ocorreu em julho de 2014 e a presente ação somente foi ajuizada em 22/03/2017, revela-se viável a abertura de contraditório mínimo antes que alguma deliberação seja adotada por este Juízo. Além disso, não se localiza nos autos laudo, relatório ou atestado médico, indicando de forma objetiva e específica a frequência e gravidade das crises ou interações sofridas pela requerente antes ou após 2014. Isso posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de reapreciação da matéria no curso do processo. Agravo de instrumento foi interposto pela autora, mas o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem manter a decisão de primeira instância, assentando a e. Desembargadora Relatora: No caso concreto, não se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da pretendida tutela, já que não restou comprovada a urgência, quer por ter requerido administrativo em julho de 2014 e proposta a ação originária somente em 22/03/2017, quer por existir laudo pericial na referida ação atestando que a doença encontra-se devidamente controlada. Destarte, indefiro a tutela de urgência. (grifei) Vale dizer, a urgência alegada na petição inicial não encontra eco na documentação encartada aos autos e, é preciso reconhecer, após instrução, a situação não se alterou. Com efeito, não foram fornecidos pela autora relatórios ou registros médicos indicando a ocorrência de crises, ao menos com a gravidade mencionada na petição inicial e, sendo assim, mostra-se plausível a conclusão de que a medicação atualmente utilizada tem desempenhado seu papel a contento. Nesse sentido vem o laudo pericial médico de fls. 208/217: A Autora e portadora de doença Angiodemia hereditária (AEH) é uma doença transmitida por herança autossômica dominante, caracterizada pela deficiência quantitativa e/ou funcional do inibidor de C1 (C1-INH), anteriormente designado como inibidor de C1 esterase, o que acarreta crises de edema, com acometimento de diversos órgãos. Atualmente doença esta em controle clínico medicamentoso, doença compensada, ausência de comprometimentos de órgãos internos, existindo tratamento das crises, profilaxia curto e a longo prazo com boa resposta. Encontra com independência de todas as atividades, sem qualquer ajuda externa, consegue locomover, banhar, cuidar da própria aparência, em comparação a uma pessoa hígida da mesma faixa etária. Dessa forma com o que há de disponível para a análise não há como caracterizar incapacidade laboral e para atividades habituais. Enfatiza-se que, em resposta aos quesitos da parte autora, a perita judicial esclareceu que os tratamentos disponibilizados pelo SUS possuem eficácia específica no combate às crises associadas à doença (q. 2) e a doença da autora encontra-se em situação estável e ausentes crises atuais (q. 4). Respondendo aos quesitos do INSS, afirmou a perita que o medicamento Transamin, fornecido pelo SUS, apresenta bom resultado (q.5) e que no caso concreto não há indicação para o uso do medicamento Firazyr (q. 10, 11, 12). É importante pontuar que autora não chegou a formalmente solicitar o medicamento Firazyr à União, tendo-se limitado a um pedido de informações sobre a disponibilização/padronização do medicamento Icatibano (Firazyr) pelo Ministério da Saúde, no ano de 2014. A autora questiona a capacitação da perita judicial para apreciação do caso concreto, mas, conforme decidido às fls. 235/236, o laudo descreve com clareza a natureza da doença, a atual condição de saúde de Jessica, a frequência e extensão de suas crises e os bons resultados do medicamento fornecido pelo SUS, não se verificando qualquer causa para a descon sideração da prova pericial. Por fim, cumpre ponderar que os recursos financeiros do Estado devem ser utilizados com equilíbrio e bom senso. Se o tratamento disponibilizado à autora vem apresentando resultados satisfatórios, como demonstram os autos, não se justifica uma condenação à União ao fornecimento de uma droga diversa, a um custo estimado, pela própria requerente (fls. 40), em aproximadamente R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) a ampola. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas em virtude do deferimento de gratuidade de Justiça (fls. 99/100). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que por sentença judicial proferida nos autos nº 0007927-09.2011.403.6112 (desta 5ª Vara Federal), obteve o restabelecimento do auxílio-doença NB 549.689.710-2, desde 09/11/2011, tendo recebido o benefício até 24/03/2017, quando, após perícia médica administrativa de reavaliação, foi cessado administrativamente. Contudo, alega que os atestados e demais documentos carreados com a inicial provam a continuidade da sua incapacidade para o trabalho, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do NB 549.689.710-2, em 24/03/2017. Requer, ainda, a concessão da justiça gratuita. Com a inicial juntou os quesitos de fs. 15 para perícia médica judicial, procaução e documentos (fs. 16/56). Emenda à inicial às fs. 60/61. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e determinada a realização de perícia médica judicial, designada para o dia 26 de junho de 2017, às 16:30 horas, sendo nomeada a médica Simone Fink Hassan para sua realização. Determinou-se que, realizada a perícia, os autos retornassem para apreciação da antecipação de tutela (fl. 62). O laudo médico judicial foi juntado às fs. 64/69. Manifestação de concordância da parte autora com a conclusão do laudo às fs. 72/74. À fl. 75, consta certidão de carga dos autos para o INSS, em 28/07/2017. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 76/80) aduzindo não ter interesse na audiência de conciliação. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, requerendo a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente. No mérito, defendeu que a autora não apresenta incapacidade laborativa que justifique a concessão de benefício por incapacidade. Em defesa subsidiária, argumentou que a DIB, caso a ação seja julgada procedente, seja fixada na data do laudo pericial. Requeru, ainda, com relação ao critério de incidência de juros moratórios e de correção monetária, a aplicação do disposto na Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Quanto aos honorários advocatícios, requereu a fixação consoante apreciação equitativa do magistrado (artigo 20, 4º, do CPC), bem como, que a incidência dos honorários advocatícios seja somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, STJ). Por fim, requereu a improcedência dos pedidos da exordial. Juntou extratos do CNIS (fs. 81/89) e PLENUS (fs. 90/94) da parte autora. A decisão liminar de fs. 95/96 deferiu o requerimento de imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 549.689.710-2. Na mesma oportunidade, abriu-se prazo para a parte ré manifestar-se sobre o laudo pericial judicial. Não houve manifestação do INSS (fl. 101v). Sumariados, decidido. De início, afastou a alegação de incompetência absoluta deste Juízo (fl. 80), pois, conforme emenda à inicial de fs. 60/61, o valor da causa supera a alçada do Juizado Especial Federal. Quanto ao mérito, SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença NB 549.689.710-2, em 24/03/2017, sob a alegação de que é portadora de moléstias incapacitantes. A ação é procedente em parte. No feito nº 0007927-09.2011.403.6112 (5ª Vara Federal de Presidente Prudente), a sentença, transitada em julgado, acolheu parcialmente o pedido para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 1º/09/2011, devendo a autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 2 (dois) anos a partir de 09/11/2011, data da realização da perícia médica judicial (conforme consulta processual anexa). Em reavaliação administrativa, o INSS entendeu restabelecida a capacidade da autora para o trabalho e, por esse motivo, cessou-se o pagamento do benefício. A conclusão da Administração, contudo, na visão do médico perito deste Juízo, não é acertada. A indisponibilidade da autora para o trabalho, em quadro de incapacidade total e temporária, vem bem detalhada no laudo pericial de fs. 64/69, não impugnado pelo INSS, concluindo a senhora perita que: A autora é portadora de doenças degenerativas de coluna lombar, atualmente apresenta limitações aos movimentos da coluna lombar. Doenças crônicas, irreversíveis com grandes possibilidades cirúrgicas artrose lombar. Limitada aos movimentos realizados com coluna lombar. Limitação as atividades que requerem muito tempo na mesma posição, longas caminhadas. Atividades que requeriam transporte, movimentação de pesos. Portanto, sua incapacidade total e temporária por um período de dois anos aguardando possível procedimento cirúrgico caso não tenha melhora de seus sintomas ou evolução da doença após tratamento instituído. DID: no ano de 2010. Considerei exame apresentado DII Data 10/03/2017 - fl. 67. A i. experta concluiu pelo início da incapacidade (DII) em 10/03/2017, conforme resposta aos quesitos nº 3 e 4 da parte autora, de fl. 67. Assim, verifica-se que a requerente encontrava ainda incapacitada para exercer suas atividades laborativas na data da cessação do benefício, 24/03/2017, e, nesse passo, cumpre determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Quanto ao pleito de conversão em aposentadoria por invalidez, a demanda revela-se improcedente, uma vez que se configurada incapacidade total, mas meramente temporária. Diante do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS, a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 549.689.710-2, em 24/03/2017 (fl. 90), com pagamento de todas as verbas em atraso, sendo abatidos eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período. Caberá à autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a sua cessação, após o período de 2 (dois) anos, a partir da data da realização da perícia médica judicial, em 26 de junho de 2017 (fl. 62). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica à condição de pobreza declarada às fs. 17 e a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considerando presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, RATIFICO A TUTELA DE URGÊNCIA concedida às fs. 95/96, determinando a continuidade do pagamento do benefício em questão à autora. Oficie-se à AADJ para ciência da ratificação e adoção das providências cabíveis. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a sucumbência, qual seja, a somatória das diferenças entre a indeferida aposentadoria por invalidez e o deferido auxílio-doença, suspensa a exigibilidade das verbas em razão do deferimento de gratuidade de Justiça. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo INSS, que é isento nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. FL 103: arbitro os honorários da i. Perita Judicial no valor máximo da tabela vigente da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Embora ilíquida a sentença, resta claro que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos e, sendo assim, decorrido o prazo legal sem recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.1. Segurada: SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS. Benefício: Auxílio-doença.3. Renda Mensal atual Prejudicado 4. DIB: 24/03/2017 (data da cessação do auxílio-doença NB 549.689.710-2 - fl. 90)5. RMI: Prejudicado (a ser calculada pelo INSS)6. Data de Início de Pagamento: 24/03/2017. Número do CPF: 390.303.872/87 (fl. 19)9. Nome da mãe: Maria Suniga dos Santos (fl. 18)10. Número do PIS/PASEP: 1.807.831.531-2 (fl. 81)11. Endereço da Segurada: Avenida Izidoro Coimbra, 719, Centro, Sandovalina/SP - CEP: 19.250-000 - Fone (18) 3277-1187.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004196-05.2011.403.6112 - JOAO CARLOS GIMENES BRAIANI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005365-51.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-21.2016.403.6112) SCALON & CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON X FIORAVANTE SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI MACHADO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP379043 - DANILO BARIANI FONSECA) X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Vistos, etc. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravada. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fs. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarda no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competido à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Determino a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito da 3ª parcela dos honorários periciais. Após, retomem os autos conclusos.

0008765-78.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA - ESPOLIO(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X EDUARDO CARLOS PEREIRA

Tendo em vista que não houve a constatação e reavaliação do imóvel, cancelo a hasta pública designada. Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fs. 54. Intimem-se os executados e comunique-se aos demais Juízes que, eventualmente, determinarem a penhora do bem, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0004296-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GUILHERME M F BERTI - EPP X GUILHERME MANOEL FERRON BERTI

Vistos, etc.O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004889-81.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SERGIO NUNES PAIVA - ME X SERGIO NUNES PAIVA

Vistos, etc.Diante da expressa concordância da parte executada (fl. 94), o pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008509-67.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORISVALDO DE SOUZA CARVALHO

Apresente a exequente cálculo atualizado do valor do débito, nos termos da determinação de fls. 109.Int.

0008556-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO MALULY FILHO PRESIDENTE PRUDENTE X FLAVIO MALULY FILHO

Vistos, etc.A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal.E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal -CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei)Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis.Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002936-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADALTO SERGIO PEREIRA CAMPOS

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.Após apreciarei o pleito de fls. 61.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009855-19.2016.403.6112 - F. TARIFA EIRELI - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tendo em vista a decisão de fls. 266/267, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010818-27.2016.403.6112 - ADAO BARBOSA X ADEMAR ROSA X CARLOS DANCS JACINTO X FERNANDO LEAL FILIZZOLA X FLORIVALDO ALTEIRO LEAL X JESUS GABRIEL X OSVALDO AMORIM SILVA X SABULO ICHIBA X SUELY MARTINS JACINTO X WALDINEY ALVES NEGRAO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Fls. 271/274: tendo em vista que já houve o desbloqueio dos valores que excediam a execução (fls. 270), deixo de apreciar o pleito em relação aos valores bloqueados do executado Valdecy Tunes dos Santos.Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados da executada Francielli de Lima Santos, requerendo o que de direito.Int.

0003908-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003908-8) - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANGELICA MARIA PINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores de fls. 350/351 (extrato de pagamentos de fls. 352/353), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0007770-70.2010.403.6112 - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008501-95.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA GARCIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores de fls. 247/248 (extrato de pagamentos de fls. 249/250), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0009829-60.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X CLAUDETE MENDES LOPES X VALERIA DE JESUS RIBEIRO

Fls. 297: Indefiro o requerimento de pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, às fls. 294/295. Ademais, nada leva a crer que em poucos meses tenha se alterado a situação econômica dos executados. Defiro a pesquisa de imóveis por meio do sistema ARISP. Positiva, expeça-se o necessário para a penhora dos bens.Int.

0000343-17.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0000919-10.2013.403.6112 - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ X ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS X ELVIS DE ASSIS AMARAL X ROBERTO RODOLFO FONSECA X VALDECIR SOUZA OLIVEIRA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ

Comprove o autor, documentalente, as alegações de fls. 147/148.Int.

0001385-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CLAUDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO PEREIRA

Fls. 88: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003809-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X ANTONIO CARLOS SERRANO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SERRANO

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravada. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0004026-57.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intima-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 36.953,81 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrativos de fls. 81/84, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002236-04.2017.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 51: Defiro o requerimento de inclusão da pessoa física. Considerando tratar-se de execução de firma individual, não há uma pessoa jurídica, senão uma pessoa física estabelecida comercialmente. Solicite-se ao Sedi a inclusão de JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF Nº 329.310.418-58) no pólo passivo da presente demanda. Após, cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009867-33.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora as informações de fls. 254/272 e 274/278, tendo em vista que na ocasião da desocupação (fls. 249), foi constatada a demolição de eventuais construções da área pelas oficiais de justiça. Ressalto ainda, que para cumprimento do ato foram acompanhadas pelo fiscal Antônio André Zanboni que, inclusive, acompanhou o registro fotográfico constantes das informações mencionadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005005-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005005-9) - PAULA DIAS CARNIATO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULA DIAS CARNIATO X UNIAO FEDERAL(SP007375SA - LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores de fl. 194 (extrato de pagamento de fl. 195), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000378-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000378-3) - LUIZ FLAVIO ANDRE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ FLAVIO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007804-45.2010.403.6112 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP17212 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores de fls. 328/329 (extrato de pagamentos de fls. 330/331), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000817-22.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO CARNIATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARNIATO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006517-76.2012.403.6112 - ODILIO DE PAULA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 484: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010223-67.2012.403.6112 - ALAILSON ALVES DOS SANTOS X NADIA ALVES DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores de fls. 159/160 (extrato de pagamentos de fls. 161/162), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0006297-44.2013.403.6112 - IZALINO CORSINO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALINO CORSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores de fls. 271/272 (extrato de pagamentos de fls. 273/274), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0006505-28.2013.403.6112 - CLAUDINEI SILVA MASSARELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI SILVA MASSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0004086-98.2014.403.6112 - ONOFRE CESAR LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CESAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma a parte autora, em sua manifestação de fls. 494 que uma atenta leitura da petição de fls. 479/482 tornaria o processo mais célere, uma vez que concordou com os cálculos, sendo desnecessária a remessa dos autos ao contador do Juízo.No entanto, já no primeiro parágrafo da citada manifestação a parte exequente, em caixa alta, afirma que não aceita os cálculos do INSS e não concorda com os argumentos apresentados pelo Instituto Previdenciário.Logo, ao analisar a petição contraditória, este Juízo entendeu necessária a remessa dos autos para dirimir qualquer dúvida que pudesse pairar sobre os valores executados, sempre com vistas a evitar eventuais prejuízos ao jurisdicionado.Desta forma, por ser de conveniência do Juízo e atendendo ao interesse público da demanda, não vislumbro o prejuízo alegado pela parte.Quanto à manifestação sobre o prazo previsto no art. 350 do CPC assiste razão à parte autora que poderá se manifestar diretamente nos autos requerendo a devolução do prazo legal.Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, requisitem-se os pagamentos.

0002065-18.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO MARTILLIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARTILLIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0005625-65.2015.403.6112 - ANTONIA JOSIANA DE SOUZA MAIOLI(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JOSIANA DE SOUZA MAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do documento de fls. 172, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSJDJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, implantar o benefício, nos termos do julgado.Int.

0003712-14.2016.403.6112 - ASSOCIACAO PAUL DOS CIR DENTISTAS S REG DE P PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PAUL DOS CIR DENTISTAS S REG DE P PRUDENTE X UNIAO FEDERAL(SP002712SA - SOBRAL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.Após aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0005318-77.2016.403.6112 - VERGINIO DE AZEVEDO GALEANO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar ajuizada por VERGÍNIO DE AZEVEDO GALEANO contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, requerendo: a) A suspensão do leilão do imóvel designado e marcado para o dia 17/06/2016, matrícula n. 51.033 do 2a Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, avaliado em R\$ 371.000,00 (trezentos e setenta e um mil reais), pois a parte autora estará sujeita a execução judicial e o que é pior, ter seu imóvel alienado.; b) Suspender a exigibilidade do débito afastando os efeitos da mora em relação ao Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária em 03/04/2014, sob n. 1.5555.1972.415-6, e determinar que o Réu deixe de inserir ou retire o nome da Autora dos cadastros de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, expedindo-se ofícios aos referidos órgãos para que se abstenham de efetuar os apontamentos, até ulterior deliberação, pelas razões supracitadas; e c) que seja tomado por termo nos presentes Autos, a CAUÇÃO EM GARANTIA, ofertada, constituída pelos Direitos Creditórios, de 490 (quatrocentos e noventa) Ações Preferenciais Nominativas Classe A, de rs 696.277.662 a 696.281.194, do Título Múltiplo n 000.036.298 - do Banco do Estado De Santa Catarina S.A.-BESC - do Banco do Estado De Santa Catarina S.A.- BESC, atualmente incorporado pelo BANCO DO BRASIL S.A., cujas ações foram adquiridas através da Escritura Pública de Cessão referente Compra e Venda de Títulos do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC, lavrado no Livro 517, Folhas 318, em 11/02/2016, do 3o Tabelionato de Notas da Comarca de Presidente Prudente/SP, em anexo cópias, sendo o valor dos direitos creditórios avaliadas em de no montante de R\$ 205.824,50 (duzentos e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) em data de 15.06.2016, conforme instrumento particular e laudo de avaliação, em anexo.O pedido de liminar foi indeferido e determinou-se ao autor a retificação do valor atribuído à causa. A ação foi acolhida com tutela antecipada antecedente (fls. 70/71).O valor da causa foi alterado para R\$ 200.000,00 e o autor requereu concessão de gratuidade de Justiça (fls. 75).Agravou de instrumento foi interposto contra a decisão denegatória de liminar (fls. 76/105).A inicial foi emendada, requerendo o autor: III - Contestada ou não, sejam ao final julgados inteiramente procedentes os pedidos para: (I) o efeito de declarar a inexistência de uma dívida constabada no Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária em 03/04/2014, sob n. 1.5555.1972.415-6, liberando-se a garantia prestada através do imóvel representado pela matrícula n. 51.033 do 2a Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP; (II) se determinar a revisão contratual com o fito de que: (II.a) que seja determinada a revisão de todos os contratos firmados no âmbito da conta corrente entre as partes para o fim de expurgar a capitalização de juros existente na conta corrente e nos contratos firmados entre as partes, (II.b) expurgar a comissão de permanência indevidamente cobrada do autor, (II.c) substituir os indexadores monetários usados na correção da dívida (TJLP, TBF, TR) por indexadores oficiais (INPC, IGPM), e (II.d) reduzir a multa moratória aos limites do CDC; (III) na hipótese, após a revisão contratual, persistir o montante total ou parcial do débito exequendo que os créditos aqui ofertados sejam tomados em DAÇÃO EM PAGAMENTO/COMPENSAÇÃO, no montante de 2000 (dois mil) ações do total de 490 (quatrocentos e noventa) Ações Preferenciais Nominativas Classe A, de rs 696.277.662 a 696.281.194, do Título Múltiplo n 000.036.298 - do Banco do Estado De Santa Catarina S.A.- BESC - do Banco do Estado De Santa Catarina S.A.- BESC, atualmente incorporado pelo BANCO DO BRASIL S.A., determinando a quitação do contrato entre as partes, em conformidade com o determinado nos artigos 356 a 359 do Código Civil Brasileiro, pelas razões expostas. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 106/124).A decisão agravada foi mantida e determinou-se a citação da ré (fls. 130).Efeito suspensivo foi negado ao recurso (fls. 132/134).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, asseverando: (a) incorreção do valor atribuído à causa; (b) impossibilidade de desfazimento do ato jurídico perfeito consistente na consolidação da propriedade fiduciária; (c) ausência de interesse de agir no que diz respeito à revisão das cláusulas do contrato, já que a dívida venceu-se por inteiro; (d) descumprimento ao artigo 330, 3º, do Código de Processo Civil; (e) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, já que o mútuo destinou-se ao fomento de atividade econômica; (f) ausência de violação ao Código de Defesa do Consumidor; (g) o contrato não gerou capitalização mensal de juros e não prevê cobrança de comissão de permanência; (h) a Lei no. 9.514/97 aplica-se a qualquer espécie de contrato, e não somente àqueles destinados à aquisição de imóvel residencial; (i) não existe a alegada ausência de notificação; (j) a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal foi regular; (k) não é aplicável ao caso a inversão do ônus probatório; (l) o pedido de dação formulado pelo autor carece de amparo jurídico e colide com a norma do art. 313 do Código Civil (fls. 135/173). A autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação e, na mesma deliberação, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 318).Negou-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 363/366).As partes não se manifestaram quanto ao interesse de produção de provas, conforme certidão de fls. 367v., determinando-se fosse aguardada a tramitação para julgamento conjunto com o processo no. 0007222-35.2016.403.6112 (fls. 367).O valor da causa foi retificado para R\$ 232.428,83 e deferiu-se aos autores gratuidade de Justiça (fls. 370).É o relatório.Trata-se de ação cautelar ajuizada por VERGÍNIO DE AZEVEDO GALEANO contra a Caixa Econômica Federal, alegando a existência de ilegalidades e inexigibilidade da dívida decorrente do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária sob n. 1.5555.1972.415-6, firmado com a instituição bancária em 03/04/2014.Requer, por esse motivo, em sede cautelar, a liberação da garantia prestada através do imóvel representado pela matrícula n. 51.033 do 2a Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP; bem como a revisão contratual com o fito de que: (II.a) que seja determinada a revisão de todos os contratos firmados no âmbito da conta corrente entre as partes para o fim de expurgar a capitalização de juros existente na conta corrente e nos contratos firmados entre as partes, (II.b) expurgar a comissão de permanência indevidamente cobrada do autor, (II.c) substituir os indexadores monetários usados na correção da dívida (TJLP, TBF, TR) por indexadores oficiais (INPC, IGPM), e (II.d) reduzir a multa moratória aos limites do Código de Defesa do Consumidor.Ainda no plano cautelar, solicita que na hipótese, após a revisão contratual, persistir o montante total ou parcial do débito exequendo que os créditos aqui ofertados sejam tomados em DAÇÃO EM PAGAMENTO/COMPENSAÇÃO, no montante de 2000 (dois mil) ações do total de 490 (quatrocentos e noventa) Ações Preferenciais Nominativas Classe A, de rs 696.277.662 a 696.281.194, do Título Múltiplo n 000.036.298 - do Banco do Estado De Santa Catarina S.A.- BESC - do Banco do Estado De Santa Catarina S.A.- BESC, atualmente incorporado pelo BANCO DO BRASIL S.A., determinando a quitação do contrato entre as partes, em conformidade com o determinado nos artigos 356 a 359 do Código Civil Brasileiro, pelas razões expostas.A liminar foi indeferida, nos seguintes termos:No caso, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito nos fundamentos do pedido formulado, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema, as ações preferenciais e nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina não possuem liquidez, razão porque não servem, sem antes ouvir a parte contrária, como garantia de débito, ainda mais no caso dos autos em que o autor outorgou um imóvel em favor da CEF em alienação fiduciária para garantia do empréstimo que lhe fora concedido (fl. 26/27). Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:EXECUÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. AÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. - A recusa das Ações Preferenciais e Nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina à penhora encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, porquanto, ainda que equiparadas a título da dívida pública, não possuem liquidez, razão pela qual não podem ser utilizadas como garantia nas execuções fiscais. - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais.(AGVAG 200504010433439, Relator VILSON DARÓS, TRF4, DJ 14/12/2005) (fls. 70/71)Agravou de instrumento foi interposto contra o indeferimento de liminar, mas o recurso foi desprovido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região:A parte agravante buscando com a medida cautelar caucionar o débito existente no contrato celebrado com a CEF, ofereceu 490 (quatrocentos e noventa) ações preferenciais nominativas classe A, de n°s 696.277.662 a 696.281.194, do título múltiplo nº 000.036.298, do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, de que é titular, como se vê da escritura pública de cessão de direito creditórios de fls. 58.Acontece que, prima facie, entendendo ausente a plausibilidade do direito alegado. Não se considerando as ações do BESC de fácil liquidez, não há como impor tal garantia à ré.Nesse sentido, cito o seguinte precedente:EXECUÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. AÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. - A recusa das Ações Preferenciais e Nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina à penhora encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, porquanto, ainda que equiparadas a título da dívida pública, não possuem liquidez, razão pela qual não podem ser utilizadas como garantia nas execuções fiscais. - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais.(AGVAG 200504010433439, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2005 PÁGINA: 560.)A v. decisão no agravo transitou em julgado.Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, as partes permaneceram-se inertes.Pois bem. Após contraditório, não se identifica, no plano dos fatos comprovados nos autos, fundamento para modificação na bem lançada decisão denegatória de liminar, de resto confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região em sede de agravo de instrumento.Com efeito, a plausibilidade do direito cautelar alegado não se encontra demonstrada, pois constatada a ineficácia da garantia ofertada pelo autor - Ações Preferenciais Nominativas Classe A, de ns 696.277.662 a 696.281.194, do Título Múltiplo n 000.036.298 - do Banco do Estado De Santa Catarina S.A.- BESC - do Banco do Estado De Santa Catarina S.A.- BESC.Ademais, não se confirmam as alegações de ilegalidade na cobrança empreendida pela Caixa Econômica Federal, e que serão objeto de análise exauriente no âmbito da ação de conhecimento no. 0007222-35.2016.403.6112, a ser sentenciada concomitantemente à presente ação cautelar. Ausentes, portanto, prova de plausibilidade do direito alegado e da viabilidade de aceitação da garantia ofertada pela parte autora, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR e extingo o processo com resolução de mérito, por sentença, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao recolhimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios à parte ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas em razão do deferimento de gratuidade de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2018 228/842

Expediente Nº 1974

EXECUCAO FISCAL

0004955-86.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X D J S EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP337826 - MARCELO KANAYAMA STELLA)

Tendo em vista que o valor bloqueado nos autos já foi transferido para conta à disposição deste Juízo cumpra-se o despacho de fls. 124 expedindo alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando o advogado do executado para retirá-lo.CUMpra-SE.CERTIDÃO.Certifico que expedi alvará de levantamento nº 3496267 com validade de 60 dias. Ribeirão Preto, 27.02.2018.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VITOR DOS SANTOS

REPRESENTANTE: PRISCILA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857, RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte autora planilha de cálculos para justificar o valor da causa, composto da soma das prestações vencidas, 12 vincendas e valor pretendido a título de danos morais, a fim de verificação da competência deste Juízo para processar e julgar este feito. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-87.2017.4.03.6102 /

AUTOR: AT CORP SERVICOS ESTETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistas da contestação à parte autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-95.2016.4.03.6102

AUTOR: ANA MARIA ORIOLI BERTINI

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Após, vista às partes sobre o procedimento administrativo juntado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Vista da contestação à parte autora.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação para sustação/cancelamento de protesto com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora afirma que, em 16/05/2017, a Procuradoria da Fazenda Nacional apontou para protesto CDA nº 8041602893209, a qual representa débitos tributários relativos a fatos geradores ocorridos entre 2007 e 2011. Afirma que os débitos não poderiam ser objetos de inscrição em dívida ativa em razão do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174, CTN. Ao final, pede a procedência e a antecipação da tutela para suspensão do protesto e a exclusão da empresa no cadastro de inadimplentes. Apresentou documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita. A apreciação da tutela foi postergada para após a apresentação da contestação. A União devidamente intimada apresentou contestação impugnando a assistência judiciária deferida. Aduziu a não ocorrência da prescrição, uma vez os débitos se encontrariam parcelados, em 24/01/2012 com rescisão em 15/02/2015 e, portanto, com a exigibilidade suspensa em razão da Lei 12.996/2014. Sustenta, ainda, o não oferecimento de caução pela parte autora. Pugna pelo indeferimento da tutela pretendida e ao final pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Inicialmente, verifico que, apesar de a autora ter feito a opção pelo parcelamento da Lei 12.996/2014, foi dele excluída por falta de pagamento, conforme informações trazidas aos autos pela União (ID's 2376329 e 2376350). Não há que se falar, portanto, em prescrição, uma vez que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN) e o curso do prazo prescricional. Assim, a inscrição CDA's 8041602893209 está apta a protesto, não havendo causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário com a rescisão do parcelamento ocorrido em 15/02/2015.

Em relação ao protesto, dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/2012:

“Art. 1º Protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).”

Rejeitam-se as alegações de desproporcionalidade da medida e ausência de razoabilidade, bem como de aplicação das súmulas 70, 323 e 547, uma vez que a publicidade da existência do débito para todos os interessados, mediante protesto, não equivale à interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias ou impedimento à atividade comercial. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça que revisou a jurisprudência daquela corte à luz da nova legislação, ou seja, Lei 12.676/2012:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.00132 PG.00140 RDDT VOL.00222 PG.00195 RDTAPET VOL.00041 PG.00156 RSTJ VOL.00233 PG.00193 ..DTPB:.)

Conforme o voto do Relator, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. Assim, a interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado, não havendo desproporcionalidade.

Não se pode, ainda, confundir o princípio da menor onerosidade na execução, com a possibilidade de protesto, pois a publicidade da existência do débito não implica em qualquer interferência na execução. Trata-se de ato que apenas dá ciência a terceiros de que a autora tem lançadas contra si débitos com o fisco federal, permitindo maior clareza no âmbito dos negócios jurídicos realizados pela parte autora. Não vislumbro, ainda, prejuízos no âmbito da recuperação judicial, pois não há interferência no plano aprovado.

Não verifico violação ao artigo 7º, inciso II, da LC 95/98. Quanto ao tema, adoto os argumentos utilizados pela Procuradoria-geral da República na manifestação datada de 26/01/2015, na ADI 5135:

“...A requerente suscita vício no processo legislativo, em decorrência de suposta falta de pertinência temática entre o texto originário da Medida Provisória 577, de 29 de agosto de 2012, e o tema tratado no artigo 25 da Lei 12.767, de 27 de dezembro de 2012, de São Paulo com o protesto das certidões de dívida ativa como meio alternativo de cobrança e de diminuição de litígio. Revista Interesse Público, v. 16, n. 84, p. 193-210, mar/abr. 2014: “A Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamentou os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos, dispõe em seu artigo 1º: ‘O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida’. No início do ano 2000, firmou-se o entendimento que a expressão outros documentos de dívida incluía todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Entre os títulos extrajudiciais encontra-se a certidão de dívida ativa das Fazendas Públicas, a teor do inciso VI do artigo 585 do Código de Processo Civil.” 10 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF 2012, que inseriu parágrafo único no art. 1.º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997. Alega que a ausência de afinidade de matérias afrontaria os arts. 59 e 62 da Constituição da República. De fato, a MP 577/2012 versava “sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências”. No projeto de lei de conversão outros assuntos foram discutidos e votados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, temas diversificados abordados nas disposições finais da lei (arts. 16 a 28). Tanto é que a emenda da lei de conversão, Lei 12.767/2012, está assim redigida: Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis n.ºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. 3 “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I – emendas à Constituição; II – leis complementares; III – leis ordinárias; IV – leis delegadas; V – medidas provisórias; VI – decretos legislativos; VII – resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.” 11 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF A requerente alega inconstitucionalidade formal e indica precedente do Supremo Tribunal Federal que, hipoteticamente, demonstraria o posicionamento da corte quanto à necessidade de pertinência temática de emendas parlamentares a projetos de lei de conversão de medidas provisórias. Como bem salientaram a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e o CONGRESSO NACIONAL, contudo, o precedente não resume o entendimento do STF a esse respeito. No julgamento avertedo pela requerente (ADI 1.050- MC/SC), 4 discutia-se pertinência de emendas apresentadas por parlamentares a projeto de lei cuja iniciativa era do chefe do Poder Executivo, as quais resultavam em aumento de despesa originalmente prevista e que descaracterizavam a proposição legislativa original. A situação presente é distinta. Trata-se de projeto de lei de conversão de medida provisória, mas a iniciativa referente a normas que tratam de protesto extrajudicial e títulos de dívida não é reservada e não houve aumento de despesa ou descaracterização da proposição originária. A Suprema Corte apreciou em outras oportunidades restrições aplicáveis ao Legislativo no tocante a emendas a projetos de lei. Assentou-se a jurisprudência pela possibilidade delas, restringindo a necessidade de pertinência temática a casos nos quais o projeto de lei seja de iniciativa privativa. É o que refletem estes acórdãos: 4 STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 1.050/SC. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 21/9/1994, un. DJ, 23 abr. 2004. 12 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA INERENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS A OUTRAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NÃO ABRANGIDAS PELO PROJETO DE LEI ORIGINAL – EXTENSÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – CONSEQÜENTE AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – VETO REJEITADO – PROMULGAÇÃO DA LEI PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL – ATUAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO “CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE” DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS – DESNECESSIDADE, PORÉM, DESSA DEFESA QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCESSO LEGISLATIVO E ESTADO-MEMBRO. – A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO. – O poder de emenda dos membros do Parlamento. 13 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF dar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela Constituição Federal. – A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção registal de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. – Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes. [...] 5 Ações diretas de inconstitucionalidade. Artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual no 164/98 do Estado de Santa Catarina. Extensão aos servidores inativos e extrajudiciais de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado. Emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local. Vício de iniciativa. Artigo 96, II, b, da Constituição Federal. Paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos. Alteração e posterior revogação do parâmetro de controle. Não prejudicialidade. Parcial procedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade na qual se impugna dispositivo de lei complementar estadual – oriundo de emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local – 5 STF. Plenário. ADI 2.681-MC/RJ. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 11/9/2002, un. DJ, 25 out. 2013. 14 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF que alargou a incidência de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a fim de abarcar os servidores inativos e extrajudiciais. [...] 5. O projeto original de reajuste remuneratório proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não compreendia a extensão do benefício aos servidores extrajudiciais, tendo sido acrescido por emenda apresentada por parlamentar. A jurisprudência da Suprema Corte, em algumas oportunidades, fixou parâmetros para o exercício do poder de emenda parlamentar relativamente a projeto de lei fruto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo ou de órgão detentor de autonomia financeira e orçamentária. São eles: (i) a necessidade de pertinência da emenda com relação à matéria tratada na proposição legislativa e (ii) a máxima de que dela não resulte aumento de despesa pública. No caso, a extensão do aumento remuneratório aos servidores extrajudiciais implicou, necessariamente, aumento de despesa com pessoal que não era contemplado no texto original do projeto do Judiciário, nem decorria de regra constitucional automaticamente aplicável. 6. Ação direta julgada parcialmente procedente. 6 Como ressaltado nas informações prestadas pelo CONGRESSO NACIONAL, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal analisaram a matéria pertinente ao acréscimo do parágrafo único ao art. 1.º da Lei 9.492/1997 e aprovaram a medida. Obedeceu-se, desse modo, o processo legislativo concernente a temas que não se sujeitam a iniciativa qualificada, nos termos da Constituição da República. Consoante apontou o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no julgamento da ADI 546/DF, limitação da pertinência temática só faria sentido nas hipóteses em que a iniciativa da lei não fosse do 6 STF. Plenário. ADI 1.835/SC. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 17/9/2014, maioria. DJe, 17 out. 2014. 15 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF Poder Legislativo. Nos casos de ato legal que parlamentares possam deflagrar, faltaria escopo à restrição: No caso, o eminente Relator trouxe um outro argumento, o de que a emenda de que nasceu essa ‘anistia’ não guardava pertinência com o objeto do projeto inicial de iniciativa do Governador. É certo. Mas, a meu ver, essa restrição só tem razão de ser quando o conteúdo da emenda também é matéria compreendida na reserva de iniciativa do Governador. Quando, ao contrário, ela é – e assim a entendo na espécie – de livre iniciativa do próprio órgão legislativo, não há cogitar do requisito de pertinência, porque o Legislativo mesmo poderia fazer dela objeto de proposição de lei independente. 7 No que tange ao poder de emenda dos parlamentares no procedimento de conversão das medidas provisórias, CLÉMERSON MERLIN CLÉVE observa: No procedimento de conversão, o Legislativo pode aprovar emendas (aditivas, modificativas ou supressivas) às medidas provisórias. Devem-se considerar as leis de conversão como decorrentes de um procedimento normal de atuação legislativa. [...] Dentro dos limites acima apontados, ao Legislativo é dado modificar a medida provisória, adicionando, modificando ou suprimindo dispositivos. [...] Se é certo que o Constituinte de 1988 não vedou a possibilidade de o Congresso Nacional modificar o texto normativo adotado pela medida provisória, também é certo que não ofereceu condicionamentos expressos a essa faculdade. Do ponto de vista estritamente constitucional, os limites seriam aqueles que, igualmente, vinculam o Congresso na sua 7 STF. Plenário. ADI 546/DF. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. 11/3/1999, un. DJ, 14 abr. 2000. 16 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF atividade legítima ordinária (art. 166, §§ 3.º e 4.º, e art. 63, I e II, da CF). 8 A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO aponta distinção entre o precedente mencionado pela requerente e este caso; manifesta-se acertadamente quanto à existência de proposta de emenda constitucional, no Congresso Nacional, cujo escopo é alterar o procedimento de apreciação de medidas provisórias. Conclui que a Constituição, relativamente a emendas parlamentares, não contempla exigência de afinidade temática, nos termos em que postula a requerente (sem destaque no original): Ademais, impõe-se destacar que o precedente citado pela autora possui por objeto projeto de lei, circunstância que o diferencia da hipótese tratada nos autos, em que a espécie normativa sob análise era uma medida provisória, posteriormente convertida em lei. Referido aspecto traz à tona mais um argumento para refutar as alegações da requerente. Afinal, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional n.º 11/2011, que visa a alterar o procedimento de apreciação das medidas provisórias no âmbito das Casas Legislativas. Um dos dispositivos que constam da aludida proposta possui a seguinte redação: “§ 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.” Diante da existência de uma proposta de emenda em tramitação no Congresso Nacional com a finalidade de inserir na Carta Magna dispositivo com o teor mencionado, conclui-se que, no tocante às Medidas Provisórias, a atual redação da Constituição da República não contempla vedação quanto à inserção de emendas parlamentares que não guar- 8 CLÉVE, Clémerson Merlin, Medidas Provisórias. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 203-205, 207 e 208. 17 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF dem afinidade lógica com o texto original do ato normativo do Poder Executivo. Desse modo, não merece acolhida a tese de inconstitucionalidade formal aduzido pela requerente.

Ademais, verifico que, em 09/11/2016, na ADI 5135, o STF declarou expressamente que o protesto, ora questionado, “... constitui mecanismo constitucional e legítimo...”. Confira-se a ementa:

ADI 5135 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DF. RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016

Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, diante da inércia do autor em trazer aos autos extrato do SERASA e demais documentos que comprovem sua situação financeira, conforme determinado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do manual de cálculos do CJF até o pagamento.

Publique-se. Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO COMUM

0309872-23.1990.403.6102 (90.0309872-7) - MARIO CASTANIA NETO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Sentença de extinção da execução proferida no ano de 2.012. Manifestação totalmente preclusa, desprovida de qualquer fundamento. Tomem os autos ao arquivo.

0301371-12.1992.403.6102 (92.0301371-7) - AGRO-PECUARIA TAIPA LTDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/129: nada a apreciar nesta fase processual, como já dito anteriormente. Tomem os autos ao arquivo.

0308613-51.1994.403.6102 (94.0308613-0) - ABDALLA HAJEL & CIA/ LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, promova a parte autora a competente execução do julgado, nos termos da Resolução 142, alterada pelas Resoluções 148 e 152, todas baixadas pela Presidência do TRF-3ª Região, comunicando-se nestes autos.

0301975-65.1995.403.6102 (95.0301975-3) - WELLINGTON DIVINO DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA MORELLI CALLOI X JURANDIR FERREIRA DINIZ X JULIO CESAR MESQUITA X ADEMIR ZEM(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intím-se a CEF para que informe se o(a) autor(a) participou do programa instituído pela LC.110/2001, juntando, se for o caso, o(s) respectivo(s) termo(s). No mais, em caso, negativo, deverá juntar no prazo de 30 dias, planilha de cálculos de liquidação em face do julgado.

0304155-54.1995.403.6102 (95.0304155-4) - MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO X ARIADNA APARECIDA BIANCHI MACHADO X MARIA LIGIA MARCONDES MACHADO ROSSI(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intím-se a CEF para que informe se o(a) autor(a) participou do programa instituído pela LC.110/2001, juntando, se for o caso, o(s) respectivo(s) termo(s). No mais, em caso, negativo, deverá juntar no prazo de 30 dias, planilha de cálculos de liquidação em face do julgado.

0310524-59.1998.403.6102 (98.0310524-8) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fls. 188/189: anote-se. Requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0002896-87.2001.403.6102 (2001.61.02.002896-3) - RUY FONTES FILHO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP081204E - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em que pese a manifestação da ilustre Contadoria, é certo que não há juros de mora em face da multa imposta à CEF. No entanto, a correção monetária é de direito, sob pena de enriquecimento sem causa pela devedora. Assim, deve a executada (CEF) proceder ao depósito do saldo remanescente no importe de R\$ 2.029,55, para 19/08/2016, atualizando-se monetariamente até o efetivo pagamento.

0012132-63.2001.403.6102 (2001.61.02.012132-0) - MAURO ROCHA X AURO SEBASTIAO BARBOSA X ROBERTO MONTEIRO X ORLANDO CESAR GANZELLA(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 178 e seguintes: defiro. Requeira o que for do interesse. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0009457-59.2003.403.6102 (2003.61.02.009457-9) - ELISARIO ALVES DE OLIVEIRA X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X CERES SILVA DE CARVALHO X JULIO CONCEICAO(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELISARIO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CERES SILVA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Vista à parte autora quanto aos depósitos que não foram levantados e que foram apropriados pelo Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012506-69.2007.403.6102 (2007.61.02.012506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007875-0)) ARSENAL BIKE IND/ E COM/ LTDA ME X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUSA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo crédito a ser executado, a parte interessada deverá promover a competente execução do julgado, nos termos da Resolução 142, alterada pelas Resoluções 148 e 152, todas baixadas pela Presidência do TRF-3ª Região, comunicando-se nestes autos. Com o início do cumprimento da sentença ou decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004513-28.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007767-38.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

...Vistas às partes e tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010575-07.2002.403.6102 (2002.61.02.010575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310524-59.1998.403.6102 (98.0310524-8)) RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fls. 119/120: anote-se. Requeira a parte embargante o que for do interesse. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0305349-60.1993.403.6102 (93.0305349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310899-70.1992.403.6102 (92.0310899-8)) MULTIFRIGO ALIMENTOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39 e seguintes: defiro. Requeira o que for do interesse. Disponibilizem-se os autos suplementares como requerido, caso existam. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304590-67.1991.403.6102 (91.0304590-0) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X M.I.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M.I.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL SAO LUCAS SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 432 e considerando que o valor encontra-se penhorado, conforme fls. 236 e 385, oficie-se ao Banco depositário para que proceda à transferência daquele valor ao Juízo da 9ª Vara Federal local, vinculando-o à Execução Fiscal nº 0004268-27.2008.4.03.6102. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento das demais parcelas remanescentes.

0318515-33.1991.403.6102 (91.0318515-0) - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...No mais, não havendo créditos pendentes de levantamento ou de transferência em razão de penhora no rosto destes autos, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0304922-97.1992.403.6102 (92.0304922-3) - MARIA ROSSITO APREIA(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSSITO APREIA X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista requerida. Requeira o que for do interesse. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0306654-16.1992.403.6102 (92.0306654-3) - JOSE VERGILIO CUCATO X JOSE VERGILIO CUCATO(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vista à parte autora quanto aos depósitos que não foram levantados e que foram apropriados pelo Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0314194-08.1998.403.6102 (98.0314194-5) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SOFT METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for do interesse. Caso haja crédito, deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004892-91.1999.403.6102 (1999.61.02.004892-8) - AGROPECUARIA MONTE AZUL S/A(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA MONTE AZUL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte exequente em face da impugnação oposta pela União Federal - PFN.

0010247-77.2002.403.6102 (2002.61.02.010247-0) - CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A

Fls. 359: defiro a conversão/pagamento definitivo dos depósitos efetuados nestes autos em favor da União Federal. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0013656-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013656-2) - LAERTE ULIAN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LAERTE ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0304149-47.1995.403.6102 (95.0304149-0) - MARCO ANTONIO ZANON X DULCE RODRIGUES DA CUNHA X MARCO ANTONIO GOMES CAVALHEIRO X ADEMAR FRANCISCO DA COSTA X ROBERTO GREGORIO MONTAGNANA X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO FURQUIM(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SP017477 - MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE RODRIGUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GOMES CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GREGORIO MONTAGNANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO FURQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIS. 131 e seguintes: intime-se a CEF para que apresente planilha demonstrativa de cumprimento de sentença ou extratos referentes às contas do FGTS, referentes aos períodos abrangidos pelo julgado. Caso tenham os autores/exequentes optados pelo recebimento previsto na LC. 110/2001, deverá a executada juntar os correspondentes termos. Prazo: 30 dias.

0009628-84.2001.403.6102 (2001.61.02.009628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308997-82.1992.403.6102 (92.0308997-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANYLTEX - PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X CSN ESTRUTURAS METALICAS LTDA X DITESC - DISTRIBUIDORA TEXTIL SAO CARLOS LTDA X SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X ANYLTEX - PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Trasladem-se as principais peças dos presentes autos, sentença, V.Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, desapensando-se.

0005513-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005513-0) - CURTUME SIENA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X CURTUME SIENA LTDA

Vista à parte executada para, se for o caso, pagar o saldo remanescente no importe de R\$ 1.566,69, nos termos do artigo 523 do CPC, podendo proceder ao depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

0014944-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014944-6) - JOSMAR MENDES SILVA X NILCE APARECIDA DA SILVA MENDES(SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X JOSMAR MENDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE APARECIDA DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Requeiram o que for do interesse. Havendo crédito a ser executado, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 523 do CPC.

0001454-42.2008.403.6102 (2008.61.02.001454-5) - TALITA MENEQUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI E SP250554 - TALITA MENEQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA MENEQUETI

Fl. 540: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos destes autos, devendo a CEF noticiar, bem como apresentar o demonstrativo no qual indica o abatimento do crédito aqui levantado nos autos da ação monitoria em andamento nesta Vara. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001747-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001747-2) - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALVES E FINOTO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Requeiram o que for do interesse. Havendo crédito a ser executado, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 523 do CPC.

0008978-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008978-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009615-41.2008.403.6102 (2008.61.02.009615-0)) ANTONIO ROBERTO QUEIROS ME X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO QUEIROS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ

Fl. 115: intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 102,35, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0005817-04.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABELARDO ESTEVES CASSEB X UNIAO FEDERAL X RENATO ESTEVES CASSEB

Fls. 298 e seguintes: vista à parte executada. Intime(m)-se.

0006683-75.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE HOMERO DE ARAUJO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X NELSON DIAS DE CARVALHO(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE HOMERO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X NELSON DIAS DE CARVALHO

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Requeiram o que for do interesse. Havendo crédito a ser executado, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 524 do CPC.

0000177-15.2013.403.6102 - SILVIA HELENA MEDEIROS(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA MEDEIROS

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Requeiram o que for do interesse. Havendo crédito a ser executado, deverá o exequente, querendo, propor a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, ou artigo 535 do mesmo diploma, na hipótese de Fazenda Pública.

0002733-53.2014.403.6102 - JOSE MILTON CARVALHO PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MILTON CARVALHO PEREIRA

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, vista às partes sobre o retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002180-35.2016.403.6102 - ANTONIO DONIZETI TREVISAN X ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETI TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Requeiram o que for do interesse. Havendo crédito a ser executado, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 524 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-07.2011.403.6102 - SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte exequente: defiro o prazo de 30 dias. Anote-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **3M DO BRASIL LTDA**, contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto**, que, decorridos mais de cinco anos dos protocolos, não apreciou as manifestações de inconformidade apresentadas no período relativo a outubro/2012 a janeiro/2013, nos processos administrativos relacionados às fls. 05/08 e no documento juntado (id 4690062).

Invoca, para fundamentar seu pedido, os arts. 5º, incisos II e LXXXVIII, 37 e 150, inciso I, da Constituição Federal, bem ainda o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão em defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a análise das manifestações de inconformidade, no prazo de trinta dias.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/79.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Assim, transcorridos mais de cinco anos desde o protocolo das manifestações de inconformidade (fls. 22), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que sejam analisados e concluídos.

Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, as manifestações de inconformidade apresentadas no período de outubro/2012 a janeiro/2013, constantes às fls. 05/08 da inicial e no documento juntado (id 4690062).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-15.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222, KAREN LILIAN SAMPAIO SOARES - SP367451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias"(PEDIDO DE DESISTENCIA).

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-54.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE M A PTA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se ação de procedimento comum ajuizada pela **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Azul Paulista-SP** contra a **União (Fazenda Nacional)**, com os objetivos (1) de obter a declaração da não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao pagamento da contribuição ao PIS e (2) de repetir o indébito desse tributo no período de 5 anos.

A União, na sua resposta, reconheceu a procedência do pedido inicial, postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal e a preterição da sua condenação ao pagamento de honorários.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, é desnecessária a declaração de prescrição, tendo em vista que a autora delimitou o seu pedido de acordo com o prazo legal relativo ao mencionado evento extintivo.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, a União reconheceu a procedência do pedido inicial, admitindo que a autora é beneficiária de regra de imunidade, fazendo jus à repetição do indébito.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao pagamento da contribuição ao PIS e para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título até 5 anos contados reversivamente a partir da propositura da ação, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Não houve antecipação de custas, pois foi deferida a gratuidade. Não há condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista o disposto pelo art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522-2002.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO - SP28890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se ação de procedimento comum ajuizada por **Marina Gomes Pedrosa Gelfuso contra a União (Fazenda Nacional)**, com o objetivo de obter a declaração da não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao pagamento do imposto de renda quanto aos juros de mora de verbas recebidas de forma acumulada em ação trabalhista (autos nº 0078200-17.2002.5.15.0067), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos. Posteriormente, a autora realizou depósito suspensivo da exigibilidade do valor controvertido.

A União, na sua resposta, se limitou a postular a intimação da autora para que esta demonstrasse o trânsito em julgado da sentença trabalhista e a sustentar que eventual levantamento de valores controvertidos dependeria de prévia manifestação da Receita Federal quanto a possíveis compensações. A autora se manifestou sobre a resposta, juntando documentos suficientes para demonstrar não apenas o trânsito em julgado da sentença trabalhista, mas também a sua execução. A União foi intimada, mas não se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o imposto de renda não incide sobre os juros de mora recebidos em contexto de rescisão de contrato de trabalho, conforme ocorre no caso dos autos. É ler:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU QUE NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. CASO EM QUE É INCONTROVERSO, NOS AUTOS, QUE TAIS JUROS FORAM PAGOS EM CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESP 1.227.133/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (Omissis).

II. No presente caso, é fato incontroverso, nos autos, que, após a rescisão do contrato de trabalho, a contribuinte autora desta Ação de Repetição de Indébito, qualificada, na petição inicial, como aposentada, recebeu juros moratórios, devidos, por sua ex-empregadora (a sociedade empresária Telemar Norte Leste S/A), em decorrência do pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas, verbas estas reconhecidas, judicialmente, nas reclamações trabalhistas mencionadas na inicial e no acórdão recorrido (Resp 1.227.133/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Assim, **por ser incontroverso, nos autos, que os juros moratórios foram pagos em contexto de rescisão de contrato de trabalho, sobre eles não incide Imposto de Renda, independentemente da natureza salarial de algumas parcelas principais, cujo pagamento extemporâneo ensejou o recebimento de tais juros, que, por sua vez, possuem natureza indenizatória.** Por não ser necessário o pronunciamento judicial sobre a natureza das verbas principais recebidas, diante das circunstâncias fáticas incontroversas nos autos, mostra-se improcedente a alegação de que, ao rejeitar os Embargos de Declaração, o Tribunal de origem teria contrariado o art. 535 do CPC.

III. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp nº 1.536.449. DJe de 16.9.2015. Grifo nosso)

A questão de eventual compensação poderia ter sido resolvida pela própria União, tendo em vista que a Receita Federal é um órgão da sua estrutura e poderia por ela própria (União) ter sido instada a se manifestar, sendo desnecessária a intervenção do juízo.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao pagamento do imposto de renda quanto aos juros de mora de verbas recebidas de forma acumulada em ação trabalhista (autos nº 0078200-17.2002.5.15.0067). A União deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido do imposto de renda.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, a autora poderá levantar o depósito suspensivo da exigibilidade. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região, mesmo que não haja recurso, pois se trata de caso de reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLGA PIMENTA SILVEIRA MINIMERCADO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELISE DARINI DE OLIVEIRA - SP383719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Renove-se a intimação da parte autora, para que, em até 5 (cinco) dias, diga expressamente se renuncia ou não pedido inicial, com o esclarecimento de que é a RENÚNCIA, e não a desistência, que é eleita como requisito para adesão a parcelamento tributário. Destaco, ademais, que não haverá homologação do requerimento de desistência, tendo em vista que a União não concordou com o mesmo. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-85.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA URSULA SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4432388: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de processo civil.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004074-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEVEN - COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS - BA23824, CAROLINE DANTAS DA GAMA - BA17068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SEVEN COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, contra ato da **Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto**, que, decorrido mais de um ano do protocolo, não apreciou a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n. 10580.725869/2014-44 referente a pedidos de ressarcimento de retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal relativa a antecipação da contribuição previdenciária devida sobre a folha de pagamentos, nos moldes da Lei 8.212/91.

Invoca, para fundamentar seu pedido, o art. 5º, LXXXVIII da Constituição Federal, o art. 49, da Lei 9.784/99, bem ainda o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão em defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Com a petição inicial vieram os documentos, acompanhados do recolhimento de custas processuais.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 4075583), arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB n. 453, de 11.04.2013, sendo que por questões administrativas todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para Ribeirão Preto. Afirma que a competência para determinar o julgamento e a administração do acervo cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj). No mérito, defende que a concessão da segurança acabaria por ferir o princípio da isonomia, pois seguem uma lista de prioridades estabelecidas na portaria RFB n. 999/2013 Portaria. Por fim, esclarece que tem competência material para o julgamento do processo, assim como as DRJ de Salvador, do Rio de Janeiro, de Brasília, Belo Horizonte, Porto Alegre, entre outras, sendo que, no caso de determinação judicial o processo seria distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte, ou seja, a DRJ em Salvador/BA.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança, determinando-se o encaminhamento do recurso à DRJ competente, a quem caberá acolher ou não o recurso em prazo curto a ser assinalado pelo juízo (id 415333).

A impetrante, aditando a inicial (id 4234388), requereu a inclusão no pólo passivo do Coordenador-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) da Receita Federal do Brasil.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

A Instrução Normativa RFB no. 1300, de 20 de novembro de 2012, estabelece em seu artigo 77, § 2º, que a manifestação de inconformidade será julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com observância da competência material em razão da natureza do direito creditório discutido.

Pois bem, a Portaria RFB no. 1006, de 24/07/2013, que “Disciplina a competência por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), relaciona as matérias de julgamento por Turma e define atribuição para a identificação dos processos a serem distribuídos às DRJ”, fixa, entre outras competências, que a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto possui competência para o julgamento dos tributos administrados pela RFB, exceto: I - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; II – ITR; e III- IRPF não decorrente de lançamento de IRPJ.

A Portaria RFB n. 2231, de 14 de junho de 2017, disciplina a competência por matéria das delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), definindo para a DRJ de Ribeirão Preto:

“I-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:

I IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;

II ITR;

III Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) não decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

2-Simples e Simples Nacional.”

Portanto, não é o caso de remessa dos autos a uma das Varas de Brasília, ao argumento de que o julgamento dependeria de intervenção da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), uma vez que possui competência para julgar as defesas, como, aliás, esclareceu ao final de suas informações.

Ademais, nos termos do art. 2º, § 3º, da Portaria RFB n. 999/2013, em caso de determinação judicial, a DRJ de Ribeirão Preto deverá distribuir o processo de imediato a uma DRJ competente.

De qualquer forma, portanto, tem a autoridade impetrada competência para cumprir o ato, sendo desnecessário o recebimento do aditamento promovido pela impetrante.

No mérito, cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter o julgamento de manifestações de inconformidade apresentadas há mais de trezentos e sessenta dias.

A duração razoável do processo, inclusive administrativo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 5º

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Visando dar concretude a esse dispositivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazo para a Administração tributária proferir decisões em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. *In verbis*:

Lei nº 11.457, de 2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Trata-se de prazo significativamente maior que aquele previsto para conclusão dos processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49).

A respeito do tema aqui discutido. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DO PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMPEDIATA.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei nº 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. Agravo regimental da empresa provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07.”

(AgRg no AgRg no REsp 1283755/PR. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04.10.2012. DJe de 16.10.2012)

No caso, a manifestação de inconformidade foi apresentada em 23.07.2014, restando superado há muito o prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.

Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos contribuintes, momento em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que já concede prazo maior para a Administração tributária efetuar a análise dos requerimentos.

Por óbvio, a decisão ora proferida não implica em obrigar a autoridade administrativa a não obedecer aos trâmites legais, intimando, se o caso, o contribuinte a apresentar novos documentos. Contudo, as diligências devem ser realizadas observando os prazos estabelecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a ordem** para determinar que autoridade impetrada, **no prazo de trinta dias**, aprecie a manifestação de inconformidade referente ao processo administrativo n. 10580.725.869/2014-44, protocolada em 23.07.2014.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO TOFANO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Antonio Tofano Júnior em favor de Construtora Tofano Ltda.** (empresa extinta e representada pelo impetrante) contra ato do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, que, decorrido mais de cinco anos do protocolo, não apreciou requerimentos administrativos relativos à restituição da retenção de 11% da contribuição previdenciária (Lei nº 9.711/98) e objeto do processo administrativo nº 15959.720517/2012-19, protocolado em 26.10.2012.

Requer, para tanto, seja determinada a realização da apreciação dos pedidos administrativos de restituição dos valores, com o consequente pagamento dos valores devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Invoca, para fundamentar seu pedido, os artigos 5º, LXXVIII e 37, da Constituição Federal, bem ainda o artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Com a petição inicial vieram os documentos acompanhados do recolhimento de custas processuais.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar a análise, no prazo de trinta dias, do processo administrativo mencionado (id 1607994).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 1780185), sem esclarecer a atual situação dos pedidos, nas quais justifica a não apreciação dos requerimentos administrativos em face da escassez de recursos materiais e humanos. Esclarece que a análise do pedido demanda um trâmite cauteloso e argumenta que o deferimento do mandado de segurança implica em burla à ordem de protocolo dos pedidos e incentivo a outros contribuintes de ingressarem com iguais demandas judiciais, podendo paralisar todos os outros trabalhos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de concessão da segurança pleiteada, para o fim de determinar a apreciação do pedido, com decisão em prazo curto a ser assinalado.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter a apreciação dos pedidos de restituição constantes no processo administrativo n. 15959.720517/2012-19, protocolado em 26.10.2012, relativos à restituição da retenção de 11% da contribuição previdenciária (Lei nº 9.711/98). Pretende, ainda, o consequente pagamento dos valores devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A duração razoável do processo, inclusive administrativo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi erigida em cláusula pétreia e direito fundamental. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 5º:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Visando dar concretude a esse dispositivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazo para a Administração tributária proferir decisões em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. *In verbis*:

Lei nº 11.457, de 2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Trata-se de prazo significativamente maior que aquele previsto para conclusão dos processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49). Por essa razão, não são aceitáveis as justificativas apresentadas nas informações.

Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos contribuintes, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que já concede prazo maior para a Administração tributária efetuar a análise dos requerimentos.

Por óbvio, a decisão a ser proferida nestes autos não implicará em obrigar a autoridade administrativa a não obedecer aos trâmites legais, intimando, se o caso, o contribuinte a apresentar novos documentos. Contudo, as diligências devem ser realizadas observando os prazos estabelecidos.

A respeito do tema aqui discutido. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DO PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMPEDIADA.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei nº 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. Agravo regimental da empresa provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

(AgRg no AgRg no REsp 1283755/PR. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04.10.2012. DJe de 16.10.2012)

Portanto, o impetrante tinha direito à análise de seus pedidos de restituição dentro do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este que, na data da impetração, se encontrava superado em muito, razão por que o pedido é procedente neste ponto.

Não lhe assiste direito, contudo, de compelir a autoridade impetrada a efetivar, após o deferimento dos requerimentos, ainda que em parte, a imediata restituição dos valores. Com a análise dos requerimentos, a impetrante deverá observar os comandos legais para obter a efetiva restituição dos valores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a ordem apenas** para, mantendo a liminar já deferida, determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição constantes no processo administrativo de nº 15959.720517/2012-19, protocolado em 26.10.2012.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I. C.

DECISÃO

Consta na inicial que a parte autora objetiva a revisão de todos os contratos de prestação de serviços vinculados à sua conta corrente registrada na Agência Saudade da CEF.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. delimitar o seu pedido quanto aos contratos que pretende revisar, especificando-os e trazendo os documentos necessários a comprovação do seu direito, nos termos dos art. 320 e art. 330, parágrafo 2º, ambos do CPC, visto que a petição inicial veio acompanhada apenas da procuração e das custas recolhidas; e
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão dos contratos, observando-se o disposto no art. 292, II, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher, se o caso, as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União (Id 4004149) pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Joaquim Augusto Guesse, com domicílio em Bebedouro-SP, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a nulidade dos procedimentos administrativos e, em consequência, dos débitos fiscais, no valor de R\$ 33.919,37, conforme ID 1902240.

Atribui valor à causa de R\$ 33.919,37

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. *Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015.*

2. *A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.*

3. *Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.*

4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.

6. Conflito de competência improcedente.

(CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21066 – 0021709-13.2016.4.03.000 – PRIMEIRA SEÇÃO - 01/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 - DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-73.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO PELPINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a aposentadoria por tempo de contribuição, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Pena de extinção.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS IRINEU FAGUNDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marcos Irineu Fagundes Ribeiro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 123 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu contestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. Em seguida, passo a analisar o mérito.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina de eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n.º 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 26.11.1986 a 29.4.1991 (CTPS na fl. 57 dos autos eletrônicos), de 25.7.1995 a 30.6.1997 (CTPS na fl. 59 dos autos eletrônicos) e de 1.7.1997 a 22.9.2016 (CTPS na fl. 60 dos autos eletrônicos).

Durante os dois primeiros vínculos, o autor foi contratado por uma mesma empresa. Conforme os PPPs das fls. 30-31 e 32-33 dos autos eletrônicos, o autor, durante esses dois vínculos, exerceu as atividades de auxiliar de oficina e de caldeireiro, permanecendo exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos entre 88 e 106 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Portanto, os dois primeiros vínculos são especiais.

No terceiro período controvertido, o autor trabalhou como mecânico de uma indústria de alimentos e, conforme o PPP das fls. 41 e 93-98 (a primeira página do documento foi juntada separadamente das demais), permaneceu exposto a agentes não contemplados pela legislação aplicável (radiação não ionizante, desengraxante, desengripante, resíduos de ácido fosfórico, óleos, graxa, gel decapante, trepidação) e a ruídos de 90,2 dB (de 1.7.1997 a 30.6.1999), de 91,8 dB (de 1.7.1999 a 30.6.2003), de 86,3 dB (de 1.7.2003 a 1.5.2005), de 84,5 dB (de 1.5.2005 a 30.4.2006), de 87,6 dB (de 1.5.2006 a 1.5.2008), de 87,7 dB (de 1.5.2008 a 31.5.2009), de 85,3 dB (de 1.6.2009 a 1.6.2011), de 85,8 dB (de 1.6.2011 a 1.6.2013), de 97,8 dB (de 1.6.2013 a 1.6.2015) e de 89,7 dB (de 1.6.2015 em diante). Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Nesse contexto, do último vínculo somente não é especial o período de 2.5.2005 a 30.4.2006.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 26.11.1986 a 29.4.1991, de 25.7.1995 a 30.6.1997, de 1.7.1997 a 1.5.2005 e de 1.5.2006 a 22.9.2016.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER considerando somente os tempos controvertidos. Tempo suficiente com a reafirmação de DIB.

Conforme demonstra a planilha abaixo, o autor, na DER, dispunha de 24 anos, 7 meses e 3 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na referida data:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d				
26/11/1986	29/04/1991	Esp	4	5	4	-	-	-	
25/07/1995	30/06/1997	Esp	1	11	6	-	-	-	
01/07/1997	01/05/2005	Esp	7	10	1	-	-	-	

01/05/2006	22/09/2016	Esp	10	4	22	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			22	30	33	0	0	0	0
			8.853			0			
			24	7	3	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			24	7	3				

Ocorre que, conforme o relatório CNIS anexado, o último período especial do autor ainda se encontra ativo e a consideração do mesmo posteriormente à DER implica que total de 25 anos de tempo especial foi completado no dia 19.2.2017, conforme é demonstrado abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d				
26/11/1986	29/04/1991	Esp	4	5	4	-	-	-	
25/07/1995	30/06/1997	Esp	1	11	6	-	-	-	
01/07/1997	01/05/2005	Esp	7	10	1	-	-	-	
01/05/2006	19/02/2017	Esp	10	9	19	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			22	35	30	0	0	0	0

				9.000		0		
			25	0	0	0	0	0
			0	0	0	0,000000		
			25	0	0			

A aposentadoria especial será assegurada a partir da data em que foram completados os 25 anos de tempo especial.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 26.11.1986 a 29.4.1991, de 25.7.1995 a 30.6.1997, de 1.7.1997 a 1.5.2005 e de 1.5.2006 a 19.2.2017, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial no dia 19.2.2017 (DIB reafirmada), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 180.923.052-4) para a parte autora, desde a referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Tendo em vista que a procedência é parcial, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 180.923.052-4;
- b) nome do segurado: Marcos Irineu Fagundes Ribeiro;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 19.2.2017 (DIB reafirmada).

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IURI DANIEL GARCIA, GISELI APARECIDA MARQUES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622
Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WERLINGTON LUIZ COLATRELLO, VANDERLEI JOSE BEGO
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogado do(a) RÉU: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

DESPACHO

Promova a Secretaria a intimação dos autores, para que, em até 5 dias, se manifestem sobre a quitação do acordo afirmada pela Caixa Seguros, sendo os mesmos advertidos para que o seu silêncio será interpretado como aquiescência quanto à alegada quitação. Informe a Secretaria, nos autos do agravo, a celebração do acordo. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDIVAL SIRILLO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-15.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO UBEDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARLETE NEVES DOS SANTOS, MARIA EDUARDA DOS SANTOS MODESTO, MARCELO DOS SANTOS MODESTO, MAYCON VICTOR DOS SANTOS MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada aos autos de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: YONNE CALLURA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ILDA POMINI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO COMUM

0004825-82.2006.403.6102 (2006.61.02.004825-0) - GENIVALDO SOARES DE LUCENA X NADIR IZABEL SOARES MENDES DE LUCENA(SP030190 - EDSON NAZARIO GONCALVES E SP237512 - ERIKA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0004843-35.2008.403.6102 (2008.61.02.004843-9) - OELTON DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0009701-38.2015.403.0000, com trânsito em julgado, que determinou o prosseguimento da execução apenas quanto aos honorários advocatícios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.Int.

0007604-39.2008.403.6102 (2008.61.02.007604-6) - ROSEMARY DE FATIMA PAPA ROSARIO X JOSE FRANCISCO ROSARIO X IZILDINHA APARECIDA PAPA PONTES CAMBRA X JOSE CLAUDIO PONTES CAMBRA(SP217410 - ROSELI MATHIAS SESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0011205-53.2008.403.6102 (2008.61.02.011205-1) - ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI MARCOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 333: requête-se novamente ao INSS/AADJ para que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o histórico de créditos da autora, conforme determinado no despacho da f. 324.2. Após, com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.

0014476-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014476-3) - WALTER MARIN X IRENE SANTOS MARIN(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0009460-35.2013.403.0000, com trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão das f. 145-145-verso, restituindo o valor recebido em excesso (R\$ 5.556,33, outubro de 2012, f. 135), devidamente atualizado.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0009050-09.2010.403.6102 - DANIEL MUNIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0002545-94.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS VIEIRA X ORCI MARIA COSTA GODOI X DURVALINA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PATRICIO DA SILVA X MARIA JOSE MOREIRA X JANAINA APARECIDA COSTA GODOI X JOANA DARC DE FARIA SILVA X JOSE ANTONIO DE SA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X ERIKA VILA NOVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0065623-60.2013.8.26.0000, com trânsito em julgado, pela 2.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, comunique-se ao Relator do agravo de instrumento n. 0013942-26.2013.403.0000, em tramitação perante a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, encaminhando-se cópia das f. 651-660, 676-679, 708-713, 715-719 e 737-742.Int.

0002876-76.2013.403.6102 - JOSE AUGUSTO MILA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003943-49.2017.4.03.6102 (f. 267), para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0001161-57.2017.403.6102 - PAULO CESAR SIMILAO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011999-84.2002.403.6102 (2002.61.02.011999-7) - GILMAR DIAS PINTO(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILMAR DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0) - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X REGINA FERNANDES DE FREITAS DIAS X ANTONIO CARLOS DIAS

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requiera o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0010109-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010109-0) - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO X MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0010035-43.2013.403.0000, com trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.Int.

0003803-42.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-71.2012.403.6102 - JAIR APARECIDO FERREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JAIR APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f. 407-410, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009709-47.2012.403.6102 - WILSON DROIQUE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X WILSON DROIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f. 387-392 e 395-397, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000543-20.2014.403.6102 - MARIA DOS REIS LOURENCO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA DOS REIS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0006800-27.2015.403.6102 - SILVANA CORTEZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SILVANA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f. 329-336, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4807

ACAO CIVIL PUBLICA

0012872-79.2005.403.6102 (2005.61.02.012872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP202700 - RIE KAWASAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA)

Diante do recurso de apelação interposto pelo IBAMA (fs. 2797-2806), vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0312374-95.1991.403.6102 (91.0312374-0) - LUIZ BASSI X EURIPES BARION X ANTONIO GUERRA X BENEDITO WENCESLAU FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CABRAL X AGOSTINHO PEDRO BRANQUINHO X PATROCINIA COSTA BRANQUINHO X MARIA ZELIA GENARO FRANCHINI X PAULO HENRIQUE STEFANO X NEIVA RITA PEREIRA STEFANO X PAULO EURIPEDES FRANCHINI X MARCIO ANTONIO FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 569-571: tendo em vista o estorno do valor depositado em nome do exequente Francisco de Assis Cabral, intime-se o patrono para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

0014247-91.2000.403.6102 (2000.61.02.014247-0) - JOSE EUSTAQUIO MACHADO X EDNA SUELI DE SOUZA MACHADO(SP083748 - MIRIAM BASSI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a decisão que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido (f. 247-248), intímam-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001616-13.2003.403.6102 (2003.61.02.001616-7) - SILVIO TEIXEIRA DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

DESPACHO DA F. 277: ...com a vinda dos cálculos, publique-se este despacho dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006216-04.2008.403.6102 (2008.61.02.006216-3) - AGOSTINHO DIAS CAMPOS(SP087677 - FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SUPER HOLDING GIMENES LTDA(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP256427 - MATHEUS JAVARONI)

1. F. 459: independentemente de expedição de alvará, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente, do valor depositado a maior relativo à condenação a título de danos morais, de R\$ 2.037,98 (conta 2014.005.34534-5), apontado pela Contadoria do Juízo (f. 444), no prazo de 10 dias, servindo este como ofício.2. Deverá a CEF, no prazo acima, comprovar a operação nos autos.3. Após a juntada do comprovante, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001919-46.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista que o acórdão (f. 845-847), com trânsito em julgado (f. 850), determinou a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, caso necessário, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços, oportunidade em que deverá apresentar os quesitos.3. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo, responder os quesitos apresentados pelas partes e indicar a data de início dos trabalhos, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0004858-96.2011.403.6102 - JOAO BENEDITO DE LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003654-19.2017.4.03.6102 (f. 594), para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0008683-14.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO MOREIRA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (f. 344-355), requisiu-se novamente ao INSS/AADJ para que proceda à implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, e do ofício da f. 241, devendo este juízo ser comunicado. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar eventuais valores pagos à parte autora até a presente data.2. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011615-49.2015.403.6302 - JOSE INACIO VILELA X ANA MARIA RIBEIRO X ELZA DA SILVA RESENDE X ROBERTO DE STEFANO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CAVALLINI X MANOELA ALBINO MACIEL X ONOFRE SALVIANO DA SILVA X DULCINEIA REGGIANI DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOSÉ INÁCIO VILELA, ANA MARIA RIBEIRO, ELZA DA SILVA RESENDE, ROBERTO DE STEFANO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSÉ CAVALLINI, MANOELA ALBINO MACIEL, ONOFRE SALVIANO DA SILVA e DULCINEIA REGGIANI DA SILVA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo consta na inicial, teriam decorrido de vícios da construção de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Foram juntados documentos. Citada, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou a contestação e documentos das f. 371-475. A parte autora manifestou-se às f. 478-521. A produção da prova pericial foi deferida (f. 623), sendo o respectivo laudo apresentado às f. 702-889. Às f. 1039-1057, a Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre o pedido formulado na inicial, requerendo sua admissão no polo passivo deste feito, bem como a improcedência do pedido. O processo foi originariamente distribuído à 5.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto e, posteriormente, redistribuído a este Juízo da 5.ª Vara da Justiça Federal, em razão da decisão da f. 1151, que admitiu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. A referida decisão deu ensejo ao agravo de instrumento noticiado às f. 1154-1180, ao qual foi negado provimento (f. 1184-1190, 1234-1237). Este Juízo ratificou os atos decisórios praticados pelo Juízo da 5.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto (f. 1273). Em atendimento ao despacho da f. 1288, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às f. 1290-1294. Às f. 1304-1305, o julgamento do feito foi convertido em diligência para que os autores JOSÉ INÁCIO VILELA, ANA MARIA RIBEIRO, JOSÉ CAVALLINI e MANOELA ALBINO MACIEL apresentassem os contratos de aquisição dos imóveis mencionados na inicial. Em resposta, foram apresentados a manifestação e os documentos das f. 1309-1317. É o relatório. Decido. A matéria controvertida, acerca do interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ, assentou em segundos embargos de declaração DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, ERESP 200802177157, Segunda Seção, DJe 14.12.2012). Por ocasião do julgamento, os ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheram parcialmente os embargos de declaração apenas para a integração do julgado, nos termos do voto-vista da Ministra Nancy Andrighi. Destaca, por oportuno, parte esclarecedora do mencionado voto: Ocorre que, por se tratar de recurso repetitivo, reputo conveniente fixar também tese jurídica para as hipóteses em que o processo envolver apólice pública. Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-as com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (Gracil, Resp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: Resp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e Resp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). No caso dos autos, os contratos de mútuo habitacional dos autores JOSÉ INÁCIO VILELA, ELZA DA SILVA RESENDE, ROBERTO DE STEFANO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA COSTA, MANOELA ALBINO MACIEL, ONOFRE SALVIANO DA SILVA e DULCINEIA REGGIANI DA SILVA foram firmados entre 1.º.4.1978 e 24.7.1996 (f. 1313-1314, 38-39, 43-44, 47-48, 1310-1312, 61-62 e 65-66). Quanto à autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, a escritura pública de compra e venda do imóvel por ela adquirido foi lavrada em 11.8.2008 (f. 51-52). Não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse a data da contratação do financiamento imobiliário. O documento da f. 28 informa que os imóveis de todos os autores estavam quitados em 2009. Os contratos apresentados juntamente com a inicial foram firmados entre 1.º.4.1978 e 24.7.1996. A formação do litisconsórcio permite inferir que todos os autores estão na mesma situação jurídica. Ainda que se considere a data em que a escritura pública foi lavrada, não há prova de que a apólice do seguro habitacional estava garantida pelo FCVS, única situação que legitimaria a CAIXA a figurar no polo passivo do presente feito. Os autores ANA MARIA RIBEIRO e JOSÉ CAVALLINI não apresentaram os contratos por eles firmados. No entanto, o documento da f. 35, relativo ao contrato de Ana Maria, demonstra que a prestação habitacional n. 272 teve seu vencimento em 30.11.2000. O referido documento, portanto, permite concluir que o respectivo contrato foi firmado há mais de 22 anos, ou seja, no ano de 1977. Da mesma forma, a cópia da prestação habitacional da f. 55, com vencimento em 30.4.1996, comprova que o contrato de José Cavallini foi firmado em data anterior àquela. Conforme consignado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 2.12.1988 e 29.12.2009. Assim, em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal, que ensejou a decisão da f. 1151, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da mencionada instituição financeira para figurar no polo passivo da presente demanda. Com efeito, os contratos de todos os autores foram firmados em data anterior a 2.12.1988. Sendo a CAIXA parte ilegítima para figurar no polo passivo, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Posto isso, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda. Após o trânsito em julgado desta decisão, retomem os autos à 5.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, nos termos do enunciado da Súmula n. 224 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

0004892-95.2016.403.6102 - DIMAS GONCALVES MACHADO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005069-93.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012620-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância a este Juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012620-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012620-7) - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOAO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância a este Juízo.2. Providência a Secretária o traslado de cópias dos cálculos (f. 115-116), da sentença (f. 99-100 e 125), da certidão de trânsito em julgado (f. 131) e da informação (f. 132) dos autos dos embargos à execução n. 0005069-93.2015.403.6102 para estes autos, desamparando-os.3. Depois de realizado o traslado, considerando que os presentes autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002785-4) - EURIPEDES DE MELLO SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EURIPEDES DE MELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

Expediente Nº 4810

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009576-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO PINHEIRO CAMPOS

Dê-se ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002110-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004060-62.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA APARECIDA RIBEIRO

Indefiro o requerido pela CEF, às f. 33-38, tendo em vista que em desacordo com a fase processual.Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004208-73.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUAN CABRERA BARRIENTOS

Dê-se ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0001461-73.2004.403.6102 (2004.61.02.001461-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURI MATIAS ROSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010542-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMA ALIMENTOS LTDA ME X GLAUCIA MOURA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011606-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA AUGUSTO DE FREITAS(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012469-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONCALVES FRANCO)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002631-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTI)

F. 400: indefiro, por ora, a penhora dos mencionados veículos, tendo em vista o extrato do Sistema Renajud às f.292-300 que comprova a alienação dos referidos bens em favor de credores fiduciários. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a fazer parte do patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).Por fim, vale lembrar que o art. 7.º-A do Decreto-lei n. 911/1969 veda expressamente o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, conforme redação dada pela Lei n. 13.043/2014.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005587-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ADINAUDO GONCALVES DE ANDRADE

Diante da concordância do réu à fl. 92, verso, homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 90 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0000254-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretária, até nova provocação. Int.

0000285-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAPHAEL ALOI PINTO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005418-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO DE AGOSTINO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

F. 227: verifíco, por oportuno, que já foi realizado o RENAJUD do veículo Honda/BIZ, 125 KS, conforme extrato da f. 214, sendo assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais sobrestados em secretaria.Int.

0009691-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANICE DE OLIVEIRA LUNA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006008-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO CARLOS DA PAIXAO SOARES

Ante a ausência de manifestação de interesse da CEF acerca dos veículos bloqueados (f. 44), apesar de devidamente intimada à f. 47, proceda-se ao desbloqueio dos mencionados bens. F. 49-52: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.Int.

0008787-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THALLES WILLIAM COSTA E SILVA CORCETTI

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0006848-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTE VITAGLIANO(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de VICENTE VITAGLIANO, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física-Crédito Direto Caixa, firmado em 1.º.2.2012, relativo à conta n. 1942.001.69197-9, com crédito no montante de R\$ 44.031,57 (quarenta e quatro mil, trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 30.6.2015. Foram juntados documentos (f. 6-49).Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das f. 60-65, sustentando a inadequação da via eleita, uma vez que a dívida cobrada não estaria respaldada em prova escrita e assinada.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a impugnação das f. 69-70, sustentando, em síntese, a validade das provas apresentadas bem como a suficiência do original do contrato assinado por Vicente Vitagliano para respaldar a cobrança das dívidas em questão, ainda que formalizadas por meio eletrônico.Instada a apresentar os instrumentos contratuais indicados na petição inicial (f. 72), a CEF juntou cópia de modelo de Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física e do Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física assinado por Vicente Vitagliano (f. 78-86).Por fim, o embargante reiterou o entendimento de descabimento da ação monitoria, considerando insatisfatórias as provas apresentadas, alegando que deveria ter sido proposta ação comum, de rito ordinário, para cobrança dos pretensos créditos (f. 90).É o relatório.DECIDIDO.No tocante ao crédito descrito na inicial, o embargante cinge-se em alegar que a instituição financeira não possui documento escrito hábil para o manejo de uma ação monitoria. Contudo, não impugna a existência da dívida, nem seu montante, não restando controvertidos, assim, estes fatos.A petição inicial está acompanhada do original do documento firmado, por escrito, pelo embargante com a credora, em que consta a contratação de diversos serviços financeiros, inclusive de empréstimos, com possibilidade de liberação por via eletrônica, além de demonstrativo dos débitos, com discriminação de juros e correção monetária, detalhando a evolução da dívida, advinda de liberações de valores em favor do correntista, por meio de caixas automáticos. Esses documentos, por si só, são suficientes para anparar a propositura de ação monitoria, uma vez que possui todos os elementos necessários à cobrança de valores, com base em contrato assinado, comprovado documentalmenete, e operações eletrônicas autorizadas pelo referido instrumento, com utilização de senha pessoal, assegurando a possibilidade de ampla defesa pela parte indicada como devedora, estando satisfatoriamente respeitado o devido processo legal.Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado que espelha o posicionamento ora adotado:PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA. ÚNICO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DIVERSAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRÉSTIMO EM TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO PREVISTA NO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Segundo dispõe o art. 1.102-A do CPC, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado móvel. 2. A Caixa instruiu a petição inicial com o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física devidamente assinado pelas partes, no qual há previsão de abertura de limite de crédito de cheque especial e de contratação de empréstimo na modalidade Crédito Direto Caixa - CDC, a ser feita pelo cliente diretamente em terminais de autoatendimento. 3. Além do contrato bancário, a petição inicial foi instruída com o Demonstrativo de Débito contendo o número de cada contrato na modalidade Crédito Direto Caixa, a data da contratação, o valor e a taxa de juros, bem como com a Planilha de Evolução da Dívida e com os extratos da conta bancária do réu, mostrando a disponibilização dos créditos na conta do réu. 4. É indevida a extinção da ação monitoria, sem resolução do mérito, por ausência de cada um dos contratos de empréstimos celebrados na modalidade Crédito Direto Caixa - CDC, que deram origem à dívida cobrada, tendo em vista que a contratação, nessa modalidade, se dá diretamente no ambiente eletrônico e não implica a existência de um instrumento contratual autônomo correspondente à cada operação de crédito. 5. Apelação da Caixa provida para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.(APELAÇÃO CÍVEL 00187260220114014000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 01.03.2016).No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula n. 247, ratifica a suficiência do contrato de abertura de crédito em conta corrente, desde que acompanhado de demonstrativo de cálculo da quantia devida, para a propositura de ação monitoria. Confira-se:Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Portanto, não havendo controvérsia sobre outras questões de fato e de direito, embora tendo sido concedida oportunidade para impugnação, é de rigor a rejeição dos embargos monitorios.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios e condeno o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008317-67.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X F. G. I. E - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR)

DESPACHO DA F. 43:Determino o desentranhamento do mandado de busca e apreensão n. 0205.2015.011156, às f. 18-19, tendo em vista que foi equivocadamente juntado nestes autos. A secretaria deverá juntar o mandado n. 0205.2016.001156 nos autos n. 0009578-67.2015.403.6102.O advogado da empresa ré deverá juntar os atos constitutivos, bem como a ata de eleição da atual diretoria, no prazo de 5 dias, a fim de que se verifique a regularidade da procuração outorgada à f. 32, sob pena de não recebimento dos embargos monitorios.Int.

0009852-31.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X L.L.RIBEIRAO INFORMATICA LTDA - EPP

Tendo em vista o decidido pelo STF no RE 220.906, confirmando que o Decreto-Lei n. 509/69, o qual cria a ECT com privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, inclusive em relação à imunidade tributária,foi recepcionado pela CF/88, determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 66/2016, arquivando, em pasta própria, a via original.Expeça-se novo alvará de levantamento sem a incidência do imposto de renda, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ademais, observe por oportuno, que no despacho da f. 57, onde se lê alvará de levantamento n. 54/2016, leia-se alvará de levantamento n.66/2016.Com a juntada do alvará de levantamento liquidado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010727-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO FERNANDO REATTO

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 58 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006800-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0)) JOSE SOARES DA COSTA X MARTA REGINA COUTO COSTA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAOR RICARDO BOTOS(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR RICARDO BOTOS

Acolho o pedido de desistência da execução do julgado, manifestado pela autora à f. 416 com a anuência da parte ré à f. 418 verso.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME(SP099562 - EMERSON OLIVEIRO)

DESPACHO DA F. 943:Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Antônio de Pádua Sandrin Fressa ME e outroIndefiro, por ora, o requerimento da CEF à f. 942, tendo em vista a manifestação do perito avaliador à f. 900, na qual informa a alienação do imóvel de matrícula n. 14.158.Dessa forma, determino que os adquirentes José Geraldo Borelli e Rosângela de Melo Borelli, ora terceiros interessados, sejam intimados na pessoa do seu advogado, constituído às f. 929-930, para que juntem aos autos cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel de matrícula n. 14.158, lavrada no Tabelião de Batatas, SP, no prazo de 10 dias. A secretaria deverá solicitar certidão atualizada do imóvel n. 14.158 ao Cartório de Registro de Imóveis de Batatas, SP, servindo cópia deste despacho de ofício.Oportunamente, tomem os autos os conclusos.Int

000189-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDINEI BERTO GOMES(MGI18056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO E SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI BERTO GOMES

Acolho o pedido de desistência da execução do julgado, manifestado pela autora à f. 182 com a anuência da parte ré à f. 185.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe

0000191-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0000527-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRARI

Diante da concordância da ré (fl. 125), homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 122 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0000539-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSE MARY BARRETO BERTANI(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY BARRETO BERTANI

Indefiro o requerido às f. 226-227 e concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte impugnante cumpra a determinação do despacho da f. 216, sob pena de rejeição da impugnação apresentada às f. 213-215, nos termos do art. 525, parágrafo 5º, CPC.Int.

0002571-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA MAGALHAES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o retorno da carta precatória cumprida às f. 106-141.Int.

0004937-70.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X M. V. F. OLIVEIRA CALCADOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M. V. F. OLIVEIRA CALCADOS - ME

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009969-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO(SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO

Proceda a Secretária à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1º, do CPC.

0005526-91.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho da f. 23, promovendo o início da fase executória, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4812

USUCAPIAO

0000165-30.2015.403.6102 - MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE ROSTEN X DEVANIR COELHO X EDNA HELENA SANCHES

Reitero os termos do despacho da f. 166, a fim de que a parte autora preste as informações solicitadas pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, na f. 164.Em caso de novo descumprimento do advogado da parte autora, intime-se pessoalmente a parte para que cumpra o determinado.Com a juntada das informações, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, visando ao cumprimento do que restou decidido na sentença das f. 123-124. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0314705-50.1991.403.6102 (91.0314705-3) - FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente Florisvaldo Domingos Sicchieri, no prazo de 10 dias, com relação ao cancelamento do ofício precatório/requisitório, nos termos da informação das f. 109-113.No mesmo prazo, requeira o que de direito, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 13.463/2017.No silêncio do advogado da parte exequente, intime-se pessoalmente o interessado.Int.

0316795-31.1991.403.6102 (91.0316795-0) - CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA. - EPP X COMANBOR - CORREIAS, MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA X CAMPINOX COMERCIAL LTDA - EPP X JUNQUES CALCADOS LTDA EPP X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Manifeste-se o advogado da parte Campinox Comercial Ltda., no prazo de 10 dias, com relação as inúmeras tentativas frustradas de localizar os sócios da empresa, realizadas pelo Juízo, a fim de que realizassem o saque dos valores depositados nos autos na f. 305.Anoto que o precatório/requisitório poderá ser cancelado, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017, mediante a transferência dos valores para Conta Única do Tesouro Nacional.No silêncio do advogado, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0300058-16.1992.403.6102 (92.0300058-5) - TEREZA TANIZAKI ALBERTINO(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte exequente Antonio Domingos Andriani e Tereza Tanizaki, no prazo de 10 dias, com relação ao cancelamento do ofício precatório/requisitório, nos termos da informação das f. 199-202.No mesmo prazo, requeira o que de direito, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 13.463/2017.No silêncio do advogado da parte exequente, intime-se pessoalmente o interessado.Int.

0300457-45.1992.403.6102 (92.0300457-2) - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO X EDMAR ANTONIO ZECHIN X PEDRO GILMAR MENDES VIEIRA X AILTON GARCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE GAMBONI X VANILDO RUFINO DE ALMEIDA X PAULO BORGES DE CARVALHO X LOCIR JOAQUIM MACHERALDI X WALFREDO TADEU FLORID SICCHIERI X JOAO FERNANDO FERNANDES LOPES X SIDNEY DONAIRES VILLELA X MARILDA STORTO X MARCOS AUGUSTO SCARANELLO X TOMIO JOSE TAKAO X JOAO DIANE X CARLOS ALBERTO ALVES X JOSE CARLOS MELATO X GILBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA X AMERICO VILELAN DA COSTA X SILVIO ALEXANDRE BOLSONI X CELSO MARIA MIRANDA X VILSON MAGRI X ANTONIO AUGUSTO LEITE X RUBENS RODRIGUES X WAGNER DE OLIVEIRA MATHEUS(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Manifeste-se a parte exequente Paulo Borges de Carvalho, no prazo de 10 dias, com relação ao cancelamento do ofício precatório/requisitório, nos termos da informação das f. 464/467.No mesmo prazo, requeira o que de direito, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 13.463/2017.No silêncio do advogado da parte exequente, intime-se pessoalmente o interessado.Int.

0305494-53.1992.403.6102 (92.0305494-4) - JOSE MAURICIO DE MENEZES JUNIOR X JOSE CANUTO SOBRINHO X REINALDO FERREIRA DA SILVA X NELSON BARINI(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte exequente Reinaldo Ferreira da Silva e José Canuto Sobrinho, no prazo de 10 dias, com relação ao cancelamento do ofício precatório/requisitório, nos termos da informação das f. 199-202.No mesmo prazo, requeira o que de direito, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 13.463/2017.No silêncio do advogado da parte exequente, intime-se pessoalmente o interessado.Int.

0302653-46.1996.403.6102 (96.0302653-0) - COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Considerando o teor das f. 509-510 e 511-516, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0309185-36.1996.403.6102 (96.0309185-5) - TADASHI OKINO X AYLTON ROCHA X EVA MARIA GARCIA GALEOTE FACHIM X PAULO VINICIO BARBOSA X VALDENIR CLEMENTE ROSSI(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP098188 - GILMAR BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte exequente Paulo Vinício Barbosa, no prazo de 10 dias, com relação ao cancelamento do ofício precatório/requisitório, nos termos da informação das f. 207-210.No mesmo prazo, requeira o que de direito, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 13.463/2017.No silêncio do advogado da parte exequente, intime-se pessoalmente o interessado.Int.

0308299-03.1997.403.6102 (97.0308299-8) - ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BRASIL TERRA LEME X DECIO BOTURA FILHO X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X LIGIA FABRINO RIBEIRO X SILVIA FABRINO RIBEIRO(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BRASIL TERRA LEME X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DECIO BOTURA FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LIGIA FABRINO RIBEIRO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SILVIA FABRINO RIBEIRO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Verifico que o exequente Adalberto Perdigão Pacheco de Toledo e o advogado Bruno Moreira Kowalski, OAB/SP 271.899, não realizaram o saque dos valores depositados nas f. 741, 743, 745, 747, 749, 750 e 751. Dessa forma, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 dias, com relação ao cancelamento do ofício precatório/requisitório, nos termos do artigo 2º e 3º, da Lei n. 13.463/2017, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0007224-60.2001.403.6102 (2001.61.02.007224-1) - SERRA & SERRA LTDA. - EPP(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Defiro a expedição de alvará de levantamento com relação ao valor principal da condenação, conforme requerido pela parte autora nas f. 277-280, tendo em vista que a União, apesar de intimada do despacho da f. 269, mediante remessa dos autos à f. 276, restou inerte. Intime-se a União, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009462-18.2002.403.6102 (2002.61.02.009462-9) - RESOLV PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Exequente: União Executado: Resolv Prestadora de Serviços S.C. Ltda. Em face do julgamento de improcedência do pedido inicial e do requerimento da União na f. 253, determino que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo da conta n. 2014.635.18049-4, com reação aos valores depositados nestes autos, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, nada sendo requerido, cumpra-se mediante a expedição do ofício determinado. Após, com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005065-76.2003.403.6102 (2003.61.02.005065-5) - ARCELIO OKUBO VACA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0015335-91.2005.403.6102 (2005.61.02.015335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013894-4)) AEROAGRICOLA CHAPADAO LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP124129E - CLEISON HELINTON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Exequente: União Executado: Aeroagrícola Chapadão Ltda. Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.86401260-0, conforme requerido pela União nas f. 191-193, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005511-35.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELO JOSE BAZAN X ANTONIO DONIZETE BAZAN X ANTONIO BAZAN X APARECIDO JOSE BAZAN X LARCIR BAZAN X PEDRO BAZAN FILHO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidental e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito. Int.

0001921-16.2011.403.6102 - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007668-44.2011.403.6102 - DELI GONCALVES VIANA(SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008661-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP278793 - LIVIA FIGUEIREDO RODINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 15-B, da Resolução n. 152/2017, da Presidência do e. TRF da 3ª Região. Int.

0002583-09.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO CARDOSO(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSÉ ALBERTO CARDOSO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO e da TIM CELULAR S.A., objetivando provimento jurisdicional que determine a regularização da instalação da Estação Rádio Base do serviço Móvel Pessoal da Tess S.A., bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. O autor sustenta, em síntese, que: a) é proprietário do imóvel localizado na rua Florianópolis nº 93, Jardim Marajá, na cidade de Bebedouro, SP, onde reside há mais de 20 (vinte) anos; b) em 2003, a Estação Rádio Base do serviço Móvel Pessoal da Tess S.A. foi instalada ao lado de sua residência; c) a infraestrutura da referida estação é compartilhada com a empresa de telefonia TIM Celular S.A.; d) a estação está localizada a, aproximadamente, 3 (três) metros do seu imóvel, o que lhe causa transtornos, uma vez que a manutenção da torre pode ser feita em qualquer dia e horário, mesmo de madrugada; e) é comum que as ferramentas utilizadas pelos operadores responsáveis pela manutenção da torre caiam sobre a sua residência, provocando danos no telhado, furo no piso; f) os ruídos emitidos pelos motores da estação inviabilizam o seu repouso noturno; e g) ele e seus vizinhos apresentaram documento à Câmara Municipal, manifestando insatisfação e desconforto decorrentes da instalação da torre naquela localidade. Pede, em sede tutela provisória, provimento jurisdicional que determine a suspensão do funcionamento da Estação Rádio Base do serviço Móvel Pessoal da Tess S.A., até final decisão a ser proferida nestes autos. Foram juntados documentos (fs. 8-20). A decisão da fl. 23 indeferiu a tutela provisória almejada. Citados, os réus apresentaram contestação e documentos. O município de Bebedouro e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL suscitaram, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requereram a improcedência do pedido (fs. 27-32 e 38-73). A TIM Celular S.A. alegou que, no julgamento da ADIn nº 0199046-53.2012.8.26.0000, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.995-2001, razão pela qual a inicial deveria ser indeferida; e que o pedido é improcedente (fs. 74-374). Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, apenas o autor juntou fotografias e requereu a oitiva de testemunhas, o que foi deferido (fl. 401 e 407-423). As testemunhas foram ouvidas (fs. 492-496). Intimadas do despacho da fl. 502, as partes manifestaram-se às fls. 505-507, 508-511, 516 e 519. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O autor almeja provimento jurisdicional que estabeleça obrigação de fazer para a regularização da instalação da Estação Rádio Base do serviço Móvel Pessoal da Tess S.A., bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Anoto, nesta oportunidade, que, segundo o que consta no sítio eletrônico <http://www.anatel.gov.br/setorregulado/telefonia-movel-outorga/responsabilidade-da-anatel-estruturas-de-telecomunicacoes>, a responsabilidade da Anatel é licenciar o conjunto dos equipamentos ou aparelhos componentes da estação de telecomunicações, desde que estejam em conformidade com o estabelecido na Lei Geral de Telecomunicações - LGT n.º 9.472, de 16 de Julho de 1997, e no Regulamento do SMP, aprovado pela Resolução n.º 477, de 07 de agosto de 2007. A Lei nº 9.472-1997, que criou a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações. E, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.116-2015, consignou, em seu artigo 74, que a concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. Portanto, cabe aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Não é atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL definir requisitos ou condições para construção de Torres que dão suporte às estações de telecomunicações ou fiscalizar o cumprimento desses requisitos. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. DIREITO DE CONSTRUIR. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. TORRE DE TELEFONIA MÓVEL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. MERA ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DESLOCAR A CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.10.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. A Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nele compreendidos o uso e a ocupação do solo urbano no seu território. Mera alegação de existência de interesse da União é insuficiente para justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, momento no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF, ARE-ED 780070, Primeira Turma, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe 1.3.2016). Dessa forma, impõe-se acolher a preliminar suscitada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Consequentemente, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Ante ao exposto, excluo a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL do polo passivo do feito e reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual da comarca de Bebedouro, SP, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0000531-06.2014.403.6102 - MAURO ANTONIO PUPIN(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO)

A secretária deverá trasladar cópia da petição, às fls. 89-95, para os autos dos embargos à execução n. 0003183-25.2016.403.6102, devendo o advogado da parte autora atentar-se com relação ao correto número dos autos em que peticiona, sob pena de restar preclusa sua manifestação. Int.

0002423-47.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL VIDA & PAZ

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacejud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Siste parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0006293-03.2014.403.6102 - MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP X AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Proceda a Secretária à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, às fls. 195-197, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015. Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC. Indefiro a aplicação de multa requerida pela União, às fls. 201-203, tendo em vista que o autora, ora executada, não foi intimada para pagamento. Prejudicado o pedido de vista da União, à f. 204, tendo em vista a remessa dos autos, em atenção ao correio eletrônico da f. 198. Int.

0000417-33.2015.403.6102 - EMPRESA JORNALISTICA A CIDADE S/A(SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JORNAL DA CIDADE MIDIA INTERATIVA LTDA - ME(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO - SANDRO AURELIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte Jornal da Cidade Mídia Interativa Ltda., no prazo legal. Após, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, dação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidential e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito. Int.

0004928-74.2015.403.6102 - ANTONIO LUIZ FUSTUCCI X GIOVANNA FIGUEIREDO DA FONSECA X PATRICIA AFFONSO DA SILVA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000207-45.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FERNANDO REIS VIEIRA(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pelo INSS, devendo os autos permanecerem em arquivo sobrestado. O INSS deverá comunicar ao Juízo quando ocorrer a quitação do débito, ora parcelado. Int.

0001196-51.2016.403.6102 - RENATO RIBEIRO CALIENTO(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO E SP173862 - FAUSTO HENRIQUE PINTÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, no prazo legal, com relação aos documentos nas fls. 111-112. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003885-68.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Indefiro a prova pericial requerida, às fls. 127-128, tendo em vista que se trata de matéria de direito. Dê-se vista para União, no prazo de 5 dias, com relação aos documentos juntados nas fls. 130-168. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005376-13.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Decreto segredo de justiça, tendo em vista a juntada dos prontuários médicos em apenso. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, com relação a devolução da carta registrada, à fl. 199, bem como em relação ao Ofício n. 532/2017, do Hospital de Base do Distrito Federal, na f. 200. Dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, com relação aos prontuários médicos juntados. Dê-se vista para União, no mesmo prazo, com relação aos documentos juntados nas fls. 204-243. Int.

0006352-20.2016.403.6102 - LAZARA MARIA DE SOUZA TORNICH X LISETE MARIA DE SOUZA DORNELLES(SP342186 - FELLIPE PETRUZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009215-46.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Cuida-se dos embargos de declaração das fls. 449-455 interpostos pela Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico e das fls. 458-480 interpostos pelo Banco Santander (Brasil) S. A., ambos da sentença das fls. 440-442 verso, sobre os quais a União se manifestou nas fls. 487-487 verso. A União, atendendo a determinação da fl. 492, juntou o valor atualizado da dívida (fl. 494), acerca do qual as outras partes deixaram de se manifestar, apesar de terem sido regularmente intimadas para essa finalidade. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, nenhum dos recursos deve ser conhecido, porquanto nenhum deles se encontra adequadamente fundamentado em qualquer das hipóteses legais de cabimento, mas, sim, na alegação de que a sentença padeceria de erros de interpretação e contrariedades à lei e à jurisprudência. Nesse sentido, quanto ao primeiro recurso, observo que eventual incompatibilidade entre a dívida efetiva e aquela adotada pela sentença não constitui omissão, contradição (intrínseca) ou obscuridade, mas, diversamente, eventual erro passível de correção por recurso diverso. Quanto a esse ponto, parece interessante perceber o valor atualizado da dívida (quase 169 milhões de reais) informado pela autora nas fls. 494 e seguintes, que é superior ao valor do imóvel mencionado pela embargante no seu recurso (quase 139 milhões de reais). Em nenhum momento a sentença disse ter ocorrido fraude ou que a embargante estivesse dilapidando o seu patrimônio, sendo irrelevantes para o caso dos autos a qualidade do hospital construído ou o montante dos recolhimentos mensais de tributos federais realizados. Quanto ao segundo recurso, em nenhum momento a sentença afirmou que a constituição definitiva do crédito ocorreria com a inscrição em dívida ativa, limitando-se a fazer referência que os créditos estavam materializados em determinadas inscrições. Por outro lado, a contradição que autoriza a interposição dos embargos é a interna à sentença, e não aquela que exista entre a decisão e determinado dispositivo legal (no caso dos autos, foi feita referência ao art. 185 do Código Tributário Nacional). Eventuais erros de análise quanto à data da alienação fiduciária e de valores seriam in judicando, não se confundindo com contradição passível de embargos declaratórios. Conforme já foi dito acima nesta decisão, a sentença não falou que teria havido fraude na alienação, mas que o adquirente conhecia o potencial estado de insolvência da alienante no momento em que foi realizada a alienação imobiliária, principalmente porque a prenotação do arrolamento ocorreu anos antes do negócio jurídico. Não se trata obviamente de fraude, mas da assunção do risco de forma consciente (penúltimo parágrafo da fl. 442 da sentença embargada, sem grifo no original). Por outro lado, em nenhum momento a sentença afirmou que o arrolamento impediria que o imóvel fosse negociado, tanto que a referida decisão de nenhuma forma desfez a alienação, limitando-se a declará-la ineficaz. Enfim, eventual contradição entre a sentença recorrida e despacho anterior também não autoriza a interposição dos declaratórios. Ante o exposto, nego conhecimento aos dois embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003183-25.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-06.2014.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X MAURO ANTONIO PUPIN(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0002781-75.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0)) CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista à parte requerente, no prazo legal, dos documentos juntados pela União nas f. 234-244. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0000942-78.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1552751-78.1989.403.6102 (00.1552751-4)) INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, com urgência, esclareça os apontamentos realizados pela parte requerente no item II, das f. 178-181. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 15 dias, para manifestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0315437-31.1991.403.6102 (91.0315437-8) - T C PECAS PARA CAMINHOES LTDA - ME X INDEPENDENCIA COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA X GALLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X AVANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias, com relação ao pedido de transformação em pagamento definitivo realizado pela União na f. 104. Oportunamente, dê-se vista à União dos extratos das contas judiciais, às f. 105-119, devendo informar o código de transformação das contas n. 005.8330-8, 005.8404-5, 005.8403-7, 005.8401-0, 005.9015-0 e 005.9356-7. Verifico que as contas n. 005.8329-4, 005.8400-2, 005.9013-4 e 005.9012-6 foram migradas para as contas 635.1369-5, 635.1323-7, 635.1411-0 e 635.929-9, respectivamente. Int.

0013894-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013894-4) - AEROAGRICOLA CHAPADAO LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP124129E - CLEISON HELINTON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Exequente: União Executada: Aeroagrícola Chapadão Ltda. Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.86401259-7, conforme requerido pela União nas f. 191 e 193 dos autos principais, por meio de Darf, código de receita n. 2864, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309632-58.1995.403.6102 (95.0309632-4) - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA X AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA X AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0018762-72.2000.403.6102 (2000.61.02.018762-3) - USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 dias para manifestação da parte autora, conforme requerido na f. 411. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003129-64.2013.403.6102 - REGINA MARIA DE PAULA(SP313672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X REGINA MARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000353-91.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Exequente: ANS Executado: Assistência Médico Hospitalar São Lucas S.A. A parte autora deverá depositar, no prazo de 15 dias, os valores devidos a título de atualização (R\$ 115,97) da condenação de honorários, conforme requerido pelo INSS nas f. 433-434. Com a realização do depósito, determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores, conforme requerido pela ANS na f. 424, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista à ANS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008846-86.2015.403.6102 - PROJARDI - SERVICOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X PROJARDI - SERVICOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP

Determino a transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil, à f. 121, para uma conta a disposição deste Juízo. Após, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido pela parte executada, tomem os autos conclusos para análise do pedido de conversão em renda, conforme requerido pela União nas f. 150-151. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001895-42.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X FERNANDO RAFAEL ASTORGA GONZALES(SP380609 - FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA E SP369582 - SABRINA FERNANDA DA SILVA)

A parte autora deverá, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmete a alteração da denominação social da empresa. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a certidão da oficial de justiça federal, à f. 229, na qual informa que o réu Fernando Rafael Astorga Gonzales é desconhecido no local indicado para realização do ato. A parte autora deverá, também, se manifestar sobre o pedido realizado pela interessada Tula Marcarí, visando sua inclusão no polo passivo. Anoto que o réu Fernando Rafael Astorga Gonzales, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação da ação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-29.2003.403.6102 (2003.61.02.004512-0) - PAULO ROBERTO BIAGI ME(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PAULO ROBERTO BIAGI ME X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intím-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0001549-62.2014.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0005321-96.2015.403.6102 - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MORLAN S/A X UNIAO FEDERAL

A secretária deverá proceder ao cancelamento do alvará de levantamento n. 3127584, observadas as formalidades legais. Dê-se vista à União, no prazo de 5 dias, a fim de que o Procurador da Fazenda Nacional subscreva a cota lançada na f. 255. Intime-se pessoalmente a parte autora, no mesmo prazo, para que requeira o que de direito, tendo em vista que, apesar de intimado, os advogados constituídos não compareceram em secretária para retirar o alvará de levantamento, ora cancelado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CCM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SLCL INSPECOES, SOLDAGENS E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

O E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e obrigou juízes e tribunais inferiores a decidirem de igual modo, segundo a sistemática da *repercussão geral*.

Os fundamentos daquela decisão devem ser estendidos para o ISS, tratando-se de parcelas que, segundo a mesma lógica (não constituem receita ou faturamento), não deveriam ser incluídas nas bases de cálculo daquelas contribuições.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: AMS nº 00027856220144036130, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 21.06.2017; AMS nº 00098567420154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 22.06.2017; e AMS nº 00245703920154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.07.2017.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar e **autorizo** a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as competências vigentes a partir da impetração.

Determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em relação a estes tributos, até julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDOS: BRUNO DAMIANO MACIEL, MARIANA REGINA VENTURINI MACACARI DAMIANO

D E S P A C H O

Citem-se nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Com o retorno do(s) mandado(s), e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do(s) mandado(s), intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALTEMIRO CARLOS PIOTO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Sem prejuízo de futura designação, **indefiro** o pedido de realização de audiência de conciliação, pois não vislumbro *elementos objetivos* a justificá-la, sem oitiva da parte contrária e colheita de provas.

3. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILDA NERY DA SILVA 18332138825

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória que objetiva sustar os efeitos de atuação^[1] decorrente de procedimento fiscalizatório realizado pelo CRMV-SP.

Alega-se, em resumo, que a penalidade imposta pelo conselho profissional é abusiva, tendo em vista que a atividade da impetrante não se encontra sujeita ao controle da autarquia.

Postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (Id. 3717722).

O ré apresentou resposta sustentando a legitimidade da cobrança (Id. 4757328).

É o relatório. Decido.

À primeira vista, não reputo demonstrado que a *atividade preponderante* da autora não estaria relacionada com o exercício da *medicina veterinária*.

Os documentos que acompanham a inicial **não** evidenciam atuação **exclusiva** da empresa no ramo de *comercialização de rações*, que dispensaria atuação de médico veterinário prevista em lei.

Ao contrário, observa-se que a autora pagou ou vem pagando por assistência de médico veterinário, conforme recibo juntado com a inicial (Id. 3191334).

De outro lado, a ausência de contrato social **não permite** avaliar os propósitos mercantis do estabelecimento e não existem outros elementos a justificar a pretensão de urgência inicial.

Para os fins do exame da tutela antecipada, também se mostra razoável a imposição do CRMV-SP, tendo em vista que a imposição desfruta de presunção de *legalidade e legitimidade*.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a ilegalidade da sanção administrativa.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Auto de Infração nº 645/2017 (Id. 3776170).

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3449

MONITORIA

0010478-94.2008.403.6102 (2008.61.02.010478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ROMAO POLVEIRO X RAINER DA SILVA CHAVES X RENATO MARCOS MARIANO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

Fls. 286/287 e 290/294: nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença.No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).Int.

0013388-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHAABE SEMENTE SILVA X THIAGO SEMENTE SILVA(SP083909 - MARCELO LIA LINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0003048-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI

1. Fl. 144: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF.2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença.3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).4. Int.

000186-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar omissão na sentença de fls. 159/160. Alega-se, em resumo, que a decisão recorrida não se manifestou sobre pedido de afastamento de eventual utilização da autotutela prevista nas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona. A CEF pugnou pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargante tem razão quanto à omissão alegada, embora o assunto não interfira na constituição do título executivo ou no desfecho na demanda. Assim, acrescento à motivação da sentença o seguinte texto: Nada de indevido ou ilegal existe na autotutela questionada, pois saldos de contas vinculadas à abertura de crédito devem ser utilizados para amortização da dívida, em caso de inadimplemento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento. Intimem-se. Registre-se.

0008713-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA CAMILA BERTONI(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CAMILA BERTONI

Fls. 91/92: de fato consta bloqueio de valores da executada, vinculado aos presentes autos, conforme se verifica do extrato de fl. 94 (R\$ 58,24 - cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Porém, o valor é diverso do que consta à fl. 92. Este extrato não especifica o banco, a conta, nem a agência a que se refere. Providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante à fl. 94. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (findo).Int.

0002344-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO)

Fl. 138: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligência a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL. 4) Int.

0007912-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO LUIS RUIVO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 175/177: indefiro. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0004964-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE

Fl. 85: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 76 (fls. 82/83), retomem os autos ao arquivo (findo).Int.

0005045-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME X AVIRLEI LUIZ MALVESSI X CATUSSIA PAGNUSSATTI

Fl. 103: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF.Int.

0008881-46.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Fls. 74/82: anote-se. Observe-se. Vista à ECT, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0301764-34.1992.403.6102 (92.0301764-0) - AGROPECUARIA GERA & AZEVEDO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SUPERMERCADO NUPORANGA LTDA X AUTO POSTO NUPORANGA LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/243: vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.. No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

0007258-20.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0)) GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 149/150: indefiro. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004183-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-57.2013.403.6102) CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP184647 - EDUARDO BENINI - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente.2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença.3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Fl 260: defiro a penhora dos veículos descritos à fl. 230. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

0002643-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO ME X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO

Fl 140: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos executados, conforme despacho de fl. 84, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

0009517-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TONINHO CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X VERA MARIA MENDONCA FERREIRA

Fl 94: defiro. Desentranhe-se o edital de fl. 87, entregando-o à CEF, mediante recibo nos autos. Int.

0007811-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 45/46), de veículo penhorável (fls. 50, 132 e 205), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 51/68), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

0002961-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X MARIA ZELINDA RUCHINSKI X VALDECI FERNANDES DOS REIS

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 168/170 e 188/189), de veículo (fl. 181/183) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 184/185), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

0004419-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA

Fls. 117/118: indefiro o pedido, pois as buscas já foram feitas por este juízo (fls. 97/99). Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 24, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ela não foi localizada. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

0004424-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERESINHA LIMBERTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl 88: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

0007392-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME X RENATO ANISIO ROQUE CANDELORO X TAMMER AUGUSTO CANDELORO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl 171: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos executados, conforme despacho de fl. 164, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

0007725-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Fl 162: indefiro o pedido, pois tal providência incumbe à CEF, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 148/149), de veículo com interesse pela CEF (fls. 150/155) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fl. 156/159), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Havendo desinteresse da CEF pelos veículos de fl. 155, determino a retirada da restrição de transferência, conforme já determinado à fl. 146, item 3, letra b. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

0003383-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON HENRIQUE VOLTOLINI - ME X EDSON HENRIQUE VOLTOLINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl 113: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0004717-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

1 - Fl 82: defiro. Expeça-se carta precatória. Tendo em vista a impossibilidade de recolhimento de custas pela CEF, a precatória deverá ser retirada pela CEF neste juízo e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retirada da precatória nesta secretaria. 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior. 3 - Com o retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0005051-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA LUZIA BARCELOS(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Com a resposta, vista à devedora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fl. 117. Int.

0005065-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE ACESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a retirada da prenotação nº 446.828, de 07.08.2017 (penhora), do imóvel de matrícula nº 60650 (fls. 148/149). Deverá haver comprovação nos autos. Após, vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0007562-43.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TALISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO TEODORO X ISABEL DOS SANTOS GUMERCINDO TEODORO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 120/128: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se inexistir diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0007677-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO GALLI SANTA ROSA SILVA

Fls. 117/118: defiro. Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço apresentado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0009540-55.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARCI DONIZETH FAUSTINO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Fls. 63/64: defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido (trinta dias). Intimem-se.

0011814-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. MARIAH VIDEO LOCADORA EIRELI - ME(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 162: defiro. Determinei consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

0000394-53.2016.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA X APARECIDA RAMOS RODRIGUES NOGUEIRA X GILBERTO CICERO DA SILVA X ANTONIO CICERO DA SILVA

Fl. 121: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova, diretamente no juízo deprecado, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento da precatória itinerante, na comarca de Sertãozinho. Deverá haver imediata comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos. Int.

HABEAS DATA

0009974-44.2015.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 164/188: vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada requerido, voltem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012094-51.2001.403.6102 (2001.61.02.012094-6) - IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 170, 178/180, 199, 221 e da certidão de fl. 224.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0009152-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009152-9) - UNIMED ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ORLANDIA-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 141/147, 220, 240-verso/243, 253/257 e da certidão de fl. 260.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0006856-12.2005.403.6102 (2005.61.02.006856-5) - COOP ECON CRED MUT MEDICOS E DEMAIS PROF DA AREA DE SAUDE DE BEB E REGIAO LTDA - UNICRED BEBEDOURO X COOP DE ECON E CREDITO MUT DOS MEDICOS DE SAO CARLOS - UNICRED SAO CARLOS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 427/429, 502/506, 520/522, 627/628, 630/631, 699, 709, 712/716 e verso, 719-verso e da certidão de fl. 718-verso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA CAMARA

1) Intime-se a corré Karina Câmara, por edital (art. 513, 2º, IV do CPC), para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 198.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a co-devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Neste caso, os autos deverão ser remetidos à DPU, para que apresente a impugnação da co-devedora Karina Câmara. 3) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 4) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. 5) Decorrido o prazo sem pagamento do débito, prossiga-se de conformidade com o item 3 do despacho de fl. 198 após com relação ao espólio de Ricardo Felício.6) Int.

0007810-53.2008.403.6102 (2008.61.02.007810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CELSO FURTANI(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA

1 - Providencie-se, junto ao RENAJUD, o registro de restrição de transferência do veículo automotivo penhorado nos autos (fl. 204), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). 2 - Cumprida a determinação supra e considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSE GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DE MELLO

Fl. 233: defiro. Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os dados do advogado (nome, número do celular, e-mail e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio). Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP. Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação. Int.

0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA - ESPOLIO(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO

Fl. 248: defiro a penhora dos veículos descritos às fls. 242/243. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

0005654-87.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER FABIANO DIAS

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 143 e 149), de veículo (fl. 145) e de imóveis em nome do devedor (fl. 146), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

0001056-22.2013.403.6102 - EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA X THEREZA CHRISTINA LEME HADADE(SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA

Fl. 272: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos executados, conforme despacho de fl. 260, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do corréu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

0000234-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDILSON INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON INACIO

Fls. 215/227: 1) determine o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0006049-40.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-20.2015.403.6102) ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI E SP339476 - MARIA LAURA PARAVANI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA

Fls. 105/106: manifeste-se a CEF sobre as propostas de renegociação do débito ofertadas pelo devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Não aquiescendo a CEF, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 104. Intimem-se.

0007641-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEVI ADILSON DA SILVA - ME X LEVI ADILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI ADILSON DA SILVA - ME

Tendo em vista a intimação do devedor (fl. 100), sem pagamento do débito, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000804-14.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO RICARDO

Fl. 105: defiro. Determine consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0005697-48.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W V CONSTRUÇOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO(SP166367 - GILSON GUIMARAES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W V CONSTRUÇOES EIRELI

Fl. 113: 1) determine o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO COMUM

0010895-03.2015.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS BATISTA CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.: 308: AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 23 DE MARÇO DE 2018 A SER REALIZADA NA COMARCA DE SERRANA, NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 2ª VARA ESTADUAL.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO SERRANO TASSINARI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o valor apurado pela Contadoria (ID 4437774) e em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002489-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MONICA BRUNO BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 4372160, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500227-14.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEKTOR SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - EPP, CLEIDE ANTONIA DA SILVA, FRANCISCO CESAR PIGNATA

DESPACHO

ID 3818680: assiste razão à exequente. Com efeito, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou a nulidade da citação. Como a executada Vektor Sistemas de Controle Ltda - EPP, na pessoa do seu representante Francisco César Pignata, compareceu à audiência de conciliação, suprida encontra-se a falta da citação.

Assim, requiera a CEF, no prazo de 15 (quinze), o que entender de direito visando ao regular processamento do feito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003502-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR ALEXEY LEJAWSKI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Simão – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 54/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003502-68.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IGOR ALEXEY LEJAWSKI

Citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial e dos cálculos atualizados de ID 3815665. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de São Simão – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

IGOR ALEXEY LEJAWSKI, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 03096137366 Detran/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 075.111.648-38 residente e domiciliado(a) na Rua Antonio Penha, 121, Jardim Santa Sofia, CEP 14210-000, em Luiz Antônio/SP.

Fica a CEF intimada a comprovar distribuição da carta precatória, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Simão - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCAVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que a executada Escavaforte S/S Ltda. encerrou suas atividades e que imóvel onde funcionava sua sede encontra-se desocupado (ID 2493637 e 3455737), expeça-se mandado de penhora do maquinário descrito pela exequente no ID 3828486, a ser cumprido no endereço residencial dos co-executados.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA BORGES & SOUSA BAR LTDA - ME, CARLA ANDREA DE SOUSA, MATHEUS DE SOUZA BORGES

DESPACHO

Tendo em vista as certidões de ID 2337233, 2337355 e 4376251, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROMED COMERCIAL LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS SHIMABUCO, RICARDO TOCUEI SHIMABUCO

DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao regular processamento do feito.

No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002173-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELZA DA PONTE

DESPACHO

ID 3966871: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido.

No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATIVA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GOMES LEAL - ES19479, JACKELINE COIMBRA PEREIRA - ES25477, MARTHA VERONEZ PONTINI - ES19529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual com a juntada de procuração ad judícia, bem como para que efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO STABILE FERREIRA - ME, GUSTAVO STABILE FERREIRA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Joaquim da Barra – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 56/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000655-59.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUSTAVO STABILE FERREIRA – ME E GUSTAVO STABILE FERREIRA

Citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de São Joaquim da Barra – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

GUSTAVO STABILE FERREIRA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.662.437/0001-65 instalada na Rua XV de Novembro, 633, Centro, CEP 14600-000, em São Joaquim Da Barra/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

GUSTAVO STABILE FERREIRA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 30.114.878-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 345.918.388-89 residente e domiciliado(a) na Rua Sibia Parada Marteleto, 235, Vila Sônia, CEP 14600-000, em São Joaquim da Barra/SP.

Fica a CEF intimada a comprovar distribuição da carta precatória, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ITAJUBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159, NATASHA ORGA - SP331526
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de taxa condominial, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$15.443,39.

Foi dada oportunidade à parte exequente para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 4258277).

O exequente manifestou-se conforme o documento de ID 4383316.

Em que pesem os argumentos do exequente, certo é que a execução de título extrajudicial não se encontra no rol das ações excluídas da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$15.443,39), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MG PORTARIAS E EVENTOS LTDA - ME, DEVANIR SIMOES BARRICO DOS SANTOS, FERNANDO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o polo passivo constante da autuação dos autos e o indicado na petição inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159, NATASHA ORGA - SP331526
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de taxa condominial, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$3.749,82.

Foi dada oportunidade à parte exequente para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 4244747).

O exequente manifestou-se conforme o documento de ID 4383066.

Em que pesem os argumentos do exequente, certo é que a execução de título extrajudicial não se encontra no rol das ações excluídas da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 3.749,82), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4418281: requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003893-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CANDIDO BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GIOSI BRAULIO - SP115993
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-19.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ALBINA VERCEZE BORTOLIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão dos proventos auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.021.855-0), conforme consta no cadastro CNIS, cujo valor para o mês de fevereiro/2018 é de R\$3.007,48, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE RODOR LTDA, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de ID 4769520, tendo em vista que a documentação trazida aos autos (ID 4769568) não comprova a impenhorabilidade dos valores constritos, a teor do artigo 833, inciso X, do CPC.

Assim, faculto ao executado Paulo Sérgio Buzzi Rodrigues o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de outros documentos aptos a demonstrar a natureza do referido numerário.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO DE AREIA SANTA ROSA LTDA - ME, JOAO GUILHERME DE SOUZA IZIDORO, PAULO JOSE DE SOUZA IZIDORO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Rosa de Viterbo – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 58/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000723-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTO DE AREIA SANTA ROSA LTDA - ME, JOAO GUILHERME DE SOUZA IZIDORO, PAULO JOSE DE SOUZA IZIDORO

Citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Santa Rosa de Viterbo – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

PORTO DE AREIA SANTA ROSA LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.571.001/0001-40 instalada na Sítio Leovi, Caixa Postal 94, Zona Rural, CEP 14270-000, em Santa Rosa de Viterbo/SP; a ser citada na pessoa de seu representante legal;

JOAO GUILHERME DE SOUZA IZIDORO, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 54.980.627-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 435.493.358-65 residente e domiciliado(a) na Rua João Costa Araujo, 135, Jardim Julio Moretti, CEP 14270-000, em Santa Rosa de Viterbo/SP;

PAULO JOSE DE SOUZA IZIDORO, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 43.089.060-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 448.156.828-36 residente e domiciliado(a) na Rua João Costa Araujo, 135, Jardim Julio Moretti, CEP 14270-000, em Santa Rosa De Viterbo/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP.**

RIBERÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3206873 e seguintes: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reverso os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de janeiro/2018, no importe de R\$3.040,19, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-76.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SILVIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reverso os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de janeiro/2018, no importe de R\$19.223,79, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Reverso os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de janeiro/2018, no importe de R\$6.845,86, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: FLAVIO ROCHA GORINI

DESPACHO

1. O exequente requer seja deferida a penhora no rosto dos autos nº 0541099-98.2006.8.26.0577, que tramitam na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, na qual a executada tem crédito de precatório a levantar (ID 3593888).

Ressalta-se que estamos a tratar aqui de execução de título extrajudicial em que sequer houve a citação da executada.

Também deve ser lembrado que, nos termos do artigo 805 do CPC, a execução deverá ser procedida da maneira menos gravosa ao executado.

A penhora antes da citação da parte executada é medida excepcional.

A jurisprudência é forte no sentido da sua admissão apenas como medida cautelar, nos casos de arresto preparatório, e desde que evidenciada a sua necessidade, como nas situações em que há comprovação da dilapidação ou ocultação do patrimônio pela parte executada (STJ, 2ª Turma, RESP 1670176, DJE 30/06/2017, RESP 1643283, DJE 20/04/2017).

No presente caso, o exequente apenas aponta que a executada é titular de crédito nos supramencionados autos, sem justificar o seu pedido ou demonstrar a eventual insolvência da executada ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro a penhora requerida.

2. Tendo em vista a indicação do CPF correto da executada (D 3593888 – página 1), proceda a Secretaria à retificação do polo passivo no sistema PJE.

Após, cumpra-se os despacho de ID 2287882, intimando-se o exequente a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: MARISA SOUTO GORINI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a retirar a carta precatória nº 57/2018 junto à Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004101-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ILMAR FERREIRA LIMA

DESPACHO

- 1) **Petição de ID 4152929: Assiste razão ao INSS, na medida em que, não havendo valores atrasados a serem executados, o cumprimento da coisa julgada deve se dar no feito originário, razão pela qual determino o seu desarquivamento e a consequente expedição, no aludido processo (autos de nº 0006165-17.2013.403.6102), de ofício à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ do INSS, determinando o cumprimento da coisa julgada formada nos autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.**

Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (físicos) com as cautelas de praxe.

- 2) **Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos.**
3) **Intime-se o exequente nestes autos eletrônicos para ciência deste despacho por cinco dias.**

No silêncio, conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000776-24.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA - EPP, CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração ao despacho de fl. 83/85 apontando: a) omissão quanto à análise do pedido de justiça gratuita à pessoa física CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA; e b) contradição no indeferimento do benefício a CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA EPP.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, *quanto à omissão apontada*, é procedente.

Nos termos do art. 99, §2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, *antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Assim, intime-se a embargante Carmen Derly Carrenho Lopes Penha para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da última declaração do imposto de renda ou comprovante de rendimentos (no caso de ser isenta), para fins de apreciação do requerimento de concessão da gratuidade da justiça.

Por outro lado, não vislumbro a contradição alegada. O documento de fl. 40 comprova tratar-se de pessoa jurídica (Empresa de Pequeno Porte devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), razão por que mantenho a decisão quanto ao ponto.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, nos termos acima, com fulcro no artigo 1.024 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1391

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009835-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALINO BATISTA SOARES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de folha 53 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

MONITORIA

000129-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000129-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE MARILDA MAZER X ADRIANO MARCELO CORTEZE(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003145-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE EMMANUELE POLEGATO SCARANELLI

Folha 63: Retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int-se.

0004027-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIBERTO MOREIRA VALERIO

Verifico que a decisão de folha 78 não foi integralmente adimplida pela exequente.Assim, renovo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que atenda o disposto na folha 78, notadamente quanto a adequação do pedido a legislação vigente.Inerte, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Int-se.

0004934-18.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME

Manifeste-se a autora sobre a diligência negativa certificada à folha 162 em 05 (cinco) dias.Int-se.

0000071-48.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X R S RIB SILK CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA - EPP(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Ante o teor da certidão de folha 59, retifico o primeiro parágrafo do despacho de folha 58 para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que proceda à transferência dos valores depositados nas folhas 34, 44 e 46 para a conta indicada na folha 57, em prol da beneficiária Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de folhas 34, 44, 46, 55 e 57. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Após, cumpra-se a determinação exarada no 3º parágrafo de folha 58 em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se.

0005528-61.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO VICENTINI

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0321848-90.1991.403.6102 (91.0321848-1) - MARINO ROMERO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 158/161: O pedido resta prejudicado ante a sentença que extinguiu a execução proferida na folha 148, sobre a qual a parte interessada não se insurgiu a tempo e modo.Assim, retornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int-se.

0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE)

Fls. 876/954: Vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0012826-67.2003.403.6100 (2003.61.00.012826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X WILSON ZANETTIN X MARIA INES PEREIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

DESPACHO DE FLS. 296: Recebo a conclusão em razão de férias do magistrado titular.Fls. 293/295: Expeçam-se mandados visando à intimação dos requeridos para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$1.089.494,29 (um milhão e oitenta e nove mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Intimem-se e cumpra-se..DESPACHO DE FLS. 297: Recebo a conclusão em razão de férias do magistrado titular. Retifico o despacho de fl. 296 na parte em que determina a expedição de mandado de intimação dos requeridos, devendo a intimação para pagamento ser feita na pessoa do seu advogado constituído, nos termos do artigo 513, 2º, I, do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se o supramencionado despacho.Intimem-se.

0002292-24.2004.403.6102 (2004.61.02.002292-5) - VERARDINO E VERARDINO SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003316-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003316-3) - OSMAR ALTAIR SILVERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto na decisão de folha 397, bem ainda que a matéria discutida em sede do agravo de instrumento nº 0007922-14.2016.4.03.0000 já se encontra superada conforme decidido pelo STF em regime de repercussão geral no RE 579.431/RS, defiro a liberação dos valores depositados nas folhas 405/406.2. Sem prejuízo e tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo à beneficiária dos mencionados depósitos, o prazo de 10 (dez) dias para indicar número de conta bancária, DE TITULARIDADE DA SOCIEDADE, para oportuna transferência dos valores que lhe são devidos, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal.3. Ante o teor do disposto no item 01, oficie-se a Décima Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando-se cópia desta decisão. 4. Após, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório nº 20170022489.5. Noticiado o depósito, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

0007856-42.2008.403.6102 (2008.61.02.007856-0) - ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 289/303: Aguarde-se o decurso do prazo requerido pelo INSS.Int-se.

0002881-69.2011.403.6102 - LEONARDO APARECIDO ROSSI(SPI78874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, chamo o feito à ordem para que a parte executante fique intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado que no caso se inicia nas folhas 385 e seguintes, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003622-12.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARÃES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003678-11.2012.403.6102 - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SPO82554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte executante intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0007670-77.2012.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X FAZENDA NACIONAL

Folhas 290/291: O pedido não foi objeto da demanda, devendo o autor, em sendo o caso, reportar-se as vias adequadas. Cumpra-se o disposto no despacho de folha 288.Int-se.

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECCHIO(SPI78874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de ajustar os cálculos de folha 445 ao acordo celebrado em sede de agravo de instrumento, cuja cópia da decisão, encontra-se juntada nas folhas 456/458. Sem prejuízo, faculto a autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora da deficiência referida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, comprovando-a. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0001037-16.2013.403.6102 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 1075/1078, requerendo que seja sanada contradição, pois o vício de construção está demonstrado e o contrato securitário prevê a responsabilidade civil do construtor; logo, não tendo a embargada cumprido com sua obrigação de fiscalizar a obra de forma correta, desde o início da construção, assumiu o risco e a responsabilidade. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações. Na decisão atacada restou assentado que a demanda se volta à cobertura securitária que indenize vícios na construção. Dessas forma, não há como atribuir-se responsabilidade à seguradora e à CEF, pois inexistente expressa previsão nesse sentido. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000280-85.2014.403.6102 - ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista dos autos às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultada na mesma oportunidade a apresentação de alegações finais.

0000720-81.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RIBERAR COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SPI02684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA)

Fls: 912/913: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180005259 e 20180005261.

0004548-51.2015.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS DOMICIANO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo autor às folhas 604/616 e o INSS às folhas 619/628, sendo que o requerido já apresentou suas contrarrazões na folha 618, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0009301-51.2015.403.6102 - AGILSON DE MOURA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte executante intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0011747-27.2015.403.6102 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SPI61995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no 4º do art. 465 do CPC, indefiro por ora o levantamento dos honorários periciais já depositados, ante a possibilidade de serem apresentados quesitos suplementares e/ou pedidos de esclarecimentos. Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.-se.

0000053-27.2016.403.6102 - SEBASTIAO BORGES FIGUEIREDO(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor nas folhas 250/254, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0004612-27.2016.403.6102 - JARIS FRANCISCO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo autor nas folhas 370/377 e pelo INSS nas folhas 379/388, intime-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0005671-50.2016.403.6102 - GILBERTO AMADOR DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS nas folhas 117/121, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0006829-43.2016.403.6102 - DIVA MARIA CUSTODIA(SPI11942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigo que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para a autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0007303-14.2016.403.6102 - KEMILY CRISTINE GOMES DE SOUZA X ELIANE GOMES DE SOUZA(SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 114/119, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0007920-71.2016.403.6102 - CONCEICAO APARECIDA DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 263/274, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0009903-08.2016.403.6102 - RIBERSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 65/67, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0013241-87.2016.403.6102 - CLEBER BARBOSA AUGUSTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma o autor na petição inicial que: (a) o INSS lhe concedeu o auxílio-doença (NB 612.176.390-0) de 26.09.2015 a 30.08.2016, cujo tempo foi insuficiente para se livrar da incapacidade que lhe acomete; (b) sempre trabalhou como mecânico; (c) recentemente, sofreu um infarto agudo do miocárdio - troca da válvula mitral - com seqüela isquêmica; (d) a cessação ocorreu sem o processo de reabilitação; (e) está permanentemente incapaz por graves problemas cardíacos (insuficiência cardíaca e infarto antigo do miocárdio), impossibilitando seu retorno ao labor, pois se encontra com dor torácica e insuficiência respiratória; (f) desde a cessação (30.08.2016), pleiteia na esfera administrativa o restabelecimento do benefício para ampará-lo no tratamento que deverá ser submetido (fls. 02/34).Requeru a condenação do INSS para restabelecer o benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez com o auxílio suplementar de 25%. Pugnou também pela condenação da Autarquia em danos materiais e morais.O pedido de liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 105/105 verso).Grosso modo, o INSS alegou que: a) falta interesse de agir ao autor, pois ele se encontra em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido novamente em 01.11.2016, e não requereu a prorrogação do benefício, preferindo movimentar o Poder Judiciário em busca de indenização; b) não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não há legalidade no ato praticado, tampouco resistência na esfera administrativa; c) inexistiu o dano moral, pois agiu conforme determina a lei; d) ocorreu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da causa; e) em caso de procedência da demanda, seja observado o disposto no 2º do art. 1º da Lei 6.899/81 para atualização monetária e juros de mora a partir da citação (fls. 110/117).Houve réplica (fls. 139/143).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 158/162, dando-se vista às partes, com manifestação do autor às fls. 168/174 e ciência do INSS à fl. 178.É o que importa como relatório.Decido.Primeiramente, consigno-se que não é defeso ao autor pleitear aposentadoria por invalidez, apesar de se encontrar em gozo de auxílio-doença, pois possui direito de optar pelo benefício mais vantajoso, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social.De outro tanto, em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado.Assim, afasto as preliminares alegadas acerca da falta de interesse de agir do autor.O laudo pericial médico de fls. 158/162 concluiu que: o requerente apresenta incapacidade laborativa parcial temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas. Não apresenta condições de realizar atividades que necessite fazer grandes esforços físicos como pegar peso e realizar atividades que necessite produtividade e tempo todo como aquelas habituais de mecânico. Apresenta condições de realizar atividades leves como aquelas administrativas, atendente de balcão de loja, supermercados, farmácia (drogarias) e outras afins. Podemos estimar a data do início da doença - DID desde o ano de 2014 e a data do início da incapacidade - DI para suas atividades laborativas habituais desde quando foi afastado pelo INSS. Podemos estimar a data provável de retorno de sua capacidade laborativa para suas atividades habituais em aproximadamente 180 dias, pois vem fazendo uso de medicamentos que atuam no restabelecimento da função cardíaca de modo lento e gradativo. Não necessita do auxílio constante de terceiros devido as suas enfermidades apresentadas.Diante desse quadro, ainda que o perito indique a possibilidade de o autor desempenhar outras funções diversas da que exercia habitualmente, o fato é que a doença que lhe acometeu inviabiliza totalmente o retorno à atividade laboral que sempre exerceu, pois é imprescindível considerar, também, as condições pessoais do autor, o qual conta com 50 anos de idade, possui grau de instrução até o 7º ano do ensino fundamental, sempre laborou em atividades que exigem esforço físico como montador e mecânico, não comportando com a natureza de sua enfermidade.Assim, não se pode esperar que seja o autor reaproveitado pelo mercado de trabalho em atividade que não exija esforço físico, pois exerceu, em sua maioria, atividades que exigiam esforço físico, ou seja, mecânico. O quadro revela, portanto, que a invalidez é total e permanente.Com relação à qualidade de segurado do autor, verifica-se que esta se manteve hígida. Segundo a CTPS de fl. 57 e o CNIS de fl. 58, o autor possui vínculo de trabalho. Conclui-se, então, com base na documentação que instrui os presentes autos, que o autor está incapacitado de forma definitiva para as atividades que exercia e as correlatas.Por essa razão, faz jus à aposentadoria por invalidez (que exige incapacidade total e permanente, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91).Entretanto, reconheço que a vedação ao recebimento cumulativo de auxílio suplementar acidentário com a aposentadoria apenas não atinge os benefícios se ambos (benefício acidentário e de aposentadoria) forem concedidos antes da vigência da Lei nº 9.528/97, tendo em vista o princípio tempus regit actum, o que não é o caso dos autos (TRF4, AC 0002501-26.2015.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogério Favreto, D.E. 01/06/2015).Por fim, consigno que o termo a quo do benefício será a data inicial da incapacidade, considerada desde quando foi afastado pelo INSS, ou seja, 26.09.2015, conforme constatada no laudo médico (fl. 160). No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, a pretensão é improcedente.Para aferir a responsabilidade do Estado e o direito à indenização civil é necessário se provar, dentre outros elementos, o dano.No caso dos autos, o autor não se socorre de qualquer documento que comprove a alegada lesão patrimonial para fazer jus à reparação.Ao que parece, o pleito se confunde com o requerimento do pagamento das parcelas vencidas (atrasadas).De outro tanto, em relação à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.Assim, ausente qualquer comprovação do alegado dano passível de ser indenizado, indefiro os pedidos.Presentes o fumus boni iuris (tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado) e o periculum in mora (dada a natureza alimentar do benefício), concedo a tutela de urgência satisfativa pretendida pelo autor (CPC-2015, art. 300). Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a) a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data inicial da incapacidade (26.09.2015);b) pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data inicial da incapacidade (26.09.2015), descontando-se os valores recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença, até a data da efetiva implantação do benefício.Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º 3º e 4º, II, do CPC-15, fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º do CPC-15.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002871-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-69.2014.403.6102) A. M. ENCADERNADORA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BACCEGA MOURA DE OLIVEIRA X MIGUEL LUCIO MOURA DE OLIVEIRA(SPI74491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se os embargantes/executados na pessoa de seu advogado constituído para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.065,83 (um mil, sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, 1º, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, constando como exequente a CEF e, como executados, a empresa A. M. ENCADERNADORA RIBEIRÃO PRETO LTDA, ALEXANDRE BACCEGA MOURA DE OLIVEIRA e MIGUEL LUCIO MOURA DE OLIVEIRA. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0001189-59.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011370-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X FERNANDO SALOMAO MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos, ficando deferido a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo com a cautelas de praxe.Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006380-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO TAPECARIA SOMA LTDA EPP X VANDERLEI MAGLIA X CLOVIS LEONEL SORANZO

Fls. 165/174: Vista à CEF para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001125-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS SILVA DE PAULA(SPI22421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

F. 69: Defiro o bloqueio via sistema Renajud para licenciamento e circulação do veículo indicado. Quanto ao mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.Intimem-se e cumpra-se.

0003867-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIANA PAULA DARINI PEREIRA

Ante o teor da certidão de folha 76, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int-se.

0006351-69.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de José Renato de Oliveira e Maria Aparecida Barbosa de Oliveira - Espólio nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Em consequência, proceda a Secretária ao cancelamento de eventuais restrições lançadas em cumprimento às determinações de fls. 83.Oficie-se a Comarca de São Joaquim da Barra - SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 280/2017 (número nosso) - 10045168620178260572 (número da Comarca), independentemente de cumprimento.Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0008038-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SARA MARIA BARBOSA MANCO X CLARICE MARIA BARBOSA

Fls. 98/106: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0320114-07.1991.403.6102 (01.0320114-7) - IND E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o levantamento do valor depositado na folha 342, em nome da empresa autora e de seu advogado constituído, subscritor de folha 344. Ofício à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando informações sobre o pagamento integral do ofício requisitório número 2007000118. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido formulado no último parágrafo de folha 344. Intime-se e cumpra-se.

0004322-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2)) NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA

Converto o julgamento em diligência. Nelson Onofre Ferrari de Paula é executado nos presentes autos (sentença de fl. 121, com trânsito em julgado certificado na fl. 237). Assim, nada a prover quanto ao pedido de desistência por ele formulado na fl. 276. À luz do bloqueio de fls. 267/268 e da petição de fl. 270/274, dê-se vista à exequente CAIXA para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0007898-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE JESUS GODOI

1. Esclareça a exequente o pedido de penhora de ativos financeiros do executado através do sistema Bacenjud, tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de folhas 129/131.2. Defiro o pedido para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome do executado, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud. Havendo informação de alienação fiduciária, vista à exequente para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000186-69.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DOS REIS

Considerando que o executado está representado pela Defensoria Pública Federal, intime-o através de carta com aviso de recebimento (artigo 513, 2º, II do CPC), a pagar a quantia de R\$ 3.058,84 (três mil, cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, 1º, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006889-16.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X CLAUDEMIR APARECIDO PINTO

Folhas 179/184: A providência já foi alcançada por ocasião da diligência efetuada nas folhas 158, razão pela qual o pedido está prejudicado. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 175/177. Após, dê-se vista dos autos a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007900-76.1999.403.6102 (1999.61.02.007900-7) - CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 349/351: Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0002408-49.2012.403.6102 - DANIEL CLAUDINEI GRENGE(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CLAUDINEI GRENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 535, 4º do CPC, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pelo INSS às fls. 284/286, consignando-se a incidência de juros de mora de 0,5% no ofício a ser expedido em favor do autor, bem ainda que o causídico não tem interesse em destacar honorários contratuais (folha 317), intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento até o seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para ciência. Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Após, aguarde-se pela decisão definitiva do agravo de instrumento noticiado pelo executado nas folhas 323/330. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Diante dos feitos nºs 0019938-09.2011.403.6100, 0019681-52.2009.403.6100 e 0019680-67.2009.403.6100 indicados na certidão ID 4312787, manifeste-se a impetrante acerca da ocorrência de coisa julgada, providenciando cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos referidos feitos.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERUZA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4267771 e Id 4267786: Depreque-se a oitiva das testemunhas para o Juízo da Comarca de Maravilha/AL, que tem jurisdição sobre o município de Ouro Branco.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da documentação juntada no Id 4267786.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELISEU RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADILSON DE LIMA PEREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 02/02/1981 a 31/12/1997, 20/07/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 08/08/2016, e a concessão da aposentadoria especial requerida em 21/09/2016 (NB 46/180.390.400-0).

A decisão ID 3564449 indeferiu a tutela antecipada requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex,
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a um ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º. DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 02/02/1981 a 31/12/1997, contrato de trabalho mantido com a Equipamentos e Instalações Industriais Turin S/A, não pode ser computado como tempo especial, porquanto o formulário apresentado - ID 2531625 - não evidencia o contato habitual e permanente com linhas vivas com tensão elétrica superior a 250 volts (item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64). Ausente tal prova, reputo descabido inclusive o enquadramento pela categoria profissional. Atente-se para o fato de ter sido o documento preenchido pelo síndico da massa falida, existindo a informação de que inexistia laudo pericial a anparar os dados ali lançados.

Os períodos de 20/07/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 08/08/2016, contrato de trabalho mantido com Jardim Sistemas Automotivos e Industriais S/A, podem ser parcialmente computados como tempo especial, porquanto o formulário apresentado - ID 2531625 - revela a exposição a ruído superior ao patamar legal então em vigor, a partir de 19/11/2003, existindo indicação quanto à existência de responsável técnico, a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, hábil a evidenciar a exposição de forma habitual e permanente ao agente indicado.

O tempo de serviço especial, assim computado, não alcança 25 anos, o que impede o deferimento da aposentadoria especial postulada. Possível, porém, o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
	02/02/81	31/12/97	C	16	10	29		203
	20/07/99	18/11/03	C	4	3	29		53
	19/11/03	08/08/16	E	12	8	20	1,40	153
							Soma	409

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (21a 2m 28d)	21a	2m	28d
Atv.Especial (12a 8m 20d)	17a	9m	22d
Tempo total	39a	0m	20d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (min.35a)	39a	0m	20d
Idade DER	50a	1m	26d
Soma	89a	2m	16d

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 19/11/2003 a 08/08/2016, (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/09/2016 - NB 180.390.400-0; (d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 180.390.400-0
Nome do beneficiário: ADILSON DE LIMA PEREIRA
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 21/09/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JILMAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JILMAR DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 07/10/2016, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 07/10/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 3708608, pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial, determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal de Santo André.

Redistribuídos os autos, a parte autora foi intimada a apresentar réplica e indicar a produção de provas.

Apresentou réplica no ID 4192796. Não requereu a produção de outras provas.

O INSS, no ID 4013779, informou não ter interesse na produção de outras provas. Reiterou os termos da contestação.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso a interpretação de que o ruído deve ser considerado especial quando exceder a 85 decibéis.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi realizado.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da medida provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	29/04/1995 a 07/10/2016
Empresa:	Município de Santo André
Agente nocivo:	Vigilante Patrimonial - Uso de arma de fogo
Prova:	PPP ID 3708629, página 13/14
Conclusão:	<p>O período 29/04/1995 a 16/09/2016, data do PPP ID 3708629, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que a parte autora apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. A partir de 1995, exige-se a prova quanto à utilização de arma de fogo, o que foi efetivamente cumprido. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.)</p> <p>O período de 10/09/2016 a 07/10/2016 não pode ser considerado especial em virtude da ausência de provas.</p>

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido - 29/04/1995 a 16/09/2016 - com aquele assim já computado pelo INSS (páginas 18/19, ID 3708629) totaliza mais de 25 anos de trabalho especial, conforme apurado pela contadoria judicial, no ID 3708633, tempo suficiente para a acolhida do pedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 29/04/1995 a 16/09/2016; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/10/2016 (NB nº 179.443.032-3); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. O INSS é isento de custas processuais, sendo que a parte autora não recolheu custas processuais, nada havendo a ser reembolsado.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 179.443.032-3
Nome do beneficiário: JILMAR DE SOUSA
Benefício concedido: aposentadoria especial
DIB: 07/10/2016

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

APARECIDO CORREIA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1988 a 27/07/1989, 01/07/1991 a 23/09/1993, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 10/07/2008 e 17/12/2010 a 14/05/2015, transformar os períodos de trabalho comuns anteriores à Lei 9.032/95 em tempo especial, e a concessão da aposentadoria especial requerida em 16/08/2016 (NB 42/180.390.298-9). Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão ID 2821517 concedeu à parte autora a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Sem razão o INSS ao suscitare a ocorrência de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo, em 2016, e o ajuizamento da demanda, em 2017.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, não termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n° 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n° 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n° 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n° 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho comum em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuiu o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11.10.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	De 01/11/1988 a 27/07/1989
Empresa:	Equipamentos Industriais Jean Licutaud S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	PPP ID 2674102
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois, ainda que o nível de ruído indicado supere os limites legais então vigentes, não há informação acerca da técnica utilizada para a verificação do nível de ruído. Ademais, o formulário foi preenchido e assinado pelo síndico da massa falida e o médico responsável pelos registros ambientais, CRM 20731 SP, é cirurgião do aparelho digestivo, gastroenterologista, não existindo prova de ser o mesmo habilitado na área de medicina do trabalho. Anote-se também que não existem dados acerca da origem do laudo pericial anexado, tais como sua data de confecção e local da verificação, a evidenciar que se refere ao local de prestação do serviço pelo requerente.

Períodos:	De 01/07/1991 a 23/09/1993
Empresa:	Akzo Nobel Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	PPP ID 2674102
Conclusão:	O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Há a ressalva no documento que o laudo pericial que ampara as informações lançadas foi confeccionado extemporaneamente, mas houve a manutenção das condições ambientais então verificadas.

Períodos:	De 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 10/07/2008 e 17/12/2010 a 14/05/2015
Empresa:	Paranapanema S/A
Agente nocivo:	Ruído e hidrocarboneto aromático
Prova:	PPP ID 2674105 e 2674109
Conclusão:	Os períodos devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois, conforme apurado pela prova técnica confeccionada na reclamatória trabalhista 1000426-22.2016.502.0432, não houve o correto fornecimento nem o uso de EPI apto a afastar o contato habitual e permanente com o agente graxa (hidrocarboneto aromático). Possível o enquadramento pelo item 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Existe ainda prova da exposição a ruído superior ao patamar legal, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Vê-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assimmentada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

O reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/07/1991 a 23/09/1993, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 10/07/2008 e 17/12/2010 a 14/05/2015 assegura o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição postulada, já que cumpridos mais de 35 anos de serviço.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
Inicial	Final						
15/08/84	16/07/86	C	1	11	2		24
06/08/86	23/09/86	C	0	1	18		2
16/12/86	27/07/89	C	2	7	12		32
23/10/89	18/12/89	C	0	1	26		3
01/07/91	23/09/93	E	2	2	23	1,40	27
21/05/94	11/07/94	C	0	1	21		3
17/07/94	22/07/94	C	0	0	6		-
22/08/94	05/01/95	E	0	4	14	1,40	6
01/02/95	04/10/95	E	0	8	4	1,40	9
13/03/96	05/03/97	E	0	11	23	1,40	13
06/03/97	18/11/03	E	6	8	13	1,40	80
19/11/03	10/07/08	E	4	7	22	1,40	56
11/07/08	16/12/10	E	2	5	6	1,40	29
17/12/10	14/05/15	E	4	4	28	1,40	53
15/05/15	08/10/15	E	0	4	24	1,40	5
01/11/15	30/11/15	C	0	1	0		1
						Soma	343

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (5a 0m 25d)	5a	0m	25d
Atv.Especial (22a 10m 7d)	31a	11m	27d
Tempo total	37a	0m	22d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (mín.35a)	37a	0m	22d
Idade DER	48a	0m	19d
Soma	85a	1m	11d

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/07/1991 a 23/09/1993, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 10/07/2008 e 17/12/2010 a 14/05/2015, (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/08/2016 (NB 42/180.390.298-9); (d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/180.390.298-9
Nome do beneficiário: APARECIDO CORREIA DE OLIVEIRA
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 16/08/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE BRITO, SONIA APARECIDA TAVARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR BELTRAME - SP121836
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR BELTRAME - SP121836
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da petição ID 4684413, informando se desiste do direito sobre o qual se funda a ação.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURENI LAUD MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor se manifeste acerca dos cálculos de liquidação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

D E S P A C H O

Diante da informação do setor de distribuição (ID 4572596), esclareça o autor o correto CNPJ do réu.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

D E S P A C H O

ID 4747362: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

No tocante à liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 4696517: Razão assiste ao impetrante.

Reconsidero a decisão ID 4298254 no tocante à apreciação da liminar.

Tendo em vista a juntada das informações, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-85.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ARRILTON ZEFERINO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MQ95595

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4728191 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 116.157,21.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002056-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NUBIA DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002434-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002655-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON HENRIQUE RAMOS NEGRAO

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que WILSON HENRIQUE RAMOS NEGRÃO é falecido, suspendo o processo em relação a este executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora proceda ao saneamento do vício do polo passivo, indicando o representante legal do *de cuius*, nos termos do art. 75, inc. VII do CPC, considerando, ainda, o que dispõe os artigos 615 e 616, VI, do Código de Processo Civil, *ex vi*:

Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; (grifo nosso)

Findo o prazo acima fixado e não havendo providência por parte da CEF, venham conclusos para extinção, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, inc. I do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Tendo em o decurso do prazo da autoridade impetrada, informe o impetrante se já foi dado cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 4316178.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003011-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DO PRADO ROSA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOINER AUGUSTO DE ASSUNCAO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001911-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PERICLES VICENTINI JORDAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE BARTHOLOMEU - SP344915, PAULO SERGIO DE BARTHOLOMEU - SP73040
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I – Manifeste-se a embargante acerca impugnação à Justiça Gratuita.

II – Manifestem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002346-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, TATIANE VIDAL BUENO, WILSON WU BUENO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SHOFTV PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME, JULIANA HARMEL PUERTAS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Outrossim, regularize sua representação processual e declaração de pobreza, mediante apresentação de documentos recentes.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILDO JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500222-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KELLY CRISTINA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor a concessão do Auxílio-doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Argumenta ser portador de porfíria aguda intermitente, polineuropatia periférica e doença renal crônica, que o incapacitam para o trabalho.

Determinada a realização da prova pericial, sobreveio o laudo ID 4777005. Concluiu o perito judicial que o autor, portador de porfíria aguda intermitente, se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, desde 28 de julho de 2015.

Tal circunstância evidencia a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a total e temporária incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.

Considerando a informação do expert de que a enfermidade é passível de tratamento e controle, sugerindo reavaliação em seis meses, o benefício a ser concedido é o auxílio doença.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

TRF3 - DECISÃO:26/06/2017 - PROC:APELREEX 0011102-60.2009.403.6183 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA TUTELA REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Preliminar de suspensão da tutela rejeitada. Tutela antecipada concedida em sede liminar no agravo de instrumento, e ratificada na sentença. Apeleção dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da sua interposição. Ressalte-se que a presente ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tomando viável a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e temporária. Auxílio-doença restabelecido. 5. Benefício previdenciário de auxílio doença restabelecido desde a data da cessação administrativa, eis que demonstrada a existência de incapacidade naquele momento. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar de suspensão da tutela antecipada rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, **implante** em favor da autora **KELLY CRISTINA TEIXEIRA**, o auxílio doença, mantendo-o ativo até ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se o réu, na pessoa do Gerente Executivo, para que comprove a efetivação da medida, no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente a impossibilidade de realização do acordo em audiência solicitando seu cancelamento (ID 4753492).

Logo, a manutenção da audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, cancelo a audiência outrora designada. Dê-se ciência à CECON.

No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente a impossibilidade de realização do acordo em audiência solicitando seu cancelamento (ID 4753492).

Logo, a manutenção da audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, cancelo a audiência outrora designada. Dê-se ciência à CECON.

No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DE ASSIS SOBRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-32.2017.4.03.6126
ASSISTENTE: ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO - SP128572
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4771513, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CESAR LEO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4767237, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003137-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS ID 4766265, manifeste-se a parte Exequente sobre eventual concordância com referido cálculo, no prazo de 15 dias.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012519-06.2001.403.6126 (2001.61.26.012519-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-21.2001.403.6126 (2001.61.26.012518-5)) TRINIDAD CONFECÇÕES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X RENATO MANHAES CALIMAN X OSVALDO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Considerando-se a realização das 200.ª, 204.ª e 208.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:200.ª Hasta:Dia 09/5/2018, às 11:00 primeiro leilão.Dia 23/5/2018, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:204.ª Hasta:Dia 25/7/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 08/8/2018, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 208.ª Hasta:Dia 17/10/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 31/10/2018, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSK IND/ MECANICA LTDA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Considerando-se a realização das 200.ª, 204.ª e 208.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:200.ª Hasta:Dia 09/5/2018, às 11:00 primeiro leilão.Dia 23/5/2018, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:204.ª Hasta:Dia 25/7/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 08/8/2018, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 208.ª Hasta:Dia 17/10/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 31/10/2018, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

0005577-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE X JOSE LOPEZ SIERRA

Considerando-se a realização das 200.ª, 204.ª e 208.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:200.ª Hasta:Dia 09/5/2018, às 11:00 primeiro leilão.Dia 23/5/2018, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:204.ª Hasta:Dia 25/7/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 08/8/2018, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 208.ª Hasta:Dia 17/10/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 31/10/2018, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006872-30.2001.403.6126 (2001.61.26.006872-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP222349 - MAURICIO ALVES DE MATOS) X ARY ZENDRON X ISAIAS APOLINARIO - ESPOLIO X DECIO APOLINARIO X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA)

Considerando-se a realização das 200.ª, 204.ª e 208.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:200.ª Hasta:Dia 09/5/2018, às 11:00 primeiro leilão.Dia 23/5/2018, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:204.ª Hasta:Dia 25/7/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 08/8/2018, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 208.ª Hasta:Dia 17/10/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 31/10/2018, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

0012526-95.2001.403.6126 (2001.61.26.012526-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MAGAZINE DO GRANDE SAO PAULO LTDA - ME(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO) X ALEXANDER KACZINSKI(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Considerando-se a realização das 200.^a, 204.^a e 208.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:200.^a Hasta:Dia 09/5/2018, às 11:00 primeiro leilão.Dia 23/5/2018, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:204.^a Hasta:Dia 25/7/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 08/8/2018, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 208.^a Hasta:Dia 17/10/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 31/10/2018, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005771-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GERALSONDA PERFURACOES DE SOLO S/C LTDA(SP280476 - JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO)

Considerando-se a realização das 200.^a, 204.^a e 208.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:200.^a Hasta:Dia 09/5/2018, às 11:00 primeiro leilão.Dia 23/5/2018, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:204.^a Hasta:Dia 25/7/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 08/8/2018, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 208.^a Hasta:Dia 17/10/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 31/10/2018, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002350-03.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP379592 - MARILIA RIZZO PEREIRA DA SILVA E SP398422 - DEREK DIAS DA SILVA BIANCCHI)

Considerando-se a realização das 200.^a, 204.^a e 208.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:200.^a Hasta:Dia 09/5/2018, às 11:00 primeiro leilão.Dia 23/5/2018, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:204.^a Hasta:Dia 25/7/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 08/8/2018, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 208.^a Hasta:Dia 17/10/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 31/10/2018, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005096-38.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Considerando-se a realização das 200.^a, 204.^a e 208.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:200.^a Hasta:Dia 09/5/2018, às 11:00 primeiro leilão.Dia 23/5/2018, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:204.^a Hasta:Dia 25/7/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 08/8/2018, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 208.^a Hasta:Dia 17/10/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 31/10/2018, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6607

EXECUCAO FISCAL

0002134-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002134-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ CESTARI(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRECI em face de JOSE LUIZ CESTARI.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 132, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003835-14.2009.403.6126 (2009.61.26.003835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.B.DECISAO CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. (SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/27.Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado.Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 82, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003266-42.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS HARADA LTDA X ROBERTO JUNCHI HARADA(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X SATOSHI HARADA X TSUTOMU HARADA(SP366015 - CAROLINA MITIE HOSAKA)

Diante da petição de fls. 106, bem como da certidão de fls. 115, aguarde-se os autos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retorne ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000817-72.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de UNIFEC - UNIAO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 168/171, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5001255-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANIZIA AURIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691, FERNANDO MARTINS - SP259121

RÉU: IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 4304282: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa no sistema PJe — conforme o documento ID 4304302 —, bem como a inclusão da União no polo passivo da lide.

Citem-se as rés Imobiliária Bom Retiro LTDA. e União, bem como os três confinantes elencados na petição ID 2946149 (mais os cônjuges destes, se for o caso).

Notifiquem-se as Fazendas Públicas Estadual e Municipal.

Difiro a expedição do edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados, para depois da esgotadas as tentativas de citação, pelas vias regulares, da empresa corrê e dos confinantes.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001751-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CIA DE NAVEGACAO NORSUL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO - RJ63503

DESPACHO

1) Manifestação ID 4208686, pela União: defiro o ingresso da União no litígio, na condição de assistente litisconsorcial do autor (artigo 124 do CPC). Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo da lide.

2) Petição ID 4441125, do IBAMA: ciente.

3) Contestação ID 4472986: providencie a ré a juntada do ato constitutivo e da ata de assembleia respectivos — indicando a eleição do seu presidente e/ou representante legal —, mais outros documentos relevantes à representação processual da parte. Prazo: 15 dias.

4) No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazos: 30 dias para o autor ministerial (artigo 180, *caput*, do CPC) e para a União (artigo 183, *caput*, do CPC) e 15 dias para a ré.

5) Publique-se. Intimem-se o MPF e a União pessoalmente, pelo sistema PJe. Cumpra-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5001890-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA ZUCHERATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NEPPI FORNAZARO - SP349693

RÉU: NOEMIA DE ABREU BASTOS, CARLOS ARAUJO DE ABREU E SILVA, MARIA DE ABREU E SILVA, CARMEN DE ABREU E SILVA, RUY DE ABREU E SILVA, JUDITH DE ABREU E SILVA, JOAO DE ABREU FILHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4482729, da autora: dou por cumpridos os itens nº 20 — parcialmente, apenas no que diz com o item nº 18 —, 21 e 22 — parcialmente, só no que toca à(s) Comarca(s) respectiva(s) — do despacho ID 3726726.

Em relação ao item nº 17 do despacho, a despeito do que se afirma na petição em exame, não estão demonstrados no feito as condições legais para autorizar a citação por edital dos réus. Ora, o simples rol das ações em que eles também são réus na Justiça Estadual nada evidencia a respeito.

Assim, promova a demandante a citação dos réus, ainda que por edital, comprovando definitivamente a ocorrência das circunstâncias previstas no artigo 256 do CPC; e cumpra integralmente o item nº 22 do despacho ID 3726726.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial (artigo 321 do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I, do CPC).

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000536-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CLARICE JOSE FERREIRA

DESPACHO

Petição ID 4252957, pelo requerente: o endereço apontado já foi objeto de diligência pelo Senhor Oficial de Justiça, sem sucesso (diligência ID 2041294).

Assim, promova o requerente a notificação do requerido, cumprindo o seu ônus legal (artigo 319, II, do CPC), no prazo de improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003762-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: MARIA CICERA CARNEIRO FIGUEIREDO, ELIANA OLIVEIRA DA SILVA, ASSIS LOPES DA SILVA, JOSE MONTEIRO DA CONCEICAO, JOSENILDA RODRIGUES PEREIRA, ANTONIO CARLOS CABANHA, GERALDO PINTO DE MIRANDA, VANESSA ALVES DO SOCORRO, IZABEL SEVERINA ALVES, MARINHO DAMIAO DO SOCORRO, RUBENS SOARES DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS COVA, PAULA ALBUQUERQUE DE SOUZA, FILOTEIA PAULO DE MIRANDA, VERA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO, MARINALVA RIBEIRO DA SILVA, JOSENILDO FRANCISCO BORBA, MOHAMAD HASSAN ABOU HAMIA, COSME VIEIRA DA COSTA, JANILSON TAVARES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, considerando a propriedade da área objeto da ação, embora explorada pela autora na condição de concessionária, vislumbra-se possível interesse do Departamento Nacional Infra-Estrutura de Transporte e da União Federal na demanda.

Da mesma forma, sabe-se que a fiscalização, regulação e gestão dos contratos de concessão das ferrovias nacionais e dos serviços e bens vinculados foram atribuídas à Agência Nacional de transportes Terrestres (ANTT).

Em face do exposto, **intimem-se o DNIT, a ANTT e a União, pessoalmente, por carga dos autos, para que se manifestem acerca de eventual interesse jurídico na demanda, no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA CELIA DA COSTA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DECISÃO

Em juízo de reexame de pedido de tutela de urgência, com escora no conjunto probatório produzido após a apresentação das contestações, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Em análise perfunctória, tenho por mim como verossímil a alegada incapacidade da parte autora, na medida em que é beneficiária de aposentadoria por invalidez, decorrente de epilepsia com crises convulsivas e transtorno psicótico, com quadro mental bastante alterado, conforme apurado em perícia médica (laudo acostado aos autos sob o id 2674385) realizada mediante contraditório, a qual serviu de base para sentença que concedeu o benefício judicialmente, nos autos da ação 1010883-43.2016.8.26.0223, que correu na 3ª vara Cível da Comarca do Guarujá. (id 3400905).

Ademais, o contrato prevê a cobertura securitária para os casos de invalidez total e permanente do segurado para o exercício de sua atividade laborativa – cláusula 5ª item, 5.1, b, das Condições Especiais da Apólice de Seguro compreensivo para operações de financiamento habitacional com recursos do SBPE (id 2888993). Portanto, sendo o objeto da lide cobertura securitária por força de invalidez permanente, a tese da parte apresenta plausibilidade, preenchendo os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Outrossim, de todo o processado, depreende-se que a designação do leilão ocorreu após a citação das rés. Portanto, quando designada a praça, a coisa já era litigiosa.

Em face do exposto e do fato de que há designação de leilão nos autos, a fim de preservar a eficácia da medida postulada nestes autos e verificando a verossimilhança das alegações, **cade suspender, ad cautelam, os efeitos do leilão designado para o dia 21/02/2018**, levado ou não a efeito, em que pese não haver nos autos notícia de sua arrematação, até ulterior deliberação nestes autos, com força no poder geral de cautela, nos termos da fundamentação acima expendida.

Providencie a Secretaria o necessário para nomeação de perito médico especializado e designação da pertinente perícia, com o máximo de urgência.

Oficie-se à CEF, para ciência e cumprimento desta decisão, no prazo de 48 horas.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, através de oficial de justiça plantonista.

Santos/SP, 27 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000729-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo audiência de instrução para oitiva de LUIZ ROBERTO TREVISANI, testemunha arrolada pelo autor, a ser realizada no dia 05 de abril de 2018, às 14 horas.

Intime-se a testemunha, expedindo-se o necessário.

Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia do presente provimento.

Dê-se vista à União/AGU

Publique-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-81.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEREZA REDONDA ARJONA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para *“processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”*,

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARY ANTONIO TODARO JUNIOR, ADRIANA LUCIA GIARETTA TODARO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 22 de junho de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Citem-se os réus, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

O pedido de tutela será oportunamente apreciado, no caso de resultar negativa a tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOTUS SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE MEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO RIBEIRO
INVENTARIANTE: ANGELA MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Instada a parte exequente a proceder ao levantamento do alvará e formular eventual requerimento (Id. 3102505), esta ficou-se inerte.

Nestes termos, percorridos os trâmites legais, há que se reconhecer que o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de Ids. 4297126, 4297135 e 4479485.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Diante do pagamento integral do débito, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 26 de fevereiro de 2018

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DUTRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

MARCELO DUTRA DOS SANTOS propôs a presente ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSS.

Com a inicial vieram documentos, bem como a juntada, posteriormente, de procuração (Id.2971052) e declaração de hipossuficiência (Id. 2971083).

Os despachos de Ids. 2331945 e 3030278, dentre outras providências, determinaram ao autor a apresentação de planilha de cálculos, com os valores referentes à pretensão econômica, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, mas este deixou transcorrer *in albis* o aludido prazo.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o autor, por duas ocasiões, foi intimado para apresentar a planilha com vistas à avaliação da pretensão econômica pretendida, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, tenho que o feito deve ser extinto.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.

2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

A parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC e **declaro extinto o processo sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, I e IV, também do CPC.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 26 de fevereiro de 2018

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CLAUDIA REGINA D ANGELO PANDOLFELLI (CNPJ nº 17.529.564/0001-19 – empresa individual) e de CLAUDIA REGINA D ANGELO PANDOLFELLI (CPF nº 133.971.308-08), objetivando obter pagamento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - nº 21.3010.690.0000013-20, no valor de R\$ 63.098,52 (sessenta e três mil e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) (Ids. 1269890, 1269893, 1269894 e 1269895).

Com as duas certidões do Oficial de Justiça no sentido de que os mandados de citação restaram negativos (Ids. 1655553, 2959542 e 3176737), a exequente foi novamente intimada, por carta e por mandado, para indicar novo endereço para a diligência (Ids. 4105605 4126014 e 4179047), mas quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se a ausência de localização das executadas e a inércia da exequente em efetuar novos requerimentos, há que se reconhecer que esta não tem mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que intimada em 16/01/2018, na forma do artigo 485, §1º, do CPC/15, conforme certidão juntada em 05/02/2018, não tendo a CEF efetuado nenhum requerimento, nem promovido as diligências que lhe competiam.

Desse modo, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILINCE FERNANDES GROSSI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARILINCE FERNANDES GROSSI, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a renda mensal inicial de seu benefício.

Citado, o INSS contestou, e alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito propriamente dito, ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requeru, assim, seja o pedido julgado improcedente.

Foi retificado de ofício o valor da causa para R\$ 62.564,26, e declinada competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinada remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que a autora se manifestasse quanto à contestação.

Réplica apresentada.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id.2321813).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora informou nada ter a requerer, por se tratar de prova documental, e o INSS não se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

Não há que se falar em prescrição ou decadência, tendo em vista que a autora pretende a revisão do benefício concedido em 07/06/2013, e a presente ação foi ajuizada em 10/08/2017.

Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."

(STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17).

Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido.

Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra 'excepcional', diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie 'aposentadoria especial' a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "e", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgrRg no AgrRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

5. Recurso especial improvido.

E, ainda, o TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido.

(TRF3ª Região- AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursula, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012)

Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

...

§9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A corroborar, a jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.

2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013).

Desse modo, ausentes os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.L.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TOPOMAP EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA - GO42081
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

TOPOMAP EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** com vistas ao encerramento do desembaraço aduaneiro e a liberação de mercadoria importada.

Apresentou documentos. Recolheu custas.

A apreciação da liminar foi postergada ao advento das informações (id. 3626488).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação pessoal dos atos praticados no feito e o indeferimento da liminar (id. 3724093).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em apertada síntese, a legalidade do ato, na medida em que o importador deve apresentar todos os documentos necessários para a elaboração da Declaração de Importação, bem como o pagamento ou depósito do crédito tributário para viabilizar o desembaraço.

A liminar foi indeferida (id. 3997359).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, se manifestou no sentido da ausência de interesse institucional para figurar no processo.

Contra o indeferimento liminar, foi interposto agravo de instrumento.

Sobreveio petição de id. 4696837, apresentada pela impetrante, requerendo a desistência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pleito de desistência do presente *mandamus*, e **declaro EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5000161-70.2018.403.0000.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2018

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e reconheceu o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a maior em decorrência da inclusão, no valor aduaneiro das mercadorias importadas, do montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Alega a recorrente que restou caracterizada a omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de reconhecimento do direito à restituição, mas tão somente o de compensação.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Existe omissão na decisão.

Consoante pacífica jurisprudência, no que se refere ao pedido de declaração de reconhecimento do direito à restituição, impende assinalar que, em se tratando de forma de repetição do indébito tributário, assim como a compensação, este deve ser acolhido e incluído na sentença guerreada, reiterando-os todos os fundamentos jurídicos ali lançados.

Ante o exposto, **recebo os presentes embargos e concedo-lhes provimento**, diante do reconhecimento da omissão apontada, e determino que a decisão guerreada seja integrada com o reconhecimento do direito do impetrante à restituição dos valores eventualmente pagos a maior, em decorrência da inclusão, no valor aduaneiro das mercadorias importadas, do montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos, com os fundamentos acima explicitados.

P.R.I.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-69.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **LIBRA TERMINAL VALONGO S/A**, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, para "i) assegurar à impetrante o direito de excluir os valores referentes ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores; ii) para declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC".

Alega a recorrente que restou caracterizada a omissão nos seguintes pontos: 1) não apreciação do pedido de reconhecimento do direito à restituição, mas tão somente o de compensação; 2) esclarecimento de que o momento adequado à comprovação do recolhimento de valores a serem compensados ou restituídos a título de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o da apresentação de compensação ou de pedido de restituição na via administrativa; 3) apreciação e deferimento da restituição dos valores pagos indevidamente a partir dos cinco anos que antecederam a propositura do mandado de segurança.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Acolho-os, em parte.

Existe omissão na decisão, no que se refere ao pedido de declaração de reconhecimento do direito à restituição.

Impende assinalar que, em se tratando de forma de repetição do indébito tributário, da mesma forma que a compensação, este deve ser acolhido e incluído na sentença guerreada, reiterando-se todos os fundamentos jurídicos ali lançados, inclusive no que tange à observância da prescrição quinquenal, acolhendo-se, igualmente, a tese de restituição dos valores pagos indevidamente a partir dos cinco anos que antecederam a propositura do mandado de segurança.

Quanto à tese de necessidade de esclarecimento, em relação ao momento adequado para comprovação do recolhimento de valores a serem compensados ou restituídos a título de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, esta não merece acolhimento, na medida em que se verifica que tal pretensão extrapola os pedidos especificados na exordial. De fato, o presente mandado de segurança se presta ao reconhecimento do direito à compensação/restituição, sendo que demais questões afetas à operacionalidade desse encontro de contas devem ser verificadas em processo administrativo adequado, ou se o caso, em ação judicial própria.

Ante o exposto, **recebo os presentes embargos e concedo-lhes provimento**, diante do reconhecimento da omissão apontada, e determino que a decisão guerreada seja integrada com o reconhecimento do direito do impetrante à restituição dos valores eventualmente pagos a maior, a título de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como dos valores pagos indevidamente a partir dos cinco anos que antecederam a propositura do presente mandado de segurança, conforme fundamentos acima explicitados.

P.R.I.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OFTSERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **OFTSERVICE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, em face da sentença ID 2490601, sob o argumento de não haver sido apreciada a alegação de que a conclusão do procedimento fiscalizatório se deu precocemente, com o fim de obstar a liberação da mercadoria mediante prestação de caução.

Regularmente intimada, a embargada (União/PFN) ofereceu contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Os presentes embargos não merecem prosperar porque se pretendem com cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

São claros e perfeitamente inteligíveis os termos da sentença guerreada.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes no julgado guerreado.

A análise da regularidade da atuação dos agentes aduaneiros decorre naturalmente da fundamentação da sentença recorrida, na medida em que reconhece a pertinência das medidas empreendidas pela autoridade impetrada, no que concerne à condução e desfecho do procedimento especial de fiscalização.

Portanto, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P. R. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARMAZEM DO NONO IMPORTACAO E COMERCIO DE ESPECIALIDADES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGRICOLA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ARMAZÉM DO NONO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ESPECIALIDADES LTDA EPP**, por meio do qual se insurge contra a sentença proferida nos presentes autos que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança.

Pretende o embargante a reforma da sentença guerreada, sob o argumento de que não teriam sido enfrentados todos os argumentos consignados na exordial, especificamente a tese de especialidade do Decreto nº 6.871/2009, que regulamenta a Lei nº 8.918/1994, e, portanto, a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, dentre elas, a cerveja, e que não proíbe a utilização de edulcorantes naturais.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar, em razão de evidente cunho infringente, o que é incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

E no caso vertente, não se verificam quaisquer desses vícios no provimento jurisdicional guerreado.

Houve o efetivo enfrentamento da questão na sentença guerreada, conforme se infere do parágrafo a seguir transcrito:

“Ocorre que a vedação à presença de tal produto emana de outra norma: o Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 18/2008, que regulamenta o uso de aditivos edulcorantes em alimentos e seus limites máximos.

Vê-se que referido ato normativo admite o uso de “glicosídeos de esteviol” somente em um grupo restrito de alimentos, e bebidas, destinados a controle de peso ou para dietas com controle ou restrição de açúcares, dentre os quais não se inclui a cerveja”.

A revisão do *decisum*, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CLINICA AMERICANA FRANCHISING - EIRELI, AGILSON CORREA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista que o requerido foi citado por edital, nomeio como seu curador especial o Defensor Público da União, nos termos do disposto no art. 72, II, do CPC. Intime-o para querendo opor embargos monitórios, no prazo legal.

Intime-se.

Santos. 17/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO COMUM

0201582-34.1992.403.6104 (92.0201582-1) - ILIDIO DE JESUS VILELA X CARLOS DOMINGOS DA SILVA X JOAO MARIA DE SOUZA X JOSE TAVARES FRANCA X LUIZ RODRIGUES(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 310/314: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008457-52.2002.403.6104 (2002.61.04.008457-5) - ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 126/127: Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0008742-74.2004.403.6104 (2004.61.04.008742-1) - ROBERTO GOMES SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011082-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011082-0) - DIONEIA RIBEIRO SENA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 161/167: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0003123-95.2006.403.6104 (2006.61.04.003123-0) - ODAIR DE SOUZA CRUZ(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Fls. 228/231: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002142-32.2007.403.6104 (2007.61.04.002142-3) - HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001796-95.2014.403.6311 - MAURICIO VALENTIM DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0005934-13.2015.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/65: Trata-se de pedido de revogação da concessão de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005116-27.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 98/102: Trata-se de pedido de revogação da concessão de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004000-54.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-33.2003.403.6104 (2003.61.04.010105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X FRANCISCO STELZER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000541-73.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-29.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ CARLOS VASQUES RODRIGUES nos autos n. 00044872920114036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que a conta do embargado considerou apenas 34 salários de contribuição para o período de 01/97 a 10/99 apurando RMI de R\$ 2.909,72, ao passo que o INSS encontrou 64 salários de contribuição e RMI de R\$ 1.967,05. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 27/34). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, as fls. 37/46 e 64/70. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 51/52, 53/verso, 77/78 e 81/86. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito do segurado à aposentadoria por invalidez, com fulcro na incapacidade total e permanente atestada por perito médico, com início em 28/10/2002, data em que se submeteu à cirurgia para tratamento de câncer na bexiga. Ademais, a Corte Regional entendeu demonstrada a qualidade de segurado do demandante à época da sua incapacidade, conforme documentos apresentados e dados do CNIS. Consignou a filiação ao RGPS como contribuinte individual de 1977 a 1991, sendo os últimos recolhimentos na competência de 05/1991 a 04/1991 e 05/1993, bem como posterior vínculo empregatício não estatutário com a Prefeitura de Bertoga, de 03/01/1997 a 27/09/1999. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 65/70, bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fl. 64, que ora ratifico e a seguir transcrevo: Em atenção ao r. despacho de V. Ex.ª, à fl. , informamos que o autor se submeteu à perícia média havendo o laudo de 12/8/11 atestado a incapacidade desde 28/10/2002 assim conclui-se que não se efetivaram as contribuições utilizadas no cálculo da RMI pelo réu a partir de 12/2006 até 7/2009 não existindo salários de contribuição como já esclarece o autor em suas alegações de fl. 52. Se faz necessário retificar nossos cálculos anteriores sendo agora efetuados apenas com os salários de contribuições comprovados nos autos e constantes do CNIS. Errora os cálculos do autor na fl. 311 haver lançado salários de contribuição em 10/1999 que não consta na fl. 208, o valor da RMI foi praticamente o mesmo = R\$ 2.910,18 (pelo autor 2.909,72); Lei nº 9.876 de 29/11/1999SB da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença - SB Média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo O réu na fl. 54 efetuou a partir de 12/2016 a modificação de sua RMI de R\$ 1.967,05 para R\$ 1.985,72 e RMA de 3099,01 para R\$ 3.128,42 pela correção da inclusão do SC de 9/1999 da fl. 208, mas, agora, reverendo conforme acima, ter-se-á outro valor para a RMI. Seguem novos cálculos agora sem os SC (salário mínimo) desde 12/2006 como fez o INSS. Assim como o autor calculou as diferenças até 9/2015, também efetuamos cálculo com as diferenças até 9/2015; Atualizamos pela Res. 267/2013 pelo INPC conforme determinado no acórdão de fl. 285 e juros de 0,5% ao mês; À consideração superior. Os cálculos de fls. 65/70 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. A despeito de constar no CNIS registro do embargado como segurado especial, no período de 31.12.2006 a 27.04.2015, o fato de inexistirem contribuições para o período, bem como o laudo pericial comprovando sua total incapacidade desde 28.10.2002, afasta o alegado exercício de atividade laborativa após 2002. De fato, a verdade real obtida com a perícia realizada, afasta a presunção de legitimidade dos dados constantes do CNIS. Assim, não há que se falar na utilização do salário mínimo para o cálculo do benefício, conforme pretende o INSS à fl. 81. Ressalte-se, por fim, que houve a expressa concordância do embargado (fls. 77/78). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 475.977,11, apurado para maio/2017. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 475.977,11 (quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e onze centavos), atualizado até maio de 2017. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 64/70.P.R.I.

0002232-25.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006305-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE ANTONIO PESQUERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202811-68.1988.403.6104 (88.0202811-7) - MARIA ALBINA DO NASCIMENTO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ALBINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 351/359: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0201486-87.1990.403.6104 (90.0201486-4) - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X ALBERTO AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 345/351: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0203954-87.1991.403.6104 (91.0203954-0) - WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIPPE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0206864-53.1992.403.6104 (92.0206864-0) - ELIZABETH IKUDA X JOAQUIM NUNES X JOSE BARBOSA DA COSTA X JOSE JOVINO DOS SANTOS X JOSE LAELSO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BENICIO X LUIZA AMADO E SILVA X LUIZ ROGERIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO MARQUES X NAIR MARQUES AMARAL X JOSE ROBERTO MARQUES X ROSA MARIA MARQUES SERTEK X NILTON RODRIGUES ZAFRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELIZABETH IKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA AMADO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROGERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AFONSO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RODRIGUES ZAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 682/688: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0207975-67.1995.403.6104 (95.0207975-2) - PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X SARA PINHO GOMES PACHECO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X PAULO DI GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA PINHO GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fls. 437/448, pretendem os exequentes o pagamento de diferenças devidas em virtude do atraso na implantação da revisão, bem como juros e correção monetária entre a data da conta apresentada e a data do pagamento do requisitório.No que concerne às diferenças devidas à Deolinda Pestana, no interregno de maio de 2010 a dezembro de 2015, observo que já houve a anuência do INSS com a conta da exequente, no valor de R\$ 17.845,04, conforme expressamente consignado no segundo parágrafo na petição de fls. 452/456. Os documentos de fls. 471/472 demonstram a delonga na implantação da revisão. Releva notar, mais uma vez, que este montante não se refere a correção monetária da conta liquidada, nem a juros de mora em continuação. Trata-se do valor principal relativo às diferenças decorrentes da revisão nos termos do título judicial.Em assim sendo, neste ponto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 443/448, no valor de R\$ 17.845,04, atualizado para 12/2015, e determino a expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados devidos a Deolinda Pestana.No mais, a questão controversa refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública.Acerca do tema o Supremo Tribunal Federal concluiu que assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. A Suprema Corte, ao negar provimento ao RE 579.431/RS, em 19.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor.Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015.No caso dos autos, constatado possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (05/2010 - fls. 369/384) até a expedição dos requisitórios, em 17.12.2013 e 12.02.2014 (fls. 410/412 e 419), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, de fls. 369/384 acolhida em embargos à execução (fls. 385/391).No mais, observo que nenhuma diferença de correção remanesce no presente feito.Nos termos do artigo 7º da Resolução 405/2016 do CJF, que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, os procedimentos relativos à expedição e pagamento de ofícios requisitórios, para a atualização monetária dos precatórios e RPVs serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. Referida resolução encontra-se em consonância com o posicionamento da Suprema Corte que resguardou os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/13 e n. 13.080/15, que fixaram o IPCA-E como índice de correção monetária.Nesse sentido a jurisprudência que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. REFAZIMENTO DA CONTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. - A conta que originou o precatório aqui discutido foi elaborada pelo INSS - com concordância autoral - no montante de R\$ 456.699,03 na data de setembro/2011. - Ante o pagamento complementar de f. 243, consistente na diferença entre TR/IPCA-E, com abrangência somente do período a partir da data de inscrição do precatório em julho/2013, o embargado manifestou seu interesse no processamento do recurso; com isso, pretende que seja apurado saldo remanescente relativo à diferença entre a TR e o IPCA-E, no período entre a data de entrada em vigor da Lei 11.960 - 1º/7/2009 - e a data de expedição do precatório (f. 254). - Sem razão, pois o pretendido conflita com o decidido pela Suprema Corte a qual validou a atualização do precatório/rpv com uso do indexador previsto na Lei n. 11.960/09 (TR), ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs 4.357 e 4.425, quando promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de juros de mora eleito pela Lei n. 11.960/2009, bem assim a correção monetária prevista na referida Lei até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015). - De outra parte, o STF salvaguardou os precatórios expedidos, na forma das leis das Diretrizes Orçamentárias de ns. 12.919/13 e 13.080/15, cujo artigo 27 da Lei n. 12.919, de 24/12/2013, assim estabelece: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE... - Com efeito, a decisão da Suprema Corte manteve a atualização monetária dos precatórios federais, mediante a aplicação da TR até a data de inscrição do precatório em julho de 2013 - consolidação do débito - data a partir da qual passará a incidir o IPCA-E do IBGE, uma vez que a LDO de n. 12.919/2013 prevê a incidência do referido indexador, atinente ao exercício financeiro de 2014. - No caso concreto, o extrato de f. 243 revela ter havido o pagamento da complementação devida, atinente à diferença entre a aplicação da TR e o IPCA-E, no período estabelecido pela Suprema Corte, a qual, repito, manteve válido o critério dos precatórios expedidos ou pagos até 25/3/2015. - Assim, a diferença entre a TR/IPCA-E, na forma do decidido pelo e. STF, abrangeu somente o lapso temporal a partir de julho de 2013, de sorte que nenhuma diferença de correção monetária remanesce no presente feito. - Recurso conhecido e desprovido.(TRF3, AC 1040825/SP, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, 9ª T, e-DJF3 28/08/2017).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE.I. Um estudo mais recente das decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento desta matéria, demonstrou que a orientação jurisprudencial foi alterada no decorrer do tempo. Atualmente, admite-se a incidência de juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução ou, na ausência desta, da decisão que homologa os cálculos.II. Acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o computo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.III. O processamento do pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido à parte deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago, quer seja a ação de embargos à execução, quer seja a ação de conhecimento.IV. Os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado, incluídos os honorários, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.V. Recurso não conhecido no que diz respeito à correção monetária, por ausência de interesse recursal, visto que tal procedimento já encontra-se previsto na Resolução 405/2016 do CJF.VI. Apelação conhecida em parte e provida.(TRF3, AC 1354955/SP, 9ª T, Rel. Desembargadora Marisa Santos, e-DJF3 09/05/2017).Depreende-se dos ofícios e extratos de fls. 414/417, 421, 423 e 431/32, que os pagamentos das requisições/precatórios foram efetuados em 26.11.2015, de modo que já foi assegurada sua correção pelo índice previsto na Resolução 267, de 02.12.2013 do CJF.Em assim sendo, determino a expedição do requisitório no montante adrede homologado e, após, a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam adequados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta de liquidação (05.2010) até a expedição do requisitório, em 12/2013 e 02/2014 (fls. 410/412 e 419), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação, repita-se, tão somente dos juros em continuação.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0201677-54.1998.403.6104 (98.0201677-2) - CICERO EVANDRO FERREIRA(ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO EVANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004117-70.1999.403.6104 (1999.61.04.004117-4) - ADELSON DE OLIVEIRA X ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ANTONIO JOSE PORCIUNCULA X LAURO AGUIAR X MANOEL GASPAR JUNIOR X MANUEL DA SILVA VIEIRA X JOSEFA SANTOS SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X SERGIO LOVECCHIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NYDIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controversa refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública.Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu que assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. A Suprema Corte, ao negar provimento ao RE 579.431/RS, em 19.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor.Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015.No caso dos autos, constatado possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta acolhida nos embargos à execução (03/2008) até a expedição do requisitório, em 25.06.2012 (fl. 303), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta acolhida nos embargos à execução (fls. 280/283).Em assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta de fl. 285 (31.03.2008) e a expedição do requisitório em 25.06.2012 (fl. 303). Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010488-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010488-7) - FERNANDO ANTONIO RACCIOPI BOTO DE FREITAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPI BOTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/292: Defiro. Prossiga-se nos presentes autos. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0001653-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001653-7) - LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controversa refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública.Acerca do tema o Supremo Tribunal Federal concluiu que assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. A Suprema Corte, ao negar provimento ao RE 579.431/RS, em 19.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015.No caso dos autos, constatado possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta acolhida nos embargos à execução (02.10.2012) até a expedição do requisitório, em 06.02.2014 (fls. 155/156), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta acolhida nos embargos à execução (fls. 138).Em assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta de fl. 130/137 (02.10.2012) e a expedição do requisitório em 06.02.2014.(fls. 155/156).Com vinda das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004072-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004072-2) - JOSE CARLOS DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X MAURICIO CELCO DE SYLOS X RUBENS SANTANA X SEVERINO JOAO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CELCO DE SYLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)

Fls. 310/313 e 315: Acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 293/305, no importe de R\$101.706,90 (cento e um mil, setecentos e seis reais e noventa centavos), sendo R\$95.952,62 (principal) e R\$5.754,28 (honorários), atualizados para 08/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Prossiga-se com a execução. O advogado constituído nestes autos juntou às fls. 282/285, contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituente, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 280/281, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido aos autores, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0008480-61.2003.403.6104 (2003.61.04.008480-4) - ANA ELISA SOARES X SILVANA SOARES X MARCELO SOARES X SIMONE SOARES SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ELISA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014027-82.2003.403.6104 (2003.61.04.014027-3) - EDMUNDO LOPES FRANCO X FRANCISCO WILSON MEGALE X JOAQUIM FERNANDES MONTEIRO X MARIO PINTO MONTEIRO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X EDMUNDO LOPES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WILSON MEGALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 156/164: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0016083-88.2003.403.6104 (2003.61.04.016083-1) - CLAUDEMIRO DE SOUZA MANDIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIRO DE SOUZA MANDIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 145/152: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0016328-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016328-5) - NEIDE MORETTI DA COSTA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MORETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0013231-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013231-1) - JOAO VAZ RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA)

Fls. 278/290: Não havendo até a presente data, comunicação de decisão de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se nos termos da decisão agravada de fls. 254/vº, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0012127-93.2005.403.6104 (2005.61.04.012127-5) - JOAO SOUZA CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOAO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005449-28.2006.403.6104 (2006.61.04.005449-7) - JOSE ANTONIO VASCONCELOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 525/536: Não havendo até a presente data, comunicação de decisão de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se nos termos da decisão agravada de fls. 520/vº, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0004904-16.2010.403.6104 - ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175876 - ARLITON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331 e 337vº: Acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 324/327, no importe de R\$161.670,97 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e setenta reais e noventa e sete centavos), sendo R\$147.256,89 (principal) e R\$14.414,08 (honorários), atualizados para 05/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009545-47.2010.403.6104 - SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X IVETE BARBOSA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração, bem como cópia dos documentos de identidade dos signatários das cartas de renúncia de fls. 186/188, a saber: Lilian Lucia Barbosa de Oliveira, Monica Barbosa de Oliveira e Mauro Eduardo Barboza Junior. Sem prejuízo, depreende-se das Certidões de Óbitos dos genitores do falecido demandante (fls. 182 e 183), que o de cujus tinha, ainda, duas irmãs: Ivete e Adriana, sendo que inexistente no feito requerimento para habilitação das mesmas, assim como não foi demonstrado eventual óbito. Uma vez que a requerente não é dependente previdenciária, conforme certidão de fl. 197, a habilitação de sucessores para recebimento dos valores exequendos, independentemente de inventário, somente é possível desde que todos os herdeiros venham a integrar o feito. Assim, intime-se a parte requerente a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação de Adriana e Ivete, irmãs do de cujus; ou, em caso de óbito, a juntada das respectivas certidões. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

0003150-97.2010.403.6311 - ELISABETH SANTOS SANTANA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se com a execução. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003713-28.2013.403.6104 - NILSON SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002104-73.2014.403.6104 - ORLANDO RODRIGUES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/196: Não havendo até a presente data, comunicação de decisão de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se nos termos da decisão agravada de fls. 163/vº, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-88.2001.403.6104 (2001.61.04.001156-7) - ABEL FERREIRA DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ABEL FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002407-10.2002.403.6104 (2002.61.04.002407-4) - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE CARNEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

0013968-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013968-4) - ZENAIDE SIMOES BARRETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE SIMOES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/261: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

0009609-67.2004.403.6104 (2004.61.04.009609-4) - RENATA MARIA SMOLKA E GAIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MARIA SMOLKA E GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 167/184, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0001128-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001128-0) - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/v: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007987-45.2007.403.6104 (2007.61.04.007987-5) - ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Quanto ao valor principal, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo requerido. Publique-se.

0009256-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009256-9) - ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004530-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004530-8) - DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 331/345, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0004587-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004587-4) - LUIZ SILVERIO DINELLI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILVERIO DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 445/446, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007784-78.2010.403.6104 - ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 277/278, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0009189-52.2010.403.6104 - OGINO ARISTEU MORAES(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OGINO ARISTEU MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, devidamente representado nos autos, apresentou a presente impugnação à execução promovida por OGINO ARISTEU MORAIS, ao argumento de que há excesso de execução, eis que ao apurar a renda mensal inicial, equivocadamente, o autor viciou todo seu cálculo. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente requereu a expedição de requisitório do montante incontroverso e ratificou seus cálculos, sustentando o dever de implantação do benefício mais vantajoso ao segurado (fls. 310/314). Expedido requisitório do montante tido por incontroverso (fls. 325/326). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 332/344. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 349/352 e 354/355. É o relatório. Decido. O título judicial reconheceu como especial o período laborado pelo autor, de 29/10/1980 a 07/08/2007, e determinou sua averbação e conversão em período comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4. Ato contínuo, condenou o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 07/08/2007, com pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 333/344, bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fl. 332, que ora ratifico e a seguir transcrevo. Cuida-se de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a Ogino Aristeu Moraes, com DIB em 07.08.2007 (fl. 222). a. Cálculo do executado (fls. 262/265). a.1. Parcelas vencidas: de acordo com o título judicial. a.2. Correção monetária: aplicação de índices ligeiramente inferiores em relação aos que constam da tabela C/JF (Resolução 267/2013-C/JF); e a.3. Juros de mora: incidência da Lei n.º 12.703/2012 (juros variáveis da poupança), de forma decrescente após a vigência da citada lei (05.2012), quando a incidência deveria ser de forma englobada sobre as prestações anteriores à citação, e, após tal ato processual, de modo decrescente, resultando em pequena majoração no valor total dos juros. b. Cálculo do exequente (fls. 285/295). b.1. Parcelas vencidas: as rendas mensais foram derivadas da RMI de R\$ 1.450,42 (fl. 292), valor este que somente foi apurado por ter desconsiderado o fator previdenciário, em desacordo com a legislação previdenciária da época da concessão, nos termos do art. 29, I, da Lei n.º 8213/91; b.2. Correção monetária: de acordo com o título judicial; e b.3. Juros de mora: incidência da taxa de 1% a.m., a partir da citação, não observando as alterações legislativas ao tempo da incidência (Leis n.º 11.960/09 e 12.703/2012). c. Saldos residuais após o desconto dos valores contidos nos ofícios requisitórios de fls. 324/325: não encontramos saldos residuais para prosseguimento desta execução. A consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 333/344, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Em atenção ao título executivo, foram apuradas as diferenças de proventos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/167.874.238-1), havidas entre a data fixada para início do benefício (08/2007) e o início do pagamento (02/2015), descontados os valores em concomitância, da aposentadoria NB 42/156.991.306-1, deferida na via administrativa em 25/01/2012. Não procede a pretensão do requerente de ver implantada, em fase de cumprimento de sentença, aposentadoria especial, diversa daquela certificada no título, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, expedido precatório para pagamento do quantum incontroverso (fls. 324/327), constato que não remanescem valores a executar. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 333/344, que bem atende aos termos da matéria decidida e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, para reconhecer o integral pagamento do débito. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Novo CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, observada a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006283-21.2012.403.6104 - RICARDO QUEIROZ SALGUES X ILYANE QUEIROZ SALGUES X ERIC QUEIROZ SALGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILYANE QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIC QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação do INSS de que inexistem valores a serem executados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0003510-61.2012.403.6311 - JUCA CARDOSO DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Iniciada a denominada execução invertida (fl. 155), o executado informou que houve a averbação do tempo de serviço especial reconhecido na sentença, bem como a inexistência de valores a serem pagos na presente demanda a título de honorários, dado o caráter exclusivamente declaratório da sentença sem qualquer diferença ou parcela vencida. Instada a parte exequente a se manifestar, esta requereu que os períodos apontados como averbados fossem comprovados nos autos (fl. 162), o que foi realizado pelo executado (fls. 166/167). Novamente intimado o exequente para se manifestar sobre o cumprimento do julgado, este apenas apresentou documentação pertinente aos seus dados, mas nada requereu (fls. 169/174). Fundamento e decido. Tendo em vista o integral cumprimento do julgado, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000078-39.2013.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELESTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000828-41.2013.403.6104 - MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA X CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 435/436, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005780-29.2014.403.6104 - JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005987-86.2014.403.6311 - JOSE RAMON MOSQUERA CARTMIL(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMON MOSQUERA CARTMIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/274: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. A questão sobre o valor incontroverso será apreciada oportunamente. Publique-se.

0001662-39.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014556-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão existe ao advogado signatário, em suas alegações de fl. 77/78. Assim sendo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20170038533 - protocolo 20170194954. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4703

PROCEDIMENTO COMUM

0200938-33.1988.403.6104 (88.0200938-4) - SAUL ELIEZER NETO X EDUARDO JOSE BERNARDES X JOSE DE BARROS PIMENTEL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO GUILHERME MARTINS X JUSTINIANO DE FREITAS GONZAGA X ELIAS AKAUÍ X CARLOS ANTONIO BARBATO X JOAQUIM JOSE DA GLORIA X MARIA APARECIDA ESTEVES MARTINS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 820/826: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0205344-63.1989.403.6104 (89.0205344-0) - MANOEL MOTTA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Manoel Mota, nos autos da presente execução. Citado, o INSS deixou de se manifestar (fls. 216 e 248). Compulsando o feito, verifico que o autor, Manoel Mota, faleceu em 02.11.2011. À fl. 220/221 foi requerida a habilitação de Aparecida Marta dos Santos Mota, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documento de fl. 192. Observo, ainda, a juntada da Certidão de Casamento (fl. 184) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o de cujus era casado com a requerente (fl. 183). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...) Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTA, em substituição ao autor Manoel Mota, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Int.

0207189-62.1991.403.6104 (91.0207189-4) - JOSE DIAS FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 185/194: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0207634-36.1998.403.6104 (98.0207634-1) - SANDRA MARIA FRANCEZE(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/209: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002972-03.2004.403.6104 (2004.61.04.002972-0) - EMPRESA DE PESCA TRIMAR LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006334-13.2004.403.6104 (2004.61.04.006334-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A PRADO) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008001-29.2007.403.6104 (2007.61.04.008001-4) - FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 191: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011722-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011722-8) - LAURINDO BRAGA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou a CEF ao pagamento de índices expurgados da inflação reconhecidos nos autos nº 97.0206606-9, bem como da taxa progressiva de juros acolhida no feito nº 96.0204021-1, incidentes sobre a conta vinculada de FGTS do autor (fls. 64/66, 102/106 e 110/115). Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 138/156 e 157/190, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado o exequente a se manifestar, este aquiesceu com os valores depositados e nada mais requereu (fls. 194/195). É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005077-69.2012.403.6104 - ANILTA RODRIGUES BELLAS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003765-86.2012.403.6321 - VALDECI VALENTIM DE MELO(SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 74: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004212-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004212-1) - UNIAO FEDERAL X STOCKLER COM/ E EXP/ DE CAFE S/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE)

Ante o silêncio da parte embargada, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0004861-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-33.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fls. 111/113: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Publique-se.

0001509-06.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011465-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011159-68.2002.403.6104 (2002.61.04.011159-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200582-96.1992.403.6104 (92.0200582-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X MUNICIPALIDADE DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA E SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM E SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA)

Fls. 167/191: Dê-se ciência à parte embargada, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

PETICAO

0005943-38.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-07.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X THAIS DE OLIVEIRA RAMOS SILVA

Fls. 63/68: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004159-0) - CUSTODIO FELICIANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO FELICIANO X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência.No presente caso, eventuais créditos existentes devem ser partilhados segundo a regra geral das sucessões. Não se trata, aqui, de habilitação de sucessores previdenciários, restando, pois, afastado o disposto no artigo 112 da Lei Previdenciária.A par da companhia do autor, depreende-se da Certidão de Óbito do falecido demandante (fl. 277-verso), que o de cujus tinha quatro filhos maiores: Nadliane, Cristiane, Tatiane e Luciano, sendo que inexistiu no feito requerimento para habilitação dos mesmos, assim como não foi demonstrado eventual óbito.Assim, a habilitação para recebimento dos valores exequendos, independentemente de inventário, somente é possível desde que todos os herdeiros sejam intimados a integrar o feito.Assim, intime-se a parte requerente a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos filhos do de cujus; ou, em caso de óbito, a juntada das respectivas certidões.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União.

0008547-45.2011.403.6104 - FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada pela União, às fls. 329/334, retornem os autos à Contadoria a fim de que refaça os cálculos de fls. 306/319, com base nas Declarações de Ajustes Anuais do Imposto de Renda do autor.No mais, o Núcleo de Contas deverá elaborar o cálculo consoante determinado no julgado de primeira instância (fls. 164/169), haja vista que a decisão exarada pela Corte Regional às fls. 236/243, manteve a sentença nos seus exatos termos.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

0010215-51.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X LUIZ CAETANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/204: Dê-se ciência à parte exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005752-27.2011.403.6311 - MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0201699-15.1998.403.6104 (98.0201699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205283-27.1997.403.6104 (97.0205283-1)) STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208196-79.1997.403.6104 (97.0208196-3) - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT(Proc. ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 470: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007161-63.2000.403.6104 (2000.61.04.007161-4) - EDGAR BISPO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDGAR BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou a CEF a pagar a diferença de correção monetária devida ao saldo mantido na conta vinculada do FGTS do autor nos meses de junho/1990 e março/1991.Proferida sentença julgando extinta a execução, ante a ausência de diferenças a executar (fl. 206). Interposta apelação (fls. 210/217) a Corte Regional houve por bem dar provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução.Com a baixa dos autos, o Juízo proferiu despacho determinando a manifestação do demandante acerca da ementa do acórdão relativo ao processo 95.0202848-1, que tramitou perante a 3ª Vara de Santos (fls. 266/271).O exequente cingiu-se a alegar impossibilidade de se manifestar apropriadamente (fls. 273/274).Manifestação da CEF à fl. 278.Decido.O título executivo judicial condenou a CEF a aplicar ao saldo da conta do FGTS do autor os índices dos meses de junho/1990 e março/1991.Sucedeu, todavia, que o pedido deduzido neste feito já havia sido analisado nos autos de n. 95.0202848-1, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santos.É o que emerge claramente da cópia do acórdão juntada às fls. 268/271, conforme segue:(...)Por outro lado, não é devida a correção monetária posterior a março de 1989, ao Autor Edgar Bispo dos Santos, vez que restou provado, nos autos, que ele se afastou do sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a partir de 1º de março de 1989 (fls. 41)(...)Em face da clara existência de coisa julgada, é imperiosa a extinção da presente execução, por inexigibilidade do título executivo.DISPOSITIVOEm face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso V, parágrafo único do artigo 771 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004489-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004489-9) - MAGALI BRANDAO DE SOUZA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI BRANDAO DE SOUZA

Fl. 148: Primeiramente, regularize a advogada signatária (Dª Milene Netinho Mourão), sua representação processual. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 144, intimando-se para sua retirada em Secretária. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005230-20.2003.403.6104 (2003.61.04.005230-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP178389 - ROSANA PEREIRA CORNACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS

Fl. 513: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006915-62.2003.403.6104 (2003.61.04.006915-3) - CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO - ESPOLIO (ANDREIA ESPIRITO SANTO)(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO - ESPOLIO (ANDREIA ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013811-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013811-4) - NELSON DE OLIVEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 301: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004945-56.2005.403.6104 (2005.61.04.004945-0) - ENGENHARIA ELETRICA PARAISO DE ITANHAEIM LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGENHARIA ELETRICA PARAISO DE ITANHAEIM LTDA

Fls. 540/541: Suspendo o processo, conforme disposto no artigo 134, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009564-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009564-5) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proferida sentença extinguindo a execução em razão do integral pagamento do débito (fls. 248/249), o exequente interpsu apelao (fls. 255/263). A Corte Regional houve por bem dar provimento ao recurso, asseverando a obrigao da CEF em apresentar os extratos analiticos.Com a deciso dos autos, a executada juntou os extratos as fls. 285/287.O demandante, por sua vez, apresentou calculo do montante que entende devido (fls. 293/301).Remetidos os autos a Contadoria, o auxiliar do Juizo analisou os extratos juntados e constatou que os valores apurados e depositados pela CEF (fls. 192/196) estavam corretos, nada mais sendo devido (fls. 309/310 e 324/327).Manifestao das partes as fls. 335/337 e 338.E o relatorio. Fundamento e deciso. Feita a verificao pela Contadoria, vese que no ha diferencas em favor da parte exequente, nos termos das informacoes de fl. 309.Em atencao ao r. despacho de Vossa Excelencia fl. 306, informamos que aps analise dos questionamentos apresentado pelas partes, constatamos que:A parte exequente manifesta ciencia dos extratos juntados e alega os valores no foram totalmente quitados, citando como exemplo o ms de abril/1990 em que o JAM creditado (extrato de fl. 287) corresponde a NCZS 186.080,92 e o valor lanado no calculo de fl. 193 foi de NCZS 33.082,91, observa ainda que no foi considerada a aplicao de juros moratorios sobre remuneratorios.Equivocada a observao do autor quanto ao saldo de abril/1990, posto que o calculo de fl. 193 reflete a evoluo (atualizao) do expurgo de jan/1989, o valor referente ao expurgo de abr/1990 est no calculo de fl. 198, em que foi lanada a diferena entre o expurgo pago e o expurgo devido que corresponde a Cr\$ 183.152,83 (JAM devido em 05/1990 Cr\$ 184.158,51 - JAM creditado Cr\$ 1.005,68), no que concerne aos juros moratorios sobre os juros remuneratorios, a atualizao se deu pelos indices do JAM que englobam juros remuneratorios e atualizao monetaria acrescido dos juros de mora sobre o valor corrigido, portanto e inveridica essa alegao e referente a alegao de que a CEF no comprovou o pagamento do expurgo de abr/1990 atraves de outra aoao, as fls. 197/202 a CEF apresenta a conta, comprovando o devido pagamento atraves do extrato de fl. 196.A executada, alega que seus calculos esto em conformidade com o julgado, requerendo a extino da execuo.Tendo em vista que a sentena (fls. 248/249) julgou extinta a execuo e o v.acordao (fl. 268/269v) que deu provimento a apelao autoral para determinar que a CEF traga a colao dos extratos fundarios do autor para conferncia do julgado, e aps comparar os valores lanados nos extratos com os valores lanados nos calculos, verificamos que os calculos esto corretos, ou seja os valores lanados sso fies aos extratos apresentados.Face ao exposto ratificamos nossos calculos anteriores.A considerao superiorEm complementao, a Contadoria apresentou os calculos de fls. 325/327, acompanhados do parecer de fl. 324, que ratifico e a seguir transcrevo. Em atencao ao r. despacho de Vossa Excelencia fl. 320, informamos que aps analise dos questionamentos apresentado pelo autor, constatamos que:A parte exequente manifesta discordancia de nossos calculos e informacoes anteriores alegando que deixamos de cumprir nosso mister, pois nos limitamos a emitir parecer alegando ser indevida qualquer diferena ao autor ratificando os calculos anteriormente juntados, sem observancia aos extratos juntados as fls. 286 e 287. Deixamos de apresentar calculos em nossa ultima informao, pois como se pode observar no topico final da fl. 309, comparamos os valores lanados nos extratos com os valores utilizados nos calculos e verificamos que esto corretos, consideramos ser redundante juntar novamente calculos identicos.Quanto a alegao de que simplesmente citamos a impugnao apresentada, equivocada a observao do autor, visto que todos os topicos por ele arguidos foram devidamente elucidados, cabendo ao autor apontar com clareza qual ponto ainda falta esclarecermos.Em cumprimento ao despacho juntamos novos calculos elaborados atraves do Sistema Nacional de Calculos Judiciais do CNJ, onde aponta que o credito efetuado pela executada suplanta o julgado.Face ao exposto ratificamos nossas informacoes e calculos anteriores.A considerao superiorOs calculos da Contadoria devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado. Nesse contexto, constata-se que no remanescem valores a executar.DISPOSITIVO Tendo em vista o integral pagamento do debito, declaro, por sentena, EXTINTA A EXECUCAO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos doCodigo de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002881-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA X JOSE LOBO DE LIMA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X IGOR MARMORE DE LIMA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X VALTER DOS SANTOS PEREIRA X MARIZA MARMORE DE LIMA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOBO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR MARMORE DE LIMA

Fls. 300/311: Intime-se a parte r/ executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acrescimo de multa de 10% (dez por cento) e, tambem, de honorarios de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do paragrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0009141-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO(SPI190320 - RICARDO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO

Fls. 384 e 385/420: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execuo do titulo judicial exequendo. No silencio, aguarde-se provocao no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006323-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006323-2) - MARIA LUCIA LEITE SILVA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Fls. 367 e 368/373: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execuo do titulo judicial exequendo. No silencio, aguarde-se provocao no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007350-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007350-0) - ANTONIO FABIANO DE ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X ANTONIO TOMAS DA SILVA X ANTONIO VALDO CABRAL(SPI24129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FABIANO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOMAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 317: Defiro, aguardando-se cumprimento da r. deciso de fl. 314, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Apes, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SPI14575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o integral cumprimento do parcelamento deferido a fl. 201, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execuo. No silencio, aguarde-se provocao no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES(SPI48700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA LOURDES RODRIGUES

Fl. 220: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre seu interesse na audincia de conciliaao, conforme requerido pela parte executada as fls. 218/219. Apes, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 417/418 e 420/421: Intime-se o perito judicial nomeado a fl. 380, via correo eletrnico, para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando laudo complementar. Publique-se.

0005510-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de aoao objetivando a execuo da verba honoraria advocacia fixada no titulo executivo judicial.Percorridos os trmites legais, o valor da execuo foi pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 175/177, 182 e 188.Instada a exequente a se manifestar sobre o pagamento, esta nada requereu (fls. 186, 191 e 193). E o relatorio. Fundamento e deciso. Diante da comprovao do pagamento em sua integralidade, ha que se extinguir o feito. Assim, declaro, por sentena, EXTINTA A EXECUCAO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos doCodigo de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os documentos e dados constantes dos autos, considero necessaria a realizao de nova pericia contabil para liquidao do julgado, nos termos da deciso de fl. 93.Para tanto, nomeio como perito o Sr. Alessio Mantovani, com endereao a Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 p aptº 31, Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070, que devera ser intimado, via correo eletrnico (al.mantovani@uol.com.br), para demonstrar sua aceitao.Arbitro seus honorarios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resoluao nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justica Federal, vez que se trata de assistencia judiciaria gratuita.A par dos quesitos de fls. 100 e 101 dos autos, devera a nova pericia observar a existencia de prescricao, saque, bem como a evoluo salarial do autor.Designarei, oportunamente, data para inicio dos trabalhos.Publique-seIntimem-se. Cumpra-se.

0008779-81.2016.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X JEAN ALAIN SOREL X MARIA EMILIA ALVIM FERRAZ SOREL

Trata-se de aoao objetivando a execuo de titulo executivo judicial.Instada, a parte exequente noticiou a satisfacao do seu credito e requereu a extino da execuo (fl. 38).E o relatorio. Fundamento e deciso. Tendo em vista o integral pagamento do debito, declaro, por sentena, EXTINTA A EXECUCAO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos doCodigo de Processo Civil.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETTE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIA SANTOS ZANETTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X NILO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligencia.Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a certidao de obito de Philadelpho Francisco dos Santos, bem como procurao em nome do espolio representado pela inventariante, a fim de regularizar o feito.Apes, conclusos.

DECISÃO Instada a promover a execução invertida, a União apresentou o cálculo de fls. 354/366. O exequente, por sua vez, divergiu do montante apurado pela executada e apresentou memória do crédito que entende devido (fls. 372/376). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 378/383. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 387/388, 390, 399 e 401. É o relatório. Decido. O título judicial condenou a União à repetição de indébito dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre os benefícios recebidos em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições do empregado ao fundo de previdência complementar, sob a égide da Lei n. 7.713/88, corrigidos em consonância com a Resolução n. 561/2007 do CJF. O julgado afastou a alegação de prescrição. Desse modo, verifico que a metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos do julgado, garantindo o fiel cumprimento do título em execução, razão pela qual ratifico o parecer e cálculo de fls. 378/383 da Contadoria Judicial, in verbis: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência (fl. 367), informamos que após análise dos cálculos apresentados, verificamos que: O exequente em seus cálculos atualiza os valores de imposto de renda retidos pela taxa SELIC sem descontar os valores já restituídos. A executada elabora planilhas com os valores das contribuições vertidas pelo autor ao Fundo de Pensão, devidamente atualizados; faz a amortização do montante obtido sobre 1/3 do valor mensal recebido, até o esgotamento desse montante; a seguir faz o recálculo das DIRPFs, descontando a somatória deste 1/3, porém a Receita Federal trata os valores obtidos como imposto a pagar quando o correto é imposto a restituir. Elaboramos planilhas considerando os valores vertidos pelo autor ao fundo de pensão no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, devidamente atualizado (fl. 1 de 4). Amortizamos deste montante obtido, 1/3 do valor do benefício mensal recebido pelo autor a partir do recebimento, até o esgotamento do montante em março/1999 (fl. 2/4). Fizemos o cotejamento dos valores, percebido pelo autor anualmente, com as declarações originais, para obtermos os saldos remanescentes ao autor, a seguir atualizamos esse saldo pela taxa SELIC para as mesmas datas das contas das partes. Desta forma, os presentes cálculos apresenta saldo em favor do autor Pedro Francisco Papa no valor de R\$ 7.14062,55 atualizados para 07/2016 (data da conta da União, e R\$ 7.164,07, atualizado para 08/2016 (data da conta do autor). A consideração superior O Núcleo de Contas complementa suas informações às fls. 393/394, nos seguintes termos: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência (fl. 391), informamos que após análise dos questionamentos apresentados, verificamos que: O exequente alega não termos considerados os valores retidos na rescisão de contrato de trabalho, contudo o v. Acórdão fl. 222v, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial com relação ao pedido de repetição do valor pago à título de indenização no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Alega ainda termos utilizado os valores referentes à participação do autor, e não o valor do imposto retido sobre sua participação, causando a extinção do crédito dentro do período já alcançado pela prescrição. O título executivo judicial determina a repetição de indébito dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre os benefícios recebidos em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrentes das contribuições do empregado ao fundo de previdência complementar, portanto soma-se o montante das contribuições vertidas pelo autor ao fundo sob a égide da Lei 7.713/88 (01/1989 a 12/1995) atualizando-se pelo índices da resolução 267/2013, descontando-se o valor de 1/3 do benefício (correspondente a parcela do autor), a partir do momento em que se tornou assistido pelo fundo (09/1997) até se obter o esgotamento, em 03/1999, das contribuições vertidas pelo autor ao fundo no período de 01/1989 a 12/1995, obtendo-se assim os valores anuais dos benefícios correspondentes às contribuições do autor. Efetuamos o cotejamento com as declarações da época do recebimento para se descontar o valor já restituído pelo autor quando de sua declaração de ajuste anual, obtendo-se assim o valor da restituição de indébito a ser restituído ao autor, devidamente atualizada pela taxa SELIC, de acordo com o julgado. À consideração superior Observo que não houve a incidência de prazo prescricional. A data de 09/97 refere-se ao momento em que o autor passou a ser assistido pelo fundo. Dessa forma, a Contadoria apurou corretamente como devido, nos termos do julgado, o valor de R\$ 7.164,07, apurado para agosto/2016, a ser devidamente atualizado. Relevo notar que a União concordou com os cálculos do Núcleo de Contas (fl. 390). Nesse diapasão, HOMOLOGO o cálculo de fls. 378/383, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 7.164,07 (sete mil, cento e sessenta e quatro reais e sete centavos), atualizado para agosto/2016. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, considerado este a diferença entre o valor homologado pelo Juízo e o apresentado pelo autor. Contudo, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0008638-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008638-0) - OSMAR FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X OSMAR FARIA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLIVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Conforme esclarece a parte autora, o **Processo nº 0002414-35.2017.403.6311**, apontado no exame de prevenção (id. 4477222), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos, com os mesmos elementos identificadores (parte, pedido e causa de pedir) da presente ação, teve seu pedido julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado da sentença em 31/01/2018 (id. 4591923 - Pág. 1). Esclarece, entretanto, que após aquela decisão, o quadro clínico da segurada teria se agravado *consideravelmente*, razão do ajuizamento de nova demanda.

Nesse contexto, no caso de agravamento da incapacidade após o trânsito em julgado de decisão improcedente, é preciso, antes de ingressar em juízo para reivindicar a concessão do benefício previdenciário, a formulação de prévio requerimento administrativo ao INSS.

O ingresso em juízo, neste caso, sem prévia resistência do INSS, na linha do entendimento do Plenário do STF (**RE 631.240 – REPERCUSSÃO GERAL**), configura carência de ação (falta de interesse processual).

Nesses termos, demonstre a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, haver requerido administrativamente a concessão do benefício ora postulado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Defiro a citação da requerida, bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por Edital.

Antes da expedição, entretanto, deverá a CEF providenciar a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000147-78.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: M DE F DA SILVA CONSERVACA O PATRIMONIAL - EPP, MARIA DE FATIMA DA SILVA

DESPACHO

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, ambos celebrados entre a União, por intermédio do TRF da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, indefiro seja feita a anotação dos nomes dos advogados.

Considerando que o sistema ARISP não disponibiliza ferramenta para busca de endereços, indefiro, também, a pesquisa requerida.

Aguarde-se a indicação de endereços da parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) AUTOR: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
RÉU: OSVALDO LOUZANE, APARECIDA GORETTI FERNANDES PINTO LOUZANE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pela CEF.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Cite-se o INSS.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 06.03.1997 a 31.12.2003 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para pagamento da importância executada, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, no período de 08.05.1989 a 31.12.2003 e 01.06.2012 a 16.11.2015 em que laborou na COSIPA/USIMINAS.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determina a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a homologação da desistência, juntando cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 23.03.1987 a 09.08.1990 em que laborou junto à empresa ULTRAFÉRTIL e período de 15.09.1997 até os dias atuais junto à COPEBRÁS LTDA.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Requer o autor a produção de prova pericial.

Indefiro a prova requerida junto à empresa ULTRAFÉRTIL, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 77.077.76.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor junto à empresa COPEBRÁS. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

ID 3996176: Dê-se ciência.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MICHAEL DE JESUS

DESPACHO

Considerando que a CEF, até a presente data, não providenciou a juntada aos autos de planilha atualizada do débito, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO THOMAZ BRITES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 09.06.1986 a 25.07.2012 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAERTE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEI MONTEIRO ALVAREZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 02.01.1986 a 15.09.2014 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?

- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Allega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, no período de 01.12.1997 a 27.02.2012 em que laborou na COSIPA/USIMINAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA GAIEIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, como requerido pela autora (id 4727596).

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-95.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARINA ROSA DE CARVALHO MELO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADOLFO REBUTTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISIDRO GARCIA FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE BERNARDO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR PATERLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004680-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-85.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEO WANDER HAAGEN ROSENDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARMANDO SOBRAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITTORIO VIVI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-13.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ALVARO TRINIDADE PRATA JUNIOR

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de **ALVARO TRINIDADE PRATA JUNIOR**, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "CONSTRUCARD".

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 4235773) noticiou a autora que houve a regularização da dívida.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 924,II, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

PJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ALBERTO MEDINA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ACASSIO JOSE DE SANTANA - SP126239
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de **tutela antecipada**, formulado por **MARCOS ALBERTO MEDINA FONSECA**, com o objetivo de assegurar a imediata troca ou substituição da sua carteira de identificação profissional, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de suspensos da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Segundo a exordial, no início de sua carreira como advogado, o autor patrocinou algumas causas de determinada cliente e por confiança não formalizou qualquer contrato de prestação de serviços, tratando tudo de forma verbal. Afirma haver custeado todas as despesas, pelas quais não recebeu qualquer quantia antecipado. **Em outubro de 1999**, quando recebeu importância referente à ação trabalhista, o requerente formalizou uma prestação de contas àquela cliente, enviando-a por meio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de São de Vicente.

Descreve ainda a peça inicial que em **20 de abril de 2002**, dois anos e seis meses após ter recebido a prestação de contas, a cliente ofereceu representação contra o autor perante a OAB, alegando não haver recebido os valores auferidos. Contudo, diz o autor que a representante não teria mencionado o ajuizamento de ação de cobrança perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santos (Processo nº 1644/2002), onde aquela afirmara o recebimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) embora postulasse o pagamento do da importância de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Alega a parte autora ter apresentado defesa no processo administrativo e, em setembro de 2005, foi notificado de que havia sido suspenso do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a real e efetiva prestação de contas, apesar de os valores ainda estarem em discussão na esfera judicial.

Relata que requereu perante a Décima Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB a revisão da penalidade, sem sucesso, tendo sido a última decisão prolatada em fevereiro de 2017.

Sustenta o *periculum in mora* no fato de possuir 70 (setenta) anos de idade e no longo tempo de suspensão de suas atividades profissionais.

Com a inicial vieram os documentos.

Previamente citada, a ré ofertou sua contestação (id. 4398260), acompanhada de cópia do processo administrativo questionado. Suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e incompetência relativa. No mérito, sustentou a legalidade da penalidade aplicada.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar a legalidade da pena de suspensão do exercício profissional, imposta ao autor pela Décima Quarta Turma Disciplinar - TED XIV - Subseção da OAB em Santos.

Antes de tudo, devo consignar que o Poder Judiciário pode examinar todos os atos administrativos, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, **mas sempre sob o aspecto da legalidade e da moralidade**.

Nesse passo, na análise da situação fática proposta nesta ação nenhum juízo de mérito será emitido acerca da necessidade ou conveniência da instauração do processo ora impugnado, da valoração dada às provas colhidas, ou mesmo sobre eventual penalidade aplicada pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Segundo o Prof. Hely Lopes Meirelles: "(...) permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição" (**Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, Malheiros, p. 625**).

Pois bem. Conforme a documentação acostada, o Processo Disciplinar mencionado na inicial foi instaurado mediante representação da Sra. **Marcela Cristiane dos Santos Cândido**, então cliente do ora autor, advogado, ao qual imputou a acusação de ter se apropriado de valores recebidos em ação trabalhista.

Após o processamento, a decisão da XIV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB aplicou a ele pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, a perdurar até a satisfação da obrigação pendente com a cliente.

Assim, examino a **legalidade** do Processo Disciplinar nº 243/2004, em que o autor foi investigado, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, pela prática de infração profissional.

Nesse passo, o princípio do devido processo legal se assenta como um valor indispensável à democracia e à própria existência de um Estado de Direito. No plano constitucional, foi consagrado como um direito fundamental, nos termos do inciso LV, do art. 5º da Lei Maior.

De outro lado, a respeito do princípio da legalidade, colho os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

"(...) o princípio da legalidade é o específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de consequente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei".

(Curso de Direito administrativo. Editora Malheiros, 9ª edição, p. 58/59)

Ora, no caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência de ilegalidade durante o curso do procedimento disciplinar, visto que a autuação aconteceu com base na legislação e teve direito à ampla defesa e ao contraditório, não existindo violação ao princípio do devido processo legal.

Em princípio, ressalto a competência do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho da OAB, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei n.º 8.906/94.

O reclamado foi regularmente intimado acerca da instauração do procedimento (id. 4398303 - Pág. 117/119), sendo oportunizada ampla defesa (id. 4398303 - Pág. 121), inclusive previamente à instauração do processo (id. 4398303), quando lhe foram solicitadas informações acerca da denúncia trazida pela cliente. Ademais, as partes foram instadas a produzir as provas que desejavam (4398303 - Pág. 143).

Após a prolação de decisão administrativa, com aplicação de penalidade de suspensão, sobreveio o recurso cabível, não provido, e demais insurgências, por meio de sucessivos pedidos de revisão, sendo que em 15/12/2016 (id. 4398311 - Pág. 293) houve a prolação da última decisão de mérito pelo Tribunal de Ética e Disciplina, com ciência pelo autor (id. 4398311 - Pág. 294), transitando em julgado a decisão.

Do acervo probatório acostado, apura-se, conforme mencionado pelo Conselheiro Relator, a retenção indevida de valores para quitação de honorários não contratados por escrito (id. 4398303 - pag. 218). Enfim, as infrações descritas estão previstas nos incisos XX e XXI, do art. 34, do Estatuto de Advocacia e da OAB, *in verbis*:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

Nesse contexto, pois, não há que se cogitar de qualquer prejuízo à defesa e, do modo como conduzido o Processo Administrativo Disciplinar em debate, não verifico qualquer mácula capaz de comprometer a sua lisura, tampouco violação ao princípio do devido processo legal, como quer fazer crer o autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente acerca das preliminares suscitadas e documentação juntada.

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do processo. Anote-se.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

D E C I S Ã O

Antes de apreciar a petição da parte autora (id. 2811311), dê-se vista à União sobre os documentos juntados com a réplica.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9193

PROCEDIMENTO COMUM

0003177-32.2004.403.6104 (2004.61.04.003177-4) - NELSON TAMAYOSE(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, apresentando, outrossim, a quantia que entende devida. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

0008583-53.2008.403.6311 - VICTOR CONDE DO NASCIMENTO(SP246944 - ANNA CAROLINA GOMES PEREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se. Santos, data supra.

0003870-06.2010.403.6104 - PANIFICADORA CLASSICA LTDA X PANIFICADORA GALICIA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA X PANIFICADORA IMPERATRIZ LTDA X PANIFICADORA ALEM MAR LTDA X PANIFICADORA DEL REY LTDA - EPP X PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA X ALMEIDA E CIPRIANO LTDA X BAR PADARIA E CONFEITARIA SANTA CATARINA LTDA X PANIFICADORA CRISTO REDENTOR LTDA X PANIFICADORA MARECHAL LTDA X PANIFICADORA VILA RICA DE SANTOS LTDA X STATUS PANIFICADORA LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BOTAFOGO LTDA - EPP X PANIFICADORA PORTELA LTDA - EPP X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X AO PALACIO DO PAO QUENTE LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

0000078-10.2011.403.6104 - SERGIO RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

0010460-91.2013.403.6104 - MARIA FERREIRA MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E SP282092 - FABIO TAVARES NOGUEIRA)

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

0010863-60.2013.403.6104 - RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, apresentando, outrossim, a quantia que entende devida. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

0004108-83.2014.403.6104 - SEBASTIAO RIBEIRO DO AMARAL FILHO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

0004590-31.2014.403.6104 - EDSON MILAN X GILBERTO CECCON X HEITOR ORLANDO SANCHEZ TOSCHI X JOAO PIRES DA SILVA X JOSE BENTO TOLEDO PIZA(SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA E SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, apresentando, outrossim, a quantia que entende devida. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

0001277-86.2015.403.6311 - IZABEL MARIA MOURA(SP149674B - GILDA MOURA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil 2015. Intime-se.

0002852-32.2015.403.6311 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VEIGA - ESPOLIO X MARIA ROCIO BUSTIOS DE VEIGA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil 2015. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001669-31.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ROBERTO RODRIGUES(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Intime-se o embargado para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013831-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013831-0) - MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL TAVARES PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se. S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205147-69.1993.403.6104 (93.0205147-1) - CARMEM OLIVA VIVIAN X JOSE RICARDO COLASANTE X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCIO X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ROBERTO DA SILVA MORAIS X CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA X MARIA RODRIGUES DO ROSARIO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA X REGINA CIDA DE GOUVEIA X NANCY CORDEIRO DURAES X ROSEMARY DURAES DE CASTRO X MARIA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ADEJAIR LUIZ PASSOS X NATIVIDADE PEREIRA DE ALCANTARA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARMEM OLIVA VIVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se. S

Expediente Nº 9200

ACAO CIVIL PUBLICA

0013857-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013857-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARRROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR E SP178948 - KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerido às fs. 376/377 e 382/518. Int.

0007232-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X DA LI SHIPPING S/A X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X THE WEST OF ENGLAND SHIP OWNER INSURANCE SERVICES LTDA(RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(SP086022 - CELIA ERRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se os demais integrantes do pólo passivo sobre o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre os autores e a corré NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA. Nada sendo requerido, venham conclusos para homologação. Int.

0001115-62.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO EDUARDO LAMBIASI DE ARAUJO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Fs. 317/318: Ciência ao autor do depósito da primeira parcela, efetuado à disposição deste Juízo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010301-61.2007.403.6104 (2007.61.04.010301-4) - POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, diga a União Federal se o depósito efetivado às fs. 445, satisfaz a execução, requerendo o que de interesse. Int.

USUCAPIAO

0010950-60.2006.403.6104 (2006.61.04.010950-4) - CELIA OLIVEIRA DA CRUZ X CELIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA) X GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X EUTHALIA DE OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO X TIBURCIO RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X JUSTINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA X LINO X BENEDITO X ALCIDES X LINO DEODATO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NOLOGA OLIVEIRA GONCALVES - ESPOLIO X BRASILINA DE OLIVEIRA X CLAUDIO XAVIER DE MORAES - ESPOLIO X CLAUDIO DE MORAES - ESPOLIO X ALVARINA X LUCENA X LUTHERA DE OLIVEIRA LOPES - ESPOLIO X DAVID PIMENTA - ESPOLIO X AIDA JACOBSON X ALVARO BITTENCOURT - ESPOLIO X WANDA FLORIPES BITTENCOURT X LUIZ BITTENCOURT X ANDRE LUIZ BITTENCOURT X MARIA CRISTINA MUNIZ BITTENCOURT X AINDA MARIA BITTENCOURT DE FABIO X OSVALDO LUIZ DE FABIO X MAURICIO BITTENCOURT X REGINA BITTENCOURT X ELISA BITTENCOURT FERRER X MARCOS JOSE FERRER X LEDA BITTENCOURT X APARECIDA IZILDA VAMBERSY X CARLOS VAMBERSY X EDUARDO RANIERI ROCHA X MARIA RODRIGUES ROCHA X CLAUDIO DE MORAES JR X OLIVIA PRIETO MORAES X ODECIO PRIETO DE MORAES X TEREZINHA CEZAR PRIETO DE MORAIS X GISELA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE X WALTER GERAIGIRE X JULIO MOREIRA SIMOES X ADELINO FERNANDES MOREIRA PINTASSILGO X JORGE GODINHO MOREIRA X RICARDO MOREIRA SIMOES X DANIEL PETIOTE X JEANNETE PETIOTE X DANIEL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIO MOREIRA SIMOES X TELMA PERA MOREIRA SIMOES CHADAD X RICARDO FARIS CHADAD X RICARDO PERA MOREIRA SIMOES X IRENE JEANETTE GILBERTO SIMOES X ALCIDES DE OLIVEIRA X BARBARA DE OLIVEIRA X VENEZIA RIBEIRO SILVERIO X GERALDO SILVERIO X OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA X ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, citem-se os réus e confrontantes com endereço certo e a União Federal. Intimem-se as Fazendas Públicas do Estado de São Paulo e Município do Guarujá. Int.

0000372-23.2015.403.6104 - GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPOLIO X GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO(SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X ANA ELISABETH GALVAO DE MAGALHAES(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal apelante para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região, comprovando. Int.

0003108-14.2015.403.6104 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Considerando o endereço declinado em cópia de procuração juntada às fs. 322 e após as diligências efetuadas, defiro o requerido pelos autores, desentranhando-se e aditando-se a Carta Precatória de fs. 335/346 para citação de ILDEFONSO CUNHA, por hora certa, observando-se o disposto nos artigos 252 e seguintes do CPC. Int.

000236-89.2016.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE(SP053673 - MARCIA BUENO E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X UNIAO FEDERAL X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL SAMPALDO X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X TEREZA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SYLVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPOS DA AMARAL X MANUEL DIAS BAETA X EULALIA ASSUMPCAO FIDALGO BAETA

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0003956-64.2016.403.6104 - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X VERLEIDE BARALDI GUIMARAES(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CESAR KIEFFER - ESPOLIO X LEOPOLDINA BALLAND KIEFFER - ESPOLIO X ANNA MARIA KIEFFER X JULIO KIEFFER - ESPOLIO X MARINA HUNGRIA KIEFFER - ESPOLIO X MARIA ISABEL KIEFFER FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Fls. 245: Defiro, como requerido. Int.

0008350-17.2016.403.6104 - TEREZA JOSEPHINA CARUSO - ESPOLIO(SP193292 - SERGIO KEUCHEGERIAN) X BANCO HIPOTECARIO LAR BRASILEIRO S/A X UNIAO FEDERAL

Espólio de Thereza Josephina Caruso ajuizou a presente ação de usucapião em face do Banco Hipotecário Lar Brasileiro S/A e outro, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 320, determinou-se: Dê-se ciência da redistribuição.Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e cancelamento da distribuição (...).Destarte, não obstante intimada pessoalmente, a parte autora não sanou a irregularidade contida nos autos.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000140-40.2017.403.6104 - ELIZABETH DIANA YVONNE SZLEZYNGER(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X LUCIA ISALINA CLEMENTE LEO X MARIA FERNANDA DUTRA CLEMENTE X ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE X LUCIA MARIA CLEMENTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 342: Defiro, como requerido. Int.

MONITORIA

0010068-30.2008.403.6104 (2008.61.04.0100068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA EPP X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE FERNANDES)

Fls. 599/603: Anote-se. Após, tratando-se de processo findo, tomem ao arquivo. Int.

0003488-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO DO NASCIMENTO CORREA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102. Int.

0004000-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97. Int.

0009960-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO DE SOUZA GONCALVES

Resta prejudicada a apreciação do requerido pela CEF às fls. 74, à vista da determinação de citação do requerido por Edital de fls. 73. Intime-se e expeça-se.

0003985-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

Fls. 160/164: Anote-se a renúncia. Fls. 165: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0004418-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

Fls. 62/64: Cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 51, expedindo-se mandado de intimação nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0004650-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 111, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. ISantos, 19 de fevereiro de 2018.

0004920-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIO YUKIO TAKEMOTO

Fls. 82/83: Aguarde-se o decurso do prazo para eventual manifestação da Sra. Curadora. Int.

0009311-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Fls. 133: Indefiro, porquanto ainda não efetivada a citação do requerido. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias a indicação de endereço para nova tentativa de citação. No silêncio, tomem ao arquivo sobrestado. Int.

0008064-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RONALDO OLIVEIRA LOPES

Fls. 89/92: Defiro, como requerido. Int.

0009146-76.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO CORREA LINS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001155-43.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Cite-se a requerida no endereço indicado às fls. 77/78. Int. e cumpra-se.

0000388-40.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ARB - INSTALACAO E MANUTENCAO INTEGRADA LTDA - ME X MIRNA ROJAS(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.118/130), fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004475-6) - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o efeito suspensivo, como requerido pela CEF às fls. 1070/1071. Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ofertada. Int.

0011171-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011171-0) - LUCIMEIRE MENDES RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 266: Defiro, pelo prazo legal. Int.

0010001-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010001-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI X JANETE DOS SANTOS PASSARELLI(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se o mandado de cancelamento do gravemente hipotecário, como requerido às fls. 597. Int. e cumpra-se.

0004471-07.2009.403.6311 - VALTER DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nomeio para a realização da perícia, a Eng. Iris Marques Nakahira, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007097-04.2010.403.6104 - DANIEL JULIANO DE ANDRADE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado, comprovando nos autos. Int.

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Converso o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1023, par. 2º, do CPC, manifeste-se o Embargado, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos. Int.

0007580-92.2014.403.6104 - SUELI YOKO KUBO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMUS COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO E CE006809 - ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos. Alega o embargante que a sentença embargada padece de omissão, pois, não apreciadas questões levantadas em réplica, como nulidade do edital de leilão e publicação em jornal de baixa circulação. É o breve relato. Decido. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Na hipótese, verifico que, de fato, a sentença foi omissa em relação às teses invocadas pela parte autora em réplica, motivo pelo qual a sentença passa a ser integrada com os seguintes fundamentos: Não merecem ser conhecidas as novas alegações aventadas em réplica no que tange à publicação de edital de leilão, uma vez que não foram suscitadas na inicial, peça processual na qual devem constar precisamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que constituem a causa de pedir (art. 319, III e IV). Ao Juiz não é dado conhecer de novos pedidos ou fundamentos apresentados em sede de réplica, cuja oportunidade tem o potencial de controverter matéria fática. Mister destacar, outrossim, que a publicação editalícia dos leilões em um dos jornais de maior circulação local somente tem cabimento quando o devedor encontrar-se em lugar incerto e não sabido (4º do art. 26 da Lei 9.514/97). Na hipótese dos autos houve notificação pessoal da fiduciante autora para purgar o débito, a qual foi intimada acerca das datas da hasta pública, conforme demonstra a carta de fls. 83/85, acostada com a inicial. Trata-se de notificação que oportunizou toda e qualquer possibilidade de defesa, tanto que a autora encaminhou correspondência ao leiloeiro autorizando ter ingressado com ação revisional com pedido de tutela de sustação do leilão (fls. 86), sendo desnecessário, no seu caso, a publicação de editais. Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos, sem que isto importe, contudo, modificação da decisão embargada. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P. R. I. Santos, 09 de fevereiro de 2018.

0002903-77.2014.403.6311 - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Judith Andrade Sobreira Santos, qualificada na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo de atividade rural, com o devido cômputo das parcelas no cálculo de seu benefício e pagamento das diferenças, desde o requerimento administrativo protocolado em 28/08/2009. Requer, ainda, indenização por danos morais, se este for o entendimento do Juízo. Aduz, em suma, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando o trabalho rural em regime de economia familiar; tal período, contudo, não foi reconhecido pela autarquia previdenciária, sendo-lhe negado, inclusive, o direito de justificação administrativa. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o INSS, regularmente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 166/168). Cópia do procedimento concessório às fls. 174/429. Renunciando ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora insurgiu-se contra a decisão do Juizado que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma Vara Federal de Santos (fls. 438/440). Em réplica, pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 502/562). Após análise recursal, mantida a competência desta 4ª Vara para processamento e julgamento do feito, restou deferida a realização da prova requerida (fls. 650). Determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas. Colhidos os depoimentos e cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, a controvérsia posta no presente litígio consiste na possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação do tempo de trabalho rural. Comprova a autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.072.331-0) em 14/07/2009 (fls. 175), tendo o INSS computado 28 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço (fls. 243); porém, sem reconhecimento do tempo em que a segurada alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar. Pois bem. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que para início de prova material, não significa que o segurado deva demonstrar mais a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmentemente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Desse modo, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A jurisprudência tem considerado que o ano do documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material, como bem pontuado no seguinte excerto: tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Rel. CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª T., DJ DATA: 16/04/2001, PAGINA: 42). A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região também é pacífica nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. REexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 834453, Rel. JUIZ SILVIO GEMAQUE, NONA TURMA, DJF3 CJI 22/06/2011, PÁG: 3379) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) IV - É possível reconhecer que a autora exerceu atividade como rurícola de 01.01.1975 a 31.12.1977, eis que o documento mais antigo que comprova o seu labor campestre é a certidão de casamento, em 12.07.1975, indicando a profissão de lavrador do marido (fls. 47). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. (...) VII - Agravo provido em parte. (AC 00322495320034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012) Não obstante, deve-se considerar a possibilidade do temperamento dos rigores de tais posicionamentos em determinados casos concretos. Tomando em consideração, por exemplo, um trabalhador rural homem que possui certificado de reservista datado de seus 18 anos e que já era trabalhador rural desde seus 14 anos, se há dados que indicam o trabalho familiar, o nascimento e criação do postulante em zona rural. O que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente por forma. Na hipótese dos autos, a parte autora apresentou, como início de prova material, os seguintes documentos extraídos do processo administrativo concessório de seu benefício: Escritura Pública de Divisão Amigável datada de 29/01/1955, envolvendo o pai da autora, qualificado como lavrador, tendo por objeto 53 (cinquenta e três) alqueires de terras - imóvel denominado Pres, localizado no Município de Artur Nogueira (fls. 193/194); Certidão de casamento de seus pais, na qual seu genitor se qualifica como lavrador; Certificados de Cadastro de Propriedade de Imóvel Rural perante o INCRA, dos anos de 2003, 2004 e 2005, em nome do seu pai Gregório da Cruz Andrade (fls. 189, verso); Declaração de Produtor Rural em nome de seu genitor, referente ao ano base de 1985, 1976, 1977, 1978, 1979 (fls. 190 verso, 208/210, 211/212, 213/215, 216/217); Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato Rural de Limeira em 31/07/2009, em nome da própria autora, informando que trabalhou em regime de economia familiar, desenvolvendo atividades na plantação e colheita de arroz, milho, algodão, feijão (fls. 197); Folha de Cadastro de Trabalhadora Rural Produtor em nome de Gregório, de 31/04/1976, indicando a autora como uma das beneficiárias vinculada à renda familiar (fls. 207); Notas fiscais de produtor rural emitidas pelo Sr. Gregório (fls. 224, 226/228). Nesse passo, convém ressaltar que, exceção feita à declaração do Sindicato, os demais documentos são contemporâneos à época do trabalho exercido, mas se referem apenas à atividade desenvolvida pelo pai da autora. Referida declaração de atividade rural, único documento que faz alusão ao trabalho rural da requerente, além de ser contemporânea à prestação dos serviços rurais, equipara-se a documento unilateral que prova a declaração, mas não o fato declarado (art. 408, parágrafo único), de modo que as informações nela contidas devem ser corroboradas em Juízo: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO DE PATRIMÔNIO A DESCOBERTO. PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. VALOR DA DECLARAÇÃO PRESTADA POR ESCRITO. NEGOCIAÇÕES NÃO REGISTRADAS OFICIALMENTE. 1. As provas produzidas pelo apelante consistem unicamente em declarações prestadas por particulares, ou seja, provas unilaterais não constituídas sob o crivo do contraditório judicial. E submeter prova ao contraditório não significa produzi-la unilateralmente e apresentá-la em juízo. A declaração de particular sobre a ocorrência de fatos equipara-se a prova testemunhal, com o agravante de que não é produzida com a participação das partes e perante o juiz, no curso do processo. O documento particular prova que houve a declaração do fato pelo declarante, mas não o fato declarado. 2. O art. 372, do CPC, prevê que a parte contra quem foi produzida a declaração deve manifestar-se admitindo ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto. Os itens autenticidade da assinatura e veracidade do contexto não se confundem com veracidade do conteúdo, pois a lei processual é clara ao dispor que o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. 3. A prova testemunhal (e as declarações não são prova testemunhal, embora possam ser a esta equiparadas para fim de compreender-se sua eventual falta de valor probatório), ainda que o autor a traga sob a forma escrita, não é hábil a comprovar a ocorrência de fatos que necessariamente deveriam estar comprovados por documentos. 4. A assertiva de que não é costume providenciar o registro junto ao Detran das negociações envolvendo veículos não se presta a sustentar as alegações da parte. Se é comum as pessoas em geral estabelecer dessa forma suas negociações, ignorando os registros oficiais (que são obrigatórios), e se os vendedores e compradores de seus veículos igualmente assim procedem, devem arcar com as consequências desse agir quando estas lhes sejam confrontadas. (TRF 4ª Região, AC 200104010444225, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ª TURMA, DJ 14/11/2006, PAGINA: 697) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - No presente caso é de se reconhecer a atividade rural a partir do ano do primeiro documento demonstrador do exercício de labor agrícola, no período que se pretende ver declarado, em consonância com o posicionamento firmado pela Oitava Turma desta Corte, nos termos do artigo 64, I, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN n155, de 18.12.2006. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural pelo período de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1973 e 31/12/1973. - Com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias dos períodos não registrados, mister a observância do artigo 55, 2, da Lei 8.213/91, que preceitua: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. - Assim, adicionando-se o tempo de atividade rural, ao período em que trabalhou registrada, perfaz-se um total de 12 anos, 01 mês e 14 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC/98. - Ressalta-se que o autor só possui 10 meses e 01 dia de tempo de serviço

comprovado após a EC/98 e, portanto, não demonstrou cumprido o pedágio instituído por lei, não obstante tenha preenchido o requisito da idade de 53 anos. -Na ausência dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria, a denegação do benefício é de rigor. - Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Posto isso, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade rural do autor para fins previdenciários, tão-somente, nos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 01.01.1973 a 31.12.1973, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Fixo a sucumbência recíproca. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 1303301, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 16/01/2013, Rel. DES. FEDERAL THERÉZINHA CAZERTA).Cumprido o requisito da orientação pretoriana que consolidou o entendimento de que documentos em nome de um dos membros do grupo familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, configuram início razoável de prova material (STJ, Processo nº 200300232987, RESP nº 501009, 5ª T., Rel. Arnaldo Esteves Lima, v. u., D: 20/11/2006, DJ: 11/12/2006, pág. 407; Início nº 200201537435, RESP nº 478908, 5ª T., Rel. José Arnaldo da Fonseca, v. u., D: 24/06/2003, DJ: 25/08/2003, pág. 360).Desse modo, considerado mencionada Folha de Cadastro de Trabalhadora Rural como início de prova material, realizou-se audiência para a oitiva de testemunhas, que corroboraram integralmente a alegação inicial de que a autora exerceu atividade rural, na propriedade de seus pais, em regime de economia familiar, desenvolvendo atividades de plantio e cultivo de diversas lavouras, tais como arroz, feijão, milho e criação de gado leiteiro.Extraí-se, ainda, do depoimento da testemunha Irene Aparecida de Faveri, vizinha da autora na área rural (mídia às fls. 685), afirmando que a autora desde os 10 (dez) anos de idade já ajudava os pais nas atividades do sítio, cortando cana. Destarte, embora a prova documental seja indicativa da qualidade de trabalhador rural do genitor da parte autora, esta qualidade pode ser estendida à requerente, eis que demonstrada a condição de trabalhadora rural também pela prova testemunhal. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. A aposentadoria por idade de rúrcola reclama idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos se mulher, (1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). 2. De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rúrcola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar. 3. O início de prova material juntado aos autos, somado à sólida prova testemunhal, demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 4. O fato de sua cônjuge possuir registros de trabalho em empresas que exercem atividade tipicamente urbana a partir de 1989, por si só, não descaracteriza o exercício de atividade rural da parte autora, uma vez que restou comprovado, por meio de início de prova material, inclusive com documentos em nome próprio, corroborado por prova testemunhal, o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 4. Embargos infringentes providos.(TRF 3ª Região, EMBARGOS INFRINGENTES 1455779, Rel. DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2014)Nesses termos, conjugando as provas colhidas nos autos, tenho como válidas e suficientes para comprovação da atividade rural exercida pela autora no período de 1974 a 1979, intervalo de tempo registrado na declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, único documento que se refere propriamente ao trabalho rural da segurada. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. O início do trabalho rural comporta reconhecimento a partir dos 12 anos de idade, conforme precedentes jurisprudenciais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, garante à segurada que completar 30 anos de contribuição, aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:-I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei).Efetuada, assim, a averbação do tempo de trabalho rural, verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.De outra banda, pleiteia, a autora a condenação da autarquia em indenização por danos morais, se assim entender o Juízo em atribuição ao Poder Discricionário (item 17 da inicial). Nesse passo, mister destacar que o julgador não exerce a discricionariedade ao analisar o pedido formulado pelo autor, pois além de aplicar a lei ao caso concreto, deve haver perfeita sintonia entre o pedido e o decísium. Aláís, dispõe o artigo 319, IV do CPC que a petição inicial indicará o pedido com as suas especificações. Destarte, em que pese o pleito condicional, passo a apreciá-lo para que não se argua omissão. Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação.Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício ou a sua não concessão da forma como pleiteada não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- A alegada incapacidade temporária ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual deve ser concedido o auxílio doença. III- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IV- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. V- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. VI- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ANTERIOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. DANOS MORAIS. DIREITO INEXISTENTE. 1. O autor ingressou em juízo no ano de 1994 com uma ação pleiteando a averbação do tempo de serviço rural no período de 1948 a 1983; o pleito foi acolhido na instância inicial judicial em 03/08/1995 (fls.14); o recurso interposto pela autarquia foi rejeitado pela Corte Recursal, cujas decisões passaram em julgado 22/03/2005 (fls.15/21). Nesse interstício, o autor requereu administrativamente aposentadoria por idade em 1999, o que lhe foi deferido pela autarquia. 2. Diante da demora na averbação do tempo de atividade rural e sustentando fazer jus à aposentadoria desde 1994, o autor reclama neste processo a condenação da autarquia a pagar as diferenças pretéritas da aposentadoria de 1994 a 1999 e indenização por danos morais. 3. A tese ventilada pelo autor não colhe boa mesura. O objeto da primeira ação judicial tentada pelo autor foi tão somente a averbação do tempo de serviço rural, malgrado lhe fosse possível cumular à época o pleito de aposentadoria, que igualmente poderia ser reclamado em sede administrativa nos idos de 1994. Entretanto o autor optou livremente por exercer seu direito de petição perante o poder público apenas em 1999. 4. A demora no julgamento da causa original não pode ser atribuída à autarquia, que meramente exerceu regularmente seu direito constitucional à ampla defesa, apresentando contestação e recurso contra decisões que lhe foram desfavoráveis. 5. E porque a solução da controvérsia se resolve no sentido de reconhecer o mero exercício regular de um direito, é descabido falar de ato ilícito praticado pela autarquia, a amparar a indenização por danos absolutamente inexistentes. De fato, não é possível atribuir aos agentes previdenciários qualquer ato que caracterize abuso de direito, nem que tenha submetido o autor vexame ou humilhação, maculando a honra, a imagem, a vida privada a intimidade do segurado. 6. Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. (AC 0004228-45.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/08/2017). 7. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00025300620134019199, Rel. JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 07/11/2017) APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação comum de rito ordinário, objetivando o recebimento de valores a título de reparação por danos morais, em razão do não reconhecimento pela autarquia ré dos períodos exercidos sob condições especiais, o que ensejou o indeferimento de sua aposentadoria. 2. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. 3. A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. 4. É essencial que a inicial da ação esteja devidamente instruída, nos termos do art. 283, do CPC, com a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, I do CPC, o que pode ser feito através de qualquer meio de prova igualmente aceito. Na hipótese, o autor não se desincumbiu de tal ônus, vez que não há nos autos qualquer documento que possa comprovar a falha na prestação de serviço pela autarquia ré. 5. O fato de um benefício previdenciário ter sido indeferido administrativamente não induz à presunção de ocorrência de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração. 6. Apelação conhecida e improvida.(TRF 2ª Região, AC 00013328320124025110, Rel. VIGDOR TEITEL, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A Constituição Federal antes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, previa a concessão da aposentadoria após 35 anos de trabalho para o homem e 30 anos para a mulher, com proventos integrais, facultando a aposentadoria proporcional aos 30 e 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. 2. Com as regras advindas da Emenda Constitucional nº 20/1998, exigindo agora não apenas tempo de serviço, mas tempo de contribuição, acresceu-se o requisito de idade mínima, de modo que, para concessão da aposentadoria, o segurado deve possuir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. 3. Para aqueles segurados que, à data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/1998, já haviam ingressado no RGPS, o legislador constituinte, como regra de transição, reduziu o requisito etário para 53 anos em relação ao homem e 48 anos relativamente à mulher. 4. Como regra de transição previu-se, ainda, o chamando pedágio, que consiste em um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o tempo de contribuição que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, faltava para completar o requisito temporal de contribuição. 5. O autor, ora apelante, perfaz apenas 25 anos, 3 meses e 29 dias de contribuição, período insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional. 6. Quanto aos danos morais não houve ato ilícito praticado pela Administração. O indeferimento do benefício, por si só, não constitui ato ilícito e não dá ensejo, por isto mesmo, à indenização. 7. Apelação desprovida.(TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível - 573255, Rel. Desembargador Federal João Bosco Medeiros de Sousa, Primeira Turma, DJE - Data: 25/10/2016 - Página: 20) É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, profirir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.A parte autora não requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido do razoável. Não se pode dizer que houve um dano moral, se não se demonstra que sucedeu algo que desbordasse do ordinário.Ao revés, no caso em apreço, não existe qualquer lesão que caracterize indenização por dano moral, já que o INSS deu ao fato uma das interpretações possíveis (concessão ou não do benefício), não se extraindo do contexto do processo administrativo uma conduta irresponsável ou inconsequente da Previdência diante do direito controvertido apresentado.Deste modo, entendendo incabível, no caso em apreço, a condenação da requerida em indenização por danos morais. Quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei

processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retrográ e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afóra a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. As partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários. Por fim, no que se refere ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente líquida, conterá - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Por tais fundamentos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora para averbar com tempo comum o período de 01/01/1974 a 31/12/1979, laborado como trabalhadora rural em regime de economia familiar. Determino, de consequência, a revisão de seu benefício para aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/150.072.331-0), desde a data do requerimento administrativo (DER 28/08/2009). Condono o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do C.J.F., que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no decurso, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, 2º e 3º, do CPC), considerando como base de cálculo o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I e 1º, I do C.P.C.P. R. I. Santos, 09 de fevereiro de 2018.

0008302-58.2016.403.6104 - EDNA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, intime-se o apelante réu para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região, comprovando nos autos. Int.

0008783-21.2016.403.6104 - VALMIR ALVES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A preliminar aventada pelo INSS confunde-se com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença. Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agestação agressiva como ruído e calor, no período de 01/04/2001 a 31/05/2012 em que laborou na USIMINAS, de modo habitual e permanente. Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial. Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-la, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), no período acima. Nomeio para o encargo a Engª IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000518-93.2017.403.6104 - ADENILDE FARIA RAMOS SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se que se proceda à conferência dos documentos digitalizados, como determinado no art. 4º, inc. I, para que, após, os presentes autos sejam remetidos ao arquivo, como determinado no mesmo artigo, inc. II, b. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 267. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001937-85.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-96.2015.403.6104) IVANI ELIAS ANTONIO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos. Alega o embargante que a decisão embargada padece de omissão, contradição e erro de fato. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório. Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 02 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X CESAR AUGUSTO PEREIRA DE PAULA X GUILHERME AUGUSTO ALMEIDA DE PAULA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Renove-se a intimação da Petrobrás para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0006467-60.2001.403.6104 (2001.61.04.006467-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EURIPA IRINEIA SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X EURIPA IRINEIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003735-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003735-9) - UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 470, expeça-se Carta Precatória para constatação do estado do veículo penhorado e sua respectiva reavaliação. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o auto de constatação e avaliação de fls. 459. Int. e cumpra-se.

0008504-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

Fls. 331/332: Citem-se os sucessores de JOSE AUGUSTO DA SILVA, Marta Prates e 332, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá a CEF manifestar-se, expressamente, acerca do requerido pelo executado às fls. 320/329. Int.

0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Fls. 281/282: Proceda-se à nova pesquisa junto ao sistema RENAJUD e também à última declaração de Imposto de Renda. Indefiro, entretanto, a expedição de ofício à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), por tratar-se de medida que não se justifica, considerando todo o processado. Int.

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC

Fls. 418/419: Indique a União Federal o código de recolhimento para a conversão em renda dos valores penhorados. Fls. 420/429: Dê-se ciência. Após, tomem. Int.

0006651-98.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Fls. 601/602: Procedida a penhora de valores da conta de titularidade da coexecutada Civic Engenharia e Construção Ltda., intime-se-a, primeiramente, na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal. Int.

0000067-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO SANTOS

Esclareça a CEF o requerido às fls. 262, porquanto o veículo YAMAHA/YBR 125ED, ano 2005, placa DOK1603 está alienado fiduciariamente, o que inviabiliza a designação de preça. Int.

0002533-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X HEITOR COSTA DE LIMA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR COSTA DE LIMA

Fls. 212/213: Indefiro, porquanto o requerimento é meramente especulativo, não se justifica e tampouco encontra-se fundamentado. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para impugnação do executado. Requeira a CEF o que for de interesse ao levantamento da importância penhorada (fls. 200). Int.

0004569-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR

Fls. 107/111: Considerando o determinado às fls. 100, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tomem ao arquivo sobrestado. Int.

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON LADISLAU

Requeira a União Federal o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0004798-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA BATISTA

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação da executada. Requeira a CEF o que de interesse ao levantamento da importância penhorada e ao prosseguimento da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004616-29.2014.403.6104 - SEVERINA SILVESTRE DA PAZ X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP077675 - SUELI CIURLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando o manifestado pela Defensoria Pública às fls. 287^v, intime-se a CEF para que, em sendo a subscritora da petição protocolada sob o nº 201761040023886/1/2017 no dia 09/10/17, providencie a juntada aos autos de cópia. Int.

0005944-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA LISBOA DE OLIVEIRA

Não comprovado nos autos o acordo notificado às fls. 96, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004654-70.2016.403.6104 - RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)

Fls. 289/291: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0001069-93.2005.403.6104 (2005.61.04.001069-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ROSELI GUEDES COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ROSELI GUEDES COSTA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 33 noticiou a autora que houve a regularização da dívida. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 924, II, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. P. R. Santos, 19 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 9202

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001741-5) - HOMERO GASPAR DE MIRANDA X VERA LUCIA ALVES MIRANDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 447/586. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu (CEF) para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008430-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008430-9) - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013082-22.2008.403.6104 (2008.61.04.013082-4) - MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010964-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010964-5) - ELENI CARDOSO LOPES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006197-21.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES COELHO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004530-24.2015.403.6104 - AECIO FLAVIO RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001056-11.2016.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007095-24.2016.403.6104 - NADIR GUMIERO LOPES VIANNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007334-38.2010.403.6104 - CLAUDIO MARTINS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 109/139. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu (CEF) para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004251-21.2013.403.6100 - ANTONIO ROBLES RODRIGUEZ(RJ075746 - LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBLES RODRIGUEZ

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016607-85.2003.403.6104 (2003.61.04.016607-9) - LUIZ CLAUDIO ALBANO GANDER(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO ALBANO GANDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004364-65.2010.403.6104 - BENEDITA BERNADETE PINTO(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIETE PIERRE FERREIRA DA COSTA(SP180118 - MAURICIO PERES LESSA) X BENEDITA BERNADETE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010136-09.2010.403.6104 - JOSE REINALDO SANTANA SANTOS X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009320-85.2014.403.6104 - CLOVIS SOUSA SILVA(SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003245-88.2014.403.6311 - ACACIO MARQUES GUIMARAES FILHO(SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO MARQUES GUIMARAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9203

PROCEDIMENTO COMUM

0003502-60.2011.403.6104 - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010168-43.2012.403.6104 - DILSON MAURO DE MORAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009929-10.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

NOS TERMOS DO ARTIGO 1023 PARAGRAFO 2 DO CPC/2015 MANIFESTE-SE O EMBARGADO NO PRAZO DE CINCO DIAS SOBRE OS EMBARGOS OPOSTOS.

0007693-12.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001752-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ, nos autos da Ação Ordinária nº 0001752-91.2009.4.03.6104, argumentando haver excesso na pretensão, conquanto além de aplicado índice de correção monetária superior ao disposto no título, computa no valor dos honorários advocatícios parcelas do benefício pagas administrativamente. A embargada manifestou-se às fls. 50/55. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos, sobreveram contas e planilhas (fls. 63/67, 68/72 e 74/83), com a informação de fls. 84/85. O embargante discordou do montante apurado a verba honorária (fl. 88/89). Com os cálculos da contadoria, concordou a embargada (fls. 100/101). Intimado para dizer a respeito do petítório da embargada, o INSS concordou com o cálculo dos honorários advocatícios elaborados pelo órgão auxiliar do juízo, no importe de R\$ 2.398,84, para setembro de 2014. (fl. 104). Novamente intimado, o embargante reiterou sua discordância em relação ao principal (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como devidamente esclarecido pela Sra. Contadora em suas informações, cujos termos adoto como razão de decidir, o presente procedimento serviu para o acertamento da quantia a ser executada. Vale lembrar, a teor do título executivo (vide fl. 19), que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterando a sentença, estabeleceu como índice de correção monetária o INPC, a partir de 11/08/2006, não se aplicando as disposições da Lei nº 11.960/2009. Relativamente aos juros de mora, o julgado determinou o emprego do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. E assim procedeu a Contadoria ao atualizar os valores e ao computar os juros de mora, conforme demonstrado. Por fim, apesar de ambígua a concordância/discordância manifestada pelo embargante, ao enunciar a Súmula nº 111/STJ, o julgado garante que todas as parcelas pagas administrativamente, inclusive aquelas decorrentes da antecipação de tutela, devem ser incluídas na condenação. Sendo assim, as quantias apuradas pelo setor contábil serão adotadas para a execução, pois se encontram de acordo com o título executivo. Por tais motivos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelos valores de R\$ 4.098,24 (quatro mil, noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), a título de principal, e R\$ 2.389,84 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), relativos a honorários advocatícios, ambos atualizados até setembro/2014. Em razão da sucumbência, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre a importância dada à causa e o total ora fixado. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 63/379 para os autos principais. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, artigo 1.012, 1º, III cc artigo 496, 3º, I) P. R. I.

0001445-93.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-19.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IVAN DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Traslade-se cópia de fls 19/30, 35 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação ordinária em apenso (A.O n 0002481-19.2011.403.6311), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001666-76.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-77.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X ROGERIO GOMES DE MELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Traslade-se cópia de fls 46/59, 64 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação ordinária em apenso (A.O n 0005792-77.2013.403.6104), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004549-93.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008476-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO NETTO PINHEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Tendo em vista a discordância das partes (fls. 91/92 e 95/115), retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202932-57.1992.403.6104 (92.0202932-6) - ANTONINO DA SILVA ABREU X ANTONIO MARIANO SOARES X SEVERINA MARIA DA SILVA X EXPEDITA FERREIRA RODRIGUES X WILSON POLLO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X ANTONINO DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 291/299, no sentido de que a quantia depositada em favor de Manoel Francisco da Silva foi estomada em cumprimento ao determinado na Lei n 13463/2007, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0001160-96.1999.403.6104 (1999.61.04.001160-1) - GRACIEMA MENDES CORONA X AURORA RODRIGUES MARQUES X CLARICE ALVES DOS SANTOS X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA SANTOS SANTEJO X MYRNA DA SILVA LOPES X NAIR MATEOS PEREZ X NILDA DIAS COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GRACIEMA MENDES CORONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se a parte autora do informado pelo INSS às fls. 475/477. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 470, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0005524-04.2005.403.6104 (2005.61.04.005524-2) - ALCIONE HELENA BASSANI PINHEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ALCIONE HELENA BASSANI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância apontada pela parte autora às fls. 307/309, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0013048-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013048-0) - SEBASTIAO PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 239/252. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0008629-13.2010.403.6104 - RONALDO PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 173. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002256-29.2011.403.6104 - GILBERTO WAGNER CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO WAGNER CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

0000671-68.2013.403.6104 - CLEIDE LIRA DA SILVA X EDSON LIRA DA SILVA X TARCISIO LIRA DA SILVA X SANDRA LEIDE LIRA SILVA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE LIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 298/315. Após, deliberarei sobre o postulado às fls. 319/327. Intime-se.

0011711-47.2013.403.6104 - ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO FERREIRA X ODNEI DIAS DO NASCIMENTO X BERENICE MARIA DO NASCIMENTO DE JESUS X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X ROSEMARY DIAS DO NASCIMENTO X ROBSON DIAS DO NASCIMENTO X PAULO HENRIQUE DIAS DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DOS SANTOS SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 169/172, intemem-se os sucessores de Hilda Maria dos Santos Santanna para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

Expediente Nº 9204

PROCEDIMENTO COMUM

0205281-96.1993.403.6104 (93.0205281-8) - HERMANTINO FERREIRA DA COSTA X IVAN FERREIRA SILVA X IVONE DE ABREU MOREIRA X JACOMO BARTOLOTO X JAMIL CADAH X JOSE ALVARES X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO X JOSE MARIA LOPES FILHO X JOSE MEYR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 280/281, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003641-27.2002.403.6104 (2002.61.04.0003641-6) - LUIZ CARLOS REITER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000377-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000377-1) - RUI BARBOZA MADUREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005551-16.2007.403.6104 (2007.61.04.005551-2) - NORMA ELIZABETH DELGADO FURQUIM DIAS(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 113/115: Ciência a parte ré do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tomem ao pacote de origem. Intime-se.

0011184-32.2012.403.6104 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011647-71.2012.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004077-63.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 310/337 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005097-55.2015.403.6104 - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008629-37.2015.403.6104 - ERALDO ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009034-73.2015.403.6104 - SIMONE DA SILVA MOTA XAVIER X ELUANA DIAS CARDOZO X FERNANDA DE LIMA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

A parte ré (FNDE) interpôs recurso de apelação às fls. 268/274. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000416-08.2016.403.6104 - JOAQUIM DE ALMEIDA NETO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004371-47.2016.403.6104 - ELIETE DOS SANTOS SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 293/296. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intemem-se os réus para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007686-20.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-49.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARTUR PAULO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

O Embargante interpôs recurso de apelação às fls. 95/105. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004680-10.2012.403.6104 - JOAO CANCIO VIEIRA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CANCIO VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O fato de não ser possível fazer carga dos autos em razão do prazo ser comum não impede que a parte autora tenha acesso aos autos em secretaria, podendo, inclusive requisitar cópias caso entenda necessário. Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 137/138, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008946-21.2004.403.6104 (2004.61.04.008946-6) - ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 491: Defiro o pedido de vista da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 490. Intime-se.

0002368-71.2006.403.6104 (2006.61.04.002368-3) - MARIO CESAR PORTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2) - LUIS ANTONIO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009355-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009355-8) - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008693-86.2011.403.6104 - JOSEFA DE JESUS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP213305 - ROBERTA MACHADO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEFA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005411-06.2012.403.6104 - EUNICE ALVES DA SILVA(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010174-50.2012.403.6104 - SERGIO LORENZINI X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LORENZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9210

PROCEDIMENTO COMUM

0011494-72.2011.403.6104 - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Notícia o advogado da parte autora às fl. 176 ter digitalizado peças destes autos e distribuído no PJE. Considerando que a execução do julgado já se iniciou, tendo inclusive a executada apresentado a conta de liquidação nestes autos, indefiro o pedido de distribuição do feito de forma digital. Sendo assim, determino o arquivamento do processo n 5004349-64.2017.403.6104, devendo a secretaria digitalizar esta decisão anexando-a aos autos supramencionados. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS às fls. 159/173. Intime-se.

0005676-08.2012.403.6104 - ELISABETE SERRAO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Antes de deliberar sobre o postulado às fls. 220/224, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 217/219. Intime-se.

0010093-04.2012.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Litigando o autor sob os auspícios da gratuidade da justiça, nesta fase processual, requer o INSS a execução da verba honorária de sucumbência. Decido. Ao tempo da propositura da ação (outubro de 2012), presentes os requisitos, ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, sem qualquer oposição do INSS. Julgado improcedente o pedido, restou ao demandante a condenação em verba honorária, cuja execução ficou suspensa na forma do artigo 98, do C.P.C./2015, cujo 3º dispõe: Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exercitadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (destaque) Conforme se verifica do contido às fls. 118/120, o INSS sustenta que o executado perdeu a condição de hipossuficiência. Esse, por sua vez, devidamente intimado não se manifestou. Pois bem. Compulsando os autos, constato que, corroborando a sua declaração de pobreza, o autor juntou apenas a carta de concessão do benefício previdenciário, demonstrando o recebimento líquido de R\$ 2.643,38. No entanto, o extrato previdenciário do CNIS (fl. 119), mostra-se apto a comprovar que a condição suspensiva não se sustenta no presente momento processual. Ficou demonstrado que além daquele valor, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor recebe remuneração desde novembro/2016, a qual, na competência de junho/2017 importava R\$ 23.650,53. Destarte, por satisfazer o comando legal, com razão a autarquia. Revogo, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça, porque o credor demonstrou que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão deixou de existir. Intime-se o autor para que proceda ao pagamento da verba honorária de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir os acréscimos legais. Intime-se.

0011821-80.2012.403.6104 - JOAO CASSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da decisão de fl. 257, foram interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1022, inciso II do CPC. Em síntese, afirma a embargante que o juízo foi omissivo ao não apreciar a questão apresentada notadamente quanto a atual ausência de hipossuficiência do autor. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por caso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. No caso dos autos, litigando o autor sob os auspícios da gratuidade da justiça, nesta fase processual, controvertem as partes acerca da execução da verba honorária de sucumbência. Ao tempo da propositura da ação (dezembro de 2012), presentes os requisitos, ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, sem qualquer oposição do INSS. Julgado improcedente o pedido, restou ao demandante a condenação em verba honorária, cuja execução ficou suspensa na forma da Lei 1.060/50 e do artigo 98, do C.P.C./2015, cujo 3º dispõe: Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exercitadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (destaque) Conforme se verifica do contido às fls. 259/260, o INSS sustenta que o executado perdeu a condição de hipossuficiência. Esse, por sua vez, alega que embora perceba outros proventos, além do benefício previdenciário, suporta despesas mensais necessárias à manutenção de sua família, que restaria prejudicada, caso tivesse que arcar com o ônus da sucumbência. Pois bem. Compulsando os autos, constato que, corroborando a sua declaração de pobreza, o autor juntou apenas a carta de concessão do benefício previdenciário, demonstrando o recebimento líquido de R\$ 1.469,58. No entanto, o extrato previdenciário do CNIS (fls. 253/254), mostra-se apto a comprovar que a condição suspensiva não se sustenta no presente momento processual, em que pese o quanto alegado pelo executado. Ficou demonstrado que além daquele valor, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor recebe remuneração desde janeiro/2008, a qual, na competência de março/2017 importava R\$ 4.740,01. Destarte, por satisfazer o comando legal, com razão a autarquia. Revogo, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça, porque o credor demonstrou que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão deixou de existir. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento. Intime-se o autor para que proceda ao pagamento da verba honorária de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir os acréscimos legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204991-13.1995.403.6104 (95.0204991-8) - ALZIRA AMARO MARREIRO X MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES X MARILIA NUNES ROMOR X GENTIL DA SILVA NUNES X LENINE DA SILVA NUNES X LEOCADIA DA SILVA NUNES X ZELIA NUNES PONTES X EDNA DE MORAIS NUNES X RICARDO DE MORAIS NUNES X MARCELO RODRIGUES NUNES X KATIA CILENE RODRIGUES NUNES DOS SANTOS X SIMONE RODRIGUES NUNES X CLAUDIA RODRIGUES NUNES X REGINALDO RODRIGUES NUNES X JESSICA DA SILVA NUNES X MAFALDA LOSSO GARCEZ X MARIA DE LOURDES MATTOS CALBELO X DIRCE DE OLIVEIRA MATTOS X ROSANA APARECIDA DE MATTOS X ROSILENE AVENIA DE MATTOS X ROSANGELA AVENIA MATTOS X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X MARIANGELA DOS SANTOS PASSOS SCORZA X ISABEL MARIA PASSOS GRASSO X S. LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ALZIRA AMARO MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA LOSSO GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRODOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIETE DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BERKOWITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X ALZIRA AMARO MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 0019740-60.2015.403.0000 (fls. 1620/1633), bem como ao INSS dos despachos de fls. 1296/1298 e 1338. Intime-se.

0007117-05.2004.403.6104 (2004.61.04.007117-6) - JOSE DA SILVA SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A FIM DE DIRIMIR QUALQUER DUVIDA A RESPEITO DE QUEM EFETIVAMENTE LEVANTOU A QUANTIA DEPOSITADA EM NOME DE JOSE DA SILVA SANTOS DETERMINO A REALIZACAO DE PERICIA GRAFOTECNICA PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA LANÇADA NO DOCUMENTO DE FLS. 186. NOMEIO COMO PERITA A SRA. CELY VELOSO FONTES QUE DEVERA SER INTIMADA DO ENCARGO ESCLARECENDO QUE ESUS HONORARIOS SERAO ARBITRADOS DE ACORDO COM A RESOLUCAO 558/2007 DO C/JF POR TRATAR-SE A PARTE DE BENEFICIARIA DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. OFICIE-SE AO BANCO DO BRASIL PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS TRAGA AOS AUTOS O ORIGINAL DO DOCUMENTO DE FLS. 186. APOS INTIME-SE A EXPERT PARA DAR INICIO A PERICIA FIXANDO DESDE JA O PRAZO DE 60 DIAS PARA A ENTREGA DO LAUDO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200338-31.1996.403.6104 (96.0200338-3) - SYLVIO BUA X SALVATINO CORREA DA SILVA X RITA MAIA DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANA GONZAGA TRUDES X TOMAZ VALEIRAS X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL X VALERIO KOSEL X VALTER SILVA DE SANTANA X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SYLVIO BUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 849/855 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 859/860). Intime-se.

0002562-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002562-4) - PAULO AMERICO DA SILVA LUIZ X ADOLFO VILLARINO ALVAREZ X ALBINO SIMOES X ALVARO RODRIGUES PEREIRA X JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON X ANTONIO AFONSO DE AZEVEDO X ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ARY LOPES X GUILHERMINA BARGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X PAULO AMERICO DA SILVA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 502/512. Intime-se.

0010809-46.2003.403.6104 (2003.61.04.010809-2) - HERMENEGILDA CARASSINI DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HERMENEGILDA CARASSINI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287 - Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 276/277). Intime-se.

0006686-94.2005.403.6305 - ELAEL PEREIRA DOS PASSOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELAEL PEREIRA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 216/222. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0009873-16.2006.403.6104 (2006.61.04.009873-7) - ROOSEWELT JUSTAMANTE X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEWELT JUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 374, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a habilitação dos sucessores do falecido, devendo, juntar aos autos procuração, bem como certidão do INSS em que constem os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte. Intime-se.

0009581-21.2012.403.6104 - WALTER DE PAULA DAVID(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE PAULA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo de aposentadoria do autor. Intime-se.

0004821-53.2013.403.6311 - CUSTODIO MARQUES DA SILVA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de possibilitar o prosseguimento da execução, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 545. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004029-41.2013.403.6104 - CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS - ESPOLIO X CAETANA MARIA GOMES MORAES(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos. Ante o decidido pelo Eg. TRF no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da CEF, requeira a embargante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados. Int.

0003189-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-39.2013.403.6104) IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-se. Int.

0000418-75.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-17.2015.403.6104) ANSELMO DEMARCHI(SP292862 - TANIA MARA MENESES MOURA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fls. 86/89: Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 16.493,64 (valor atualizado até 28/06/2017). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int.

0004275-32.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-03.2016.403.6104) CONASSCON ESTACIONAMENTOS LTDA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X MARCIO GASPAS GONZALEZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002641-64.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-40.2014.403.6104) SERGIO CLAUDIO GONZALEZ(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Solicite-se o pagamento referente aos honorários da Sra. Curadora, cujo valor arbitro em R\$ 212,49. Após, arquivem-se os autos, desapensando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012295-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS - ESPOLIO X CAETANA MARIA GOMES MORAES

Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso, nesta data (autos no.00040294120134036104)

0011752-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA ROMANOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X SIRLE DE SOUZA FARAHE X MARCIO ALEXANDRE FARAHE(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)

Ante o resultado infrutífero da conciliação, manifeste-se a CEF em relação ao prosseguimento do feito. Considerando as pesquisas já efetuadas e não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000097-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DAGEL SOUZA DVD LOCADORA LTDA - ME X FABIO DE LIMA SOUZA X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de seu interesse sobre a penhora efetivada no sistema ARISPE. Int.

0002309-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, requeira a CEF o que for de seu interesse, apresentando, na oportunidade, planilha atualizada da dívida.

0003338-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUDREY LIRA DOS SANTOS VIDEO LOCADORA - ME X AUDREY LIRA DOS SANTOS X RODRIGO FREITAS DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2018 às 14.00 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado. Int.

0009242-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTD X MARIA IGNEZ DE ARAUJO CUNHA X MARCO ANTONIO FERREIRA CUNHA

Manifeste-se Caixa Econômica Federal sobre a pesquisa efetivada às fls. 172/192. Int.

0002765-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X IVANI APARECIDA CORREIA(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO)

Anoto que a CEF apresentou comprovante da apropriação de valores. Assim, não havendo outros bens a serem indicados para penhora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados. Int.

0009614-40.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CLAUDIO GONZALEZ

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, requeira a CEF o que for de seu interesse, apresentando, na oportunidade, planilha atualizada da dívida em consonância com o julgado. Int.

0000390-44.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES VESTUARIO - ME X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Fls. 168: Defiro. Desconsidere-se o pedido de extinção do feito. Tendo em vista a ausência de outros requerimentos, remetam-se ao arquivo sobrestados, conforme item 02 do despacho de fl. 165. Int.

0002400-61.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO PIRES

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fl. 100). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004038-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X M S T MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME X MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA X RODRIGO MORAIS MARLETTA

Fls. 109/112: Registro que a CEF indicou 16 (dezesseis) endereços para citação do executado. Assim, indique precisamente 03 (três) endereços viáveis a fim de evitar diligências desnecessárias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007317-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007317-4) - ANTONIO ALONSO(SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA E SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITOR HUGO DE LIMA

Fls. 168/170: Anoto que a renúncia foi devidamente comunicada ao outorgante. Promova a Secretaria a exclusão no sistema informatizado. Nos termos do art. 112, 1º do CPC, o patrono permanecerá no patrocínio da causa. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

por volta das 12h30, um indivíduo retornou aos terminais de caixa eletrônico e se dirigiu a um dos terminais. Analisando o conteúdo existente nas mídias encaminhadas, verificou-se que uma delas registra imagens do dia 14/01/2009 a partir das 18h41, portanto após os fatos mencionados no termo de depoimento; e que a outra mídia registra imagens do dia 19/01/2009, portanto em dia não mencionado no termo de depoimento. Assim, não é possível identificar as situações apontadas no termo de depoimento de fls. 11 e 12. (fls.423/424) (grifos nossos)B) DO CRIME DE DANO QUALIFICADO4. Não restou comprovada pela prova dos autos a materialidade do delito previsto pelo Art. 163, parágrafo único, III, Código Penal, à míngua da competente demonstração nos autos da alentada inutilização/destruição e/ou deterioração do terminal da CEF na data dos fatos. É de se ver, sobre o ponto, teor do Ofício nº05/2012/3212 da Agência Ilha de Santo Amaro em Guarujá/SP (fls. 320), de 12/MAR/2012, o qual informa que: (...) Após ocorrência ter sido detectada pelo vigilante, o equipamento de clonagem foi retirado do terminal e enviado para o setor de segurança da Caixa. Também houve a abertura de chamado técnico para verificação do equipamento quanto a eventuais avarias ou outros objetos estranhos, não sendo encontrada nenhuma anomalia. Não houve realização de perícia policial. (fls. 320) (grifos nossos) Corroboram o exposto os testemunhos em Juízo de ALEX SANDRO DA SILVA MENDES, à época tesoureiro, e de ELENITA HELENA MAIA DE ABREU, então gerente da Agência Ilha de Santo Amaro/CEF (fls. 340 e 341/342), ao afirmarem que o equipamento para clonagem fora retirado de uma das máquinas do terminal de autoatendimento e enviado ao setor de segurança em São Paulo. Sobre o assunto, diz o vigia/CEF MANASSÉS LOPES DE SOUSA em Juízo (fls. 364/mídia fls. 370) que o procedimento em questão não chegou a estragar o caixa eletrônico, in verbis: Não. Era superficial só. Não causou dano nenhum no caixa. Era uma vez que o delito em questão se consuma com o efeito danoso/prejuízo (crime material), tem-se que à míngua de demonstração de sua ocorrência, não se cogita da existência de crime. Anoto que idêntico raciocínio é válido, a se considerar o fato narrado a título de qualificadora, v. g., a prevista no Art. 155, 4º, inciso I, CP. Isto posto, ABSOLVO os corréus JOÃO PAULO MARQUES e RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS em relação ao delito previsto no Art. 163, parágrafo único, III, Código Penal, com fundamento no Art. 386, inciso II do Código de Processo Penal/AUTORIA DELITIVA5. Quanto à autoria, existem provas seguras para a condenação dos corréus, conforme passo a discorrer. 6. Em sede policial, os corréus RODRIGO e JOÃO PAULO (fls. 69 e 136), exerceram seu direito ao silêncio no tocante aos fatos narrados na denúncia. 7. Em Juízo, a testemunha de acusação MANASSÉS LOPES DE SOUSA (fls. 364/mídia fls. 370), que à época dos fatos exercia a função de vigia na Agência/CEF Ilha de Santo Amaro, ratificou o teor de seu depoimento prestado em sede inquisitorial (fls. 11/12), quando reconheceu os corréus JOÃO PAULO e RODRIGO como os dois indivíduos que instalaram as peças no terminal de caixa eletrônico na Agência/CEF em que trabalhava. É de seu testemunho que: Trabalhou numa empresa que prestava serviços para a Caixa Econômica Federal, salvo engano entre NOV/2008 e MAI/2009, na agência da Av. Ademar de Barros no Guarujá, como vigilante. Recordo-se dos fatos. Naquela data, estava no monitoramento e notou uma movimentação estranha, então ficou acompanhando de perto. Viu pessoas indo e voltando para mexer no caixa eletrônico algumas vezes, o que chamou sua atenção. A testemunha comunicou o fato à gerente, e ela pediu que aguardassem que eles se retrataram, para que às 18h00 pudessem fechar o autoatendimento, o que foi feito. Quando adentraram e foram verificar as máquinas, uma por uma, salvo engano eram cinco, numa delas perceberam que estava instalado o equipamento. E era justamente a máquina em que viram eles indo e voltando. O equipamento em questão tinha frente idêntica ao equipamento da Caixa, e por trás parecia placa mãe, placa de celular, cartão de memória, etc.. Somente a testemunha estava no monitoramento da agência por ocasião dos fatos. Foram identificadas as condutas de duas pessoas, as quais no período de cerca de uma hora, duas ou três vezes iam e voltavam do mesmo caixa eletrônico, o que pareceu suspeito, já que, em geral, as pessoas vão ao caixa eletrônico uma vez, sacam o dinheiro e vão embora. As duas pessoas estavam no mesmo caixa. Um dos dois perguntou o motivo do fechamento do autoatendimento, e a testemunha respondeu que era porque iam fazer manutenção nos equipamentos. Depois disso, ele foi embora. Nunca tinha visto nenhum dos dois antes na agência bancária. Alguns dias depois destes fatos, chegou a vê-los mais uma vez no horário de funcionamento da agência. Nesta última vez, acha que mexeram no caixa eletrônico e foram embora. A conduta empreendida por estas duas pessoas não chegou a estragar o caixa eletrônico. Era apenas superficial. Não causou qualquer dano ao caixa. Viu os dois num veículo FIAT/PALIO, vermelho. Anotou a placa do carro e passou para a gerente da agência/CEF. Em audiência, reconheceu ambos os corréus, com as pessoas que participaram dos fatos na agência bancária naquela data, as quais a testemunha viu nas imagens de monitoramento. Além disso, logo após os fatos, compareceu à Delegacia de Polícia Civil, onde reconheceu ambos os corréus presentes na audiência. A testemunha identificou os dois como: um alto e outro baixo, pois não sabia nomes, nada, e é do mesmo jeito que os identifica em Juízo na audiência. O alto é o RODRIGO e o baixo/menor é JOÃO PAULO. Aquele que ficou no terminal, que parecia estar tentando esconder e dar cobertura era o alto. E aquele que estava no caixa eletrônico era o mais baixo. (grifos nossos) 7.1. A testemunha de acusação ALEX SANDRO DA SILVA MENDES, ouvido em Juízo (fls. 340/mídia fls. 344), afirmou que à época dos fatos exercia a função de tesoureiro na agência/CEF Ilha de Santo Amaro no Guarujá. Lembrou-se do ocorrido, e que nessa data o vigilante MANASSÉS o avisou que uma pessoa tinha colocado um equipamento de clonagem em uma das máquinas. É de seu testemunho que: Foi chamado para ir junto com o vigilante MANASSÉS para retirar o equipamento do caixa eletrônico, e após sua retirada o entregaram à gestora da unidade, que era a ELENITA, na época. Retirou um equipamento utilizado para copiar a tarjeta dos cartões dos clientes. Ele é encaixado na leitura de cartão do equipamento, e quando o cliente tenta utilizar, ao invés de usar a leitora do banco, utiliza a leitora da pessoa que encaixou o dispositivo estranho. Depois de entregar o equipamento para a gerente ELENITA, ela acionou a área de segurança do banco, e no dia seguinte a funcionária Nanci, responsável pela batada sanitista na época, o retirou e levou-o para São Paulo, sede do setor. Não conhece os acusados e não os viu no dia dos fatos. O vigilante lhe disse que viu a pessoa que tinha colocado o objeto na máquina, e depois ele viu que a pessoa tinha voltado à agência, possivelmente para buscar o equipamento; e aí ele acionou a polícia por ter visto o carro várias vezes em torno da agência. Acha que no dia dos fatos não deu tempo de se realizar nenhuma busca individual, porque o vigilante percebeu no momento que a pessoa colocou. Além disso, já estava no fim do expediente bancário, e assim que a pessoa colocou o dispositivo, o vigilante já avisou a testemunha, e não deixou ninguém utilizar a máquina. (grifos nossos) 7.2. ELENITA HELENA MAIA DE ABREU, testemunha de acusação ouvida em Juízo (fls. 341/mídia fls. 344), à época gerente geral da agência Ilha de Santo Amaro/CEF, disse que, na época, o segurança veio lhe dizer que tinha visto que tinham instalado um equipamento na máquina. É de seu testemunho que: Acha que o segurança se chamava MANASSÉS, mas não se lembra ao certo. Ele lhe trouxe uma peça retirada de um dos terminais de autoatendimento, e a testemunha ligou para o departamento de segurança da CEF, comunicando o ocorrido. (grifos nossos) 7.3. A testemunha de acusação FLAVIO DE SANTANA, então investigador de polícia que atendeu aos fatos, em Juízo (fls. 342/mídia fls. 344), declarou que a informação sobre a instalação do equipamento no caixa eletrônico veio por meio da gerente da agência, a qual trouxe imagens das quais constavam veículos que seriam das pessoas que instalaram os equipamentos lá. É de seu testemunho que: A gerente tinha até alguns equipamentos que eles conseguiram aprender dentro da agência. Posteriormente, foi levantado que um dos veículos estava em nome de um dos dois. (grifos nossos) 7.4. As testemunhas de defesa PEDRO HENRIQUE SAMPAIO SILVA, ELAINE DE MENEZES CARNEIRO, ANDREA APARECIDA EMÍDIO DOS SANTOS, AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS, JULIANA DE OLIVEIRA LOPES e ODYSSEUS ABILIO DE MOURA MARQUES foram ouvidas em sede judicial, entretanto nada esclareceram quanto aos fatos narrados na inicial, tendo prestado apenas declarações referenciais. Do teste (fls. 368/mídia fls. 370) de ODYSSEUS ABILIO DE MOURA MARQUES se tira que: O corréu JOÃO PAULO é seu sobrinho. Uma vez a polícia esteve na casa em que moravam, na Guaiúba. Ainda moram lá, à Rua José Ferreira, 67, Jardim Guaiúba - Guarujá. A polícia apareceu por lá em 2009, de dezembro pra janeiro, mais ou menos isso aí, em janeiro. Foi a polícia civil. Na época, estavam a testemunha, sua mãe, sua avó e Marinalva, na casa. A polícia deu uma geral em tudo, revisou tudo, pegou tudo o que tinha que pegar. Nessa casa tem vários amigos, várias pessoas, porque pegam onda, então vem muita gente de Santos, Guarujá e deixa as coisas lá, bicicleta... É uma família de caixas. A polícia levou uma mochila, uma bolsa. Nesse momento, o JOÃO PAULO estava no quarto e foi conduzido com eles. Nessa época, o JOÃO PAULO morava lá também. Antes disso, todos moravam no apartamento do avô da testemunha, à Av. dos Caixas, por volta do número 200, a testemunha não se lembra do número. O pai da testemunha, que é avô de JOÃO PAULO, sempre foi bem de vida. (grifos nossos) 8. Ouvidos em Juízo (fls. 481/482/mídia fls. 483), os corréus JOÃO PAULO e RODRIGO declararam que entenderam as acusações. Negam os fatos narrados na denúncia. É do interrogatório de JOÃO PAULO MARQUES que: Lembra-se que esteve somente uma vez nesta agência para sacar um dinheiro para dar ao RODRIGO. Não sabe se foi nesse dia, que o vigia está dizendo. É correntista da agência em questão. A agência é a da Av. Ademar de Barros da CEF, no Guarujá. O interrogando conserta celulares. Não conhecia MANASSÉS antes dos fatos. Foi sacar dinheiro que devia ao RODRIGO, mas não conseguiu fazer o saque naquele dia porque o aparelho não estava funcionando no terminal. Devia cerca de R\$100,00 para RODRIGO em razão de troca de celular, pois ambos consertavam celulares. Os policiais falaram que acharam uma sacola dentro dessa casa, da Joaquim Ferreira, com esses dispositivos. Essa casa da Rua José Joaquim Ferreira é da sua avó. Lá foram apreendidos diversos dispositivos eletrônicos. (grifos nossos) 8.1. É do interrogatório de RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS: Na época, dirigiu-se à agência junto com JOÃO PAULO para fazer uma retirada a fim de que este lhe fizesse um pagamento no serviço. Ambos trabalhavam na mesma área. O interrogando foi receber um dinheiro, não se recorda quanto. JOÃO PAULO não conseguiu sacar, mas não se lembra por qual motivo. Ele tentou e não conseguiu. Em seguida foram embora os dois. Foi apreendido um FIAT/PALIO, vermelho. (grifos nossos) 9. Tem-se, portanto, das provas colhidas nestes autos que: - o ofício nº0055/2009/RESEG/SP de fls. 16 dos autos de Busca e Apreensão apensos, dá conta que, de acordo com a vigilância local, no dia 14/01/2009, por volta das 15h30 dois indivíduos adentraram na sala de autoatendimento da Ag. Ilha de Santo Amaro, sito à Av. Ademar de Barros, 1287 - VI. Santa Rosa - Guarujá/SP, e observaram a agência e as câmeras; - no dia 14/01/2009, ao verificar a integridade da máquina de autoatendimento, o vigilante MANASSÉS e o tesoureiro ALEX SANDRO encontraram um equipamento de clonagem, o qual foi retirado do caixa eletrônico e entregue à gerente responsável pela Agência/CEF, ELENITA (cf. testes em Juízo de MANASSÉS, ALEX SANDRO e ELENITA); - o vigilante MANASSÉS, durante sua jornada de trabalho na agência/CEF, aos 14/JAN/2009, viu dois indivíduos saindo do estabelecimento bancário por volta das 15h00. E, novamente, por volta das 18h00, MANASSÉS viu que os mesmos dois cidadãos retornaram e se dirigiram até um dos terminais. Através do monitor, MANASSÉS viu o indivíduo mais alto se postar frente à câmera para dar cobertura ao mais baixo, que fazia movimentos bruscos. MANASSÉS então avisou a gerente ELENITA, que determinou o fechamento do autoatendimento às 18h30. Duas ou três vezes os dois indivíduos saíram do hall da agência em direção à rua e voltavam. O vigilante MANASSÉS viu quando estes dois cidadãos saíram e passaram pela agência dentro de um FIAT/PALIO, cor vermelha, quatro portas, placa DSO-4124. MANASSÉS reconheceu em sedes policial (fls. 10) e em Juízo (fls. 364/mídia fls. 370), os corréus JOÃO PAULO MARQUES (mais baixo) e RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS (mais alto), como as pessoas que instalaram o tal equipamento de clonagem no caixa eletrônico da agência/CEF Ilha de Santo Amaro no Guarujá/SP; - a autoridade policial, em cumprimento a ordem judicial (Mandado Judicial de Busca e Apreensão domiciliar, cf. autos apensos), dirigiu-se à Rua José Joaquim Ferreira Canaes, 67 - Guaiúba - Guarujá/SP, local em que foi recebida por MARINALVA Aparecida Goês, onde foi encontrado o ora corréu JOÃO PAULO MARQUES, e em busca realizada em seu quarto, numa gaveta do guarda-roupa, foi encontrado um equipamento vulgarmente conhecido como chupa-cabras, instrumento que grava informações bancárias, sendo como fim geralmente clonagem de cartões, subtração de valores das contas dos correntistas, um notebook, um computador desktop, cartões bancários de pessoas diversas, fitas adesivas e equipamento de solda, todos objetos relacionados à prática potencial de ilícito penal (...) (fls. 35/36, autos apensos); - a testemunha de defesa e tio do corréu JOÃO PAULO MARQUES, ODYSSEUS (fls. 368/mídia fls. 370) confirma que, de fato, JOÃO PAULO residia no endereço à Rua José Ferreira, 67 - Jardim Guaiúba - Guarujá/SP à época dos fatos, onde a polícia deu uma geral e apreendeu uma mochila com coisas; Resulta, portanto, das provas produzidas nos autos, que os corréus JOÃO PAULO e RODRIGO dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, tentaram subtrair para si/outra coisa alheia móvel da agência/CEF da Av. Ademar de Barros no Guarujá/SP. Face à presença de ambos os corréus no local dos fatos, e dada sua participação na execução do conatus, agrega-se à conduta a qualificadora do concurso de pessoas (Art. 155, 4º, inciso IV, CP). Os testes em Juízo (do então tesoureiro da agência/CEF ALEX SANDRO e da gerente HELENITA, além do vigia MANASSÉS) revelam que os corréus JOÃO PAULO e RODRIGO utilizaram equipamento de clonagem (chupa-cabra) para realização de seu desiderato, embora sem lograr êxito, independentemente de sua vontade (Art. 167, CPP). Além disso, o corréu JOÃO PAULO foi encontrado na posse de dispositivo usado para idêntico fim (autos apensos de busca e apreensão), razão pela qual restou também configurada a qualificadora prevista no Art. 155, 4º, II, Código Penal. 10. Resta demonstrada, portanto, a realização do delito de furto qualificado na forma tentada, perpetrado por JOÃO PAULO MARQUES e RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS em provas colhidas em sedes judicial e inquisitiva (STJ - REsp 818418 - Proc. 2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16.05.2006, pág. 204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.). BENS APREENDIDOS 11. Constam dos autos o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 45/48 (apenso), e fls. 411/414 destes autos (por cópia). Destes bens, foram entregues nesta Subseção em Santos, aqueles enumerados às fls. 446/446 verso, sob os itens 01 até 87. À exceção dos cartões de banco/instituições financeiras diversas (itens 20 até 32), bem como do item relacionado sob número 06, os demais itens de fls. 446/446 verso poderão ser restituídos ao(s) corréu(s) na posse de quem foi/foram apreendido(s), mediante a correlata demonstração da propriedade/titularidade e/ou ao seu representante legal, haja vista não consistirem em coisa cujos fabrico, alienação, uso, porte ou detenção seja fato ilícito - de modo que sua restituição, na esfera penal, ao(s) Réu(s) ou a pessoa por ele autorizada, mediante termo/procuração, é medida que se impõe - haja vista a inocuidade de hipótese de perdimento (Art. 91, incisos I e II do CP). CONCLUSÃO 12. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência, absolvo JOÃO PAULO MARQUES e RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, do delito previsto no Art. 163, parágrafo único, III c/c Art. 29, do Código Penal, com fundamento no Art. 386, inciso II do Código de Processo Penal, e; condeno JOÃO PAULO MARQUES e RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, nas penas do Art. 155, 4º, II e IV c/c Art. 14, II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. 13. Passo à individualização das penas: JOÃO PAULO MARQUES e RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS: 13.1. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (Art. 155, 4º, II e IV c/c Art. 14, II, Código Penal) Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Tratam-se de Réus primários e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (inerentes ao furto). Sem graves consequências ante a ausência de prejuízo à empresa pública e/ou particulares. Na hipótese (concurso de qualificadoras), utiliza uma delas para agravar a reprimenda neste fase, à míngua de previsão de qualquer delas a título de agravante (Art. 61, CP). A propósito: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME). PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS DO DELITO. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE 1. Embora estabelecida a pena definitiva menor que 8 anos (5 anos e 4 meses de reclusão), a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstância judicial negativa (circunstâncias do crime: o fato se deu mediante concurso de agentes), o que justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no furto, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais podem ser utilizadas para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo, como feito no presente caso. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1630537/MS - Proc. 2016/0262943-3 - 5ª Turma - j. 21/02/2017 - Dle de 24/02/2017 - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (grifos nossos) No mesmo sentido: STJ - AgRg no HC 36841/MS - Proc. 2016/0221834-3 - 6ª Turma - j. 22/08/2017 - Dle de 31/08/2017 - Rel. Min. Rogério Schietti. Diante disso, fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica dos corréus, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 13.2. Sem agravantes. Sem atenuantes. 13.3. Diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art. 14, II, Código Penal), o que faço à base de 1/2 (metade), haja vista o iter criminoso percorrido pelos corréus, v. g., dada a pronta intervenção e eficaz atuação do vigilante da agência/CEF que se deu antes mesmo de o dispositivo espírio sequer ser posto em funcionamento - ficando a pena definitiva em 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 07 (SETE) DIAS MULTA para cada um dos corréus. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica dos corréus, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 14. O regime de cumprimento das penas será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP). 14.1. Presentes os requisitos legais (Art. 44, incisos I, II e III, do CP),

em especial considerando que os delitos não envolveram violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os corréus respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), para cada um dos condenados, a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos condenados, e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência de cada um dos Réus. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).14.2. Os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez que são primários, portadores de bons antecedentes, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade, bem como considerando que os delitos não envolveram violência e/ou grave ameaça à pessoa. 14.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.14.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).14.5. Os bens apreendidos vinculados a estes autos deverão ser restituídos na forma do disposto no item 11, supra.14.6. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C

Expediente Nº 6833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP351674 - ROSÂNGELA DA SILVA E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FELO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI)

EXPEDIDA CARTAS PRECATÓRIAS NS. 38.2018 - CAMPINAS/SP; 28.2018 - SÃO PAULO/SP; 37.2018 - SÃO VICENTE/SP; 36.2018 - RIO DE JANEIRO/RJ; 35.2018 - CRIMINAL SP/SP; 31.2018 - RIO DE JANEIRO/RJ; 30.2018 - CURITIBA/PR; 33.2018 - CAMPINAS/SP; 32.2018 - MANAUS/AM e 29.2018 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO MULATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

RÉU: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, acoste aos autos cópia legível do processo administrativo, especialmente do PPP e da contagem do tempo de contribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO EXPEDITO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

Vistos.

Parte dos documentos que acompanham a inicial estão ilegíveis - Id 4749543 e Id 4749993.

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que os apresente novamente.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: BENEDITO FRANCA

Vistos em inspeção.

Cite-se nos endereços indicados petição ID 4487706.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-31.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILLIAN DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000604-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MAIRA SABINO PATRICIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 10 de abril de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003759-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIANA PAULA FRANCO GANDRA

Vistos em Inspeção.

Indefiro o arresto on line requerido, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização da executada.
Abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003769-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: IDALICIO CANDIDO DE TOLEDO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ENGEQ GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000644-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ROSEMARY DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS - SP179380

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 45.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759

Vistos em inspeção.

Ciência à CEF do ofício Renajud negativo. Aguarde-se o retorno da carta precatória para citação de WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SKY COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSACÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos em inspeção.

Intimem-se a empresa executada IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA e os executados MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA, na pessoa de seu advogado, da penhora "on line" realizada, nos valores, respectivamente, de R\$ 59.984,40; R\$ 1.100,12; R\$ 8.795,79; R\$ 8.082,46 para querendo, apresentem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos em inspeção.

Intimem-se PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, e ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, na pessoa do seu advogado, da penhora on line realizada nos valores, respectivamente, de R\$ 390,95 e R\$ 1.888,50, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002366-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: KELLY DE OLIVEIRA RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, oficiando-se ao Bacen para desbloqueio .

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-43.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCOS EPAMINONDAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001557-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos

Ciência às partes do ofício id 4757252 para recolhimento dos emolumentos devidos ao cartório.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003028-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Designo a data de 10 de abril de 2018, às 16h, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, devendo a CEF providenciar o comparecimento dos gerentes responsáveis pelas contas da parte autora e que tenham conhecimento sobre o caso.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114
AUTOR: VITORIA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.838.745-1, com reafirmação da DER para 18/03/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Refuto a preliminar de falta de interesse de agir.

Com efeito, embora o INSS afirme que administrativamente foi reconhecido o direito a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, no caso de reafirmação da DER, o fato é que até a presente data o benefício NB 164.838.745-1 continua suspenso.

A requerente compareceu à agência do INSS e afirma que cumpriu a exigência efetuada - Id 2361621, qual seja, concordar com a reafirmação da DER.

Em 18/04/2014, a requerente contava com 30 anos de contribuição em 18/04/2014, conforme tabela de fls. 99 do processo administrativo; consoante decisão da Gerência Executiva de São Paulo/Leste – Divisão de Benefícios: “verifica-se que a segurada obtém requisitos para reafirmar a DER, contemplando a aposentadoria integral, amplamente favorável a requerente, mediante reafirmação do requerimento”.

Portanto, é patente o direito da requerente ao benefício pleiteado.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.838.745-1, com DIB em 18/04/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003582-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001032-62.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: BRUNA MARTA FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: EURICO DOS SANTOS NETO - SP187240

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial.

A CEF informou nos autos que as partes formalizaram acordo, cumprido pela ré.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

Vistos

Intimada a executada (ID 3808743) a comprovar as alegações de que o valor bloqueado seria decorrente de pensão por morte esta ficou-se inerte. Por cautela, tendo em vista a idade avançada da executada, este juízo pesquisou junto ao sistema CNIS/DATAPREV e não logrou êxito em localizar nenhum benefício em nome da executada.

Assim oficie-se para transferência do numerário. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-54.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA COSTA - SP261453
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento de cotas condominiais em atraso.

O valor atribuído à causa é de R\$ 6.435,09.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpriam-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO

Vistos

ID 4732645: Indefiro o pedido de penhora uma vez que tais bens estão alienados fiduciariamente.

Diga a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos em inspeção.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE através de formulário disponível no site da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos

Indefiro, por ora, o ofício ao Renajud. Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Vistos

ID 4636975: Defiro o prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004120-74.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002766-14.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no ID 4710060. Expeça-se primeiro o mandado. Restando negativa a diligência expeça-se a carta precatória.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA

Vistos

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-74.2017.4.03.6114
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-37.2018.4.03.6114
AUTOR: ZENIDE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-82.2018.4.03.6114
AUTOR: ADELMO DE OLIVEIRA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 20.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, na forma do artigo 290 do CPC.

Após, cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500205-67.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE LESSA BANDEIRA - SP266041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pelo que se dessume da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda ao aditamento da inicial, para a retificação do valor da causa, a fim de que corresponda à vantagem econômica pretendida, consoante artigo 292, §1º e 2º do CPC, considerando-se, no presente caso, que houve a cessação do benefício NB 552.236.505-2 em 11/07/2012.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-15.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para juntada da cópia do processo administrativo pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-16.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE OSMAR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestivo.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-55.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DA GLIA MENDES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RONALDO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RONALDO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RONALDO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RONALDO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RONALDO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-75.2017.4.03.6114
AUTOR: ARMANDO JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 27/09/1977 a 25/04/1978 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.533.048-6, desde a data do requerimento administrativo em 13/10/1998, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/154.379.788-9, concedida em 12/08/2010, por força da decisão judicial proferida nos autos n. 0055961-64.2010.403.6301.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inaplicável, ao caso concreto, a decadência do direito de pedir a concessão do benefício em comento.

Com efeito, o benefício somente foi indeferido em 21/06/2012 e a ação foi ajuizada em 14/07/2017, ou seja, dentro do prazo legal.

Quanto à prescrição quinquenal, verifica-se que o autor ajuizou a ação de autos nº 0031473-89.2012.8.26.0161 que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, na qual foram formulados os mesmos pedidos ora deduzidos, especialmente o de concessão do benefício NB 111.533.048-6. Conforme documentos carreados aos autos, aquela ação foi extinta sem julgamento do mérito e sem a citação do INSS.

Desta forma, reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior à propositura da presente ação, porquanto não houve a efetiva citação do réu naqueles autos de forma a interromper a prescrição (artigo 219, “caput” e § 1º do Código de Processo Civil de 1973).

Tendo em vista a extinção dos autos nº 0031473-89.2012.8.26.0161 sem julgamento do mérito, afasto a preliminar de coisa julgada.

Passo, então, a análise do mérito.

Judicialmente foram reconhecidos como especiais os períodos de 14/08/1978 a 05/09/1979 e 03/12/1979 a 30/09/1982 e determinou-se a averbação do período rural entre 10/03/1970 e 28/02/1977, decisão abarcada pela força da coisa julgada da sentença proferida nos autos 0055961-64.2010.403.6301 (em anexo).

No período de 16/08/1983 a 05/03/1997, em que o requerente trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, foi reconhecido como especial administrativamente, quando da análise da aposentadoria NB 42/154.379.788-9 (fls. 82 do processo administrativo).

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Entre 27/09/1977 a 25/04/1978 o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Minipart Ltda., exercendo a função de ajudante de serviços gerais no setor de estampanaria e, conforme informações fornecidas pela empresa, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído característico das prensas, poeira e óleo lubrificante. Não há laudo pericial.

A atividade exercida pelo autor não se enquadra nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79; tampouco os agentes indicados de modo genérico permitem o enquadramento desta atividade como especial.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Prevê o § 1º do artigo 202, da Constituição Federal, que o segurado que tivesse 30 anos de serviço poderia requerer a aposentadoria por tempo de serviço, proporcionalmente. Direito garantido assegurado àqueles que tenham implementado todas as condições para requerer o benefício, em 16/12/1998.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía 34 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/10/1998.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.533.048-6, com DIB em 13/10/1998, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/154.379.788-9.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANA PAULA GEBELEIN GERVASIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO - SP113841

IMPETRADO: DIRETORA DA DIDP/PROGPE DA UFSCAR, PROF. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E EDUCAÇÃO DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ANA PAULA GEBELEIN GERVASIO, qualificada nos autos, em face da (i) Diretora da DIDP/ProGPe da UFSCAR – PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, (ii) DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E EDUCAÇÃO DA UFSCAR – CAMPUS ARARAS/SP e (iii) União Federal, objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência (liminar), a declaração de seu direito líquido e certo em ser **redistribuída/removida**, com base no art. 36, III, “b” da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal de Sergipe para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (*campus Araras/SP*).

A petição inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

1 - A Impetrante é solteira, funcionária pública federal, matrícula SIAPE 1541858, no cargo de professora da Universidade Federal de Sergipe desde 13 de julho de 2006, data em que tomou posse no cargo de professora, classe 7, nível/padrão 701, designada e com lotação em Itabaiana, no Estado de Sergipe- SE, sendo certo que desde o seu ingresso, sempre prestou serviços em Itabaiana, há mais de 10 anos.

2 - Antes de tomar posse neste cargo, residia na cidade de Rio Claro, no Estado de São Paulo, juntamente com sua família e desde seu ingresso na Universidade Federal no cargo de Professora, no Campus Itabaiana, residia na cidade de Aracaju- SE, na Rua Quirino, 830 apto nº 4, no Estado de Bloco 4, CEP 49040700 – Edifício Inácio Barbosa.

3 - Por motivo de sua saúde, e em conformidade com o laudo pericial da **junta oficial de nº 0.094.487/2017**, anexada a esta, que concluiu que a servidora é portadora de enfermidade (CID F31.2 e F30.0) cujo o tratamento depende do **suporte de seus familiares** que residem na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo;

4 - Assim, não é possível realizar o tratamento na localidade de seu exercício atual (Itabaiana – Sergipe-SE); motivo pelo qual seu cargo deve ser redistribuído e a mesma removida/deslocada para a Universidade mais próxima de sua residência familiar.

5 - No entanto, Excelência, a Universidade Federal e o Campus mais próximo da residência com suporte familiar localiza-se na Cidade de Araras, qual seja, Universidade Federal de São Carlos – Campus Araras - Estado de São Paulo.

6 - Cumpre Salientar; que muito embora a Universidade Federal de Sergipe, tenha autorizado sua redistribuição/remoção conjuntamente com o laudo da junta médica, não disponibilizou o respectivo código de vaga, ou seja, a partida necessária para efetivar, em definitivo, a redistribuição do cargo e assim, o deslocamento, eis que **é dever/obrigação da Universidade Federal de São Carlos fornecer e providenciar o código de contrapartida**, se inexistente.

7 - Cabe esclarecer que a Impetrante está afastada para tratamento de saúde e de suas atividades laborativas, em prorrogação, até **20 de março de 2018**, conforme comprova o laudo médico pericial nº **0.211.585/2017** pelo período de 120 dias, compreendido de **21/11/2017 à 20/03/2018**, devendo retornar a sua atividade laborativa em março do corrente ano.

8 - Acontece que a Impetrada – Universidade Federal de São Carlos – Campus São Carlos e a Universidade São Carlos – Campus Araras negaram e não aprovaram o pedido de redistribuição/remoção da servidora na 82ª Assembleia Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2017, fundamentando seu ato ilícito e abusivo na argumentação de que “não aprovou o pedido de redistribuição da Impetrante, uma vez que o Departamento não dispõe de vaga para a área de química”.

9 - Salienta-se que a redistribuição da Impetrante é por motivo de doença e conjuntamente nos termos do laudo pericial da junta médica oficial nº 0.094.487/2017, necessita de suporte familiar para o seu tratamento, de cujo dever é da Universidade de São Carlos – Campus Araras-SP.

10 - A Universidade Federal de Sergipe-SE, por tratar-se de direito adquirido da Impetrante, permitiu e deu aquiescência na redistribuição/remoção/deslocamento horizontal.

11 - Contudo, para concretizar a redistribuição/remoção horizontal para a Universidade Federal de São Carlos – Campus Araras-SP, em definitivo, é imperioso também o fornecimento ou a providência perante o MEC do código de contrapartida para a Impetrante, o que foi expressamente negado sob a ótica de que “não há vaga para a área de química”.

12 - Neste diapasão e diante da eminência do término de licença para tratamento de saúde por junta oficial nº 0.211.585/2017 da Impetrante e de sua necessidade atestada pelos peritos oficiais, e diante da negativa/não aprovação da redistribuição/remoção horizontal pela Universidade Federal de São Carlos – Campus Araras/SP, conforme comprovam os documentos acostados a esta, não restou, outra alternativa, a não ser a propositura da presente writ.

13 - Em sendo assim, é que se requer a Vossa Excelência que se digne determinar em caráter de urgência a redistribuição/remoção imediata independente da disponibilização/fornecimento do código de contrapartida do cargo à Impetrante, tendo em vista ser o mais próximo da residência de sua família, com o suporte necessário para o efetivo tratamento à sua saúde.

(...)”

Com a inicial juntou procuração e documentos, inclusive cópia do ofício/carta, **datado de 06/12/2017**, proveniente da UFSCAR informando-lhe o indeferimento do pedido de redistribuição (Id 475534).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta. DECIDO.

1. Da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal.

A ação tem por objeto atacar ato administrativo exarado por autoridade vinculada à UFSCAR.

A UFSCAR detém autonomia administrativa, patrimonial e financeira (art. 207 da Constituição Federal).

Nesse passo, não vislumbro pertinência em se demandar contra a União Federal, dada a autonomia da Universidade.

Assim, não pode a **União Federal** ser demandada em relação ao pedido deduzido nestes autos, por ser parte ilegítima, sendo, de rigor, sua imediata exclusão da lide.

2. Do pedido de tutela de urgência

Da leitura do pleito inicial, vê-se que a impetrante, na verdade, confunde remoção com redistribuição, institutos diversos previstos na Lei n. 8.112/90.

A remoção pressupõe o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro.

A impetrante é professora da Universidade Federal de Sergipe e pretende sua remoção, com base no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b” da Lei n. 8.112/90 para a Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR (*campus Araras/SP*).

Ambas as instituições de ensino são entidades autárquicas, cada qual possuindo, portanto, quadro de pessoal próprio, gozam de autonomia para propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, e para elaborar o regulamento de seu pessoal (art. 54, §1º, I e II, da Lei nº 9.394/96); além disso, a fim de garantir sua autonomia didático-científica, cabe às universidades decidir sobre contratação e dispensa de professores e planos de carreira docente (art. 53, parágrafo único, V e VI). Ditas autarquias encontram-se vinculadas ao Ministério da Educação, não estando seus servidores afetados à estrutura administrativa do Ministério.

Diante de tais circunstâncias, não se pode admitir a remoção de servidores pertencentes a instituições de ensino superior **distintas**. Mesmo que ambas as Universidades façam parte da estrutura federal e estejam submetidas à supervisão do Ministério da Educação, constituem pessoas dotadas de personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, cada uma com seu quadro de pessoal. Desse modo, não me parece cabível falar-se em **remoção** no caso *sub judice*.

Não obstante a impetrante embasar seu pedido no instituto da remoção (art. 36 da Lei n. 8.112/90), no âmbito administrativo formulou pedido de redistribuição (v. Id 4715534).

No tocante ao instituto da **redistribuição** dispõe o art. 37 da Lei 8.112/90:

“Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

(...)”.

servidor. Enquanto a remoção é do servidor, a redistribuição é do cargo (Lei nº 8.112/1990, art. 37), por isso sempre se atrela à **conveniência e oportunidade** da Administração — **não é direito potestativo do**

Tendo em vista tal traço característico do instituto em comento, não se pode falar **no caso concreto**, em direito à redistribuição.

Ao contrário da remoção, que, em certos casos, pode configurar direito do servidor, a redistribuição, como visto, depende do interesse da administração.

No caso em tela, não obstante as alegações da impetrante, a Instituição de Ensino optou em não deferir a redistribuição postulada no âmbito administrativo, não se verificando patente qualquer vício de legalidade.

Resta ausente, portanto, pressuposto essencial ao deferimento do pedido, qual seja, **direito líquido e certo**. Se não há direito textualmente descrito em lei a se amoldar à situação do caso concreto em análise, não se fala em liquidez do direito a fundamentar a tutela de urgência, não estando presente requisito essencial ao deferimento do pleito, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Do exposto:

I – excludo da lide a UNIÃO FEDERAL, dada a sua ilegitimidade passiva, com base no art. 485, VI, do CPC.

II - INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela impetrante no sentido de declarar seu direito em ser **redistribuída/removida**, com base no art. 36, III, “b” da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal de Sergipe para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (*campus Araras/SP*).

III - Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADRIANA DE GASPARI
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: JURANDIR GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTUNES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANTA EMILIA ILE-DE-FRANCE COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGRO-ANALITICA CONSULTORIA AGRONOMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: J. G. PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NILVA LUCIA CANDIDO ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0002350-65.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GLORIA DA PENHA DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0002351-50.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA BOLONHA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0002353-20.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-88.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, desarquivem-se os autos do Procedimento Comum nº 0000002-40.2017.403.6115, certificando a virtualização do feito e anotando a nova numeração.

Recebidos os autos do arquivo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente neste Cumprimento de Sentença, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, rearquite-se o processo físico, com baixa findo, e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ACOSERVICE INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO COSENTINO - SP261090
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AÇOSERVICE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. EPP contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, requerendo a concessão da segurança “para o fim de declarar o direito da autora à quitação do débito inscrito na C.D.A. nº. 80.4.10.064081-18 via REFIS e determinar à autoridade coatora a promoção das providências necessárias ao procedimento tendente à quitação do débito inscrito na C.D.A. nº. 80.4.10.064081- 18, nos limites da legislação aplicável, em especial o art. 10 e parágrafos da Lei 11.941/09”.

Requer, ainda, a concessão de medida liminar para os seguintes fins:

“(a) Suspender a exigibilidade da parcela de “Saldo Devedor da Negociação” - D.A.R.F. anexa - até final julgamento deste “mandamus”;

(b) Determinar à autoridade coatora que se abstenha de excluir ou cancelar a inscrição da Impetrante do programa de parcelamento REFIS, referente ao débito inscrito na C.D.A. nº. 80.4.10.064081-18, por motivo de inadimplemento da parcela “Saldo Devedor da Negociação”;

(c) Permitir à Impetrante a quitação das demais parcelas do REFIS até a apuração definitiva do valor consolidado (doc.12);

(d) Determinar à autoridade coatora que revise o parcelamento para o fim de incluir no cálculo da consolidação o valor de R\$ 116.565,36 e acréscimos, convertido em renda da União nos autos da execução fiscal nº. 0002226-92.2010.4.03.6115;”

A impetrante alega, in verbis:

1. DOS FATOS

1. A impetrante promoveu sua adesão à Reabertura do Parcelamento Instituído pela Lei 11.941/2009, tendo sido consolidado o débito em 23/02/2018 para o valor de R\$ 89.043,92 (doc. 05).

2. O parcelamento em testilha se refere ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº. 80.4.10.064081-18, tendo sido o valor consolidado sem reduções no importe de R\$ 126.746,49.

3. Os efeitos do parcelamento são retroativos à data de 29/10/2013, quando a impetrante efetivamente aderiu ao programa legal de moratória.

4. Ocorre que tal débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.4.10.064081-18, já estava ajuizado em execução fiscal em trâmite perante o juízo de São Carlos/S.P., feito o qual tomou o n. 0002226-92.2010.4.03.6115, correndo na 2a. Vara Federal.

5. Naquele feito, cuja cópia vai anexa (doc. 06), fora determinado o bloqueio da importância de R\$ 116.565,36, o que foi frutífero resultando em indisponibilidade integral da referida quantia naqueles autos.

6. Houve ainda indisponibilidade do excedente de R\$ 21.672,41, conforme certidão de fls. 96/98 daqueles autos físicos, a qual foi liberada por força da decisão de fls. 92 daquele mesmo caderno.

7. O valor de R\$ 116.565,36 representava a integralidade da ordem judicial, e foi mantido em constrição pelo Juízo, mesmo diante da notícia que a adesão ao parcelamento fora anterior à apreensão do dinheiro.

8. Houve recurso contra a decisão do MM. Juízo, no curso da qual o dinheiro ficou sob poder da Caixa Econômica Federal à disposição da Justiça.

9. Seguido o trâmite do recurso, que ao final manteve a constrição praticada pelo MM. Juízo (doc. 07), não houve alteração no âmbito administrativo, prosseguindo a autora com os pagamentos mensais do REFIS até a definitiva consolidação.

10. Havida a consolidação, informada no parágrafo 1 desta peça, para sua surpresa verificou a Impetrante que não foi considerado o valor de R\$ 116.565,36 penhorado nos autos de execução fiscal n. 0002226-92.2010.4.03.6115. Só foi considerado no cálculo da consolidação dos débitos os pagamentos mensais feitos durante o tempo da consolidação.

11. A situação mais se agrava quando em consulta processual no sítio do E. T.R.F.-3 (doc. 08) verificou-se que fora determinada a conversão em renda da União de referido valor de R\$ 116.565,36 (Evento 66 – doc. 09), após a adesão da Impetrante ao REFIS e antes da Consolidação do débito, sem a abertura de prazo para a oferta de Embargos à Execução e muito menos sem a intimação da Autora para que, ao menos, tomasse ciência de tal fato.

12. Após a decisão de conversão do valor bloqueado em renda, é que a Procuradoria Oficiante no feito pediu a suspensão do executivo fiscal, no que foi deferida pelo Juízo em decisão, esta sim, publicada no Diário Oficial (Evento 79 – Doc. 09), tendo havido a efetivação da conversão em Renda da União em 15/12/2015 (doc. 10):

13. Diante da omissão da Procuradoria em apontar o débito corretamente, viu-se a Impetrante diante de uma consolidação de dívida fiscal em valor muito maior do que o devido. Inclusive com o agravamento de haver um valor de R\$ 30.531,26 conforme D.A.R.F. anexa – doc. 11, para saldar a título de Saldo Devedor da Negociação, até o dia 28/02/2018.

14. O não adimplemento de tal valor expressivo implicará no cancelamento do parcelamento escolhido, o que é extremamente gravoso para a Impetrante.

15. Assim diante do justo receio da prática do ato de cancelamento do parcelamento, com base em um equívoco de fato, vem a Impetrante socorrer-se do Poder Judiciário para o saneamento da seqüela de tais acontecimentos e preservação da lesão a direito.”

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o que basta. **DECIDO.**

II - Fundamentação

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida para que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da reabertura Lei 11.941/2009 de dívidas não parceladas anteriormente – art. 1º - demais débitos no âmbito da PGFN demonstra que foi incluído no parcelamento o débito inscrito sob o número 80.4.10.064081-18 (processo administrativo nº 13851 500854/2010-01), no valor consolidado de R\$ 126.746,49.

Ocorre que esse débito é objeto de cobrança na execução fiscal nº 0002226-92.2010.403.6115.

Analisando-se os autos da execução fiscal, cuja cópia foi juntada com a petição inicial, verifica-se que foi penhorada quantia em dinheiro correspondente ao valor integral do débito, por meio do sistema Bacenjud, em conta do coexecutado Geraldo Nunes Callegari. A penhora foi mantida mesmo após a informação de parcelamento do débito. Posteriormente, os valores penhorados foram convertidos em renda.

A Consulta às Informações Gerais da Inscrição, datada de 26/02/2018, confirma a efetiva arrecadação da quantia de R\$ 116.565,36, indicando um saldo devedor remanescente de apenas R\$ 15.157,80.

Assim, os fundamentos lançados na petição inicial são relevantes, pois, nessa análise perfunctória própria do momento processual, constata-se que não foram deduzidos da quantia inserida no parcelamento valores que já foram objeto de conversão em renda nos autos nº 0002226-92.2010.403.6115.

A urgência da medida é evidente, dado o risco de pagamento em duplicidade, situação que pode agravar indevidamente a situação financeira da impetrante. Aliás, a impetrante comprovou que a consolidação do parcelamento será efetivada somente mediante o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação, no valor de R\$ 30.531,26, até o dia 28/02/2018, sob pena de cancelamento da modalidade o que também recomenda o deferimento da medida pleiteada na petição inicial.

III – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, **de firo a liminar** requerida para:

a) suspender a exigibilidade do recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação referente à consolidação do Parcelamento da Reabertura Lei 11.941/2009 de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º - demais débitos, no âmbito da PGFN;

b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de excluir ou cancelar a inscrição da impetrante do programa de parcelamento do REFIS em razão de débito relativo à inscrição nº 80.4.10.064081-18, por motivo de inadimplemento da parcela “Saldo Devedor da Negociação”;

c) autorizar a quitação das demais parcelas do REFIS até a apuração definitiva do valor consolidado;

d) determinar à autoridade coatora que revise o parcelamento para o fim de deduzir no cálculo da consolidação o valor convertido em renda nos autos da execução fiscal nº 0002226-92.2010.4.03.6115.

2. Intime-se com urgência a autoridade coatora a cumprir imediatamente esta decisão.

3. No mais, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1358

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-62.1999.403.6115 (1999.61.15.004277-0) - ISABEL DE FATIMA DE OLIVEIRA X AMANDA APARECIDA DE ARRUDA LEITE - REPRESENTADA X ALEXANDRO APARECIDO DE ARRUDA LEITE - REPRESENTADO X ALINE FERNANDA DE ARRUDA LEITE - REPRESENTADA X ANDERSON APARECIDO DE ARRUDA LEITE - REPRESENTADO (SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que a r. decisão do E. Superior Tribunal de Justiça não anulou expressamente a sentença, tendo determinado o retorno ao tribunal de origem, cumpra-se o quanto determinado, enviando os autos diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU - para o devido encaminhamento à nona turma do E. TRF da 3ª Região a fim de que se possa verificar se a produção da prova da condição de desempregado deverá ser feita por este Juízo ou diretamente pelo E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0032002-30.2011.403.6301 - ANDRE DI THOMMAZO (SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001407-19.2014.403.6115 - WANDERLEY FENILI X IVONETE CONSTANTINO X MARCOS FENILI X ELIANA VALUTA FENILI X DIRCEU FENILI X LENI TERESINHA FERRARI FENILI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002094-59.2015.403.6115 - ANA PAULA RODRIGUES (SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOC (PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR042674 - CAMILA BONI BILLA) X MATHEUS ALVAREZ (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA)

Considerando que no Apenso 1 do Inquérito Policial registrado sob nº 92/2017 foram juntados documentos protegidos pelo sigilo bancário, os quais não são indispensáveis para a solução da presente lide, determino a sua devolução ao Ministério Público Federal, com observância das medidas necessárias para a manutenção do sigilo. Apensem-se, no mais, as cópias dos autos principais do Inquérito Policial nº 92/2017 e de seu Apenso II. Considerando, porém, a natureza sigilosa do Inquérito e a existência de informações comerciais relativas a terceiros que não são parte do processo, decreto o SIGILO DOCUMENTAL dos presentes autos, que permanecerão sob SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores constituídos, bem como autoridades e servidores diretamente afetados ao andamento do feito. Ciência às partes de que foi designado o dia 06/03/2018, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva de testemunhas nos autos da Carta Precatória nº 5000064-97.2018.403.6102. Aguarde-se, no mais, o cumprimento das cartas precatórias expedidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-40.2017.403.6115 - EDUARDO BARRETTO DE FIGUEIREDO (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001954-11.2004.403.6115 (2004.61.15.001954-9) - ANTONIO JOSE LONGO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Oficie-se à AADJ em Araraquara para que, nos termos da sentença e do v. acórdão, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como revisão do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação. 3. Com a informação do cumprimento, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente o cálculo dos valores que entende devidos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000934-6) - CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes dos cálculos de fls. 338/346, facultada a manifestação. Após, conclusos.

0002291-41.2015.403.6115 - JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor acerca do ofício 760/2018 da APSDJ-ARARAQUARA informando a alteração da RMI do benefício 32/505.067.905-9.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-75.2017.4.03.6106

EMBARGANTE: BRAZ DOURADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **BRAZ DOURADO** em face da submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, sob o argumento seguinte:

Este Juízo proferiu a respeitável Sentença de fls., julgando procedentes os Embargos à Execução, sujeitando a decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Contudo, verifica-se que o artigo 496, § 3º, I, do NCPC, indica como exceção à regra do duplo grau obrigatório, quando o proveito econômico da causa for inferior a 1000 (mil) salários mínimos, hoje R\$ 954.000,00:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1o, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

(g.n.)

Considerando que na execução embargada se requereu a condenação do Sr. Braz Dourado em R\$ 280.423,75 (outubro/2015), tal valor é bastante aquém do limite estipulado.

Assim, requer sejam providos os presentes embargos declaratórios, sanando a contradição ora apresentada, para que se altere a parte dispositiva da sentença, por não se tratar de caso envolvendo o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completez e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (Id. 4691798 – págs. 1/2) com o dispositivo da sentença (Id. 4593299 – pág. 5), verifico **não existir contradição** no mesmo, pois **não há assertiva/afirmação conflitante**, mas, sim, **irresignação** do embargante com a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, que deverá ser buscada pela via própria, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer contradição na parte dispositiva da sentença.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARLENE APARECIDA MAIOTTO propôs "pedido de ALVARÁ JUDICIAL" para levantamento de saldo do FGTS e do PIS/PASEP, alegando, em síntese, ser portadora de Esclerose Dérmica, doença autoimune grave, sendo que está em tratamento médico, inclusive quimioterápico e, frequentemente, é internada diante de complicações decorrentes da enfermidade. Diante disso, tem enfrentado dificuldades financeiras, pois se afastou do trabalho, sendo, atualmente, beneficiária do auxílio-doença. Por tais razões, requereu à Caixa Econômica Federal a liberação dos saldos do FGTS e PIS/PASEP, o que foi negado pela instituição financeira pela falta de previsão legal. Requereu assim, em sede de tutela provisória de urgência, a liberação dos saldos, sob argumento de que o seu estado de saúde justifica tal medida ainda que a enfermidade que possui não esteja elencada no rol de doenças permissivas.

Com a petição inicial, autora juntou farta documentação (IDs. 1870596, 1870608, 1870618, 1870626, 1870637, 1870639, 187648, 1870655, 1870678, 1870680, 1870685, 1870700, 1870737, 1870742, 1870750 e 1870761).

Deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal (ID. 1876929).

A autora juntou outros documentos (IDs. 1920777, 1920784, 1920786, 1920793, 1920795, 1920799, 1920800, 1920804, 1920809, 1920821, 1920822, 1920828, 1920831, 1920839 e 1920840).

Determinada a produção de prova pericial (ID. 2333189).

Comunicada a data da perícia (ID. 2871254), determinou-se a intimação da autora e deliberou-se sobre questões atinentes à prova técnica, arbitrando honorários periciais (ID. 2873656).

A autora juntou outros documentos e apresentou quesitos (ID. 1920697, 1920733, 1920734, 1920749, 1920761, 1920764, 1920769, 1920772 e 3154070), os quais foram parcialmente aprovados pelo Juízo (ID. 3312971).

Juntado o laudo pericial (ID. 4300101 - págs. 3/7), a autora manifestou-se favoravelmente e requereu o julgamento antecipado da lide (ID. 4343740 e 4649485).

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (ID. 4698603), na qual alega, preliminarmente, que a petição inicial deve ser indeferida pela inadequação da via eleita, bem como, em relação à liberação do saldo do PIS/PASEP, o pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito pela falta de legitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, afirma que a autora, mesmo portadora de Esclerose Dérmica Focal, não se amolda aos requisitos para liberação de saldo o PIS/PASEP como do FGTS e, para tais hipóteses não se admite interpretação extensiva ou aplicação da analogia. Requereu, por fim a improcedência do pedido.

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, assinalo que embora o requerimento do Alvará Judicial seja procedimento de jurisdição voluntária, na espécie houve o oferecimento de contestação pela CEF, restando instaurada a lide e, por conseguinte, devida a conversão do procedimento em contencioso ante a presença do conflito de interesses.

Assim, determino que os autos passem a adotar o procedimento comum, o que, então, resta superada a alegação de inadequação da via eleita.

Demais disso, como já houve a produção da prova técnica e a causa já detém os elementos necessários ao seu deslinde, passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Penal.

Noutro giro, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que versa sobre a liberação dos valores constantes de conta vinculada ao PIS/PASEP.

Nesse sentido, inclusive se encontra pacificada a jurisprudência no âmbito do STJ. Vejamos:

TRIBUTÁRIO – PIS – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF – LC Nº 26/75 – DOENÇA GRAVE – DIABETE MELITUS – POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ.

2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

REsp 760593 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2a. Turma, j. 15.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 231).

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela CEF.

Passo ao exame do **mérito**.

Pretende a parte autora que sejam liberados os saldos do PIS/PASEP e FGTS a fim de custear despesas de tratamento de saúde, pois é portadora de Esclerose Dérmica Focal, doença grave que tem comprometido seu estado de saúde.

A farta documentação dos autos comprova episódios de internação, sendo que a mais recente dá conta de que o estado de saúde de agravou estando na UTI (ID 4649493 - págs. 1/2).

Além disso, o Laudo Técnico Pericial também atestou a gravidade da enfermidade com destaque para a conclusão de que a parte autora está "incapaz total e permanente desde Fevereiro de 2017, correndo risco de morte" (ID 4300101 - pág. 6).

Nestes termos, logrou comprovar a autora ser portadora de moléstia grave e, a despeito dos argumentos trazidos pelo CEF, deve ter acesso aos saldos nas contas do FGTS e do PIS/PASEP, isso porque tais verbas têm cunho social, de caráter protetivo e assistencial ao trabalhador, e daí não há como considerar taxativas as hipóteses legais para o levantamento, a fim de se atender a finalidade constitucional da norma.

É nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO – PIS – LEVANTAMENTO DO SALDO – TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 – POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS.

2. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n.º 753.748 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2a. Turma, j. 03.10.2006, DJ 17.10.2006, p. 275).

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente.

4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n.º 848637 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 10/10/2006, DJ 27.10.2006, p. 256).

1. Inexiste, no caso concreto, nulidade, por ausência de manifestação do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição. A questão está solucionada na jurisprudência.
2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relacionadas ao levantamento dos saldos de contas vinculadas ao PIS.
3. As hipóteses enumeradas na Lei Complementar nº 26/75 não exauram as possibilidades de levantamento dos saldos de contas vinculadas ao PIS.
4. No caso concreto, o autor, atualmente com mais de setenta anos de idade, comprovou ser portador de doença cardíaca (fls. 08), tornando legítima a causa de pedir, a justificar o levantamento.
5. Matéria preliminar rejeitada, apelação improvida.

(TRF3 - AC n.º 2001.61.00.019038-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª Turma, j. 22.08.2007, DJU 31.10.2007, p. 452).

Diante disso, concluo estar comprovada nos autos a gravidade de estado de saúde da autora e a urgência no seu tratamento, sendo devida a liberação do PIS/PASEP e FGTS.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido para o fim de determinar a expedição do competente alvará de levantamento dos saldos do FGTS e PIS/PASEP em nome da autora MARLENE APARECIDA MAIOTTO.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro, nesse momento, a tutela urgência requerida para o fim de determinar de imediato a expedição do competente alvará de levantamento para liberação dos saldos do FGTS e PIS/PASEP.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Providencie as anotações necessárias para alteração da classe judicial para Procedimento Comum.

P.R.I.

São José do Rio Preto/SP, 26 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000304-11.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: EDILSON GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EDILSON GARCIA em face da sentença (Id. 4593209), que julgou procedentes os embargos à execução, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, além de contradição, em razão da submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros *in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (Id. 4615840 – págs. 1/5) com o dispositivo da sentença (Id. 4593209 – pág. 4), verifico **não** existir **omissão** ou **contradição** no mesmo, pois **não há omissão** quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, nem **assertiva/afirmação conflitante**, mas, sim, irrisignação do embargante com a fixação dos honorários do Curador Especial no valor máximo da Tabela da Justiça Federal e submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, que deverá ser buscada pela via própria, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os **acolho**, em razão de não ocorrer omissão ou contradição na parte dispositiva da sentença.
Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000283-35.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, apresentada pela CEF (ID 3094495), no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-04.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VALDIRENE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO ROMANI OLIANI - SP369920
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-75.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ROBERTO SANGUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por Luiz Roberto Sanguino em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, bem como à autorização para pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas, concedendo ao autor o direito de preferência e intimando-se a ré para que apresente planilha atualizada de débito, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, a anulação do procedimento extrajudicial, tendo em vista a ausência de discriminação da dívida na notificação para a purgação da mora, e a consequente anulação da consolidação da propriedade em favor da Caixa.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Documento ID 3649664: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

O documento de páginas 4/6 (ID 3646228) demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Vejase que a consolidação deu-se em 17/10/2016, mais de um ano antes da propositura da demanda, 28/11/2017.

O autor não traz informação sobre eventual data de designação de leilão. Aliás, aponta, na exordial, que o certame já teria ocorrido (na certidão ID 3646228, emitida em 10/11/2017, não há registro de averbação para terceiro), o que demandaria a análise, inclusive, sob a égide das condições da ação.

!

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento de páginas 4/6 (ID 3646228), como já apontado, demonstra que o contrato imobiliário já teve seu termo.

Também não vejo verossimilhança na alegação de que a notificação para purgação da mora não continha a planilha com discriminação dos valores, pois não foi juntada aos autos e o Cartório de Registro de Imóveis efetivou o registro da consolidação de propriedade (AV. 006) mediante a apresentação da referida notificação feita ao fiduciante/devedor (páginas 5/6). Tal argumento se reveste de fragilidade diante da fé pública dos oficiais de registro.

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para a postulante), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: *"Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se)".*

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido".

No que toca ao valor que o autor intenta depositar (para quitação), observo que, por não mais subsistir o contrato – pois já cumprido, com a consolidação da propriedade –, em tese, não há mais saldo formal a pagar, devendo o autor estimar o *quantum*, tendo por base, inicialmente, o próprio contrato.

Ademais, a certidão do oficial de registro aponta para o cumprimento dos requisitos da Lei 9.514/97, dentre eles, a notificação do devedor para purgação da mora, naturalmente, consignando os valores correspondentes. Ou seja, em princípio, ainda que por estimativa e, de posse do contrato, tem o autor condições de chegar a um valor aproximado, para este momento processual primeiro, pelo que resta indeferido, nesta primeira análise, o pedido de requisição de tal valor à Caixa.

Assim, excepcionalmente, defiro em parte o pedido de tutela de urgência, apenas para conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor deposite judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores e encargos estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar.

Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Regularize o autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual e a declaração de hipossuficiência, que não se encontram datadas.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-40.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA SORANI FERREIRA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-64.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO PEDRO ANACLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIANA SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP374224, KAREN CHIUCHI SCATENA - SP332232, EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZABEL CRISTINA FANTINATO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camnizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3581

ACAO CIVIL PUBLICA

0010985-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FLORES DA CUNHA - ESPOLIO X ADRIANA TROLEIS DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP/SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETÊ S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

VISTOS, I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o ESPÓLIO DE JOSÉ FLORES DA CUNHA, representado pela inventariante Adriana Troleis da Cunha, MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP, AES TIETÊ S/A e IBAMA, instruindo-a com documentos (fs. 20/131) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3 - a condenação de JOSÉ FLORES DA CUNHA, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma da recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. 5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente. 6 - a condenação de JOSÉ FLORES DA CUNHA e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos três primeiros réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); 7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e os infratores por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente). Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: Consta dos autos em epígrafe que o requerido JOSÉ FLORES DA CUNHA causou dano direto em área considerada de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, visto que mantém 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados) de edificações localizadas na margem do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia elétrica e preservar a fauna e a flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado ao meio ambiente mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP) - realizando mensuração desde a cota máxima das enchentes ordinárias do reservatório até o local da intervenção, constatando que houve utilização de área de preservação permanente - APP. O Auto de Infração (fs. 02) e o Termo de Embargo/Interdição (fs. 03), ambos lavrados pelo IBAMA após requisição formulada pela Procuradoria da República em São José do Rio Preto, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do primeiro requerido. Instado a reparar o dano causado ao meio ambiente (fs. 05), o requerido apresentou Projeto de Recuperação Ambiental (fs. 08/37). É importante salientar, aliás, que o Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRDA) deve contemplar a retirada das intervenções humanas levada à cabo na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, introdução de plantas exógenas, etc). Intervenções essas que danificaram a área e impedem a regeneração natural da vegetação, o que, dúvida não há, significa manter não somente a impermeabilização do solo em prejuízo da regeneração da vegetação natural, mas também o fluxo contínuo de pessoas na área, em prejuízo direto da fauna e flora locais. Vale dizer, manter a intervenção antrópica. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que coordena as ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro no âmbito do Ministério Público Federal, não homologa Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que tenha por objeto regularizar construções (mantendo as edificações) em área de preservação permanente sem que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura do dano ambiental, conforme Enunciado nº 01/2005. Tem-se por impossibilidade técnica o fato de que seja constatado que a área não pode ser recuperada sem que a medida nesse sentido causará danos maiores ao meio ambiente do que aqueles já existentes, decorrentes da ação ou atividade que deu origem ao dano considerado. À vista destas informações, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, através de seu corpo técnico, assegura que não se pode firmar TAC com o infrator na forma como se propôs. Cumpre repisar, por mero preciosismo, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções, principalmente as edificações, vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilíbrio ecológico local. A regeneração na APP fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobrir-se o solo e impedir o desenvolvimento da vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área edificada. Ocorre também, praticamente da mesma forma e intensidade, nos demais locais da gleba de terra. Isso porque as áreas de jardins quase sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado abafa o banco de sementes natural e, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nelas se regenerar naturalmente. Destarte, o Parecer Técnico PRSP/MPF nº 067/2007, elaborado pelo núcleo pericial do Ministério Público Federal, concluiu que o Projeto de Recuperação Ambiental apresentado pelo requerido não atende as exigências técnicas e legais estabelecidas para que possa ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (fs. 39/74), não restando outra alternativa para que o infrator indenize o meio ambiente e a sociedade por sua conduta danosa, desenvolvendo a área ao seu status quo ante, que a determinação judicial. O requerido foi intimado para, querendo, reformular sua proposta de recomposição ambiental, nos moldes sugeridos pela análise pericial (fs. 76). Ocorre que o mesmo deixou de reformular o projeto anteriormente apresentado por não concordarem com o Parecer Técnico PRSP/MPF nº 067/2007, conforme petição juntada às fs. 78/80, o que demonstra o desinteresse do requerido na recomposição do dano causado ao meio ambiente. Assim, conforme restou comprovado no laudo pericial de fs. 89/94, JOSÉ FLORES DA CUNHA danificou o meio ambiente ao intervir em área de preservação permanente, e o continua lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área dando-lhe manutenção para habitabilidade. Consequentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alego que: 1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei; 2º) estabelece a Resolução CONAMA nº 4, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas; 3º) aludida limitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei nº 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente; 6º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator; 7º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 8º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que JOSÉ FLORES DA CUNHA desobedeceu a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando a área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelido a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal. E a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental. 9º) a responsabilidade do Município de Cardoso por descumprimento do dever de impedir o dano ambiental, praticado pelo particular em seu território, não se rege pela regra geral do art. 37, 6º, da Constituição Federal, uma vez que encontra fundamento próprio e específico nos artigos 23, inciso VI, e 225, VII, 3º, da mesma Carta Política. 10º) No caso em tela, o dano ambiental foi causado pelo conjunto de duas condutas: atuação de particulares construindo em área de preservação ambiental e inércia do Município em impedir e, depois, em demolir tal construção. 11º) o Município faltou com seu dever de fiscalizar e tolerou a edificação de benfeitorias, a impermeabilização e o parcelamento do solo em APP, passou a ser solidário com o particular, sujeitando-se às mesmas sanções. 12º) os danos ambientais são também decorrentes da omissão das AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. 13º) a legitimidade passiva do IBAMA deriva das atribuições estatuídas na Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, na qual se infere que incumbe ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental. Considerando a possibilidade de que parte da medida pleiteada pudesse ser objeto de decisão proferida na seara criminal, determinou-se a certificação de distribuição de procedimento investigativo referente ao proprietário da área objeto da presente demanda (fs. 134). Antes de eventual apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendeu-se pela necessidade de manifestação dos requeridos e dilação probatória e, por conseguinte, ordenou-se a citação dos réus e abertura de vista à União para manifestação acerca de eventual interesse em atuar no feito (fs. 185). O corréu JOSÉ FLORES DA CUNHA (de cujus) manifestou-se (fs. 203/204), juntando documentos (fs. 205/216v), e denunciou à lide Vicenta Esteves Hernandes, Carmo Aluizio de Castro e Myrran Hernandes Morano de Castro, sendo que, posteriormente, ofereceu contestação (fs. 219/224), acompanhada de documentos (fs. 225/256), aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou ter adquirido o imóvel em questão em junho de 1998 já contendo uma edificação. Diante disso, argumenta que não derrubou árvores, nem tampouco impediu a regeneração da área, visto que sua ocupação ocorreu em ambiente degradado anteriormente. O corréu MUNICÍPIO DE CARDOSO ofereceu contestação (fs. 259/283), acompanhada de procuração e documentos (fs. 284/732), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, argumenta pela necessidade de se respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, além do princípio da segurança jurídica. Defende que a área é urbana e, portanto, não está sujeita ao Código Florestal. Afirma que a imposição de obrigação de fazer implica em intervenção do Poder Judiciário no Poder Executivo. Afirma, pugnou pela improcedência das pretensões. O IBAMA ofereceu contestação, alegando, como preliminar, ausência de interesse processual, na modalidade interesse-necessidade e, por conseguinte, requereu seu ingresso no polo ativo com fulcro no artigo 5º, 2º, LACP (fs. 738/742). A corré AES TIETÊ S/A ofereceu contestação (fs. 749/790), acompanhada de documentos (fs. 791/1412 e 1414/1437), na qual alegou, preliminarmente, sua legitimidade passiva ad causam, uma vez que o alegado dano ocorreu em área não pertencente àquela que lhe foi outorgada e, assim, deve o dano ser atribuído a quem utiliza o imóvel por força de contrato de concessão de uso cuja relação negocial se dá tacitamente. Ainda, preliminarmente, requereu que seja reconhecida a inépcia da petição inicial, pois contém pedidos incompatíveis entre si. No mérito, aduz que apenas a Administração Pública detém o poder de polícia para confrontar e exigir a paralisação das intervenções realizadas por particulares em áreas de preservação permanente. Asseverou que não pode ser responsabilizada por danos que não causou ou que tenham ocorrido em áreas que não lhe pertencem. Impugnou o pedido da inicial de rescisão contratual que mantém como o usuário. Enfim, requereu a improcedência e, em caso de condenação, que seja proporcional à área sobre a qual detém titularidade. Deferiu-se ao corréu JOSÉ FLORES DA CUNHA os benefícios da gratuidade da justiça (fs. 1438). O autor/MPF apresentou resposta às contestações (fs. 1440/1447v). A União informou que não tem interesse em integrar a presente relação processual (fs. 1455). Instadas as partes a especificarem provas (fs. 1464), o autor/MPF requereu a produção de prova pericial (fs. 1468/1469), a corré AES TIETÊ S/A especificou provas periciais, testemunhal e documental (fs. 1473/1474), o corréu JOSÉ FLORES DA CUNHA especificou prova pericial e testemunhal (fs. 1476/1477), enquanto o MUNICÍPIO DE CARDOSO disse não ter interesse na produção de provas (fs. 1478). Prolatou-se sentença pelo Dr. Wilson Pereira Júnior, Juiz Federal Titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, (fs. 1496/1510), na qual foi afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, sendo que as demais preliminares arguidas, por se confundirem com o mérito, como tal foram analisadas; e, no mérito, foram julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Interpuseram o autor/MPF e o IBAMA, recursos de apelação (fs. 1514/1526 e 1618/1621), que foram recebidos (fs. 1528 e 1623), sendo que foi dado provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para anular a sentença, com a consequente determinação de retorno a esta Vara Federal para a complementação da instrução probatória, bem como foi julgada prejudicada a apreciação do recurso de apelação do IBAMA e das demais preliminares arguidas nas contrarrazões (fs. 1706/1709), cuja decisão foi objeto de embargos de declaração por parte do corré AES TIETÊ S/A (fs. 1713/1723), que foram rejeitados (fs. 1742/1743v) Com o retorno dos autos,

nomeou-se perita (fls. 1758) e aprovou-se os quesitos formulados pelas partes (fls. 1802). Diante da manifestação da inventariante/ADRIANA TROLEIS DA CUNHA, que informou o falecimento de JOSÉ FLORES DA CUNHA (fls. 1824/1833v), o autor/MPF, além do IBAMA, manifestaram-se e não se opuseram à habilitação pretendida (fls. 1840/v e 1842/v) e, então, deferiu-se habilitação do espólio e determinou-se ao SEDI para que processasse as alterações no polo passivo, a fim de constar ESPÓLIO DE JOSÉ FLORES DA CUNHA, representado pela inventariante ADRIANA TROLEIS DA CUNHA (fls. 1878). Juntado o laudo pericial (fls. 1849/1876), apresentaram manifestação o autor/MPF (fls. 1885/1896v), o IBAMA (fls. 1900), e os corréus ESPÓLIO DE JOSÉ FLORES DA CUNHA, representado pela inventariante (fls. 1902/1906), e AES TIETÊ S/A (fls. 1907/1929). Considerando a extinção da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o presente processo foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal (fls. 1945). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A- DAS PRELIMINARES. 1 - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. É totalmente desprovida de amparo jurídico a preliminar arguida pelo corréu ESPÓLIO DE JOSÉ FLORES DA CUNHA, representado pela inventariante, e pelo MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, pois olvidam figurar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo da presente relação jurídico-processual, ou seja, olvidam que o parquet Federal, como órgão integrante da estrutura organizacional da União (art. 128, inciso I, alínea a, da CF/88), tem o condão, por si só, de atrair a competência racione personae da Justiça Federal, em matéria cível, nos termos do art. 109, inciso I, da CRFB. Sem mais delongas, não acolho aludida preliminar. A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AES TIETÊ S/A. A corréu AES TIETÊ S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das águas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. Afirmação, portanto, pelo autor/MPF que a corréu AES TIETÊ S/A quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisficita restou a alegada condição da ação. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ S/A. A.4 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESPÓLIO DE JOSÉ FLORES DA CUNHA. Não merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pelo corréu ESPÓLIO DE JOSÉ FLORES DA CUNHA, representado pela inventariante, sob o argumento de que não construiu edificação no imóvel em questão. Explico. No caso dos autos, embora não se saiba a época exata da construção do rancho, referido corréu adquiriu o imóvel em questão em 1998 (fls. 234/235), quando em vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.711/65) e, portanto, a preservação da APP já era conhecida desde a respectiva publicação, isto é, em 1965. Além do mais, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, ou seja, não existe permissão ao proprietário ou possessor para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador (Cf. STJ, REsp 1172553/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/06/2014, AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014). Mais: nos casos de reparação de danos ambientais causados em área de preservação permanente, a obrigação é propter rem, aderindo ao título de domínio ou posse, independentemente da efetiva autoria da degradação ambiental (Cf. STJ, REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2017). Assim, considerando que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, bem como é irrelevante a indagação de quem foi responsável pela degradação ambiental no imóvel em questão, afasto a preliminar arguida pelo citado corréu. A.4 - DA DENUNCIACÃO DA LIDE O corréu ESPÓLIO DE JOSÉ FLORES DA CUNHA, representado pela inventariante, requereu a denunciação da lide de Vicenta Esteves Hernandes, Carmo Aluizio de Castro e Myrjan Hernandes Morano de Castro, os quais, segundo ele, devem ser responsabilizados pela ocupação irregular do imóvel em discussão (fls. 203/204). Em que pese a argumentação do referido corréu, tal como fundamentado no tópico anterior, as obrigações em matéria ambiental são de natureza propter rem, ou seja, diante da infração às normas protetivas do meio ambiente está configurada a responsabilidade do novo adquirente/possessor, porquanto a obrigação adere ao título de domínio ou posse. Como se isso não bastasse, além de ser incabível a denunciação da lide quando se pretende apenas transferir a responsabilidade pelo evento danoso a outrem, a ação cível pública por dano ambiental não comporta a intervenção de terceiro ora tentada, posto que na ação originária não se discute a culpa do poluidor, que tem responsabilidade objetiva, restando resguardado eventual direito de regresso a ser exercido em ação própria. Diante disso, indefiro o requerimento de denunciação da lide no presente feito. A.5 - DA INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A corréu AES TIETÊ S/A arguiu, ainda, preliminar de ineptia da petição inicial, por incompatibilidade de pedidos entre si, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 7.347/85. Análise-a. O autor/MPF pleiteou o seguinte: 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, a obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. 6 - a condenação de JOSÉ FLORES DA CUNHA e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento de Juro Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos três primeiros réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública). Estabelece, por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 7.347/85 o seguinte: Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexiste, assim, incompatibilidade de pedidos, conforme exegese que faço da disposição transcrita e os pleitos do autor/MPF, pois, numa simples análise dos mesmos, verifica-se que ele postulou no item 4 a condenação da corréu AES TIETÊ S/A solidariamente com o corréu Município de Cardoso na obrigação de fazer, e no item 6, caso não seja possível a recuperação das APPs utilizadas por ela e pelo corréu JOSÉ FLORES DA CUNHA, na obrigação de pagar/indenizar, o que, então, encontra amparo no artigo 3º da LACP. Afasto, portanto, a preliminar de ineptia da petição inicial arguida pela corréu AES TIETÊ S/A. A.6 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL A preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do autor em face do IBAMA não deve prosperar. Justifico. Na petição inicial, o Ministério Público Federal requereu a responsabilização do IBAMA pela falta de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental. Não é o caso de falta de pretensão resistida, uma vez que eventual condenação seria para o futuro, como alega o IBAMA, pois é clara a petição inicial de objetivar a atribuição ao órgão ambiental da responsabilização pelo alegado dano ambiental em área de APP já existente. Portanto, deve o IBAMA figurar no polo passivo da presente Ação Civil Pública, não sendo o caso de figurar no polo ativo, pois em total confronto com a intenção do Ministério Público Federal exposta na petição inicial de responsabilizar o Instituto pela degradação em face de sua omissão. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo IBAMA de exclusão do polo passivo e inclusão no polo ativo, devendo o assunto ser objeto de análise no mérito. A.7 - DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE Análise, ainda, a arguição da corréu AES TIETÊ S/A de falta de interesse superveniente (fls. 1907/1911), sob argumento de ter perdido o objeto esta Ação Civil Pública com o advento do novo Código Florestal, mais precisamente com o artigo 62 da Lei nº 12.651, de 25/05/2012. Invoco, por terem os mesmos fundamentos determinantes e se ajustar ao caso em tela, entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação (Cf. PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012). Diante disso, ainda existe interesse processual do autor/MPF, motivo pelo qual afasto a preliminar ora deduzida. B - DO MÉRITO. I - DA LEI AMBIENTAL. O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.711/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes (Cf. STJ, AgRg no REsp 1381085/MS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/08/2017). Confira-se a previsão do artigo 2º: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os cursos de rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. I - de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) omissis) omissis) omissis) omissis) omissis) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 4/85 e, posteriormente, nº 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, esta última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omissis) Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes idênticas, dentro outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei nº 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volto a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a cota máxima maximum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, de forma que as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no REsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Assim, não há que se alegar falta de interesse superveniente que acarretaria a extinção do feito e tampouco o caso de suspensão do andamento processual destes autos. A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal não impede a apreciação da matéria em sede de ação cível pública, na via do controle difuso de constitucionalidade (STF, REcl 8605 Agr, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmado anteriormente, não havendo necessidade, portanto, de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 61-A e 62 do Código Florestal, tal como requerido pelo autor/MPF. À época da realização da fiscalização, a Área de Preservação Permanente (APP) estava sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.711/65, artigo Código Florestal, constituída pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos

dáguas. A Resolução CONAMA nº 04/85, vigente à época do fato, estabelecia como Reserva Ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas (art. 3º, b, II). A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites à APP de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficou estabelecido como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração nº 263473 - série D, lavrado em 25/04/2005, descreveu como infração o ato de utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha (fls. 22). A autuação teve como fundamento legal a Lei nº 9.605/98, o Decreto Federal nº 3.179/99, a Resolução CONAMA nº 302/02 e a Lei Federal nº 4.771/65. Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 25/04/2005, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. Por fim, a fim de se aferir a delimitação da área de APP necessário identificar a localização da área objeto de análise se pertence à área rural ou urbana. B.2 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL. Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico. O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definiu-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais. O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obedecer às normas gerais estabelecidas pela União. Em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística. Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de mitigação aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB. Também não há que se reconhecer a ilegalidade da Resolução CONAMA nº 302/2002, pois o próprio Código Florestal, em seu artigo 3º, concede ao Poder Público (por Decreto ou Resolução do CONAMA ou dos colegiados estaduais ou municipais) a competência para proteção ambiental. Desta forma, o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo que a Resolução nº 302/2002 manteve coerência com a previsão da Resolução anterior (4/85) e ambas emitidas em conformidade com os limites definidos na Lei nº 4.771/65. Não padece, assim, tal ordenamento de nenhuma ilegalidade como já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.208/SC, 2º T, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/04/2015; RE nos Edcl do REsp 1.462.208, Rel. Ministra LAURITA VAZ, publicado em 13/10/2015). B.3 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANA. Como se observa da prescrição legal, necessário a identificação da localização da gleba em análise a fim de determinar a área de preservação. Inicialmente, deve ser registrado que o corréu ESPÓLIO DE JOSÉ FLORES DA CUNHA, representado pela inventariante, adquiriu o rancho em questão no ano de 1998 (fls. 234/235), quando estava vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65). Na perícia realizada (fls. 1849/1876), a engenheira ambiental, nomeada pelo Juízo, esclareceu que o imóvel em questão, nº 2983 ou lote nº 05, está localizado na Av. Jerônimo Ribeiro de Mendonça, loteamento Tomazinho, no Município de Cardoso/SP. Ademais, o loteamento possui infraestrutura urbana, visto que é atendido por coleta de lixo pela prefeitura, além do que possui iluminação pública, distribuição de energia elétrica e água encanada. Concluiu, assim, a perita que o imóvel está inserido em área urbana. Mais: o corréu ESPÓLIO DE JOSÉ FLORES DA CUNHA, representado pela inventariante, juntou aos autos cópia de recibos de pagamento de IPTU referentes ao imóvel em questão, o que reforça a conclusão de que está inserido em área urbana (fls. 240/241). Por conseguinte, considerando que o imóvel está localizado em área urbana, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 (trinta) metros para os reservatórios artificiais situados em área urbana consolidada. B.4 - DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. O imóvel nº 2983 ou lote nº 05 está localizado na Av. Jerônimo Ribeiro de Mendonça, loteamento Tomazinho, às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, na cidade de Cardoso/SP, figurando como proprietário o corréu ESPÓLIO DE JOSÉ FLORES DA CUNHA, representado pela inventariante. Pela análise do levantamento planialtimétrico de fls. 1870, que faz parte do laudo pericial, o rancho está localizado dentro da faixa entre a Cota do Nível Máximo Operativo Normal (383,3 m de altitude) e a Cota de Desapropriação (384 m de altitude). Restou provado, ainda, que o terreno está em área urbana em que a área de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 383,3m de altitude. Ademais, pelo laudo pericial, o imóvel estava a 95,23 metros da cota do Rio Grande no dia 18/10/2016, que correspondia a 378,263 m de altitude. Dessa forma, utilizando de raciocínio lógico, por simples operação matemática, é evidente que a construção do rancho está a menos de 30 metros da Cota do Nível Máximo Operativo Normal (383,3 m de altitude), estando, portanto, inserida em área de APP, o que não impede o respectivo reflorestamento, conforme conclusões periciais. Explico. Considerando a distância de 95,23 metros entre o imóvel em questão (que está localizando entre a Cota do Nível Máximo Operativo Normal - 383,3m de altitude - e a Cota de Desapropriação - 384m de altitude), e a cota do Rio Grande no dia 18/10/2016, correspondente a 378,265 m, cada faixa de altitude (378m, 379m, 380m, 381m, 382m, 383m, 384m), corresponde aproximadamente a 15 m. Logo, tendo em vista que o imóvel está posicionado entre a faixa de 384m e 383,3, é evidente que essa distância é menor que 30 metros. Diante disso, concluo que o imóvel está inserido em área de APP. Mais: essa conclusão pode ser confirmada pela análise do levantamento planialtimétrico de fls. 60, elaborado por engenheiro agrônomo contratado pelo corréu JOSÉ FLORES DA CUNHA (de cujus), para fins de subsidiar o plano de recuperação da área degradada. A esse respeito, cumpre reafirmar que, não obstante a perita nomeada por este Juízo tenha constatado no laudo que não há APP no local visitado, essa conclusão se baseou na Lei nº 12.651/12, o que não é o caso dos autos, pois que se aplica ao presente feito a Lei nº 4.771/65, nos termos do princípio tempus regit actum (CF, STJ, AgInt no AgInt no AREsp 850994/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2016). E, além do mais, o levantamento topográfico realizado pela engenheira ambiental deixa evidente o desflorestamento da área correspondente ao imóvel, nº 2983 ou lote nº 05, localizado no loteamento Tomazinho, como se vê nas imagens fotográficas e produzidas por satélite à fls. 1865.B.5 - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL. A Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interferiram no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida. O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Assim, na existência de dano ambiental deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa. Embora seja baixo o grau de degradação, o laudo pericial deixou claro o dano ambiental. Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o adquirente de área com ônus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele ou não o causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao adquirente. A própria lei define como responsável pelo dano ambiental também aquele adquirente do bem que não reverte a degradação, pois é da característica do dano ambiental, por proteger direito das gerações atuais e futuras, que a responsabilidade subjetiva seja mais abrangente que a responsabilidade administrativa e penal. Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em direito adquirido em face ao ilícito ambiental. Também se reveste o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de características de direito indisponível e, assim, não há que se falar em prescrição da administração para sua reparação. Também não se cogita em direito adquirido ao desflorestamento ou outro tipo de devastação (CF, STJ, REsp 1.394.025, 2º T, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 18/10/2013). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos (RESP 1.251.697, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/04/2012). B.6 - DA RESPONSABILIDADE DA AES TIETÊ S/A. A análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a AES TIETÊ S/A detém a concessão do serviço público de geração de energia, assim como opera a Usina Hidrelétrica de Água Vermelha desde dezembro de 1999. Apresentou, também, o documento denominado Licença de Operação (fls. 818/820) concedida pelo IBAMA, referente à operação da Usina Hidrelétrica Água Vermelha. Observa-se no item Condições Específicas do citado documento que a licença é condicionada a determinadas responsabilidades por parte da concessionária (AES TIETÊ), dentre elas, ressalvo a responsabilidade por apresentar 2.3 - Programa de Controle de Assoreamento; 2.5 - Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente no entorno do reservatório, neste item ainda, consta que o programa deverá trazer um subprograma para a conservação e interligação dos remanescentes florestais, que deverão ser, fundamentalmente, convertidos em corredores ecológicos, interligando os fragmentos entre si em uma só unidade florestal e 2.6 - Plano Ambiental de Conservação de uso do Entorno de Reservatório Artificial em conformidade com a Resolução CONAMA nº 302/2002, de acordo com Termo e Referência elaborado pelo IBAMA. A própria corré AES TIETÊ S/A afirma em sua contestação que a área que integra os bens da concessão por ela detida se restringe a uma faixa de segurança no entorno do reservatório de, aproximadamente, 20m de largura. Juntou a corré AES TIETÊ S/A o contrato particular de concessão de uso firmado com o corréu JOSÉ FLORES DA CUNHA (de cujus) (fls. 826/835) a fim de que este Juízo pudesse avaliar as cláusulas e as responsabilidades atribuídas aos particulares, principalmente quanto à preservação ambiental das áreas sob o domínio dos concessionários. Da análise do citado contrato depreende-se que ao usuário particular cabe a responsabilidade de promover a recuperação ambiental e a observância às normas, especialmente a Resolução CONAMA nº 302/2002 (Cláusula Quarta - Das Obrigações - I - e). Mas também salta aos olhos a previsão contida na mesma Cláusula, item I - j, que determina ao particular garantir à AES livre acesso às áreas concedidas para fiscalização da utilização racional da área. Ainda na Cláusula Quarta, item II, das responsabilidades atribuídas à AES, importa a previsão da letra b em que cabe à AES exigir do usuário observância às normas, especificações e planos compatíveis à execução do contrato. Assim, claro está que cabe à corré AES TIETÊ S/A a responsabilidade solidária pelo desmatamento existente no imóvel em análise, pois, independentemente da área degradada estar em faixa a ela cedida no entorno do reservatório, mas pertencente à APP, detém ela o principal interesse, o econômico, pela manutenção do bom funcionamento da Usina. E, embora promova ela vários programas mencionados no termo condicionado de licença, a área específica em análise não foi objeto de reflorestamento e, ao que ficou demonstrado, tampouco de fiscalização (Cf. TRF 3: AC 1.842.199, 3 T, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF3 Judicial 1 03/03/2015 e AI 0023362-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e DJF3 17/10/2014). B.7 - DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CARDOSO. In casu, mesmo estando o bem localizado em área urbana, não afasta a aplicação da legislação ambiental, até porque desta consta expressamente a necessidade de autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente e, não tendo nos autos comprovação de tal autorização técnica, pode-se pensar em ocupação e construção clandestinas, sem qualquer autorização do Poder Público. Porém, também não retine características de área rural onde se poderia verificar atividade agrossilvopastoril, ecoturismo ou de turismo rural. Entretanto, restou claro que a área está localizada em loteamento inscrito por Lei Municipal ao perímetro urbano, na margem do Reservatório de Água Vermelha, contendo parte pertencente à preservação ambiental e, assim sendo, impossível a ocupação humana. Fato é que se o município, ao autorizar e regulamentar o loteamento e reconhecê-lo em local de área urbana, incorreu em ilegalidade ao executá-lo. A situação do imóvel que, comprovadamente, teve desflorestada mata ciliar anteriormente existente, em prejuízo do meio ambiente, não pode ser convalidada, não havendo que se falar em direito adquirido à permanência do local pelo transcurso do tempo ou da inércia de fiscalização pelos órgãos competentes, diante da existência de ato ilícito, representado pela ausência de espécies nativas e cobertura de quase toda a extensão do terreno com graminha demonstrando a supressão e impedimento da regeneração da vegetação em área de preservação permanente. Assim, evidenciado o dano ambiental causado pelo desflorestamento e consequente permanência em área de preservação permanente, consubstanciada na supressão da vegetação, impedimento à formação florestal e degradação efetivada pela utilização antrópica, deve ser o Município de Cardoso condenado solidariamente a reparar o meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional (art. 225, 2º, CRFB). O reconhecimento da responsabilidade do Município de Cardoso pelo Poder Judiciário não configura ato de interferência na autonomia municipal, uma vez que está o Judiciário neste aspecto, aplicando a previsão Constitucional de proteção e reparação do dano ambiental identificado. Diante do exposto concluo que a intervenção antrópica na área delimitada como de preservação permanente (APP) às margens do reservatório de Água Vermelha, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Grande, contribuiu decisivamente para a diminuição da diversidade da flora e da fauna, para a redução de recursos hídricos, propiciando, ademais, a erosão, o assoreamento pelas chuvas, dentre outras formas de degradação ambiental. Sendo assim, a condenação aos responsáveis se impõe. B.8 - DA RESPONSABILIDADE DO IBAMA. A Constituição Federal ao estabelecer sobre a competência dos entes da federação para proteção ao meio ambiente atribuiu a todos a responsabilidade comum para cuidado do meio ambiente, independentemente do local de ocorrência do risco. O IBAMA, como órgão responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei nº 6.938/81, com nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, deve agir imediatamente quando de uma infração ambiental e, portanto, também deve responder pelos danos ambientais causados ante a responsabilidade objetiva e, portanto, permanecer no polo passivo desta ação. Também a jurisprudência pátria é no sentido de que o IBAMA concorre para o dano ao meio ambiente em razão de sua conduta omissiva, como foi o caso dos autos (Cf. AgrRg no REsp 1417023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/08/2015). E, por fim, não reconheço a necessidade de condenação em indenização, pois a pericia judicial foi conclusiva quanto à possibilidade de recuperação/melhorias da área de preservação permanente. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, decido o seguinte: não acolho as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual superveniente arguidas pela corré AES TIETÊ S/A; b) não acolho a preliminar de incompetência do Juízo Federal arguidas pelos corréus ESPÓLIO DE JOSÉ FLORES DA CUNHA, representado por sua inventariante, e MUNICÍPIO DE CARDOSO S/A; c) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu ESPÓLIO DE JOSÉ FLORES DA CUNHA, representado por sua inventariante; d) não acolho a preliminar de falta de interesse de agir deduzida pelo corréu IBAMA; e) acolher em parte (ou julgar parcialmente) procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPP, condenando apenas o corréu ESPÓLIO DE JOSÉ FLORES DA CUNHA, representado por sua inventariante, na obrigação de fazer, consistente em: 1) abster-se de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (30 metros da Cota do Nível Máximo Operativo Normal - CNMON) do imóvel, nº 2983 ou lote nº 05, está localizado na Av. Jerônimo Ribeiro de Mendonça, loteamento Tomazinho, às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, na cidade de Cardoso/SP, incluindo passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, conforme orientação do IBAMA; 2) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente, IBAMA, observada a faixa de até 30 (trinta) metros a partir da CNMON da UHE Água Vermelha; 3) remover toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, bem como condenar, solidariamente, o ESPÓLIO DE JOSÉ FLORES DA CUNHA, representado por sua inventariante, AES TIETÊ S/A e o MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP na obrigação de fazer, consistente na remoção de edificação e reconstrução da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais e, por fim, condenar o IBAMA na obrigação de fazer, consistente na fiscalização da remoção e acompanhamento do projeto apresentado e aprovado, visando inclusive o não assoreamento, que deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença, assim como a implantação do projeto em 180 (cento e oitenta) dias após a intimação da respectiva aprovação. A condenação imposta à AES TIETÊ S/A está circunscrita à área sobre a qual detém titularidade. Considerando que o laudo pericial afirmou ser possível a recuperação da área degradada, afasto a condenação ao pagamento

de indenização em valor fixo.Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença.Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985.P.R.I.São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005123-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE TOBIAS FERREIRA FILHO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, em face da sentença de fls. 331/338v, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, a existência de contradição, pela preexistência de demarcação das cotas de desapropriação e em razão do não acolhimento das conclusões periciais, além de existência de omissão quanto à legislação aplicável ao caso concreto. Decido-os.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147).Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisorio será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.Empos esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 340/342) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 331/338v, verifico não existir contradição nem omissão na mesma.Explico.Sustenta a embargante/ré que a sentença contraria a prova pericial constante dos autos. Para tanto, argumenta que a subscriptora do laudo pericial concluiu que o rancho vistoriado não está em área de preservação permanente (APP), em razão da aplicação do artigo 62 da Lei nº 12.651/12. Sem razão a embargante, pois que não cabe ao perito judicial analisar a legislação aplicável ao caso, já que incumbe ao juiz interpretar o direito. Além do mais, o julgador não está adstrito à perícia judicial, conforme o sistema do livre convencimento motivado previsto no artigo 479 do Código de Processo Civil. Dessa forma, diante da possibilidade de formar a minha convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos e, considerando que predomina o princípio tempus regit actum em matéria ambiental, bem justificarei a sentença nestes termos: (...) O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando incluído em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, assim as alterações não se aplicam a fatos ocorridos sob a regência do código revogado. Diante disso, após analisar o laudo pericial de fls. 289/303, concluí o seguinte: Restou provado que o imóvel está em área rural em que a área de delimitação de APP corresponde a 100m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 446,30m. Diante disso, considerando que a construção do rancho está a 96,95 metros da cota máxima normal de operação do reservatório, está inserida em área de APP. A esse respeito, cumpre afirmar que as conclusões da perita no que tange à existência de APP se basearam na Lei nº 12.651/12, o que não é o caso dos autos, pois que se aplica ao presente feito a Lei nº 4.771/65, nos termos do princípio tempus regit actum (CF, STJ, AgInt no AREsp 850994/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2016). Argui, ainda, a embargante/ré que, apesar do laudo pericial ter evidenciado a existência da demarcação das cotas da área abrangida pela desapropriação, extrai-se da sentença a condenação dela em promover as devidas demarcações das respectivas cotas do imóvel pertencente ao corréu José Tobias Ferreira Filho. Há que se considerar, no entanto, que a subscriptora do laudo pericial fundamentou suas conclusões quanto às cotas de desapropriação com base na Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), que não é aplicável ao caso em apreço. Diante disso, não há que se falar em contradição na condenação da embargante/ré em promover as devidas demarcações das respectivas cotas do imóvel em questão, considerando as disposições da Lei nº 4.771/65. Segundo o mesmo raciocínio, considerando a aplicação da Lei nº 4.771/65, também não há contradição quanto à condenação da embargante/ré na obrigação de fazer consistente na remoção de edificações e recomposição da cobertura vegetal, além do que já delimita esta condenação à área sobre a qual ela detém titularidade. Por fim, considerando o trecho da sentença transcrito acima, é evidente que não há omissão quanto à indicação da legislação aplicável ao caso concreto, pois deixei bem claro que se aplica ao presente feito a Lei nº 4.771/65, não havendo necessidade de indicação dessa legislação no dispositivo da sentença. Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/ré, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios.POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer contradição nem omissão na sentença, hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se.São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-58.2016.403.6106 - NILTON CESAR QUADRELI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,I - RELATÓRIONILTON CESAR QUADRELI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENAÇÃO (Autos n.º 0008321-58.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIAO FEDERAL, instruindo-a com prolação e documentos (fls. 14/28), por meio da qual postulou, além da tutela de evidência, a declaração de inexistência da situação jurídica de recolher multa e juros de mora sobre indenização para contagem recíproca. Pugnou pela fixação do salário mínimo vigente à época da prestação do serviço rural como base de cálculo da indenização para contagem recíproca e a condenação da União a não inscrição em dívida ativa da diferença do valor de indenização que entende devido e aquele que o INSS considera correto. Requereu, ainda, a expedição de CTC para averbação para fins de contagem recíproca do período rural compreendido entre 30/05/1987 e 15/04/1989, que, supostamente, totalizaria 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses. Foi determinada pelo Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária a remessa deste processo à 24ª Subseção Judiciária (fls. 31), que devolveu por não ser cabível reconhecimento de ofício de incompetência relativa (fls. 35). Deferiu-se ao autor a gratuidade de justiça e ordenou-se a citação da UNIAO e do INSS (fls. 39)O INSS ofereceu contestação (fls. 43/50), acompanhada de documentos (fls. 51/58v), por meio da qual alegou estar correto o cálculo da indenização devida pelo autor, pois atende a critérios técnicos previstos na Lei nº 8.212/91. Sustentou que contribuição em atraso não se confunde com indenização para contagem recíproca. Asseverou que eventual não aplicação de multa e juros resultaria num incentivo para que não se contribuía em época própria. Aduziu que a legislação anterior à vigente já prescrevia a imposição de juros e multa em razão do atraso no pagamento das contribuições sociais. Quanto ao valor base da indenização, sustentou que deve obedecer a legislação vigente à data do requerimento da averbação ou da expedição de certidão de tempo de contribuição, pois o valor cobrado se trata de uma indenização e não de um tributo. Assegurou que o recolhimento com base na remuneração atual respeita o princípio da contributividade (artigo 201 da Constituição Federal). Garantiu que a Lei nº 3.807/60 (LOPS) já previa a imposição de juros de mora e multa moratória em razão do atraso no pagamento das contribuições sociais. Prequestionou o artigo 201 da Constituição Federal e o artigo 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/1991. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a sua condenação nos ônus de sucumbência. Por seu turno, a União Federal apresentou contestação (fls. 61/62v), arguindo sua ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do feito, pois a contribuição para fins de contagem recíproca tem natureza de indenização e não de tributo. No mérito reiterou os argumentos apresentados pelo INSS e pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.O autor apresentou réplica e documentos (fls. 64/68).As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 73), sendo que o autor esclareceu que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para corroborar suas alegações (fls. 74/75), tal como se manifestaram o INSS (fls. 78) e a União Federal (fls. 79).Após extinção da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 81), os autos vieram conclusos para sentença.É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPor não demandar a causa em testilha de produção de provas, passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva.A - DA LEGITIMIDADE PASSIVAArgui a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando que a indenização prevista no art. 45-A da Lei 8.212/91 não possui natureza tributária. Diante de tal argumentação, entendo que para a determinação da natureza jurídica da indenização em comento, preciso analisar o conceito de tributo disciplinado pelo artigo 3º do CTN, bem como o art. 142 do mesmo diploma normativo.Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.Verifico que, para a caracterização de uma prestação como tributo, é necessária, entre outros requisitos, a existência do caráter compulsório, ressaltando que se trata de atividade vinculada para a autoridade administrativa.A exigência do tributo decorre sempre de lei, não restando opção ao contribuinte quanto ao seu pagamento. Do mesmo modo, à autoridade administrativa não resta opção, sendo obrigatória a cobrança, sob pena de responsabilidade funcional.Constato que falta à indenização tratada no art. 45-A da Lei nº 8.212/91 a compulsoriedade inerente aos tributos, pois o seu pagamento é mera faculdade do contribuinte, exercida quando há interesse em algum benefício previdenciário.Esse é o entendimento dominante no STJ:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.739 - SP (2015/000218-5)RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESAGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAGRAVADO: MARIA ELIZABETH RISE BORALLI LADEKANI ADVOGADOS : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E OUTRO (S) MÁRCIA AMOROSO CAMPOY DECISÃO [...] A indenização devida nada tem a ver com o crédito tributário do INSS, razão pela qual as regras de prescrição e decadência não beneficiam os inadimplentes que pretendem o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de aposentadoria ou contagem recíproca. Ou seja, decaindo o INSS de apurar e constituir o crédito tributário, ou tendo procedido ao lançamento mas deixado de efetuar a cobrança no tempo legal (prescrição), fica impedido de fazê-lo posteriormente, devendo quedar-se inerte a partir de então. No entanto, não fica, a autarquia, obrigada a conceder aposentadoria ou admitir contagem recíproca àqueles que, para tanto, não contribuíram. Ou seja, tratando-se de contraprestação, a indenização não tem natureza tributária e, portanto, não se sujeita à decadência ou prescrição. [...] (STJ - AREsp: 648739 SP 2015/000218-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 29/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JUROS. PREQUESTIONAMENTO.1. A alegação de contrariedade a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser analisada na via eleita, em virtude de demandar interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, no termos do art. 102 da CF/88.2. Não se aplicam os institutos da prescrição e da decadência, nos casos de recolhimento a destempe de contribuições ao INSS para cômputo de tempo de serviço a fim de aposentação. Ressalta-se que tal condição tem caráter indenizatório e não compulsório.3. O tema relativo à incidência dos juros não foi objeto de deliberação pela Corte de origem. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ - REsp: 358487/RS 2001/0122455-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJ 28/04/2011) (negritei e sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DA EXIGÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA SOBRE OS VALORES REFERENTES À INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO EM QUE O TRABALHADOR AUTÔNOMO NÃO HAJA CONTRIBUÍDO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UM DOS MINISTROS INTEGRANTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL[...].3. A Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu art. 32, previa a indenização pelo tempo de serviço para o qual o segurado não haja contribuído para a Previdência Social. O referido dispositivo legal foi revogado pela Lei 5.890, de 8 de junho de 1973. Sobreveio a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo inciso IV de seu art. 96, na redação originária,

dispunha o seguinte: O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; (grifo-se). Posteriormente, a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, acrescentou parágrafos ao art. 45 da Lei 8.212/91, de 24 de julho de 1991, um dos quais também passou a disciplinar a indenização pelo tempo de serviço. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, seguida de sucessivas reedições, e por força, ainda, da Medida Provisória 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, os arts. 45, da Lei 8.212/91, e 96, da Lei 8.213/91, passaram a vigorar com novas alterações. Da leitura dos textos legais, todavia, conclui-se que a mencionada indenização não possui natureza jurídica tributária. A matéria, portanto, está abrangida pela competência da Terceira Seção.4. Agravo regimental provido.(STJ - AgRg: 937675/PR, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data da publicação: 12/02/2009, PRIMEIRA TURMA) (negrite e sublinhe)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária. 2. Incidênci sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado.4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial do contribuinte improvido.(STJ - REsp 577117/SC, Relator: Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Data da publicação: 27/02/2007, SEGUNDA TURMA) (negrite e sublinhe) Ademais, o pedido do autor no sentido de que a União Federal não inscreva em dívida ativa a diferença entre o que entende devido a título de indenização e o valor que o INSS considera correto (com incidência de multa e juros), não faz o menor sentido, porque conforme exposto, o pagamento da indenização é uma faculdade do segurado, caso pretenda utilizar o tempo rural para fins de contagem recíproca. Caso não pague tal indenização ou não o faça da forma correta, simplesmente não fará jus ao cômputo de tal período no cálculo de seu tempo de contribuição no regime próprio de previdência. Em outros termos, por não se tratar de obrigação tributária, o seu não cumprimento não poderá acarretar a inscrição de dívida ativa.Concluo, então, ser a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, devendo ser excluída do feito.Análise, então, o mérito da questão ora posta.B - MÉRITO artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.Conforme exposto acima, o pagamento previsto na Lei de Custeio da Previdência Social possui natureza nitidamente indenizatória, não se revestindo do caráter de tributo, por lhe faltar a compulsoriedade. Ademais, os períodos a serem indenizados pelo autor foram alcançados pela decadência do direito do INSS, de modo que a Fazenda Pública não pode constituir crédito tributário com o fim de exigir as contribuições atinentes ao período de atividade remunerada. Por essa razão, a situação do autor se encaixa integralmente no disposto no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91, acrescido pelo art. 8º da Lei Complementar n.º 128/2008. O autor teve reconhecido, pelo TRF da 3ª Região (fls. 18/25), tempo rural nos períodos de 17/08/1980 a 30/05/1987 e de 15/04/1989 a 20/10/1990, em que teria trabalhado como lavrador/rurícola (sem registro em CTPS). Na mesma decisão, o tribunal decidiu que o INSS não estaria obrigado a emitir Certidão de Tempo de Serviço sem o pagamento de indenização pelo segurado.Saliente que, apesar de todo o período acima ter sido reconhecido pelo tribunal, o autor pleiteia Certidão referente apenas ao período de 30/05/1987 a 15/04/1989, pois necessita de somente 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de todo o tempo rural reconhecido (fls. 5 e 12). Observo, portanto, que houve erro material em relação ao período sobre o qual pretende a CTC, pois misturou os marcos temporais dos dois períodos reconhecidos pelo tribunal. Assim, já que precisa de apenas 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, entendo como correto o período de 17/08/1980 a 17/02/1985.O autor pleiteia a emissão da mencionada certidão para que o tempo rural reconhecido seja computado no cálculo de seu tempo de contribuição, em regime próprio de Previdência Social, ou seja, para fins de contagem recíproca, e, para tanto, pretende pagar indenização prevista em lei, desde que não incida sobre ela juros e multa e que a sua base de cálculo seja o salário mínimo.B.1 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É indubitosa a obrigação de indenizar a Autarquia previdenciária pelo tempo de atividade em que o trabalhador rural não verteu contribuições, caso pretenda que esse período seja computado para fins de concessão de benefício previdenciário.Nesses termos, resta saber se o recolhimento há de ser feito com base na legislação da época do pagamento ou, de outro modo, se deve levar em conta a legislação da época em que o recolhimento deveria ter sido feito e não ocorreu.Por se tratar de indenização, que traz ínsita a ideia de repor as coisas ao seu estado anterior, a quantia exigível é aquela que reconpõe o patrimônio da autarquia federal (INSS), na exata dimensão do que deixou de receber na época devida. Indenizar é devolver o patrimônio anterior, nada a ele sendo acrescido, de modo que toda cobrança que superar a mera reposição patrimonial será excesso de cobrança. Ao longo da evolução legislativa (Lei nº 3.807/1960, Lei nº 6.226/1975, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 89.312/1980), o tempo de serviço poderia ser contado se fossem recolhidas, a título de indenização, as contribuições previdenciárias respectivas. No entanto, de acordo com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da MP nº 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996.3. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte, não provido.(STJ/REsp 1681403/RS - Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 05/09/2017, Fonte: DJe 09/10/2017)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO.1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ/AgRg no REsp 1134984/PR - Min. Rel. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/03/2014)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: conceder-se-á o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.2. Quanto à forma de cálculo da indenização para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, para o cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96.4. As prestações pretéritas são referentes aos períodos de 01/01/1985 a 31/12/1994, anteriores à citada MP, no caso concreto o impetrante faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria anterior à edição da Lei nº 8.212/91.5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRF3/Ap RecNec 367653, Processo nº 0002844-36.2016.4.03.6112, Des. Fed. TORU YAMAMOTO, Sétima Turma, Julgado em 23/10/2017, Fonte e-DJF3 Judicial I.DATA31/10/2017)Com efeito, não poderia haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Assim, inexistente a previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não podem tais encargos incidir sobre a indenização ora discutida (STF-ARE 904587, Min. Rel. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/06/2016, Fonte: DJe-142, divulgado em 06/07/2016 e publicado em 01/08/2016).Desse modo, incabível incidência de juros e multa na indenização pelo não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias do período de 17/08/1980 a 17/02/1985, em que o autor laborou no meio rural.C - BASE DE CÁLCULO.Pleiteia o autor que a base de cálculo da indenização devida seja o salário mínimo vigente à época em que deveriam ter sido vertidas as contribuições.No período em questão, o autor se define como segurado especial, na condição de rurícola.Com a edição das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, as disposições constitucionais sobre os trabalhadores rurais ganharam contornos mais definidos, ficando clara a existência das seguintes categorias: empregado rural, trabalhador avulso, autônomo rural e segurado especial.Em não havendo tal especificação na sentença, na qual constou apenas a função de lavrador (rurícola), sem o devido registro na Carteira de Trabalho (CTPS) (fls. 18), sem mencionar o valor dos rendimentos que eram auferidos pelo autor, é de se considerar que à época do período das contribuições em atraso (de 17/08/1980 a 17/02/1985), ele era segurado especial, e nessa condição, cumpridos os demais requisitos, poderia fazer jus à aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, vigente na época em que foi realizado o trabalho.Já no caso dos trabalhadores rurais, que efetivamente verteram contribuições à Previdência Social, o cálculo dos seus benefícios deverá valer-se das regras estatuídas na legislação previdenciária, especialmente o artigo 50 da Lei nº 8.213/1991.No caso sob análise, com as considerações acima, tratando-se no período pleiteado de segurado especial, lavrador, as contribuições no período devem ser calculadas na base de contribuição de um salário mínimo, afastando-se as disposições do art. 45 da Lei 8.212/91.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.II - A questão ora colocada em debate, relativa à não incidência de juros e multa no cálculo da indenização devida pelo impetrante, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.III - Conforme assinalado no voto embargado, a decisão agravada determinou que o cálculo da contribuição fosse efetuado com base no valor mínimo vigente à época. Também afastou a aplicação do 4º do art. 45 da Lei 8.212/91, eis que os acréscimos de juros e multa somente passaram a ser devidos a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96.IV - Para se apurar os valores de indenização correspondentes ao período de 14.07.1982 a 17.03.1990, na condição de rurícola, devem ser considerados os valores dos salários mínimos vigentes à época, não se lhe aplicando o disposto no art. 45, 1º e 2º, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 que prevê como base de cálculo os 36 últimos salários-de-contribuição, visto que novel legislação (Lei 9.032/95) não poderia regular situações pretéritas.V - Mantido o acórdão embargado que afastou a incidência de juros de mora e multa, por se tratar de período de débito (07/1982 a 03/1990) anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, questão que também não estava disciplinada no art. 96 da Lei 8.213/91. VI - Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(TRF3, AC nº 0011078-32.2009.4.03.6183, Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: DJe 18.11.2015) Entender de outra forma seria impor dupla penalidade ao segurado. Deveras, é necessário que se tenha contrapartida entre a pretensão do segurado de indenizar a Previdência e a Previdência de receber justa indenização, o que significa que não se pode infligir excessivo ônus nem aceitar irrisórios valores. Busca-se, ressaltar-se, justa indenização. Assim, tratando-se de indenização, não é admissível que se utilize a legislação nova de modo a atingir contribuições previdenciárias vencidas e não pagas em período pretérito.Desse modo, a indenização pelas contribuições não recolhidas deve ter como base de cálculo o salário mínimo vigente no período de 17/08/1980 a 17/02/1985, devidamente corrigida.C - PREQUESTIONAMENTO O INSS prequestionou o artigo 201 da Constituição Federal e o artigo 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/1991.Pois bem, da análise da contestação extraiu que a autarquia previdenciária pretende ver esclarecido o teor do princípio da contributividade, previsto no caput do artigo 201 da Constituição Federal, diante da procedência dos pedidos do autor. Em nada afronta o mencionado princípio o afastamento da incidência de juros e multa na indenização a ser paga pelo autor em relação aos períodos anteriores à vigência da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, pois, conforme dito acima, essa indenização tem o condão de ressarcir o INSS pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, mantendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, sem que com isso, a autarquia federal se enriqueça às custas do segurado. Ademais, permitir a incidência de juros e multa no cálculo da indenização seria retroação de lei nova mais prejudicial ao segurado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.No tocante ao artigo 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, tem-se que ele foi declarado inconstitucional pelo STF, que inclusive editou a súmula vinculante nº 8 a esse respeito.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço ser a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito e determino sua exclusão do processo, restando prejudicado o pedido a ela dirigido de condenação da União em não inscrever débito em dívida ativa. E, no mérito, acolho (julgo procedentes) os pedidos do autor NILTON CÉSAR QUADRELI, a saber) afastar a incidência de juros e multa no cálculo da indenização para fins de contagem recíproca, referente ao período de trabalho rural compreendido entre 17/08/1980 e 17/02/1985;b) fixo a base de cálculo da indenização para fins de contagem recíproca o salário mínimo vigente no período de 17/08/1980 a 17/02/1985;c) Condeno o INSS a emitir Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca, referente ao período de 17/08/1980 a 17/02/1985, em que trabalhou como rurícola, conforme restou decidido no bojo do processo nº 030000084/SP (2004.03.99.012803-1 AC 930474), desde que o autor efetue o pagamento integral da indenização de recolhimentos em atraso nos moldes determinados na presente sentença;d) Defiro o pedido de tutela de urgência (e não de evidência, como pleiteia o autor) e concedo o INSS faça, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, o cálculo da indenização devida pelo autor referente às contribuições não recolhidas no período de 17/08/1980 a 17/02/1985, utilizando como base de cálculo o salário mínimo vigente à época, devidamente corrigido, e excluindo juros e multa moratória.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ilegitimidade passiva da União Federal, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a União Federal somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 39, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Noutro giro, condeno o INSS a pagar verba honorária em favor do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018

0008627-27.2016.403.6106 - JOAO CLAUDIO DA CRUZ(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo nº 0008627-27.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 15/69), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de enfermeiro nos períodos de 06/03/1997 a 26/07/2007 (Hospital Adolfo Bezerra de Menezes) e 06/03/1997 a 26/01/2016 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Facultei ao autor a comprovação da hipossuficiência econômica e determinei a emenda da petição inicial sobre valor da causa (fls. 72/v). Após comprovação do recolhimento de custas judiciais (fls. 74/75), o autor apresentou novo cálculo do valor da causa (fls. 77/86), que, por apresentar equívocos, determinei a remessa à contadoria judicial (fls. 87), que elaborou cálculo das prestações vencidas e vincendas (fls. 89/93v). Ordenei a citação do INSS e a complementação das custas (fls. 97). O INSS ofereceu contestação (fls. 110/128), acompanhada de documentos (fls. 129/146), na qual arguiu a prescrição quinquenal e alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/98. Aduziu que não basta o autor pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecciosas e o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Aduziu inexistir nos PPPs código GFIP que indique o labor em condição especial, o que, consequentemente, implica no não pagamento de contribuição adicional pela empresa e na inexistência de prévia fonte de custeio para o benefício. Garantiu que os PPPs informam o fornecimento de EPI eficaz, o que afastaria a insalubridade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a isenção de custas e honorários advocatícios. O autor apresentou réplica (fls. 149/158), acompanhada de documento (fls. 159). Indeferi a expedição de ofício à FUNFARME (fls. 160). O INSS apresentou manifestação sobre o documento juntado pelo autor (fls. 162/v) e o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de enfermeiro e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL. O autor alegou ter trabalhado em condições especiais na função de auxiliar de enfermagem nos períodos de 06/03/1997 a 26/07/2007 (Hospital Adolfo Bezerra de Menezes) e 06/03/1997 a 26/01/2016 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto). Mais que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 02/03/1988 a 30/07/1989 (Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba), 18/09/1990 a 26/02/1991 (Hospital Bandeirantes), 19/11/1991 a 30/04/1994 (Santa Casa de Misericórdia de Femandópolis), 02/01/1995 a 01/02/1996 (Hospital Nossa Senhora da Paz), 11/09/1995 a 05/03/1997 (Hospital Adolfo Bezerra de Menezes) e 06/01/1997 a 05/03/1997 (FUNFARME-fls. 6). Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4.º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lício se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendiça a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. I. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idônea em relação ao conteúdo do PPP. II. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4.º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vínculos formais ou incongruências, como documento técnico probatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada. Em relação ao vínculo com o Hospital Adolfo Bezerra de Menezes, no período de 06/03/1997 a 26/07/2007, verifico que o autor apresentou o PPP de fls. 41, com a informação de que trabalhou como enfermeiro, exercendo, primordialmente, as funções de supervisor dos demais enfermeiros, sendo responsável pelos cuidados em pacientes mais graves. Existe, ainda, informação sobre a exposição a agentes biológicos nocivos biológicos para os quais o EPI teria sido eficaz. No entanto, o formulário menciona, genericamente, que os EPIs fornecidos se tratavam de luva e jaleco, ou seja, tal informação é muito superficial para se aferir se houve, de fato, neutralização dos fatores de risco, pois não restou demonstrado se o EPI fornecido ao empregado era adequado para a prevenção do agente nocivo, se estava regulado, se tinha qualidade técnica suficiente, ou se passou por controle de órgãos fiscalizadores como o INMETRO, por exemplo. Quanto ao segundo período pleiteado pelo autor, de 06/03/1997 a 26/01/2016, ele apresenta o PPP fornecido pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, com informação de que trabalhou como enfermeiro em setores diversos do hospital. Também existe informação acerca da exposição a agentes biológicos e eficácia do EPI. Há, com o escopo de corroborar a informação, o holerite de fls. 159, que informa o recebimento de adicional de insalubridade. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional), fato observado, inclusive pelo INSS, às fls. 124/125. Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. Não torna o PPP inválido a anotação de código GFIP 01 ou a ausência de anotação, pois essa informação se refere a uma obrigação do empregador no tocante a um adicional a ser pago nos casos em que o empregado labora exposto a agente insalubre, de modo que o empregado não pode ser prejudicado na hipótese de não cumprimento ou cumprimento irregular de seu empregador. Pois bem, feita a análise da documentação técnica apresentada pelo autor, verifico que o extrato do CNIS de fls. 129/130 apresenta o indicador IEAN ao lado dos vínculos com o Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes e com a FUNFARME. Tal anotação significa Exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação. Em outros termos, os dois hospitais acima mencionados informaram ao INSS que o autor estava exposto a agente nocivo e, em caso de dúvida, caberia ao INSS diligenciar acerca da veracidade, intensidade e manutenção dessa exposição. No período ora examinado, os agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposto o autor estariam enquadrados nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido, reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 26/07/2007 (Hospital Adolfo Bezerra de Menezes) e de 06/03/1997 a 26/01/2016 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto). I, 10 B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS (2.338 dias) somado ao período ora reconhecido como especial (6.901 dias) totalizam 9.239 dias, equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Saliento que os períodos relativos aos vínculos com o Hospital Nossa Senhora da Paz (02/01/1995 a 01/02/1996) e com o Hospital Adolfo Bezerra de Menezes (de 11/09/1995 a 26/07/2007) são, em parte, concomitantes. O mesmo ocorre em relação a este último hospital e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (06/03/1997 a 26/01/2016). Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividade profissional de atendente de enfermagem/enfermeiro por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulada. C - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei nº 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5.º da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RÚIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5.º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo Técnico. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014)(destaque)É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o seguinte: a) procedente o pedido de declaração ou reconhecimento dos períodos, ou seja, declaro ou reconheço ter exercido o autor em condições especiais a atividade profissional de enfermeiro nos períodos de 06/03/1997 a 26/07/2007 (Hospital Adolfo Bezerra de Menezes) e 06/03/1997 a 26/01/2016 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), que deverão ser averbados pelo réu/INSS; b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da DER (26/01/2016 - fls. 19); c) condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação (25/08/2017-fls. 108); d) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Indefiro o pedido de tutela de evidência feito pelo autor, pois entende estarem ausentes os requisitos do artigo 311 do CPC, em especial porque, ao contrário do que alega, não há tese firmada sobre o objeto da demanda, uma vez que o ARE 664.335 trata apenas da questão da eficácia dos EPIs, enquanto a questão posta em juízo exige toda uma gama de raciocínio e análise de provas para ser decidida, exigindo muito mais do que enquadramento do caso a uma tese firmada em recurso repetitivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018

0001779-87.2017.403.6106 - JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X RODE RIO PRETO MOTOS LIMITADA/SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALEM ORMELEZE PRADO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO JCMATTIAS NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA., MG NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA. e RODE RIO PRETO MOTOS LTDA. propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos nº 0001779-87.2017.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 10/47), na qual pleiteiam a declaração da não incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Por fim, requereram a decretação de sigredo de justiça. Para tanto, alegaram as autoras, em síntese que façam, que é incabível incluir no conceito de renda/faturamento os valores de ICMS destacados na venda de mercadorias. Mais: o ICMS não integra o conceito de renda/faturamento porque não corresponde a um acréscimo que se incorpora de forma definitiva no patrimônio do contribuinte. Trata-se, portanto, de mero ingresso, de uma receita transitória que não possui o condão de modificar o patrimônio do contribuinte. Determinou-se que as autoras regularizassem a representação processual e o recolhimento das custas (fls. 50), que foi regularizada (fls. 51/55). Deferi o aditamento apresentado pelas autoras (fls. 56/69), acompanhada de documentos (fls. 70/537) e, na mesma decisão, determinei que emendassem a petição inicial, bem como apresentassem planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (fls. 541). Emendada (fls. 542/545), deferi a emenda da petição inicial e determinei a remessa dos autos ao SUDP para retificação do polo passivo a fim de constar UNIÃO em vez de Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, bem como para retificação da autuação em razão da conversão da tutela cautelar antecedente em procedimento comum. Na mesma decisão, entendi prejudicado o pleito cautelar e determinei novamente que as autoras emendassem a petição inicial. Por fim, após a apresentação e/ou emenda, ordenei a citação da e de decreto e sigilo documental dos autos (fls. 546). Diante da emenda da petição inicial e da juntada de documentos (fls. 550/560), solicitei ao SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 81.159,81 (fls. 561). A r/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 569/578v), na qual alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo. No mérito, aduziu, em síntese, que o ICMS sempre integrou o preço da mercadoria vendida e do serviço prestado. Logo, o faturamento da pessoa jurídica inclui a totalidade da receita auferida com as vendas efetuadas no mês, sem a exclusão do ICMS incidente na operação de venda de mercadoria ou serviço. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. As autoras apresentaram resposta à contestação (fls. 581/595). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelas autoras, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme já decidida às fls. 596. Considerando que a arguição de necessidade de suspensão do processo confunde-se com o mérito e não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito. As autoras pleiteiam a declaração da não incidência de ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil 2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC. A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, julgou pelo sistema de recursos repetitivos, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições do PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017) (destaque e sublinhei) Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014, como pretende a r/UNIÃO em sua contestação (Cf. TRF 3. AMS - Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017). Análise, então, o pedido de compensação formulado pelas autoras. No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 15/03/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como estes autos foram distribuídos posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/II - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - Omissis IV - Omissis V - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 16.03.2016, observando-se a prescrição quinquenal. VI - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VIII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2017) (destaque) Assim, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelas autoras JCMATTIAS NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA., MG NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA. e RODE RIO PRETO MOTOS LTDA., a fim de declarar que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para autorizá-las a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a União Federal ao pagamento das custas processuais devidas, realmente, pelas autoras, e não as despendidas, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 561). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 496, 4º, II, do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001907-10.2017.403.6106 - COMERCIAL JJP DE MODAS LTDA - EPP/SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Vistos, I - RELATÓRIO COMERCIAL J.P. DE MODAS LTDA. - EPP propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n.º 0001907-10.2017.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 20/33), na qual pleiteia a declaração da não incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alegou a autora, em síntese que fazo, que é inabível incluir no conceito de renda/faturamento os valores de ICMS destacados na venda de mercadorias, visto que o tributo não é contraprestação econômica que remunera atividades típicas empresariais. Mais: o ICMS não integra o conceito de renda/faturamento porque não corresponde a um acréscimo que se incorpora de forma definitiva no patrimônio do contribuinte. Trata-se, portanto, de mero ingresso, de uma receita transitória que não possui o condão de modificar o patrimônio do contribuinte. Entendeu-se que o pedido de tutela provisória de urgência confunde-se com o mérito, devendo ser analisado por ocasião da sentença e, ainda, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fls. 36). A autora opôs embargos de declaração em face da decisão que prorrogou o julgamento do pedido de tutela (fls. 37/42), que foi mantida (fls. 43). A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 51/59). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 61/73), na qual alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial e a necessidade de suspensão do processo. No mérito, aduziu, em síntese, que o ICMS sempre integrou o preço da mercadoria vendida e do serviço prestado. Logo, o faturamento da pessoa jurídica inclui a totalidade da receita auferida com as vendas efetuadas no mês, sem a exclusão do ICMS incidente na operação de venda de mercadoria ou serviço. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e subsidiariamente, que se decida de modo claro e expresse acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como se determine a compensação das contribuições em comento com outras da mesma categoria, somente após o trânsito em julgado. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 75/81), acompanhada de documentos (fls. 82/516). Considerando a extinção da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o presente processo foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal (fls. 521). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. Inicialmente, restou superada a alegação de inépcia da petição inicial, pois que a autora juntou aos autos os documentos que comprovam o recolhimento das contribuições ora discutidas nos últimos cinco anos (fls. 82/516), cuja juntada foi dada ciência à ré/UNIÃO (fls. 519). Aliás, considerando que a arguição de necessidade de suspensão do processo confunde-se com o mérito e, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito. A autora pleiteia a declaração da não incidência de ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil 2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC. A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, julgou pelo sistema de recursos repetitivos, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições do PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inabível a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada. 4. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017) (destaque e sublinhei) Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014, como pretende a ré/UNIÃO em sua contestação (Cf. TRF 3. AMS - Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017). Análise, então, o pedido de compensação formulado pela autora. No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adotou como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 22/03/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmo entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como estes autos foram distribuídos posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO. REMISSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/II - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - Omissiv - Omissiv V - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 16.03.2016, observando-se a prescrição quinquenal. VI - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VIII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2017) (destaque) Assim, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora COMERCIAL J.P. DE MODAS LTDA. - EPP, a fim de declarar que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para autorizá-la a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a União Federal ao pagamento das custas processuais dispendidas pela autora e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento PJE nº 5008910-13.2017.4.03.0000 (fls. 60). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 496, 4º, II, do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018

EMBARGOS A EXECUCAO

0001997-52.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-02.2016.403.6106) ARNALDO AFFINI JUNIOR/SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção pelo pagamento nos autos da execução diversa nº. 0000707-02.2016.4.03.6106, razão pela qual declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir. Transitada julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA(SP259133 - GISELY GERALDINI) X BRUNO DE CASTRO CARVALHO(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X WILLIAN PLAZA BORTOLOTTI(SP341517 - TAIS ALVES VALENTE MAURI)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 245. Intimados, os executados concordaram com o pedido de desistência (fl. 247/248). Ante ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que foram condicionados ao pedido de desistência. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Custas remanescentes a cargo da exequente. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator dos autos de Embargos à Execução PJE nº. 5000167-29.2017.4.03.6106. Arbitro os honorários da Curadora Especial, nomeada à fl. 168, para defender os interesses dos executados no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000707-02.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARNALDO AFFINI JUNIOR/SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos. Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuar o pagamento do débito de R\$ 104.616,07, (cento e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e sete centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 240631110002218486. À fls. 61, a exequente informa que fez acordo com os executados para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista a composição amigável das partes para a quitação do débito. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066530-31.2000.403.0399 (2000.03.99.066530-4) - VILAR COM/ DE BEBIDAS LIMITADA - ME(SP033092 - HELIO SPOLON E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Diligencie a secretaria junto à CEF para obtenção do saldo atualizado do depósito judicial de fl. 778, certificando-se. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da exequente, no valor correspondente a 30% do saldo atualizado, referente aos honorários advocatícios contratuais, conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 0020329-57.2013.4.03.0000 (fls. 692/776v), intimando-o para retirada do documento. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor penhorado no rosto destes autos, decorrente do auto de penhora de fls. 603/609, expedido no processo nº 0704121-36.1994.403.6106, redistribuído à 2ª Vara desta Subseção Judiciária (RS 41.239,51, em outubro/2012 - fl. 241). A Contadoria Judicial deverá observar os índices corretos para atualização de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor encontrado pela Contadoria Judicial deverá ser deduzido do saldo da conta nº 1181.005.13125197-9 (fl. 778), já descontado o valor da verba contratual devida ao patrono da exequente neste feito, e colocado à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculado ao processo nº 0704121-36.1994.403.6106. Anoto que, tratando-se de verba honorária de sucumbência, de natureza alimentar, precede ao crédito tributário, nos termos do artigo 85, 14, do Código de Processo Civil. O saldo remanescente, após as duas deduções, deverá ser colocado à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, vinculado ao processo nº 0003003.12.2007.403.6106, em razão da penhora efetuada no rosto destes autos (fls. 610/615), tendo em vista que a sentença proferida naquele feito ainda não transitou em julgado. Oficie-se à CEF para cumprimento das ordens de transferência. Efetuadas as transferências, comunique-se os Juízes das 2ª e 5ª Varas Federais desta Subseção. Cumpridas todas as determinações e transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002396-23.2012.403.6106 - ANESIO PERIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANESIO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, É desprovida de amparo jurídico a pretensão do exequente de fls. 304/v de receber, por meio de ofício requisitório complementar, a quantia apurada por ele a título de juros de mora entre a data da conta de liquidação (fev/2016) e a data da expedição do precatório (jun/2016), com base no percentual de 1,5% (um e meio por cento), por força do entendimento do STF no RE 579.431, pois entendendo ter sido efetuado o pagamento antes do trânsito em julgado no referido julgado, além do fato de inexistir modulação no tempo e efeitos da alteração gerada com decism. Extingo, portanto, o cumprimento definitivo da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e pagar pela parte executada, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004013-7) - ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Homologo a renúncia dos exequentes ao prazo recursal. Certifico-se. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos exequentes e de seu patrono, referente aos depósitos de fls. 199/200 e 242. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO BORGES CARAN

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006429-56.2012.403.6106 - MARTA PEREIRA(SP219493 - ANDREA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Eventual inconformismo da autora acerca da cessação do benefício deverá ser objeto de discussão em outro processo. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3585

PROCEDIMENTO COMUM

0008001-08.2016.403.6106 - JULIANA SANGIROLAMO CAVANHINI ANTONIETO X ROLEMBERG ANTONIETO(SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS E SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 136, no prazo de 05 dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X BENEDITO JOSE PEREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos estão com vista às partes para ciência da publicação do Edital de Retificação da 195ª Hasta Pública, em razão da distribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3586

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001794-56.2017.403.6106 - FABIANA BATISTA LIPPA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004004-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-78.2012.403.6106) VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002556-77.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP007167SA - LIMA SANTOS ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-93.2014.403.6106 - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FÁRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALCIDES STUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na sentença de fl. 295, facultei aos patronos das partes a indicação de conta corrente para efeito de transferência bancária, cuja indicação deveria vir acompanhada de cópia de extrato bancário dos dados indicados pelo patrono. A parte exequente manifestou-se às fls. 297 e 303, requerendo a transferência do valor para conta corrente da sociedade de advogados. Entretanto, não juntou cópia do extrato como determinado. Assim, considerando que a sociedade de advogados é sediada no Rio de Janeiro, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo, para que o patrono do exequente apresente cópia de extrato bancário que corrobore os dados informados ao Juízo. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF, para fins de transferência de valores, observando que haverá incidência de imposto de renda, caso o valor a ser levantado seja superior à faixa de isenção, observando os mesmos procedimentos para expedição de alvarás de levantamento (Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal). Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando o patrono do exequente para retirá-los. Sem prejuízo das determinações, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado à fl. 289, intimando-a para retirá-lo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004162-68.1999.403.6106 (1999.61.06.004162-3) - EMERSON RICARDO PERES(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON RICARDO PERES

C E R T I D ã O Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0010012-54.2009.403.6106 (2009.61.06.010012-0) - COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0000318-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000318-8) - POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0005594-68.2012.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC. DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC. DE MEDIC VETERINARIOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0004632-40.2015.403.6106 - LEONIDIO MORETTI(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONIDIO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0004880-69.2016.403.6106 - MAXIMILLIAM CEZAR SOUZA FREITAS(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAXIMILLIAM CEZAR SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003152-03.2010.403.6106 - APARECIDO DOLCE FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOLCE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão o pagamento da outra requisição expedida. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0006891-47.2011.403.6106 - EDUARDO PINTO DE CASTILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EDUARDO PINTO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP0223355A - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que nesta data abro vista às partes do cancelamento e da re-expedição do precatório.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TIAGO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688, DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Tiago Ferreira da Silva** em face da Caixa Econômica Federal, visando indenização por danos morais.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 14.310,00, o autor endereça a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de tutela provisória de urgência, bem como o de justiça gratuita, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Benedito Tavares de Souza em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré a indenização por danos morais.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 14.310,00, o autor endereça a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de tutela provisória de urgência, bem como os de justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ILSO PAROCHI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, atendendo ao disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação acima, cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODRIGO FRIOZI POVINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA - SP269528

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por **Rodrigo Friozi Povinelli** em face do **Comandante da Escola de Formação Complementar do Exército - ESFCEX**, visando à retificação de gabarito, determinando seja considerada a assertiva “A” como única correta para a questão nº 43, bem como à anulação da questão nº 52, de conhecimentos específicos, na área de informática, da prova do Concurso de Admissão/2017 destinado à matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar do Exército. Alternativamente, requer seja ordenado que o impetrante inicie o curso de formação.

Alega o impetrante que, no gabarito preliminar, constava a assertiva “A” como opção correta para a questão nº 43 e que a banca examinadora teria anulado a referida questão, utilizando-se de motivação inverídica. Por outro lado, aduz que nenhuma das assertivas da questão nº 52 estaria correta e que, apesar de inúmeros recursos, a questão não teria sido anulada, caracterizando flagrante ilegalidade do ato administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O impetrante indicou no polo passivo o Comandante da Escola de Formação Complementar do Exército, apontando como sua sede funcional a cidade de Salvador/BA.

Apesar de a autoridade apontada como coatora estar sediada na cidade de Salvador/BA, entendo aplicável o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo, 109, §2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE

17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017.

IV – Agravo interno improvido”.

(STJ – AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.269 / AL – 2016/0324596-5 – Rel. Ministro Francisco Falcão – DJe: 22/06/2017)

“Decisão

Trata-se de conflito de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP, suscitado, instaurado a partir da impetração de ação mandamental por CAMILA CASTELLAN MIRANDA contra ato da PRESIDENTE DO INEP.

(...)

Nos termos do art. 955, parágrafo único, I e II, do CPC/2015, o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Isso considerado, verifico que assiste razão ao suscitante.

Com efeito, esta Corte tinha jurisprudência pacificada no sentido de que, no âmbito de ação mandamental, a competência seria absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.

Não obstante, tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Assim, caberá ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no de seu domicílio. Ainda, houve o destaque de que o texto constitucional não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra, não havendo justificativa para sua não incidência em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido:

‘CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017).

Ante o exposto, nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do CPC/2015, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP, o suscitado.

Intimem-se. Publique-se”.

(STJ – CC 154.914 – Rel. Ministro Gurgel de Faria – DJe 25/10/2017 – Dec 19/10/2017)

Não vislumbro, na análise perfunctória destinada ao momento processual, presença do *fumus boni juris* para a concessão da liminar, pois a revisão de prova de conhecimentos específicos envolve análise aprofundada das assertivas deduzidas nos autos, recomendando maiores esclarecimentos por parte do impetrado, o que permitirá uma análise mais adequada quanto às questões levantadas, bem como em relação à viabilidade da presente impetração.

Ademais, o documento ID 4365853 (Pág. 6) indica que, após o processamento dos pedidos de revisão de prova, a questão nº 43 teria sido anulada, pois “poderia gerar uma dúvida razoável”, “induzindo os candidatos ao erro”. No tocante à questão nº 52, não consta nos autos o motivo do indeferimento do recurso interposto pelo impetrante (ID 4365928).

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de liminar**, que poderá ser melhor analisado quando da prolação da sentença, à luz das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

À vista da declaração ID 4365717, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006724-69.2007.403.6106 (2007.61.06.006724-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR LOPES(SP164235 - MARCUS ANTONIO GIANEZE)

Expeça-se alvará para levantamento da fiança (fl. 74) em nome do réu ou de seu procurador com poderes para tanto. Neste caso, o advogado deverá juntar procuração com poderes especiais. Após a juntada do alvará liquidado e feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011720-76.2008.403.6106 (2008.61.06.011720-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE LUIZ BATISTA LIMA X LUIZ ANTONIO MORETTI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Processo 0011720-76.2008.403.6106 S E N T E N Ç A Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ LUIZ BATISTA LIMA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade de JOSÉ LUIZ BATISTA LIMA. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 416/418 e revogo o benefício de suspensão condicional do processo em relação ao acusado LUIZ ANTONIO MORETTI, nos termos do artigo 89, par. 4º, da Lei nº 9099/95, determinando o prosseguimento do feito. Tendo em vista que já houve citação (fl. 367), expeça-se Carta Precatória para intimação do réu LUIZ ANTONIO MORETTI para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os precisos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Deiro a substituição do depoimento, em audiência, de testemunhas meramente referenciais, por declarações escritas destas, relativas à conduta social do acusado, desde que apresentadas com as respectivas firmas devidamente reconhecidas, até o final da instrução. P. R. I. C.

0000273-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4)) JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO(SP221863 - LICINIA PEROZIM BARILE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública condicionada movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO, vulgo CEARÁ, brasileiro, portador do RG nº 3.995.908 e CPFs nºs 079.553.379-99 e 469.082.263-87, filho de Maria de Lourdes Saldanha Ribeiro, nascido aos 19/01/1973, por infração ao disposto nos seguintes artigos: 171, 3º, por nove vezes; 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, por dez vezes; e artigos 180 e 288, caput, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal. Inicialmente a denúncia originou o feito nº 2009.61.81.009091-4, sendo este desmembrado em relação aos réus Eraldo Balbino Silva e Marcio Ângelo Saldanha Ribeiro, em razão de citação editalícia e suspensão do processo (fls. 627 e 827-verso), recebendo os novos autos a numeração em epígrafe (autos nº 0000273-23.2010.403.6106). Os fatos foram apurados nas investigações realizadas no feito nº 2007.34.00.038317-1, que originariamente tramitou perante o Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal e perdurou até o final de abril de 2009, com a prisão de vários integrantes de uma suposta quadrilha, tendo recebido a denominação policial de Operação Trilha. Durante as investigações foram realizadas interceptações telefônicas e investigados vários grupos criminosos especializados em fraudes bancárias, perpetradas em três modalidades: via internet; com o emprego de cartões clonados e, por fim, com a utilização de cheques clonados. A última modalidade foi objeto da investigação que resultou na presente ação penal. No que se refere ao caso dos autos, relata a denúncia, em síntese, que o réu fazia parte de uma organização criminosa versada na prática de fraudes bancárias com a utilização de cheques clonados. Apurou-se no inquérito policial que o réu se associou a outros indivíduos em quadrilha para o fim de cometer crimes, sobretudo contra o patrimônio, mediante o uso dos referidos cheques, com o escopo de lucupletarem-se financeiramente por meio da compensação das cédulas furtadas e clonadas. Relata a inicial acusatória ainda que, para a consecução das práticas criminosas, a quadrilha ora falsificava os cheques através do uso de uma matriz verdadeira, receptada de assaltantes de carros-fortes ou de roubo às gráficas, ora fazia uso de folhas de cheques verdadeiras provenientes de talonários furtados diretamente dos titulares das contas bancárias ou, ainda, utilizavam-se de cédulas originais, nelas fazendo inserir dados cadastrais obtidos a partir de cópias de cheques originais regularmente emitidos, porém com valores e números de série diferentes. Continua o relato afirmando que, de posse dos cheques clonados, a organização criminosa realizava depósitos e saques, de regra nas cidades da praça da agência onde a conta bancária alvo está hospedada, em uma ação criminosa interestadual. Ainda segundo a acusação, cada réu desempenhava papel fundamental na organização criminosa, sendo que o réu MARCIO ÂNGELO tinha duas diferentes funções: atuava como arregimentador de contas bancárias de terceiros para a quadrilha (contas nas quais os cheques falsificados/adulterados eram depositados e das quais os valores, se compensados os cheques, eram sacados), sendo também responsável pelo saque das quantias das contas nas hipóteses nas quais os cheques não eram devolvidos, repassando os valores obtidos aos demais. A denúncia descreve que, no curso das investigações policiais, foram registradas, por meio de interceptações devidamente autorizadas pela Justiça Federal, ligações telefônicas ocorridas entre EDSON (réu nos autos nº 2009.61.81.009091-4) e CEARÁ, nas quais o segundo repassava ao primeiro números de contas bancárias arregimentadas com terceiros (laranjas) para receberem os depósitos dos cheques clonados produzidos pela quadrilha. Entre as contas bancárias mencionadas pelo réu e seu comparsa em tais ligações, destaca a inicial acusatória a conta nº 7897-1, de Sílvia Margarete Gonçalves (mantida junto à Caixa Econômica Federal), na qual apurou a investigação ter havido 03 depósitos de cheques que posteriormente foram devolvidos pela alínea 35 - cheque fraudado e a conta nº 15076-0/500 de Solange Silva Rocha (Banco Itaú), junto à qual houve 19 depósitos em cheque no montante de R\$29.045,00 (vinte e nove mil e quarenta e cinco reais), sendo que 10 deles, no total de R\$14.760,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais) foram devolvidos pelo motivo 35 - cheque fraudado, restando um total de 09 cheques clonados compensados gerando um lucro de R\$14.285,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta e cinco reais). Ainda em diálogo de CEARÁ com EDSON, o primeiro fornece as contas nº 05862-3 (Itaú) e 00001212-4 (CEF) para depósito de cheques clonados, sendo que a conta do Itaú apresentou no período de 01/01/2008 a 30/08/2008 17 depósitos de cheques no montante de R\$36.986,99 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), sendo que 08 deles, no total de R\$26.750,00 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta reais) foram devolvidos pelo motivo 35 - cheque fraudado, enquanto que a conta da CEF teve 02 cheques devolvidos por envolvimento em transações fraudulentas. Relata a denúncia a existência de outro diálogo entre CEARÁ e EDSON, no qual CEARÁ passa para EDSON o número da conta poupança nº 52.936-4/500 (Itaú), na qual foram apurados 03 depósitos de cheques no montante de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), sendo que 02 deles, no total de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais) foram devolvidos pelo motivo 35. Afirma a denúncia, por fim, que foram localizados na casa de CEARÁ papéis contendo relação de contas bancárias e duas cédulas de cheque do Banco do Brasil devolvidas pelos motivos 35 (fraude) e 13 (conta encerrada). Em razão do relatado, o réu foi denunciado pelos delitos previstos no artigo 171, 3º, CP por 09 vezes (correspondente ao número de cheques compensados), e 18 vezes por tentativa (correspondente ao número de cheques depositados e devolvidos) de estelionato majorado, e pelos artigos 180 e 288, caput, todos do Código Penal. Por fim, aduz a acusação que os delitos praticados não poderiam ter sido perpetrados em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), visto que os componentes da organização criminosa, entre eles o réu MARCIO ANGELO, elegeram a criminalidade como seu modus vivendi, sendo flagrante a habitualidade criminosa no caso, motivo pelo qual a hipótese traduz concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal. A denúncia (fls. 02/34), acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 40/435), foi recebida em 27 de agosto de 2009 (fls. 522/525-verso). De início, a ação penal foi originariamente distribuída perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal, tendo o juízo reconhecido sua incompetência absoluta para o processamento da ação e determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 471/473), que também declinou da competência para esta Subseção de São José do Rio Preto em decorrência do maior número de contas bancárias lesadas ou utilizadas para perpetração dos ilícitos serem mantidas junto a esta Subseção (fls. 506). Constam dos autos do inquérito policial os interrogatórios dos acusados (Miguel Nery de Souza - fls. 68/70; Edson Inácio - fls. 96/98 e 113/115; Maeston Teixeira de Sena - fls. 131/133); auto de qualificação indireta de Anderson Catarino de Oliveira, Eraldo Balbino Silva e Márcio Ângelo Saldanha Ribeiro (fls. 310/315), autos circunstanciados de busca e apreensão (fls. 60/67; 83/90; 120/128; 147/154; 164/177), auto de apreensão (fls. 91/92; 155; 178/189), relatório de análise de material arrecadado (fls. 194/202, 332/335), termo de declarações (fls. 190/192, 295/296), e, por fim, relatório policial (fls. 342/434). Em apenso, encontra-se relatório conclusivo de análise e as cópias dos relatórios de análise telefônicos (apenso I); representação policial para busca e apreensão e prisão preventiva ou temporária (apenso II); e apreensões efetivadas (apenso III). Deferido o pedido de prisão preventiva dos denunciados (fls. 16/21 - apenso II dos autos de inquérito policial). O Ministério Público Federal juntou aos autos dados da planilha elaborada pela Polícia Federal no tocante às contas bancárias identificadas em São Paulo (fls. 476/483). A Polícia Federal representou pela quebra de sigilo bancário e compartimentamento de dados (fls. 484/489). As fls. 522/525-verso foi deferida a quebra de sigilo bancário propugnada pela autoridade policial às 484/489, sendo ainda determinado que se solicitasse ao Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal cópia dos áudios das interceptações telefônicas; por fim, foram mantidas as prisões anteriormente determinadas para garantia da ordem pública. Os denunciados ERALDO BALBINO SILVA e MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO, citados por edital (fls. 538 e 548), não compareceram nem constituíram advogado, razão pela qual, em 05 de novembro de 2009, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação a eles (fls. 627). Deu-se o desmembramento do processo em relação aos réus ERALDO BALBINO SILVA e MÁRCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO (fls. 627 e 914), gerando o presente feito. Houve requerimento pelo Ministério Público Federal de produção de prova urgente (fls. 888), o que foi deferido às fls. 909. Juntados aos autos respostas de ofícios expedidos às instituições financeiras informando depósitos de cheques clonados ou fraudados nas contas bancárias indicadas nos documentos apreendidos na casa do réu Márcio Ângelo Saldanha Ribeiro às fls. 194/202 (fls. 845/846, 858/862, 866, 868/886, 893/906, 929/931, 934, 935/970, 977, 988/1001 e 1003/1004). Determinada a expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor dos réus ERALDO BALBINO SILVA e MÁRCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO (fls. 1015), em substituição aos mandados de prisão expedidos anteriormente às fls. 75 e 78 do apenso. Recolhimento à prisão do acusado MÁRCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO (fls. 1030), sendo revogada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele em 21 de fevereiro de 2014, determinando-se a sua intimação para oferecimento de resposta escrita (fls. 1035). Também foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu ERALDO BALBINO SILVA (fl. 1035). Devidamente intimado (fls. 1042), o réu não apresentou resposta escrita (fls. 1043), sendo-lhe nomeado defensor dativo (fls. 1044), que apresentou requerimento de revogação da prisão preventiva (fls. 1046/1060). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 1062/1063), pleito este acolhido por este Juízo (fls. 1065/1066). Em resposta escrita (fls. 1068/1069 e 1086/1089), a defesa dativa do réu MÁRCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO alegou a inépcia da denúncia. Também houve apresentação de resposta escrita pela defesa constituída do réu MÁRCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO (fls. 1090/1103), pugnano pela absolvição do acusado ao argumento que o réu desconhecia os demais envolvidos e que não seriam seus os objetos apreendidos em sua residência. Sustentou a ocorrência de nulidade processual diante da ausência de autorização judicial para a realização das interceptações telefônicas, de averiguação da propriedade das linhas de telefonia celular, bem como dos áudios originais, concluindo pela ilicitude da prova produzida, alegando que baseada em autorização inicial de número distinto da linha apontada como utilizada pelo réu. No mérito propriamente dito, apontou para a ausência de prova para um decreto condenatório, aduzindo que a acusação teria se baseado em apreensão de objetos de terceiro sem qualquer relação com o acusado. Afastados os argumentos para a absolvição sumária do réu Márcio Ângelo Saldanha Ribeiro, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 1105/1106). Foi revogada a nomeação de defensora dativa (fl. 1106). O Acusado Márcio Saldanha inpetrou habeas corpus, sendo indeferido seu pedido de revogação de prisão preventiva pelo TRF da 3ª Região (fls. 1155/1156) e, ao final, denegada a ordem (fls. 1275/1279). Encaminhadas a este Juízo cópias de mídias contendo os diálogos telefônicos interceptados, extraídas dos autos nº 0009091-64.2009.403.6181 em três CDs (fls. 1161/1163). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência, foram ouvidas uma testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa e mais duas testemunhas da defesa (Cássia Aparecida de Souza Guerra e Luiz Antônio Martussi), tendo acusação e defesa desistido da oitiva da testemunha ausente, Iris Helena Rosa. Procedeu-se, na mesma ocasião, ao interrogatório do réu Márcio Ângelo Saldanha Ribeiro (fls. 1165/1173). Ainda em

audiência, a Defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva, que acabou sendo mantida pelo Juízo (fls. 1181 e verso), concedendo-se prazo às partes para vista dos áudios juntados aos autos às fls. 1161/1163.O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos requerendo a vista após a juntada da ata de interrogatório (fls. 1184/1185), o que foi feito às fls. 1188. Após, requereu o prosseguimento do feito (fls. 1190 e verso). A defesa também se manifestou nos autos alegando a ausência de qualquer interceptação telefônica, contendo os CDs apenas cópia do processo, interrogatório dos réus e de testemunhas; por fim, sustentou a ilicitude da prova e pugnou pela nulidade do processo com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do réu (fls. 1211/1216).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 1227). A defesa pugnou pela juntada aos autos da integralidade das gravações e áudios telefônicos (fls. 1230/1232).Apresentado aos autos pelo MPF mídia da Defensoria Fazendária - DELEFAZ com os áudios (fls. 1248/1253) relativos ao caso concreto. As partes apresentaram memoriais finais e foi proferida a sentença de fls. 1315/1334v, contra a qual tanto o MPF quanto a Defesa interpuzeram recurso de apelação (fls. 1336 e 1344, respectivamente), apresentando suas razões posteriormente. Em sede de habeas corpus, foi deferida medida liminar que revogou expressamente a prisão preventiva do acusado (fls. 1375/1379 - vol. V). A sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 1455/1464v, porque não foram trazidas a estes autos cópias das decisões autorizadoras das interceptações telefônicas que subsidiavam a acusação, determinando-se que sejam juntados aos autos o áudio referente às interceptações telefônicas ou a transcrição das mesmas, bem como a decisão que as autorizou e todas as suas prorrogações (fl. 1563). Atendendo-se ao comando estampado no v. acórdão, foi encaminhado ofício à 12ª Vara do Distrito Federal, solicitando-se os áudios referentes às interceptações telefônicas ou a transcrição das mesmas, bem como as decisões que as autorizaram e todas as prorrogações, o que foi feito com a juntada da mídia de fl. 1481 (vol. VI). Novas alegações finais do MPF às fls. 1483/1496, pugnando pela condenação de MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO (vulgo CEARÁ), nas penas dos artigos 171, 3º (09 vezes), 171, 3º, c/c 14, II (26 vezes), 180 e ainda 288, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Razões finais da Defesa às fls. 1499/1516, repisando as questões suscitadas anteriormente, suplicando pela absolvição do acusado e pelo reconhecimento da nulidade processual. Resumo de antecedentes criminais à fl. 1518.É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho integralmente e adoto como minhas as razões estampadas na sentença anteriormente proferida, cujos fundamentos, permissa venia, reitero e reproduzo, na sequência. Acrescento que os áudios relativos à acusação, no tocante ao réu (vulgo CEARÁ), encontram-se devidamente reproduzidos (e deglavados) no CD de fl. 1253, fornecido pela Polícia Federal. As decisões que autorizaram as interceptações e suas prorrogações, inclusive do terminal telefônico utilizado pelo réu (então investigado), foram também trazidas aos autos, no CD juntado à fl. 1481 (cópia de toda a Medida Cautelar nº 2007.34.00.038317-1), exaustivamente citado pelo MPF, em suas razões finais. Como bem destacado pelo MPF, em tal CD encontram-se todas as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e suas prorrogações, bem como os Relatórios de Análises dessas interceptações, elaborados pela Polícia Federal, contendo as transcrições das conversas interceptadas (fl. 1484). Merece destaque, nesse sentido, o quadro elaborado pelo MPF, relativo às autorizações em comento, estampado à fl. 1484v, ao qual também me reporto, integralmente. Pelo que se pode depreender, as interceptações foram devidamente autorizadas (e prorrogadas) por autoridade judicial competente, através de decisões devidamente fundamentadas, sendo carreadas aos autos tais decisões e os correspondentes áudios, com as transcrições efetuadas pela polícia federal, sanando-se qualquer possível nulidade, sendo absolutamente infundadas as justificativas apresentadas pela Defesa, em sentido contrário. Além disso, as justificativas apresentadas pelo réu já haviam sido devidamente afastadas na decisão de fls. 1315/1334v, cujos fundamentos tenho por bem revigorar, acolhendo-os na íntegra, como parte desta sentença. Preliminares:As interceptações telefônicas foram realizadas nos autos da Medida Cautelar nº 2007.34.00.038317-1, que tramitou perante a 12ª Vara Federal do Distrito Federal, nos estritos termos da Lei nº 9.296/96. A informação que deu origem à representação para as primeiras interceptações foi colhida de forma lícita, conforme indicado nas informações de fl. 01/40 da Medida Cautelar nº 2007.34.00.038317-1, constante do Apenso I dos presentes autos, de sorte que não há cogitar de interceptação ilegal, tampouco que tenha havido interceptação telefônica antes da autorização judicial.Importa observar ainda que, muito ao contrário do que alegado pela defesa do réu, os diálogos telefônicos de que participou e que foram interceptados foram legais e judicialmente autorizados nos autos da Medida Cautelar nº 2007.34.00.038317-1. Ora, o acusado MÁRCIO (vulgo CEARÁ, segundo a acusação) apareceu nas investigações porque entrou em contato telefônico com o investigado EDSON, cujos terminais telefônicos que utilizava já estavam interceptados. Das fls. 46/62 do Apenso I anexo aos autos verifica-se o pedido de inclusão do corréu EDSON (67-92723295 e 67-92482145), por meio do que se chegou aos diálogos mantidos com o acusado MÁRCIO ÂNGELO (CEARÁ), transcritos às fls. 68/69, 73/74, 96/100, 108/109 e 110/113.Também destaca, nesse sentido, os áudios apresentados no CD de fl. 1253 e as transcrições estampadas no CD de fl. 1481, especialmente aquelas inseridas no Relatório de Análise da Polícia Federal nº 14 (também reproduzido no Apenso I, às fls. 1660/1687). Desprovida de fundamento, portanto, a alegação da defesa do réu de nulidade da prova de interceptação telefônica por inexistência de autorização judicial para interceptação telefônica ou quebra de sigilo telefônico dos números de telefones pertencentes ao acusado. De tal sorte, descabida a alegação de que houve a violação do sigilo telefônico antes de autorizada a quebra por autorização judicial.Foi atendido também o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, visto que os investigados foram devidamente identificados, no mais possível, conforme se observa de cópia dos autos da Medida Cautelar nº 2007.34.00.038317-1.Todas as interceptações de terminais telefônicos e todas as prorrogações foram autorizadas judicialmente, mediante decisões fundamentadas, devidamente estampadas na mídia de fl. 1481. Ademais, a imprescindibilidade das interceptações restou confirmada a cada relatório policial, que mostra resultado final de cinco prisões preventivas e apreensão de vários documentos, cheques e cartões de contas bancárias.Iso revela que as interceptações telefônicas não ocorreram injustificadamente ou simplesmente para devaluar a vida dos investigados e que duraram não só por tempo razoável, mas necessário e indispensável para elucidar diversos crimes de estelionato, receptação e deflagração da quadrilha.Por fim, para afastar qualquer dúvida acerca da inexistência de cerceamento de defesa do réu, com a inacessibilidade dos áudios interceptados, também foram carreados aos autos todos os diálogos utilizados pela acusação, consoante se infere de fls. 1.251/1.253 dos autos, do que não é possível extrair qualquer prejuízo à defesa do réu Márcio Ângelo.Afasto, pois, todas as alegações de cerceamento de defesa e nulidade da prova de interceptação telefônica da defesa do réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO.Sem outras questões processuais a resolver, passo ao imediato exame do mérito, com apreciação da conduta do réu consoante as provas colhidas nos autos.1) Mérito do réu é acusado de crimes de estelionato majorado consumado (art. 171, 3º, do Código Penal), estelionato majorado tentado (art. 171, 3º, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), receptação (art. 180 do Código Penal) e quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal). São estas, portanto, as disposições do Código Penal pertinentes às condutas atribuídas aos acusados na denúncia:Art. 14 - Diz-se o crime: Crime consumado I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos.Por primeiro, não cabe aplicação da majorante prevista no parágrafo terceiro do artigo 171 do Código Penal no estelionato cometido contra qualquer instituição financeira. Somente tem lugar sua aplicação quando a instituição financeira vítima é também entidade de direito público ou instituto de economia popular.Nesse passo, dentre as instituições financeiras que supostamente foram vítimas dos crimes de estelionato descritos na denúncia, somente aqueles praticados contra a Caixa Econômica Federal (CEF) podem sofrer a incidência da majorante em apreço.Com efeito, a CEF, além de instituição financeira, qualifica-se como entidade de economia popular em decorrência de suas finalidades institucionais estabelecidas no Decreto-lei nº 759/69 (art. 2º). Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: RESP 285.281 - STJ - 5ª TURMA - DJ 17/03/2003 - RELATOR MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: EMENTA (...) Nos termos de entendimento jurisprudencial desta Corte, a Caixa Econômica Federal, a despeito de ser empresa pública, qualifica-se como instituição de economia popular. Violação ao art. 171, 3º do CP não caracteriza. Ao fixar a pena-base e, posteriormente, invocar-se a ocorrência da agravante do art. 61, II, g do CP, não houve a alegada dupla valoração. Recurso desprovido. Não podem receber a qualificação de entidade de economia popular, contudo, as demais instituições financeiras que foram vítimas dos crimes de estelionato descritos na denúncia, porquanto são estritamente instituições financeiras comerciais (Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco e HSBC Bank Brasil S.A.). Os estelionatos contra elas praticados, portanto, não sofrem a incidência da majorante do parágrafo terceiro do artigo 171 do Código Penal.De outra parte, o crime de receptação de talões de cheques roubados, furtados ou falsificados é absorvido pelo crime de estelionato para que serviu de instrumento, notadamente porque os cheques apresentados para desconto ou depósito não apresentam potencialidade lesiva além de um único estelionato. Cabe, assim, invocar por analogia o verbete número 17 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Somente há punibilidade autônoma por crime de receptação de cheques se o crime de estelionato não chegou a ser tentado, isto é, se os cheques não chegaram a ser apresentados para depósito ou desconto.Feitas estas considerações, passo a analisar as acusações que pesam contra o acusado.A - Materialidade e autoria do crime de RECEPÇÃO (art. 180 do Código Penal)Não há prova da materialidade de crimes autônomos de receptação de cheques roubados, furtados ou falsificados atribuídos ao réu. Ora, primeiramente, não houve apreensão do objeto material desse crime, isto é, das cartúlas de cheques roubados, furtados ou falsificados, que poderiam indicar crime autônomo de receptação em relação ao réu, que remanesceu nos autos desta ação penal.De outra parte, a utilização de cheques roubados, furtados ou falsificados em crime de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, como já dito, absorve o crime antecedente de receptação, porquanto praticado tão-somente como meio para alcance do resultado do crime-fim.De tal sorte, é imperiosa a absolvição do réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO da acusação de prática de crime autônomo de receptação de cheques roubados, furtados e falsificados (art. 180 do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato, no caso, infração penal autônoma de receptação. B - Materialidade e autoria do crime de ESTELIONATO MAJORADO (art. 171, par. 3º, Código Penal)A acusação imputa ao réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO a autoria de 26 estelionatos tentados, além de outros 09 consumados, alegando estar demonstrada também a materialidade dos delitos.Passo a apreciar cada uma das condutas aduzidas nos autos, reiterando que os áudios foram compilados no CD de fl. 1253. 1. Estelionatos do dia 08 de maio de 2008 (fls. 1.266-verso e 1.267 das alegações finais da acusação)Diz a acusação que Edson Inácio recebeu de Márcio Ângelo Saldanha Ribeiro, no dia 08 de maio de 2008, números de três contas bancárias. Em duas dessas contas bancárias, no dia seguinte, houve depósito e devolução de três cheques pelo motivo 35 (fraude) na Caixa Econômica Federal, e depósito e devolução de dez cheques também pelo motivo 35, além de compensação de outros nove, no Banco Itaú S/A.O documento de fls. 141 do Apenso II prova a materialidade das dez tentativas de estelionato mediante depósitos de cheques falsos em conta corrente de pessoa de nome Solange Silva Rocha, no Banco Itaú S/A.Não prova, entretanto, a materialidade dos alegados nove crimes consumados de estelionato, porquanto a instituição financeira informa apenas que houve compensação de nove cheques na conta corrente de pessoa de nome Solange Silva Rocha, do que não se pode presumir tenha sido fraudulenta. Ademais, não houve prejuízo à instituição financeira com a compensação, tampouco há demonstração de ter havido prejuízo do titular da cartúla. Ora, o depósito comprovado de cheques fraudulentos outros na conta corrente de Solange Silva Rocha não induz concluir, por si só, que todos os depósitos de cheques ocorridos no período, nessa conta, tenham sido fraudulentos com resultado de prejuízo a outras pessoas.De outra parte, o documento de fls. 205, também do Apenso II, da Caixa Econômica Federal, informa que houve devolução de três cheques depositados no dia 09 de maio de 2008 na conta corrente de Sílvia Margarete Gonçalves (conta nº 0631.001.00007897-1) pelo motivo 35 (fraude), o que, aliado aos demais elementos materiais constantes dos autos, é suficiente a comprovar a materialidade das três tentativas de estelionato mediante depósito de cheques falsos ocorridos nessa data.Provada, assim, a materialidade de treze crimes tentados de estelionato (dez no Banco Itaú S/A e três na Caixa Econômica Federal), nos dias 08 e 09 de maio de 2008, dúvida também não há de que esses crimes tenham sido cometidos pelo réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO em conluio com Edson Inácio e os demais integrantes da quadrilha. Ora, a prova da autoria desses crimes resta representada pelo diálogo telefônico interceptado em que Márcio Ângelo Saldanha, vulgo Ceará, passa os números de ambas as contas correntes a Edson Inácio, tanto a do Itaú quanto a da Caixa Econômica Federal, o que permite concluir que os depósitos fraudulentos provados nos autos e efetuados por Edson Inácio (ou outro indivíduo por orientação sua) só foram possíveis após terem sido arrematados e repassados os números das contas correntes pelo réu MÁRCIO ÂNGELO (novamente, reporto-me, neste sentido, aos áudios e transcrições de fl. 1253). Em conclusão, impõe-se, no caso, absolver o réu MÁRCIO ÂNGELO da acusação de nove crimes de estelionato consumado nos dias 08 e 09 de maio de 2008, mediante depósito de cheques falsos no Banco Itaú S/A, por falta de prova de existência desses crimes (art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal), e CONDENÁ-LO do cometimento de dez estelionatos tentados mediante depósitos de cheques falsos no Banco Itaú S/A e outras três tentativas de estelionato praticadas mediante depósito de cheques fraudulentos na Caixa Econômica Federal, também nos dias 08 e 09 de maio de 2008.2. Estelionatos do dia 20 de maio de 2008 (fls. 1.266-verso e 1.267 das alegações finais da acusação)Há prova da materialidade dos oito crimes de tentativa de estelionato, mas não há prova da materialidade dos nove crimes consumados de estelionato, mediante depósito de cheques fraudados, na conta corrente de pessoa de nome Marcos Rogério Martin Castro, no Banco Itaú S/A, conforme documento de fls. 158 do Apenso II. Tal documento, emitido pelo Banco Itaú S/A, informa que foram efetuados 17 depósitos na conta corrente de Marcos Rogério Martin Castro (conta nº 05862-3), porém somente confirma a fraude (devolução pelo motivo 35) em relação a oito cheques, nada informando acerca de qualquer suspeita de fraude no que se refere aos demais cheques, daí porque somente há prova da materialidade desses oito crimes de tentativa de estelionato.Há prova também da materialidade das duas tentativas de estelionato mediante depósitos de cheques fraudulentos na Caixa Econômica Federal, em conta corrente de pessoa de nome Jilvan Silva Cardoso (conta nº 1212-4). Os documentos da Caixa Econômica Federal juntados às fls. 197 e 205 do Apenso II, com efeito, trazem a informação da devolução de um cheque por fraude (motivo 35) depositado no dia 21 de maio de 2008 na conta nº 1212-4.Assim como sucedeu em relação aos crimes de estelionato apreciados em tópicos anteriores, também há prova suficiente de autoria para que possa ser o réu MÁRCIO ÂNGELO condenado especificamente em relação a cada um desses oito depósitos fraudulentos no Banco Itaú S/A, em conta corrente de Marcos Rogério Martin Castro, e dois depósitos fraudulentos na Caixa Econômica Federal, em conta corrente de pessoa de nome Jilvan Silva Cardoso. O diálogo mantido entre o réu e Edson Inácio no dia 20/05/2008 deixa clara a informação passada pelo primeiro ao segundo contendo dados das contas correntes mencionadas, e no dia seguinte, 21/05/2008 os cheques foram devolvidos das respectivas contas por motivo de fraude (motivo 35). Reporto-me, uma vez mais, aos áudios e transcrições de fl. 1253. Também a apreensão e anotações na residência do acusado consistente no documento juntado a fls. 27 do Apenso III consistente na anotação da conta corrente de Jilvan Silva Cardoso, na Caixa Econômica Federal, confirma a efetivação dos depósitos por Edson Inácio nas contas correntes do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal que lhe foram informadas no dia 20 de maio de 2008 por Márcio Ângelo.CONDENO, de tal sorte, o réu MÁRCIO ÂNGELO das acusações de cometimento de oito tentativas de estelionato mediante depósito de cheques fraudulentos no Banco Itaú S/A em conta corrente de Marcos Rogério Martin Castro, bem como pelas duas tentativas de estelionato mediante depósito de cheques fraudulentos na Caixa Econômica Federal em conta corrente de Jilvan Silva Cardoso.3. Estelionatos do dia 24 de julho de 2008 (fls. 1.267 das alegações finais da acusação)A acusação também sustenta que há prova de prática de outras duas tentativas de estelionato, mediante depósitos de cheques falsificados em conta corrente de Aparecida Maria de Jesus, no Banco Itaú S/A (conta nº 52.936-4).As duas tentativas de estelionato estão materialmente comprovadas pelo documento de fls. 146 do Apenso II, de emissão do Banco Itaú S/A, que confirma a devolução de dois cheques pelo motivo 35 (fraude).Não há prova, contudo, do alegado estelionato consumado, porquanto o mesmo documento apenas informa ter havido compensação de um cheque na conta de Aparecida Maria de Jesus, sem mencionar, em momento algum, indícios de fraude.De outra parte, no que concerne às duas tentativas de estelionato, materialmente provadas, também há prova suficiente de autoria

de MÁRCIO ÂNGELO, tal como sucedeu quanto às demais tentativas de estelionato que lhe são atribuídas até aqui examinadas, porquanto o diálogo apontado pela acusação ocorrido em 24/07/2008 confirma a efetivação dos depósitos pelo corréu Edson Inácio (ver CD de fl. 1253). Em sendo assim, CONDENO o réu MÁRCIO ÂNGELO pela prática de duas tentativas de estelionato, mediante depósito de cheques no Banco Itaú S/A em conta corrente de Aparecida Maria de Jesus. 4. Estelionatos de 04 de abril de 2009 e 13 de abril de 2009 (fs. 1.269 das alegações finais da acusação) Há, por fim, acusação contra MÁRCIO ÂNGELO de mais uma tentativa de estelionato, mediante depósito de cheque falsificado em conta corrente de Adriana Fernandes Perez, na Caixa Econômica Federal. A prova da materialidade dessa tentativa de estelionato encontra-se nos documentos de fs. 22 do Apenso III, apreendidos por ocasião do mandado de busca e apreensão cumprido na casa do réu, momento em que foram apreendidas dentre outros objetos, duas cédulas de cheques, devolvidas uma pelo motivo 35 (fraude) e outra pelo motivo 13 (conta encerrada). Com efeito, os documentos apontam a existência de pelo menos uma tentativa de fraude pelo depósito de cheque clonado na conta de Adriana Fernandes Perez na Caixa Econômica Federal. A autoridade também renunciou ao próprio documento, visto que encontrava-se em poder do próprio acusado, em sua residência, o que confirma o depósito do cheque pelo réu. Corroborada ainda a perfeita identificação do réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO nas interceptações telefônicas sua confissão em interrogatório judicial (fs. 488), em que relata sua participação na associação criminosa investigada. Essa confissão não pode ser tida como inverídica, tampouco pode ser admitida a hipótese de haver sido obtida mediante coação. Ora, o réu deixou claro seu envolvimento no esquema ilícito e tratou como se dava a arrematação de contas bancárias em forma de pirâmide, o que o conseqüente repasse das contas bancárias angariadas via telefone para Edson Inácio, com quem mantinha contato frequente, de 15 em 15 dias pelo menos, durante um período superior a 06 meses. Embora alegasse o desconhecimento dos demais integrantes do bando, não é possível negar o conhecimento de outros participantes, visto se tratar de um esquema de clonagem de cheques, depósitos e saques. Por fim, lembre-se da grande quantidade de anotações acerca de contas bancárias diversas, de titularidade de terceiros indivíduos que com o réu não se relacionam, localizada na casa do acusado Ceará, anotações que muito provavelmente foram repassadas aos demais integrantes da quadrilha, sendo muitas delas efetivamente utilizadas para a prática de estelionato como restou demonstrado nas interceptações telefônicas identificadas como realizadas entre o réu MÁRCIO ÂNGELO e o corréu Edson Inácio, e que foram objeto de depósitos de cheques clonados devolvidos por motivo de fraude. Tal circunstância afasta em definitivo qualquer possibilidade de equívoco na identificação do réu nos diálogos telefônicos interceptados, os quais tratavam, claramente, de depósitos de cheques fraudados em contas bancárias de interpostas pessoas (ver CD de fl. 1253). Assim, MÁRCIO ÂNGELO RIBEIRO SALDANHA RIBEIRO perfaz todos os elementos do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nas penas dos quais o condenado, porquanto atuou na arrematação de dados de contas bancárias para que nelas fossem depositados os cheques clonados, cuja compensação não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade, num total de vinte e seis depósitos fraudulentos não concretizados. C- Materialidade e autoria do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal) A prova da materialidade do crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal) atribuído ao réu vem consubstanciada nos diálogos telefônicos interceptados, corroborados pelo relato das testemunhas de acusação, que trabalharam durante as investigações, e pelo interrogatório do réu. Essas provas demonstram que havia uma associação estável entre mais de três pessoas para o fim de cometimento reiterado de crimes de estelionato mediante depósito de cheques falsificados para compensação. Dentre os componentes dessa associação estável - além do réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO (CEARÁ), responsável apenas por fornecer contas bancárias para recebimento do produto do estelionato - estavam mais quatro réus (ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA, EDSON INACIO, MAESTON TEIXEIRA DE SENA e MIGUEL NERY DE SOUZA), julgados na ação penal originária desta presente. Restou fartamente provado nos autos que Márcio Ângelo Saldanha Ribeiro, vulgo Ceará associou-se para cometer reiteradamente de crimes de estelionato mediante fraude no depósito de cheques falsificados. Os diálogos telefônicos interceptados mostram que ele mantinha frequentes contatos para troca de informações de contas bancárias que receberiam os cheques falsificados. Assim, não há dúvida de que os réus organizaram-se para prática reiterada dessa modalidade de estelionato. Vale lembrar que o crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, é crime formal e consuma-se com o simples ajuste entre os criminosos para formação da sociedade scleris, de sorte que não é necessária a prova de efetivo cometimento dos crimes para a prática dos quais fora formada a quadrilha ou bando. O ajuste entre os réus para prática de crimes e a estabilidade da associação resulta clara da forma de preparação dos crimes de estelionato que seriam cometidos mediante depósitos de cheques fraudulentos, independentemente da prova de terem sido efetivados, e do tempo em que mantiveram contatos entre si. Os diálogos telefônicos interceptados analisados pela acusação em alegações finais são suficientes para alcançar essa conclusão. Vejam-se os diálogos entre o réu Edson e Ceará (Márcio Ângelo Saldanha) no dia 08 de maio de 2008; outros três diálogos entre o réu EDSON e Ceará, nos dias 20 de maio e 24 de julho de 2008. Todos esses diálogos, ocorridos em largo espaço de tempo envolvendo o réu, tratam de troca de informações sobre dados de contas bancárias recebedoras de cheques fraudados, como confirmado pelas instituições financeiras, conforme documentos juntados no Apenso II e já examinados nesta sentença. Demais disso, o réu MÁRCIO ÂNGELO RIBEIRO SALDANHA (CEARÁ) é confesso da prática do crime de estelionato, bem como do fato de que mantinha frequente contato telefônico principalmente com o corréu EDSON INACIO. Já o réu EDSON INACIO também confessou sua atuação na associação criminosa por ocasião de reinquirição perante a autoridade policial (fs. 113/115). Embora em juízo tenha se retratado (fs. 990/994), a confissão perante a autoridade policial não está isolada no conjunto probatório, diante das interceptações telefônicas analisadas. Assim, a confissão do réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO em sede de interrogatório (fs. 488) é válida e deve ser aproveitada para corroborar o quanto já provado contra ele sobre o cometimento de crime de estelionato, bem como sobre a acusação de formação de quadrilha ou bando. Nesse passo, importa relembrar que EDSON INACIO relatou sua atuação ao lado dos corréus ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA e MIGUEL NERY DE SOUZA, assim como de outras pessoas, notadamente de Márcio Ângelo Saldanha, vulgo Ceará, para o fim de falsificar cheques e obter vantagem ilícita dessa atividade em prejuízo de outras pessoas (fs. 113/115). Diante desse robusto conjunto probatório, não têm sustentação as alegações das defesas dos réus de que não há prova de ânimo associativo para configurar o crime tipificado no artigo 288 do Código Penal. Ainda que os réus não conhecessem pessoalmente cada um dos envolvidos no esquema criminoso por eles perpetrado, todos eles tinham plena consciência de que participavam de uma ação delitosa orquestrada e levada a efeito por um grande número de pessoas, não se restringindo apenas àqueles indivíduos com quem cada um mantinha contato mais frequente. Indivíduos, assim, que o réu se organizou juntamente com demais integrantes do bando para o cometimento de crimes de estelionato mediante falsificação de cheques, o que impõe seja o réu MÁRCIO ÂNGELO RIBEIRO SALDANHA condenado nas penas do artigo 288 do Código Penal. 3. Resumo da condenação e dosimetria das penas Em conclusão, por todo o exposto, condeno o réu MÁRCIO ÂNGELO DA SALDANHA RIBEIRO, como incurso nas penas dos delitos tipificados no art. 171, par. 3º, c/c art. 14, inc. II, por cinco vezes, pelos delitos tipificados no art. 171 c/c art. 14, inc. II, por vinte e uma vezes, bem como no art. 288, ambos do Código Penal, pelo que passo a dosar a pena conforme art. 68 do Código Penal. O crime de estelionato prevê pena de reclusão de um a cinco anos e multa, enquanto que o crime de formação de quadrilha ou bando, prescreve pena de reclusão de um a três anos. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Ademais, MÁRCIO não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Também não há que se cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Os motivos do crime parecem ter sido os normais que se espera para a prática dos delitos em discussão. Lado outro, em relação às circunstâncias e às conseqüências, entendo que pesam em desfavor do réu, tanto da tentativa de estelionato comum e no majorado, quanto na formação de quadrilha ou bando. Com efeito, as tentativas de estelionatos de MÁRCIO ÂNGELO foram praticadas mediante sofisticado sistema de falsificação de cheques e a quadrilha tinha larga atuação, com muitas pessoas, presentes em vários Estados da Federação, além de haver sido formada há bastante tempo. As conseqüências do crime de estelionato também são graves, haja vista a quantidade de fatos delituosos isolados, afetando não apenas as instituições financeiras como também as vítimas indiretas que tiveram seus cheques furtados/clonados, colocando em total descrédito todo o higidez do sistema financeiro nacional diante de um sem número de pessoas, assim como graves são as conseqüências da formação de quadrilha de larga atuação em quase todo o território nacional e com participação de muitas pessoas, porquanto com tal dimensão tinha o condão de atingir o bem jurídico protegido, qual seja a paz social, de maneira intensa. Diante dessas circunstâncias judiciais, aumento a pena base de cada um dos delitos em 1/2, motivo pelo qual fixo a pena-base do crime de tentativa de estelionato em 01 (um) ano e 06 (seis) meses e do crime de formação de quadrilha ou bando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Em face do acima exposto, mantenho a pena base no mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro provada nos autos qualquer circunstância agravante. Deve ser considerada, porém, no que se refere ao crime de estelionato, a confissão contida em interrogatório judicial, porquanto fundamentou a condenação do réu, embora não isoladamente. Assim, ensina a jurisprudência da atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Em razão disso, reduz o 1/6 a pena-base até aqui calculada, o que resultando em 01 (um) ano e 03 (três) meses. Lado outro, deixo de aplicar a respectiva atenuante ao crime de quadrilha ou bando, tendo em vista que houve a negativa pelo réu da perpetração desse ilícito, em razão do que mantenho a pena base aplicada para o delito de quadrilha ou bando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. c) Na terceira fase da aplicação da pena, em relação ao crime de quadrilha ou bando, não restam provadas quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o crime previsto no art. 288 do Código Penal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. No que se refere ao crime de estelionato, no entanto, vislumbro tanto a presença de causas de diminuição, quanto de causas de aumento. Os crimes de estelionato praticados pelo réu, e comprovados nos autos, no total de 26 condutas, se deram todos na forma tentada, de modo que incide a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, e parágrafo único, do Código Penal. A fração de redução da tentativa, no caso, é a mínima, de um terço, porquanto o crime de estelionato foi integralmente executado, tendo sido compensados os cheques fraudados, restando somente para a consumação do delito o último ato, qual seja o saque, obstado pelo bloqueio da instituição financeira. Lado outro, tendo em vista que uma das vítimas da tentativa de estelionato foi a Caixa Econômica Federal, que pode ser qualificada como instituto de economia popular, incide na hipótese a causa de aumento prevista no par. 3º do art. 171. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo de 1/3, é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Por fim, ao contrário do arguido pelo MPF na denúncia, entendo que cada uma das condutas descritas e comprovadas nos autos não se deu de forma autônoma, caracterizando habitualidade apta a afastar a caracterização da continuidade delitiva, impondo a unificação das penas de cada uma das condutas na forma prevista no art. 69. O crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, nada mais é do que uma ficção jurídica criada pela lei penal em benefício do réu. Ocorre, como a norma deixa expresso, em hipóteses nas quais o indivíduo comete crimes diversos, mas, dadas as circunstâncias da prática reiterada, considera a lei penal, exclusivamente para fins de fixação da pena, que se trata de um único crime. Ressalto, no entanto, que a lei não prevê que se trata de conduta única, mas apenas trata como crime único com o exclusivo fim de aplicação unificada da pena. Entendo ser esta a hipótese dos autos. Considerando que o réu praticou o crime de estelionato, na forma tentada, no total de 26 vezes, algumas delas na forma majorada, aumento a pena intermediária no máximo previsto no art. 71, CP, ou seja, em 2/3. Assim, considerando tanto a causa de diminuição pela tentativa, quanto as duas causas de aumento, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Em conclusão, unificando-se a pena imposta pelo crime de quadrilha ou bando com a pena imposta pelo crime de estelionato, o tempo total de pena de reclusão é de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias para o réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO (CEARÁ), estabelecendo, ainda, o regime inicial semiaberto, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, prevista apenas para o crime de estelionato fixo-a em 100 (cem) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Neste item, aplica-se a hipótese prevista no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a 4 (quatro) anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o regime inicial de cumprimento da pena, fixado no semiaberto, deixo de conceder ao réu os benefícios da substituição ou da suspensão da pena privativa de liberdade. f) Perdimento de bens Com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, decreto o perdimento dos bens apreendidos relacionados no Apenso III às fs. 08/19, porquanto são instrumentos utilizados para a prática dos crimes de estelionato provados nos autos, bem como para a atuação da quadrilha ou bando também provada nos autos. Os equipamentos de informática (pen drive e gabinete de computador) e demais objetos apreendidos, documentos, cartões e extratos bancários, além de anotações de contas bancárias, foram todos usados para efetuar os saques dos cheques compensados. Exceção deve ser feita tão-somente à bolsa de uso feminino descrita no item 01 (um) do auto de apreensão de fs. 08 do Apenso III, porquanto sua proprietária não fora denunciada nos autos, tampouco há prova de que era efetivamente utilizada para ocultar o objeto material dos crimes ou seus instrumentos. Em não havendo recurso contra este capítulo da sentença, portanto, será determinada sua devolução a Cássia Aparecida de Souza. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e, em conseqüência: A) ABSOLVO o réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO da acusação de crime autônomo de receptação (art. 180 do Código Penal) bem como da acusação de 09 (nove) crimes de estelionatos consumados, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; B) Lado outro, CONDENO o réu MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO nas penas do artigo 171, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nas penas do artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e nas penas do artigo 288 do Código Penal por formação de quadrilha ou bando. Fixo a pena de reclusão para o crime de tentativa de estelionato em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias, e para o crime de quadrilha ou bando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. O tempo total de pena de reclusão é de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias. Fixo a pena de multa para o crime de estelionato em 100 (cem) dias multa, no valor do dia multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo nacional vigente nesta data). As penas de multa deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento. O regime inicial do cumprimento das penas de reclusão será o semiaberto, não havendo direito a substituição das penas de reclusão por penas restritivas de direitos, conforme fundamentação. Decreto a perda em favor da União, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, dos bens descritos nos autos de apreensão de fs. 08/19 do Apenso III, à exceção do item 01 (um) do auto de apreensão de fs. 08 do Apenso III (bolsa de uso feminino marca La Bjorca, marrom), que deverá ser restituído a Cássia Aparecida de Souza, em não havendo recurso contra esta determinação. Tendo em vista o tempo transcorrido e o fato de já ter sido revogada a prisão preventiva do acusado, em sede de habeas corpus, concedo ao réu o direito de apelar da presente sentença em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, mantida a condenação, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Fls. 1.044: fixo no valor mínimo os honorários da advogada dativa; o respectivo pagamento somente terá lugar após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretária a devida fixação dos CDs juntados aos autos, substituindo (quando possível) as folhas em branco e que estão anexados, eis que rasgadas ou deterioradas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000887-17.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X AQUILINO DE CARLI JUNIOR (SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ANA FLAVIA MEDEIROS X ELAINE RIBEIRO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO E SP093689 - EDNILSON ANTONIO DE FREITAS PARENTE) X LUIZ CARLOS PALADIN (SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X MARY HELEN PALADIN (SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X RENATO ALVES FERREIRA (SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X MARCIA ROCHA DUQUE FERREIRA (SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X FRANCIS MILIER DANTE (SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Recebo a apelação do MPF de fs. 1783/1787. Intimem-se as defesas dos réus NELSON LUIZ ALVES DE LIMA e AQUILINO DE CARLI JUNIOR para apresentar contrarrazões. Recebo a apelação do réu Nelson Luiz Alves de Lima. Ao MPF para contrarrazões e também para ciência da certidão de fl. 1781. Intime-se da sentença, pessoalmente, o réu Nelson. Intimem-se.

Processo 0000383-17.2013.403.6106 S E N T E N Ç A Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de ENIOMAR AMÉRICO DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. P. R. I. C.

0000325-62.2014.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Designo o dia 23 de abril de 2018, às 14 horas, para audiência de oitiva da testemunha LUCAS ZARUR BERNARDO, bem como para interrogatório dos réus. A testemunha será ouvida por videoconferência entre este Juízo e o de São Paulo/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 08/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA LUCAS ZARUR BERNARDO, residente na Alameda Barão de Limeira, 774, 7º andar, Campos Elzeos, São Paulo/SP, para que compareça nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. CARTA PRECATÓRIA Nº 09/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DE POTIRENDABA/SP a INTIMAÇÃO DOS RÉUS GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, residente na Rodovia Abel Pinho Maia, Km 12,5 e AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA, residente no Sítio Nossa Senhora, S/N, situado na Av. Potirendaba/SP, ambos em POTIRENDABA/SP, para que compareçam na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, na audiência acima designada para acompanharem a oitiva da testemunhas e serem interrogados. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

0002218-06.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY TRINDADE MOURA(SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 687 e, nos termos do artigo 122 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento, em favor da União, da motocicleta Honda/600 Homet, amarela, placas DUV-5078 (auto de exibição e apreensão à fl. 50), uma vez que o réu deixou de produzir as provas junto ao Juízo Civil, no prazo concedido. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Cosmorama/SP para cumprimento do acima determinado. O condenado, embora intimado (fl. 692), não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, após o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e no SINIC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006354-12.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X NEWTON CARLOS CALVO FERRATO X FLAVIO BAPTISTA DE SANTANA(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Acolho o parecer do Ministério Público de Fl. 173. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 146/148) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Designo o dia 23 de abril de 2018, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório dos réus. As testemunhas serão ouvidas por videoconferência entre este Juízo e o de São Paulo/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 10/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PAULO DA SILVA TELES, Engenheiro de Minas (1824997) e RODRIGO BARBOSA CARDOSO, Geólogo (1815126), servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, Rua Loefgreen, 2225, Vila Clementino, São Paulo/SP, para que compareçam nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. CARTA PRECATÓRIA Nº 11/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP a INTIMAÇÃO DOS RÉUS NEWTON CARLOS CALVO FERRATO, residente na Rua Agostinho Volpe, nº 7, Bairro Jardim Álvaro Brito e FLAVIO BAPTISTA SANT'ANNA, residente na Rua Alameda das Orquídeas, 60, Jd. Primavera, ambos em OLÍMPIA/SP, para que compareçam na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, na audiência acima designada para acompanharem a oitiva das testemunhas e serem interrogados. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

0002762-23.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEUVANE ALVES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X VANIO CESAR DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do réu VÂNIO CESAR DE SOUZA (fl. 759), expeça-se Guia para Execução Provisória em nome do réu VÂNIO CÉSAR DE SOUZA, remetendo-a à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Ao SUDP para distribuir os autos 0002072-69.2017.403.6005, em apenso, por dependência a este feito. Com o cumprimento das determinações acima, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos até julgamento definitivo do recurso, nos termos da Resolução CJF-RES-2013/00237.

0008733-86.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE OLIMPIO DA SILVA(SP381872 - ANA CLAUDIA GONCALVES)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 71/82) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo audiência para o dia 08 de MAIO de 2018, às 15:30 horas, para interrogatório do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 2622

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001017-47.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS MACHADO(SP212125 - CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Ante a descida dos autos do Agravo nº 00171124020124030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00010174720124036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 146/150, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Providencie a Secretaria o despesamento do referido agravo desta ação, com as certificações de praxe, após o traslado dos originais, conforme acima determinado. Verifico que o Réu foi vencedor, havendo ainda, contra ele, decisão de Indisponibilidade de bens (fls. 23/25), sendo certo que no BACENJUD (fls. 29/31) nada foi bloqueado. Já em relação ao sistema RENAJUD, existem veículos com restrição (fls. 32/36). Por fim, conforme informação do CRI de Nova Granada às fls. 40, nenhum imóvel foi encontrado em nome do Réu. DETERMINO a IMEDIATA liberação das restrições nos veículos, através do sistema RENAJUD, INDEPENDENTEMENTE de intimação. Por fim, entendo que as peças administrativas em apenso, conforme certificado às fls. 38, deverão ser entregues ao MPF, mediante recibo nos autos. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003418-19.2012.403.6106 - CS FERREIRA RIO PRETO - ME X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003038-88.2015.403.6106 - PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Pedro Augusto Pesce Masson em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), com pedido a título de liminar que objetiva a suspensão do leilão extrajudicial ou, caso não designado, se abstenha a ré de providências nesse sentido, relativo a imóvel objeto de financiamento habitacional entabulado entre as partes (nº 155551193311), bem como a autorização para depósito de parcelas vencidas, ao argumento de ausência de notificação para purgação da mora. Em sede de provimento definitivo, pede o autor sejam declaradas a purgação da mora e a convalidação da continuidade da avença. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/18). Foi deferida a gratuidade e instado o autor a apor data na procaução e declaração de hipossuficiência (fl. 34), o que restou cumprido (fl. 35). As fls. 36/37, em 03/07/2015, foi afastada a prevenção apontada às fls. 20/32, acolhida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide (sem, no entanto, inversão do ônus da prova) e indeferida a liminar. Ainda, determinou a juntada de cópia de RG e CPF do autor, bem como do contrato em questão e de documentos que comprovassem tanto o atraso no pagamento quanto o valor do débito. Por fim, consignou-se que a Ação Ordinária nº 0003567-44.2014.403.6106, em trâmite perante esta Vara, objetivando à revisão da avença, havia sido extinta sem resolução do mérito, com sentença disponibilizada no DEJ em 21/05/2015, e que tinha havido apelação do autor, remetendo-se o feito ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/06/2015. O autor trouxe os documentos às fls. 42/67. Dada vista à ré de fls. 40/67, apresentaram contestação a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, refutando, no mérito, a tese da exordial (fls. 70/74), com documentos (fls. 75/84). Advoeu réplica, em que o autor, também reiterou o pedido de liminar (fls. 94/101), com documentos (fls. 102/127). As fls. 92/93 e 128/130, além do mesmo pleito, pugnou pela designação de audiência de conciliação. À fl. 131, foi lançada decisão. Chamo o feito à ordem. Os reiterados pedidos de apreciação de liminar, formulados pela Parte Autora em diversas petições (fls. 40/67, 92/93, 94/127 e 128/130) em nada alteram o que já restou decidido às fls. 36/37/verso. Mantenho aquela decisão. Por outro lado, verifico que às fls. 70/84 foi apresentada defesa pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (CNPJ nº 04.527.335/0001-13) e pela CEF. Determino a inclusão, de ofício, da EMGEA, no polo passivo da ação, em virtude de seu comparecimento espontâneo. Comunique-se o SUDP para sua inclusão. A Parte Autora já está ciente da contestação, apresentando réplica às fls. 94/127. Era o relatório. Processo está apto para prolação de sentença no estado em que se encontra, sendo desnecessária a dilação probatória. No entanto, tendo em vista o objetivo desta ação, determino que a CEF/EMGEA, traga aos autos os valores devidos até o dia 30/10/2015 (caso o contrato ainda estivesse ativo), bem como todas as despesas pendidas com a consolidação da propriedade em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos valores, intime-se a Parte Autora para que, também em 05 (cinco) dias, providencie o depósito integral de todo o valor apurado pela CEF (saldo devedor do contrato mais as despesas com a consolidação). Havendo o depósito ou decorrido o prazo para este fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que a liminar poderá ser novamente apreciada. Por fim, entendo que eventual audiência de conciliação - se designada sem o efetivo depósito de toda a quantia devida - seria inócua. Deixo de designá-la, em virtude do acima decidido. Solicito às partes que cumpram os autos acima determinados, COM URGÊNCIA, utilizando a Secretaria todos os meios disponíveis para intimação/comunicação das partes. Intimem-se. As rés informaram que, em razão de greve dos bancários, as informações não puderam ser colhidas (fl. 133vº), enquanto o autor (em 29/10/2015), em suma, requereu o deferimento da liminar, ante a proximidade do leilão, em 03/11/2015 (fls. 139/144). À fl. 145, a liminar restou deferida. O autor, manifestando interesse em purgar a mora, pediu que fossem as rés instadas a apresentarem o valor devido (fls. 160/161), determinando o Juízo (fl. 162) que, com o notório encerramento do movimento paradedista dos bancários e, em tese, superado o óbice apontado à fl. 133vº, apresentassem as rés os valores devidos até 30/10/2015 (caso o contrato ainda subsistesse), bem como de todas as despesas com a consolidação da propriedade, o que foi cumprido à fl. 164. Foi o autor intimado a providenciar o depósito integral (fl. 166), o que foi feito à fl. 168. As fls. 171/172 e 173, informou a Caixa que a caução não era suficiente, já que, na data do depósito, o valor era maior, apontando o quantum. Dada vista ao autor (fl. 174), houve discordância, requerendo-se audiência de conciliação (fls. 176/177). A Caixa peticionou à fl. 179, discorrendo sobre o porquê da alteração da dívida e

concordando com o requerimento autoral, cuja realização foi deferida (fl. 180). Em audiência (fls. 181/184), a Caixa apresentou o valor atualizado da dívida, ponderando o autor quanto à impossibilidade de pagamento complementar ao depósito e requerendo a suspensão do feito a fim de angariar tal provento, pleito deferido, ante a anuidade do banco. À fl. 186, a Caixa requereu nova audiência de conciliação - o que foi deferido à fl. 187 -, na qual o processo foi suspenso, visando à composição (fl. 189). O banco, uma vez mais, pugnou por conciliação em audiência (fl. 191). Já, às fls. 192/194, adveio petição conjunta das partes, entabulando acordo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, observo que já houve deliberação sobre a integração da EMGEA à lide à fl. 131, sem oportuna impugnação do autor. Com efeito, penso que os documentos de fls. 81/84, 102/127 e 130 são suficientes a comprovar a cessão do crédito e a empresa está devidamente representada (fl. 75). No mais, as peculiaridades do caso concreto não deixam dúvida quanto à sua participação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, pois o contrato foi celebrado com o banco e eventual reativação da avença importa, necessariamente, em sua participação da lide. Afasto a alegada falta de interesse de agir, pois, conquanto a propriedade já tenha se consolidado em 29/10/2014, mais de 07 meses antes da propositura da ação (fl. 79), a parte autora impugna, justamente, esse ato executivo. Análise o mérito, já que, em meu entender, pela deliberação a seguir, a petição de fls. 192/194, por si só, não é apta a por termo à lide. O documento de fls. 78/79 demonstra que o contrato imobiliário em questão, em princípio, não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária (Caixa), em virtude do vencimento antecipado da dívida, em 29/10/2014. Todavia, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para o postulante), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe a derradeira oportunidade para recuperar a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco. Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, II, da Lei nº 9.514/1997: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estancado no artigo 34 do Decreto nº 70/66, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se). Nesse sentido, destaco a ementa do julgador representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos alio: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, I, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) Colocacion, ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTULO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora desde compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Nesse sentido, das razões recursais depreende-se a notícia de que o agravante pretende valer-se dos depósitos em conta vinculada ao FGTS para acertar as parcelas vencidas do financiamento que contraiu, no importe apontado pela CEF. Tal pretensão amolda-se à posição sedimentada pelo C. STJ. - Agravro de instrumento a que se dá parcial provimento, para o fim de autorizar o recorrente a valer-se do saldo do FGTS para acertar os valores decorrentes das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento (prêmios de seguro, multas contratuais e custos advindos da consolidação da propriedade), caso em que a CEF estará impedida de dar prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel. (TRF3 - AI 0000530620174030000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593506 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:11/05/2017 - Decisão: 02/05/2017) Lembro que não subsiste inconstitucionalidade na Lei 9.514/97, pois, à semelhança da que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66, há tempos, foi declarada constitucional pelo STF. Nesse sentido, destaco: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRADO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança da que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Quanto à inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 9. Agravro legal improvido. (Processo: 00061066420154036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099056 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Orgão TRF3 - Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2015 . FONTE: REPUBLICACAO) Por sua vez, o contrato descrito nos autos refere-se a um financiamento imobiliário com alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, prevendo, em suas cláusulas, na hipótese de inadimplemento, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, com permissão para a alienação do imóvel a terceiros (artigo 27 da lei). Ao adquirente fica reservada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. A Caixa, como agente fiduciário, não tem discricionariedade quanto ao cumprimento da Lei 9.514/97, que, juntamente, com a expropriação, visa a dar seguimento no programa habitacional de outros pretendentes. A consolidação da propriedade, assim, é o argumento principal para a negativa da ré, quer em receber os atrasados, quer quanto a qualquer tipo de acordo. A própria parte autora aponta a inadimplência, que teria provocado a consolidação de propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97. Assim, reconhece que descumpriu cláusula contratual. Por derradeiro, é sabido que, nesta Subseção Judiciária, especialmente, na Central de Conciliação, a Caixa tem sinalizado no sentido de acordos que visem à reabilitação de contratos como in caso, o que de fato, se vê na petição de fls. 192/194. Por tais motivos, sem mais delongas, o pedido de reativação do contrato, mediante a purgação da mora, com o consequente cancelamento dos passos que visem à venda do bem a terceiros, procede. Não decorrer do trâmite processual, houve celebração quanto ao valor total (despesas contratuais e extracontratuais) para purgação, o que, em meu entender, resta superado, diante da petição de fls. 192/194, devidamente subscrita pelas partes, com poderes para transigir e dar quitação, que indica os parâmetros para cumprimento da obrigação, prosseguimento do contrato e restituição do imóvel à situação anterior à consolidação da propriedade. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para, em relação ao Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH nº 15551193311 (fls. 42/65), celebrado entre o autor e a Caixa, anular a consolidação de propriedade efetivada junto à matrícula nº 35.324 (AV. 009), perante o 1º CRI desta Cidade e manter os efeitos da liminar de fl. 145, determinando que a Caixa e EMGEA se abstenham de dar seguimento à execução. Este Juízo tem determinado, em casos similares, que, após o trânsito em julgado, realize a Caixa o encontro de contas entre os valores depositados e os devidos até a data desse cálculo e o apresente nos autos. Remanescente débito, que seja o autor intimado para depósito judicial em 15 dias; havendo crédito, que seja levantado pelos autores oportunamente. Todavia, entendo que os parâmetros estabelecidos pelas partes, em comum acordo, às fls. 192/194 (10/11/2017), cuja reprodução, in totum, nesta sentença, é desnecessária, cumprem tal mister e são consonantes com a fundamentação. Após o cumprimento dos itens 2, b, e 4, da petição de fls. 192/194 e competente homologação final, expõe-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa, oficie-se ao 1º CRI desta Cidade para os registros pertinentes - consignando-se que o feito tramita sob justiça gratuita - e efetivem-se as res o necessário para a continuidade do contrato (observando-se o item 3 da referida petição), com seus ulteriores consectários. Como a consolidação da propriedade, de fato, não se completou (artigo 156, II, da Constituição), a fim de evitar locupletamento ilícito por parte da Fazenda Municipal, o valor recolhido a título de ITBI deverá ser ressarcido. Como tal munus compôs a soma total para purgação da mora, é direito dos autores reaverem o correspondente montante, o que, inclusive, foi objeto do item 8 da petição de fls. 192/194. Assim, de posse desta sentença, deverá o autor requerer o necessário junto ao Município. Até o trânsito, deverão os autores manter o depósito judicial das parcelas vencidas, nos valores previstos contratualmente (veja-se, outrossim, o item 4 da petição de fls. 192/194). As partes já dispuseram acerca dos honorários advocatícios (fl. 192), estando o autor isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Por derradeiro, pontuo que não foi conhecida a apelação autoral à sentença terminativa proferida na Ação Ordinária nº 0003567-44.2014.403.6106, em trâmite perante esta Vara, objetivando a revisão da avença (fls. 36/37). Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001368-15.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL X MGA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA (SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Inderido o requerido pela Parte Requerida às fls. 303/306, reunião de ações, por prevenção, uma vez que são áreas diferentes que estão sendo desapropriadas, tendo cada uma um valor, em tese, também diverso, já que cada trecho tem a sua especificidade. Arbitro os honorários definitivos da Perita Judicial em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Providencie a Parte Autora o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito e a intimação de todas as partes acerca desta decisão, comunique-se a expert para a retirada dos autos em carga para a realização da pericial, devendo comunicar os assistentes técnicos, diretamente, para acompanhamento dos trabalhos. Comunique-se a Perital Judicial desta decisão (para ciência do valor arbitrado). Intimem-se.

MONITORIA

0006688-50.2003.403.6106 (2003.61.06.0006688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO ALFREDO MELO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007714-02.2003.403.6106 (2003.61.06.007714-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUZIA MARIA LORENZETTI X ACACIO DE OLIVEIRA (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEXIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Verifico que a CEF foi parcialmente vencedora na ação. Deverá, caso queira, promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.Intime-se a CEF (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0009519-53.2004.403.6106 (2004.61.06.009519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA QUILLES PELICER(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Verifico que a CEF foi parcialmente vencedora na ação. Deverá, caso queira, promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.Intime-se a CEF (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0007077-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X EUCLIDES CEVADA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES)

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), conservando-se as partes. Fls. 121/124: Intime(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, devidamente atualizado em 28/06/2017, no valor de R\$ 98.657,09, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0003460-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREDADOR FIGHT CENTER LTDA X SOPHIA DESSYIEH LEMES(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X GUSTAVO MUSA DESSYIEH LEMES X JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Converto o julgamento em diligência.Autos redistribuídos da extinta 3ª Vara Federal em 22/01/2018.Quanto aos embargos monitorios de fls. 154/165 (réu João), observo que não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o embargante se insurgem contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico.Em resposta a estes embargos, alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar(...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC anterior, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandato de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandato de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A no CPC anterior, cuja matéria corresponde à disciplinada no artigo 917, 4º, I, do Novo CPC, visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.Portanto, a alegação da embargada não procede.Chamo o feito à ordem.A ré Sophia compareceu espontaneamente ao feito em 21/06/2016 (fl. 203) e o artigo 239, 1º, da Lei Processual prevê que é a partir dessa data que se conta o prazo para resposta. Como Sophia e João, únicos réus (dos quatro) que responderam no feito, possuem procuradores diferentes, tal prazo é contado em dobro (artigo 229, caput, do mesmo texto legal). Assim, o prazo da ré Sophia para embargar escoou em 02/08/2016, mas os embargos foram ofertados somente em 09/08/2016 (fl. 210), o que aponta para a extemporaneidade da peça.Ademais, com relação ao artigo 231, 1º, observo que o réu João compareceu espontaneamente em 01/04/2016 (fl. 111).Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 210/220, colocando-se à disposição do patrono por 30 dias corridos, findos os quais será destruída.Todavia, assim como ocorre com os demais réus que não embargaram, Predador e Gustavo, não há que se falar em revelia, já que a discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são asseguradas ao devedor por intermédio dos embargos, instaurando o contraditório e o rito ordinário, revestindo o feito de verdadeiro caráter cognitivo. Sem os embargos, o feito prossegue com as peculiaridades do rito monitorio.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir.Antes da remessa para sentença, será, eventualmente, deliberado acerca da construção.Por ora, ratifico as decisões.Intimem-se.

0004696-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARISSA FRANCO BAREA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS)

Maniféste-se a Parte Embargante/Requerida acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 71, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo confirmação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000713-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES E CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA ME X HUGO DE CARVALHO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marques e Carvalho Empreendimentos Ltda. ME e Hugo de Carvalho, objetivando a cobrança de débitos advindos do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica nº 001610197000028316 e Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica nº 001610197000028316, que deu origem à operação 241610734000088546 (GIROCAIXA Fácil OP 734), contratos bancários celebrados entre a autora e a ré, dos quais o réu seria avalista.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/28).Os réus opuseram embargos, restando a cobrança, com preliminar (fls. 39/51).Recebidos, deu-se vista à embargada (fl. 52), que apresentou impugnação, rechaçando a tese de defesa, com preliminar (fls. 54/59), bem como documentos (fls. 61/63).Adveio réplica (fls. 66/71). Dada vista à autora (fl. 72), trouxe manifestação (fl. 74).Instado a regularizar sua representação processual (fl. 75), o réu Hugo peticionou às fls. 76/77.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil de 2015, que diz: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar(...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC anterior, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandato de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandato de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A no CPC anterior, cuja matéria corresponde à disciplinada no artigo 917, 4º, I, do Novo CPC, visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.Portanto, a alegação da embargada não procede.Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.Rejeito a alegação dos embargantes de falta de liquidez, exigibilidade e certeza, pois previa o artigo 1.102-a, do CPC então vigente (correspondente ao artigo 700 do Novo CPC): Art. 1.102.a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) O contrato em questão não possui a liquidez e a certeza, requisitos da execução, nos termos do artigo 586 do CPC anterior (artigo 783 do Novo CPC), pois contrato de abertura de crédito, que não encerra dívida pré determinada. Nesse sentido, remansosa jurisprudência e, outrossim, a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, que entende aplicável o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Por tais motivos, os embargos improcedem.III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 75.199,65 em 01/02/2016.Condeno os réus em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, bem como custas processuais em reembolso.Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos artigos 702, 8º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003818-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA. - EPP(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X EGBERTO DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Converto o julgamento em diligência. Autos redistribuídos da extinta 3ª Vara Federal em 22/01/2018. Não resta mais qualquer dívida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumprir, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento. A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC anterior, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim a ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A no CPC anterior, cuja matéria corresponde à disciplinada no artigo 917, 4º, I, do Novo CPC, visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Portanto, a alegação da embargada não procede. Chamo o feito à ordem. Regularize a embargante pessoa jurídica sua representação processual, considerando que o contrato social prevê a administração conjunta dos sócios (fl. 71) e a procuração foi outorgada somente por um deles (fl. 69). Caso deseje reiterar o pleito de gratuidade, deverá tal embargante providenciar declaração de hipossuficiência nos mesmos moldes e, se o caso, outros documentos visando a comprovar a situação econômica. Prazo de 15 dias. Ratifico as demais decisões. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0712102-77.1998.403.6106 (98.0712102-7) - USINA SANTA IZABEL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. MARCO ANTONIO DE A. CORREA E Proc. JORGE MAURICIO R. DA SILVA)

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 374/375: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 374/375), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, abra-se vista à executante. Cumpra-se. Intimem-se.

0004346-53.2001.403.6106 (2001.61.06.004346-0) - MIRAGRO MIRASSOL AGRO PECUARIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MIRAGRO MIRASSOL AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 1161/1180, uma vez que a referida execução deve ser processada por meio eletrônico, conforme abaixo determinado. Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0010695-38.2002.403.6106 (2002.61.06.010695-3) - THIAGO DUARTE DA SILVA - MENOR (EDSON DUARTE DA SILVA E SOLANGE DARC DE OLIVEIRA)(SP322541 - RAFAEL HENRIQUE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DUARTE DA SILVA - MENOR (EDSON DUARTE DA SILVA E SOLANGE DARC DE OLIVEIRA)

Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 537 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

0012204-04.2002.403.6106 (2002.61.06.012204-1) - SUELI APARECIDA TOZZI X JOAO CARLOS MAXIMIANO X AGENOR MEDEIROS NETO X MARIA REGINA PAGOTTO X LUCINDA FATIMA PAULA DE CARVALHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Verifico que a Parte Autora foi vencedora, devendo promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado. Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0011972-55.2003.403.6106 (2003.61.06.011972-1) - HELIDE MARINA BORDUQUI SILVA(SP055152 - WALDIR DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado. Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0000047-91.2005.403.6106 (2005.61.06.000047-7) - LUIZ ANTONIO SAO JOSE(SP073689 - CRISTINA PRAMPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008742-63.2007.403.6106 (2007.61.06.008742-7) - JOAO DOS SANTOS CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão/manutenção, Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0009386-06.2007.403.6106 (2007.61.06.009386-5) - APARECIDO CLAUDIO DO AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão/manutenção, Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequirente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

000131-87.2008.403.6106 (2008.61.06.000131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODEMART SOFAS LTDA - EPP X DEJAIR MARTINEZ X ADELISA RUZA GASQUES MARTINEZ (SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003230-65.2008.403.6106 (2008.61.06.003230-3) - IVONETE APARECIDA CACERES (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão/manutenção, Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequirente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

010616-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010616-5) - MARCELIA BENEDITA CARVALHO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão/manutenção, Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequirente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0007670-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007670-0) - VICENTE TADEU MARCHI (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 145: Providencie a parte autora a virtualização dos autos, tendo em vista que o cumprimento da sentença deverá ser processado em meio eletrônico, nos termos das Resoluções PRES 142 e 148/2017, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte autora. Intimem-se.

000450-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000450-8) - HEBERT VENEZIANO OLIVEIRA (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000994-72.2010.403.6106 (2010.61.06.0000994-4) - DIONISIO DE JESUS (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão/manutenção, Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequirente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0006253-48.2010.403.6106 - LYGIA MARIA ANSELMO ABRAHAO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006300-22.2010.403.6106 - CACILDA BATISTA CORREA (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o INSS vencedor, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado. Intime-se o INSS (vencedor) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0006730-71.2010.403.6106 - MARIA MADALENA PARAIBA ROCHA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 251. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 20/103, devendo a Secretaria substituí-los por cópias simples. Com a ciência desta decisão, deverá a Parte Autora retirar os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0004986-07.2011.403.6106 - ANTONIO DONIZETE CARDOSO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

DESPACHO DE 31/01/2018 (FL. 320): Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com exceção da determinação para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor correspondente aos honorários contratuais (fl. 292), tendo em vista que a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, em seu artigo 18, parágrafo único, não mais contemplou os honorários contratuais como parcela autônoma para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, a exemplo do disciplinado anteriormente pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 405/2016, de 9 de junho de 2016, revogada que fora, pelo artigo 59 da já citada Resolução 458/2017. Assim, determino a expedição de nova requisição para pagamento dos honorários contratuais (fl. 314), desta feita como Precatório, já que atrelada à requisição do crédito do principal, classificado como Precatório (fls. 274 e 281). Intimem-se. DESPACHO DE 21/02/2018 (FL. 323): Comunique-se à SUDP para que promova a retificação da atuação com relação ao nome da sociedade de advogados cadastrada nos autos, fazendo constar Elizelton Reis Almeida Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 21.579.092/0001-86, no lugar de Neidson & Almeida Sociedade de Advogados, CNPJ 21.579.092/0001-86, tendo em vista a consulta de dados junto à Receita Federal (Sistema Webservice). Após, expeça-se o Ofício conforme determinado à fl. 320. Intimem-se.

0007817-28.2011.403.6106 - ISABEL CRISTINA QUINTILIANO PINHEIRO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão/manutenção, Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequirente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

1- Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C), alterada pela Recomendação CNJ 46/2016, e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0002812-88.2012.403.6106, devendo a Secretaria proceder ao desampensamento e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. 2- Cumprida a determinação e previamente à apreciação da petição de fls. 190/192, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e, se o caso, elaboração de memória de cálculo de eventuais valores devidos ao autora, observando os limites da decisão exequenda. Após, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000969-88.2012.403.6106 - SHIRLEY DE JESUS ANTONIO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão/manutenção, Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0001500-77.2012.403.6106 - CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 909,70, atualizado em 31/03/2017, sendo R\$ 812,28 em favor do autor e R\$ 97,42 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 152/153, constando para fins de Imposto de Renda ara fins de Imposto de Renda, 04 meses para exercícios anteriores, dando ciência ao exequente do teor da requisição. Defiro a separação dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 163. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0004362-21.2012.403.6106 - ANTONIO DE JESUS CARVALHO(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, tendo em vista o que restou decidido às fls. 145/147/verso, devendo haver novo julgamento da causa. Intimem-se.

0005721-69.2013.403.6106 - JOSE GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão/manutenção, Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0002130-65.2014.403.6106 - ASSOCIACAO CONDOMINIO FIGUEIRA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Associação Condomínio Figueira, em relação à sentença de fls. 271/285, em que se alega contradição, na medida em que a sentença teria sinalizado pela isenção de custas, mas, ao final, condenado a empresa pública nesse item. Dada vista à embargada (artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil), o prazo transcorreu in albis (fl. 301). Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. No caso, constou do dispositivo da sentença, à fl. 284º, a condenação da embargante em 50% das custas processuais, em evidente lapso, já que, no início da fundamentação, fls. 272/274, o decisor discorre sobre a aplicação das prerrogativas de Fazenda Pública à embargante, dentre elas, a isenção de custas processuais. No entanto, por equívoco, também, restou ausente disposição de que, não obstante tal benesse, deve a ré reembolsar 50% das custas recolhidas à autora, o que deve ser corrigido. Posto isso, sem delongas, julgo procedentes os embargos de declaração para consignar que, na linha nº 05 do antepenúltimo parágrafo de fl. 284º, onde se lê bem como 50% das custas processuais, leia-se bem como a autora com 50% das custas processuais, sendo a ré delas isenta (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Por oportuno, reconheço, de ofício, erro material no mesmo parágrafo, inserindo, em seu final, Deverá a ré, todavia, reembolsar à autora 50% do valor recolhido a este título (fl. 87). Assim, o antepenúltimo parágrafo de fl. 284º passa a contar com a seguinte redação: Considerando que o artigo 85, 14, do mesmo texto legal, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como a autora com 50% das custas processuais, sendo a ré delas isenta (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Deverá a ré, todavia, reembolsar à autora 50% do valor recolhido a este título (fl. 87). No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002982-89.2014.403.6106 - LEOVALDO JACINTO FERRAZ(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão/manutenção, Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0003107-57.2014.403.6106 - LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - EPP(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Lucia Helena Orsi Verdelli-EPP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a anulação do ato de infração nº 274811, bem como da multa a ele relativa (R\$ 2.265,00), que teria sido lavrado por ausência de farmacêutico responsável técnico pela manipulação de medicamentos no estabelecimento, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito. Em síntese, alega a autora que a ausência da profissional farmacêutica responsável pelas atividades de manipulação deu-se em caráter de urgência, tendo sido o atestado médico juntado à defesa administrativa, a qual restou indeferida diante da constatação de manipulação de medicamentos na ausência do profissional legalmente habilitado. Aduz, ainda, que a Lei nº 5.991/73, em seu artigo 15, traz a possibilidade de manutenção de técnico responsável substituído para os casos de impedimento ou ausência do titular, o que foi devidamente cumprido pela empresa. Por fim, entende ser multa aplicada inconstitucional por estar vinculada ao salário mínimo, bem como seu valor desarrazoado e desproporcional. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/46). Inicialmente, determinou-se que a autora recolhesse as custas processuais (fl. 49), o que restou cumprido (fl. 51). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 52/53). Mediante o depósito da dívida (fls. 55/59), a tutela liminar foi deferida (fls. 60/61). O réu contestou, refutando a tese da exordial (fls. 76/84), com documentos (fls. 85/92). Conforme fls. 95/96, foi apresentada exceção de incompetência pelo réu, que foi desacolhida. Advêio réplica (fls. 100/108). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 109), nada foi requerido (fls. 110 e 111). Foi convertido o julgamento em diligência a fim de determinar ao réu a juntada do procedimento administrativo (fl. 112), o que foi feito às fls. 113/139, manifestando-se a autora a respeito (fls. 142/143). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Consta do ato nº 274811 (fl. 117) que houve infração aos artigos 10, c, e 24 da Lei nº 3.820/60, e Decreto 85.878/81 e que a atividade privativa do âmbito Profissional farmacêutico, manipulação de medicamentos, estava sendo exercida no estabelecimento no ato da inspeção por pessoa não habilitada legalmente, pela Srª Danielli Maeli Pazzi, técnica em farmácia. A Lei 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências, dispõe: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A Lei nº 5.724/71, por sua vez, estabeleceu que As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. O Decreto 85.878/81, que Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências, prevê que São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos (artigo 1º) desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada (inciso I). Fica evidente, portanto, que a atuação decorreu da manipulação - propriamente dita - de medicamentos por profissional não habilitado e não pela ausência de responsável pelo ato, como aponta a autora na exordial, tese esta na qual suporta toda a argumentação autoral, inclusive, acerca do mal súbito que teria cometido a farmacêutica e a impedido que estivesse na sede da empresa no ato da fiscalização. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, quando da análise do REsp 1.382.751/MG, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacífico o seguinte entendimento: Tema 715: Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e atuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. Assim, sem delongas, a argumentação da autora não prevalece quando à impugnação da penalidade em si. Quanto à fixação em salários mínimos (artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, c.c. artigo 1º da Lei nº 5.724/71), também, melhor sorte não há na tese autoral, pois, primeiro, a multa em questão é uma sanção pecuniária e, portanto, o salário mínimo de que trata o artigo 1º da Lei 5.724/71 não é indexador monetário; segundo, porque este se reveste de caráter balizador, parametrizador, desvinculando a aplicação direta em número de salários mínimos. Por isso, não é alcançado pela iniquidade vedada constitucional (artigo 7º, IV). Os tribunais já deliberaram a respeito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 5.357/1967. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 2. É legítima a utilização do salário-mínimo para a fixação de multa administrativa, como determinava a Lei 5.357/1967, atualmente revogada, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. Precedentes do STJ.3. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela motivação da multa administrativa imposta pela Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro e pela proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, em virtude da natureza da infração, da atividade e da condição econômica do infrator e do dano causado ao meio ambiente. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local enseja o reexame de matéria fática, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1.480.343 - Relator Min. Herman Benjamin - Dec 10/02/2015 - DEJ 20/03/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF. APELAÇÃO. ANUIDADES. VALOR FIXADO ATRAVÉS DE RESOLUÇÕES. NULIDADE. MULTA. ARTIGO 24. PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 3.820/1960. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI 5.724/1971. VALOR DA MULTA. LIMITE LEGAL.1. A inconstitucionalidade da fixação do valor de anuidades através de resolução dos conselhos profissionais, objeto do artigo 2º da Lei 11.000/2004, foi reconhecida pela Suprema Corte, no RE 704.292, e também no âmbito desta Corte.2. Assente na jurisprudência que as multas, em exame, podem ser fixadas entre 1 e 3 salários mínimos, na forma do artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, alterado pelo artigo 1º da Lei 5.724/1971.3. A fixação de multa em valor acima do limite legal e, ainda que assim não fosse, sem razoabilidade e proporcionalidade, não pode prevalecer, pois, para além de apenas sancionar e prevenir a prática da infração, a atuação exhibe intento claramente arrecadatório, o que não condiz com a finalidade da lei.4. Conquanto possível a incidência da multa em salários mínimos a inexistência de fundamentação, que justifique a sua aplicação no limiar máximo, enseja que seu valor seja limitado a um salário mínimo da época, em atenção à legislação e à jurisprudência firmada a respeito do tema.5. Apelação parcialmente provida. (TRF3ª Região - AC 0000546-27.2009.4.03.6109 - Apelação Cível - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Dec 14/12/2017 - DE 23/01/2018) ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.1. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores do Conselho Regional respectivo.2. Dado que o imputante comercializa medicamentos, indispensável a presença, no estabelecimento, de farmacêutico responsável, independentemente de prestar ou não outros serviços - inteligência da Lei 5.991/73 (art. 15 e seu 1º) e da Lei 3.820/60 (art.24). Assim, não há que se cogitar de nulidade do referido ato, haja vista que o mesmo foi lavrado em relação ao horário em que o estabelecimento não contava com a presença da responsável técnica.3. De acordo com o entendimento do STJ, é legítima a utilização do salário-mínimo para a fixação de multa administrativa, por se tratar de critério para o estabelecimento da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador (AGRESP 201401490775, STJ, Segunda Turma, DJE 20/03/2015).4. Apelação improvida. (TRF4ª Região - AC 5022062-06.2015.4.04.7200 - Apelação Cível - Relator Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - Dec 04/10/2016) Também não merece guarida a assertiva de que o valor da multa seria excessivo e desproporcional, pois somente poderia ser considerado como tal se tivesse sido fixado em montante superior ao limite legal, o que não ocorreu, no caso. Veja-se que o salário mínimo do Estado de São Paulo, em 2014, importava em R\$ 810,00. Enfim, entende que não há ilegalidade na atuação sofrida, pelo que o pleito não deve ser acolhido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, mantendo, excepcionalmente, a tutela antecipada concedida às fls. 60/61, por seus próprios fundamentos. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, bem como custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004430-97.2014.403.6106 - NELSON ODAIR GIANOTO(MG091391 - LUCIANO ANDRADE PARANAIBA E MG148370 - MURILO DE OLIVEIRA GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Justifico o valor como sendo aproximadamente 4 vezes o valor máximo da tabela praticada pela Justiça Federal para pessoas beneficiárias da justiça gratuita, sendo certo que em casos semelhantes, sem deslocamento, tenho arbitrado os valores em 3 (três) vezes o valor máximo da referida tabela. Como na inicial a Parte Autora informa que trabalhou como médico perito da agência da Previdência Social de Olípiã/SP, entendo que a perícia será lá realizada, portanto já englobado na verba acima arbitrada o valor do deslocamento. Providencie a Parte Autora o recolhimento dos valores (depósito judicial à disposição deste Juízo), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, neste mesmo prazo, confirmar o endereço do local em que será realizada a perícia. Após a intimação das partes desta decisão, comprovados o depósito e o local da perícia, intime-se a Perícia Judicial para retirada dos autos e realização da perícia, devendo comunicar diretamente as partes e eventuais assistentes técnicos do dia e local. Comunique-se a expert desta decisão (arbitramento do valor da perícia). Intimem-se.

0005890-22.2014.403.6106 - NILTON PEDROSO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138476 - RICARDO ANDRE ZAMBO)

Fls. 351/352. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 343/347, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001207-46.2014.403.6136 - ANGELA MARIA FERREIRA(SP148116 - JOSE MARIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANADIR FACHINE DIAS(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Angela Maria Ferreira em face de Caixa Econômica Federal e Anadir Fachine Dias, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a anulação da arrematação da parte ideal (50%) do bem imóvel objeto da matrícula nº 20.276, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo do processo executório de título executivo extrajudicial movido pela Caixa em face de Carmem de Pelle Catanduva-ME, que teve trâmite perante esta 2ª Vara sob o nº 0011398-90.2007.403.6106. Aduz a autora, em síntese, que adquiriu de Carmem de Pelle, Maria Tereza de Carvalho e de Ulisses Roberto de Carvalho um imóvel residencial matriculado sob o nº 20.276 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que a compra e venda do bem foi registrada por meio de escritura pública lavrada em 30/06/2006 pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto e Títulos da Comarca de Catanduva, tendo a alienação do imóvel sido registrada, no entanto, somente em 27/04/2012. Afirma que a primeira alienante, Carmem de Pelle, na condição de sócia representante da pessoa jurídica Carmem de Pelle Catanduva-ME, celebrou contrato de crédito com a Caixa em 06/11/2006 e que, diante da inadimplência, o banco teria ajuizado execução de título executivo extrajudicial no bojo da qual foi penhorada parte ideal (50%) do imóvel que havia adquirido em junho de 2006. Alega que a penhora ocorrida nos autos judiciais não foi averbada na respectiva matrícula do imóvel, bem como a executada Carmem de Pelle não teria sido intimada da realização da praça. A despeito disso, o imóvel teria sido levado a leilão pelo Juízo, oportunidade na qual, em 2ª praça, teria sido arrematado pela ré Anadir Fachine Dias, do que decorreu a averbação da arrematação no registro do imóvel somente em 19/03/2014. Em conclusão, requer a declaração de inexistência de relação jurídica válida, entre a requerente e as rés, apta a fundamentar a arrematação levada a efeito nos autos da execução promovida contra Carmem de Pelle Catanduva - ME, além da declaração da nulidade ou a anulação da arrematação de parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 20.276 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, ocorrida nos autos da ação de execução nº 0011398-90.2007.403.6106. Por fim, em sede de antecipação de tutela, requer a autora a suspensão da eficácia da averbação nº 6 efetuada na matrícula do imóvel mencionado neste feito. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/55). O feito foi proposto na 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que declinou da competência (fls. 59/60). A tutela antecipada restou concedida (fls. 66/68). A ré Anadir contestou, pugnano pela improcedência (fls. 88/94), com documentos (fls. 95/100). Citada (fl. 101), a Caixa quedou-se inerte (fl. 116v). Advoeu réplica (fls. 117/120). Foi decretada a revelia da Caixa e as partes foram instadas a especificarem provas (fl. 121), nada requerendo a este respeito (fls. 123, 124 e 125). À fl. 126, foi lançada decisão: Chamou o feito à ordem. Além de não se operarem os efeitos da revelia em razão de a outra ré ter contestado o feito (fl. 121), entendo que tais consecutórios também devem ser relativizados em face da condição de empresa pública da ré. Observe, inclusive, que esta ação tem por escopo anular a arrematação levada a efeito na Execução nº 0011398-90.2007.403.6106, em trâmite perante este Juízo, movida pela Caixa. A propósito, já foi trasladada para aquele feito cópia da tutela antecipada de fls. 66/68 (fl. 122). Nesse sentido, observo que, após a citação (fl. 101), a Caixa não mais se manifestou neste processo, vez que seu patrono não consta do sistema de fases processuais, o que inviabilizou sua intimação. Assim, providencie a Secretaria a necessário à inclusão do advogado subsorridor de fl. 101 no sistema e intime-se a Caixa a partir da fl. 102, franqueando-lhe manifestação a respeito, no prazo de 30 dias. Intimem-se. A Caixa se manifestou às fls. 129/130, com documentos (fls. 131/139), extemporaneamente (fl. 127v), peticionando a autora a respeito às fls. 142/147. Foi determinado que a autora apresentasse cópia da escritura de compra e venda do imóvel em questão (fl. 148), o que foi cumprido às fls. 149/151. Dada vista às rés (fl. 152), somente Anadir se manifestou (fls. 153/155 e 156). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Chamou o feito à ordem e, considerando a declaração de fl. 55 e a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, vigente à época, defiro a gratuidade. Análise a lide objetivamente e, para tanto, colaciono, em sequência, os fatos relatados no feito: 30/06/2006 - Aquisição, pela autora, do imóvel de Carmem de Pelle, Maria Tereza de Carvalho e de Ulisses Roberto de Carvalho um imóvel residencial matriculado sob o nº 20.276 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, por meio de escritura pública lavrada em 30/06/2006 pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto e Títulos da Comarca de Catanduva (fls. 150/151). - 06/11/2006 - Celebração de contrato de empréstimo entre Carmem de Pelle Catanduva ME e a Caixa, do qual Carmem de Pelle é avalista (fls. 17/25). - 07/11/2007 - Ajuizamento da Execução nº 0011398-90.2007.403.6106 pela Caixa, perante esta Vara, para cobrança do débito relativo ao contrato (fls. 27/30). - 20/06/2008 - Penhora de 50% do imóvel, nos autos da Execução (fl. 32). - 27/04/2012 - Averbação da compra do imóvel, pela autora, no CRI (fl. 15). - 05/09/2012 - Arrematação de 50% do imóvel, nos autos da Execução (fl. 41). - 10/02/2014 - Expedição da competente carta de arrematação (fl. 44). - 30/01/2014 - Petição da autora, nos autos da execução, requerendo a anulação do certame (fls. 48/51). - 19/03/2014 - Averbação da arrematação de 50% do imóvel, pela ré Anadir (fl. 15). - 27/06/2014 - Petição da Caixa concordando com o pleito (fl. 52). - 08/08/2014 - Indeferimento do pedido de anulação (fl. 53). - 19/11/2014 - Deferimento de tutela antecipada, nos presentes autos, suspendendo os efeitos da averbação da arrematação (fls. 66/69). De início, rejeito os pedidos das rés, a título indenizatório, pois não há previsão legal para pedido contraposto no rito ordinário, salvo em sede reconvenção, que não foi proposta. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. (...) 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324667 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 2 - 02/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. 1. A Ré, em sua contestação, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CEF, formulou pedido contraposto, pugnano pela condenação da Autora ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do valor de dívida cobrada indevidamente pela Autora, uma vez que já paga. 2. Tal pretensão mostra-se totalmente impertinente, uma vez que não pode a Ré, na contestação em ação de rito ordinário, formular pedido em seu favor, o que só poderia ser veiculado em reconvenção, nos termos do art. 315 e seguintes do CPC, o que não foi feito. 3. Não sustenta a alegação da Ré de que o art. 278 do CPC autoriza sua pretensão, uma vez que o referido dispositivo legal diz respeito apenas às ações de procedimento sumário, não sendo, obviamente, o caso da presente demanda. 4. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma. 5. Apelação da Ré desprovida. (TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL - 200334000434841 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 - 03/12/2010) Em meu entender, não houve tentativa de fraude à execução por parte de Carmem de Pelle, vendedora do imóvel à autora, já que a venda operou-se antes mesmo da celebração do contrato que seria executado. Também não vislumbro má fé da autora em postergar, por tão grande período, o registro da compra, por absoluta falta de motivo para isso. Não foi trazido qualquer indicio de que poderia ter tido qualquer benesse nesse atar. Aliás, como se vê, foi, justamente, dela o ônus de provocar os atos processuais que redundaram, enfim, na presente ação. Quanto à ausência do registro da penhora, é certo que a construção de imóvel é realizada mediante lavratura do auto ou termo em sua matrícula. O registro, no cartório de imóveis, confere publicidade do ato, que gera presunção absoluta de conhecimento de terceiros do ato processual, conforme inteligência do artigo 659, 4º, do CPC então vigente: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequiente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Assim, oficialmente, também, não teria a autora como cientificar-se de que havia o gravame. No fim, a averbação da compra terminou por ser efetivada em 27/04/2012, mais de 04 meses antes do leilão (05/09/2012) e quase 02 anos antes do registro da arrematação no CRI (19/03/2014). A Caixa, como detentora de um crédito não pago, efetivou o necessário judicialmente visando à sua satisfação, não vendo reparo a ser feito em sua investida na Execução, já que, na ausência de registro da compra do imóvel, não havia meios de ciência a respeito. Inclusive, na execução, ao saber do imbróglgio, não obsteu a anulação do certame. Quanto à arrematante-ré Anadir, considero razoáveis seus argumentos no sentido de que, ao buscar pelo imóvel pela via do leilão, todas as providências judiciais e administrativas estariam em dia, dando-lhe a segurança para o lance. Não vejo como exigível que a ré devesse ter se acautelado, antes do leilão, buscando informações quanto à efetiva disponibilidade do bem. No máximo, penso que se trataria de prudência, pelo que vejo boa fé em sua atuação. O produto da arrematação ainda está depositado nos autos da execução - que se encontra suspenso - e tal fato é basilar para a condução do desfecho proposto pela autora, pois, se, de um lado, a autora subsistiria em sua titularidade do imóvel, de outro, a arrematante, também, não teria prejuízo. A Caixa, que não se opôs quanto à anulação do certame, seguiria em seu ansio executório em face de Carmem de Pelle, pretensão que considero devidamente resguardada. Por derradeiro, conquanto se caminhe para a procedência, penso que a - no mínimo - imprudência da autora foi o que ensejou a propositura da demanda, pelo que, pelo princípio da causalidade, deverá arcar com a sucumbência. Eventuais prejuízos de qualquer das partes, advindos da definição final deste caso, em ambos os processos judiciais, deverão ser buscando em sede própria. Em conclusão, o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para anular a averbação 6 na matrícula 20.276, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Catanduva, mantendo os efeitos da tutela antecipada de fls. 66/68. Nos termos da fundamentação, arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, sendo 50% desse quantum para cada ré, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para a Execução nº 0011398-90.2007.403.6106. Transitada em julgado, oficie-se ao citado Oficial de Registro para dar cumprimento a esta sentença, informando-o de que a autora goza de justiça gratuita. Também após o trânsito, na execução, será deliberado sobre o levantamento, pela ré Anadir Fachine Dias, do produto da arrematação lá depositado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-42.2015.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA (SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o fato superveniente informado pela Parte Autora às fls. 370/393, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 265 (a União Federal não apresentou defesa), sendo certo que sua revelia não foi decretada, em virtude do interesse público, entendo que uma perícia, será desnecessária, em virtude da juntada aos autos do processo administrativo às fls. 274/366. Intimem-se.

0001380-29.2015.403.6106 - GEORGE LUIZ ESPIRANDEL (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448/451. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002503-62.2015.403.6106 - ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSISTENCIA SOCIAL DA REGIAO DE SJRPRETO (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o INSS (honorários sucumbenciais) e a Parte Autora (principal contra a União Federal SEM honorários sucumbenciais) foram vencedores, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado. Intimem-se o INSS e a Parte Autora (vencedores) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, anote-se a correta anotação no sistema de conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0005534-90.2015.403.6106 - PAULO ODAIR CROTI (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista ao INSS para resposta ao recurso de apelação da Autora, dando ciência da sentença de fls. 107/112. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0005547-89.2015.403.6106 - ANTONIO SALVADOR (SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da União Federal de fls. 355/356, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido e decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0007236-71.2015.403.6106 - JOAO CARLOS MOORE (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado pela Perita Judicial às fls. 115/153, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo outros requerimento (esclarecimentos da expert), deverá, no mesmo prazo, apresentar alegações finais. Deverá a Parte Autora, também, dizer se insiste na produção da prova oral requerida, conforme determinado às fls. 104. Comunique-se a expert para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados na sentença. Intimem-se.

0007237-56.2015.403.6106 - AMADEU MENEZES LORGA JUNIOR (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado pela Perita Judicial às fls. 131/169, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo outros requerimento (esclarecimentos da expert), deverão, no mesmo prazo, apresentar alegações finais. Verifico, por fim, que a Perita Judicial ao entregar o Laudo, requereu o arbitramento de seus honorários, como se esta ação fosse de pessoa beneficiária da justiça gratuita, não observando o que restou decidido às fls. 120. Comuniquê-se a expert para que diga o valor da perícia realizada, para que seja oportunizado às partes manifestação, após, este Juízo arbitre o valor condizente. Intimem-se.

0007239-26.2015.403.6106 - LUCILIA DIAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Verifico que até a presente data não houve resposta aos Ofícios expedidos às fls. 182/182/verso, n.ºs. 269/2016 e 271/2016 (ver ARs. juntados às fls. 187 e 188). Requeira a Parte Autora o que de direito, em relação a este assunto, no prazo de 15 (quinze) dias. Inobstante o acima determinado, manifêstem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 215/228, bem como acerca do laudo pericial juntado às fls. 233/271, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001710-89.2016.403.6106 - LUZIA APARECIDA MARASNE RODRIGUES(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO) X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Luzia Aparecida Marasne Rodrigues em face de Universidade de São Paulo e União Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), para fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, em quantidade suficiente para tratamento de câncer que acomete a parte autora, com pedido de tutela antecipada no mesmo sentido. Argumenta a autora ser portadora de adenocarcinoma de reto - CID C20 e encontrar-se em grave estado de saúde, não havendo mais o que a medicina possa fazer diante da evolução da doença. Diante desse quadro, busca o fornecimento da substância, que ainda se encontra em fase de pesquisa pela Universidade-ré e, portanto, não possui registro junto à ANVISA, sob a alegação de que há relatos de que inúmeros pacientes teriam melhorado sob sua administração. Relata que, todavia, o fármaco não está sendo fornecido, pois a pesquisa foi suspensa e a produção, proibida, pela portaria USP-IQSC 1389/2014, até que sua licença e registro sejam obtidos junto à ANVISA e que somente por ordem judicial pode ser obtida. Cita decisão do Supremo Tribunal Federal, deferindo liminar no sentido ora pretendido. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/36). O pleito liminar restou deferido, bem assim, o de gratuidade, determinando-se que a autora indicasse seu estado civil e justificasse o valor da causa (fls. 39/51), aditando a autora a inicial (fls. 65/70 e 71/76). As fls. 77/104, a União informou ter interposto agravo de instrumento e, às fls. 107/129, contestou a ação, refutando a tese da exordial, com preliminar de ilegitimidade passiva. Foram mantidos pelo Juízo o valor da causa e a decisão recorrida e determinado que a autora apresentasse o termo de consentimento previsto na Lei 13.269/2016, artigo 2º, II (fl. 130), o que restou cumprido às fls. 132/133. A fl. 141, foi lançada decisão (09/05/2016). Fls. 135/140: O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828/SP, suspendeu todas as decisões judiciais que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. Por outro lado, a USP, à fl. 137, informou que atualmente não está sendo produzida a substância pela Universidade de São Paulo. Conforme veiculado pela imprensa o laboratório foi fechado no último dia 1º de abril. Embora a lei tenha sido sancionada não ficou claro quem irá produzir tal substância. Com efeito, a Lei 13.269, de 13/04/2016, autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna e permitiu a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância (artigo 4º, caput), estabelecendo: A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente (artigo 4º, parágrafo único). Não há, todavia, notícia de fabricação e comercialização da substância em comento. Assim, considerando-se que a decisão liminar na STA 828/SP alcança a de fls. 39/51 e que a ré USP não mais fabrica o composto, não vejo, por ora, como viabilizar o cumprimento da determinação de fornecimento, exarada no presente feito. Aguarde-se o prazo para contestação da ré USP. Intimem-se, inclusive, da decisão de fl. 134 e dê-se ciência dos documentos de fls. 136/140. Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso e solicitaram-se informações (fls. 143/149), prestadas às fls. 151/154. A USP apresentou contestação às fls. 158/168, com documentos (fls. 169/249 e 252/333), refutando os argumentos da inicial, com preliminares. Consoante fls. 334/335 e 357, foi julgado prejudicado o agravo de instrumento. As fls. 363/367, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada. As preliminares foram afastadas e, as partes, instadas a especificarem provas (fl. 368). Neste sentido, a União nada requereu e trouxe informações do Ministério da Saúde no sentido da impossibilidade de fornecer a substância (fls. 369/374 e 375). A USP pugnou pela improcedência (fl. 382) e a autora quedou-se inerte. II - FUNDAMENTAÇÃO Em meu sentir, em princípio, há sustento na argumentação que embasou a concessão da tutela antecipada, inclusive, consoante com o pensamento esposado, à época da decisão (18/03/2016), pelo e. Supremo Tribunal Federal (MC na Petição 5.828) e pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 0002847-91.2016.4.03.0000) (fls. 39/51) e, até, posteriormente, pela Lei nº 13.269, de 13/04/2016, que autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna e permitiu a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância (artigo 4º, caput), estabelecendo: A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente (artigo 4º, parágrafo único). Todavia, em 04/04/2016, o STF, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828/SP, suspendeu todas as decisões judiciais que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. Por seu turno, a USP, à fl. 137, informou que atualmente não está sendo produzida a substância pela Universidade de São Paulo. Conforme veiculado pela imprensa o laboratório foi fechado no último dia 1º de abril. Embora a lei tenha sido sancionada não ficou claro quem irá produzir tal substância. Nesse quadro, entendeu o Juízo, em decisão de 09/05/2016, que, ante a ausência de notícia de fabricação e comercialização da substância em comento e, considerando-se que a decisão liminar na STA 828/SP alcançava a de fls. 39/51 e que a ré USP não mais fabricava o composto, que não havia como viabilizar o cumprimento da determinação de fornecimento, exarada no presente feito (fl. 141). O próprio STF, em 19/05/2016 (DJE 01/08/2016), na ADI nº 5501, suspendeu, liminarmente, a eficácia da Lei 13.269/2016, até julgamento da ação. A ADI 5501 ainda não foi julgada. Quanto à STA 828, também, pendente de análise definitiva, em 08/11/2016, a decisão proferida em 19/05/2016 foi estendida a várias outras ações. Já o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. Ainda que se atente para o fato de que as decisões do Pretório Excelso apontam para situação jurídica provisória - quer quanto à suspensão da eficácia da Lei 13.269/2016, quer quanto à abstenção de cumprimento de decisões judiciais no sentido do fornecimento -, fato é - e, pelos documentos colacionados, definitivo - que a substância teve sua fabricação encerrada, não havendo notícia que sinalize o contrário. No caso em tela, pois, o provimento jurisdicional buscado se reveste de necessidade e adequação, mas não mais é útil ao fim colimado, pois inviável, o que aponta para a perda superveniente do objeto desta ação, pelo que, sem mais delongas, a análise do feito não pode prosseguir no mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, cassando a tutela antecipada. Dadas as peculiaridades do caso concreto, deixo de fixar verba de patrocínio. As partes são isentas de custas processuais (artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003332-09.2016.403.6106 - JOSEFINA SOARES DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 180/201. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004726-51.2016.403.6106 - MARCOS CLEI DO NASCIMENTO SANTANA(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Marcos Clei do Nascimento Santana em face da Caixa Econômica Federal, visando à anulação da consolidação da propriedade de imóvel em favor da ré, referente a contrato de financiamento habitacional, com pedido de tutela de urgência que objetiva a purgação da mora e a abstenção da ré de efetivar procedimento expropriatório - inclusive, leilão extrajudicial -, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos, trazendo à baila que o artigo 39 da Lei 9.514/97, que rege a alienação fiduciária do bem, previera a aplicação do artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66, que, por sua vez, franquearia ao devedor o pagamento do débito até a arrematação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/53). Inicialmente, foi lançada decisão (fl. 57): A consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário ocorreu em 03/08/2015, há quase um ano (fl. 46), e não foi comprovada a designação de leilão, pelo que, nesse momento, não vulturo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por ora, intime-se a Caixa para que, em 48 horas, informe se houve arrematação ou, ainda, data para o leilão, bem como traga planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, e dos gastos com o procedimento expropriatório da Lei 9.514/97. Consigno que tal intimação não tem caráter citatório. Oportunamente, se o caso, a ré será chamada para esse fim. Com as informações, tomem conclusões. Proceda-se com urgência. A Caixa cumpriu parcialmente a determinação e requereu prazo (fl. 693), o que restou deferido (fl. 64), trazendo informações complementares às fls. 66/71. Diante de tais documentos, o Juízo consignou (fls. 72/73).../Todavia, revendo posicionamento anterior, amparado nos princípios da equidade e da boa fé do autor, e nesse momento de análise perfunctória, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade de reaver a propriedade do imóvel indicado na inicial, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco. Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 24 (horas) para que a parte autora deposite judicialmente o valor decaído às fls. 66/71 (R\$ 46.473,80), referente às prestações vencidas e não adimplidas até o momento, assim como do valor correspondente aos encargos dispendidos pela ré por conta da consolidação já efetivada (R\$ 4.830,23), peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar tais valores, se o caso for, após devida atualização. Por fim, deverá depositar judicialmente, ainda, os valores das prestações seguintes àquela cujo vencimento, em tese, seria em 31/07/2016, caso o contrato ainda estivesse em plena vigência. Consigno, desde já, que a Caixa, deverá informar nos autos, oportunamente, os valores das parcelas futuras (parcelas posteriores à de número 21), como se o contrato ainda subsistisse, momento em que a parte autora será chamada a complementar seus depósitos. Apresentados os depósitos do quantum devido, até então apurado, e firmado o compromisso do demandante quanto ao reembolso das despesas expropriatórias e eventuais complementações devidas, venham os autos conclusos, imediatamente, para deliberação no tocante à suspensão de possível leilão. Na ausência de manifestação autoral no prazo legal, conclusos. Intimado (fl. 74), o autor quedou-se inerte (fl. 74v), pelo que considerou-se prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 75). Citada, a Caixa contestou, opondo-se ao pleito inaugural (fls. 77/82), com documentos (fls. 83/87). Adevoa réplica (fls. 90/93). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 94), a ré nada requereu (fl. 95), enquanto o autor não se manifestou (fl. 96). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos de fls. 44/46 demonstram que o contrato imobiliário em questão, em princípio, não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida, em 03/08/2015. Todavia, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para o postulante), revendo posicionamento anterior, é razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para recuperar a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco. Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, II, da Lei nº 9.514/1997/Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) III - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/66, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se). Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, o que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RÉSP 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) Colaciono, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFI). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer noção de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Nesse sentido, das razões recursais depreende-se a notícia de que o agravante pretende valer-se dos depósitos em conta vinculada ao FGTS para acertar as parcelas vencidas do financiamento que contraiu, no importe apontado pela CEF. Tal pretensão amolda-se à posição sedimentada pelo C. STJ. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para o fim de autorizar o recorrente a valer-se do saldo do FGTS para acertar os valores decorrentes das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento (prêmios de seguro, multas contratuais e custos advindos da consolidação da propriedade), caso em que a CEF estará impedida de dar prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel (TRF3 - AI 00005030620174030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593506 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2017 - Decisão: 02/05/2017) Lembro que não subsiste inconstitucionalidade na Lei 9.514/97, pois, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há tempos, foi declarada constitucional pelo STF. Nesse sentido, destaco: CONSTITUCIONALIDADE E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Quanto à inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 9. Agravo legal improvido. (Processo: 00061066420154036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099056 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Orgão TRF3 - Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO) Por sua vez, o contrato descrito nos autos refere-se a um financiamento imobiliário com alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, prevendo, em suas cláusulas, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, com permissão para a alienação do imóvel a terceiros (artigo 27 da lei). Ao adquirente fica reservada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. A Caixa, como agente fiduciário, não tem discricionariedade quanto ao cumprimento da Lei 9.514/97, que, justamente, com a expropriação, visa a dar seguimento no programa habitacional de outros pretendentes. A consolidação da propriedade, assim, é o argumento principal para a negativa da ré, quer em receber os atrasados, quer quanto a qualquer tipo de acordo. A própria parte autora aponta a inadimplência, que teria provocado a consolidação de propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97. Assim, reconhece que descumpriu cláusula contratual. Por derradeiro, é sabido que, nesta Subseção Judiciária, especialmente, na Central de Conciliação, a Caixa tem sinalizado no sentido de acordos que visem à reabilitação de contratos como os em causa. Foi concedida oportunidade para que o autor purgasse a mora (fls. 57, 63, 66/71 e 72/73), requisito indispensável, nos termos da fundamentação, à excepcional reativação contratual e, conseqüentemente, à anulação da consolidação da propriedade. Todavia, não houve manifestação (fl. 74v). Por tais motivos, sem mais delongas, os pedidos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do CPC), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006004-87.2016.403.6106 - FRANCISCA ALVES BATISTA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ) X GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA X RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 326/328 e 337: A dependência econômica da autora, em razão do casamento, é presumida, nos termos do art. 16, inciso I e parágrafo 4º da Lei 8.213/91. Ainda que não fosse, a dependência econômica da autora restou comprovada, conforme mencionado à fl. 311. Portanto, indefiro o requerido pelo réu Gabriel. Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006432-69.2016.403.6106 - ALAN SEIXAS BARROS FILHO (SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

0006578-13.2016.403.6106 - SEVERINO SICCHIERI NETTO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a contradição entre os itens 1 e 2 da petição de fl. 111, esclareça o autor se pretende produzir novas provas, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006627-54.2016.403.6106 - RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME (SP153189 - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 376/378, com a concordância da ré (ver fls. 382), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios em favor da União Federal, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 268/287 (ver fls. 347/348), remetendo-se cópia desta sentença, para as providências que julgar necessárias. P.R.I.

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 500/502, com a concordância da ré (ver fls. 543), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios em favor da União Federal, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 449/471, remetendo-se cópia desta sentença, para as providências que julgar necessárias. P.R.I.

0006980-94.2016.403.6106 - ADEMIR MENEZES X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Ademir Menezes e Roseli Aparecida de Oliveira Menezes em face de Caixa Econômica Federal e Companhia de Habitação Popular de Bauru, pelo procedimento comum, objetivando indenização por danos materiais e morais em virtude da rescisão de contrato habitacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/53). Citada, a Caixa contestou o mérito, alegando, também, prescrição (fls. 58/63). A COHAB ofertou sua resposta, refutando a tese da exordial, com preliminares (fls. 66/120) e documentos (fls. 121/255). Adveio réplica (fls. 260/263) e, instadas as partes a especificarem provas (fl. 264), autores e COHAB nada requereram (fls. 265 e 266), enquanto a Caixa ficou-se inerte (fl. 267). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Dizem os autores que, por meio de transferência de obrigações e deveres mediante cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária firmada em 23/03/1992, assumiram um contrato particular de promessa de compra e venda (nº 105.0627-11), entabulado em 01/12/1984 por Wesley de Oliveira com a COHAB, tendo por objeto a aquisição do imóvel residencial e seu respectivo terreno, correspondente ao lote 07 da quadra 59 do Conjunto Habitacional São Deocleciano, nesta cidade, com financiamento, à época, de CR\$ 11.406.322,00. Informam que o pagamento ocorreria em 300 prestações mensais e sucessivas, conforme previsto no contrato, e que teriam quitado 197 parcelas entre 31/12/84 e 31/04/2001, que, atualizadas, ultrapassariam R\$ 60.000,00, valendo o imóvel R\$ 210.000,00. Pontuam que, em 10/01/2001, receberam uma proposta da COHAB informando que seu imóvel poderia ser beneficiado pelo programa de quitação, conforme Lei editada pelo Governo Federal, desde que: 1. Comprovassem estar em dia com as prestações; 2. Assinassem o requerimento à disposição a COHAB; e 3. Recolhessem taxa de expediente de R\$ 99,00 junto à COHAB. Dizem que cumpriam as condições, pelo que o imóvel teria sido considerado quitado e não mais teriam sido fornecidos os boletos 198 a 300, vencíveis entre 31/05/2001 e 30/11/2009. Discorrem que, no entanto, em 13/07/2009, a COHAB os notificou, informando que a Caixa não havia reconhecido a quitação do contrato, pelo que os pagamentos seriam reativados, propondo a COHAB, amigavelmente, que a dívida, de R\$ 8.184,42 até 27/07/2009, poderia ser paga, sem juros, no quantum de R\$ 4.935,65, à vista ou em 100 parcelas de R\$ 108,73, mas tais boletos jamais teriam sido enviados. Informam, ainda, que, para sua surpresa, a COHAB promoveu ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (0076989 56.2009.8.26.0576), julgada procedente e confirmada pelo Tribunal de Justiça, transitada em julgado em 05/02/2014, com mandado de reintegração de posse cumprido em fevereiro/2015. Como o valor da dívida era de R\$ 8.184,42 até 27/07/2009 e, o do imóvel, R\$ 210.000,00, aduzem que se sentiram lesados pelas rés por não terem auferido a diferença entre esses importes, pelo que propõem a presente demanda. Análise as preliminares da COHAB. Não há coisa julgada em face das ações que tramitaram perante a Justiça Estadual, cujas cópias foram colacionadas, pois os objetos e as partes são distintos. Quanto ao valor da causa, em consonância com a causa de pedir, não vislumbro afronta aos parâmetros estabelecidos no artigo 292 do CPC, especialmente, incisos V e VI, que tratam do pedido indenizatório. Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita, pois concedido com amparo no artigo 99, 3º, do mesmo texto legal, e a ré não trouxe prova que afaste a presunção ali insculpida, ônus seu. Não subsiste a alegada ilegitimidade ativa, já que a cessão de direitos entabulada consoante fls. 21/24, diante do sistema habitacional previsto na época, é suficiente para municiar os autores no anseio indenizatório. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada. Ambas as rés suscitaram a ocorrência da prescrição prevista no artigo 206, 3º, IV e V, do Código Civil, apontando como termo a quo 13/07/2009, data em que foi expedida a comunicação, pela COHAB, de que a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS havia sido negada (fl. 34). Com efeito, cuida-se da prescrição trienal ali prevista, mas penso que a melhor interpretação caminha no sentido de que o trânsito em julgado da sentença prolatada na perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (0076989 56.2009.8.26.0576), ocorrido em 05/02/2014 (fl. 50), é a melhor opção. Primeiro, porque, em face da causa de pedir e do pedido, foi tal julgado que suprimiu, em definitivo, as chances autorais em regularizar sua situação contratual e em manter-se no imóvel. Segundo, tendo em vista que o documento de fl. 34 não tem caráter coercitivo, dando aos autores, ainda, opções para a manutenção do status quo. Terceiro, porque, por beneficiar os autores, tal opção é consonante com as balizas do Código de Defesa do Consumidor, sob cuja égide deve ser analisada a lide. No mérito, propriamente dito, sem delongas, não vejo comprovada existência de ato ilícito, primeiro e inafastável requisito do pleito indenizatório. Os documentos e manifestações processuais comprovam a existência dos contratos, celebrados com a COHAB; a negativa da Caixa, devidamente justificada, em liberar a cobertura pelo FCVS; a mora dos autores; a efetivação do necessário, pelo COHAB, para dar cumprimento aos contratos - recebimento das parcelas/reintegração de posse -; e a resolução da lide afeita, estritamente, à relação contratual entre autores e COHAB, no âmbito da Justiça Estadual, competente para tanto. Neste processo, em sentido estrito, não foi atacado o mérito da decisão da Caixa de rejeitar a cobertura, pelo que não deve haver incursão nesse sentido. Na esfera da COHAB, não vejo, no documento de fl. 33, por ela emitido, contumácia tal a causar, em última análise, a perda do imóvel, já que franqueia ao mutuário, claramente, uma opção. Em verdade, mesmo após a suposta opção dos autores, era dever destes buscar comprovação da quitação do contrato ou, em última análise, com a derradeira opção pela continuidade da avença, manejar os meios necessários nesse sentido. Nos autos, não foi comprovado qualquer anseio administrativo e as ações judiciais, perante a Justiça Estadual, com esse mister, foram todas rejeitadas. Assim, na ausência de ato ilícito, não há que se falar em dano ou indenização dele decorrente, pelo que os pedidos não de ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Arcação os autores com honorários de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isentos de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007250-21.2016.403.6106 - ELAINE CRISTINA ARMININI BERTOLONE(SP229324 - VANESSA LUCIANA LUCHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Elaine Cristina Aminini Bertolone em face da União Federal, pelo procedimento comum, visando ao cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas nº 287.507.338 93, em nome da autora, e à emissão de novo número, ao argumento de que uso fraudulento do registro por terceiros estaria lhe causando grandes dissabores, como a celebração de vários contratos/compras, abalando seu crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/242). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 245). Citada, a União apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, refutando, no mérito, a tese da exordial (fls. 250/254), com documentos (fls. 255/258). À fl. 249, foi aditada a inicial, com pedido de designação de audiência. Advéio réplica (fls. 261/267). O aditamento restou acolhido, determinando-se que a autora indicasse a sua profissão, o que restou cumprido (fls. 268/269). A União aduziu que a matéria não admite a conciliação (fl. 271). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, pois já está consagrado na jurisprudência pátria que, em geral, não é indispensável o esgotamento da via administrativa para o acesso à jurisdição, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna. Ademais, a União contestou expressamente o pleito. Passo ao mérito. Diz a autora que, em 16/03/2010, teria comparecido ao Poupatempo desta cidade para emissão de um novo RG, devido à alteração de nome em virtude de casamento, portando seus documentos pessoais (RG, CPF e certidão de casamento em seus originais). No novo documento, teria sido incluída a numeração de seu CPF (fls. 14 e 15). Informa que, a partir de então, teria recebido indevidos registros de seu nome junto a cadastros de proteção ao crédito, por dívidas que jamais tinha contraído, em seu entender, com a utilização de um RG emitido com seus dados. A fim de repudiar tais anotações, teria impugnado os débitos judicialmente. Em 01/10/2010, teria sido contratada pela Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, sendo necessária a abertura de conta salário (fl. 17), o que não teria sido possível, junto ao Banco Bradesco, em 08/10/2010, diante de registro junto a SPC e SERASA, por pendências relativas a compras junto à loja Colombo, de São Paulo-SP, via financeira IBI, na qual teria obtido a informação de uma compra em 29/05/2010, por meio de cartão de crédito em nome de Elaine Bertolone, com endereço na Rua Catarina Vieira, 129, Vila Dalila, São Paulo-SP, CEP 03.521-30. Diante desse fato, diz que teria percebido que parte de seu nome e seu CPF haviam sido usados para falsificação, pelo que, seguindo orientações da loja Colombo, teria contestado a dívida (fl. 18) e, por orientação de terceiros, registrado ocorrência junto à Polícia Civil (fls. 19/20). Informa que, diante do pedido de sua empregadora, com o boletim de ocorrência e por se tratar de conta-salário, o Banco teria aberto a conta, enquanto IBI e Colombo, retirado o registro junto ao SPC. No entanto, relata que, em 2011, 2012 e 2014, houve outros episódios similares (fls. 04/07), sendo necessário o ajuizamento de ações judiciais, pelos documentos acostados e não impugnados, dando guarida à sua tese (fls. 21/71, 72/134 e 135/242). Em sua defesa, além da tese de ausência de interesse de agir, por falta de interposição administrativa, a ré, básica e sumariamente, arguiu que a providência buscada não surtiria, necessariamente, o efeito pretendido. Pois bem. A norma aplicável ao caso, Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vigente à época da propositura da demanda, dispõe: Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito. 1º No caso de multiplicidade, o cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, mantendo-se a inscrição de maior interesse para a administração tributária. 2º No caso de óbito, o cancelamento da inscrição no CPF se dará da seguinte forma: I - se houver espólio, mediante a apresentação de Declaração Final de Espólio (DFE); e II - se não houver espólio, conforme disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa. Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa; ou IV - por determinação judicial. 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou. 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo: I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/II> - Comprovante de Situação Cadastral no CPF acessado por meio do aplicativo APP Pessoa Física para dispositivos móveis; ou III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB. De início, observa-se da legislação de regência que, conquanto o número de inscrição no CPF seja atribuído à pessoa física única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF (artigo 5º), há previsão de cancelamento da inscrição (e, por decorrência lógica, de nova inscrição), seja nos casos expressamente previstos, seja por decisão administrativa ou judicial (à obvidência, nos demais), apontando a norma, de pronto, que o rol de tais casos não é estanque. Naturalmente, pela relevância e abrangência do CPF, o cancelamento de um número e a emissão de outro são medidas de exceção e, portanto, sujeitas à rigorosa análise. Nas hipóteses não incluídas no comando normativo, fica sob cuidado da autoridade, quer administrativa, quer judiciária, a análise do caso concreto e, nesse mister, vejo que o pleito autoral se reveste de inegável legitimidade, pois há conturbação na versão, balizada pela farta documentação, de que o número foi indevidamente utilizado por terceiro(s), o que culminou no decorrente envolvimento de sua verdadeira detentora em avenças que, não cumpridas, suscitaram o registro de seu nome, por várias vezes, em cadastro de inadimplentes, trazendo inúmeros e óbvios dissabores, quer de ordem material, quer moral. Some-se que o número do CPF, inicialmente, criado para fins tributários, atualmente, é solicitado num sem número de operações negociais e cadastrais, as mais variadas, o que favorece a gatunagem, já que se está diante, por um lado, de muitas oportunidades, de outro, da falibilidade de instituições e sistemas, públicos e privados, que deveriam velar pela segurança da utilização de tal número. Não subsiste a tese da ré de que o cancelamento não obstará, necessariamente, a continuidade das fraudes - trata-se de uma suposição. Em verdade, o registro do cancelamento junto à Receita Federal é uma ferramenta poderosa nesse sentido, pois é oficial e de fácil consulta no respectivo sítio virtual. No mais, infelizmente, restaria à autora a via cruzada de buscar, em cada eventual nova ocorrência, administrativa e judicialmente, obstar os consecutórios da indevida utilização. A propósito, a própria ré assinalou, em sua resposta (fl. 250vº), que Notoriamente, quando a Delegacia da Receita Federal é provocada administrativamente para revisão de casos similares, comprovando-se a existência de suposta fraude ou necessidade de retificação, o pleito é atendido. Enfim, sopesando os valores jurídicos envolvidos na lide - de um lado, o dever-poder da Administração de zelar pelo registro e pela segurança jurídica das relações a ele adstritas, de outro, o direito constitucional da autora à sua intimidade, aos seus bens (dentre eles, seu nome) - penso que a gravidade das consequências já suportadas pela autora e, ainda, potencialmente gravosas, são muito superiores a eventuais inbrólios decorrentes - e, em meu entender, sanáveis - do cancelamento do registro em face de terceiros, já que a Administração detém o dever-poder, outrossim, de manter em seu banco de dados, as informações a respeito, tanto do cancelamento, quanto da nova emissão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO/BAIXA DO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS-CPF - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONDENAÇÃO DA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUTAÇÃO A QUEM DE CAUSA À DEMANDA. 1. Inexistência de violação do art. 267, IV, do CPC, em razão do interesse processual de agir decorrente da recusa da Administração Pública, no caso, a Secretaria da Receita Federal, de orientar e promover o cancelamento ou a baixa do número de registro do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do contribuinte, que teve seus documentos furtados e utilizados por estelionatários para abrir contas bancárias e aplicar golpes. 2. Condenação da UNIÃO em honorários devida ainda que tivesse o processo sido extinto sem julgamento do mérito, em razão de haver dado causa à ação. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp 781800 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Relatora Min. Eliana Calmon - Dec 01/03/2007 - Dje 15/03/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CPF. IN RFB 1.548/15. CANCELAMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE. 1. A IN RFB 1.548/15 prevê a atribuição de um número de CPF apenas uma única vez para cada pessoa física. 2. A própria Instrução Normativa não é taxativa, possibilitando o cancelamento de ofício da inscrição por decisão administrativa, nos demais casos. Por sua vez, o cancelamento por determinação judicial não somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 3. A possibilidade do cancelamento do número de inscrição de CPF em razão da utilização indevida por terceiros encontrou amparo na jurisprudência. Precedentes. 4. Apelo provido. (TRF 3ª Região - AC 0005376-04.2016.4.03.6105 - Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva - Quarta Turma - Dec 18/10/2017 - DEJ 21/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à emissão de novo número de CPF para contribuinte vítima de fraudes envolvendo o documento. 2. Assim, cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens. 3. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68.4. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do Art. 36.5. À época da propositura da presente ação (26/10/2012), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo Art. 30 dispõe que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário. 6. Isso posto, passa-se à análise do caso concreto. Restou devidamente comprovado nos autos que, mesmo após lavrado o Boletim de Ocorrência nº 2471/11 (fls. 14-15), permaneceram os transtornos decorrentes da utilização fraudulenta do CPF 319.362.338-51. Assim, há de ser mantida a r. sentença, que determinou o cancelamento do documento e a expedição de outro em substituição. Registre-se que, nos autos do agravo de instrumento 0030156-92.2013.4.03.0000/SP, já foi atribuído novo número de CPF ao autor, qual seja, 237.347.458-10, restando cancelada a inscrição anterior. Precedentes. 7. Quanto aos honorários advocatícios, também merece ser mantida a r. sentença, que reconheceu a sucumbência recíproca. Isso porque a parte autora intentou dois pedidos e obteve provimento em relação a somente um deles, decaído do outro. 8. Nesses casos, a jurisprudência do STJ aponta a inaplicabilidade do Art. 21, Parágrafo único, do CPC/73. Precedente. 9. Apelações desprovidas. 10. Mantida a r. sentença in totum. (TRF 3ª Região - AC 2012.61.23.002138-7 - Relator Des. Fed. Antonio Cedeno - Terceira Turma - DJ 06/10/2016) AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - USO DO NÚMERO DO CPF POR TERCEIRO - CPF EM DUPLICIDADE - HOMÔNIMO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MÉRITO - CANCELAMENTO E EMISSÃO DE NOVO NÚMERO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CABIMENTO. 1 - A preliminar de falta de interesse processual não tem pertinência. A emissão de novo número de CPF para o homônimo não tem relevância, porque o autor pretende novo número para si. Requer, ainda, a indenização por danos morais. 2 - A preliminar de impossibilidade jurídica se confunde com o mérito. 3 - A jurisprudência desta Corte admite a substituição do número do CPF, em situações análogas ao caso concreto. 4 - A duplicidade de inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas, diante da existência de pessoas homônimas, com os prejuízos daí decorrentes, enseja a responsabilidade objetiva do Estado, por danos morais. 5 - O valor da indenização por dano moral deve ser mantido. 6 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AC 00067636620124036114 - Relator Des. Fed. Fabio Prieto - Sexta Turma - Dec 31/08/2017 - DJE 12/09/2017) AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - USO INDEVIDO DO NÚMERO DO CPF POR TERCEIRO - CANCELAMENTO E EMISSÃO DE NOVO NÚMERO - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte admite a substituição do número do CPF, em situações análogas ao caso concreto. 2. Apelação provida. Prejudicado o agravo retido. (TRF 3ª Região - AC 00010269520104036100 - Relator Des. Fed. Fabio Prieto - Dec 31/08/2017 - DJE 12/09/2017 - grifei) Trago, ainda, julgado que entendo aplicável, mutatis mutandis: Decisão (...) A controvérsia cinge-se em saber se a União tinha como evitar o mau uso do CPF da autora SANDRA e caso sendo usado, como prova os autos, se poderia impedir que os danos se perpetuassem. O juízo de primeiro grau entendeu que não houve falha ou omissão do poder público na prestação de seus serviços ou na conduta de seus agentes no exercício da função pública. Julgo, no entanto, que houve, sim, falha na prestação do serviço e seu consequente dano. Para evitar tautologia, reproduzo parecer emitido pelo MPF, que bem analisou os fatos e o direito aplicado, cujos fundamentos tomo como razões de decidir (Evento 4, nesta Corte) (...) que ocorreu, e está bem comprovado, é que a parte autora foi vítima várias vezes: teve seu CPF clonado, seu nome foi usado em contratos ilícitos, seu nome foi cadastrado como inadimplente, teve seu crédito bloqueado, foi obrigado a interpor ações judiciais para provar sua idoneidade, etc. Mesmo após várias tentativas da autora em sanar os problemas e comprovar sua lisura, ainda assim teve diversos transtornos. Cristalino, portanto, o direito da parte autora em receber indenização por danos morais. Concluo, o, pois, que, identificada a Receita Federal da situação constrangedora pela qual passava a parte autora e sendo o órgão gestor de CPF, cabiam a ela providências para sanar os transtornos, ônus dos quais não se desincumbiu. Assim, no caso em tela, fica evidente o dano moral suportado pela parte autora, devendo ser indenizado por quem o causou, a União. (STJ - Resp 1603899 - Relatora Regina Helena Costa - Dec 27/11/2016 - Dje 07/12/2017 - Grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a proceder ao cancelamento do CPF da autora, bem como à expedição de novo com numeração diversa, determinando que a Secretaria da Receita Federal, para resguardo de terceiros, mantenha informações a respeito. Pelo princípio da causalidade, ausente procedimento administrativo, arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal). Não há custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Oficie-se ao Ministério Público Federal com as principais peças processuais. Transitada em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que efetive o necessário ao cumprimento desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008145-79.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Manifeste-se o autor acerca do pedido de adiamento de fls. 228 e cálculos de fl. 229, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008363-10.2016.403.6106 - MARCIA TAVES PARIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 169/169 verso (realização de prova pericial em virtude da afirmação de que o LTCAT juntado às fls. 157/166 e o PPP juntado às fls. 24/25 estarem contraditórios), uma vez que entendo que são claros, ao demonstrarem a atividade e o grau de risco a que está submetida a Parte Autora, que labora 30 (trinta) horas semanais. O fato de não concordar com o Laudo, por si só, não é motivo para a realização da prova pericial, inclusive, no momento oportuno (ver decisão de fls. 147 e manifestação de fls. 149), a Parte autora requereu apenas a juntada do LTCAT, para corroborar as informações do PPP. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008563-17.2016.403.6106 - PAULO SERGIO BATISTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 204/207: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Analice Teixeira Costa da Silva, servidora pública federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo procedimento comum, objetivando, em síntese, seja declarado o direito à progressão funcional e à promoção, com interstício de 12 meses, bem como à contagem desses interstícios da data do efetivo exercício, declarando-se a ilegalidade do Decreto nº 84.669/80 quanto ao diferimento de efeitos financeiros, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas atrasadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/63). O INSS contestou, restando a tese da exordial, com preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência, além de arguir prescrição (fls. 68/73). Advêdo réplica (fls. 77/83). Instadas a especificarem provas (fl. 84), as partes nada requereram (fls. 85, 87 e 89). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegada ausência de interesse processual, quanto ao reposicionamento funcional, pela superveniência da Lei 13.324/2016, não prevalece. Não obstante a alteração trazida pela norma, no sentido de que os servidores da carreira do Seguro Social que tiveram progressões e promoções com base no interstício de 18 meses de exercício seriam repositados a partir de 1º de janeiro de 2017, subsiste o interesse processual do autor na aplicação do interstício de 12 meses, cuja pretensão tem esteio em normas vigentes em momento anterior à edição da Lei 13.324/2016. Ademais, ante a disposição do artigo 39 dessa norma, ressalta-se que fica mantido o interesse autoral quanto à pretensão de pagamento retroativo. Aprecio a incidência da prescrição, no sentido da aplicação do artigo 206, 2º, do Código Civil (dois anos), em vez do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (cinco anos). A aplicação da prescrição prevista no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, é pacífica a jurisprudência, no âmbito do Egrégio STJ, no caso em apreço: a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se a prescrição prevista no Decreto 20.910/32, restando prescritas as parcelas anteriores a 13/12/2011. Afásto, pois, sem delongas, a alegada prescrição bial. Passo ao mérito, propriamente dito. A Lei nº 10.355/2001, que Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências, originalmente, previu Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível. 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei. 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade. Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixadas em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. Já a Lei nº 10.855/2004, que Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências, estabeleceu, em sua redação original: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (Grife) Por sua vez, a Lei 11.501/2007, dentre outras providências, incluiu, no artigo 2º da Lei 10.355/2001, o seguinte: 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (NR) Outros, em sua redação à Lei 10.855/2004, trazendo importantes alterações, verbis: Art. 7º (...) 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (NR) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (NR) Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (NR) Claramente, a Lei nº 11.501/2007 determina que, até a sua devida regulamentação, as progressões e promoções, cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas observando-se as normas de que trata a Lei 5.645/70, que Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências (regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80), ou seja, interstício mínimo para a progressão de 12 (doze) meses. A respeito do tema, trago à colação: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO. INTERSTÍCIO. - A majoração do interstício de 12 para 18 meses para a progressão funcional de servidor da carreira previdenciária no âmbito do INSS, instituída pela Lei nº 11.501/2007, carece de auto aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada, motivo por que se aplica o prazo de 12 meses até que sobrevenha a regulamentação. (TRF 4ª Região. Apelação. 5079279-59.2014.404.7000/PR. 4ª Turma. Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. Julgado em 29.09.2015. D.E. 02.10.2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, não sendo o caso de reconhecimento da prescrição de fundo de direito, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do E. STJ. 2. A preliminar de legitimidade passiva não merece prosperar, tendo em vista que o autor é servidor da autarquia previdenciária, a qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. Pelas mesmas razões, inexistiu motivo para formação de litisconsórcio necessário com a União, eis que o eventual benefício concedido repercutará exclusivamente sobre a esfera jurídico-patrimonial do INSS. 3. Uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, com a redação da Lei nº 11.501, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente. 4. Provimento da apelação. (TRF 4ª Região. Apelação. 5066425-58.2013.404.7100/RS. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Julgado em 17.06.2015. D.E. 18.06.2015) Ademais, o comando inserido no artigo 9º - aplicação da Lei nº 5.645/70, e seu respectivo regulamento (Decreto nº 84.669/80) -, deve ser entendido com amplo alcance no tocante ao início da contagem da progressão funcional, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei nº 11.501/2007), já que tal critério acaba desconsiderando períodos trabalhados pelos servidores, pois estabelece critério único de contagem de prazo para a progressão com base nos artigos 10 e 19 (Decreto nº 84.669/80) e determina que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março. Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. (...) Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. Em meu sentir, o Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, ultrapassa os limites de sua função regulamentar, pois delimita parâmetros que as Leis nº 10.355/01 e 11.501/07 não estabeleceram, implicando na violação aos princípios da legalidade e da isonomia. No mais, o artigo 7º, 3º, da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, dispõe da seguinte forma: Artigo 7º (...) 3º - Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Trago julgado que entendo aplicável PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.095/05. DECRETO 2.565/98. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ANUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contanto-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 2036461, 1ª T, TRF 3, de 16/06/15, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini) Dessa forma, garantindo-se a aplicação do princípio da isonomia, entendo que o início da contagem do prazo para promoção deverá ocorrer a partir da data do efetivo exercício do servidor para cada promoção, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e, assim, sucessivamente. Com efeito, foi celebrado o Termo de Acordo nº 2/2015, em 29/09/2015 (fls. 45/48), que aponta no sentido da tese autoral. Todavia, à míngua de elementos a comprovar que a situação dos autos se subsume nessa avença, penso que eventuais efeitos decorrentes deverão ser invocados ao azo da liquidação. Também não vejo interferência desse documento na polaridade passiva, a despeito de ter sido celebrado com o Governo Federal (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), pois, à evidência, ainda é o INSS o responsável institucional por seus consectários, em relação a seus servidores. Por derradeiro, consigno que a Lei nº 13.324/2016 deu nova redação à Lei nº 10.855/2004, nos seguintes termos: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (...) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) A Lei nº 13.324/2016 ainda consignou: Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015, ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo desta Lei ou em seus Anexos. (Grife) Como, na data da prolação desta sentença, não há notícia da edição do regulamento previsto no artigo 8º da Lei 10.855/2004 (com redação da Lei 11.501/2007), os efeitos do decurso, no que tange ao interstício para progressão/promoção, incidirão até a publicação da Lei 13.324/2016 (29/07/2016). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar o reequacionamento funcional da autora, utilizando-se do interstício de 12 meses, até a publicação da Lei 13.324/2016 (29/07/2016), com início da contagem da data de efetivo exercício e efeitos financeiros a partir das datas das progressões ou promoções, bem como condenar a autarquia a pagar-lhe as diferenças remuneratórias decorrentes do reequacionamento, observada a prescrição quinquenal, com atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da parte autora (prescrição), condeno o INSS a reembolsar os valores adiantados pela autora a título de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de seu patrono, na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008953-84.2016.403.6106 - MARILZA LOPES DAS CHAGAS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro a juntada dos documentos de fls. 191/256, efetuada pelo INSS. Manifeste-se a Parte Autora acerca dos documentos/alegações, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Parte Autora de fls. 190 (produção de prova oral). Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos (no Gabinete), para apreciar a preliminar de coisa julgada. Intime(m)-se.

0001006-42.2017.403.6106 - PORTOPASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001318-18.2017.403.6106 - GUSTAVO RONCONI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Gustavo Ronconi servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo procedimento comum, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, objetivando, em síntese, seja declarado o direito à progressão funcional e à promoção, com interstício de 12 meses, bem como à contagem desses interstícios da data do efetivo exercício, declarando-se a legalidade do Decreto nº 84.669/80 quanto ao diferimento de efeitos financeiros, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas atrasadas. Com a inicial vieram documentos (fs. 15/81). O INSS contestou, refutando a tese da exordial, com preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a União e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência, além de arguir prescrição (fs. 94/99). Adeve réplica (fs. 103/111). As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 112), mas nada requereram (fs. 113 e 116). Considerando-se a extinção da 3ª Vara, o feito foi redistribuído (fs. 117/118). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegada ilegitimidade passiva. O autor é servidor da autarquia previdenciária, que detém autonomia jurídica, administrativa e financeira. Neste sentido, a concessão do pedido repercutirá, exclusivamente, sobre sua esfera jurídico patrimonial. Assim, sem delongas, a responsabilidade exclusiva é do INSS. Por conseguinte, rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, até por não vislumbrar, outrossim, qualquer das hipóteses do artigo 114 do Código de Processo Civil. A alegada ausência de interesse processual, quanto ao reposicionamento funcional, pela superveniência da Lei 13.324/2016, não prevalece. Não obstante a alteração trazida pela norma, no sentido de que os servidores da carreira do Seguro Social que tiveram progressões e promoções com base no interstício de 18 meses de exercício seriam reposicionados a partir de 1º de janeiro de 2017, subsiste o interesse processual do autor na aplicação do interstício de 12 meses, cuja pretensão tem esteio em normas vigentes em momento anterior à edição da Lei 13.324/2016. Ademais, ante a disposição do artigo 39 dessa norma, ressalta-se que fica mantido o interesse autoral quanto à pretensão de pagamento retroativo. Aprecio a incidência da prescrição, no sentido da aplicação do artigo 206, 2º, do Código Civil (dois anos), em vez do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (cinco anos). A aplicação da prescrição prevista no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, é pacífica a jurisprudência, no âmbito do Egrégio STJ, no caso em apreço: a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se a prescrição prevista no Decreto 20.910/32, restando prescritas as parcelas anteriores a 03/03/2012. Afasto, pois, sem delongas, a alegada prescrição bienal. Passo ao mérito, propriamente dito. A Lei nº 10.355/2001, que Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências, originalmente, previu Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I. 1o Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível. 2o O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei. 3o Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2o, bem como os demais cargos que não integrem a Carreira Previdenciária formarão quadro suplementar em extinção. 4o O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade. Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. Já a Lei nº 10.855/2004, que Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências, estabeleceu, em sua redação original: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (Grifei) Por sua vez, a Lei 11.501/2007, dentre outras providências, incluiu, no artigo 2º da Lei 10.355/2001, o seguinte: 3o Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2o deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (NR) Outrossim, deu nova redação à Lei 10.855/2004, trazendo importantes alterações, verbis: Art. 7o (...) 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o deste artigo, será - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (NR) Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (NR) Art. 9o Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (NR) Claramente, a Lei nº 11.501/2007 determina que, até a sua devida regulamentação, as progressões e promoções, cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas observando-se as normas de que trata a Lei 5.645/70, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências (regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80), ou seja, interstício mínimo para a progressão de 12 (doze) meses. A respeito do tempo, trago à colação: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO. - A majoração do interstício de 12 para 18 meses para a progressão funcional de servidor da carreira previdenciária no âmbito do INSS, instituída pela Lei nº 11.501/2007, carece de auto aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada, motivo por que se aplica o prazo de 12 meses até que sobrevenha a regulamentação. (TRF 4ª Região. Apelação. 5079279-59.2014.404.7000/PR. 4ª Turma. Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. Julgado em 29.09.2015. D.E. 02.10.2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, não sendo o caso de reconhecimento da prescrição de fundo de direito, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, tendo em vista que o autor é servidor da autarquia previdenciária, a qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. Pelas mesmas razões, inexistente motivo para formação de litisconsórcio necessário com a União, eis que o eventual benefício concedido repercutirá exclusivamente sobre a esfera jurídico-patrimonial do INSS. 3. Uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, com a redação da Lei nº 11.501, tem direito o autor a vir respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente. 4. Provimento da apelação. (TRF 4ª Região. Apelação. 5066425-58.2013.404.7100/RS. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Julgado em 17.06.2015. D.E. 18.06.2015) Ademais, o comando inserido no artigo 9º - aplicação da Lei nº 5.645/70, e seu respectivo regulamento (Decreto nº 84.669/80) -, deve ser entendido cum grano salis no tocante ao início da contagem da progressão funcional, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei nº 11.501/2007), já que tal critério acaba desconsiderando períodos trabalhados pelos servidores, pois estabelece critério único de contagem de prazo para a progressão com base nos artigos 10 e 19 (Decreto nº 84.669/80) e determina que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março. Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. (...) Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. Em meu sentir, o Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, ultrapassa os limites de sua função regulamentar, pois delimita parâmetros que as Leis nº 10.355/01 e 11.501/07 não estabeleceram, implicando na violação aos princípios da legalidade e da isonomia. No mais, o artigo 7º, 3º, da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, dispõe da seguinte forma: Artigo 7º (...) 3º - Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Trago julgado que entendo aplicável PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.095/05. DECRETO 2.565/98. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ANUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 2036461, 1ª T, TRF 3, de 16/06/15, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini) Dessa forma, garantindo-se a aplicação do princípio da isonomia, entendo que o início da contagem do prazo para promoção deverá ocorrer a partir da data do efetivo exercício do servidor para cada promoção, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e, assim, sucessivamente. Com efeito, foi celebrado o Termo de Acordo nº 2/2015, em 29/09/2015 (fs. 50/53), que aponta no sentido da tese autoral. Todavia, à míngua de elementos a comprovar que a situação dos autos se subsume nessa avença, penso que eventuais efeitos dela decorrentes deverão ser invocados ao azo da liquidação. Também não vejo interferência desse documento na polaridade passiva, a despeito de ter sido celebrado com o Governo Federal (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), pois, à evidência, ainda é o INSS o responsável institucional por seus consectários, em relação a seus servidores. Por derradeiro, consigno que a Lei nº 13.324/2016 deu nova redação à Lei nº 10.855/2004, nos seguintes termos: Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (...) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (...) 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) A Lei nº 13.324/2016 ainda consignou: Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o de agosto de 2015, ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo desta Lei ou em seus Anexos. (Grifei) Como, na data da prolação desta sentença, não há notícia da edição do regulamento previsto no artigo 8º da Lei 10.855/2004 (com redação da Lei 11.501/2007), os efeitos do decurso, no que tange ao interstício para progressão/promoção, incidirão até a publicação da Lei 13.324/2016 (29/07/2016). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar o reenquadramento funcional do autor, utilizando-se do interstício de 12 meses, até a publicação da Lei 13.324/2016 (29/07/2016), com início da contagem da data de efetivo exercício e efeitos financeiros a partir das datas das progressões ou promoções, bem como condenar a autarquia a pagar-lhe as diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento, observada a prescrição quinquenal, com atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a reembolsar os valores adiantados pelo autor a título de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de seu patrono, na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-66.2017.403.6106 - MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO (SP214670) - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Marcio Henrique Pereira de Castro, servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo procedimento comum, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, objetivando, em síntese, seja declarado o direito à progressão funcional e à promoção, com interstício de 12 meses, bem como à contagem dessas interstícios da data do efetivo exercício, declarando-se a ilegitimidade do Decreto nº 84.669/80 quanto ao diferimento de efeitos financeiros, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas atrasadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/81). O INSS contestou, refutando a tese da exordial, com preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a União e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência, além de arguir prescrição (fls. 91/96). Adveio réplica (fls. 100/110). Considerando-se a extinção da 3ª Vara, o feito foi redistribuído (fls. 112/113). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegada ilegitimidade passiva. O autor é servidor da autarquia previdenciária, que detém autonomia jurídica, administrativa e financeira. Neste sentido, a concessão do pedido repercutirá, exclusivamente, sobre sua esfera jurídico patrimonial. Assim, sem delongas, a responsabilidade exclusiva é do INSS. Por conseguinte, rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, até por não vislumbrar, outrossim, qualquer das hipóteses do artigo 114 do Código de Processo Civil. A alegada ausência de interesse processual, quanto ao reposicionamento funcional, pela superveniência da Lei 13.324/2016, não prevalece. Não obstante a alteração trazida pela norma, no sentido de que os servidores da carreira do Seguro Social que tiveram progressões e promoções com base no interstício de 18 meses de exercício seriam repositados a partir de 1º de janeiro de 2017, subsiste o interesse processual do autor na aplicação do interstício de 12 meses, cuja pretensão tem esteio em normas vigentes em momento anterior à edição da Lei 13.324/2016. Ademais, ante a disposição do artigo 39 dessa norma, ressalta-se que fica mantido o interesse autoral quanto à pretensão de pagamento retroativo. Aprecio a incidência da prescrição, no sentido da aplicação do artigo 206, 2º, do Código Civil (dois anos), em vez do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (cinco anos). A aplicação da prescrição prevista no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, é pacífica a jurisprudência, no âmbito do Egrégio STJ, no caso em apreço: a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se a prescrição prevista no Decreto 20.910/32, restando prescritas as parcelas anteriores a 07/03/2012. Afianço, pois, sem delongas, a alegada prescrição bienal. Passo ao mérito, propriamente dito. A Lei nº 10.355/2001, que Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências, originalmente, previu Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com suas respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível. 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei. 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade. Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. Já a Lei nº 10.855/2004, que Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências, estabeleceu, em sua redação original: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (Grifei) Por sua vez, a Lei 11.501/2007, dentre outras providências, incluiu, no artigo 2º da Lei 10.355/2001, o seguinte: 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (NR) Outrossim, deu nova redação à Lei 10.855/2004, trazendo importantes alterações, verbis: Art. 7º (...) 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (NR) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (NR) Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (NR) Claramente, a Lei nº 11.501/2007 determina que, até a sua devida regulamentação, as progressões e promoções, cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas observando-se as normas de que trata a Lei 5.645/70, que Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências (regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80), ou seja, interstício mínimo para a progressão de 12 (doze) meses. A respeito do tema, trago à colação: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO. INTERSTÍCIO. - A majoração do interstício de 12 para 18 meses para a progressão funcional de servidor da carreira previdenciária no âmbito do INSS, instituída pela Lei nº 11.501/2007, carece de auto aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada, motivo por que se aplica o prazo de 12 meses até que sobrevenha a regulamentação. (TRF 4ª Região. Apelação. 5079279-59.2014.0400/PR. 4ª Turma. Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. Julgado em 29.09.2015. D.E. 02.10.2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. I. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, não sendo o caso de reconhecimento da prescrição de fundo de direito, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, tendo em vista que o autor é servidor da autarquia previdenciária, a qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. Pelas mesmas razões, inexistiu motivo para formação de litisconsórcio necessário com a União, eis que o eventual benefício concedido repercutirá exclusivamente sobre a esfera jurídico-patrimonial do INSS. 3. Uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, com a redação da Lei nº 11.501, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente. 4. Provimento da apelação. (TRF 4ª Região. Apelação. 5066425-58.2013.040.7100/RS. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Julgado em 17.06.2015. D.E. 18.06.2015) Ademais, o comando inserido no artigo 9º - aplicação da Lei nº 5.645/70, e seu respectivo regulamento (Decreto nº 84.669/80) -, deve ser entendido cum grano salis no tocante ao início da contagem da progressão funcional, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei nº 11.501/2007), já que tal critério acaba desconsiderando períodos trabalhados pelos servidores, pois estabelece critério único de contagem de prazo para a progressão com base nos artigos 10 e 19 (Decreto nº 84.669/80) e determina que os efeitos financeiros das progressões iniciam a partir dos meses de setembro e março. Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. (...) Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. Em meu sentir, o Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, ultrapassa os limites de sua função regulamentar, pois delimita parâmetros que as Leis nº 10.355/01 e 11.501/07 não estabeleceram, implicando na violação aos princípios da legalidade e da isonomia. No mais, o artigo 7º, 3º, da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, dispõe da seguinte forma: Artigo 7º (...) 3º - Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Trago julgado que entendo aplicável: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.095/05. DECRETO 2.565/98. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ANUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contanto-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 2036461, 1ª T, TRF 3, de 16/06/15, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini) Dessa forma, garantindo-se a aplicação do princípio da isonomia, entendo que o início da contagem do prazo para promoção deverá ocorrer a partir da data do efetivo exercício do servidor para cada promoção, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e, assim, sucessivamente. Com efeito, foi celebrado o Termo de Acordo nº 2/2015, em 29/09/2015 (fls. 63/66), que aponta no sentido da tese autoral. Todavia, à míngua de elementos a comprovar que a situação dos autos se subsume nessa avença, penso que eventuais efeitos dela decorrentes deverão ser invocados ao azo da liquidação. Também não vejo interferência desse documento na polaridade passiva, a despeito de ter sido celebrado com o Governo Federal (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), pois, à evidência, ainda é o INSS o responsável institucional por seus consectários, em relação a seus servidores. Por derradeiro, consigno que a Lei nº 13.324/2016 deu nova redação à Lei nº 10.855/2004, nos seguintes termos: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (...) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (...) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) A Lei nº 13.324/2016 ainda consignou: Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015, ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo desta Lei ou em seus Anexos. (Grifei) Como, na data da prolação desta sentença, não há notícia da edição do regulamento previsto no artigo 8º da Lei 10.855/2004 (com redação da Lei 11.501/2007), os efeitos do decurso, no que tange ao interstício para progressão/promoção, incidirão até a publicação da Lei 13.324/2016 (29/07/2016). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar o reenquadramento funcional do autor, utilizando-se do interstício de 12 meses, até a publicação da Lei 13.324/2016 (29/07/2016), com início da contagem da data de efetivo exercício e efeitos financeiros a partir das datas das progressões ou promoções, bem como condenar a autarquia a pagar-lhe as diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento, observada a prescrição quinquenal, com atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da cademerda de poupança). Ante a sucumbência mínima da parte autora (prescrição), condeno o INSS a reembolsar os valores adiantados pelo autor a título de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de seu patrono, na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-02.2017.403.6106 - MARIA CONCEICAO DE BRITO PINTO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Fls. 147 e 149: Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos para apreciação das provas requeridas pelas partes. Intimem-se.

0001981-64.2017.403.6106 - LUIZ RODRIGO BIANCHINI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES FIRMINO(SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS E SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 161/162: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Comunique-se o Perito Judicial, com a máxima urgência, tendo em vista a data da perícia. Intimem-se.

0002353-13.2017.403.6106 - MAIARA KFOURI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

Fl. 56: Ciência à requerida dos documentos juntados pela autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias. Intimem-se.

0002606-98.2017.403.6106 - ANA ROSA ROSSI IGNACIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifique que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 dias, para manifestação sobre a contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005531-29.2001.403.6106 (2001.61.06.005531-0) - IRACEMA RODRIGUES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão/manutenção, Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0009077-87.2004.403.6106 (2004.61.06.009077-2) - MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que expeça a Certidão de Tempo de Serviço deferida nestes autos, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada aos autos da comprovação da certidão, intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga (tem honorários sucumbenciais para ser executado), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0006021-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006021-1) - SANTA PORFIRIA GARCIA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão/manutenção, Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007869-58.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-73.2010.403.6106) PEDRO CONTE X DEJANIRA PONCIANO CONTE(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE E SP289357 - LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI) X UNIAO FEDERAL(SP132900 - VALDIR BERNARDINI)

Defiro o requerido às fls. 128 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos pelo Banco do Brasil S/A. Decido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Providencie a inclusão dos advogados do Banco do Brasil S/A. no polo passivo da ação; promovendo sua exclusão antes de re-arquivar os autos. Intime(m)-se.

0000328-95.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-05.2014.403.6106) FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que nos autos em apenso a CEF confirma o acordo, inclusive com pagamento administrativo dos honorários advocatícios, aguarde-se o feito principal estar em fase de julgamento, para sentenças simultâneas, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Intimem-se.

0003016-30.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-08.2015.403.6106) CIRLENE RUBINATTO - ME X CIRLENE RUBINATTO DE SIQUEIRA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Cirlene Rubinatto-ME e Cirlene Rubinatto de Siqueira em face da Caixa Econômica Federal, em relação a contratos de crédito bancário celebrado entre a primeira embargante e a embargada, dos quais a segunda embargante seria avalista. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/108). Recebidos, deu-se vista à embargada (fls. 110), que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 112/122). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 124), as embargantes requereram a juntada de extratos e contratos pela embargada (fl. 126), o que foi deferido (fl. 127), colacionando-se os documentos às fls. 130/132, manifestando-se as embargantes (fls. 135/136). Foi determinado que as embargantes regularizassem sua representação processual (fl. 138), o que foi cumprido às fls. 139/142. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a preliminar de inépcia da inicial executiva, pois não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente à época. Além disso, os contratos (operações) em questão trata-se de liberações contratadas pelo manejo do canal eletrônico, pelo próprio cliente, consoante disposição contratual (cláusula 3ª, 2º, fl. 53). Rejeito a preliminar de ausência de título executivo, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a existência do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012). Nesse sentido, também EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.e. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF (...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Já em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp - 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013) Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil então vigente, que dizia: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal das embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Portanto, a alegação da embargada não procede. Passo à análise do mérito. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-2185.00300001664-8, do qual advieram as operações (contratos)- 24.2185.734.0000197-42-24.2185.734.0000312-89- 24.2185.734.0000353-57- 24.2185.734.0000357-80 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a parte embargante se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo às embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. ENCADENAMENTO DOS CONTRATOS Embora celebrado o contrato e as operações para crédito em conta e, eventualmente, cobrir saldo devedor, não se pode atribuir relação entre a presente dívida e aquela decorrente de outros

lançamentos bancários, pois as condições estão estabelecidas no contrato e, friso, as operações são manejadas eletronicamente, pelo cliente, conforme disposições contratuais. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Com efeito, o STJ já sumulou a questão da capitalização, verbete 539:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)E, sob o ranto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação). Trago o julgado correspondente: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto:2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a realização de matéria fática e de termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCP), sendo tão como verdadeiros os fatos que a autora pretenda provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(REsp 1.388.972 - Segunda Seção - Relator Ministro Marco Buzzi - Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original)Com efeito, o Eminent Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual - cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dígito contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente. Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente. Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a incidência da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Sob esse prisma, os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. Não há capitalização de juros expressamente prevista no contrato. Os encargos remuneratórios citados constam da cláusula sexta, parágrafo quarto, do contrato (fl. 54), em que a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnada pela parte embargante, pois foram aplicados os juros contratados, mas, para que as prestações sejam fixas, o Sistema Price aplica à evolução do saldo devedor o que se denomina juros compostos, que distribuem os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período. Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devido e livremente contrato, não vejo o anatocismo impugnado pela parte embargante, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato. Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso. Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, inabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes - e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da capitalização, condecorando a avença ao cadafalso. No mais, não apontou a parte embargante vício - além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação. No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...)2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011 (...). (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSALIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO (...).VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado (...).(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009) Rejeito, portanto, a alegação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual, na cláusula 10ª do contrato (fl. 55), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1ª ao 59ª dia de atraso) e 2% (a partir do 60ª mês). Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando a legitimidade, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.2. Para se contrapor às conclusões do acórdão impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes.4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).6. Agravo regimental desprovido.(STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). Todavia, conforme fls. 72, 75, 78 e 81, não estão sendo cobrados outros encargos cumuladamente. REPETIÇÃO DO INDEBITO Tal pedido está baseado no artigo 940 do Código Civil, in verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Como os contratos foram celebrados para depósito em conta corrente, penso que, com o trânsito em julgado, a Caixa deverá refazer os cálculos de cada contrato, excluindo-se as disposições contratuais afastadas nesta sentença, refazendo, também, o encontro de contas na conta corrente, a fim de se chegar a um novo valor consolidado final (CRED CA/CL). Se o saldo, eventualmente, for positivo, penso que a situação há de ser enquadrada na segunda figura do artigo 940 do CC (pedir mais do que for devido), já que a Caixa está cobrando judicialmente dívida que não foi paga administrativamente, não sendo o caso de repetição em dobro, hipótese em que o cliente já teria pago, mas de pagamento, pelo ré, do equivalente do que dele exigir. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO Resta indeferida, já que ausente qualquer das hipóteses do artigo 739, 1º, do CPC vigente à época. IMPUGNAÇÃO GÊNERICAPor derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, isto somente para declarar a nulidade da cláusula 10ª (fl. 55) do contrato em questão, no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, determinando à Caixa, nesse sentido, o refazimento dos cálculos que geraram os débitos em questão. Em face da sucumbência mínima da Caixa, arcarão as embargantes com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004923-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-46.2015.403.6106) TONON - PRODUCAO DE AGENTES BIOLÓGICOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS TONON (SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, tendo em vista o que restou decidido às fls. 81 do feito principal, ação de execução nº 00031964620154036106, houve o PAGAMENTO da dívida naqueles autos, administrativamente, cuja cópia será oportunamente trasladada para estes autos, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que no feito principal, suso referido, referida verba foi paga naqueles autos. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado. P.R.I.

0005732-30.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-14.2015.403.6106) PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA (SP167092 - JULIO CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, tendo em vista o que restou decidido às fls. 256 do feito principal, ação de execução nº 00037091420154036106, houve o PAGAMENTO da dívida naqueles autos, administrativamente, cuja cópia será oportunamente trasladada para estes autos, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que no feito principal, suso referido, referida verba foi paga naqueles autos. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado. P.R.I.

0001207-68.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007175-16.2015.403.6106) GAUDENZI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, o prazo acima concedido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

0003280-13.2016.403.6106 - LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Converto o julgamento em diligência. Autos redistribuídos da extinta 3ª Vara Federal em 22/01/2018. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil, que diz Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento. De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Chamo o feito à ordem. Observo aos embargantes que o feito é isento de custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96) (fl. 67). Considerando que o processo tramita em separado da execução, regularizem os embargantes sua representação processual acostando procuração em seu original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social da pessoa jurídica, inclusive, com poderes para outorga de mandato ad judicia. Além disso, para efeito do artigo 915, caput, apresentem cópia da juntada no mandado de citação na execução. Prazo de 15 dias. Ratifico as demais decisões. Intimem-se.

0003859-58.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-06.2016.403.6106) MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante dos documentos juntados pela Parte Embargante, em especial as cópias de fls. 168/169, prossiga-se. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal. Deverá, ainda, a CEF-Embargante, providenciar manifestação acerca de toda a documentação junta pela Parte Embargante às fls. 82/169, em especial as comprovações que estava tentando acordar, inclusive com depósito judicial de R\$ 100.000,00 nos autos da execução em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009928-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COM/ E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIOLOGICOS X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pelo qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002862-46.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUSLEI GONCALVES SOTO - ME X SUSLEI GONCALVES SOTO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Defiro o requerido pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A. às fls. 94. Defiro o requerido pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A. às fls. 94/117, com a expressa concordância da CEF-exequite às fls. 119. Providencie a Secretaria a liberação do bloqueio existente no veículo indicado às fls. 95 (PLACA NLK7260), através do sistema RENAJUD, pa. 1,10. Comunique-se o SUDP para incluir na ação como Terceiro Prejudicado o Banco Bradesco Financiamentos S/A. (CNPJ nº 07.207.996/0001-50). Após, prova a Secretaria a inclusão da advogada subscritora do pedido (ver fls. 100) para ciência desta decisão. Após a ciência desta decisão e cumprida a determinação (desbloqueio de transferência, RENAJUD), exclua-se este Terceiro Prejudicado da ação. Por fim, defiro o requerido pela CEF-exequite às fls. 83. Cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na decisão de fls. 80/80 verso, em relação aos outros 02 (dois) veículos encontrados às fls. 83, PLACAS ERJ2923 e DQX 7245. Intimem-se.

0003007-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 129, desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 05/12), com exceção das procurações/substabelecimentos, COM NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, tendo em vista o que preceitua o art. 179, do Provimento COGE Nº 64, o qual transcrevo: Art. 179. Executadas as Subseções Judiciais que dispõem de Central de Extração e Autenticação de Cópias Reprográficas, os servidores, devidamente identificados e lotados na Secretaria da Vara, poderão autenticar as cópias de peças processuais requeridas pelas partes desde que extraídas no próprio cartório e recolhidas as respectivas custas. Parágrafo único. Em todas as folhas será lançada certidão de autenticação. Do exposto, promova a CEF o recolhimento das custas de extração de cópias/autenticação (R\$ 0,43 por folha), no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo acima concedido, DEVERÁ a CEF, após o recolhimento das custas, retirar os documentos desentranhados. Decorrido o prazo acima concedido, COM OU SEM a retirada dos documentos pela CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista os pagamentos noticiados (ver fls. 129 e 130/133). Por fim, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, diga CEF acerca do pedido da Parte Executada de fls. 130/133 (requeriu o levantamento dos depósitos realizados nos autos). No silêncio, entenderei que concorda. Em relação aos depósitos, havendo concordância da CEF ou decorrido o prazo para este fim, expeça-se Alvará de Levantamento, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Intimem-se.

0005922-27.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADMIR CARLOS VOLPINI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA CAPELO VOLPINI

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a entabulação de acordo. Sendo negativa a resposta, requeira a EMGEA-exequite o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo este que deverá ser contado após o decurso de prazo acima concedido), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

0003196-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONON - PRODUCAO DE AGENTES BIOLOGICOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS TONON

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 00049234020154036106, bem como da petição de fls. 80. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a liberação das quantias bloqueadas, conforme planilha eletrônica de fls. 45/46 e a liberação do bloqueio de transferência do(s) veículo(s) de fls. 47/48, através do sistema RENAJUD. Por fim, defiro o requerido pela CEF-exequite e autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, COM EXCEÇÃO da procuração, mediante o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 179, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA - ME X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 00057323020154036106, bem como das petições de fls. 238/242 e documentos de fls. 251/255. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a liberação das quantias bloqueadas, conforme planilha eletrônica de fls. 189/190 e a liberação do bloqueio de transferência do(s) veículo(s) de fls. 191/195 e 196/201 (ver fls. 231 e 244/246 - veículos já liberados), através do sistema RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007165-69.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação dos veículos apontados às fls. 113/114. Com o retorno da Carta Precatória proceda a Secretaria ao cadastramento da penhora junto ao Sistema RENAJUD. Por fim, abra-se vista à exequite. Cumpra-se. Intimem-se.

0001431-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

Antes de retomar a marcha processual desta execução, com a expropriação de bens da Parte Executada, verifico que às fls. 50/52 houve o depósito da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que corresponde a quase 1/3 (um terço) do débito, promovida pela Parte Executada (segundo seus relatos, este valor foi fruto de negociação com a CEF). Manifeste-se a CEF-exequite acerca do depósito, bem como de toda a documentação junta às fls. 86/136 e 137/139, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que às fls. 82/83 a CEF alegou que o Executado apresenta propostas inaceitáveis e soluções mirabolantes. Intime(m)-se.

0000916-34.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X N D VENDAS & CIA LTDA - ME X NATALINO DIAS VENDAS

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 46, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos. Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequite para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

0001756-44.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FRANCESCO LECHUGA PANELLA X PAULA GRACINDO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Abra-se vista à CEF pelo prazo improrrogável de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, conforme já determinado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000518-10.2005.403.6106 (2005.61.06.000518-9) - COMPRO-SEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP032382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Defiro o requerido às fls. 496 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001706-18.2017.403.6106 - TAINARA MURARI DE CARVALHO X JULIA GRACIELA BEIGO(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X REITOR DA SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE DOM PEDRO II(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Expeça-se Ofício AO REITOR DA SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE DOM PEDRO II, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702684-91.1993.403.6106 (93.0702684-0) - ELETRON DINAMO LTDA - ME/SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRON DINAMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA PROFERIDA EM 31/01/2018 (FL. 490).Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 19/02/2018 (FL. 497):Ofício 20/2018-SR02.P2.270 - Determino ao Banco do Brasil que proceda, no prazo de 2 (dois) dias, à conversão em renda em favor da União do valor de R\$ 3.406,49 (Três mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e nove centavos), que deverá ser retirado do valor que consta do Ofício Precatório nº 21140196011 - Ofício Juízo nº 20140000360, conforme guia, nos termos da decisão de fl. 470, proferida nestes autos. Instrui o presente ofício cópias de fls. 470, 481, 489, 490 e 493/495. Cumprida a determinação, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001843-59.2001.403.6106 (2001.61.06.001843-9) - CAMARA MUNICIPAL DE ONDA VERDE/SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X CAMARA MUNICIPAL DE ONDA VERDE

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO X LUIZ CARLOS SIMONATO(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Com razão a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na petição de fls. 469/471, quando requer a aplicação da contagem de prazo em dobro, com base no disposto no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 cc artigo 183 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, nos autos da AC 00090011220084036110 (1577648), publicada em 19/04/2017, ementa com seguinte teor: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTENSÃO DE PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA CONTENDO CHEQUES. NECESSÁRIA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA. 1. O art. 12 do Decreto-Lei nº 506/69 confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, portanto, faz jus à isenção de custas e ao prazo em dobro para recorrer. 2. Por se tratar de uma empresa pública que desempenha o serviço público de postagem, a responsabilidade civil da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, o que significa que incumbe ao particular a obrigação de demonstrar a ocorrência do dano e do nexo causal com a atividade pública desenvolvida. No caso, restou efetivamente demonstrada a falha na prestação do serviço e o nexo de causalidade, sendo devida a indenização a título de danos morais. 3. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido. Portanto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado, lançada à fl. 455. Vista à ré para resposta ao recurso de apelação da Autora-ECT (fls. 460/468), no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ratifico os demais atos praticados pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0005279-94.1999.403.6106 (1999.61.06.005279-7) - WILSON PIRES DO PRADO X MARIA CHAVES BUENDIA, VALCI PEDRO SPINELI X MILDA MARIA CERQUEIRA X ADRIANA WEISS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON PIRES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHAVES BUENDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCI PEDRO SPINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILDA MARIA CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA WEISS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WILSON PIRES DO PRADO, MARIA CHAVES BUENDIA, VALCI PEDRO SPINELI, MILDA MARIA CERQUEIRA e ADRIANA WEISS movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou comprovante de depósito judicial do valor devido (fls. 322/323). Dada vista aos exequentes, manifestaram concordância (fl. 325). É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento do valor depositado em favor do patrono dos exequentes, conforme solicitação de fl. 325. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009839-45.2000.403.6106 (2000.61.06.009839-0) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009491-22.2003.403.6106 (2003.61.06.009491-8) - BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do agravo de instrumento nº 0004988-83.2016.403.0000 (fl. 641) e nada foi requerido pelas partes, quando intimadas do despacho de fl. 622, aguarde-se o desfecho do agravo supramencionado, com baixa-sobrestado, em Secretaria. Intimem-se.

0001128-12.2004.403.6106 (2004.61.06.001128-8) - JOAQUIM BENEDITO MANIEZO X ISAIRA ERMINIA GUERRA MANIEZO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAQUIM BENEDITO MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIRA ERMINIA GUERRA MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PETROLINI CALZETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002066-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002066-3) - J A CASTRO - ME/SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS X J A CASTRO - ME X UNIAO FEDERAL X J A CASTRO - ME

Defiro o requerido pela ELETROBRÁS e pela União Federal - exequentes às fls. 570/572 e 574/575, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requiera o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos. Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requiera o que de direito. Intime(m)-se.

0004540-38.2010.403.6106 - FRANCISCO CAMPOS GOMES X JEFERSON LUIS CAMPOS GOMES X CARLOS CESAR CAMPOS(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CAMPOS GOMES X UNIAO FEDERAL X JEFERSON LUIS CAMPOS GOMES X UNIAO FEDERAL X CARLOS CESAR CAMPOS

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005341-17.2011.403.6106 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LEONARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005640-91.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desamparamento do Agravo Retido nº 00348698120114030000, com as certificações de praxe, remetendo-se aqueles autos ao desfazimento, sem necessidade do traslado de qualquer original, visto que já trasladadas cópias pertinentes para estes autos, no momento oportuno. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006542-10.2012.403.6106 - SABRINA HELENA BERNARDINO DE SOUZA(SPI64275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SPI97921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X LIMA SANTOS ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SABRINA HELENA BERNARDINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-95.2015.403.6106 - REGIANE RODRIGUES FACHINETTI X JOSE MARCOS FACHINETTI(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE RODRIGUES FACHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS FACHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004598-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3)) NILSON DE SOUZA(MT018395 - ARTUR DENICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARTUR DENICOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007055-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI(SP362326 - MARIELLE REGINA DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009294-33.2004.403.6106 (2004.61.06.009294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00084631-53.1999.403.0399 (1999.03.99.084631-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X JOSE LUIZ TONETTI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X MARCIA REGINA VERA GOMES X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se os exequentes acerca do alegado pela União, às fls. 296/298, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, retifique-se o Ofício de fl. 291. Intimem-se.

0008502-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008502-6) - ALCEU JOSE ADAMI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALCEU JOSE ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALCEU JOSE ADAMI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 131/132). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002994-11.2011.403.6106 - BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X MARILEI PASCHOALOTO PITA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista que já houve o depósito da verba requisitada, conforme comprovante de depósito de fls. 248, bem como o fato da verba pertencer a idoso ou incapaz, defiro o requerido pelo MPF às fls. 251 e expeço o seguinte Ofício: 1.2) Ofício nº 3/2018 - A(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 0057-4 DO BANCO DO BRASIL S/A, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, Nesta. DETERMINO a V.Sa. que informe este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive com o comprovante do saque realizado na conta nº 3800126149958, em favor de BIANCA PASCHOALOTO PITA, CPF nº 222.520.208-73. Deverá constar os dados de quem efetivamente sacou a verba e a respectiva data. Seguem em anexo cópias de fls. 248 e 251.2) Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF. Cópia da presente servirá como Ofício. Intime(m)-se (poderá a Parte Autora comprovar o levantamento).

Expediente Nº 2626

MONITORIA

0012803-06.2003.403.6106 (2003.61.06.012803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X PASCHOAL NORBERTO DABRUZZO X DIRCE SILVA DABRUZZO(SPI00882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Verifico que a CEF foi parcialmente vencedora na ação. Deverá, caso queira, promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado. Intime-se a CEF (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Providencie a Secretaria o desamparamento deste feito da ação ordinária nº 00061459720024036106, uma vez que não mais necessário caminharem juntos, com as certificações de praxe. Intimem-se.

0000549-64.2004.403.6106 (2004.61.06.000549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X PASCHOAL NORBERTO DABRUZZO(SPI00882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Verifico que a CEF foi parcialmente vencedora na ação. Deverá, caso queira, promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado. Intime-se a CEF (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Providencie a Secretaria o desamparamento deste feito da ação ordinária nº 00061459720024036106, uma vez que não mais necessário caminharem juntos, com as certificações de praxe. Intimem-se.

0001397-94.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISMAIR ROBERTO POLONI X CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Defiro o requerido pela Parte Embargante/requerida às fls. 187/188, devendo a prova colhida em audiência nos autos da ação ordinária em apenso, processo nº 00035738020164036106, ser utilizada como prova emprestada. Intimem-se. Após, venham ambos os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0017525-74.1999.403.0399 (1999.03.99.017525-4) - PEDRO JOSE PEREIRA X ILDA TEREZINHA CORDEIRO PARPINELLI X MAGALI LOPES MADEIRA X MARIA ELIZABETH FERREIRA X TANIA MARA SANCHES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que serão trasladadas cópias dos embargos à execução nº 0000261348120053403.6106, a execução deve prosseguir. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença, com as certificações de praxe. Após, requeriram as partes o que de direito, em especial a CEF, em relação ao depósito garantia de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0041287-22.1999.403.0399 (1999.03.99.041287-2) - JOSE BARBAR CURY X ADEMAR MARTINS DA COSTA X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X MARIA CELESTE LOPES DE OLIVEIRA ABBAS X PEDRO ANGELOTTI FILHO(SPI24364 - AILTON DA SILVA E SPI25725 - LUIS ALBERTO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que serão trasladadas cópias dos embargos à execução nº 0007506-47.2005.403.6106, a execução deve prosseguir. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença, com as certificações de praxe. Após, requeriram as partes o que de direito, em especial a CEF, em relação ao depósito garantia de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006145-97.2002.403.6106 (2002.61.06.006145-3) - PASCOAL NORBERTO DABRUZZO X DIRCE SILVA DABRUZZO(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da ação ter sido julgada parcialmente procedente, NÃO houve condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios sucumbenciais. Determino que a CEF promova a adequação dos valores devidos no contrato bancário objeto desta ação, revisando seus cálculos, de acordo com o que restou decidido nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação dos cálculos, vista à Parte /autora para ciência/maniféstação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007800-36.2004.403.6106 (2004.61.06.007800-0) - VALTER VICENTE LINO X ZENAIDE ROSA RODRIGUES LINO X LINO RODRIGUES & CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108A - ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da ação ter sido julgada parcialmente procedente, NÃO houve condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios sucumbenciais. Determino que a CEF promova a adequação dos valores devidos no contrato bancário objeto desta ação, revisando seus cálculos, de acordo com o que restou decidido nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação dos cálculos, vista à Parte /autora para ciência/maniféstação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006097-84.2015.403.6106 - PAULO CESAR DA SILVA PRADO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Fls. 198/200: Diante da anulação da sentença proferida, determino a realização de prova pericial, nomeando perita a Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, Engenheira do Trabalho. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, devendo o autor especificar o local para realização da perícia. Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

0006701-11.2016.403.6106 - SEBASTIAO CARLOS VASCONCELOS DOMINGOS X ARLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA VASCONCELOS DOMINGOS(SP221839 - FABIO OZELO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela Parte Autora às fls. 207/208, uma vez que, apesar da CEF negar que tenha cometido qualquer irregularidade na aplicação dos reajustes, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados por ambas as partes e no contrato habitacional (comprovando ou não a utilização de critério diverso do previsto contratualmente), portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000691-14.2017.403.6106 - ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

OFÍCIO 2/2018 - 2ª Vara Federal em São José do Rio Preto. Autor: ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR. RÉU: INSS. Oficie-se, servindo esta como ofício, à empresa FIDO - FÁBRICA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA, com endereço à Avenida Governador Dr. Adhemar Pereira de Barros, nº 630, Distrito Industrial, CEP 15400-000, Olímpia/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos PPP e laudos técnicos (LTCAT), referentes aos períodos de trabalho do autor ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR (07/05/1979 A 28/02/1984 e 01/03/1984 A 31/05/1989), como ajudante geral e soldador. Indefiro a produção de prova testemunhal, que, em princípio, é ineficaz para comprovar tempo especial. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar suas razões finais. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006038-96.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-50.2015.403.6106) DIEDRO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a abusividade dos juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 201/202, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução em apenso para comprovar o alegado, portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002350-92.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-46.2016.403.6106) FAMA RIOPRETENSE - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Maniféstese a CEF-embargada acerca do pedido da Parte Embargante de fls. 130/137, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. O pedido de prova pericial, requerido pela Parte Embargante, será oportunamente apreciado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002613-81.2003.403.6106 (2003.61.06.002613-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017525-74.1999.403.0399 (1999.03.99.017525-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO JOSE PEREIRA X ILDA TEREZINHA CORDEIRO PARPINELLI X MAGALI LOPES MADEIRA X MARIA ELIZABETH FERREIRA X TANIA MARA SANCHES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se para o feito principal, ação ordinária nº 00017525-74.999.403.0399, cópias de fls. 111/113, 137/139, 144/147 e 69/70. Verifico que a CEF-Embargante foi vencedora. Deverá, caso queira, promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado. Intime-se a CEF (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Providencie a Secretaria o desampensamento deste feito do principal, ação ordinária nº 00417525741999.403.0399, uma vez que desnecessário caminharem juntos, neste momento processual, com as certificações de praxe. Intimem-se.

0007506-47.2005.403.6106 (2005.61.06.007506-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041287-22.1999.403.0399 (1999.03.99.041287-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X PEDRO ANGELOTTI FILHO(SP124364 - AILTON DA SILVA E SP125725 - LUIS ALBERTO DE ABREU)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se para o feito principal, ação ordinária nº 0041287-22.1999.403.0399, cópias de fls. 15/16, 30/32 e 07/10. Verifico que a CEF-Embargante foi vencedora. Deverá, caso queira, promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado. Intime-se a CEF (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Providencie a Secretaria o desampensamento deste feito do principal, ação ordinária nº 0041287-22.1999.403.0399, uma vez que desnecessário caminharem juntos, neste momento processual, com as certificações de praxe. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008641-11.2016.403.6106 - ISABELA DE MELO REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Maniféstese a CEF sobre as alegações da Parte Autora de fls. 58/65 e 66/70, inclusive, expressamente se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo acima concedido, manifesta-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 71/77, também em 15 (quinze) dias. Oportunamente venham os autos conclusos, inclusive, se o caso, para designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009972-19.2002.403.6106 (2002.61.06.009972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-97.2002.403.6106 (2002.61.06.006145-3)) PASCOAL NORBERTO DABRUZZO(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Verifico que a Parte Autora foi vencedora. Deverá, caso queira, promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, uma vez que nesta ação não houve apresentação de recurso por qualquer das partes. Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Providencie a Secretaria o desampensamento desta ação do feito principal, ação ordinária nº 00061459720024036106, uma vez que desnecessário caminharem juntas, nesta fase processual. Intimem-se.

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO COMUM

0703545-43.1994.403.6106 (94.0703545-0) - JOAO SANTA TERRA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP179995 - JOÃO SANTA TERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO SANTA TERRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o interesse da Parte Autora em nova expedição de Ofício Requisiitório (o(s) anterior(es) foi(ram) cancelado(s) em virtude da Lei nº 13.463/2017), bem como a comunicação da Divisão de Pagamento de Requisiitórios de que ainda não foi liberado o sistema para envio e recepção desta NOVA TRANSMISSÃO/EXPEDIÇÃO, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a liberação do sistema pelo Órgão competente.Comunicada a liberação, referido feito deverá ser desarquivado e enviado IMEDIATAMENTE para as providências de EXPEDIÇÃO/TRANSMISSÃO do(s) requisitório(s) que foram cancelados com base na Lei suso referida, aguardando-se o pagamento em Secretária, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se (somente a Parte Interessada).

0005632-51.2010.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o interesse da Parte Autora em nova expedição de Ofício Requisiitório (o(s) anterior(es) foi(ram) cancelado(s) em virtude da Lei nº 13.463/2017), bem como a comunicação da Divisão de Pagamento de Requisiitórios de que ainda não foi liberado o sistema para envio e recepção desta NOVA TRANSMISSÃO/EXPEDIÇÃO, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a liberação do sistema pelo Órgão competente.Comunicada a liberação, referido feito deverá ser desarquivado e enviado IMEDIATAMENTE para as providências de EXPEDIÇÃO/TRANSMISSÃO do(s) requisitório(s) que foram cancelados com base na Lei suso referida, aguardando-se o pagamento em Secretária, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se (somente a Parte Interessada).

0008552-95.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de São José do Rio PretoOFÍCIO Nº 23/2018 - P/5ª Vara Federal de S. J. Rio PretoPROCEDIMENTO COMUM (execução contra a Fazenda Pública).Exequente: APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTHExecutada: UNIÃO FEDERALFls. 255/256: Diante da ausência de informações da instituição bancária acerca do cumprimento do ofício de fl. 234, expeça-se mandado, visando à intimação do Gerente do Banco do Brasil, agência 0057, nesta cidade, para que esclareça quanto ao cumprimento integral da referida ordem, indicando a este Juízo, no prazo de 5 dias, o número da conta judicial onde foi depositada a importância de R\$ 6.544,33, à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Com a resposta, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo da 5ª Vara, por meio de correio eletrônico, com os dados da referida conta.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal, também por meio eletrônico, encaminhando cópias de fls. 231, 234/235, 249/250, servindo cópia desta como ofício.Cumpridas todas as determinações, retomem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0008734-47.2011.403.6106 - WALTER ANTONIO COFFANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ) X WALTER ANTONIO COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Requiriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.Intimem-se.

0002436-05.2012.403.6106 - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE MIRASSOL(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 10 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Por fim, providencie a Secretária o desamparamento destes autos dos autos 00047719420124036106, com as certificações de praxe, não havendo mais necessidade de tramitarem juntos.Intime-se.

0004771-94.2012.403.6106 - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE MIRASSOL(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 248. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Por fim, providencie a Secretária o desamparamento destes autos dos autos 00024360520124036106, com as certificações de praxe, não havendo mais necessidade de tramitarem juntos.Intime-se.

0003329-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAIR FERNANDO LOPES X FRANCIELI CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE X DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X ADRIANO DE SOUZA FERREIRA X ROSYLENE C. ROCHA X KARLA CRISTINA DA SILVA X DENISE DA SILVA MARQUES X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA(SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X DEBORA BATISTA DO CARMO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CINIRA SOARES DE CAMARGO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X JOANA RAMOS DA SILVA(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA) X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA) X LUIZ BARROSO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MARTINS X THIAGO DA SILVA MARTINS X VANESSA MARIA CONSTANTINO X NEIDE APARECIDA MARTINS(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X ADANIEL FELIX DA SILVA X RENATO SANCHEZ(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X LUZIA CISMAI DE OLIVEIRA VIDOTTI(SP320999 - ARI DE SOUZA) X MONIQUE MICHELLE VERONESI DAS CHAGAS(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X ROSIMEIRE MONTEIRO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP363830 - SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO E SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X ROBERTA NUNES DE OLIVEIRA(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X ROSANA APARECIDA FIGUEIREDO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA(SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X JOAO BATISTA DAS CHAGAS(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)

Intime-se pessoalmente o advogado adativo nomeado da decisão de fls. 745.Providencie a Secretária o desamparamento deste feito da ação consignatória nº 00038145420164036106, uma vez que não existe mais necessidade de tramitarem em conjunto, com as certificações de praxe, em ambos os feitos.Determine, no entanto, que a sentença e a certidão de trânsito em julgado, bem como eventuais decisões em grau recursal, sejam trasladadas os autos suso referidos/desamparados.Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para sentença.Intimem-se.

0001693-24.2014.403.6106 - HELCIO APARECIDO SANGALETI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverá o recorrente (INSS) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0003415-93.2014.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Intime-se a Autora-Apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.Após, vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 517.Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0002966-04.2015.403.6106 - PEDRO ANTONIO HELENA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverá o recorrente (INSS) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

0008779-75.2016.403.6106 - GRASIELA DE LIMA X RICARDO JOSE NOGUEIRA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte autora-apelante para que retire os autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005589-80.2011.403.6106 - MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARCELO FERNANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o interesse da Parte Autora em nova expedição de Ofício Requisiitório (o(s) anterior(es) foi(ram) cancelado(s) em virtude da Lei nº 13.463/2017), bem como a comunicação da Divisão de Pagamento de Requisiitórios de que ainda não foi liberado o sistema para envio e recepção desta NOVA TRANSMISSÃO/EXPEDIÇÃO, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a liberação do sistema pelo Órgão competente.Comunicada a liberação, referido feito deverá ser desarquivado e enviado IMEDIATAMENTE para as providências de EXPEDIÇÃO/TRANSMISSÃO do(s) requisitório(s) que foram cancelados com base na Lei suso referida, aguardando-se o pagamento em Secretária, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se (somente a Parte Interessada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002866-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-77.2015.403.6106) LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF-embargada ter sido vencedora, a Parte Embargante é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópias de fls. 131/138/verso, 159/161/verso e 163 para os autos principais, ação de execução nº 00004657720154036106, remetendo-se aqueles autos à conclusão.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007964-35.2003.403.6106 (2003.61.06.007964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-35.2003.403.6106 (2003.61.06.000495-4)) MILTON CASTEJON -ESPOLIO(SELMA SALOMAO CASTEJON) X SELMA SALOMAO CASTEJON(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Intime-se a Parte Embargante-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Traslade-se para os autos da ação de execução em apenso, processo nº 0000495-35.2003.403.6106, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado de fls. 184/186/verso, 193/193/verso, 232/235/verso, 248/250/verso e 251.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000495-35.2003.403.6106 (2003.61.06.000495-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO) X MILTON CASTEJON - ESPOLIO (SELMA SALOMAO CASTEJON) X SELMA SALOMAO CASTEJON(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que serão trasladadas cópias das decisões e trânsito em julgado, dos autos dos embargos à execução nº 0007964-35.2003.403.6106, sendo certo que a Parte Executada comprova o pagamento da dívida, após a ciência da descida, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0001523-28.2009.403.6106 (2009.61.06.001523-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X VALDIR APARECIDO COSSARI(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO)

Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 291/291/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação.Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos.Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito.Deixo de apreciar o pedido da Parte Executada de fls. 274/275, uma vez que já havia decidido às fls. 211/214/verso a questão do imóvel.Ciência às partes do cumprimento da decisão de fls. 211/214/verso pelo CRI, conforme documentos juntados às fls. 293/298.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004681-09.2000.403.6106 (2000.61.06.004681-9) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP278329 - ELTON MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010884-45.2004.403.6106 (2004.61.06.010884-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-09.2000.403.6106 (2000.61.06.004681-9)) MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007909-45.2007.403.6106 (2007.61.06.007909-1) - CICERO MOREIRA DA SILVA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao INSS para que esclareça se o herdeiro Admon Cícero Rodrigues da Silva também é dependente habilitado à pensão por morte, em razão da certidão de interdição juntada à fl. 144.Com a manifestação, voltem conclusos.Sem prejuízo, dê-se ciência aos requerentes dos documentos de fls. 160//168, que noticiam o estorno do valor depositado judicialmente neste feito, nos termos da Lei 13.463/2017.Intimem-se.

0009188-61.2010.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCO LOPES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o interesse da Parte Autora em nova expedição de Ofício Requisitório (o(s) anterior(es) foi(ram) cancelado(s) em virtude da Lei nº 13.463/2017), bem como a comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios de que ainda não foi liberado o sistema para envio e recepção desta NOVA TRANSMISSÃO/EXPEDIÇÃO, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a liberação do sistema pelo Órgão competente.Comunicada a liberação, referido feito deverá ser desarquivado e enviado IMEDIATAMENTE para as providências de EXPEDIÇÃO/TRANSMISSÃO do(s) requisitório(s) que foram cancelados com base na Lei suso referida, aguardando-se o pagamento em Secretaria, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se (somente a Parte Interessada).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003227-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003227-3) - DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

OFÍCIO Nº 1043/2017- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Exequente: UNIÃO FEDERAL.Executado: DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.Fl. 283: Cópia da presente decisão, servirá como ofício a ser encaminhado ao PAB CEF da Justiça Federal - agência 3970 para o fim de determinar a conversão do valor depositado na conta 005-86401647-0 em renda/transformação em pagamento definitivo das quantias depositadas, mediante guia DARF, código da Receita 2864, tudo em conformidade com petição de fl. 283 em anexo. Uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo. Com a vinda da guia, abra-se vista à União Federal e após, venham conclusos para sentença de extinção.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005434-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORALICE GONCALVES SORREN(SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE GONCALVES SORREN

Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 153/verso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos..PA 1,10 Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004911-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente acerca das devoluções dos requisitórios transmitidos, promovendo a regularização do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCINAIRA PERLEI SIRIACO DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente quanto à devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para citação da executada, juntada sob ID 4501050, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0001257.60.2017.403.6106.

Houve emenda à inicial.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, que foi apresentada.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 350.575,74, decorrente da cédula de crédito bancário nº 24035355800006430.

Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que a exequente juntou aos autos cópia do contrato e do demonstrativo do débito apurado.

Afasto também a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Afasto a preliminar de inexecutibilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004).

Nesse sentido:

Ementa:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) – STJ – DJe 18/06/2012 – Decisão 23/05/2012 – Relator Ministro Luis Filipe Salomão)

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

(...).

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.)

Alegam também os embargantes que houve uma sucessão de contratos em que o último era para cobrir débito decorrente de contrato anterior, pleiteando, inclusive, a exibição de documentos pela embargada.

Entretanto, resta inequívoco que houve novação, na medida em que vigorava contrato de abertura de crédito rotativo e, posteriormente, a dívida passou a ser objeto de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO.

Trago, por oportuno o dispositivo aplicável:

Art. 360. Dá-se a novação:

1 - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação^[1]:

“c.6.2. Conceito

Como podemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações.

A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: "A novação é a conversão de uma dívida para outra para extinguir a primeira".

Inferir-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente.

Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único.

A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior."

Não podem os embargantes, por intermédio deste processo, rever cláusulas de contratos que foram renegociados. Não há interesse processual em rever cláusulas de uma dívida extinta vez que isso não afetará o título oriundo da novação, sendo assim, não há também interesse na juntada de contratos anteriores pela embargada.

Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC/2015 que dispõe:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução, tanto que na emenda à inicial apontou o valor que entende devido, com base em trabalho técnico. Ainda mais, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Portanto, resta indeferida essa preliminar.

Passo à análise do mérito

Pretendem os embargantes a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas e o encadeamento dos contratos, questionando a cobrança de juros moratórios cumulados com remuneratórios, multa contratual e comissão de permanência, alegando abusividade dos juros e a cobrança de tarifas e taxas não contratadas.

Buscam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Abusividade dos juros contratados

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no *site* do Banco Central do Brasil na *internet*^[2].

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência

De acordo com a disposição prevista na cláusula oitava do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso.

Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi simulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Contudo, conforme se observa do demonstrativo juntado na execução, embora haja previsão contratual, não está sendo cobrada a comissão de permanência.

Cumulação com juros remuneratórios

É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Indevida também a cumulação dos juros de mora e da multa moratória.

Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa.

Cobrança de tarifas e taxas não pactuadas

Afasto a alegação de falta de autorização para a cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

Como já dito, pelos extratos, não é razoável entender que os devedores tinham completo desconhecimento da aplicação dos encargos. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96).

Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dasser Lettiere Jr

Juiz Federal

[1] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 12ª edição, 1998, página 280/281

[2] Disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/fp/depec/NITJ200704.xls>.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0001257.60.2017.403.6106.

Houve emenda à inicial.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, que foi apresentada.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 350.575,74, decorrente da cédula de crédito bancário nº 24035355800006430.

Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que a exequente juntou aos autos cópia do contrato e do demonstrativo do débito apurado.

Afasto também a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Afasto a preliminar de inexistência de título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como líquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004).

Nesse sentido:

Ementa:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) – STJ – DJe 18/06/2012 – Decisão 23/05/2012 – Relator Ministro Luis Filipe Salomão)

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C. ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICLAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

(...)

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.)

Alegam também os embargantes que houve uma sucessão de contratos em que o último era para cobrir débito decorrente de contrato anterior, pleiteando, inclusive, a exibição de documentos pela embargada.

Entretanto, resta inequívoco que houve novação, na medida em que vigorava contrato de abertura de crédito rotativo e, posteriormente, a dívida passou a ser objeto de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO.

Trago, por oportuno o dispositivo aplicável:

Art. 360. *Dá-se a novação:*

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação[1]:

“c.6.2. Conceito

Como pudemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações.

A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: “A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira”.

Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extingue substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convenionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente.

Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único.

A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior.”

Não podem os embargantes, por intermédio deste processo, rever cláusulas de contratos que foram renegociados. Não há interesse processual em rever cláusulas de uma dívida extinta vez que isso não afetará o título oriundo da novação, sendo assim, não há também interesse na juntada de contratos anteriores pela embargada.

Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC/2015 que dispõe:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução, tanto que na emenda à inicial apontou o valor que entende devido, com base em trabalho técnico. Ainda mais, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Portanto, resta indeferida essa preliminar.

Passo à análise do mérito

Preendem os embargantes a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas e o encadeamento dos contratos, questionando a cobrança de juros moratórios cumulados com remuneratórios, multa contratual e comissão de permanência, alegando abusividade dos juros e a cobrança de tarifas e taxas não contratadas.

Buscam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Abusividade dos juros contratados

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no *site* do Banco Central do Brasil na *internet*[2].

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência

De acordo com a disposição prevista na cláusula oitava do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso.

Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Contudo, conforme se observa do demonstrativo juntado na execução, embora haja previsão contratual, não está sendo cobrada a comissão de permanência.

Cumulação com juros remuneratórios

É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Indevida também a cumulação dos juros de mora e da multa moratória.

Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa.

Cobrança de tarifas e taxas não pactuadas

Afasto a alegação de falta de autorização para a cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

Como já dito, pelos extratos, não é razoável entender que os devedores tinham completo desconhecimento da aplicação dos encargos. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96).

Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dasser Lettiere Jr

Juíz Federal

[1] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 12ª edição, 1998, página 280/281

[2] Disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/fip/depec/NITJ200704.xls>.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00012506820174036106.

Houve emenda à inicial, os presentes embargos foram recebidos e deu-se vista à embargada para resposta.

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação.

Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a realização de perícia técnica, o que foi indeferido.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos versam sobre crédito relativo a empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 24161055800008105 no valor de R\$43.106,88 atualizado até 03/02/2017 e crédito relativo a Financiamento com recursos do FAT nº 241610731000015285 no valor de 52.021,61 atualizado até 03/02/2017.

Os títulos executivos que deram origem à execução são os contratos acostados aos autos e estão acompanhados dos demonstrativos de débito e os extratos da conta vinculada aos financiamentos.

Fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Pretendem os embargantes a revisão de contratos de financiamento firmados com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas, questionando a regularidade do sistema de cálculos da atualização mensal, a cobrança de juros compostos e em patamares diversos daqueles contratados. Insurgem-se quanto às penhoras realizadas e buscam a substituição dos bens penhorados por aqueles dados em garantia quando da contratação. Pretendem a exclusão dos seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, fixo o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102-c, § 3º, c/c 475-L, § 2º, do CPC. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor ao sustentar o quanto acha devido e o porquê.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Abusividade das cláusulas contratuais

Acerca da alegada abusividade das cláusulas contratuais, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Abusividade dos juros contratados

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Veja-se o site do Banco Central do Brasil [\[1\]](#).

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência

De acordo com a disposição prevista nos contratos firmados entre as partes, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês (no caso do cheque especial) e acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 5º dia de atraso e de 2% a partir do 6º dia de atraso.

Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Contudo, embora haja previsão contratual da aplicação da comissão de permanência em caso de inadimplemento, no presente caso não está havendo a referida cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito juntados.

Não foi evidenciada também a cobrança cumulada de juros de mora, juros remuneratórios ou multa com a comissão de permanência.

Alegação de cobrança de taxa de juros acima do contratado

Alegam os embargantes a ocorrência de cobrança de taxas de juros diferentes das contratadas e fundamenta suas alegações em laudo contábil juntado com a inicial.

No entanto, conforme se extrai das cláusulas segunda da cédula de crédito bancário empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO e da cláusula terceira da cédula de crédito bancário – financiamento do fundo de amparo do trabalhador – FAT, confrontadas com o laudo pericial acostado, onde o perito afirma que *aplicou a taxa de juros mencionada no contrato sobre o total do financiamento, inicialmente e uma única vez, fica claro que a metodologia por ele utilizada não foi a mesma utilizada pela embargada e conforme disposto no contrato.*

Por este motivo, resta afastada a alegação de aplicação de taxas de juros superiores àquelas contratadas.

Excesso de penhora e bens dados em garantia

Afirmam os embargantes que os bens dados em garantia são suficientes para o adimplemento da obrigação e, com base nesta afirmação, alegam a ocorrência de excesso de penhora.

Sustentam que estes bens é que devem ser penhorados atendendo ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

Quanto a este ponto entendo que procedem as alegações dos embargantes.

O débito cobrado perfaz o valor de aproximadamente R\$ 96.000,00 em 2017. Já os bens dados em garantia, e aceitos pela exequente, foram avaliados em R\$ 128.346,80 em 2015.

Dessa forma, entendo que são suficientes para garantir o pagamento da dívida.

Nesse ponto, dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

(...)

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

(...)

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Conforme bem salientaram os embargantes, os bens oferecidos em garantia quando da assinatura do contrato pertencem à empresa embargante e sendo assim a sua penhora é certamente menos gravosa aos devedores do que a fração ideal dos imóveis.

Além disso, a avaliação dos quinhões dos imóveis penhorados supera em muito o valor do débito cobrado, indicando excesso de penhora.

Por estes motivos, entendo que os bens penhorados devem ser substituídos por aqueles dados em garantia no contrato de crédito relativo a Financiamento com recursos do FAT nº 241610731000015285, com exceção da motocicleta que será mantida para reforçar a penhora e considerando a maior facilidade com que poderá ser alienada para satisfação do crédito.

Exclusão dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito

Finalmente, não há comprovação de que os nomes dos embargantes tenham sido incluídos em órgãos de proteção ao crédito, restando indeferido o pedido para exclusão daqueles cadastros.

DISPOSITIVO

Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015 e determino a substituição da penhora realizada das frações ideais nas matrículas 27.531, 27073 e 15.590 junto ao 2º ORI desta cidade para os bens descritos no item 5 do contrato de crédito relativo a Financiamento com recursos do FAT nº 241610731000015285.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado das embargantes em 10% sobre o valor da causa e os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 14 do CPC/2015.

Providencie a secretária o necessário para o levantamento das penhoras realizadas sobre as frações ideais dos imóveis constantes do auto de penhora id 2388729, substituindo-as pelos bens descritos no item 5 do contrato acostado no id 2388550.

Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettiere Jr

Juiz Federal

<http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/r/txjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeparametros=true>

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000620-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00012506820174036106.

Houve emenda à inicial, os presentes embargos foram recebidos e deu-se vista à embargada para resposta.

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação.

Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a realização de perícia técnica, o que foi indeferido.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos versam sobre crédito relativo a empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 24161055800008105 no valor de R\$43.106,88 atualizado até 03/02/2017 e crédito relativo a Financiamento com recursos do FAT nº 241610731000015285 no valor de 52.021,61 atualizado até 03/02/2017.

Os títulos executivos que deram origem à execução são os contratos acostados aos autos e estão acompanhados dos demonstrativos de débito e os extratos da conta vinculada aos financiamentos.

Fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Preendem os embargantes a revisão de contratos de financiamento firmados com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas, questionando a regularidade do sistema de cálculos da atualização mensal, a cobrança de juros compostos e em patamares diversos daqueles contratados. Insurgem-se quanto às penhoras realizadas e buscam a substituição dos bens penhorados por aqueles dados em garantia quando da contratação. Pretendem a exclusão dos seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, fixo o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102-c, § 3º, c/c 475-L, § 2º, do CPC. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor ao sustentar o quanto acha devido e o porquê.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Abusividade das cláusulas contratuais

Acerca da alegada abusividade das cláusulas contratuais, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Abusividade dos juros contratados

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Veja-se o site do Banco Central do Brasil[1].

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência

De acordo com a disposição prevista nos contratos firmados entre as partes, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês (no caso do cheque especial) e acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 5º dia de atraso e de 2% a partir do 6º dia de atraso.

Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi simulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Contudo, embora haja previsão contratual da aplicação da comissão de permanência em caso de inadimplemento, no presente caso não está havendo a referida cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito juntados.

Não foi evidenciada também a cobrança cumulada de juros de mora, juros remuneratórios ou multa com a comissão de permanência.

Alegação de cobrança de taxa de juros acima do contratado

Alegam os embargantes a ocorrência de cobrança de taxas de juros diferentes das contratadas e fundamenta suas alegações em laudo contábil juntado com a inicial.

No entanto, conforme se extrai das cláusulas segunda da cédula de crédito bancário empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO e da cláusula terceira da cédula de crédito bancário – financiamento do fundo de amparo do trabalhador – FAT, confrontadas com o laudo pericial acostado, onde o perito afirma que *aplicou a taxa de juros mencionada no contrato sobre o total do financiamento, inicialmente e uma única vez, fica claro que a metodologia por ele utilizada não foi a mesma utilizada pela embargada e conforme disposto no contrato.*

Por este motivo, resta afastada a alegação de aplicação de taxas de juros superiores àquelas contratadas.

Excesso de penhora e bens dados em garantia

Afirmam os embargantes que os bens dados em garantia são suficientes para o adimplemento da obrigação e, com base nesta afirmação, alegam a ocorrência de excesso de penhora.

Sustentam que estes bens é que devem ser penhorados atendendo ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

Quanto a este ponto entendo que procedem as alegações dos embargantes.

O débito cobrado perfaz o valor de aproximadamente R\$ 96.000,00 em 2017. Já os bens dados em garantia, e aceitos pela exequente, foram avaliados em R\$ 128.346,80 em 2015.

Dessa forma, entendo que são suficientes para garantir o pagamento da dívida.

Nesse ponto, dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

(...)

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

(...)

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Conforme bem salientaram os embargantes, os bens oferecidos em garantia quando da assinatura do contrato pertencem à empresa embargante e sendo assim a sua penhora é certamente menos gravosa aos devedores do que a fração ideal dos imóveis.

Além disso, a avaliação dos quinhões dos imóveis penhorados supera em muito o valor do débito cobrado, indicando excesso de penhora.

Por estes motivos, entendo que os bens penhorados devem ser substituídos por aqueles dados em garantia no contrato de crédito relativo a Financiamento com recursos do FAT nº 241610731000015285, com exceção da motocicleta que será mantida para reforçar a penhora e considerando a maior facilidade com que poderá ser alienada para satisfação do crédito.

Exclusão dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito

Finalmente, não há comprovação de que os nomes dos embargantes tenham sido incluídos em órgãos de proteção ao crédito, restando indeferido o pedido para exclusão daqueles cadastros.

DISPOSITIVO

Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015 e determino a substituição da penhora realizada das frações ideais nas matrículas 27.531, 27073 e 15.590 junto ao 2º ORI desta cidade para os bens descritos no item 5 do contrato de crédito relativo a Financiamento com recursos do FAT nº 241610731000015285.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado das embargantes em 10% sobre o valor da causa e os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 14 do CPC/2015.

Providencie a secretaria o necessário para o levantamento das penhoras realizadas sobre as frações ideais dos imóveis constantes do auto de penhora id 2388729, substituindo-as pelos bens descritos no item 5 do contrato acostado no id 2388550.

Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettiere Jr

Juiz Federal

[1] <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/tr/bxjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeparametros=true>

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antonio Rodrigues.

A exequente informou que houve a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito pelo artigo 924, II, do CPC/2015.

Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)[1]

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

Dasser Lettiere Jr

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUY APARECIDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a juntada dos documentos mencionados pelo autor em sua petição de ID 4448217.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INGRID BERGAMO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Proceda a Secretaria a exclusão da certidão de juntada ID 4297657 e da mensagem ID 4297744, por tratar-se de documento estranho aos autos.

Considerando a existência dos autos 0000735-33.2017.4.03.6106 e 5000852-36.2017.4.03.6106, fluentes pela 2ª. Vara local, discutindo os mesmos contratos, remetam-se estes autos ao SUDP para redistribuição àquela Vara, ad referendum daquele Juízo.

São José do Rio Preto, 05 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o autor que todo período descrito na inicial seja reconhecido como especial, visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo o almejado reconhecimento.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais de 31.03.1986 até os dias atuais, na atividade de auxiliar de câmara frigorífica e auxiliar de operações, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais completos referente à todo período laborado na empresa CEAGESP.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, o cumprimento da determinação acima, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2527

ACA CIVIL PUBLICA

0008860-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008860-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE NERY DE CARVALHO FILHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) apresentado(s) pelo IBAMA às fls. 1316/1321, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Intimem-se.

0002143-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0000668-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME X JANE PAULA DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADOS Nºs 0037/2018 (Hiper Cell) e 0038/2018 (Jane Paula) 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: HIPER CELL COMÉRCIO DE CELULAR EIRELI ME E OUTRA Intimem-se as executadas HIPER CELL COMÉRCIO DE CELULAR EIRELI ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 10.362.633/0001-01, e JANE PAULA DOS SANTOS, portadora do CPF nº 324.952.578-28, ambas com endereço na rua Marília Dias Bicalho do Espírito Santo, 3186, Vila Nossa Senhora da Penha, CEP 15043-300, nesta cidade, do teor da petição e documentos da exequente de fls. 53/55, no sentido de que se encontra em curso a campanha QUITAFÁCIL, onde o devedor poderá obter desconto expressivo na liquidação de sua dívida até o dia 23/03/2018, devendo, havendo interesse, promover o pagamento do boleto, cuja cópia segue anexa, ou dirigir-se a qualquer agência da CAIXA para verificar os valores e as condições. Servirão cópias da presente decisão como MANDADOS DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0703143-93.1993.403.6106 (93.0703143-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Manifeste-se a União nos termos do artigo 511 do CPC/2015, com prazo de 30 (trinta) dias (Fls. 777/1025 e 5 volumes de documentos). Intimem-se. Cumpra-se.

0704832-70.1996.403.6106 (96.0704832-6) - FELIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017 (fls. 125/132). Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008628-08.1999.403.6106 (1999.61.06.008628-0) - CELSO RODRIGUES DE SOUZA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CRISTOVAO FRANCISCO LEME X LUCIARA GISELE DA SILVA LEME X WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0067929-95.2000.403.0399 (2000.03.99.067929-7) - JULIO CEZAR CALVO X VALDECIR BORDIGNON X NELSON PEREIRA - ESPOLIO X SILVANIA REGINA PEREIRA PEGUIM X NELSON BENEDITO LOPES X LINO RECCO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Ante o silêncio da parte interessada, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006390-35.2007.403.6106 (2007.61.06.006390-3) - JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fls. 138, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n. 1157/2005 - PFE, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0006592-75.2008.403.6106 (2008.61.06.006592-8) - KELY ZANQUETA DOS SANTOS(SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013622-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013622-4) - JULIETA DA SILVA FILGUEIRAS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal frente à sentença lançada às fls. 96/101 ao argumento de existir contradição e erro material no dispositivo. Procede em parte a argumentação da embargante. Inicialmente, em relação às alegações de contradição na sentença pela inadequação das datas-base para a aplicação dos expurgos do plano Verão, estas se referem ao mérito do pedido e o que se busca com os presentes embargos é a modificação do julgado. Aliás, a verificação de saldo na conta na época da incidência dos expurgos será verificada no momento da execução do julgado. Deixo anotado que apenas agora, dez anos após o ajuizamento da presente ação, é que a ré trouxe aos autos a informação de que duas contas poupança da autora já estariam encerradas na época dos planos Collor I e II. No que se refere à alegação de ausência de pedido do índice relativo à maio de 1990, a mesma não procede, conforme se extrai da inicial (fls. 09). Por fim, procede a alegação de erro material no dispositivo onde constou como nome do autor Leonildo Izidor, quando deveria ter constado Julieta da Silva Filgueiras. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo parcialmente procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00016942.2, de Julieta da Silva Filgueiras, as diferenças advindas do crediamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) o seguinte: correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC) - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990 - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990 - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 por cento do valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, registre-se e intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0000863-34.2009.403.6106 (2009.61.06.000863-9) - RODNEI CARDOSO CARDENUTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor.

0006367-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006367-5) - NEUSA CASALI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fls. 180, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n. 1157/2005 - PFE, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0008814-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008814-3) - DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X ORLANDO ROSA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2018ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ Réu: INSS Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico. Cumpra-se.

0006731-56.2010.403.6106 - PAULO DE CAMPOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, separando-se o valor principal dos juros, observando o acordo homologado à fl. 290. Intimem-se. Cumpra-se.

0008048-89.2010.403.6106 - AMAURI DONIZETI GOMES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0008870-78.2010.403.6106 - LAURA ROSSINI DE LIMA(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, separando-se o valor principal dos juros, observando o acordo homologado à fl. 278. Intimem-se. Cumpra-se.

0001537-41.2011.403.6106 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro mais 05 (cinco) dias de prazo para que o autor traga aos autos o contrato de honorários mencionado à fl. 208. No silêncio, cumpra-se a determinação de expedição de fl. 204. Intime-se.

0001709-80.2011.403.6106 - APARECIDA DE OLIVEIRA NARDELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0001069-43.2012.403.6106 - MARIA HELENA MORELLO CUIM(SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES MILANI ZANGRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a REVISÃO DA RMI do benefício do(a) autor(a) NB 42/135.654.519-8, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0005772-17.2012.403.6106 - VALDEVIR FELIPE DA COSTA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0005216-78.2013.403.6106 - JOSE LUCAS RIBEIRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-12.2014.403.6106 - BERTOLINO INACIO FELICIANO - INCAPAZ X APARECIDA DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer omissão. Cabe frisar que no caso dos autos não se aplica o paradigma do Recurso Repetitivo nº 1.210.064/SP vez que foi reconhecida a culpa concorrente da parte autora e da ré Rumo (nova denominação social da ré ALL) no tópico Responsabilidades - conclusão. Considerando alteração da denominação social da ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A. conforme cópia de ata da assembleia juntada às fls. 588 e seguintes, encaminhe-se o feito ao SUDP para retificar o nome da ré, devendo constar RUMO Malha Paulista S.A. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000315-96.2015.403.6106 - INACIO NOBRE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista ao autor para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

0003192-09.2015.403.6106 - JOSE NORBERTO CASIMIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0003723-95.2015.403.6106 - COMERCIAL PRADELA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certifico que remeto para publicação na imprensa as decisões de fls. 674 e 676, abaixo transcritos: Decisão de fl. 674: Expeça-se alvará em favor do perito do Juízo para levantamento do saldo remanescente da conta indicada à fl. 325. Com fundamento no artigo 9º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, expressamente, sobre o pedido de elevação dos honorários periciais, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela ré. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Decisão de fl. 676: Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 674. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-60.2016.403.6106 - SONIA REGINA CALEGARI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante a decisão do agravo de instrumento de n. 5002492-59.2017.403.0000, recolla o(a) autor(a), as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que para o contribuinte individual não é o ato de inscrição na Previdência Social que o torna segurado obrigatório e sim o exercício da atividade econômica, conforme o art. 11, V, h, da Lei 8.213/91, cumpra a determinação de fl. 171, no mesmo prazo. Vencido o prazo sem pagamento, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001496-98.2016.403.6106 - DALVISTEIA CASTRO DA SILVA NOGUEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o autor(a) para cumprimento de fl. 129, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado, devendo se agendado para verificação na próxima inspeção ordinária. Intime-se. Cumpra-se.

0003873-42.2016.403.6106 - EDINO DE FREITAS RODRIGUES(SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELATTI PEDRAZZANI E SP368702 - NAIARA GRASIELE GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA O autor, já qualificado na exordial, ajuza a presente demanda em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, pleiteando indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 19/22. Citada, a ré apresentou contestação com preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva da Anatel, pugnano, ainda, pela improcedência do pedido (fls. 35/39). Juntou documentos (fls. 40/78). Houve renúncia do advogado, comunicada ao autor, conforme fls. 80/82. As fls. 86/87 o autor constituiu novo patrono. O autor se manifestou às fls. 94 desistindo da presente ação. A ré informou às fls. 98 que concorda com o pedido de desistência da ação somente se o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 3º, da Lei 9.469/97). Foi dada vista ao autor, que deixou de se manifestar. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante a ré não tenha aquiescido com a manifestação de desistência da ação, vez que só concordava se o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, acolho o pleito de desistência. Isso porque a oposição da ré é meramente formal, conforme se vê dos argumentos expendidos na petição de fls. 98. Assim, e na esteira dos julgados apresentados pelo autor às fls. 94, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixará de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005584-82.2016.403.6106 - MARIA DO SOCORRO SALVADOR SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 162/168, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0007249-36.2016.403.6106 - ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de fls. 148/150, para intimação do AUTOR, em razão de à época não foi realizado pela Vara competente, cujo teor transcrevo a seguir: Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria especial desde a cessação indevida, com o devido pagamento dos valores em atraso, e declaração da inexistência do débito relativo ao ressarcimento dos valores percebidos a título de aposentadoria. Alega que o requerido cessou o pagamento de sua aposentadoria, sob a alegação de que não mudou de função, uma vez que não poderia continuar laborando em serviços insalubres, cobrando os valores já recebidos pela autora. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo (fl. 26). Redistribuídos os autos no Juízo da 1ª Vara Federal, o mesmo concluiu que os autos se referem a causas de limites e pedidos distintos e determinou o retorno dos autos a esta Vara (fl. 30). Redistribuídos os autos a esta Vara, o Juízo suscitou conflito negativo de competência (fl. 31), julgado improcedente, para declarar competente este Juízo (fls. 37/38). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentada contestação (fls. 42/51). Houve réplica (fls. 145/147). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Tendo a ação sido ajuizada em outubro de 2016, e considerando os termos do pedido inicial de restabelecimento de benefício desde a cessação, em 01.10.2016, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Verifica-se, conforme documento de fls. 17/21 e 64/71, que a autora obteve judicialmente o benefício de aposentadoria especial, nos autos da ação 0004269-63.2009.403.6106, ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, transitada em julgado, com data de início em 28.01.2009 (fl. 14). O requerido, por força de reversão prevista no artigo 11 da Lei 10.666/03, cessou a aposentadoria da autora em 01.10.2016 (fl. 142), haja vista identificação de recebimento indevido do benefício, uma vez que a autora não se desligou do emprego em que estava exposta aos agentes nocivos que deram origem ao benefício de aposentadoria especial. O INSS emitiu ofício de recurso (fl. 140), por meio do qual facultou à autora prazo para recorrer da decisão de suspensão e devolução dos valores recebidos indevidamente. A questão está disciplinada no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.732/98, que dispõe: Lei 8.213/91. Art. 57 (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (...) (Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno). Entendo, contudo, que tal regime extrapola os limites constitucionais, de sorte que está evadido do vício de inconstitucionalidade material. De fato, a restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial, de forma desproporcional, sem que haja qualquer permissivo constitucional, o desempenho de atividade profissional. A regra em questão, frise-se, não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer a aposentadoria especial ou que aguardar para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de cumular benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha vínculo. A regra, portanto, não tem por objetivo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. A inconstitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 decorre do fato de violar os limites do art. 201, 1º, da Constituição Federal, porque este dispositivo constitucional não estabelece qualquer condicionante ao gozo de aposentadoria especial. Ressalte-se que o dispositivo legal acima referido, que determina o afastamento do trabalho após a concessão de aposentadoria especial, restou reconhecido inconstitucional pela Corte Especial do TRF/4ª Região, conforme Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000 (Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012). Por fim, insta mencionar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso extraordinário 788.092 interposto pelo INSS, recurso este que ainda pendia de decisão final, mas que não afasta as conclusões exaradas nessa fundamentação, no sentido de que a suspensão da aposentadoria especial em decorrência do retorno do segurado ao trabalho considerado insalubre viola a Constituição Federal. Assim, resta assegurada à autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício, devendo o feito ser julgado procedente, para determinar o restabelecimento da aposentadoria especial da autora, a partir da data da cessação, em 01.10.2016 (fl. 142), e declarar a inexistência de débito da autora, correspondente ao ressarcimento dos valores percebidos a título de aposentadoria especial. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para declarar a inexistência de débito da autora, correspondente ao ressarcimento dos valores percebidos a título de aposentadoria especial, e para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria especial à autora (NB168.456.168-7), retroativo à data da cessação do benefício, em 01.10.2016, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. A teor do que dispõem as Súmulas 148 e 204, do Superior Tribunal de Justiça, e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 02.06.2017 (data da citação - fl. 40) e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a ser aferido em liquidação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. Decorrido em albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos. P.R.I.C. Certifico e dou fé também que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região o r. despacho de fls. 170, para intimação das partes, cujo teor transcrevo a seguir: Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Tomo sem efeito o despacho de fls. 168. Procede a Secretaria a publicação da sentença proferida às fls. 148/150 para intimação do autor, vez que a época não foi realizado pela Vara competente. Considerando a apelação interposta pelo INSS às fls. 155/166, abra-se vista ao autor para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

0007281-41.2016.403.6106 - JOSE HENRIQUE CHAIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de fls. 130/136, para intimação do AUTOR, em razão de à época não foi realizado pela Vara competente, cujo teor transcrevo a seguir: Vistos. Trata-se de ação ordinária em que JOSÉ HENRIQUE CHAIM move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que as atividades de eletricitista e técnico de manutenção, desenvolvidas no período de 07.12.1984 a 19.11.2012, foram desempenhadas sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário de benefício e sem aplicação do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, em 19.11.2012, quando lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, requer a conversão dos períodos de tempo especial que venham a ser reconhecidos, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que trabalhou na CPFL, exposto à eletricidade acima de 250v, implementando os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial. Apresentou procuração e documentos. Contestação do INSS às fls. 50/60, juntando documentos às fls. 61/110. Apresentada réplica às fls. 113/117. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Quanto à alegada prescrição, sem razão o INSS, uma vez que o autor pleiteia concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 19.11.2012, e ele ingressou com a presente em 11.10.2016. Deste modo, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. DO DIREITO APLICADO AO TEMA Antes de se adentrar no exame do caso posto a julgamento, convém proceder a uma rápida análise da sucessão no tempo da legislação que trata da classificação das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas para efeito de percepção do benefício de aposentadoria especial, já que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, RPS). Assim, em razão do princípio de que o ato é regido pela lei de seu tempo (tempus regit actum), o prazo de contagem do serviço sobre alguma das condições que ensejam a aposentadoria especial deve ser disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente foi exercido (cf. STJ, AGRSP 727497/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho). Com isso, faz-se necessária a análise do serviço prestado sob a égide de determinada legislação, adquirindo o segurado o direito à contagem de tempo e à comprovação das condições de trabalho nos termos então vigentes, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer diversamente. Pois bem, excluídas pequenas modificações levadas a efeito, no mais das vezes por atos regulamentares infralegais cujo âmbito de incidência escapa à pertinência temática do caso objeto da ação, existiram basicamente duas fases normativas quanto à comprovação dos requisitos da aposentadoria especial. Na primeira fase, do período de 1960 até 29.04.1995, o reconhecimento da especialidade dava-se através do enquadramento da categoria profissional do segurado aos róis constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do que previa a Lei nº 3.807/60 - LOPS, a qual foi o primeiro diploma a tratar da aposentadoria especial. Durante este período, contudo, admitia-se também, supletivamente, que a especialidade da atividade fosse provada mediante a comprovação da efetiva exposição durante a jornada de trabalho, mesmo que de forma intermitente, a agentes perigosos ou agressivos, físicos, químicos ou biológicos, cuja prova deveria ser feita mediante laudo técnico. Ou seja, ainda que as atividades desenvolvidas pelo trabalhador não se enquadrassem no rol do Decreto 53.831/64 e nem no rol do Decreto 83.080/79, era possível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, sendo indispensável, para tanto, a realização de prova pericial. Nesse exato sentido era o teor da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recurso: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Esse também é o entendimento do STJ, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer com o tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE (STJ, AgRg no AREsp 8440 PR 2011/0097713-0, 6ª Turma, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Cumpr. ressalvar, todavia, que, em relação ao agente nocivo ruído e o agente calor, sempre se exigiu a medição técnica, não sendo aplicada pura e simplesmente a regra do enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exigindo-se para todo o período trabalhado, mesmo que anterior a 29.04.1995, a comprovação das condições especiais por Laudo Técnico Pericial. Nessa esteira, o seguinte precedente jurisprudencial: Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a

ruido e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (STJ. RESP 639066, 5ª Turma, Min. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ: 07/11/2005). A outro vértice, a Lei 8.213/91 não trouxe alterações significativas quanto aos critérios acima mencionados, e somente com a edição da Lei 9.032/95 houve a reestruturação dos requisitos legais para a concessão do benefício em tela. Nesta segunda fase, a partir de 29.04.1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, passou a ser sempre necessária a comprovação, em cada caso, da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação, pelo tempo mínimo previsto em lei. Deste modo, a caracterização de determinado tempo de serviço como especial passou a depender não mais de sua inclusão no rol do decreto regulamentar, mas sim da efetiva demonstração de que a atividade desenvolvida submetia seu executor a condições potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido é a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (...) A necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos foi estabelecida pela Lei 9.032, publicada em 29 de abril de 1995, que alterou a redação do 3.º do art. 57 da Lei 8.213/91, e não admite aplicação retroativa, bastando o enquadramento da atividade nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, quando exercida em período anterior ao advento da referida lei. (Cf. STJ, RESP 977.400/RS, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05/11/2007; RESP 658.016/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/11/2005; RESP 413.383/PB, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartazzini, DJ 17/03/2003; RESP 414.083/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 02/09/2002; TRF1, AMS 2001.38.00.040251-3/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 07/07/2003; MAS 2001.38.00.026008-3/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 22/04/2003; AC 1999.01.00.085797-0/MG, Primeira Turma, Juiz Federal convocado Eduardo José Corrêa, DJ 09/12/2002; JEF, TNU, PULF 2002.61.84.008499-5, Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 08/08/2008 (...) (TNU. PEDILEF nº 2006.72.95.017633-7/SC, DJ: 22.05.2009). Após o início da vigência da Lei 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é exigida, mas, como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova (o que foi suprido apenas com o advento do Decreto 2.172/97 - que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o precedente a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidaram entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Assim, até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (STJ, Resp 584691 - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves - DJU 05/02/2007). A partir do início da vigência do Decreto 2.172/97 - que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97 - exige-se, necessariamente, para comprovação do tempo especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a ser emitido pela empresa ou seu preposto com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 68, 2º, do RPS). Todavia, a TNU possui entendimento de que mesmo para as atividades exercidas em condições especiais após o advento do Decreto 2.172/97 - que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, não é necessária, para a comprovação do tempo especial, a juntada do laudo pericial assinado por técnico ou engenheiro do trabalho, bastando apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal entendimento está afiançado no fato de o próprio INSS dispensar, na via administrativa, atualmente, a apresentação de laudo técnico, bastando a apresentação do PPP para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência juri sprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogério Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para afirmar a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adquem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido (TNU, PEDILEF 200971620018387, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 22/03/2013). A outro vértice, em 25.05.1998, foi publicada a MP 1.663-10, que expressamente revogou o 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, que previa a concessão do tempo especial em comum. Ocorre que após algumas reedições, a MP 1.663-13 não mais previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, texto mantido pela Lei 9.711/98, permanecendo em vigor até hoje a autorização de conversão de tempo especial em comum. Logo, com a não reedição da MP que vedou a conversão de tempo especial para comum, a jurisprudência passou a entender que era possível a qualquer tempo proceder à aludida conversão. Nesse sentido, aliás, a TNU, por meio da Súmula de nº 50, segundo a qual É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Aplica-se, outrossim, a tabela de conversão de tempo de atividade prevista no Regulamento da Previdência Social, tal como abaixo: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Portanto, de forma resumida, é possível concluir que os meios de prova do tempo de serviço especial seguem o seguinte panorama: 1) Do período de 1960 até 29.04.1995, o reconhecimento da especialidade dava-se através do enquadramento da categoria profissional do segurado aos róis constantes dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, supletivamente, por meio de laudo técnico que comprovasse as condições especiais de trabalho para as atividades profissionais que não se enquadrassem nos aludidos Decretos. 2) Do período de 30.04.1995 a 05.03.1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é exigida, mas, como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. 3) A partir de 05.03.1997, exige-se necessariamente, para comprovação do tempo especial, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual é emitido com base em laudo técnico ambiental, não havendo, porém, a necessidade de apresentar também o laudo técnico ambiental, salvo se houver divergência objetiva no conteúdo do PPP. 4) Para os agentes nocivos ruído e calor, sempre foi necessária a comprovação das condições especiais por meio de laudo técnico, mesmo que anterior a 29.04.1995. Passa-se, agora, a analisar os períodos pretensamente laborados pelo autor em condições especiais de trabalho. DO CASO CONCRETO O autor pretende o reconhecimento de que as atividades de eletricitista e técnico de manutenção, desenvolvidas no período de 07.12.1984 a 19.11.2012, foram desempenhadas sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário de benefício e sem aplicação do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, em 19.11.2012, quando lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, requer a conversão dos períodos de tempo especial que venham a ser reconhecidos, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Impende ressaltar que existe controvérsia sobre os alegados vínculos, mesmo porque foram devidamente comprovados pelo CNIS e CTPS do autor, pairando a controvérsia acerca da contagem ou não do trabalho como tempo especial. Verifico, pelo documento de fl. 36/v., e conforme alegado em contestação, que, na apreciação do requerimento administrativo 161.932.726-8, o INSS já reconheceu como especial o período de 07.12.1984 a 05.03.1997, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor no que tange ao período em tela e, por consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas no que se refere a tal pleito. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada novidade da atividade desenvolvida nos demais períodos indicados na inicial (de 06.03.1997 a 19.11.2012) e quanto ao ato de concessão requerido. O autor alega, em apertada síntese, que trabalhou na CPFL, exposto à eletricidade acima de 250v, implementando os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial. Pois bem. O agente físico eletricidade (tensões superiores a 250 volts) estava enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, de tal sorte que a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts caracterizava, ao tempo da vigência deste diploma normativo, atividade especial, cuja comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, com o advento do Decreto 2.172/1997, que regulamentou integralmente os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 e que permanece em vigor até os dias atuais, verificou-se no seu anexo IV que o agente físico eletricidade foi suprimido do rol de agentes nocivos, de modo que se instalou controvérsia na comunidade jurídica, na medida em que ora se passou a defender que a eletricidade, a partir do Decreto 2.172/1997, não é mais considerada como agente nocivo, ora sustentou-se que a eletricidade ainda permanecia sendo considerada como tal, bastando apenas que houvesse prova, por meio de perícia, da exposição à tensão superior a 250 volts. Embora durante algum tempo tenha-se decidido no âmbito das cortes superiores que a limitação temporal para o reconhecimento do exercício de atividades especiais por periculosidade - aí incluída a eletricidade - seria 05.03.1997, data esta imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997, que integralmente regulamentou os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, recentes decisões do STJ e da TNU têm admitido a ausência de limitação temporal para o reconhecimento, como atividade especial, do trabalho em exposição à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, desde que haja, a partir de 06.03.1997, comprovação da efetiva sujeição ao agente nocivo por meio de Laudo Técnico-Pericial. A proposta, transcrevo ementa de julgado recente do STJ que vem corroborar a presente tese: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, Resp 201200357988, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJe: 07/03/2013) Desta forma, é preciso considerar o seguinte parâmetro quanto ao agente físico eletricidade, no que concerne à sua comprovação: 1) Se a atividade de exposição à tensão superior a 250 volts ocorreu até 06.03.1997, a respectiva comprovação desta exposição pode ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. 2) Já para as atividades de exposição à tensão superior a 250 volts desenvolvidas a partir de 06.03.1997, a respectiva comprovação da efetiva sujeição ao agente nocivo se dá por meio de Laudo Técnico-Pericial. No caso dos autos, houve efetiva comprovação da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, por meio de laudo técnico pericial, com base no qual o PPP de fls. 28/v. e 29 foi elaborado, não sendo necessário, no entender deste juízo, que haja exposição permanente a tal tensão, bastando que ela exista com habitualidade, já que se está no campo da periculosidade do que da insalubridade. Veja-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 29.10.2012, relata que no exercício da função em comento, o autor executava atividades na empresa CPFL, sempre exposto ao fator de risco eletricidade, acima de 250 volts, restando comprovada sua exposição ao agente nocivo até 29.10.2012 (data do PPP). Ademais, verifica-se que o autor exerceu a mesma atividade e sob as mesmas condições desde sua admissão, em 07.12.1984, parcialmente reconhecido pelo INSS até 05.03.1997, devendo ser considerado especial todo o período laborado nessa empresa até a data do PPP. Ainda, convém registrar que o fato de a empresa disponibilizar o equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, no caso de exposição à tensão superior a 250 volts de eletricidade, nos termos da Súmula 09 da TNU. Assim sendo, reconheço, como especial, as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 06.03.1997 a 29.10.2012 (data do PPP), correspondente a 15 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição ao agente agressor listado no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, que classifica como insalubres os serviços expostos a tensão superior a 250 volts. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Analisando o pedido de concessão de aposentadoria especial, tem-se o período de 06.03.1997 a 29.10.2012, ora reconhecido como especial, correspondente a 15 anos, 08 meses e 02 dias, que somado ao período de 07.12.1984 a 05.03.1997, já reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 36/v.), atinge o tempo de atividade especial total de 27 anos, 11 meses e 04 dias, contados até 29.10.2012, sem a conversão de tempo especial em comum. Portanto, nos limites do quanto vindicado na inicial, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, em 19.11.2012 (fl. 08), mediante o cômputo das atividades reconhecidas como especiais, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Ressalto, quanto a não aplicação do fator previdenciário, que este foi implementado com a edição da Lei 9.876, de 28.11.1999, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91, dispondo sobre sua aplicação no cálculo do salário-de-benefício quando se tratar de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço. Assim, não há que se falar em sua aplicação no caso de aposentadoria especial. Com relação à alegação de que o autor não poderia continuar exercendo a mesma profissão após a concessão da aposentadoria, ou seja, exercer atividade especial, não assiste razão ao requerido. O disposto no 8º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, que determina o afastamento do trabalho após a concessão de aposentadoria especial, restou reconhecido inconstitucional pela Corte Especial do TRF/4ª Região, conforme Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000 (Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012). Por fim, anoto que o INSS deverá proceder à cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do

autor, devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente. Dispositivo. Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora, no que se refere ao pedido de declaração da novidade das atividades desenvolvidas de 07.12.1984 a 05.03.1997, e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor no período de 06.03.1997 a 29.10.2012 - por enquadramento profissional nos itens 1.1.8 Decreto 53.831/64, e para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 19.11.2012, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço especial de 27 anos, 11 meses e 04 dias, computados até 29.10.2012, excluindo-se os valores pagos administrativamente. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 24/10/2016 (data da citação - fl. 48) e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Custas ex lege. Verificando-se, na espécie, que a parte demandante decaiu de parte mínima dos pedidos formulados, deverá o instituto réu responder, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, devidos sobre as diferenças até a data desta sentença, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, II, c/c artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fixo, a teor do artigo 497 e seguintes do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 1º, do artigo 537, do CPC. Considerando o fato de que o requerente vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.11.2012, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. Nos termos do Provimento CORE/TRF3 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Autor: JOSÉ HENRIQUE CHAIM Data de nascimento: 05.01.1963 Nome da mãe: Lourdes Chaim Número do PIS/PASEP: 1.087.126.431-2 Endereço: Rua Silva Jardim, 1152, Parque Industrial, S.J.R.Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 19.11.2012 RMI: a ser calculado pelo INSS CPF: 040.357.978-39 P.R.I.C. Certificado e dou fe também que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região o r. despacho de fls. 148, para intimação das partes, cujo teor transcrevo a seguir: Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Proceda a Secretaria a publicação da sentença proferida às fls. 130/136 para intimação do autor, vez que a época não foi realizado pela Vara competente. Considerando a apelação interposta pelo INSS às fls. 140/145, abra-se vista ao autor para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

000626-19.2017.403.6106 - MIRTES RUIZ RODRIGUES(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora dos documentos juntados com a petição de fls.99/129 e ao INSS dos documentos juntados às fls. 130/178. Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nas funções de ajudante de técnico em raio X e recepcionista, visando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido pela autora em aposentadoria especial, subsidiariamente a revisão. Pretende a autora que seja reconhecido o período de 01.03.1979 a 01.03.1981, laborado na Santa Casa de Rio Preto e de 02.03.1981 até a data da concessão de sua aposentadoria, laborado na Unidade Regional de Radioterapia. Às fls. 59/91, contesta o INSS, juntando documentos, argumentando que a autora não comprovou a exposição permanente ao agente nocivo, ausência de prévia fonte de custeio e requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. A autora trouxe a réplica às fls. 94/97. Considerando que há PPPs completos das empresas onde a autora trabalhou, é desnecessária a expedição de ofício para solicitar cópia do LTCAT, vez que o perfil profissional gráfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0001189-13.2017.403.6106 - VICTOR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X CIDALIA BATISTA RIOS X CIDALIA BATISTA RIOS X CARLOS WILSON PEREIRA RIOS X SAURY CAROLINA CARLOS X MARIA EDUARDA DA SILVA - INCAPAZ X SAURY CAROLINA CARLOS X VALDEMIR ANTONIO DA SILVA (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP367028 - THAISA MARQUES CAMIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária movida por Victor Augusto da Silva, Saury - esposa e Maria Eduarda - filha (menor), além de Cidália - mãe, Valdemir - pai e Carlos - padasto (com quem a mãe convive há 8 anos), em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, requerendo em sede de tutela de urgência o pagamento de pensões mensais aos autores Victor e Maria Eduarda (filha). Requer, ainda, o pagamento de pensão vitalícia ao requerente Victor e à autora Maria Eduarda o pagamento de pensão até completar 25 anos de idade. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais, além de dos lucros cessantes. Aos familiares do autor Victor requer indenização por danos morais, considerando os danos psicológicos causados. Citado, o réu apresentou contestação, apresentando preliminares. É o relatório. Análise as preliminares lançadas em contestação, bem como outras questões incidentais. Da responsabilidade fixada pelo artigo 37 6º da Constituição Federal indenização pleiteada vem fundada no art. 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dolo sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso, comportando, contudo exceção caso a culpa tenha sido exclusiva do particular. O Código Civil de 2002 (dada a época do fato) também dispõe: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A denominada responsabilidade civil objetiva está prevista na Lei Civil, verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Trago doutrina de escol: Em outras hipóteses, ainda, a lei admite a responsabilidade independentemente da ocorrência de culpa. Tal responsabilidade pode decorrer de lei (art. 927, parágrafo único), ou resultar em virtude de convenção das partes ou mesmo pela natureza da atividade, determinando, por exemplo, o contrato em que um dos contratantes responde mesmo na hipótese de força maior e de caso fortuito (art. 393) (...) Podemos, assim, afirmar que no direito brasileiro, ao lado da responsabilidade baseada na culpa, temos casos de responsabilidade por culpa presumida nos quais o agente se exonera provando a ausência de culpa, outros em que necessita provar a existência de caso fortuito ou de força maior e outros, enfim, em que nenhum fato pode excluir a sua responsabilidade, que permanece mesmo quando decorre de caso fortuito ou força maior. Por outro lado, está cristalizada na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia. Veja-se: É um equívoco pensar que a responsabilidade da Administração Pública, diante de quaisquer situações, é sempre objetiva. Repita-se: o art. 37, 6º, da CF, ao regular a responsabilidade objetiva do Estado, restringiu essa modalidade apenas para o caso de conduta de seus agentes. A responsabilidade pelos danos causados por atos de terceiros ou fenômeno da natureza é do tipo subjetiva, não estando contemplada na Teoria do Risco Administrativo prescrita no referido dispositivo constitucional. Nessas hipóteses, há necessidade de comprovação de omissão culposa - imprudência, imperícia ou negligência - da Administração, para que fique configurada a obrigatoriedade de indenização estatal. Esse entendimento não significa que a Administração esteja isenta de responsabilidade em qualquer hipótese em que o particular sofra um dano possibilitado por omissão do Estado. Significa, somente, que não existindo conduta de agente público ou delegado, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, ou seja, terá que ser prova culpa (...) da omissão da Administração. Caberá ao particular que sofreu o dano (...) provar que a atuação normal da Administração teria sido suficiente para evitar o dano por ele sofrido. Essa tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, perfilhando a doutrina, entre outros, do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello. Com efeito, do voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 237.536, em que ele foi Relator, extrai-se a seguinte mensagem: Parece dominante na doutrina brasileira contemporânea a postura segundo a qual somente conforme os cânones da teoria subjetiva, derivada da culpa, será admissível imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão. Em outro julgado (RE 179.147, Rel. Min. Carlos Velloso), o STF, por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e aquela verificada no caso de danos possibilitados pela alegada omissão da Administração. Reproduz-se parte da ementa do citado acórdão, em razão de sua notável clareza (...) I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-lo, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a fute de serviço dos franceses (...) (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 421/422). Nesse sentido, ainda, o julgado: Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITALIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. I. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. (...) RESP 200800150117 - RECURSO ESPECIAL 1023937 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE 30/06/2010 - RT VOL.00901 - PG00180 - Decisão 08/06/2010 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN. In casu, tratando-se de indenização por sinistro ocorrido em rodovia federal onde se alega omissão da administração (na conservação/sinalização da rodovia), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade subjetiva, que é o paradigma em termos de responsabilidade extracontratual, cuja regra geral é prevista nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Trago julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO EM VEÍCULO AUTOMOTOR EM DECORRÊNCIA DE PASSAGEM SOBRE BURACO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279 DO STF. (...) RE-Agr 585007 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 1ª Turma - DJE 05.06.2009 - Decisão 05.05.2009 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI. A responsabilidade conceitua-se como sendo a obrigação que incumbe a alguém de ressarcir o dano causado a outrem em virtude da inexecução de um dever jurídico de natureza legal ou contratual que o agente devia conhecer e observar (...). Os elementos da responsabilidade são normalmente a lesão do direito alheio, em virtude do não-cumprimento do dever jurídico, e a imputabilidade do agente, abrangendo o dolo (vontade de causar o dano) e a culpa (erro, ignorância, imprudência, negligência ou imperícia). Ainda, sobre o instituto da responsabilidade de: 2. Culpa como fundamento da responsabilidade civil. 2.1. Ato ilícito como fonte da obrigação de indenizar. No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório na prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O Código Civil, em seu art. 159, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece esse diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante. O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o. (...) É mister esclarecer, ainda, que o ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso. Assim, a ação contrária ao direito, praticado sem que o agente saiba que é ilícita, não é ato ilícito, embora seja antijurídica. (...) Portanto, fixo que a responsabilidade do Estado em casos omissivos é subjetiva, dependendo de comprovação do nexo causal e da culpa na omissão. Fixada a premissa de análise da culpa subjetiva, avanço apreciando as preliminares. Legitimidade passiva - a Lei 10233/2001. Com a edição da Lei 10.233/2010, a União deixa de administrar diretamente suas rodovias, entregando ao DNIT tal mister. Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gestão da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nas ocorridas baseadas em falhas na prestação desse serviço público. Trago julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. NÃO AFASTAMENTO POR EVENTUAL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL CAUSADOR DO ACIDENTE. ANIMAL MORTO SOBRE A PISTA. NÃO REMOÇÃO IMEDIATA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. EXISTENTE. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO MOTORISTA DO VEÍCULO ACIDENTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS BASEADO EM DOCUMENTOS IDÔNEOS. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS.

AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. 1. Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gestão da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nas ocorridas baseadas em falha na prestação desse serviço público. 2. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação a do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de o Apelado demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ele optar por deduzir a lide contra o DNIT. (...) (TRF5 - AC 200484000072298, Des. Fed. Emílio Zapata Leão, DJ: 08/10/2009.) Por outro lado, a mesma Lei criou a ANTT com o poder de terceirizar tal administração, a chamada privatização, que já foi implementada em algumas rodovias federais, com fundamento no artigo 22 da Lei 10233/2001: Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT (...) V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal; Neste caso, após concessão, a rodovia sai da administração do DNIT e passa para o particular (concessionária) pelas mãos da ANTT. Daí se conclui que a responsabilidade, a partir da concessão é da concessionária, e não mais do DNIT, e caso se busque responsabilização por erro na concessão ou fiscalização da concessionária, a responsabilidade é da ANTT. Portanto, em regra a responsabilidade contratual é da concessionária, com eventual do agente concedente conforme a causa de pedir. Portanto, em se tratando-se de rodovia federal concedida, a competência para responder a eventuais acidentes é, primordialmente, da empresa concessionária, conforme estabelece a lei 10233/2001, em seu artigo 37, inciso II: Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a: II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário; Também o artigo 25, caput, da Lei 8.987/1995 aduz: Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. Subsidiariamente, além da concessionária, pode ser responsabilizado também o agente concedente, ANTT, dependendo da imputação de falha na concessão ou fiscalização da concessionária. Assim, levando em conta o local do acidente, rodovia federal, abrem-se as seguintes hipóteses, conforme o regime de operação da rodovia (se privatizada ou não administração): Se não concedida, terceirizada, legitimidade passiva do DNIT; Se concedida, legitimidade passiva da Concessionária, sendo possível a participação da ANTT (Lei 10233/2001, artigo 82º), que fez as cláusulas de terceirização e fiscaliza o seu cumprimento, caso haja alegação neste sentido. Com esses argumentos, resta afastada a participação da União na lide, exceto quando da participação de agentes públicos federais no acidente, se alegada qualquer participação omissiva ou comissiva da Polícia Rodoviária Federal, afigura-se a participação da União para representar em juízo a manifestação dos seus servidores envolvidos. Vale lembrar que a Polícia Rodoviária Federal é representada pela União por não possuir personalidade jurídica, vez que está ligada à administração direta via Ministério da Justiça. Assim, não havendo alegação de ação/omissão por parte da Polícia Rodoviária Federal, a responsabilidade se dá pelo DNIT, nos casos de rodovia federal não concedida ou pela Concessionária nos casos de rodovia federal concedida. No caso dos autos, considerando as hipóteses alegadas, que incluem a tese de omissão da Polícia Rodoviária Federal (art. 20, inciso III e art. 269 X ambos do CTB) resta fixada a legitimidade passiva da União para integrar a lide a fim de se defender a alegação de omissão da Polícia Rodoviária Federal, bem como caracterizada a legitimidade passiva da concessionária por força de disposição legal e contratual. Trago julgado: Processo REsp 1198534 RS 2010/0114221-60 - órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Publicação DJe 20/08/2010 Relator Ministra ELIANA CALMONEMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL - ANIMAL NA PISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNER - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA DE CULPA - PENSIONAMENTO - TERMO A QUO - REVISÃO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem análise adequada e suficientemente a controversia objeto do recurso especial. 2. Legitimidade do DNER e da União para figurar no polo passivo da ação. 3. Caracterizada a culpa do Estado em acidente envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e vigilância da pista. 4. O termo a quo para o pagamento do pensãoamento aos familiares da vítima é a data da ocorrência do óbito. 5. Manutenção do valor fixado nas instâncias ordinárias por dano moral, por não se revelar nem irrisório, nem exorbitante. 6. Recurso especial não provido. Afasta-se, pois a legitimidade passiva do DNIT pelo fato de a rodovia ser concedida pela ANTT, conforme fundamentação supra, com fulcro no artigo 821º da Lei 10233/2001. Da mesma forma, não tendo sido alegada qualquer falha de concessão ou fiscalização do cumprimento da concessão por parte da ANTT, a sua legitimidade passiva resta também afastada. Acresço que a potencial responsabilidade dos agentes públicos e da concessionária solidária em relação ao dono do animal, motivador do acidente de trânsito, é de natureza solidária, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste. Todavia, enquanto a responsabilidade do proprietário é presumida (art. 936 do CC/2002), a dos demais litigantes deve ser provada, considerando a responsabilidade ser derivada de ato omissivo dos agentes estatais/ concessionária, portanto, depende de prova da omissão/culpa. Litisconsórcio com dono do animal em se tratando de obrigação solidária, não há que se falar em litisconsórcio necessário, o que absurdamente impediria o prosseguimento da ação caso não fosse localizado (CPC/2015, artigo 115 parágrafo único), mas sim de litisconsórcio facultativo. Sobre o tema, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, verbis: O litisconsórcio só será necessário (a) quando a causa versar um objeto incidível, conforme disposição genérica contida no art. 47 do Código de Processo Civil ou (b) quando assim a lei estabelecer de modo específico, embora o objeto não seja incidível. (Instituições de Direito Processual Civil v. II. São Paulo: Malheiros Editores, 2ª ed. p. 353). No caso concreto, não há lei estabelecendo a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, assim como não existe objeto incidível que o justifique. Como corolário do exposto, procede o pedido de denunciação à lide da concessionária, como corolário da sua responsabilidade civil contratual. Por tais motivos, deiro a denunciação à lide da Concessionária de Rodovias Galvão BR - 154 SPE S.A., com sede na cidade de São Paulo-SP, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 20º andar, sala 25, CEP 04547-005, CNPJ 20.541.127/0001-25. AO SUDP para a sua inclusão no polo passivo da demanda. Também com os mesmos fundamentos, reconheço a ilegitimidade passiva do DNIT, determinando a sua exclusão da lide. Considerando a culpa presumida do proprietário do animal, nos termos do artigo 936 do Código Civil, reconheço a necessidade de sua participação na lide, determinando a sua inclusão no polo passivo da demanda. Para tanto, considerando diligência já iniciada, deiro na íntegra o requerimento formulado pelo DNIT às fs. 216 verso. Considerando, finalmente, que também é atribuição da Polícia Rodoviária Federal a remoção de objetos e materiais que atrapalhem o livre trânsito das rodovias, (CTB, artigo 20 III), deiro a denunciação à lide da União Federal, determinando a sua inclusão no polo passivo, devendo os autos serem remetidos ao SUDP para as anotações necessárias. Adiante, desde logo que a identificação dos autores de acidentes em rodovias federais e atribuição inicial da Polícia Rodoviária Federal, que em primeiro lugar aparece aos lugares de acidentes. No caso, compete aos policiais, ao chegar ao local, fazer a sinalização para evitar novos acidentes, providenciar o socorro das vítimas e documentar o quanto possível os atores ou responsáveis para futura responsabilização. Da legitimidade ativa. Afisto a preliminar de ilegitimidade ativa, conquanto muito plausível, vez que a afetação subjetiva trazida pelo acidente será aferida com o conjunto probatório, não sendo possível sua fixação desde logo. Aprecio o pedido de tutela de urgência. Já quanto à tutela de urgência, embora caracterizado o perigo na demora - que se agrava pelo fato de o autor/vítima não ter se qualificado ao recebimento de benefício previdenciário, a ostensividade jurídica do pedido quanto ao responsável pelo fato ilícito é muito controvertida, especialmente considerando que foi deferida a diligência requerida pelo DNIT, coisa que poderá inclusive trazer para os autos o verdadeiro culpado pelo acidente, o proprietário do animal. Destaco, desde logo, que não há nos autos qualquer prova ou mesmo indício - até o presente momento - que a ANTT ou a PRF tenham se omitido na prestação de algum serviço regular, ou mesmo que casos semelhantes são comuns naquela região, o que poderia indicar eventual omissão. Assim, considerando que a responsabilidade da União, bem como da Concessionária é subjetiva (pela hipótese de omissão) e considerando que as provas até o momento nos autos indicam pela responsabilidade exclusiva do proprietário do animal - e aqueles não são substitutos na responsabilidade deste - não reconheço a necessária força jurídica do pedido para ensejar o início de pagamento de indenização ao autor, especialmente considerando a irreversibilidade da medida, já que os valores pagos a título de cumprimento de decisão liminar são irretiráveis, conforme entendimento seguido por este juízo. Não é preciso devolver as parcelas previdenciárias concedidas por antecipação de tutela que posteriormente foram revogadas. O entendimento é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguindo voto do ministro Maria Thereza de Assis Moura, para quem, diante do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário, não se admite a sua devolução quando revogada a decisão judicial que o concedeu, sobretudo quando não pesa nenhuma dúvida quanto à boa-fé do beneficiário. (STJ, 3ª Seção, REsp nº 991.030/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 15.10.2008). Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Gurupi/TO, conforme requerido pelo DNIT à fl. 216 verso, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com cópia da inicial e da presente decisão, para que a autoridade destinatária entenda a importância na identificação do proprietário do animal. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do DNIT, e inclusão da CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-154 SPE SA, CNPJ 20.541.127/0001-25 e da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Retificados os autos, citem-se os denunciados à lide. Abra-se vista aos réus para manifestação acerca dos documentos juntados às fs. 284/335. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001760-81.2017.403.6106 - SILVANA DONISETE MODOLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nas funções de operador de técnico em raio X, visando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido pela autora em aposentadoria especial. Pretende a autora que seja reconhecido o período de 01.08.2010 a 14.10.2013, laborado na Beneficiária Portuguesa. Trouxe a autora cópia dos PPPs, fs. 32/36 e 37/38. As fs. 56/156, contesta o INSS, juntando documentos, argumentando ausência de intensidade do agente noivo, vedação ao pagamento de aposentadoria a quem continua a exercer a mesma função prejudicial e requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. O autor trouxe a réplica às fs. 123/124, requerendo a expedição de ofício à empregadora FUNFARME para trazer o Ltcat. Considerando que há PPPs completos das empresas onde a autora trabalhou, é desnecessária a expedição de ofício para solicitar cópia do LTCAT, vez que o perfil profissional gráfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0001821-39.2017.403.6106 - JOSE VALDIR DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006890-09.2004.403.6106 (2004.61.06.006890-0) - ONECIO CONTRERAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. (decisão) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008432-86.2009.403.6106 (2009.61.06.008432-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X JULIO CEZAR CALVO X VALDECIR BORDIGNON X NELSON PEREIRA X NELSON BENEDITO LOPES X LINO RECCO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001791-09.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2018ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Embargante: INSS Embargado: ODAIR DA SILVA ELIAS Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Por motivo de fato íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico. Cumpra-se.

0001869-66.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X DECIO LUIZ EDUARDO X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO EDUARDO SOUZA PEREIRA X NATALIA SOUZA PEREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias. Tralem-se as cópias necessárias para os autos principais (0001869-66.2015.403.6106) remetendo-se aqueles autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004797-53.2016.403.6106 - DUARTS LTDA - ME X PATRICIA PAULA VICTORASSO X LUIZ FERNANDO DUARTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00025405520164036106. Em decisão de fls. 44, determinou-se aos embargantes que emendassem a inicial nos termos do artigo 321 do CPC, o que foi cumprido. Os embargos foram recebidos e aberta vista à Caixa, que apresentou impugnação às fls. 49/51. Em decisão de fls. 56 foi determinado o apensamento do presentes embargos à execução nº 00025405520164036106, bem como a remessa ao arquivo sobrestado para decisão em conjunto com os autos principais. Às fls. 59/60 os embargantes requereram a desistência do feito ante a composição extrajudicial. Foi aberta vista a Caixa para manifestação nos autos principais. Diante da manifestação de desistência às fls. 59/60, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a informação às fls. 60 dos autos principais em apenso, que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0709509-75.1998.403.6106 (98.0709509-3) - UNIAO FEDERAL X FELIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME/SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES/SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Intime-se a exequente para que traga aos autos novo demonstrativo de débito, de acordo com o v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0007209-98.2009.403.6106 (cópia trasladada às fls. 297/305), requerendo o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA/SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

Chamo o feito a ordem. Considerando que até a presente data não foi efetuada a averbação do cancelamento da penhora, conforme fls. 324/326 e considerando também que a causa da penhora sobre o imóvel se deu em razão pela falta de registro da compra e venda, expeça-se outra Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido pelo atual proprietário às fls. 299/309. Após, intime-se o atual proprietário do imóvel matrícula nº 23.695, do 2º CRI de Catanduva, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para retirada da referida Certidão para que o devido cancelamento da penhora junto ao CRI competente. Proceda a Secretaria a inclusão do advogado do atual proprietário do imóvel, no polo passivo da ação, para intimação desta decisão. Após a publicação, proceda-se a sua exclusão, certificando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003623-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUILLAR & SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X NIURA LAURENTINO DA SILVA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000396-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CONSTRUCON JACI COMERCIO LTDA - ME X ODAIR ANTONIO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Considerando o teor da petição e documentos da exequente de fls. 148/150, intimem-se os executados de que se encontra em curso a campanha QUITAFÁCIL, onde o devedor poderá obter desconto expressivo na liquidação de sua dívida até o dia 23/03/2018, devendo, havendo interesse, promover o pagamento do boleto anexo, ou dirigir-se a qualquer agência da CAIXA para verificar os valores e as condições. Expeça-se Mandado de Intimação para tal fim. Após o prazo acima, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002210-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X MATEUS MARQUES BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI/SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$52.776,29, atualizados para 31/03/2015, referente a débito decorrente de cédula de crédito bancário - Girocaixa, com documentos (fls. 05/67). Os executados foram citados e houve penhora de veículos (fls. 120 e 122). Às fls. 126 foi determinado o bloqueio de transferência dos veículos penhorados às fls. 120, o que foi cumprido. A Caixa requereu a designação de leilão/praça dos bens penhorados (fls. 132 verso). Houve interposição de embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, conforme cópia de fls. 137/140. Às fls. 142/144 a Caixa apresentou planilha atualizada do débito. Os leilões foram negativos (fls. 179 e 181). Às fls. 183 verso, a Caixa requereu nova tentativa de leilão, o que foi deferido, sendo designadas novas datas de leilões às fls. 207. Novamente os leilões resultaram negativos (fls. 249/254). Às fls. 257, a Caixa requereu novo leilão dos bens penhorados, o que foi deferido. Às fls. 259, a exequente informa que obteve uma composição amigável com os executados, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, com o consequente cancelamento das constrições judiciais realizadas, o que foi deferido em decisão de fls. 261. Novamente às fls. 266/270 a Caixa informa o acordo extrajudicial com quitação do débito executado e junta documentos. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, com consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003375-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO BORGES RAMOS - ME X TIAGO BORGES RAMOS/SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$70.654,44, atualizados para 29/05/2015, referente a débitos decorrentes de cédulas de crédito bancário Girocaixa. Junto com a inicial os documentos de fls. 04/21. Os executados foram citados e peticionaram requerendo o pagamento parcelado da dívida. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 90). Houve pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjjud, infrutífera, bem como pesquisa nos demais sistemas conveniados, Infojud, Renajud e ARISP e foi dada vista à Caixa. Às fls. 107 a Caixa requereu a suspensão do feito, vez que não foram localizados bens passíveis de penhora, o que foi deferido. Às fls. 111, a exequente informa o pagamento da dívida, administrativamente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. Com a informação de quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, com consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006482-32.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME X PAULO MACEDO GARCIA FILHO X PAULO MACEDO GARCIA X MARCELO MENDONCA GARCIA X MARCO ANTONIO MENDONCA GARCIA/SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP019432 - JOSE MACEDO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Chamo o feito a ordem. Converto em Penhora a importância de R\$ 418,24 (quatrocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.400.674-1, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 703). Converto em Penhora a importância de R\$ 371,94 (trezentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.400.675-0, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 704). Converto em Penhora a importância de R\$ 260,93 (duzentos e sessenta reais e noventa e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.400.676-8, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 705). Converto em Penhora a importância de R\$ 3.451,38 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.400.677-6, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 706). Converto em Penhora a importância de R\$ 11,42 (onze reais e quarenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.400.678-4, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 707). Converto em Penhora a importância de R\$ 552,88 (quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.400.679-2, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 708). Converto em Penhora a importância de R\$ 41,43 (quarenta e um reais e quarenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.400.680-6, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 709). Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora acima. Deixo anotado que a penhora se refere aos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud realizado às fls. 499/504. Proceda a Secretaria a averbação da penhora sobre o imóvel matrícula nº 46.030, do CRI de Fernandópolis/SP, descrito no Auto de Penhora de fls. 691/692, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº 9.028/95. Diga a exequente UNIAO se tem interesse nos veículos bloqueados pelo sistema Renajud de fls. 262/265, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido da UNIAO de fls. 700, expedindo-se Mandado de Penhora sobre os títulos de capitalização bloqueados no banco Bradesco de fls. 628. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA. X DELCIO ANTONIO GONCALVES CANEIRA X ELCIO LUIZ GONCALVES CANEIRA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP361158 - LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO)

Fl. 142: Prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, vez que já apreciado à fl. 139, estando referidos documentos à disposição da exequente para retirada em Secretaria. Considerando o recolhimento das custas remanescentes (fl. 154), reatam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001261-34.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA - ME X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP363083 - ROGERIO LOPES CANHÃO)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$70.246,61, atualizados para 26/02/2016, referente a cédulas de crédito bancário - Girocaixa pactuadas entre as partes. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 05/96. As executadas foram citadas e não houve penhora. Houve pesquisa, visando bloqueio de valores via Bacenjud, infrufiterra e pesquisa nos demais sistemas conveniados, Renajud, Infjud e Arisp, e foi dada vista à Caixa, que requereu penhora de parte ideal do imóvel matrícula nº 3.703, do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia (fls. 140). Foi deferida e realizada a penhora online do imóvel, averbada na matrícula do imóvel, conforme cópia de fls. 150. As fls. 152 a Caixa requereu o leilão do imóvel penhorado, o que foi deferido. Houve impugnação à penhora e foi dada vista à Caixa, que se manifestou às fls. 182. As fls. 215 a Caixa requereu a extinção do processo tendo em vista o pagamento da dívida. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, notícia a requerente às fls. 215, que houve quitação da dívida pela requerida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Considerando que promoveu o registro da penhora do imóvel junto ao CRI (fls. 150), providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002539-70.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRELL - COMERCIOS DE SACOS ALVEIADOS LTDA - ME X LEANDRO MARQUES QUICOLI X RODOLPHO BOTTINO QUICOLI

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$51.233,72, atualizados para 15/04/2016, referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24218569100002656. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/20. Os executados foram citados e não houve pagamento. Houve pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, infrufiterra, bem como pesquisa nos demais sistemas conveniados, Infjud, Renajud e ARISP e foi dada vista à Caixa. As fls. 63, verso, a Caixa requereu penhora de bens imóveis, o que foi deferido. As fls. 111, a exequente informa o pagamento da dívida, administrativamente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002540-55.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X DUARTS LTDA - ME X PATRICIA PAULA VICTORASSO X LUIZ FERNANDO DUARTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$57.212,36, atualizados para 15/04/2016, referente a débito decorrente de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 24494255600000110, com documentos (fls. 05/19). Os executados foram citados e houve penhora de uma máquina de propriedade da empresa executada (fls. 26/36). Houve interposição de embargos à execução. Houve audiência de tentativa de conciliação, sendo determinada a suspensão do feito por 120 dias (fls. 47). As fls. 60 a Caixa informa o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, informa também a quitação dos honorários advocatícios administrativamente. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Providencie a secretaria o levantamento da penhora efetivada às fls. 26. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002829-85.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBANEZ & OLIVA PNEUS LTDA - ME X LAERCIO ROSSAFA OLIVA X LUIZ FELIPE DA SILVA OLIVA

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$38.032,58, atualizados para 15/04/2016, referente a débitos decorrentes de cédulas de crédito bancário Girocaixa. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/77. Os executados foram citados e não houve pagamento. Houve pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, infrufiterra, bem como pesquisa nos demais sistemas conveniados, Infjud, Renajud e ARISP e foi dada vista à Caixa. As fls. 145 a Caixa requereu a suspensão do feito, vez que não foram localizados bens passíveis de penhora, o que foi deferido. As fls. 148, a exequente informa o pagamento/renegociação da dívida, administrativamente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. Com a quitação/renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que não houve manifestação do(a) executado(a), deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005864-53.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVO GILMAR ALVES GARCIA(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Considerando o teor da petição e documentos da exequente de fls. 101/103, intime-se o executado, na PESSOA DE SEU ADVOGADO, de que se encontra em curso a campanha QUITAFÁCIL, onde o devedor poderá obter desconto expressivo na liquidação de sua dívida até o dia 23/03/2018, devendo, havendo interesse, promover o pagamento do boleto de fl. 102, ou dirigir-se a qualquer agência da CAIXA para verificar os valores e as condições. Fls. 104/109: Trago o executado extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando a origem de todas as movimentações lá efetuadas, bem como comprovante de recebimento do benefício previdenciário mencionado na referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

0008420-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X MARILDA MENZOTI(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA)

DECISÃO/MANDADOS N°s 0035/2018 (Adrivele) e 0036/2018 (João Bosco)^{4ª} VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: ADRIVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME E OUTROSIntimem-se os executados ADRIVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.748.060/0001-97, e JOÃO BOSCO VILELA, portador do CPF nº 230.858.356-87, ambos com endereço na rua Catanduva, 596, Jardim Caraã, CEP 15030-110, nesta cidade, do teor da petição e documentos da exequente de fls. 115/117, no sentido de que se encontra em curso a campanha QUITAFÁCIL, onde o devedor poderá obter desconto expressivo na liquidação de sua dívida até o dia 23/03/2018, devendo, havendo interesse, promover o pagamento do boleto, cuja cópia segue anexa, ou dirigir-se a qualquer agência da CAIXA para verificar os valores e as condições.Servirão cópias da presente decisão como MANDADOS DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO.Sem prejuízo, intime-se a coexecutada MARILDA MENZOTTI, portadora do CPF nº 910.966.776-87, na PESSOA DE SEU ADVOGADO, da campanha acima mencionada.Fica(m) identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000671-23.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXANDRE PRADO PERES X ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR

SENTENÇATrata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$90.783,00, atualizados para 14/12/2016, referente a débitos decorrentes de cédulas de crédito bancário - Girocaixa.Junto com a inicial os documentos de fls. 05/36.Os executados foram citados e não houve pagamento.Às fls. 77, a exequente informa o pagamento da dívida, administrativamente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015.Com a quitação/renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escolInteresse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil.É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSESO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando que não houve manifestação do(a) executado(a), deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001403-04.2017.403.6106 - CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENJO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.A sentença é clara ao definir que o comando mandamental terá efeito somente a partir da propositura da ação, conforme súmulas 269 e 271 do STF.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

CAUTELAR INOMINADA

0706155-47.1995.403.6106 (95.0706155-0) - J A AUGUSTO & CIA LTDA(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Retornem ao arquivo, na situação baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706788-58.1995.403.6106 (95.0706788-4) - J A AUGUSTO & CIA LTDA(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Considerando o silêncio da parte interessada, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do ofício e documentos de fls. 880/886.Intime-se.

0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5) - ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO N° _____/2018ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: ODAIR DA SILVA ELIASRéu: INSSAutos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo.Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.Cumpra-se.

0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0) - NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X EDWANIL DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X CLAUDINO CARDOSO DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X INSS/FAZENDA(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X INSS/FAZENDA X EDWANIL DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X ANTONIO GARCIA X INSS/FAZENDA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X INSS/FAZENDA

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Dê-se ciência aos exequentes e à executada (União) dos RPVs expedidos (fls. 509/513).Nada sendo requerido, encaminhem-se ao TRF3 para pagamento.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar UNIAO FEDERAL.Intimem-se. Cumpra-se.

0004857-02.2011.403.6106 - DECIO LUIZ EDUARDO PEREIRA X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO EDUARDO SOUZA PEREIRA X NATALIA SOUZA PEREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA SOUZA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Considerando as cópias trasladadas às fls. 397/405, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 mes.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002560-85.2012.403.6106 - ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000548-45.2005.403.6106 (2005.61.06.000548-7) - APARECIDA FINCO GRACIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANNILE) X APARECIDA FINCO GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre fl. 195. No silêncio, ao arquivo, com baixa.

0001992-69.2012.403.6106 - VALTAIR LINO DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALTAIR LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) parte(s) concorda(m) com o(s) valor(es) apresentado(s) pela contadoria do Juízo e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.Quanto à requisição de pequeno valor, aguarde-se conferência pela partes. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0007193-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE BRUNARI PORTO(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE BRUNARI PORTO

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória onde os embargos foram julgados improcedentes (fls. 78/80). A Caixa apresentou cálculos atualizados, imputados pela executada (fls. 118/122). Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 133). Às fls. 136 a Caixa informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, notícia a requerente às fls. 136, que houve quitação da dívida pela requerida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006768-35.2000.403.6106 (2000.61.06.006768-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TALARICO (SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP197627 - CASSEMIRO ALVES DOS SANTOS E SP029990 - RAUL LOPES TALYR E SP031914 - COSMO ALVES VARGAS) X JOSE CARLOS FERNANDES (SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH E SP288291 - JOSE CARLOS FERNANDES E SP217610 - FERNANDO ANTONIO DE LIMA E SP245635 - JOSE FERNANDO DA CUNHA PINHEIRO E SP145379E - AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONCA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X RICARDO DA SILVA VIEIRA (Proc. ANA CAROLINA ROSSKAMP E Proc. ROGERIO ZUEL GOMES OAB/SC12264 E SC013825 - LEANDRO GORNICKI NUNES)

Considerando que este juízo acompanha o posicionamento que está fixado no artigo 117 IV do CP, e conforme o julgado colacionado (STF, HC 136392) e que, portanto, o acórdão condenatório, ou confirmatório de condenação, lançado em 20 de fevereiro de 2017, interrompeu o prazo prescricional, deixo de reconhecer a prescrição em favor do réu Antonio Carlos Talarico, vez que entre a data da publicação da sentença (19/06/2009 - fls. 1497-verso) e a data da publicação do acórdão (14/03/2017 - fls. 1774) não fluiu prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição (8 anos). Assim, tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 1755/1773, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa do réu Antonio Carlos Talarico, e de ofício substituiu pena corporal por duas restritivas de direitos, transiu em julgado (fls. 1821), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do réu Antonio Carlos Talarico. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam limites de valor para inscrição e arquivamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0000223-21.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMIRA)

Recebo da apelação de fls. 525/526, vez que tempestiva. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000450-06.2018.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-28.2014.403.6106) JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FERNANDO CURY (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Ciência às partes da autuação desta ação penal por desmembramento determinado no processo nº 0002029-28.2014.403.6106, às fls. 169/170. Após, cumpra-se a determinação de fls. 170, remetendo-se os presentes autos à Comarca de Nova Granada-SP para processamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007888-30.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2018ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINSRéu: INSSAutos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico. Cumpra-se.

0008566-45.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 Certifico que remeto para publicação na imprensa as decisões e Certifico que remeto para publicação na imprensa as decisões de fls. 173, 174 e 176, abaixo transcritos: Decisão de fl. 173. Fls. 170/171. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), fazendo constar como exequente Paulo Roberto Brunetti. Não havendo impugnação, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 690,08, atualizado em 28/09/2017, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 172. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se. Decisão de fl. 174. Chamo o feito à ordem. Providencie o exequente a virtualização dos autos, tendo em vista que o cumprimento da sentença deverá ser processado em meio eletrônico, nos termos das Resoluções PRES 142 e 148/2017, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte autora. Intimem-se. Decisão de fl. 176: Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Publiquem-se as decisões de fls. 173 e 174 juntamente com esta. Intimem-se. Cumpra-se.

0007058-25.2015.403.6106 - CREUSA DE SOUZA FRANCESCHINI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CREUSA DE SOUZA FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3597

MANDADO DE SEGURANCA

0004799-57.2001.403.6103 (2001.61.03.004799-1) - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA (SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJCAMPOS-SP (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, inclua-se no sistema processual para recebimento de publicação os patronos indicados às fls. 403. Reconsidero, em parte, o determinado às fls. 418. Verifico que o depósito de fls. 326 refere-se às contribuições do exercício de 2001, declaradas inexigíveis pelo Excelso STF, às fls. 408/409. Diante do exposto, dê-se ciência à parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Decorrido in albis, oficie-se à CEF para que o valor depositado às fls. 114, seja convertido em renda ao FGTS, conforme requerido às fls. 417 e 420, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009101-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009101-2) - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES VALE DO PARAIBA LTDA (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 1255/1262 e 1326: Razão assiste ao impetrado. Indefero o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente ao fisco no período de janeiro a setembro de 2009, pois trata-se de parcelas anteriores à impetração do feito. A sentença em Mandado de Segurança tem natureza mandamental e por isso não comporta a execução segundo o rito previsto no artigo 534 do CPC. Ademais, nos termos da Súmula 271 do STF, não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001622-65.2013.403.6103 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005525-15.2016.403.6100 - GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO(SP228037 - FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Tendo em vista o reexame necessário, intime-se a parte impetrante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. (arts. 3º e 7º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). 2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 4. Decorrido in albis o prazo assinalado para o impetrante dar cumprimento ao quanto determinado no item 1, intime-se o impetrado para realização da providência, nos termos do art. 7º da referida resolução, no mesmo prazo. 5. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0000983-42.2016.403.6103 - UNIODONTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOP. TRABALHO ODONTOLOGICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Intime-se a parte impetrante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. (arts. 3º e 7º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). 2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 4. Decorrido in albis o prazo assinalado para o impetrante dar cumprimento ao quanto determinado no item 1, intime-se o impetrado para realização da providência, nos termos do art. 7º da referida resolução, no mesmo prazo. 5. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0001163-58.2016.403.6103 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0003403-20.2016.403.6103 - CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 114/115: Reconsidero o despacho de fls. 113. Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre o recurso interposto às fls. 101/112. 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0004452-96.2016.403.6103 - PAULO RENATO DA SILVA ARREBOLA JUNIOR(SP372545 - VANIA ROMANO DE JESUS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

1. Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 4. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 5. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0004532-60.2016.403.6103 - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0000820-28.2017.403.6103 - SIDNEI MOREIRA GIROTTO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o reexame necessário, intime-se a parte impetrante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. (arts. 3º e 7º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). 2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 4. Decorrido in albis o prazo assinalado para o impetrante dar cumprimento ao quanto determinado no item 1, intime-se o impetrado para realização da providência, nos termos do art. 7º da referida resolução, no mesmo prazo. 5. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

Expediente Nº 3612

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000195-7) - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Fls. 860/861: Anote-se a Secretaria, as penhoras realizadas neste feito. 2. Fl. 862: Oficie-se a 84ª Vara do Trabalho de São Paulo - capital para informar que permanece pendente de julgamento o Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0008951-75.2011.403.0000, conforme consulta em anexo, que determino a juntada. 3. O processo deverá permanecer suspenso até a decisão final do recurso.

0008949-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008949-1) - FRANCISCA AURICELIA DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003326-21.2010.403.6103 - NADIR APARECIDA PELOGIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001904-40.2012.403.6103 - JULIA SANTOS FELIX MOREIRA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o disposto na decisão de fls. 78/79, converto o julgamento em diligência para a realização da perícia social.Cumpra-se o item 8 e seguintes da mencionada decisão. Publique-se. Intimem-se.

0006720-65.2012.403.6103 - EDSON SANTANA ANACLETO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO E SP351543 - FERNANDA BRITZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003787-85.2013.403.6103 - EDDY CARLOS SOUZA VICENTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005815-26.2013.403.6103 - CELINA MACEDO LEAL NOGUEIRA X MARILENE LEAL NOGUEIRA DUARTE X MARILENE LEAL NOGUEIRA DUARTE X LECY LEAL NOGUEIRA X EDSON LEAL NOGUEIRA X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a condenação da União Federal ao pagamento de quantia certa. Alegam, em apertada síntese, o reconhecimento de crédito em seu favor, em processo administrativo de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, recebido por Celina Macedo Leal Nogueira (mãe dos autores, figurando nos autos seu Espólio). Verificado o óbito de Marilene Leal Nogueira Duarte determinou-se a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito (fl. 623). As fls. 631/632, manifestaram-se os autores, sob o argumento de não ser possível trazer aos autos as informações sobre o inventário da falecida autora. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A pretensão dos autores envolve o reconhecimento de suposto crédito de titularidade de Celina Macedo Leal Nogueira, que era mãe dos autores e titular do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge. De início, cumpre anotar que os autores não cumpriram integralmente o quanto determinado à fl. 623, deixando de juntar aos autos informações do inventário da autora Marilene Leal Nogueira Duarte. A argumentação sobre a inexistência de inventário não libera os autores do cumprimento do ônus de regularizar a representação processual nestes autos. Antes, é incumbência dos autores promoverem a formalização judicial ou extrajudicial da transmissão dos bens do de cujus aos sucessores.Sem prejuízo, verifico que a legitimidade ordinária nos autos pertence ao Espólio de Celina Macedo Leal Nogueira Duarte. Não há no feito qualquer informação sobre o encerramento do inventário de n.º 0002343-43.2011.8.19.0045, no qual o referido espólio era representado pela inventariante Marilene Leal Nogueira Duarte (falecida, conforme certidão de óbito fl. 633). Sendo certo que a legitimidade ou é do espólio, representado por inventariante, ou é individual dos sucessores, com prova da partilha/adjudicação quanto aos respectivos quinhões, determino aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:1. Que juntem aos autos cópias de eventual formal de partilha ou auto de adjudicação, que demonstre o encerramento do inventário de Celina Macedo Leal Nogueira Duarte, que tramitou sob n.º 0002343-43.2011.8.19.0045, perante o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;2. Se ainda aberto o inventário, proceda-se a regularização da representação do espólio, com termo de novo inventariante (art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil);Se comprovado o encerramento do referido inventário, abra-se conclusão. Int.

0000305-95.2014.403.6103 - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclareça o autor o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro se pretende o reconhecimento do tempo especial em razão da atividade de motorista ou em função do agente nocivo ruído, bem ainda esclareça se pretende o reconhecimento do período de 08/01/1974 a 02/05/1974 ou 08/01/1974 a 11/05/1974; 3. No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, junte: 3.1 - cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 3.2 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP de fl. 78 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 4. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. 5. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.). 6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

0003902-72.2014.403.6103 - ABEL SIMOES JUNIOR(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006285-23.2014.403.6103 - JOSE MARQUES CARNEIRO(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência.Conforme pesquisa ao Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, constata-se que o autor JOSÉ MARQUES CARNEIRO faleceu aos 31/01/2016.Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que seja apresentada:1. certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante;2. certidão de óbito;3. certidão de casamento atualizada.4. caso o inventário já estiver concluído, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como carta de concessão de pensão por morte, certidão de dependentes atualizada (fomecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros.Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0006295-33.2015.403.6103 - LUIZA PEREIRA DA COSTA MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026383-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X CONRADO PFANNEMULLER X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X ONDINA DE OLIVEIRA LEITE(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 845: (...)dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Inerte a parte embargada, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401699-34.1998.403.6103 (98.0401699-0) - JOAO LUIZ DE MACEDO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X JOAO LUIZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer provimento judicial que condene o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço.Inicialmente, foi constituído procurador o Dr. José Geraldo Ribeiro (OAB/SP 143.031) que atuou em toda a fase cognitiva. Sentença às fls. 93/100. O autor constituiu novos procuradores, o Dr. Rubens Francisco Couto (OAB/SP 189.346) e o Dr. André Gustavo Lopes da Silva (OAB/SP 187.040) (fl. 118).Acórdão às fls. 140/151.Decisão às fls. 236/237, em juízo de retratação, ante o provimento do recurso especial interposto (fl. 234).Trânsito em julgado em 23/10/2015 (fl. 247).O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 258/265).Foi deferido o destaque dos honorários contratuais, conforme documento apresentado à fl. 277 (fl. 270-verso).O advogado Dr. José Geraldo Ribeiro manifestou, em nome da parte autora, concordância com os cálculos (fl. 279). Requereu os honorários sucumbenciais (fls. 282/283).A parte autora (representada pelo Dr. André Gustavo Lopes da Silva) requereu a expedição dos ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados (fls. 270/272).É a síntese do necessário. Decido.A parte autora encontra-se representada pelos advogados constituídos à fl. 118 pois, havendo nova procuração, sem qualquer ressalva quanto aos poderes dos antigos patronos, tem-se por tacitamente revogada a procuração anteriormente conferida. Contudo, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013).Diante do exposto: 1. Tendo em vista a ausência de poderes para representar a parte autora nesta fase do processo, desentranhe-se a petição de fl. 279 para posterior entrega ao peticionário, o qual deverá comparecer no balcão da Secretária desta Vara para sua retirada. Antes, contudo, o protocolo deverá ser cancelado pelo setor competente.2. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor do advogado Dr. José Geraldo Ribeiro (OAB/SP 143.031).3. Com referência aos honorários contratuais, anoto o requerimento para que o ofício requisitório seja expedido em nome da sociedade de advogados Rubens Francisco Couto - Advocacia. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 118).Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.Escoado sem manifestação, expeça-se ofício requisitório em nome do advogado Dr. Rubens Francisco Couto (OAB/SP 189.346), nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após a confissão da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008691-61.2007.403.6103 (2007.61.03.008691-3) - NAIR CAMPANELI DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAIR CAMPANELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002671-93.2003.403.6103 (2003.61.03.002671-6) - SELMA KNIELING MARTINEZ(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SELMA KNIELING MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 330/338:1. Sentença proferida às fls. 152/156, condenou a CEF a dar quitação total ao débito, liberando o imóvel da hipoteca junto ao financiamento pelo SFH a partir do sinistro morte. Intime-se a parte autora para comparecer em uma agência da CEF para retirar o Termo de Liberação do Gravame Hipotecário, cuja cópia foi apresentada à fl. 321, conforme orientação de fl. 313.2. Quanto ao levantamento do valor referente à multa arbitrada (fl. 311, 1), depositada à fl. 326, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, cuja cópia da movimentação determine a juntada em anexo. 3. Intime-se.

0007651-83.2003.403.6103 (2003.61.03.007651-3) - ALTEMIR DA SILVA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS E SP133484 - ALDAIZA TERESINHA MORAIS TANAJURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ALTEMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 478: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 5. Se houver discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra. 6. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

0004699-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO) X TANIA MARA ARAUJO BITENCOURT(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004339-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EZEQUIEL DOS SANTOS MELO X ARACELE LEAO SILVEIRO MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Fl. 295: Tendo em vista a condição requerida pela CEF, manifeste-se o embargante Klínger de Oliveira Rocha, no prazo de 15 (quinze) dias. Insira o nome do advogado do embargante nestes autos para possibilitar a intimação. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000920-4) - FLORACI GONSAGA DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORACI GONSAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003559-47.2012.403.6103 - ROGERIO PINTO PEREIRA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROGERIO PINTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005203-88.2013.403.6103 - IEDA MARIA ALVES PEREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IEDA MARIA ALVES PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 86: (...)manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias (acerca dos valores depositados).. 5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. 6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-75.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DOUGLAS APARECIDO BARBOSA X ADRIANO RICARDO DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

Trata-se de ação penal pública, na qual os réus foram denunciados pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 157, 3º e artigo 14, inciso II c.c. artigo 29, todos do Código Penal (fls. 231/234). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 29/11/2017 (fls. 240/242). O acusado DOUGLAS foi citado pessoalmente (fls. 278/279). Após decorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação, a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa (fl. 296) e o fez à fl. 303, oportunidade na qual se reservou o direito de apreciar o mérito por ocasião das alegações finais, tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. O acusado ADRIANO foi citado pessoalmente (fls. 280/281) e o defensor por ele constituído, regularmente intimado da decisão que recebeu a denúncia (fl. 268), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 304/305) fora do prazo legal, após ter sido determinada a sua intimação pessoal (fl. 296). Reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal quando do oferecimento das alegações finais, quando pleiteará a absolvição do acusado, bem como tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados ou pelo representante do órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que os acusados tenham concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, os quais se encontram presentes no caso em tela, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 240/242). Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 06 de MARÇO de 2018, às 14H00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como realizados os interrogatórios do réus. Intimem-se os acusados. Intimem-se e se requisitem, se necessário, as testemunhas comuns Reikler Sandro de Souza Filhos e Rubens de Oliveira Bento, policiais militares, Eddy Liem, policial civil, Rodrigo Estevam da Silva, vigilante dos Correios, Marco Aurélio Guimarães e Wendy Lemes Nascimento Costa, empregados dos Correios. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato, inclusive para a escolha e apresentação dos réus presos. Haja vista a necessidade de identificação e qualificação, bem como de prévia entrevista reservada com o defensor, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado(a) o réu preso deverá ser apresentado em Juízo com meia hora de antecedência, a qual já deverá ser computada no horário de audiência indicado nos mandados de intimação dos acusados e no ofício requisitório para escolha e apresentação; eb) as demais partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas. Solicite-se a certidão da ação penal n.º 0000499-20.2016.8.26.0617. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado DOUGLAS APARECIDO BARBOSA. Determino o desentranhamento e inutilização das cópias das mídias acostadas às fls. 247 e 249, pois foi determinado às fls. 240/242 apenas o traslado de cópia dos termos, para que constasse dos autos a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva. As mídias devem permanecer apenas no auto de prisão em flagrante. Traslade-se cópia de fls. 93/94 e 161/162 do auto de prisão em flagrante para a ação penal. Arquive-se em Secretaria o auto de prisão em flagrante, conforme disposto no artigo 263, parágrafo único, do Provimento n.º 64/2005. Traslade-se cópia de fls. 02/21, 33 e 49 dos autos do pedido de liberdade para este feito. Solicite-se a devolução do mandado de intimação n.º 0301.2018.00097 (fl. 298), independentemente de cumprimento. Ciência aos representantes do Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Publique-se, inclusive para ciência dos documentos juntados às fls. 285/288.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: E.M.C. WIECK FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801, ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 4487161, 4487641, 4487714, 4527161 e 4527232 como emenda à petição inicial e dou por regularizado o recolhimento das custas judiciais de distribuição (cf. certidão com ID 4757261) e a representação processual da parte impetrante.
2. Oficie-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP), solicitando a apresentação de informações no prazo legal.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional - UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).
4. Intime-se o Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARLENE VARGAS DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA ESTELA MATOSO SILVA - SP351806, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente da manifestação apresentada pelo INSS com ID's 3788011, 3815272 e 3815273.
2. Acaso a parte exequente divirja da manifestação do INSS, deverá apresentar seus próprios cálculos para dar início ao cumprimento de sentença com base nos valores por ela apresentados, nos termos da decisão deste Juízo com ID 3199814 (parte final).
3. Prazo: 10 (dez) dias.
4. No silêncio da parte exequente, arquite-se o presente feito.
5. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001932-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

DESPACHO

- 1) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:
- 2) Manifeste a parte embargante sobre a contestação ofertada pela parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias (vide artigos 350, 351 e 437, todos do NCPC).
- 3) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculta às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 4) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 6) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 7) Sem prejuízo, cumpra a parte embargante a deliberação contida na parte final da decisão deste Juízo com ID 244009 e esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o valor correto da causa, uma vez que no registro inicial deste feito eletrônico lançou o valor de R\$98.999,99, mas na petição inicial indicou o valor de R\$4.608,25, com base no qual foram as custas recolhidas.
- 8) Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003075-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIA CHAVES VALENTIM RODRIGUES - PUBLICIDADE - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

- 1) Petição e documento com ID's 4494157 e 4494190: concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- 2) Manifeste a parte autora sobre a contestação e os documentos exibidos pela ré e juntados ao sistema eletrônico na data de 09/01/2018 (ID's 4094907 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Sem prejuízo da deliberação acima, cumpra a parte autora a deliberação contida na parte final da decisão deste Juízo com ID 3837158 (parte final), devendo formular o pedido principal, consoante a disposição do artigo 308 do CPC.
- 4) Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 5002164-56.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, arguiu prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DAVID DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de tempo comum, bem como do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.02.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento de períodos de atividade comum e de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não reconheceu os períodos de atividade comum laborado na empresa RODOFERREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., de 07.01.1982 a 11.06.1982, LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO S/C LTDA., de 10.08.1983 a 30.09.1983, bem como não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SADIA S.A, de 11.11.1988 a 15.08.2001, exposto ao agente frio de -22º C e COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, de 24.05.2008 a 15.09.2010, exposto ao agente calor de 28,2º C, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a petição inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Recebo a emenda à petição inicial para incluir no pedido o período de 07.01.1982 a 11.06.1982, laborado em atividade comum.

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas SADI A.S.A. de 11.11.1988 a 15.08.2001, exposto ao agente frio de -22º C e COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, de 24.05.2008 a 15.09.2010, exposto ao agente calor de 28,2º C.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período laborado na empresa SADI A, demonstra que o autor trabalhou no Setor “Apoio Logística”, no cargo de “Ajudante Armazém” e que esteve exposto ao agente **frio** em nível de -18º C.

Destarte, subsiste uma dúvida a respeito da habitualidade e permanência da exposição do autor a este agente, uma vez que na descrição de suas atividades consta como suas atribuições “movimentar mercadorias do caminhão para a antecâmara, preencher *check list* dos equipamentos, recolher resíduos e embalagens sólidas, operar coletor de dados”. Além disso, consigna ainda, que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz. Por estas razões, ao menos por ora, referido período não poderá ser enquadrado como especial, dependendo de uma dilação probatória.

Quanto ao período laborado na CIA. BRASILEIRA DE REFRIGERANTES, o PPP comprova que o autor trabalhou exposto a calor em níveis equivalentes a 28,2º, acima do tolerado, conforme item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento apenas nos casos de “**jornada normal em locais com temperatura acima de 28º**”.

Não obstante, ainda que o nível de calor registrado esteja acima do tolerado, uma das razões do indeferimento administrativo foi por não ter sido comprovada a **permanência** de exposição, o que não parece estar incorreto, já que o autor exercia a função de motorista entregador, cuja atividade não é, ao menos como regra, capaz de expor o empregado a esse nível de calor em toda a jornada de trabalho.

Portanto, trata-se também de questão a ser mais bem examinada, depois da formação do regular contraditório.

2. Do tempo de serviço urbano comum.

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço urbano comum, trabalhado no RODOFERREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., de 07.01.1982 a 11.06.1982, LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO S/C LTDA., de 10.08.1983 a 30.09.1983.

O período laborado na empresa RODOFERREA está computado na contagem de tempo de serviço juntado ao processo administrativo do autor, de modo que não parece haver controvérsia quanto a este ponto.

O período laborado na empresa LABOR consta apenas na CTPS do autor, sem os correspondentes recolhimentos.

Vale observar, desde logo, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o só fato de não figurar o vínculo no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar esses períodos.

Também não se desconhece que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS induz à presunção da existência do vínculo de emprego, sendo certo que não se pode recusar o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico.

Referida anotação encontra-se em ordem cronológica e sem rasuras, de modo que não há razões que afastem sua autenticidade, devendo ser computado pelo INSS.

Apesar disso, sem o reconhecimento dos períodos de tempo especial pleiteados, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, o que afasta a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de autorizar a parte autora a depositar judicialmente ou a efetuar o pagamento diretamente ao agente financeiro as parcelas vencidas e vincendas, no valor reputado correto, bem como a abstenção da ré em realizar atos extrajudiciais, como leilão público do imóvel objeto da ação.

Alega a autora, em síntese, que a CEF se recusa a renegociar a dívida, uma vez que há prestações em aberto.

Afirma a autora que sua condição financeira se modificou desde a assinatura do contrato junto ao agente financeiro, o que a tornou inadimplente quanto ao pagamento das prestações.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas, no valor que entende como correto.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda"), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica.

No caso específico destes autos, observa-se que a prestação inicialmente pactuada foi de **R\$ 1.493,52**, não havendo informações sobre a evolução do financiamento que permitam concluir pela ocorrência de onerosidade excessiva.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a **onerosidade excessiva** que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.

Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas.

Vale ainda notar que o valor pretendido como incontroverso pela parte autora (**R\$ 379,52**), é **menor que o encargo inicial assumido no contrato**.

Alás, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o **valor inicial da prestação** fixado no instrumento é o **mínimo** que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto, razão adicional para indeferir o pedido de tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratarem de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reexame da decisão liminar que indeferiu o pedido de efetuar a matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA.

Alega o impetrante que o tratamento dado pela autoridade impetrada não é isonômico, haja vista a matrícula de diversos discentes no Curso de Graduação do ITA, que foram considerados inaptos pela Inspeção de Saúde, porém, sem incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares do Instituto.

Alternativamente, pleiteou seja deferido o direito de assistir as aulas como ouvinte.

O Ministério Público Federal protestou pela manifestação sobre o mérito após informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, asseverando que o impetrante parte de uma premissa não verdadeira, ao afirmar que foi aprovado no exame vestibular do ITA, uma vez que o candidato somente é considerado aprovado se obtiver classificação no exame de escolaridade e na inspeção de saúde. Afirma ainda, que a exigência da aptidão de saúde se justifica pelo fato de a Escola haver sido criada para formar engenheiros militares. Diz ainda, que os episódios anteriores de admissão excepcional de matrícula de candidatos na mesma situação do impetrante, foi motivada por conveniência e oportunidade, do exclusivo arbítrio do Comandante da Força.

Pois bem, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, não vejo razões suficientes para alterar a decisão já proferida, cujos fundamentos subsistem.

Ainda que seja claramente questionável a tese de que critérios de conveniência e oportunidade possam afastar regras fixadas nos editais dos certames anteriores, isto jamais levaria à conclusão de que tais critérios sejam agora invocados. Em outras palavras, o provável equívoco anterior não serve de "precedente" para justificar que tal equívoco seja repetido no certame recém-concluído. Também não é possível reparar um suposto tratamento anti-isonômico perpetrando uma ilegalidade.

Tampouco há fundamento legal para autorizar que o impetrante assista aulas como ouvinte. Trata-se de uma praxe informal, adotada em algumas instituições de ensino, mas incapaz de atribuir direito subjetivo a qualquer pessoa. Não é, portanto, uma pretensão passível de tutela no âmbito do Poder Judiciário.

Em face do exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações complementares, esclarecendo de forma pormenorizada os critérios objetivos de ingresso no Curso de Graduação nos anos anteriores de candidatos reprovados pela inspeção de saúde, especialmente dos signatários das declarações juntadas a este processo.

Exclua-se a petição e documentos protocolados sob o nº 4638937, conforme requerido pelo impetrante.

Servirá a presente decisão como ofício. Cumpra-se com urgência.

Renove-se a vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Réplica doc. nº 4.538.143: Defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentar os laudos das empresas: GM e Avibrás, por mais 20 (vinte) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-78.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA TERESA DA SILVA - SP2277670

DESPACHO

Vistos etc.

Petição nº 4671499: Trata-se de Embargos à Execução com relação aos presentes autos. Nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, deverá o executado atuar em apartado e distribuir por dependência ao processo principal. Como trata-se de processo judicial eletrônico, o procedimento mencionado deverá ser realizado pelo executado.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), peça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002327-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MANOEL OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), peça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002157-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILLO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), peça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PORTAL DOS COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, MOHAMED AHMAD YAKTINE, ALI AHMAD YAKTINE

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), peça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OLIMPIO MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o processo de nº 0003374-24.2003.403.6103, apontado no termo de prevenção e originalmente distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encontra-se com remessa externa ao Egrégio Tribunal da 3ª Região para processamento e julgamento de recurso, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias da petição inicial e sentença da referida ação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-35.2017.4.03.6103

AUTOR: CELSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: TANIA MARA RAMOS - SP104126

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os demonstrativos de pagamento de seus rendimentos desde a contratação do empréstimo consignado nº 25.0351.110.0096981/81 perante a corré CEF, em 19.02.2014, considerando a alegação de que recebia valores a título de horas extraordinárias.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000129-60.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELSON FERNANDES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação id nº 521458:

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Razão assiste ao autor quanto às alegações apresentadas na petição 4518318, tendo em vista que não constou o nome do patrono na publicação da sentença 3332248. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado 3957948, bem como o despacho 3958017, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Restituo o prazo para manifestação da parte autora acerca da sentença de embargos, a contar da data de intimação deste despacho.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-45.2017.4.03.6103

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-48.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSENI TORRES BRAGA - ME, JOSENI TORRES BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação id nº 1557792:

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Alega o autor que, em meados de 2007, passou a apresentar problemas da natureza psíquica (psicose), já tendo sido internado em hospital psiquiátrico. Seu quadro clínico só piorou, tendo recebido benefício previdenciário em algumas ocasiões, estando sempre incapacitado para o trabalho.

Afirma que atualmente não é beneficiário de auxílio-doença, porém, ainda se encontra incapacitado para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, verifico que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tendo estatuído a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, o autor tenha não possui renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto à matéria de fundo, a aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

A perita atestou que o autor é portador de quadro característico de psicose esquizofreniforme, com sintomas residuais e seculares, com início de quadro demencial. Atestou, ainda, que há evolução com perdas progressivas.

O laudo pericial apresentado indica que o autor está incapacitado para o trabalho desde 24.3.2008 e, de forma **absoluta e permanente**, desde a data da perícia judicial.

Ficou constatado, ainda, que o autor faz tratamento desde 2017, com uso de medicação, porém, o tratamento visa à estabilidade para melhor qualidade de vida.

Afirma o laudo que o autor, nesta fase, necessita de supervisão, sendo incapaz para os atos da vida civil.

O autor mantém sua qualidade de segurado, tendo em vista que foi beneficiário de auxílio-doença de 24.3.2008 a 08.9.2010 e de 18.3.2011 a 01.6.2011, e seu quadro clínico somente agravou.

Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença – **alienação mental** (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata ao requerente de aposentadoria por invalidez.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Roberlei da Silva
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.01.2018 (por ora).
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Waldence Maria da Silva
CPF:	259.795.298-37.
PIS/PASEP/NIT	1284686593-2
Endereço:	Rua Miguel Benedito da Silva, nº 351, São João da Boa Vista, Caçapava, SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. José Angelo Gonçalves, OAB/SP 255.161, facultando que sua representação processual seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.

Após, vista ao MPF.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCESSO Nº 5003536-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CECILIO FIGUEIREDO DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP98832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer o reconhecimento de prejudicial de mérito por prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasta a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afrenta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação id nº 4117051:

Dê-se vista às partes da juntada do laudo pericial complementar e venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1597

EXECUCAO FISCAL

0403930-39.1995.403.6103 (95.0403930-8) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X STATUS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001143-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001735-68.2003.403.6103 (2003.61.03.001735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) X JOAQUIM MAGACHO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001197-19.2005.403.6103 (2005.61.03.001197-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERRALHERIA CASARAO COLONIAL LTDA ME(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES)

Considerando o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, da Portaria PGFN n. 396/2016, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001476-05.2005.403.6103 (2005.61.03.001476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002489-68.2007.403.6103 (2007.61.03.002489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X T S N REPRESENTACAO COML/ LTDA ME(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X SILVIA DE SOUSA GRAEL SILVA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006244-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006244-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Fl. 93. Considerando a manifestação expressa da executada às fls. 79/80 concordando com a utilização dos valores bloqueados para o pagamento do débito, dou-a por intimada da penhora on line. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada.Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0006044-88.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 81/82 e 106. Proceda-se à conversão parcial do depósito judicial em renda do exequente, no valor discriminado à fl. 106, por meio da conta corrente ora indicada.Efetuada a conversão em renda, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0006820-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N C I COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP088716 - RUTH DA COSTA GANDOLFO)

Fl. 176. Indefero o requerimento de extinção da execução, uma vez que o crédito exequendo subsiste, cabendo a suspensão do curso do processo até que sejam localizados bens penhoráveis.Prejudicado o requerimento de levantamento da penhora, tendo em vista o que restou decidido à fl. 175.Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 171.

0000946-54.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAIKO AUTOMACAO LTDA - EPP(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001001-05.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009178-55.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009787-26.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X INDUSTRIA DE MEIAS ACO S/A

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Requeira a exequente o que for de seu interesse, devendo na oportunidade, informar o valor atualizado do débito.

0006442-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISA BIDILLA DE AZEVEDO LEITAO PEREIRA(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006656-84.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRAS DECORATIVAS BRASIL LTDA - ME(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006737-33.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E.L.RODRIGUES & RODRIGUES MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002319-18.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X COMERCIAL SOUZA BASTOS LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000392-80.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G.H.M.COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 41/48, bem como a informação da exequente às fls. 68, comprovando o parcelamento, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002885-30.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLAVIO FORTUNATO DA SILVA REPRESENTACOES(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

Fls. 143/144. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre a exceção de fls. 125/135. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-06.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO, ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação ID 3177992, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, pela parte autora.

2. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

3. PRI.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000596-47.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REGINALDO GONCALVES MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **REGINALDO GONÇALVES MARTINS JUNIOR** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o objetivo de obter o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário no importe de R\$ 1.217.184,29 (um milhão, duzentos e dezessete mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido no mês de janeiro/2018.

Narra em sua exordial que, juntamente com seus sócios, alienou as participações (ações) das sociedades **PARL S.A.**, **FANACIG S.A.**, **ARMETAL AUTOPARTES S.A.** e **FARLOC ARGENTINA S.A.L.C.** Y F que possuía, pelo preço ajustado de R\$ 9.016.179,93 (nove milhões, dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e noventa e três centavos), do qual foi retido pela compradora o montante de R\$ 1.217.184,29 (um milhão, duzentos e dezessete mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), referente ao Imposto de Renda devido na Argentina em razão da citada operação de compra e venda.

Alega que, além do imposto devido ao Fisco do país vizinho, também está sujeito ao pagamento de Imposto de Renda no Brasil, incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação das participações societárias mencionadas, o qual, entretanto, pode ser compensado com o imposto pago na Argentina em virtude da Convenção Brasil-Argentina destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda, aqui promulgada pelo Decreto n. 87.976/1982.

Ocorre que, devido à falta de regulamentação fiscal na Argentina acerca da forma sob a qual deve ser efetuado o pagamento do imposto retido pela compradora, o referido valor não foi recolhido ao Fisco argentino até a presente data, enquanto que o pagamento à Receita Federal do Brasil deve ser dar até o próximo dia 28.02.2018.

Aduz que a possibilidade de compensação entre esses créditos tributários está disciplinada na Instrução Normativa SRF n. 208/2002, que prevê a compensação do imposto **pagu** no exterior com o imposto de renda devido no Brasil.

Nesse passo e considerando que até a presente data o valor retido a título de Imposto de Renda devido na Argentina não foi efetivamente recolhido ao Fisco daquele país, sustenta que possui o justo receio de ser compelido a recolher à RFB o valor total do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital obtido com a alienação em questão, sem que possa reduzir desse montante o valor devido ao Fisco argentino, ficando, portanto sujeito à dupla tributação, cuja ocorrência deve ser afastada nos termos da citada Convenção Brasil-Argentina.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do montante do crédito tributário no importe de R\$ 1.217.184,29 (um milhão, duzentos e dezessete mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Alega que o *periculum in mora* necessário para a concessão da liminar encontra-se justificado, pois o prazo de recolhimento do imposto devido no Brasil expira no dia 28.02.2018.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Instrução Normativa SRF n. 208/2002, que disciplina a tributação, pelo imposto de renda, dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil, estabelece que:

"Art. 16. Os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º O imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil, desde que não seja compensado ou restituído no exterior."

Tal disposição não desborda do conteúdo da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria do Imposto sobre a Renda, promulgada pelo Decreto n. 87.976/1982, cujo art. XXIII estabelece que quando um residente do Brasil receber rendimentos tributáveis na Argentina, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Argentina.

Como se observa da legislação que rege a matéria a previsão de compensação refere-se ao imposto efetivamente **pago** no exterior com o imposto de renda devido no Brasil.

No caso dos autos, como o próprio impetrante narra em sua petição inicial, o responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido à Argentina não conseguiu efetuar o pagamento do imposto por ausência de regulamentação da questão por parte do Fisco daquele país.

Nesse passo e não tendo ocorrido o pagamento do imposto devido na Argentina, não se vislumbra qualquer ilegalidade na eventual exigência, por parte da Receita Federal do Brasil, do montante integral da obrigação tributária em questão, mormente por que o ato omissivo que repercute no direito sustentado pelo impetrante é de responsabilidade da autoridade fiscal argentina, que não disponibiliza os meios necessários para o pagamento dos impostos lá devidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001974-72.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**, CNPJ N. **61.273.140/0001-28**, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos, bem como o direito à adesão a parcelamentos sem a inclusão do ICMS e sem a renúncia às ações já ajuizadas e, no mérito, pleiteia o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 2273074 a 2273121.

Decisão de Id 2287914 deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada para "*determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas, mantendo-se tal exclusão na aplicação ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de maio de 2017*".

A impetrante opôs embargos de declaração (Id 2331772), ao argumento, em síntese, que a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (Id 2287914) restou obscura quando não consignou que "*a adesão ao PERT instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve se dar independentemente da desistência das respectivas ações judiciais*".

Decisão Id 2507919 rejeitou os embargos opostos.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram em documento de Id 2540523. Preliminarmente, requereu o sobrestamento destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito.

A União se manifestou em Id 2737116, requerendo o seu ingresso no feito, assim como noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada nos autos (Id 2287914). Não há notícia nos autos acerca do julgamento do aludido agravo.

Despacho de Id 2988091, deferindo o ingresso da União no feito como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id 3107032, deixando de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos, bem como o direito à adesão a parcelamentos sem a inclusão do ICMS e sem a renúncia às ações já ajuizadas e, no mérito, pleiteia o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

Por seu turno, a impetrante pleiteou, genericamente, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em “qualquer adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS ou PERT)”, pedido que não se amolda as hipóteses possíveis de tutela amparadas pelo Mandado de Segurança, sob pena de se criar um “salvo-conduto” genérico, escudando-se até mesmo de eventuais leis em tese, situação em que não se afere, previamente, a compatibilidade vertical entre as normas que supostamente possam estar em colisão, podendo, apenas e tão-somente, ser aplicável tal exclusão postulada em específica hipótese normativa, que no presente caso se subsume, conforme narrado da peça inicial, na aplicação ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de maio de 2017.

No que tange a possibilidade de sua concessão, não obstante a moratória, da qual o parcelamento é uma das espécies, esteja no âmbito da discricionariedade do poder legiferante, inclusive podendo este fixar as condições para o deferimento de parcelamentos de débitos tributários, não se perfaz possível que a confissão impeça a discussão do débito em juízo, questionando-se a validade da exação existente, pois tal relação jurídica, e sua validade, são antecedentes ao programa moratório instituidor e, ainda, decorrente de lei diversa, que pode, factivamente, estar evitada de vício normativo.

Ademais, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo STJ nº 375 (REsp 1133027 (2009/0153316-0 - 16/03/2011), reconhecendo que a “*confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos*”, tem-se que o acesso à jurisdição pode ser exercido posteriormente à confissão, reconhecendo-se, assim, com maior propriedade, que também se deve garantir tal possibilidade a quem exerce tal prerrogativa de forma antecedente, já explicitando sua intenção inicialmente.

Por fim, cabe consignar que o parcelamento de débitos constitui benefício fiscal e, assim, configura uma faculdade conferida ao contribuinte, propiciando-lhe saldar seus débitos em condições privilegiadas. Nesse passo, tendo em vista se tratar de benesse legal, e não estando o contribuinte obrigado a aderir ao parcelamento, mas, fazendo-o, deve se sujeitar à observância da totalidade das condições previstas na lei que o instituiu, desde, é claro, que estejam em perfeita consonância aos preceitos e diretrizes constitucionais. Isso posto, no presente caso, a adesão ao PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não depende da desistência de ações judiciais que discutem a exclusão do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 16.08.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 16.08.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inclusive mantendo-se a aludida exclusão do ICMS ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de maio de 2017, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 16.08.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

Por seu turno, a adesão ao PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, independe da desistência de ações judiciais que discutem a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante acima fundamentado.

À autoridade impetrada fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-80.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGIA NUNO RACCA - SP272664
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que a exequente pretende a execução de sentença mandamental, proferida nos autos de mandado de segurança n. 5000148-11.2017.4.03.6110, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF adote as medidas cabíveis para a regularização do aditamento do contrato de Financiamento Estudantil (FIES) da autora, referente ao 2º semestre de 2016 do curso de Medicina Veterinária da Universidade de Sorocaba – UNISO.

Alega a exequente que embora tenha cumprido todas as exigências da Caixa Econômica Federal – CEF, ocorreram os mesmos erros no sistema da CEF, impossibilitando que fosse aditado o seu contrato de financiamento estudantil.

Juntou documentos de Id's 4235291, 4235307, 4235315, 4235316, 4235326, 4235320, 4235334, 4235338, 4235341, 4235286 e 4235280.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

O objeto desta ação consiste na execução da sentença prolatada no mandado de segurança n. 5000148-11.2017.4.03.6110, objetivando que a Caixa Econômica Federal – CEF adote as medidas cabíveis para a regularização do aditamento do contrato de Financiamento Estudantil (FIES) da exequente, referente ao 2º semestre de 2016 do curso de Medicina Veterinária da Universidade de Sorocaba – UNISO.

No presente caso, a sentença proferida no aludido mandado de segurança n. 5000148-11.2017.4.03.6110 tem natureza mandamental, de cumprimento imediato, a qual repele o efeito suspensivo de seus recursos. Neste particular, somente é possível a suspensão dos efeitos da sentença por meio de recurso específico ao presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 15 da Lei n. 12.016/2009.

Dessa forma, a via processual eleita pela exequente é inadequada ao objetivo pretendido, uma vez que não há previsão legal de ação autônoma para se obter o cumprimento de sentença mandamental proferida em processo diverso.

Logo, a comunicação de eventual descumprimento da ordem mandamental deve ser realizada no próprio processo onde a decisão concessiva da segurança foi prolatada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual da exequente, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002976-77.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: TOMPEL - EMBALAGENS DE PAPELAO - EIRELI - EPP, JOSELENE LEITE JALES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do(s) contrato(s) n. 25034255800003858 e 25034270400021981.

Em Id 4553213 a exequente requereu a desistência da ação, informando que, "por inconsistência em seu sistema eletrônico ligado ao PJE, a presente demanda foi distribuída em duplicidade ao feito nº 50034929720174036110, da 3ª Vara Federal desta Subseção".

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003502-44.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EMPORIO GARCIA ITAPETININGA LTDA - ME, JOSE GARCIA DE SOUZA, EDSON GARCIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do(s) contrato(s) n. 25030769000022193 e 250307731000015902.

Em Id 4695686 a exequente requereu a desistência da ação, informando que, por equívoco, ajuizou ação idêntica na mesma data, distribuída sob o n. 50035015920174036110.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-16.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SAWARAGI & SASE LTDA - ME, ELISA FUSSA SASE SAWARAGI, HITOSHI SAWARAGI

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valor decorrente do contrato n. 252757690000006506.

No documento de Id 4745358 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-35.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GABRIEL DO PRADO BENEDITO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE ORLANDI - SP341231, VINICIUS MARTINS CIRILO - SP341121

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária a qual, em seu curso, fora convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo VW/GOLF SPORTLINE 1.6, álcool/gasolina, cor branca, ano/mod. 2013/2014, RENAVAM 00998508578, chassi 9BWAB41J2E4004747, placa FTY 1066, referente à cédula de crédito bancário nº 000062068600 (Id 297860), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Decisão Id 311303 deferiu a busca e apreensão do veículo objeto de garantia por alienação fiduciária. O automóvel não foi localizado (Id 1273115).

Decisão Id 1798102 converteu a ação de busca e apreensão fiduciária em ação de execução por quantia certa.

Em Id 4129639 o executado informou que, no início do mês de outubro de 2017, celebrou acordo junto ao Banco Pan para quitação da cédula bancária objeto da presente execução. Noticiou que em 09.10.2017 o débito foi quitado.

A Caixa Econômica Federal - CEF em Id 4755352 informou que o contrato de mútuo celebrado entre o executado e o Banco Panamericano, o qual foi cedido para a CEF, foi liquidado, razão pela qual desistiu da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantada a restrição que recaiu sobre o veículo VW/GOLF SPORTLINE 1.6, álcool/gasolina, cor branca, ano/mod. 2013/2014, RENAVAM 00998508578, chassi 9BWAB41J2E4004747 e placa FTY 1066. Providencie a Secretária o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD (Id 342325).

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, formulado pelo exequente em Id 4129639.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-35.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GABRIEL DO PRADO BENEDITO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE ORLANDI - SP341231, VINICIUS MARTINS CIRILO - SP341121

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária a qual, em seu curso, fora convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo VW/GOLF SPORTLINE 1.6, álcool/gasolina, cor branca, ano/mod. 2013/2014, RENAVAM 00998508578, chassi 9BWAB41J2E4004747, placa FTY 1066, referente à cédula de crédito bancário nº 000062068600 (Id 297860), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Decisão Id 311303 deferiu a busca e apreensão do veículo objeto de garantia por alienação fiduciária. O automóvel não foi localizado (Id 1273115).

Decisão Id 1798102 converteu a ação de busca e apreensão fiduciária em ação de execução por quantia certa.

Em Id 4129639 o executado informou que, no início do mês de outubro de 2017, celebrou acordo junto ao Banco Pan para quitação da cédula bancária objeto da presente execução. Noticiou que em 09.10.2017 o débito foi quitado.

A Caixa Econômica Federal - CEF em Id 4755352 informou que o contrato de mútuo celebrado entre o executado e o Banco Panamericano, o qual foi cedido para a CEF, foi liquidado, razão pela qual desistiu da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantada a restrição que recaiu sobre o veículo VW/GOLF SPORTLINE 1.6, álcool/gasolina, cor branca, ano/mod. 2013/2014, RENAVAM 00998508578, chassi 9BWAB41J2E4004747 e placa FTY 1066. Providencie a Secretaria o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD (Id 342325).

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, formulado pelo exequente em Id 4129639.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2018.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6979

EXECUCAO FISCAL

0000650-74.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARINES DE OLIVEIRA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente, defiro seu requerimento e determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001175-22.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LEANDRO TADEU DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente, defiro seu requerimento e determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007603-20.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON LUIZ DE LIMA NUNES

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito pelo executado, prossiga-se com a execução. Defiro o requerimento formulado pelo exequente à fl. 24 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Após abra-se vista ao exequente. Int.

0007761-75.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KAREN DE NOVAES VIEIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 31. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002193-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X SOLANGE APARECIDA GONCALVES

Considerando a citação da executada às fls. 53, bem como a manifestação da exequente às fls. 56, defiro o requerido e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, em substituição da penhora de fls. 52, desde que seja suficiente para garantir integralmente o valor do débito e havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002770-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO HERNANDEZ

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 56. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000720-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000761-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VICENTE DA ROCHA FILHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000870-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE MARIA DE CAMARGO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000903-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDUARDO GOMES FRANCO

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 35, proceda-se a consulta dos Cartórios de Registro de Itapetininga junto à Arisp. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000914-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CASSIANA BATISTA SANTOS

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001994-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AJATO SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 24/25. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002153-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL LEITE MAZOTINI SOROCABA - ME

Considerando a diligência negarita de fls. 24/25, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias para citação. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002164-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAO BENEDITO-INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 17/18. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003003-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON BARBOZA DA SILVA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009555-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTA ASSUNCAO CUNHA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 16. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000192-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS AUGUSTO CASSEMIRO DA SILVA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000362-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO ANTONIO BENAVIDES FILHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000371-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELETRIC SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 17, uma vez que, a executada sequer foi citada.Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000431-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta poupança nº10160-6 na agência 9187 do Banco Itaú S/A, correspondente a R\$ 2.972,19 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), em nome do executado ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO.As fls. 23/26, o executado compareceu em Secretária alegando que o valor bloqueado refere-se ao saldo de caderneta de poupança.A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso X do Código de Processo Civil de 2015 refere-se à quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.O salário-mínimo corresponde a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) em 23.10.2017, data do bloqueio de ativos financeiros do executado, e o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, portanto, corresponde a R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais). O saldo remanescente na conta poupança do executado, após a efetivação do bloqueio judicial, correspondia R\$ 67.266,75 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), montante superior a 40 (quarenta) salários-mínimos.Destarte, não se reconhece a impenhorabilidade alegada pelo executado em infração à norma contida no art. 833, inciso X do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a constrição judicial recaiu sobre o montante excedente a 40 (quarenta) salários-mínimos impenhoráveis depositados na conta poupança do executado.Ademais, diante do saldo indicado na conta de poupança apresentada no extrato de fl. 26, verifica-se que é possível à garantia integral do débito exequendo, sem que haja ofensa à norma contida no art. 833, inciso X do NCPC.Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta poupança nº10160-6 na agência 9187 do Banco Itaú S/A, correspondente a R\$ 2.972,19 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), em nome do executado ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO, e DETERMINO nova ordem de bloqueio correspondente à R\$ 96,87 (noventa e seis reais) para garantia integral do débito exequendo.Após, proceda a transferência dos valores à ordem e disposição deste Juízo, vinculado à estes autos, e intime-se o executado para o prazo de 30 (trinta) para oposição e embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.Int.

0000520-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL LOPES SA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000641-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON MUNIZ DE LIMA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 12, uma vez que, o executado sequer foi citada.Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie o endereço correto para regular citação e também a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001234-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X D & D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001514-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE AUGUSTO DE AVILA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 18/19. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002461-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELI GALDINO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial. DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002633-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NARIARA SILVA FELIX

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002990-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X NATHALIA ORTEGA SPIN SIMAO

Considerando a diligência negativa de fls. 30, abra-se vista à exequente para que apresente o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003000-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X KATIA REGINA BAVIA

Considerando a diligência negativa de fls. 33, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003020-84.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANGELICA ANDRADE BERTOLOTO SILVA

Considerando a diligência negativa de fls. 32, abra-se vista à exequente para que apresente o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003343-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA VILLE LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial. DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007151-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ROBERTO GONCALVES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial. DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007153-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STEINHAUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007332-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RENATO DE OLIVEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007344-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LUIS MOTTA - ME X JORGE LUIS MOTTA

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2.Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução.Dessa forma remetam-se os autos à SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de JORGE LUIS MOTTA, CPF n.º 819.618.608-25, no polo passivo da presente execução. Com o retorno expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço fornecido às fls. . CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007345-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE EUGENIO ARANDA CODDOU

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007361-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS CESAR FARIA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007381-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA FRANCISCO GARPELLI LTDA.

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007392-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X A.J.N ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007394-46.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABILTEC SERVICOS LTDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007464-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE IANNI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007490-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER JOSE DE OLIVEIRA LUIZ

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0008100-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X FLAVIA DE FARIA SOARES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0008104-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA S.P.A. HOLISTICO LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0008113-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCHETTI & MARCHETTI MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0008583-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AUDREY LUCIANE MARCONDES GONZAGA RIBEIRO

Inicialmente promova o exequente o recolhimento da complementação das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Regularizadol - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0008613-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO CAMILO VIEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0008623-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO DOS SANTOS ALVAO

Inicialmente promova o exequente o recolhimento da complementação das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0008624-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO CARMO SILVA

Inicialmente promova o exequente o recolhimento da complementação das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6984

MONITORIA

000209-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Comprove a autora o recolhimento das diligências do oficial de justiça nos autos da Carta Precatória nº 0001031-97.2017.8.26.0248 da Terceira Vara Cível da Comarca de Itapetininga, nos termos da comunicação eletrônica de fl. 376.Int.

Expediente Nº 6985

PROCEDIMENTO COMUM

0003470-08.2009.403.6110 (2009.61.10.003470-0) - JOSE DE CARVALHO PULIDO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 14 de março de 2018, às 16h00 para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. As testemunhas serão intimadas pelo advogado, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo ainda o referido advogado comprovar nos autos a intimação.Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-17.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MASCELLA & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MASCELLA & CIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, que seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito “a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, § 1º; 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não compõe receita disponível do Contribuinte e quem fatura o ICMS é o ente tributante competente.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 2066881 a 2067710.

Emenda à exordial sob Id 2536903 a 533910.

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido (Id. 2732445).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (Id. 3180007).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id. 3496994), requerendo o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança. Por fim, asseverou que, em caso de concessão da segurança, é vedada a compensação antes do trânsito em julgado da sentença.

Em parecer de Id 4371027, o Ministério Público Federal, informando não vislumbrar motivos a justificar sua intervenção no feito, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 28/07/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)."

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (*Vide art. 104 da lei n.º 11.196, de 2005*)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior

Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(*AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014*) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.”

(*REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012*) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.L.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAC EMBALAGENS DESENVOLVIMENTO E ASSESSORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **MAC EMBALAGENS DESENVOLVIMENTO E ASSESSORIA**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; b) terço constitucional de férias e férias indenizadas/abono; c) aviso prévio indenizado; d) salário-maternidade e e) horas extras. Objetiva, ainda, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT/RAT, decorrente das alterações trazidas pelos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e, ao final, seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/2009 no anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Requer, ao final, seja declarada seu direito, bem como seja autorizado a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, com *“a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996 – com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as patronais incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (alterado pela Lei nº 9.129/95), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN MPS/SRP nº 3/2005)”*.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário.

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, referentes às verbas pagas aos empregados a título de auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; terço constitucional e férias indenizadas/abono; aviso prévio indenizado e horas extras é ilegal, visto ter natureza indenizatória e também não remuneratória.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Alega que a majoração do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, introduzida por meio dos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009 é ilegal e abusiva, visto que norma geral e abstrata não pode delegar norma de hierarquia inferior no sistema.

Com a exordial vieram os documentos sob de 2481076 a 2481159.

No despacho de Id 2520277, determinou-se que o impetrante emendasse a petição inicial para: a) atribuir à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido; b) regularizar a representação processual e c) promover a citação dos terceiros indicados na petição inicial e que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida.

Emenda à exordial (Id 2548320), acolhida apenas quanto a regularização da representação processual, sendo proferido novo despacho (Id 2710089), para o devido cumprimento do despacho de Id 2520277.

Na petição de Id 2899643, o impetrante requereu *“que desconsidere o pleito quanto ao pagamento da contribuição previdenciária para o “Sistema S”, como por exemplo (SESC, SESI, SENAI, FNDE), pois houve um equívoco nesse petitório, no qual esse pleito não deveria compor esse mandado de segurança”*, bem como regularizou o valor da causa.

A decisão de Id. 3399157, recebeu a petição de Id 2899643 como emenda à inicial e, excluindo o pedido quanto ao pagamento da contribuição previdenciária para o “Sistema S”, deferiu parcialmente o pedido de concessão de medida liminar.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. 4068563). Em preliminar, sustenta a falta interesse de agir da impetrante no que se refere ao afastamento da cobrança da contribuição previdenciária em relação aos pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Requer, ainda, a extinção sem julgamento do mérito em relação ao pedido de afastamento da cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de “gratificação” de hora extra, mencionado na inicial, uma vez que o impetrante não esclarece o que seria a tal gratificação. No mérito, em síntese, aduz que as verbas pagas aos empregados compõem a remuneração e integram o salário-de-contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. Quanto ao FAP, aduz que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em sua regulamentação, uma vez que sua criação pela MP 83/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.666/03, é plenamente compatível com o texto constitucional, notadamente em função de concretizar o conteúdo normativo expresso nos princípios da igualdade, da equidade na forma da participação do custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial, além de ser um instrumento que permite maximizar a efetividade do direito social fundamental do trabalhador à saúde do trabalhador, de modo que não merece guarida a pretensão do impetrante.

A União Federal requereu o seu ingresso na lide, bem como noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 4089665).

Em Parecer de Id. 4377433 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR:

Quanto a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao afastamento das contribuições incidentes no terço constitucional de férias, na medida em que já estariam excluídos da incidência da contribuição por força de imperativo legal, asseverar-se que a previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora requiera o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial, razão pela qual afasto referida preliminar.

Quanto ao pedido de extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de afastamento da cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "gratificação" de hora extra, registre-se que, da leitura da inicial, verifica-se que a gratificação, mencionada pelo impetrante confunde-se com o pagamento da própria rubrica referida por ele (hora extra) e, desse modo, será interpretada por este Juízo.

NO MÉRITO:

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, gozadas ou indenizadas, b) 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, c) aviso prévio indenizado, d) salário-maternidade e e) horas extras encontra ou não respaldo legal a ensejar a concessão da segurança pretendida.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do e

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não inclui as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

a) Terço constitucional sobre as férias – gozadas ou indenizadas

No que se refere ao pagamento do terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: *in verbis*:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (*lato sensu*), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que, seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, djui. 04/05/2010).

Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória" (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400-DF, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos REsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comuniquem-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intime-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 0027652652016010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - DJF1: 26/07/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)

Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória" (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comunique-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intime-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 26/07/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória.

b) Auxílio-Doença

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n.º 38. "Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da doença. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado, por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenização, dependendo do caso. Estando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÔDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. 2 - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias. 3 - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE INCIDEM SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (Processo AGARESP 201501998614. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reu. 2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre se a decisão for proferida em matéria de competência ou de ordem. (Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA)

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não possuírem natureza salarial.

c) Aviso Prévio Indenizado

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÔDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como terço constitucional de férias, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e aviso prévio indenizado.

d) Salário Maternidade

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o salário-maternidade se sujeita à incidência da contribuição social.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201502020956 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 156341 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 17/12/2015 – RELATORA: DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF3 – 3ª REGIÃO)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP: 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre osalário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 2016000922616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

Depreende-se, portanto, que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

e) horas extras

Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nitido caráter salarial.

Amari Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que "a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido".

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei

2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201102951163 – AGRSP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600274510 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1581122 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 31/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT – ILEGALIDADE DO FAP

Pois bem, anote-se que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei deixar para o regulamento (*in casu*, o referido Decreto) a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica em ofensa ao princípio da legalidade.

Exatamente sobre o tema em discussão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, sintetizando bem o entendimento acerca da hipótese vertente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI 2250/SP, 2010.03.00.002250-3, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 06/04/2010). (negritei).

O anexo V do Decreto nº 3.048/1999 relaciona as atividades preponderantes das empresas e correspondentes graus de risco às quais devam ser enquadradas, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

Outrossim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um *discrimen*, *in casu*, o da atividade preponderante do contribuinte.

A publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa a metodologia de cálculo do FAP sendo aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT, vejamos:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Já o §3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Por oportuno, vale citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267:

“... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.

Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: “A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita.”

No mesmo sentido, caminham os ensinamentos de San Tiago Dantas, em sua obra “Poder Regulamentar das Autarquias – Problemas do Direito Positivo”, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava:

“O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão”.

Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado “Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários – considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas “Agências Administrativas”, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis:

“A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao “regulamento”, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a “uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico”; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras “estatuições primárias” – seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado – contendo preceitos abstratos e genéricos.

Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como “função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos”. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar “atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa”, não legislativa.

Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, “emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência”. (grifos nossos)

Neste mesmo sentido, também, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reenquadramento da atividade no risco médio com base no Decreto n. 6.957/2009.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). Grifos nossos
3. O Tribunal de origem, por sua vez, cuidou de enfatizar a legitimidade do mecanismo de ajuste ora combatido e consignar que a empresa agravante não comprovou a necessidade de um regime próprio tido por mais adequado.
4. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na [Constituição Federal](#).
5. O debate acerca da suposta violação dos princípios constitucionais da moralidade, motivação, publicidade, livre informação, transparência, contraditório e da ampla defesa, por envolver apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais, não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da [Carta Magna](#). Grifos nossos

Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no REsp 141844/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014)

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUCÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50% ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. Grifei

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais onerem a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. Grifos nossos

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de março de 2015.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-49.2012.4.03.6114/SP, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

No. ORIG.:00025224920124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT. COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o §3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. Grifos nossos

IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei.

VI - Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade)

VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna.

VIII - O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de accidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia.

IX - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de abril de 2015. Antonio Cedinho Desembargador Federal.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016076-93.2012.4.03.6100/SP)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. FAP. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES Nº 1.308/09, 1.309/09 E 1.316/10 DO CNPS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP).

1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei nº 10.666, de 08-05-2003, na sessão realizada em 25-10-2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.404.0000.

2. A estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota, por meio do Decreto nº 6.957/09 e resoluções, não violou os princípios da irretroatividade e da publicidade. Grifos

3. A regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 e das Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10 não implica afronta ao princípio da legalidade (art. 150, inc. I da CF), já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis nº 8.212/91 e 10.666/03.

(TRF4. Apelação Cível: AC 50028778220154047102/RS. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. Segunda Turma. DE 08/03/2016)

Constituição Federal.

Destarte, diante dos fundamentos e jurisprudência acima esposados, não se vislumbra violação ao previsto nos artigos 5º, inciso II, 37, 150, inciso I, 194, inciso V e 195, § 5º, ambos da

No que tange à reavaliação do grau de risco, a matéria passa a depender de dilação probatória, incompatível com a via mandamental.

Da Compensação:

A impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF; POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.
2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.
3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.
4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

Da Compensação após o Trânsito em Julgado:

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)

Da mesma forma, segue aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REspS. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em **01/09/2017**, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

Da Limitação à Compensação:

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que sucessivamente alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.

2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em 01 de setembro de 2017, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispõe que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

Da Correção Monetária:

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição destinada à Seguridade Social, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença/acidente e do terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOROCABA AMBIENTAL LTDA (CNPJ n.º 47.807.409/0001-88)** e **FILIAIS** (CNPJs n.ºs 47.807.409/0002-69, 47.807.409/0003-40, 47.807.409/0004-20 e 47.807.409/0005-01), contra ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o desconto de créditos de PIS e COFINS, calculados em relação à pedágios não reembolsados, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, seguro de vida, seguro saúde, plano de saúde, fardamentos e uniformes, nos termos dos artigos 3º, incisos II e X, das Leis no 10.637/2002, e 10.833/2003.

Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à repetição do indébito ou à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa Selic.

Sustentam as impetrantes, em síntese, ter por objetivo social o gerenciamento, coleta, transporte e destinação final de resíduos industriais; coleta de lixo como materiais recicláveis e entulho, bem como os resultantes de varrição e refatório; coleta e transporte de fôssa e caixa de gordura; desentupimento industrial; assessoria ambiental; locação de bens móveis; distribuição e comércio de água através de caminhão pipa; Filial 1 captação e distribuição de água para comércio; Filial 2 captação e distribuição de água para comércio; Filial 3 captação e distribuição de água para comércio; e Filial 4 serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

Aduzem que os artigos 3º, inciso II, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 autorizam o contribuinte a descontar créditos de PIS e Cofins sobre as aquisições de insumos empregados na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Afirmam que são submetidas à cobrança desses tributos pelo sistema não cumulativo, no entanto, é impedida pela autoridade Impetrada de creditar-se quanto a insumos utilizados em sua atividade.

Argumentam que a sistemática não cumulativa das contribuições ao PIS e a Cofins está diretamente relacionada às receitas auferidas com a venda dos produtos e dos serviços prestados, e pelo princípio da essencialidade para a definição do conceito de insumos não se faz necessário que o consumo de tais bens e serviços sejam utilizados diretamente no processo produtivo, bastando somente serem considerados como essencial à produção ou atividade da empresa.

Entendem possuir o direito de tomar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de seus produtos destinados à venda, classificados como insumos na fabricação de seus produtos destinados à venda, classificados como despesas com pedágios não reembolsados, seguros, vale-transporte, vale-refeição e equipamentos de proteção individual – EPIs.

Asseveram que a Receita Federal do Brasil, nas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, vêm interpretando restritivamente o termo "insumos", no que diz respeito a não-cumulatividade incidentes sobre o faturamento das empresas.

Fundamentam sua pretensão em julgado do STJ reconhecendo que as Instruções Normativas SRF 247/2002 e SRF 404/2004 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Com inicial vieram os documentos sob Id 2759573 a 2759584.

Emenda à exordial sob Id 3033769 a 4202439.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas sob Id 4202449.

Em suma, a autoridade administrativa alega que (...) "10. Absolutamente nada está determinado, no texto constitucional, acerca das características da não-cumulatividade a ser adotada com base no § 12 do art. 195(...)", sustenta a legalidade do ato.

O pedido de concessão da Medida Liminar restou indeferido (Id. 4336735).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (Id. 4475719).

Em Parecer de Id. 4494129 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no artigo 3º, inciso II, das Lei n.ºs 10.637/2002 a 10.833/2003, no que se refere a creditamento do PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, possibilita o desconto de pedágios não reembolsados, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, seguro de vida, seguro saúde, plano de saúde, fardamentos e uniformes, a ensejar a concessão da segurança, como pretende o impetrante.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03, transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)”.

As hipóteses de desconto de crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins no regime de apuração não cumulativa trazidas à análise encontram-se previstas, respectivamente, com igual teor, no artigo 3º, II e X, da Lei n.º 10.637/2002 e, no artigo 3º, II e X, da Lei n.º 10.833/2003, vejamos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei n° 11.898, de 2009)

(...)

O termo insumo, para efeito de creditamento da Contribuição para o PIS e Cofins, foi definido de forma idêntica, na Instrução Normativa SRF n.º 247/2002, artigo 66, § 5º e, Instrução Normativa n.º 404/2014, artigo 8º, § 4º, conforme segue transcrito:

Instrução Normativa SRF n.º 247/2002

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

(...)

§ 1º Não gera direito ao crédito o valor da mão-de-obra paga a pessoa física.

(...)

§ 4º Aplicam-se as disposições: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I - da alínea "b.2" do inciso I do caput somente para aquisições efetuadas a partir de 1º de fevereiro de 2003; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

Feita a digressão normativa supra, observa-se que a Lei n.º 11.898/2009 acrescentou a hipótese de desconto de créditos no cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins no regime de apuração não cumulativa, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, em relação às despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados. Já as Instruções Normativas SRF, definiu que o termo insumo, utilizado para na prestação de serviços, atinge os serviços prestados por pessoa jurídica e os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

No caso em tela, a impetrante quer descontar crédito em relação à pedágios não reembolsados, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, seguro de vida, seguro saúde, plano de saúde, fardamentos e uniformes, de sua matriz e filiais com os seguintes objeto social constante da alteração do contrato social anexado aos autos (Id 2191740):

- MATRIZ: gerenciamento, coleta, transporte e destinação final de resíduos industriais; coleta de lixo como materiais recicláveis e entulho, bem como os resultantes de varrição e refeitório; coleta e transporte de fossa e caixa de gordura; desentupimento industrial; assessoria ambiental; locação de bens móveis; distribuição e comércio de água através de caninhão pipa;

- FILIAL 1: captação e distribuição de água para comércio;

- FILIAL 2: captação e distribuição de água para comércio;

- FILIAL 3: captação e distribuição de água para comércio;

- FILIAL 4: serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

Conforme transcrito alhures, o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais foi estabelecido no § 12, do artigo 195 da Constituição Federal, o qual outorgou à discricionariedade do legislador infraconstitucional a disciplina da matéria, inclusive para efeito de definir os setores da atividade econômica a serem alcançados pela sistemática da não-cumulatividade da contribuição do PIS e da Cofins.

Desta feita, no caso em tela, quanto à possibilidade do creditamento de PIS e Cofins, deve-se levar em conta a ideia de insumos diretamente relacionadas à realização da atividade fim da empresa.

Assim, da análise das atividades das impetrantes, bem como dos documentos anexados aos autos, infere-se que os gastos com pedágios não reembolsados, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, seguro de vida, seguro saúde, plano de saúde, fardamentos e uniformes, são dispêndios indiretos não aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços, portanto, não se enquadrando no conceito de insumo previsto nos artigos 3º, incisos II e X, da Lei nº 10.637, de 2002, e do artigo 3º, incisos II e X, da Lei nº 10.833, de 2003.

Isto porque, os documentos carreados aos autos demonstram que os serviços prestados pelas impetrantes estão relacionados com transporte, assessoria ambiental, locação de bens móveis, distribuição e comércio de água através de caminhão pipa e lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores e não com o serviço de limpeza, manutenção e conservação propriamente dito.

Insta ressaltar que as impetrantes não trouxeram aos autos quaisquer outros elementos de prova a amparar o pedido de reconhecimento do direito de aproveitamento de créditos dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos artigos 3º, incisos II e X, das Leis no 10.637/2002, e 10.833/2003.

Ressalte-se que não foi anexado aos autos nenhuma Nota Fiscal, emitida pelas impetrantes, que discriminasse serviços prestados ou outro documento que demonstrasse de forma detalhada controles que identifiquem e demonstrem os gastos relacionados exclusivamente com atividades geradoras de crédito, não comprovando, efetivamente, que se enquadram nas hipóteses legais de desconto de créditos no cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins no regime de apuração não cumulativa previstos nas Leis sob exame.

Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA MARLENE GAZONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCEMARA GERONYMO - SP78273
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Intime-se o executado - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a “alteração no **CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ**”, bem como seja determinado que a autoridade impetrada proceda à atualização cadastral do CNPJ n.º 33.755.687/0001-24, “para constar os seguintes dados: *Natureza Jurídica: Associação Privada (código 3999); e com CNAE Principal: Atividade de organizações religiosas e filosóficas (código 94.91-0/00)*”.

Alega a impetrante, em síntese, ser uma associação privada de caráter religioso e que, em razão de recente mudança em seu ato constitutivo (Assembleia Geral em 14/05/2016, ato registrado em 30/05/2016), pleiteou em 05/07/2016 junto à repartição chefiada pela autoridade impetrada, a alteração de seus dados no **CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ** (Número de Controle SP.71.54.28.24). Para tanto, indicou no campo “Natureza Jurídica” o código 3220 – Organização Religiosa e como “CNAE Principal” o código 94.91-0/00 – Atividade de organizações religiosas e filosóficas, códigos que indicam com maior precisão as atividades desenvolvidas pela impetrante. **Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: 5821-2/00 – Edição integrada à impressão de livros em geral e; 5823-9/00 Edição integrada à impressão de publicações periódicas**

Aduz que, neste mesmo ato, requereu a alteração do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) para constar o Diretor eleito na Assembleia da Entidade como Diretor-Tesoureiro, Sr. Paulo Jorge Machado Rodrigues.

Afirma que a autoridade coatora indeferiu o pedido, alegando que “*natureza jurídica informada é diferente da constante no ato constitutivo/alterador/extintivo*”.

Alega que diante da recusa foi orientada na Agência da RFB em Tatuí/SP a ingressar com novo pedido, desta vez indicando como Natureza Jurídica o código 3999 – Associação Privada. Atendendo à orientação, a Requerente apresentou nova solicitação de alteração, na data de 26/09/2016, da seguinte forma: **Natureza Jurídica: 399-9 – Associação Privada Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 94.91-0-00 – Atividades de Organizações religiosas. Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: 5821-2/00 – Edição integrada à impressão de livros em geral e; 5823-9/00 Edição integrada à impressão de publicações periódicas**. No entanto, novamente a resposta da autoridade impetrada foi negativa, apresentando como motivo a alegação de que a natureza jurídica indicada (399-9 – Associação Privada) seria incompatível com a atividade econômica principal (94.91-0-00 – Atividades de Organizações religiosas).

Assevera que o sistema eletrônico da Receita Federal supostamente não abarcaria a possibilidade de que uma Associação Privada desenvolva atividades religiosas.

Fundamenta que referida restrição viola direito líquido e certo da Impetrante, no *mandamus*, na medida em que impõe exigência não prevista em lei (CF art. 37), viola a liberdade de associação, interferindo em seu funcionamento (CF art. 5º XVII e XVIII) e fere o princípio da isonomia (CF art. 5º caput).

Diante de mais essa negativa, efetuou uma consulta formal à Receita Federal. No entanto, em 10/10/2016 recebeu uma resposta por e-mail informando que a Receita Federal não poderia analisar a solicitação. Sem saída, em 17/10/2016, a Requerente protocolizou novamente um requerimento em que explica extensivamente a razão de sua solicitação (Processo 14191.720216/2016-75), no entanto, passados mais de 8 meses sem que a Receita Federal emita nem sequer uma decisão sobre a análise de seu pedido, permanece com sua situação cadastral irregular e seu QSA desatualizado perante a Receita Federal.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 1743671 a 1744622.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 2011835.

A autoridade administrativa alega que: “*(...) o contribuinte, após tentativas infrutíferas de incluir nos sistemas da RFB as alterações efetuadas nos seus atos constitutivos, protocolou em 17/10/2016 o processo nº 14191.720216/2016-75, pleiteando administrativamente, “a reconsideração do indeferimento do pedido de alteração cadastral formulado, bem como, em caso de manutenção da negativa, para que seja informado por escrito da base legal da recusa”. Em 10/11/2016 teve ciência do despacho dado a seu pedido, e em 16/11/2016 protocolizou novo requerimento pleiteando a juntada ao processo “do inteiro teor das orientações mencionadas (...) bem como o fornecimento das orientações do presente processo administrativo por escrito, (...)”.* 29. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT continua analisando os elementos do processo administrativo nº 14191.720216/2016-75 para que possa responder os últimos questionamentos efetuados pelo contribuinte de forma conclusiva. Entretanto, complementando sua informação, esclareceu que a alteração nos moldes do que a Impetrante está requerendo não é possível e, no caso de concessão de liminar, a sua implementação poderá encontrar óbice nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, haja vista a incompatibilidade que vem sendo encontrada entre a Natureza Jurídica e a Atividade Econômica principal pretendidas pela Impetrante. Desta forma, foi formulada consulta à SRRF/DIVIC (Divisão de Interação com o Cidadão da Superintendência da Receita Federal do Brasil) sobre essa possibilidade, sem a necessidade de abertura de demanda ao SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), quem operacionaliza os sistemas da RFB, caso o pedido de liminar venha a ser deferido. 30. Assim, na eventualidade de se ter que alterar o cadastro da Impetrante conforme requerido em seu pleito, provavelmente serão encontrados obstáculos na sua implementação, em virtude de bloqueios nos sistemas informatizados da RFB, os quais têm o seu funcionamento embasado nas normas legais que regulam o assunto.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 2530248.

A impetrante opôs embargos de declaração (Id 2744583), que foram rejeitados (Id 3136289).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no documento de Id 3764233.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de alterar seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, para constar como Natureza Jurídica: Associação Privada (código 3999); e com CNAE Principal: Atividade de organizações religiosas e filosóficas (código 94.91-0/00), encontra, ou não, respaldo legal.

Há de se destacar, primeiramente, que a Receita Federal do Brasil possui limitação cognitiva no que concerne à atribuição de seu cadastro, circunstanciada apenas na conformidade entre a natureza jurídica atribuída à pessoa jurídica e na compatibilidade, se o caso, da atividade informada e da pretendida.

De acordo com o artigo 44 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 2002), são pessoas jurídicas de direito privado: as associações; as sociedades; as fundações Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal dispõem que:

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. *(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)*

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

As associações se caracterizam pela organização de pessoas para fins não econômicos (artigo 53 do CC), assim como as organizações religiosas. Porém, as associações são organizações com finalidades diversas como, por exemplo, a prestação da beneficência, assistência social, saúde, lazer, educação, etc.

Segundo Maria Helena Diniz^[1]:

As associações abrangem uma universitas personarum, ou seja, um conjunto de pessoas que colimam fins ou interesses não econômicos, que podem ser alterados, pois seus membros podem deliberar livremente [respeitadas as restrições legais e as estatutárias], já que seus órgãos são dirigentes. Sendo assim, a mudança desses fins deve ser bem analisada, pois a alteração de uma finalidade pode influenciar na natureza jurídica da associação. Se uma associação confessional passa a ter como finalidade principal a promoção do exercício de determinada religião, essa passará a se enquadrar como organização religiosa e o oficial registrador deverá exigir a correção da natureza jurídica da entidade conforme sua nova finalidade.

As associações confessionais são instituições que exercem atividades compatíveis às de uma associação comum, porém, sob os paradigmas de uma religião, simplesmente executando atividades motivadas sob um ensino religioso. Em que pese esse fundamento e até mesmo por adotarem denominações que remetam à uma religião, as associações confessionais não se enquadram como organizações religiosas pois não fazem parte de uma estrutura religiosa.

Ao contrário das organizações religiosas, essas associações têm plena capacidade de receberem incentivos e fomentos governamentais, pois a personalidade jurídica destas é compatível com o que lhes é exigido; as finalidades atendem ao interesse público e, por fim, a motivação religiosa nada interfere nos fins, os quais são mais importantes.

A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Com a aquisição da personalidade jurídica a associação passará a ser sujeito de direitos e obrigações.

Dos artigos 1º e 2º do ato constitutivo da impetrante, arquivado em 30/05/2016, perante o 3º Registrador Civil de PJ da cidade de São Paulo, alterando seus atos constitutivos, com mudanças em seu objetivo social, observa-se que sua existência ocorre com o intuito de realização de atividades religiosas, vejamos:

Art. 1.º A Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, com sede na Rodovia Mário Baptista Mori (SP-141), km 43, em Cesário Lange, Estado de São Paulo, é uma associação religiosa, sem fins lucrativos, que se regerá por este estatuto e pela legislação em vigor.

Art. 2.º O objetivo geral da Associação é dar suporte à adoração pública de Jeová Deus pelas Testemunhas de Jeová e outras pessoas. Os objetivos da Associação são, especialmente:

I. pregar as boas novas do Reino de Deus sob Cristo Jesus, em testemunho do Nome, da Palavra e da Soberania do Onipotente Deus, Jeová – Mateus 24:14; 28:19,20; Salmos 83:18; Isaías 43:10-12; Atos 20:20;

II. visar o aperfeiçoamento moral e mental de homens, mulheres e crianças, por meio da obra missionária cristã e pela distribuição e ensino de verdades bíblicas e de assuntos culturais, científicos, históricos e literários relacionados;

III. ensinar, treinar, preparar e equipar homens e mulheres para servirem em uma ou mais responsabilidades cabíveis, como anciãos, servos ministeriais, publicadores, pioneiros, oradores públicos e missionários, os quais, publicamente e de casa em casa pregam e ensinam as verdades da Bíblia às pessoas dispostas a ouvir, deixam publicações bíblicas e dirigem estudos bíblicos gratuitos com elas;

IV. importar, exportar, traduzir, imprimir e distribuir a Bíblia e os ensinamento nela contidos, por quaisquer meios (tais como, mas não limitados a, jornais, livros, folhetos, revistas, periódicos, outros impressos, vídeos, filmes e gravações) e importar e exportar equipamentos, insumos, materiais e utensílios necessários ou úteis para cumprir seus objetivos;

V. cooperar com outras entidades jurídicas que dão suporte às atividades das Testemunhas de Jeová em todo o mundo, com a finalidade de proclamar as boas novas no Reino de Deus, inclusive por manter locais de adoração, e, dentre outras formas, por receber e prover ajuda financeira, serviços e insumos;

VI. participar em operações financeiras e imobiliárias e executar quaisquer atos jurídicos que sejam necessários ou convenientes, visando o cumprimento de seus objetivos estatutários;

VII. manter uma ordem religiosa de servos de tempo integral especial (Ordem), segmento de Ordem Mundial dos Servos de Tempo Integral Especial das Testemunhas de Jeová, a promover acomodações e ajudar para os servos de tempo integral especial e para os voluntários que auxiliam na promoção dos objetivos da Associação;

VIII. preparar, treinar, ajudar, manter e enviar missionários, pregadores e instrutores da Bíblia, para onde houver necessidade;

IX. efetuar obras caritativas e de ajuda humanitária dentro e fora do país;

X. empreender qualquer outra atividade permitida por lei, que esteja relacionada com o cumprimento dos seus objetivos estatutários, em harmonia com a direção espiritual do eclesíastico Corpo Governante de Testemunhas de Jeová (Corpo Governante).

Embora os procedimentos relativos à alteração de dados cadastrais e de situação cadastral de Contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sejam livres, os códigos de atividades têm de ter relação com as atividades principais previstas no Estatuto da Associação. Assim, as atividades principais e secundárias devem estar relacionadas à Natureza Jurídica e a atividade econômica escolhida para figurar em seu cadastro.

No caso em tela, conforme se observa dos dispositivos do Estatuto acima transcritos, a impetrante se intitula como uma Associação Religiosa com claros objetivos para realização de atividades ligadas a religiosidade.

Malgrado possuir entendimento pessoal de que a organização religiosa possa ter outras atividades acessórias à sua atividade principal, sem alterar sua natureza jurídica, tal apreciação não cabe à Receita Federal do Brasil e, por conseguinte, à Justiça Federal, tendo em vista que compete ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 114 e s/s, Lei 6.015/73) e à Justiça Estadual apreciar a matéria.

In casu, apreciando a questão em sede de cognição exauriente nesta oportunidade, nota-se que a própria impetrante não questiona perante à Justiça Estadual sua natureza jurídica, trazendo-se expressamente em seu estatuto a figura da “**associação**”, **momento após o julgamento procedente da dúvida suscitada quanto a seu enquadramento, exatamente na impossibilidade de figurar-se como “organização religiosa” em decorrência da existência de outras atividades acessórias em seu objeto social**, cf. fls. 12/16 ID 1744586.

É cediço, outrossim, que é exatamente este o posicionamento da Justiça Estadual:

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – Constituição de filial – Expansão das atividades da recorrente para nova localidade – Necessidade de nova inscrição dos atos constitutivos, em atenção à circunstância territorial dos Oficiais de Registro – Pessoa jurídica que, ao lado de serviços religiosos, desenvolve, sem finalidade lucro, outras atividades, algumas delas de natureza econômica – Interessada que não se dedica exclusivamente ao culto religioso e à liturgia – Exclusão de sua qualificação jurídica como organização religiosa – Conformação que se ajusta à figura da associação – Estatuto lacunoso quanto ao prazo de antecedência mínima para fins de convocação de assembleia geral – Ofensa às regras dos arts. 54, V, e 60 do CC – Juízo negativo de qualificação registral confirmado – Procedência da dúvida – Recurso desprovido.
(TJ-SP - APL: 10238478920148260562 SP 1023847-89.2014.8.26.0562, Relator: Pereira Cañas, Data de Julgamento: 10/11/2016, Conselho Superior de Magistratura, Data de Publicação: 12/12/2016)

Desta forma, não cabe à impetrante rediscutir sua natureza jurídica, tendo em vista que a autoridade judiciária competente já sedimentou a questão.

Neste diapasão, igualmente, não cabe à Receita Federal interpretar amplamente a natureza jurídica e as atividades inerentes conforme o disposto no Código Civil, sob pena de invadir a seara registrária e criar disparates insolúveis como o caso da impetrante.

Isto porque, ao que parece, a Receita Federal do Brasil, em que pese não ter colacionado o fundamento jurídico, entende que a atividade religiosa somente pode ser explorada por organização religiosa.

Entretanto, analisando-se o CNAE 2.0 aprovado pela Resolução CONCLA n. 01/2006, inexistente qualquer outro CNAE compatível com atividade religiosa realizada por associação, restando-se apenas, de fato, o CNAE n. 94.91-0/00.

Estar-se-ia, desta forma, perante uma antinomia intransponível: a RFB atribui apenas um CNAE inerente à atividade religiosa, mas somente atribuível à pessoa jurídica “organização religiosa” – a impetrante, na condição de associação, não pode alterar sua natureza jurídica perante o órgão competente e, portanto, resta sem CNAE compatível com sua atividade.

Entretanto, tal conflito, é apenas aparente, tendo em vista que não cabe à Receita Federal e tampouco ao CONCLA limitar as atividades econômicas em **desacordo com sua realidade de fato e de direito.**

Primeiramente, conforme visto, se a Justiça Estadual entende que são somente organizações religiosas aquelas que possuem como única atividade o culto religioso, relegando para as associações aquelas que tem por atividade outras assessorias, que não exclusivamente o culto, logicamente que o CONCLA deveria interpretar esta realidade e atribuir CNAE específico para atividades religiosas realizadas por associações, segundo a interpretação da RFB de que o CNAE - Atividade de Organizações Religiosas e Filosóficas (código 94.91-0/00), somente pode ser atribuído a pessoa jurídica organização religiosa.

Por conseguinte, não se encontra no CNAE 2.0 qualquer outra atividade que se aproxime da atividade religiosa que não seja este CNAE em apreço.

E tal questão somente ocorre, tendo em vista que, diferentemente do posicionamento da Receita Federal do Brasil, o **CONCLA nunca entendeu que o CNAE - Atividade de organizações religiosas e filosóficas (código 94.91-0/00) – se refere unicamente a pessoa jurídica da espécie “Organizações Religiosas”.**

Pela própria leitura do CNAE em questão já se nota que ele não é referível exclusivamente às pessoas jurídicas organizações religiosas, tendo em vista que prevê que a atividade também seria inerente à organização filosófica. Segundo o disposto no artigo 44 do Código Civil, inexistente tal espécie de pessoa jurídica. No mesmo sentido, não se pode entender que organização filosófica esteja incluída na espécie de organização religiosa, tendo em vista a distinção clara entre “religião” e “filosofia”.

Inexistindo esta espécie de pessoa jurídica *resta evidente que o sentido da expressão “organização” não é jurídico, mas social/econômico*, devendo ser traduzido para o Direito Civil como reunião de pessoas para um fim comum resultando-se em um ente personificado. Não havendo esta plena correspondência ou tradução exata, tem-se que a expressão pode se amoldar a qualquer espécie de pessoa jurídica de direito privado perante o Direito Civil.

Além do mais, muito antes da publicação da Lei n. 10.825/2003 que previu a espécie de pessoa jurídica de direito privado interno “organizações religiosas”, o IBGE já se utilizava da expressão, conforme se nota pelo CNAE adotado e divulgado pelo IBGE por meio da Resolução Pres. N. 01/1994, assim estruturado:

SEÇÃO O: Outros Serviços Coletivos, Sociais e Pessoais; Divisão 91: Atividades Associativas; Grupo 919: Outras Atividades Associativas; Classe 9191-0: Atividades de Organizações Religiosas.

Desta forma, não haveria como atribuir CNAE exclusivo para a pessoa jurídica “organização religiosa” se esta espécie de pessoa jurídica sequer existia à época, o que demonstra que, de fato, não há correspondência entre esta terminologia adotada pelo IBGE à época e a futura espécie de pessoa jurídica a ser criada.

Atualmente, a classificação em vigor é a da CNAE 2.0, adotada e divulgada pela Resolução CONCLA n. 01/2006, alterada pela Resolução CONCLA n. 2/2010 e acrescida de subclasse pela Resolução CONCLA n. 01/2014.

Quanto à atividade religiosa, assim encontra-se estruturada atualmente:

SEÇÃO S: Outras Atividades de serviços; Divisão 94: Atividades de Organizações Associativas; Grupo 949: Atividades de Organizações Associativas não especificadas Anteriormente; Classe 9491-0: Atividades de Organizações Religiosas; Subclasse 9491-0/00 Atividades de Organizações Religiosas ou Filosóficas.

Há de se registrar, ainda, que a estrutura da CNAE possui uma lógica onde a seção deve possuir sua especificação destacada das outras atividades e em seg No caso em apreço, nota-se que não há nenhum indicativo de que espécie de pessoa pode exercer referida atividade pela análise da seção tão somente. Entr Desta forma, resta claro que se a CNAE em apreço estivesse vinculada unicamente a espécie organizações religiosas, a divisão e o grupo jamais poderiam af Portanto, não pode a Receita Federal do Brasil criar vinculação que não existe, sob pena de obstar o livre funcionamento da associação.

Não prevalece, outrossim, a alegação da autoridade impetrada acerca da impossibilidade técnica, tendo em vista que a impetrante apresentou cartões do CN

Logicamente que existem algumas classificações exclusivas para determinadas atividades dependendo-se da natureza jurídica da pessoa jurídica. Entretanto, Por tudo o já exposto, verifica-se que o objeto social da impetrante é estritamente vinculado à atividade religiosa, amoldando-se perfeitamente à “CNAE 949

Ressalve-se, outrossim, que a aceitação da CNAE em questão no CNPJ não significa em reconhecimento por parte da RFB de imunidade tributária, devend

-

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a autoridade impetrada que aceite em seu cadastro (CNPJ) o CNAE 9491-0/00 - Atividades de Organizações Religiosas ou Filosóficas, atribuído pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo que não seja óbice à conclusão do procedimento administrativo de atualização/alteração cadastral.

Considerando-se o *periculum in mora* e a ausência de efeito suspensivo à eventual recurso, comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento (Art. 13 e 14, § 3º, Lei 12.016/2009).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009). Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

[i] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v1 : teoria geral do direito civil : 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.212)

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-20.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOACIR TEIXEIRA DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591, FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA - SP212953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MOACIR TEIXEIRA DE PAIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 04/03/2016 ou da data em que implementada as condições necessárias, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, notadamente exposto à eletricidade, nos períodos de 02/01/1987 a 17/10/1989, 02/01/1991 a 10/10/1997, 01/11/1998 a 29/06/2006, 02/10/2006 a 17/01/2008, 01/04/2008 a 02/07/2008, 04/08/2008 a 13/02/2009 e de 11/05/2009 a 03/03/2016. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 04/03/2016 (NB 175.501.000-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que pretendia o recebimento do benefício de aposentadoria especial, visto ter trabalhado por mais de vinte e cinco anos exposto a atividades prejudiciais a sua saúde e integridade física, no entanto, o réu desconsiderou os perfis profissiográficos previdenciários acostados aos autos do pedido administrativo e negou-lhe o benefício.

Esclarece que trabalhou na atividade de frentista e também exposto ao agente eletricidade durante a grande parte de sua vida laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício pretendido.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 457336/457348.

A decisão de Id. 463656 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 748562), propugnando pela improcedência do pedido.

A decisão de Id. 926151 deferiu parcialmente o pedido de tutela requerido.

Em manifestação de Id. 1688870 a parte autora requereu a juntada de novos documentos – PPP e laudo técnico – e postulou pela reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela.

A réplica encontra-se acostada aos autos sob Id. 1689047.

Em manifestação de Id. 2438931 o réu requer o desentranhamento dos documentos juntados aos autos pelo autor após a contestação, por não se tratarem de documentos novos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, indefiro o pedido de desentranhamento formulado pelo réu em Id. 2438931 eis que os laudos periciais acostados aos autos (Id. 1688889 – pág 03/06) tratam-se de documentos novos, assim como os perfis profissiográficos previdenciários (PPP's) que, a despeito de se referirem aos mesmos períodos de atividade, tem data de emissão diversas daqueles documentos apresentados por ocasião da distribuição do feito.

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 03/03/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

...EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ...EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletridade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletridade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletridade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

No que se refere à atividade de frentista em posto de gasolina tenho que ela é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho, a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964.

Anote-se que, a atividade de frentista, pode ser tida como especial até mesmo após a Lei 9.032/95. Com efeito, não há como se imaginar um frentista que não esteja exposto, durante toda a jornada de trabalho, a vapores de combustíveis como gasolina, álcool, diesel e outros tóxicos (hidrocarbonetos).

Diferentemente de atividades na indústria, em que os cargos tem nomenclatura próprias e muitas vezes não coincidentes em diferentes estabelecimentos, a atividade do frentista é conhecida por todos. Não há como imaginar um frentista que não passe sua jornada inteira de trabalho abastecendo veículos e realizando atividades afins em áreas de risco.

Destaque-se que a Constituição Federal permanece prevendo a possibilidade de critérios diferenciados de aposentadoria para atividades de prejudiquem a integridade física (artigo 201, § 1º com a redação dada pela EC 47/2005).

Como lembra Maria Helena Carreira Alvim, em sua obra "Aposentadoria Especial" (6ª ed., Curitiba: Juruá, 2013, p. 354), "especialistas em Segurança do Trabalho ensinam que as pessoas, geralmente, não estão a par da inflamabilidade extrema da gasolina e violam as regras sobre como manuseá-la, criando-se um potencial de incêndio e explosão, como acender um cigarro ou fósforo em postos de abastecimento".

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONJECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 02/01/1987 a 17/10/1989, 02/01/1991 a 10/10/1997, 01/11/1998 a 29/06/2006, 02/10/2006 a 17/01/2008, 01/04/2008 a 02/07/2008, 04/08/2008 a 13/02/2009 e de 11/05/2009 a 03/03/2016.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) Trabalhou no Auto Posto Batistão Ltda, no período de 02/01/1987 a 17/10/1989, como **frentista**, segundo a CTPS de Id. 457341;
- b) Trabalhou na empresa Construtora Remo Ltda, no período de 02/01/1991 a 10/10/1997, no cargo de ajudante de eletricitista III, segundo consta da CTPS de Id. 457341 e esteve exposto ao agente perigoso eletricidade, com intensidade superior a 250 Volts, conforme PPP de Id. 457342;
- c) Trabalhou na empresa Construtora Remo, de 01/11/1998 a 29/06/2006, na função de eletricitista I. Para tal período apresenta PPP de Id. 457343, indicando que esteve exposto ao agente perigoso eletricidade, com intensidade superior a 250 Volts. Referido documento indica que só há responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/2006. **Contudo, o autor apresenta, em juízo, o laudo pericial de Id. 1688870 comprovando a exposição supra referida;**
- d) Trabalho na empresa Construtora Remo Ltda, no período de 02/10/2006 a 17/01/2008, no cargo de eletricitista e esteve exposto ao agente perigoso eletricidade, com intensidade superior a 250 Volts, conforme PPP de fs. Id. 457344.
- e) Trabalho na empresa Project Projetos, no período de 01/04/2008 a 02/07/2008, no cargo de eletricitista. Não consta dos autos qualquer documento que indique a exposição a agentes nocivos.
- f) Trabalho na empresa CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A, no período de 04/08/2008 a 13/02/2009, no cargo de eletricitista, segundo a CTPS. Contudo, o PPP de Id. 457341 – pág. 24 – apresentado por ocasião do pedido administrativo, está incompleto, não constando, sequer, a data de emissão.
- g) Trabalho na empresa ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A, no período de 11/05/2009 a 03/03/2016, no cargo de eletricitista linha viva II, segundo a CTPS. Para tal período apresenta PPP de Id. 457341, emitido em 30/10/2015, constando a exposição ao agente perigoso eletricidade, com intensidade superior a 250 Volts; posteriormente, em juízo, trouxe o documento de Id. 2310483 – pág. 04/06, emitido em data posterior, permitindo concluir pela exposição ao agente nocivo eletricidade até a DER.

Pois bem, considerando que no período de 02/01/1987 a 17/10/1989 o autor trabalhou como frentista e que, de 02/01/1991 a 10/10/1997 o autor laborou no cargo de ajudante de eletricitista III, tudo conforme comprova a sua CTPS, tais períodos devem ser considerados especiais, enquadrando-se referidas atividade na presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas, consoante acima salientado.

No período de 01/11/1998 a 29/06/2006, o autor trabalhou na empresa Construtora Remo Ltda, na função de eletricitista I. Para tal período, **não obstante o PPP apresentado pelo autor em Juízo**, indique exposição ao agente perigoso eletricidade, com intensidade superior a 250 Volts, não consta responsável técnico durante todo o interregno laboral, mas apenas a partir de 01/01/2006. Contudo, ao apresentar o laudo pericial de Id. 1688870, **também em Juízo**, resta suprida a deficiência em questão, sendo possível o reconhecimento da especialidade em tela.

No período de 02/10/2006 a 17/01/2008, o autor trabalhou exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts, conforme demonstrado no PPP de Id. 457344, com responsável técnico desde 01/01/2006, motivo pelo qual tal período deve ser reconhecido como de atividade especial.

No que tange ao período de trabalho do autor na CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A, de 04/08/2008 a 13/02/2009, os documentos acostados aos autos, notadamente o PPP de Id. 457341, incompleto, não permite o reconhecimento da especialidade.

Por fim, no interregno de 11/05/2009 a 03/03/2016 (data imediatamente anterior à DER), segundo o PPP de Id. 2310483, **apresentado apenas em Juízo**, o autor trabalhou exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts, motivo pelo qual ele deve ser reconhecido como de atividade especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 02/01/1987 a 17/10/1989 (Auto Posto Batistão), 02/01/1991 a 10/10/1997, 01/11/1998 a 29/06/2006, 02/10/2006 a 17/01/2008 (Construtora Remo Ltda.), 11/05/2009 a 03/03/2016 (Elektro Eletr Serv S/A), devem ser considerados como especiais, o que, somados, perfaz o total de **25 anos, 04 meses e 04 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Vale ressaltar, todavia, que, na ocasião do pedido administrativo formulado em 04/03/2016 o autor não juntou aos autos os documentos que, em Juízo, permitiram o reconhecimento do tempo especial necessário à concessão do benefício pretendido.

Deve-se consignar que, nos autos do processo administrativo, cuja cópia se encontra acostada aos autos do processo eletrônico, foram juntados apenas o PPP da CPFL (incompleto) e o PPP da Elektro Eletricidade e Serviços, este referente ao período de trabalho compreendido entre 11/05/2009 a 30/10/2015, sendo certo que, os documentos que permitiram o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01/11/1998 a 29/06/2006 foram juntados, inclusive, após a contestação do réu, sendo sua ciência registrada apenas em 28/08/2017 (evento 211188), marco da sua pretensão resistida.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para outra data que não 28/08/2017, pois, no entender desse Juízo, não havia pretensão resistida injustificada do réu até aquele momento, já que não havia documentos hábeis que permitissem o reconhecimento do direito até aquela data.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir de **28/08/2017**, data em que houve a pretensão resistida à concessão ora pretendida – aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 02/01/1987 a 17/10/1989 (Auto Posto Batistão), 02/01/1991 a 10/10/1997, 01/11/1998 a 29/06/2006, 02/10/2006 a 17/01/2008 (Construtora Remo Ltda.), 11/05/2009 a 03/03/2016 (Elektro Eletr Serv S/A) que somados atingem um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 04 meses e 04 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **MOACIR TEIXEIRA DE PAIVA**, filho de Maria de Jesus Paiva, portador do RG 22.750.037-4 SSP/SP, CPF 094.388.518-36 e NIT 12283712787, residente na Rua Tabelião Antonio Nunes, 618, Bairro 4L, Itapetininga/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à **28/08/2017**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DONIZETE DE LIMA PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **DONIZETE DE LIMA PROENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 02/06/2015, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física; como pedido subsidiário, pretende que a DIB seja fixada na data da citação ou entre a DER e data da prolação da sentença, ou ainda, na data em que preenchidos os requisitos para o benefício que pretende. Alternativamente, requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que em 02/06/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 14/12/1998 até a DER, somando-se aos períodos especiais incontroversos, ou seja, 11/09/1989 a 16/07/1991 e de 04/09/1991 a 13/12/1998, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 2647095/2647290.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 3315718 sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 3326116).

A cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos pelo réu (Id. 3633071/3633090)

Sobreveio réplica (Id. 3729056).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 06/06/2015, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 3633090 – pág. 33), os períodos de trabalho do autor nas empresas Cia Nacional de Estamparia (11/09/1989 a 16/07/1991) e Companhia Brasileira de Alumínio (04/09/1991 a 13/12/1998). Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o "Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP" de Id. 3633090 – págs. 24/30, apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, 14/12/1998 até a DER, o autor trabalhou na empresa Cia Brasileira de Alumínio como operador de ponte rolante (14/12/1998 a 31/10/2012 e de 01/09/2013 a 31/03/2015) e operador de máquinas (01/11/2012 a 31/08/2013), exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: 93 dB (14/12/1998 a 17/07/2004), 88,7 dB (18/07/2004 a 31/10/2012), 86,3 dB (01/11/2012 a 31/08/2013) e 88,7 dB (01/09/2013 a 31/03/2015 – data da emissão do documento).

Assim, pela comprovada exposição do autor ao agente nocivo acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 14/12/1998 a 31/03/2015 – data da emissão do PPP, tudo nos termos da fundamentação supra.

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, 14/12/1998 a 31/03/2015 – Cia Brasileira de Alumínio e somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, Cia Nacional de Estamparia (11/09/1989 a 16/07/1991) e Companhia Brasileira de Alumínio (04/09/1991 a 13/12/1998), o autor soma, na DER, 25 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor compreendido entre 14/12/1998 a 31/03/2015 – Cia Brasileira de Alumínio, que, somado aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de Cia Nacional de Estamparia (11/09/1989 a 16/07/1991) e Companhia Brasileira de Alumínio (04/09/1991 a 13/12/1998), atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 05 meses e 04 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **DONIZETE DE LIMA PROENÇA**, brasileiro, portador da Cédula da Identidade RG.: 5.634.995-2/SP, CPF/MF sob o nº 756.731.189-53 e NIT 12381862481, residente e domiciliado na Rua João Ribeiro de Barros, nº 1850 – Vila Adim Antônio, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **02/06/2015** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condene o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAMIL CHAGURI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

DESPACHO

Considerando que a fase de execução da Ação Ordinária nº 0007854-38.2014.403.6110 se iniciou antes da vigência da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desnecessária a virtualização do processo devendo a fase do cumprimento de sentença continuar prosseguindo autos físicos.

Assim, arquivem-se estes autos eletrônicos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA(SP).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004374-59.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LEONARDO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII), manifeste-se o exequente acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SOROCABA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixei de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500066-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARIA NUNES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a petição ID 3308369 do autor, solicitando esclarecimentos acerca da perícia médica realizada, verifica-se que o laudo médico foi conclusivo.

Assim, não vislumbro motivos para determinar a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Trata-se de perito de confiança deste Juízo, especialista em ortopedia e que possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora.

Ademais, suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos ao feito, bem como no exame clínico realizado, tendo respondido a todos os quesitos de forma objetiva.

Pelas mesmas razões, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de nova perícia judicial na mesma especialidade (ortopedia), tendo em vista a conclusão do perito, bem como a clareza da exposição, conforme laudo acostado aos autos (ID 2985279).

Portanto, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais para o perito médico, via sistema AJG.

Tendo em vista que se trata de pedido de concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA DEFICIENTE FÍSICO DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013, determino a realização do estudo social.

Para realização do estudo social nomeio como perito a assistente social a senhora **SUELI MARIANO BASTOS NITA**, CRESS nº 28022, CPF 067.933.468-81, a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para o início do trabalho pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos pela partes e no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:

1. Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego e grau de escolaridade da parte autora?
2. O autor possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
3. O autor necessita de apoio de terceiros para realização de cuidados pessoais?
4. É possível constatar a data do início da deficiência do autor?
5. Constada a deficiência do autor, ela pode ser considerada como grau grave, moderada ou leve?
6. Quais as fontes de informações utilizadas para responder aos quesitos?

O autor deve colaborar para realização da perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o perito, por e-mail, acerca da nomeação para início do trabalho.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONICA LEITE ALMEIDA BRANCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por **Mônica Leite Almeida Branco de Lima** em face da **União**, com o objetivo de ser nomeada para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – polo Sorocaba.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A atribuição do valor da causa deve ser compatível com a vantagem econômica almejada, que, no caso, deve corresponder a doze vezes à remuneração mensal do cargo a cuja nomeação pretende.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-83.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GERALDO PACHECO DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com a certidão de ID [4603215](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEEA MACHADO - SP225162
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SOROCABA
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GODOI DE CASTRO - SP381259

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte ré da petição e documentos de ID [3989326](#), [4014574](#) e [4014567](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
 AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
 Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEEA MACHADO - SP225162
 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SOROCABA
 Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GODOI DE CASTRO - SP381259

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré da petição e documentos de ID [3989326](#), [4014574](#) e [4014567](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
 IMPETRANTE: AD & PG COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AD & PG COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social com a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, consoante alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Por fim, assevera que aquela E. Corte Suprema não declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 12.973/2014, com o que visa o reconhecimento de seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS após a vigência da referida norma legal (1º de janeiro de 2015).

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 4748210 e 4748221 como aditamento à inicial.

De outra parte, verifico não existir prevenção com o mandado de segurança n. 5003594-22.2017.4.03.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, eis que naquela ação a impetrante objetiva assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente ao período compreendido entre outubro de 2012 e dezembro de 2014, e nestes autos após a vigência da Lei n. 12.973/2014 (1º de janeiro de 2015).

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a superveniência da Lei n. 12.973/14 em nada altera o entendimento proferido pelo STF, mormente pelo fato de que naquela oportunidade já se considerou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recentíssima jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE VANDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-83.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDENIR VIEIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004552-50.2004.403.6110 (2004.61.10.004552-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA)

Fls. 925/927: Defiro a restituição dos valores recolhidos a título de fiança pelos réus. Intimem-se a defesa para que no prazo de 10 (dez) dias informe número de conta em nome dos réus em agência da Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores. Com o levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos. Int.

0007550-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007550-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIGIO JOSE VIEIRA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando-se a decisão de fls. 543. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Apresente a defesa da ré Neusa de Lourdes Simão Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, seu atual endereço a fim de que seja intimada da sentença. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal de fls. 1382. Vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais. Após, vista à defesa para contrarrazões. Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0002832-67.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desentranhem-se as cédulas espúrias inscritas no valor de R\$10,00, número de série F 4191034060C, F 0740078874C e F0740078874C encartadas às fls. 58 e remetam-se ao NUAR desta Subseção Judiciária para posterior remessa ao Banco Central do Brasil para destruição. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba a fim de que informe a localização dos bens apreendidos nos autos as fls. 08. Oficie-se aos órgãos de praxe, comunicando-se do teor do acordão (fls 308/309). Remetam-se os autos ao SUDP para anotação. Apensem-se o Auto de Prisão em Flagrante. Intime-se a defesa para que informe número de conta do réu junto a Caixa Econômica Federal, devendo esta Secretaria oficiar à instituição bancária para que seja restituído o valor depositado a título de fiança (fls. 64).

0003353-07.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DENARDI(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO DENARDI, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Narra a peça acusatória que o denunciado omitiu e prestou declarações falsas à Secretaria da Receita Federal do Brasil nos anos calendários de 2006 a 2009, suprimindo recolhimento de tributos (IRPF). Relata a denúncia que em diligências investigatórias comprovou-se que em 06/11/2006 fora firmado instrumento particular de compra e venda, em caráter irrevogável e irretirável, com a empresa MCL Empreendimentos e Negócios Ltda., tendo como objeto o imóvel rural denominado Fazenda São Pedro, situado no município de Castilho/SP, com área de 710,787ha, NIRF n. 4.691.902-3, de propriedade do réu CARLOS ALBERTO DENARDI, Maria Tereza Dorighello Denardi e Pedro Denardi Júnior, pelo valor de R\$7.342.825,00, cujos pagamentos seriam realizados da seguinte forma: em 06/11/2006, R\$342.500,00; em 10/01/2007, R\$1.000.000,00; em 10/07/2007, R\$1.500.000,00; em 10/01/2008, R\$2.000.000,00; em 10/01/2009, R\$2.500.000,00. Traz a exordial que no quadro de declaração de bens e direitos do IRPF ano-calendário 2007, o acusado declarou que o imóvel rural foi vendido em 09/01/2007 pelo valor de R\$4.500.000,00, abaixo do efetivo e com data posterior e, em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, foi declarado que as partes contratantes, em 2007, resolveram antecipar os pagamentos para uma única parcela a ser paga em 12/2007, todavia, não foi apresentado documento hábil a comprovar o alegado. Prossegue narrando que nas declarações de IRPF anos-calendários 2008 e 2009 comprova-se que não houve qualquer acordo, tendo o acusado declarado com o código 51 - MCL Empreendimentos e Negócios Ltda., a receber em 10/01/2009 (saldo alienação Fazenda São Pedro), o valor de R\$833.333,33, correspondente a 1/3 da quantia de R\$2.500.000,00, parcela com vencimento para a referida data nos termos do contrato firmado em 06/11/2006, o que vai de encontro às declarações do acusado, eis que toda a quantia fora recebida em 12/2007. Acrescenta que a cláusula 5º do contrato de compra e venda também demonstra a intenção de causar prejuízo ao Fisco quando dispõe que em 10/01/2007 seria outorgada a escritura pública pelo valor de R\$4.500.000,00, vinculando-se as parcelas vincendas de 10/01/2008 e 10/01/2009 na referida escritura. Relata que nas declarações de IRPF 2008 e 2009 não foram apresentados os demonstrativos da apuração dos ganhos de capital. Houve a declaração das parcelas 2008 e 2009, caracterizando a omissão das receitas e, na declaração de 2006 não houve apresentação de demonstrativo da apuração dos ganhos de capital, já que a venda teria ocorrido em 09/01/2007, caracterizando intenção de supressão de tributos. De acordo com a Secretaria Receita Federal do Brasil, o crédito tributário decorrente da prática de supressão do IRPF alcançou o valor de R\$502.332,93, com a constituição do crédito tributário em 14/08/2012. A denúncia foi recebida a fls. 179/179-verso em 23/04/2015. Redistribuído o feito a este Juízo nos termos do Provimento n. 433/2015, foi apresentada resposta à acusação a fls. 196/208, acompanhada dos documentos de fls. 209/304. O denunciado foi pessoalmente citado em 15/10/2015 (fls. 310). Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, sobreveio decisão pelo prosseguimento da ação com início da instrução processual (fls. 314). Realizada audiência em 18/02/2016 para oitiva da testemunha de acusação Elio Amorim (fls. 334 e mídia digital a fls. 335). Auto de Apreensão a fls. 340/342. Ofício da Receita Federal a fls. 353 informando que o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural originou-se de Representação Fiscal efetuada pelo Auditor Donisete Dornelas em razão de procedimento de fiscalização que realizava em outro contribuinte, conforme cópia com reconhecimento de assinaturas dos signatários. Depoimento da testemunha de defesa Mário Celso Lopes, representante legal MCL Empreendimentos e Negócios Ltda. armazenado na mídia digital de fls. 393. Depoimento da testemunha de defesa Donisete Dornelas, auditor fiscal e interrogatório do réu armazenados na mídia digital de fls. 442. Na fase de diligências complementares, a defesa requereu a suspensão do feito até decisão de recurso administrativo, ao que o MPF sustentou a ocorrência da constituição definitiva do crédito em 14/08/2012. O pedido foi indeferido pelo Juízo (fls. 441 e verso). Memorais da acusação a fls. 460/463, com documentos a fls. 464/470 e 478/479, pleiteando a condenação do denunciado pelos fatos descritos na inicial, caracterizada a continuidade delitiva pela prática reiterada por três anos consecutivos, com aumento da pena em 1/3. Memorais finais da defesa a fls. 480/492, reiterados na manifestação de fls. 494/499. Sustenta como preliminares a nulidade do procedimento fiscal e a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. No mérito, defende a ilicitude da prova no que tange à cópia do contrato de venda e compra do imóvel por falta de informação acerca de sua origem, com lesão ao contraditório e à ampla defesa. Postula a absolução por manifesta ausência de omissões ou divergências nos valores declarados pelo réu. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos apensos próprios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da nulidade do procedimento fiscal. Aduz a defesa a nulidade do procedimento fiscal em razão da ausência de informação da origem da cópia do contrato de venda e compra imobiliária. O ofício da Receita Federal de fls. 353 informa que o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural proveio de Representação Fiscal efetuada em razão de procedimento de fiscalização em face de outro contribuinte. Ressalte-se que se trata de cópia de contrato com reconhecimento de assinaturas dos signatários, não tendo havido qualquer arguição de falsidade no tocante à assinatura aposta pelo denunciado. Mesmo que, por amor à argumentação, se admitisse a ilicitude probatória, certo é que há outras provas expressivas e bastante a ensejar a análise dos fatos com segurança, não se tratando de mero dobramento da que aqui se discute, mas obtidas de fontes distintas e independentes, as informações fornecidas pelo próprio contribuinte em suas declarações de imposto de renda. Da ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Contrariamente ao alegado em defesa, consoante ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (fls. 479), o processo administrativo fiscal n. 034.958.328-58 instaurado em face do contribuinte Carlos Alberto Denardi foi inscrito em Dívida Ativa da União em 21/03/2014. Oportunizada a defesa por parte do contribuinte, não houve resposta, com interposição de recurso voluntário somente em 30/06/2014, quando já ultrapassado o prazo legal. Destarte, sem razão a defesa ao alegar inobservância do contraditório e pendência de julgamento do recurso administrativo. Da materialidade e da autoria. A conduta foi tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n. 9.964, de 10.4.2000) - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva está comprovada pelo procedimento administrativo fiscal n. 15868-720178/2012-90, que traz a representação para fins penais de fls. 07 e 10/11; declarações de Imposto de Renda referentes aos anos calendários de 2007, 2008 e 2009; representação efetuada por auditor que realizava procedimento de investigação em outro contribuinte e teve acesso ao documento de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural, em cópia que continha o reconhecimento das assinaturas dos signatários. O depoimento do Auditor Fiscal que participou das fiscalizações, Elio Miorim (fls. 334/335), é bastante elucidativo quanto à materialidade. Esclareceu a testemunha que havia um contrato e foi lavrada a escritura com valor inferior ao efetivamente transacionado. O valor efetivo da contratação é o que constava do contrato, cerca de mais de sete milhões de reais para os três condôminos. No próprio contrato havia uma cláusula constando que a escritura seria em um valor menor. Uma prova contrária simples seria apresentar os extratos bancários de todo o período, para demonstrar que o valor recebido era menor, o que não fez a defesa. A testemunha de defesa Mário Celso Lopes (fls. 392/393) declarou que a Fazenda São Pedro foi comprada por R\$4.500.000,00. A aquisição foi realizada em 2007. Questionado quanto ao contrato de 06/11/2006, disse que não houve esse contrato, que às vezes a MCL Empreendimentos e Negócios faz algum contrato preliminar de aquisição que não se realiza. Questionado quanto ao fato de à Receita Federal ter sido apresentado tal contrato pela MCL, no valor de mais de sete milhões de reais, disse desconhecer a entrega desse documento à Receita. Como representante legal da empresa, jamais entregou documento dessa natureza. Donisete Dornelas (fls. 441/442), Auditor da Receita Federal, não se recordou de como obteve o documento, que passou para outro fiscal. Interrogado, o réu afirmou que o imóvel era de sua propriedade, de sua mãe e de seu irmão, e foi vendido à empresa MCL Empreendimentos pelo valor que está na escritura, de R\$4.500.000,00. Não soube dizer de onde surgiu o xerox do instrumento particular de venda e compra no valor de mais de R\$7.000.000,00. Como bem colocado pelo Parquet Federal, a origem do instrumento particular de compra e venda não se mostra relevante, quer porque a autenticidade do documento sequer foi questionada pela defesa, e sobretudo porque os fatos apurados nos autos foram comprovados através de outros elementos de prova, como as declarações de ajuste anual entregues pelo réu. Esteve assim firmemente demonstrado que o denunciado prestou declarações falsas à Secretaria da Receita Federal do Brasil nos anos calendários de 2006 a 2009, com isso suprimindo recolhimento de tributos (IRPF) no valor de R\$502.332,93, sendo de rigor sua condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e CONDENO o denunciado CARLOS ALBERTO DENARDI, qualificado nos autos, pela imputação do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. DA DOSIMETRIA Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Personalidade do homem comum. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro. A principal consequência foi a fraude à fiscalização tributária. O denunciado é primário, encontrando-se presentes elementos de convicção que justificam a fixação da pena-base no mínimo legalmente previsto. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Causas de aumento e de diminuição - considerando a continuidade delitiva, sendo a conduta praticada reiteradamente por três anos, aplicável o aumento previsto no artigo 71 do Código Penal, em 1/6 (sexta parte), pela qual a pena definitiva é fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Considerando a presença de informações concretas acerca da condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente na execução, de acordo com os artigos 49 e 60, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a anulação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. O réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, 2º, segunda parte, do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em 01 (uma) prestação pecuniária e 01 (uma) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da multa imposta. Fixo a prestação pecuniária em 10 (dez) salários mínimos, em conformidade com o disposto no 1º do art. 45, do CP, montante a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal. Pena substituída: 01 (uma) prestação pecuniária fixada em 10 (dez) salários mínimos, 01 (uma) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e 11 (onze) dias-multa no valor unitário de 1 (um) salário mínimo. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005327-79.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEIA DIAS DE SOUZA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARIA DAS DORES SILVA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP275718 - LAIS CRISTINA GONDINHO MORAES)

Intime-se a defesa para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da ré Lucineia Dias de Souza para intimação da sentença.

0008218-73.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO BONILLA MUNHOS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E PR035094 - ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais pela defesa, sob pena de decretação de abandono do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu a constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que no silêncio será intimada a Defensoria Pública da União para patrocinar a sua defesa. Int.

0010102-40.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE SILVA DA CRUZ(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

Tendo em vista a certidão retro, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa constituída apresente suas alegações finais, sob pena de abandono do processo. No silêncio, em razão de ter sido decretada a revelia do acusado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para patrocinar a sua defesa. Int.

0003086-98.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO RODRIGO JACINTO(SP107400 - ROSEMARI NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e aos órgãos de praxe comunicando-se da condenação do réu. Lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de recolhimento a fim de que seja distribuída à Vara de Execuções Penais desta subseção judiciária comunicando-se o trânsito em julgado do v. acordão. Intime-se o réu para que recorra o valor das custas processuais, R\$ 297,95 (duzentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, por meio da guia GRU (código 18.710-0) exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal, devendo ser apresentada a guia em Secretaria. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

0004185-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILKER FRANCIS PAES(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls. 251) com suas respectivas razões (fls. 252/253). Vista à defesa para contrarrazões. Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

0007088-77.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL SANTOS(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 165.

Expediente Nº 1110

PROCEDIMENTO COMUM

0009334-80.2016.403.6110 - PAULO DE FREITAS SOBRINHO(SP343162A - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2018, às 11h, para a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 330. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante afirmado pela própria parte às fls. 330 e nos termos do art. 455 do NCPC. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data da audiência designada, bem como a ré. Intimem-se.

Expediente Nº 1113

EXECUCAO FISCAL

0002225-06.2002.403.6110 (2002.61.10.002225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIO DE SUCATAS MOC LTDA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/04/2002, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.01.01910-55 (fls. 03/09). Consoante certificado às fls. 12, foram arroladas ao presente feito, no Juízo processante, as ações de execuções fiscais: autos n. 0002522-12.2002.4036110, n. 0002523-95.2002.403.6110 e n. 0002776-83.2002.403.6110, as quais foram unificadas no presente feito (fls. 213) e perseguidas, respectivamente, os créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.01.026849-92 (fls. 235/242), n. 80.6.01.026850-26 (fls. 225/233) e n. 80.7.01.005381-47 (fls. 216/223). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 26. A exequente pugnou pela penhora e bloqueio dos veículos de propriedade da executada que indicou às fls. 47, instruída com os documentos de fls. 48/51, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 53. Auto de penhora às fls. 64. Laudo de Avaliação às fls. 65, instruído com o documento de fl. 66. A exequente pugnou pela realização de hasta pública (fls. 133 e 146), o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 152. Manifestação da executada às fls. 156/157, instruída com os documentos de fls. 158/165, informando sua adesão a programa de refinanciamento, sobre o que a exequente foi instada a se manifestar (fls. 166). Laudo de Avaliação às fls. 169. Às fls. 188, a exequente ratifica o parcelamento administrativo dos débitos inseridos nas inscrições originárias n. 80.2.01.01910-55 (inscrição derivada n. 80.2.01.023454-04 - docto de fls. 189/190), n. 80.6.01.026849-92 (inscrição derivada n. 80.6.01.056124-29 - docto de fls. 191/192), 80.6.01.026850-26 (inscrição derivada n. 80.6.01.056125-00 - docto de fls. 193/194) e 80.7.01.005381-47 (inscrição derivada n. 80.7.01.009590-88 - docto de fls. 195/196), pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 197. Decisão de unificação das Execuções Fiscais n. 0002522-12.2002.4036110, n. 0002523-95.2002.403.6110 e n. 0002776-83.2002.403.6110 ao presente feito às fls. 213. Traslado de sentença de extinção proferida nos autos 0002776-83.2002.403.6110 às fls. 215. Traslado da inicial e Certidão de Dívida Ativa original dos autos 0002776-83.2002.403.6110 às fls. 216/223. Traslado de sentença de extinção proferida nos autos 0002523-95.2002.403.6110 às fls. 224. Traslado da inicial e Certidão de Dívida Ativa original dos autos 0002523-95.2002.403.6110 às fls. 225/233. Traslado de sentença de extinção proferida nos autos 0002522-12.2002.4036110 às fls. 234. Traslado da inicial e Certidão de Dívida Ativa original dos autos 0002522-12.2002.4036110 às fls. 235/242. Manifestação da executada às fls. 249, noticiando a quitação do débito exequendo. Pugnou pelo levantamento da penhora realizada nos autos e o desbloqueio dos veículos automotores de sua propriedade. Apresentou o documento de fls. 251. Determinada a manifestação da executada acerca do alegado (fls. 252). Entretanto, a exequente noticiou às fls. 260, instruída com os documentos de fls. 261/270, o pagamento integral dos débitos inseridos nas inscrições n. 80.2.01.023454-04, n. n. 80.6.01.056124-29, n. 80.6.01.056125-00 e n. 80.7.01.009590-88, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Esclarecido nos autos que as inscrições originais tiveram suas numerações alteradas para inscrições derivadas (fls. 189/196). Destarte, noticiada a quitação dos débitos exequendos, há que se extinguir o presente feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito e os autos em apenso COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada nos autos. Consequentemente, ficam desde já levantadas as restrições lançadas nos veículos determinadas às fls. 53. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009636-32.2004.403.6110 (2004.61.10.009636-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X IVETE VECINA CORDEIRO X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA

APENSOS:0009637172004403611000096380220044036110 Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0001202-05.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GISLENE ROSA GRIGOLETO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0000930-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEMERSON DE CAMARGO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente. Com a manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002465-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 26. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intime-se.

0008751-95.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0009563-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES

Verifico que houve diversas tentativas de intimar a executada acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, tanto pelos correios (fls. 18) como por oficial de justiça (fls. 23). Tais tentativas restaram infrutíferas, razão pela qual determino à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014678-57.2007.403.6110 (2007.61.10.014678-4) - IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X IVAN VECINA GARCIA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, ajuizada em 30/11/2007. Determinada a regularização da inicial pelo Juízo processante às fls. 34, o que foi cumprido pelo embargante às fls. 36/87. Impugnação às fls. 90/98. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir no feito (fls. 99), o embargante pugnou pelo julgamento imediato (fls. 101) e a embargada manifestou-se informando que não pretendia a produção de provas (fls. 103). Sentença às fls. 110/111, acolhe a preliminar de preclusão consumativa aventada pela embargada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, fixando a condenação de honorários sucumbenciais em favor da embargada. Trânsito em julgado certificado às fls. 116. Manifestação da executada pugnano pela execução da condenação da verba sucumbencial (fls. 122/125). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 126. Determinada a alteração da classe processual e a apresentação de cálculos atualizados da condenação sucumbencial (fls. 127), o que foi cumprido às fls. 129/131. Determinada a intimação para pagamento dos valores da condenação sucumbencial às fls. 132. Manifestação do embargante/executado sucumbencial, com cunho de impugnação aos cálculos apresentados pela embargante/exequente sucumbencial (fls. 134/137), que foi parcialmente acolhida pelo Juízo às fls. 138/139 para, em apertada síntese, afastar a multa e determinar a apresentação dos cálculos tal qual consignado na decisão, o que foi cumprido às fls. 141/144. Determinada a intimação para pagamento dos valores da condenação sucumbencial às fls. 145. Às fls. 146, instruída com os documentos de fls. 147/148, o embargante/executado sucumbencial manifesta-se informando o pagamento e pugnano pela extinção do feito. Instada a se manifestar (fls. 149), a embargante/exequente sucumbencial ratifica o pagamento da condenação sucumbencial e pugna pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMIR ALVES FLORES

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-48.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMERICO BRASILIENSE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a Autora para réplica.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VILSON LUCANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-80.2016.4.03.6120
AUTOR: MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria da Glória Dini Monteiro opôs embargos de declaração à sentença (Id 2090346), que no bojo do processo em epígrafe julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.284.756-9 com DIB em 11/04/1994) para que fossem observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Aduz a embargante que houve omissão quanto aos critérios de cálculo de juros de mora e de correção monetária das parcelas em atraso. afirmou que o STF, ao julgar o RE 87094, afastou a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, em período anterior e posterior à expedição do precatório. Aduziu que, tratando-se de regras de natureza processual, a Resolução nº 267/13 que promoveu alterações na Resolução nº 134/10 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), possui aplicação imediata.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, a parte dispositiva da r. sentença embargada determinou ao INSS o pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, calculado segundo o manual de cálculos da Justiça Federal; não houve, contudo, menção quanto aos critérios de atualização definidos no julgamento do RE 870947 pelo STF, o que faz os presentes embargos declaratórios merecerem ser acolhidos para sanar essa omissão.

Com efeito, naquele julgamento, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Do fundamentado:

1. ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de acrescentar ao item 2 do dispositivo da sentença, o seguinte:

*“**Procedente o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde 19/12/2011 (prescrição quinquenal), calculadas segundo o manual de cálculos da JF, vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.**”*

2. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-21.2017.4.03.6120
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO QUERINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Em resposta ao Despacho 1432328, a parte autora requereu (1685997) fosse afastada a prevenção apontada pela Certidão 977982, postulando ao mesmo tempo a determinação àquele juízo de que promova “a baixa e a extinção daquele feito em razão dos pedidos iguais objeto da presente, pondo com isso fim a eventual litispendência que poderia ocorrer caso mantivesse ambos sub judice”.

Entendo, contudo, que não cabe a este juízo tomar tal tipo de providência, mas à parte, se for de seu interesse, desistir daquela ação perante o próprio Juizado Especial Federal e, na sequência, trazer a notícia a estes autos; no mais, registro que os pedidos deduzidos nos dois processos ora em análise não são idênticos, pois o deste feito inclui condenação por danos materiais e morais, enquanto que o daquele outro se limita à questão do índice de correção monetária aplicável às contas do FGTS; sendo assim, cumpre também esclarecer seus contornos e justificar o correspondente valor da causa, tendo em vista a possibilidade de competência absoluta do Juizado Especial Federal por esse motivo.

Do fundamentado:

INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente a respeito de ter ou não desistido da ação proposta perante o Juizado Especial Federal, e para que delimite os contornos de seu pedido de danos materiais e morais, justificando ao mesmo tempo o valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3633242: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON DE PAULA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BROCANELLI CORONA - SP83471
RÉU: DULCELAINÉ LUCIA LOPES
Advogado do(a) RÉU: GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a ré para que o faça no mesmo prazo (manifestação sobre documento juntados - ID 4499525).

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7221

EXECUCAO FISCAL

0000267-86.2001.403.6120 (2001.61.20.000267-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON B. DA SILVA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X MGM ASSESSORIA E MONTAGENS S/C LTDA.(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Em cumprimento a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0013857-35.2016.4.03.0000/ SP (fls. 502/508), transitada em julgado, conforme fls. 509, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Sra. ANA MARIA AMARAL GRATAO (C.P.F. n. 149.640.208-19)Outrossim, diante da carta de arrematação expedida às fls. 344/345 (em 11 de dezembro de 2013), oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho desta Comarca solicitando o desbloqueio do veículo VW/ KOMBI, placa CZN8688, ano 1987, RENAVAM 369468201 (fls. 491, RT 14369/1998) Fls: 490/494: Oficie-se à Ciretran local requisitando informação detalhada do bloqueio judicial de fls. 492 (juízo onde tramita o processo nº 14569/1999).Fls: 479/ 489: Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

0000569-18.2001.403.6120 (2001.61.20.000569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Fls. 81: Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0002963-93.2001.403.6120 (2001.61.20.002963-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ACAO ASSESSORIA E COMUNICACAO S/C LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X ANA CANDIDA DE JESUS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO EM 08/10/2015. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de ACAO ASSESSORIA E COMUNICACAO S/C LTDA., JOSE ROBERTO FERNANDES, ANA CANDIDA DE JESUS e ADILSON JOAO TELLAROLI, objetivando o recebimento de crédito da dívida ativa, consubstanciado nas inscrições n. 8029800743441, 8029800743603, 80698016111424, 8079800435204. Os autos foram protocolizados e distribuídos, originalmente, no 1º Ofício Serviço Anexo das Fazendas em 30 de julho de 1999 e redistribuída neste Juízo Federal em 10 de janeiro de 2001, com determinação de citação em 03/08/1999 (fls. 138), redirecionada a exação aos sócios ADILSON JOAO TELLAROLI e MARIA SPINA TELLAROLI em 24/05/2000 (fl. 157), tendo em vista a não localização da empresa, certificada pelo oficial de justiça às fls. 148, com determinação de citação por edital em 26/07/2002 (fls. 173). Posteriormente, em 22/08/2002, o exequente informou que somente ADILSON JOAO TELLAROLI deveria figurar no polo passivo (fl. 174), que foi citado por edital em 16/10/2002 (fl. 178). A penhora foi efetivada em 26/09/2007 (fls. 284/296) e determinado o desbloqueio dos valores indisponibilizados por meio do sistema BacenJud, em 05/10/2007 (fl. 299). A União manifestou-se em 04/11/2008 (fls. 337), requerendo a exclusão do executado ADILSON JOAO TELLAROLI e a inclusão dos sócios JOSE ROBERTO FERNANDES e ANA CANDIDA DE JESUS no polo passivo desta ação, que foi deferido em 10/12/2008 à fl. 347. As citações dos executados foram efetivadas pela via postal em 10/02/2009 (fls. 351/353). O executado JOSE ROBERTO FERNANDES apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 354/418 alegando, em síntese, decadência atinente ao exercício de 1991, prescrição, ilegitimidade de parte e responsabilidade limitada ao capital social e a exequente sua resposta às fls. 439/452, não conhecida às fls. 458/460 e sendo objeto de agravo às fls. 466/517, que foi negado (fls. 561/562 e 577/583). As fls. 594/598, UNIÃO (FN) requereu o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução na doação com reserva de usufruto do imóvel matriculado sob o n. 26.840 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, efetuada pelo coexecutado JOSE ROBERTO FERNANDES (fls. 547/551). Da análise dos fatos, verifico que realmente lhe assiste razão, uma vez que aludido ato foi prenotado sob sigla R.14 e protocolo n. 281796 em 18/09/2013 (fls. 549/551); posteriormente à regular inscrição dos créditos tributários em dívida ativa. ISTO CONSIDERADO, reconheço a ocorrência de evidente fraude à execução, a teor do artigo 185 do Código Tributário Nacional, razão pela qual declaro a ineficácia da operação atinente à sua propriedade do imóvel, matrícula n. 26.840 no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Oficie-se ao cartório competente, para os devidos registros nos termos aqui decididos. Em seguida, lavre-se termo de penhora do imóvel supracitado nomeando-se como depositário do imóvel penhorado o Sr. JOSE ROBERTO FERNANDES. Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem constrito e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Intime(m)-se, por fim, os donatários do imóvel em questão, Rita de Cássia Argueles Fernandes e Nair Argueles Fernandes, qualificados às fls. 547. Cumpra-se.

0007702-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007702-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTIA N DE OLIVEI E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X ROSELI APAREICDA VOLTRE COSTA ME X ROSELI APARECIDA VOLTRE COSTA(SP279643 - PATRICIA VOLTRE)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 307, diga o exequente em 15 dias sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0002334-87.2002.403.6120 (2002.61.20.002334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPSEL - ENGENHARIA DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETRONICOS L X JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA X CRISTINA APARECIDA BRANDINO MARQUES DA SILVA(SP263940 - LIGIA MARIA FERREIRA BRANCO MANTOVANI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2018 523/842

Fls. 192: Defiro. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003085-40.2003.403.6120 (2003.61.20.003085-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FERMIANO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X PAULO ROBERTO BLUNDI FERMIANO(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR)

Indefiro o pedido de avaliação do imóvel de matrícula nº 18.860 do 1º CRI local, vez que já houve levantamento da construção (fls. 240/243), por força da sentença proferida nos embargos de terceiro e trasladada para este feito às fls. 216/221. Assim sendo, dê-se nova vista ao exequente para manifestar seu interesse na manutenção do bem construído às fls. 67 (imóvel matrícula nº 30.137 do 1º CRI local), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0002794-06.2004.403.6120 (2004.61.20.002794-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) X REVEST SOLDAGEM TECNICA LTDA - EPP(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X ELIANI APARECIDA REGASSI DA SILVA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO) X LUIZ CANDIDO DA SILVA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 217/220: Antes da análise do pleito de intimação dos executados por edital, observe endereços distintos nas consultas acostada às fls. 221/222 e a localização de um imóvel de matrícula nº 4.853 na comarca de Matão. Desse modo, expeça-se carta precatória para penhorar, avaliar e registrar o bem supracitado, ressaltando-se que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Com o cumprimento das diligências, expeça-se mandado/ carta precatória para intimação da executada ELIANI APARECIDA REGASSI DA SILVA das penhoras efetivadas nestes autos, no(s) endereço(s) diverso(s) localizado(s) à(s) fl(s). 200/201, cientificando-o(a), na forma do artigo 845, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Restando todas negativas e considerando que a Secretaria deste Juízo já efetuou as consultas nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal para a localização de endereço(s) do(s) executado(s), proceda-se a intimação da coexecutada supracitada por edital, bem como do coexecutado LUIZ CANDIDO DA SILVA. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado/ carta precatória para penhora, avaliação e registro. Cumpra-se. Int.

0004516-75.2004.403.6120 (2004.61.20.004516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARCELO LIA LINS(SP083909 - MARCELO LIA LINS)

Fls. 138/139: Defiro. Dê-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que requeira o que de Direito. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se. Int.

0001886-41.2007.403.6120 (2007.61.20.001886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Fls. 55: Defiro. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos à conclusão. Int. Cumpra-se.

0004278-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAT NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO)

Fls. 130/131: Fica prejudicado o pedido de extinção da execução em relação às CDAs n. 80698042738-05 e 8069804273988, por já estarem extintas em razão da sentença prolatada nos Embargos a Execução Fiscal nº. 0008063-16.2010.403.6120, trasladada para estes autos às fls. 124/126. No mais, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 96/100. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Decorrido, dê-se nova vista à exequente, para manifestação. Restando positiva a diligência, tomem os autos conclusos para a apreciação da parte final do pedido da exequente. Cumpra-se. Int.

0000803-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)

Fls. 204/205: Retifique-se o termo de penhora de fls. 176, fazendo constar os percentuais informados pelo analista judiciário-executante de mandados às fls. 178, sobre as frações ideais dos imóveis pertencentes ao Sr. JOSE CARLOS CIOMINO (CPF: 026.243.628-00), quais sejam: nº 52.834 (33,33%), nº 52.835 (33,33%), nº 68.368 (44,44%), nº 68.369 (44,44%), nº 68.370 (44,44%) e nº 68.371 (44,44%), todos do 1º CRI local. Após, expeça-se novo mandado para intimação da penhora, avaliação nos termos da retificação, registro, nos moldes da determinação de fls. 175. Cumpra-se. Int.

0008310-21.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO SOCORRO PINGUIM LTDA - ME(SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE E SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO)

Fls. 74 e 75/77: Diante da informação de fls. 78/79, desentranhe-se as petições protocoladas sob nº 201761200007105 e 201761200007584, para juntada nos autos nº 0001092-44.2017.403.6322, que tramita neste Juízo. Por fim, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da determinação de fls. 73, dando-se vista à exequente para que requeira o que de Direito. Cumpra-se. Int.

0001753-81.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REGINALDO MARTON(SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI)

1. Considerando que o exequente não se opôs ao levantamento da construção sobre o veículo modelo Siena, placa FAJ-9440, defiro a sua liberação. Proceda o Diretor de Secretaria as diligências necessárias no sistema do RENAJUD. 2. Após, retomem os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os termos do mandado de penhora acostados aos autos às fls. 29/48, como doravante determinado no r. despacho de fls. 49. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 7226

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005358-35.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE IBITINGA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP126069 - ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI LUTAIF)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Ibitinga, em que objetiva a regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos) e que promovam a correta implantação do portal da transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei n. 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto n. 7.185/2010, inclusive com o atendimento aos seguintes pontos: 1) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; 2) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios (íntegra dos editais de licitação, contratos na íntegra); 3) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto de modo a facilitar a análise das informações; 4) indicação no site a respeito do serviço de informações ao cidadão, que deve conter a indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico, indicação do órgão, indicação de endereço, indicação de telefone e indicação dos horários de funcionamento; 5) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica; 6) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação e, 7) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido. As fls. 20 foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão: Suspendo o curso da ação até 9 de setembro de 2016, conforme acordado pelas partes. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF para que diga sobre o prosseguimento do feito. Quanto aos requeridos que não compareceram à audiência, aguardo-se o prazo de contestação. Após, houve a manifestação do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito, em face da não manifestação do Município a respeito da proposta de acordo formulada em audiência (fls. 30). Certidão de fls. 37, informando que não foi apresentada resposta pelo requerido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39, requerendo o julgamento antecipado da lide. As fls. 40 foi determinada a intimação do Município de Ibitinga para que apresente contestação. Contestação apresentada às fls. 43/53, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e manifestou-se às fls. 67 e 82, juntando documentos às fls. 83/92. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/65 e 94/95, requerendo a concessão de tutela de evidência, a fim de que seja determinado ao município que adote todas as providências necessárias para a correção das irregularidades apontadas na inicial, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00. O Município de Ibitinga manifestou-se às fls. 109/110, juntando documentos às fls. 111/117. O Ministério Público Federal reiterou o pedido de concessão de tutela de evidência (fls. 119). Os autos vieram conclusos. Relatados brevemente, decido. Primeiramente, passo a análise das preliminares arguidas. Com efeito, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prevê, expressamente, a CRFB/88, em seu art. 127, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Nesse contexto, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da publicidade, da legalidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa. Diante das irregularidades narradas, envolvendo a publicidade do uso de recursos financeiros federais, a atuação do Ministério Público Federal configura-se legítima. Também não merece ser acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pelo Município, pois os fatos que deram ensejo à presente ação encontram-se, no âmbito de competência da Justiça Federal, pois, envolvem interesses da União. Pois bem, consta na inicial, que o município não cumpriu com suas obrigações legais quanto ao seu dever de transparência. Passo a análise da tutela de evidência. De acordo com o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Relata o MPF que ao acessar a página inicial do Portal da Transparência do Município, constatou a ausência de atendimento de íntegra dos editais de licitação, referente às prestações de contas, relatório resumido de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como, informações genéricas sobre os solicitantes, uma vez que a pesquisa destes não retorna com resultados e divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo, e motivo da viagem, no qual não constam o motivo, o cargo e o destino da viagem (fls. 119). Pois bem, verifico que o Município de Ibitinga não vem cumprindo as recomendações expressas na Lei da Transparência, mesmo após a concessão de prazo (fls. 66). Assim sendo, concedo a tutela de evidência e determino a intimação do Município de Ibitinga, para que cumpra, dentro do prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, as providências a seguir especificadas: Que PROMOVA a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes itens (fls. 119): 5.1. íntegra dos editais de licitação; 7.1. referente às prestações de contas; 7.2. relatório resumido de execução orçamentária (RRO); 7.3. relatório de gestão fiscal (RGF); 7.4. relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como, informações genéricas sobre os solicitantes, uma vez que a pesquisa destes não retorna com resultados e, 16. divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo, e motivo da viagem, no qual não constam o motivo, o cargo e o destino da viagem. Intime-se o Município de Ibitinga para cumprir, imediatamente, a presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE ROBERTO GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

... em seguida pela defesa dos requeridos Ibelin Thiago Garutti Seisdedos (apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias).

0009314-93.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA HIGUCHI(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS) X JOSE MORTATI JUNIOR(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, e da Lei 8.429/1992, em face de PATRÍCIA HIGUCHI e JOSÉ MORTATI JUNIOR, qualificados nos autos, que, na época dos fatos, na condição de interventores municipais da Santa Casa de Misericórdia de Itápolis/SP, ostentavam a qualidade de servidores municipais. Afirma o autor que os réus, dolosamente, praticaram atos de improbidade administrativa mediante a aquisição de materiais permanentes e equipamentos sem a realização de prévio procedimento licitatório, em desacordo com o aprovado no Plano de Trabalho e sem se tratar de hipótese de dispensa de licitação, utilizando recursos do Convênio n. 3051/2005 (SIAFI n. 548705), celebrado em 31/12/2005 entre a instituição de saúde referida e o Ministério da Saúde, quando eram interventores municipais da Santa Casa e Maternidade Dona Julieta Lyra, também conhecida como Santa Casa de Itápolis. Conforme a inicial, a Controladoria Geral da União constatou em sua fiscalização do Convênio SIAFI que além da ausência de licitação foram adquiridos equipamentos e materiais em desacordo com os descritos no plano de trabalho aprovado, havendo divergências em relação à quantidade adquirida, à aquisição de itens por valores acima dos previstos o plano de trabalho, à aquisição de itens não previstos e à ausência de aquisição de alguns dos itens previstos (remete ao Relatório de Fiscalização 01482 de fls. 20-25 do Volume I). Continuando, o parer federal aduziu que a Polícia Federal realizou perícia técnica e concluiu que as despesas em desacordo com o Convênio somaram R\$ 17.262,86 (dezesete mil e duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) em valores da época (menciona fls. 118-128 do Volume I). Consta da inicial que o mencionado convênio foi celebrado em 21/12/2005 no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mas a liberação dos recursos pelo Ministério da Saúde ocorreu apenas em 14/09/2007. Os valores deveriam ser destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes utilizados no atendimento ao SUS pela casa de saúde, dentro das especificações técnicas do plano de trabalho. A parte autora afirmou que, após a intervenção municipal decretada em 10/10/2007, PATRÍCIA foi nomeada interventora e assumiu o controle e a administração da instituição entre 10/10/2007 e 22/12/2007 e 09/01/2008 e 31/03/2008, tendo adquirido no primeiro período diretamente do fornecedor Vivacor Eletromedicina Ltda - EPP, equipamentos e materiais no valor de R\$ 7.017,36 (sete mil e dezesseite reais e trinta e seis centavos), conforme Nota Fiscal 1875, emitida em 29/11/2007 (menciona as fls. 97 do Apenso I, volume I, numeração original), quantia paga com recurso do Convênio 3051/2005, e adquiriu diretamente do fornecedor Cirúrgica Eldorado - Distribuidora de Produtos Médico-Hospitalar Ltda - EPP equipamentos e materiais no valor de R\$ 1.569,00, conforme Nota Fiscal 002201, emitida em 13/12/2007 (se refere às fls. 90, Apenso I, volume I), tudo sem licitação e sem formalização do processo de dispensa ou inexigibilidade. De acordo com a descrição feita na inicial, JOSÉ foi nomeado interventor para o período de 22/12/2007 a 08/01/2008 e a partir de 31/03/2008, e, durante sua gestão, foram adquiridos materiais e equipamentos no valor de R\$ 31.310,00 (trinta e um mil e trezentos e dez reais) diretamente do fornecedor Vivacor, sem licitação, conforme Nota Fiscal 1917 emitida em 27/12/2007 (remete às fls. 94 do Apenso I, volume I), utilizando recursos do Convênio 3051/2005. JOSÉ apresentou a prestação de contas do convênio, que foi rejeitada (o autor remete às fls. 11-72 do Apenso II) e a instituição teve que recolher aos cofres públicos o valor referente ao dano apurado, de R\$ 30.549,31 em atualização de outubro de 2011 (remete às fls. 156 do Apenso I, volume I); houve parcelamento do débito em 11 vezes, apenas 7 foram pagas, o acordo foi rescindido, mas, consoante o órgão ministerial, todo o valor foi devolvido à conta do FNS/MS por GRU em 12/09/2013. O autor, alegando que a ausência de licitação feriu a cláusula 2.10 do Termo de Convênio, salientando que não seria possível a dispensa do processo licitatório e evidenciando a ocorrência de fracionamento artificial das compras, que, pela proximidade das datas de aquisição, poderiam ter sido realizadas de uma só vez, também destacou. Conforme o exposto, resta claro que os requeridos, devidamente investidos da função de interventores municipais da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Itápolis, autorizaram a aquisição de materiais e equipamentos sem o prévio e necessário procedimento licitatório para as contratações realizadas com recursos do Convênio nº 3051/2005, fora das hipóteses permitidas em lei, gerando prejuízo ao erário da União. Depois de afirmar não haver dúvidas de que os requeridos praticaram o ato de improbidade descrito no art. 10, caput e inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, e, subsidiariamente, o ato de improbidade descrito no art. 11, sendo cabível observar os artigos 5º e 12, I, II, dessa Lei, para o ressarcimento do dano no valor de R\$ 17.262,86, atualizados, o MPF requereu a intimação do Ministério da Saúde, da Santa Casa de Itápolis e da Prefeitura Municipal de Itápolis, a condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 12, II ou III, da Lei n. 8.429/1992. Instruiu a petição com cópia do inquérito policial 0159/2012 da delegacia de polícia federal (fls. 17/683) contendo documentos referentes ao convênio, e cópia da Notícia de Fato - NF 1.34.017.000212/2015/69 do MPF (fls. 684/693). Os requeridos foram notificados para o fim do precatório em art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992 (fls. 696). Manifestação escrita de PATRÍCIA (fls. 706/730), com documentos (fls. 732/764). A defesa afirmou, em síntese, que PATRÍCIA exercia seu papel honestamente e não tinha conhecimento do procedimento direto de contratação dos fornecedores Vivacor e Eldorado feito por funcionários responsáveis pelo setor de compras, Fabiana Bernardes e Vera Martins Coelho, que não informaram a interventora. Não há nexo entre as condutas dos dois interventores, já que, no afastamento de PATRÍCIA, foi nomeado interventor o requerido JOSÉ MORTATI JUNIOR, que em sua gestão realizou os pagamentos das compras objeto desta demanda, sem o conhecimento, consentimento e presença de PATRÍCIA. Aduziu que JOSÉ, ainda como interventor, pagou R\$ 31.310,00 diretamente à Vivacor com recursos do Convênio 3051/2005 e sem licitação, tanto é que a assinatura de Patrícia consta do documento confirmação do pedido, autorizado por Vera e Moacir, destinado a Vivacor e Eldorado. PATRÍCIA, enquanto interventora, sem ser orientada da necessidade de licitação, apenas continuou a dar andamento aos procedimentos da forma como vinham sendo realizados com base em cotação de preços. Fabiana confirmou na polícia federal exercer a função de compradora na Santa Casa e que efetuava no mínimo três cotações, mas sem declarar que PATRÍCIA estava informada disso, e apontou Vera Martins Coelho como responsável pelas compras em desacordo com a previsão legal. Apesar de Fabiana atribuir a PATRÍCIA a ordem para o procedimento questionado, não obteve êxito em comprovar sua afirmação. Não houve dano ao erário que possa ser atribuído à requerida, pois ela não praticou os fatos e não realizou os pagamentos, que foram feitos quando ela estava afastada, não se podendo falar, também, em dolo ou improbidade, não houve demonstração de que a requerida agiu de má-fé e de modo a beneficiar terceiros. Alegou que o MPF não comprovou suas afirmações. Apesar de notificado (fls. 768), o correitor JOSÉ manteve-se silente (certidão - fls. 777). Análise de uma manifestação de PATRÍCIA e não existindo óbice ao recebimento da inicial, foi determinada a citação dos requeridos (fls. 778/779), do hospital e dos órgãos públicos (fls. 787). O Município de Itápolis manifestou não ter interesse em atuar na lide (fls. 793). Em sua resposta após a citação, PATRÍCIA repetiu os termos da defesa inicial, com alguns acréscimos. Afirma a defesa, em síntese, não existir violação da Lei 8.429/1992 por parte da requerida, as compras foram realizadas por funcionários sem o conhecimento da interventora e os pagamentos foram feitos sem a sua ciência ou presença, tendo havido apenas presunção do MPF da responsabilidade de PATRÍCIA exclusivamente em razão do cargo que ocupava. Requereu a improcedência da ação (fls. 796/823 e 824/851). A União manifestou não ter interesse em intervir no feito (fls. 873/875). A defesa de JOSÉ MORTATI JUNIOR em contestação negou que o requerido tenha praticado algum ato de improbidade. Afirma que a JOSÉ é imputada somente a prática de uma única compra irregular, referente ao fornecedor Vivacor, no valor de R\$ 31.310,00, nota fiscal emitida em 27/12/2007, uma terça-feira, ou seja, a emissão ocorreu somente cinco dias depois do início da gestão do requerido, que tomou posse como interventor no dia 22/12/2007, um sábado, não tendo havido expediente entre 22 e 25 de dezembro em decorrência do Natal, e, diante desse calendário, o primeiro dia de trabalho de JOSÉ ocorreu no dia 26 de dezembro, um dia antes da emissão da nota fiscal. Consoante a defesa, o interventor não teve conhecimento das aquisições questionadas nos autos nem do procedimento utilizado, não autorizou as compras e não participou de nada, sendo que, exceto a emissão da nota fiscal, todos os atos foram praticados antes de assumir. Ocupou o cargo de interventor por apenas dezesseite dias e de forma temporária cobrindo ausência da requerida PATRÍCIA. Salientou que no processo penal 0021886-16.2012.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara, foi reconhecida a ausência de dolo do requerido. Asseverou que a Santa Casa possuía pessoa responsável pelo setor de compras, Fabiana Bernardes, que no inquérito policial declarou que exercia função de compradora e cuja assinatura encontra-se no pedido de compra juntado aos autos, constando também autorizações de Vera e Moacir. Afirma não existir dolo nem ter sido demonstrado pelo MPF condutas violadoras da Lei de Improbidade Administrativa, e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 881/895). O Ministério Público Federal, em réplica, afirmou que uma das obrigações impostas ao convenente pelo Convênio 3051/2005 era a realização de licitações para aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados, não sendo aceitável que PATRÍCIA, provedora da Santa Casa naquela época, desconhecesse o teor do convênio, porque em razão do cargo seu papel era zelar pelo regular cumprimento das obrigações estipuladas. Apresentou idênticas alegações quanto a JOSÉ MORTATI, além de salientar existirem evidências de que o requerido autorizou a aquisição de materiais diretamente da empresa Vivacor em sua gestão (898/901). No momento de especificação de provas (fls. 902), PATRÍCIA requereu a utilização de prova emprestada e a juntada de mídia eletrônica (CD) referente à oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal na ação penal 0021886-16.2012.403.0000 da 2ª Vara Federal de Araraquara (fls. 903/916) juntando o CD e os documentos de fls. 918/925. Manifestação do MPF (fls. 927/927v). O requerido JOSÉ MORTATI não se manifestou (fls. 928). A defesa de PATRÍCIA juntou novamente mídia digital (CDs), uma vez que os discos anteriormente apresentados estavam vazios (fls. 934/935). Acolhida a prova emprestada e deferida a realização do depoimento pessoal dos requeridos (fls. 940). Em audiência gravada em mídia eletrônica, foi colhido o depoimento pessoal dos requeridos (fls. 947/949). A requerida PATRÍCIA HIGUCHI, em memoriais, afirmou que foi absolvida na ação penal com fundamento no art. 386, III, do CPP, por ausência de dolo quanto aos fatos que vieram a ser objeto também desta ação de improbidade. A defesa alegou que a prova oral demonstrou que a Santa Casa nunca realizou licitação; havia uma divisão nas compras de materiais e medicamentos de valor inferior a R\$ 8.000,00, feitas pela Santa Casa, e as compras de equipamentos, estes feitos exclusivamente pela Prefeitura. No mais, repetiu os termos das manifestações anteriores, sobretudo quanto ao desconhecimento da requerida sobre os procedimentos de compras indicados na inicial, ressaltando que existiam pessoas responsáveis pelo setor de compras que não a informavam, e destacou que PATRÍCIA não praticou a conduta de dispensar licitação, já que a rotina existente não previa (fls. 978/1.011). Requereu a improcedência dos pedidos por atipicidade da conduta e não configuração de práticas previstas nos artigos da Lei de Improbidade Administrativa (fls. 978/1.010). Em memoriais, o Ministério Público Federal afirmou que os fatos narrados na inicial, relativos a dispensa indevida de licitação e a aquisição de materiais em desconformidade com o plano de trabalho aprovado, encontram-se provados tanto pelos documentos encartados desde o início do processo, e depois corroborados na instrução criminal, quanto pela prova oral, que esclareceu serem os interventores únicos os responsáveis pela autorização de compra. Remeteu à cláusula 2.10 do Convênio 3051/2005 e ao art. 116 da Lei de Licitações, e requereu a procedência dos pedidos (fls. 1.019/1.022), juntando cópia da sentença absolutória penal (fls. 1.013/1.018). JOSÉ MORTATI JUNIOR, em memoriais, afirmou que não existiu dolo na conduta do requerido, conforme foi reconhecido em ação penal que o absolveu. Aduziu também que não havia vínculo de relacionamento entre os requeridos; a responsável pelo setor de compras do hospital, Fabiana, não tinha conhecimento técnico e jurídico sobre os procedimentos legais aplicáveis; Adroaldo e Moacyr, respectivamente secretário de finanças e prefeito à época dos fatos alegaram desconhecer as compras; JOSÉ MORTATI apenas deu andamento a procedimentos do hospital iniciado em outra gestão rotinas existentes há muitos anos; repetiu os termos das manifestações anteriores, inclusive sobre a posse do requerido em época de Natal; a prova oral demonstrou que o requerido não tinha conhecimento dos fatos praticados por Fabiana, do setor de compras, Vera e Moacyr; o MPF não demonstrou a má-fé e o uso de meio fraudulento, não existindo violação à Lei de Improbidade. Pediu a improcedência (fls. 1.024/1.036) e juntou cópia de ação penal (fls. 1.037/1.044). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal afirmou, em resumo, nesta ação civil pública, que PATRÍCIA HIGUCHI e JOSÉ MORTATI JUNIOR, na condição, na época dos fatos, de interventores municipais da Santa Casa e Maternidade Dona Julieta Lyra, a Santa Casa de Itápolis/SP, praticaram dolosamente atos de improbidade administrativa mediante a aquisição de materiais permanentes e equipamentos sem a realização de prévio procedimento licitatório e sem que se tratasse de hipótese de dispensa de licitação e em desacordo com o aprovado no Plano de Trabalho, utilizando recursos do Convênio n. 3051/2005 (SIAFI n. 548705), celebrado em 31/12/2005 entre a instituição de saúde referida e o Ministério da Saúde. O MPF afirmou que, após a intervenção municipal decretada no hospital em 10/10/2007, PATRÍCIA foi nomeada interventora e assumiu o controle e a administração da instituição entre 10/10/2007 e 22/12/2007 e 09/01/2008 e 31/03/2008, e JOSÉ MORTATI foi nomeado interventor para o período de 22/12/2007 a 08/01/2008 e a partir de 31/03/2008, e, nesses períodos cada qual utilizou verba federal para a aquisição de materiais e equipamento em desacordo com a lei de licitações e com o plano de trabalho, causando prejuízo ao erário de R\$ 17.262,86. Sobre a documentação acostada tendente a demonstrar as afirmações contidas na petição inicial faço algumas anotações. Primeiramente, a localização dos apensos e documentos mencionados pelo MPF nos autos desta ação civil pública. São mencionados constantemente nos autos documentos do Apenso I, Volume I. Tais volumes foram encartados nos autos, não estão verdadeiramente como volumes apartados, e suas páginas foram numeradas no momento da autuação da ação civil pública. Portanto, o Apenso I, volume I, tem início às fls. 357 e se encerra às fls. 524 destes autos. Logo em seguida, tem início o Apenso II, Volume I, iniciando-se às fls. 525/682. Observo, porém, que os dois volumes e seus documentos podem ser também consultados no CD de fls. 692 (contendo inclusive o relatório da autoridade policial federal no inquérito policial 159/2012). O MPF se refere na inicial a folhas que sofreram renuneração e as notas fiscais e outros documentos, por consequência, sofreram alteração conforme segue: A nota fiscal a que o MPF se refere como n. 002201, emitida em 13/12/2007, na realidade se trata da nota fiscal 002072 (número de controle 002201). O documento se encontrava às fls. 90, Apenso I, volume I, e com a renuneração está às fls. 446 dos autos. A nota fiscal 1917 emitida em 27/12/2007, utilizando recursos do Convênio 3051/2005, que conforme o MPF remete na inicial, estaria às fls. 94 do Apenso I, volume I, com a renuneração encontra-se às fls. 450 dos autos. A prestação de contas do convênio, que foi rejeitada, cujos documentos estavam às fls. 11/72 do Apenso II, com a renuneração passaram às fls. 539/600. O recolhimento obrigatório aos cofres públicos do valor referente ao dano apurado pela rejeição das contas, de R\$ 30.549,31 em outubro de 2011, referido pelo MPF na inicial como fls. 156 do Apenso I, volume I, foi renunçado para fls. 513 dos autos da ação (o CD de fls. 692 contém também esses documentos). Cabe observar que tais atualizações de folhas também são aplicáveis às referências feitas nos depoimentos colhidos no inquérito policial. Assim, as notas fiscais referidas nas declarações colhidas no inquérito policial como encontradas às fls. 47 do Apenso II, NFs de fls. 48/52 do referido apenso, tiveram suas folhas numeradas e podem ser analisadas às fls. 575/580. Trata-se de aquisição equipamentos e materiais no total de R\$ 39.896,36, por cotação realizada por Fabiana Costa Bernardes, que assina como encarregada de compras da Santa Casa de Itápolis, e autorizada por Moacir Donsete Bertolo e por Vera Martins Coelho, que também assinam o documento denominado Confirmação do Pedido (fls. 575). Corresponde às compras discriminadas às fls. 575, na nota fiscal n. 1917 da Vivacor Eletromedicina Ltda EPP (fls. 576/577), no valor de R\$ 31.310,00, na nota fiscal n. 1875 no valor de R\$ 7.017,36 também emitida por Vivacor (fls. 578), cujo pagamento em conjunto foi demonstrado (R\$ 38.327,36 - fls. 583), e nota fiscal n. 2072, no valor de R\$ 1.569,00 de emissão de Cirúrgica Eldorado (fls. 579/582). Esclarecimentos prestados pela Santa Casa, por seu interventor JOSÉ MORTATI JUNIOR, de que não foram realizadas licitações (fls. 601). Cópia do Convênio 3051/2005 (fls. 625/633). Tendo por objeto a aquisição de equipamento e material permanente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em observância às especificações técnicas do Plano de Trabalho (cláusula primeira), celebrado entre União Federal por meio do Ministério da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Julieta Lyra, representada naquela época por seu provedor Fernando Ennio Travensolo, no valor de R\$ 40.000,00. A cláusula 2.10 do Termo de Convênio, mencionada pelo MPF, não está legível na cópia de fls. 622/633. No entanto, pode ser consultada também no CD de fls. 692 (arquivo denominado 2012.0021886_AplI.pdf) em que também a cláusula tem sua leitura um tanto prejudicada pelo modo como foi feita a cópia, que distorceu o texto, mas com a ampliação da tela (zoom de 300%) no computador é possível ler o seu conteúdo. 2.19. Promover as licitações que forem necessárias para a aquisição dos materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado, de acordo com a legislação específica; Assim, é evidente que, por se tratar de verba pública federal, e não tendo sido afastada a necessidade de licitação, era de rigor a realização de processo licitatório adequado ao valor e ao objeto, conforme também salientou a CGU. Conforme afirmação da parte autora, a Lei 8.666/1993 prevê em seu art. 116: Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros

instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Cotações de preços feita pelo setor de compras do hospital, observando-se em algumas das propostas apresentadas pelas empresas o endereço na Santa Casa aos cuidados de Fabiana e uma aos cuidados de Fabiana/Moacir, em outubro de 2007 (fls. 624/682). Nota-se que Moacir de alguma forma participava do sistema de compras. No inquérito policial n. 159/2012 foi realizada perícia contábil pela unidade técnico-científica da polícia federal (laudo n. 247/2013 - fls. 178/188) com o fim de examinar a adequação da forma de aquisição de materiais no âmbito do Convênio 3051/2005, a adequação das aquisições ao Plano de Trabalho traçado no âmbito do convênio e a compatibilidade dos preços de aquisição dos itens oxímetro de pulso, multiparâmetro e carros de transporte de roupas com preços praticados pelo mercado à época dos fatos, e, ainda, se houve comprovação da prática de superfaturamento. A perícia criminal informou que restou impossível o acesso a preços praticados no mercado à época dos fatos, pois a perícia foi realizada em abril de 2013 e as aquisições pelo hospital ocorreram em 2007, por tal razão, utilizou como parâmetro os preços constantes do Plano de Trabalho-Proposta de Aquisição de Equipamentos e Material Permanente por Ambiente e Unidade Móvel de Saúde. No confronto dos preços dos itens do Plano de Trabalho e os itens comprados pelo hospital, a perícia concluiu que seis itens foram adquiridos por preços inferiores, quatro foram adquiridos por preços superiores, um item, o laringoscópio convencional infantil, apesar de ter sido adquirido por preço inferior, foi adquirido com somente uma lâmina, conforme consta da cotação (...) e não três conforme aprovado no Plano de Trabalho, e um item, o carro para transporte de roupa, foi adquirido sem autorização prevista no Plano de Trabalho. Os demais itens do Plano de Trabalho não foram adquiridos (fls. 182, onde também há uma tabela comparativa); também foi verificado que as quantidades dos itens adquiridos não estavam em concordância com o estipulado no Plano de Trabalho conforme Tabela 2. De acordo com a conclusão pericial, que utilizou a documentação relacionada às fls. 189/180, as divergências entre os preços e quantidades dos materiais adquiridos pela Santa Casa e aqueles constantes do Plano de Trabalho somam um montante de R\$ 17.262,86 à época dos fatos, por causa de quantidades compradas a maior do que o autorizado para alguns itens, a preços de aquisição superiores aos previamente estipulados no Plano de Trabalho ou devido à aquisição de item não previstos (fls. 184). A perícia salientou que o Plano de Trabalho, no qual constam os preços inicialmente levantados, é datado de 06/02/2006 e as compras foram feitas pelo hospital somente em novembro e dezembro de 2007, de maneira que, para evitar defasagem decorrente da inflação sobre os mais de 20 meses de diferença entre a elaboração da tabela e a data da compra, a perícia corrigiu os preços pelo IPCA (fls. 184). Desse modo, chegou a uma diferença menor, ou seja, de R\$ 15.743,06 (fls. 185). Asseverou a perícia que as aquisições feitas pela Santa Casa estão em desacordo com o estabelecido pela legislação e pela Cláusula 2.10 do Termo de Convênio 3051/2005, quanto à forma de aquisição, que deveria ter sido realizada mediante licitação (pregão, preferencialmente eletrônico) e em desacordo com o Plano de Trabalho, por ter havido aquisições em quantidade e valores superiores ao autorizado pelo plano, e aquisições não previstas, contrariando, consoante o laudo pericial, o estipulado na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (fls. 185). Confirmada pela perícia, portanto, as aquisições com recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) somente mediante cotações de preços enquanto deveriam ter sido precedidas por licitação. (item V do laudo, fls. 185). Em resposta ao questionário 5, sobre se existem elementos comprobatórios da ocorrência de sobrepreço/faturamento e, se existem, em qual montante ocorreram, a perícia respondeu (grifei - fls. 187): Foram constatadas as divergências entre os preços e quantidades de aquisição e aqueles autorizados no Plano de Trabalho relatadas na subseção IV.2, totalizando uma diferença de R\$ 17.262,83 (...) à época dos fatos (2007). Entretanto, não pôde ser constatado se houve sobrepreço ou superfaturamento, devido a não contemporaneidade dos fatos, impossibilitando o acesso à informação sobre os preços praticados pelo mercado à época. Relatório de Fiscalização 01482 da Controladoria Geral da União - CGU constatou irregularidades nas aquisições mediante utilização verbal do Convênio 3051/2005 (fls. 69). A obrigatoriedade de licitação alcança inclusive as entidades privadas, pois o ajuste ora analisado foi regido pela IN/STN no 01/97, que assim determina em seu artigo 27 (fls. 66 dos autos - mas todos esses dados podem ser analisados no CD de fls. 692). As evidências dos equívocos são apontadas pela CGU nas notas fiscais 1875, 1917 e 2072 (fls. 68 dos autos - ou fls. 34 do CD de fls. 692). O Parecer Gencon n. 3201 de 13/06/2011, da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, não aprovou a prestação de contas do hospital referente ao Convênio 3051/2005 (fls. 500/505). A conclusão foi repetida no Parecer Gescon 4548 de 06/09/2011 (fls. 506/509). Ao final e conforme já abordado em outros momentos nesta fundamentação, a divisão, além de relacionar os equipamentos comprados em desacordo com o Plano de Trabalho, solicitou ao gestor da Santa Casa a devolução do valor aplicado na aquisição de bens em quantidade superior ao aprovado e bens não previstos no Termo de Convênio. Entendo ser útil à análise apontar os equipamentos adquiridos em quantidade superior consoante parecer Gescon: tesoura metzenbaum 15cm, previsão de aquisição de 1 unidade, mas adquiridas 13; pinça dente de rato 16cm, prevista 1 unidade, adquiridas 12; pinça backaus, previstas 8, adquiridas 9; carros de limpeza, previstas 2 unidades, adquiridas 3; carros de emergência, previsto 1, adquiridos 3; laringoscópio infantil, prevista 1 unidade, adquiridas 3; monitor multiparâmetro, previsto 1, adquiridos 2. Além disso, os equipamentos comprados e não previstos são 3 carros de transporte de roupa. Plano de Trabalho contendo a proposta de aquisição de equipamentos e material permanente, relacionando especificação, quantidade, valor unitário e valor total (fls. 541/549). Extrato Gerencial do Convênio 3051/2005 SIAFI 548705, cujo início é demarcado para 31/12/2005, no valor de R\$ 40.000,00, com anotação de tomada de Conta Especial (fls. 528/529). O fundo Nacional de Saúde - FNS reconheceu o atraso no repasse dos recursos do convênio e em dezembro de 2017 prorrogou sua vigência (fls. 549/551). A liberação dos recursos do convênio pelo FNS data de 14/09/2007 e foi comunicada ao hospital em 17/09/2007 (fls. 570/571). Assim, apesar de o convênio ter sido celebrado em 2005, os recursos foram destinados efetivamente só praticamente dois anos depois, em setembro de 2007. A prestação de contas tem o nome de JOSÉ MORTATI JÚNIOR como dirigente do hospital (fls. 554/557). A Prefeitura do Município de Itápolis prestou informações sobre o convênio, notas fiscais e data de liberação do valor correspondente, e identificou os intervenientes, entre eles PATRÍCIA HIGUCHI e JOSÉ MORTATI JÚNIOR, por meio do Ofício n. 406 (fls. 160/162). DEPOIMENTOS EXTRAÍDOS DO INQUÉRITO POLICIAL. Vieram aos autos cópia do inquérito policial 0159/2012 da delegacia de polícia federal em Araraquara, do qual extraio trechos dos depoimentos de algumas das pessoas ouvidas pela autoridade policial. No IPL, Moacir Donisete Bertolo disse à autoridade policial federal que, como enfermeiro, exerceu os serviços de responsável técnico dos serviços de enfermagem da Santa Casa de Itápolis de 2005 a 2012 e nunca foi o responsável direto pelas aquisições da Santa Casa, mas tão somente era responsável por viabilizar as requisições dos setores junto à área de compras, vez que detentor de conhecimento técnico acerca dos equipamentos e suprimentos médicos lá utilizados; que no que tange ao pedido de fls. 47 do apenso II, que originou as NFs de fls. 48/52 do mesmo caderno, foi responsável tão somente por requisitar ao setor de compras os materiais ali constantes; que não realizou qualquer tipo de cotação ou qualquer ato inerente a compra em questão; que não se recorda especificamente quem era o responsável por autorizar as compras entre 2007/2008; (...) se recorda que trabalharam no setor as funcionárias Vera e Leonice (...); não sabe esclarecer se os intervenientes que passaram pela Santa Casa acompanhava e tinham controle de todas as compras realizadas (...) (fls. 353). Vera Martins Coelho disse no inquérito policial que no que tange ao pedido de fls. 47 do apenso II, que originou as NFs de fls. 48/52 do mesmo caderno, foi responsável tão somente pela conferência de parte dos materiais. Que as cotações foram feitas por Fabiana e acredita que a compra foi feita por Moacir Donisete Bertoli; que não se recorda especificamente quem era o responsável por autorizar as compras entre 2007/2008 (...); que agiu de tal maneira por solicitação de Patrícia Higuchi (...); que não tinha conhecimento de que as compras com recursos públicos deviam ser precedidas de certame licitatório (...); que não sabe esclarecer se os intervenientes que passaram pela Santa Casa acompanhavam e tinham controle de todas as compras realizadas, vez que não trabalhava nessa área (...) (fls. 340/341). Também no IPL, Fabiana Costa Bernardes disse na delegacia que sempre exerceu a função de compradora na Santa Casa, onde trabalha desde 2005. Nessa função, recebia requisições de diversos setores do hospital e fazia cotações, (no mínimo três) para aferir a mais vantajosa; que depois disso passa as requisições cotadas ao senhor Pedro, que autoriza as compras, embora o sr. Jorge seja o responsável por assinar as ordens de pagamento (cheques). Disse que desconhecia a origem dos recursos; somente foi responsável pelas cotações do pedido em discussão (fls. 47 do apenso II, NFs de fls. 48/52 do referido apenso). Afirmando acreditar que, sobre essas notas fiscais, Moacir Bertoli, em conjunto com a senhora Marcy de Tal (...) foram os responsáveis por adquirir os equipamentos (...) a responsável por autorizar a compra objeto destes autos foi a senhora Vera Coelho (...) certamente isso ocorreu por PATRÍCIA, embora nomeada interventora, assumiu a Secretaria de Saúde do município, sendo portanto auxiliada por Vera; (...) tem conhecimento de que as compras com recursos públicos devem ser precedidas de certame licitatório; que outro giro, não sabia que se tratavam de recursos federais pertinentes às aquisições sob comento, bem como desconhece se ocorreram outras compras através de convênios (recursos federais) por parte da Santa Casa (...) (fls. 343/344). Esses depoimentos integram o inquérito policial 0159-2012. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO CRIMINAL (acolhida às fls. 640; CD às fls. 936). Foi deferida a juntada de prova oral emprestada produzida na ação penal 0021886-16.2012.403.0000 em trâmite pela 2ª Vara Federal de Araraquara, quando foram ouvidos como testemunhas Moacir Donisete Bertolo, Fabiana Costa Bernardes, Vera Martins Coelho e Moacyr Zitelli. A testemunha Moacir Donisete Bertolo afirmou no juízo criminal que na época dos fatos era responsável técnico da Santa Casa nas áreas de limpeza, lavanderia e enfermagem. Afirmando que desconhecia se era ou não realizado procedimento licitatório para as aquisições, embora ele fosse responsável por encaminhar ao setor de compras requisições de materiais e equipamentos necessários às áreas sob sua responsabilidade, que incluíam pedidos de compras para o centro cirúrgico e solicitações para conserto de equipamentos sob sua responsabilidade: Fazia uma requisição e encaminhava ao setor de compras, aí eu já não sei mais nada o que eles faziam, se eles faziam licitação, se eles não faziam. A testemunha afirmou ter conhecimento, no entanto, de que eram feitas consultas reunindo três valores das mercadorias, isso a gente ouvia eles falarem, mas sem saber se se tratava de licitação. Somente mais tarde ouviu comentários de que a conduta dos requeridos teria sido ilícita. A respeito dos requeridos, soube dizer apenas que eles ficavam um período no hospital. Não soube dizer quem ficou como interventor quando PATRÍCIA se afastou. Também disse desconhecer se JOSÉ MORTATI autorizou ou ordenou despesas. Negou ter sido coagido a assinar documentos de autorização de compra. Disse apenas que um dia, eu me lembro, tava eu e a Vera, nós estávamos na sala, nós levamos uma requisição e toca o telefone da PATRÍCIA. PATRÍCIA sai muito rápido da sala com a bolsa e aí nós falamos tem que assinar essa requisição, ela falou, assina isso pra mim, isso ela falou, e então a testemunha e Vera assinaram. Assegurou que não apresentou requisições que não fossem relativas a materiais necessários e que nunca foi coagido a apresentar determinadas requisições. Negou que, juntamente com Marcy, tenha sido responsável pela compra dos equipamentos mencionados na inicial, tendo apenas admitido que somente passou para Marcy o pedido, mas não estava responsável com ela. Vera Martins Coelho disse na ação penal que era funcionária pública municipal e foi cedida pela Prefeitura ao hospital desde 2001. Em 2007-2008 exercia a função de secretária da comissão de seleção hospitalar da Santa Casa, mantendo bastante contato com o enfermeiro responsável técnico Moacir Bertolo, que chamou de enfermeiro RT. Conforme disse, a Santa Casa nunca realizou licitação, nem realiza até hoje. Da época em que PATRÍCIA era interventora, a única coisa que se recorda é do fato relacionado a um equipamento cirúrgico que seria comprado e ela pediu para que o Moacir e eu assinássemos autorização de compra, mas eu nem sabia do que se tratava; eu assinei; tanto é que deve constar aí o mapa de cotações, tá lá autorizado a minha rubrica e a do Moacir Bertolo. Afirmando que o pedido de PATRÍCIA aconteceu porque ela estava com pressa, tinha recebido um telefonema e precisava sair. Assegurou que as mercadorias dessa compra foram entregues, porque conferiu a nota juntamente com Moacir e se lembra de pinças e tesouras entre elas. Pelo que disse saber, era realizada cotação de tudo o que seria comprado, a PATRÍCIA pedia pra fazer cotação em tudo, ela queria que autorizasse, ela autorizava. Acha que PATRÍCIA sabia das compras sem licitação. A testemunha disse desconhecer a origem dos recursos utilizados, vindo a saber do convênio mencionado na inicial posteriormente aos fatos. Nada soube esclarecer sobre o trabalho de JOSÉ MORTATI como interventor, apesar de ter conhecimento de que ele trabalhou na Santa Casa na época, era interventor. Na gestão de PATRÍCIA tinha o RT então a gente era mais próximo da administração, depois, na administração do MORTATI, não, teve uma época até que ele me transferiu pra secretária de saúde. A testemunha, respondendo às indagações, disse que quando a compra de equipamento, que é um valor alto, normalmente é a Prefeitura que faz pra gente a aquisição com licitação. Conforme declarou, na Santa Casa havia um setor de compras, tocado por Fabiana, que fazia cotações e se ocupava da aquisição de materiais, mas sem autonomia, pois a encarregada precisava de autorização do interventor ou do provedor. Ouviu dizer que nem sempre era Fabiana quem realizava as compras, porém não conhece quem comprava nessas ocasiões. Inquirida sobre o funcionamento das compras, afirmou que determinado setor requisitava o que entendia ser necessário, o enfermeiro RT verificava se era cabível e depois discutia com a administração (gravação em CD - fls. 936). Adroaldo Curioni, testemunha que também foi ouvida nos autos da ação penal, cujo depoimento é trazido como prova emprestada, afirmou que até 2012 foi secretário de finanças do município de Itápolis. Garantiu que a Prefeitura não tinha qualquer participação nas compras da Santa Casa, e só soube da ausência de licitação no hospital posteriormente aos fatos, quando foi depor na polícia federal. Disse que a Santa Casa estava sob intervenção desde outubro de 2007 e sabe que o gestor da instituição de saúde era o próprio interventor nomeado pelo prefeito, cabendo à Prefeitura apenas repassar as verbas cabíveis. Afirmando desconhecer quem seria o interventor a partir de 12/2007, tendo recebido algumas informações da funcionária Fabiana, pois teve pouco contato com a casa de saúde. A testemunha Fabiana Costa Bernardes, cujo depoimento foi extraído da ação penal, afirmou que é compradora na Santa Casa desde 2007-2008 e em relação aos fatos noticiados na inicial, eu fiz só a cotação desses materiais não fui eu que comprei, tanto que no processo pode notar que lá eu até anotei, cotação realizada e eu assinei, mas não fui eu que comprei, apesar de, como disse, normalmente cotar e comprar. Sobre os fatos, disse que recebeu informações de que a verba já havia sido destinada por volta de 2005 e que somente deveria ser atualizada a cotação, porque os preços anteriormente cotados estavam defasados: Falaram que era uma verba que veio da época do Fernando Traversolo, que conseguiu essa verba, e falaram que precisava só fazer as cotações atuais naquela época e depois eles iam passar pra frente; veio até com uma planilha pra mim com as cotações e até quem tomou conta foi o enfermeiro pra ver a quantidade de materiais a ser adquirida; porque eles estavam por dentro do plano de trabalho. Não esclareceu quem seria Traversolo (mas a documentação dos autos demonstra que foi provedor até 2005). A testemunha disse que desconhecia a origem da verba utilizada, ressaltando que atualmente há mais informações do setor financeiro a esse respeito. Na época da aquisição, quem estava na administração era PATRÍCIA, segundo a testemunha. Afirmando que tudo o que eu comprei é autorizado pelo interventor e nenhum funcionário tem autorização prévia pra comprar. Indagada sobre como se davam as compras, respondeu: A gente não faz licitação lá, é cotação. A gente não tem advogado (...) faz a cotação, leva pra administração, mostra os valores que a gente tem, vê a possibilidade de ter dinheiro, que nem todo dia a gente tem dinheiro no caixa; depois que gente vê com o financeiro se a gente tem dinheiro pra comprar aquilo ali, passa pra administração. Se a administração autorizar (...) Assegurou, sem especificar quais, que a Santa Casa só compra material e medicamento, ainda que o valor supere os R\$ 8.000,00 (oitto mil reais), enquanto que a aquisição de materiais de valor mais elevado, tais como mesas, ultrassom e outros é tudo feito pela Prefeitura. Disse lembrar-se mais de PATRÍCIA e menos de JOSÉ, tendo conhecimento de que ela era secretária da Saúde municipal, mas não sabe dizer se o correto seria JOSÉ MORTATI também foi secretário da saúde. Disse também que PATRÍCIA sempre estava orientando a gente e foi ela quem criou o setor de compras; PATRÍCIA saiu da função de administradora-interventora, entrou MORTATI, depois PATRÍCIA retomou. A testemunha disse que já se tentou introduzir licitação, mas concluiu que na Santa Casa é complicado realizar processo licitatório, porque há padronização de marca e características de equipamento (gravação em mídia eletrônica - fls. 936). Moacyr Zitelli afirmou na ação penal, como testemunha, que em 2007-2008 era prefeito de Itápolis e decretou a intervenção na Santa Casa. Disse lembrar-se de que no início era interventora PATRÍCIA HIGUCHI, mas ressaltou que não pode precisar quem foram os intervenientes e em quais períodos em razão do tempo transcorrido. Afirmando que ao decretar a intervenção, nesse instante as coisas da Santa Casa eram decididas pela Santa Casa e as da prefeitura pela prefeitura; não tinha uma interligação entre a administração pública municipal e a Santa Casa; era independente, completamente. Assegurou não ter informações sobre o repasse de verba do Ministério da Saúde de R\$ 40.000,00 e se a verba teria sido utilizada sem licitação: O meu secretário de finanças era o ordenador de despesas por decreto feito por mim (...) tudo o que se passava em finanças era com o secretário de finanças, se chamava Adroaldo Curioni (...) então, ele que fazia toda a tramitação de valores de finanças, então eu não posso responder, porque ele era titular desse assunto, absoluto. Garantiu que as compras e a gestão interna do hospital eram feitas pelo interventor. DEPOIMENTO PESSOAL. Foi tomado o depoimento pessoal dos requeridos (fls. 947/949). A requerida PATRÍCIA HIGUCHI afirmou em juízo que na época dos fatos apontados na inicial era interventora da Santa Casa e secretária da saúde do município, mantendo uma sala no hospital e outra na secretaria. Indagada sobre como era o padrão de compras de produtos, insumos e serviços no hospital, respondeu: Tinha o setor de compras e era feito cotações. No mínimo três cotações (...) depois autorizado as compras, o menor preço (...) eu que autorizava as compras. Disse que examinava as cotações, conferia uma por uma, carimbava, assinava e colocava data. À pergunta sobre se havia algum procedimento licitatório, respondeu que isso nunca foi feito e nem orientado; na época a prefeitura tinha 7 advogados e esses 7 advogados nunca me orientaram com relação

a licitação, então, eu nem cheguei a perguntar, precisa de licitação, de alguma coisa? não; eles me orientavam a continuar fazendo o mesmo procedimento que era feito antes da intervenção; depois ficou um advogado comigo, que eu pedi pro prefeito (...), mas ele não me orientava muito e eu pedi pra desenvolver. A deponente esclareceu que é formada em serviço social com especialização em administração hospitalar, título obtido em 1999-2000, tendo já administrado perto de dez hospitais antes da Santa Casa de Itápolis, porém, assegurou que não havia licitações nos hospitais em que trabalhou, citando os últimos dois como exemplo, um em Guararapes e outro em Campos de Goytacazes, os quais, conforme destacou, também faziam compras por cotações. Especificamente sobre as cotações realizadas em Itápolis e contestadas nestes autos, que também foram objeto de ação penal, PATRÍCIA asseverou desconhecer totalmente tais aquisições: Eu não vi esses preços, não cheguei a ver nem essa planilha, mas, se eles fizeram como eu orientava, tinha que ter cotações. Às perguntas do MPF sobre se autorizou Vera a realizar as compras objeto desta ação, disse: Jamais eu pedi pra alguém assinar alguma coisa no meu nome, nunca, em nenhum hospital que eu trabalhei. Acresceu que nunca autorizou Vera a assinar nem a substituí-la no hospital de Itápolis nem a fazer qualquer compra com autonomia. Confirmou ter posto Fabiana no setor de compras. O requerido JOSÉ MORTATI JÚNIOR, em seu depoimento pessoal, confirmou ter atuado como interventor da Santa Casa em duas oportunidades, de 22/12/2007 a 08/01/2008, quando PATRÍCIA estava em férias, e, posteriormente, de 03/2008 em diante, acumulando a atividade de secretário municipal de administração. Disse que no hospital lhe foi cedido um cantinho, não uma sala específica, para que pudesse exercer a tarefa. Disse que até então não conhecia absolutamente nada sobre o funcionamento do hospital: Cai de paraquedas. Disse ter sido nomeado, da primeira vez, num sábado e na segunda-feira seria véspera de Natal, na terça Natal e só no dia 26 conheceu os setores do hospital. Na sexta-feira, já apareceu um pacote de... um bolo de documentos pra ser assinado e eu fui despaçando porque eu não poderia deixar de dar continuidade a um trabalho em detrimento de uma vida humana, ou da saúde de qualquer pessoa, explicou. Conforme declarou, antes da chegada de PATRÍCIA a Santa Casa havia passado por grandes dificuldades, não possuía crédito e corria o risco de fechar. Admitiu que pode ter assinado o pagamento à empresa Vivacor no dia 02/01/2008 junto com outros papéis, sem verificar cotações, porque sua preocupação era não interromper as aquisições e por consequência o tratamento dos pacientes. Não conferia as cotações porque quando vinha pra mim já tava comprado, eu só botava a assinatura ali pra sacramentar o que já havia sido feito, agindo com confiança total no setor de compras. Afirmando que nunca foi feita licitação no hospital, nem ontem, nem hoje, já que, segundo o requerido, a Santa Casa é particular. Indagado sobre se tinha conhecimento sobre a origem do dinheiro utilizado nas compras que assinou e questionadas nesta ação, respondeu: Eu não sabia que esse dinheiro era de convênio. Afirmando que não tinha contato nem conhece as empresas Vivacor Eletromedicina ou Cirúrgica Eldorado nem teve contato com seus representantes, pelo que sabe. Disse que na sua avaliação o MPF está equivocado porque não houve dolo de sua parte: Quando eu cheguei já existia um processo em andamento, eu não poderia parar o processo, não tinha como parar o processo. Declarou que apenas assinou, não sei se eu comprei, se eu paguei. A respeito do procedimento de compras utilizado, salientou não ter implementado qualquer modificação no modo de atuação existente no hospital: Já existia um procedimento que era feito e é feito até hoje, nesta data, o mesmo procedimento que se usava lá atrás. Descreveu que existia um departamento de compras sob responsabilidade de Fabiana, pelo que se lembra dos fatos, onde eram feitas três cotações, selecionava-se o menor preço, passava para a senhora Vera, em posição superior a Fabiana, segundo o requerido, e Vera verificava se as compras estavam em ordem, e quando vinha pra gente já vinha tudo pronto, já vinha o processo pronto. E complementou: Tinha coisa que o senhor comprava ou o paciente morria. Estatuto da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Julieta Lyra, associação constituída em 13/06/1926 de finalidade filantrópica (fs. 396, 397/406). Ata e reunião ordinária realizada no dia 14/02/2005, que elegeu o vereador Fernando Travençolo provedor, que antecedeu os interventores e correqueiros, e elegeu Adroaldo Curioni primeiro tesoureiro (406/408). Na época de Travençolo houve a celebração do convênio mencionado na inicial. Observo que a testemunha Adroaldo Curioni era primeiro tesoureiro da Santa Casa em 2005, conforme os documentos mencionados. Ainda assim, ao ser ouvido em audiência judicial na ação penal da qual foram emprestadas provas, Adroaldo, que até 2012 disse ter sido também secretário de finanças do município de Itápolis, nada acrescentou para elucidar o funcionamento das compras na Santa Casa e também alegou desconhecer quem foram os provedores depois de dezembro de 2007 (vide seu depoimento na ação penal). Atestados de funcionamento da Santa Casa expedidos pela delegacia de polícia civil de Itápolis, Câmara Municipal e Prefeitura Municipal (fs. 409, 410 e 411). Passo a abordar a ABSOLUÇÃO NO ÂMBITO PENAL. Os requeridos PATRÍCIA e JOSÉ foram denunciados pelo Ministério Público Federal na ação penal 0021886-16.2012.403.0000, 2ª Vara Federal de Araraquara, pela prática de condutas previstas no art. 89 da Lei 8.666/1993 relacionados à Santa Casa de Itápolis pelos mesmos fatos trazidos à presente ação de improbidade e na esfera penal foram absolvidos com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por ter concluído o magistrado sentenciante em primeira instância a ausência de dolo, portanto, atipicidade do fato. Cabe destacar que, apesar de a sentença mencionar em determinado que não teria havido prova suficiente do dolo, extraído da fundamentação e do dispositivo aplicado (art. 386, III, do CPP), que o fato é atípico, pois foi observada a inexistência de dolo. Segue trecho da decisão, extraída do sistema processual da Justiça Federal, e cuja cópia também foi juntada aos autos em mais de uma oportunidade pela defesa. Grifei alguns trechos: Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando PATRÍCIA HIGUCHI e JOSÉ MORTATI JÚNIOR como incurso nas sanções do art. 89, da Lei 8.666/93. Conforme a denúncia, no exercício da atribuição de interventores na Santa Casa de Itápolis, PATRÍCIA entre 10/10/2007 e 31/03/2008, salvo no período entre 22/12/2007 e 08/01/2008, no qual o interventor nomeado era JOSÉ, os acusados adquiriram diretamente equipamentos para a Santa Casa utilizando verba do Convênio Federal 3051/2005 sem licitação ou ao menos formalizar a dispensa ou inexigibilidade e com fracionamento irregular, tudo no valor de R\$ 17.262,86. (...) (...) A despeito de se tratar de hipótese que efetivamente exigia a realização de licitação, as circunstâncias não indicam que tenha havido dolo na conduta dos acusados que ocupavam o cargo de interventores da Santa Casa de Itápolis/SP. Veja-se que a divergência consistiu não só em aquisição em número maior do que o previsto no plano de trabalho como também em aquisição em número menor, houve substituição de materiais não previstos no plano e deixou de ser adquirido material previsto no plano, sendo razoável acreditar que tal substituição realmente se deu conforme às necessidades da Santa Casa no momento da aquisição não estando demonstrando, repito, o dolo em causar um dano ao erário. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO os réus PATRÍCIA HIGUCHI e JOSÉ MORTATI JÚNIOR da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal (...). Pelo que se infere das provas, no caso sub judice não houve acréscimo patrimonial aos corréus e enriquecimento ilícito. Não há notícia de favorecimento aos contratados nem de malbaratamento ou dilapidação de bens da União ou do hospital, nem de descontinuidade dos serviços hospitalares. Há, sem dúvida, um descompasso entre o plano de trabalho do convênio e a compra de materiais, alguns por menor valor do que o previsto, outros por maior valor, outros não comprados e alguns adquiridos sem previsão. Além disso, está demonstrado que todo o valor considerado de uso sem licitação foi devolvido à conta do FNS/MS por GRU em 12/09/2013. O dano seria proveniente da ausência do procedimento licitatório cabível, que teria gerado dano ao erário de R\$ 17.262,86 aos recursos do Ministério da Saúde. O Ministério Público Federal, alegando dolo, afirmou que os requeridos frustraram a licitude de processo licitatório ou o dispensaram indevidamente, ou, ainda, menosprezaram o princípio da moralidade administrativa, logo, requereu o reconhecimento da prática de condutas descritas no art. 10, VIII, ou art. 11, caput, da Lei 8.429/1992, assim redigidos: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente (...). VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente [redação da época dos fatos]; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Prossegue; o autor pediu a aplicação das sanções do art. 12, II, ou, subsidiariamente, inciso III, da Lei 8.429/1992. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o autor é responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (...) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Dos tipos apontados pela parte autora, apenas o do art. 10 prevê a modalidade culposa. De acordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 12 da LIA, ao fixar as penas o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Parece-me claro que, não tendo havido proveito patrimonial pelos agentes e não existindo demonstração de obtenção de vantagem financeira pela contratada, isso tudo será ser considerado. O alegado dano ao patrimônio e a prática de ação ou omissão que tenham violado os princípios da Administração Pública devem ser analisados no contexto em que a casa de saúde estava inserida na ocasião dos fatos e diante das circunstâncias, uma vez que o pequeno hospital estava sob intervenção e o convênio foi firmado pelo provedor antecedente e a verba federal foi liberada somente mais tarde, quando a instituição já estava sob intervenção. É de amplo conhecimento que a maior parte das santas casas enfrenta crises frequentes, uma vez que dependem de doações e do repasse de verbas públicas do SUS. Nos municípios menores a carência de recursos materiais e humanos tende a ser maior, conclusão a que se chega empiricamente. Especificamente na hipótese dos autos, entre a celebração do convênio com o Ministério da Saúde e a liberação dos recursos, praticamente dois anos depois, houve intervenção municipal na Santa Casa de Itápolis e interventores de fora da casa de saúde passaram a responder pela administração. São uníssonos os depoimentos no sentido de que não se realizava licitação no hospital, mas apenas três consultas de preços, prática que, conforme a prova oral, vinha ocorrendo desde muitos anos antes. Requeridos e testemunhas afirmaram, também, desconhecer a origem da verba utilizada nas compras, o que é crível no contexto trazido aos autos, inclusive nem sequer há notícia de alguma assistência jurídica à Santa Casa. Na realidade, o que se teve foram informações de que não havia assistência jurídica nem mesmo da parte da Prefeitura Municipal. Os requeridos asseguraram que a situação financeira do hospital era bastante precária e qualquer suspensão nas aquisições poderia causar severos prejuízos ao atendimento dos pacientes. Efetivamente, sendo um dos requeridos administrador hospitalar e outro advogado, seria de se esperar comportamento diverso do narrado na inicial. PATRÍCIA alegou que em nenhuma das instituições que administrou havia licitação, dadas as características dos hospitais, e disse até que foi sua a iniciativa de instalar um setor de compras, para o qual designou a empregada Fabiana. JOSÉ MORTATI, por sua vez, assegurou que ao administrar a Santa Casa viu-se primeiro pressionado pelas necessidades dos pacientes, não lhe sendo possível agir de outro modo, e, simultaneamente, porque desconhecia a verba federal e havia departamento de compras habituado a realizar as aquisições, o que não lhe pareceu estranho. No conjunto das provas analisadas, entendo que os requeridos não agiram dolosamente, ainda que com dolo simples, ou seja, não há elementos para se afirmar que tenham pretendido causar algum dano à instituição de saúde ou ao Estado e ainda, é crível que desconhecessem a origem federal das verbas utilizadas, dadas as circunstâncias já sobejamente analisadas. Estou convencido de que os réus fizeram o que fizeram sem qualquer intenção de causar prejuízo ao erário ou beneficiar este ou aquele fornecedor. Na verdade, na gestão da Santa Casa os réus se depararam com o dilema de quase todos os administradores de hospitais filantrópicos em pequenas cidades. De um lado a preocupação de empregar os escassos recursos da melhor forma possível e dentro da maior lisura imaginável, e, de outro, a necessidade de continuidade do atendimento hospitalar no município de Itápolis. Somado a isso, está a ausência de comprovação firme de que conhecessem a origem federal dos recursos utilizados, já que foram nomeados interventores (o que pressupõe uma situação difícil da instituição de saúde) somente em época posterior à da assinatura do convênio e também porque o convênio foi assinado em época em que os requeridos não compunham o corpo da Santa Casa, segundo os dados dos autos, e também porque a verba foi liberada efetivamente somente quase dois anos depois de assinado o convênio, fragilizando a memória do contrato entre a Santa Casa e o órgão federal. Vale lembrar que é pacífico na jurisprudência do STJ que... a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. (AgInt no REsp 1551422/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). Em suma, somadas a absolvição na esfera penal, que teve por fundamento o art. 386, III, do Código de Processo Penal, a ausência de demonstração de favorecimento a empresas contratadas e de acréscimo ao patrimônio pessoal dos requeridos, e as demais circunstâncias abordadas, entendo não haver dolo ou culpa dos agentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei n. 3.747/85. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009430-02.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO MANOEL DA SILVA

Fls. 60: considerando que ainda não foi efetuada a citação do requerido, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, I do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha atualizada do débito, após, se em termos, expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço de fls. 54 verso. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0010737-88.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONCA (SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de pagamento do débito apresentada pelo requerido às fls. 23/28. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008904-98.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-40.2016.403.6120) EDUARDO LEITE DA SILVA INFORMATICA - ME X EDUARDO LEITE DA SILVA X LUCIANO LEITE DA SILVA X DURVAL MARCELO GARCIA (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando o pedido de extinção do processo formulado pela exequente nos autos do processo de execução em apenso - feito n. 0002868-40.2016.403.6120 - manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 775, II, do CPC.Int.

0001351-63.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-16.2014.403.6120) FERNANDO ANSARAH(SP153504 - HELIO AUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente nos autos do processo de execução em apenso - feito n. 0011048-16.2014.403.6120- manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 775, II, do CPC.Int.

0004385-46.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-51.2014.403.6120) MARCOS VERISSIMO DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP322325 - BRUNO SALES FRANGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006325-51.2014.403.6120, movida por Marcos Veríssimo de Souza em face da Caixa Econômica Federal (CEF). As fls. 07, os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos ao embargante, oportunidade em que também foi oportunizada a regularização da petição inicial. Em resposta, foi dado valor à causa (fls. 08) e juntada procuração (fls. 09). Sobreveio impugnação da instituição financeira às fls. 11/24. Na sequência, despacho de fls. 25 recebeu os embargos sem efeito suspensivo e determinou fossem as partes intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir; seguiram-se manifestações destas (fls. 27 e 28). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Este o relatório. Fundamento e decido. Note que foi proferida sentença homologatória de acordo celebrado entre exequente e executados no curso da Execução de Título Extrajudicial n. 0006325-51.2014.403.6120 (fls. 138/141 do processo principal), a que se vincularam os presentes embargos. Trata-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação: consoante o que preceitua o art. 493, do CPC, emerge daí a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Do fundamentado: 1. Julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. Nos termos do 10 do art. 85, do CPC, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, já que deu causa ao processo, o que é revelado pelo fato de que pagou a dívida aqui contestada, ainda que mediante acordo. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida (fls. 07). 3. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º, da Lei n. 9.289/1996. 4. Providencie a Secretária a juntada a estes autos de cópia da sentença proferida às fls. 138/141 da Execução de Título Extrajudicial n. 0006325-51.2014.403.6120.5. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução acima referida. Após essa providência, e nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARZELINDO DE FREITAS X BENEDITA CORREA DE FREITAS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO E SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BENEDITA CORREA DE FREITAS e ARZELINDO DE FREITAS. Juntou documentos (fls. 04/17). Custas pagas (fls. 18). Penhora efetuada às fls. 47. As fls. 115 foi determinada a inclusão do presente feito na 102ª hasta pública. Auto de arrematação juntado às fls. 149. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 191, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. A executada manifestou-se às fls. 193. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004922-96.2004.403.6120 (2004.61.20.004922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X GENIL VILAS BOAS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS e GENIL VILAS BOAS. Juntou documentos (fls. 04/15). Custas pagas (fls. 16). Os executados foram citados às fls. 20. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora do imóvel constante da matrícula n. 29.799 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, que foi realizada às 27/30. O exequente requereu a realização da penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados dos devedores (fls. 51). Referido pedido foi indeferido às fls. 55, em face da penhora realizada às fls. 28. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 163, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a política de racionalização de acervo processual. Não houve manifestação dos executados (fls. 164). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014312-75.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO

...Com a resposta, dê-se vista a exequente (ofícios de fls. 82/85)

0014488-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B M ARAUJO MONTAGENS LTDA X SERGIO ANTONIO DUARTE TEIXEIRA X BARBARA MENDONCA ARAUJO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende a extinção do processo pelo pagamento/renegociação da dívida, conforme requerido às fls. 137 (petição protocolizada em 26/06/2017) ou o prosseguimento do feito, tendo em vista a impugnação à exceção de incompetência apresentada às fls. 140/141 (petição protocolizada em 06/07/2017). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010882-81.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON CATEGERO GONCALVES(SP343062 - RENAN AUGUSTO FERREIRA GONCALVES)

Fls. 81: considerando que a pesquisa pelo sistema RENAJUD já foi realizada, conforme se verifica da certidão de fls. 56, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 78, encaminhado-se os autos à Central de Conciliação. Restando infutúfera a composição entre as partes, expeça-se carta precatória para a penhora dos veículos descritos às fls. 60.Int. Cumpra-se.

0011449-15.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANI ROBSON SINIBALDI - ME X GIOVANI ROBSON SINIBALDI

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GIOVANI ROBSON SINIBALDI - ME e GIOVANI ROBSON SINIBALDI. Juntou documentos (fls. 05/36). Custas pagas (fls. 37). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados do devedor (fls. 49). A tentativa de conciliação restou prejudicada em face da ausência do executado (fls. 120). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 124, informando que obteve uma composição com o executado, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006361-25.2016.403.6120 - LUPO S.A.(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

000059-43.2017.403.6120 - ANA MARIA ROMAGNOLI TREVIZOLI(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0000304-54.2017.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento de ilegalidade e abusividade de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS. Assevera a evolução legislativa por que passou a disciplina do PIS e COFINS, desde o art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91, passando pelos arts. 3º, da Lei n. 9.715/98, 3º, da Lei n. 9.718/98, 1º, da Lei n. 10.637/02, e 1º, da Lei n. 10.833/03, até chegar à edição da Lei n. 12.973/14, que promoveu profundas alterações nestes últimos três diplomas, consolidando o art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, também ele alterado, como o parâmetro para aferição do que seja receita bruta. Aduziu que seria inconstitucional a previsão de inclusão do ICMS na base de incidência do PIS e COFINS, por afronta ao art. 195, I, da Constituição Federal, cujo conceito de faturamento teria sido delineado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que indiretamente, quando do julgamento do RE n. 150.755, ADECON n. 01 e ADIN n. 1.103, de modo a impossibilitar esse cálculo. Sustentou ainda que, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou o art. 195, da Constituição, o novo conceito de receita seria também ele infenso à inclusão do ICMS em seu âmbito, pelo que persistiria a inconstitucionalidade. Citou o RE 240.785, cujo julgamento foi finalizado em 2014 e no bojo do qual o STF entendeu que o que relativo a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porquanto estranho ao conceito de faturamento. Juntou documentos para comprovar o recolhimento de PIS e COFINS (fls. 24/239). Recolheu custas (fls. 241). O Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acusou vários processos semelhantes (fls. 242/245). Despacho de fls. 246 determinou fosse complementada a inicial para regularização do instrumento de mandato e esclarecimento de possível litispendência. Às fls. 249/362, a impetrante regularizou a procuração e pugnou pela inexistência de litispendência. A liminar foi indeferida às fls. 363/365. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 370/372, aduzindo, em síntese, que embora exista a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve a modulação. Relata, ainda, que a impetrante não comprova que incluiu o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que a simples informação de que recolheu o tributo não é comprovação do direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se às fls. 375/379. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 381/382. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A impetrante pretende o direito de recolher o PIS e a COFINS excluindo-se da base de cálculo os valores do ICMS sobre as vendas e autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira. Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tomar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data. Essa decisão, além de gestão atribuída, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos. Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. No mesmo sentido, as súmulas n. 68 e 94 desse tribunal. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do fiscoal. Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012). O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. O v. acórdão encontra-se assim ementado, in verbis: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) A propósito cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017) Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS. Passo, então, a tratar da repetição do indébito. Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transferida em julgado. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangará apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO

0001917-46.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X EDIVANIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 53 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0005549-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista os documentos de fls. 45/47, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Araraquara, solicitando que envie a este Juízo Federal certidão de óbito da Sra. Angela Pereira da Silva. Após, com o a resposta, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARÃES E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua nos cálculos de fls. 376 o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência arbitrados em sede de embargos à execução (fls. 370/373). Após, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo, devendo o DNIT, também, se manifestar sobre os pedidos elaborados às fls. 379/380. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Considerando que o veículo a ser praeado foi removido e se encontra no pátio do leilão responsável pelo último leilão, conforme se verifica às fls. 253, torno sem efeito o despacho de fls. 258, e nomeio para a realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do bem penhorado às fls. 232, e indicar as datas para a realização da hasta. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007721-05.2010.403.6120 - SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/275: defiro a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos apresentados, bem como defiro o destaque dos honorários contratuais, expedindo-se ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora (fls. 239 e 259). Ao SEDI para as anotações necessárias. Requisite-se a quantia incontroversa apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Sem prejuízo desampare-se os autos de embargos à execução em apenso - feito n. 0000406-47.2015.403.6120. Int. Cumpra-se.

0011024-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica em face do Banco Santander (Brasil) S/A. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivio, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002699-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0002724-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES

Fls. 74: tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de realizar audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias. Após, restando frustrada a composição entre as partes, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 73 e verso. Int. Cumpra-se.

0007567-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA

Considerando que não há tempo hábil para a intimação do executado quanto ao boleto de fls. 142, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação, conforme requerido pelo exequente às fls. 143, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Int. Cumpra-se.

0005771-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI ZANELATO(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI ZANELATO

Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do processo formulado pela parte autora às fls. 157. Int.

0010003-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS OTAVIO MARCELINO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO MARCELINO

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 90, mantenho a restrição de fls. 66. Outrossim, considerando que as partes renegociaram o contrato firmado, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o adimplemento do acordo ou, caso contrário, em quais termos foi efetuado, para fins de sobrestamento dos autos. Int.

Expediente Nº 7229

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005837-91.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-43.2017.403.6120) MARIA APARECIDA LAZARETI GEMA(SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO - Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas em que MARIA APARECIDA LAZARETI GEMA requer lhe seja restituído o automóvel Kia Sportage, prata, placa DWJ4450, Renavam 00141765100, chassi KNAJE55239/566352, afirmando que os documentos juntados demonstram ser o veículo de sua propriedade. Os autos foram distribuídos por dependência ao processo n. 0005685-43.2017.403.6120. Afirma que sua filha foi presa em flagrante no dia 28/09/2017 por suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006, momento em que também houve a apreensão do carro. Assegura que é terceira pessoa proprietária de boa-fé e não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado no suposto ilícito penal que levou à prisão da filha e à apreensão do carro. Aduz que o carro não foi obtido por meio ilícito nem sua posse ou fabrico configura fato ilícito nem está incluído das previsões do art. 91, II, a e b, do Código Penal que autorizam o perdimento. Acresce que até mesmo na Lei 11.343/2006, não obstante os artigos 62 e 63, o direito de terceiros deve ser reconhecido. Pede a liberação das custas com guincho e de estadias no pátio onde o veículo estiver recolhido e requer a assistência judiciária gratuita. Junta os documentos de fls. 10/12. Cópia do auto de prisão em flagrante de Daniela Cristina Gema e outros (fls. 15/29) e do auto de apreensão (fls. 30/32v). O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento da restituição, alegando, em síntese, estar cabalmente demonstrado que o veículo foi utilizado especialmente como instrumento para a prática de tráfico de entorpecentes pela filha da requerente, Daniela Cristina Gema, ponto determinante para o perdimento do bem nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 11.343/2006. E lançou dúvida sobre o fato de o bem estar registrado em nome da requerente, empregada doméstica declaradamente hipossuficiente (fls. 33/34). É o relatório do necessário. III - FUNDAMENTAÇÃO - Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que o MARIA APARECIDA LAZARETI GEMA trouxe cópia do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (fls. 12), tendente a demonstrar a propriedade do veículo. Em sua petição, afirmou em resumo que é a legítima proprietária a do automóvel. Alegou que desconhecia o fim para o qual o bem foi utilizado por sua filha, Daniela, e assegurou não ter qualquer relação com o crime que levou à prisão da filha e à apreensão do carro. Conforme lembrou o Ministério Público Federal também pelo que extraia da cópia do auto de prisão e flagrante, Daniela Cristina Gema, filha da requerente, foi presa no dia 28/09/2017 em flagrante ao lado de Vitoria Verdério, Vítor Hugo Verdério, Elton Carlos Ruiz Gimenez e Denilson Honório da Silva Júnior, transportando aproximadamente 113,2 kg de maconha que, conforme consta dos autos, foram adquiridos no Paraguai. Auto de apreensão do veículo e da substância estupefaciente (fls. 30/32v). Observo no sistema processual da Justiça Federal que a filha da requerente e demais que ocupavam o veículo no dia do flagrante foram denunciadas pela prática em tese de crimes tipificados no art. 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006, ação penal 0005685-43.2017.403.6120. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O MPF realçou que, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei de Drogas, veículos e instrumentos utilizados na prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária e serão confiscados. Destaco que o confisco de bens utilizados na prática de crime de drogas está previsto no art. 243 da Constituição Federal, que em seu parágrafo único estabelece: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. O veículo Kia Sportage apreendido foi submetido a pericia, consoante cópia do laudo n. 646/2017 juntado aos autos. Conforme a conclusão pericial, não foram verificados indícios de adulteração de qualquer dos dados indicativos do veículo, que, no seu aspecto geral, estava em mal estado de conservação. No interior do bem, estavam desacoplados revestimentos das portas, painel, teto e assento, e os assentos de tecido estavam cortados. Não foram revelados compartimentos previamente preparados ou qualquer outra alteração estrutural com a finalidade de transportar mercadorias ou substâncias de forma oculta. O bem foi avaliado pela tabela Fipe em R\$ 31.288,00 à época, sem considerar o estado de conservação ou eventuais multas ou impostos devidos. Chama a atenção para o fato de que o veículo, após a abordagem pelos policiais, foi levado a uma oficina/tapecaria para desmonte de algumas partes e aferição da droga existente, já que, inicialmente, havia sido encontrado um tablete de substância com aparência de drogas exposto no veículo. Ainda que não houvesse compartimento especialmente preparado, extraído do auto de prisão em flagrante que os policiais encontraram droga no air bag, para-choques dianteiro e traseiro, interior das quatro portas, painel próximo do motor e nas laterais das rodas traseiras, aproximadamente 113,2 kg de maconha (fls. 16 e 20). Feitas essas observações, entendo incabível a restituição do veículo ao menos neste momento. Há fortes informações de que o automóvel foi utilizado para o transporte internacional de grande quantidade de drogas. Nesse contexto, o juízo ainda decidirá sobre o veículo até a sentença nos autos principais. É certo que também nos crimes da Lei de Drogas os direitos do terceiro de boa-fé devem ser respeitados. Todavia, no presente caso, restam dúvidas sobre a propriedade, além de não ter sido demonstrada a origem lícita dos recursos utilizados para a obtenção do automóvel. A requerente apresentou exclusivamente a cópia do RLV de fls. 12 em que consta como proprietária. O documento é insuficiente para demonstrar ser ela a real proprietária do bem, e não apenas a proprietária formal ou laranja, pois não apresentou sequer pequeno indicio de que teria renda suficiente para a aquisição do veículo, avaliado em R\$ 31.288,00, ao passo que sua filha é apresentada nos autos como proprietária de uma lanchonete. Verifico também que o veículo está alienado a Aymoré Cred Fin Inv SA. Saliento que, em recente decisão, reconhecendo repercussão geral em recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema do confisco de bens de valor econômico apreendidos em crime de tráfico de drogas e fixou a seguinte tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal (RE 638491, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-186 Divulg 22-08-2017 Public 23-08-2017). III - DISPOSITIVO - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 62 e 63 da Lei 11.343/2006, c.c. os arts. 91 do Código Penal e 118 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n. 0005685-43.2017.403.6120. Sem prejuízo, oficie-se à Aymoré Cred Fin Inv SA informando a empresa sobre a apreensão do veículo nos autos principais. Intime-se o defensor. Ciência ao MPF. Após, feitas as anotações necessárias, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-95.2007.403.6120 (2007.61.20.000990-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR E SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0005434-59.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X ETELVINA TEDESCO DE PAULA(SP319067 - RAFAEL RAMOS)

Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição das testemunhas Marina Cristina Mendes, Dirceu Borghi Júnior e Cátia Cristina Dantas Queiroz. Intimem-se as rés e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002347-61.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MYRTIS NOGUEIRA VENEZIANI X PAULO SERGIO DA SILVA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X MARCO ANTONIO PUPIO(SP295737 - ROBERTO ADATI) X MARIA CRISTINA DE MELO(SP295737 - ROBERTO ADATI) X ELISANGELA CARLA DOS SANTOS(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 293, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Luis Antônio Baldo, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Fls. 300/301: Defiro. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP o interrogatório dos acusados Marco Antônio Pupio, Maria Cristina de Melo e Paulo Sérgio da Silva. Aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 14/03/2018 (fls. 280) onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa e interrogada a acusada Elisângela Carla dos Santos. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao M.P.F.

0003392-03.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Fica intimada a defesa do acusado a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003500-32.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Fica intimada a defesa do acusado a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005556-38.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-57.2017.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO HENRIQUE ALBERGHINI(SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Designo o dia 06 de junho de 2018, às 14:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de interrogatório dos acusados.Fls. 662: Oficie-se à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, solicitando que a inquirição das testemunhas de defesa Jussara Lima Finta, João Ricardo dos Santos, Átala Alves dos Santos e André Brito de Oliveira, nos autos da Carta Precatória nº 0001062-10.2018.403.6181, seja realizada da forma presencial, já que não será possível a realização de videoconferência, em razão de ausência de datas, bem como que seja realizada antes de 06/06/2018, a fim de evitar inversão da ordem processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os acusados e seus defensores.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AURORA SEGURA RODRIGUES, BENEDICTA SIMAO MORI, DURVALINO FRANCISCO DIAS, JOAO ALVES PEREIRA, JOSE HENRIQUE MONTEIRO FILHO, JOSE ROMEU SOBRINHO, MARIA DIONYSIA DA COSTA, RAMIRO JOSE DA SILVA, SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA, WANDA BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das réis ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793,403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorável sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegitimidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica e entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Mariana Galante, j. 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não obtendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JÚZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 C11: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 C11 DATA09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271-48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restituiu-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: OLGA CYBIS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
 RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante a Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das réis ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca que, face à presença da União no polo passivo, remeteu os autos a este foro.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pelo Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Mariana Galante, j 05/12/2011.

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abonos salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, restituiu-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-25.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO HIPOLITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010282-89.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-85.2016.403.6120) AGROVERT PAULISTA LTDA - EPP(SP250889 - ROBSON RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por AGROVERT PAULISTA COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Foi certificada a ausência de penhora, determinando-se a intimação da embargante para comprovar a garantia do juízo e a insuficiência de recursos (fl. 28). A parte autora desistiu do pedido de justiça gratuita e juntou nota fiscal que comprova a aquisição de adubos no valor de R\$ 6.176,60 (fls. 29/31). Houve suspensão do processo para aguardar manifestação da exequente nos autos principais (fl. 32). A serventia certificou que foi rejeitada a nomeação de bens na execução fiscal n. 0002186-85.2016.403.6120 (certidão supra). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0002186-85.2016.4.03.6120 está desprovida de garantia, já que os bens oferecidos pelo embargante foram rejeitados em razão da sua baixa liquidez e da inobservância da ordem de penhora. Além disso, não foi expedido mandado de penhora nos autos principais, conforme certidão supra. Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 915 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da Fazenda. Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Na sequência, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005691-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004574-63.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DADERIO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Considerando que já houve conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 57/58 (fls. 72/73), certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0012118-68.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X OSEIAS MARINHO DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0010892-91.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE CARLOS HORTENSE

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0008487-48.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO JOSE NASCIMENTO

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

0005799-79.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANIELA CRISTINA ANTONIOLI ROMANINI

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-71.2017.4.03.6123

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA COGH

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica, bem como de acompanhamento pelo assistente técnico indicado pela parte requerente.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI**.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia **06/04/2018, às 16 horas**.

O autor apresentou quesitos no documento de ID 4596401 e o INSS apresentou quesitos no documento de ID 2736501.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA.

- I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**
- III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**
- IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?
- V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?
- VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares), bem como informar ao assistente técnico a data, horário e local da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2018, às 13h30min.**

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte deverá informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-52.2018.4.03.6123

AUTOR: BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face da requerida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo às multas aplicadas no procedimento administrativo nº 11128.723647/2017-40.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é sociedade empresária, que tem como atividade empresarial a “industrialização, comércio, importação e exportação de adubos fertilizantes, preparações com macronutrientes, condicionadores de solo, defensivos agrícolas, formulários biológicos para uso fitossanitário, produtos veterinários, cultura de microrganismos inoculantes de biotecnologia para usos agrícolas e outros, industrialização para terceiros dos mesmos produtos e a pesquisa e desenvolvimento de microrganismos para uso em agrícola e pecuária, não incluindo alterações que compreendem modificações genéticas”; b) para o desenvolvimento de sua atividade, importa insumos provenientes da Austrália; c) a requerida apurou infrações nas Declarações de Importação nºs 13/0165154-2/0001, 13/0191686-4/00 e 13/1906774-5/001, com procedimento administrativo nº 11128.723647/2017-40, sendo-lhe aplicadas multas; d) o erro de nomenclatura comum do mercosul não é capaz de invalidar a Licença de Importação; e) não houve prejuízo ao fisco.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

A requerente aduz que houve equívoco na classificação de mercadoria, sem que, contudo, estivesse presente dolo ou má-fé e prejuízo ao fisco.

Ainda que formalmente presente a licença de importação, o lançamento de informações errôneas pode descaracterizá-la para o efeito de aplicação de multa.

O fato é que não há prova inequívoca acerca da regularidade das importações efetivadas pela requerente, notando-se que os fatos invocados para justificá-la demandam dilação probatória, sob influência do contraditório.

Não há, também, perigo da demora, pois que não foi evidenciado, de forma concreta, o risco de perecimento do direito postulado.

De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito seria possível com o depósito de seu montante integral, hipótese, contudo, não aventada pela requerente.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, pois que a matéria neste versada não admite autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-35.2017.4.03.6123

AUTOR: MARILANDA DE SOUZA PINTO FRANCISCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: VALDECI CARDOSO DE ASSIS - SP207759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Já que a petição inicial deve trazer os fatos de forma clara e objetiva, **determino, excepcionalmente**, que o advogado a **íntegro**, a fim de consignar expressamente, com relação a cada alegado vínculo de trabalho em atividades especiais, o seu período, o nome da empresa em que se deu, os agentes nocivos a que submetido o trabalhador e os documentos utilizados para comprovar a especialidade.

Quanto a estes documentos, não se mostra escorreita sua simples anexação à inicial, sem que nem sequer sejam referidos na peça. Esse inusitado modo de proceder obriga o Juiz a vasculhar os arquivos e fazer anotações, numa folha de papel à parte, idêntica a que deveria ser feita pelo advogado no seu escritório.

Isso, porém, gera perigos indesejados. Suponhamos, por exemplo, que o Juiz, talvez porque precise manusear muitos autos diariamente, julgue que, para o período de trabalho "x" não há documento comprobatório da especialidade, quando, na verdade, há, em meio aos arquivos, um perfil profissiográfico sobre ele.

O erro, nesse caso, poderá acarretar a interposição de embargos de declaração, apelação ou ação rescisória e, se não percebido, por certo causará dano à parte.

Ora, sendo constitucionalmente indispensável a advocacia, convém que os advogados atuem de modo a evitar semelhantes erros judiciários, geradores, obviamente, de morosidade, angústias e despesas.

Penso que será elogiável, por exemplo, a atuação do profissional que faça afirmação que tal: no período "p", o requerente trabalhou na empresa "e", executando as atividades "a" e "al", submetidos aos agentes nocivos "n1", "n2" e "n3", conforme faz prova laudo (doc. 1) ou perfil profissiográfico previdenciário (doc.2).

Após a desejável e esperada integração aludida e ouvida a parte contrária, voltem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2018

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, ou, subsidiariamente, de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 02.02.2016, com o reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por período especial; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como especial, ante a sujeição ao agente nocivo eletricidade.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (ID nº 606974).

O requerido, em **contestação** (ID nº 701187), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a especialidade é afastada pelo uso de EPI.

A parte requerente apresentou réplica (ID nº 976162).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e conteúdo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. Δ extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 01.09.1989 a 02.02.2016, em que laborou na Companhia Piratininga de Força e Luz, tendo apresentado, para tanto, cópia da Carteira de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID's nº 604372 e 1808885).

Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.

O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

No que se refere ao intervalo de **01.09.1989 a 02.02.2016**, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID nº 1808885), que dá conta de que o requerente, de forma habitual e permanente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Resp nº 1306113/SC, tema 534, acerca da possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas com exposição ao agente perigoso eletricidade, decidiu que: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de **01.09.1989 a 01.02.2016**, conforme acima fundamentado, que resulta em **26 anos, 05 meses e 01 dia** de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (02.02.2016 – ID nº 604376 – p. 17), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de **01.09.1989 a 01.02.2016**; 2) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**02.02.2016** – ID nº 604376), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-33.2018.4.03.6123
AUTOR: JONAS COSTA VALENTE LEME
Advogados do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010, VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de gratuidade processual. Anote-se.

O pedido de tutela será apreciado oportunamente, conforme manifestação do autor “deve ser concedido ao Requerente a *antecipação dos efeitos da tutela no corpo da sentença*”.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-25.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, LUZINETE SOUSA LOPES

DESPACHO

Em relação aos processos apontados na pesquisa de prevenção, verifica-se que, embora as partes e ação ajuizada são semelhantes, todas possuem causa de pedir distintas, tendo em vista que os contratos de cédula de crédito bancário, objeto das ações propostas, são distintos entre si. Assim, afasto a situação de prevenção.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

SENTENÇA (tipo c)

A parte autora requer a desistência da presente ação (id nº 3587368), “de forma irretroatável”, sem que seja condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Intimado, o requerido discorda do pedido de desistência, dada a necessidade de condenação ao pagamento da verba honorária (id nº 4536391).

Decido.

Não há óbice à homologação do pleito de desistência da ação, que, frise-se, foi feito de forma irretroatável pelo requerente.

No entanto, necessária é a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois que apresentou o seu pedido de desistência somente após a apresentação de defesa pelo requerido, aplicando-se, portanto, o artigo 90 do Código de Processo Civil.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

À publicação e intimação e arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000860-59.2017.4.03.6123
ASSISTENTE: OSCAR DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: TALITA LOPES QUEIROZ - G035095
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

Pede o requerente a extinção da ação (Id nº 4398439).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5325

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-19.2014.403.6123 - CARLO ALBERTO LENZI(SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 241: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo requerente. Diante disso, designo o dia 18 de abril de 2018, às 13:45 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do requerente, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls. 241), sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001798-13.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-05.2015.403.6123) CARLO ALBERTO LENZI(SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Aguardar-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada na ação ordinária nº 0001095-19.2014.403.6123. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-57.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LYDIA MISAWA - ME, MARCIA MASSAE MISAWA YAMADA, LYDIA MISAWA

Despacho

Custas recolhidas pela Caixa Econômica Federal (Id 4130374).

I - Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II - Ficam as partes cientes de que os prazos acima elencados iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

III - Designe a Secretaria dia e hora para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

IV - Caso a parte ré alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V - Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 12 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001248-65.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: J.R. DA SILVA - PAPELARIA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

J. R. DA SILVA opôs os presentes embargos à execução nº 5000400-78.2017.403.6121 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de suspensão à Execução de Título Extrajudicial, em decorrência de alegado excesso de execução.

Instado a apresentar os cálculos do valor que entende devido e atribuir valor à causa, manifestou-se afirmando que não tem acesso aos extratos bancários da conta que suportava os débitos das parcelas e atribuiu R\$ 1.000,00 à causa (ID 3316180).

Requeru a atribuição de efeito suspensivo à execução, com base no artigo 919, §1º do CPC.

É a síntese do essencial. DECIDO.

O artigo 919 do CPC dispõe que os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Estabelece, excepcionalmente, em seu §1º a hipótese de suspensão quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em apreço, observo que não restou demonstrada a probabilidade do direito, na medida em que o embargante nem sequer apontou o valor que entende devido, por não saber ao certo nem quanto pagou do débito executado. Além disso, a execução não está garantida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920, CPC.

Int.

Taubaté, de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

TACIANE ALVES DE ALCÂNTARA opôs os presentes embargos de terceiro, por dependência à ACP nº 0002883-79.2011-403.6121, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MPF, com pedido liminar de manutenção da posse e suspensão da ação principal até o julgamento dos embargos.

Instada a comprovar seu rendimentos, em razão da formulação de pedido de justiça gratuita, recolheu as custas processuais (ID 4272897).

Alega a embargante que é casada, em regime de separação de bens, com Vilson do Nascimento, antigo sócio da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e corréu da ACP acima mencionada.

Aduz que foi decretada a indisponibilidade dos bens de seu marido no bojo da ACP e que, equivocadamente, tal indisponibilidade atingiu imóvel que pertence a ela, por força de "contrato de cessão de bens futuros".

Afirma que o casal formulou em setembro de 2015 um "contrato de cessão de bens futuros" para quitação de dívidas do marido em relação à esposa e que tal contrato previa que os bens constantes do patrimônio do genitor de Vilson Nascimento passariam a compor o patrimônio da embargante, por ocasião do falecimento do seu atual proprietário. O documento foi apresentado com a emenda da inicial (ID 4272905).

É a síntese do essencial. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o decreto de indisponibilidade dos bens de Vilson do Nascimento ocorreu antes da celebração do "contrato de cessão de direitos futuros", de maneira que tal instrumento denota tentativa de burlar a medida assecuratória aplicada.

Outrossim, de mais a mais, a suposta cessão trouxe objeto claramente ilícito (herança de pessoa viva), a teor do artigo 426 do Código Civil.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo à ACP 0002883-79.201, bem como o pedido de manutenção da posse dos imóveis descritos na inicial.

Citem-se os embargados para que se manifestem no prazo legal, nos termos do artigo 679, CPC.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

TACIANE ALVES DE ALCÂNTARA opôs os presentes embargos de terceiro, por dependência à ACP nº 0002883-79.2011-403.6121, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MPF, com pedido liminar de manutenção da posse e suspensão da ação principal até o julgamento dos embargos.

Instada a comprovar seu rendimentos, em razão da formulação de pedido de justiça gratuita, recolheu as custas processuais (ID 4272897).

Alega a embargante que é casada, em regime de separação de bens, com Vilson do Nascimento, antigo sócio da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e corréu da ACP acima mencionada.

Aduz que foi decretada a indisponibilidade dos bens de seu marido no bojo da ACP e que, equivocadamente, tal indisponibilidade atingiu imóvel que pertence a ela, por força de "contrato de cessão de bens futuros".

Afirma que o casal formulou em setembro de 2015 um "contrato de cessão de bens futuros" para quitação de dívidas do marido em relação à esposa e que tal contrato previa que os bens constantes do patrimônio do genitor de Wilson Nascimento passariam a compor o patrimônio da embargante, por ocasião do falecimento do seu atual proprietário. O documento foi apresentado com a emenda da inicial (ID 4272905).

É a síntese do essencial. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o decreto de indisponibilidade dos bens de Wilson do Nascimento ocorreu antes da celebração do "contrato de cessão de direitos futuros", de maneira que tal instrumento denota tentativa de burlar a medida assecuratória aplicada.

Outrossim, de mais a mais, a suposta cessão trouxe objeto claramente ilícito (herança de pessoa viva), a teor do artigo 426 do Código Civil.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo à ACP 0002883-79.201, bem como o pedido de manutenção da posse dos imóveis descritos na inicial.

Citem-se os embargados para que se manifestem no prazo legal, nos termos do artigo 679, CPC.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000660-58.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UZIEL DA SILVA GASPAS, VERANA SILVA DE SIQUEIRA GASPAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse em face de **UZIEL DA SILVA GASPAS**, objetivando a reaver a posse de imóvel integrante do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo em conta o inadimplemento do arrendatário.

Informou a autora ter notificado o réu para cientificá-lo acerca da rescisão do contrato de arrendamento em razão do inadimplemento (ID 1906265).

Entretanto, as notificações juntadas aos autos foram recebidas por pessoa estranha à lide, razão pela qual foi determinado à autora esclarecer tal divergência e, eventualmente retificar o polo passivo para incluir os ocupantes do imóvel (ID1929316).

Apesar de devidamente intimada, a autora permanecer inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 10.188/2001 que trata do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), estabelece em seu artigo 9º a necessidade de "notificação ou interpelação" do arrendatário inadimplente para que possa ser ajuizada a competente Reintegração de Posse.

Pois bem, a autora não comprovou ter notificado o réu, nem tampouco esclareceu a divergência apontada nos comprovante de recebimento da notificação em cumprimento ao despacho do juízo.

Em relação ao tema, posicionou-se o STJ, no julgamento do Resp 1353892 RJ:

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, **após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente**, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (grifo nosso)

Tendo em vista que a autora não comprovou ter notificado/interpelado o réu, mas apenas pessoa estranha ao contrato de arrendamento e nem tampouco esclareceu o ocorrido, após instada pelo juízo, verifico que a parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que não estabelecida a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.L.

Taubaté, 24 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-38.2017.4.03.6121 / CECON-Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Defiro à CEF prazo de 05 dias para juntada de carta de preposição.

TAUBATÉ, 8 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Coordenadora Adjunta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-41.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FORTUNATO

DESPACHO

De acordo com o artigo 319, §1º, do CPC/2015, caso o autor não disponha de informações sobre o local onde possa ser encontrado o réu, pode requerer ao juiz diligências necessárias para sua obtenção.

No caso em apreço, não foi possível encontrar os executados no endereço de que a CEF dispunha.

Defiro a pesquisa do endereço disponível no Webservice-Receita Federal.

Em seguida, providencie a Secretaria nova tentativa de citação (art. 829, CPC/2015) se o resultado da pesquisa for endereço diverso do informado pela CEF.

Indefiro por ora a pesquisa nos demais sistemas requeridos por não ser o momento apropriado para busca de patrimônio.

Int.

Taubaté, 30 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-93.2008.403.6121 (2008.61.21.003154-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO EDUARDO DE CASTRO(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER E SP386975B - PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X JAIRO DE OLIVEIRA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Designada audiência de inquirição de testemunhas, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste S/C, para o dia 10 de abril de 2018 às 14 horas.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CRISTIANE QARRA, SANDRA QARRA SCHMIDT, NAJWA QARRA, DIANA QARRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151, ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151, ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561
Advogados do(a) AUTOR: ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561, CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151
Advogados do(a) AUTOR: ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561, CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151
RÉU: GEORGE QARRA JUNIOR, GEORGE QARRA, RICARDO ELCHEINO, MARINA MADELEINE PROGIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LARISSA NOLASCO - MGI36737

DESPACHO

Ante o pedido de desistência, manifeste-se o réu, nos termos do artigo 485, §4º do CPC.

Int.

TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-52.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SIDNEY DA SILVA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-81.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CANDIDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-43.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUARTE, KARIN SILVIA CROZARIOL DE LIMA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SUPERMERCADO LEAL DO VALE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROUSEMBERG PORTUGAL E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-36.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-92.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE FRANCISCO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-81.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: THIERRE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-58.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURO LUIZ DUTRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-13.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR LEANDRO DE OLIVEIRA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (assim como as razões que o acompanham) e pelo réu EDGAR LEANDRO DE OLIVEIRA. Intime-se a defesa do acusado EDGAR LEANDRO DE OLIVEIRA, para oferta de razões recursais e contrarrazões ao apelo da acusação. Com o retorno, faça-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazoar o recurso da defesa. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-23.2011.403.6121 - BENEDITO HELIO DE TOLEDO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003563-25.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-21.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE DORIVAL DE AMORIM X MARIA INES SOARES DE AMORIM(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia; quanto à RMI o autor apresentou valor inferior ao devido no início dos cálculos; quanto ao termo final de apuração das parcelas, que o autor incluiu parcelas em excesso adotando diferença até o mês 06/2015, quando o termo correto para a apuração das diferenças é a data de óbito do autor em 18/07/2012; quanto à correção monetária e juros de mora apontou equívocos do autos. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 270.862,55 (duzentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), enquanto, na realidade, o autor estaria devendo ao INSS a quantia de R\$ 166.644,13 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e treze centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls.38), sustentando que com relação a renda mensal inicial, correção monetária e juros, assiste razão o INSS. Alega, ainda, o embargado que com relação ao termo final de apuração das parcelas, em razão da revisão da aposentadoria do autor falecido, há reflexos no valor da prestação da pensão por morte devida a sucessora MARIA INES SOARES AMORIM habilitada nos autos. Pretende a embargada que deve ser apurada a diferença inclusive sobre as parcelas devidas na pensão por morte concedida. É o relatório. Fundamento e decisão. À luz dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da razoável duração dos processos, da imperativa a necessidade de correção material dos cálculos em execução, mediante critérios compatíveis com a lei e com o título judicial constituído, considerando-se que a lei previdenciária impede o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, consoante disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o que se afiguraria flagrante hipótese de enriquecimento sem causa, inadmitido pela Ordem Jurídica pátria, bem como o teor da decisão proferida às fls. 239 dos autos principais, chamo o feito à ordem. Pois bem. Em relação ao período que deve ser abrangido pelos cálculos de liquidação, devem ser descontados das parcelas devidas até a data do óbito TODOS os valores recebidos pelo exequente da autarquia na via administrativa apurados até a data do cancelamento / cessação do benefício, incluindo os valores decorrentes do benefício de pensão por morte decorrente, até a data da revisão do benefício judicial observando-se, todavia, a data de cessação. Destaco o seguinte precedente no E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAS POSTERIORES AO FALECIMENTO DO SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. ALCANCE DA EXECUÇÃO. - Ao passo em que o benefício de pensão por morte foi administrativamente concedido pela autarquia e considerando-se que a beneficiária habilitou-se para prosseguimento da execução, a conta que faz cumprir a sentença de revisão da aposentadoria deve alcançar o benefício subsequente, qual seja, a pensão por morte. (AC 200271100012232, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 641.) Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. I - É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. II - Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer proveito decorrente do título judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo importa em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 0006369-34.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 04.06.2013, DJe 12.06.2013) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. IV - Tendo o autor optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. (...) VIII - Agravo legal improvido. (AC 0022242-65.2004.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, j. 07/05/2012, DJ 18/05/2012) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. I. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido. (AC 0035801-60.2002.4.03.9999, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, Sétima Turma, j. 16/02/2012, DJ 08/03/2012) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinzenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinzenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. IV - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. V - Preliminar rejeitada. Apelações do embargado e do INSS providas. (AC 0036517-77.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 09/03/2010, DJ 17/03/2010) (g. n.). Destarte, determino que seja intimada, com urgência, a AADJ, a fim de que informe / promova, no prazo de 10 (dez) dias, (i) a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão proferida às fls. 208/212 dos autos principais, transitada em julgado, em favor do autor falecido JOSÉ DORIVAL DE AMORIM, (ii) que deverá ser substituído pelo benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 18/07/2012 (dia Do óbito de José Dorival de Amorim), com a respectiva revisão da RMI em virtude da alteração do valor da aposentadoria que a precedeu. Súmula para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Nome do beneficiário: JOSÉ DORIVAL DE AMORIM CPF/MF: 830.397.168-91 Nome da mãe: MARIA APARECIDA DE AMORIM Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 31/05/2001 DCB: 18/07/2012 (data do óbito) Súmula para revisão do benefício de pensão por morte Nome do beneficiário: MARIA INÊS SOARES DE AMORIM CPF/MF: 343.922.028-10 Nome da mãe: MARINA SOARES Espécie de benefício: PENSÃO POR MORTE DIB: 18/07/2012 RMI: A calcular Considerando que há valores em execução nestes autos, determino que o INSS (por meio da AADJ), ao menos por ora, se abstenha de realizar qualquer desconto e/ou consignação no benefício de pensão por morte, até que seja feito o encontro de contas pela Contadoria Judicial e se apure se há valor a ser recebido via requisição de pagamento e se será necessária eventual desconto diretamente do benefício de pensão por morte. Certificada a revisão do benefício acima referenciado, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, a fim de que sejam realizados cálculos de liquidação, no prazo de trinta dias, deduzindo-se dos valores devidos os valores recebidos pelo autor falecido e pelo respectivo sucessor pensionista, ora embargado, observando-se, em tudo, os termos da decisão proferida às fls. 208/212 dos autos principais, transitada em julgado. Após, abra-se vista às partes a fim de que se manifestem conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Proceda-se com urgência. Int.

0000941-36.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-34.2004.403.6121 (2004.61.21.000257-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X RENATO DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2018 548/842

0003224-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003224-1) - MARIA JOSE DA SILVA FONSECA(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA JOSE DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

0002456-19.2010.403.6121 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

0003574-30.2010.403.6121 - ALEXANDRE MERCADANTE ESPER(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP291721 - RAQUEL FRIZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALEXANDRE MERCADANTE ESPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

0000716-89.2011.403.6121 - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

0003811-30.2011.403.6121 - ADAIR MENDES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

0000155-31.2012.403.6121 - JOSE ROMULO MANTOVANI(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ROMULO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Decisão.Reconheço a cessão total de crédito notificada nos autos pela cessionária LF RIDOLFI ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 24.123.888/0001-18, conforme instrumento particular de cessão de crédito juntado aos autos (fs. 526/528), nos termos do artigo 100, 13, da Constituição Federal, artigo 19 da Resolução nº 458/2017-CJF e artigo 778, 1.º, III, do CPC. Ao SEDI para inclusão, no polo ativo da execução, da empresa supracitada. Outrossim, comunique-se ao INSS, entidade devedora, a cessão de crédito notificada nos autos, nos termos do artigo 100, 14, da CF. Providencie a Secretaria a anotação do nome dos advogados subscritores da petição de fs. 512/519 para recebimento das intimações processuais em nome da mencionada cessionária. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que os valores, quando depositados, sejam colocados à disposição do juízo com o objetivo de liberação do crédito diretamente ao cessionário mediante alvará, conforme preconiza o art. 21 da Resolução nº 458/2017-CJF. Intimem-se.

0001045-67.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002248-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002248-0) - VALDEMIR DUTRA GOMES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALDEMIR DUTRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento em 15/02/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003571-07.2012.403.6121 - DALMIR DA CONCEICAO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X DALMIR DA CONCEICAO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

0000854-85.2013.403.6121 - CELSO CARLOS SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.Reconheço a cessão parcial de crédito notificada nos autos pela cessionária LF Consultoria Eireli, CNPJ nº 26578189/0001-98, conforme escritura pública juntada aos autos (fs. 366/367), nos termos do artigo 100, 13, da Constituição Federal, artigo 22 da Resolução nº 405/2016-CJF e artigo 778, 1.º, III, do CPC. Ao SEDI para inclusão, no polo ativo da execução, da empresa supracitada. Outrossim, comunique-se ao INSS, entidade devedora, a cessão de crédito notificada nos autos, nos termos do artigo 100, 14, da CF. Providencie a Secretaria a anotação do nome dos advogados subscritores da petição de fs. 346/352 para recebimento das intimações processuais em nome da mencionada cessionária. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que os valores, quando depositados, sejam colocados à disposição do juízo com o objetivo de liberação do crédito diretamente ao cessionário mediante alvará, conforme preconiza o art. 21 da Resolução nº 458/2018-CJF. Intimem-se.

0002575-72.2013.403.6121 - SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0001120-38.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA BORGES RAMOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0001419-15.2014.403.6121 - JOAO CABRAL DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CABRAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000432-80.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL EM TUPÁ - SP

DESPACHO

Ante o documento juntado sob código 4748925, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

TUPã, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-47.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: VALMIR DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ADAMANTINA - SP

DESPACHO

Em 15 dias, emende o impetrante a petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor dos tributos que estão a impedir a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem assim recolher as custas processuais devidas.

No mesmo prazo, deverá indicar corretamente a autoridade coatora - refere o Delegado da Receita Federal em São Paulo, mas fornece endereço de agência da Secretaria da Receita Federal em Adamantina/SP -, circunstância que pode alterar a competência territorial.

Publique-se.

TUPã, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-24.2018.4.03.6122
AUTOR: MARCIA SUELI PINHEIRO BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 27 de fevereiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000134-54.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVALINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ademais, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 27 de fevereiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-67.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: EZEQUIEL LIMA GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. R.I.C.

TUPã, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-61.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CARMEN DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 4479237, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria.

TUPã, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000339-20.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CLEIDE DE OLIVEIRA FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. R.I.C.

TUPã, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-35.2017.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. R.I.C.

TUPã, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-95.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES SOLEWERTON LTDA - ME, ERCI COSTA GOES, DERMEVAL DE GOES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. R.I.C.

TUPã, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-57.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MAURIEN DE FATIMA MARIANO TESTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MAURIEN DE FÁTIMA MARIANO TESTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à revisão da sua pensão por morte (DIB 16/12/2010), de modo a corresponder a 100% (cem por cento) da renda mensal inicial do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição), bem como requereu a garantia da aplicação do art. 58 do ADCT da CF/88.

Aduz a parte autora que está a receber apenas 63,42% do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo segurado falecido.

É o necessário.

Decido.

Carece a parte autora de interesse processual.

Conforme dispõe o art. 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, o “*valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (...)*” – negritei.

Conforme se depreende da carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do *de cujus* (NB 143.998.260-8), deferida em 09/09/2010, a renda mensal inicial foi apurada em **RS 1.981,91**. E, igualmente segundo a memória de cálculo da pensão por morte recebida pela autora (NB 145.233.548-3), concedida em 16/12/2010, a RMI foi fixada em **RS 1.981,90**, ou seja, no coeficiente de 100% (cem por cento) do benefício percebido pelo falecido segurado.

Logo, observado pelo INSS a sistemática de cálculo vigente ao tempo da concessão do benefício (2010), falta à autora interesse processual no tocante ao pedido de majoração do coeficiente da pensão por morte recebida.

Por fim, totalmente infundado o pedido de “*garantia da aplicação do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF de 1988*” sobre a renda mensal (RMI) do benefício, porque não guarda consonância com a situação previdenciária da autora, a incidir somente sobre as prestações concedidas entre abril de 1989 até dezembro de 1991, a muito distante da evidenciada nesta ação (2010).

Destarte, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual da parte autora, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Deixo de fixar honorários advocatícios considerando não ter sido formada a relação jurídico-processual.

Sem custas, ante a gratuidade da parte autora.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPÃ, 26 de fevereiro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5175

INQUERITO POLICIAL

0000872-64.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X SAMUEL ALVES(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP307984 - ROGERIO RIBEIRO MIGUEL)

Instrua a defesa os autos com cópias essenciais da referida ação de nulidade do ato administrativo. A petição trazida, isoladamente, não permite firmar conexão com esta ação criminal.Prazo: 10 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-60.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDEMIR DE SOUZA X JOSE LUCIO MANTOVANI X LUCILENE DE SOUZA MANTOVANI X FELIPE CAIRO MANTOVANI(SP347876 - KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Defiro a restituição de prazo requerida pela defesa do réu CLAUDEMIR. Publique-se.No mesmo prazo, manifestem-se os réus acerca do interesse na restituição de documentos apreendidos, antes apresentados à DPF.Defiro o requerimento de fs. 417/420 do MPF, com a retificação mencionada.Oportunamente, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000019-27.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: 14 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida para inquirição das testemunhas SIDINEI GONÇALVES DA SILVA, SEBASTIÃO BIAZI, RINALDO DONIZETI COLTURATO, LEANDRO NICOLINI e CRISTIANO PÁDUA DA SILVA, arroladas pelo autor, solicitando o Juízo Deprecante seja o ato realizado de forma presencial.

Dispõe, contudo, o artigo 453, § 1º, do Código de Processo Civil, que a oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

Disciplinando o tema, inclusive, vieram a lume as Resoluções nº 105/2010 e 222/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que preveem a utilização prioritária do sistema de videoconferência sempre que a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo.

Assim, tendo em vista não haver indicação da excepcionalidade pelo Juízo Deprecante, não existindo campo para cumprimento da deprecata tal como requerido, encaminhem-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante, solicitando a designação de videoconferência, em data e hora pré-agendadas com este Juízo, por meio do telefone (17) 3624-5900 ou do e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO ao Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Com a informação da data e hora para a videoconferência, providencie a Secretaria a reserva da sala de audiências e proceda à expedição de mandado de intimação/ofício requisitório da testemunha a ser inquirida, comunicando ao Juízo Deprecante acerca de seu cumprimento, quando sobrevier, pelo meio mais expedito.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a missiva, com as nossas homenagens.

CERTIFICO que faço JUNTADA do A.R. negativo da parte executada.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3673456), fica a exequente devidamente intimada:

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

CERTIFICO que faço JUNTADA do A.R. negativo da parte executada.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3675406), fica a exequente devidamente intimada:

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

MONITÓRIA (40) Nº 5000350-43.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADEMAURO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE - SP277159

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-26.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 veda apresentação de documentos coloridos bem como exige a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluam-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-26.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 veda apresentação de documentos coloridos bem como exige a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluam-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-52.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ANA MARIA CASTELETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-22.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-07.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO PONDIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I,b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-89.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: SILVANA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I,b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-59.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ERZEO BERNARDINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I,b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-44.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: JUVENAL ANTONIO LOURENCO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I,b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000360-87.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: REGINA HELENA MARCCHI MARTINS, LIVIA MARTINS DEL GROSSI, JOSE MILTON MARTINS JUNIOR, CARLOS ALBERTO MARCCHI MARTINS, RICARDO MACCHI MARTINS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Intime-se a EMGEA para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I,b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-96.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: EDVALDO BONETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I,b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-06.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DIVINA FUSCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I,b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-74.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: JOANA DARC GARCIA DUARTE LIMONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I,b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-81.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: CLECIO EDUARDO GARCIA SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I,b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000372-04.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: ALCEBIANES BERNARDO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS

DESPACHO

Promova o embargante à regularização dos autos digitalizados visto que a Res. 142/2017 veda apresentação de documentos coloridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluem-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista à Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000314-98.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: ROSIMEIRE SANTANA FASSA, JEFERSON FERNANDES FASSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES - SP269221
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES - SP269221
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, CARLOS EDUARDO RODRIGUES

D E S P A C H O

Promova o embargante à regularização dos autos digitalizados visto que a Res. 142/2017 veda apresentação de documentos coloridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluem-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista à Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-35.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ALAILTON FILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE AIELO BERNARDINELLI - SP299521
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-48.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO - SP373327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5000051-32.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: ANTONIO FAUSTINO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

REQUERIDO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-91.2018.4.03.6124

AUTOR: CELIA RIBEIRO SCRIGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 veda apresentação de documentos coloridos bem como exige a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluam-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista à União Federal – Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-76.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: GERSINA VIANA RINK

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-61.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SIRLEI MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-46.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ALDAIR CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JAILTON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-38.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA - SP135220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 veda apresentação de documentos coloridos bem como exige a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluam-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-16.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TEOFILA MALAQUIAS DE AGUIAR, JELCINO PEREIRA DE AGUIAR, ROSEANE APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE

DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 16 de maio de 2018, às 13h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS TEOFILA MALAQUIAS DE AGUIAR, Rua Gaetano Domenico Sarubbi, nº 445, Jd.São Domingos, CEP 13053-301, na cidade de CAMPINAS/SP; JELCINO PEREIRA AGUIAR, Rua Gaetano Domenico Sarubbi, nº 445, Jd.São Domingos, CEP 13053-301, na cidade de CAMPINAS/SP; ROSEANE APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE; Rua José Renato Vidal, 99, quadra F, lote 13, Jardim São Francisco, CEP 15600-000, em FERNANDÓPOLIS/SP, que deverão ser instruídas com cópia da inicial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 06 de dezembro de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-49.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GABRIELLY MIRIAN CARNEIRO SINDO, MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados visto que a Res. 142/2017 Pres. TRF3 veda apresentação de documentos coloridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluam-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista ao o DNIT para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-54.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-47.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA DALVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 veda apresentação de documentos coloridos bem como exige a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluam-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-09.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EUNICE RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 veda apresentação de documentos coloridos bem como exige a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluam-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE EDUARDO DE LUIGGI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, porquanto aquelas encartadas aos autos (Id 4405620) foram subscritas no ano de 2.015.

Na mesma oportunidade, o demandante deverá encartar aos autos comprovante atualizado de residência.

Por fim, o requerente deverá esclarecer se o termo final do pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial na empresa "TROPICAL TRANSPORTE IPIRANGA LTDA.", é a data da propositura da presente demanda ou a data do requerimento administrativo (DER) do benefício previdenciário ora pleiteado.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-14.2018.4.03.6125
IMPETRANTE: NATANAEL WELISSON KIERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR - SP359374, ALMIR ROGERIO ESTEVES - SP396942
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato emanado pelo Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Ourinhos-SP, o qual teria indeferido o pedido formulado pelo impetrante para concessão do seguro-desemprego.

Aduz que fora demitido das funções que exercia junto à Empresa Catarinense de Supermercado Ltda. em 10.12.2017 e que, em decorrência, requereu, em 2.2.2018, a concessão do seguro-desempenho.

Todavia, alega que o pedido fora indeferido, sob o argumento de que ele mantinha vínculo empregatício com a empresa HINC Business Plan Consultoria Empresarial Eireli, a qual desconhece totalmente.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

Como se sabe, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88). Contudo, deve a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público.

No presente caso, observo que, apesar de o impetrante ter apontado como autoridade coatora o chefe da agência local do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, não é esta a autoridade que detém poderes para análise e decisão do pedido de seguro-desemprego.

De acordo com o artigo 38 da Portaria n. 153/09/MTE, a qual disciplinou o regimento interno das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, a competência das agências de atendimento consiste no seguinte:

Art. 38. As agências de Atendimento compete prestar os serviços trabalhistas que lhes forem determinados pelo Superintendente ou pelo Gerente, de acordo com sua capacidade técnica operativa.

Por seu turno, o artigo 33 da sobredita Portaria, consigna:

Art. 33. As Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério.

Sobre a questão, a jurisprudência pátria pontifica:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL DE SÃO PAULO.

1. A inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009 estabelece que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

2. Embora o ato coator tenha sido emanado pelo Ministério do Emprego e Trabalho, nos termos do artigo 33 da Portaria nº 153/09 - MTE, compete às unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério.

3. Legitimidade do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo para figurar no polo passivo do writ. Competência da Vara Federal de São Paulo.

4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00058254120164030000, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

...

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - A decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.

III - A competência para julgamento do mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e, nos ditames do art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/09, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

IV - Na ação subjacente ao presente instrumento, o impetrante insurge-se contra o ato da autoridade que representa o Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru, suspendendo o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, ao argumento de que o ora agravado deixou de participar de intermediação. V - O art. 33 da Portaria n.º 153/09, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que aprovou os Regimentos Internos das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, dispõe expressamente que: "As Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério".

VI - A autoridade coatora é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Bauru que, inclusive, subscreveu o ofício encaminhado ao Juízo processante, informando o cumprimento da liminar que determinou a liberação das parcelas do seguro-desemprego, a favor do impetrante.

VII - O Juízo Federal de Bauru é o competente para processamento e julgamento do mandamus, a teor do disposto no art. 109, VIII, da Constituição Federal.

VIII - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos.

IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

X - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso.

XI - Embargos de declaração rejeitados.

(AI 00249278820124030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, extrai-se que o poder decisório quanto aos pedidos de seguro-desemprego é prerrogativa das gerências regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, ao passo que as agências de atendimento ficam atreladas às mencionadas gerências, com o objetivo de cumprir as determinações emanadas pelo Superintendente ou Gerente Regional.

In casu, em consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego (www.mte.gov.br), verifico que a agência local está subordinada à Gerência Regional do Trabalho em Marília-SP.

Desta feita, na hipótese vertente, a autoridade coatora é o Gerente Regional do Trabalho em Marília.

Logo, deve ser remetido à Subseção Judiciária de Marília-SP o presente *mandamus*, a fim de que lá sejam processados, visto que a correta autoridade coatora exerce seu *munus* público naquela localidade.

Ante o caráter alimentar presente na lide e a urgência que a envolve, entendo desnecessária a prévia manifestação do impetrante, pois, dessa forma, se o caso, estará assegurado seu direito com maior celeridade.

Diante do exposto, declino *ex officio* da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* à uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá ser encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído ao Juízo Federal competente para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se o impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal em Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

OURINHOS, 23 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0002637-52.2003.403.6125 (2003.61.25.002637-7) - RITA DE CASSIA ALVES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001857-78.2004.403.6125 (2004.61.25.001857-9) - FRANCISCA SILVA DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000535-52.2006.403.6125 (2006.61.25.000535-1) - CICERO MAURILO ARMANDO(SP117976A - PEDRO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.Incumbente ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0002028-64.2006.403.6125 (2006.61.25.002028-5) - ANISIO MIGUEL RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por ANISIO MIGUEL RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme r. decisão prolatada pelo e. TRF/3ª Região (fls. 241/253), transitada em julgado (fl. 256).Com o retorno dos autos a esta Vara, fora comunicado pela APSADI, que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na via administrativa.Intimado a se manifestar, o autor compareceu à Secretaria deste Juízo, para expressar que pretendia continuar com a aposentadoria por invalidez, renunciando à execução do julgado em questão (fl. 284). Após, vieram os autos conclusos para sentença.É relatório. Fundamento e DECIDO.O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse processual, posto que o autor notou que não pretende receber o benefício previdenciário, concedido na via judicial (fl. 284).Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-84.2007.403.6125 (2007.61.25.002102-6) - APARECIDO HELIO TAVARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 154, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0002730-39.2008.403.6125 (2008.61.25.002730-6) - MARILEIDE DIAS BERLANDI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001113-05.2012.403.6125 - LIDIANE LEME BARBOSA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA MILO CAMARINHA QUEIROZ(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Considerando os termos da certidão de fl. 806, bem como o lapso temporal decorrido, intime-se, mais uma vez, a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato atualizado e detalhado do andamento processual dos autos da ação de reconhecimento de união estável nº 0002846-76.2010.8.26.0539.Intime-se.

0000237-16.2013.403.6125 - LUZIA FERREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA GUEDINI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Mantenho a decisão de fl. 924 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se de imediato.

0000838-85.2014.403.6125 - AGRO-INDUSTRIAL TARUMA LTDA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e dos documentos de fls. 345/365.Após, considerando que restou infrutífera a conciliação, mesmo após a suspensão do trâmite processual por mais de 18 (dezoito) meses, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista o encerramento da instrução probatória.Intime-se. Cumpra-se.

0000978-22.2014.403.6125 - LAURO JOSE DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO MARINHO NUNES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES E SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

De início, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões.Após, e como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, entendo que os termos dos arts. 02º e seguintes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, abaixo transcritos, devem ser observados, devendo a secretaria providenciar o necessário:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência.Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.Cumpridas todas as determinações deste despacho e das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.Sem prejuízo, compulsando os autos, verifiquei que a Sra. perita requereu a majoração de seus honorários (fl. 239).Assim, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, majoro os honorários periciais para R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos).Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG.Intime-se. Cumpra-se.

0001051-91.2014.403.6125 - KAMILA VIEIRA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

1.RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por KAMILA VIEIRA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que i) esta seja condenada a indenizar danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos; ii) seja condenada a promover as adequações necessárias para a correção do CPF informado no DETRAN, em unidades escolares, cadastro de ENEM e bancos e órgãos públicos necessários; iii) que seja, por fim, condenada a dar ingresso a uma Universidade de escolha da autora de forma gratuita.Narra a autora que, no final do ano de 2013, após ter cursado o ensino fundamental e o ensino médio, efetuou inscrição no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, o qual serve de acesso para faculdades públicas de inúmeras universidades. Aduz que, tendo solicitado confirmação da inscrição, a mesma fora negada por alegada irregularidade no CPF.Dirigindo-se à Receita Federal, observou-se divergência de números, sendo que a União Federal teria emitido dois números de CPF (Cadastro de Pessoa Física) para a parte autora, criando embaraços na confecção de inúmeros documentos, como cédula de identidade (RG), acervos estudantis, contratos, CNH (Carteira Nacional de Habilitação), bancos, unidades estaduais, dentre outros inúmeros locais.Menciona ainda que a

consequência mais impactante de tal erro seria a impossibilidade de realizar o ENEM no ano de 2013. Segundo a autora, o erro cadastral foi corrigido posteriormente pela Receita Federal (RFB); sem embargo, novamente em acesso ao sistema de inscrição do ENEM não foi possível efetuar sua inscrição, criando grande embaraço e perda de no mínimo seis meses de vida e estudo. Nesse tour, inapta que as falhas da União Federal foram graves, pois comprometeram a identidade da autora como cidadã, o que poderia ainda ter repercussões maiores, já que ela se utilizava de documento que não lhe pertencia. Ademais de todos os fatos, causadores de abalos emocionais, menciona que não pode expedir novos documentos - como os do DETRAN - sem que a União Federal promova correções de CPF. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26). Houve aditamento à inicial para readequar o valor da causa (fl. 30), em atenção ao despacho de fls. 28/28v, ao que foi recebida a petição como emenda à inicial e deferida a gratuidade de Justiça (fl. 31). Devidamente citada, a União Federal argumentou, em preliminar, que o pedido de acesso a uma universidade de forma gratuita e conforme sua livre escolha seria juridicamente impossível, porque o acesso dependeria de classificação em processo seletivo. No mérito, e conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil em Marília, aduz a ré que constam do CPF dois contribuintes diferentes com o mesmo nome e data de nascimento, chamados homônimos perfeitos, e que dois CPFs distintos foram gerados. Ademais, assevera que a autora, titular da inscrição nº 236.792.678-60, não prestou o ENEM no ano de 2013, mas sim a homônima perfeita inscrita no CPF nº 433.230.078-59; no ENEM de 2014, a autora sim teria prestado o ENEM, mas não a titular do CPF de nº 433.230.078-59. Ademais, assevera que a parte autora se inscreveu no CPF apenas em 19/12/2013, e que, portanto, no período de inscrição do ENEM, sequer possuía número de CPF. Por fim, se órgãos estaduais emitiram RG ou CNH com número de CPF de outra pessoa, o equívoco não poderia ser imputado à União. Pugna pelo julgamento de total improcedência e, na eventualidade de sucumbir, pela moderação na fixação de danos morais (fls. 39/50). Com a defesa vieram documentos (fls. 51/88). Decretado, dada a natureza dos documentos ofertados pela União ao processo, o sigilo de nível documental (fl. 89). Documentos desenvolvidos trazidos ao feito (fls. 91/94). Réplica apresentada às fls. 97/98. Sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e expedição de ofícios (fl. 101). Pela União Federal não foi requerida a produção de qualquer outra prova (fls. 103/103v). Documentos do INEP (gestor do ENEM) juntados ao feito, por determinação judicial (fls. 107/110). A União Federal apresentou alegações finais por escrito (fls. 119/120). Sem embargos, o processo foi baixado em diligência para a realização de audiência (fl. 122). As partes não apresentaram rol de testemunhas. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 134/137), sendo ali ofertadas alegações finais remissivas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, no que se refere ao pleito específico de assegurar vaga em universidade de escolha da autora, o fundamento trazido pela União Federal seria que a Lei nº 9.394/96 (conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional) determina dar-se acesso às universidades por meio de classificação por processo seletivo. Ora, a impossibilidade jurídica do pedido diz respeito à proscrição em abstrato lançada no ordenamento jurídico a algum pedido. Não é que a reserva e escolha sejam impossíveis de ser perdidas; da forma como a União levantou tal questão preliminar, confunde-se o argumento com o mérito e como tal será analisado. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito do processo. A vexata questão diz respeito à alegada duplicidade de inscrições no CPF, vinculando-se, no dizer da autora, dois CPFs a si própria, o que adiante causou abalos emocionais decorrente de erros em documentos, cadastros em escolas e a impossibilidade de realizar o ENEM, tudo ao que sustenta. O CPF é talvez o mais utilizado documento público que identifica o cidadão não só perante o Fisco, como nos mais variados bancos de dados, seja de crédito e para fins meramente comerciais, seja ainda em dados pessoais perante a Administração Pública (federal e de outros níveis federativos). A partir do CPF (documento de inscrição necessariamente individualizada), por exemplo, são expedidos documentos outros, ou ao menos a ele fazem referência documentos outros, como o RG e a CNH. O fundamento legal de sua existência repousa no Decreto-Lei nº 401/1968, que assim dispôs em seus prefeitos artigos: Art 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Art 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido ex officio. Veja-se que a inscrição alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do IRPF. Ou seja: a expedição de tal documento não tem por fundamento único o fato de o postulante ser contribuinte. Também não contribuintes, como se vê da IN/RFB nº 1.548/2015, devem ter CPF quando a inscrição seja exigida por órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da legislação própria afeta aos negócios desses órgãos e entidades (art. 3º, IV). Note-se que a IN/RFB nº 1.042/2010, em vigor ao tempo da alegada inscrição no ENEM-2013, não continha norma que fizesse da obrigatoriedade de cadastro no CPF quando o exigisse a administração, tal como no caso do próprio ENEM. Seja como for, a inscrição, conforme regramento do próprio INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, gestora do exame -, exige, desde 2009, que o aluno seja inscrito no CPF para que como tal possa se inscrever em comentado exame. Em notícia datada de 23 de maio de 2011, aliás, o Portal do INEP elucida que a inscrição no CPF era obrigatória aos pretendentes se inscrever no ENEM. Eis os seguintes esclarecimentos: Condição para fazer a prova desde 2009, o CPF é um dos documentos brasileiros mais importantes. Em sua composição de 11 dígitos, o Cadastro de Pessoas Físicas apresenta um mecanismo de certificação utilizado para verificar a validade e autenticidade dos dados, reduzindo os erros de informações e fraudes. Padronizado nacionalmente, o documento assegura que cada indivíduo tenha um número diferente, o que não ocorre com a carteira de identidade, por exemplo. Esta pode apresentar definições numéricas que variam de acordo com os critérios estabelecidos pelos governos estaduais, o que não ocorre com o CPF (grifamos). Vale dizer: desde 2009 o CPF é exigido para que alguém possa se inscrever no ENEM justamente porque os critérios das carteiras de identidade não se mostravam igualmente fidedignos. Aliás, mesmo a título de curiosidade, vê-se que o portal do participante do ENEM prevê login e senha justamente com base no CPF do aluno. Vide imagem na sentença física. Estritamente no âmbito do interesse público, o documento é indispensável à Administração em geral justamente porque não há como um CPF ser atribuído a pessoas diversas. O caso alegado pela autora seria, como o alega, o de que lhe teriam sido atribuídos dois números de CPF. O erro excepcional é possível, mas depende de prova. Porque encontra óbice no art. 5º da IN/RFB nº 1.042/2010, em vigor ao tempo da alegada inscrição para o ENEM-2013: O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. O argumento autoral encontra óbice nas normas internas da RFB. Se houvesse um erro grosseiro, exibido no descumprimento delas próprias, ainda assim tal demandaria prova, porque ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Como o fundamento repousaria nos danos causados pelo Estado (em sentido amplo), na forma do art. 37, 6º da CRFB, então ainda que não se analisasse a culpa (no sentido técnico-jurídico), haveria de se analisar se houve por parte da União Federal uma conduta geradora do dano, e se entre eles (a conduta e o dano) existe nexo de causalidade. Pois bem. Vê-se dos elementos dos autos que dois CPFs distintos foram gerados, não sendo o caso de duplicidade de cadastro para uma pessoa ou de duplicidade de pessoas para um cadastro. O caso, sim, diz respeito a duas inscrições feitas para duas pessoas (uma para cada), em tudo estando cumprido quanto determinava o art. 5º da IN/RFB nº 1.042/2010, vigente ao tempo dos fatos. O CPF da autora é 236.792.678-60; o da pessoa homônima, 433.230.078-59. O caso é descrito como de homônima perfeita porque, além de as duas pessoas terem por nome KAMILA VIEIRA SIVA, as duas nasceram no mesmo dia 10/07/1994. Ocorre que o nome da mãe é diferente. Inclusive, a título de registro, os sistemas da Previdência Social costumam cruzar como dados individualizados para busca (como o CNIS e o PLENUS, por exemplo) o nome, a data de nascimento, o nome da mãe e o CPF: nenhum é mais seguro do que o CPF ou o próprio NIT (número de inscrição do trabalhador no Regime Geral), porque são relativos a uma pessoa individualizada. No mais, embora o NIT seja bem seguro para o mister da individualização (pois cada número está a se associar a uma pessoa), não necessariamente servirá perfeitamente para a delimitação das espécies de inscrição de uma só pessoa, já que existem indivíduos com mais de um tipo de inscrição e, por razões internas aos sistemas do RGPS, mais de um NIT (v. docs. em anexo). Já como o CPF, não: este é decerto o individualizador perfeito, assim o chamamos, pois apenas uma inscrição existirá para dada pessoa; e dada pessoa terá uma, e apenas uma, inscrição. É abstratamente possível que a RFB haja se equivocado no argumento de que a autora possuísse dois CPFs, claro, mas a prova dos autos não sustenta tal versão, como adiante se demonstrará. Justamente por isso, aliás, é que os modos de busca nos sistemas CNIS e PLENUS, da Previdência Social, mesmo quando combinados critérios em pares, como nome e data de nascimento, ou nome e nome da mãe, por exemplo, se dizem não tão seguros quanto uma busca empreendida pelo CPF, que é o individualizador perfeito. Aliás, vê-se do CNIS em anexo que não há, a despeito da homônima perfeita, qualquer tipo de duplicidade de CPF ou de NIT. Cada uma das duas pessoas (a autora e a homônima) tem seu número de CPF; e cada delas possui 2 (dois) números NIT, distintos entre si. E o nome das mães não é idêntico. Ambas estão individualizadas no CPF e nos sistemas da Previdência com segurança. No CNIS é possível ver que a autora é residente em Ourinhos/SP, aliás, a homônima, em São Paulo/SP. Inclusive, os títulos de eleitor das duas não se confundem. É o que se vê do documento de fls. 91/92, informação protegida pelo sigilo fiscal trazida aos autos pela União Federal, pela Delegacia da Receita Federal de Marília/SP (fl. 91): Vide imagem na sentença física. O fato marcante nesse processo está, dentre as informações do processo, em que a autora não tinha realizado o ENEM de 2013, mas sim o ENEM de 2014 (fls. 23/25). Já a homônima realizou o ENEM de 2013, mas não o de 2014. Como acima ressaltado, a inscrição para o ENEM exige a inscrição no CPF. A documentação encaminhada ao processo demonstra que nenhuma inscrição foi tentada no ENEM com vinculação ao CPF de nº 236.792.678-60, embora houvesse sido essa a determinação do Juízo ao INEP (fl. 105). Na resposta, o INEP só demonstrou os acessos para fins de inscrição no ENEM de 2013 para o CPF nº 433.230.078-59, que não é o da autora. Alguns pontos merecem menção destacada: A pré-inscrição no ENEM de 2013 fora feita em 15/05/2013, às 14:16h. Depois, alterações de dados cadastrais vinculados a tal inscrição mostram que, nos dias 16/05 e 17/05, houve acesso para alteração. No dia 16/05, por um IP (identificação do provedor de acesso à rede mundial de computadores); no dia 17/05, por outro IP. A partir daí, todos os acessos foram feitos já em 27/05/2013, a partir de um - e um só - IP (fl. 110). -No caso das duas primeiras alterações, o endereço e o telefone vinculados são de Ourinhos (DDD 14), e o e-mail informado não coincide com o e-mail que as alterações de 27/05/2013 informaram. A partir do primeiro acesso em 27/05/2013, o usuário passou a ser de São Paulo ou região metropolitana (DDD 11), e o e-mail já não mais era aquele primeiro. -Como os horários das alterações de 27/05/2013 são sequenciados e separados em meros minutos, isso sugere que foram os diferentes salvamentos após as atualizações cadastrais em única ocasião que a homônima da autora fez. Inclusive, este é o último dia do prazo (fl. 65, item 1.2.1 do edital). Primeiro, corrigiu o telefone e o e-mail; depois, corrigiu o endereço, porque foram outros os dados preenchidos pela autora (fl. 110). -A autora diz que o cartão do CPF de fl. 08 era o seu antigo, mas já se viu que este CPF nunca, jamais foi dela. Ocorre apenas que por erro não imputável à União Federal a parte autora quis o usasse: o documento de identidade expedido pelo Estado de São Paulo, de fl. 09, em 13/06/2012, mostra vinculação ao CPF de nº 433.230.078-59 para a própria autora, mas este documento é que está incorreto, não o CPF. E, ainda que o erro esteja na expedição do RG, tal não tem o condão de exonerar responsabilidades da própria autora por isso, já que não poderia ter número de CPF antes mesmo de ter feito sua inscrição. -Ou seja: é bem provável que o Estado de São Paulo, através do órgão expedidor do RG, tenha associado à autora o CPF nº 433.230.078-59 por só ter cruzado nome e data de nascimento. Quisá seu sistema não tenha feito cruzamento com o nome da mãe, pelo que saberiam se tratar de homônima perfeita. Esse erro, tome-se a dizer, não foi relacionado ao CPF e sua emissão, como bem se pode perceber, sendo incorreto dizer que houve dois CPFs emitidos para a autora, ou uma correção com novo número após ter ido à RFB, como quis fazer crer a autora em sua exordial. Inclusive, o que as inscrições no ENEM de 2013 indicam é que a autora, que jamais havia feito inscrição no CPF (a despeito de sua carteira de identidade trazer menção ao CPF da homônima, por erro que não é da União Federal - fl. 08), tentou efetuar a inscrição com o CPF de outrem. Já tendo sido feita uma pré-inscrição, provavelmente pela titular do número 433.230.078-59, por alguma razão ela conseguiu entrar, alterar o acesso da homônima, atualizar os dados cadastrais como se fossem os seus (telefone, e-mail e endereço), até que a outra pessoa, sempre com seu próprio CPF (a autora ainda nem mesmo tinha CPF - fl. 91), atualizou os dados em 27/05/2013 e fez constar os seus, afinal (telefone, endereço e e-mail). Perceba-se: a homônima da autora efetuou sua inscrição no CPF em 13/09/2010, junto à RFB. O CPF, qual antes dito, exigência para a inscrição no ENEM. Já a autora, diferentemente, apenas se inscreveu no CPF em 19/12/2013, isto é, já depois do prazo de inscrição para o ENEM de 2013 (v. fls. 65, item 1.2.1 do Edital daquele certame). -A autora jamais poderia, portanto, ter efetuado a inscrição no ENEM de 2013, pelo simples fato de que ao tempo não possuía um CPF. Quando tentou realizar, usou o CPF de outrem. Talvez não tenha procedido por má intenção, o que é difícil perscrutar no processo, quisá tenha sido induzida em erro por constar de seu RG - expedido em São Paulo - um número de CPF que não é seu. -Seria como for, o CPF é documento de inscrição vinculado ao Ministério da Fazenda, conforme o Decreto-Lei nº 401/1968, e a autora não se exime do erro por desconhecimento alegado da lei (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.567/42, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), já que ela própria não estava inscrita no CPF por não ter diligenciado a inscrição. Ainda assim, tentou se matricular no ENEM de 2013 (e o fez com o número de outrem), como se vê no documento de fl. 110. Nesse toar, duas coisas essenciais ficam claras: i) não houve duplicidade de CPF ou alguma correção de CPF quando a autora supostamente se dirigiu à RFB, mas sim um primeiro pleito de inscrição no CPF por parte dela, que ganhou, ali, o seu número; ii) o fato de a autora não ter efetuado a inscrição no ENEM de 2013 é de sua responsabilidade, pois não tinha seu CPF ao tempo, já que o requereu somente em 19/12/2013, sendo certo que as inscrições se encerraram em 27/05/2013. Não havendo conduta da União relacionada aos alegados eventos danosos, o primeiro e elementar pressuposto da responsabilidade civil não se satisfaz. Tecnicamente sequer é de se falar ausente nexo de causalidade entre eventual conduta da União relacionada à esfera pessoal da autora e o dano; simplesmente não há qualquer conduta, comissiva ou omissiva, da União. Esta apenas expediu o CPF da parte autora quando foi requerida a inscrição junto à RFB. Em caso bastante similar, a jurisprudência já se posicionou: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO DO CPF. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MEROS TRANSTORNOS E ABORRIMENTOS QUE NÃO CONFIGURAM DANO MORAL. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso dos autos, o apelante afirma que, em face da existência de homônimo com o mesmo número de CPF, sofreu diversas restrições creditícias. - O apelante não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva da UNIÃO e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. - Não se encontram comprovados nos autos as provas necessárias do efetivo dano sofrido pelo apelante. Cobia ao apelante juntar os comprovantes dos danos materiais que teve, bem como dos danos morais sofridos, em especial, os documentos relacionados aos alegados protestos, a inclusão de seu nome em cadastros negativos e outros. Não há nos autos as provas necessárias para configurar o efetivo dano. - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1416469 - 002028-35.2005.4.003.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/11/2017). PA 2,15 Tome-se a dizer: dois CPFs distintos foram gerados, não sendo o caso de duplicidade de cadastro para uma pessoa ou de duplicidade de pessoas para um cadastro. O caso, sim, diz respeito a duas inscrições feitas para duas pessoas (uma para cada), em tudo estando cumprido quanto determinava o art. 5º da IN/RFB nº 1.042/2010, vigente ao tempo dos fatos. Se problemas houve, foi por ato de outrem, que não a União Federal. Vê-se que a autora, em seu depoimento pessoal, tentou responder à Douta Magistrada que sua primeira ida à RFB fora em 2012, titubando em tal resposta, mas isso é denegado pela prova dos autos. A RFB possui por sistema os dados fiscais (sigilosos) que foram apresentados aos autos, e estes mostram exatamente a data em que a autora efetuou sua inscrição no CPF. Aliás, fica bastante difícil concluir que haja atuado neste processo com deliberada malícia, falseando a verdade dos fatos para se beneficiar, no que haveria de ser condenada por litigância de má-fé, até; contudo, a postura no depoimento pessoal ratifica a impressão geral de que, ainda que por erro, sabia a autora em seu íntimo (ao menos após ter presunivelmente conhecido sobre a resposta da União e sobre os documentos) que não foi a RFB que deu causa aos problemas que diz ter enfrentado, senão ela própria, autora, no que diz respeito ao ENEM, e outros órgãos, no que diz respeito a documentos e assentos. Não transmitiu confiança e, ainda, suas declarações relevantes foram infirmadas pelos documentos trazidos, como a data em que primeiro foi à RFB. De tudo decorre não ser cabível a expedição de ofícios para que a União Federal e demais órgãos promovam a correção do CPF da autora (fl. 06, pedido 2), pela singeleza de que o CPF não está incorreto. O que está é o RG da autora, e muito provavelmente a partir de tal erro o DETRAN teve dificuldades para expedir sua CNH, se de fato tal alegação encontra lastro na prova dos autos. Ademais, e por fim, manifestamente improcedente o pedido de ingresso em uma universidade de escolha da autora, a ser assegurado pela União Federal (fl. 06, pedido 3), não só porque nenhuma conduta ilícita foi praticada pela ré, mas também porque a parte autora estaria burlando o critério de mérito insito ao processo seletivo, conforme suas próprias regras (art. 44, II e 1º da Lei nº 9.394/96). Os pedidos hão de ser julgados, todos, improcedentes. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DISPOSITIVO Diante do exposto,

juízo improcedentes os pedidos e extingua a presente lide, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15. Custas ex lege. Condene a parte autora a arcar com os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de que questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-93.2015.403.6125 - MCAVALLINI CONFECOES LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 118/127. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeriram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença, NESTE FEITO, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. No caso de digitalização do processo, deverá a secretaria proceder à baixa dos autos físicos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-52.2015.403.6125 - AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 228, tendo sido designado o dia 13 de março de 2018, às 09 horas, na empresa AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA, para início dos trabalhos periciais, intimem-se as partes.

0001515-47.2016.403.6125 - TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Considerando os termos da decisão encartada às fls. 253/257, devidamente transitada em julgado (fl. 258), intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38). Após tomem os autos conclusos, se o caso, para apreciação da petição acostada às fls. 141/143. Cumpra-se e intime-se.

0000240-29.2017.403.6125 - HAROLDO MORALES DA ROCHA(SP140391 - WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000294-92.2017.403.6125 - AGRO PECUARIA HS LTDA(SP355169 - LUARA CORREA PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000372-86.2017.403.6125 - NICOLAU MAX SUPERMERCADOS LTDA.(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000792-91.2017.403.6125 - ALESSANDRA PINTO RODRIGUES(SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO) X ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES(SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-13.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-27.2015.403.6125) FERRI & COSTA LTDA - ME X NELO FERRI RENCINAI X SELMA REGINA COSTA(SP15852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de embargos à execução proposta por FERRI & COSTA LTDA - ME, NELO FERRI RENCINAI E SELMA REGINA COSTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da taxa de juros cobrada. Na petição de fl. 165, a embargante requer a extinção do presente feito, ante o acordo havido entre as partes, e a devida quitação do débito exequendo da execução n. 0001635-27.2015.403.6125. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e DECIDIDO. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que o autor noticiou o pagamento do débito nos autos da execução subjacente. Em consulta ao Sistema Processual verifico que a execução subjacente foi extinta, em razão do pagamento do débito. Assim, a hipótese é de extinção do feito, por ausência superveniente do interesse de agir. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001269-22.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ACTUS CONFECOES DE UNIFORMES E JAQUETAS PROFISSIONAIS LTDA - ME X MURILO DA ROCHA SILVA X MARCOS PAULO DA ROCHA SILVA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ACTUS CONFECÇÕES DE UNIFORMES E JAQUETAS PROFISSIONAIS LTDA - ME, MURILO DA ROCHA SILVA E MARCOS PAULO DA ROCHA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 139, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida. Requer, também, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 todos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000259-35.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA X MARIANGELA VIANA DE ARAUJO LEAL X REYNALDO GALVES LEAL(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, MARIANGELA VIANA DE ARAUJO LEAL E REYNALDO GALVES LEAL, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 52, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida exequenda. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 todos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000131-15.2017.403.6125 - SILVIO SOARES DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000691-54.2017.403.6125 - RENATO GONCALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Renato Gonçalves contra ato atribuído ao Chefe da agência de Santa Cruz do Rio Pardo do Instituto Nacional do Seguro Social, consubstanciado na ameaça de determinar a cessação do benefício de aposentadoria especial a que alega fazer jus, com base no disposto no artigo 57, 8.º da Lei n. 8.213/91. PA 2,15 O impetrante relata que, em razão de ter exercido a atividade especial de dentista, obteve a aposentadoria especial a partir de 20.6.2016. PA 2,15 Contudo, por força de pretender continuar a exercer a atividade em questão, apesar de já aposentado, relata que a autoridade coatora deu início ao procedimento administrativo com vistas a cessar o pagamento do aludido benefício, fundado no dispositivo legal referido, por força de entender que não é permitido o exercício da mesma atividade profissional após a concessão de aposentadoria especial. PA 2,15 O impetrante arguiu a inconstitucionalidade do artigo 57, 8.º, da Lei n. 8.213/91 e mencionou em seu favor a existência do RE n. 788092, o qual discute justamente a constitucionalidade desse dispositivo legal, destacando que, apesar de pendente de julgamento, fora reconhecida sua repercussão geral pelo E. STF. PA 2,15 Assim, a título de pedido liminar, requer seja determinado o cancelamento do ato de revisão administrativa e cessação da aposentadoria especial perpetrado pela autoridade coatora ou, alternativamente, seja suspenso o referido procedimento de revisão até o julgamento final do RE n. 788092. Pede, por fim, que seja julgada procedente a ação, confirmando-se a liminar. PA 2,15 Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/207. Pela decisão de fls. 211/213, foi indeferida a liminar pleiteada, tendo o impetrante noticiado a interposição de agravo de instrumento à fl. 216. O INSS manifestou interesse em intervir no feito (fl. 228). Regularmente notificado (fl. 227), o impetrado prestou informações à fl. 229. O Ministério Público Federal, às fls. 232/233, deixou de opinar sobre o mérito da demanda. PA 2,15 Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. PA 2,15 É o relatório. PA 2,15 DECIDIDO. PA 2,15 De início, acolho o pedido do instituto autárquico para que seja incluído no feito, nos moldes do art. 7.º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. PA 2,15 In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja determinado ao impetrado não cessar a aposentadoria especial a ele concedida ou, alternativamente, suspender o procedimento, em razão da repercussão geral conferida ao RE n. 788092, o qual ainda se encontra pendente de julgamento pelo E. STF. Quando do indeferimento da liminar - decisão das fls. 211/213 - as questões de mérito foram naquela oportunidade devidamente analisadas. PA 2,15 Em que pese nem sempre os pedidos constantes em sede de medida liminar confundirem-se com os do próprio mérito, entendo, que, via de regra, tal situação de identificação destes pedidos - liminar e mérito - prepondera no processamento das ações mandamentais. PA 2,15 Recorrendo ao Professor Hugo de Brito Machado, verifico dos seus ensinamentos: Seja como for, a medida liminar constitui uma satisfação antecipada do pedido, ainda que a título provisório, definindo-a o juiz suspende o ato que deu motivo ao pedido. Em se tratando de omissão, determina a prática do ato. Num caso como no outro caso, atende ao pedido, ainda que provisoriamente. (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Hugo de Brito Machado, 5ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2003, p. 114). PA 2,15 Nesse contexto, entendo que, no presente caso, mesmo em juízo de cognição sumária, a questão de mérito foi analisada na parte da fundamentação da decisão liminar. PA 2,15 Entretanto, a decisão liminar, cujo caráter é provisório, há de ser confirmada pela sentença de mérito, prestando, nesse passo, com a respectiva sentença definitiva do mandado de segurança, a jurisdição integral que é devida pelo Poder Judiciário por força do que dispõe a Constituição da República no tocante às funções de cada poder constituído da República Federativa do Brasil. PA 2,15 Sobre a necessidade indispensável acerca da prolação de uma sentença definitiva em casos como o presente, vêm os Tribunais Pátrios entendendo: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ATO OMISSIVO. GREVE DEFLAGRADA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.- Liminar que exaure a pretensão não pode restar sem confirmação, sob pena de ato provisório produzir efeitos permanentes. Subsistência do objeto da ação a exigir sentença de mérito.- O interesse público deve manifestar-se no cumprimento do dever e não na omissão, porque ao Estado interessa o regular funcionamento de todos os órgãos encarregados de desenvolver suas atividades essenciais.- Remessa oficial improvida. (TRF da 4.ª Região, Remessa EX OFÍCIO nº 9504129218, Relatora Desembargadora Federal Sílvia Goraieb, Terceira Turma, DJU de 06/10/2004, p. 398) PA 2,15 Dessa forma, mesmo que exaurida a pretensão em sede de liminar, em virtude de sua natureza provisória, aquela decisão está sendo confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, com a fundamentação, saliente, mais uma vez, já lá explanada, a qual a seguir transcrevo: Verifico que, em 20.6.2016, foi concedida a aposentadoria especial em favor do impetrante (fl. 143). Entretanto, foi enviado ofício ao INSS pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, empregador do impetrante, a fim de comunicar-lhe que ele manifestara interesse em continuar a trabalhar na mesma função que lhe possibilitou a concessão do benefício em questão (fl. 152). Em razão disso, o impetrado oficiou o impetrante, com o objetivo de lhe possibilitar a apresentação de eventual defesa, em razão de ter constatado a existência de indício de irregularidade na aposentadoria especial que lhe fora concedida, porque beneficiário de aposentadoria especial não poderia continuar a exercer a mesma atividade profissional. Em juízo preliminar, acerca do assunto, dispõe o artigo 57, 8.º, da Lei n. 8.213/91, o seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei por seu turno, o artigo 46 da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, tem-se que se o beneficiário por aposentadoria especial voltar a exercer a mesma atividade que lhe possibilitou a aposentação em condição especial terá cessado o benefício. E de outro modo não poderia definir a legislação pátria. O exercício de atividade em condições insalubres, penosas ou perigosas possibilita a aposentação do segurado em condições mais benéficas que a aposentadoria por tempo de contribuição, visto que mais prejudicial à sua saúde e integridade física. Desse modo, o segurado beneficia-se de uma aposentadoria antecipada, sob a condição de não continuar a exercer a mesma atividade profissional. Por óbvio, pois de nada adiantaria ele se aposentar mais cedo para evitar as condições de trabalho especiais e, após sua aposentação, continuar a exercer a mesma atividade. O escopo da aposentadoria especial é preservar a saúde e integridade física do segurado e se for permitido o exercício da mesma função pós-aposentadoria tal finalidade restaria prejudicada. Logo, prima facie, entendo que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade pendente sobre o disposto no artigo 57, 8.º da Lei n. 8.213/91 a ser sanada ab initio. Acerca do RE n. 788092 RG/SC, destaco que, além de estar pendente de julgamento, a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, não determinou a suspensão dos feitos que possuam o mesmo objeto. Nesse passo, não há razão para suspender o procedimento administrativo adotado pela autoridade coatora no tocante à verificação do cumprimento das condições legais estabelecidas para que o impetrante continue a fazer jus à percepção da aposentadoria especial aludida. Não demonstrado, neste juízo de cognição sumária, a relevância dos fundamentos invocados, não é possível deferir o pedido liminar, sendo, consequentemente, desnecessária a análise do periculum in mora. Destaco, ainda, que por não haver decisão extirpando o art. 57, 8.º da Lei n. 8.213/91 do ordenamento jurídico, o impetrante não logrou êxito em demonstrar que possui direito líquido e certo a continuar exercendo sua profissão. Por fim, registro que não houve nenhum fato novo após a mencionada decisão liminar que pudesse alterar o entendimento esposado. Assim, por todas as razões expostas, não é o caso de se conceder a segurança pleiteada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, pelo impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão do INSS como assistente litisconsorcial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000664-71.2017.403.6125 - FLOREAN PORTELA ALVAREZ(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, iniciada por FLOREAN PORTELA ALVAREZ, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada. Junto o instrumento de procuração e documentos às fls. 10/80. A decisão de fl. 84 determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de apresentar declaração de hipossuficiência e instrumento de mandato originais e atualizados, bem como comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso. Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 87). Concedido o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar nos autos (fl. 88), a parte autora não cumpriu integralmente as determinações da decisão de fl. 84, conforme certificado à fl. 94. É o relatório, decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, a parte autora apresentou às fls. 89/93 petição incompleta, não cumprindo os pontos determinados pela decisão da fl. 84. Ao se manifestar novamente, a parte autora não cumpriu as determinações para o prosseguimento da demanda, apresentou às fls. 96/97, cópias do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência desatualizados, não cumprindo integralmente os termos do despacho de fl. 84. Logo, não há como dar prosseguimento à presente lide. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal. Deixo os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5061

IMISSAO NA POSSE

0002513-64.2006.403.6125 (2006.61.25.002513-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOAO EDGAR KAMADA X EDGAR FRANCISCO LAVRAS

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0000831-64.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE BRUNO DA SILVA X MADALENA MARIA NAIDE DA SILVA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000625-45.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO DE SOUZA GARCIA X KENIA ALESSANDRA CAMILO DA SILVA

Considerando que a autora ficou-se inerte quanto ao prosseguimento do feito, ao arquivo devendo aguardar ulterior provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001567-4) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido em albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0002699-24.2005.403.6125 (2005.61.25.002699-4) - FIORAVANTE APARECIDO BELOTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial. Sustentou que exerceu a atividade de lavrador sem anotação em CTPS, nos seguintes períodos: (i) 18.10.1961 a 31.11.1969 (Sítio Nossa Senhora Aparecida, em Canitar-SP); e, (ii) 1.º.1.1972 a 30.12.1975 (Sítio Nossa Senhora Aparecida, em Canitar-SP). Aduziu, também, que referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais, ante a prestação de serviço em condições insalubres. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 7.1.1970 a 5.2.1970 (servente - Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO); (ii) 1.º.3.1970 a 31.10.1970 (motorista - Alcides Godoy); (iii) 1.º.11.1970 a 31.12.1971 (motorista - Benedito Jacinto Carlos); (iv) 8.5.1989 a 19.9.1989 (trabalhador rural - Fazenda Mimosa S.A. Agropecuária e Comercial); (v) 23.4.1992 a 29.10.1992 (trabalhador rural volante - Ipaussu Agropecuária Ltda.); (vi) 27.4.1993 a 12.11.1993 (trabalhador rural volante - Ipaussu Agropecuária Ltda.); e, (vii) 16.5.2001 a 13.12.2001 (trabalhador rural volante - FBA - Franco Brasileira S.A. Açúcar e Alcool) Além disso, pretende sejam reconhecidos os recolhimentos previdenciários, realizados na condição de contribuinte individual, nos períodos de 11.1975 a 12.1975, de 1.1977 a 12.1991, de 6.1999 a 12.1999, e de 1.2000 a 8.2004. Valou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/66. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, suscitar a inépcia da petição inicial por ausência de requisito essencial para a propositura da presente ação, além de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de fundamentação do pedido inicial. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 91/92). Réplica às fls. 99/100. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas às fls. 122/125. Encerrada a instrução, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial às fls. 163/180. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 185/191, contrarrazoado às fls. 195/200. O E. TRF/3.ª Região, às fls. 208/209, deu provimento à apelação interposta, a fim de anular a sentença prolatada e determinar o retorno dos autos a origem para regular instrução do feito. Com o retorno dos autos a esse Juízo Federal, foi realizada a perícia técnica judicial, com a juntada do respectivo laudo às fls. 236/276, e manifestação das partes acerca dele às fls. 280 e 281. O julgamento foi convertido à fl. 288, a fim de o perito judicial prestar os esclarecimentos que foram solicitados pelo Juízo. Em cumprimento, o perito judicial apresentou complementação ao laudo pericial às fls. 292/295. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo complementar, o autor manifestou-se à fl. 298 e o INSS à fl. 299. Nova baixa em diligência foi determinada às fls. 301/302, a fim de intimar o perito a complementar mais uma vez seu laudo pericial. Em resposta, o perito judicial complementou seu laudo às fls. 306/308. Dada vista às partes, o autor se manifestou à fl. 313, ao passo que o INSS apenas tomou ciência à fl. 314. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Das preliminares arguidas Tendo em vista que se entrelaçam com o mérito as preliminares arguidas de inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da demanda e de impossibilidade jurídica e falta de fundamentação do pedido, serão elas dirimidas com o mérito da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstem o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, nos seguintes períodos: (i) 18.10.1961 a 31.11.1969 (Sítio Nossa Senhora Aparecida, em Canitar-SP); e, (ii) 1.º.1.1972 a 30.12.1975 (Sítio Nossa Senhora Aparecida, em Canitar-SP). Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indicária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) escritura pública de declaração prestada pelo autor, na qual declara ter laborado como lavrador no período de 2.1.1963 a 2.1.1969, no Sítio Nossa Senhora Aparecida (fl. 72); (b) certidão de casamento do autor, datada de 28.7.1969, na qual foi consignado que sua profissão era de lavrador (fl. 73); e, (c) certificado de reservista, datado de 13.6.1969, no qual não é possível identificar a profissão que o autor exercia à época, visto que tal informação foi manuscrita e a cópia se encontra ilegível (fl. 74). Friso, inicialmente, que as declarações contidas em documentos públicos ou particulares não possuem força probante equivalente à prova material, equiparando-se, portanto, à prova oral. De igual forma, registro que o certificado de reservista não pode ser considerado prova do tempo alegado, haja vista que a profissão nele elencada foi manuscrita, o que não traz a segurança necessária para conferir-lhe validade, além disso, o campo em questão na cópia apresentada não está legível, o que impede qualquer consideração meritória. Quanto à prova oral propriamente dita, a testemunha João Carlos Custódio, à fl. 122, afirmou o seguinte: Conheço o autor a partir do período de 1969 para 1970, pois sendo a testemunha trabalhadora rural conheceu o autor quando trabalhava em propriedades vizinhas do sítio Nossa Senhora Aparecida em Canitar/SP. Que lembra a testemunha em certo período, curto período, ter trabalhado no sítio para os pais do autor; que o aturo trabalhava no sítio fazendo serviços em roça de café e milho. Que não sabe informar se havia por parte da família do autor venda de parte da lavoura, mas informa que eles viviam do que plantavam e colhiam na lavoura. Já a testemunha Rubens Feliciano, à fl. 124, esclareceu o seguinte: (...) Que o autor trabalhava em roça de milho, e também plantava feijão e arroz. Que o pai do autor era dono do sítio na época em que o autor trabalhava lá. Que no sítio não havia empregados e que trabalhava o pai do autor, a mãe dele e o próprio autor. Que o trabalho no sítio consistia na plantação de milho, arroz e feijão. Que provavelmente os donos do sítio vendiam parte da colheita e outra parte ficava para subsistência da família. Ressalto que, apesar de entender ser possível o reconhecimento da atividade rural para menores de quarenta anos de idade, no presente caso não há prova robusta e suficiente a permitir o pretendido reconhecimento. Outrossim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1º, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que o autor exercia em conjunto com seu pai e sua mãe a atividade rural na pequena propriedade rural da família, sem a ajuda de terceiros, em lavoura de subsistência, com pequena venda da produção excedente. Nesse passo, entendo que a prova oral colhida aliada ao documento apresentado (certidão de casamento do autor), permite concluir que o autor, pelo menos, no período de 1.º.1.1969 a 30.11.1969 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no sítio da família localizado em Canitar-SP. Ressalto que não se trata de hipótese de reconhecimento apenas do ano em que há documento comprobatório, mas sim de situação em que foi apresentada uma única prova material, inviabilizando a extensão do reconhecimento pretendido. Ademais, é importante frisar que, em se tratando de ruralidade, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2º da referida lei. Portanto, com base na prova documental aliada à prova oral, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo menos no período de 1.º.1.1969 a 30.11.1969. Por fim, destaco que, apesar de na decisão administrativa das fls. 17/18, ter sido consignado que o INSS teria reconhecido o labor rural no ano de 1969, observo que não há nos autos mais nenhuma outra prova nesse sentido e o CNIS do autor também não há registro de anotação desse período, motivo pelo qual não há impedimento para que aludido período seja reconhecido judicialmente. Da atividade especial Acerca de tal elegruia, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir aquisição do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 7.1.1970 a 5.2.1970 (servente - Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO); (ii) 1.º.3.1970 a 31.10.1970 (motorista - Alcides Godoy); (iii) 1.º.11.1970 a 31.12.1971 (motorista - Benedito Jacinto Carlos); (iv) 8.5.1989 a 19.9.1989 (trabalhador rural - Fazenda Mimosa S.A. Agropecuária e Comercial); (v) 23.4.1992 a 29.10.1992 (trabalhador rural volante - Ipaussu Agropecuária Ltda.); (vi) 27.4.1993 a 12.11.1993 (trabalhador rural volante - Ipaussu Agropecuária Ltda.); e, (vii) 16.5.2001 a 13.12.2001 (trabalhador rural volante - FBA - Franco Brasileira S.A. Açúcar e Alcool). Realizada a perícia técnica judicial, o expert, às fls. 243/244, consignou: (...) considerando as atividades e condições de trabalho

descritas acima, considerando ainda que os ambientes de trabalho similares aos do Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada, e ainda, que o representante da empresa apresentou postos de trabalho idênticos aos de labor do Requerente, quanto aos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho, tem-se que a partir de métodos qualitativos e quantitativos constatou-se os agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho conforme o que segue: ergonômicos: postura, atenção e concentração; - acidentes: não evidenciados; - biológicos: não evidenciados; - químicos: manuseio e aplicação de defensivos agrícolas de diversos grupos (organofosforados, piretróides, fumigantes, organoclorados e outros), de modo habitual e intermitente; e, - físicos: ruído (máquinas e implementos - inferido em 90,5 dB(A)) e radiação não ionizante - ultravioleta (trabalho a céu aberto), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; e, - por fim, tem-se que não foi possível constatar o uso regular de Equipamentos de Proteção Individual - EPI 's; e, observa-se que na função de servente o requerente não esteve exposto aos agentes químicos constatados, e que o ruído era gerado pelas máquinas e ferramentas utilizadas na construção civil.No que se refere à atividade de servente, laborada no período de 7.1.1970 a 5.2.1970, destaco que, à fl. 243 do laudo original, o perito judicial a descreveu da seguinte forma: como Servente: em síntese, realizar serviços e reparos nas instalações prediais correlatas da construção civil. Em seu ambiente de trabalho estava exposto ao ruído, poeiras e radiação ultra violeta. Todavia, solicitados pelo Juízo esclarecimentos adicionais (fls. 288 e 301/302), o expert, acerca da atividade em questão, registrou, à fl. 294, o seguinte:As medições foram realizadas em ambiente industrial e áreas próximas à indústria (usina). Desta forma, quando em ambiente industrial o trabalhador estava exposto à níveis de ruído intenso, e quando em área aberta exposto à radiação não ionizante. Já à fl. 307, item b, esclareceu o seguinte(...): tem-se que, data vêneta máxima, esta ocorrendo um equívoco de interpretação, pois este perito entende e concorda que as funções de servente de construção civil e servente industrial diferem entre si, porém, no caso em tela é importante esclarecer que conforme apurado no mister realizado, o trabalhador desenvolvia suas atividades de construção civil em ambientes à céu aberto e no interior de indústrias. Sendo assim, na empresa periciada foram vistoriados ambientes externos (à céu aberto) e industrial (usina), permitindo que este perito chegasse às conclusões apresentadas; (...).Sendo assim, observo que, apesar de instado a descrever de forma pormenorizada a rotina de trabalho do profissional servente, bem como a apresentar o laudo de medição sonora, o perito judicial apresentou tão-somente os esclarecimentos retro transcritos, os quais não conferem segurança ao Juízo para permitir o pretendido reconhecimento da especialidade, mormente porque, primeiro, a exposição às radiações ultravioletas e poeiras, por si só, não consiste em labor em condições especiais, visto que não especificado o tipo de poeira a que estava sujeito e tampouco o tempo de permanência às radiações ultravioletas; e, segundo, não foi consignado que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, pelo contrário, foi consignado que o trabalhador servente somente ficava exposto à pressão sonora, quando realizava serviços internos, na área da usina, o que, evidentemente, não ocorria durante toda a jornada de trabalho. Além disso, há de se registrar que o efetivo labor do autor se deu junto à CBPO, empresa do ramo da construção civil, a qual possui, à evidência, características bem diferentes da encontrada pelo expert na empresa paradigma periciada. Por isso, em razão do Juiz não estar adstrito ao laudo pericial (ex vi artigo 479, CPC/15), deixo de reconhecer a atividade de servente (7.1.1970 a 5.2.1970) como especial, visto que, pelos motivos elencados, entendo não estar suficientemente comprovado que o autor, de fato, tenha trabalhado em condições especiais, de acordo com a legislação previdenciária.No que pertine à atividade de motorista, laborada pelo autor nos períodos de 1.º 3.1970 a 31.10.1970 e de 1.º 11.1970 a 31.12.1971, observo que o perito judicial ao realizar a perícia em empresa tida por ele como paradigma, à fl. 243, anotou: como motorista: em síntese, dirigir caminhões, tratores e outras máquinas agrícolas, aplicar defensivos e outras atividades correlatas. Seu ambiente de trabalho era o setor de transporte, máquinas e implementos agrícolas; e, estava exposto ao ruído, poeiras, defensivos agrícolas e radiação ultra violeta.Já, à fl. 307, quando dos esclarecimentos adicionais, o perito judicial registrou(...): tem-se que os levantamentos periciais indicaram que prioritariamente o trabalhador dirigiu tratores, colhedoras e caminhões (nesta ordem), sendo que o ruído equivalente a que o trabalhador esteve exposto durante toda a jornada de trabalho foi de 90,5 dB(A) (valor considerado no mister realizado), (...).Contudo, também não é possível acolher as conclusões periciais porque entendo que a empresa em que se deu a análise pericial - FBA Franco Brasil S.A. Açúcar e Alcool - não pode ser considerada empresa paradigma às empresas de transportes em que o autor efetivamente trabalhou (fl. 22). É certo que para ser considerada empresa paradigma deve haver, ao menos, indícios de que as atividades desenvolvidas pelo profissional motorista são semelhantes àquelas existentes na empresa encerrada. Além disso, deve haver demonstração de que a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor e de que as condições de trabalho eram semelhantes. Por isso, equívocadas as conclusões periciais, principalmente, porque o expert não trouxe aos autos, ainda que provocado para tanto, nenhum elemento que pudesse atestar que a função de motorista em empresa de transporte era semelhante à desenvolvida na aludida usina de açúcar e álcool. Dos autos emerge não haver nenhuma prova de que o autor, quando laborou na função de motorista, era responsável por dirigir tratores, caminhões ou máquinas agrícolas. O fato de a empresa empregadora trabalhar no ramo de transportes não implica, necessariamente, a certeza de que ele dirigia caminhões, o que poderia levar ao reconhecimento da especialidade, por enquadramento nos decretos regulamentadores vigentes à época.Assim, porque não tida como válida a análise pericial indireta realizada em empresa paradigma, não é possível levar em consideração os agentes agressivos apontados (ruído, poeiras, defensivos e radiação ultravioleta). Ademais, ainda que fossem esses considerados, a forma como apontada pelo perito judicial resulta em insuficiência de elementos que atestem serem esses agentes agressivos aptos a ensejarem o reconhecimento da especialidade. Não houve a correta descrição da medição da pressão sonora, não foi indicado qual o tipo de poeira e de defensivos agrícolas permaneceu exposto e o porquê entendeu que havia exposição habitual e permanente. Tampouco não esclareceu qual a fonte de radiação ultravioleta constatada e se, esta provinha da luz solar, porque entendeu pela prejudicialidade, já que diversas atividades profissionais são exercidas sob a luz solar e não reverberam em atividade especial. Portanto, a prova pericial realizada revelou-se inadequada e insuficiente para a comprovação do labor especial como motorista, motivo pelo qual deixo de reconhecer os períodos laborados nessa atividade como especiais.Quanto à atividade de trabalhador rural, desempenhada nos períodos de 8.5.1989 a 19.9.1989, de 23.4.1992 a 29.10.1992, de 27.4.1993 a 12.11.1993, e de 16.5.2001 a 13.12.2001, o perito judicial, à fl. 243, descreveu o seguinte(...): em síntese, cortar de cana, colher café, capinar e aplicar defensivos agrícolas (herbicidas e pesticidas) com bomba costal nas áreas de plantio e a longo das linhas férreas, e outras atividades. Para a execução das atividades descritas, utilizava diversas ferramentas manuais (enxadas, rastelos e outras), pulverizadores costais e outros. Seu ambiente de trabalho era o setor agrícola (área rural/campo); e, estava exposto ao ruído, poeiras, defensivos agrícolas e radiação ultra violeta; (...). Além disso, pedido esclarecimentos sobre a questão da habitualidade e permanência, o perito judicial, à fl. 293, afirmou:A aplicação dos agentes químicos (herbicidas, pesticidas e outros) ocorre de modo habitual e intermitente, porém, o trabalhador permanece na mesma área de aplicação e portanto respirando os gases e vapores gerados pela aplicação, gerando uma exposição de modo habitual e permanente.E, ainda, à fl. 307, pontuou(...): tem-se que a aplicação dos defensivos agrícolas ocorre de modo habitual e intermitente, dependendo das condições climáticas e/ou da manifestação das pragas (ervas daninhas e/ou insetos), portanto, não há como fixar rigidamente os períodos de aplicação e descanso (pausa entre aplicações). Após a aplicação dos defensivos, o trabalhador rural deve retornar às áreas de aplicação para capinar as ervas mais resistentes, se expondo aos resíduos dos defensivos que se depositam nas culturas e na terra (are de cultivo). Desta forma, é correto que em todo o período de labor o trabalhador se expõe aos efeitos dos agentes químicos e a avaliação é qualitativa (verificar a presença no ambiente). Ainda, em complementação à exposição do trabalhador aos agentes de riscos, quanto à exposição aos agentes físicos, tem-se que em relação à radiação não ionizante (raios ultravioleta) a exposição é constante, pois as atividades são desenvolvidas à céu aberto.Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou de forma descontínua.In casu, apesar de o perito judicial ter afirmado que a exposição se dava de forma habitual e permanente, assevero que, pela descrição da atividade e características do labor, não se pode falar em habitualidade e permanência, ao menos sob a ótica da legislação previdenciária, posto que os defensivos não são de aplicação diária e o efeito rebote mencionado, sem uma análise mais detalhada, em que atestado tecnicamente tratar-se de concentração prejudicial à saúde, não implica efeito permanente, mormente porque, a princípio, a utilização dos defensivos agrícolas é permitida pela legislação sanitária e agropecuária.Nesse sentido, a jurisprudence pátria pontifica:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURALICOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - (...)- Na ocasião do julgamento, foi estabelecido que a comprovação do exercício, habitual e permanente com exposição a agentes deletérios à saúde, constitui pressuposto ao reconhecimento da especialidade da atividade dos trabalhadores da agropecuária. - Não se descarta a potencialidade nociva dos lavadores, especialmente dos cortadores de cana, contudo, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), ou alegação de contato com defensivos agrícolas, não possui o condão à caracterização da lida no campo como insalubre ou perigosa. Precedentes desta e. corte no sentido oposto da tese autoral. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.(Ap 00271574020164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ...FONTE: REPUBLICACAO...).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - (...)- Laudo produzido durante a instrução inconsistente a atestar as condições prejudiciais do obreiro, com permanência e habitualidade, mormente o fato de indicar genericamente a presença de defensivos agrícolas na ocupação de braçal. Ou seja, não retratou as condições reais vivenciadas pelo recorrente, além de ter sido realizado por similitude à empresa do autor, desprezando suas especificidades. - Recurso desprovido. Decisão mantida.(AC 00010280320134039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ...FONTE: REPUBLICACAO:).Outrossim, não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço (AC 00063246420174039999, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)De outro vértice, registro que a situação presente não se amolda àquela em que o trabalhador permanece exposto à fuligem da cana-de-açúcar ou em que há a efetiva comprovação de aplicação de herbicidas, em condições desfavoráveis à saúde do trabalhador e por período de tempo capaz de causar danos. Observo, ainda, que o autor laborou em pequenos intervalos de tempo, o que leva a crer ter exercido suas atividades, como volante, tão-somente, nos períodos de safra, apenas no desempenho de atividades manuais de corte de cana-de-açúcar.Nesse passo, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira), como é comum nesse meio, não é suficiente a demonstrar que a lida no campo se deu em condições insalubres ou penosas. De igual forma e pelos mesmos motivos, deixo de reconhecer como especial o período ora reconhecido de atividade rural desempenhada sem anotação em CTPS (1.º 1.1969 a 31.11.1969).Logo, não é possível reconhecer como especiais nenhum dos períodos laborados pelo autor como rurícola.Dos recolhimentos previdenciários como contribuinte individual.Os carnês de recolhimento apresentados às fls. 65/66 demonstram que o autor efetuou o pagamento regular das contribuições previdenciárias do período de 11.1975 a 10.1978. Destaco que, apesar de não estarem relacionados no CNIS do autor, o qual passa a ser parte integrante desta, devem ser considerados como de efetiva contribuição, visto que não há nenhum elemento que indique ter havido qualquer irregularidade e, ainda, o INSS não apresentou provas robustas para que não sejam considerados válidos.No mais, observo que foram considerados pelo INSS os recolhimentos previdenciários dos seguintes períodos: (i) 1.1985 a 1.1987; (ii) 3.1987 a 5.1989; (iii) 8.1989; (iv) 10.1989 a 5.1990; (v) 7.1990 a 10.1991; (vi) 6.1999 a 1.2001; (vii) 3.2001 a 3.2003; (viii) 6.2003 a 10.2003; (ix) 12.2003 a 3.2004; (x) 6.2004 a 6.2005; (xi) 8.2005 a 3.2006; (xii) 5.2007 a 7.2007; e, (xiii) 11.2007 a 12.2008. Logo, referidos períodos devem ser acolhidos e reconhecidos no cálculo do tempo de serviço/contribuição da parte autora.Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acessíveis de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (CNIS anexado) somado ao tempo de atividade rural ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha apenas 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque não atinge nem o mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Observo, ainda, que contabilizado o período posterior à data do requerimento administrativo, limitado até 31.12.2008 (data referente à sua última contribuição previdenciária), o autor contabiliza 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, os quais também são insuficientes para a concessão da aposentadoria aludida.Logo, não faz jus ao benefício previdenciário vindicado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo .PA 2,15 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de, tão-somente, reconhecer como de efetivo labor rural, prestado sem anotação em CTPS, no período de 1.º 1.1969 a 30.11.1969, junto ao São Nossa Senhora Aparecida, em Cantar-SP, bem como o período de 11.1975 a 10.1978, na condição de contribuinte individual e, em consequência, determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários, com a expedição da correspondente certidão de tempo de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Com base no disposto no artigo 85, 2º e 3º e artigo 86, caput, todos do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, regularmente atualizado. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente a 85% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos por ele ofertados. Por seu turno, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor no importe correspondente a 15% do valor fixado a título de sucumbência, visto que sucumbente quanto ao pedido de reconhecimento da atividade rural. Entretanto, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá a autarquia comprovar a possibilidade econômica, antes de executar a sucumbência, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e de o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em abis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010,

0000089-78.2008.403.6125 (2008.61.25.000089-1) - APARECIDO CIRIACO X SEBASTIANA GARCIA CIRIACO X JOSE CARLOS CIRIACO X MARCOS ANTONIO CIRIACO X ROBERTO APARECIDO CIRIACO X MARILZA APARECIDA CIRIACO DOS SANTOS X MIRIAN CIRIACO X MARCIA REGINA CIRIACO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fl. 339: defiro o desentranhamento da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Aparecido Ciriaco acostada à fl. 200, devendo os autores providenciar a substituição de cópias reprográficas, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias, proceda-se ao desentranhamento da CTPS, entregue-a ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos, arquivando-se o feito em seguida. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001273-98.2010.403.6125 - PEDRO ALBERTO SOUZA SILVESTRINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002849-29.2010.403.6125 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0001459-48.2015.403.6125 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão do medicamento Soliris (eculizumab). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 161/167). A União interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 332/341). As fls. 539/540, a autora informou que a ré deixou de cumprir os termos da decisão que deferiu o fornecimento do medicamento pleiteado nos autos, razão pela qual, este Juízo determinou a intimação da UNIÃO, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que demonstrasse o fornecimento do medicamento Soliris, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Contudo, ainda assim, a União deixou de cumprir a decisão, conforme revelam as petições e os documentos de fls. 553/556 e 567/573. À fl. 574, determinou-se, novamente, a intimação da União Federal, para que demonstrasse o fornecimento do medicamento Soliris, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser acumulada com as demais já impostas, em favor da demandante. Contudo, ainda assim, a referida determinação não foi cumprida (fl. 600). É a síntese do necessário. Decido. Conforme o próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu, no bojo do agravo de instrumento n. 0024414-18.2015.4.03.0000/SP, interposto pela União Federal contra decisão proferida nestes autos, negando provimento a mencionada recurso e confirmando a decisão deste Juízo Federal de Primeiro Grau, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de determinar à ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecesse o medicamento Soliris, na quantidade e forma prescrita à fl. 41, pelo médico hematologista da autora, assegurando a ela o acesso ao tratamento pelo período total indicado (fls. 161/167). É o que consta de fls. 332/341. Ocorre que a União, há, aproximadamente, 06 (seis) meses, deixou de cumprir a referida decisão judicial, estando a autora sem a medicação que lhe fora concedida judicialmente (fls. 539/540 e 606/609). Ressalte-se que a recalcitrância da União é claríssima, pois intimada por diversas vezes (fls. 545, 553/556, 585/589 e 605), inclusive com a imposição de multas (R\$ 5.000,00 - fl. 167, R\$ 25.000,00 - fl. 541 e R\$ 50.000,00 - fl. 574), não cumpriu a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fl. 600). Conforme já aponta a jurisprudência do TRF3, (...) E na medida em que é bem demonstrada a excepcionalidade do caso, não há que se opor como óbice a necessidade de perícia médica prévia para comprovação do quanto alegado, embora a providência possa ser oportunamente realizada (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI - 577258 - 0003560-66.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016). Como dito, embora não houvesse estrita necessidade de realização de uma perícia prévia, no sentir da jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região - se bem seja sempre recomendável, até para que o Juízo não se atenha apenas aos laudos particulares, mas por igual a médico expert equidistante das partes, que possa realizar, como auxiliar nomeado pelo Juízo, competente análise sobre questões de conhecimento científico e, ainda, sobre a pessoa da parte autora e seus documentos e/ou prontuários -, o laudo pericial do perito do Juízo foi confeccionado. Vê-se que, nos termos da decisão de fls. 541/541v, fora determinada a realização de perícia médica, a fim de aferir, entre outras questões, sobre eficácia terapêutica do medicamento vindicado à luz do conhecimento científico, se existiria terapia alternativa no mercado para a autora e um estimado tempo de duração da terapia, caso indicada, e mesmo sobre seus prognósticos. O laudo pericial veio aos autos (fls. 557/566), dando inclusive esteio às conclusões do Eg. TRF da 3ª Região, a qual manteve a deste Juízo de Primeiro Grau. Mesmo assim, repita-se bem, a União Federal deixou de cumprir decisão judicial provisória, a despeito de seu trânsito em julgado, por diversas vezes. A questão se arrasta sem cumprimento adequado desde a decisão antecipatória tomada em primeira instância. Este Magistrado, apenas recentemente oficiando neste feito, não desconhece que a judicialização do direito à saúde é tema polêmico e deve ser enfrentado com a seriedade que o caso preceza, em especial em terapias e medicamentos experimentais de alto custo, fora das listas de dispensação do SUS. Tal, inclusive, é o Tema 106 do STJ, em programação de julgamento de recurso repetitivo por aquele C. Tribunal. O ponto é que estamos a tratar do cabal descumprimento de decisão judicial provisória já transitada em julgado, além de vermos postura decerto recalcitrante dos gestores de saúde da União Federal. O caso é emblemático: o I. Procurador oficiente, Advogado da União (AGU), manifestou-se, em dado momento, para fazer saber ao Juízo que tomou as providências que estavam em seu alcance para o cumprimento da decisão, mas a Procuradoria Seccional da União em Marília, findo o prazo, ainda não havia recebido qualquer comunicação dos gestores (fls. 553/555). Decisões judiciais, nos Estados Democráticos de Direito, cumprem-se. Combatem-se, na discordância, pela doura via recursal. Atendem-se, porém. O descumprimento de decisão judicial ora delineado apenas vem a demonstrar um preocupante estado de coisas, reflexivo de nosso desolador patamar civilizatório, em que o Poder Público, o Estado-Administração, a quem incumbiria cumprir e fazer cumprir ex officio a lei, roga-se então ao papel vil de retardar (quando não o de condicionar) o cumprimento de decisão judicial proferida. Infelicíssima a sociedade em que as decisões judiciais são aviltadas pelo próprio Estado, por se ver a esse Estado submetida e por estar a ele abraçada. O agravo foi julgado. Descumpra-se então a decisão do Eg. TRF da 3ª Região. Note-se que a União Federal tem a seu dispor, inclusive, o mecanismo processual de suspensão de tutela antecipada, de complexa natureza jurídica, e que poderia, na eventualidade de almejar demonstrar ao Estado-Juiz que os interesses singulares da parte autora causam grave lesão à ordem ou à economia públicas, dar ensejo a seu acionamento (art. 4º da Lei nº 8.437/92) e buscar sustar a ordem judicial. O que a União não pode fazer, com vênias pela grotesca obviedade, é descumprir a decisão judicial. Como não bastasse, o que se vê é aparentemente sintomático: na Portaria MS nº 2.566, de 4 de outubro de 2017, seu art. 2º, III diz que ao novel (nesta Portaria instituído) Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde caberá especificar a demanda com a adequada caracterização e quantificação do objeto a ser adquirido ou contratado e emitir parecer conclusivo a ser remetido à secretaria competente para autorizar o cumprimento de decisão judicial (negrito e sublinhado). Eis o que está às fls. 590/593 e na manifestação da União Federal de fls. 585/590. Por assim ser, ante a envigadura do interesse tutelado neste feito, integrante do catálogo dos direitos fundamentais constantes da Constituição Federal, entendo que medidas extraordinárias devem ser adotadas, em prol da efetividade das decisões proferidas nestes autos, que buscam conferir à autora a dignidade que é inerente à condição humana, e resguardar, igualmente, a ofendida dignidade jurisdicional. Pois bem. No bojo do REsp nº 1.674.343/RJ, publicado em 18/12/2017, o Eg. STJ julgou, monocraticamente, ali negando seguimento ao recurso (por estar a decisão recorrida em acordo com sua jurisprudência, nos termos do art. 932, IV do CPC/2015) - decisão da I. Ministra Regina Helena Costa -, conforme o que segue: (...) No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é aplicável a multa diária, com base no art. 461, 4º e 5º, do Código de Processo de 1973, sendo que cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou a agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais, consoante julgados assim ementados (...). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, b, e 255, II, ambos do RISTJ, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intímem-se. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Relatora. Ademais, segundo o STJ, inexistiu óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25-11-2014, DJe 03-02-2015), um dos julgados citados no bojo do REsp nº 1.674.343/RJ, publicado em 18/12/2017, julgado pela Min. Regina Helena Costa. Na ementa de tal julgamento consta o que segue: Como refere a doutrina, a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio (VARGAS, Jorge de Oliveira. As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Jurua, 2001, p. 125), por isso que, se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662). Vide REsp 1399842/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25-11-2014, DJe 03-02-2015. A questão é tormentosa, pois a determinação de astreintes contra o ente público pode ser extremamente inefetiva, o que aqui vai demonstrado justo nestes autos, pois o comando não gerou suficiente vínculo subjetivo de responsabilidade e compromisso entre a pessoa organicamente incumbida de cumprir a decisão e o Poder Judiciário. Fixadas uma vez, com limitação em R\$ 25.000,00 (fl. 541), o conteúdo decisório restou esvaziado pela inércia da União Federal. Fixadas pela segunda vez, restou esvaziado por igual, ainda que com limitação a R\$ 50.000,00 (fl. 574). Isso apenas vem a sacrificar ainda mais os combatidos cofres públicos, já não bastasse o determinado custeio de medicamento caríssimo, conforme decisão proferida por este Juízo e confirmada pelo Eg. TRF da 3ª Região. Nesse diapasão, tem entendido o STJ que a multa astreinte (o que cabe tanto ao art. 461 do CPC/73 como ao art. 500 do CPC/2015) poderá recair, desde que fundamentadamente, ao servidor público a quem incumbe o cumprimento. Sem embargo, o mesmo STJ tem entendido que determinar a cominação de astreintes aos gestores públicos sem lhes oferecer oportunidade para se manifestarem em juízo acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp 1657795/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17-08-2017, DJe 13-09-2017). Por assim ser, intime-se pessoalmente o gestor público responsável pelo atendimento à presente decisão judicial, devidamente identificado nos autos pela União, Sra. Patrícia Gabriela Paim Moraes (fl. 588), para que cumpra a decisão especificamente (tutela específica da obrigação de fazer - fls. 161/167), no prazo de 15 (quinze) dias, e se manifeste, em contraditório e ampla defesa, sobre a multa astreinte pessoal, em contraditório e ampla defesa - se de seu interesse - sobre a multa astreinte pessoal, informando ainda sobre o devido cumprimento. Com sua manifestação, ou no silêncio sem cumprimento, venham-me conclusos para nova decisão. Tal não é óbice, ainda, à fixação da multa por embaraço ao cumprimento de provimentos judiciais (que, na família do direito anglo-saxônico é conhecida como ato de contempt of court), na forma do art. 77, IV e 2º do CPC/2015, fixada em parcela única, contendo aqui valores que serão pagos, diferentemente da multa astreinte (em que se destinam à parte prejudicada pela recalcitrância), ao Estado, não à parte adversa: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Ante o exposto, fixo de plano a multa por ato atentatório à dignidade da justiça na pessoa de Patrícia Gabriela Paim Moraes (CPF 845.748.441-91), com fulcro no art. 77, IV e 2º do CPC/2015, no valor legal de 20% sobre o valor dado à causa, a ser atualizado monetariamente desde a data do ajuizamento, de acordo com os valores atribuídos quando do ajuizamento, e consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não paga no prazo de 15 (quinze) dias, e no trânsito em julgado da presente decisão neste aspecto e nesta parte, fica de plano determinado o encaminhamento das cópias pertinentes para a União Federal, a fim de que inscreva os valores em dívida ativa, dessa feita na forma do art. 77, 3º do CPC/2015. Diante de tal descumprimento, da recalcitrante postura e do aparente desinteresse em cumprir a decisão judicial, DETERMINO, no entanto, que a União Federal cumpra o provimento jurisdicional consistente na entrega do medicamento aqui postulado (fls. 161/167), fixando-se novo prazo de 15 (quinze) dias, com a repercussão que ulterior descumprimento decerto terá. Assim sendo: PA, 2,15 INTIME-SE, no prazo de 15 (quinze) dias, pessoalmente, por meio eletrônico, por Ofício/correio com aviso de recebimento, bem como por Oficial de Justiça, o gestor público responsável pelo atendimento à presente decisão judicial declinado pela União Federal nos autos (Patrícia Gabriela Paim Moraes), para que cumpra a decisão (tutela específica da obrigação de fazer - fls. 161/167), e se manifeste, em contraditório e ampla defesa, sobre a multa astreinte pessoal. Com sua manifestação, ou no silêncio e sem cumprimento no mesmo prazo, venham-me conclusos para decisão. PA, 2,15 Referida gestora pública deverá, ainda, ser intimada acerca: i) da necessidade de cumprimento da decisão, para que o faça pessoalmente ou por determinação direta, respeitado o prazo judicial assinalado; ii) para que se manifeste sobre as astreintes de caráter e feição pessoal, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; iii) de novo descumprimento - injustificado - da decisão proporcionará a extração de cópias dos autos para o Ministério Público Federal, a fim de que apure sua conduta em relação ao crime de desobediência (art. 330 do CP) e ao ato de improbidade administrativa (art. 11, II da Lei nº 8.429/92) praticados em tese; iv) do dever de pagar, no mesmo prazo, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça de que trata o art. 77, IV e 2º do CPC/2015 e que lhe fora imposta, no montante de 20% sobre o valor dado à causa, a ser atualizado monetariamente desde a data do ajuizamento, de acordo com os valores atribuídos quando do ajuizamento e consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal. PA, 2,15 Cópia desta decisão, acompanhada das demais reprográficas pertinentes, incluindo a inicial e o laudo pericial, servirá de carta precatória n. ____/2018, a ser encaminhada a Seção Judiciária do Distrito Federal, para intimação da Sra. Patrícia Gabriela Paim Moraes, na QD SQNW 311 BLOCO F, N.º 104, APARTAMENTO, SETOR NOROESTE, BRASÍLIA, CEP: 70687-330, DF ou no MINISTÉRIO DA SAÚDE, Secretaria-Executiva, Núcleo de Judicialização, Esplanada dos Ministérios, Anexo A, sala 472, Brasília/DF, CEP 70058-900. Os documentos aqui citados deverão, por igual, instruir os demais meios. 2) Fica desde já, em caso de descumprimento injustificado da decisão no prazo acima assinalado, DETERMINADA a extração de cópias destes autos para o Ministério Público Federal, para que apure a conduta da gestora pública Patrícia Gabriela Paim Moraes, em relação ao crime de desobediência (art. 330 do CP) e por ato de improbidade administrativa (art. 11, II da Lei nº 8.429/92). Por fim, não cumprida a decisão judicial no mesmo prazo ora assinalado, FICA DESDE JÁ DETERMINADO, ainda, o sequestro de verba pública da União Federal consistente em uma estimativa de tratamento autoral para 2 (dois) anos, conforme o REsp 1069810/RS (STJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013), sujeito à sistemática dos recursos repetitivos. Neste caso, qualquer liberação de valores para fins de custeio do tratamento medicamentoso de que trata o feito presente há de respeitar os Enunciados nº 54 e 56 da II Jornada de Direito à Saúde do CNJ, havida nos dias 18 e 19 de maio de 2015 em São Paulo/SP: 54 - Saúde Pública - Havendo valores depositados em conta judicial, a liberação do numerário deve ocorrer de forma gradual mediante comprovação da necessidade de continuidade do tratamento postulado, evitando-se a liberação única do montante integral. 55 - Saúde Pública - O levantamento de valores para o cumprimento de medidas lineares nos processos depende da assinatura de termo de responsabilidade e prestação de contas periódica. 56 - Saúde Pública - Havendo depósito judicial por falta de tempo hábil para aquisição do medicamento ou produto com procedimento licitatório pelo poder público, antes de liberar o numerário é prudente, sempre que possível, que se exija da parte a apresentação prévia de três orçamentos. No mais, remeta-se cópia da petição de fls. 623/627 à perita judicial, para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos periciais apresentados. Ao contínuo, proceda-se ao pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Por fim, tomem os autos urgentemente conclusos, se o caso, para prolação de sentença. Cópia desta decisão servirá de carta precatória n. ____/2018 (URGENTE), a ser encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, para intimação do representante legal da União, na Avenida Euclides da Cunha, n. 650, bairro São Miguel, CEP 17506-180, Marília/SP, acerca dos termos da presente decisão. Intímem-se. Cumpra-se.

000686-66.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE CANITAR(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CANITAR em face da UNIÃO, com o objetivo de que sejam anulados os autos de infração que ensejaram a constituição dos créditos DEBCAD n. 51.005.984-8 e o DEBCAD n. 51.005.985-6. Aduz o Município, em síntese, ter apurado a existência de créditos próprios e legítimos dos últimos cinco anos, referentes à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias/compensatórias, compensando-os com débitos previdenciários vincendos. Contudo, sustenta que a Fiscalização da Receita Federal glosou as compensações efetuadas, sob a afirmação de que somente poderiam ter sido realizadas mediante decisão judicial transitada em julgado, tendo havido os créditos autos de infração. Defende, preliminarmente, ser necessária a aplicação do princípio da solvabilidade municipal, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.123.306/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em sequência, discorre sobre a não incidência de contribuição previdenciária patronal quando se trata de valores pagos a título de horas-extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, adicional de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 71/150. Pela decisão de fls. 153/154, foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência e determinada a emenda da inicial para que o autor atribuisse à causa valor condizente com o pedido formulado. Contra referida decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 162/185). Pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar, apenas com relação aos débitos relativos aos autos de infração acima mencionados, que a ré se abstenha de indeferir a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 188/190). Emenda à inicial à fl. 192. A fl. 193, foi recebida a emenda da inicial e determinada a citação da União. Citada (fl. 195), a União apresentou contestação (fls. 196/218), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando que o ato da Receita Federal que julgou não homologadas as compensações efetuadas unilateralmente pelo autor reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, não tendo o autor se desincumbido do ônus de afastá-la. Afirma que o demandante não instruiu os autos dos processos administrativos de compensação com a documentação comprobatória da existência de seu crédito em face da União. Afirma, ainda, que, tal como fez na exordial, conforme Relatório do Processo Fiscal, o contribuinte limitou-se a transcrever julgados aleatórios sem demonstrar quais dentre os pagamentos seriam a título das alegadas verbas indenizatórias, a atualização de valores, bem como não demonstrou o saldo remanescente mensal dos valores compensados. Sustenta que somente foram consideradas para fins de determinação do salário-de-contribuição o total de remunerações pagas pelo Município aos seus empregados, tendo as parcelas nítida natureza remuneratória. O demandante replicou às fls. 222/229 e juntou documentos às fls. 230/248. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 249), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 250 e 252). As fls. 254/348, foram coligidas as principais peças constantes no Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. No caso dos autos, pretende o Município que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária entre ele e a União referente aos créditos tributários constituídos nos autos de infração DEBCADs 51.005.984-8 e 51.005.985-6, com a consequente anulação em definitivo dos respectivos débitos. Pede, ainda, a declaração da extinção do crédito tributário pelas compensações por ele realizadas, na forma do art. 156, inc. II, do CTN. No que atine à compensação dos créditos tributários, o Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, nas contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta, assim exorta: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) l - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (omissão) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) l o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (omissão) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (...) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) Ainda regulamentando o tema, a IN RFB nº 1300/2012 dispõe: Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014) (...) 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014) (...) Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Com efeito, reconhecido o recolhimento indevido, pode o contribuinte compensá-lo com quaisquer outros tributos e contribuições, vencidos ou vincendos, sob administração da Secretaria da Receita Federal, com exceção da parte atinente às contribuições sociais em favor de terceiros, cuja compensação somente poderá ocorrer com contribuições da mesma natureza. A compensação, porém, quando o tributo for objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001. A esse respeito, alega o Município que apurou a existência de créditos próprios e legítimos dos últimos cinco anos, referentes à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias, compensando-os com débitos previdenciários vincendos, com lastro no art. 56 da IN/RFB nº 1.300, que não exige ação judicial ou decisão transitada em julgado para se efetuar a compensação. Afirma que as compensações efetuadas foram informadas em GFIPs (f. 04). Prossegue o autor afirmando que com relação ao pedido por ele formulado no Mandado de Segurança nº 0003319-05.2010.403.6111, este não versou sobre o direito à compensação, haja vista que a legislação previdenciária ampara tal pretensão, sem a necessidade de anuências do Poder Judiciário ou da RFB (f. 05). Compulsando os documentos coligidos aos autos, aponta o Relatório do Processo Fiscal nº 13830.721294/2012-28, referente aos DEBCADs 51.005.984-8 e 51.005.985-6, a existência de dois processos ajuizados pelo Município: Processo Judicial nº 0003319-05.2010.403.6111, protocolizado em 08/06/2010, antes do início do procedimento fiscal perante a 1ª Vara Federal - 11ª Subseção de Marília/SP (...). f) Os autos encontram-se no TRF3, com petição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário por ambas partes. Portanto, ainda não há decisão judicial transitada em julgado. g) Esta auditoria observa que embora não tenha pleiteado expressamente no pedido judicial a compensação relativa às verbas que pretende se desonerar (1/3 constitucional de férias gozadas), efetivamos a glosa dos valores compensados. Se reconhecido o seu direito, a compensação pelos recolhimentos indevidos, poderá fazê-lo somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, face o disposto no artigo 170-A, da Lei n. 5.172/66-CNT (f. 80) 16.1 O Processo Judicial nº 0000980-39.2011.403.6111 (Mandado de Segurança - Verbas Indenizatórias), embora tenha sido protocolizado em 16/03/2011, perante a 1ª Vara Federal - 11ª SJS de Marília/SP, ou seja posteriormente ao início do procedimento fiscal, e ao período auditado, e supostamente não possua interesse fiscal por esta auditoria, a saber: (...) Ao proferir a sentença de mérito o juízo a quo julgou parcialmente procedente a segurança, resolvendo o mérito, na data de 27/04/2011, reconhecendo o direito da impetrante quanto: 1) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre: aviso prévio indenizado, auxílio-doença (quinze primeiros dias), abono assiduidade; 2) determinado a suspensão da exigibilidade. (...) f) Quanto a este processo judicial esta auditoria observa que não está incluído no objeto do mesmo, o pedido de compensação de verbas indenizatórias/compensatórias que o sujeito passivo alega possuir na esfera administrativa. (f. 81) Logo, extrai-se do dito Relatório que a compensação efetuada pelo Município de Canitar, por meio de GFIPs, não foi admitida ante a existência de processos judiciais relativos aos fatos geradores da compensação e referentes às verbas indenizatórias/compensatórias, embora não haja pedido expresso de compensação nas ações. Por sua vez, o Município somente juntou cópias das principais peças processuais referentes ao Mandado de Segurança nº 0003319-05.2010.403.6111 (fls. 108/150), que possui como pedido a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias. Nessa ação, contra a decisão do E. TRF da 3ª Região que determinou a exclusão da base-de-cálculo da contribuição previdenciária da impetrante incidente sobre os valores pagos aos empregados sobre o adicional de um terço de férias gozadas, foram interpostos Recurso Extraordinário e Especiais, sem haver decisão com trânsito em julgado. No que concerne à necessidade de pedido judicial expresso de compensação, leciona a doutrina: (...) Ademais, a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial, quando se terá certeza quanto à existência do crédito, nos termos do art. 170-A do CTN. Não é imprescindível que haja pedido expresso de compensação e dispositivo sentencial nesse sentido, mas que reste declarada a inexistência da obrigação de modo que se possa considerar os pagamentos realizados como efetivamente indevidos e, portanto, passíveis de ressarcimento, o que enseja a incidência dos dispositivos legais autorizadores da compensação. (...) g) Deveras, malgrado as pedidas ações judiciais não contemplem como pedido expresso a compensação dos créditos tributários, elas refletem no direito do Município de efetuar-la, haja vista que por meio delas pretendia-se afastar a incidência da contribuição patronal sobre verbas de natureza compensatória/indenizatória, o que geraria o direito à compensação. Desse modo, deveria o Município ter aguardado o julgamento das ações e, sendo a decisão de procedência, após o trânsito em julgado, proceder às compensações devidas, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Noutro giro, o Município não comprovou que as compensações por GFIPs foram efetuadas legalmente, uma vez que sequer coligiu cópias das referidas Guias, de holerites de seus empregados e tampouco individualizou os valores que entende como indevidos. Não basta alegar ser indevido o recolhimento de tributos sobre verbas que não integram o salário-de-contribuição, incumbendo ao autor comprovar a natureza indenizatória de verbas pagas aos seus empregados e o valor pago indevidamente. Assim, o Município não se desincumbiu do ônus imposto a ele, nos moldes do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, de modo a comprovar que realizou recolhimentos previdenciários a maior que o devido ou que houve decisão judicial transitada em julgado em seu favor. Já os cálculos apresentados pelo Município, às fls. 230/248, foram produzidos de forma unilateral e sem esteio em documentos comprobatórios. Portanto, não tendo o Município comprovado a existência de crédito líquido e certo em seu favor, a improcedência do pedido declaratório da extinção do crédito tributário pela compensação é medida de rigor. Com relação à multa aplicada, conforme fundamentação supra, na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado (art. 58 da IN 1300/2012). Para incidir tal cominação, necessária a comprovação de que o contribuinte agiu com fraude, sendo esta definida como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento (art. 72, da lei nº 4.502/64). In casu, o Município não apresentou nenhum documento que comprovasse a aplicação da referida multa, restando prejudicada a análise de sua incidência. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (f. 192), nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em face da isenção da União e do Município-autor. A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002018-68.2016.403.6125 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA/SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, por conta da presença do INSS, pessoa jurídica de direito público, no polo passivo. Tendo sido atribuído valor à causa aleatório e não condizente com o benefício patrimonial pretendido, determinou-se que fosse emendada a inicial. Uma vez cumprida a determinação, contudo, chegou-se ao valor de R\$ 36.361,76, importância inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual declina da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

0004497-54.2016.403.6183 - ADRIANO TONDIN DE ALMEIDA/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre para a Cia. Luz e Força Santa Cruz, no período de 26.12.1990 a 17.2.2016. Todavia, sustentou que o réu, na via administrativa, não reconheceu a especialidade no período de 6.3.1997 a 17.2.2016, motivo pelo qual requereu o reconhecimento judicial e, em consequência, a concessão da aposentadoria especial. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 15/176. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo e, por meio da decisão da fl. 177, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Com a redistribuição dos autos, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de o autor atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico ora vindicado. Em cumprimento, o autor manifestou-se às fls. 182/189. Assim, às fls. 190/191, foi acolhida a emenda da exordial promovida pelo autor, a fim de fixar o valor da causa em R\$ 79.189,39, oportunidade em que também foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 194/223 para, no mérito, em síntese, aduzir que o autor

não preenche os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício ora vindicado. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 224), o autor e o réu requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 228/229 e 230). Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A ODA legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor requer o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão do referido benefício. Afirma ter laborado em atividade insalubre para a Cia. Luz e Força Santa Cruz, no período de 6.3.1997 a 17.2.2016, o qual não fora reconhecido pelo INSS. No que tange ao período aludido, verifico que o PPP das fls. 28/29 apontou a exposição à eletricidade acima de 250 volts para todo o período sub judice, tendo esclarecido que o autor exerceu, ao longo de todo o período, as atividades de assistente técnico I, técnico de manutenção de subestações sr. e técnico de subestações III. Sobre a atividade de assistente técnico I, o referido PPP a descreve da seguinte forma: Executar montagens, inspeções, manutenções e operações de equipamentos e painéis de comandos, proteções e controles de subestações de distribuição e sub-transmissão nas tensões de 15, 34, 5, 69, 88 e 138 Kv a fim de assegurar a confiabilidade do sistema elétrico. No tocante à atividade de técnico de manutenção de subestações sr, foi consignado: Executar inspeção, manutenção e operação dos equipamentos das subestações e usinas, exposto a tensão acima de 250 volts. Já no que se refere à atividade de técnico de subestações III, foi registrado: Planejar e executar projetos de melhoria e a inspeção, manutenção e operação dos equipamentos das subestações, usinas e sites de telecom com total segurança, assegurando a confiabilidade e qualidade do suprimento do Sistema Elétrico de Potência da respectiva região. Agir preventivamente, visando mitigar os impactos para os clientes. Desse modo, apesar de algumas variações nas descrições referidas, extrai-se que em todo o processo de trabalho do autor ele estava, de fato, envolvido com a operação de equipamentos das subestações e usinas elétricas, as quais notoriamente envolvem o labor com altas tensões elétricas. Assim, verifico que no desenvolvimento das suas funções, o autor manteve-se exposto à tensão elétrica acima de 250 volts. De outro vértice, acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricitista, a jurisprudência preleciona: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANULADA DECISÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. NOVO CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA. NOVO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. (...) 3. No presente caso, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/43 e 76/79), demonstrando a atividade do autor como eletricitista no período de 01/12/1987 a 01/08/2011 (data do início do benefício), estando exposto a tensão acima de 250 Volts. 4. Cumpre ressaltar que embora a eletricitista não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 5. Observando que a exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, que tem sua caracterização em atividade especial independentemente de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com tal agente oferece potencial risco de morte, justificando a contagem especial. 6. A exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts não deixou de ser perigosa, só por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. 7. (...) 8. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar a omissão no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial, com novo cálculo da renda mensal inicial. Apelação parcialmente provida. (AC 00037166820134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017) ... PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. FORMULÁRIO DSS 8030 E LAUDO. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. TERMO INICIAL. DATA DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR SUBMETIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 5 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 6 - Há entendimento nesta Corte Regional de que o contato com altas tensões (acima de 250 volts), por si só justifica a contagem do tempo especial, mesmo que a exposição não ocorra de maneira permanente. 7 - Restou superada a questão relacionada à supressão do agente eletricitista do rol do Decreto nº 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - (...) 16 - Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária, tida por submetida, parcialmente provida. (Ap 00093883420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017) ... PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 21/01/1991 a 18/02/1993 e de 01/09/1993 a 31/01/1996, em que conforme o PPP de fls. 26/27 e a CTPS a fls. 125, o demandante exerceu as atividades de eletricitista e oficial-Eletricista. Descrição das atividades: efetua manutenção elétrica, trabalhando em serviços externos acima de 250 volts. No caso do agente agressivo eletricitista, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. (...) - Apelo do INSS parcialmente provido. (Ap 00078689420144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2017) Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricitista deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitista do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto n. 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida. É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. 1. Houve reconhecimento administrativo do direito do segurado ao enquadramento especial por exposição a fatores de risco do período de 13/06/1987 a 05/03/1997, conforme decisão técnica (fls. 92). 2. A Cemig Distribuição S/A emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário confirmando o trabalho do autor nas funções de eletricitista de linhas de redes e eletricitista de linhas de redes aéreas II, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, no período de 06/03/1997 a 18/11/2012 (fls. 35/36). 3. A exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts autoriza o enquadramento especial, na forma do item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que regulamentou o art. 31 da Lei 3.807/1960 e o art. 57 da Lei 8.213/1991. 4. O agente nocivo deixou de figurar nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999. Entretanto a eletricidade continua a colocar em risco a saúde e a vida do trabalhador, o que impõe a adoção de medidas que reduzam o tempo de trabalho na atividade perigosa e, por conseguinte, o risco imposto ao segurado. 5. A eletricidade é perigosa para o trabalhador e, portanto, prejudicial à saúde ou integridade física, o que está previsto no Decreto nº 93.412 de 14/10/1986, que regulamentou a Lei nº 7.369, de 20/9/1985, que instituiu adicional de periculosidade em trabalhos com alta tensão elétrica, independente do cargo, categoria ou ramo da empresa. É aplicável à situação a reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que os agentes nocivos e as atividades listadas na legislação previdenciária têm caráter meramente exemplificativo. Nesse sentido a orientação firmada sob a lei de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1306113/SC). 6. O tempo de exposição ao risco elétrico não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico; por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricitista acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial e permanente. 7. Os equipamentos de proteção individual (EPs) designados pela Norma Regulamentadora 6, introduzida pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas e calçados para proteção contra choques elétricos) não eliminam o perigo inerente às atividades com exposição a tensões superiores a 250 Volts. O LTCAT expressamente informa que: o uso dessas proteções pode diminuir a chance de contato, mas não neutraliza os efeitos do agente, fls. 34. 8. (...) 15. Apelação parcialmente provida, para condenar o INSS a: a) enquadrar como especial o período de trabalho sob risco de 06/03/1997 a 18/11/2012; houve reconhecimento administrativo do direito do segurado em relação ao período de 13/06/1987 a 05/03/1997; b) conceder ao autor aposentadoria especial, pagando-lhe as diferenças pretéritas vencidas a partir de 18/02/2013 (DIB e DER), acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios nos termos acima especificados. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente deve ser cancelada e os valores pagos ao autor a esse título compensados em sede de execução. (APELAÇÃO 00131212220134013801, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 18/12/2017 PAGINA:) Assim, em razão das atividades desempenhadas pelo autor e, ainda, considerando que o PPP referido consignou para os períodos nele registrados que a exposição à

eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecê-los como especiais. .PA 2,15 Logo, reconheço como especial o período de 6.3.1997 a 17.2.2016, ante a periculosidade constatada. .PA 2,15 Conclusões após análise do conjunto probatório. .PA 2,15 O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. .PA 2,15 Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Ressalto, ainda, que faz jus à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 9.3.2016 (fl. 19), uma vez que o réu já detinha elementos para reconhecer o período de trabalho sub iudice como especial. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. .PA 2,15 3. Dispositivo. .PA 2,15 Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 6.3.1997 a 17.2.2016; e, conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 9.3.2016 (data do requerimento administrativo - fl. 19), computando-se para tanto tempo total equivalente a 25 anos, 1 mês e 22 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As diferenças apuradas, na forma ora consignada, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Devem ser seguidos os termos dados pela Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11960/2009 por arrastamento. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, CPC/15. .PA 2,15 Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. .PA 2,15 Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado(a) Nome do segurado: Adriano Tondin de Almeida; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 25 anos, 1 mês e 22 dias; d) Renda mensal atual a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 17.2.2016; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e.g) Data de início de pagamento: a ser fixada na execução. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). .PA 2,15 Sentença sujeita ao reexame necessário. Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-19.2017.403.6125 - JESUEL MACHADO(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, por conta da presença do INSS, pessoa jurídica de direito público, no polo passivo. Tendo sido atribuído valor à causa aleatório e não condizente com o benefício patrimonial pretendido, determinou-se que fosse emendada a inicial. Uma vez cumprida a determinação, contudo, chegou-se ao valor de R\$ 26.236,00, importância inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual declina da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

0000634-36.2017.403.6125 - CAIO WAGNER HERNANDES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária movida por CAIO WAGNER HERNANDES em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n. 169.494.928-9, que percebe desde 30.04.2016, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais como mecânico e, consequentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 01.03.1976 a 31.01.1980, de 23.02.1980 a 20.12.1980, de 11.01.1983 a 31.10.1983, de 02.02.1987 a 31.07.1988, de 01.09.1988 a 17.10.1988, de 20.01.1992 a 11.01.1993, de 12.07.1993 a 21.03.1994, de 01.11.1995 a 01.04.2005 e de 04.12.2009 a 03.09.2010, com exposição a diversos agentes nocivos, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 277/277. Pelo despacho de fl. 280 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 281), o INSS apresentou contestação (fls. 282/287), arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo, em razão do valor da causa. No mérito, reconheceu o enquadramento do período de 04.12.2009 a 03.09.2010 como sendo especial e refutou a alegada especialidade dos demais interregnos. Juntou documentos às fls. 288/296. Réplica às fls. 299/329. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 331) e o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas, apresentando quesitos para eventual deferimento de prova pericial (fl. 333/334). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente cumpre destacar a importância da fixação do correto valor da causa, o qual, em virtude da criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º), é fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta, desde que não se trate de matéria excluída da competência destes. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juízo Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juízo Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 292, 1º e 2º do CPC/2015, que diz, in verbis: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. O valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. (STJ - Conf. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432). No caso dos autos, o autor requereu administrativamente o benefício em 14.05.2015, sendo este concedido a partir de 30.04.2016, mediante reafirmação da DER. Ao deduzir seu pedido na petição inicial, o demandante requereu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral a partir de 14.05.2015, de modo que, para o cálculo do valor da causa devem-se considerar as prestações vencidas entre 14.05.2015 e 30.04.2016 e a diferença dos valores da RMI a ser revista e a atual referente às doze prestações vencidas. Com efeito, o valor da causa deve corresponder à magnitude pecuniária que a parte autora pretende obter na demanda. Na espécie, ela equivale à diferença entre o valor supostamente devido (RMI pretendida) e aquele que efetivamente consta da renúnciação do autor (RMI da concessão), pois se trata de uma demanda de revisão de benefício, e não de concessão, sendo tal resultado multiplicado pelo número de meses relativos às prestações vencidas somadas às prestações devidas. Dos cálculos apresentados pelo autor, às fls. 317/329, extrai-se que as prestações vencidas, entre 14.05.2015 (DER) e 29.04.2016 (DIB), totalizaram R\$ 34.121,24. Já a diferença entre o valor do benefício pretendido judicialmente e o valor recebido por ele durante o interregno de 30.04.2016 a 31.04.2017 resultou em R\$ 11.170,88. Sendo o valor econômico da ação inferior ao patamar de 60 salários mínimos (R\$ 56.220,00), resta patente ser a competência para julgamento da ação do Juízo Especial Federal. Sendo assim, é possível a alteração, de ofício, do valor da causa, adequando-o ao pedido, nos termos do art. 292, 3º, do Código de Processo Civil. Diante disso, altero o valor da causa, adequando-o ao pedido, fixando-o em R\$ 45.292,12 (quarenta e cinco mil duzentos e noventa e dois reais e doze centavos). Consequentemente, acolho a preliminar arguida pelo INSS e declino da competência para o processamento e julgamento desse feito ao Juízo Especial Federal de Ourinhos. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição deste juízo federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000052-41.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-23.2013.403.6125) ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da sentença de fls. 195/206, devidamente transitada em julgado (fl.208), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acordão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-83.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-87.2015.403.6125) ST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X SALIM NAVARRO(SP354296 - TALIANE MICHELI HERMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Trata-se de embargos à execução opostos por ST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP E SALIM NAVARRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a desconstituição do título que embasa a execução subjacente. À fl. 332, a parte embargante noticiou a desistência do feito, requerendo a sua extinção, em face da composição extrajudicial celebrada entre as partes. Intimada (fl. 335), a embargada não se opôs ao pedido formulado (fl. 337). É o relatório. Decido. No presente caso, a embargante requer a desistência da ação. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, mormente em face da desistência do autor. Não ter se oposto ao pedido de desistência. Destaco que, por mais que o advogado não tenha apresentado procuração nestes autos, em consulta a execução subjacente, verifico que foi juntado o instrumento de mandato do novo causídico constituído (fl. 215 dos autos da execução). Nesse cenário e diante do fato de a parte embargada não ter se oposto ao pedido de desistência, não considero tal fato como um impeditivo da extinção do presente feito. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001534-87.2015.403.6125. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-18.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-89.2014.403.6125) RRV TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME X RODOLFO VINICIUS YUDI YAMAGI X ROBERTO YUJI YAMAGI(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001271-89.2014.403.6125, fundada nos seguintes contratos: (i) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo op 183 n. 02962988; e, (ii) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil op. 734 n. 734-2988.003.00000468-8. A parte embargante aduz que a execução é nula porque as cédulas de crédito bancário que a embasam não podem ser considerados títulos executivos extrajudiciais, pois não estariam presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, em razão de estarem desacompanhados do demonstrativo detalhado do débito cobrado. No mais, em síntese, a

parte embargante alega a ilegalidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao permitido em lei. Em razão da parte embargante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo despacho da fl. 11, foi determinado o traslado das cópias necessárias para instrução do presente feito. Em decorrência, foram juntados os documentos das fls. 13/63. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 66/74). Preliminarmente, aduziu o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do extinto CPC. Acerca da preliminar arguida pelas embargantes, sustentou que a Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial, consoante o disposto no artigo 28 da Lei n. 10.931/04. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização. Impugnou, ainda, o pedido de realização de perícia contábil. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. Deliberação da fl. 76 determinou a embargada a juntada aos autos dos extratos da conta-corrente dos embargantes e da planilha de evolução da dívida. Em resposta, às fls. 93/235, apresentou os documentos requeridos pelo juízo. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 238), os embargantes requereram a produção de prova pericial e documental (fls. 239/240), ao passo que a embargada nada requereu. Deliberação da fl. 241 indeferiu o pedido de produção de prova pericial e documental. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - Da preliminar arguida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do extinto Código de Processo Civil. É regra repetida no art. 917, 3º do CPC/2015, alíás. Apesar de não trazer planilha de cálculo, a impugnação se dirigiu não apenas à exigência de uma quantia superior àquela do título, mas ao próprio título, razão por que como tal o processo deve ser analisado. Desde logo destaca que a execução originária está cingida a valores devidos por força de contrato de crédito estipulado em título chamado Cédula de Crédito Bancário, sendo que os embargos combatem encargos devidos por força de tal avença. Nessa situação específica, consoante julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se tem a incidência da regra do artigo 739-A, 5.º, do CPC/73 quando a impugnação se destina não a impugnar os valores baseados em um título, mas a impugnar a liquidez desse próprio título e à validade dos critérios econômicos que lastreiam a cobrança como um todo. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 739, 5º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 515, 3º DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide sem qualquer providência no sentido de averiguar a alegação de existência de contrato de seguro, uma vez que, tratando-se de contrato de empréstimo/financiamento, o seguro referido na inicial dos embargos à execução provavelmente diz respeito a taxa de seguro de crédito interno prevista na cláusula 10.1 do contrato acostado às fls. 09/15 dos autos da execução, sendo suficiente para o deslinde da questão os documentos acostados aos autos. 2. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade na taxa de juros remuneratórios, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a existência de contrato de crédito de seguro, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência, em sendo procedente, apenas pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 3. Superada a questão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 739, 5º do CPC, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, devem ser analisadas as questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros remuneratórios e a multa contratual. 7. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. Processo AC 200871060014687 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010 Data da Decisão 14/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010 No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. II - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. É preciso ressaltar que, por força do disposto no artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou vulnerabilidade. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. III - Da alegação de carência da ação executiva. A execução subjacente está fundada nas cédulas de crédito bancário firmadas pelas embargantes, conforme se verifica às fls. 16/31 com o aditamento das fls. 32/37 e fls. 43/51 como aditamento das fls. 52/55. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1.º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Assim, com relação à cédula de crédito bancário - Girocaixa Instantâneo op 183 n. 02962988, observo que, firmada em 13.5.2010, disponibilizou em favor da parte embargante o limite de crédito rotativo fixo de R\$ 5.000,00. Assim, as embargantes vieram movimentando a citada conta bancária até que em 10.4.2014 foi lançado em CA - Crédito em Aberto a importância de R\$ 6.284,21, a qual estava em aberto na conta-corrente da empresa embargante (fl. 107). Por conseguinte, aludido débito foi atualizado, com a incidência de comissão de permanência, até 31.10.2014, totalizando a importância de R\$ 7.583,46 (fl. 52), a qual foi considerada pela ação de execução extrajudicial subjacente (fls. 13/15). No tocante à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - op 734 n. 734-2988.003.00000468-8 e seu aditamento, verifico que foi disponibilizado em favor da embargante o limite de crédito rotativo fixo de R\$ 5.000,00 (fl. 123, verso). Pagas apenas 15 parcelas das 40 pactuadas (fl. 105, verso-106, verso), a embargada apurou a dívida de R\$ 35.583,49 para o dia 27.4.2014 e a atualizou até 31.10.2014, com a incidência de comissão de permanência, totalizando o importe de R\$ 42.419,09 (fls. 56/57), o qual foi considerado pela mencionada ação executiva (fl. 13/15). Já no que pertine ao contrato n. 24.2988.734.0000403-005, atrelado também à mencionada cédula de crédito bancário, observo que foi disponibilizado um empréstimo em favor da embargante no valor de R\$ 30.000,00, tendo sido creditado em 28.1.2013 em sua conta bancária (fl. 119). Todavia, pagas apenas 11 das 40 parcelas pactuadas (fls. 103/104), a embargada considerou o débito em aberto de R\$ 24.484,17 para o dia 21.4.2014 e ao atualizá-lo até 31.10.2014, com a incidência de comissão de permanência, apurou a quantia de R\$ 29.352,64 (fls. 58/59), a qual também foi a considerada pela execução subjacente (fls. 13/15). De igual forma, no que tange ao contrato n. 24.2988.734.0000440-50, derivado da cédula de crédito bancário em questão, observo que foi disponibilizado um empréstimo em favor da embargante no valor de R\$ 21.000,00, creditado em 1.º.3.2013 em sua conta bancária (fl. 117, verso). Todavia, pagas 10 das 40 parcelas pactuadas (fls. 101/102), a embargada considerou o débito em aberto de R\$ 17.598,88 para o dia 16.4.2014 e ao atualizá-lo até 31.10.2014, com a incidência de comissão de permanência, apurou a quantia de R\$ 21.197,61 (fls. 60/61), a qual também foi a considerada pela execução subjacente (fls. 13/15). Assim, todas as cédulas aludidas obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.931/04, pois estão acompanhadas dos documentos que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo. Logo, não há de se falar em nulidade de título executivo, pois estão revestidos da certeza, liquidez e exigibilidade. De outro norte, as embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitaram-se apenas a afirmarem que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria ilícito. Contudo, a iliquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade das Cédulas de Créditos Bancários em questão é indubitável. Portanto, anoto que as Cédulas de Créditos Bancários que embasam a execução subjacente preenchem todos os requisitos necessários à lhes conferir a executividade necessária para instruir a mencionada ação. IV - Passo ao mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante n.º 3, de 12/05/2008, que estabelece a seguinte regra: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.956/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. Quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 02962988, a cláusula n.º 10, estipulou o seguinte: CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do limite de crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO FIXO, e a taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferentemente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis aos sábados, domingos e feriados bancários nacionais). (...) Assim, o parágrafo terceiro da citada cláusula estipulou a taxa inicial de 5,23% a.m., a título de juros remuneratórios. Já no tocante à Cédula de Crédito Bancário n. 734-2988.003.00000468-8, a cláusula quinta estipulou que incidirão os juros praticados pela Caixa, divulgados em seus pontos de venda. Assim, as planilhas de atualização dos débitos das fls. 56/61 revelam que fora aplicada a taxa de juros de 0,94% a.m. Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Portanto, a taxa de juros não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Civil n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado (...). Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular

desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STF: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecer a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaxo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSAVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros, apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA V, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICA.CAO:.)Ademais, em decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS I. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzi, dj. 8.2.2017) In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados a partir do ano de 2010. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que as cédulas aludidas previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é legal, posto que não há abusividade em sua cobrança. Com efeito, não subsiste alegação de anatocismo. Não houve impugnação de questões outras, como comissão de permanência, o que não pode ser conhecido de ofício (Súmula 381 do STJ). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Todavia, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15. Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os juros, observo que a capitalização de juros, observo que as cédulas aludidas previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é legal, posto que não há abusividade em sua cobrança. Para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-85.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-31.2014.403.6125) ISMAEL SILVIO BARBOSA(SPI37940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro à embargada o prazo adicional de 15 (quinze) dias para atendimento ao quanto determinado no despacho da fl. 99. Transcorrendo o prazo assinalado, cumpra-se as determinações contidas no despacho à fl. 99. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002889-16.2007.403.6125 (2007.61.25.002889-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO83860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SPI44999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SPI36351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUAREZ DA SILVA NOVAES X CIRLENE ARAUJO ANDRADE NOVAES(SPI94175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JUAREZ DA SILVA NOVAES E CIRLENE ARAUJO ANDRADE NOVAES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 449, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias. Instada a se manifestar, a parte executada concordou com a extinção do feito (fl. 451). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude da solução extrajudicial da lide, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com filero nos artigos 924, inciso III, e 925 todos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001028-14.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRMAOS AVANZI CERAMICA LTDA - ME X GILBERTO AVANZI X JOSE ROBERTO AVANZI

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra IRMÃOS AVANZI CERÂMICA LTDA - ME, GILBERTO AVANZI e JOSÉ ROBERTO AVANZI. Citados (fl. 99), os executados não pagaram o débito, tampouco opuseram embargos à execução (fl. 103). Dessa forma, considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 152/154), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/05/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 08/08/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11h, para o segundo leilão. Por fim, intime(m)-se, por carta, o(s) executado(s), IRMÃOS AVANZI CERÂMICA LTDA - ME, GILBERTO AVANZI e JOSÉ ROBERTO AVANZI, e sua respectiva esposa, Vera Lucia Locali Avanzi e os demais proprietários do imóvel, Nelci Aparecida Avanzi Bertolini, Geraldo Bertolini, Claudinei Avanzi, Nidelecia Irene Avanzi, Alextony Camavali, Jefferson Carlos Avanzi, Leonidas Avanzi Junior e os titulares do usufruto, Onofre Avanzi e Irene Avanzi, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intime-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003444-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002588-3)) SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X ADVOCACIA CELSO CRUZ(SPO42677 - CELSO CRUZ E SPI94175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPO83860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 137, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória.

0001282-21.2014.403.6125 - JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME(SPI304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face do JOSÉ CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor pela sentença prolatada às fls. 51/55, a qual já transitou em julgado (fl. 58). O exequente apresentou cálculos referentes aos honorários advocatícios, fixados na r. sentença transitada em julgado (fls. 69/70). Em decorrência, a parte executada efetuou o pagamento, conforme guia de depósito judicial à fl. 72. Com a conversão em renda do depósito mencionado (fls. 79/80), a parte exequente tomou ciência e nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor cumpriu com a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003809-27.2010.403.6111 - COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 1.574,32 (posição em 09/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de peritória ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnação o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000777-64.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP

Trata-se de cumprimento de sentença movida por COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ E AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em face do MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP em que requerem o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor pela sentença prolatada às fls. 360/365, a qual já transitou em julgado (fl. 367). A Companhia Luz e Força Santa Cruz apresentou os cálculos de liquidação às fls. 400/401, ao passo que a ANEEL apresentou-os às fls. 427/428. O município não apresentou impugnação aos cálculos apresentados (fls. 432). Assim, às fls. 434/435, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, os quais foram devidamente pagos, conforme manifestação do Município de Bernardino de Campos às fls. 446/449 e 450/453, oportunidade em que juntou as guias judiciais de depósito. Comprovado o efetivo pagamento em favor dos exequentes (fls. 471/472 e 479/480), vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-48.2017.403.6125 - ANTONIO ALCALDE SERRA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 80, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5064

MONITORIA

0000006-81.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA X MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, entendo que os termos dos arts. 02º e seguintes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, abaixo transcrito, devem ser observados, devendo a secretaria providenciar o necessário: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou exame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência. Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Por fim, cumpridas todas as determinações deste despacho e das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-02.2002.403.6125 (2002.61.25.002177-6) - MARIA JOSE SABINO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o tempo já transcorrido desde a petição de fl. 438, concedo adicionais de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir a decisão da fl. 437, providenciando a habilitação dos eventuais herdeiros da autora falecida. Intimem-se.

0003307-27.2002.403.6125 (2002.61.25.003307-9) - CARLOS LUIZ DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do acordo celebrado (fl. 452), devidamente transitado em julgado (fl. 453), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000959-8) - DIALMA PEDROSO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 391/402), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas. No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000440-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000440-1) - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000496-84.2008.403.6125 (2008.61.25.000496-3) - ALEX DE MEDEIROS(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora requeira que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003701-87.2009.403.6125 (2009.61.25.003701-8) - OSWALDINO PAULA LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-67.2013.403.6125 - RENATO MIGLIORINI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, entendo que os termos dos arts. 02º e seguintes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, abaixo transcritos, devem ser observados: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido em albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência. Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações por tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001756-21.2016.403.6125 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, entendo que os termos dos arts. 02º e seguintes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, abaixo transcrito, devem ser observados, devendo a secretaria providenciar o necessário: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência. Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações por tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Por fim, cumpridas todas as determinações deste despacho e das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

0000819-74.2017.403.6125 - PATRICIA BORGES DA SILVA(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO Chamo a fé à ordem. Através de correio eletrônico enviado pelo perito médico, a perícia anteriormente agendada para o dia 22/03/2018, às 8:00 horas foi redesignada para a mesma data, às 9h30min. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como mandado de intimação à parte autora que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila São, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se e intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010909-37.2008.403.6100 (2008.61.00.010909-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA MARA DURON PAZZETO PAOLONE(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004455-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004455-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 105), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/05/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 08/08/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11h, para o segundo leilão. Encaminhe-se cópia desta decisão à 3ª Vara Judicial da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para juntada ao Processo nº 30/2008, a fim de que proceda à intimação do credor das datas dos leilões acima designadas, tendo em vista a penhora averbada nº 6 na matrícula nº 22530 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, nos termos do artigo 889, Inciso V, do CPC. Por fim, intime-se, por carta, o executado, ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA, no endereço constante da fl. 213, das datas dos leilões designados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intime-se e publique-se.

000145-67.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V E L CONFECOES LTDA - ME X VANDER OLIVALUNDA DA SILVA X LUCINEIA CATARINA DA SILVA

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra V E L CONFECÇÕES LTDA ME, VANDER OLIVALDO DA SILVA E LUCINÉIA CATARINA DA SILVA. Citados (fl. 34), os executados não pagaram o débito, tampouco opuseram embargos à execução (fl. 35). Dessa forma, considerando-se o extrato do Renajud que segue, bem como a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl.90), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/05/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 08/08/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11h, para o segundo leilão. Por fim, intime(m)-se, por carta, o(s) executado(s), V E L CONFECÇÕES LTDA ME, VANDER OLIVALDO DA SILVA E LUCINÉIA CATARINA DA SILVA das datas dos leilões designados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intime-se e publique-se.

0000560-16.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOPLAN CONSTRUÇÕES LTDA - ME X JONI PEREIRA BOUCAS X PATRICIA DOMINGUES PIRES BOUCAS (SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra JOPLAN CONSTRUÇÕES LTDA ME, JONI PEREIRA BOUCAS e PATRÍCIA DOMINGUES PIRES BOUCAS. Citados (fl. 30), os executados não pagaram o débito, tampouco opuseram embargos à execução (fl. 32). Dessa forma, considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 92), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/05/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 08/08/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que tenham ciência, inclusive das datas designadas para realização do leilão judicial. Cumpra-se, intime-se e publique-se.

0000663-23.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X R. LUISA FERREIRA MERCEARIA - ME X ROSILENE LUISA FERREIRA

1. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução por quantia certa, na qual a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de R. LUÍSA FERREIRA MERCEARIA - ME e ROSILENE LUÍSA FERREIRA, no valor de R\$ 73.386,82.2. Citem-se as executadas para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.3. No mesmo ato, deverão ser as executadas cientificadas de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCP, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCP; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitida a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCP.4. Decorrido o prazo legal acima avençado sem que haja manifestação das executadas, certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva(a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCP, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigo que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais. Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intimem-se as executadas, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º). Não havendo manifestação das executadas no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º). b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema BACENJUD, realizem-se, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome da(s) executada(s). Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente. Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços. Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos das executadas, devendo a secretaria expedir o necessário. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Enceradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Int.

PROTESTO

0000966-76.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP (SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência à autora dos termos do ofício recebido do Banco do Brasil à fl. 93, do qual é possível extrair a informação que foi efetuada a transferência da quantia depositada pela autora - conta corrente BB 1600120395334, para agência 2874 PAB da CEF - Caixa Econômica Federal - Justiça Federal de Ourinhos, operação 005, Conta 86400149-4, valor de R\$ 2.771,42, em 24.04.2017. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que dá direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000285-87.2004.403.6125 (2004.61.25.000285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MARIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP148222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA

Considerando que a exequente quedou-se inerte quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0004141-83.2009.403.6125 (2009.61.25.004141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-16.2009.403.6125 (2009.61.25.002005-5)) RODNEY JOSE MAZETTO (SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATHIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY JOSE MAZETTO

Considerando que a exequente quedou-se inerte quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0000774-46.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE CARLOS NERY X RAQUEL PEREIRA NERY (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL PEREIRA NERY

Considerando que a exequente quedou-se inerte quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0001586-83.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO SERTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO SERTORI

Fl.58: defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora do veículo R/RECLAL CS RC, PLACA EVH 8193, ANO/MODELO 2011. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço: rua Luiz F de castro, 224, Jardim Brilhante, Ourinhos/SP, CEP 19910-717. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-23.2011.403.6125 - NILSON FERREIRA DE MORAES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NILSON FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Fls. 289/306: a parte autora, através de escritura pública, outorgou a FILIPE BERNARDO LUIGI MARIA RIDOLFI e PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para, em conjunto ou isoladamente, representá-la na cessão de seu crédito oriundo deste feito (fl. 306). O primeiro outorgado, por meio de instrumento particular, com firma reconhecida (fls. 303/305), representando o requerente, transferiu a RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI a totalidade dos direitos creditórios (cláusula 3 - fl. 304) relacionados ao Ofício Requisitório n. 20170034967, precatório n. 20170130795 (fl. 303), expedido nestes autos, que, por sua vez, aguardam o pagamento a ser realizado neste exercício de 2018. Sendo assim, homologo a cessão de crédito acima mencionada. Nos termos do art. 21, da Resolução CJF nº 458/2017, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que se proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, dos valores integralmente requisitados, referente à PRC nº 20170130795, Ofício Juízo n. 20170034967 (fl. 282). Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº ____/2018-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região. Com a conversão, retomem os autos ao arquivo sobrestado, com o fim de se aguardar o depósito dos valores, e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor do cessionário, RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, que deverá ser intimado a retirar o mencionado documento, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias após a expedição. Retirado o alvará, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. No mais, inclua-se o Dr. Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes, OAB/SP 158.256 (fls. 295), no sistema processual informatizado. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JANDIRA CALLIXTO GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de fevereiro de 2018.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5001071-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: DJIBRIL FALL
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639, FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer pensão por morte, cessada em 2014.

A autora informa que o benefício foi pago ao filho em comum, que atingiu a maioria em 2007. Ela continuou recebendo, achando que tinha direito na condição de companheira do *de cuius*, falecido em 01.08.1987.

Alega que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa.

Decido.

Não é possível neste exame sumário determinar o pagamento (restabelecimento) da pensão à autora, uma vez que a efetiva comprovação das alegações de cerceamento de defesa e de que tem direito à pensão como companheira (óbito em 01.08.1987), exige dilação probatória, inclusive com apresentação do processo administrativo referente ao benefício pago ao filho e cessação.

Por outro lado, embora aparentemente o pagamento indevido da pensão tenha decorrido de ato exclusivo do INSS, a autora não formula pretensão alguma acerca da irrepetibilidade, ao menos em antecipação da tutela, não cabendo, pois, deliberação, neste momento, a respeito da suspensão da cobrança.

Isso posto, **indefiro** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IZABEL CRISTINA TREVIZAN SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, devendo atentar-se ao disposto no art. 291 e seguintes do CPC, posto não ser mera liberalidade da parte sua indicação.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000311-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: LETÍCIA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente, sob pena de extinção, para a juntada aos autos do comprovante da recusa administrativa (pedido formulado na DPF competente).

Int.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI CUMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4736816: providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida habilitação, tal como mencionado pelo INSS em sua manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO, RIAN IZAIAS CIRILO NORATO
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA NORATO, DALVA CIRILO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004265-21.2013.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4766870: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000895-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4724284: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4724545: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da regularização da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4762523 e 4762508: providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pelo exequente (regularização da garantia ofertada).

Int.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4761763: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA ALVES MAEJIMA - ME, LETICIA ALVES MAEJIMA

DESPACHO

Considerando-se a expedição errônea da carta precatória, esclareça a CEF, com a maior brevidade possível, se ela foi devidamente distribuída, a fim de que este Juízo possa solicitar sua devolução.

Resta consignado que já fora expedida nova carta precatória.

Caso a resposta da CEF seja positiva (houve a distribuição da deprecata errônea), solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento. Caso contrário, ou seja, não houve a distribuição da carta precatória errônea, aguarde-se o retorno daquela expedida corretamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE ASSIS - ME, CARLOS FERNANDO DE ASSIS

DESPACHO

ID 4747993: ciência à exequente.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção de Limeira/SP.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, WALTER APARECIDO GUIMARAES

DESPACHO

ID 4722748: indefiro. Considerando-se a natureza jurídica da empresa executada "Eireli", necessário se faz sua citação, vez que o patrimônio das pessoas (física e jurídica) não se confundem.

Pleiteie, pois, a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, AUREA TEREZINHA FERRAZ GUIMARAES, WALTER APARECIDO GUIMARAES

DESPACHO

ID 4722636: indefiro. Considerando-se a natureza jurídica da empresa executada "Eireli", necessário se faz sua citação, vez que o patrimônio das pessoas (física e jurídica) não se confundem.

Pleiteie, pois, a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, HONORINA NALLI DA VOLI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

ID 4749912: recebo os embargos monitorios, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a requerida, ora embargante (pessoa jurídica), providenciar a juntada aos autos de novo instrumento de mandato, considerando-se sua razão social (divergência do nome), bem como contrato social.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OPCAO COMERCIO DE VARIEDADES MOJI-MIRIM LTDA - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, PATRICIA APARECIDA DA VOLI DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

ID 4749777: recebo os embargos monitorios, pois tempestivos. Em consequencia, fica suspensa a eficacia do mandado inicial, nos termos do art. 702, paragrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003226-52.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HAES CONFECOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE CARLOS LOPEZ

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4765432: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000301-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: GEISON DANIEL BETINI, RAQUEL KATHERINE CANHADAS BETINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho retro.

Razão assiste ao i. causídico na sua manifestação constante do ID 3896289, a qual resta deferida.

Oficie-se, pois, ao CRI competente, informando o teor da sentença prolatada para seu integral cumprimento.

Após, se devidamente cumprido, tornem os autos ao arquivo, definitivo.

Sem prejuízo, encaminhem-se as cópias necessárias ao Setor Cível, para as providências cabíveis.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4758403: afasto a hipótese de prevenção.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO CESAR DOVAL
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 13 de MARÇO de 2018, às 10h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de fevereiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000282-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELL, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora efetivar o depósito judicial.

Se comprovado, cite-se.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISAIAS CUSTODIO CASECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAMELA CRISTINA PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS - SP319060
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

DESPACHO

ID 3711121: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000374-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ MANOEL TRANQUILLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626

DESPACHO

Ante o teor da manifestação apresentada pela União Federal - Fazenda Nacional (ID 2184251), promova a Secretária a regularização da representação judicial da União (alteração para União Federal - AGU) e, posteriormente, renove-se a sua intimação, para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9630

MONITORIA

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA E SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)

Cumpra a CEF a decisão de fl.391, devendo se manifestar conclusivamente acerca do alegado pelos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int. Cumpra-se.

0000972-77.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO PEACHAZEPI

Arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-51.2009.403.6127 (2009.61.27.004091-6) - SOCIEDADE GUACUANA DE ANESTESIOLOGIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

0000958-64.2010.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Erivelto Lino Alves em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (fls. 189/191, 229/230 e 240/243). Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oficie-se o relator do agravo de instrumento interposto pela CEF, bem como o juízo que determinou a penhora no rosto destes autos (fl. 212). Traslade-se cópia desta sentença, bem como das fls. 229/230 e 240/243 para os autos dos embargos à execução 0000680-24.2014.403.6127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002084-13.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiz Carlos de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002456-59.2014.403.6127 - AGOSTINHO DAVID CAMPARDO(SP145375 - EDWARD COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando que foi arbitrado os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e que a CEF e a Caixa Seguradora depositaram metade dos valores, integralizando o valor depositado, reconsidero em parte a decisão de fl. 430 e determino a expedição de alvará de levantamento da integralidade dos valores depositados. Int. Expeça-se.

0003301-57.2015.403.6127 - ANTONIO LAZARI NETTO(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003323-18.2015.403.6127 - MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP356806 - OTAVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE E SP362441 - TALLITA ERNESTO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação regida pelo rito do procedimento comum proposta por Mococa Corretora de Seguros Ltda EPP em face da Fazenda Nacional, em que a autora requereu a desistência da ação sem a condenação a honorários de sucumbência (fl. 301), tendo a Fazenda Nacional manifestado ciência (fl. 305). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, homologo, por sentença, a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de oposição da Fazenda Nacional ao pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001682-58.2016.403.6127 - IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP351580 - JOSE HENRIQUE ZAMAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Cumpra-se.

0001823-77.2016.403.6127 - LAZARO OSWALDO RICILUCA X CLEUZA TOZI RICILUCA(SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152/154: Vista ao autor para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000680-24.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-64.2010.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS)

Trata-se de embargos opostos em face de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal contra Erivelto Lino Alves. Regularmente processados, as partes informaram na ação principal (processo n. 0000958-64.2010.403.6127) a realização de acordo para pagamento do débito. Relatado, fundamento e decidido. Na data de hoje, por conta de acordo administrativo, este Juízo extinguiu a ação de execução, fato que revela a perda do objeto destes embargos. Isso posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000372-03.2005.403.6127 (2005.61.27.000372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 131, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0002803-29.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAELA FERNANDA BARBOSA

Reconsidero o despacho de fl. 111. Esclareça a Caixa Econômica Federal, se deseja a realização de hasta pública do bem penhorado, além da sua avaliação e nesse caso providencie o necessário demonstrativo atualizado do bem. Após, expeça-se carta precatória, conforme requerida. Int. Cumpra-se.

0002733-75.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO - ME X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO X EDNA CECILIA DO NASCIMENTO(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 0308.003.00001085-4, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marinete Cecília Couto Nascimento Me e Outros. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 156). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002967-86.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução, aparelhada pelo contrato bancário 25.0349.191.0001411-04, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Joaquim Candido de Oliveira. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta da quitação integral do débito (fl. 58). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002456-64.2011.403.6127 - ADIR APARECIDO CABRAL(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5) - DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Aguardar-se em arquivo sobrestado pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001806-61.2004.403.6127 (2004.61.27.001806-8) - CERAMICA LANZI LTDA. X CERAMICA LANZI LTDA.(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP111588B - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls.453: Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se.

0002911-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002911-0) - ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO X ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO X DANIEL ACHELL MACEDO X DANIEL ACHELL MACEDO X THIAGO ACHELL MACEDO X THIAGO ACHELL MACEDO X RAPHAEL ACHELL MACEDO X RAPHAEL ACHELL MACEDO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a juntada aos autos dos esclarecimentos do laudo pericial contábil, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004959-63.2008.403.6127 (2008.61.27.004959-9) - HELIO LONGO X HELIO LONGO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001097-50.2009.403.6127 (2009.61.27.001097-3) - BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0003703-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LUIZ MARIANO DA SILVA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0323.191.00002236-7, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Mariano da Silva. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 60). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000932-32.2011.403.6127 - PAULO ROBERTO DELDUCA X PAULO ROBERTO DELDUCA X EDNA DE FATIMA FELIX DELDUCA X EDNA DE FATIMA FELIX DELDUCA(SP052932 - VALDIR VIVIANI E SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Paulo Roberto Delduca e Edna de Fatima Felix Delduca em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002628-98.2014.403.6127 - MARCELO FERIATO DA SILVA X MARCELO FERIATO DA SILVA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marcelo Feriato da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003628-36.2014.403.6127 - EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP333494 - MATHEUS AUGUSTO ZERNERI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Fl. 166: Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), expeça-se requisição de pequeno valor, conforme requerido pela parte. No mais, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nos presentes autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9631

MONITORIA

0002690-90.2004.403.6127 (2004.61.27.002690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X LUCIANA APARECIDA VALENTIM(SP160835 - MAURICIO BETITO NETO E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003117-82.2007.403.6127 (2007.61.27.003117-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MILENA ZAIA ME X CARLOS ALBERTO CARDOSO X MILENA ZAIA(SP202421 - ERICA SOARES PINTO VACCARINI)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000302-97.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVAN BIAZIM FERNANDES

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação monitoria, instruída com os con-tratos bancários 00032216000223698, proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Ivan Biazim Fernandes. Regularmente processada, a Caixa requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 36). Relatado, fundamentado e decidido. A ação não se encontra na fase de execução, por isso inaplicável a disposição legal invocada pela Caixa (art. 924, II do CPC - fl. 36). Ocorreu, na verdade, a perda do objeto da ação monitoria, que é constituir o título executivo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001437-04.2003.403.6127 (2003.61.27.001437-0) - RM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguardem-se em arquivo sobrestado a decisão de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002598-49.2003.403.6127 (2003.61.27.002598-6) - VICENTE RICCI(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Intime-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 444,87 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000270-15.2004.403.6127 (2004.61.27.000270-0) - RITA DE CASSIA GARCIA GIL X OVANIR JOSE GIL(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 391: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001341-52.2004.403.6127 (2004.61.27.001341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001115-3)) RITA DE CASSIA GARCIA GIL(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Publique-se o despacho retro. Cumpra-se.

0000128-93.2013.403.6127 - ELISABETH FERRANDINI LEONHARDT(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001252-77.2014.403.6127 - GUILHERME MILANEZ PEREIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001963-82.2014.403.6127 - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003351-20.2014.403.6127 - METALURGICA MOCOCA S/A(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Interposto recurso de apelação pela parte ré (União Federal), à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003507-71.2015.403.6127 - J S MESQUITA - ME(SP329402 - TATIANA COELHO E SP329402 - TATIANA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001807-26.2016.403.6127 - GABRIEL SOUZA RAMOS DOS SANTOS(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002295-30.2006.403.6127 (2006.61.27.002295-0) - APARECIDO CARLOS MANSANO(SP11630 - LUIZ CARLOS PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002714-35.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-83.2015.403.6127) IND/ E COM/ DE DOCES GUIMARAES LTDA X LUIZ GUIMARAES X MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 239: Tendo em vista a juntada aos autos da estimativa de honorários da perita nomeada, intime-se a embargante para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002866-83.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-53.2015.403.6127) JULIO CESAR VAROTTO X JC VAROTTO FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME(SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos por Julio Cesar Varotto e JC Varotto Fabricação de Móveis Planejados Ltda - ME em face execução movida pela Caixa Econômica Federal e aparelhada pelo contrato bancário 11500308, vinculado à conta corrente 0308.003.00001704-2, e seus aditivos 25.0308.734.0000225-34, 25.0308.734.0000415-98 e 25.0308.734.0000431-08. A parte embargante admite ter tomado empréstimos da Caixa, mas, em suas palavras, acerca de alguns valores não se recorda ter solicitado o empréstimo. Pede, pois, invocando o Código de Defesa do Consumidor, a apresentação dos contratos, formula proposta de acordo e, ao final, exclusão da comissão de permanência e do sócio do polo passivo da execução (fls. 02/06). Recebidos (fl. 42), a Caixa Econômica Federal de-fendeu a legalidade dos contratos e de sua forma de correção e rejeitou o acordo (fls. 44/50). Muito embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram, nem sobre a produção de provas. Decido. Defiro a gratuidade à embargante (fl. 08). Anoto-se. Sobre acordo, realizou-se audiência na execução, mas sem composição dada a ausência da Caixa (fl. 97 daquele feito). Acerca dos contratos, encontram-se eles instruído a execução, devidamente assinados pela parte devedora, inclusive a pessoa física, acompanhados de extratos, demonstrativos de débito, planilhas evolutivas da dívida e demonstrativos de evolução contratual (fls. 07/16, 18/22 e 24/56 da execução). Comprovada, pois, a existência dos títulos executivos extrajudiciais, de responsabilidade inclusive do sócio, pessoa física, de maneira que não cabe sua exclusão da execução. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte re-dação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade no contrato ora em execução, que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmá-lo e, embora contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação de suas cláusulas, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do pacto à época em que celebrado. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192 da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O sistema price (fl. 20 da execução), por si só, não acarreta a capitalização de juros. Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato primitivo foi celebrado em dezembro de 2012 (fl. 16 verso da execução), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontra prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a parte embargante no momento do ajuste contratual tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A esse respeito, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência (fl. 14 a execução) e não há prova de que houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos (fls. 30, 32, 41 e 49 da execução). As partes não protestaram pela realização de perícia técnica, de modo que não ficou comprovada a existência de divergências ou excessos entre o estipulado em contrato e o aplicado pela Caixa. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor cobrado na ação de execução e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução e de fls. 07/16, 18/22 e 24/56 daqueles para estes, devendo naqueles autos a Caixa proceder à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000099-14.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLLA

Considerando o alegado pelo executado à fl.67, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002375-13.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA)

Defiro a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal. Ainda, Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAUD. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0001217-83.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ E COM/ DE DOCES GUIMARAES LTDA X LUIZ GUIMARAES X MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

Proferi determinação nos autos em apenso.

0000079-13.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R D J ANSELMO SILVA - ME X ROSEMEIRE DE JESUS ANSELMO SILVA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 00243427, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de RDJ Anselmo Silva Me e Outro. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 69). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001657-84.2012.403.6127 - EMERSON BARJUD ROMERO(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002821-79.2015.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE GIGLIO LOPES(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP101884 - EDSON MAROTTI)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000638-48.2009.403.6127 (2009.61.27.000638-6) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

X Fl. 341: Considerando a manifestação da Uni-ç-ç Fl. 341: Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), defiro a suspensão da presente execução de honorários, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

0002456-35.2009.403.6127 (2009.61.27.002456-0) - JOAQUIM PIO FRANCO X JOAQUIM PIO FRANCO(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a divergência de cálculos das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003826-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003826-0) - MARIO DA SILVA MORGAN X MARIO DA SILVA MORGAN(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl.119:Considerando a manifestação da autora, providencie a secretária o integral cumprimento da decisão de fl.117, devendo, para tanto, expedir ofício para o PAB da Justiça Federal para fins de transferência dos valores versados nos presentes autos para a conta indicada pela patrona da causa à fl.119. Cumpra-se.

0003247-67.2010.403.6127 - AUTO IMPORTADORA PERES S/A X AUTO IMPORTADORA PERES S/A X ANTONIO FURLANETTO NETO - ESPOLIO X MARIA LELIA PERES FURLANETTO X MARIA LELIA PERES FURLANETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Auto Importadora Peres S/A e outro em face do União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 9632

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002176-54.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONALISA MOISES SANCHETA ME

Considerando a certidão de fl. 90, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0001806-41.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCIO ALEXANDRE MANTOVANI

Defiro a pesquisa de endereço do réu, nos sistemas disponíveis para a justiça federal. Int. Cumpra-se.

0001817-70.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NAIARA ALVES DE ALMEIDA

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int. Cumpra-se.

0000043-68.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NOVAEDITORIA LTDA - ME

Fl. 49: Defiro em parte o requerido pela CEF. Providencie a secretária a pesquisa de endereço do réu, nos sistemas disponíveis para a justiça federal. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002618-54.2014.403.6127 - JOSIANE RODRIGUES(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X ANISIO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOANA BUENO ALVES

Fls. 211/213: Manifeste-se a autora em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, justifiquem as partes que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

MONITORIA

0003047-21.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LOPES MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003257-72.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO MENDONCA MORET

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int. Cumpra-se.

0002274-39.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)

Considerando a manifestação da perita contábil nomeada (fl.86), providencie a ré a juntada aos autos dos documentos solicitados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000300-30.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO CANALE DE OLIVEIRA FERREIRA X JULIANA DE GODOI CANALE

Considerando a certidão negativa de fl.55, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-33.2006.403.6127 (2006.61.27.002450-8) - FUNDICAO IMBILINOX LTDA X IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/2019: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010597-70.2013.403.6105 - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JULIO CESAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da ré, providencie a secretária a certificação de eventual trânsito em julgado da sentença proferida. Após, retomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001803-91.2013.403.6127 - EVERALDO VIEIRA PIMENTEL(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HARGOS RECUPERACAO DE CREDITO E GESTAO DE RISCO LTDA(SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI)

Vistos, etc.Em sua contestação, a CEF informa que o débito decorre de dívida para com o cartão de crédito, inclusive descrevendo as compras, e diz, ainda, que houve um acordo realizado em 26.07.2004, tendo o autor quitado 03/08 parcelas (fl. 40).Desse modo, concedo o prazo de quinze dias para que a ré traga aos autos cópia do aludido acordo.Intime-se.

0000720-06.2014.403.6127 - ORLANDO MEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/243: Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0002383-87.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-05.2014.403.6127) SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CONCEPTMAQ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(SP269687 - MARGARETE PEREIRA BORGES AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arquivem-se os autos.

0001471-56.2015.403.6127 - SOLANGE HELENA FRANCISCO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Fl. 185: Ciência à parte autora. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002221-58.2015.403.6127 - ROSANGELA CARMEN FOGO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 78: Dê-se ciência ao autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002340-19.2015.403.6127 - FRANCISCA LOPES SMARIERI X EDER SMARIERI X EMERSON SMARIERI X ERIKA SMARIERI BERNARDES(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA E SP318740 - MARIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002913-57.2015.403.6127 - ANDREI VECHIATO DE SOUSA(SP280259 - ARTESIO SAMPAIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a manifestação de concordância de fl. 95, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0003291-13.2015.403.6127 - ANTONIO TOMAS MORGON(SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA E SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0002833-59.2016.403.6127 - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001128-31.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7)) SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 132/162: Manifêste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000905-44.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-28.2013.403.6127) JEFFERSON DAINEZI(SP290794 - KELSON JOSE LOPES E SP343335 - JESSICA LUPPE CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a notícia acostada aos autos acerca da renúncia do patrono aos poderes outorgados, intime-se pessoalmente o embargante para fins de constituição de novo patrono. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002256-18.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-09.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 198/205: Considerando a juntada aos autos dos esclarecimentos da perita nomeada, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001572-59.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-05.2016.403.6127) NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando a juntada aos autos da estimativa de honorários da perita nomeada, manifeste-se a embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

Manifêste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002120-26.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MOREIRA JUNQUEIRA

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Int. Expeça-se.

0001458-28.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON DAINEZI(SP343335 - JESSICA LUPPE CAMPANINI E SP290794 - KELSON JOSE LOPES)

Diante da notícia da renúncia do patrono do executado, intime-se pessoalmente o executado para fins de constituição de novo defensor. Int. Cumpra-se.

0003717-59.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCENARIA TRIONI LTDA - EPP X EMERSON CARLOS TRIONI FERNANDES X SANDRA REGINA DOS REIS MARCONDES

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Providencie a Secretária o necessário para tanto. Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos.Cumpra-se.

0001062-46.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEX DE SOUZA RODRIGUES

Considerando a juntada aos autos da pesquisa de endereço, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Int. Cumpra-se.

0003142-80.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CONTEM 1G FRANCHISING LTDA X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado.Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003194-76.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Providencie a Secretária o necessário para tanto. Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos.Cumpra-se.

0003232-88.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONTEM 1G S/A X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI(SP219318 - DANIELA FLORIANO BARBEITOS)

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Providencie a Secretária o necessário para tanto.Com a juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos.Cumpra-se.

0000081-80.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO CORREA TEIXEIRA X AVELINO DA ROCHA CARVALHO

Fl50: Defiro a pesquisa de endereço dos executados Fish Fertil Indústria e Comércio Ltda e Leandro Correa Teixeira, nos sistemas disponíveis para a justiça federal. No mais, Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado Avelino da Rocha Carvalho, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito. Providencie a a secretaria o necessário para tanto. Com a juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000928-73.2003.403.6127 (2003.61.27.000928-2) - MARCO AURELIO COSTA E SILVA X MARCO AURELIO COSTA E SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a concordância do exequente acerca dos valores depositados pela CEF, expeça-se alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

0002368-84.2015.403.6127 - ROBERTO DE MAGALHAES BITTO X ROBERTO DE MAGALHAES BITTO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl76: Expeça-se ofício ao PAB da CEF para fins da efetivação da transferência dos valores versados nos presentes autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9633

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002106-23.2004.403.6127 (2004.61.27.002106-7) - JOSE MARCOS GONCALVES X ROSANGELA MARIA TENARI GONCALVES(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002182-27.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PADARIA REZENDE MOCOCA LTDA - ME X DANIEL BOLDRINI REZENDE(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

Considerando a intenção das partes em conciliar, providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada do débito, bem como proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003140-13.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA PELAQUIM(SPO51333 - MARIA FAGAN E SPO51333 - MARIA FAGAN)

Considerando a intenção expressa das partes em conciliar, providencie a CEF a juntada aos autos de proposta de acordo com validade de 30 (trinta) dias. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-61.2002.403.6127 (2002.61.27.000944-7) - EMF COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELÍ COUTINHO E SPI16091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Dê-se vista à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002708-33.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS ARCAS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Narra que recebeu carta de cobrança da Secretaria da Receita Federal do valor de R\$ 22.174,72 (vinte e dois mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente ao Imposto sobre a Renda, exercício 2009, ano base 2008. Diz que tal valor é indevido, uma vez que não realizou a declaração de renda referente ao período, tendo a mesma sido apresentada por terceiro, mediante fraude. Diz que os bens declarados não lhe pertencem, tampouco auferiu os rendimentos apontados (e que deram origem ao débito). Esclarece que há tempo vem tentando retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, decorrente do uso indevido de seu CPF por terceiro que teria realizado compras, firmado contratos de financiamento, abertura de contas bancárias e etc. Continua narrando que se dirigiu até a Receita Federal de São José do Rio Pardo para resolver sua situação, sem sucesso. Seu nome continua inscrito junto ao CADIN. Requer, assim, a declaração de inexistência do débito, a exclusão de seu nome do CADIN e a condenação da requerida no pagamento de indenização de danos morais. Junta documentos de fls. 14/46. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de se excluir o nome do autor do CADIN (fl. 50). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 54/58, alegando ausência de provas, veracidade dos dados alegados na DIRPF impugnada e ausência denexo de causalidade para sua responsabilização por eventuais danos morais. Junta documentos de fls. 59/62. Réplica às fls. 67/73, oportunidade em que o autor requer seu depoimento pessoal, depoimento pessoal do representante legal da requerida e oitiva de testemunhas. A União Federal esclarece que não tem provas a produzir (fl. 75). Pela decisão de fl. 76, esse juízo determinou à parte autora que trouxesse aos autos cópia da DIRPF 2008/2009. Em resposta, o autor esclarece que não apresentou nenhuma declaração para o período. Foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, e indeferidos os depoimentos (fl. 82). Não obstante o pedido de produção de prova testemunhal (e seu deferimento), a parte autora se manifesta nos autos que a mesma seria invável (fl. 84). Com base no antigo artigo 130 do CPC, esse juízo determinou a juntada de vários documentos aos autos (fl. 101). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A discussão travada nos autos gira em torno da (in) existência de fraude na declaração de imposto sobre a renda apresentada em 2009 em nome do autor, referente ao ano-base 2008. Diz o autor que, a despeito da obrigação legal de apresentar declaração, não o fez. Diz, ainda, que não é o proprietário dos bens declarados e não auferiu a renda declarada (a qual gerou o imposto cobrado pela ré). A ré, por sua vez, baseando-se justamente no dever legal do autor em apresentar declaração (é titular de pessoa jurídica), bem como correspondência dos dados informados na declaração com a realidade, alega a ausência de indícios de fraude. Caberia ao autor, assim, fazer a prova de que não apresentou a declaração combatida e não auferiu a renda declarada. Não obstante, cuida-se de prova negativa, assaz difícil. Os documentos acostados aos autos às fls. 106/125 mostram a esse juízo que algumas das informações constantes no documento acioimado de fraudado não são verídicas, a exemplo da propriedade do bem localizado na Rua Bartolomeu de Gusmão, 86, apto 313, centro de São Vicente. A União Federal, por sua vez, poderia mostrar a esse juízo a regularidade de renda, regularidade de apresentação e outras declarações etc. Limitou-se a defender a aparência de regularidade daquela discutida nos autos. Na situação apresentada, tem-se que o autor já tem em seu favor várias decisões judiciais reconhecendo a existência de fraude com o seu CPF. O fato apontado pela União Federal em sua defesa, de que em posse do mesmo foram localizados cigarros de origem estrangeira e sem autorização de internação não tem o condão de conferir aparência de legalidade a todo e qualquer ato realizado pelo autor. Com isso, e diante dos documentos existentes nos autos, tenho que resta comprovada a apresentação de DIRPF desconectada da realidade, de modo que procede o pedido de declaração de inexistência de débito. Igual sorte não toca o autor em relação ao pedido de indenização por danos morais. Ao contrário do que afirma o autor, não restou configurada a culpa da União Federal nos fatos relatados em sua peça vestibular. Não há indícios de conduta negligente por parte da ré. Com efeito, o que se verifica é que terceiros de má-fé estão usando o nome e CPF do autor para efetivar compras e financiamentos (talvez daí a necessidade de se comprovar renda por meio de uma DIRPF fraudada), fato alheio à atuação da ré. Ao receber uma declaração de imposto de renda, a ré o faz de forma eletrônica. Não há conferência de assinaturas, documentos ou afins que impliquem verificação de autenticidade do ato. Apenas identificação do CPF com o nome de seu titular, o que se dá, como dito, via eletrônica. O nexos causal entre o agir da União Federal e o dano causado ao autor é inexistente. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, não o foram pela ré, mas por terceiros. E, diante de uma DIRPF com aparência de legal e ausência de pagamento, legítima a atuação da ré em enviar carta de cobrança e quiquê inserir o nome do contribuinte no CADIN. Não há, pois, que se falar em indenização por danos morais. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito de R\$ 22.174,72 (vinte e dois mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) apurado em nome do autor e tenho por base a DIRPF 2008/2009, bem como determinar a exclusão de seu nome do CADIN em decorrência desse mesmo débito. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas.

0003984-65.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO GONCALVES ELETRICA - ME(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X MATHEUS LIPPI SEVERINO X CAETANO BORGIANNI NETO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

VISTOS, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO ROBERTO GONÇALVES ELÉTRICA - ME, devidamente qualificado, em face de MKSE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MATHEUS LIPPI SEVERINO, CAETANO BORGIANNI NETO E CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 108.220,00 (cento e oito mil, duzentos e vinte reais). Narra, em síntese, que atua no ramo de comércio de materiais elétricos e artigos de iluminação e construções elétricas e que, nessa condição, foi contratado por MKSE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MATHEUS LIPPI SEVERINO e CAETANO BORGIANNI NETO, então responsáveis pelas obras de construção do projeto habitacional conhecido por Minha Casa, Minha Vida - Vale Redentor II, para fornecer e instalar 130 (cento e trinta) postes padrão 2 caixas frontal - monofásico completo, categoria A2 e 02 (dois) postes padrão 1 caixa frontal, bifásico, completo, categoria B1, no total de R\$ 108.220,00 (cento e oito mil, duzentos e vinte reais). Diz que, no final de agosto de 2011, finalizou a obra a seu cargo, instalando os postes encomendados. Passados cinco meses da finalização, não recebeu por seus serviços. Requereu, assim, que os réus se abstivessem de receber junto a CEF o valor cobrado, no importe de R\$ 108.220,00 (cento e oito mil, duzentos e vinte reais), o qual deveria ser depositado judicialmente. Para tanto, requereu a expedição de ofício à CEF para que essa providenciasse a retenção do montante cobrado. Instruiu ação com documentos de fls. 11/34. O feito fora ajuizado originariamente junto à Segunda Vara da Comarca de São José do Rio Pardo sob o nº 0000954-53.2012.8.26.0575. Foi deferida a liminar, determinando o juízo estadual a expedição de ofício à CEF para que essa retivesse a quantia em discussão do montante a ser liberado em favor dos réus (fl. 35), o que foi parcialmente cumprido à fl. 57. Houve penhora no rosto dos autos, oriunda da Justiça Trabalhista (fl. 87). Caetano Borgianni Neto foi citado por hora certa (fl. 92). MKSE Construções e Serviços Ltda e Matheus Lippi Severino foram citados por edital (fl. 237), sendo-lhes nomeado curador. Pela petição de fl. 122, os autores requerem a inclusão da CEF no pólo passivo, o que foi deferido pelo juízo estadual à fl. 136, ocasião em que determina a remessa dos autos a essa subseção judiciária. Com a redistribuição do feito, o mesmo passou a tramitar pelo nº 0003984-65.2013.403.6127. Citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 159/167, alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a improcedência do pedido, não havendo que se perquirir da solidariedade da CEF na reparação pretendida. Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor (fls. 262/267). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No caso dos autos, objetiva-se a discussão acerca dos termos de contrato de fornecimento e instalação de postes de iluminação no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida. Não obstante o mencionado programa seja gerenciado e fiscalizado pela CEF, não há motivo jurídico para sua inclusão na lide. Com efeito, a empresa MKSE Construções e Serviços Ltda e a CEF firmaram contrato para a produção do empreendimento denominado Residencial Rio Pardo, constituído de 69 casas. Diz o Parágrafo único da Cláusula Segunda que a produção do empreendimento será de inteira responsabilidade da CONSTRUTORA, sendo sua obrigação arcar com todos os custos da obra, tais como: a compra dos materiais, contratação da mão-de-obra e recolhimento dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e tributários e guarda do empreendimento. (fl. 172). Continua, ainda, o contrato estabelecendo que o montante a ser pago à CONSTRUTORA, conforme especificado na letra B.3, inclui as despesas com projetos executivos, materiais, mão-de-obra, equipamentos, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e tributários, assistência técnica, administração, benefícios, lucro, licenças, reparos, despesas gerais, cartórias e legais, ferramentas, transportes, seguros e demais encargos e impostos, enfim, tudo o mais que se fizer necessário para a conclusão, legalização e guarda do empreendimento, observado o disposto no parágrafo seguinte desta cláusula. - parágrafo 1º, Cláusula Terceira. Por fim, a cláusula sétima elenca as obrigações da CONSTRUTORA, dentre as quais a elas providenciar as ligações provisórias e definitivas de força, luz, água, esgoto e outras da espécie. A fim de cumprir o quanto firmado junto à CEF, a ré subcontratou os serviços do autor, como lhe era permitido. O pagamento por essa subcontratação, como visto, é de inteira responsabilidade dos réus, neles não se incluindo a CEF. Houve, portanto, dois contratos: um entre a CONSTRUTORA e a CEF e outro, entre a CONSTRUTORA e o autor. A CEF não participou da contratação do autor. E o fato da CEF gerenciar e fiscalizar as obras não a torna solidária das obrigações assumidas pela construtora. Essa fiscalização é necessária para o pagamento da construtora, não dos subcontratados. E não há que se alegar enriquecimento ilícito por parte da CEF. A instituição financeira pagou o valor ora cobrado por meio de depósito judicial. Não obstante e por fatos alheios aos autos - penhora no rosto dos autos - esse valor terá outro fim que não a quitação das obrigações assumidas pela construtora para com o autor. Cito, sobre o tema, a seguinte decisão: PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. SUBCONTRATAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Considerando que a CEF não participou do pacto de subcontratação, bem como a existência de cláusula contratual expressa no sentido de ser responsabilidade exclusiva da construtora qualquer custo decorrente da subcontratação, não há como conferir à empresa pública a responsabilidade por eventual inadimplemento da subcontratada frente à subcontratada. (AC 5029011-89.2014.404.7100 - Terceira Turma do TRF da 4ª Região - Relatora Marga Inge Barth Tessler - julgamento em 24 de junho de 2015). Tenho, assim, pela legitimidade passiva da CEF, pelo que em relação à mesma julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 489, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas suspendo sua execução enquanto osterar a qualidade de beneficiário da gratuidade de justiça. A Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da UNIÃO FEDERAL (ou, como no caso presente, sua empresa pública) como autora, ré, assistente ou oponente. Vale dizer, sua posição na relação processual deve ser específica e seu interesse, legítimo. Extinto o feito em relação à CEF, deve-se devolver os autos ao juízo estadual originário. Por todo o exposto, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do feito, declino da competência e determino a devolução dos autos à Segunda Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, com as cominações de estilo. P.R.I.

0000038-51.2014.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES(SPO57193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de L169, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008179-79.2015.403.6303 - JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO(SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101/103: Manifeste-se a ré (CEF). Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019344-19.2016.403.6100 - JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a embargante conclusivamente acerca da decisão de fl.40. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000907-09.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-19.2014.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Dê-se vista à União Federal (PFN). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001724-10.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-68.2015.403.6127) MARIA ISABEL SILVA AMADIO(SP331481 - MAISA TRAJANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Izabel Silva Amadio em face de Caixa Econômica Federal. Informa que nos autos da execução de título extra-judicial n. 0000442-68.2015.403.6127, movida pela Caixa Econômica Federal contra Daniela Amadio Anzaloni Biazim e outros, houve bloqueio judicial de ativos que lhe pertencem. Relatado, fundamentado e decidido. Na data de hoje, por conta de acordo administrativo, este Juízo extinguiu a ação de execução e determinou o levantamento de eventual penhora/bloqueio, fato que revela a perda do objeto destes embargos. Isso posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000442-68.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelos contratos bancários 24032255000014200, 24032255000017497, 24032255000019350 e 24032255000021176, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de IDB Soluções em Informática Ltda Me e Outros. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 143). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro n. 0001724-10.2016.403.6127. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008877-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO

Deiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002307-15.2004.403.6127 (2004.61.27.002307-6) - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA(Proc. CARLOS ANDRE FALDA OAB/SP 211.733) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR TECNICO DO DEPARTAMENTO DE SAUDE DO INTERIOR(SP127155 - MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN E SP204299 - GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fl. 258, nomeio o Dr. Carlos André Falda como defensor do autor nos presentes autos e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INONINADA

0002334-95.2004.403.6127 (2004.61.27.002334-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001473-7)) JOSE CICERO DE MELO(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

5 Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de execução de sentença promovida por José Cícero de Melo, ao fundamento da existência de excesso de execução. Aduz a CEF (fls. 237/240) que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que apresenta um crédito de R\$ 4.454,62 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), enquanto que o correto, segundo os parâmetros contidos na sentença condenatória, seria o montante de R\$ 1.730,64 (um mil, setecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos). A parte impugnada discordou e os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 251/253), da qual as partes tomaram ciência. Relatado, fundamentado e decidido. Proceda a impugnação da CEF. Como informado pelo Contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum, uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, a impugnante (CEF) apresentou cálculos muito próximos aos do contador. Desta forma, acolho a presente impugnação à execução, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 1.758,86. Assim, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento, em favor da parte exequente, do montante referente à condenação (R\$ 1.758,86). Concedo às partes a prerrogativa de acostar aos autos dados bancários para fins de transferência dos valores versados nos presentes autos. Da mesma forma, proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, do valor referente à diferença. Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas, ex lege. P. R. I.

0004022-77.2013.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Proferi determinação nos autos e apenso.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002515-13.2015.403.6127 - NICOLA MARQUES LUPO NETO - ESPOLIO X ANA MARQUES LUPO X ANTONIO WALDOMIRO MUCCILOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000633-31.2006.403.6127 (2006.61.27.000633-6) - PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI X JULIO SERGIO VIDALI X FRANCISCO MALDONADO JOAO X FRANCISCO MALDONADO JOAO X ANDRE FRANCISCO MANZANO X ANDRE FRANCISCO MANZANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Diante da manifestação de concordância da União Federal (Fazenda Nacional) expeça-se requisição de pequeno valor, conforme requerido pelo exequente. Int. Cumpra-se.

0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4) - JOAO BATISTA CASSINI X JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP279509 - CAMILA FRAGA MANOCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Fls. 224/225: Proceda a secretaria à exclusão do nome da advogada como patrona do exequente. Providencie o exequente o integral cumprimento das decisões de fls. 221 e 222. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002332-81.2011.403.6127 - SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU X SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/325: Manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001993-88.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO BOSCOLO X CARLOS ROBERTO BOSCOLO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/258: Manifeste-se o exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000222-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA CORSI)

Fls. 110/119: Decreto o sigilo documental do presente feito. Fls. 97/98 e 108/119: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Intime-se.

0003752-19.2014.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) nos autos dos embargos à execução nº 0000907-09.2017.403.6127.

Expediente Nº 9634

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP396193 - ELTON LUIS DOS REIS)

Fl. 615: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003706-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003706-8) - VANESSA FABIANA FERREIRA COUTINHO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Aguarde-se, no arquivo, eventual comunicação do D. Juízo Estadual acerca da transferência ocorrida. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001949-30.2016.403.6127 - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP370685 - AMANDA ALMEIDA PEZZUTO E SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X FRANCISCO FONTELLA GONCALVES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP312678 - ROGERIO AMARAL DA SILVA) X LUIGI FERNANDO MILONE X ELINA RITA DO LAGO X VERA MARIA CAPRA X UNIAO FEDERAL - AGU X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Considerando a certidão negativa de fl.751, manifeste-se o autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003931-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003320-8)) MARCO ANTONIO DA ROCHA X LILIAN MARA SOARES DA ROCHA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Providencie a secretária o integral cumprimento da decisão de fl. 467, devendo, para tanto, expedir carta precatória para fins de intimação dos autores, nos termos da decisão proferida. Cumpra-se.

0002508-94.2010.403.6127 - HORACIO DOS SANTOS CANDIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.167/168: Indeferido o requerido. Expeça-se alvará de levantamento do valor total versado nos presentes autos, devendo constar o nome dos autores e do patrona da causa. Int. Cumpra-se.

0004548-49.2010.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP203947 - LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO)

Fls.550/554: Anote-se. Fls.543/549: Ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002481-38.2015.403.6127 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO)

Fl. 480: Anote-se. Vista à ré (União Federal - Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. In. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001263-72.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-58.2014.403.6127) RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP318788 - PRISCILA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005321-02.2007.403.6127 (2007.61.27.005321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Escoado o prazo do referido edital, em não havendo notícia acerca do pagamento do débito ou oferecimento de bens em garantia da execução, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito

0003140-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA - ME X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA

Escoado o prazo do referido edital, em não havendo notícia acerca do pagamento do débito ou oferecimento de bens em garantia da execução, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

0002174-84.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VANDERLEI VEDOVATTO

Fls.58/59: Esclareça o executado o teor da petição, uma vez que estranha aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004502-65.2007.403.6127 (2007.61.27.004502-4) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES) X PROCURADOR CFEFE DA PROCUR FEDERAL ESPECIALIZ DO INSS EM SJ BOA VISTA

Fl.361: Defiro. Expeça-se ofício, conforme requerido. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003320-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003320-8) - MARCO ANTONIO DA ROCHA X LILIAN MARA SOARES DA ROCHA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proferi determinação nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003901-54.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE TAPIRATIBA X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls.802/808: Ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003694-21.2011.403.6127 - PATRICIA CRISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA X PATRICIA CRISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Fls.219/220: Tendo em vista a juntada aos autos de guia de depósito judicial complementar, manifeste-se a exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0002465-89.2012.403.6127 - OSCAR DE SOUZA BARBOSA X OSCAR DE SOUZA BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9635

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003583-95.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON LEANDRO APOLINARIO

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretária à consulta acerca do andamento da carta precatória/ofício expedido. Cumpra-se.

MONITORIA

0001529-25.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SINOVO CONSTRUCÃO CIVIL E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA X LUIS ANTONIO GIANTOMASSI

Defiro a pesquisa de endereço do réu, nos sistemas disponíveis para a justiça federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-96.2006.403.6127 (2006.61.27.000079-6) - EVILASIO DA SILVA SANTOS - SUCESSOR DE PAULO DA SILVA SANTOS(SP210554 - MARCIO SEBASTIÃO DUTRA E MG161279 - ANA PAULA GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0002437-87.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETE PEREIRA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0003273-17.2013.403.6303 - MELQUI LEME(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP120256 - SELMA HONORIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, conforme verifica-se às fls. 293/319, ao INSS para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000818-88.2014.403.6127 - ANDRE APARECIDO FARIA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pequeno valor, conforme requerido. Int.

0002016-63.2014.403.6127 - JOAQUIM ELIAS(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória/ofício expedido. Cumpra-se.

0003665-63.2014.403.6127 - ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI MIRIM(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP339542 - TIAGO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o perito judicial nomeado à fl.369 para início dos trabalhos. Cumpra-se.

0000507-63.2015.403.6127 - HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, conforme verifica-se às fls. 183/219, à União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002050-04.2015.403.6127 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONCALVES E SP276088 - LUIZ ALEXANDRE RISSATO LEONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON MADALENA

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória/ofício expedido. Cumpra-se.

0002856-39.2015.403.6127 - ANA LUCIA LEMOS MEDINA LOPES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 98, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0002900-58.2015.403.6127 - BENEDITA DAS DORES ANICETO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória/ofício expedido. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000339-90.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-86.2016.403.6127) MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO(SC019174 - FELIPE LOLLATO E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro a prova requerida e determino a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória/ofício expedido. Cumpra-se.

0000557-31.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES

Considerando a certidão do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0001964-38.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA RITA GOMES E CIA LTDA ME X NIVALDO MARIANO GOMES X MARIA RITA GOMES

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória/ofício expedido. Cumpra-se.

0003545-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO SUANNO TRANSPORTES ME X ANTONIO SUANNO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fl.181. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0003060-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENDI - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO EDUARDO GARCIA X ARCHIMEDES JOAO DE LA VEGA FILHO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual acerca da carta precatória expedida. Cumpra-se.

0003720-14.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA - ME X JOSE ALOISIO LEONEL DE PAIVA X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA X MARCOS ALOISIO FERNANDES DE PAIVA

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória/ofício expedido. Cumpra-se.

0000445-23.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP X EDMIR DONIZETI BARON

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória/ofício expedido. Cumpra-se.

0002175-69.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MATEUS DE LIMA - ME X MATEUS DE LIMA X RICARDO TETSUO FUNABASHI

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória/ofício expedido. Cumpra-se.

0003143-65.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAAP COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X FILIPI FRANCESCHINI SIMOSO X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória/ofício expedido. Cumpra-se.

0003347-12.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MOB LAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X MILTON SANTO LANZA X ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória/ofício expedido.Cumpra-se.

0000229-91.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória/ofício expedido.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001720-41.2014.403.6127 - JOAQUIM ELIAS(SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proferi determinação nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004583-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004583-1) - PJC - COM/IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Mantenho minha decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, decisão acerca do recurso interposto. Após, tornem os autos conclusos.

0001264-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001264-5) - CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME X CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória/ofício expedido.Cumpra-se.

0002988-67.2013.403.6127 - DIVANIRA APARECIDA SALVADOR X DIVANIRA APARECIDA SALVADOR(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a exequente foi intimada pessoalmente e ficou-se inerte, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003243-88.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA MOREIRA ALAMINO GARCIA X MARIA CRISTINA MOREIRA ALAMINO GARCIA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 112: Indefero o requerido pela exequente. Expeça-se alvará de levantamento do valor integral versado nos presentes autos, que deverá constar como beneficiários o autor/advogado. Int. Expeça-se.

0000118-78.2015.403.6127 - ANTONIO BARIANI X ANTONIO BARIANI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 162. Intime-se. Cumpra-se.

0002024-06.2015.403.6127 - ADELMO PASCOAL ZAMARCO X ADELMO PASCOAL ZAMARCO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.99/101: Manifêste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002875-45.2015.403.6127 - LUIZ SARTORI FILHO X LUIZ SARTORI FILHO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 9637

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-82.2015.403.6127 - CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a manifestação de concordância do exequente de fl. 93, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int. Expeça-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000443-20.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-53.2011.403.6138) JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. I - Designo o dia 03 de maio de 2018, às 16:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para a prova. Intime-se a parte embargante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Deverá a parte autora trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais cujas cópias foram juntadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte executada em que alega haver omissão e contradição na decisão de fls. 267/269.Sustenta, em síntese, que há omissão quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais e contradição na manutenção da penhora.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Assiste parcial razão aos embargantes, visto que há omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios, motivo pelo qual passo a supri-la.A r. decisão de fls. 267/269 reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução fiscal para Márcio Calil e Anselmo José Calil. Não obstante o reconhecimento da prescrição em relação às pessoas físicas, a execução fiscal não foi extinta, estando a questão sobre a condenação de honorários advocatícios suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por força do Recurso Especial nº 1.358.837/SP, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, DJe de 03/10/2016.De outra parte, não há contradição, uma vez que a decisão expressamente consignou que a penhora foi mantida de forma cautelar. Dessa forma, a penhora subsiste enquanto não decorrido o prazo recursal da aludida decisão, sendo levantada após o decurso do prazo recursal. Posto isso, acolho em parte os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na decisão de fls. 267/269, a fim de que conste expressamente o seguinte parágrafo:Deixo por ora de fixar honorários advocatícios em favor de Márcio Calil e Anselmo José Calil, visto que a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta constitui matéria suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por força do Recurso Especial nº 1.358.837/SP, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, DJe de 03/10/2016. Faculto à parte executada a provocação do juízo para fixação de honorários advocatícios, após o julgamento de aludido recurso especial.Intime-se a União Federal inclusive da decisão de fls. 267/269. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INGRID DA SILVA PRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se que a parte autora comprovou ter se submetido à avaliação pericial em 19.06.2017 (id Num. 4632724 - pág. 2) e o laudo pericial não foi juntado aos autos ao argumento de que a pericianda teria deixado de comparecer à perícia, fato que não ocorreu,dê-se vista ao Sr. Perito Dr. Iberê Ribeiro para esclarecimentos a serem prestados no prazo de dez dias úteis sob pena de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

MAUÁ, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA SOUZA JARDIM, JONATHAS CARLOS JARDIM KOZIOL, JESSICA CARLA JARDIM KOZIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se o nome da coexequente Rosa, para que passe a constar do sistema informatizado o nome de **ROSA DE FÁTIMA JARDIM KOZIOL**, conforme requerido por sua patrona e demonstrado conforme extrato da Receita Federal (ID 3491523 - pag. 4).

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC, quanto aos valores controvertidos. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Sobrevindos o parecer e o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias úteis.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de requisição de pagamento do valor incontroverso.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000496-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPUGNANTE: HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA
Advogado do(a) IMPUGNANTE: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188
IMPUGNADO: ROSIMEIRE DA CONCEICAO, ANTONIO ALVES PESSOA
Advogado do(a) IMPUGNADO: SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO - SP290841
Advogado do(a) IMPUGNADO: SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO - SP290841

DECISÃO

Considerando-se o decidido nos autos digitais nº 5000496-36.2017.4.03.6140, remetam-se estes autos à 4ª. Vara Cível da Comarca de Mauá, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

MAUÁ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA ELZA DE CARVALHO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, correspondendo o proveito econômico a montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestem-se as partes acerca do teor da certidão id Num. 4710964 e dos arquivos de mídia juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto à necessidade de repetição da prova.

Intime-se.

MAUÁ, 22 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-98.2017.4.03.6140
AUTOR: PAULO ROGERIO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 27 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-93.2017.4.03.6140
AUTOR: SOLON FERREIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 27 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-63.2017.4.03.6140
AUTOR: LUIZ ENOQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 27 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: AUGUSTA CESARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA CESARIO - SP283470
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

AUGUSTA CESARIO, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Chefe da Agência do INSS objetivando que se obrigue a autoridade coatora a realizar novo agendamento para que seja recebido o pedido de sua mandante, mas com efeitos vinculados a data de 08/09/2017 tendo em vista a recusa da servidora do INSS em finalizar o protocolo do requerimento administrativo por conta dos poderes outorgados na procuração apresentada naquela ocasião.

Inicialmente distribuídos os autos para a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, reconheceu-se a incompetência daquele juízo determinando-se sua remessa para esta Vara Federal.

Intimada a impetrante para proceder ao recolhimento das custas iniciais (ID Num 3161382 - Pág. 1/2), tendo em vista a ausência e pedido de gratuidade judiciária, a impetrante ficou-se silente conforme certidão (ID Num 4626485 - Pág. 1).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cabe à parte demandante antecipar o pagamento das custas iniciais. O inadimplemento desta obrigação impõe-se a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a Impetrante ocasionou o encerramento prematuro do feito, é ela quem deve por eles responder.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, X, c/c art. 290, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a Impetrante ao pagamento das custas iniciais, as quais deverão ser recolhidas no prazo de quinze dias úteis. No silêncio, remeta-se cópia dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 23 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-74.2018.4.03.6140
AUTOR: RINALDO DONIZETE KOZTOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 27 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-45.2017.4.03.6140
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 27 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-16.2017.4.03.6140
AUTOR: CARLOS ANIZIO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - PR52176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 27 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-33.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS A. DA SILVA - ANTENAS E MONITORAMENTOS - ME, CARLOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PMF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDILENE ANDREIA FRANCO, ROBSON RODRIGUES DANTAS

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-57.2017.4.03.6140
AUTOR: DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000662-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVALDO DA SILVA SIMAO 15602218874, IVALDO DA SILVA SIMAO

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUVENIL SEMEAO DA SILVA

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Cumpra-se.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO ROMAN DE MELO

DESPACHO

VISTOS.

Diante da não composição entre as partes, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Cumpra-se.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-96.2017.4.03.6140
AUTOR: JOEL DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUANA ARAUJO NICANOR

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 19 de janeiro de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2831

PROCEDIMENTO COMUM

0008899-89.2011.403.6140 - VALDIR GROSSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos.

0001155-09.2012.403.6140 - JANDERSON CAVALCANTI DE PONTES(SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do LAUDO PERICIAL.

0000603-10.2013.403.6140 - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora acerca da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução.

0002429-71.2013.403.6140 - MARIA ALZIRA FREITAS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora acerca da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução.

0003356-37.2013.403.6140 - ISABEL DE FRANCA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos.

0001308-71.2014.403.6140 - SONDEIR ANTONIO CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial.

0000195-48.2015.403.6140 - ALCIDES ALVES DOS REIS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora acerca da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução.

0002433-40.2015.403.6140 - ARNALDO PEREIRA PARDINHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, manifeste-se a parte autora, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

0000127-64.2016.403.6140 - WILSON CONCEICAO RIBEIRO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial.

0001293-34.2016.403.6140 - MANOEL FELIX DA SILVA FILHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do LAUDO PERICIAL.

0000042-44.2017.403.6140 - VIDELMARIO FRANCISCO LAZARO(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, e, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

0000056-28.2017.403.6140 - ADRIANO SANTOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, e, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

0000085-78.2017.403.6140 - LUIZ APARECIDO DE CARVALHO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000598-51.2014.403.6140 - OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002416-43.2011.403.6140 - JOSE CARRASQUI SOBRINHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARRASQUI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

0002556-43.2012.403.6140 - SONIA NAIR TRENTIN(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA NAIR TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intimem-se as partes acerca da notícia da implantação do benefício, noticiada às folhas 244/245. Nada sendo requerido pelas partes dentro do prazo legal, os autos aguardarão o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 2913

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-37.2016.403.6140 - VALDIR MONTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR MONTES postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 3/5/2011 em aposentadoria especial, com o cômputo do período laborado sob condições insalubres (1/9/2008 a 3/5/2011). Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 109). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 112/122, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais. Réplica às fls. 128/130. Instado a especificar provas (fls. 123), o autor protestou pelo julgamento no estado (fls. 130). E instado a se manifestar sobre a ocorrência de coisa julgada (fls. 132), o autor alegou que a pretensão ora deduzida se fundamenta em fato novo constatuado em PPP emitido em 27/3/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. No caso, o autor ingressou com ação autuada sob o n. 0001470-88.2012.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André para requerer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.362.052-6, concedida em 3/5/2011. Na petição inicial acostada às fls. 76/83 narra que exerceu atividades insalubres no período de 23/7/1984 a 2/5/1996, e na ELUMA, no período de 2/5/1996 a 31/8/2008. Na presente demanda, o autor requer a transformação do benefício em aposentadoria especial, afirmando ter exercido atividades insalubres no período de 23/7/1984 a 2/5/1996, e na ELUMA, no período de 2/5/1996 a 3/5/2011. Instado a se manifestar sobre a possível ocorrência de coisa julgada, o autor alegou que a pretensão ora deduzida se fundamenta em fato novo constatuado em PPP emitido em 27/3/2015, que comprovaria a especialidade do período de 1/9/2008 a 3/5/2011, e que o pedido ora formulado é distinto daquele deduzido na ação intentada em 2012. Tal argumentação não convence. A aposentadoria especial não é modalidade distinta de benefício, sendo espécie de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sucede que o artigo 508 do Código de Processo Civil dispõe que Transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia ou tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Nessa toada, a eficácia preclusiva da coisa julgada torna irrelevantes todas as alegações que poderiam ter sido deduzidas tanto para o acolhimento quanto para a rejeição do pedido revisional, impedindo nova discussão a respeito do que foi decidido. Ainda que superado esse raciocínio, a pretensão improcede. Do cotejo entre os PPPs emitidos pela mesma empregadora, um em 12/4/2011 (fls. 29/31) e o outro em 27/3/2015 (fls. 72/75), se extraí informações discrepantes no tocante aos agentes nocivos, técnicas de aferição e responsáveis técnicos, não obstante constar em ambos declaração de que as informações prestadas eram verdadeiras e foram fielmente transcritas dos registros administrativos. No período em destaque, no formulário primeiro consta nível de pressão sonora de 58,5 dB, aferido pela técnica quantitativa e dosímetro, e temperatura de 21,2 IBUTG, que tinha como responsável técnico José Carlos Domellas de 1/6/2001 a 31/8/2008 e José Mário Pinho de Assis Junior de 1/4/2010 a 12/4/2011. Já no formulário mais recente, o nível de pressão sonora no período variou entre 85,2 dB e 86,3 dB, aferido pela técnica NRI15 Anexo I e NHO-01 TEM/Fundacentro, constando como responsáveis técnicos José Carlos Domellas de 1/12/1997 a 1/9/2006, Fábio José Barboza de 1/19/2006 a 8/1/2008, e José Mário Pinho de Assis Junior de 7/2/2008 a 17/9/2012. Não constam dos autos as razões que levaram a emitente do PPP (Parapanema) a expedir novo documento, alterando significativamente os dados acima sublinhados. Tais circunstâncias prejudicam a força probatória do documento emitido em 2015. Por conseguinte, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus de provar sua alegação de que no período de 1/9/2008 a 3/5/2011 trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Proceda a Secretária a anotação da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 109). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001303-78.2016.403.6140 - WALTER MANOEL DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. WALTER MANOEL DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o enquadramento como especial do período compreendido entre 1/1/1986 a 2/7/2011, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo de 13/5/2010. Subsidiariamente, pleiteia o acréscimo do período especial porventura reconhecido para fins de recálculo da renda mensal da aposentadoria em manutenção. Intimada a emendar a petição inicial para indicar os locais onde o segurado exerceu suas atividades e a contagem de tempo de contribuição (fls. 81/81-verso), a parte autora requereu a concessão de prazo para apresentar cálculos (fls. 122). É o relatório. Fundamento e decido. O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrente do desatendimento às prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de citação. Sem condenação em custas em razão da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-89.2016.403.6140 - GABRIEL HERMOGENES DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Gabriel Hermogenes de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 20/01/2012, com o pagamento das diferenças das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que houve erro no salário de contribuição relativo aos meses de 05/1996 a 07/1998, 05/2000 a 12/2001, 03/2002 a 10/2005, 12/2005 a 03/2006, 07/2007 a 10/2007, 12/2007, 04/2008 a 09/2008 e de 11/2008 a 08/2010. Informa que a revisão administrativa protocolada em 29/6/2012 ainda não havia sido apreciada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/132. Deferida a gratuidade da justiça pela r. decisão de fls. 150. Citada, a autarquia contestou o feito às fls. 154/157 impugnando os documentos anexados à inicial, pela ausência de autenticação e por constar elementos que não encontram correspondência no sistema. No mérito, aduziu a validade dos dados constantes do CNIS para efeito de cálculo do benefício, tendo cumprido estritamente a legislação vigente. Menciona, por fim, que não há nos autos informação sobre a conclusão do pedido de revisão pleiteado administrativamente. Pugna pela juntada do pedido de revisão. A parte autora apresentou réplica às fls. 159/161. Quanto à especificação de provas, nada requereu. Enviados os autos à Contadoria Judicial para fosse elaborado cálculo da RMI com base nos elementos disponíveis no CNIS, com juntada de parecer e contagem às fls. 174/177. Abriu-se vista às partes, com manifestação do autor às fls. 183. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC). Quanto à impugnação aos documentos que instruíram a petição inicial, de acordo com o artigo 436, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ela deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Tendo o INSS genericamente impugnado a documentação apresentada pelo autor sem especificar qualquer irregularidade além da ausência de autenticação, impõe-se a rejeição da arguição em foco. No que tange ao interesse processual, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Por qualquer dos fundamentos, o acesso ao Judiciário não pode ser negado ao demandante, uma vez que requereu administrativamente a revisão do benefício concedido (fls. 99/132). Passo ao exame do mérito. O cálculo do salário de benefício deve observar as remunerações cadastradas no CNIS. Nesse sentido, transcrevo o artigo 29-A e 2º da Lei nº 8.213/1991: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Além disso, a Instrução Normativa n. 45 do INSS/PRES de 06/8/2010, em seu artigo 589, dispõe que os dados constantes no CNIS servem como prova do salário de contribuição, salvo quando comprovado erro. Passo a transcrever o referido artigo, in verbis: Art. 589 Os dados constantes no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, salvo comprovação de erro ou fraude em sentido contrário. Na espécie, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/01/2012, benefício n.º 42/158.739.538-7 e renda mensal inicial no valor de R\$ 622,00. Em 29/6/2012, o demandante requereu a revisão da renda mensal inicial (fls. 99/132), alegando erro no salário de contribuição dos meses de 05/1996 a 07/1998, 05/2000 a 12/2001, 03/2002 a 10/2005, 12/2005 a 03/2006, 07/2007 a 10/2007, 12/2007, 04/2008 a 09/2008 e de 11/2008 a 08/2010. Observe que o requerimento administrativo de concessão foi instruído com cópia dos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária sob o NIT 1.126.898.901-5 das competências junho/1994 a novembro/1996 (fls. 35/44). Já do pedido de revisão constam as guias das competências maio/1996 a julho/1998 (fls. 104/117), consulta de recolhimentos impressa em 21/9/2010, relativa ao NIT 1.172.048.589-0, com os salários de contribuição de maio/2000 a dezembro/2001, março/2002 a outubro/2005, dezembro/2005 a março/2006, julho/2007 a outubro/2007, dezembro/2007, abril/2008 a setembro/2008, novembro/2008 a julho/2010, extrato das remunerações do trabalhador emitido em 24/3/2011 com o valor histórico de janeiro/2000 a agosto/2010. As fls. 30 constam os números de inscrição do trabalhador. Da análise dos autos, infere-se que os dados cadastrados no CNIS não foram utilizados. Com efeito, o cotejo entre os valores lançados na carta de concessão de fls. 16/21, no documento denominado resumo de benefício em concessão (fls. 76/87), no extrato do CNIS de fls. 163/171 e na relação de salários de contribuição transcrita às fls. 175/177 autoriza tal intelecção. Nesse panorama, o autor tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, com o pagamento das diferenças em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos em decorrência da revisão noticiada nos autos. Diante do exposto nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.739.538-7, para o fim de considerar no cálculo da renda mensal inicial os salários de contribuição registrados no CNIS para as competências de 05/1996 a 07/1998, 05/2000 a 12/2001, 03/2002 a 10/2005, 12/2005 a 03/2006, 07/2007 a 10/2007, 12/2007, 04/2008 a 09/2008 e de 11/2008 a 08/2010. b) pagar as diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/01/2012), inclusive sobre o abono anual. O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 496, I, do CPC e Súmula n. 490 do Col. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001094-75.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-21.2011.403.6140) EDSON MULLER(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 0000762-21.2011.403.6140. Juntadas pela Secretária cópias de diversas peças dos autos extraviados às fls. 12/134, bem como telas de consulta processual às fls. 135/139. Foram apresentadas pela Secretária do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, cópias das decisões proferidas e certidões lavradas por aquele Sodalcio. Intimadas as partes a encartarem eventuais peças faltantes. A parte autora apresentou cópia da exordial, de documentos pessoais que a instruíram, do laudo pericial, da decisão de declínio da competência proferida pelo JEF de Santo André/SP, da publicação da r. sentença de mérito, e do v. acórdão proferido (fls. 148/186). A Autarquia apresentou cópia da peça inicial e das razões de apelação (fls. 188/203). É o relatório. Fundamento e decido. A despeito de ter sido apresentado nos autos apenas parte das peças processuais, depreende-se a natureza da demanda (pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença) e seu resultado, reputo que a ausência de juntada de demais peças processuais (tais como a íntegra da contestação e dos recursos manejados nos autos) não impede o encerramento do presente incidente de restauração, sem prejuízo às partes, notadamente em razão de que, após regular intimação, não ter havido qualquer oposição por parte dos interessados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0000762-21.2011.403.6140. Sem custas e honorários advocatícios. Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fatos que já foram devidamente noticiados à autoridade policial. Remetam-se dos autos ao SEDI para cumprimento do disposto nos artigos 202 e 203, 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, a fim de que o presente feito passe a tramitar sob o número dos autos restaurados. Determino ainda o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após as regularizações acima determinadas, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-68.2011.403.6140 - ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008883-38.2011.403.6140 - PEDRO DEOCLECIANO DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DEOCLECIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso (fls. 113). Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 115/116 e 194/195), com a notícia do estorno dos valores referentes ao RPV tendo em conta a ausência de levantamento pelo credor do depósito efetuado há mais de 2 (dois) anos (fls. 202/204). Intimado (fls. 205/207), o exequente nada requereu (fls. 298v). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, seu montante não foi levantado pelo credor. Seu silêncio caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001226-06.2015.403.6140 - CARLA CRISTINA DE SOUZA X LUCINEIA DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA MEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por CARLA CRISTINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003525-92.2011.403.6140 - CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO (SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se objetivava o recebimento de valores concedidos em sentença alusivos à condenação à indenização por danos morais (fls. 100/105). A devedora CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 107/111). A impugnada concordou com os cálculos realizados pela devedora e requereu a expedição de mandados de levantamento no valor de R\$ 4.559,79 à autora e de R\$ 455,97 em favor do advogado (fls. 116). Após a homologação dos cálculos, foram expedidos os alvarás de levantamento (fls. 118 e 120/121), com notícia de pagamento (fls. 128/131). Constatado o levantamento total da quantia depositada (fls. 131), diversamente da ordem contida no alvará n. 1987977 (fls. 129), a agência depositária alegou erro (fls. 140). Instado a depositar a diferença indevidamente levantada, o representante judicial da parte exequente informou que repassou o montante sacado à sua cliente, descontado o percentual de 20% devido a título de honorários. Alegou que a autora não tem condições para restituir o montante indevidamente recebido e requereu prazo para tanto (fls. 141/142 e 145/146). As fls. 143, a ré postula a intimação da autora e de seu advogado para devolver os valores recebidos sob pena de execução forçada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Instado a efetuar a restituição da quantia indevidamente recebida, não há notícia nos autos de que a autora e seu advogado tenham atendido a r. deliberação exarada. A questão relativa à execução forçada do indébito é estranha ao presente feito, razão pela qual sua satisfação deverá ser buscada em ação própria. Por outro lado, verificada a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Por fim, não consta qualquer justificativa para que o i. causídico Dr. José Viana Leite deixasse de proceder à devolução da quantia indevidamente retida a título de honorários, oriunda do saque indevido. Ademais, tendo requerido e obtido a expedição dos alvarás nos termos consignados, deixou de alertar a agência pagadora a respeito do equívoco. Cumpre consignar que, nas hipóteses em que houver mais de um causador do dano, todos são solidariamente responsáveis pela reparação, solução legal estatuida no artigo 942 do Código Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Em derradeira oportunidade, proceda CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO e/ou JOSÉ VIANA LEITE à restituição do valor de R\$ 4.152,36, atualizado para agosto de 2014, acrescido de correção monetária até a data do pagamento no prazo de dez dias úteis, comprovando nos autos. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal conforme determinado às fls. 118. Não comprovado o pagamento, certifique-se e oficie-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências que reputarem cabíveis, instruindo as missivas com cópias das fls. 100 e seguintes do presente feito. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010298-56.2011.403.6140 - ADAILSON REIS DO NASCIMENTO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSON REIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ADAILSON REIS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-57.2011.403.6140 - IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-62.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO BRAGA DA SILVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUBATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUBATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por CARLOS ALBERTO BRAGA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011701-60.2011.403.6140 - JOSE INACIO BERNARDES (SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por JOSÉ INÁCIO BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-51.2013.403.6140 - ELIANA DEL CARMEN RIQUELME ROMERO (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DEL CARMEN RIQUELME ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ELIANA DEL CARMEN RIQUELME ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000093-60.2014.403.6140 - CLEONICE SILVA GONCALVES (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por CLEONICE SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002600-91.2014.403.6140 - JOAO MILAN (SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por JOÃO MILAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002897-98.2014.403.6140 - DEBORA SOARES DOS SANTOS(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por DEBORA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-06.2012.403.6140 - RITA FRANCISCA DE FARIAS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA IRMA(BA020270 - LAURA CRISTINA SANTOS LOPES)

DECISÃO Retire-se de pauta a audiência de instrução do dia 07.03.2018 às 17h designada nestes autos. Oportunamente, guarde-se nova data para realização da audiência de instrução tendo em vista a implantação de novo sistema de videoconferência neste TRF da 3ª Região, necessário nesses autos para a colheita do depoimento pessoal da corré MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO SILVA IRMA. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000463-71.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-58.2015.403.6139) SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE GUAPIARA E RIBEIRAO BRANCO(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMES(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Dê-se vista dos autos ao embargante. Publique-se.

0000624-81.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-41.2015.403.6139) ADEMIR DRUSKI(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Com razão a embargada. Pelos documentos colacionados não é possível saber se há fundamento nas alegações tecidas pelo embargante na inicial, já que não restou comprovado que a verba bloqueada pelo sistema BACENJUD é de natureza alimentar. Diante disso, intime-se o embargante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos bancários dos 12 meses anteriores à contrição, da conta bancária nº 10192155, agência nº 51 do Banco Santander. Com a juntada, abra-se vista à embargada. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000347-31.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-37.2016.403.6139) MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se vista dos autos à embargante. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004737-54.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X MACHADO SERVICOS FLORESTAIS S/C LTDA - ME(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X IRANI DIAS MACHADO(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X LEDA DA SILVA MACHADO

Concedo o prazo de trinta dias para que a pessoa jurídica excipiente regularize a sua representação processual, nos termos do art. 76, levando-se em consideração que se trata de parte assistida por advogado nomeado pelo sistema AJG. Caso decorra o prazo in albis, intime-se pessoalmente a parte executada para que constitua novo advogado ou compareça à secretaria deste órgão do Judiciário a fim de lhe ser nomeado outro advogado pelo sistema AJG, ocasião em que a petição e documentos de fls. 94/110 deverão ser desentranhados dos autos e afixados à contracapa. Publique-se. Cumpra-se.

0007400-73.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI)

Fls. 260/261: defiro. Expeça-se o necessário para a intimação da penhora, como requerido.

0007578-22.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A X ANTONIO STECCA X MARY SILVIA COMERAO STECCA X WALDIR LEME DOS SANTOS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X AFONSO JOSE BRIOSCHI

O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 117/127, requerendo a extinção desta execução fiscal. Após resposta da excepta às fls. 153/157, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela excipiente nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa do recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Polo passivo O executado Waldir Leme dos Santos, às fls. 117/127, pugnou a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, dada a sua ilegitimidade passiva ad causam. A excepta concordou com a sua ilegitimidade passiva ad causam, sem prejuízo de futura constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fl. 156). Assim, no que se refere à legitimidade passiva ad causam de Waldir Leme dos Santos, tem-se que a excepta requereu a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, bem como do sócio Nelson Antônio Roger (CPF 066.599.688-91), concordando com o pedido do excipiente. Por todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir o executado Waldir Leme dos Santos do polo passivo desta execução fiscal. Sem prejuízo, defiro a exclusão do sócio Nelson Antônio Roger (CPF 066.599.688-91) do polo passivo desta execução fiscal. Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter impugnado a exclusão de Waldir do polo passivo, nos termos do art. 19, 1ª, I, da Lei nº 10.022/02. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008150-75.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGRICAL S/A

Certifico que dei vista para a parte exequente.

0008173-21.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA X ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI X ADALBERTO MARCIO PIRES ALVES TOMASONI X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO)

O executado após exceção de pré-executividade às fls. 169/176 requerendo a extinção desta execução fiscal e, subsidiariamente, a exclusão dele e dos sócios Adriano Cássio Pires Alves Tomasoni, Adalberto Marcio Pires Laves Tomasoni e Adriano Romaldo Tomasoni do polo passivo desta ação executiva. Após resposta da excepta às fls. 192/193, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.PreliminarmenteO excipiente alega, à fl. 170 e seguintes, que o redirecionamento desta ação de execução fiscal contra ele seria inviável, tendo argumentação que justificaria a sua exclusão do polo passivo. No entanto, apesar do pedido de fl. 81 e do despacho de fl. 83, o excipiente participa do polo passivo desde o início da ação, sendo certo que o nome dele comparece tanto na petição inicial quanto na certidão de dívida ativa.Ademais, o excipiente não fez nenhuma alegação atacando a sua inclusão na certidão de dívida ativa e na petição inicial, referindo-se sempre ao redirecionamento que, em verdade, jamais ocorreu do ponto de vista técnico-processual.Por tais razões, afasto a alegação da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o excipiente.Afasto, também, o pedido de exclusão dos sócios Adriano Cássio Pires Alves Tomasoni, Adalberto Marcio Pires Laves Tomasoni e Adriano Romaldo Tomasoni, feito pelo excipiente, dado que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil.MéritoInicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa no recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda.Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Prescrição No presente caso, o excipiente alega que o débito objeto da execução está prescrito, dado se tratar do recolhimento de FGTS que, sendo direito trabalhista, estaria sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, aplicável àquela área jurídica.Aduz ainda o excipiente que a constituição definitiva do crédito ocorreu entre os meses de outubro de 1996 e maio de 1997.Dessa forma, conforme argumenta o excipiente, a excepta teria o prazo de 05 anos, a partir da data da constituição definitiva do crédito, para ajuizar a execução fiscal e, considerando que a execução foi distribuída em 11/07/2003 e que a constituição definitiva do crédito ocorreu entre outubro de 1996 e maio de 1997, teria havido o transcurso do prazo de 05 anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento da ação, encontrando-se, assim, prescrito o débito cobrado nesta execução, de acordo com a prescrição trabalhista, como alega o excipiente. Da análise dos autos, denota-se que o débito, objeto da execução fiscal, refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constituído em 21/07/1997, referente às competências compreendidas no período de 10/1996 a 05/1997 (fls. 04/08).De certo que a prescrição trabalhista não é aplicável à espécie, dado não se tratar de crédito trabalhista, mas de execução fiscal.Registre-se, ainda, que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições.Portanto, verifica-se que o FGTS tem natureza jurídica completamente distinta de tributo e seu prazo prescricional é de trinta anos, conforme disposto no art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90.Logo, no caso dos autos, não se aplicam as regras contidas nos arts. 173 e 174, do Código Tributário Nacional. A propósito, confira-se Súmula 353 do C.STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.E ainda:Súmula 210 do C.STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos.Assim, não se verifica no presente caso a ocorrência da prescrição, conforme aduzido pela executada, visto que a constituição definitiva do débito ocorreu mediante notificação lavrada em 21/07/1997 e a execução fiscal foi ajuizada em 11/07/2003 e, independentemente da existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da execução, não houve o transcurso do prazo prescricional de 30 anos.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta.Prossiga-se com a execução.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008526-61.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ULYSSES APARECIDO ISCARO MULLER(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA E SP383596 - RENATA CAMPANHÁ VICENTINI) X ARNALDO MOLLER

Desentranhe-se o documento de fl. 159, juntando-o ao processo a que diz respeito.Fl.s. 165/168: deixo de conhecer do pedido, dada a ausência de previsão legal para tal apreciação no âmbito de ação executiva. Tomem os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intimem-se a parte executada.

0008540-45.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A X ANTONIO STECCA X MARY SILVIA COMERAO STECCA X NELSON ANTONIO ROGERI X WALDIR LEME DOS SANTOS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X AFONSO JOSE BRIOSCHI

O executado Waldir Leme dos Santos após exceção de pré-executividade, às fls. 103/123, pugnano a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, dada a sua ilegitimidade passiva ad causam bem como a extinção deste processo, pois teria ocorrido a prescrição do direito de ação da União, no que diz respeito ao cumprimento da obrigação tributária que lastreia a presente ação executiva.Nos termos propostos pelo Excipiente Waldir, em sua exceção de pré-executividade(...) não bastasse ter a exequente decaído do direito de buscar cobrar o débito fiscal do executado, solidariedade e/ou subsidiariedade, em virtude de sua demissão da diretoria da administração da sociedade no ano de 2000, é certo ainda que a cobrança do débito em face do executado foi alcançada pela prescrição, eis que passado mais de 05 (cinco) anos entre sua constituição e a presente execução (...). (fl. 108).A excepta impugnou a exceção, às fls. 137/155, na qual, apesar de discordar do excipiente a respeito da ocorrência da prescrição, concorda com a sua ilegitimidade passiva ad causam, desde que não sejam identificados indícios de dissolução irregular da empresa (fl. 139), dada a declaração da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 562.276/PR, norma utilizada para o ajuizamento desta execução fiscal também contra os sócios da pessoa jurídica devedora.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela excipiente nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa no recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda.Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. PrescriçãoConstituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional.O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.120.295/SP, julgado em 21/05/2010, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, no regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, firmo o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública, nos termos do agravo regimental em recurso especial nº 77.971/RS, julgado em 20/03/2012, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Primeira Turma. Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito - art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.Commente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição.Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação - art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, como aponta o recurso especial nº 1192368/MG, de 07/04/2011, julgado pela Segunda Turma, com relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário discriminado às fls. 02/14, no entanto, como da petição de fls. 103/123 não consta a data da constituição definitiva do crédito tributário em discussão, inviável o seu conhecimento.Com efeito, a fim de atender ao disposto no art. 319, III, do Código de Processo Civil, cabe ao excipiente indicar, na inicial, pelo menos, o termo inicial e final da prescrição, a fim de possibilitar o contraditório e a precisa análise do seu pedido.Polo passivoNo que se refere à legitimidade passiva ad causam de Waldir Leme dos Santos, tem-se que a excepta admitiu que a sua inclusão no polo passivo se deu em aplicação do art. 13, da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida.Tem-se, ainda, que todos os demais sócios também foram incluídos no polo passivo pela mesma razão, conforme admitido tacitamente pela Exequente, às fl. 139, sendo medida de rigor que sejam todos excluídos do polo passivo, dado terem constado, de forma indevida, na certidão de dívida ativa que baseia a presente ação executiva.Por todo o exposto) NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, no que se refere à alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executiva da excepta, com fundamento no art. 330, I e 1º, III, todos do Código de Processo Civil;b) ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir o executado Waldir Leme dos Santos do polo passivo desta execução fiscal.Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter impugnado a exclusão de Waldir do polo passivo, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.022/02. Determino, ainda, a exclusão das seguintes pessoas físicas do polo passivo desta execução fiscal: Antonio Stecca, Mary Sílvia Comerão Stecca, Nelson Antonio Rogeri e inclusive Afonso Jose Brioschi - que consta apenas como co-responsável, da mesma maneira que os demais, nas certidões de dívida ativa que lastreiam esta execução fiscal - nos termos da fundamentação supra, prosseguindo-se esta ação executiva tão somente contra a pessoa jurídica executada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008673-87.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

O executado após exceção de pré-executividade às fls. 38/49 requerendo a extinção desta execução fiscal. Após resposta da excepta às fls. 53/59, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa no recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda.Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. PrescriçãoConstituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional.Malgrado haja entendimento em sentido contrário, o nosso é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte àquele estabelecido como limite pelo Fisco para pagamento da dívida. É que somente com a violação do direito (inadimplência) por parte do devedor, surge para o credor a pretensão de restabelecer seu patrimônio jurídico. Antes disso, não. E a prescrição não é mais do que o prazo estabelecido em lei para que aquele que teve seu direito violado exerça a pretensão (Código Civil, art. 189). Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (Código Tributário Nacional, art. 174, parágrafo único, IV).Comente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição.Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação (Código Tributário Nacional, art. 174, parágrafo único, I).Cabe ao exequente promover a citação do executado nos 10 dias seguintes ao despacho que a ordenou, mas se o devedor não for citado nos 90 dias seguintes, tem-se por não interrompida a prescrição (Código de Processo Civil, art. 240, 2º).Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, todavia, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (súmula 78 TFR). Embora divirja a doutrina sobre a incidência do 1º do art. 240 do Código de Processo Civil, que estabelece que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, seguimos a orientação daqueles que entendem pela sua aplicabilidade.Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Precedente: (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)No caso dos autos, a excipiente aduziu, às fls. 38/49, que o direito de ação pertinente à cobrança dos créditos tributários representados pelas certidões de dívida ativa nº 005050/2003 (fl. 04), 006021/2004 (fl. 05) e 019065/2004 (fl. 08) estaria prescrito porque se tratam das anuidades, respectivamente, dos anos de 1998, 1999 e 2000, vencidas nos meses de março dos referidos exercícios, isto é, mais que cinco anos antes do ajuizamento desta execução fiscal, feito em 23/05/2005.As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, aplicando-se, portanto, no que atine a elas, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional.Com relação à dívida tributária, observa-se que, nos termos afirmados pelo excepto, que ele possui cinco anos para inscrever o débito em dívida ativa (fl. 54); que após tal providência a prescrição ficaria suspensa por 180 dias (fl. 55), em aplicação do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais; e que findo este prazo, o excepto possui cinco anos para cobrar o crédito tributário (fl. 55). Não é verdade. O lançamento, no caso, é de ofício, eis que o Fisco não depende de nenhuma informação do contribuinte para realizá-lo. Ao inverso, é o contribuinte quem precisa saber o valor do tributo para poder pagá-lo.Logo, no caso, o termo inicial da prescrição é o dia 01 de março de cada ano, de 1998 até 2000.A execução foi ajuizada em 23/05/2005 e o despacho de citação foi proferido em 27/06/2005 (fl. 08). O executado foi citado em 19/09/2005 (fl. 10-v), sem que eventual demora pudesse ser atribuída à excipiente.Assim, de rigor que se reconheça que o direito de exigir o crédito tributário representado pelas certidões de dívida ativa nº 005050/2003 (fl. 04), 006021/2004 (fl. 05) e 019065/2004 (fl. 08), referentes às anuidades de 1998, 1999 e 2000, prescreveu, respectivamente, em 01/03/2003, 01/03/2004 e 01/03/2005, portanto em data anterior à propositura da presente execução fiscal.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para EXTINGUIR esta execução fiscal, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 6.768,00, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, cumulado com a Tabela de Honorários Advocatícios publicada pela OAB/SP em 25/09/2017.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008708-47.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI89793 - FERNANDA SCHVARTZ E SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO GABRIEL CLETO DA SILVA(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente à fl. 38, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Fica sem objeto, portanto, a petição do exequente de fls. 39/48, que deixa de conhecer, por ter se limitado a requerer justamente a providência ora determinada. A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0008898-10.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA(SPI313738 - ALEXANDRE OGUSUKU) X ARLETE GLACI FERREIRA X CLAUDIO FERREIRA

Os executados Cláudio Ferreira e Arlete Glaci Ferreira, incluídos no polo passivo deste processo de execução fiscal por força do despacho de fl. 146, ofereceram a exceção de pré-executividade de fls. 177/190, requerendo a exclusão dos seus nomes da presente ação, ao que respondeu a União, às fls. 194/200, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte exequente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Prescrição e Redirecionamento Os excipientes alegaram que indevida é a inclusão dos excipientes na demanda executiva, tendo em vista que a inclusão ocorreu após o quinquênio prescricional trazido pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, de forma que prescrito está o direito ao redirecionamento dos sócios no polo passivo da demanda (fl. 179). A aplicação da teoria actio nata requer que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios ocorra dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou, em 05/10/2010, o EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.272.920/SP, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nitida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar impracticável a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária... (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. No presente caso, os excipientes alegam a ocorrência de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 anos, ocorrido entre a data da citação da pessoa jurídica originariamente executada e a data do despacho de citação dos sócios. Com a violação do direito, nasce a pretensão. Logo, se a sociedade executada é citada e constitui, inclusive, advogado para defendê-la no processo, é impossível que disso decorra violação do direito do exequente. Dê-se extrai que a citação da sociedade só pode ser considerada termo inicial da prescrição quando, a par e passo dela, sobrevém informação da dissolução irregular. No caso destes autos, citada, a sociedade ofereceu bens à penhora e alegou até parcelamento, estando, aliás, desde lá, representada pelo mesmo escritório de advocacia que ora protesta pela prescrição do direito em relação aos sócios administradores. Observe-se, a propósito, a petição de fl. 108, de 01/12/2010. Em 07/08/2014, a exequente pediu o redirecionamento, de modo que não há falar em prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Concedo o prazo de dez dias para que a Exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009742-57.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ERIVELTO TADEU REZENDE ME(SPI317834 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO E SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)

A pessoa jurídica executada após a exceção de pré-executividade de fls. 30/38, requerendo a extinção desta execução fiscal porque o direito de exigir o cumprimento das obrigações que a lastream estaria prescrito. O Conselho excepto impugnou tal alegação às fls. 44/47. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte exequente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Prescrição da dívida não tributária Somente com a violação do direito (inadimplência) por parte do devedor, surge para o credor a pretensão de restabelecer seu patrimônio jurídico. Antes disso, não. E a prescrição não é mais do que o prazo estabelecido em lei para que aquele que teve seu direito violado exerça a pretensão (Código Civil, art. 189). No caso dos autos, analisando as certidões de dívida ativa que embasam a presente execução fiscal, percebe-se que as dívidas inscritas sob nº 224022/10, 224023/10, 224024/10, 224025/10, 224026/10, 224027/10, 224028/10, 224029/10, 224030/10, 224031/10, 224033/10 referem-se às multas administrativas punitivas, cobradas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. A multa tem natureza administrativa, não se aplicando o prazo prescricional do Código Tributário. No entanto, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação da multa administrativa, constitui relação de direito público, razão pela qual deve ser afastada a incidência do Código Civil. Em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, aplica-se, na espécie, a regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, submete-se à mesma restrição imposta ao administrado, em obediência ao princípio da isonomia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental nº 1193336/RJ, julgado em 19/08/2010, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. No presente caso, denota-se da certidão de dívida ativa que o vencimento da multa mais antiga ocorreu em 10/01/2008. Aqui e como a multa foi inscrita na dívida ativa em 05/03/2010, nesta data a prescrição suspendeu-se reiniciando a sua contagem 180 dias depois, nos termos do disposto no artigo 2º, 3º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 06/07/2010, verifica-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal. Logo, verifica-se que a dívida de natureza não tributária não foi atingida pela prescrição. Prescrição da dívida tributária Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional. Nos termos do Código Tributário Nacional, art. 174, parágrafo único, inciso I, alterado pela Lei complementar nº 118/05, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição. No julgamento do recurso especial nº 1120295/SP, em 12/05/2010, com relatoria do Ministro Luiz Fux, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que: (...) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Prosseguindo O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional (grifou-se). Assim concluiu: 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Logo, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação se o exequente a promover nos cem dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicado pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, conforme prevê a súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse lapso, pode o exequente requerer a citação do executado por edital, retroagindo a citação à data do ajuizamento da ação, por força do art. 174, III, do Código Tributário Nacional. É que no julgamento do recurso especial nº 999.901/RS - processado sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, norma jurídica reproduzida no art. 1.036, do Código de Processo Civil de 2015 - a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a citação por edital interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execução Fiscal. Vale consignar que a previsão do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Importa ainda registrar que em matéria tributária a prescrição também pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (Código Tributário Nacional, art. 174, parágrafo único, IV). Comente o devedor confessa a dívida para obter parcelamento, interrompendo-se a prescrição. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. No caso dos autos, o executado pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário representado pelas certidões de dívida ativa nº 224019/10, 224020/10, 224021/10, 224031/10. Sustenta que a constituição do crédito mais antigo ocorreu em 07/04/2006 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 02/09/2014 (fl. 35), e que este seria o termo final do prazo prescricional. Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de citação foi proferido em 14/07/2010 (fl. 20), mas a ele, por ser posterior à alteração do art. 174, do Código Tributário Nacional, não se pode, deveras, atribuir efeito interruptivo, nos termos da fundamentação retro, devendo-se considerar que a interrupção da prescrição retroagiu, na espécie, até 06/07/2010, dia do ajuizamento desta execução fiscal, tendo-se pela não ocorrência, na espécie, da prescrição da dívida com natureza tributária. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Concedo o prazo de dez dias para que o Conselho exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou de se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010389-52.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA X ROLANDO CANIDO CUSICANQUI X AMFILOFIO FERREIRA FURNKRANZ(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Ante o reconhecimento, pela parte exequente, da ocorrência da prescrição intercorrente, na espécie, à fl. 283, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista a extinção ter sido requerida pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012196-10.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS S/A X ROBERTO GROSS STECCA X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X PAULO SERGIO CABRAL SILVA

Na exceção de pré-executividade de fls. 80/87, o executado Paulo Sérgio Cabral Silva requereu a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, dada a sua ilegitimidade passiva ad causam.No entanto, trata-se de matéria que já foi apreciada pela decisão de fls. 40/41, que por sua vez foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0022540-32.2014.4.03.0000/SP (fls. 63/65), no sentido de ser cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios Roberto Gross Stecca, Antonio Carlos Lopes Stecca e Paulo Sérgio Cabral Silva (fl. 65).Dessa maneira, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, dado se tratar de questão já enfrentada nestes autos, nas duas instâncias.Dê-se vista dos autos à parte exequente, que deverá se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso processual, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Publique-se. Cumpra-se.

0012709-75.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA/SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X ASA YOSHIMURA X AMELIA MITIKO YAMAMOTO YOSHIMURA

Intime-se a executada Roseli Sayuri Kato Yoshimura da penhora de dinheiro via bacenjud de fl. 174, por seus advogados constituídos nos autos, consignando-se o prazo de 30 dias para a oposição de embargos à execução fiscal.Publique-se.

0000384-34.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REZENDE & REZENDE ITAPEVA LTDA ME(SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO E SP317834 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X FERNANDO PEDECINO REZENDE X RAFAEL PEDECINO REZENDE

A pessoa jurídica executada e seus dois sócios administradores, Rafael Pedecino Rezende e Fernando Pedecino Rezende, opuseram a exceção de pré-executividade de fls. 54/65, requerendo a extinção desta execução fiscal porque o direito de exigir o cumprimento da obrigação que a lastreia estaria prescrito. Os excipientes aduziram, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam dos mencionados sócios e pugnaram pela suspensão liminar do processamento da ação executiva até final julgamento da exceção.O Conselho excepto impugnou tais alegações em sua manifestação de fls. 71/73.É o relatório.Fundamento e decido.Não conheço dos pedidos referentes aos sócios administradores Rafael Pedecino Rezende e Fernando Pedecino Rezende por não serem partes neste processo. Em verdade, o excepto requereu tão somente a inclusão de Rafael Pedecino Rezende no polo passivo, em petição e documentos de fls. 48/53 que ainda não foi apreciada.Preliniminarmenteinalicença, cumpre assegurar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Prescrição da dívida não tributáriaSomente com a violação do direito (inadimplência) por parte do devedor, surge para o credor a pretensão de restabelecer seu patrimônio jurídico. Antes disso, não. E a prescrição não é mais do que o prazo estabelecido em lei para que aquele que teve seu direito violado exerça a pretensão (Código Civil, art. 189). No caso dos autos, analisando as certidões de dívida ativa que embasam a presente execução fiscal, percebe-se que as dívidas inscritas sob nºs 261105/11, 261107/11, 261108/11, 261109/11, 261110/11, 261111/11, 261112/11, 261113/11, 261114/11, 261115/11, 261116/11, 261117/11, 261118/11, 261119/11, 261120/11 e 261121/11 referem-se às multas administrativas punitivas, cobradas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.A multa tem natureza administrativa, não se aplicando o prazo prescricional do Código Tributário.No entanto, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação da multa administrativa, constitui relação de direito público, razão pela qual deve ser afastada a incidência do Código Civil.Em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, aplica-se, na espécie, a regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, submete-se à mesma restrição imposta ao administrado, em obediência ao princípio da isonomia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental no agravo de instrumento nº 1193336/RJ, julgado em 19/08/2010, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se toma exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido.No presente caso, denota-se da certidão de dívida ativa que o vencimento da multa mais antiga ocorreu em 27/01/2007.Aqui e como a multa foi inscrita na dívida ativa em 17/09/2011, nesta data a prescrição suspendeu-se reiniciando a sua contagem 180 dias depois, nos termos do disposto no artigo 2º, 3º da Lei de Execuções Fiscais.Considerando que a execução fiscal foi proposta em 23/02/2012, verifica-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal. Logo, verifica-se que a dívida de natureza não tributária não foi atingida pela prescrição.Prescrição da dívida tributáriaConstituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional.Nos termos do Código Tributário Nacional, art. 174, parágrafo único, inciso I, alterado pela Lei complementar nº 118/05, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição.No julgamento do recurso especial nº 1120295/SP, em 12/05/2010, com relatoria do Ministro Luiz Fux, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que:(...) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Prosseguindo:O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. (grifou-se). Assim concludo:16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.Logo, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação se o exequente a promover nos cem dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicado pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, conforme prevê a súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça .Nesse lapso, pode o exequente requerer a citação do executado por edital, retroagindo a citação à data do ajuizamento da ação, por força do art. 174, III, do Código Tributário Nacional.É que no julgamento do recurso especial nº 999.901/RS - processado sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, norma jurídica reproduzida no art. 1.036, do Código de Processo Civil de 2015 - a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a citação por edital interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execução Fiscal. Vale consignar que a previsão do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.Importa ainda registrar que em matéria tributária a prescrição também pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (Código Tributário Nacional, art. 174, parágrafo único, IV).Comumente o devedor confessa a dívida para obter parcelamento, interrompendo-se a prescrição. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição.No caso dos autos, o executado pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário representado pelas certidões de dívida ativa nºs 261106/11, 261112/11 e 261122/11.Sustenta que a constituição do crédito mais antigo ocorreu em 07/04/2007 e o despacho ordenando a citação ocorreu em 21/06/2013, e que este seria o termo final do prazo prescricional.Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de citação foi proferido em 20/06/2013 (fl. 24), mas a ele, por ser posterior à alteração do art. 174, do Código Tributário Nacional, não se pode, deves, atribuir efeito interruptivo, nos termos da fundamentação retro, devendo-se considerar que a interrupção da prescrição retroagiu, na espécie, até 23/02/2012, dia do ajuizamento desta execução fiscal, tendo-se pela não ocorrência, na espécie, da prescrição da dívida com natureza tributária. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Sem prejuízo, apreciando a petição de fls. 48/53, tem-se que a exequente requereu a inclusão do sócio Rafael Pedecino Rezende no polo passivo desta execução fiscal, mas o registro do distrato social da parte executada na Jucesp, em 05/08/2014 (fl. 51), afasta, em princípio, a alegada irregularidade na dissolução, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo da apelação cível nº 00411945320114036182, julgada em 10/04/2015, sob relatoria do Desembargador Federal Nelson Santos, de cuja ementa se extrai o seguinte trecho:(...) 2. Verifica-se pela Ficha Cadastral da empresa, acostada às fls. 50-53, que houve Distrato Social, devidamente registrado na JUCESP, em 31/03/2011. 3. É pacífica a jurisprudência deste e. Tribunal no sentido de que o distrato social, devidamente registrado na JUCESP, impede a caracterização de dissolução irregular. 4. Agravo desprovido.Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 48/53 e fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou de se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000568-87.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X M. S. COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ E SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL)

Chamo o processo à ordem.A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 56/68, requerendo a declaração da nulidade das certidões de dívida ativa que lastreiam a presente execução fiscal, bem como o reconhecimento de que teria ocorrido a prescrição do crédito tributário ora em cobro.No entanto, em petição de fl. 94, a excepta informa o pagamento parcial da certidão de dívida ativa nº 36.642.760-1 e a intenção de efetivar o parcelamento da dívida descrita nas certidões nºs 36.358.437-4, 36.717.422-7 e 38.847.301-3, praticando ato incompatível com a pretensão de extinção desta ação de execução fiscal, o que tem o efeito da preclusão lógica.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001991-82.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP361113 - JULIANO DA SILVA OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte executada.

0002461-16.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SAVANA TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X BENEDITO SILVA CAMARGO X JOSE BUENO DE MORAES(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA)

Os executados opuseram as exceções de pré-executividade de fls. 45/74 e 85/97, com textos idênticos, requerendo a extinção desta execução fiscal. Após respostas igualmente idênticas da excepta às fls. 75/83 e 100/108, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.PreliminarmenteOs excipientes alegam que são alheios ao crédito ora em execução e que seus nomes foram utilizados fraudulentamente nos autos constitutivos da pessoa jurídica executada, pelo que não estariam legitimados a comparecer no polo passivo desta ação executiva, trazendo aos autos cópia de petição que teriam apresentado ao Ministério Público do Estado de São Paulo.De se consignar, inicialmente, que tais alegações são incabíveis nesta via processual, devendo ser objeto de ação própria que vise o reconhecimento da hipótese de os excipientes jamais terem mantido, com o fisco, a relação jurídica que resultou na inscrição da dívida ativa ora em cobro.Assim, afasta desde já a alegação dos excipientes de ilegitimidade passiva ad causam.Do méritoInicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. PrescriçãoConstituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional.O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.120.295/SP, julgado em 21/05/2010, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, no regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública, nos termos do agravo regimental em recurso especial nº 77.971/RS, julgado em 20/03/2012, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Primeira Turma. Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito - art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.Commente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição.Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação - art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, como aponta o recurso especial nº 1192368/MG, de 07/04/2011, julgado pela Segunda Turma, com relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.No caso em tela, a parte excipiente pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva sobre o crédito tributário discriminado às fls. 03/07, pertinentes a certidão de dívida ativa nº 80.2.07.011415-04.Os excipientes alegam que o crédito cobrado é, em suas palavras, do ano de 2002 (fls. 47 e 87), quando teria se iniciado a contagem do prazo prescricional, e como o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 23/11/2007, o direito de exigir tal crédito tributário estaria fulminado pela prescrição.Conforme demonstram os documentos de fls. 04/07, o crédito tributário objeto desta execução fiscal foi constituído por auto de infração cuja notificação dos excipientes foi feita em 15/12/2006. A data da constituição do crédito tributário (15/12/2006), assim, é o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal - neste mesmo sentido, colhe-se na jurisprudência o recurso especial nº 751.776-PR, julgado em 27/03/2007, sob relatoria do Ministro Luiz Fux.A execução foi ajuizada em 23/11/2007, proferindo-se despacho de citação em 30/11/2007 (fl. 16).A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 24/09/2007 (fls. 03 e 07), não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária.Considerando que a execução fiscal foi proposta em 23/11/2007, o despacho citatório foi proferido em 30/11/2007 (fl. 16) e o crédito inscrito em dívida ativa foi constituído em 15/12/2006, por meio de lançamento, conforme demonstram os documentos de fls. 04/07, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 anos. Assim, não há que se falar, no presente caso, em prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003172-21.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FABIO DOS SANTOS COELHO ME(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES)

Certifico que dei vista dos autos para a parte executada, do despacho de fl. 60.

0000829-18.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RICARDO MENDES(SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA)

Intime-se a parte executada do bloqueio de fls. 35/36, nos termos do despacho de fl. 34.

0000858-68.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LORENZO DE LA RUA - EPP(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X LORENZO DE LA RUA

A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 64/99 requerendo a extinção desta execução fiscal. Após resposta da excepta às fls. 103/108, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. PrescriçãoConstituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional.O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.120.295/SP, julgado em 21/05/2010, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, no regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública, nos termos do agravo regimental em recurso especial nº 77.971/RS, julgado em 20/03/2012, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Primeira Turma. Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito - art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.Commente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição.Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação - art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, como aponta o recurso especial nº 1192368/MG, de 07/04/2011, julgado pela Segunda Turma, com relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.No caso em tela, a parte excipiente pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva sobre o crédito tributário discriminado às fls. 04/11 e 13/18, pertinentes, respectivamente, à integral do crédito representado pela CDA nº 80.4.12.051656-30 e a parte da CDA nº 80.4.13.014711-00.O executado alega que o crédito cobrado teve seu vencimento em julho, agosto, setembro e outubro de 2007 e em fevereiro, março e abril de 2008 (fl. 66), datas em que teriam se iniciado a contagem dos prazos prescricionais, e como o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 04/06/2013, mais de cinco anos após as mencionadas datas, o direito de exigir tal crédito tributário estaria fulminado pela prescrição.Conforme demonstram os documentos de fls. 04, 06, 08, 10, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31 e 33, o crédito tributário objeto desta execução fiscal foi constituído por declaração pessoal, tendo a excepta alegado e provado, às fls. 103/108, que os créditos tributários representados pelas CDAs 80.4.12.051656-30 e 80.4.13.014711-00 foram constituídos, respectivamente, em 27/06/2008 e 02/03/2009. A data da constituição do crédito tributário (27/06/2008 e 02/03/2009), assim, é o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal - neste mesmo sentido, colhe-se na jurisprudência o recurso especial nº 751.776-PR, julgado em 27/03/2007, sob relatoria do Ministro Luiz Fux.A execução foi ajuizada em 04/06/2013, proferindo-se despacho de citação em 13/06/2013 (fl. 37).A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 01/04/2013 (fls. 03 e 12), não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária.Considerando que a execução fiscal foi proposta em 04/06/2013, o despacho citatório foi proferido em 13/06/2013 (fl. 37) e o crédito inscrito em dívida ativa foi constituído em 27/06/2008 e 02/03/2009, por meio de declaração do contribuinte, conforme demonstram os documentos de fls. 04, 06, 08, 10, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31 e 33, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 anos. Assim, não há que se falar, no presente caso, em prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.

0001354-63.2014.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COLEGIO PRESBITERIANO FILADELFIA DE ITAPEVA LTDA - ME(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Defiro a inclusão no polo passivo da pessoa jurídica Colégio Presbiteriano de Itapeva (CNPJ 19.331.855/0001-23), sucessora da executada original, como alegado às fls. 141/153, com o que concordou a exequente, às fls. 154/156, devendo-se fazer a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.No que se refere à exceção de pré-executividade e documentos de fls. 15/139, tem-se que a excipiente não logrou demonstrar o pagamento da prestação ora exigida pela parte exequente. De fato, ela se refere à fl. 16, no final do segundo parágrafo, ao documento 17 que comprovaria o pagamento, mas esse documento, constante de fl. 101, é tão somente o comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal, não se prestando a demonstrar, portanto, o cumprimento da obrigação objeto desta ação executiva.Dessa maneira, REJEITO a exceção de pré-executividade.Enfim, defiro o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Publicue-se. Cumpra-se.

0002346-24.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA(SP293045 - FERZUEI DE OLIVEIRA CORDEIRO)

O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 25/29 requerendo a extinção desta execução fiscal. Após resposta da excepta às fls. 33/39, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. MéritoA excipiente alegou às fls. 25/27 que o crédito tributário objeto da presente execução fiscal, expresso pela certidão de dívida ativa nº 32.228.149-0 estaria prescrito porque, segundo ela, trata-se de débitos ocorridos no período compreendido entre os meses de abril/1996 à (sic) março/1997, isto é, a quase 18 (dezoito) anos atrás, colocados em cobrança mediante o presente executivo fiscal somente no ano de 2014 em ação distribuída no dia 05/08/2014 com despacho inaugural da ação em 25/08/2014 (fl. 25).Afirma, ainda, que efetuou o parcelamento administrativo da dívida em cobro, tendo sido excluída do REFIS em 28/04/2008, isto é, mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, o que comprovaria a prescrição do direito de ação pertinente ao mencionado crédito.No entanto, à fl. 33-v, a excepta alega e prova, pelos documentos de fl. 39, que a excipiente realizou mais um parcelamento administrativo, desta vez cancelado em 12/11/2011, que é o termo inicial da contagem do prazo prescricional, sendo certo que não se passaram cinco anos entre este e a data de ajuizamento da presente execução fiscal.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002986-27.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA X ASA YOSHIMURA X AMELIA MITIKO YAMAMOTO YOSHIMURA X ROSA MEIDE TIDORI HORIUCHI YOSHIMURA(SP318242 - WALTEER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO)

O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 10/96 requerendo a extinção desta execução fiscal. Após resposta da excepta às fls. 99/114, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte executante, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução à execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Mérito No caso dos autos, o executante sustenta a nulidade da inscrição em dívida ativa em razão da falta de notificação no processo administrativo respectivo, ser inconstitucional a MP 2.196/2001, e ilegal a inscrição em dívida ativa e consequente execução fiscal. No que se refere à falta de notificação de vencimento da dívida, que se depreende dos documentos de fls. 69/70, o executante não demonstrou porque tal fato justificaria a sua exclusão do polo passivo, sendo que o art. 11, do Decreto-Lei nº 167/67, que dispõe sobre os títulos de crédito rural, disciplina: Art. 11. Importa vencimento de cédula de crédito rural independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestatante da garantia real. De fato, o crédito executando foi constituído por escritura pública de confissão de dívidas com garantia hipotecária, pignoratícia e alienação fiduciária em garantia, como informa o documento de fl. 70, juntado pelo próprio executante. Quanto à afirmação de que as CDAs são nulas, observa-se dos autos que a certidão de fl. 05 indica o valor originário da dívida, os dispositivos legais que contêm a forma de se calcular os juros, correção monetária e encargo legal, bem como sua data de início de incidência, preenchendo, portanto, os requisitos dos artigos 2º, 5º, II e IV da Lei 6.830/1980 e 202, II do CTN (STJ: AREsp 699558/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Julgamento em 26/05/2015, DJe 10/06/2015). No que tange à transferência do crédito tributário à União, a Medida Provisória nº 2.196-3/2001 foi responsável por uma reorganização dos ativos entre a União e os bancos por ela mencionados, dentro do denominado Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. Os empréstimos celebrados entre os bancos oficiais e os produtores rurais que tivessem como fonte de custeio recursos públicos de financiamento poderiam ter seus créditos cobrados pela União, como adquirente. Tal operação, autorizada pela medida provisória, foi concretizada por meio de Portarias do Ministério da Fazenda, o que levou à inscrição desses créditos, agora de titularidade da União, em sua Dívida Ativa. No pertinente à constitucionalidade, sustenta o executante que a Medida Provisória 2.196-3/2001: a) não observou os pressupostos de relevância e urgência; b) trata de matérias reservadas pelo artigo 48 da Constituição Federal à lei, de iniciativa do Congresso Nacional e sujeita à sanção ou veto do Presidente da República, quais sejam, planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento (inciso IV) e matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (inciso XIII); c) dispõe sobre instituições financeiras, e, portanto, sobre o Sistema Financeiro Nacional, matéria reservada à lei complementar por força do artigo 192 da Constituição Federal; d) não foi convertida em lei. Os requisitos de relevância e urgência da medida provisória são, tipicamente, objeto da análise dos Poderes Executivo e Legislativo, como determinado pelos artigos 62 e seguintes da Constituição Federal. No caso dos autos, o executante não demonstrou evidência de transição dos pressupostos constitucionais na edição do ato, capaz de justificar a excepcionalidade da apreciação pelo Poder Judiciário. Por sua vez, o artigo 48 da Constituição cuida da competência legislativa da União, matérias sobre as quais somente é vedada a edição de medida provisória se já disciplinadas em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto pelo Presidente da República, na forma do artigo 62, 1º, IV, da Constituição Federal, condição impeditiva que não se verifica em relação à MP 2.196-3/2001. Impende frisar que a Medida Provisória em questão limitou-se a autorizar a cessão de créditos - operação regida pelo Código Civil - de certas instituições financeiras à União. Não se trata, pois, de um regulamento sobre instituições financeiras, nem sobre suas operações. Nessa toada, evidente que a Medida Provisória 2.196-3/2001 não tem conteúdo de Direito Financeiro e não dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, ao contrário do aventado pelo executante, o que afasta a proibição do artigo 192 da Constituição. Releva consignar, aliás, que a mesma matéria não poderia ser reservada à lei complementar e ao mesmo tempo ser objeto de lei ordinária, como argumentou o executante. No que atine à conversão, o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/2001 determinou que as medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação continuariam em vigor até que fossem revogadas por outra medida provisória ou convertidas em lei pelo Congresso, situações que não ocorreram em relação à MP 2.196-3/01, motivo pelo qual ela permanece válida. Dito isso, é imperioso ressaltar que a legitimidade do executante para discutir a constitucionalidade da Medida Provisória, permeada por questões políticas de alto vulto, é questionável. O crédito executando teve origem em um empréstimo e já foi inclusive objeto de confissão de dívida. Ao porfiar a legitimidade do ato que apenas autorizou a cessão desse crédito, o executante não invoca nenhum prejuízo pessoal, que, em verdade, não existe. Quanto à legalidade, não existe óbice à relação jurídica autorizada pela Medida Provisória 2.196-3/2001, nem à inscrição do débito em dívida ativa. A cessão de crédito tem previsão no artigo 286 do Código Civil e pode ser obstada pela natureza da obrigação, por vedação legal ou por convenção. No caso dos autos, não se trata de obrigação personalíssima, tampouco há prova de cláusula proibitiva tenha sido pactuada entre o credor originário e os devedores. Outrossim, não é proibido à União, como pessoa jurídica que é, a aquisição de créditos na esfera privada, sobretudo de suas próprias instituições financeiras. Se tal vedação fosse admitida, nenhum financiamento oriundo de recursos públicos seria praticável. Operações desse tipo são lícitas, desde que respeitem certos limites, notadamente os da Lei de Finanças Públicas (Lei nº 4.320/64) e da Lei de Responsabilidade Fiscal. De outro lado, o parágrafo 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 indica que os créditos não tributários decorrentes de obrigações civis em que a União figure como sujeito ativo, seja como contraente originária da obrigação ou cessionária, devem ser incluídos em sua Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Como consequência, está assegurada a via processual da execução fiscal da respectiva CDA, seguindo o rito da Lei nº 6.830/80. O STJ já pacificou, por meio da técnica de julgamento de recursos repetitivos, que essa regra se aplica aos créditos rurais oriundos de operações financeiras, alongadas ou renegociadas, cedidos à União por autorização da MP 2.196-3/01, que constituem dívida ativa da União, para efeitos de execução fiscal, nos termos do artigo 2º e 1º da Lei 6.830/90, não importando a natureza da dívida originária (STJ - Recurso Repetitivo: REsp 1123539/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010; STJ: REsp 1131943, relator: Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 03/11/2010. Julgamento: 22/10/2010; STJ: Ag 1093823, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 14/05/2010, Julgamento em 06/05/2010). Quanto à alegada falta de notificação do executante, não merece guarda, pois, além de ter restado comprovada nos autos, como mencionado acima, os beneficiários do crédito rural tinham ciência de sua exigibilidade no prazo determinado. Havia, portanto, conhecimento pleno da obrigação no plano civil. A Portaria nº 68/2004, que autorizou a aquisição dos créditos oriundos dos financiamentos, foi suficientemente cautelosa ao determinar a notificação extrajudicial da operação, nos seguintes termos: Art. 1º. Autorizar as instituições financeiras federais a notificar o devedor dos créditos sob sua administração, com risco para a União ou fundos públicos federais, ou adquiridos ou desonerados de risco para a União, por remessa postal com aviso de recebimento, pessoalmente, ou quando de domicílio incerto, por edital, comunicando: I - a transferência de crédito à União; II - o vencimento da dívida e que o não pagamento tornará o débito suscetível de inscrição em Dívida Ativa da União; III - a existência de débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Se houve a ciência a dívida tomou-se exigível e executável, sendo constitucional, por não ferir qualquer garantia, o procedimento previsto pela MP nº 2.196-3/2001 e operado pelo Ministério da Fazenda. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Fixo o prazo de 10 dias para que a parte executante manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003176-87.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGEU RODRIGUES DE CAMPOS FILHO(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 64/75, dado ser estranha a estes autos, fixando-a na contracapa. Intime-se o advogado que a subscreveu. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0003198-48.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDER JOSE DE LIMA ITAPEVA - ME(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

A parte executada requereu o levantamento da penhora de dinheiro efetivada via sistema bacenjud, de fls. 40/44, com o que a exequente concordou às fls. 71/73, sob a alegação de que a penhora se dera em momento posterior ao parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução fiscal. Dessa maneira, determino a imediata liberação da referida penhora. Sem prejuízo, considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte executante, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000103-73.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OXICAL COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI E SP328599 - LETICIA SARTI RAAB)

A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 344/426, alegando que o direito de exigir a dívida objeto da presente ação executiva teria sido atingido pela prescrição. Rejeitando tal tese, a excepta respondeu às fls. 435/471, alegando que o executante deu causa à interrupção da prescrição quando efetivou parcelamento da dívida ora em cobro. Com a rescisão do parcelamento, deu-se a propositura da presente execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte executante, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução à execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Do mérito A executante foi contraditória na sua exceção de pré-executividade. Ao mesmo tempo em que alegou a prescrição da pretensão executória da excepta, também admitiu ter feito o parcelamento da dívida, cujos pagamentos estaria fazendo até hoje, pelo que é de se rejeitar o argumento de prescrição, em vista do parcelamento e do fato de o executante continuar pagando mesmo depois de sua exclusão. De fato, o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, normatiza que todo ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito do devedor, interrompe o prazo prescricional, sendo de ofício reconhecido que o parcelamento se insere na descrição de tais atos, não se podendo considerar que, durante o seu pagamento, corra a prescrição. A excepta confirmou, na sua manifestação de fls. 435/471, que tal parcelamento fora feito, mas que atualmente se encontra rescindido, dando ensejo à ação executiva. A regularidade da rescisão do referido parcelamento, por sua vez, não foi alvo de nenhum pedido da executante, tratando-se de questão cujo conhecimento é vedado pelo princípio da adstrição, prevalecendo na espécie a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Sem prejuízo, intime-se a pessoa jurídica executada, em nome de seus patronos constituídos nos autos, para que se manifeste a respeito do pedido da exequente de fl. 427, no prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-40.2015.403.6139 - Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UZIAS DA SILVA GONCALVES - ME

Certifico que dei vista dos autos para a parte exequente.

0000124-15.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BILD MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X JOAO BATISTA MIGUEL DE BARROS NICOLETTI(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES) X VALTER POLICE

O executado João Batista Miguel de Barros Nicoletti opôs exceção de pré-executividade às fls. 121/136 alegando a sua ilegitimidade passiva. A União respondeu às fls. 142/153. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa do recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Mérito O excipiente alegou às fls. 121/136 que não tem e nunca teve nenhum tipo de relação com a empresa BILD MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (fl. 124), o que provou com a apresentação da ficha cadastral desta pessoa jurídica junto à JUCESP, às fls. 133/134. A excepta, em sua manifestação de fls. 142/143, requereu a exclusão do excipiente e do executado Valter Police do polo passivo desta ação executiva, uma vez que foi reconhecido administrativamente que estas pessoas não poderiam constar da petição inicial, posto que não são responsáveis pelos débitos aqui executados. Informou, ainda, o nome de tais pessoas físicas já foram retirados desta inscrição [80.7.14.017237-66], em decorrência de decisão administrativa (fl. 142). Dessa maneira, de rigor que se reconheça a ilegitimidade passiva do excipiente, na espécie. Por todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir o executado Waldir Leme dos Santos do polo passivo desta execução fiscal. Pelo princípio da causalidade, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na proporção de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino também a exclusão de Valter Police do polo passivo, nos termos do pedido da exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Por fim, havendo indícios de encerramento irregular das atividades (fl. 120), sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão de JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR (CPF 182.246.148-08), presente no quadro societário quando do suposto encerramento irregular, na situação de sócio administrador da sociedade empresarial, conforme demonstram os documentos trazidos pela exequente. Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50 do Código Civil. Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. O SEDI também fará as devidas anotações pertinentes à inclusão. Após, expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação, depósito e registro em face do executado, ora incluído, bem como da pessoa jurídica executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido pela parte exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-56.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA VIDA CONFECÇÕES LTDA - ME

Certifico que dei vista para a parte exequente.

0000940-94.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DOUGLAS DE OLIVEIRA

O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 16/28 requerendo a extinção desta execução fiscal. Após resposta da excepta às fls. 35/41, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa do recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Mérito O excipiente alegou às fls. 16/28 que teria parcelado o crédito expresso pela certidão de dívida ativa nº 80.1.15.052987-15, pelo que a excepta careceria de interesse processual para executá-la judicialmente. No entanto, a exceção de pré-executividade não informou a data do referido parcelamento, deixando de trazer prova do fato constitutivo do direito do excipiente. De fato, os documentos de fls. 30/31 não comprovam a adesão ao parcelamento, constituindo apenas as telas do sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pertinentes à solicitação do parcelamento, sendo de rigor que se afaste esta tese. Por outro lado, a excepta argumentou que tal parcelamento fora feito em data posterior ao ajuizamento desta execução fiscal, em 03/12/2016 (fl. 35-v), pelo que tal providência tem o condão de apenas suspender a execução. De certo que o parcelamento da dívida objeto da execução fiscal não tem o condão de provocar o levantamento da penhora efetuada nos autos, anteriormente ao acordo entabulado entre exequente e executado. A propósito do assunto, o art. 11, I, da Lei nº 11.941/09 estabelece que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido, como se lê na ementa do recurso especial nº 1240273/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 03/09/2013: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, De 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. Prosseguindo, o excipiente aduziu, sem mencionar a qual das certidões de dívida estaria se referindo, que jamais fora notificado administrativamente do lançamento tributário e da inscrição administrativa, apontando o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo tributário. Tal alegação, no entanto, não está respaldada por nenhuma prova, de modo que há de ser rejeitada. Por fim, o excipiente pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa nº 80.1.16.003370-48. A esse respeito, verifica-se que as alegações deduzidas pelo excipiente e pela excepta são genéricas, não permitindo nenhuma conclusão precisa sobre o tema. Ademais, o excipiente não juntou prova de suas alegações. De todo modo, à fl. 11, se observa que a dívida tributária ora exigida venceu em 30/04/2008, a ação ajuizada em 05/08/2016 e o despacho que ordenou a citação é de 10/08/2016. Ocorre, porém, que de acordo com o documento de fl. 40-v, a declaração é de 01/02/2013. Há, pois, relevante dúvida sobre a alegada prescrição. Tratando-se de ônus probatório do excipiente, o caso é de rejeitar a exceção. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às alegações de falta de interesse processual da excepta e desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, no que se refere à alegação de prescrição do crédito tributário, com fundamento no art. 330, I e 1º, I, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008361-14.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-29.2011.403.6139) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Ante a interposição de apelação, pela parte embargada, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 2753

PROCEDIMENTO COMUM

0001747-22.2013.403.6139 - NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?kl=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-72.2013.403.6139 - ELIAS ANTUNES FERREIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP260164 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X ELIAS ANTUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado que patrocinou os interesses da parte autora acerca da pretensão demandada, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre petição de fls. 255/257. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

HABEAS DATA (110) Nº 5000479-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PRIMAX FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL TEODORO GUERREIRO - SP391282

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de *habeas data* impetrado por **PRIMAX FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional urgente, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a prestar em 24 (vinte e quatro) horas as seguintes informações referentes aos valores pagos a título de parcelamento da Lei nº 11.941/09: "a) a discriminação de cada um dos valores já deferidos para a restituição, bem como aqueles ainda pendentes de deferimento, pelo impetrante/contribuinte, desde 01/01/2001; b) os índices de correção monetária e de juros incidentes sobre tais valores; e c) discriminação atualizada de todos os débitos até a presente data."

Alega, em síntese, que a impetrante aderiu ao "REFIS da Crise", em 2013; e que, no início de fevereiro foi publicada a Portaria PGFN 31/18, a qual estabeleceu que o prazo para a consolidação do referido parcelamento termina às 23h59 min do dia 28 de fevereiro de 2018.

Relata que ao consultar o site da Receita Federal, verificou, que segundo os dados constantes do sistema informatizado, o impetrante teria pago, desde que aderiu ao REFIS, o montante de R\$ 217.359,64, ainda devendo pagar o valor de R\$ 39.633,28. Entretanto, alega o impetrante que o montante total pago é de R\$ 243.839,92.

Informa que, em 22 de fevereiro de 2018, ao tentar obter um agendamento de atendimento na RFB acessou o site deste órgão, sendo informado da disponibilização de vagas para atendê-lo apenas após 28 de fevereiro de 2018 (data limite da consolidação do REFIS) e após mais de 10 (dez) dias após a solicitação do impetrante, a qual ocorreu em 22 de fevereiro de 2018.

Por fim, fundamenta o seu interesse de agir com base no inciso I do § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.507/97, afirmando que "a recusa do acesso à informação está consubstanciada no prazo dado para o atendimento do impetrante".

A inicial veio instruída com a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

O *habeas data* é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII).

O legislador constituinte foi além ao assegurar a proteção do direito de informação.

No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado", bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Na forma do artigo 7º, I, da Lei nº 9.507/97, conceder-se-á *habeas data* "para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público".

O parágrafo único do artigo 1º, por sua vez, estabelece que "considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações".

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 673.707- MG, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Min Luiz Fux, apreciando o tema 582 da repercussão geral, foi assentada a tese de que "o *habeas data* é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."

Impende ressaltar que o remédio constitucional pleiteado, como garantia fundamental, não pode ser utilizado como panaceia geral para todo e qualquer caso que demande uma resposta urgente, posto que a "mens legis" da garantia constitucional é viabilizar o acesso a informações ou retificações de dados em prazo razoável e, não no prazo estipulado pelo impetrante.

Não se pode olvidar que o Poder Público para prestar atendimento a um grande número de pessoas e entidades necessita de tempo, notadamente quando o pedido envolve providências que demandam cálculos mais complexos; como ocorre no caso concreto.

Por este motivo, a lei que regulamenta o procedimento do Habeas Data, com razoabilidade, determina que a inicial seja instruída nos moldes do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 9507/97; bem como determina o prazo 10 (dez) dias ou de 15 (quinze) dias (nos casos de retificação de dados) para que a autoridade impetrada, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 9507/97 preste as informações necessárias.

No caso em tela, não demonstrou nos autos, o impetrante a recusa expressa do impetrado em prestar informações de seu interesse particular, mediante prévio requerimento administrativo (exigência feita pelo artigo 8º da Lei nº 9.507/97).

Por outro lado, o seu interesse de agir estaria configurado a partir de 04 de março de 2018 (dez dias após o requerimento administrativo formulado em 22 de fevereiro de 2018), tendo-se em data possibilitada para agendamento aos contribuintes (19 de março de 2018- ID 4729189), nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 9.507/97.

Assim sendo, considerada a data do pedido em sede administrativa (22 de fevereiro de 2018), o seu direito a obter informações se inicia em 10 (dez) dias, ou seja, no dia 04 de março de 2018.

Urge esclarecer que o impetrante já estava ciente da data para a consolidação no início de fevereiro de 2018, tendo-se em vista a data da publicação da Portaria nº 31/18 (em 05 de fevereiro), porém apenas em 22 de fevereiro formulou pedido para ser atendido na repartição fiscal competente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de provimento jurisdicional urgente pleiteado.**

Nos moldes do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.507/97, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que julgar necessárias.

Após, determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/97.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 26 de fevereiro de 2018.

JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-10.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JONAS PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 2786335 para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio doença.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição juntada sob ID nº 4312815 como emenda à inicial.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, o objeto desta demanda versa sobre benefício aposentadoria por invalidez. A verificação da incapacidade laboral depende de realização de exame médico pericial, realizado por profissional de confiança deste Juízo. Ainda, a denegação da pretensão em âmbito administrativo constitui ato dotado de presunção relativa da legalidade, não afastada de plano neste caso.

No mais, não há elementos concretos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora.

Diante do exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-14.2017.4.03.6130
AUTOR: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-97.2017.4.03.6130
AUTOR: MAURO LUIZ MENDES NADU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 4078611 e ID 4078614, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .

Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013572-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE QUEIROZ ANTONELLI(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Em que pese o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação, tendo em vista que a parte constituiu advogado, intime-se a ré, por meio de seu defensor constituído, a juntar resposta à acusação em cinco dias. Decorrido o prazo, intime-se a ré pessoalmente. No silêncio, vista à DPU, para exercício da defesa técnica, no prazo de dez dias. Publique-se.

Expediente Nº 1222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-73.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CICERO DE BARROS(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)

Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido com urgência, a fim de que o réu passe a cumprir, no prazo de cinco dias, o acordo de suspensão condicional do processo, sob pena de imediata retomada da ação penal. Não cumprindo o réu com os requisitos do acordo, desde já fique intimado da designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 23/04/2018, às 15h00. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0013458-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO E SP281969 - YURI GOMES MIGUEL)

Fls. 2885 e seguintes: A Polícia Federal noticiou que RICARDO HORVATH apresentou-se espontaneamente à autoridade policial para cumprimento do mandado de prisão definitiva. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 2852/2853, devendo, excepcionalmente, de realizar a audiência de custódia implantada no âmbito desta Justiça Federal da 3ª Região pela Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02, de março de 2016, considerando: (i) que a prisão é decorrente de sentença condenatória transitada em julgado (fl. 2852); (ii) a ausência de elementos mínimos a indicar eventual prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão, uma vez que o próprio condenado se entregou na Superintendência da Polícia Federal de São Paulo (fl. 2886) e, ainda; (iii) o fato de estar respondendo, sozinho, pela 1ª Vara e o 2º JEF locais. Sem prejuízo, a defesa do condenado poderá, por outros meios hábeis e idôneos, noticiar qualquer ato ilegal eventualmente praticado às autoridades competentes para controle da atividade policial. Oportunamente, após a transferência de Ricardo para o presídio em que virá a cumprir pena, expeça-se guia de recolhimento definitiva. Em razão da prisão do condenado, publique-se, desde já, este despacho e o despacho de fls. 2852/2853, com urgência. Ciência ao MPF. -----
-----TEXTO DO DESPACHO DE FLS. 2852/2853: A ação penal transitou em julgado para os réus FAGNER, RICARDO, RÔMULO e PETERSON. Pende de julgamento recurso interposto por JULIANA. Determino: Oficie-se a VEC e o presídio responsável pela execução da pena provisória de FAGNER, comunicando a majoração da pena que restou definitiva em 11 anos e 09 meses de reclusão e 18 dias multa e o trânsito em julgado da ação penal. Instrua-se com cópia de fls. 2769 (certidão de trânsito) e fls. 2674/2713 (voto/acórdão). Expeça guia de recolhimento contra ROMULO. Tendo em vista que o condenado está preso, a pena será executada perante o TJSP, nos termos da Súmula 192 do STJ. Encaminhe-se à VEC correspondente e ao presídio. Fls. 2841/2849: Não conheço do pedido de progressão de regime de cumprimento de pena formulado pela defesa de RICARDO em razão do cumprimento de mais de 1/6 da pena, tendo em vista que tal decisão compete ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, b, da Lei de Execuções Penais - precedentes: TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 9874 SP 2007.61.19.009874-7; TRF-4 - HABEAS CORPUS HC 30464 SC 2009.04.00.030464-8; TJ-PE - Agravo de execução Penal EP 158669 PE 06001515. Isto posto, expeça-se mandado de prisão definitiva contra RICARDO. Oficie-se a DPF, requisitando o cumprimento do mandado, bem como as providências necessárias para seu recolhimento em estabelecimento compatível com o regime semiaberto e com a condição de policial militar aposentado, consignando desde já que, durante o cumprimento da prisão preventiva, Ricardo esteve preso na Penitenciária de Tremembé. Ante o determinado pelo E. TRF3, expeça-se mandado de prisão preventiva decorrente de sentença condenatória contra JULIANA. Oficie-se a DPF, requisitando o cumprimento do mandado. Encaminhem-se os mandados de prisão ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias. Após a notícia de cumprimento dos mandados de prisão de Ricardo e de Juliana, realize-se audiência de custódia. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento, a serem encaminhadas ao estabelecimento prisional e às respectivas VECs. Expeça-se guia de recolhimento contra PETERSON a ser distribuída a esta 1ª Vara Federal de Osasco. Todas as cobranças de ordem pecuniária - incluindo-se, aqui, as custas processuais - deverão ser realizadas pelos Juízos de Execução Penal. Comunique-se a condenação de Ricardo, Peterson, Fagner e Rômulo ao SEDI, DPF e IIRGD, para as anotações necessárias, bem como à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF. Anote-se o nome de Ricardo, Peterson, Fagner e Rômulo no rol de culpados. Quanto ao veículo apreendido em poder de Fagner, verifico que a denúncia ofertada não dá qualquer indicação de que o carro tenha sido adquirido mediante recursos ligados aos crimes praticados, nem mesmo que tal bem tenha sido utilizado para a prática delitiva. Ademais, este juízo proferiu decisão indeferindo pedido de restituição a terceiro no bojo dos autos nº 0002261-31.2015.403.6130 (fls. 2808/2812). Isto posto, determino a devolução do veículo AUDI, modelo A3 1.8 Turbo, 2003/2003, RENAVAN 804344205, chassi 93UMC28L534007849, placa DLU 3030, cor preta, a FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA. Para tanto, intime-se o condenado pessoalmente, bem como seu defensor, por meio da imprensa oficial, a fim de que, no prazo de 30 dias, proceda-se à juntada de procuração específica para a retirada do veículo apreendido. Cumpido o determinado, expeça-se ofício para a retirada do bem e intime-se o interessado por meio do defensor constituído, a fim de que seja retirado o ofício no prazo de cinco dias. Caberá ao interessado diligenciar junto à Polícia Federal acerca do local em que o bem deverá ser retirado. Desde já, comunique-se a ordem de devolução à DELEPAT. Postergo a destinação do material bélico apreendido, a fim de que se delibere a tal respeito após o trânsito em julgado quanto a todos os corréus. Oportunamente, remetam-se estes autos e seus apensos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o trânsito em julgado com referência a JULIANA. Ciência ao MPF. A seguir, publique-se.

0007446-16.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANI DE ALBUQUERQUE(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se guia de recolhimento. Comunique-se a condenação ao IIRGD, DPF, SEDI e TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF. Anote-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Ciência ao MPF. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1324

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-25.2012.403.6130 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor (fls. 470/471), conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Verifico que não consta o item 2 na documentação apresentada (fls. 472/490). Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Oficie-se ao E. TRF para que coloque os valores à disposição deste juízo. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

0003496-38.2012.403.6130 - EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA(SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

0000354-89.2013.403.6130 - MARIO FUGIHARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001452-12.2013.403.6130 - LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO X ANA PAULA MARTINS DO NASCIMENTO(SP326667 - LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

0003329-84.2013.403.6130 - FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004448-80.2013.403.6130 - NILZA APARECIDA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004449-65.2013.403.6130 - MANOEL FERREIRA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001104-57.2014.403.6130 - MAURO DONIZETE BOCELI(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001265-67.2014.403.6130 - ADAO GABRIEL TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002565-64.2014.403.6130 - ACCACIO FOGACA DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002568-19.2014.403.6130 - MARIA TEREZA FERNANDES SOUZA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003252-41.2014.403.6130 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004335-92.2014.403.6130 - ANTONIO KOCHAM(SP328095 - ANGELO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).Após, considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

0001698-37.2015.403.6130 - VALDIRENE FRANCISCA DE JESUS(SP173880 - CLAUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

0003792-55.2015.403.6130 - IZABEL CRISTINA PEREIRA RODRIGUES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

0005724-78.2015.403.6130 - PABLO PIERRE ANDRADE CRESCENCIO - INCAPAZ X KATIA CANDIDO DE ANDRADE(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

0007436-06.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-76.2015.403.6130) MARINA SARAIVA(SP260512 - FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP329177B - TALLES SOARES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE OSASCO(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO)

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

0006228-41.2015.403.6306 - JOSE FABRICIO RODRIGUES(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004353-84.2012.403.6130 - JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES(SP361188 - MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos para sentença.

0005496-11.2012.403.6130 - JOSEFA DA SILVA SOARES(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da disponibilização, à ordem do beneficiário, dos valores requisitados a título de RPV (fs. 258/259), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001005-24.2013.403.6130 - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-21.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Tendo em vista o teor de fs. 242 e 398, noticiando a quitação/parcelamento dos débitos previdenciários objeto desta ação penal, adoto a manifestação do MPF às fs. 414/416 como razões de decidir e declaro suspensa a tramitação processual e o curso da prescrição.Desde já observo, contudo, que já se encontrada ultrapassada a fase do artigo 402 do CPP (fs. 363/364), de sorte que, eventual descumprimento no parcelamento ensejará a retomada da tramitação processual mediante a intimação das partes para apresentação de alegações finais.Semestralmente, oficie-se a PFN, com prazo de dez dias para resposta, requisitando informações acerca da situação dos parcelamentos referentes aos créditos nº 37.230.549-0 e 37.230.548-2 (ref. Oliveira Silva - Táci Aéreo Ltda, CNPJ 01.989.213/0001-32).Publique-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-49.2011.403.6130 - SEBASTIAO ALBERTO SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se. Com a publicação deste despacho deverá o autor se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, a parte autora deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no mesmo prazo. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001311-90.2013.403.6130 - MAURO NUNES DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 287/296). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intuem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intuem-se.

0001340-43.2013.403.6130 - JOSE CICERO EDUARDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002701-95.2013.403.6130 - PATRICIA OLIVEIRA TOME X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FERRARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA OLIVEIRA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC, em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado. Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005760-91.2013.403.6130 - JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado. Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002593-32.2014.403.6130 - DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002891-24.2014.403.6130 - VALDIR AUGUSTO RODNIK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AUGUSTO RODNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002914-67.2014.403.6130 - SEBASTIAO AMADO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AMADO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se. Com a publicação deste despacho deverá o autor se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, a parte autora deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no mesmo prazo. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002917-22.2014.403.6130 - OTACILIO MARCELINO DE AZEVEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO MARCELINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 275/280). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intuem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intuem-se.

0004305-57.2014.403.6130 - SEBASTIAO LEITE NECA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEITE NECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se. Com a publicação deste despacho deverá o autor se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, a parte autora deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no mesmo prazo. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004141-58.2015.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 323/338). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intuem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intuem-se. Chamo o feito à ordem. Fls. 341/344; o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso, a advogada pleiteia o destaque de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (CLAUSULA QUARTA - HONORÁRIOS), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30% ratificando o despacho de fl. 345. Intuem-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ ANTUNES RAMOS DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LITISCONSORTE: CARLOS HENRIQUE MACHADO SILVA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOANA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO - SC36423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DEUSDETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS VITORIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDILBERTO DE SOUSA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-87.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Xavier** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, se o caso.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção que, em razão do valor da causa, declinou a competência (*Id. 367920*). Enquanto tramitou no Juizado, foi realizada perícia médica e apresentado o laudo (*Id. 367866*); deferida tutela de urgência com base nas conclusões do perito médico judicial (*Id. 367906*).

O INSS contestou o pedido (*Id. 367837*).

As partes se manifestaram a respeito do laudo médico, o autor conforme petição identificada pelo *Id. 367872* e INSS através da petição identificada pelo *Id. 367888* tendo, inclusive, oferecido proposta de acordo. A parte autora não aceitou a proposta de acordo oferecida.

Após a redistribuição do feito, foi proferida decisão por este juízo (*Id. 596244*) no sentido de determinar o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 31/615.713.314-0, conforme requerimento da parte autora.

Não foi oferecida réplica, tampouco as partes especificaram outras provas a serem produzidas.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Art. 59. *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, **analisou o caso concreto.**

No caso em análise, a parte autora relata ser portadora de **esquizofrenia paranoide, esquizofrenia hebefrênica, esquizofrenia catatônica, transtorno esquizofrênico-afetivo do tipo depressivo, amnésia dissociativa, transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de ideias ou de ruminções obsessivas e distúrbio de conduta não-socializado, entre outras de fundo psiquiátrico.**

Realizada a perícia médica judicial, restou atestada a incapacidade da parte autora, conforme conclusões a seguir:

Id. 367866

“O início de seu transtorno psiquiátrico é em 2003, segundo periciando. **A data de início da incapacidade é 03.07.2014**, data do documento médico mais antigo compatível com quadro psiquiátrico atual do periciando. Apesar de haver documentos médicos mais antigos que esse, não há elementos que permitam comprovar continuidade, já que o Transtorno depressivo é um transtorno que cursa com remissões e exacerbações. Não foram encontrados elementos na história do periciando nem em sua sintomatologia que permitam diagnosticá-lo com esquizofrenia (CID10 F20) ou outros transtornos psiquiátricos, conforme visto em alguns de seus documentos médicos.”

“**CONCLUSÃO: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total, omniprofissional e temporária**, sendo recomendada reavaliação psiquiátrica em 06 meses.”

Cumpra-se destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. **E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as patologias da parte autora levam-na à total e temporária incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão de auxílio-doença.**

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Dessa forma, as conclusões dos peritos indicam a possibilidade de concessão e manutenção do auxílio-doença.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar os demais requisitos.

A **carência** e a **qualidade de segurado** restam devidamente preenchidas, conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Isso porque a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS S/A, de 17/03/2008 a 03/06/2013, e recebeu auxílio-doença de 20/04/2014 a 20/05/2015 (NB 31/605.951.580-4).

Conforme pesquisa ao sistema DATAPREV/PLENUS, foi realizada perícia administrativa em 26/05/2017 havendo a conclusão “4 – DCF”. Nesse contexto, há elementos demonstrando que a incapacidade da parte autora persistiu além do período de reavaliação previsto pelo perito médico judicial.

Portanto, conclui-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício anterior identificado pelo NB 605.951.580-4, desde a cessação (20/05/2015) considerando a data de início da incapacidade apontada pelo perito.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE** o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **para o fim de condenar o INSS a:**

a) **restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/605.951.580-4, a partir de 21/05/2015;**

b) **manter o benefício ativo, nos moldes do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91,**

c) após o trânsito em julgado, **pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada (21/05/2015) até a data de início do pagamento administrativo** do benefício, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos em razão da concessão do benefício identificado pelo NB 31/615.713.314-0.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar **mínimo** em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: T-DA GO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 2294

MONITORIA

0005981-06.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER VIEIRA NUNES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de CLEBER VIEIRA NUNES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 46.401,71. Juntou documentos. À fl. 36, a CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese sub judice, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida entre as partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Custas recolhidas à fl. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-37.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO MARCOS ZANOTTI(SP126117 - JOSE ANTONIO ZANOTTI E SP394090 - LUIS CARLOS ZANOTTI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pelo requerido às fls. 73/77. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005757-68.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-74.2015.403.6130) ASTECAX ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME X TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELLI X MAURICIO QUINQUINEL CACAVELLI(SP277080 - LETICIA ROSA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ASTECAX ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. - ME, TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELLI e MAURICIO QUINQUINEL CACAVELLI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial n. 0000150-74.2015.403.6130. Juntaram documentos. Em decisão prolatada às fls. 49/50-verso, foi deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar a exclusão dos nomes dos embargantes do Serasa. A CEF apresentou impugnação aos embargos, consoante fls. 58/60. Posteriormente, foi noticiada a composição amigável das partes, conforme petição colacionada à fl. 75 dos autos da execução n. 0000150-74.2015.403.6130, o que redundou na extinção daquele feito, nos moldes da sentença proferida nesta data. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a extinção do feito n. 0000150-74.2015.403.6130, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida anteriormente (fls. 49/50-verso). Sem custas, em virtude do que disciplina o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que a extinção da execução foi motivada pela notícia de transação havida entre as partes - não infirmada pelos executados, ora Embargantes -, inclusive no tocante a custas e verba honorária (fl. 75 dos autos n. 0000150-74.2015.403.6130). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial acima referida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000150-74.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASTECAX ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME X TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELLI X MAURICIO QUINQUINEL CACAVELLI(SP277080 - LETICIA ROSA SALLES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de ASTECAX ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. - ME, TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELLI e MAURICIO QUINQUINEL CACAVELLI, com o escopo de reaver a importância de R\$ 58.311,90. Juntou documentos. Em petição colacionada à fl. 75, a CEF noticiou a composição amigável das partes, inclusive em relação a custas e honorários advocatícios, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito. Considerando-se a oposição de embargos à execução, foi conferida oportunidade aos executados para que se pronunciassem acerca da avença informada (fl. 76). Embora regularmente intimados por intermédio de sua patrona, o prazo assinalado transcorreu in albis, consoante certificado à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese sub judice, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida entre as partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Custas recolhidas à fl. 47. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução n. 0005757-68.2015.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001792-82.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TEIXEIRA BELO LTDA - ME(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) X JOSE EVANDRO TEIXEIRA BELO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de TEIXEIRA BELO LTDA. ME e JOSÉ EVANDRO TEIXEIRA BELO, com o escopo de reaver a importância de R\$ 131.536,42. Em petição colacionada à fl. 93, a CEF comunicou a satisfação da obrigação pela parte devedora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que os autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 57. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-69.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X JOSE DOS SANTOS FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de JOSÉ DOS SANTOS FILHO, com o escopo de reaver a importância de R\$ 39.060,47. Juntou documentos. Às fls. 27 e 28, a CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese sub judice, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida entre as partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Custas recolhidas à fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000245-12.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos. I. Serviço Social do Comércio - SESC opôs Embargos de Declaração (526/529) contra a sentença proferida às fls. 496/501-verso, em razão de suposta omissão nela identificada. Aduz que a decisão não teria analisado a distinção de natureza jurídica da Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc em relação à Contribuição Social Previdenciária. Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Em que pesem os argumentos do Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo. Dos argumentos utilizados pelo Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que ele entende serem os mais adequados para a satisfação de seu interesse, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na verdade, o Embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese de defesa. Este juízo enfrentou todos os argumentos iniciais e de defesa, concluindo pela inexigibilidade da exceção em testilha incidente sobre as verbas descritas no dispositivo da sentença. Conquanto assim seja, entendo cabível pronunciamento jurisdicional neste momento, para fins de esclarecer sobrenanceira as razões que alceçaram a compreensão expendida no decisório ora embargado. Apenas a título de complementação à fundamentação, vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS), FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo. 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF-4, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018) Destarte, é o caso de acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelo SESC, tão somente para acrescentar a fundamentação supra à sentença. Eventual inconformismo do embargante quanto ao mérito da demanda deverá ser manifestado por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos pelo Serviço Social do Comércio - SESC, apenas para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fls. 496/501-verso, mantendo-se, ao final, a concessão parcial da segurança, nos termos fixados à fl. 501-verso. II. Fls. 522/524. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC contra a sentença proferida nestes autos, em razão de suposta contradição nela encontrada. Diante dos argumentos tecidos pela parte embargante, entendo prudente intimar a parte contrária (Impetrante) para pronunciamento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dicação do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelo SENAC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016036-09.2015.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrante para cumprimento do item 4 do decisório proferido à fl. 157 (digitalização dos autos), bem como atendimento dos termos do artigo 7º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, que trata de sentenças prolatadas submetidas à sistemática de reexame necessário.

0002708-82.2016.403.6130 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrante para cumprimento do item 4 do decisório proferido à fl. 316 (digitalização dos autos), bem como atendimento dos termos do artigo 7º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, que trata de sentenças prolatadas submetidas à sistemática de reexame necessário.

0007903-48.2016.403.6130 - LOJAS EMOFER COMERCIO DE FERROS E FERRAGENS LTDA(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrante para cumprimento do item 4 do decisório proferido à fl. 857 (digitalização dos autos).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001622-13.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALANA CASTRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALANA CASTRO DE ARAUJO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ALANA CASTRO DE ARAÚJO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 34.773,29, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).Juntou documentos.Às fls. 41/42, foi acostado termo de audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado judicialmente às fls. 43/44.Em virtude da constituição definitiva do título executivo, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença), bem como a suspensão da demanda, em fase de execução, ordenando-se, ademais, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 47).Posteriormente, a CEF pleiteou a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 (fl. 59).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas à fl. 24.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003398-77.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO NUNES DE PAULA(SP207509B - CELIO BARBARA DA SILVA E SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA)

Diante do pedido deduzido pelos advogados constituídos do réu, instruído com documentos comprobatórios (fls. 197/206), redesigno a audiência que se realizaria em 08 de março próximo futuro, para o dia 19/04/2018 às 14h30, para a oitiva das duas testemunhas de acusação, de uma testemunha de defesa, realização do interrogatório do réu, debates e julgamento.Intimem-se o réu e todas as testemunhas acerca da redesignação, inclusive a de defesa no endereço fornecido à fl. 197.Expeçam-se novos mandados de intimação e carta precatória conforme os endereços, bem como comunicações ao superior hierárquico das testemunhas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-07.2018.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-44.2018.4.03.6133

AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-51.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-88.2018.4.03.6133
AUTOR: MANUEL FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2748

MONITORIA

0003672-03.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OCTACILIO ANTONIO DA GAMA FILHO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de OCTACILIO ANTONIO DA GAMA FILHO para a cobrança de valores decorrentes de financiamento denominado CONSTRUCARD. À fl. 55 notifica a autora a realização da renegociação da dívida pelo executado junto ao Banco, requerendo, assim, a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000031-70.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO JEFFERSON BRAGA IMOVEIS X JULIO JEFFERSON BRAGA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de JULIO JEFFERSON BRAGA IMÓVEIS E OUTROS para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento, Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica. À fl. 99 a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, diante da realização de acordo com o réu. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000034-25.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GOLD QUALITY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME(SP167566 - OSMAR MOLINA TELES) X ROBERTO PINTO DE FARIA(SP167566 - OSMAR MOLINA TELES) X ROSANGELA MORAES FARIA DE FREITAS(SP167566 - OSMAR MOLINA TELES)

Regularize a corrê GOLD QUALITY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a fim de comprovar os poderes dos outorgantes da procuração de fl. 102, sob pena de DESENTRANHAMENTO da referida peça. Conforme Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, considerando que não restou demonstrado nos autos, a impossibilidade da empresa embargante arcar com os encargos processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita. Defiro, no entanto, aos corréus, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada de declaração de hipossuficiência. Anote-se. Fls. 118/121: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré ROSÂNGELA MORAES FARIA DE FREITAS, fica suprida a ausência de citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002564-36.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003482-45.2012.403.6133) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLHOS LEGUVITA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias de fls. 78/79, 132/135vº, 149/152 vº e 155 para os autos principais, desampensando-se estes. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0003115-16.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-91.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Traslade-se cópias de fls. 102/105, 138/140v. e 144 para os autos principais, desampensando-se. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0002561-13.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-54.2016.403.6133) ESTACIONE.COM ESTACIONAMENTO LTDA - ME X JOAO MAURICIO VICTORINO X LINDISEY PAULA DOS SANTOS VICTORINO(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Acolho a petição de fl. 40/45 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002316-07.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-96.2013.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Traslade-se cópias de fls. 89/100, 106/107, 129/131 e 138 para os autos principais, desampensando-se os feitos. Após, ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Fiquem cientificadas partes que eventual cumprimento de sentença deve ser realizado nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, diretamente no Sistema PJe. Cumpra-se. Intime-se.

0002100-75.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-22.2011.403.6133) VALTER TADASHI NISHIMUTA(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS E SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0004433-97.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-46.2015.403.6133) JOSE MANOEL(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 43, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho. Despacho de fl. 43: Acolho as petições de fls. 19/20 e 40 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000295-53.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-24.2011.403.6133) CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 47, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho. Despacho de fl. 47: Acolho as petições de fls. 24 e 31 como emendas à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000455-78.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-96.2013.403.6133) REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 101, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho. Despacho de fl. 101: Acolho a petição de fl. 98 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intimem-se os embargantes para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 351 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000642-86.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-27.2015.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. CLUBE NAUTICO MOGIANO opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0003263-27.2015.403.6133, por meio do qual alega excesso de penhora, cerceamento de defesa administrativa, ocorrência de prescrição, bem como postula a concessão de parcelamento. Em sede de liminar pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possibilitando a eventual expedição de CND. Veio a inicial instruída com os documentos de fls. 16/139. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 142). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 145/149 requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A matéria contida nos autos comporta o julgamento antecipado, dispensada a dilação probatória nos termos do art. 355, I do CPC. Pretende a parte autora a o reconhecimento do excesso de penhora, cerceamento de defesa no processo administrativo, ocorrência da prescrição, bem como postula a concessão de parcelamento. Relativamente ao excesso de penhora é temerário o deferimento do pleito para levantamento das constrições realizadas nos autos principais, inicialmente pelo fato de que, em caso de eventual alienação em hasta pública, esta dar-se-á por preço inferior ao de sua avaliação e, em segundo lugar, diante da existência de inúmeras outras execuções fiscais em face do embargante em andamento nesta 1ª Vara, restando imprudente o afastamento da constrição ante a vultosa dívida perante o Fisco. Ademais, cabe ponderar que o embargante sequer ofereceu outro bem em substituição, providência esta necessária para o acolhimento deste pedido. Ressalto, contudo, que nada impede que a embargada postule novamente tal requerimento nos autos principais indicando, contudo, outros bens suficientes à garantia da execução. No que se refere à consumação da prescrição e cerceamento de defesa, melhor sorte não assiste ao embargante. Tratando-se os créditos tributários objeto da execução fiscal ora apensada de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se a Súmula 436 do STJ, a qual preconiza que tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário. Desta maneira, em seguida passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). No caso em apreço, analisando as CDAs que embasam o executivo fiscal é possível verificar que os fatos geradores dos tributos são relacionados aos anos de 2013 e 2014. Assim, considerando que o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 14/09/2015, não há que se cogitar do transcurso do quinquídio prescricional. Cabe ressaltar ainda, que as Certidões de Dívida Ativa - CDAs que embasam a execução fiscal gercada gozam da presunção relativa de veracidade que somente pode ser ilidida por intermédio de prova inequívoca, o que não restou demonstrado nos autos. No que concerne à possibilidade de parcelamento do débito, como bem advertido pela Fazenda, este somente pode ser concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, cujos requisitos para sua concessão devem ser analisados sob o espelho da legislação aplicável e em vigor, os quais não foram comprovados no bojo desta ação judicial, razão pela qual este pleito não prospera. Por fim, quanto ao pedido de expedição da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, uma vez que comprovada a penhora o embargante tem o direito da sua obtenção por intermédio de simples pleito administrativo, não restando demonstrada nos autos a negativa da sua expedição. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000666-17.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-87.2014.403.6133) CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 84, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho. Despacho de fl. 84: Acolho a petição de fl. 81 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002886-85.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-49.2011.403.6133) OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA X SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA X OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA X FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA MARANHÃO X RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de mandato em via original. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002900-69.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-80.2015.403.6133) RUBENS DE SOUZA LEMOS - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original, bem como cópia de seus atos constitutivos. Indefiro, por ora, a gratuidade da justiça, uma vez que não há nos autos a comprovação da insuficiência de recursos, tampouco a declaração da mesma. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002924-97.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-96.2011.403.6133) CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; e, 2. junte aos autos instrumento de mandato em via original. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000019-85.2018.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-61.2011.403.6133) MARIO KIOSHI IAGUCHI - ESPOLIO X NEUSA MASSAKO IAGUCHI(SP289383 - VALDETE BEZERRA ALVES IAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prioridade na tramitação. Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade dos presentes e a garantia da execução, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007418-15.2011.403.6133 - HUANG I EN(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X CHIH FENG HSYU(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 151/155v., 176/179v., 197/197v. e 199 para os autos principais. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0005131-06.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-72.2011.403.6133) IVONE DE LOURDES NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP312106 - AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0002911-98.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011114-59.2011.403.6133) APARECIDO LEMES DA CRUZ X JANDIRA APARECIDA DA CRUZ(SP366561 - MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o sofrimento de constrição ou ameaça de constrição sobre seus bens. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002922-30.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-37.2013.403.6133) MARCOS NISIYAMAMOTO X MARIA HELENA FERNANDES TORRES NISIYAMAMOTO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; e, 2. recolha as devidas custas judiciais. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000492-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO VITORINO DE SOUZA - ESPOLIO X CONCEICAO DOMINGUES DE SOUZA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de JOAO VITORINO DE SOUZA, objetivando o pagamento de valores referentes à Empréstimo Consignado. Às fls. 77/78, 79/83 e 84 foram trasladadas cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos do Processo nº 0002977-20.2013.403.6133 de Embargos a Execução de Título Extrajudicial, cujo pedido foi julgado procedente para declarar a inexigibilidade do título executivo objeto desta ação. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Diante da sentença proferida nos autos do Processo nº 0002977-20.2013.403.6133 de Embargos a Execução de Título Extrajudicial, a qual declarou a inexigibilidade do título executivo objeto desta ação, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já houve fixação nos autos de embargos acima mencionados.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000413-34.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJALMA DIMAS UBEDA LOPES

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito requerido. No silêncio da exequente, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que segueml. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intime-se.

0001822-45.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - ME X OBADIAS DE OLIVEIRA

Fl 104: Defiro. Ofício-se à Agência 3096 da Caixa Econômica Federal para que proceda, em favor da exequente, à apropriação direta dos valores totais das contas judiciais nº 005.00020825-9; 005.00020826-7 e 00020827-5 (fls. 79/81), devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da presente decisão.No mais, ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra a determinação de fl. 98.Silente, arquive-se os autos.

0002758-70.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X AILTON AVELINO CASTRO SILVA X ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 234, a fim de dar ciência à CEF para retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado.Defiro a penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente à fl. 232, ficando o(a)s executado(a)s do bem nomeado(a)s como depositário(a)s. Expeça-se o necessário. Em caso de penhora, havendo a intimação do(a)s executado(a)s, aguarde-se o decurso do prazo para embargos. Transcorridos estes in albis certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação. Não localizado(a)s o(a)s executado(a)s para intimação da penhora, manifeste-se a exequente indicando endereço atualizado. Após, expeça-se o necessário para a intimação. Cumpra-se e intime-se.

0003313-87.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CARVALHO

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MARIO CARVALHO na qual pretende a satisfação de crédito referente à operação de empréstimo consignado. Tendo em vista informação de que o executado teria falecido (fl. 72 e 91), foi proferido à fl. 75 despacho (publicado em 09/09/2015), a fim de que a parte autora juntasse aos autos certidão de óbito do executado, bem como promovesse a correção do polo passivo, sob pena de extinção.Às fls. 95, 97 e 99, foi deferida a prorrogação do prazo, no entanto, a determinação não foi cumprida até a presente data. É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003315-57.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSCAR SATYRO - EPP X OSCAR SATYRO

Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação dos executados, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a exequente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar novos endereços destes.No entanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço dos requeridos.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação dos executados.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004003-19.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA TONIATE CONSTRUCAO - ME X ANA PAULA TONIATE MEDEIROS(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X DEBORA TONIATE MEDEIROS

Indefiro o pedido de realização de novo leilão, considerando que os bens já foram levados à leilão por três vezes e, não houve licitantes.Manifeste-se a exequente nos termos do art. 876 do CPC.Após, conclusos.Int.

0003007-84.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI M. U. TOWATA - ME X MARLI MITSUKO UCHIDA TOWATA

Manifeste-se a exequente acerca do teor das certidões retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquive-se os autos.Int.

0001187-93.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de PAULO SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR, objetivando o pagamento de valores referentes à Empréstimo Consignado. À fl. 39 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001252-88.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO FENIX VILA SUISSA LTDA X JOAO MAURICIO VICTORINO

Manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada nos autos às fls. 68, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para levantamento da penhora efetuada nos autos e posterior remessa ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0001330-82.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOQUE DE MESTRE PAES E DOCES LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS X ERIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do teor das certidões retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquive-se os autos.Int.

0001507-46.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES - ME X JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO.Int.

0001632-14.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORNATTA DI NAPOLI RESTAURANTE EIRELI - EPP X EDSON ARI RICCI SOBRINHO X LUCAS MACHADO RICCI

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquive-se os autos.Int.

0002739-93.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JC. MAXX SUPERMERCADOS LTDA X JULIO CESAR DA SILVA SOUZA X PAULA MARIA RADUAN CORCE

Manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada nos autos às fls. 62, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para levantamento da penhora efetuada nos autos e posterior remessa ao arquivo.0,10 Intime-se. Cumpra-se.

0002947-77.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GP TELEINFORMATICA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X EDSON APARECIDO CERINO GOMES X VALDENIZIA MARTINS GOMES

Manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada nos autos às fls. 52, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para levantamento da penhora efetuada nos autos e posterior remessa ao arquivo.0,10 Intime-se. Cumpra-se.

0003151-24.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MAIARA PALHARES DUCCIGNE PALMA-ME X CARLOS CESAR DORATIOTTO VINIARCZYK X MAIARA PALHARES DUCCIGNE ALBANO

Vista à exequente acerca do teor da certidão retro. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do(a)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do(a)s executado(a)s.Cumpra-se.Int.

NOTIFICACAO

0000424-92.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X AGNALDO SILVA X MAGDA REGINA DE ANDRADE SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0000425-77.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TIAGO HENRIQUES FERRAZ X CINTIA OLIVIA GOMES BARRETO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0000935-90.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VANESSA CRISTINA PRADO

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 66, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, mediante baixa no sistema processual, observando a Secretaria as formalidades de procedimento.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0002381-31.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOAQUIM BENEDITO BICUDO DE PAULA X DORACI PAIVA DE PAULA

Vista à autora acerca do teor das certidões retro. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) ré(u)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação da(o)(s) requerido(a)(s).Cumpra-se.Int.

0002659-32.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIA DE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0003758-37.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELIEL CAVALCANTI LESBAO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Considerando a intimação do(a)(s) requerido(a)(s), fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000058-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento de fls. 453 e 455, os quais já foram devidamente retirados pelas partes, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000051-32.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO MASCARENHAS EBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MASCARENHAS EBOLI

Fl. 90: Vista à exequente.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação de fl. 80.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 2751

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002273-02.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA APARECIDA DOS PASSOS

Fls. 68/70: Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

MONITORIA

0003652-80.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE PAIVA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

Fls. 108/110: Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0003117-20.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA ANDRADE BRITO MORAIS

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de LUCIANA ANDRADE BRITO MORAIS, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que a ré não reside no endereço apresentado junto à inicial (certidão de fl. 48 e 59), foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 60), sob pena de extinção, prazo este prorrogado por duas vezes, conforme despachos de fls. 64 e 68. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º, do CPC). Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvidou que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido.(AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais -SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AC 00022578920124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015 .FONTE PUBLICACAO:.)Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I cc art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002942-89.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MARIANA DE OLIVEIRA(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU E SP354281 - SANDRA MARA DOS REIS RENTES)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de MARIA MARIANA DE OLIVEIRA para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Mútuo de dinheiro para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação - Recursos FAT.A ação foi julgada procedente às fls. 107/111 e, após o seu trânsito em julgado (fl. 114-v), iniciou-se a execução.Às fls. 118/127, a executada notícia o pagamento do débito. Instada a se manifestar, a exequente informa que o acordo foi devidamente cumprido (fl. 128).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e a quitação do débito, conforme informado pela exequente à fl. 128, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003126-45.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FATIMA SILVA BARBOZA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de FATIMA SILVA BARBOZA para cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.À fl. 53 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com a ré, bem como, o seu integral cumprimento.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e a quitação do débito, conforme noticiado pela autora à fl. 53, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004270-93.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-11.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMELINO X ELIZABETH FERREIRA MACEDO X QUINTINO CARDOSO DA PAZ(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.Intimem-se os embargados na pessoa do advogado Dr. IVAN SÉRGIO FERNANDES MACIEL, OAB/SP 365.235, para que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o nome do referido causídico ser incluído no sistema processual apenas para fins de intimação, haja vista que não possui procuração nos autos. Consigno que, eventual solicitação de carga deverá ser precedida da juntada do instrumento de mandato. Decorrido o prazo, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

0009377-21.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-93.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMELINO X ELIZABETH FERREIRA MACEDO X QUINTINO CARDOSO DA PAZ(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.Intimem-se os embargados na pessoa do advogado Dr. IVAN SÉRGIO FERNANDES MACIEL, OAB/SP 365.235, para que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o nome do referido causídico ser incluído no sistema processual apenas para fins de intimação, haja vista que não possui procuração nos autos. Consigno que, eventual solicitação de carga deverá ser precedida da juntada do instrumento de mandato. Decorrido o prazo, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011785-82.2011.403.6133 - SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 332: Nada a deferir considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que eventual cumprimento de sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0001832-89.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-83.2011.403.6133) SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 182: Nada a deferir considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que eventual cumprimento de sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0001747-69.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-50.2014.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SUZANO

Traslade-se cópias de fls. 78/81v., 125/131 e 146 para os autos principais, dispensando-se.Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0004408-84.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-54.2016.403.6133) DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que eventual cumprimento de sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0002414-84.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-60.2011.403.6133) YOSHITADA OTAKE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por YOSHITADA OTAKE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das execuções fiscais de nºs 00112956020114036133 e 00115407120114036133, ora apensadas e, conseqüentemente, o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade matriculado sob o nº 8.293 no 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/54. Determinada emenda à exordial (fl. 57), o embargante se manifestou à fl. 59 e juntou os documentos de fls. 60/62. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 64). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional anuiu com o pedido do embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento pela Fazenda acerca da ilegitimidade de parte do embargante para figurar no polo passivo das Execuções Fiscais nºs 00112956020114036133 e 00115407120114036133, ora apensadas, acolho o pleito inicial e determino a exclusão de YOSHITADA OTAKE daqueles autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a ilegitimidade de parte de YOSHITADA OTAKE para figurar no polo passivo das Execuções Fiscais nºs 00112956020114036133 e 00115407120114036133. Em conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil. Remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Ato contínuo, determino de imediato o levantamento de eventuais constrições em nome do embargante realizadas nos autos executivos apensados. Expeça-se o necessário. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Com relação ao arbitramento de honorários, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 só é possível se ocorrer antes da apresentação de embargos do devedor. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Vencida a Fazenda Pública impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência conforme o estabelecido na sentença. 4. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg nos Edcl no REsp 1.412.908/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, Dje 17/2/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO (SE POSTERIOR AO VENCIMENTO). DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO REALIZADO APÓS A EDIÇÃO DA LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ATENDIMENTO DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. O presente recurso especial originou-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes para extinguir parte do débito exequendo em razão da ocorrência da prescrição. O juízo a quo deixou de fixar verba honorária a favor do devedor em razão do disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/02. (...) 5. É possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial, da execução ocorra após o oferecimento de embargos pelo devedor. Precedentes. 6. Tendo em vista que não houve fixação de verba honorária nas instâncias ordinárias, e que esta pressupõe a aferição e o atendimento das situações elencadas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, ainda que tal se faça por apreciação equitativa do juiz, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, seja porque, na hipótese, a correta fixação da verba honorária demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, seja porque o enfrentamento dessas peculiaridades nessa via recursal atentaria contra o requisito do prequestionamento da questão federal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para possibilitar a fixação de verba honorária a favor do embargante, devendo os autos retornarem à origem para os fins do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (REsp 1.248.794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, Dje 3/8/2011.). (grifos meus). Por outro lado, conforme determina o 4º do artigo 90 do CPC, Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante o exposto, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000584-83.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-46.2012.403.6133) RONIVALDO DE CASTRO (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente identificado(a) que eventual cumprimento de sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000586-53.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-30.2011.403.6133) IMA BELLO X FERNANDO PIRES DOS SANTOS (SP313036 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 59.712 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP (anteriormente registrado sob os nºs 3.098 e 3.099 no 1º CRI), nos autos da execução fiscal de nº 00032463020114036133. Determinada emenda à inicial (fl. 444), os embargantes se manifestaram às fls. 446/447. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 452). Citada, a embargada manifestou concordância com o pedido (fls. 333/333-v). No entanto, ressaltou ser incabível sua condenação em honorários advocatícios, diante do previsto no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, acolho o pleito inicial e determino o levantamento da penhora realizada nos autos principais que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 59.712 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP (anteriormente registrado sob os nºs 3.098 e 3.099 no 1º CRI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar o imediato cancelamento da ordem de penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 59.712 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP (anteriormente registrado sob os nºs 3.098 e 3.099 no 1º CRI). Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença. Em conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com relação ao arbitramento de honorários, não assiste razão à embargada. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 só é possível se ocorrer antes da apresentação de embargos do devedor/embargos de terceiro. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Vencida a Fazenda Pública impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência conforme o estabelecido na sentença. 4. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg nos Edcl no REsp 1.412.908/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, Dje 17/2/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO (SE POSTERIOR AO VENCIMENTO). DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO REALIZADO APÓS A EDIÇÃO DA LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ATENDIMENTO DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. O presente recurso especial originou-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes para extinguir parte do débito exequendo em razão da ocorrência da prescrição. O juízo a quo deixou de fixar verba honorária a favor do devedor em razão do disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/02. (...) 5. É possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial, da execução ocorra após o oferecimento de embargos pelo devedor. Precedentes. 6. Tendo em vista que não houve fixação de verba honorária nas instâncias ordinárias, e que esta pressupõe a aferição e o atendimento das situações elencadas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, ainda que tal se faça por apreciação equitativa do juiz, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, seja porque, na hipótese, a correta fixação da verba honorária demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, seja porque o enfrentamento dessas peculiaridades nessa via recursal atentaria contra o requisito do prequestionamento da questão federal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para possibilitar a fixação de verba honorária a favor do embargante, devendo os autos retornarem à origem para os fins do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (REsp 1.248.794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, Dje 3/8/2011.). (grifos meus). Contudo, determina o 4º do artigo 90 do CPC, Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante o exposto, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 4% sobre o valor da causa, nos termos do 3º, inciso II do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001775-66.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-15.2012.403.6133) MARIA APARECIDA DOS PASSOS (SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por MARIA APARECIDA DOS PASSOS à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0003872-15.2012.403.6133, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel. Foi determinada, à fl. 19, a emenda à inicial para que a parte autora juntasse aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolhesse as devidas custas judiciais, regularizasse sua representação processual, bem como para que apresentasse comprovação da construção ou a ameaça de construção sobre seus bens. Com certidão de decurso do prazo para manifestação da embargante (fl. 20-v), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-36.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-10.2014.403.6133) MARIA APARECIDA DOS PASSOS (SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por MARIA APARECIDA DOS PASSOS à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0001501-10.2014.403.6133, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel. Foi determinada, à fl. 19, a emenda à inicial para que a parte autora juntasse aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolhesse as devidas custas judiciais, regularizasse sua representação processual, bem como para que apresentasse comprovação da construção ou a ameaça de construção sobre seus bens. Com certidão de decurso do prazo para manifestação da embargante (fl. 20-v), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012166-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOGI GRAPHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA - EPP X JOSE MAURO GOMES CARVALHARES

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0001102-15.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLY SANTOS VIANA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) número(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intemem-se.

000578-81.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TATIANE MENDONCA DE MOURA - ME X TATIANE MENDONCA DE MOURA

Fl. 126: Defiro o desentranhamento das peças de fls. 11/44, conforme requerido, mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela exequente acostadas na contracapa dos autos, devendo a Secretária observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Efetuado o desentranhamento, intime-se a exequente para a retirada da mencionada peça, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0003113-80.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARIA MAGMA BISPO DOS SANTOS ME X MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER

Fl. 154: Defiro o desentranhamento das peças de fls. 11/44, conforme requerido, mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela exequente acostadas na contracapa dos autos, devendo a Secretária observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Efetuado o desentranhamento, intime-se a exequente para a retirada da mencionada peça, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0002866-65.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X FROTINTAS - DISTRIBUIDORA, REPRESENTACAO E COMERCIO DE TINTAS PARA FROTAS LTDA X JOAO CARLOS ARAUJO X ROSEMARY VENTURA FERREIRA ARAUJO

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do teor das certidões retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004037-57.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR JOSE MENDES MANGA

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ODAIR JOSE MENDES MANGA objetivando o pagamento de valores referentes à Financiamento de Veículo. Devidamente intimada para retirar a carta precatória expedida à fl. 26/27, sob pena de extinção, por mais de uma vez, a exequente quedou-se inerte (certidão de fl. 55-v).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de retirar a carta precatória para citação do executado, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o cancelamento da carta precatória de nº 42/2016, expedida às fls. 26/27. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000143-39.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OCTACILIO ANTONIO DA GAMA FILHO X VANESSA BONINI BORAITO DA GAMA

Indefiro o pedido formulado à fl. 109 considerando que os executados não foram citados até a presente data.Ante o lapso temporal transcorrido concedo à exequente o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento do despacho de fl. 98.Int.

000428-32.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR GASPERINI X HEIDE JANACONE GASPERINI

Vista à exequente acerca do teor da certidão retro. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s.Cumpra-se.Int.

0001633-96.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULHER GESTANTE E BEBE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ELIZANGELA SANTOS SOARES X EDNILZA SANTOS SOARES X ELAINE SANTOS SOARES

Indefiro o pedido formulado à fl. 50 considerando que os executados não foram citados até a presente data.Vista à exequente acerca do teor da certidão de fl. 47. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s.Cumpra-se.Int.

0004396-70.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEONILDA DA SILVA PUPO

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LEONILDA DA SILVA PUPO, objetivando o pagamento de valores referentes à Financiamento de Veículo. À fl. 39 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004401-92.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SANDRA TAMIE SATO(SP269896 - JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de SANDRA TAMIE SATO, objetivando o pagamento de valores referentes à Financiamento de Veículo. À fl. 59 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000167-33.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARIA APARECIDA NUNES - ESPOLIO X SEITI HIRATSUKA

Indefiro, por ora, a expedição de edital, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a exequente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar o representante do espólio. Ressalto ainda que, existem sucessores da falecida, conforme certidão de óbito acostada aos autos à fl. 15.Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize o polo passivo da presente ação. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do executado.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0003659-04.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIO AVELINO DA SILVA

Fl. 56: Indefiro o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Ressalto que, nova manifestação no mesmo sentido ou sendo indicado endereço já diligenciado pelo juízo será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com a respectiva cominação de multa.Concedo à autora o prazo, IMPRORROGÁVEL, de prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do requerido.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação da(o)s requerido(a)s.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000028-18.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VITOR MANOEL DE SIQUEIRA X MARIA BETANIA GOMES DE SIQUEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 59, conforme requerido pela requerente.Silente, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000335-69.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X OSMANDO MESSIAS DO NASCIMENTO JUNIOR X TANIA APARECIDA IDALGO BERNARDINO

Fls. 74/75: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000479-43.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA SEVERINA DE SOUSA XAVIER X MARCOS MACHADO XAVIER

Considerando a intimação da parte requerida, bem como o pedido formulado à fl. 68, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int.

0000175-10.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELUIZE PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 46, conforme requerido pela requerente. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROTESTO

0002582-23.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARIZETE CABRAL DA SILVA

Fl. 43: Manifeste-se a requerente. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s requerido(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação da(o)s requerido(a)s. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005261-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR

Fl. 115: Manifeste-se a exequente. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação de fl. 97. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009130-85.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002020-77.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X IRINEIDE NEGRAO DE PAULA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Tendo em vista a readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 10.04.2018 às 16horas e 30minutos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é **AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTOLINI** intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública."

Int.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: REGINA DE FATIMA BIASINI RIZZIERI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARILEIDE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE JOSEFINA BRUNELLI - SP126431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o despacho ID 4653608, para determinar a remessa dos autos à União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentação de cálculos, nos termos do acórdão. Para tanto, retifique-se o polo passivo para constar a União Federal (PFN).

Com a apresentação dos cálculos, prossiga-se nos termos do referido despacho.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002174-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: J.C.SANCHES JUNDIAI - ME, JOSE CARLOS SANCHES

DESPACHO

ID 4167300: Intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado do requerido.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4221223: Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado do requerido.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EUROLAC NUTRIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO KINTARO AOKI - SP277222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que o cerne da demanda diz respeito à questão do indeferimento pelo INPI do pleito de registro da marca "Eurolac", em virtude da colidência com a marca "Eurolat", previamente registrada e relativa ao mesmo segmento mercadológico.

Pois bem.

Pelo que se pode verificar, exsurge da controvérsia o interesse jurídico da proprietária da marca colidente, que, ao fim e ao cabo, ensejou o indeferimento do registro pelo IPI, já que o resultado da lide terá reflexos sobre ela. Nesse sentido, leia-se:

PROCESSUAL CIVIL- PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE ATO QUE EXTINGUIU REGISTRO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA TITULAR DA MARCA TIDA COMO COLIDENTE. 1- A Autarquia extinguiu o registro nº 821.535.331, relativo à marca mista "C COSTA CRUZEIROS", de titularidade da apelante, em virtude de processo administrativo de nulidade instaurado ex officio pelo INPI, nos termos do art. 169 da Lei 9.279/96, devido a anterioridade impeditiva do registro nº 821.661.400, relativo à marca mista "C COSTA", de titularidade da empresa italiana COSTA CROCIERE S.P.A. com filcro no art. 124, XIX da Lei 9.279/96 ; 2- Ocorre que a empresa COSTA CROCIERE S.P.A., titular do registro nº 821.661.400, apontado como anterioridade impeditiva ao registro da apelante, não integrou a relação processual; **3- É indispensável o ingresso no feito da empresa COSTA CROCIERE S.P.A. por se tratar de litisconsórcio passivo necessário nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil; 4- A sentença a ser proferida na presente demanda forçosamente irradiará efeitos na esfera patrimonial da mencionada empresa, já que o ato que extinguiu o registro da marca da autora se fundamentou justamente na colidência com a marca da empresa COSTA CROCIERE S.P.A. o que justifica a citação da empresa COSTA CROCIERE S.P.A. como litisconsorte passivo necessário;** 5- Verifica-se que, muito embora tenha sido determinado à empresa autora que emendasse a inicial de litisconsorte passivo necessário, a mesma quedou-se inerte. Portanto, correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, 6- Recurso conhecido e não provido.

(TRF2 2010.51.01.803236-1 - Órgão julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 25/02/2014 Data de disponibilização 18/03/2014 Relator: MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO)

Ante todo o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o aditamento da petição inicial com a inclusão da empresa titular da marca "Eurolat", que motivou o indeferimento de seu pedido junto ao INPI, fornecendo os dados necessários à intimação dela, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se autos decorrentes da digitalização do processo n.º 00220304420018260309, oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP.

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 4604459), por meio da qual requer a extinção do feito, ao argumento de que o referido processo já fora digitalizado, tendo dado origem a outro feito já em trâmite perante esta Subseção Judiciária Federal, qual seja, o processo eletrônico n.º 5001322-98.2017.403.6128.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC.

Custas na forma da Lei, cuja execução fica suspensa por litigar a parte autora nos autos originários sob o pálio da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO DE MIRANDA REIS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos decorrentes da digitalização do processo n.º 0004169-52.2016.4.03.6304, oriundos do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária Federal.

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 4602090), por meio da qual requer a extinção do feito, ao argumento de que o referido processo já fora redistribuído, tendo dado origem a outro feito já em trâmite perante esta Subseção Judiciária Federal, qual seja, o processo eletrônico n.º 5002076-40.2017.4.03.6128, o qual, inclusive, já foi sentenciado e se encontra em fase recursal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC.

Custas na forma da Lei, cuja execução fica suspensa por litigar a parte autora nos autos originários sob o pálio da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002190-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRONAT SAT COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, MIGUEL SANTOS DIAS, LIDIA MARIA FREITAS DIAS

D E S P A C H O

Tendo em vista os retornos negativos dos avisos de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002172-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COLEGIO VIDEIRA LTDA - ME, PAULA REGINA MARCELINO SOUZA, KLEBER DA SILVA SOUZA

D E S P A C H O

ID 4170500: Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado do requerido.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002222-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 4158841: Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado do requerido.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002176-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIZABETH RAMOS JUNDIAI - ME, ELIZABETH RAMOS

DESPACHO

ID 4171832: Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado do requerido.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002175-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TROPICANA SUCOS E LANCHES EIRELI - EPP, ROSEMARY DA ROCHA PEREIRA, BARBARA PEREIRA FERNANDES

DESPACHO

ID 4172096: Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado do requerido.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO NILSON TOZETTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **JOÃO NILSON TOZETTO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão do cálculo da renda mensal inicial – RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.531.608-1 com DIB em 13/04/1995)**.

Sustentou na inicial que perfazia direito à concessão de benefício previdenciário desde momento anterior àquele, motivo pelo qual faz jus ao benefício mais vantajoso, que implicará em acréscimo da renda mensal inicial.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 3401105).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4184548), por meio do qual, preliminarmente, aduziu à decadência do direito. Na eventualidade de seu não acolhimento, pugnou, desde logo, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, rejeitou integralmente a pretensão autoral.

Ato ordinatório determinando a especificação de provas e apresentação de réplica (id. 4185279).

Réplica apresentada (id. 4512384).

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício.

De fato, como alegado pelo INSS, o direito do autor foi fulminado pela decadência. Vejamos:

Dispõe o artigo 103, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Pois bem, o benefício da parte autora foi concedido em **13/04/1995 (DIB)**, conforme declinado na petição inicial. Ocorre que a ação foi proposta em 19/10/2017, ou seja, mais de dez anos do ato de concessão do benefício, quando a parte autora já havia decaído de seu direito.

O dispositivo que inseriu o prazo decadencial à Lei nº 8.213/91 entrou em vigor em junho de 1997. Sendo assim, o prazo decadencial começou a correr a partir da publicação da Medida Provisória 1.523-9/97, utilizando-se como termo a quo o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira parcela posterior à publicação da Medida Provisória. Em outros termos, a partir de 1º de agosto do ano de 1997 começou a correr o prazo decadencial decenal. Se assim é, o autor decaiu do direito em agosto do ano de 2007, ou seja, após transcorridos dez anos da data em que poderia ter proposto a ação para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a presente ação só foi proposta em 19/10/2017.

Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido.

AGARESP 201200069589 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 103845 Relator(a)HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/08/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

AgRg no REsp 1325074 PR 2012/0107106-8 Decisão:06/12/2012 DJE DATA:19/12/2012 ..SUCRE: AgRg no REsp 1329739 RJ 2012/0127017-5 Decisão:06/12/2012 DJE DATA:19/12/2012 ..SUCRE: AgRg no REsp 1335358 RJ 2012/0152575-0 Decisão:06/12/2012 EAARESP 201102172949 EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 47098 Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2012 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito do autor e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido nos autos, com resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY CORREDATO

DESPACHO

ID 4233721: Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado do requerido.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002133-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & SILVEIRA METALURGICA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARISTIDE DE OLIVEIRA, VANDERSON JOSE SILVEIRA

DESPACHO

ID 4171407: Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado do Executado

Int.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ JOSE SALLES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por LUIZ JOSE SALLES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a **revisão do cálculo da renda mensal inicial – RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.445.050-9 com DIB em 04/08/1994)**.

Sustentou na inicial que perfazia direito à concessão de benefício previdenciário desde momento anterior àquele, motivo pelo qual faz jus ao benefício mais vantajoso, que implicará em acréscimo da renda mensal inicial.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 3403008).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4172070), por meio do qual, preliminarmente, aduziu à decadência do direito. Na eventualidade de seu não acolhimento, pugnou, desde logo, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Ato ordinatório determinando a especificação de provas e apresentação de réplica (id. 4183952).

Réplica apresentada (id. 4511720).

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício.

De fato, como alegado pelo INSS, o direito do autor foi fulminado pela decadência. Vejamos:

Dispõe o artigo 103, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Pois bem, o benefício da parte autora foi concedido em **04/08/1994 (DIB)**, conforme declinado na petição inicial. Ocorre que a ação foi proposta em 19/10/2017, ou seja, mais de dez anos do ato de concessão do benefício, quando a parte autora já havia decaído de seu direito.

O dispositivo que inseriu o prazo decadencial à Lei nº 8.213/91 entrou em vigor em junho de 1997. Sendo assim, o prazo decadencial começou a correr a partir da publicação da Medida Provisória 1.523-9/97, utilizando-se como termo a quo o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira parcela posterior à publicação da Medida Provisória. Em outros termos, a partir de 1º de agosto do ano de 1997 começou a correr o prazo decadencial decenal. Se assim é, o autor decaiu do direito em agosto do ano de 2007, ou seja, após transcorridos dez anos da data em que poderia ter proposto a ação para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a presente ação só foi proposta em 19/10/2017.

Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido.

AGARESP 201200069589 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 103845 Relator(a)HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/08/2012 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

AgRg no REsp 1325074 PR 2012/0107106-8 Decisão:06/12/2012 DJE DATA:19/12/2012 ..SUCRE: AgRg no REsp 1329739 RJ 2012/0127017-5 Decisão:06/12/2012 DJE DATA:19/12/2012 ..SUCRE: AgRg no REsp 1335358 RJ 2012/0152575-0 Decisão:06/12/2012 EAARESP 201102172949 EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 47098 Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2012 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito do autor e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido nos autos, com resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEBASTIAO APARECIDO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIAO APARECIDO GUEDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise do processo administrativo de revisão do benefício **180.450.064-7**, protocolado no INSS em 30/06/2017.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência – NB 180.450.064-7, sendo concedido benefício de aposentadoria comum pelo impetrado. Alega que interpôs recurso administrativo e a 2ª Composição Adjunta da 10ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social, em 31/10/2017, determinou a que fosse realizada uma diligência, com o pronunciamento técnico médico sobre a alegada deficiência.

Relata, por fim, que até a presente data, o impetrado não deu andamento à diligência.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decisão.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

O prazo de 45 dias deve ser novamente aplicado quando da realização do protocolo do recurso administrativo. Como o Recurso Administrativo foi recebido pelo INSS em 30/06/2017 (id 4657987), verifica-se que o prazo de 45 dias findou-se em 14/08/2017, não tendo sido dado andamento à determinação de análise técnica/médica desde 23/11/2017(id 4657987 – pág 16).

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo nº. 180.450.064-7, **no prazo máximo de 10 dias, sob pena de cominação de multa**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002116-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS MARCHETTI

DESPACHO

ID 4167842: Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado do requerido.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N3 INTERIORES EIRELI - EPP, TARCILLA TIEME NAKAMATA NUNES

DESPACHO

ID 4232495 e 4167391: Tendo em vista os retornos negativos dos avisos de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LEONORA MARQUES - ME, MARIA LEONORA MARQUES

DESPACHO

ID 4233275: Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CORREIAS RUBBERMAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por CORREIAS RUBBERMAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se requer "conceder liminarmente e sem oitiva da Autoridade Coatora, a segurança ora perseguida para autorizar a mesma a realizar a apuração e o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, excluindo-se da base de cálculo das referidas contribuições o ICMS destacado nas notas fiscais que emite mensalmente, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se ABSTENHA de praticar qualquer ato, sem exceção, visando a inobservância da liminar concedida, em especial a lavratura de auto de infração/lançamento de ofício em razão da apuração e o pagamento destas contribuições serem realizados com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela Impetrante de suas bases de cálculo, sob pena de em não o fazendo responder por desobediência".

Procuração e contrato social apresentados.

Custas recolhidas.

Decisão deferindo a medida liminar almejada (id. 3611043). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte impetrante para que retificasse o valor da causa, de maneira a adequá-lo ao benefício econômico subjacente, com o consequente recolhimento das custas complementares.

Sobreveio a emenda à petição inicial (id. 3691208).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4478291).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 4534517).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 4661795).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento**".

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo ao recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, **a partir da competência de março de 2017** e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, **também a partir da competência de março de 2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, BETINA TELLI FIORAVANTI

DESPACHO

ID 4233674: Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-74.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: YGI COMERCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por YG-1 COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de pedido liminar para que seja autorizado o aproveitamento dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas em virtude do recolhimento do PIS e da COFINS.

Aduz que se sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a totalidade das receitas que auferir, tal como preveem as Leis nº 10.637/2002 e 10.883/2003, respectivamente.

Afirma, ainda, que estava desonerada do recolhimento do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispõe o Decreto nº 5.442, que, desde 2005.

Registra, ademais, que a partir de 1º de Julho de 2015 começou a vigorar o Decreto 8.426/2015, que introduziu nova hipótese de incidência tributária.

Defende, contudo, que ao criar essa hipótese de incidência, o poder executivo deixou de tratar sobre a necessária contrapartida.

Procuração e instrumento societário.

Deixou de recolher as custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Indeferida a medida liminar (id. 3729700). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte impetrante para que promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Sobreveio aditamento da petição inicial (id. 4362194), por meio da qual a parte autora modificou o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas complementares.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4478238).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 4576609).

O MPF manifestou desinteresse no feito (id. 4661107).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.” Grifo nosso

Em Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:

“Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.”

Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual – ao contrário do afirmado pela impetrante – resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05.

Anoto que não há falar em reinstauração do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo – em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.

Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.

Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.

Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para “a majoração de tributos, ou sua redução”. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, “nas hipóteses que fixar”.

Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.

E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, “as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.”. Isto porque, “não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem; estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem”. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que “se o comando legal inserido no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000”. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicioná-lo ao seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, “não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. “In casu”, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fôsem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.” 6. Recurso Especial desprovido.”

(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.

E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou.

Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 – levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.

Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público.

De outra parte, quanto ao pedido sucessivo, tampouco há espaço para o acolhimento do pedido liminar.

Em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior: “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87).

Isso porque o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, inserido pela EC 42 de 2003, delegou à lei a regulação da não-cumulatividade das contribuições sobre a receita ou o faturamento.

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei.

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos)

Devendo observância à disposição legal, as hipóteses de creditamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido, por exemplo, no AgREsp 1.335.014, 2ª T, STJ:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. Consoante decidiu esta Turma, “as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor”. Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (de 18/12/12, Rel. Min. Castro Meira)

Por outro lado, ao mesmo tempo em que o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito, nos percentuais que estabelecer, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, a mesma Lei 10.865, de 2004, revogou os dispositivos legais das Leis 10.637/02 e 10.833/03 que previam a possibilidade de desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras (inciso V do artigo 3º de ambas as Leis).

Ou seja, restou clara a intenção da lei no sentido de que o desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras somente passaria a ser admitido quando autorizado pelo Poder Executivo e nos percentuais por ele estabelecido.

Não se constituindo em direito do contribuinte o creditamento independentemente de autorização do Poder Executivo, não há falar que a regra do § 2º do art. 27 da Lei 10.865/04 – que autoriza o Poder Executivo a aumentar ou reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS – esteja subordinada ao necessário reconhecimento do direito ao creditamento, haja vista que, além de o regime não cumulativo do PIS e da COFINS ser aquele previsto em lei, o aludido § 2º do artigo 27 – embora complemente o tratamento legal referente às receitas financeiras – não se subordina ao caput do próprio artigo 27, pois tratam de duas ficuldades distintas deferidas à Administração.

Ainda que se entenda que o parágrafo 2º do artigo 27 possua conteúdo autônomo em relação ao caput do artigo 27, a “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”, a teor do artigo 29 da Lei Complementar 98, de 1998.

E os Tribunais vêm rechaçando a pretensão da impetrante:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo “poderá” autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 565202, 4ª T, TRF 3, de 03-/2/16, Rel. Des. Federal Marli Ferreira)

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que “a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido.” (AI 565011, 3ª T, TRF 3, de 08/10/15, Rel. Des. Federal Carlos Muta)

Por fim, cacha anotar que a interpretação literal, prevista no artigo 111 do Código Tributário Nacional, não permite a conclusão de que as despesas financeiras seriam insumos para fins de dedução das contribuições devidas ao PIS e COFINS.

Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 DO CTN. 1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério para a obtenção do creditamento é que os bens e serviços empregados sejam utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 2. Nota-se, a partir das decisões administrativas transcritas pela recorrente que, ao contrário do alegado no recurso, o entendimento da Administração não destoava da orientação adotada por esta Corte Superior, de que não se admite interpretação extensiva do conceito de insumo nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: REsp 1446354/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014; AgRg no RMS 37.671/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013; REsp 1380915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013; REsp 1020991/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 14/05/2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRegREsp 2014/0058102-1, 2ª T, STJ, de 23/06/15, Rel.Min. Herman Benjamin)

Em razão da impossibilidade de interpretação ampliativa, o que seria necessário para a inclusão de despesas financeiras como insumo; da expressa revogação dos dispositivos das Leis 10.637 e 10.833 que autorizavam o desconto de crédito referente às despesas financeiras; e, ainda, a previsão legal do artigo 27 da Lei 10.864 que facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito, nos percentuais que estabelecer, relativamente às despesas financeiras, não é possível o pretendido creditamento, sobre as despesas financeiras da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão da segurança para “*declarar a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acaretoou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores*”.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do “*direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, com atualização pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir*”, bem como, subsidiariamente, seja reconhecido o “*direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, com atualização pela SELIC, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir*”.

Originariamente distribuídos na Subseção de Limeira, foram os autos encaminhados para esta Subseção Judiciária Federal, em decorrência do domicílio da autoridade apontada como coatora (id. 981853).

Petição de juntada do comprovante de recolhimento das custas (id. 1140881).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4477763).

A União requereu ingresso no feito (id. 4528290).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 4661812).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifado).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

-

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Vilani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior; inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a **interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas a compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transitio em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 21 de fevereiro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1291

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-65.2012.403.6128 - ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELENICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO SERAFIM X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICCO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIIVALDO PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X LEONARDO BISSOLI X MARLENE BISSOLI KRIIGNER X JOSE CARLOS BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPOLLO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI PASQUALINO X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X GIRSON DANIELI X MARILDA APARECIDA DANIELI ARANEGA X MAGALI HELENA DANIELI ROSA X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JONAS ALMEIDA BARBOSA X ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS MENEHESHO X ALINE DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ FABIANO SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICCOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARIN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL MESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SGUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI LEONARDO X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI BONALDO X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEHINI X NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUILARO X NILSON SGUILARO FILHO X ALESSANDRA SGUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X MARCIANA APARECIDA GUEDES GUTIERREZ X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATO X ALDO ANTONIO CIPOLATO X SONIA CECATI BISSOLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - Regularização de cadastro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Sucedida LAURINDA UNGARO GIURIATI Providencia a habilitada MARIA LÚCIA GIURIATI, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme certidão de casamento (fls. 3032), juntado comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de ofício requisitório.II - Regularização da representação processual referente a cadastro divergente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Sucedida EMILIA DE SOUZA ANTONIOConforme consulta aos sistemas à disposição deste Juízo, verificou-se que a documentação constante dos autos referente à habilitada JULIA APARECIDA VALÉRIO FINAMORE encontra-se divergente da inscrição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (JULIA APARECIDA VALÉRIO FERREIRA). Esclareça a habilitada, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a representação processual, se o caso, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de ofício requisitório.III - Regularização de cadastro junto ao sistema processual conforme documentação constante dos autosRemetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome dos coautores e habilitados relacionados abaixo:a) CPF nº 262.623.018-95 - MAGALI HELENA DANIELI ROSA (conforme certidão de casamento de fls. 3343),b) CPF nº 820.745.858-53 - ANTONIA HELENA NANO SERAFIM (conforme certidão de casamento de fls. 3003),c) CPF nº 221.349.528-90 - MARIA DE LURDES PEDRONI MENEZHINI (conforme certidão de casamento de fls. 3112).IV - Habilitação de herdeiros de CONCEIÇÃO MARINI COPELLI e expedição de ofícios requisitórios (cálculos de fls. 2005/2006 - R\$ 1.816,00) Fls. 3070/3085 - Tendo em vista o falecimento da coautora, defiro a habilitação dos herdeiros: VICENTE COPELLI (CPF nº 052.279.788-16), ARNALDO COPELLI (CPF nº 469.878.788-20) e EUNICE COPELLI (CPF nº 016.020.018-04), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações, uma vez que os habilitados já se encontram cadastrados no sistema.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), conforme abaixo, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.a) VICENTE COPELLI - Filho - 1/3 - R\$ 605,34;b) ARNALDO COPELLI - Filho - 1/3 - R\$ 605,33;c) EUNICE COPELLI - Filha - 1/3 - R\$ 605,33.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.V - Regularização de ofício requisitório cancelado em nome de JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI (cálculos de fls. 2119/2120 - R\$ 1.239,70)Ante o ofício do TRF3 de fls. 3207/3210 e o deferimento das habilitações dos herdeiros (fls. 3518), expeçam-se os ofícios requisitórios para os habilitados, conforme abaixo, fazendo constar do campo observações a informação: herdeiros habilitados para requerente que possuía mais de um benefício previdenciário em execução nestes mesmos autos)a GIRSON DANIELI (CPF nº 823.057.148-15) - Filho - 1/3 - R\$ 413,24;b) MARILDA APARECIDA DANIELI ARANEGA (CPF nº 180.129.588-30) - Filha - 1/3 - R\$ 413,23;c) MAGALI HELENA DANIELI ROSA (CPF nº 262.623.018-95) - Filha - 1/3 - R\$ 413,23. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.VI - Expedição de ofício requisitório para a coautora GUERINA RUY DE MORAES (CPF nº 024.989.458-06)Tendo em vista os cálculos de fls. 2065/2066, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) para a coautora (R\$ 2.012,98), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Deverá constar no campo observações do ofício da coautora a informação: requerente possuía mais de um benefício previdenciário em execução nestes mesmos autos.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.VII - Regularização de habilitações para fins de expedição de ofícios requisitóriosEm não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 1.829, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração dos herdeiros abaixo:1. Sucedida AURA COSTA PEREIRA a. NÁDIA MARETTI PEREIRA, casada em comunhão universal de bens com Aldo Pereira - filho, conforme certidão de casamento de fls. 3064.2. Sucedida EMILIA DE SOUZA ANTONIO a. ISMAEL FINAMORE, casado em comunhão universal de bens com Júlia Aparecida Valério Finamore - sobrinha, conforme certidão de casamento de fls. 3064.b. MARIA APARECIDA DE MOURA SOUZA, casada em comunhão universal de bens com Nelson de Souza - sobrinho, conforme certidão de casamento de fls. 3168.c. ZENILDA RODRIGUES DE SOUZA, casada em comunhão universal de bens com Norival de Souza - sobrinho, conforme certidão de casamento de fls. 3064.d. Providenciar, ainda, a juntada de certidão de óbito dos genitores da coautora (JOÃO SATURNINO DE SOUZA e JÚLIA MARIA DE SOUZA), ou documento hábil a comprovar quem são todos os irmãos da falecida.3. Sucedida LAURINDA UNGARO GIURIATIa. CARLOS AMÉRICO CINTRA DE FIORI, casado em comunhão universal de bens com Luci Giurati de Fiori - filha, conforme certidão de casamento de fls. 3028.b. MARIA APARECIDA ACETI, casada em comunhão universal de bens com Antônio José Giurati - filho, conforme certidão de casamento de fls. 3036.4. Sucedida PEDRO PEDRONIa. MARIA EDNEIA ROVERI PEDRONI, casada em comunhão universal de bens com Rubens Pedroni - sobrinho, conforme certidão de casamento de fls. 3094.b. TERESINHA SILVIA ASSOLIN PEDRONI, casada em comunhão universal de bens com Dióvaldo Júlio Pedroni - sobrinho, conforme certidão de casamento de fls. 3100.c. MARIA DE LIMA PEDRONI, casada em comunhão universal de bens com Irineu Francisco Pedroni - sobrinho, conforme certidão de casamento de fls. 3104.d. LAÉRCIO GONZAGA, casado em comunhão universal de bens com Eurídice Maria Pedroni Gonzaga - sobrinha, conforme certidão de casamento de fls. 3108.e. DENIVAL MENEGHINI, casado em comunhão universal de bens com Maria de Lurdes Pedroni Meneghini - sobrinha, conforme certidão de casamento de fls. 3112.f. EDNA SIQUETTI PEDRONI, casada em comunhão universal de bens com Paulo Roberto Pedroni - sobrinho, conforme certidão de casamento de fls. 3126.g. Providenciar, ainda, a juntada de certidão de óbito dos genitores do coautor (JOSÉ PEDRONI e ELISA FIORENTINI), ou documento hábil a comprovar quem são todos os irmãos do falecido.Após, se em termos, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação.VIII - Expedição de ofício requisitório para os habilitados (habilitações deferidas às fls. 3376)1) Fls.2993/3004 - Sucedida - ALICE BUSCATO NANO - Cálculo às fls. 1936/1937 (R\$ 3.240,75) e fls. 1938/1939 (R\$ 2.969,93) - Total R\$ 6.210,68a. VALTER NANO JUNIOR - Filho - CPF nº 043.035.378-29 - 1/2 - R\$ 3.105,34;b. ANTONIA HELENA NANO SERAFIM - Filha - CPF nº 820.745.858-53 - 1/2 - R\$ 3.105,34.2) Fls. 3005/3013 - Sucedido - ARLINDO MASCIA - Cálculo às fls. 1983/1984 (R\$ 4.033,16)a. TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS - Filha - CPF nº 102.483.568-52 - R\$ 4.033,163) Fls. 3014/3020 - Sucedido - AUGUSTO PINARDI - Cálculo às fls. 1987/1988 (R\$ 1.882,22)a. MATHILDE ROVERI PINARDI - Viúva - CPF nº 343.117.678-03 - R\$ 1.882,224) Fls. 3038/3050 - Sucedida - GENNY GASPAS CIPOLATO - Cálculo às fls.2047/2048 (R\$ 3.244,37) a. PLÍNIO JOÃO CIPOLATTO - Filho - CPF nº 775.439.478-20 - 1/2 - R\$ 1.622,19;b. ALDO ANTONIO CIPOLATTO - Filho - CPF nº 033.170.058-15 - 1/2 - R\$ 1.622,18.IX - Expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciaisTendo em vista o decidido em sede de embargos à execução e os cálculos conforme abaixo, expeça-se o devido ofício requisitório de honorários sucumbenciais, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Deverá constar no campo observações do ofício tratar-se de honorários sucumbenciais dos coautores e/ou sucedidos Conceição, Josephina, Guerina, Alice, Arlindo, Augusto e Genny.1) CONCEIÇÃO MARINI COPELLI - Fls. 2005/2006 - R\$ 181,60;2) JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI - Fls. 2119/2120 - R\$ 123,97;3) GUERINA RUY DE MORAES - Fls. 2065/2066 - R\$ 201,30;4) ALICE BUSCATO NANO - Fls. 1936/1937 - R\$ 324,08;5) ALICE BUSCATO NANO - Fls. 1938/1939 - R\$ 296,99;6) ARLINDO MASCIA - Fls. 1983/1984 - R\$ 403,32;7) AUGUSTO PINARDI - Fls. 1987/1988 - R\$ 188,22;8) GENNY GASPAS CIPOLATO - Fls. 2047/2048 - R\$ 324,44. VALOR TOTAL DO OFÍCIO A SER EXPEDIDO = R\$ 2.043,92Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento do valor.Intime(m)-se. Cumpra-se. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0009042-46.2013.403.6128 - GERALDO MILTON DA SILVA(SPI87672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 559 - Dê-se vista ao(s),à(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera(m) o que for de seu interesse (cópias parcialmente fornecidas para desentranhamento dos originais de fls. 27/177). No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003333-93.2014.403.6128 - BOMBUELO FRUITQUELLO FRANCHISING LTDA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016816-93.2014.403.6128 - ADAO DOS SANTOS X ANA MARIA ARANTES X SANTO ANGELO PRINCEPE X RINEU MODA X EDISON DONATTI X ALCIDES PEREIRA FILHO X ANESIO MEAN X CLELIA GIANESI DESANTE X ALCERIO ANTONIO TONETTI X LIVIA APARECIDA TRINDADE DE AGUIAR X EITOR ROBERTO RANZINI X CARLOS DE AGUIRRA X ANNA DIAS CAMARGO X ROBERTO APARECIDO BARROS LEITE X BENJAMIN LEDRA X ANTONIA BALESTRIN PASSARIM X AGOSTINHO GOTTARDI X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X ANNA SOARES ZAMPIRO X SILVIO MUSSELLI X LUIZ CARLOS BUSCATO X MARIA TEREZA RIBEIRO BUSCATO X MARIA DE LOURDES TRENTIM MAIA X ANIELLO STELLA X LUCIANO DE ALMEIDA X ANTONIO DO CARMO FERREIRA X OSCAR OLIVEIRA X WALDEMAR FIORINI CANHASSI X ANTONIO FRANCISCO PEDROSO X TIMOTEO PEZZATO X MARGARIDA DONATO PEZZATO X SEBASTIAO PIRES FILHO X ANTONIO VAGIONE X RENATO GARCIA X JOAO DAVANZO X CARLOS DOS SANTOS NUNES X ODETHE TRINQUINATO FOGACA X JOAQUIM BATISTA DE GODOI X APARECIDA BARLERA X IOLANDA BARLERA X LOURDES OLIVEIRA X APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA X ARNALDO FERRACINI X JOAO GALLO X SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA X SYLVIO VAZ DE CAMPOS X APARECIDA CANZELLATI DE OLIVEIRA X ADELINO BATISTA PEREIRA X IVO GUEDES VIEIRA X GUIDO BERTAZZONI X ADILSON BERTAZZONI X NEUSA BERTAZZONI CERESER X ARISTEU BENEDITO BARBOSA X MISAIL TURCHETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X AZELINDO MARCANCOLI X PAULO CARVALHO DA SILVA PRADO X ANTONIO OSWALDO MORASSUTTI X JOAO VITAL GOMES X DALILA BASSO MARTO X WALDEREZ ROSSI GIROTTO X BENTO PRADO X ALCIONE SCAGLIONE DOS SANTOS X JOAO BATISTA ROCHA MONTEIRO X BRUNO BAGGIO X EUGENIO FAROM NETTO X MARISA PEDROSO ZANON X GAETANO MASCIOLI X LURDES DO CARMO BUIOCHI GALLEGOS X SILVIO LUIZ BERTOLO X JOAO BATISTA PINTO NETO X ALEXANDRE BENACCHIO X ARNALDO LOPES X CAROLINA CAUN X ADRIANA GAI JONA X JOSE FESSARDE FILHO X ANTONIO SAMPO X JOSE DE OLIVEIRA X GELINDO RONCOLETTA X NORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS DIAS DA COSTA X NEUSA GRANADO MONTEIRO X CONCEICAO APARECIDA TAMEGA CAO X EMILIO ORLANDO MOLENA X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE MAION X ANTONIA GIASSETTI MAION X JOSE MAION X CRISTOVAM DOS SANTOS MUNHOZ X INES QUIONHA TESSARDE X ANESIO BUENO X JOSE FERREIRA MARTORANO X FERNANDO SUPRIANO X HIRDE DAL BELLO SUPRIANO X DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI X MARIA ANGELICA FERREIRA LEITE X TERESA CORREA DA CUNHA X GETULIA ESPINACE X DOMINGOS LIBA X DINORAH PIRES DE OLIVEIRA FIORI X ANTONIETA CERVI X DOMINGOS DELPRA X AMERIS SPETRINI X ORIVALDO INHA X MARIA APARECIDA MURARI FERRARI X DONATO LIBA X JOSE PERASSOLLI X LAZARO FERREIRA DA SILVA X SERGIO DOMINGOS BUSCATO X MARIA CLARA LOPES X EMILIA LOPES VIVEIROS X BENEDITO VIVEIROS X PRIMO GUIZE X ROMILDA DEBASTIANI PESSOTO X EDSON WALTER FIGUEIREDO X ARYOWALDO ANTIQUEIRA X ERNANI RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO X IRACI VALLIS AFFONSO X MARIA APARECIDA FERRARI X AULISIO RIBEIRO MARTINS X PLACIDIO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL SERRAL X ERIVALDO MOZELLI X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X THOMAZ TAMPONE X NAOR STOFFEL X MARIO RODRIGUES LEITE X FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X PASCHOA PARIZ X LUCILA BERNARDON X SANTO BISTAFFA X ANNA PICCOLO BUSCATO X FRANCISCO SCALLE X NIVALDO SALVADOR X JOSE DE FELICIO - ESPOLIO X MOACIR IENNE X FRANCISCO ROLLA X VALDIR FERNANDO BARDI X SILVANA DE OLIVEIRA COSTA X FLAVIO SCHIAVI X JOSE GERCINO DE PAULA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS X FRANCISCO TERRON BIASSOTO X MARCELLO BALZAN X LAURIDES PUPO RODRIGUES X IVONE QUINELATO X ELZA FERREIRA LEITE X GERALDO MOREIRA DE ALMEIDA X LAURIDES IENNE X JOSE DINIZ DO PRADO X GERTRUDES MARIA DE JESUS X ORLANDO CAROLA X ANTONIO MATENHAUER X SILVANO BENEDITO ALVES LIMA X GILDO GALLO X AROLDO GUERRA X MOACIR PADOVANI X JOSE CARLOS MORENO X NERINO FERRARI X MAGALI PESSOLANO X GUERINO SPIANDORIN X JOSE DONATO X IRANI PETERSON X MARIA RODRIGUES PETERSON X LUIZ DIAS DA SILVEIRA X ANTONIO MARTINAZZO X HELENA POPPIN OTHERO X MARIO JOSE POLINARIO X WALDIR LOMBARDI X IRACEMA FRANCO CARDOSO X RAUL COLUCCI FURLAN X ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES X OLIVIO RODRIGUES FRANCO X ELVIRA ROSARIO TREVISAN X SERAPHIM PANSONATTO X JANDIRA DE SOUZA FERRAZ X ANISIO MORALES X RUTH SPILAK POTTES X WALTER PEIXOTO RABELLO X ANTONIO MORENO X JOAO OREANA X JESUINO PERSONA X LUIZ DA SILVA X VICTORIA CAU CAUDALIO X ANNA CAO IENNE X ALCEBIANES RIBEIRO X IGNACIO CREPALDI X JOAO RICARDO X JOAO ZAMPIRON X ARI OMAR DAGNONI X LEONOR UNGARO ZANATTA X CONCEICAO GARDINO BERNEDE X SAMUEL GARCIA X THEREZA FERIGATO GARCIA X PAULINO RIGOLO X JOSE ALBERGHINI X CICERO ALVES BATISTA X PEDRO FERRARI X JOSE FERRAZ MOHOR X PLINIO FINARDI X JOSE CORREA DOS SINTOS X ROBERTO MARTINS X IDALINA SALTORATO MEDORI X ANTONIO MEDORI X BERNARDO QUITO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X JOSE FREIRE CARVALHO X DIRCE PADOVANI X OLGA BETELI VIEIRA X EURIDES ROZATTI X JOSE LOURENCON X LOURENCO DOS SANTOS MUNHOZ X JULIA MIDORI X PAULINA MIDORI X MARIA APARECIDA MEDORI X FLORINDA LAURINDO HENRIQUE X ANTONIO MIETTO SEMOLINI X LEONARDO ALVES X LAURO DE CAMARGO DIAS X OPHELIA RAIZA JUNIOR X CLOTILDE CANTAMESSA VACCARI X JOSE BARBOZA X VALDERINO ADAO X BENEDITA FELIX DOS SANTOS X LEONOR BUSCATO X RIVO MANTOVANI X ANTONIO GOUVEA X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X ROBERTO DEMARCHI X LAURA DE CAMARGO X LOURDES PINTO CAMARGO X JAIR GOBBI X BEATRIZ PILON MIRANDOLA X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X AMABILE SAI MIRANDOLA X ARMANDO MIRANDOLA X LUIZA CHRISTOFALO X MARCILIO GONCALVES DA CRUZ X EURIDICE ANTONELLI BARBUELLA X BENEDITO CHAVES X JOSE MARCONDES FILHO X ANESIO DO NASCIMENTO X LUIS AMBRIZ NETO X EDGAR RAMOS DE GODOY X ANTONIO FERREIRA CRUZ X EDUARDO PRETI X EMIKO SAITO TOYODA X OSVALDO RIVA X LUIZ ROVERI X ROBERTO PONZETTO X RUBENS SPIANDORIN X VIVIANE SPIANDORIN SILVA X MARIA GASPARINI CHINAQUI X ORLANDO BERTIE X FRANCISCO OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE MELLO LUIZA X WILSON JOSE MASSOTTI X ORLANDO BIASIN X ANTONIO VALENTIN DADALTO X ANTONIO CAMARGO DIAS X PEDRO RAUL MORASSUTTI X MARIA DE LOURDES SAID X ROSALINA DE SOUZA BARBATI X JURANDIR PANICO X ROMUALDO ZANATTA X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X MARIANO GUIO X ELZA RODER X ARTHUR BERNARDO X JOSE BIQUETTI X JOSE ANDRADE X CARMINO CRUPPE X MILTON GIAROLA X EDUARDO FARON X FRANCISCO FERNANDES X JOSE TASSI X ANNA MEAN X IOLANDA CHIEA X NELSON AMADI X CARLOS PEREIRA X DIRCE PALOMINO DA SILVA X EUCLIDES MUNHOZ X FLAVIA BALBIN X JOAO PONZETTO NETTO X ORESTES MACHADO DA SILVEIRA X ADELINO DE FAVARI X ANGELICA VARANDA DE FAVARI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA X RUY BARBOSA RIBEIRO X ORLANDO CREPALDI X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR X JOSE APARECIDO DE MORAES X MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO X ORLANDO COSTA X RUTH GRANA TARINE X MARILENE PICCOLO SCHNEIDER X JOAQUIM LOPES X ADAO DOS SANTOS X LUIZ PIVA X ANTONIO BUZATTO X ROMEU BUENO DA SILVEIRA NETO X SEBASTIAO LASARETI X JOSE ROBERTO TEIXEIRA MACHADO X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI X ALCINDO ALVES X ORLANDO LOURENCON X ANTONIO DOS SANTOS X VICENTE FANTATTO X MARINA DAVANZO DENNY X JOAO ANTONIO SCARANEL X RENATO BRONZATTI X LUIZ CARLOS MESSIAS ANDREOTTI X CARLOS DOMINGOS MAXIMINI X VERGINIO PAPES X EUCLIDES ZANATTA X ZELIA RODRIGUES GOMES X ERCIO NAVA X ANTONIO MENDONCA X OSVALDO DEMARCHI X WALDEMAR GRANADO X CYRO ALBINO X HELENICE DO AMAPARO COPPINI X JESUS MACEO X ROQUE SIMONATO X SERGIO FREDO X WALDEMAR TAMBERLINI X DOSINDA GARCIA TAMBELINI X JOAQUIM VIRGILIO FILHO X DARCY OLIVATO X WALTER MALPAGA X JOB MALPAGA FILHO X LUIZ ZANETTI SOBRINHO X ANTONIO SOARES E SILVA X DARCY GRANA CAMPOS X THERESINHA DE JESUS NORMANTON RABANHANE X WILSON PORFIRIO X JOSE CLAUDINO DE CAMPOS X NAIR TURINI FERNANDES X WALDEMAR CANDIDO X LAZARO ROTONDO X JAIR MIGUEL CHAMBA X YVONNE APARECIDA DE CARVALHO CAETANO X KUMATA TADASHI X JANDYRA PEREIRA ALVES X ZENAIDE DO NASCIMENTO X JOAO TOFFOLO X LEONILDA ESCRICO ADAMI X DORACY QUAGGIO MARQUIONE X MARIA SOARES DA SILVA X LUIZ TOSI X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE DE BARROS X JOSE ROVERI X AUGUSTO RODRIGUES DE MATTOS (SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0003870-21.2016.403.6128 - NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO X MARTHA MARIA MARQUES TRIGO (SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 34 verso, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos valores referentes às custas judiciais, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96, preenchendo-se o formulário de demonstrativo de débitos para inscrição em dívida ativa, que deve ser instruído com cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, servindo cópia deste de ofício. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004177-72.2016.403.6128 - ANTONIO JOSE ARCHANJO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP125016 - SIMONE DE ANDRADE PLIGHER)

Cumpra a Serventia o tópico final do despacho de fls. 543 (remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006149-77.2016.403.6128 - JAIME DA ROCHA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os embargos de declaração de fls. 198/199 foram disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 23/02/2018 (fls. 201 verso) com texto incorreto. Sendo assim, providencie as devidas retificações no sistema processual e remeta novamente para publicação o referido ato, através de informação de secretaria. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autora, sustentando a existência de contradição e omissão, pois o vínculo especial até 25/05/1993 foi considerado apenas até 25/03/1993 e porque não foram computados períodos de atividade comum (fls. 192/196). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. De fato, o vínculo com a empresa Nordon que se iniciou em 08/01/1992 teve seu término em 25/05/1993 e todo o período está abrangido pelo formulário de fls. 31, razão pela qual deve ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64. Quanto aos períodos de atividade comum não incluídos na contagem, lembro que é dever da parte bem discriminada na petição inicial os períodos de trabalho e as respectivas provas. De todo modo, com base no CNIS e nas cópias da CTPS devem ser adicionados os seguintes períodos de atividade comum: Laticínio São Jorge, de 01/12/1980 a 12/01/1981; Suzi Tom, de 18/10/1988 a 15/01/99; RR, de 29/04/91 a 28/06/91; Perfec, de 05/08/91 a 11/09/91; PEM, de 22/11/93 a 21/12/93; RB de 11/04/94 a 08/07/94; e Ultratec, de 11/07/94 a 08/02/95. Deixo de considerar o período da empresa Work House, com início em 05/03/90, pois não consta informação segura sobre a data do término (fl. 104). Computando-se tais períodos, o autor atinge em 01/08/2017 o total de 36 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, conforme fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo: Com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/162.397.360-8) com DIB em 01/08/2017 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/08/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intemem-se. Oficie-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-16.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA X M. REINALDO ALEXANDRE RUBINHO X FERNANDO RODRIGO RUBINHO X LUCIANE FIGUEIREDO (SP201723 - MARCELO ORRU)

Fls. 147: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010215-42.2012.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA CUESTAS (AL007723A - MARIA DE FATIMA CUESTAS)

Dê-se vista ao(s,à,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006047-60.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE N. F. MUZAIEL - ME X SOLANGE NANO FRANCO MUZAIEL

Dê-se vista ao(s,à,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010262-79.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA CRISTINA ALVES

Fls. 59: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000623-03.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANE VICENTINI TRANSPORTES - ME X LUCIANE VICENTINI(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA)

Nos termos do despacho que deferiu o bloqueio de ativos financeiros e do despacho de fls. 62, fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), do detalhamento do cumprimento da ordem e da transferência do valor para conta judicial, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo. Após, decorrido in albis o prazo de manifestação assinalado ao(a) executado(a) para oposição de embargos (15 dias), dê-se vista dos autos ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004295-19.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELETRONICA MON-TECNICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. - EPP X FERNANDO ANHOLON X TERESA FILOMENA VIEIRA ANHOLON

Cumpra a exequente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 58 (manifestar-se sobre resultado negativo pesquisa Bacenjud). No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005271-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA VENDITTI PRATES(SP219165 - FLAVIA SANAE SAITO)

Dê-se vista ao(s,à,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005273-93.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ CARLOS VOLPATO

Fls. 42 - Dê-se vista ao(s,à,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito (decorso de prazo para oposição de embargos). No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005282-55.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BEM-TE-VI PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - ME X CASSIANO RICARDO BIAZI X KATIA KIMIE FERREIRA BIAZI(SP135735 - MARLI DE OLIVEIRA)

Fls. 67/74 - Dê-se vista ao(s,à,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito (embargos à execução julgados parcialmente procedentes). No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008038-37.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GIROS PALLETS COMERCIO LTDA - EPP X SERGIO ROCHA X SILVANA PRECILIA ZAGO

Cumpra a exequente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 76 (manifestar-se sobre resultado negativo pesquisa Bacenjud). No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006414-16.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO AURELIO TIMPONI STELLA - ME X JOAO AURELIO TIMPONI STELLA

Fls. 67: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000004-10.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUNDIAI E REGIAO(SP118837 - ANGELUCIO ASSUNÇÃO PIVA E SP122018 - SIMONE APARECIDA VERONA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010780-69.2013.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO TADASHI OGATA HARADA X MARCIA REGINA DELIAO HARADA

Dê-se vista ao(s,à,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004446-14.2016.403.6128 - UNIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a impetrante intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0002296-31.2014.403.6128 - BOMBUELLO FRUTIQUELLO FRANCHISING LTDA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido na sentença de fls. 67/67 verso, que julgou procedente o pedido para determinar a sustação do protesto das CDAs nº 80.6.13.105289-63 e nº 80.2.13.052556-96, confirmando a medida cautelar, oficie-se com urgência ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, por email, servindo cópia deste de ofício, para que proceda à exclusão definitiva da anotação objeto destes autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011484-59.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001899-60.2013.403.6304 - JONAS SANTOS(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JONAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0015764-62.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENÇÃO E SP172112 - TATIANA DE CARVALHO PIERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E.TRF3 do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução sob nº 0002473-58.2015.403.6128. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001709-77.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-92.2012.403.6128) ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA

Fls.: 399/399v: indefiro, por ora, o pedido de penhora do faturamento.Com efeito, pelo que se extrai da própria manifestação da União, não se cogita da nomeação dos sócios da empresa para tanto, sob pena da completa ineficácia da medida. Assim, necessário que a União, inclusive em virtude das informações de que dispõe, apresente a este Juízo o correspondente plano de penhora, bem como indique administrador judicial no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002552-08.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010078-60.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PEDRO DA ROZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA ROZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0003674-22.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AMERICO GAVIOLI(SP175919 - ADELAIDE MARIA ALVES MASELLI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GAVIOLI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intemem-se as partes da juntada da resposta da Central do Bacerjud de fls. 390/392, conforme despacho de fls. 397

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000103-14.2012.403.6128 - SANTO AFONSO FERNANDES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X SANTO AFONSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0000253-92.2012.403.6128 - ANTONIO MIGUEL RODRIGUES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X ANTONIO MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0009247-12.2012.403.6128 - VENINA DUTRA NEVES(SP178590 - GRAZIELA NEUCI MASSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VENINA DUTRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA DUTRA NEVES X ANTONIA APARECIDA NEVES X ELZA DA GLORIA NEVES X AILTON NAZARE FERREIRA X ADEMIR FERREIRA NERIS X ALEZANDRO DUTRA NEVES X FERNANDO AUGUSTO GOMES FERREIRA NEVES X SALVADOR FERREIRA NEVES JUNIOR(SP178590 - GRAZIELA NEUCI MASSOLLA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0009893-22.2012.403.6128 - WILSON TURBIANI(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA DE SANTIS E SP227257 - ADRIANA BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X WILSON TURBIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0009964-24.2012.403.6128 - VALTER MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VALTER MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0011031-24.2012.403.6128 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0000904-90.2013.403.6128 - ELIER PINHEIRO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ELIER PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0002531-32.2013.403.6128 - ARMELINDO DA SILVA FERREIRA(SP169188 - DEBORA CRISTIANE DEL PRIORE SANTOS E SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS X LUCIENE DE MORAIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ARMELINDO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0002869-60.2013.403.6304 - EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO(SP182901 - ELIANE GALDINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0000098-21.2014.403.6128 - EDNEUSA DA SILVA VIEIRA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EDNEUSA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0007037-17.2014.403.6128 - JAIR GOMES NETO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JAIR GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0010910-25.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010909-40.2014.403.6128) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0012103-75.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012101-08.2014.403.6128) MILTON ROBERTO BRUNELLI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MILTON ROBERTO BRUNELLI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0012901-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012900-51.2014.403.6128) IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A(SP216637 - MATHEUS GIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0012957-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PEGATRON SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PEGATRON SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0000591-61.2015.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X CLOPAY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0001154-55.2015.403.6128 - JOAO PEDRO ROCHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0001989-43.2015.403.6128 - MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARCOS ANTONIO PENITENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0006540-66.2015.403.6128 - MARIA JOSE FERREIRA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0000609-48.2016.403.6128 - GERALDO DIAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X GERALDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0000620-77.2016.403.6128 - PAULO ROBERTO NIVOLINI(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PAULO ROBERTO NIVOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0000931-68.2016.403.6128 - VERA REGINA BATISTA DE LIMA(SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VERA REGINA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0000987-04.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-19.2016.403.6128) METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA ROJEK LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0003509-04.2016.403.6128 - GILBERTO DA SILVA CAIRES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GILBERTO DA SILVA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0004900-91.2016.403.6128 - ALAOR GASPARG DE ANDRADE(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALAOR GASPARG DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0005810-21.2016.403.6128 - ANTONIO CHAVES DE FIGUEIREDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO CHAVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intinem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0007140-53.2016.403.6128 - ADERSON ALEXANDRE SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADERSON ALEXANDRE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intinem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001568-82.2017.403.6128 - ANTONIO DI STEFANO X JOAO LEONCIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO X MARIA DA GRACA MASO X PIETRO GIRARDO X VALDEMAR JOSE TRINCHINATO X JOSE LUIZ TRINCHINATO X LUCIANA TRINCHINATO NOJIMA X RODRIGO TRINCHINATO X RAQUEL TRINCHINATO BRASCI(SPI11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO DI STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEONCIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA MASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIETRO GIRARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL TRINCHINATO BRASCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA TRINCHINATO NOJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intinem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5000250-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAVENAH MOVEIS LTDA - EPP, RUBENS MONTEIRO, CLAUDIO AUGUSTO BERTOLDI

DESPACHO

Localizada a sede ou endereço da parte executada em cidade na qual, após o ajuizamento do feito, pertence à outra Subseção Judiciária, intime-se a exequente, sobre a aplicação, ao presente caso, da regra insculpida no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, no prazo legal.

Havendo requerimento ou concordância quanto à aplicação do dispositivo legal supracitado, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para o prosseguimento do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-38.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 4540720: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-72.2017.4.03.6128
AUTOR: CPQ BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 4545237: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002700-89.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: NORVAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 4549797: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-24.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: DEJAIR DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-80.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BORGW ARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 4541394 : Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BISPO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Carlos Bispo Marques** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado cumprimento à determinação emanada da 1ª Câmara Adjunta de Julgamento do CRPS, no âmbito do processo administrativo 46/157.429.324-6, de auditoria do benefício de aposentadoria especial decorrente de revisão administrativa.

Em síntese, sustenta o impetrante que, após o CRPS ter negado provimento ao recurso interposto pelo INSS e de ter sido, por força dessa decisão administrativa, implementada a revisão do benefício, em 24/02/2017, até a presente data não se operou a auditoria do benefício com a devida atualização das prestações.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (ID 4702228), efetivada a revisão da renda mensal do benefício, persiste a pendência de auditoria para a liberação de PAB (Pagamento Alternativo de Benefício) da aposentadoria do impetrante, correspondente às parcelas que antecederam a data do primeiro pagamento, vale dizer, das competências de 04/11/2014 a 28/02/2017.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 46/157.429.324-6, concluindo a auditoria do aludido benefício, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (id 4636576), indicando erro material na identificação das datas dos PERD/COMPs, e omissão quanto ao termo final da correção pela taxa Selic.

Decido.

De fato, apesar de no relatório da sentença constarem as datas corretas dos PER/DCOMPs (07/03/2014 e 23/12/2015), houve erro material no dispositivo, que é ora retificado, nos termos do art. 1.022, inc. III, do CPC.

Quanto ao termo final da correção pela taxa Selic, entendo que não necessita estar expressamente declarado na sentença, por ser claro que deva incidir até o efetivo aproveitamento.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos declaratórios, para retificar a data dos PER/DCOMPs constantes no dispositivo da sentença, que deve ser **07/03/2014 e 23/12/2015**, conforme constam da inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Bora Transportes Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008447-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Incal Indústria e Comércio Eireli-EPP** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-04.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ADAO PEREIRA DA ROCHA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Vistos etc.Recebo a apelação interposta pela defesa (fls. 140/142) em seus regulares efeitos.Vista ao MPF para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com a juntada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-83.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: IMOBILIARIA SANTA TEREZA DE LINS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça (ID:4394935), dando conta do encerramento da empresa e do falecimento do sócio responsável, indefiro o pedido de expedição de novo mandado de citação (ID:4717050). Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

LINS, 26 de fevereiro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1312

MONITORIA

0000212-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS ANTONIO DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria que Caixa Econômica Federal move em face de Luís Antônio da Silva. Sobreveio notícia de pagamento extrajudicial e a exequente requereu a extinção do feito. Relatei o necessário, decidido. Diante do cumprimento da obrigação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já regularizados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 26 de fevereiro de 2018. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-34.2015.403.6142 - FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autor: FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procedimento Comum (Classe 29) DESPACHO / OFÍCIO Nº 055/2018ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFl 380: defiro. Oficie-se à autarquia federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial, em favor da autora, FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES, CPF 015.613.378-46, RG 7.801.444-X, desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/06/2008), nos termos da sentença de fls. 363/365. Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 055/2018 à APSADJ INSS de Araçatuba. Instrua-se o presente com as cópias de fls. 363/365, 370 e 373. Cumpra-se, pelo meio mais expedito. Após, promova a secretaria a remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se nos autos eletrônicos nº 5000410-59.2017.403.6142. Intime-se.

0000781-79.2015.403.6142 - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO E SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação indenizatória c/c repetição de indébito na qual o autor afirma o que segue: faz jus a gratuidade para litigar; em 28/09/2012, contratou com Village Campestre o loteamento e a construção de um imóvel residencial no valor de R\$ 95.520,00; o contrato foi estabelecido juntamente com a CEF, que se obrigou como financiadora no montante de R\$ 84.600,00; além dos valores relativos à entrada, o autor teria que pagar parcelas de 08/2014 a 07/2034, bem como o valor inicial de R\$ 303,01 atinente a taxa de construção, que deveria ser cobrada de 08/2013 a 07/2014; a entrega da obra estava prevista para até um ano da assinatura do contrato, com possibilidade de doze meses de prorrogação, contados da assinatura do contrato com a CEF; tendo em vista que o contrato com a CEF foi assinado em 02/08/2013, conforme a cláusula 3ª do contrato, o imóvel deveria ter sido entregue até 02/08/2015, o que até o momento do ajuizamento não ocorreu; a cobrança da taxa de construção deveria ter cessado em 07/2014, conforme contrato, o que não ocorreu; o autor tentou parar o pagamento, mas não o fez porque seu nome foi ameaçado de ir aos órgãos de proteção ao consumidor, porém manteve o pagamento por se tratar de respeitável policial militar; o direito de propriedade do autor está sendo restringido e ele, que se casou há pouco tempo, reside de favor na casa de sua sogra e de seus pais; o autor sempre adiu seu casamento por descumprimento contratual; depois, o autor foi informado de que poderia parar de pagar a taxa de construção, e não recebia boleto em sua casa para pagamento; parou de pagar a taxa de construção e teve seu nome inserido no cadastro de inadimplentes; se viu forçado a pagar a taxa e quitar o débito; assim, não recebeu o imóvel na data prevista, pagou taxas de construção de forma indevida, teve seu nome atingido de forma também indevida por não pagar mais a taxa de construção por orientação da própria CEF; cabe liminar para suspensão da cobrança das parcelas relativas à taxa de construção; aplicabilidade do CDC; nulidade da cláusula 7.1 do contrato por abusiva; os valores pagos a título de taxa de construção devem ser devolvidos em dobro; cabe indenização por danos morais; pede a entrega do imóvel com devolução do que pagou por taxa de construção de 08/2014 até os dias atuais; pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais; devolução de todos os valores pagos a título de taxa de construção porque não constam do contrato; caso assim o julgador não entenda, devolução do valor pago após o período de 12 meses, no valor de R\$ 3.030,10 (petição inicial às fls. 02/15). Liminar indeferida às fls. 210/211. Reiteração do pleito às fls. 218/219, com nova negativa judicial à fl. 222. Contestação da CEF às fls. 223/247 na qual alega, em resumo: tempestividade da contestação; ilegitimidade passiva; inépcia da inicial relativamente à CEF; denunciação da lide ou litisconsórcio passivo necessário relativamente à construtora Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda.; força vinculante do contrato; os juros cobrados durante a fase de construção têm previsão contratual; cumprimento do contrato pela CEF; o agente financeiro CEF não tem responsabilidade técnica pela execução e pela qualidade da edificação, nem com relação a cumprimento de prazos contratuais de entrega da unidade ao mutuário, conforme disposições de compra e venda; a pretensão de entrega do imóvel deve ser dirigida à Construtora e não à CEF; inexistência de responsabilidade da CEF por danos materiais e morais - culpa exclusiva de terceiro por eventual atraso na obra. Contestação da Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. às fls. 349/355 em que se aduz, resumidamente: ilegitimidade passiva; o termo final do prazo para entrega das chaves foi fevereiro de 2015; ocorre que a cláusula terceira do contrato com a CEF permite a prorrogação de entrega quando necessário, o que ocorreu; o autor firmou entrega das chaves em 18/07/2016; os juros pagos durante a obra estavam previstos no contrato; caso se entenda pela existência de atraso, tal é mero dissabor e portanto não autoriza indenização por danos morais. Decisão à fl. 366 na qual se decidiu pela intempestividade da contestação de fls. 349/355, mas que não haveria o efeito material da revelia por força do art. 345, I, do CPC. Réplica às fls. 370/377. Decisão saneadora às fls. 378/380 na qual foram afastadas as preliminares, à exceção do litisconsórcio passivo necessário, por força do qual se determinou o ingresso da empresa Terra Preta Empreendimentos Imobiliários no polo passivo. Citada, esta não apresentou contestação. Determinação de audiência à fl. 394. Em audiência, as partes, entretanto, não realizaram prova oral e requereram prazo para apresentação de memoriais, o que foi deferido. Memoriais pelo autor às fls. 417/419, pela Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. às fls. 420/425, pela CEF às fls. 433/435 e pela Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda. às fls. 438/445. É o relatório do essencial. III - FUNDAMENTAÇÃO. As preliminares. Preliminar de ilegitimidade passiva - CEF e da competência da JF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. Há previsão contratual no manual normativo HH 178, que rege a relação jurídica entre as partes, de que quando houve atraso igual ou superior a 30 dias do andamento da obra, haverá notificação à Seguradora que pode levar à adoção, inclusive, de procedimento para a substituição da Construtora, de acordo com rotinas definidas pela Seguradora. Dito isso, verifica-se que a CEF assumiu contratualmente a responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo avençado, pelo que é legitimada a responder à presente ação. A propósito, veja-se o r. julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO HABITACIONAL. RESIDENCIAL TERRA VERDE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O atraso da entrega do imóvel

superou o limite pactuado sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas. IV - Ausência de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso na conclusão da obra. As provas colacionadas aos autos demonstram que o atraso na entrega do imóvel se deu por culpa da construtora e por má fiscalização da CEF. V - Conforme o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda da objeto e, conseqüente, extinção do feito. V - Agravo legal não provido. (AC 00015599020024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 558 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Considerando que a CEF é empresa pública federal, há competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Legitimidade passiva das construtoras. Afigura-se evidente a pertinência subjetiva da ação, aqui, pois, adotada a versão narrada na peça vestibular, o suposto atraso se deve inequivocamente por causas referentes a estas, porquanto o dever de entrega tempestiva dos imóveis é delas, contratualmente. Mérito. Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que o polo passivo seja composto também por Instituição Financeira, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau. Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. No caso concreto, o autor firmou contrato com construtora no qual restou assentado que o prazo para entrega da obra seria de doze meses a contar da assinatura do contrato de financiamento entre autor e CEF, aposta em 28/09/2012 (fl. 182), e o item 7.1 estende o prazo por mais 180 dias (fl.188). A assinatura com a CEF se deu em 02/08/2013 (fl. 174). Portanto, e considerando que o prazo de tolerância é razoável e justificável, tendo em vista a complexidade e o vulto de empreendimentos desta espécie, o termo final para entrega da obra se deu em 02/02/2015 (nesse sentido pacificou-se o tema no TJ/SP, no qual pululam centenas de ações desta natureza). Ou seja: em 02/02/2015 o imóvel deveria ter sido entregue e não o foi. Destaque-se, além disso, a total ausência de prova de caso fortuito ou força maior que impedissem a conclusão da obra no prazo previsto. Diante de todo o exposto, resta patente que a atitude da CEF e das Construtoras retratam indubitável ineficiência e falta de respeito à lealdade contratual no atendimento do autor, gerando a necessidade de se judicializar a lide, o que demonstra censura da conduta por elas tomada. Assim, conforme observado, entendendo presente a responsabilidade das corréis, sendo de rigor a compensação pelos danos causados, pelo que passo a examinar os pedidos de revisão contratual, danos materiais e morais formulados pelos autores. A propósito de casos análogos, vejamos os r. julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS. 1 - A CEF ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra. 2 - Presente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da presentes ação, compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processo e julgamento da ação. 3 O julgamento de ação civil pública não impede o julgamento de ação individual. Ademais, cumpre considerar que a presente lide além de versar o pleito de condenação na obrigação de fazer consistente no término das obras relativas ao imóvel e à área comum do empreendimento, busca igualmente a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar em perda de objeto da presente ação. 4 - Não prospera a alegação de que a sentença contrariou as provas produzidas ao deixar de analisar a sub-rogação da obrigação de fazer da corré Roma ao adquirente Alberto Eduardo Nogueira Barreto haja vista que do termo de alienação reproduzido nas razões de apelação constata-se que o imóvel objeto da presente lide não consta da relação de bens alienados ao referido adquirente. 5 - A construtora, não resta dúvida, deu causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve ser responsabilizada. Não lhe colhe o argumento de que inexistiu liame de causalidade entre o atraso na entrega da obra e o alegado prejuízo material do autor. 6 - Patente a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante a notificação da seguradora, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário. 7 - Dano material devidamente apurado pelo juízo a quo que examinou com acuidade os fatos e o conjunto probatório. Verba devida. Sentença nesto tópico mantida. 8 - Evidenciado o dano moral causado pelas corréis: a ré Roma pelo atraso na conclusão da obra e a CEF na omissão ao deixar de fiscalizar o cronograma da obra e de não acionar o seguro. 9 - A indenização por dano moral tem o escopo de consolar a vítima sem, contudo, enriquecê-la. Valor devido a título de indenização por danos morais reduzido, sendo, na espécie, fixado o percentual de 10% do valor do contrato. 10 - Ante o descumprimento contratual das rés, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que anularasse seu direito. Dando o agente financeiro causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus sucumbenciais. 11 - Apelação da ré Roma Incorporadora e administradora de Bens Ltda. parcialmente provida apenas para reduzir o valor atribuído ao dano moral. 12 - Apelação da CEF desprovida. (AC 00034499220054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:JAPELACAO.CIVIL.DIREITO.CIVIL.SFH.AQUIISICAO.DE.IMOVEL.MEDIANTE.FINANCIAMENTO.PROGRAMA.DE.ARRENDAMENTO.IMOBILIARIO.REPARACAO.DE.DANOS.MORAIS.E.PATRIMONIAIS.RESPONSABILIDADE.SUBSIDIARIA.ATRASO.NA.PRAZO.DE.ENTREGA.E.VICIOS.NA.CONSTRUCAO.LEGITIMIDADE.PASSIVA.DA.CAIXA.ECONOMICA.FEDERAL. 1. Como regra, aquele que empresta dinheiro para a aquisição de um bem ou serviço de terceiros não responde pela qualidade e segurança do produto adquirido, pois é fornecedor exclusivamente do serviço bancário. 2. A responsabilidade subsidiária do agente financeiro, todavia, pode excepcionalmente decorrer de expressa previsão legal ou contratual, como também do fato de, pertencendo ao mesmo quadro econômico do fornecedor do bem adquirido com o empréstimo, haver participado de negócio complexo em que, em uma única ocasião, tenham sido fornecidos o produto adquirido e o serviço bancário de financiamento. 3. No Programa de Arrendamento Residencial, a CEF responde subsidiariamente pela segurança, solidez e quaisquer vícios no imóvel, porquanto assume o controle técnico da construção. 4. Nas hipóteses em que a CEF, contratualmente oferece seguro de entrega, eximindo-se expressamente da responsabilidade técnica, ela responde subsidiariamente apenas por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra ou de vícios na execução da obra, mas não pelos vícios decorrentes do projeto em si. 5. Por contrato e por prospectos, a CEF assumiu a obrigação subsidiária de que a obra seria entregue no prazo e segundo o projeto, tornando-se responsável perante os adquirentes, pela execução, embora não pelo projeto. 6. Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, faça fácil sua correlação em pecúnia. 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do atraso. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressalvando à CEF a possibilidade de recobrar da corré, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação. (AC 00100849720074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 358 ..FONTE_REPUBLICACAO:). A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, já se viu, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Provada a prestação defeituosa do serviço, passo ao exame dos demais requisitos. O autor, diferentemente do que ocorre amide em causas similares, não pediu indenização por danos materiais ou lucros cessantes, verbas normalmente fixadas pela jurisprudência nestes casos. Pediu entrega do imóvel, danos morais e devolução de taxa de construção. O pedido limita a atividade judicante, como cedição. No que tange ao pedido de declaração de inexigibilidade da taxa de construção no período que extrapola o prazo de conclusão desta, entendendo ser, igualmente, caso de procedência. Por primeiro, verifico que o autor dá o nome de taxa de construção ao que se tem, na prática, sido denominado de taxa de evolução de obra. Como não há uniformidade acerca do nome da referida cobrança mas é possível entrever do que se está a falar, no ponto julgo o pedido favoravelmente ao autor. Isso porque, conforme se verifica do contrato firmado entre os autores e a CEF e narrado pela própria Instituição Financeira em sua contestação, durante o prazo de conclusão da obra os devedores pagam apenas juros, correção monetária incidentes sobre o montante do valor do financiamento já repassado às Construtoras, na proporção exata daquilo que já foi construído, conforme medições periódicas realizadas por engenheiros da CEF, além de taxa de administração quando prevista. Somente após a conclusão da obra tem-se o início da fase de amortização da dívida, ou seja, quando cem por cento do recurso já foi entregue. Ora, resta claro, pois, que se prorrogado o prazo de conclusão da obra, resta prorrogado, conseqüentemente, o prazo pelo qual os devedores continuam pagando taxa de evolução de obra, o que não se revela razoável, uma vez que impõe ônus ao devedor sem que ele tenha culpa pelo atraso. Decidiu-se nestes autos, quando da análise da antecipação de tutela, que não havia prova da cobrança da taxa após 02/2014. Ocorre que, por meio dos extratos de fl. 220, é possível crer que houve o pagamento de referida taxa nos meses de 03/2015 a 07/2015. Considerando que a CEF poderia fazer prova de que o pagamento se refere a alguma outra taxa e não o fez, entendendo que, inclusive tendo em vista o que aconteceu nos processos idênticos que transitam perante esta Vara (ou seja, fato notório), que existe sim cobrança da taxa referida. Assim, deve ser declarada inexigível a cobrança de taxa de evolução de obra, de toda e qualquer quantia paga a este título a contar de 03/2015, comprovadamente. A devolução deve ser simples porque não vislumbro má-fé. Por fim, e no ponto também realço alteração de pensar com base na jurisprudência do TJ/SP, inexistente dano moral a ser reparado, via de regra, mas apenas mero dissabor, exceto se verificada a ausência de circunstância extraordinária. Note-se que, apesar de designação de audiência com esse desiderato, o autor não quis efetuar prova. O fato do adiamento do casamento não restou minimamente provado, até mesmo porque, conforme certidão é fl. 21, o enlace ocorreu antes do termo final para entrega da obra. Ou seja, houve prova da inoportunidade do fato alegado. Todavia, no caso houve sim circunstância extraordinária, qual seja, a negatização do nome do autor por força de cobrança de taxa de evolução de obra após o termo final para entrega (vide fl. 123 que prova anotação negativa por força de débito de abril de 2015). Note-se que, por força da coincidência de valores, é possível crer que o que gerou a anotação foi a cobrança da taxa individual. Por proporcional e adequada a inibir o fato, fixo a verba em dez mil reais. A entrega do imóvel já ocorreu, de forma que no ponto existe falta superveniente de interesse de agir. DISPOSITIVO. Diante do exposto, deixo de julgar o pedido de entrega do imóvel por falta de interesse processual e, no restante, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e condeno as corréis a devolverem, cada qual, um terço do que foi pago pelo autor a título de taxa de evolução da obra (chamada pelo autor de taxa de construção) depois de 02 de fevereiro de 2015 (ou seja, a partir e inclusive da cobrança feita em 02 de março de 2015), bem como condeno a CEF, que tem melhores condições de fazê-lo, a comprovar nos autos o quantum pago pelo autor após tal data a este título, sendo possível ao autor fazê-lo também, em ambos os casos em até 30 dias depois do trânsito em julgado (o pagamento deve obedecer ao Manual de Cálculos da JF e os encargos devem incidir a partir de cada pagamento); condeno também os réus solidariamente a pagarem ao autor o montante total dez mil reais por danos morais, com juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, obedecidos os termos do Manual de Cálculos da JF. Presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, tendo em vista o já exposto e o risco de dano de difícil reparação, concedo a antecipação da tutela para o fim de suspender a incidência e exigibilidade da taxa de evolução da obra, chamada pelo autor de taxa de construção. Condeno os réus a pagarem custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento do valor da condenação, pro rata. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, ante a hipossuficiência para suportar o encargo econômico decorrente deste processo. Lins/SP, 22 de fevereiro de 2018. Érico Antonini/Juiz Federal Substituto

0000616-49.2016.403.6319 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

0000666-75.2016.403.6319 - LUIZ ANTONIO ZANQUETA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

0000054-52.2017.403.6142 - DIEGO MODESTO DE ABREU LOCADORA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acatueledados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

0001163-66.2017.403.6142 - RODRIGO ALVES DIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para eventual manifestação em de 5 (cinco) dias úteis.

0000180-05.2017.403.6142 - AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X RENAN FARIA RAFAEL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Fl 733: indefiro o requerimento para penhora do imóvel matriculado sob o número 5.174 CRI Getulina/SP, tendo em vista que referido imóvel foi declarado totalmente impenhorável no bojo dos embargos à execução nº 0000760-40.2014.403.6142, por se tratar de bem de família pertencente à coexecutada Fabiana Cristina Alves Haury.No mais, diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.Silente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de inércia, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-53.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO) X SIMONE SALU PFAHL

Dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos já alinhavados na decisão de fls. 224/224v.

0000824-50.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIDNEY A. DA SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTI - ME X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: SIDNEY A. DA SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTTI - ME e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 67.715,87DESPACHO / MANDADO Nº 091/20181ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP - FL 228: defiro o requerimento e determino a PENHORA dos veículos marca VW/FUSCA, ano fabricação/modelo: 1980/1981, placa BNE6418 e YAMAHA/YBR 125K, ano fabricação/modelo: 2005, placa DNM5095, todos de propriedade do(a) coexecutado(a) SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA, devendo a diligência ser realizada no Lote 51 - Sítio São José da Agrovila José Bonifácio, do Projeto de Assentamento Reunidas em Promissão/SP.II - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).III - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s.IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem.V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 091/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.Acompanham o presente cópia da fl. 204 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-65.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASACOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PATRICIA FERREIRA BRITO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

0000423-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

Não obstante a petição de fl. 151 não ter sido apreciada em tempo hábil, considerando a informação de que a campanha quitafácil tem validade até o final do mês de março, com possibilidade de revalidação do boleto junto à Agência da Caixa, INTIME-SE o executado MRESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME sobre a proposta oferecida pela exequente para quitação da dívida.Ressalto que, caso haja interesse na efetivação do acordo, o executado deverá comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim de formalizá-lo na esfera administrativa, revalidando o boleto bancário de fl. 152.Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001051-06.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO - ME X ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA LEANDRO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

000149-19.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI X BRUNO HENRIQUE BANHARA

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de BRUNO HENRIQUE BANHARA, CPF: 340.189.038-71, arrematante do bem penhorado às fls. 37/38, como terceiro interessado.Tendo em vista que o pagamento da arrematação foi realizado e que decorreu o prazo para oposição de Embargos à Arrematação (fl. 76), intime-se o arrematante, se casado for, a apresentar, em 5(cinco) dias úteis, a cópia de sua certidão de casamento, e dos documentos pessoais de seu cônjuge, tais como CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição da Carta de Arrematação.Com a juntada dos documentos, expeça-se a Carta.Após, intime-se o arrematante a retrá-la na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto.SEM PREJUÍZO, proceda a Secretaria à consulta para verificar se o imóvel arrematado neste feito é objeto de penhora em outras execuções em trâmite neste Juízo ou em outros Juízos, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - ALTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Considerando o caráter preferencial do dinheiro, conforme dispõe o artigo 835 §1º do Código de Processo Civil, defiro inicialmente o requerimento de fls. 107/108 e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) BERF PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ 07.463.851/0001-10 e CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA, CPF 145.922.388-85 do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$618.859,98), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação anterior, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO que a secretaria expeça mandado de penhora, intimação, nomeação de depositário e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 33.155 - CRI de Lins, conforme requerido à fl. 100, instruindo-se o mandado com a cópia da matrícula apresentada às fls. 115/124.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

000149-82.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO - ME X MARCELO VIEGAS TRISTAO X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

0000597-55.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DAS DORES ANEQUINI X CAUE ANEQUINI SHAHATEET(SP208929 - TATIANA ALVES SEGURA PONTES)

Cuida-se de ação monitoria que Caixa Econômica Federal move em face de Maria das Dores Anequini. Por ocasião da audiência de conciliação, foi homologado acordo firmado entre as partes e sobreveio notícia de pagamento integral do valor acordado (fls. 34 e 42/45). Intimada, a exequente requereu a extinção do feito (fls. 46 e 47). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento da obrigação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já regularizados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 26 de fevereiro de 2018. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) TINTO HOLDING LTDA, na pessoa de seu representante legal, e demais interessados, acerca da reavaliação e dos leilões designados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO VERLOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA(SP185677 - MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO)

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Executado: ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA e outros. Cumprimento de Sentença (Classe 229) DESPACHO / MANDADO Nº 079/2018ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFl 409: Defiro. Considerando que a última avaliação do bem penhorado foi feita no ano de 2016, e tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas, determino a REAVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 25.392 do CRI de Lins, descrito no auto de penhora de fl. 353. SEM PREJUÍZO, determino a realização de leilão do referido imóvel. Tendo em vista a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 205ª Hasta nas seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 079/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC. Acompanham o presente cópias de fls. 353, 376, 405 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Cumpra-se. Intimem-se.

0000847-59.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X NELSON TENORIO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001002-96.2014.403.6142 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREA AMBROSIO(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA X CLEUZA CHICA(SP387711 - TATIANE PEREIRA MIAZZO)

Autor: RUMO MALHA PAULISTA S.A. Réu: OTAVIO DA SILVA GONCALVES e outros. Reintegração de Posse (Classe 233) DESPACHO / OFÍCIO Nº 060/2018ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Defiro a solicitação de fl. 346, e determino que sejam enviadas cópias dos principais documentos, atos e decisões destes autos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins/SP para instrução do processo nº 0005145-51.2017.8.26.0322. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIDÁ COMO OFÍCIO Nº 060/2018 à 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins/SP, localizada na Rua Gil Pimentel Moura, nº 51, Centro, CEP 16400-920. SEM PREJUÍZO, proceda a Secretaria à renuneração dos autos a partir da fl. 295, em razão de equívoco. Intime-se o assistente simples, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, acerca da sentença proferida às fls. 343/344. Após, considerando que não houve designação de representante da parte autora e fornecimento dos meios necessários para cumprimento da antecipação da tutela, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-07.2014.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL X PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 222 e 222v. Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 26 de fevereiro de 2018. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001173-19.2015.403.6142 - LUIZ DO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 302. Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 26 de fevereiro de 2018. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000685-30.2016.403.6142 - SIDNEY BATISTA PINHEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SIDNEY BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para trazer aos autos planilha atualizada do débito, homologo os cálculos de liquidação juntados pela contadoria deste Juízo às fls. 350/357, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, cumpra-se o já determinado nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000093-49.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-62.2016.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Considerando o pedido da embargante, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2018, às 15h30. Às partes incumbirá providenciar a intimação das testemunhas ou seu comparecimento independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-57.2018.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-74.2017.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Cientifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000641-74.2017.403.6142. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000703-51.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2012.403.6142) ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA X ANDREA BOTTO NITRINI(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 278/319, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC). Traslade-se cópias das decisões de fls. 215, 263/264 e 272 para os autos da execução fiscal nº 0000334-96.2012.403.6142, desapensando-se os feitos. Intimem-se os embargados, para que, em 15 (quinze) dias, apresentem suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000920-36.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X LUIS ANTONIO FERREIRA LINS ME X LUIS ANTONIO FERREIRA(SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

Fl. 214: determino a realização de leilão do bem penhorado à fl. 194. Considerando a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 6), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Para a realização da 200ª Hasta: Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 204ª Hasta nas seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 208ª Hasta: Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001585-52.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Fl. 207: determino a realização de leilão do bem penhorado à fl. 182/185 (matrícula nº 26.967 do CRI de Lins). Considerando a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 6), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Para a realização da 200ª Hasta: Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 204ª Hasta nas seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 208ª Hasta: Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002825-76.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERNANDO CESAR ESPARZA(SP171029 - ANDREA MARIA SAMMARTINO E SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Fl. 174: determino a realização de leilão do bem penhorado à fl. 125. Considerando a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 6), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Para a realização da 200ª Hasta: Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 204ª Hasta nas seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 208ª Hasta: Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003122-83.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fls. 205: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000442-57.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - CFC-B - BRASILIA LTDA - ME(SP348034 - GUILHERME RODRIGUES SCHILLER)

Fls. 54: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, até nova manifestação das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Intimem-se.

0001002-28.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRANCISCO CARLOS SANDES FERRAZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fl. 27. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Lins, 26 de fevereiro de 2018. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001099-28.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Fl. 52: determino a realização de leilão dos bens penhorados à fl. 49. Considerando a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 6), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Para a realização da 200ª Hasta: Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 204ª Hasta nas seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 208ª Hasta: Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003684-92.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-10.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 181: determino a realização de leilão do bem penhorado à fl. 102 (matrícula nº 14.385 do CRI de Lins). Considerando a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 6), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Para a realização da 200ª Hasta: Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 204ª Hasta nas seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 208ª Hasta: Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Providencie-se a juntada da matrícula atualizada do imóvel nos autos. Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-24.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ WALTER GUERZONI(SP352197 - GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X WILLIAM FRONZA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado dos acusados LUIZ WALTER GUERZONI e WILLIAM FRONZA INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 541 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo legal, as alegações finais dos referidos réus, por memoriais. Catanduva, 26 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 1804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001567-44.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do acusado CLODOVIL APARECIDO DA SILVA INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 361 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo legal, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 26 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-16.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(es) INTIMADO(S) da audiência de conciliação designada para 27/03/2018 às 13 horas e 20 minutos.

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a "*petição comum – aceita proposta de acordo*". Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes cientificadas que, "*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União*", conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta "*...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir*". (A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

Botucatu, 28 de fevereiro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-16.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(es) INTIMADO(S) da audiência de conciliação designada para 27/03/2018 às 13 horas e 20 minutos.

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a "*petição comum – aceita proposta de acordo*". Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes cientificadas que, “*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União*”, conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta “...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”. (A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

Botucatu, 28 de fevereiro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500019-40.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) **INTIMADO(S)** da audiência de conciliação designada para **27/03/2018 às 13 horas e 40 minutos**

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a “*petição comum – aceita proposta de acordo*”. Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes cientificadas que, “*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União*”, conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta “...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”. (A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) **INTIMADO(S)** da audiência de conciliação designada para **27/03/2018 às 13 horas e 40 minutos**

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a “*petição comum – aceita proposta de acordo*”. Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes cientificadas que, “*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União*”, conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta “...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”. (A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-76.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu
AUTOR: GILSON JOSE FUMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) INTIMADO(S) da audiência de conciliação designada para 27/03/2018 às 14 horas.

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a “*petição comum – aceita proposta de acordo*”. Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes cientificadas que, “*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União*”, conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta “*...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir*”. (A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-07.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu

AUTOR: ELISABETE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAVAN ZULIANI - SP212799

RÉU: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) INTIMADO(S) da audiência de conciliação designada para 27/03/2018 às 14 horas.

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a “*petição comum – aceita proposta de acordo*”. Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes cientificadas que, “*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União*”, conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta “*...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir*”. (A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-07.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu

AUTOR: ELISABETE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAVAN ZULIANI - SP212799

RÉU: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) INTIMADO(S) da audiência de conciliação designada para 27/03/2018 às 14 horas.

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a “*petição comum – aceita proposta de acordo*”. Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes cientificadas que, “*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União*”, conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta “*...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir*”. (A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-86.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACI & SCARELI LTDA - EPP, LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) **INTIMADO(S)** da audiência de conciliação designada para **27/03/2018 às 14 horas e 20 minutos**.

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a "*petição comum – aceita proposta de acordo*". Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes cientificadas que, "*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União*", conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta "*...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir*". (A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-86.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACI & SCARELI LTDA - EPP, LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) **INTIMADO(S)** da audiência de conciliação designada para **27/03/2018 às 14 horas e 20 minutos**.

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a "*petição comum – aceita proposta de acordo*". Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes cientificadas que, "*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União*", conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta "*...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir*". (A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000360-66.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu
REQUERENTE: LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) INTIMADO(S) da audiência de conciliação designada para 27/03/2018 às 14 horas e 20 minutos.

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a “*petição comum – aceita proposta de acordo*”. Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes cientificadas que, “*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União*”, conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta “*...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir*”. (A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-74.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZARINA CLAUDIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) INTIMADO(S) da audiência de conciliação designada para 27/03/2018 às 14 horas e 40 minutos.

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a “*petição comum – aceita proposta de acordo*”. Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes cientificadas que, “*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União*”, conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta “*...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir*”. (A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-68.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILLIAN CAROLINA MONTEIRO CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS - SP276138, ULISSES ALFREDO DE CAMPOS - SP297488

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) INTIMADO(S) da audiência de conciliação designada para 27/03/2018 às 14 horas e 40 minutos.

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a “*petição comum – aceita proposta de acordo*”. Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes cientificadas que, “*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União*”, conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta “...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”. (A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-75.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO GORI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE NUNES TORRES DA SILVA - SP368281

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) INTIMADO(S) da audiência de conciliação designada para 27/03/2018 às 15 horas.

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a “*petição comum – aceita proposta de acordo*”. Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tórres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes cientificadas que, “*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União*”, conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta “...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”. (A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-96.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu
AUTOR: GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO ITATINGA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) INTIMADO(S) da audiência de conciliação designada para 27/03/2018 às 15 horas.

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a “*petição comum – aceita proposta de acordo*”. Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tórres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes cientificadas que, “*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União*”, conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta “...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”. (A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000078-91.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LETE ficam as partes e seu(s) eventual(is) defensor(es) INTIMADO(S) da audiência de conciliação designada para 27/03/2018 às 15 horas e 20 minutos.

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a "petição comum – aceita proposta de acordo". Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes cientificadas que, "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ...", conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Saliente-se também que, não podendo a parte comparecer, o parágrafo 10º do artigo 334 da mesma lei lhe faculta "...constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir". (A firma/assinatura deverá ser reconhecida em Cartório).

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAIRE DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIAO FEDERAL, CLELIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/União Federal intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-30.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: GRAZIELA DABLIQLO BISPO - ME

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada, através do sistema Bacenjud, conforme ID nº 3887944, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 20 dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA - EPP, ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.
Int.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE
REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Comprovada nos autos a entrega da dose para início do tratamento médico do autor, revogo o mandado de prisão expedido sob nº 02/2018, Id. 4301422. Expeçam-se as comunicações necessárias.

Quanto ao questionamento apresentado pela parte autora na petição de id. 4715403, esclareço que a quantidade de medicamento para início do tratamento foi entregue pela União Federal de acordo com o requerimento e orçamento apresentados pela própria parte autora através dos documentos de Id. 3663448, 3663480 e 3663489, sendo que, no aludido email emitido pelo Ministério da Saúde, referente à importação de 06 ampolas do medicamento, consta também o nome de outra autora (mais especificamente no documento de Id. 4311370), não sendo pertinente a discussão nestes autos do destino a ser dado às outras ampolas, tratando-se de atividade administrativa e discricionária da União Federal.

Cumprida a tutela deferida nos autos com a disponibilização da dose inicial para o tratamento do autor, caberá à requerida a manutenção do fornecimento do medicamento, nos exatos termos e prazos em que deferido na tutela antecipada na sentença.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela ré.

Cumpra-se. Intímem-se as partes. Intime-se o Ministério Público Federal.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-70.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDA ELISA MACEDO

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-60.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA Pousada DA COLINA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000063-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES, A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, aguarde-se o retorno da Execução de Título Extrajudicial nº 5000341-60.2017.403.6131 (processo principal) da Central de Conciliação.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PATRICIA TINEO ALVES DE CARVALHO, PATRICIA TINEO ALVES DE CARVALHO 34396531885
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO - SP337581
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

Expediente Nº 2010

EXECUCAO FISCAL

0003188-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X JOSE RENATO LOSI X JOSE BENEDITO GARCIA

Vistos.Ofício de fls. 450/460: consta da nota de exigência de fl. 460, emitida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, que deve constar do mandado de cancelamento de penhora dos imóveis indicados, os números dos registros da matrícula que devem ter a penhora cancelada, uma vez que não há correspondência dos números dos processos que antes tramitavam pelo Serviço de Anexo Fiscal.Considerando que a decisão de cancelamento das penhoras foi proferida nos autos desta execução fiscal (0003188-62.2013.403.6131), processo piloto ao qual estão apensados os demais executivos fiscais, para tramitação em conjunto, e tendo em vista que há registro de penhora dos referidos imóveis efetuado nos autos em apenso, determino seja expedido novo mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 6.225 nos autos do processo 0003321-07.2013.403.6131 (número de ordem da Justiça Estadual 853/00), e sobre o imóvel registrado sob nº 16.823, cuja penhora foi realizada nos autos de nº 0007064-25.2013.403.6131 (nº de ordem na Justiça Estadual 5183/02), 0004366-46.2013.403.6131 (nº de ordem 07/95) e 0003182-55.2013.403.6131 (nº de ordem 854/00), devendo a parte interessada ser intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2132

EMBARGOS A EXECUCAO

000440-16.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-50.2015.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os presentes embargos à execução, pois garantida a execução fiscal, sem contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, à mingua dos requisitos do art. 919, 1º do CPC, que aplico subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.380/80.Intime-se a embargada, por carga, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00004401620164036143, apensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007403-45.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-60.2013.403.6143) AGROPECUARIA CAIEIRA S/A(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ E SP095137 - MARCIO SATALINO MESQUITA)

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios arbitrados em favor do embargante, devendo a secretária providenciar a alteração da classe.Fl. 248: Informa a embargante que até o momento o ofício requisitório de fl. 238 não foi pago. Observe que o mesmo não foi enviado ao Conselho embargado, tendo os autos sido redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. Assim, determino que se expeça novo ofício Requisitório, nos termos do art. 3º,2º da Resolução CJF 405/2016. Antes de enviar o requisitório ao conselho executado para pagamento, intime-se a embargante/exequente, dando-lhes ciência da expedição do ofício.Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009982-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-78.2013.403.6143) VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP032844 - REYNALDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

A manifestação retro demonstra inequívoca ciência do despacho de fl. 30. Desnecessária, pois, a expedição de mandado determinada à fl. 36.DEFIRO o pedido de dilação, por adicionais 20 dias.Em caso de inércia, sejam os autos CONCLUSOS para extinção.Intime-se (publicação).Cumpra-se.

0019529-30.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019528-45.2013.403.6143) FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP108194 - WESLEY APARECIDO BAENINGER)

Fls. 103: Não assiste razão à parte embargante (devedora), haja vista que os valores bloqueados nos presentes autos referem-se ao montante devido a título de honorários advocatícios e não foi satisfeito no pagamento da dívida fiscal.Fl. 107: Defiro o pedido da União Federal (credor). Inicialmente, providencie a Secretária a transferência do valor bloqueado às fls. 93 para a agência da Caixa Econômica Federal. Após, oficie-se à CEF Pab Judicial determinando a conversão dos valores em renda da União Federal, por meio da guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios).Por fim, dê-se vista dos autos à União (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0002987-63.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017192-68.2013.403.6143) POSTO HOT GAS LTDA - ME(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que não recebeu os embargos à execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003251-46.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014123-28.2013.403.6143) B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, interpostos pela Massa Falida.Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.De outra sorte, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.127.815-SP, Primeira Seção, DJe 14/12/2010), que a insuficiência patrimonial do devedor, inequívoca e devidamente comprovada, é justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução.Assim, a regra da exigência da garantia, como pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal, pode ser relativizada.No presente caso, a sociedade empresária executada teve sua falência decretada. Assim, está comprovado de forma inequívoca que ela não dispõe de bens que possam servir à garantia do crédito tributário, razão pela qual admito a oposição dos presentes embargos independentemente de garantia, a fim de assegurar o direito fundamental à ampla defesa em seu favor. Posto isto, determino que os embargos sejam processados, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo a teor do sobredito art. 919, 1º, do CPC.Apensem-se aos autos principais 0014123-28.2013.403.6143, estando os autos arquivados, solicite-se o desarquivamento. Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Int.

0004127-98.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-91.2015.403.6143) FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(PR039911 - ALEXANDRE TOMASCHITZ E PR041434 - MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de via original ou cópia autenticada da procuração, sob pena de extinção. Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00024299120154036143. Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido. Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do possível recebimento destes.Intime-se.

0005732-79.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-92.2013.403.6143) IND/ EMANOEL ROCCO S/A FUND MAQ PAPEL PAPELAAO (MASSA FALIDA) (SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0000982-97.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-15.2017.403.6143) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Traslade-se cópia das v. Decisões de fls.353/356 e da certidão de trânsito em julgado de fls.359 para os autos principais nº 00009811520174036143.Após, considerando que o acórdão acolheu o pedido de extinção da execução fiscal e julgou prejudicado os embargos à execução fiscal, fixando os honorários em R\$ 10.000,00, dê-se vista à embargante, para que se manifeste em prosseguimento, sob pena de arquivamento.Int.

0001758-97.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-51.2013.403.6143) ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal de nº 00096535120134036143, determino a remessa dos presentes Embargos à uma das Varas do Trabalho desta subseção.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Ao Sedi para as providências cabíveis.Intime-se. Cumpra-se

0001914-85.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-03.2017.403.6143) CARLOS SANTOS GULLO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Traslade-se cópia das v. Decisões de fls. 79, 117/120, 131/136, 146/149, 173/175 e da certidão de trânsito em julgado de fls.177 para os autos principais nº 00019130320174036143.Após, considerando que o acórdão determinou a exclusão do sócio do polo passivo da execução, fixando os honorários em 1% do valor atualizado do débito, dê-se vista à embargante, para que se manifeste em prosseguimento, sob pena de arquivamento.Int.

0002398-03.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-42.2016.403.6143) DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Baixo os autos em diligência.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução pela embargante ou o decurso do prazo lá definido. Após, tomem conclusos.Intime-se.

0002399-85.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-72.2016.403.6143) DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Baixo os autos em diligência.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução pela embargante ou o decurso do prazo lá definido. Após, tomem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003975-50.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-45.2013.403.6143) SEBASTIAO CANDIDO FIGUEIREDO X MARIA SIDNEA PAULINO FIGUEIREDO(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA E SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP372928 - ISABELLA MAGALHÃES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 8.472 do 1º CRI de Limeira SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).Ante a declaração de hipossuficiência concedo os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00099254520134036143, apensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-20.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018609-56.2013.403.6143) SILVIA HELENA FRANCO SILVEIRA PERUCHI X BENEDITO JOSE PERUCHI X CARLOS HENRIQUE FRANCO SILVEIRA(SF245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 18.095 do 1º CRI de Limeira SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).Ante a declaração de hipossuficiência concedo os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00186095620134036143, apensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-61.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-57.2013.403.6143) MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MERCURI(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 13.534 do 2º CRI de Limeira SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).Ante a declaração de hipossuficiência concedo os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00099635720134036143, apensando-se os autos. Tendo em vista a juntada do processo de divórcio, defiro o pedido de processamento sob sigilo do segredo de justiça dos documentos.Sendo a alegação de bem de família que sustenta a tese da embargante, determino desde já a expedição de mandado de constatação, no qual deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar quem realmente reside no imóvel e há quanto tempo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008111-95.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PILEGGI OLIVEIRA & CIA LTDA(SP174681 - PATRICIA MASSITA ZUCARELI E SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

Recebo a exceção de pre-executividade apresentada pelo coexecutado para discussão, contudo, ante a informação do Oficial de Justiça acerca da desapropriação do imóvel penhorado à fl. 74, intime-se o coexecutado Sr. José Lopes Oliveira Junior, por publicação, para que apresente, em 15 dias, os documentos que comprovem a propriedade e a desapropriação.No mais, dê-se vista à PGFN para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto à exceção de pre-executividade, sendo o silêncio interpretado como concordância, devendo inclusive comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Intime-se. Cumpra-se.

0009653-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos, verifico que à fls.03 foi aplicada multa administrativa por infração ao artigo 157 p.único da CLT c/c NR. 12 da portaria 3214/78.Assim, reconsidero o despacho de fls.135 e com o advento da Emenda Constitucional 45, de 31/12/04, a competência para a execução e julgamento das ações relativas a penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho passou a ser da Justiça Obreira, a teor do que passou a dispor o inciso VII do art. 114 da Constituição Federal.Quanto ao marco temporal para a fixação da competência da Justiça Especializada, deve ser considerado como correspondendo ao advento da aludida Emenda 45, cessando de imediato a competência da Justiça Federal a favor da Trabalhista, salvo quando já houver sentença de mérito. Neste sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45?2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.O julgamento das causas envolvendo cobrança de valores relativos à aplicação de penalidades administrativas impostas por órgão fiscalizador compete à Justiça do Trabalho, consoante nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45?2004.O marco temporal da competência da Justiça do Trabalho exsurge com o advento da Emenda Constitucional n. 45?2004 para os processos em que estejam pendentes de julgamento do mérito.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo?SP, o suscitado. (STJ, CC 101.078-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/03/09).Considerando a competência da Justiça do Trabalho para o processamento da presente execução fiscal, devem ser os autos remetidos àquela especializada, considerado o princípio da economia processual.Assim sendo, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta subseção, a quem couber por distribuição.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para as providências cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.

0009981-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X GRANJA MALAVAZI LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

DEFIRO o pedido de vista, por 05 dias.Intime-se (publicação).Cumpra-se.

0011511-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X W H QUEIROZ LTDA X JORGE LUIS TEIXEIRA X FERNANDO BISPO DE LIRA X WILSON HOLANDA QUEIROZ(SP198078 - GUSTAVO LUIS CASCONI E SP304858 - THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que os executados Wilson Holanda Queiroz e Maria Augusta Queiroz alegam a ocorrência de prescrição intercorrente, visto que passaram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada e suas citações. A União pede a rejeição da exceção, defendendo que a citação por edital da empresa deu-se em 09/11/2001, ao passo que o pedido de inclusão dos sócios ocorreu dentro do quinquênio seguinte, em 24/06/2005. É relatório. Decido. Não se discute aqui a possibilidade de prescrição intercorrente da execução fiscal também no caso de redirecionamento para os sócios: a controvérsia cinge-se ao termo inicial do prazo extintivo. Pois bem. Na primeira tentativa de citação pessoal, a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço fornecido, tendo o oficial de justiça afirmado que ela não mais se encontra lá estabelecida (fl. 13 v.). Foi então deferida a inclusão de Jorge Luís Teixeira no polo passivo (fl. 15), o qual também não foi localizado (o oficial certificou que ele mudara do local há três anos para lugar desconhecido - fl. 21). A União pediu então a citação por edital, o que foi deferido à fl. 27 v. O edital, com prazo de 30 dias, foi publicado no Diário Oficial em 09/11/2001 (fl. 32). Após suspensão do feito e algumas diligências, a executante pleiteou o redirecionamento da execução para Fernando Bispo de Lira, Wilson Holanda Queiroz e Maria Augusta Holanda Queiroz em 04/05/2005 (fl. 58), o que foi deferido às fls. 73, em 21/06/2005. Foram então expedidas cartas de citação para esses executados (fls. 74/76), e os três ARs voltaram negativos (fls. 77/82). Intimada, a União requereu a citação por edital em 08/02/2006 (fl. 84), o que foi indeferido ao argumento de que não havia sido tentada a citação por mandato (fl. 88). Foi então expedida carta precatória para cumprimento do ato citatório em nome de WH Queiroz Ltda, Wilson Holanda Queiroz, Maria Augusta Queiroz e Fernando Bispo de Lira, a qual também retornou negativa (fl. 96 v.). Em 23/06/2009, a executante requereu penhora on line pelo sistema Bacen-Jud (fl. 97). A ordem de bloqueio não foi extensa (fls. 103/104). Em 29/12/2009, o excipiente Wilson Holanda Queiroz manifestou-se nos autos, juntando procuração (fls. 105 v./107), no modo que deve ser considerado citado nessa data. Depois de nova tentativa frustrada de bloqueio on line de ativos financeiros (fls. 116/117), a União pediu o cumprimento do despacho de fl. 114, com a expedição de novas cartas de citação para os executados ainda não encontrados (fl. 118 v.). O AR da carta enviada a Fernando Bispo de Lira foi devolvido assinado por terceiro (fl. 136); o da carta destinada a Maria Augusta Queiroz não foi devolvido. Os autos foram redistribuídos em 17/01/2013 (fl. 146), e expedida nova carta precatória (fl. 157). Somente em 20/10/2015, Wilson Holanda Queiroz e Maria Augusta Natali protocolaram a exceção de pré-executividade de fls. 154/164, ficando a excipiente, por esse ato, citada. De todo o narrado, ressei o seguinte: 1) entre a citação por edital (09/11/2001, com prazo de 30 dias) e a autorização do redirecionamento (21/06/2005) decorreram menos de cinco anos; 2) da data do redirecionamento até a citação de Wilson (29/12/2009) transcorreram menos de cinco anos, mas há um intervalo de oito anos entre a citação da pessoa jurídica e a do excipiente; 3) desde a data do redirecionamento até a citação de Maria Augusta Natali (ou Queiroz) (20/10/2015) passaram mais de dez anos; 4) o executado Fernando Bispo de Lira até hoje não foi citado, nem mesmo por edital. Quanto à excipiente Maria Augusta e ao executado Fernando, não há dúvida de que a execução encontra-se prescrita; em relação a Wilson, pondero que tem-se assentado o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional para a pessoa jurídica dá-se juntamente com a dos devedores solidários (no caso, os sócios). Isso porque o artigo 125, III, do Código Tributário Nacional diz que um dos efeitos da solidariedade é a interrupção da prescrição, podendo prejudicar ou favorecer os outros devedores. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção sem fundamento eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito executivo, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos REsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos REsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou o redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consecutivamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011) - grifei. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO REQUERIDO APÓS O QUINQUÊNIO POSTERIOR À CITAÇÃO. QUINQUÊNIO ULTRAPASSADO. RECURSO PROVIDO. - A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. - O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da executante. Isso evita que se crie, por via obliqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico. - Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. - Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal. - Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios ocorreu em manifestação da Fazenda Nacional protocolizada em 13.03.2013 (fls. 15/18), enquanto a citação da empresa ocorreu em 13.12.1999 (fl. 13vº). - Portanto, quando do requerimento, a Fazenda Nacional não tinha mais o direito de pleitear a inclusão de qualquer dos sócios no polo passivo da demanda. - Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, há de ser fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor adequado e suficiente, haja vista tratar-se de exceção de pré-executividade, petição incidental aos autos, e não de recurso propriamente dito e em conformidade com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados valores em percentual excessivo (Ecl) no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Inaplicável ao caso o art. 85, 11, do CPC que assim dispõe: 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos 2º e 3º para a fase de conhecimento. - Agravo de instrumento provido, para afastar os sócios do polo passivo da demanda, fixando verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais). (AI 00206786020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAOA) - grifei. No caso dos autos, a citação por edital da pessoa jurídica ocorreu em 2001, ao passo que a citação do excipiente deu-se apenas em 29/12/2009, oito anos depois. Como a prescrição para os sócios, devedores solidários, corre paralelamente à referente à pessoa jurídica, há que se reconhecer a prescrição. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva contra os excipientes e estendendo os efeitos desta decisão ao executado Fernando Bispo de Lira. Condeno a excipiente (União) ao pagamento das custas eventualmente despendidas pelos excipientes e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução. Sem prejuízo do início da execução das verbas de sucumbência após apresentação de requerimento e planilha de cálculo pelos advogados credores, intime-se a executante para dizer se pretende o prosseguimento da execução contra a pessoa jurídica, dada a aparente dissolução e o insucesso nas reiteradas tentativas de localização de bens. Em caso positivo, nomeie-se curador especial para oposição de embargos à execução em nome da executada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Fernando Bispo de Lira, Wilson Holanda Queiroz e Maria Augusta Holanda Queiroz do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012415-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO DONIZETH FERREIRA DOS SANTOS LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinco o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributarante legítimamente e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, executando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...]

(ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limita a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, ReP Mirr Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, REsp 20030183/464, ReP Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, como a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaído a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supranreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal judicício sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1 - Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2 - Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3 - A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4 - É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por legitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5 - Recurso cabível é agravo de instrumento. 6 - Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 14v, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. Devendo a secretaria expedir ofício ao Branco Bradesco para liberação dos valores de fls. 28 e ofício ao 2º CRI de Limeira, para cancelamento da penhora referente a este autos do imóvel de matrícula 25.954 (fl.81/82). DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0012597-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X LUIZ ANTONIO FERNANDES DE LIMA(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X ALESSIO FALASCINA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, argumentando que a decisão de fls. 93/96 deixou de enfrentar a questão sobre a admissibilidade da exceção de pré-executividade pela ausência de prova pré-constituída sobre as atividades exercidas pelo excipiente na condição de diretor industrial.É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão impugnada. Não assiste razão à embargante. A questão foi, sim, enfrentada na decisão embargada - somente não foi acolhida a tese defendida pela União. Vejamos. A decisão foi clara ao dispor que compete à exequente apontar e comprovar os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução para os sócios. Confira-se trecho abaixo, extraído da fl. 95 v.:De fato, a CDA de fl. 04/05 aponta como fundamentos legais do débito, dentre outros dispositivos, os arts. 28, I, 30, I, a e b da Lei 8.212/91, o que gera presunção de que os responsáveis legais da pessoa jurídica executada descontaram dos empregados as contribuições previdenciárias devidas e não as repassaram aos cofres públicos, assenhoreando-se, desta forma, de montante alheio. Assim, incidiria na espécie o art. 135, III, do CTN, de modo a atrair a responsabilização do excipiente.Todavia, à luz do inciso III do art. 135, do CTN, apenas os sócios diretores ou gerentes da empresa podem ser responsabilizados em seus termos, cabendo à exequente indicar seus nomes, comprovando, documentalmente, o exercício, por eles, das aludidas funções à época dos fatos geradores. Com efeito, os documentos trazidos pelo excipiente às fls. 64/66 atestam que este seria Diretor Industrial, o que indica que a sua atuação se dirija a setor específico da gerência da empresa, aparentemente distante de sua administração financeira, notadamente considerando-se que em tais documentos se menciona a eleição de Aléssio Falascina para o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro. Ou seja, a referida documentação dá conotação de especificidade às funções exercidas pelo excipiente junto à pessoa jurídica devedora, afastando-o das atividades relacionadas ao pagamento de salários/remunerações e dos tributos a eles relacionados.Conquanto a excepta defenda a ausência de prova das alegações do excipiente quanto ao não exercício das funções de gerência relacionadas à infração legal indicada, entendo que cumpriria a ela a comprovação de que o excipiente, ao tempo do fato gerador, agiu com ilegalidade na condição de gerente, mormente diante do quadro presuntivo gerado pelos documentos juntados com a exceção de pré-executividade. Não se desvincilhando a excepta deste ônus, não há como se manter o excipiente no polo passivo da demanda - grifos não originais.Ora, o que pretende a embargante é apegar-se ao emprego de um advérbio de modo em uma das frases da decisão (aparentemente) para dizer que inexistia prova pré-constituída para recebimento da exceção de pré-executividade. De uma simples leitura do texto acima é possível extrair que o ônus de demonstrar os requisitos que permitem o redirecionamento da execução para os sócios é da exequente, que nada apresentou. Já o excipiente, além de desincumbido desse tipo de prova, ainda trouxe aos autos elementos para descaracterizar qualquer presunção de que exercia funções administrativo-financeiras dentro da sociedade. A decisão embargada não precisa dizer expressamente que recebe a exceção de pré-executividade por entender que ela está amparada em prova pré-constituída. É óbvio que, em sendo enfrentadas as questões suscitadas (inclusive com menção a provas trazidas pelo excipiente), o juízo de admissibilidade foi positivo, pois a análise do mérito é consequência lógica da assunção de que os requisitos para admissão do incidente estão provados.A União parte da premissa de que o fato de uma pessoa ser sócia autoriza, por si só, ser responsabilizada pelos débitos da sociedade empresária. E ainda defende que deve o novel executado provar que nada fez de ilícito para ser demandado em juízo juntamente com a pessoa jurídica. Evidente, portanto, que a embargante está manejando embargos de declaração com o intuito de reformar a decisão por discordar de suas razões. É cediço que a correção de error in iudicando deve ser veiculada em outro tipo de recurso. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do excipiente do polo passivo. Após, intime-se a União para se manifestar em termos de prosseguimento em derradeiros cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0018609-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CELSO LUIS BUENO(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Ante o recebimento dos embargos de terceiros no efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula 18.095 do 1º CRI de Limeira SP, dê-se vista à exequente acerca da nomeação de bens a penhora de fl. 50, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.Intime-se.

0001436-48.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP177583 - CAMILLA AZZONI EMINA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que protocolou pedidos de compensação na Receita Federal, os quais foram indeferidos pela autoridade administrativa. Em função disso, interpôs recurso hierárquico, porém ele não foi recebido com efeito suspensivo, permitindo, assim, que os débitos objetos de compensação pudessem ser incluídos neste feito. Defende que os créditos tributários são inexigíveis ainda, visto que pende julgamento de recurso administrativo, independentemente de ter sido recebido com efeito suspensivo ou não. Por isso, requer o acolhimento da exceção, com a extinção do processo por falta de interesse processual (inexigibilidade do título executivo). A exceção está instruída com os documentos de fls. 108/314. Antes mesmo de protocolar a exceção, a executada ofereceu precatório à penhora (fls. 49/97). Na impugnação de fls. 317/326, a excipiente defende que o recurso hierárquico interposto, à falta de norma específica sobre seu rito, subordina-se ao disposto no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999, o qual não atribui efeito suspensivo. Lembra ainda que, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por reclamações e recursos deve observar as normas reguladoras do processo tributário administrativo. Além de pedir a rejeição da exceção de pré-executividade, a União recusa o direito oferecido em garantia, argumentando que a pretensão é ilegal e não obedece ao previsto no artigo 290 do Código Civil. A excipiente manifestou-se às fls. 328/332, afirmando que a garantia oferecida é legal e que deve ser aceita em consideração ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. As fls. 335/340, a executada ofereceu imóvel em garantia, considerando a recusa do precatório. É o relatório. Decido. É indúvidio que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisdição da dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentais (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, a alegação da excipiente é a de que o crédito tributário é inexigível por ainda pender julgamento de recurso hierárquico, pouco importando que ele tenha sido recebido somente no efeito devolutivo. Esse tipo de recurso, se não houver previsão expressa na lei que regula determinado tipo de procedimento administrativo tributário aplicável ao caso do administrado, subordina-se ao disposto nos artigos 56 e 61 da Lei nº 9.784/1999, aplicáveis supletivamente. Eles dizem Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução. 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contrária enunciada da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência (...). Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. No caso dos autos, o recebimento do recurso hierárquico sem efeito suspensivo nem é contestada pela excipiente. A tese dela é a de que, enquanto não transitada em julgado a decisão administrativa, o crédito tributário é inexigível. Pois bem. As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 146, III, da Constituição Federal, demandam veiculação por lei complementar. E o Código Tributário Nacional, recepcionado com status de lei complementar pela ordem constitucional vigente, estabelece no artigo 151 as hipóteses de suspensão: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Sobre o inciso III do dispositivo em comento, Leandro Paulsen cita comentário de Daniel Zanetti Marques (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 10ª ed., rev. e atual. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2008, p. 1.025). O dispositivo supra bem evidencia que os recursos administrativos previstos nas leis de processo administrativo têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, quando a lei assim o disser. Vale dizer, não basta a lei reguladora do processo administrativo prever determinado recurso para que, já de plano, sua interposição possa suspender a exigibilidade do crédito. Absolutamente não. Em verdade, necessária se faz tanto a previsão do recurso para determinado caso como expressa previsão de possível efeito suspensivo quando de sua interposição, caso em que, conjugando-se esse efeito suspensivo administrativo à problemática tributária porventura discutida, se chega à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da controvérsia. Parece-me correta a interpretação dada pelo jurista, pois, se prevalecesse a tese defendida pela excipiente, não haveria necessidade de nenhuma lei sobre procedimento administrativo fiscal prever a concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso do contribuinte - a mera interposição, por si só, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. E se a suspensão fosse irrestrita, não teria o legislador lançado a ressalva nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Vale lembrar que uma das ideias gerais sobre hermenêutica diz que não existe palavra ou expressão na lei sem utilidade. Outrossim, pontua que o recurso hierárquico embasado no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999 é norma geral de Direito Administrativo, não dizendo respeito especificamente a procedimentos administrativos tributários. Logo a ressalva acima transcrita não se aplica ao caso concreto, ainda que o artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 previsse como regra a concessão de efeito suspensivo ao recurso hierárquico. A jurisprudência também ecoa tal posicionamento. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PODER DO RELATOR. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PODERES DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. TESE NÃO PREQUENTONADA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE IMPUGNA ATO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PARCELAMENTO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ROL TAXATIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente. 2. O STJ entende não haver violação do art. 557 do CPC/1973 (art. 932, III e IV, do NCP) quando o relator decide a controvérsia na mesma linha da jurisprudência dominante do Tribunal. 3. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos. 4. Impende consignar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a apresentação de recurso administrativo contra decisão que não homologa o pedido de parcelamento tributária, não ostenta o efeito de suspender o desenvolvimento do atos processuais na demanda de execução fiscal que visa outrossim satisfazer o respectivo crédito tributário. 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201602863311, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2017..DTPB.-) - grifei TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PROVENIENTE DE PLEITO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO ANTERIORMENTE. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. PERD/DCOMP. CONSTITUIÇÃO IMEDIATA DO CRÉDITO. RECURSO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO SEM PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ponto controvertido do presente recurso consiste em analisar o direito da impetrante de ter a sua manifestação de inconformidade apreciada pela instância administrativa recursal, com atribuição de efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. 2. A compensação foi considerada não declarada, subsumindo-se à hipótese prevista no parágrafo 12, inciso I, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão de o contribuinte pretender utilizar crédito proveniente de pleito administrativo já indeferido anteriormente, mercê do que dispõe o inciso VI do parágrafo 3º do art. 74 do mesmo diploma legal. 3. Afastada a existência de declaração de compensação, impõe-se o reconhecimento da ausência do pressuposto necessário para o recebimento da manifestação de inconformidade, devendo ser recebida a DCTF como confissão do crédito tributário, que se considera constituído sem a necessidade de processo administrativo prévio e autoriza a sua imediata inscrição na dívida ativa, acaso não pago no prazo legal. 4. Não se tratando de hipótese de manifestação de inconformidade, muito menos de recurso voluntário, bem como tendo em vista que a existência de confissão do crédito tributário dispensa a formação de processo administrativo para sua constituição, forçoso reconhecer que o pleito administrativo constituiu mero exercício do direito de petição pelo contribuinte e que a postura da autoridade apontada coatora de determinar o normal seguimento das atividades administrativas voltadas à cobrança dos débitos declarados em PERD/DCOMP, não discrepou dos estritos termos legais. 5. No que concerne à alegação segundo a qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituiria efeito inextinguível da interposição do recurso voluntário, mercê da pendência do julgamento do PA nº 19647.010151/2007-38, onde se discute o crédito a compensar, tenho que tal argumento não merece prosperar, eis que o art. 61 da Lei nº 9.784/99 consigna enunciado normativo que autoriza a inferência segundo a qual a ausência de efeito suspensivo do recurso constitui regra geral, excetuado tão somente por meio de disposição expressa de lei específica que trate da matéria que, no caso em tela, afasta a necessidade de instauração e prosseguimento do processo administrativo por conta da manifestação confissão do crédito tributário. 6. O fato de o crédito que pretende o impetrante utilizar estar sendo discutido em outro processo administrativo desautoriza por si só a compensação, haja vista a ausência de certeza e liquidez, requisitos exigidos pelo comando normativo do CTN que autoriza o referido encontro de contas. 7. O tratamento dado à matéria pelo CTN não oferece suporte a qualquer possibilidade de se acolher pedido de compensação lastreado em crédito do contribuinte ainda pendente de apreciação tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, considerando que, enquanto hipótese de extinção recíproca de obrigações contrapostas, impõe-se que elas sejam contemporâneas, isto é, que tenham existências simultâneas. 8. Apelação não provida. (AC 00138578320114058300, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/04/2015 - Página: 238.) - grifei PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS SEM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 151, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. PEDIDO IOMPROCEDENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Deve ser afastada a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da inviabilidade do mandado de segurança, por inexistir prova pré-constituída, haja vista que por tudo o que consta nos autos é possível verificar o quanto pretendido pelo apelante e se é possível o reconhecimento do direito pleiteado. Isto decorre fora juntada aos autos as cartas cobranças do crédito tributário, que é ato administrativo e os pedidos administrativos realizados pelo apelante contra tais atos, cabendo apenas a verificação se tais pleitos têm o efeito suspensivo requerido. 2. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que apenas as reclamações e recursos que têm respaldos nas leis reguladoras do processo administrativo tributário é que suspendem a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3. Isto decorre porque as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se dispostas no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional. 4. Dos autos, verifica-se que todas as impugnações apresentadas foram realizadas contra as cartas-cobranças expedidas pela administração tributária, bem como, em algumas manifestações, foram lançados pedidos de revisão de débitos. 5. Assim, o pedido de revisão, tampouco a impugnação contra a carta cobrança não encontram respaldos naquele dispositivo (artigo 151, do Código Tributário Nacional), haja vista que seu procedimento não está albergado nas leis que regulam o processo tributário administrativo. 6. Destarte, não havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há incorreção no procedimento adotado pelo fisco em não expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 7. Recurso de apelação parcialmente provido para afastar o reconhecimento de inadequação da via eleita e, no mérito, julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. (Ap 00003006020124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:-) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA COMPELIR A AUTORIDADE COATORA A PROFERIR DECISÕES FUNDAMENTADAS EM PEDIDOS DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO POR SE TRATAR DE SIMPLES PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO, QUE NÃO SE SUBSOME AO DISPOSTO NO ART. 151, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COM BASE NO ART. 151, IV, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo da exigibilidade tributária às reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 2. Não é toda e qualquer impugnação do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas as reclamações e recursos previstos na Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72. 3. Ademais, a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário (REsp 1122887/SP, Rel. Min), sendo certo que o simples pedido de revisão do lançamento após a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com as reclamações e recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010). 4. In casu, o contribuinte pretende que a autoridade impetrada profira decisões fundamentadas nos pedidos de revisão de lançamento efetuados nos PAFs nº 13808.004584/00-95 e nº 13808.004587/00-83 e que o Judiciário suspenda a exigibilidade do crédito tributário enquanto isso não ocorrer. Sucede que o simples pedido de revisão do lançamento não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. 5. E nem argumente a agravante que a pretensão tem fundamento no art. 151, IV, do CTN, pois com base nesse dispositivo poderia obter no máximo liminar para que a autoridade impetrada proferisse decisão fundamentada em prazo razoável fixado pelo órgão julgador, já que o fundamento da impetração é a existência de carta de cobrança do débito sem que a autoridade impetrada tenha proferido decisão fundamentada nos pedidos de revisão de lançamento. 6. Recurso improvido. (AI 00214562520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:-) - grifei Se o recurso hierárquico vier a ser acolhido, o crédito tributário deixará de ser exigível, acarretando a perda superveniente do objeto desta execução. Ou seja: o título, por ora, é plenamente executável. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Na petição de fls. 335/340, a executada oferece imóvel à penhora em virtude da recusa do precatório oferecido em sua manifestação anterior. Conclui-se, portanto, que ela está a abrir mão de tal direito como garantia da execução. À vista disso, dê-se vista à União, a fim de que diga se aceita o novo bem oferecido. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

0002429-91.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Inicialmente, analisando a decisão de fl. 51/52, constato que não há determinação de suspensão da presente execução fiscal. Em relação ao seguro garantia, tendo em vista a manifestação da exequente, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a executada substitua/altere a apólice ofertada por uma que atenda ao disposto na Portaria nº 164/2014 da Procuradoria Geral Federal e à Circular SUSEP nº 477/2013. Com a substituição/alteração determinada, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de aceitação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003980-72.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente, considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, intime-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003982-42.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente, considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, intime-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001913-03.2017.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPH COMUNICACOES S/C LTDA - ME X CARLOS SANTOS GULLO X RAPHAEL GULLO NETTO

Ciência da redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Limeira. Tendo em vista a exclusão do sócio, determinada nos autos dos embargos à execução, determino o cancelamento da penhora. Tendo em vista que a penhora não chegou a ser levada à registro, deixo de determinar a expedição de ofício ao CRI. No mais, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF. Intime-se.

0002413-69.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira, bem como dos embargos à execução em apenso. Fls. 152-153: Anote-se o nome dos atuais advogados da empresa MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (credora), no Sistema de Acompanhamento Processual. Após, em cumprimento ao v. Acórdão transitado em julgado, publique-se a presente decisão intimando-a para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela União Federal (PFN), referente aos honorários advocatícios pleiteados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir a exceção de pré-executividade. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-55.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SILMARA APARECIDA BALDI DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-04.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ AUGUSTO CHINELATTO ABRATE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FABRICIO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE SERGIO BAZZANA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retomo da superior instância.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE BENEDICTO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALMIR ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBSON DIONE MOCO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), **trazendo aos autos extrato de contracheque/benefício atualizado.**

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 4408077 (autos nº 0001122-28.2011.403.6310), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo supra, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epígrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior; **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (págs. 33/34 do documento id. 3891445), esclareça a este Juízo se as empresas em que exerceu suas atividades nos períodos entre **26/11/1981 a 23/01/1984, 01/10/1985 a 15/10/1992 e 03/01/1994 a 02/02/1998** ainda estão ativas, fornecendo os dados necessários para a produção da prova pericial.

Em caso negativo, deverá elencar empresas similares para a realização da perícia.

Após, vista ao INSS, para eventual manifestação, em 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ASSIS PEREIRA DE LIMA, nos quais alega a existência de contradição na sentença de id 4490928.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, não há que se falar em contradição, pois o entendimento do STF, citado na sentença embargada no sentido de que a declaração de eficácia do EPI no PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, é aplicado aos casos em que a parte autora trabalhava exposta ao agente físico ruído, não o sendo aplicado indistintamente aos outros agentes agressivos.

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Somente nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade.

In casu, não há razão para se questionar a eficácia dos equipamentos de proteção individual no que tange ao período laborado na empresa Comercial Mahevi Ltda (8/06/2012 a 12/04/2016). De fato, não há qualquer circunstância apta a suscitar dúvidas ou divergências acerca da real eficácia dos EPI's.

Outrossim, apenas *ad argumentandum*, impede salientar que este Juízo, inclusive, reconheceu a especialidade do período de 15/08/1989 a 12/07/1995, laborado na empresa POLYENKA LTDA., no qual o autor trabalhava exposto a ruído de 96 decibéis, não obstante constar informação no PPP quanto à eficácia do EPI. Ou seja, este Juízo aplicou adequadamente o entendimento do STF às hipóteses dos autos.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LELIA LEME SOGAYAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em embargos de terceiros, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0006812-13.2013.403.6134.

A RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, de lavra da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Em seu artigo 29, o ato normativo em questão estabeleceu que “[a]lé que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico”.

Por sua vez, o art. 8º da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, estabeleceu que “*Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso*”

No caso dos autos, à luz das regras acima transcritas, considerando que o feito executivo fiscal foi ajuizado em meio físico, o ajuizamento eletrônico dos embargos de terceiro se revelaria inadequado. Dessume-se, assim, que não estamos diante de ação cujo uso obrigatório do sistema PJe se faz necessário, o que afasta, por conseguinte, a aplicação do art. 8º da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APPARECIDO QUARESMA
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho ID 4370986.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017. Para tanto, encaminhem-se os autos do processo físico ao requerido, mediante carga.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, trasladando-se cópia deste despacho e remetendo-os ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 23 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar por meio da qual a parte autora, oficial de farmácia, requer que o réu providencie a assunção de responsabilidade técnica de farmácia em que exerce suas atividades perante o CRF-SP. No mérito requer a definitividade da tutela provisória pretendida com o consequente cancelamento de multas impostas pela inexistência da profissional farmacêutico no estabelecimento, bem como a condenação da autora ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Narra, em apertada síntese, que é oficial de farmácia desde 1972 (id 4649573 e 4649578) e regularmente inscrito perante o CRF-SP desde 1998 (id 4649582) e que desde este ano é sócio proprietário de drogaria em Dracena/SP (id 4649537, 4649551 e 4649558) e atuava como responsável técnico da mesma até 2013, ocasião em que se afastou para exercer o mandato de prefeito municipal. Afirma que em 2017 solicitou novamente sua inscrição como responsável técnico, sendo a pretensão indeferida pelo CRF-SP ao argumento do impeditivo da Lei n. 13.021/2014 (id 4649665). Decorrente disso, informa ter sido autuado pela ausência de profissional habilitado em seu estabelecimento (id 4649689, 4649720, 4649726, 4649738, 4649748, 4649763, 4649800 e 4649811).

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a *direito líquido e certo de que já seja titular*.

Inobstante a natureza dos direitos defendidos por meio de mandado de segurança, muitos de cunho eminentemente constitucional, há critérios para o seu manuseio que ultrapassem os interesses pleiteados por esta via, que impedem o seu conhecimento, tal como o estatuído no art. 10 da Lei n. 12.016/09, *verbis*: “*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*”.

O indeferimento da petição inicial de mandado de segurança pelos motivos estampados nos artigos 5º e 10 da lei de regência não obstam ao ajuizamento de ações competentes para buscar o fim pretendido, nas vias próprias e adequadas à natureza da pretensão buscada pelo interessado.

Observo que o impetrante teve ciência da negativa da autoridade ao seu pedido de inscrição como responsável técnico em **07/08/2017 (id 4649665)**, portanto há mais de 120 dias do prazo para impetração de mandado de segurança, do qual a prerrogativa de exercer a responsabilidade técnica de estabelecimento farmacêutico é o pedido principal.

Nesta quadra, inviável o manuseio de mandado de segurança visando atacar ato de cuja ciência tenha decorrido o prazo decadencial estampado no art. 23 da Lei de regência, nos termos do art. 10 da mesma lei. **Hely Lopes Meirelles**, ao tratar do mandado de segurança, afirma que “*O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado*” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 15ª ed. São Paulo, Editora Malheiros, 1994, p. 37), sendo acompanhado por **Celso Agrícola Barbi** nos seguintes termos “*esse prazo tem em vista a forma processual e não a relação jurídica substancial; por isso, não é considerado pela doutrina, acertadamente, como prazo de prescrição mas sim como de decadência, insuscetível, portanto, de interrupção ou suspensão*” (BARBI, Celso Agrícola. *Do mandado de segurança*. 9ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2000, p. 135). A mesma direção se observa na pacífica orientação jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI 12.016/2009. SÚMULA 430 DO STF. 1. A impugnação administrativa não tem o condão de suspender o prazo para impetrar mandado de segurança. 2. **É intempestivo o mandado de segurança quando impetrado após a fluência do prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009.** (TRF-4 - AC: 3309 SC 2007.72.08.003309-0, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO EM RETIDO EM HIPÓTESE DE EXECUÇÃO FISCAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA INICIAL. I. A decisão de relator que converte agravo de instrumento, interposto no bojo de Execução Fiscal, em retido é passível de questionamento por mandado de segurança. II. A impetração do mandado de segurança deve observar o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09. III. Agravo regimental desprovido. (TRF-3 - MS: 1104 SP 0001104-85.2012.4.03.0000. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 29/08/2012, ORGÃO ESPECIAL.)

Pacificando a questão, o STF editou a **Súmula n. 632**, pela qual definiu que “*É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança*”, sem que isso implique uma penalidade ao interessado, de modo a não restringir a discussão do direito do impetrante desde que pelas vias adequadas, podendo sua pretensão ser apreciada em ação ordinária.

Com tais elementos entendo **ausentes** os requisitos para impetração do presente *mandamus*, vez que o impetrante teve ciência da negativa de sua pretensão em **07/08/2017**, mas ingressou em juízo com o presente mandado de segurança apenas em **20/02/2018**, extrapolando o prazo decadencial de 120 dias, sendo caso de indeferimento da petição inicial. Não há que se falar em contagem do prazo a partir dos vencimentos das multas impostas, pois elas decorrem do ato aqui guerreado.

Observo, ademais, que o impetrante atribuiu à causa o valor pertinente à multa que fora paga por ele (**id 4649811** – R\$ 639,98 paga em 17/07/2017) e sobre tal montante recolheu as custas processuais no importe de R\$ 5,32 (**id 4657579**), contudo requeria a anulação não apenas desta, mas igualmente das multas identificadas no **id 4649720** (R\$ 3.000,00, vencida em 28/12/2017) e **4649738** (R\$ 6.457,20, vencida em 07/02/2018) de modo que o valor atribuído à causa deve espelhar o proveito econômico pretendido, ou seja, a totalidade dos valores que entende serem indevidamente cobrados. Assim, arbitro o valor da causa no importe de **RS 10.097,18 determinando ao impetrante que complemente o valor das custas processuais**, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** do presente mandado de segurança, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n. 12.016/09 combinados com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **extinguindo o feito sem resolução do mérito**.

RETIFICO o valor da causa para o importe de **RS 10.097,18**, nos termos da fundamentação.

CONDENO o impetrante ao pagamento das custas calculadas sobre o valor da causa retificado, sob pena de inscrição e cobrança judicial.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 26 de fevereiro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000302-45.2017.4.03.6137

REQUERENTE: OTACILIO JOAQUIM ROZENDO

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA CORREA AMARO - SP249538, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Afasto, desde já, a prevenção apontada, posto que não restaram configurados os requisitos necessários.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000179-47.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PERLES, JOAO DELCIDES PASSETI, JOEL CAETANO, JOSE BUZZETTI, JOSE DONIZETE ARAAGAO, JOSE FERLETTI CORDEIRO, JOSE FERREIRA, JOSE GOMES, JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO, DANIEL JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente a crédito de João Batista Perles, João Delcídes Passeti, Joel Caetano, Jose Buzzetti, José Donizete Araújo, Jose Ferletti Cordeiro, Jose Ferreira, Jose Gomes, Jose Luis Milanezi de Carvalho e Espólio de Maria Aparecida de Souza representada por Daniel Jose do Nascimento.

Tendo em vista as declarações de hipossuficiências juntadas, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Observa-se dos autos que o sistema acusou prevenção com relação aos autos 0025668-74.2006.403.6100 que tramitaram pela 4ª Vara Cível – Capital.

Por outro lado, consta da certidão de óbito de Maria Aparecida de Souza que por ocasião do óbito a mesma deixou filhas menores.

Nestes termos, deverá a parte autora juntar aos autos petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados, para fins de análise de prevenção, bem como regularizar a representação processual do Espólio, juntando aos autos CPF do “de cujus” no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-89.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J F ALVES DROGARIA - ME, JAIR FERNANDO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO - SP248041, ANTONIO SERGIO DA FONSECA - SP44625

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da manifestação do executado (jd 4149568), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-93.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMA DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando e apresentando demonstrativo do valor atualizado do débito, tendo em vista a notícia de amortização do saldo devedor pelo executado em sede de manifestação (id 3175413).

Apresentado novo saldo devedor, desde já resta recebido como emenda à petição inicial, remetendo-se ao SEDI para fins de retificação do valor da causa.

Após, cumpra-se o quanto determinado na decisão retro prolatada (id 2736935) restando indeferidos os demais pedidos formulados em sede de manifestação (id 3175413) posto que sequer concluída a fase citatória.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-71.2018.4.03.6137

AUTOR: R. S. S. COMERCIO E REPRESENTACOES MARILIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação aliada à manifestação expressa do autor, vislumbro a inviabilidade de realização de conciliação nesta fase processual. Nestes termos, determino o prosseguimento da presente ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de posterior realização.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas previstas bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo especificar e justificar eventuais provas que pretenda produzir sob pena de preclusão, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-35.2017.4.03.6137

AUTOR: LUCIA HELENA LOZANO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES - SP307219, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que verificada a impossibilidade de visualização da mídia digital relativa aos depoimentos colhidos em audiência por motivo alheio às partes, dificultando, desse modo, seu direito de defesa, e considerando sua regularização junto ao sistema, conforme retro certificado, restituo às partes o prazo recursal que iniciará seu curso a partir da intimação da presente decisão.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

No mais, cumpra-se integralmente a sentença retro prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000009-41.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: J F ALVES DROGARIA - ME, JAIR FERNANDO ALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO - SP248041, ANTONIO SERGIO DA FONSECA - SP44625
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO - SP248041, ANTONIO SERGIO DA FONSECA - SP44625

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, comprovando nos autos a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, bem como instruí-lo com cópia da petição inicial, comprovante de citação bem como eventual penhora e demais documentos necessários, relativos à execução de título extrajudicial 5000118-89.2017.4.03.6137, nos termos do artigo 914, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000227-06.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ROSALVO JOSE DE ALMEIDA, SAMUEL DE CASTRO NEVES, SAMUEL DE LIMA COCHITO, SANDRO HENRIQUE ALVES, SEBASTIANA ALVES DE SOUZA TABARELLI, SEBASTIAO SOARES, SONIA REGINA SEGATO, SUZANA DE CASTRO NEVES DINAMARCO, TADAO SHIBA, TADASHI TAKASU

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da impugnação apresentada (id 4253103).

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-55.2018.4.03.6137

AUTOR: KRISTIAN VALERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES - SP307219, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação, em que pese ausência de manifestação expressa da parte autora, vislumbro a inviabilidade de realização de conciliação nesta fase processual.

Nestes termos, determino o prosseguimento da presente ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de posterior realização, em havendo interesse manifesto pelas partes.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, nesse prazo de contestação e réplica, respectivamente, desde já especificarem eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, inclusive arrolando e qualificando eventuais testemunhas que pretenda sejam ouvidas, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 940

PROCEDIMENTO COMUM

0004155-82.2013.403.6107 - VALQUIRIA RODRIGUES REZE JODAS(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da obrigação noticiada às fls. 115/120, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. No silêncio, tomem conclusos para extinção. Int.

0002524-13.2013.403.6137 - MARIA DE LOURDES AMBROSI(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X HEZEQUIAS AMBROSI(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X MARIA ISABEL AMBROSI ALVES(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X EZEQUIEL AMBROSI(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X ELIESER AMBROSIO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X NATANAEL AMBROSI(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X ABEL AMBROSI(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X JOSE FRANCISCO AMBROSI(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X JOAO APARECIDO AMBROSI(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante a concordância do INSS e do Ministério Público Federal, homologo a habilitação dos herdeiros requerida às fls. 235/236, remetendo-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Ante o teor dos ofícios retro juntados (fls. 261/264, 265/269 e 273/275), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002531-05.2013.403.6137 - MARIO CESAR DA SILVA NOVAIS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ERICA MONGEROTTI FERREIRA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X MARIAH SANTANA NOVAIS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X MARIO CESAR DA SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor do ofício retro juntado. Requeira a parte o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0002545-86.2013.403.6137 - JOANA D ARC DE MOURA DOS ANJOS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X ALESSANDRO MOURA DOS ANJOS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X LEIA MOURA DOS ANJOS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X ELIADÉ MARISA MOURA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOANA D ARC DE MOURA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor do ofício retro juntado. Requeira a parte o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0002549-26.2013.403.6137 - VALDIR TEIXEIRA MARTINS(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição. Int.

0002638-49.2013.403.6137 - EDELSON TADEU TAVARES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X EDELSON TADEU TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor do ofício retro juntado. Requeira a parte o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0000440-05.2014.403.6137 - MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência à parte autora do teor do ofício retro juntado. Requeira a parte o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0000459-11.2014.403.6137 - MAURICIO PEREIRA CARDOSO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP164540 - EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor do ofício retro juntado. Requeira a parte o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0000577-84.2014.403.6137 - ESPEDITO GOMES DE SOUZA X ESTELA MEIRA PASSARINI X FABIO JUNIOR TORRES DE MACEDO X INES LOURENCO DE CARVALHO X JACYRA DIAS ARAGAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por ESPEDITO GOMES DE SOUZA, ESTELA MEIRA PASSARINI, FABIO JUNIOR TORRES DE MACEDO, INES LOURENCO DE CARVALHO e JACYRA DIAS ARAGAO em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A objetivando o recebimento de indenização securitária em face à problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública) da qual ela seria representante, havendo também interesse da UNIÃO FEDERAL. Pugnou pela condenação ao pagamento do principal, multa decenal e ônus de sucumbência. Alega, em apertada síntese que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional construído pela Companhia Regional de Interesse Social - CRHIS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, que entende estarem cobertos pelo seguro pactuado porque o conjunto dos danos configuraria ameaça de desmoronamento e os danos pertinentes à construção decorreriam de falha na fiscalização da obra pela CEF. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/117. Os documentos pertinentes os autores se encontram às fls. 26/36 (Espedito), fls. 37/49 (Estela), fls. 50/56 (Fábio), fls. 57/67 (Inês) e fls. 68/78 (Jacyrá). Estes autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual e foram redistribuídos a este Juízo Federal após constatação de que se trata de feito cuja participação da Caixa Econômica Federal é obrigatória, ocasionando o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Por conta de decisões atinentes à competência estadual para dirimir a presente lide foram interpostos diversos recursos pelas partes. Benefícios da gratuidade de justiça deferidos aos autores. Citada e intimada a se manifestar sobre a presente ação, a SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, apresentou contestação arguindo, suscintamente, a ocorrência da prescrição, tanto vintenária como a ânua, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, inexistência de vínculo contratual com os autores, quitação do contrato em relação a ESPEDITO, inexistência de cobertura securitária para os danos noticiados na inicial decorrentes de vícios da construção, inépcia da inicial pela inexistência de documentação essencial comprobatória da pretensão dos autores e ausência de indicação de datas dos sinistros noticiados, da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, requerendo a improcedência da ação, condenando-se os autores ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 142/178). Os autores apresentaram réplica à contestação da seguradora (fls. 203/238). O despacho saneador repeliu as preliminares da ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e determinou a realização de perícia (fls. 297/336). Os autores apresentaram réplica à contestação da CEF. A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse em ingressar no presente feito como assistente simples, o que foi deferido, apresentando manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 411/434). Houve indicação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes. Laudos periciais às fls. 501/595. As partes apresentaram alegações finais juntamente com suas manifestações acerca do laudo pericial. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO. Em que pese a decisão saneadora proferida na Justiça Estadual ter se manifestado sobre tais questões, impêra revisitar tais pontos ante a nova sistemática processual advinda do Código de Processo Civil de 2015. a) Competência da Justiça Federal. A questão acerca da competência da Justiça Federal para o presente feito já se encontra pacificada em razão dos interesses do FCVS (apólice pública de seguro - ramo 66) justificarem o ingresso da Caixa Econômica Federal (Lei n.

13.000/2014), inexistindo dissensão jurisprudencial a respeito, de modo que nada há a decidir em relação a tal ponto (STJ, RESP 201601262725, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 09/10/2017).Muito embora algumas cláusulas contratuais dos contratos dos autores consistem não ser ele coberto pelo FCVS, ao depois, com a publicação da Lei n. 13.000/2014, passaram todos a integrar apólice pública de seguro, com interesse do FCVS representado pela CEF.Por sua vez, pugnando os autores pela manutenção deste processo na Justiça Estadual em razão de se tratar de vícios de construção, imperaria também reconhecer liminarmente a improcedência da ação tendo em vista que a apólice de seguro não prevê tal cobertura, cuja responsabilidade é do construtor e do engenheiro responsável pela emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e, sendo apólice pública, não cabe interpretação extensiva de suas cláusulas. b) Inépcia da inicial/Afasto a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive a defesa de mérito apresentada pelos réus.c) Legitimidade passiva da SeguradoraDo mesmo modo a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (STJ, ARESP 201201657678, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pelos autores, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo junto ao SFH.d) Denúncia à lide da construtoraNão há que se falar em denúncia da lide ao agente financeiro e a construtora, como parece sugerir a CEF, já que a responsabilidade securitária frente ao segurado, no caso, é inteiramente do FCVS nas hipóteses previstas na apólice pertinente ao imóvel.e) Falta de Interesse de Agir por encerramento do contrato em 01/03/2005 (Espedito)No caso concreto, verifica-se que a cobertura securitária tem seu término quando da extinção da dívida ou do prazo do financiamento. No caso dos autos, o contrato em questão foi quitado em 01/03/2005 (Espedito) (fl. 428), bem antes do ajuizamento desta ação ocorrida em 17/06/2011 (capa dos autos originais 723/2011).Porém, em que pese a alegada perda superveniente do interesse de agir, considerando o que preconiza a Teoria da Asserção, considero que as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, à luz das alegações feitas na petição inicial; após a citação do réu e instrução processual, deve-se privilegiar as extinções com resolução de mérito, atendendo-se à finalidade precípua da jurisdição que é a pacificação social, de modo que a análise do mérito é medida que se impõe.Por outro lado, ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a CEF, a seguradora ou a construtora. Em verdade, o comunicado do sinistro só ocorreu em 06/06/2011 (fls. 23/25), quando há muito já havia sido liquidado o contrato principal de financiamento e o contrato acessório de seguro.As questões acerca da prescrição e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente.Em relação aos nomes dos patronos que passaram a atuar pela SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, é de deferir a sua anotação no sistema informatizado, para os fins de direito.Passo à análise do mérito.2.2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORMuito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso. Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, Julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007), exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUISITAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de qualquer prova quanto a infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra os autores, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório visto que o presente caso resolve-se pela análise da ocorrência da prescrição, de verificação plena pela simples análise das disposições legais aplicáveis, ainda mais considerando-se que a perícia realizada não acarretou ônus aos autores, beneficiários da gratuidade de justiça, o que os equipara aos réus, sendo prova substancial para definir se sua situação se amolda à cobertura securitária de seu imóvel.Assim, quanto ao conteúdo probatório essencial, não houve qualquer deslize entre as partes apto a justificar a inversão do ônus da prova.Mas ainda que o CDC fosse aplicável ao caso concreto, imperioso observar que os autores não fizeram qualquer prova de que tenham promovido a necessária comunicação de sinistro à companhia seguradora ou às agentes financeiras quando de sua ocorrência, sendo que o marco inicial do prazo para tanto, na falta de definição exata do momento preciso em que o dano ocorreu, ou principiou a ocorrer, seria o momento em que os autores se viram obrigados a realizar o primeiro reparo em sua unidade habitacional. Assim, por óbvio não há negativa de cobertura securitária a ser apresentada nestes autos, simplesmente porque os autores permaneceram inertes quanto a ela, não sendo processualmente leal louvar-se em sua não apresentação pelos réus, quando sabe que tal documento não existe. Como se observa, ao final a questão se resolve, também, pela distribuição do ônus da prova em situação na qual inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.2.3. DA PRESCRIÇÃONos termos do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, Art. 206. Prescreve: I - Em um ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...); b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012). (...) (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)As decisões do STJ estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, § 1º, IX, Código Civil, visto que os autores não são beneficiários do seguro, mas segurados diretos, inobstante as licenças hêméticas que tenham utilizado para alterar o dispositivo de regência de seus casos, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, não assumindo a figura de segurado direto para todos os fins, como se percebe:Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) e pela inaplicabilidade do CDC em geral ao presente caso, conforme já analisado. Em relação à lide envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações. Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontestado é que os autores, em decorrência de tais danos, necessitaram efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser consertado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor (AC 00003702820104025111, Jose Eduardo Nobre Matta, TRF2 - 5ª Turma Especializada)Desta forma, não subsiste a alegação de que seria impossível precisar a data do início dos danos, ainda que tal informação conste de laudo pericial, pois é perfeitamente definível a data em que o imóvel necessitou passar por reforma decorrente de danos noticiados nos autos, visto não ser crível que os mutuários desconsiderassem a cobertura securitária a bem da seguradora para só após a extinção de seus contratos de mútuo recordarem-se da apólice. Tal omissão pelos autores não merece preterição. Ao prescindir de tal especificação os autores não cumpriram com o seu ônus probatório porque não podem eles alegar, genericamente, que a gradatividade dos danos tornara imperceptível o seu início quando, ao mesmo tempo, alegam que necessitaram fazer reparos por causa deles. Na verdade, afugara-se palpável deslealdade processual instilar a argumentação da demora na percepção dos danos ou de sua continuidade visando unicamente aumentar artificialmente o seu prazo prescricional sugerindo que ocorriam até antes da expiração do contrato de mútuo. Aliás, a extinção do contrato de mútuo acarreta também a extinção da responsabilidade securitária, exceto se provado que o fato gerador tenha ocorrido em sua vigência e haja a devida comunicação ao segurador:ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO EXTINTO. PRESCRIÇÃO ANUAL. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo; extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extingue-se o seguro que o acompanha. Precedentes deste Tribunal. É de um ano o prazo legal para requerimento da ativação da cobertura securitária em financiamento habitacional (art. 178, 6º, II do CC 1916, e art. 206, § 1º, II do CC 2002). Reconhecida a prescrição. (TRF4, AC 5012856-61.2012.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/10/2014)No caso dos autos, o conjunto habitacional em questão, Conjunto Habitacional Castilho III, foi concluído em 1989, como simples pesquisa no site de internet da CRHIS confirmam, bem como os documentos de fls. 62/67 pertinentes à autora INÊS e de fls. 73/78 referentes à autora JACYRA, os quais corroboram as alegações das réus quanto ao tempo de conclusão das obras, logo, sendo os danos oriundos de defeitos da construção e tendo os autores promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível defender que tais defeitos apareceram e foram reparados um ano antes do ingresso em juízo, mesmo porque os próprios autores optaram por omitir a data em que presenciaram o início dos supostos sinistros, impedindo a adequada formação da lide. Importante observar que se os danos são decorrentes da construção (vícios da construção) e foram percebidos pelos adquirentes poucos anos após a entrega do imóvel, impossível concluir pela incorreção da prescrição em se tratando de imóvel concluído em 1989, cujos supostos danos foram percebidos poucos anos após a aquisição de suas moradias. Aliás, tal argumento genérico e omissão quanto às datas precisas se mostram tendenciosos à falsear os fatos e angariar benefícios indevidos pelos autores, como se evidenciará, pois impedem a perfeita formação da lide na medida em que não trazem dados, ainda que aproximados, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que eles entendam estar coberta pelo seguro habitacional. Os autores não portaram aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro, sendo omissos também quanto à definição da data de percepção dos danos, repita-se. Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída na década de 1990, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de vinte anos após a contratação do seguro. Por fim, alegando os autores que os danos que afirmam terem ocorrido em seu imóvel decorrem de vícios de construção, imperioso reconhecer que eram existentes desde a construção do mesmo, o que implica, também, no reconhecimento da prescrição de sua pretensão em face ao transcurso de mais de vinte anos da finalização das obras. Por outro lado, ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a CEF, a seguradora ou a construtora. Ora, em réplica a próprios autores confirmam que não promoveram a necessária comunicação de sinistro à Seguradora à época de sua ocorrência, afirmando que apenas com a contestação dela nestes autos teve ciência da negativa de cobertura securitária (fl. 208), pretendendo com isso a mitigação dos efeitos da prescrição ou postergar o início de sua fluência para este ato processual o que não apenas não encontra respaldo legal e jurisprudencial, como se avizinha da litigância de má-fé, visto que o fato gerador do direito à indenização securitária deve ser anterior ao ajuizamento da demanda judicial, que apenas se justifica ante a prévia negativa comprovada pelo interessado. Não há como inverter esta ordem. Contrariando a argumentação acima e corroborando a ocorrência da prescrição, vê-se que o comunicado do sinistro foi efetuado em verdade, o comunicado do sinistro só ocorreu em 06/06/2011 (fls. 23/25), porém feito pelo seu advogado, não por si, às vésperas do ingresso em juízo, ocorrido em 17/06/2011 (capa dos autos originais 723/2011), quando há muito já havia sido liquidado o contrato principal de financiamento e o contrato acessório de seguro. E, considerando as conclusões periciais afirmando que o imóvel tem aproximadamente 20 (vinte) anos, o que também é evidenciado pelos documentos de INÊS e de JACYRA acima noticiados, e que os danos são decorrentes da construção, aliado à afirmação contida na petição inicial de percepção dos danos alguns anos após a aquisição da moradia, não há como presumir que este lapso de tempo se enquadre em momento no qual a prescrição ainda não tivesse ocorrido. Mesmo porque a prescrição em tal caso é de um ano e não de anos e os contratos originários foram assinados quando da entrega do conjunto habitacional em 1989 quando os imóveis já estavam prontos, independentemente de posteriores adquirentes com contratos mais recentes. A ser considerado como dies a quo da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pelos autores, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que os autores não se desincumbiram adequadamente de seu ônus probatório, tentando ocultar a real data para beneficiar-se da pretendida inversão do ônus da prova, o que, como já se mostrou, é indevida, posto que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo, e a improcedência da ação é medida que se impõe.2.4. DA PERÍCIAApesar para fins de esgotamento do mérito, passo a tecer breves considerações acerca da prova pericial produzida. Como se observou no laudo pericial produzido nestes autos as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, ou dos demais sinistros descritos na apólice de seguros, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si, pois apenas ingressou no negócio com os autores quando a construção do imóvel já estava concluída. Como tais riscos eram os únicos cobertos pela apólice, não sendo situação de ampliação de suas hipóteses, a improcedência da ação, também por este motivo de ausência de previsão de cobertura securitária, é imperativa. Os autores promoveram os reparos e acréscimos no imóvel, contudo não comunicaram a seguradora quando da percepção dos danos, obrigação necessária à análise da cobertura securitária. Ademais, a ausência de informação acerca da data de tal fato milita contra o seu ônus probatório, pois lhes compete provar tanto a comunicação de sinistro como a observância

do prazo prescricional de tal comunicação, o que não consta nos autos ao tempo efetivo da ocorrência. Consta também do laudo informação de que os autores perceberam os danos após alguns anos e que estes se originaram desde a construção do imóvel, em razão do material de baixa qualidade empregado, progredindo desde então. Assim, configuram-se mais de vinte anos entre aquele evento e o ingresso em juízo, de modo que resta evidente que ao perceber os danos e promover seu reparo houve inércia dos autores quanto à necessária comunicação de sinistro à seguradora para verificação de eventual cobertura securitária, além da evidência da prescrição de sua pretensão. Nada nos autos indica que os danos foram percebidos um ano antes do ajuizamento da presente ação. O mérito da perícia, neste contexto, se encontra na afirmação de que os eventuais danos percebidos no imóvel decorrem de vícios da construção, o que foi ratificado tanto pelos autores como pelos réus, para os quais a responsabilidade civil é clara em se prender à figura do construtor. 2.5. DA COBERTURA SECURITÁRIA Não há se falar em elástico das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do CDC ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão dos autores a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, cujas cláusulas não podem ser consideradas meramente exemplificativas, sob perigo de se criar modalidade securitária mediante decisão judicial. Não se olvida que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, vez que desconsiderado o projeto inicial da obra e sua resistência à acréscimos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pelos autores para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original. De qualquer modo, existindo ou não alterações no imóvel promovidas pelos proprietários, factível que a imprecação dos autores em munirem-se de provas quanto ao início dos danos, ou da necessidade de realização de reparos por conta dos danos aqui noticiados, nos parece um fato atribuível à real intenção de omitir tais informações, pois caso fossem declarados, poderiam militar contra sua própria pretensão, seja pela ocorrência da prescrição, seja pela ausência de cobertura securitária. Por isso a omissão das datas de aparecimento dos danos no imóvel, a inexistência de comprovação de comunicação de sinistro ao segurador, o transcurso de cerca de vinte anos entre o recebimento do imóvel pelos autores e o ingresso em juízo, verificada nestes autos e em outros com mesmo objeto e causa de pedir, nos pareceu proposital justamente para pretender manobrar a situação de forma favorável os autores apostando num possível reconhecimento de hipossuficiência e de aplicação do CDC ao seu caso, já contando com a inversão do ônus da prova exatamente para não necessitar desincumbir-se de seu ônus probatório (art. 373, I, CPC). Tal manipulação dos fatos não merece qualquer lãurea, pois se constituiu numa aventura jurídica desprovida de qualquer lastro contratual ou normativo. Não fosse apenas isso, há que se considerar o fato de que a apólice de seguro prevê o rol de riscos pertinentes ao imóvel para os quais há cobertura, não se encontrando qualquer cláusula atinente à qualidade inferior de materiais empregados, os quais, segundo a petição inicial, deram causa a todos os supostos danos ocorridos. Com tal elemento, fica bastante claro que os vícios decorrentes da construção, como estes informados na petição inicial, seriam de responsabilidade do construtor e não do segurador, mirando a pretensão dos autores, afinal a petição inicial é clara ao enunciar que os vícios percebidos no imóvel decorrem da construção, em razão do emprego de material de baixa qualidade. Apesar disso o laudo pericial foi claro ao afirmar que inexistiu perigo de desabamento do imóvel, ainda que parcial, além da inocência dos demais danos cobertos pela apólice de seguro, embora corrobore a tese de que os supostos danos decorrem da construção. Frise-se, mais uma vez, que nestes autos os autores não narram, em petição inicial, réplica e posteriores manifestações, situação concreta dos danos verificados em seu imóvel contendo data de aparecimento destes, em flagrante deficiência postulatória, preferindo tratar com teses jurídicas genéricas, aproveitáveis para todos os originais componentes do polo ativo da demanda, muitos dos quais com situações dispares em comparação às datas de assinatura dos contratos e quitação dos mesmos, anteriormente ao despacho saneador na Justiça Estadual determinar a limitação e o desmembramento dos autos. E mesmo após este evento, não houve adequada individualização dos danos percebidos. Ora, qualquer indivíduo minimamente observador sabe quando o primeiro dano aparece em seu imóvel e quando necessita fazer o primeiro reparo supostamente coberto por seguro, contudo, tal dado não se encontra nestes autos. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos dos autores. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e 14, c.c. art. 86, todos do CPC/2015, observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei a serem suportadas pelos autores, também observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC. Oficie-se ao relator de eventuais recursos interpostos no presente feito que ainda não tenham sido julgados, com cópia desta sentença. Fls. 662/663; nada a deliberação, ante a superação desta fase processual e anterior manifestação da ré Sul América Cia. Nacional de Seguros acerca da perícia oficial por meio de assistente técnico já indicado. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-51.2015.403.6137 - CLAUDIO SANCHES LUCAS(SP245889) - RODRIGO FERRO FUZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que regularmente intimada a parte autora não se manifestou sobre o retorno das cartas precatórias expedidas nos autos para inquirição das testemunhas arroladas, dou por preclusa a possibilidade de produção de qualquer outra prova nos autos. Declaro encerrada a instrução. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000325-76.2017.403.6137 - GLENIS TRABA VAZQUEZ(SP300838) - RAFAEL LOPES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO PAN-AMERICANA OPAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da manifestação (fls. 73/76), contestação e documentos de fls. 76/105 e 111/116, nos termos da decisão prolatada às fls. 50/52. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002550-11.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-26.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDIR TEIXEIRA MARTINS(SPI47322 - ADAO CARLOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, bem como das posteriores decisões e certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Tendo em vista a necessidade da manutenção, por ora, dos presentes autos ativo com vistas ao cumprimento do julgado, aguarde-se, por ora, o desfecho dos autos principais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-11.2016.403.6124 - APARECIDO RIBEIRO FERNANDES(SP072136) - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por APARECIDO RIBEIRO FERNANDES em face de GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO - SP, objetivando a emissão de Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição (CTC) referente ao período de 15/03/1978 a 28/04/1989 sem a cobrança de multa e juros, com indenização do período à base de um salário mínimo. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 76/80) A autoridade impetrada presta informações afirmando, suscintamente, a legalidade da cobrança dos juros e multa em relação ao período em questão, bem como a correção da base de cálculo tendo por parâmetro a remuneração atual do servidor (fls. 118/133). O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito, remanescendo como custos legítimos (fls. 141/142). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/69. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entendendo parcialmente presentes os requisitos para impetração do presente mandamus. Com efeito, restou incontroverso o dever de indenizar o período rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 para fins de contagem recíproca: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias para que o tempo de serviço em atividade rural possibilite a obtenção de aposentadoria no serviço público. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 548071 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012) Acerca dos juros, muito embora a louvável explanação da Autoridade impetrada, não lhe assiste razão, pois se é bem verdade que havia a previsão de juros e multa nos termos da Lei n. 3.807/1960, não menos verdadeiro é que tais disposições foram revogadas, ainda que tacitamente, pelas leis n. 8.212/91 e 8.213/91 e somente voltaram a ser previstos, tanto a multa como os juros, com a edição da Medida Provisória n. 1.523/1996, momento a partir do qual os períodos requeridos sofrem tal incidência. Desta forma, inexiste incidência de juros e multa para quaisquer períodos indenizáveis até a data da edição da referida Medida Provisória em 11/10/1996, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudence unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudence dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Para o cálculo do débito, deve ser observada a legislação em vigor por ocasião do fato gerador, ou seja, o exercício laboral. 4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 5. Reconhecida essa exigibilidade do pagamento da indenização, deve-se verificar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 6. Somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. 7. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período e aplicada a legislação vigente à época. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00433368820124039999, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/05/2013) Quanto à base de cálculo da indenização a divergência se mostra em aplicar-se a legislação pertinente à época em que os recolhimentos deveriam ser feitos, o que no caso concreto equivaleria ao salário mínimo, ou à remuneração atual do RPPS a que vinculou o servidor, nos termos do art. 45-A da Lei n. 8.212/91. A tese do autor faz crer que ele estaria resgatando as contribuições que deixou de verter à Previdência, enquanto que a Autarquia se baseia tanto no equilíbrio atuarial, como no fato de que o interessado promove uma indenização sem caráter tributário, de modo a incidir as regras da legislação vigente à época do pedido, o que foi acolhido na medida liminar. De fato, a pretensão ao recolhimento da indenização das contribuições previdenciárias tendo o salário mínimo como parâmetro para o salário-de-contribuição não encontra respaldo normativo, tampouco nas mais recentes decisões jurisprudenciais, como se observa: Lei n. 8.212/91. Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Decreto n. 3.048/99: Art. 216. (...) 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os 3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SEM EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE - A contribuição previdenciária é específica, porque inerente à moderna idéia de sistema de seguridade social, cuja definição, objetivos e forma de financiamento encontram-se expressos no próprio texto constitucional (artigos 194 e 195 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988). - De outro lado, o sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo (artigo 195, 5º, da Constituição Federal). - A exigência de recolhimentos, inclusive, foi repetida na Lei 8.213/91, ex vi do seu artigo 125. - Imprescindível o recolhimento de contribuição por parte daquele segurado que pretende auferir um dado benefício ou usufruir um serviço da Previdência Social. - Como consequência, a fim de ver averbado tempo de serviço e/ou obter certidão de tempo de contribuição, deve o pretendente recolher contribuições correspondentes ao interregno laborado, afastada a decadência e/ou prescrição, na espécie. - No que tange ao critério de cálculo das referidas contribuições em atraso, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 8 (Sessão Plenária de 12/6/2008, DJe nº 112, p. 1, em 20.06.08; DOU de 20.06.08, p. 1), declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91. - Em 19.12.08, por sua vez, foi editada a Lei Complementar 128, que expressamente revogou os dispositivos em voga, passando a disciplinar a matéria, conforme seu art. 8º, que acresceu à Lei 8.212/91 o art. 45-A. - Assim, não tendo havido decadência nem prescrição na hipótese, é viável a expedição da certidão de tempo de contribuição, para fins de obter benefício e/ou para contagem recíproca, somente mediante o recolhimento de valores relativos às contribuições previdenciárias em atraso, a título de indenização à Previdência Social, de acordo com o preceituado no art. 45-A da Lei 8.212/91 (LC 128/2008) em alusão. - Agravo Interno da parte autor desprovido. (AMS 00069292720084036183, Desembargador Federal David Dantas, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PROVAS SUFICIENTES. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Para comprovar o trabalho rural o requerente (nascido em 21/04/1973) apresentou: folhas de ponto datadas de maio de 1985 a novembro/1992 referente ao trabalho na Fazenda Limeira (fls. 09/19); recibos de pagamentos de 1987/1992 da Fazenda Limeira (fls. 20, 31, 33, 37, 42, 44, 49, 54, 58, 62, 67, 71, 73, 76, 88, 98, 100/101, 103, 110, 112, 119, 121, 123). 2. Ainda que não alcancem todo o período, os documentos em nome próprio satisfazem a exigência de início de prova material da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991, que foram corroboradas pelas testemunhas. (...) entretanto, o autor é policial militar estadual e o período de atividade rural será utilizado na contagem recíproca do tempo de contribuição, o que reclama a prévia indenização, nos termos que preconiza o art. 96, IV, da Lei 8.213/1991, que haure fundamento de validade no art. 201, 9º, da Constituição Federal. 5. Por designio do Constituinte Originário, ratificado pelo Constituinte Derivado, com mera alteração topográfica na Carta Magna, trasladada a norma do art. 202, 2º, do texto primitivo para o art. 201, 9º, do atual, o cômputo do tempo de serviço, urbano ou rural, prestado na atividade privada, para fins de aposentadoria no regime próprio (contagem recíproca), pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (MS 28917 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-216, P. 28-10-2015). 6. O cômputo de tempo de atividade rural na aposentadoria em cargo público submete-se ao sistema contributivo. (MS 26391, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-107, P. 06-06-2011). 7. A indenização que o autor deverá recolher está devidamente identificada no art. 45A, 1º e 2º, da Lei 8.212/1991, a saber, 20% da remuneração sobre a qual incide as contribuições para o sistema próprio de previdência, observado o teto contributivo do regime geral, acrescidos de encargos moratórios. (...) (APELAÇÃO 00202582620144019199, Juiz Federal Ubirajara Teixeira, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária De Juiz De Fora, e-DJF1 DATA: 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2009) Isso porque, como bem observado quando da análise do pedido liminar, esta indenização não se confunde com o resgate de contribuições prescritas, mas trata-se de uma facilidade legal propiciada ao interessado que, querendo dela fazer uso, deve se submeter aos regramentos legais vigentes ao tempo da pretensão ao gozo do benefício, atentando-se ao necessário equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Com tal orientação não se subtrai ao interessado o direito de ter a emissão da CTC desprovida da necessária indenização, ressalvando a facilidade do consignar tal fato no documento para evitar seu uso para fins de carência e contagem recíproca (AC 00490190920124039999, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01/07/2015; APELREEX 00013432520084036113, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/07/2015). Com tais elementos, importa conceder parcialmente a segurança pleiteada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a emissão de Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição ao impetrante, pertinente ao período de 15/03/1978 a 28/04/1989 sem a cobrança de multa e juros, com indenização calculado em conformidade com a legislação atual atinente à matéria (Lei n. 8.212/91, art. 45-A, e Decreto n. 3.048/99: Art. 216, 13 e demais normas aplicáveis à espécie), nos termos da fundamentação. OFICIE-SE para ciência, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09). Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas na forma da lei e demais sujeitas ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-59.2017.403.6137 - JOAO GERALDO FATTORI(SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por JOÃO GERALDO FATTORI em face de CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA/SP, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a definitividade da segurança pleiteada a fim de lhe garantir o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Com a inicial vieram os documentos de fs. 14/56. Alega, em apertada síntese, que manteve contrato de trabalho no período de 18/10/2007 a 26/07/2016, sendo dispensado sem justa causa (fs. 31/36), porém teve o seguro-desemprego indeferido pela autoridade impetrada sob justificativa de existência de empresa da qual seria sócio (fs. 22/30). O impetrante não fez juntar aos autos qualquer documento que comprovasse a situação da empresa a que vinculou o seu CPF, confirmando dela não auferir renda. A medida liminar foi inicialmente indeferida ante a ausência de comprovação de que o impetrante não auferia renda da pessoa jurídica ANTÔNIO ELIAS FATTORI E OUTROS (CNPJ 08.350.124/0001-09), concedendo-lhe prazo para apresentar tal documentação (fs. 60/61v), de tal decisão o impetrante interpsó Agravo de Instrumento (fs. 86/100), sem notícia de julgamento até esta data. A autoridade impetrada presta informações afirmando, suscintamente, que a condição de empresário do impetrante descaracteriza a situação de desemprego e impede o deferimento do benefício de seguro-desemprego, visto haver CNPJ ativo vinculado ao CPF do impetrante, consoante determina a Circular n. 61/2015 da Coordenadoria-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (fs. 65/79). A União manifesta interesse em ingressar no feito e defende o ato realizado pela autoridade impetrada, afirmando a inexistência de ato ilegal a ser combatido por este mandamus, requerendo seja denegada a segurança pretendida (fs. 102/107). O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito (fs. 109/110). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entendo ausentes os requisitos para concessão da segurança pretendida. 2.1. Da alegada legitimidade passiva da autoridade impetrada. Antes de analisar o mérito do presente mandamus, cumpre aferir a legitimidade passiva da autoridade impetrada indicada, visto sua alegação de que houve incorreção em sua nomeação como tal. Não se tem presente situação de ilegitimidade passiva, porquanto a autoridade coatora apontada na inicial é aquela que denegou a pretensão à fruição do seguro-desemprego pelo impetrante, sendo qualquer autoridade administrativa de grau recursal apenas uma instância revisora não vinculativa da competência para apreciação do Mandado de Segurança, mesmo porque sua atribuição resume-se à apreciar o aspecto formal da exegese normativa, ficando à autoridade local o cumprimento dos aspectos materiais da norma, com a efetiva liberação ou denegação do seguro-desemprego. A autoridade coatora indicada no presente mandamus é aquela que, prima facie, teve ciência e apreciou o pedido de seguro-desemprego da impetrante, tomando-se vinculada para a deliberação da presente ação. Neste sentido (...). 3. A autoridade impetrada, ao apresentar as suas informações, além de aduzir sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do Mandado de Segurança, defendeu o mérito do ato impugnado, conforme assentado na Corte de origem, o que atrai a incidência da teoria da encampação; essa teoria tem por objetivo maior, viabilizar a solução rápida do pleito mandamental, porquanto se tem como medida de urgência afastar, o mais rapidamente possível, a ofensa, por ato de autoridade, a direito subjetivo líquido e certo. (...) (AGARESP 201400356999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/12/2014) AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...) Precedentes: ERESF 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RESF 113014/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2001, DJ 25/6/2001 p. 213). Nestes autos não resta qualquer dúvida de que a autoridade apontada como coatora detém legitimidade passiva para figurar neste mandado de segurança tendo em vista ter efetivamente materializado a negativa ao pedido da impetrante como se vê pelo ofício constante nos autos às fs. 22/23, que é assinado pela mesma autoridade que alega ser ilegítima para figurar no pólo passivo. Desta forma, mantida a Autoridade Impetrada indicada na petição inicial no pólo passivo da presente demanda. 2.2. Do direito ao seguro-desemprego Tratando-se do seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogação); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fs. 31/36, 48/49 e 55, consistentes na anotação de contrato de trabalho às em sua CTPS, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Homologação da Rescisão, constando data de admissão em 18/10/2007 e data da cessação do vínculo em 02/06/2016, nos termos do art. 3º, I, a, da Lei nº 7.998/90, porém não fez prova de inexistência de rendas percebidas da pessoa jurídica da qual é sócio, ANTÔNIO ELIAS FATTORI E OUTROS (CNPJ 08.350.124/0001-09), infringindo o disposto no inciso V da mesma norma mencionada. Como afirmado quando da análise do pedido liminar, a simples existência de empresa em que o impetrante figure como sócio não afasta a fruição do seguro-desemprego, desde que o impetrante comprove a inexistência de qualquer rendimento decorrente do exercício da empresa. Porém a documentação apta a fazer tal prova não se encontrava nos autos e mesmo sendo oportunizado ao impetrante a sua integração, ele preferiu interpor Agravo de Instrumento contra tal decisão (fs. 86/100), o qual também não apresenta a documentação necessária à comprovação de suprimento do requisito estampado no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, o que impediu que este magistrado analisasse a viabilidade de reconsideração da liminar anteriormente denegada. Ora, esta oportunidade ofertada ao autor se mostrou ímpar, visto que pelo rito do mandado de segurança, que visa amparar direito líquido e certo, os autos já devem conter toda a documentação apta a fazer valer a pretensão do interessado, sendo excepcionalíssima a prerrogativa que lhe foi conferida, da qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Desse modo, considerando que toda pessoa jurídica deve apresentar declaração à Receita Federal comprovando a inexistência de renda/faturamento, inobstante permaneça ativa nos registros fazendários, bastaria ao impetrante ter portado aos autos, desde o início, uma cópia de tal declaração comprovando a situação perquirida, o que logicamente implicaria a conclusão de inexistência de valores a serem distribuídos aos sócios no período em que o seguro-desemprego seria devido. Por que não o fez? Verifica-se que tal exigência não se configura na famigerada prova negativa, vedada pelo ordenamento jurídico, porque a simples exibição de Declaração Anual da pessoa jurídica em questão é bastante para a comprovação da inexistência de renda e esta declaração obrigatoriamente deve existir. Assim, para o manejo de mandado de segurança a situação que beneficia o impetrante deve ser inequívoca e validamente comprovada nos autos, visto inexistir dilação probatória nesta espécie processual, o que não restou comprovado pelo impetrante, sem prejuízo de que o impetrante pleiteie tais direitos em ação própria, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009, com ampla dilação probatória e o devido contraditório. Com tais elementos importa denegar a segurança pretendida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada resolvendo o mérito com fulcro do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. DEFIRO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE ao Relator do Agravo de Instrumento interposto com cópia desta sentença. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao recenseamento necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-12.2017.403.6137 - MARCOS AURELIO DE JESUS/SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente da Agência da Previdência Social (APS) de Andradina/SP, com pedido de liminar para que seja determinada a expedição de CTC (certidão de tempo de contribuição) com consideração de tempo de trabalho judicialmente reconhecido pela Justiça do Trabalho em sentença homologatória de acordo entre as partes. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada. À inicial foram juntados os documentos de fls. 14/68 e 74/75. Alega, em apertada síntese, que trabalha atualmente como policial militar do Estado de São Paulo e recebendo eventuais mudanças previdenciárias requereu a emissão de CTC ao INSS pertinente à vínculo laboral reconhecido na Justiça do Trabalho junto à empresa CIALOG COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.-ME (CNPJ 62.778.097/0001-15), o que foi negado. A liminar foi inicialmente indeferida (fls. 77/77v). O INSS apresenta defesa alegando, também em síntese, que a sentença judicial não o vincula por não ter sido parte na demanda, que o reconhecimento do vínculo se deu mediante homologação de acordo entre as partes, sem cognição exauriente, além da inexistência de prova documental contemporânea aos fatos para fins previdenciários, requerendo a denegação da segurança (fls. 82/84 e 85/87). O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito (fls. 89/90). A autoridade impetrada deixou de apresentar informações (fl. 91). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entendendo ausentes os requisitos para concessão da segurança pretendida. A pretensão do impetrante à emissão de CTC com consideração do tempo judicialmente reconhecido pela sentença proferida na Justiça do Trabalho (fl. 44), pertinente à Reclamação Trabalhista n. 00168-2011-056-15-99-6, é deveras controvertida em procedimentos comuns, agravando-se a situação em sede de mandado de segurança, uma vez inexistente a dilação probatória neste rito. A controvérsia em questão não atina quanto à competência da Justiça do Trabalho para tais julgamentos, mas sim em relação aos efeitos de tais sentenças quando se pretende extrapolar a seara laboral para esparrar efeitos no âmbito previdenciário e vincular o INSS, quando não foi parte nos autos originais. Quanto à tal problema duas correntes se formaram na jurisprudência nacional, como se observará. 1.1. Regras De Validade De Sentenças Trabalhistas Em Face Ao INSS Em relação a este tópico, há que se distinguir duas situações para vinculação do INSS em face à sentenças trabalhistas que reconhecem vínculos laborais que os segurados usam para pleitear a concessão de benefícios previdenciários futuros ou emissão de CTC para contagem recíproca, quais sejam, serem as sentenças proferidas após regular instrução processual exauriente ou serem elas meramente homologatórias de acordo entabulado entre reclamante e reclamado. Sendo a sentença trabalhista proferida após regular e exauriente instrução processual e reconhecendo vínculos laborais ao reclamante, seus efeitos repercutem sobre o INSS quando da concessão de benefícios previdenciários ao segurado, ainda que a autarquia não tenha integrado a lide, porque ela é intimada sobre a condenação imposta ao reclamado, quando então surge a prerrogativa de executar as contribuições previdenciárias patronais devidas, mantendo o equilíbrio atuarial, visto que tal cobrança é de sua responsabilidade, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial dominante, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, poderá ser admitida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a sentença trabalhista está fundamentada em elementos probatórios suficientes para comprovação da condição de beneficiário. 3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 192.672/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedente desta Corte. 2. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscar o papel daquela Justiça Especializada. Ademais, não aceita-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de inmutabilidade. 3. A referida sentença trabalhista, além de reconhecer a relação empregatícia no período de 18/03/1998 a 20/01/2003, condenou a empregadora nas verbas rescisórias e nos recolhimentos fiscais e previdenciários, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da CF, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. Precedente desta Turma. 4. É de ser mantida a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, majorando-o, consequentemente, para aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER. 5. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 36741 SP 0036741-10.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2014, DÉCIMA TURMA) Situação diversa ocorre quando a sentença trabalhista é proferida em sede de acordo firmado entre reclamante e reclamada, sem instrução processual ou ausentes outros elementos de prova necessários para corroborar a legitimidade e validade dos vínculos laborais reconhecidos e a efetiva prestação do labor, visto que nestas situações o reconhecimento para fins previdenciários não prescinde da regular instrução processual, com início de prova material, sem a qual o INSS não pode ser afetado pelo quanto decidido naquela seara, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado outras provas que corroborassem a alegação. 2. In casu, não estando a sentença trabalhista acompanhada de um conjunto fático-probatório, não pode ser reconhecido como início de prova material do exercício da atividade laborativa; ademais, inexistem quaisquer outros elementos probatórios nos autos da condição de segurado do de cujus, pelo que a concessão do benefício torna-se inviável. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 301546 PE 2013/0047437-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2014) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. ACORDO. ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. - A sentença prolatada na Justiça do Trabalho, quando decorrente de mero acordo firmado entre as partes, sem produção de provas outras a fundamentar o julgado, não produz efeitos em relação ao INSS. - O autor responde pelo resultado adverso da lacuna do conjunto probatório, mais ainda em se tratando de mandado de segurança. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto ao período anotado na CTPS, assim como a ciência do INSS dos termos do acordo, que não valida a contagem como tempo de serviço. - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Agravo em Recurso Especial nº 207.822 - CE, relator o Ministro Castro Meira, decidido em 24 de setembro de 2012). - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 12034 SP 0012034-49.1999.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/12/2012, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) - A parte autora pretende computar o período de 24/12/2005 a 30/4/2007, acolhido em reclamação trabalhista por força de acordo. - Consoante pacífica jurisprudência, para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusão à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordo ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados. E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (artigo 472 do Código de Processo Civil). - As sentenças proferidas na órbita trabalhista com reconhecimento da existência de vínculo empregatício não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O INSS, por não ter sido parte na reclamação trabalhista, não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada. Além disso, não é possível conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. - De igual modo, a função atribuída à Justiça do Trabalho pela norma inserida no 3º do artigo 114 da CF/88, interpretada em harmonia com regra do artigo 109, I, 1ª parte, da CF/88, para a promoção ex officio da execução das contribuições sociais sobre os valores pagos na re-clamação trabalhista, não tem o condão de vincular o INSS à concessão de benefícios porque não o posiciona como litisconsorte ativo ou passivo no processo de conhecimento, ocasião em que teria oportunidade de produzir provas. Vale dizer: não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a de litisconsorte. - No caso, a parte autora apresentou apenas cópia da notificação ao reclamante, notificação ao reclamado, na data de audiência trabalhista, desacompanhadas de qualquer documento relativo ao lapso controvertido. - A sentença trabalhista também não especifica documentos que teriam embasado o julgamento. Ao que tudo indica, o Douto Juízo trabalhista apenas homologou a composição efetuada entre as partes. - Tampouco nesta demanda foi demonstrado esse lapso de atividade. Não há início de prova material nem prova testemunhal nestes autos a respeito do trabalho no período citado. - Esse lapso não deverá ser considerado para fins previdenciários. (...) (Ap 00284788120144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 170) Como se observa, o objeto do presente mandado de segurança não se reveste de liquidez e certeza, o que se demonstra pela existência de divergência quanto à aplicação de sentenças trabalhistas para fins previdenciários. Tal situação não causa qualquer insegurança jurídica, como alegado pelo impetrante, pois as situações estão bastante bem equacionadas pela reiterada jurisprudência nacional e a peculiaridade do caso do autor não se amolda àquilo que possa ser dirimido em mandado de segurança justamente porque, inobstante a sentença trabalhista ser válida para fins trabalhistas e estabelecer direitos e obrigações entre reclamante e reclamado, especificamente esta trazida aos autos não se amolda à hipótese vinculativa ao INSS por ser meramente homologatória de acordo desprovida de análise mais contundente do conteúdo probatório. A ser considerado que o autor proveu estes autos com cópia da petição inicial dos autos trabalhistas, à fl. 34, no campo das provas não se verifica qualquer item probatório disposto para análise judicial, mas mero protesto genérico, tampouco foi este coligido a estes autos para análise deste magistrado. Deste modo a sentença trabalhista é apta para ser usada, pretendendo efeitos previdenciários (do que a emissão de CTC é uma das emanações possíveis), como início de prova material, que deverá ser corroborada por outros elementos em autos próprios, dada a especificidade do rito do mandado de segurança. Assim, para o manejo de mandado de segurança a situação que beneficia o impetrante deve ser inequívoca e validamente comprovada nos autos, visto inexistir dilação probatória nesta espécie processual, o que não restou comprovado pelo impetrante, sem prejuízo de que ele pleiteie tais direitos em ação própria, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009, com ampla dilação probatória e o devido contraditório. Com tais elementos importa denegar a segurança pretendida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada resolvendo o mérito com fulcro do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cunpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000544-60.2015.403.6137 - LUZIA DOS SANTOS FERREIRA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o requerimento formulado às fls. 164/165 expedindo-se ofício para fins de transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 161/162) para a conta informada na manifestação supramencionada (fls. 164/165), devendo a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o cumprimento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002656-70.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LERISSON HENRIQUE DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LERISSON HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 302/303) em determinação à ordem emanada da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução 0002657-55.2013.403.6137 em apenso, conforme fls. 227/228, ora opostas pelo INSS.Aduz, em síntese a incorreção na atualização monetária e juros aplicados às parcelas em atraso, posto que em desacordo com a legislação vigente. Observa-se dos autos que por ocasião da condenação, restou determinada a obediência ao provimento n. 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001. Mencionado ato normativo determinou, por ocasião de sua edição, a adoção, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado originariamente em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal, determinando sua aplicação para a atualização dos cálculos no presente caso. Desse modo, a correção monetária deverá ser dar em consonância com o quanto determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425 e no RE 870.947, nas quais se declarou a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF/88, bem como do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, restando infirmada as alegações do executado em sede de impugnação. Observo dos autos que os cálculos apresentados às fls. 302/303 observaram os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por outro lado, os juros aplicados estão em consonância com o quanto determinado, bem como legislação vigente, de modo que de rigor o seu acolhimento. Nestes termos, acolho os cálculos apresentados pelo contador às fls. 302/303 para fins de fixar o valor da condenação no montante equivalente a 95.334,59 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) para junho de 2016. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Não havendo comprovação da interposição de recurso, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. Decorrido o prazo, ou em havendo manifestação favorável, tomem conclusos para sentença de extinção. Comprovada a interposição do recurso cabível, determino, desde já e por ora que se requirite em favor do autor o montante incontroverso indicado em sede de manifestação às fls. 307/324 nos termos do artigo 535, 4º do Código de Processo Civil, processando-se o recurso em seus ulteriores termos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000410-96.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X SUELI REGINA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da lide conforme requerido às fls. 259/260. Ciente do teor da manifestação retro nada havendo a apreciar tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restando salientado ser da incumbência da parte autora a promoção de eventual cumprimento de sentença. Ante o teor da certidão de fl. 306, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0000414-36.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X GRAZIANE FERNANDO SIRIANI

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da lide conforme requerido às fls. 283/284. Ciente do teor da manifestação retro nada havendo a apreciar tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restando salientado ser da incumbência da parte autora a promoção de eventual cumprimento de sentença. Ante o teor da certidão de fl. 330, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0000415-21.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X MARIETA AMANCIO PEREIRA FERRARI

Ante o teor do acordo entabulado às fls. 223/231 e tendo em vista que restou constatado dos autos que Marieta Amâncio Pereira Ferrari é a efetiva ocupante do lote objeto deste processo, determino a regularização do pólo passivo da ação, com a sua inclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, ante o teor da manifestação de fls. 338/341, tomem os autos conclusos para homologação. Int.

0000420-43.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X ISABEL MARCONDES X SANDI BRAULIO RAMOS

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da lide conforme requerido às fls. 270/271. Ciente do teor da manifestação retro nada havendo a apreciar tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restando salientado ser da incumbência da parte autora a promoção de eventual cumprimento de sentença. Ante o teor da certidão de fl. 316, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0000421-28.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X ANITA BENEDITA DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da lide conforme requerido às fls. 265/266. Ciente do teor da manifestação retro nada havendo a apreciar tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restando salientado ser da incumbência da parte autora a promoção de eventual cumprimento de sentença. Ante o teor da certidão de fl. 264, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0000837-93.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X RAQUEL OLIVEIRA DE ATHAYDE X PAULO SERGIO VALVERDE(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, por meio da qual a parte autora requer a reintegração de posse sobre o Lote PR nº 23, do Projeto de Assentamento Celso Furtado, localizado no Município de Castilho, que seria objeto de turbação/esbulho perpetrado pelos réus RAQUEL OLIVEIRA DE ATHAYDE e PAULO SERGIO VALVERDE, área essa fruto de desapropriação para Reforma Agrária para a implementação de projeto de assentamento. Requer, também, indenização pela ocupação irregular. Narra, em apertada síntese, que os réus são terceiros que ocuparam o lote indevidamente e sem sua autorização, após a saída do beneficiário original, Marcelo Bezerra da Silva, sendo isso constatado por fiscalização da autarquia. Segundo consta do processo administrativo em anexo, o INCRA constatou que o beneficiário original abriu mão de seus direitos em favor de Fernanda Pereira de Lima e esta teria recebido pagamento para franquear o ingresso dos réus na parcela. Diante disso, o INCRA notificou os réus em 22/11/2014 (fl. 116) a desocupar o lote rural sob pena de ajuizamento da ação de reintegração de posse, sem que ambos apresentassem defesa administrativa. A inicial foram juntados os documentos de fls. 20/156. Liminar deferida (fls. 160/163). Regulamente citada (fls. 167/168) os réus apresentaram contestação (fls. 175/241). A parte autora apresenta réplica à contestação (fls. 252/257). Mandado de reintegração de posse cumprido (fls. 259/264). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, concedo aos réus os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis: CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade; CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituí-lo por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elemento direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio. Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias. O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196). O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a violência, precariedade e clandestinidade. A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse a quem a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC. Arnaldo Rizzardo, ao conceitar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95). Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor: Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105). Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbê-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561). 2.1. Da ocupação indevida. No caso concreto restou comprovado o domínio e a posse pela autora da área indevidamente ocupada pelos réus, o qual não se desincumbiu do ônus probatório à seu favor, vez que não apresentou qualquer autorização do INCRA para o ingresso no lote em questão. Doutra feita, verifica-se que a parte autora provou os fatos constitutivos do seu direito, tendo se desincumbido de seu ônus probandi nos termos do art. 373, I do CPC. Art. 373. O ônus da prova incumbê-lhe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Importante salientar que o curso do tempo ou o apoio comunitário à ocupação ilegal não têm o condão de regularizar a posse indevida, ao alvedrio da autorização do INCRA, logo, a posse clandestina ou ilegal não se convalida por tais motivos, não subsistindo qualquer direito à manutenção da ocupação indevida de área destinada a projeto de assentamento. Do mesmo modo, terceiros que ingressam no lote posteriormente à determinação judicial de desocupação estão em flagrante prática delituosa para a qual devem ser acionados os canais competentes para fins de responsabilização no quanto cabível, visto que o lote objeto da presente ação mantém seu caráter de terra pública destinada à reforma agrária, cuja condução e gerenciamento fica à cargo do INCRA, somente podendo ocupar o lote quem cumpra os requisitos legais após regular procedimento administrativo perante a Autarquia. Em se tratando de bem público (área pertencente ao INCRA), mesmo cessada eventual violência ou clandestinidade (art. 1.208 do CC/2002), a detenção da área em questão jamais se convalida em posse (ainda que em injusta em face do INCRA), permanecendo como posse degradada, ou mera detenção, insusceptível de qualquer proteção possessória. Isto se dá em razão de que a posse é compreendida como o exercício de poderes inerentes à propriedade; em se tratando as áreas públicas impenháveis de aquisição por meio prescrição aquisitiva (= usucapão), é inconcebível que o particular exerça poderes inerentes à propriedade, não importando o tempo da ocupação, pelo que se pode afirmar que o particular que ocupa área pública sem o consentimento da Administração jamais obtém posse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENEFÍCIARIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorridos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas beneficiárias. 2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). 3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas beneficiárias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC. 4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impenhável de usucapão (art. 183, 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor. 5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou beneficiárias, pois não prescindindo da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ. 6. Os demais institutos civílistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos. 7. A indenização por beneficiárias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público. 8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.). 9. Finalmente, a indenização por beneficiárias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem, advinda dessas intervenções, para o proprietário (não o caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas. 10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arrepiado da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejariam dispêndio de recursos do Erário para sua demolição. 11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítimas, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público. 12. Recurso Especial provido. (REsp 945.055/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009) Sendo o imóvel destinado à programa de assentamento para fins de reforma agrária, seu beneficiário não tem autorização normativa para repassar seu lote para terceiros por um prazo de 10 (dez) anos, exceto se houver anuência por parte do INCRA, o que não é o caso dos autos. ADMINISTRATIVO. REFORMA AGRÁRIA. CONCESSÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE PELO INCRA. REQUISITOS PARA OS ASSENTADOS NEGOCIAREM OS TÍTULOS COM TERCEIROS. PRAZO. AUTORIZAÇÃO DO EXPROPRIANTE. DESCUMPRIMENTO. 1. A desapropriação é uma supressão compulsória da propriedade. A titularidade do bem expropriado passa para o domínio público que, no caso da desapropriação por interesse agrária para fins de reforma agrária, levará à realização de um projeto para assentar famílias que não tem condições financeiras para tanto. 2. Até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, que pode ceder ao ocupante, por meio de títulos de propriedade ou de concessão de uso. A autorização objeto do programa de reforma agrária só pode ser concedida aos beneficiários do programa, previamente cadastrados e selecionados pela autarquia. Com a outorga do título, ele passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutive de retorno ao estado anterior se não se cumprir a finalidade daquela concessão, estando expressa a impossibilidade de venda por um período determinado, de dez anos. Diplomas legais pertinentes: Constituição Federal, art. 189; lei nº 8.629/93, arts. 18 e 21; decreto nº 59.428/66, arts. 71 e 72 e 77 a 79. 3. Consoante se desprende dos diplomas legais mencionados, está afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, de negociarem o título (de domínio ou de concessão de uso) a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos. 4. A documentação anexada aos autos dá conta que o contrato de assentamento foi firmado com o INCRA por Francisco Francimar Rodrigues e Antonia de Fátima Rodrigues de Souza (fls. 50/53 e 64), que tinham autorização para explorar a área. 5. Conforme relatam os apelantes, esses ocupantes originários foram beneficiados com o lote em 12/08/05, ficaram no imóvel por cerca de cinco anos e venderam as beneficiárias aos recorrentes em 06/08/10. 6. É fato, como demonstram os relatórios e manifestações de fls. 90, 98/100, 134/137, 138 e 139, que o Sr. Raphael Lamonato e sua esposa Suelen Azevedo Góes residem na parcela desde 06/08/10, conforme informações dos ocupantes. É fato também que os relatórios acostados aos autos às fls. 98/100 e às fls. 139 constatarem a existência de produção agrícola no lote. Outrossim, é fato que os recorrentes requerem a posse sobre o lote, nas mesmas condições impostas pelo INCRA aos demais assentados, e pleiteiam a transferência do Título e demais obrigações, inclusive as dívidas contraídas pelo lote aos novos ocupantes. 7. Contudo, no caso, a transferência se deu dentro do prazo em que o imóvel estava negociável. Além disso, outro requisito exigido para a negociação de títulos a terceiros, qual seja, autorização do expropriante, também não foi preenchido na hipótese dos autos, pelo que o recurso dos apelantes não merece ser provido. 8. Em face da irregularidade da posse, necessário caracterizar a ocupação como mera detenção, à qual não assiste proteção possessória. Precedentes. 9. Deve ser afastada, outrossim, a alegação dos apelantes de que só em março de 2012 é que o INCRA reclamou a desocupação do lote. Deveras, às fls. 101 consta notificação, datada de 02/09/10 e recebida por Rafael Lamonato em 24/11/10, ao ocupante para que promovesse imediatamente a desocupação da área que vinha ocupando irregularmente. 10. Além disso, durante todo o período de ocupação, o apelado não se mostrou inerte, tendo inclusive vistoriado o lote em diferentes ocasiões, conforme relatório de fls. 98/100 (de 21/10/10), de fls. 134/136 (de 09/06/11), de fls. 138 (de 28/08/12) e de fls. 139 (de 21/08/12), manifestando-se desfavorável à permanência dos ocupantes na parcela, como se infere, por exemplo, às fls. 90 e 137. 11. Apelação conhecida a que se nega provimento. (AC 00021277020124036142, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014) Deste modo, se verifica que a transmissão do lote de Marcelo Bezerra da Silva para Fernanda Pereira de Lima e desta para os réus se constituem em uma sequência de atos indevidos sem amparo normativo. Assim, entendo que a parte autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório inserido nos autos e dão conta de que houve indevido desapossamento da área objeto da presente lide por atos clandestinos atribuídos aos réus. 2.2. Da indenização por perdas e danos. Dispõe o art. 555, do Código de Processo Civil que: Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de l - condenação em perdas e danos; II - indenização dos frutos. No caso em apreço, o INCRA pretende indenização pela receita líquida da produção obtida pelos réus, eis que não foi constatado dano ambiental (fl. 131, dois primeiros parágrafos). Ocorre que, de qualquer forma, tal indenização somente seria cabível, se o INCRA pessoalmente fosse ocupar o imóvel e dele pretender obter renda. Não! O INCRA apenas cumpre função social. Por sinal, o legítimo possuidor da terra de propriedade do INCRA (beneficiário original) foi quem fez o acordo com os réus. Não consta que o INCRA cobrava qualquer tipo de aluguel do beneficiário original, o que, aliás, iria de encontro à função da autarquia. Portanto, descartado o dano ambiental, não há falar-se em danos sofridos pelo INCRA. Improcedente, portanto, o pedido de indenização por perdas e danos. 2.3. Do caso concreto Os réus apresentaram contestação defendendo que sua posse impedia a deterioração do imóvel e afastou a ocorrência de possível vandalismo por terceiros, além de terem realizado investimentos nele. Requereram também a permissão para sua permanência no lote em face à alegada inércia do INCRA quanto à aplicabilidade das normas de regularização fundiária e ao apoio dado a eles pela comunidade. Não procedem as alegações dos réus, visto que o curso do tempo e o apoio comunitário, ao alvedrio da autorização do INCRA, não faz convalidar a sua posse sobre a área destinada à projeto de assentamento, nos termos já explanados (TRF-3 - AC: 22 MS 000022-18.1999.4.03.6000, Relator: Juiz Convocado Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 31/07/2012, Segunda Turma). Desta forma, evidente que a ocupação do lote em questão se deu de forma ilegal e irregular, sendo caso de dar provimento aos pedidos da parte autora, reintegrando-a na posse do imóvel descrito na inicial, observando-se que eventual ingresso de terceiros não autorizados posteriormente ao cumprimento da presente sentença deverá ser evitado pelo INCRA preventivamente e por seus próprios meios, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e com o socorro dos órgãos policiais competentes. Após a expedição e cumprimento do mandado de reintegração de posse não há nos autos qualquer informação acerca de reocupação do imóvel objeto da presente ação. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos (Lote PR nº 23, do Projeto de Assentamento Celso Furtado, localizado no Município de Castilho) ser integralmente reintegrado à posse da parte autora. Observe que eventual ingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pelo INCRA preventivamente e por seus próprios meios, de modo a não eternizar a presente demanda a cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e com o socorro dos órgãos policiais competentes. Quanto ao pedido de indenização, julgo improcedente, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelos réus, observado o disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Como o INCRA sucumbiu em parte mínima do pedido, obtendo o principal (reintegração de posse) e não tendo os réus efetivo proveito econômico (apenas deixaram de ter prejuízo), deixo de condená-lo em honorários, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-14.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MORAES (PRO15217 - DELFER DALQUE DE FREITAS E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao saldo remanescente da fiança recolhida, em favor do advogado Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas, OAB/MS n 8862. Antes, porém, dê-se ciência ao réu Antonio Carlos de Moraes do aqui decidido. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000235-39.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE APARECIDO DE FREITAS(SP2012179 - ROSENILDA ALVES DOURADO E MG145203 - MAMEDE RAHAL NETO)

Fls. 288. Defiro. Fls. 292. Autorizo a transferência dos valores constantes do alvará de levantamento de fls. 285 para conta bancária em nome do réu. Indique o nobre defensor conta bancária em nome do réu Donizete Aparecido de Freitas para que seja efetuada a transferência do numerário. Com a indicação dos dados bancários, proceda-se à transferência. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 991

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLDI JOSE WASHINGTON(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP345318 - RENATO LAUDORIO) X REIS CASSEMIRO DA SILVA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES E PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA E PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA)

Diante da necessidade de expedição de mandado/carta de citação dos réus, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que este informe se possui alguma informação acerca da atual localização do corréu REIS CASSEMIRO DA SILVA, devendo, para tanto, serem observados todos os locais já diligenciados nestes autos. Publique-se a presente decisão, bem como a de fls. 952. DECISÃO DE FLS. 952: Fls. 898 e 939: Vem o réu José Brun Junior solicitar a liberação dos veículos que se encontram bloqueados nestes autos, conforme consta no extrato de fl. 711. Considerando a ausência de efeito suspensivo atribuído ao AI 5012879-36.2017.4.03.0000 (fls. 899/903), bem como diante da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 940/94, cumpra-se a decisão de fls. 813/836, devendo, para tanto, a Secretaria adotar as providências cabíveis para a liberação dos bens do réu José Brun Junior que ainda encontram-se bloqueados, bem como para a retificação do polo passivo. Por fim, citem-se os réus. Fls. 942/951: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se, bem como certifique-se os efeitos atribuídos ao agravo interposto (5014571-70.2017.4.03.0000). Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X HIGOR HENRIQUE MIRANDA(PR053579 - FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu HIGOR HENRIQUE MIRANDA, para, com fundamento no art. 386, III, do CPP, absolvê-lo da conduta delituosa do art. 330 do Código Penal, com manutenção da sentença quanto à condenação pelo crime do artigo 273, 1º-B, I e V e art. 333, ambos do Código Penal, resultando a pena de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa, bem como para fixar o regime inicial semilaberto, expeça-se mandado de prisão, encaminhando-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Com a informação da prisão, oficie-se ao respectivo juízo da execução (Decrim de Bauru/SP, Execução Penal nº 0000634-59.2016.8.26.0026), complementando-se a guia de recolhimento provisória nº 01/2016, para o início da execução definitiva das penas. Intime-se HIGOR HENRIQUE MIRANDA a fim de que efetue o recolhimento das custas judiciais (fl. 466). Inscra-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho, da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Determino à autoridade policial que providencie a incineração dos medicamentos mantidos com contraprova (constantes no laudo pericial nº 4781/2015 - fls. 248/256), devendo esse órgão encaminhar a este Juízo o competente termo de incineração. À luz do disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 213/2015 do E. CNJ e considerando que o réu já estava preso provisoriamente, reputo caber ao juízo da execução deliberar acerca de eventual designação de audiência de custódia, realizando-a, se entender pela sua necessidade. Sem prejuízo, tendo em vista que as cópias das principais peças processuais encontram-se encartadas nos autos de inquérito policial: I) Arquivem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante e II) Promova-se o desapensamento dos autos nº 0001046-14.2015.403.6132 (classe 89 - exceção de incompetência), 0000860-88.2015.403.6132 (classe 163 - pedido de quebra de sigilo de dados) e 0000887-71.2015.403.6132 e 0000790-71.2015.403.6132 (ambos classe 158 - pedido de liberdade provisória), trasladando-se cópia das peças principais para estes autos e remetendo-se aqueles ao arquivo, dando-se baixa no sistema. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo: CONDENADO. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 993

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001975-76.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-24.2016.403.6132) CHARLES TAVARES DO NASCIMENTO(SP381749 - ROSIMERI FERNANDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição do veículo Honda Civic, cor cinza, placas IUB 5217, ano/modelo 2013/2014 formulado por CHARLES TAVARES DO NASCIMENTO, apreendido nos autos do inquérito policial nº 0002317-24.2016.403.6132, por ocasião da prisão em flagrante delito de Daniel Irias Mestre, Moisés Barbosa dos Santos e Valderio José da Silva. Com o pedido, vieram procuração e cópia simples do Certificado de Registro de Veículo (fls. 06/10). O requerente alega que teria negociado o referido veículo com a pessoa de nome Rogério Adriano dos Santos, em setembro de 2016, bem como informa que desconhece Daniel Irias Mestre, tampouco os outros flagranteados (fl. 03). Após decisão deste Juízo determinando a apresentação de instrumento original de procuração, o requerente adimpliu a providência, sendo juntado aos autos o documento (fls. 15/16). Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo requerente (fls. 19/20). Decido. Com a devida vênia e a despeito da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal, verifico que os documentos acostados aos autos demonstram ser o requerente proprietário do veículo em questão e parte legítima para solicitar sua restituição. Por outro turno, para uma melhor análise acerca do pleito, inicialmente oficie-se, com urgência, à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, a fim de se verificar se houve eventuais adulterações ou mesmo preparação para o transporte de mercadorias no veículo supracitado, de maneira a torná-lo instrumento apto para a prática de infração penal. Com o fornecimento das informações pelo órgão policial, tomem os autos conclusos. Ciência ao MPF. I.

Expediente Nº 994

CARTA PRECATORIA

0002024-54.2016.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Para o ato deprecado - audiência para interrogatório do réu JÚLIO CÉSAR VIEIRA, brasileiro, casado, natural de Itai/SP, filho de Luís Pires Vieira e de Jandira R. de Paula, nascido aos 14/01/1969, RG 21.874.102-ssp/sp, endereço comercial Rua Maranhão, nº 1.283, Centro, Avaré/SP; endereço residencial Av. Brasília, nº 780, Avaré/SP, designo o dia 25 de abril de 2018, às 15:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante que este juízo entende ser despendianda a intimação da defesa da data da audiência a ser realizada neste juízo, uma vez intimada da expedição da deprecata junto ao juízo deprecante, conforme preceitua a Súmula 273 do STJ, in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273 STJ, DJ 19.09.2002). Todavia, será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência do advogado constituído/dativo ao ato deprecado. INTIME-SE o réu acima qualificado para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210, Fone: (14) 3711-1599, no dia 25 de abril de 2018, às 15:30 horas, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação nº 014/2018. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Ciência ao Ministério Público Federal. Após cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. PEREIRA LISBOA - ME, MARCEL PEREIRA LISBOA

DESPACHO

Chamo o Feito a ordem para desconsiderar o Despacho retro;

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustação da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, espere-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Infôrme que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

REGISTRO, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SASSAKI E CIA LTDA - ME, CELSO MASSAMITSU SASSAKI, JORGE YOSHIMITSU SASSAKI

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando comprovante de recolhimento de custas do ano de 2018, tendo em vista que o comprovante juntado data de 2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Após a apresentação do comprovante ou decurso de prazo, venhamos autos conclusos.
3. Publique-se.

Registro, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-59.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIMARA MEKACHESKI

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, (0,5%) do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Após o recolhimento das custas ou decurso de prazo, venhamos autos conclusos.
3. Publique-se.

Registro, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitoria** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/04/2018, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.
4. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
5. Publique-se.

Registro, 26 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000091-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de *Tutela Cautelar Antecedente* ajuizada por RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA em desfavor do INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando, inicialmente, a abstenção da ré em inscrever o débito constante nos autos de infração nº 1001130015273 e 1001130015272 em dívida ativa e de encaminhá-lo para protesto.

Em sua peça inicial, informa que é pessoa jurídica cujo objeto social consiste em comércio de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios, serviços automotivos, restaurante, lanchonete, padaria e bazar, e, nesta condição, fora fiscalizada pela Ré em 20 de fevereiro de 2015. Na ocasião, em seu desfavor, foram lavrados autos de infração pela ré, aplicando multa de R\$ 4.016,00 (quatro mil e dezesseis reais) apontando as seguintes infrações: "(i) 'Irregularidade (5) - aparelho doméstico ou similar sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto'; (ii) 'irregularidade (6) – aparelho eletrodoméstico ou similar certificado, sendo importado com o plugue fora do padrão exigido pela Norma ABNT NBR 14132:2002'; e (iii) 'Irregularidade (631) – Não apresentação do(s) documento(s) fiscal(is) solicitado(s)'".

Fundamentou seu pedido antecipatório no risco de "sofrer novo prejuízo comercial, com a inscrição do débito em dívida ativa e encaminhamento à protesto".

Realizou depósito judicial referente à multa que lhe foi imputada (doc. 22).

O pedido antecipatório foi deferido determinando a suspensão da cobrança dos créditos/débitos decorrentes (a) do AI nº 1001130015272, processo INMETRO nº 3208/2015, e, (b) do AI nº 1001130015273, processo INMETRO nº 3209/2015 (doc. 23).

Em cumprimento ao art. 308 do Código de Processo Civil, a parte autora emendou a inicial (doc. 24) para requerer a declaração de nulidade dos autos de infração nº 1001130015272 e 1001130015273.

Fundamentou seu pedido na inexistência de tipificação legal da conduta apontada como infracional e argumenta que a Portaria Inmetro nº 371/09 não pode criar imposição proibitiva ou imputar penalidade ao administrado. Diz, ainda, que a multa aplicada não foi objeto de regulamentação, motivo pelo qual não lhe poderia ser imposta.

Invoca o princípio da finalidade para alegar que a ausência das exposições fáticas e dos prejuízos decorrentes das irregularidades apontadas, tomam os autos de infração inválidos. Diz que os autos são genéricos e omissos por não mencionarem tais prejuízos e que se operou a preclusão quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais dos mencionados autos.

Citado (doc. 27), o INMETRO apresentou contestação (doc. 28) alegando, em suma, que o auto de infração se mostra hígido, claro e inteligível, atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 7º do Regulamento inserido na Resolução CONMETRO nº 08/2006 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação à multa imposta, aduz que fora considerado o princípio da proporcionalidade, e que está de acordo com os limites e critérios legais. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (doc. 29), o INMETRO manifestou-se pelo julgamento antecipado da demanda (doc. 30), ao passo que o autor ficou-se inerte (doc. 31).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito do procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente, onde a requerente pretende a declaração de nulidade dos autos de infração nº 1001130015273 e 1001130015272 lavrados pelo INMETRO.

A parte autora argumenta, em síntese, que não há previsão legal para embasar os respectivos autos, bem como a multa aplicada. Argumenta que há ofensa ao princípio da finalidade.

Deixo consignado, portanto, que a autora não nega o fato que gerara a lavratura do auto infracional impugnado; leia-se: o fato que gerou a aplicação da multa em apreço é incontroverso, o que se discute, em suma, é se há embasamento normativo para resguardar a conduta do INMETRO.

Ultrapassada essa premissa, e verificada a inexistência de preliminares a serem enfrentadas, passo a analisar o mérito da demanda.

A requerente foi autuada pela autarquia ré pelas seguintes condutas: - comercialização de aparelho eletrodoméstico sem ostentar selo de identificação e com plugue fora do padrão exigido pela Norma ABNT e - não apresentação dos documentos solicitados (docs. 11 – fls. 2 e 14 – fls. 2).

A parte autora argumenta que os fatos autuados não estão previstos como infrações pela legislação, e que o INMETRO, através de sua Portaria nº 371/2009, não poderia criar imposição proibitiva ou impor multa ao administrado.

Verifico, contudo, que não assiste razão ao requerente. As autuações encontram respaldo no ordenamento jurídico através da Lei nº 9.933/99, da Portaria nº 371/09 do Inmetro e das Resoluções nº 11/06 e 08/09 do Conmetro. Transcrevo-as:

Lei nº 9.933/99

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embarço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo CONMETRO e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.”

Portaria nº371/09 – INMETRO

Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único – A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Art. 5º Determinar que a partir de 1º de janeiro de 2013 a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, deve estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e Importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único. A fiscalização, a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação, observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Resolução nº 11/06 - CONMETRO

Art. 1º Declarar que o atendimento pelas empresas fabricantes e importadoras de plugues e tomadas às especificações da norma ABNT NBR nº 14136:2002, configura observância ao estabelecido nesta Resolução e em Portaria do INMETRO tornando compulsória a certificação de plugues e tomadas.

Resolução nº 08/09 - CONMETRO

Art. 2º Determinar que, a partir de 1º de outubro de 2010, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002.

Art. 3º Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2011, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados isoladamente, deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002.

No que se refere à alegação de que a portaria do Inmetro não poderia criar imposição proibitiva ou imputar penalidade, tenho que tal discussão já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1102578/MG, onde, em sede de recurso repetitivo, foi fixada a seguinte tese:

“Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo” (Tema 200).

Transcrevo a ementa do respectivo julgado:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

Assim, não há que falar em vício ou ilegalidade das portarias que fundamentam os autos de infrações impugnados. Como bem assentado pelo C. STJ, “é patente a obrigatoriedade do cumprimento das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão os respectivos órgãos revestidos da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais”.

No que se refere ao argumento de que a multa fixada em desfavor do requerente é inexigível, uma vez que sua aplicação estaria condicionada à regulamentação do art. 8º da Lei nº 9.933/99, tenho que não deve subsistir dada a existência da Resolução CONMETRO nº08, de 20 de dezembro de 2006, a qual dispõe acerca dos critérios e procedimentos para aplicação de penalidades administrativas no âmbito do INMETRO.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INMETRO. NORMAS METROLÓGICAS. APELAÇÃO. PENAL DE MULTA. EXCESSO NO VALOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por ESTILO EM BRANCO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. em face da r. sentença de fls. 222/225 que, em autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender que não existe obrigatoriedade de aplicação da pena de advertência ou mesmo da fixação da pena de multa no mínimo legal, em se tratando de autuação administrativa.

2. A Lei n. 9.933/97 determina que a pena de multa deverá ser aplicada mediante processo administrativo e que o regulamento fixará os critérios e os procedimentos para sua aplicação. Em atenção a tal determinação, a matéria foi regulada pela Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

(...)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. INMETRO. PRODUTOS SEM A DEVIDA ETIQUETAGEM. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nos termos do art.5º da Lei 9.933/99 e das Portarias INMETRO 20/2006 e 85/2009, é dever legal de todo e qualquer integrante da cadeia de circulação dos produtos, seja o fabricante, transportador, distribuidor, ou o comerciante, que todo e qualquer produto chegue até o consumidor com a etiqueta ENCE colada, visando a assegurar, deste jeito, que tais produtos estejam, qualitativamente, em estado perfeito.

(...)

4. Também não prospera a alegação de ausência de regulamento, dada a existência da Resolução CONMETRO nº08, de 20 de dezembro de 2006, a qual dispõe acerca dos critérios e procedimentos para aplicação de penalidades administrativas no âmbito do INMETRO.

5. Quanto ao pedido subsidiário no sentido de redução da multa, melhor sorte não assiste à Apelante, porquanto o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequado e proporcional considerando que se trata de empresa de grande porte e se encontrar o valor mais próximo ao mínimo.

6. Apelação improvida. Honorários recursais fixados em 10% do valor que vier a ser apurado a título de honorários sucumbenciais, na forma fixada na sentença. (TRF5 – AC nº 0804586-05.2015.4.05.8000 – 13.12.2016)

Quanto à invocada ofensa ao princípio da finalidade, em que a requerente argumenta que para que os “Autos de Infração fossem considerados válidos, deveria constar de suas exposições fática e de suas razões as irregularidades constatadas, juntamente com os prejuízos causados por tais irregularidades”, igualmente, não deve prosperar.

O Código de Defesa do Consumidor traz em seu art. 39, inciso VIII:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;"

Logo, não há necessidade de que o dano ao consumidor se concretize, pois a ausência de atendimento às normas técnicas específicas já é considerada lesiva ao direito do consumidor à adequada e clara informação e à segurança do produto.

Ainda que não tenha, de fato, sido demonstrada a efetiva ocorrência de dano ao consumidor, é certo que o desatendimento às normas reguladoras permite concluir pela existência de potencial dano ao consumidor.

Por fim, verifico que não há pertinência entre o argumento da requerente de que “houve preclusão consumativa para a lavratura dos autos”, uma vez que os autos já foram lavrados e, não tendo sido verificado nenhum vício, cabe sua manutenção em todos os seus termos.

-

Dispositivo

Por todo o exposto, revogo a medida a liminar concedida (doc.23) e **julgo improcedente** a presente demanda, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em relação aos valores depositados (doc.22), aguarde-se o trânsito em julgado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-90.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GRACIELLE JULIE IANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIMARAES GOMES VALENTE - SP330442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de denominado **Alvará Judicial** ajuizada por GRACIELLE JULIE IANO STROMBECK em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores referentes ao FGTS depositado em seu nome.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.951,67 (dez mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001^[1], a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Nosso grifo.

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FGTS. VALOR DA CAUSA.

(...)

2. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).

7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.

8. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2008.03.00.017975-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unanimidade, j. 23.09.08, DJF3 10.11.08).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Nas causas cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência absoluta para processá-las, julgá-las e executá-las é dos Juizados Especiais Federais.

2. É possível, após exame dos autos, aferir se o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico do pedido, de modo a reconhecer a incompetência absoluta do juízo e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF1 - AG 2002.01.00.043354-8/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 07/11/2003, p.22). Nosso grifo.

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Dispositivo

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência desta vara para o processamento da demanda (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2018.

III Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA ENCARNAÇÃO CRUZ

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o feito foi digitalizado fora de ordem e peças faltantes, intime-se o exequente a fim de regularizar a distribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento desde feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GABRIEL DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP233948
Advogado do(a) RÉU: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

SENTENÇA

Vistos.

Carlos Sousa Mesquita e Cintia Pacheco Silvestre Mesquita, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Gabriel da Silva Santos**, por intermédio da qual pleiteiam a anulação da arrematação efetivada em procedimento de execução extrajudicial.

Alegam que, em 22/01/2008 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 204 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, ademais, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Afirma a parte autora que não foi regularmente intimada da data de realização dos leilões, tampouco da arrematação, tendo esta ocorrido por valor inferior ao de mercado. Aduz, outrossim, que apenas Cintia foi intimada do prazo para purgação da mora.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi ajuizada perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde determinada a emenda da inicial.

Foi efetuado o depósito das prestações em atraso.

Posteriormente, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, e determinada a remessa dos autos a este Juízo em razão de cláusula contratual que estabelece o lugar do imóvel como foro competente para solução de questões contratuais.

Redistribuídos os autos, foi acolhida a emenda à inicial e determinada a inclusão do arrematante - Gabriel da Silva Santos - no polo passivo do feito. Ainda, foi indeferido o pedido de liminar, determinada a apresentação de cópia do procedimento de execução extrajudicial e a realização de audiência de conciliação.

Foi, ainda, determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, diante da inércia da CEF em anexar cópia de tal procedimento.

Os autores emendaram a inicial.

Citado, o corréu Gabriel apresentou sua contestação, com documentos.

A CEF informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação.

Os autores se manifestaram acerca da contestação do corréu.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, com documentos.

Intimados, os autores não se manifestaram sobre a contestação da CEF.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF e o corréu Gabriel requereram o julgamento antecipado da lide. Os autores não se manifestaram.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido inicial, posteriormente anulada em razão do não decurso do prazo para réplica e especificação de provas.

Os autores, na mesma manifestação em que pleitearam o reconhecimento da nulidade da sentença, manifestaram-se em réplica. Não requereram a produção de outras provas.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

O corréu Gabriel é parte legítima para contestar todos os pedidos dos autores, inclusive o de nulidade do leilão, eis que ele adquiriu o imóvel em tal leilão e qualquer decisão sobre tal ato implica em efeitos para si.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 30.999 do Registro de Imóveis de Itanhaém.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

Em setembro de 2015 - após já ter sido deferida uma incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que a parte autora estava na 92ª de 204 prestações.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, da arrematação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A autora Cíntia foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

Interessante mencionar que a cláusula 35 do contrato firmado com a CEF prevê expressamente que um mutuário representa o outro, outorgando procurações recíprocas inclusive para receber notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça. Assim, não há qualquer irregularidade na notificação apenas de Cíntia.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

O fato do leilão ter sido realizado depois de decorridos 30 dias do registro da consolidação da propriedade não gera qualquer nulidade, ao contrário do que afirmam os autores.

Na verdade, a previsão do prazo de 30 dias é para evitar que o leilão seja realizado em prazo inferior, e não o contrário.

A falta de intimação pessoal para a realização do leilão, da mesma forma, também não gera a nulidade do procedimento, notadamente no caso em tela, em que os autores tinham plena ciência da sua mora e do procedimento que a seguia – consolidação da propriedade e alienação do bem.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere à alegação de preço vil, também não há como ser acolhida a alegação dos autores.

A avaliação da CEF, quando da realização do leilão, foi de R\$ 260 mil.

Entretanto, tal avaliação não vincula o arrematante, inclusive por se tratar de imóvel ocupado e com área a regularizar.

Destarte, evidente que a alienação seria em valor inferior ao valor da avaliação da CEF, já que o adquirente teria custos com a regularização e desocupação do imóvel.

O imóvel foi adquirido por eles em 2007 no valor de R\$ 40.000,00. Em 2008, foi avaliado por R\$ 76.000,00 - valor da garantia, conforme contrato firmado com a CEF. O valor mínimo no leilão era de R\$ 83.716,49, sendo ao final arrematado por R\$ 109 mil.

A avaliação apresentada pelos autores no montante de R\$ 420 mil, assim, mostra-se sem respaldo na realidade. Foi feita, ademais, a pedido dos autores e não por perito judicial.

Por fim, no que se à devolução dos valores a mais recebidos pela CEF quando da alienação do imóvel, verifico que tal pleito não é objeto da demanda. Devem os autores, primeiramente, procurar a CEF para solução da questão, com eventual ajuizamento de nova demanda.

Isto posto, **revoغو a tutela antes deferida**, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil**. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para providências.

P.R.I.O.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGERIO ANSALONI FRANCO**, maior interditado judicialmente, representado por sua genitora, **MARIA APARECIDA ANSALONI FRANCO**, contra ato **ILMO. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEFURO SOCIAL DESANTOS**.

Alega, em suma, que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filho maior inválido em agosto de 2017, diante do óbito de seu genitor em 30/04/2017.

Afirma que é interditado judicialmente e que seu pai era seu curador, mas que, ao consultar o andamento de seu pedido, verificou o indeferimento por divergência de informações.

Requer a impetrante, assim, a concessão da segurança a fim de que seja determinada a imediata implantação da pensão por morte a que faz jus.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e postergada a análise da liminar e notificada a autoridade impetrada, não foram prestadas informações.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do impetrante, bem como da certidão de curatela provisória.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Após nova manifestação do impetrante, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, verifico que a não concessão do benefício ao impetrante é manifestamente ilegal, eis que nítido o preenchimento de todos os requisitos para tanto.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte são exigidos os seguintes requisitos legais, **que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor**: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido pai do autor tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, a qual nunca foi negada pelo INSS.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **filho a inválido** é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado **se o filho a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado**, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se o impetrante Rogério era, de fato, inválido, **quando do falecimento de seu pai**.

A incapacidade, ressaltado, deve ser preexistente ao óbito do instituidor, e não à maioria do beneficiário.

No caso em tela, verifico que os documentos anexados demonstram claramente que o impetrante é inválido desde seu nascimento – ou seja, quando da morte do genitor o impetrante já era inválido.

Tal invalidez, vale mencionar, também não foi negada pelo INSS – que, ao indeferir o benefício, limitou-se a afirmar que existia divergência de dados, as quais, porém, não justificou nada obstante notificado a prestar informações nestes autos em mais de uma ocasião.

Assim, de rigor a implantação da pensão por morte em favor do impetrante, representado por sua curadora.

Isto posto, concedo a liminar pleiteada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que implante, em 15 dias, benefício de pensão por morte em favor do impetrante Rogério Ansaloni Franco, representado por sua curadora, Maria Aparecida Ansaloni Franco (NB n. 179.892.362-6).

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, em 15 dias.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGLAER DE MATTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 22/03/2018, às 13h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 23 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLOVIS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a renúncia manifestada no item "h" do documento id 4722698, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON FILA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Dê-se baixa na prevenção.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais – últimos 3 meses.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe se está trabalhando, apresentando cópia de seus 3 últimos holerites.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELLY BORGES CONDE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Dê-se baixa na prevenção.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando certidão de curatela, comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais – últimos 3 meses.

Deverão a procuração e a declaração de pobreza ser condizentes com as partes do feito – ou seja, Nelly representada por sua curadora Márcia.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA SALOMAO TEIXEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Elisangela Salomão Teixeira Santana, qualificada na inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÓMICA FEDERAL**, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré, além de **suspensão do leilão designado para hoje (21/02/2018, às 11:00)**.

A parte autora alega que, em 30/06/2011, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Por fim, requer autorização para depositar em juízo o valor de R\$ 35.700,00, a fim de purgar a mora.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 4682849, pág 4.

Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar qualquer irregularidade no procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há mais de dois anos. Nesse passo, verifico que a requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de dois anos, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação, **protocolada após a realização de leilão para alienação do bem.**

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo e tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC, intime-se a parte autora para que:

1 - apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;

Isto posto, concedo à autora o **prazo de 15 dias** para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, **sob pena de extinção.**

No mesmo prazo, intime-se a autora para que providencie o depósito do valor oferecido na petição inicial. Com o depósito, sua comprovação e o cumprimento do acima exposto, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR LESTUCHI NETO - SP390389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que **Carlos Eduardo Quiroga**, nascido na Argentina, pretende seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira.

Alega, em suma, que é filho de mãe brasileira, e que reside no Brasil há vários anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O MPF, intimado, requereu fossem anexados novos documentos pelo autor.

A União se manifestou no feito.

O autor anexou novos documentos, tendo então o MPF se manifestado favorável ao pedido inicial.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

De fato, o art. 12, I, "c" da Constituição Federal prevê a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira para ambos os casos – nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira registrados em repartição brasileira competente e nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira que venham a residir no Brasil.

Passo à análise do mérito.

O requerente, em sua petição inicial, apresentou documentos que comprovam os requisitos legais para que seja homologada sua opção de nacionalidade.

Assim, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE de CARLOS EDUARDO QUIROGA, nos termos da Lei n. 13.445/2017.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 22 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de "medida cautelar com pedido de liminar", impedir a realização de leilão de imóvel situado na Praia Grande – SP ou, alternativamente, sustar seus efeitos.

Alega que celebrou com os Srs. Maria das Graças Porto Gonçalves Costa e Flávio Monteiro Costa contrato de compromisso de compra e venda de imóvel financiado por estes com a ré **CEF – Caixa Econômica Federal**.

Aduz que a ré, sem qualquer motivo, deixou de encaminhar os boletos para pagamento das prestações ao endereço do imóvel e que a CEF, mesmo instada, recusou-se a negociar a regularização do contrato, o que implica em inobservância dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Posteriormente, foi surpreendido pela notícia de que o imóvel iria a leilão no dia 17/01/2018, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

O pedido de tutela antecedente foi indeferido em 18/01/2018.

Intimado a regularizar a petição inicial, o autor apresentou os esclarecimentos contidos nos documentos id 4336759 e id 4574882.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início registro que o autor não é o titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Na verdade, pelo que consta dos autos, o autor não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista que o documento id 4197816, págs 63/65 foi firmado sem anuência da ré.

Ressalto, por oportuno, que a procuração outorgada ao autor pelos contratantes do financiamento também não obriga a Caixa Econômica Federal.

Nesse passo, observo que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Diante do acima exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos dos artigos 330, II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONI CASSIO REQUEJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo referente ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIZABETH BOARINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114, SILVIA ROSA GAMBARINI - SP140019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ZILDA FELICIDADE DE ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja o INSS condenado ao pagamento do valor de R\$ 239.060,76, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

A parte autora apresentou sua réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP, ao contrário do que afirma o INSS.

Não há que se falar em decadência do direito da autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu em 2013. Assim, somente em 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Com efeito, o benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre dezembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a pretensão da autora de aplicação do INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a todo o período, não pode ser acolhida.

Deve-lhe ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensão decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tlConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Por outro lado, o termo inicial dos juros de mora deve, de fato, ser a data da citação do INSS na mencionada ACP, tal como decidiu o E. STJ no julgamento do REsp 1.370.899 – SP.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **determinar ao INSS que pague à parte autora** as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício nos termos da ACP n. n. 0011237-82.2003.403.6183, compreendidas entre dezembro de 1998 e outubro de 2007.

Tais diferenças deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Lei n. 11960/09, tendo como termo inicial dos juros a data da citação do INSS na mencionada ACP.

Considerando a sucumbência em grande parte do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor executado, considerada a complexidade da causa, a sucumbência também do autor e o disposto no artigo 20 do NCP. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VLADIMIR MEDORE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/06/1986 a 02/10/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 02/10/2012.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, e facultado ao autor a apresentação de documentos. O INSS nada requereu.

Anexados documentos pelo autor, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a realização de prova pericial, eis que os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Ademais, a exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, é demonstrada por meio dos documentos previstos nos atos normativos previdenciários.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/06/1986 a 02/10/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172 de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 09/06/1986 a 02/10/2012 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância então vigente, de forma habitual e permanente, conforme PPPs anexados aos autos.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/06/1986 a 02/10/2012, o qual resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, tem o autor direito a tal benefício – com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/162.844.385-2 em aposentadoria especial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por José Vladimir Medore para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 09/06/1986 a 02/10/2012.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/162.844.385-2 em aposentadoria especial.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDRE FERNANDES ALMAZAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, indicando o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição e documentos juntados em 16/02/2018: **recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria** a retificação da autuação quanto ao valor atribuído à causa.

Reputo desnecessária a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Revisão – Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEUSVALDO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às cotrarrazoos.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE PENHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC**.

Indo adiante e considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, determino a intimação do autor para que junte aos autos:

- 1 – cópia integral do contrato de financiamento;
- 2 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 3 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 4 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 5 – procuração atualizada; (máximo de 3 meses);

6 - declaração de pobreza atualizada; (máximo de 3 meses);

7 - comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que emende a petição inicial para incluir no polo passivo eventual arrematante do imóvel, bem como para que esclareça o procedimento eleito.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 23 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000164-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Regularize o embargante o valor atribuído à causa - já que deve corresponder ao valor dos direitos sobre o bem construído (propriedade fiduciária). Recolha as custas complementares. Prazo: 15 dias sob pena de extinção.

Como cumprimento, intime-se o MPF sobre os embargos, e venham conclusos para sentença - ocasião em que será apreciado o pedido de liminar.

Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE BRUSCALIN
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 06/12/2017 e apresente procuração atualizada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 23 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA ALIPIO DA SILVA, ROBSON ALIPIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA GOMES - SP312218, KLEBER JOSE OLIVEIRA - SP320553
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA GOMES - SP312218, KLEBER JOSE OLIVEIRA - SP320553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO AUGUSTO DA SILVA ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON VENTURA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSIMEIRE AYRES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELENA PIGNATARI WERNER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo (emendas).

Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica.

Após, se em termos, venham para sentença.

Int,

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001786-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: PRISCILA AZEVEDO FIGUEREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

ID 4600554: dê-se vista a CEF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MENESCAL DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para proceder nova juntada da réplica, uma vez que não é possível a visualização integral da peça acostada aos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000947-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: DOUGLAS GONCALVES SOUZA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO JOSE VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso interposto pela parte autora.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento do processo até a data de agendamento de atendimento no INSS, conforme comprovado pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA, VITORIA ALVES GERONIMO PEREIRA, REBECA ALVES GERONIMO PEREIRA, LUCIANA ALVES GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

DESPACHO

Petição retro: cumpra o autor integralmente o despacho de 06.12.2017 (manifestar-se sobre o termo de prevenção), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000297-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES, OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, indefiro o requerimento de juntada dos contratos antecedentes, eis que a parte embargante pode solicitá-los diretamente em sua agência da CEF, não estando demonstrada a recusa desta instituição em fornecê-los.

Ademais, tais contratos deixaram de existir quando da assinatura dos contratos de renegociação ora executados.

No mais, razão assiste à CEF, em sua primeira preliminar.

Assim, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 23 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ARMANDO MORETTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **execução de sentença contra a Fazenda Pública (União Federal)** nº 5000416-35.2018.4.03.6141 referente a ação de conhecimento que tramitou perante o Juizado Especial Federal (JEF) de São Vicente sob nº **0000022-97.2014.4.03.6321**, proposta por **Armando Moretti Filho**.

Carece de interesse processual, na modalidade de adequação, a exequente.

A distribuição deste incidente a este Juízo **decorre de evidente equívoco** da advogada da parte exequente, eis que a petição está dirigida ao JEF de São Vicente, faz referência àqueles autos, à Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e a valor de execução dentro da alçada legal (60 salários mínimos) e ainda porque nada esclarece quanto ao ajuizamento da execução nesta Vara Federal.

Outrossim, em consulta aos autos eletrônicos originais, constata-se que a fase de execução teve início neste ano de 2018 e que em 05/02/2018 a executada requereu àquele Juízo que atribuisse a iniciativa da execução à parte exequente, do que se depreende ter havido direcionamento equivocada desta petição pelo Sistema PJe, e não pelo Sistema JEF e nos próprios autos eletrônicos do rito de conhecimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Não há condenação em custas nem são devidos honorários advocatícios à vista do ajuizamento desta ação ter sido ocasionado por equívoco e não ter havido a citação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P. R.L., com urgência, para que não haja eventual perda de prazo nos autos que tramitam no JEF.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, KAREN CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, ANA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
IMPETRADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 935

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000249-11.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL G.DA SILVA - DECORACOES - ME X MANOEL GOMES DA SILVA

Vistos.Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretaria proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário.Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1) - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP246395 - RIAN CEZAR ALVES DA SILVA E SP177214 - ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA)

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por Laércio Giglioli, José Araújo Ribeiro, Armando Tadeu Faccio, Paulo Rogério Ortega, Antonio Vitzei, Amélia de Azevedo Vitzei, Weber Gualardo, Marcos Calzavara, Giorgio Alberto Bertalot, Jovelina de Moraes Bertalot, Bruno Sandro Bertalot e Nelma Machado Bertalot. Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica da área descrita na inicial - gleba de terras situada à margem do Rio Preto (leito antigo e canal atual), com 130.474,13m2, em Peruíbe/SP.Com a inicial vieram documentos.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 139/141, com o documento de fls. 142/143.Declinada a competência para a Justiça Federal de Santos, a União foi citada, e apresentou a contestação de fls. 160/167.Foi proferida sentença de extinção do feito às fls. 321/3223, por inércia dos autores.Os autores apresentaram recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, com a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem.Com a instalação desta Vara Federal de São Vicente, foram os autos redistribuídos a este Juízo.Assim que redistribuídos, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.Manifestou-se, então, às fls. 558/563, e novamente às fls. 609/612.Manifestação dos autores às fls. 617/618, com solicitação de prazo.Deferido o prazo requerido, os autores não mais se manifestaram.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Primeiramente, providencie a Secretaria a anexação do original da petição dos autores de fls. 617/618, que se encontrava erroneamente encartada no primeiro volume, com o desentranhamento da cópia e devolução ao patrono dos autores mediante certidão nos autos. Ainda, atente para que equívocos como o presente não mais ocorram.No mais, analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 558/563 e 609/612, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor.Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real de domínio autônomo, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Condenos os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser repartido entre os que contestaram o pedido inicial. Custas ex lege.P.R.I.

0002694-84.2013.403.6104 - LOURDES DE GRANDI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GONCALVES DE CASTRO X ADEMAR MARTINS X JORGE DAUD HADDAD X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAIVOTAS X MARIA SIMOES DE CASTRO

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande inicialmente por Maria José Machado de Grandi, posteriormente substituída por Lourdes de Grandi.Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 12 B do Ed. Gaivotas, na Av. Presidente Castelo Branco, 1070, em Praia Grande/SP.Com a inicial vieram documentos.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 432/433, com o documento de fls. 434/435.Declinada a competência para a Justiça Federal, foram os autos redistribuídos à Subseção Judiciária de Santos.Posteriormente, em razão da instalação desta Vara Federal, foram encaminhados os autos a este Juízo, no qual a União intimada a apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiendo.A União, então, se manifestou às fls. 653/657.Dada ciência à autora, manifestou-se às fls. 661/664, impugnando as alegações da União.Intimada, a União apresentou a informação técnica de fls. 667/668, sobre a qual a autora não se manifestou, nada obstante ter feito carga dos autos após sua juntada.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 12 B do Edifício Gaivotas) está inserido em terreno de marinha.Está, inclusive, cadastrado sob o RIF n. 6921.0001503-40, em regime de OCUPAÇÃO.Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor.Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real de domínio autônomo, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, eis que a União não foi formalmente citada para o feito. Custas ex lege.P.R.I.

MONITORIA

0003833-23.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS(SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA)

Vistos.Manifeste-se oreu (CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS) sobre a juntada de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.I-se.

0002491-06.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SONIA DE ALENCAR - ME X MARIA SONIA DE ALENCAR(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0003950-43.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

0004840-79.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO COELHO MARTINS

Chamo o feito à ordem. Suspendo por ora o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 47. Em consulta à rede mundial de computadores que neste momento determino a juntada, verifique que aparentemente existe o número 373 na rua indicada como endereço do réu. Assim, expeça-se novo mandado para citação e intimação dos valores bloqueados às fls. 38/38v, para o endereço de fls. 46, instruindo-o com cópia de fls. 49. Int. e cumpra-se.

0000489-29.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO SALGUEIRO BENASSI

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, sem que o autor apresente novos endereços ainda não diligenciados, cumpra o despacho de folha retro. I-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-57.2015.403.6104 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

0004270-30.2015.403.6141 - EDUARDO LUIZ LEARDINI - ME(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

0001436-20.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CRISTIANE FERNANDES CONSTRUÇOES - ME

Vistos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0007525-59.2016.403.6141 - BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA X GABRIELLE CAMARGO LAGOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

0001077-36.2017.403.6141 - RONI CASSIO REQUEJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004971-54.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-18.2016.403.6141) MARCO ANTONIO GONCALVES(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003836-75.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MAGALI APARECIDA MACHADO

Fls. 66: Indefiro os pedidos efetivados, eis que as providências já foram tomadas sem, contudo, apresentar resultado positivo. Assim, tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas, guarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0003839-30.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MAZIO DO REGO

Diante do lapso temporal desde da realização do último BACENJUD, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Caso o BACENJUD reste infrutífero, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

0000059-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ECONOFARMA FARMACIA DA ECONOMIA LTDA - ME X GABRIELA BOCCHINI DE LIMA SANTOS X EDMON SOARES SANTOS(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Vistos. Fls. 320 e 323. Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001119-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME X JANE FRANCA X CLAUDIO WAGNER FRANCA

Em consulta aos sistemas webservice e siel que ora determino a juntada, observa-se a existência de endereços ainda não diligenciados. Assim expeça-se mandado e carta precatória às novas localidades pesquisadas para nova tentativa de citação dos réus, bem como intimação dos bens constritos. Int. e cumpra-se.

0000667-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO CARLOS SILVA DA GUIA(SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA)

Vistos. Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000924-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DA SILVA LOURENÇO(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

Vistos. Oficie-se, por meio eletrônico, para a CEF proceder à apropriação dos valores restritos nos autos. Cumprido, ao arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III e 1º do NCP. I-se, cumpra-se.

0001260-75.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUFFI & MARTINS COMERCIO DE MADEIRAS, VIDROS E METAIS LTDA - ME X ORIDES SUFFI X MARILZA FERREIRA MARTINS

Chamo o feito à ordem. Somados os valores bloqueados às fls. 130/133 e 176/177 a quantia passa a ser significativa. Deste modo, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 178 e determino seja efetuada a transferência do montante para conta à disposição do juízo. No mais, quanto ao pedido de fls. 179, já encontra-se nos autos pesquisa e restrição de bens junto ao sistema Renajud. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos constritos às fls. 138 e 139, para o endereço de fls. 166. Int. e cumpra-se.

0003042-20.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLD RIVER COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X HAROLD CARLO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X OLIVER AUGUSTO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X MAURO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA)

Manifeste-se o autor (CEF) em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. I-se.

0004628-92.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G & P - EMPREITEIRA DE OBRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X PAULO JOSE DE GUSMAO PUPO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, diante da decisão de fls. 141 - por intermédio da qual foi extinto o feito sem resolução de mérito, em relação ao executado Paulo José, eis que falecido antes do ajuizamento da execução. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.A parte embargante se insurge contra a decisão alegando que não lhe foi oportunizado emendar a inicial.Entretanto, a decisão expressamente analisou o ponto alegado como omissão, pelo autora, in verbis:Cumprir destacar, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da ação para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido.Nesse sentido: (g/n/...) (fls. 141)Portanto, a embargante age de má-fé. Se a embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 1026, parágrafo 2º, do NCPC - já vigente na data de interposição dos embargos: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento. Intime-se a CEF a efetuar o depósito da multa, em 10 dias.7No mais, nos termos da parte final da decisão de fls. 141v, intime-se também a CEF para que dê prosseguimento ao feito, eis que a extinção foi somente em relação à pessoa física. Int.

0000032-31.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F. GAGLIARDI CONSTRUCAO EIRELI - EPP X FERNANDO GAGLIARDI

Manifieste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 69/117, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0001432-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO S. L. KANNEBLEY - ME X PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Determino, o DESBLOQUEIO dos valores descritos às folhas (66/67), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública e o DESBLOQUEIO dos veículos de folhas 68/71, pois possuem alienação fiduciária.No mais, indefiro a providência pleiteada à fl. 73/74, uma vez que é dever da exequente diligenciar no sentido de localizar possíveis bens do executado.Esclareço, por oportuno, ser ônus da executada diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Int. Cumpra-se.

0001733-27.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO SALES DA SILVA

Manifieste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, guarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0002174-08.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTENZA MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X ALEXANDRO ALVES MARQUES X MICHELI POTENZA BUCARDI

Fls. 109/117: Defiro o quanto requerido pelo exequente. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0002201-88.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO L DA S JUNIOR SERVICOS - ME X ANGELO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP208792 - LUIS FERNANDO PESTANA)

Vistos,Providencie a secretária, com as cautelas de praxe, a transferência dos valores restritos nos autos (fl. 173/174) para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste Juízo.Após, oficie-se à CEF, por meio eletrônico, para que proceda à apropriação dos valores transferidos. I-se. Cumpra-se.

0003388-34.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JADE ANDRADE MACHADO

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, aprecio a petição de fls. 39/74, nestes próprios autos. A teor do informado pelo terceiro interessado e corroborado pela vasta documentação apresentada, desnecessária a anuidade da autora para o desbloqueio do veículo. O adquirente comprova ter comprado o veículo bloqueado às fls. 28, em 15 de fevereiro de 2014 (fls. 42/43), ou seja, mais de 02 (dois) anos antes da propositura desta ação. Tendo, inclusive comprovado a mesma negociação em outro feito em trâmite nesta vara. Assim, de rigor o levantamento da constrição, eis que a manutenção do bloqueio não traria nenhum efeito prático para garantir a dívida discutida nestes autos. Dessa forma, DEFIRO o pedido de desbloqueio do automóvel RENAULT CLIO AUT 10HP, ANO 2013/2014, PLACA FKT8101, conforme requerido. Tome a Secretária as necessárias providências para efetivação da medida. No mais, indefiro o pedido da exequente de fls. 75, considerando que não decorrido um ano desde a última consulta junto ao sistema Bacenjud. Cumpra-se. Int.

0003888-03.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA L.DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME X SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA LIMA(SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ) X NAIR LOURENA DE SOUZA

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0005858-38.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PEDRO CESAR DE ARAUJO SILVA

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 47/50. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0006175-36.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GILSON APARECIDO BASTOS

1. Expeça-se mandado/carta precatória para constatação do veículo de folha 25-verso nos endereços constantes dos autos.2. Indefiro o requerido com relação ao veículo FORD/ESCORT 1.0 HOBBY, PLACA CCO6430 tendo em vista que o mesmo está alienado fiduciariamente como consta à folha 39.3.Cumpra-se servindo o presente despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.....MANDADO DE INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E CONSTATAÇÃO DE VEÍCULO BLOQUEADO(BACENJUD/RENAJUD) - N.º 4101.2018.00429..M A N D A a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação Monitória, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILSON APARECIDO BASTOS..INTIME o(a)s executado(a)s da restrição realizada pelo sistema RENAJUD/BACENJUD, sobre o(s) valores descrito(s), anexo ao presente mandado, CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;CONSTATE o veículo.. Anexo: cópias pertinentes.INTIMADO(S): GILSON APARECIDO BASTOS, CPF 069.965.398-38ENDEREÇO: RUA COLOBLA, 1930 - CIBRATTEL II, ITANHAÉM, SP, CEP 11.740-000.

0007417-30.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO CAMILO DA SILVA

Vistos. Intime-se a CEF para que forneça outros endereços onde possa ser encontrado o executado, considerando que os constantes dos autos já foram todos diligenciado, sem contudo obter êxito na localização. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004611-56.2015.403.6141 - ANA FLAVIA ALVAREZ ISIDORIO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos,Ciência à requerida (CEF) dos documentos juntados pela autora às folhas 282/309, conforme requerido à folha 274.Prazo de 10 (dez) dias. I-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003154-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DIAS MARTINS - ESPOLIO X DIEGO ANTONIO PALHAME DA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS)

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003991-44.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DE ARAUJO X FABIANA FREITAS DE FREITAS

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004137-70.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO COUTO RAMALDES X GILBERTO DE ARAUJO SILVA X EDSON DOS SANTOS DA CRUZ X GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de EDSON DOS SANTOS DA CRUZ, JOSÉ ROBERTO COUTO e SEVERINO JOSÉ DA SILVA, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.176/91.Segundo se apurou, EDSON, JOSÉ e SEVERINO, na qualidade de administradores do Auto Posto Tupi, em Praia Grande-SP, no ano de 2006, teriam vendido combustível em desacordo com as normas estabelecidas.Em fiscalização de rotina, fiscais da ANP - Agência Nacional de Petróleo, constataram as irregularidades e interditarão o estabelecimento.Os acusados teriam desrespeitado a ordem dos fiscais e voltaram a comercializar o combustível adulterado.O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, imputando aos réus a prática do crime descrito no art. 1º, I da Lei 8.176/91, que foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Praia Grande (fls. 211).Os réus EDSON e JOSÉ ROBERTO foram citados, constituíram defensor e apresentaram defesa (fls. 233/239 e 293/295).SEVERINO, por sua vez, foi citado por edital, tendo o feito sido desmembrado em relação a ele (fls. 381 e 396). Conforme decisão de fls. 612, não fundamentada, foi determinada remessa do feito à Justiça Federal de Santos.Inicialmente, o feito foi distribuído à 3ª Vara Federal de Santos (fls. 624).Em uma primeira oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (fls. 626/627).Em razão da alteração de competência das Varas Federais de Santos, os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal daquela Subseção.Conforme decisão de fls. 632/636, o Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, de forma fundamentada, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Criminal de Praia Grande.Recebido o feito pelo Juízo estadual, foi declarada encerrada a instrução processual, e as partes intimadas para apresentação de memoriais.A acusação apresentou as alegações finais de fls. 652/660.A defesa de JOSÉ ROBERTO ofertou os memoriais de fls. 652/660.A defesa de EDSON, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 672/677, e juntou documentos, dentre eles, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no habeas corpus nº 0110307-07.2012.8.26.0000, em que foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, e anulou o feito desde o recebimento da denúncia.Ante as alegações e documentos trazidos pela defesa de EDSON, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Praia Grande declinou da competência novamente, tendo os autos sido remetidos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente.É o breve relatório.Decido.Em que pese os fundamentos lançados na decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no referido habeas corpus, não reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Inicialmente, destaco o disposto na Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus pela prática do art. 1º, I da Lei 8.176/91, o qual é de competência da Justiça Estadual, conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça.Há de se ressaltar que a denúncia não descreve a prática do delito do art. 336 do Código Penal, tendo imputado aos acusados somente o crime do art. 1º, I da Lei 8.176/91.A possibilidade de se tratar de delito da competência da Justiça Federal foi ventilada na decisão do habeas corpus julgado pelo Tribunal de Justiça, que entendeu que, em tendo havido rompimento de laço apostado pelo ANP, a competência passa a ser da Justiça Federal, que atrai o julgamento também do crime conexo, in casu, o do art. 1º, I da Lei 8.176/91.A mesma decisão anulou o feito desde o recebimento da denúncia, em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual.É mister esclarecer que, no caso em apreço, pelos documentos acostados, em especial aqueles que se referem à fiscalização realizada pela ANP, é possível vislumbrar a ocorrência, em tese, de ambos os delitos, a saber, art. 336 do Código Penal e art. 1º, I da Lei 8.176/91.Contudo, é forçoso reconhecer que o delito que corresponde à adulteração de combustível é mais grave, e só pode ser cometido em continuação por ter sido precedido do rompimento de laço, que configura o art. 336 do Código Penal. Ou seja, o crime do art. 336 serviu apenas como crime-meio, sendo, portanto, absorvido pelo crime do art. 1º, I da Lei 8.176/91, este sim, crime-fim. Trata-se da aplicação do princípio da consunção, bem descrito pelo i. Professor Cezar Roberto Bitencourt.Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. (...) Há consunção, quando o crime-meio é realizado como uma fase ou etapa do crime-fim, onde vai esgotar seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a punição somente da conduta criminosa final do agente. (...) Não é, por conseguinte, a diferença dos bens jurídicos tutelados, e tampouco a disparidade de sanções coninadas, mas a razoável inserção na linha causal do crime final, com o esgotamento do dano social no último e desejado crime, que faz as condutas serem tidas como únicas (consunção) e punindo-se somente o crime último da cadeia causal, que efetivamente orientou a conduta do agente. (Tratado de Direito Penal, Parte Geral I, 16ª edição, Ed. Saraiva, 2011, p.226-228).Ora, no caso dos autos, os acusados, enquanto responsáveis por um posto de combustível, teriam vendido combustível adulterado. Durante fiscalização da ANP, verificou-se a adulteração, tendo sido apostos laços, a fim de impedir a continuação delitiva. Entretanto, com o nítido propósito de persistir na comercialização de combustível em desacordo com as normas regulamentares, os investigados teriam rompido tais laços. Ao meu sentir, resta claro que se trata de situação que exemplifica perfeitamente o princípio acima esmiuçado.Nesta linha, não há que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto que é cediço que o delito do art. 1º, I da Lei 8.176/91 é de competência da Justiça Comum Estadual, a exemplos dos seguintes julgados proferidos pelo c. Superior Tribunal de Justiça:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.176/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na hipótese, diante da ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, não há o que falar em competência da Justiça Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRCCA 201200964740, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso).AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar os crimes contra a economia popular, previstos na Lei nº 8.176/91, na esteira do enunciado da Súmula nº 498 da Suprema Corte, que dispõe: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Precedentes. 2. Reconhecida a competência do Juízo suscitado para o processamento do feito, este é o competente para deliberar acerca do pedido de liberação do veículo apreendido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. .EMEN(AGRCC 200702241058, OG FERNANDES - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/05/2009 ..DTPB:.) (grifo nosso).Na mesma linha se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgamento a seguir transcrito:COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito.(RE 513446, CEZAR PELUSO, STF.) E ainda que assim não fosse, supondo que subsistisse, no caso dos autos, a imputação pela prática do delito do art. 336 do Código Penal, também não estaria configurada a competência da Justiça Federal.Há dois cenários a serem descritos.Se fosse o entendimento deste Juízo que se trata de competência federal, e os atos praticados fossem ratificados, consideraríamos o recebimento da denúncia como marco interruptivo da prescrição.A denúncia foi recebida em 21/08/2009 (fl. 211). Considerando que a pena máxima prevista para o crime do art. 336 do CP é de 1 ano de detenção, e o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, a prescrição da pretensão punitiva teria ocorrido, em relação a este delito, em 20/08/2013. Isso porque até o momento, após o recebimento da denúncia, não sobreveio nenhuma outra causa interruptiva da prescrição.É na hipótese de nulidade do feito decretada pelo Tribunal de Justiça, e acatada por este Juízo Federal, a prazo prescricional iniciaria em meados de 2006, estando a pretensão punitiva pelo delito do art. 336 do CP prescrita desde 2010.Logo, não há como se aceitar um entendimento que justifica a competência da Justiça Federal utilizando, para tanto, a suposta prática de um crime de competência federal, porém já prescrito, para atrair a competência para julgar crime que, originariamente, deve ser apurado pela Justiça Estadual.Nesta linha já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 1º, I, DA LEI Nº. 8.176/91. ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PRESCRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OBSTA O JULGAMENTO DO DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Denunciado pela suposta prática dos crimes descritos no art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.176/91 e no art. 336 do Código Penal. 2. A declaração da prescrição em relação ao crime de desobediência, único de competência da Justiça Federal, obsta o julgamento do delito previsto Lei nº. 8.176/91. 3. A competência para o julgamento do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.176/91 é da Justiça Estadual, conforme jurisprudência pacífica dos nossos tribunais. 4. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.(RSE 00042512220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014.) (grifo nosso).Assim, considerando os fundamentos expostos, suscito conflito de competência negativo, nos termos do artigo 115, III e 116 do Código de Processo Penal, a fim de que seja declarado competente o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande - SP.Entretanto, considerando que em recente decisão, cuja cópia segue, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar conflito de competência em caso análogo, envolvendo um dos investigados deste feito, julgou procedente o conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Praia Grande-SP, e tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem reconsiderar sua decisão com base nos argumentos acima esmiuçados, por economia processual, determino-lhe a devolução dos autos, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Remetam-se os autos SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar como réu apenas EDSON DOS SANTOS DA CRUZ e JOSÉ ROBERTO COUTO RAMALDES.Dê-se vista ao MPF.Publicue-se.Após, cumpra-se a presente decisão.Int.

0003079-95.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JESSICA DE MELO GUEDES X DARLEY VITORIO(MT006950 - EMERSON LEANDRO DE CAMPOS) X FLARES UCHOA BARBOSA X HABACUC GOMES DE MOURA X JOSE TARCISIO FERREIRA FILHO X LURDIANE ALVES CANUTO

CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº. 84/2015 (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA/CE), Nº. 85/2018 (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT) E Nº. 87/2018 (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI/MG).

0001497-41.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO ALVES BARBOSA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, façam-se as comunicações determinadas às fls. 250v (INI, IRGD, TRE, SEDI, rol dos culpados). Comunique-se à autoridade policial o disposto na sentença quanto à restituição do veículo apreendido, instruindo o ofício com cópia do termo de apreensão. Intime-se a defesa de que deverá retirar, em Secretaria, o documento do veículo e o celular apreendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se ao depósito judicial que proceda à destruição das duas cédulas de identidade e do extrato de pagamento, mediante termo a ser entregue a este Juízo. Expeça-se guia de execução definitiva, acompanhada dos documentos necessários, e remetam-se ao distribuidor. Intime-se o réu para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0002624-14.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO PEREIRA DA SILVA(SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA) X RANIERE HERMINIO DA SILVA(SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos.BRUNO PEREIRA DA SILVA e RANIERE HERMINIO DA SILVA são acusados da prática do delito do art. 289, 1º do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 106/107.Citados (fls. 115 e 119/120), os réus constituíram defensor, que apresentou as respostas à acusação de fls. 116 e 121.A defesa técnica reservou-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito após a instrução processual, e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.Diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbramos a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito.Acusação e defesa arrolaram as mesmas testemunhas.Assim, designo o dia 24 de abril de 2018, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus.Intimem-se os réus e as testemunhas.Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas policiais militares.Faculto à defesa a apresentação de testemunhas na data designada, independentemente de intimação. Dê-se vista ao MPF.Publicue-se.Int. Cumpra-se.

0002936-87.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO CAMPOS CARLOS(SP217620 - JOSE ANTONIO CARDOSO DA SILVA)

Vistos.MÁRCIO CAMPOS CARLOS é acusado da prática dos delitos dos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, c/c art. 70 do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 149/150.O réu, preso preventivamente, foi citado às fls. 186, tendo declinado possuir defensor.Foi apresentada resposta à acusação às fls. 85/88, requerendo a defesa a expedição de ofício a empresa NET, a absolvição do réu e a oitiva de testemunhas.Inicialmente, diante da apresentação de resposta à acusação, solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 83 independentemente de cumprimento.Intime-se o patrono do réu para que regularize sua representação processual, apresentando procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da juntada da procuração, tratando-se de fato com réu preso, passo a analisar a defesa apresentada.As alegações trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito, e serão analisadas após a devida instrução processual. No caso em apreço, não vislumbramos a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.Acusação e defesa arrolaram testemunhas.Assim, designo o dia 16 de abril de 2018, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.Considerando que o acusado encontra-se preso na Penitenciária I de Guarulhos, o ato será realizado através do sistema de teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento.Oficie-se ao Diretor da Penitenciária para que coloque o preso à disposição no dia designado, atentando-se que será ouvido nas dependências do estabelecimento prisional, por teleaudiência.Intime-se o acusado e as testemunhas. Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas policiais civis.Solicite-se ao IRGD que encaminhe as folhas de antecedentes do réu com urgência.Oficie-se a NET, conforme requerido pela defesa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o relatório de acessos à internet do período de 30/11/2017 a 01/12/2017, pelo assinante Márcio Carlos Campos.Oficie-se à Polícia Federal de Santos, solicitando que retire em Secretaria, com a máxima urgência, a CPU apreendida, para realização de perícia nos dispositivos de armazenamento, devendo ser esclarecido a este Juízo:- quantos arquivos de conteúdo de pornografia infantil foram armazenados pelo réu;- quantos arquivos dessa natureza foram compartilhados;- as datas em que os arquivos foram compartilhados;- o nome dos programas de compartilhamento utilizados, e seu funcionamento;- outros esclarecimentos pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda do laudo pericial e da resposta da NET, intemem-se as partes.Dê-se vista ao MPF.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-83.2018.4.03.6144
AUTOR: INFOSERVER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por Infoserver S.A. em face da União.

Narra a autora que no ano calendário de 2012 apurou crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor total de R\$ 430.078,93 (quatrocentos e trinta mil setenta e oito reais e noventa e três centavos), visando à compensação plena dos pedidos declarados perante a Receita Federal do Brasil. Alega, entretanto, que a Receita Federal homologou apenas uma parcela das compensações declaradas, esposando a tese de que a autora não teria direito à integralidade do crédito pleiteado, haja vista a comprovação parcial do crédito informado pela autora.

A autora requer seja cancelada a exigência fiscal em sua totalidade, sob a causa de pedir de que as compensações declaradas atendem de forma plena a todas as exigências normativas.

Juntou comprovante de depósito judicial a fim de ver a exigibilidade do crédito tributário suspensa (ID 4393281).

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias, sob pena de revelia. No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre o interesse na produção de provas, especificando-as e as justificando.

O depósito do valor questionado é direito do contribuinte em Juízo. Se o depósito for integral e em dinheiro, suspenderá a exigibilidade do apontamento de débito ex vi legis (art. 151, II, CTN). Diante disso, caberá à União analisar a suficiência do valor depositado pela parte autora nestes autos, registrando por atividade fiscal vinculada, no prazo legal, a suspensão da exigibilidade do crédito respectivo se o valor depositado de fato for integral. Por ora, pois, nada a prover jurisdicionalmente sobre o depósito.

Intime-se.

Barueri, 1 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001002-97.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: MARLENE ABELLAN ROSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931, WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711
EMBARGADO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve prolação de sentença, o recurso de apelação interposto é manifestamente descabido.

Sem prejuízo, recebo a petição id 2694526 como pedido de reconsideração. Assim o fazendo, mantenho a decisão proferida id 2344184 pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 679 do CPC, intime-se a CEF a apresentar, caso queira e no prazo de 15 (quinze) dias, contestação a estes embargos.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOE ARAUJO - SP8240, DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739, MATEUS CASSOLI - SP215876
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Restrição de publicidade

Defiro em parte a pretensão se restrição de publicidade, para garanti-la apenas sobre os documentos acobertados pelo sigilo fiscal, nos termos do artigo 189 do CPC.

A regra da publicidade processual deve ser mitigada, portanto, apenas quanto aos documentos que encerrem informações acobertadas por sigilo garantido constitucionalmente.

Assim, decreto o sigredo dos documentos juntados nos Ids. 4721634, 673, 657, 688, 693, 704, 718, 730, 736, 739, 751, 878, 764, 772, 778, 799, 810 e 817.

2 Valor da causa

O eventual acolhimento da pretensão mandamental ensejará a "suspensão da exigibilidade do crédito fiscal da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC- 1913/2017, processo de crédito nº 13896-900.976/2013-11", correspondente ao valor de **R\$ 119.538,83** (id 4721799).

Esse é, portanto, o proveito econômico advindo do processo, razão pela qual este é o valor da causa, que ora retifico de ofício.

Anote-se.

3 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

(3.1) recolher as custas processuais integrais, apuradas com base no valor retificado da causa,

(3.2) esclarecer a divergência existente entre o mandado de segurança nº 0003288-07.2015.403.6144 e o presente feito. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos, bem como o atual estágio daquele feito. À data da impetração daquele outro mandado de segurança, em cotejamento com o objeto deste, faz intuir que seus objetos sejam diversos. Todavia, a apuração formal resta devida, de forma a se afastar objetivamente o risco de litispendência ou coisa julgada.

4 Medida liminar

Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Na espécie, observo, não há evidência de urgência objetiva extremada a justificar a mitigação do referido princípio.

5 Notificação da impetrada e intimação do órgão de representação

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Igualmente, dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) da pessoa jurídica (neste caso a PFN-Osasco).

6 Reabertura da conclusão

Com o cumprimento das providências dos itens 3 e 5, tomem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000017-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
REQUERIDO: CELIA CRISTINA DOS SANTOS, ISVALDO JUVENAL DE SOUZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 3090238, fica a CEF intimada acerca da documentação juntada aos autos - id 4786525.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002472-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: S A MOURAD REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instaurado por ação de S.A. Mourad Representações - ME, em face da União Federal – Fazenda Nacional. Visa à suspensão da exigibilidade de débitos vinculados à execução fiscal nº 0044617-96.2015.403.6144, de forma a que não sofra “*penhora em suas contas bancárias ou outro meio construtivo*”.

Advoga que, em 12/11/2015, foi ajuizada execução fiscal pela requerida. Em 01/03/2016, efetuou o parcelamento tributário de todo o montante, no valor de R\$74.940,35. Houve a suspensão da exigibilidade tributária. Em 24/08/2017, solicitou a rescisão do parcelamento tributário anterior, a fim de que pudesse aderir ao PERT. Em 23/10/2017, obteve o recibo de consolidação do PERT. Aduz, entretanto, que não houve a compensação de 17 parcelas pagas no parcelamento anterior, totalizando R\$25.643,81. Informa, inclusive, que, no PERT, efetuou novo pagamento total de R\$74.940,35. Relata que foi cobrada indevidamente. Em consulta à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional, foi informada de que, para compensação dos valores pagos em dobro, teria que ingressar com ação judicial. Além disso, seria demandada pelo rescisão do parcelamento tributário anterior, já que “*a requerida não comunica internamente adesão ao PERT*”. Requer, portanto, a suspensão da exigibilidade do débito tributário.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em decisão id. 3805138, foi indeferida a assistência judiciária gratuita.

Opostos embargos de declaração (id. 4168317), foi proferida nova decisão, acolhendo os embargos declaratórios (id. 4178922). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de redução do valor das custas e o pagamento parcelado. Foi determinado o recolhimento das custas processuais devidas.

Recolhidas as custas (id. 4369618), vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a autora a suspensão da exigibilidade de débitos vinculados à execução fiscal nº 0044617-96.2015.403.6144, de forma a que não sofra “*penhora em suas contas bancárias ou outro meio construtivo*”. Refere que, apesar de ter realizado efetuado parcelamento tributário anteriormente à adesão ao PERT, 17 parcelas que teriam sido pagas no parcelamento anterior não foram compensadas pela requerida. Aduz que, pois, está sendo cobrada indevidamente. Justifica o perigo da demora no fato de que está na iminência de sofrer “*penhora em suas contas bancárias ou outro meio construtivo*”. Por tudo, reclama a suspensão da exigibilidade daqueles débitos, ao fim de não ser atingida pela cobrança indevida de débito já pago.

Compulsando os autos, contudo, verifico que a autora nem sequer juntou cópia dos autos da execução fiscal nº 0044617-96.2015.403.6144. Com sua inação sonega ao Juízo informação essencial à sindicância da urgência invocada. Para além disso, não juntou aos autos quaisquer comprovantes de depósito judicial dos valores em cobro.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Desde já registro que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito para o fim de ver suspensa a exigibilidade *ex vi legis*.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
 IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Empresa Brasileira de Comercialização de Ingressos S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 4386734).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id. 4386734: recebo a emenda à inicial.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente caduca, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro THEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonson di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, par. 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de For Sale Representações Ltda. – ME, em face da União Federal – Fazenda Nacional. Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência, por meio de que este Juízo declare suspensa a exigibilidade da incidência tributária a título de imposto de renda sobre indenização.

Notícia que firmou distrato em relação ao contrato de representação comercial com a Internacional Paper do Brasil Ltda., o que lhe garantiu a percepção da referida verba. Refere que a cifra, de R\$ 497.888,00, está prevista pelas Leis nº 4.886/1965 e nº 8.420/1992, que lhe conferem natureza indenizatória. Essa natureza excluiria a incidência tributária, ora exigida à alíquota de 15%, já expressamente prevista pela cláusula segunda do ajuste.

Em decisão id. 4197007, este Juízo determinou à empresa Internacional Paper do Brasil Ltda. a retenção do valor --- 15% (quinze por cento) sobre os valores percebidos pela representante comercial, a título de indenização pelo encerramento do contrato por parte da indenizada, o que dá o valor de R\$ 74.683,20 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos) --- e a abstenção de repassá-lo ao Fisco. Foi determinado também o depósito do montante referido em conta vinculada a este processo e à disposição deste Juízo. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada em respeito ao princípio do contraditório.

Citada, a União Federal contestou o pedido (id. 4402216). No mérito, alega que o fato gerador do Imposto sobre a Renda foi configurado pelo acréscimo no patrimônio da autora, em virtude da indenização recebida. Defende que a indenização percebida possui previsão legal específica e caráter eminentemente rescisório. Afirma que não houve qualquer dano patrimonial. Aduz que “a denominação de ‘indenização’ não tem o condão de determinar o caráter, que é apurado pela natureza do valor, no caso concreto”. Por fim, requer o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência e a total improcedência dos pedidos.

Em petição id. 4442784, a empresa Internacional Paper do Brasil Ltda. informa o depósito do montante determinado na conta nº 1969.635.00000666-4, vinculada a este processo e à disposição deste Juízo.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Cinge-se a controvérsia dos autos à discussão da incidência de imposto de renda sobre os valores previstos nos artigos 27, alínea "j" e 34 da Lei nº 4.886/65, pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. Assim dispõe a Lei n. 4.886/65:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Sobre o tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial regulamentado pela Lei nº 4.886/65 têm natureza indenizatória. Portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AIRESJ 201602579975, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502379300, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consecutórios da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido. VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito. VII - Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201200680604, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. 2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazer-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes. 3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado. 4. O fato de ter constatado do acordo celebrado entre as parte a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes. 5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 201500732751, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2015 RTFP VOL.: 00127 PG: 00407).

É o caso dos autos, na medida em que a parte autora recebeu, em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial, o pagamento de indenização prevista nos artigos 27, alínea "j" e 34, da Lei nº 4.886/65.

Quanto ao perigo na demora, são conhecidas as restrições cadastrais impostas aos contribuintes em débito com o Fisco. Também há a possibilidade da imediata execução dos valores ora impugnados, com restrição de patrimônio.

Assim, em sede de liminar, faz jus a autora à suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de liminar**. Suspendo a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial, na forma do art. 27, 'j' e 34 da Lei nº 4.886/65. Deve a ré se abster da adoção de qualquer procedimento tendente à cobrança do referido crédito tributário.

Mantenham-se os valores depositados vinculadamente a este feito.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Fortpel Comércio de Descartáveis Ltda. opõe embargos de declaração em face da decisão id. 3341601, alegando a ocorrência de omissão. Sustenta que o ato judicial deixou de incluir os reflexos do aviso-prévio indenizado de forma expressa nos termos dispositivos.

Instada a exercer o contraditório, a União se manifestou (id. 4451402). Alegou que "(...) o 13º salário possui natureza remuneratória. Sendo assim, perfeitamente legítima a incidência da contribuição previdenciária em razão do seu pagamento aos funcionários.". Requeru a improcedência dos embargos.

Ainda, a União interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, também em face da decisão id. 3341601.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De início, com relação ao agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, contudo, a oposição declaratória não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem à correção de mero equívoco material, ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a integração do julgado seja consequência lógica da função integrativo-retificadora dos declaratórios (STJ, EDCI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante apenas quanto à omissão na análise do pedido de não incidência de contribuição previdenciária nos reflexos do aviso-prévio indenizado.

Passo, pois, a integrar a decisão embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação na rubrica 2.1.1., conforme segue:

"2.1.1 Incidência de contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso-prévio indenizado

O reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos para o seu reflexo na respectiva parcela do décimo terceiro salário.

Isso porque a gratificação natalina (ou décimo terceiro salário) é expressamente qualificada como verba salarial, nos termos do artigo 1º, da Lei 4.090/62: 'No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus'. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PARA FINS DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 211/STJ. DA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESTITUÍDA. DIVERSIDADE DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO CRÉDITO SAT/RAT COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E JUROS DE MORA À DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 188 E 523 DO STJ. I - A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Enunciado n. 207 da Súmula do STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" e enunciado n. 688 da Súmula do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". II - No que concerne ao pedido de reforma do acórdão recorrido por ofensa ao art. 125 da Lei 8.213/91 e ao art. 152 do Decreto n.º 3.048/99, é inviável a análise suscitada pela incidência da Súmula 211 do STJ "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". III - Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. IV - Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp. 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). V - A sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito. VI - Para fins de eventual compensação de créditos tributários ou previdenciários é necessário que haja correspondência entre a natureza das verbas compensáveis, inexistindo, portanto, autorização legal para a realização da compensação de valores evidentemente recolhidos ao SAT senão com débitos relativos ao próprio SAT. VII - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Enunciado n. 188 da Súmula do STJ. Quanto ao início da incidência da correção monetária sobre verbas auferidas em repetição de indébito tributário/contribuição previdenciária, este ocorre desde o pagamento indevido, conforme orientação firmada pro esta Corte Superior: VIII - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Enunciado n. 523 da Súmula do STJ. IX - Agravo interno improvido. (ADRESP 201500868800, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/08/2017) (grifo nosso).

Sendo assim, não cabe fracionar o décimo-terceiro salário, para que parte da verba seja considerada remuneratória e outra parte indenizatória."

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, apenas para o fim de suprir a omissão alegada. Integro a fundamentação constante da decisão embargada e altero também o dispositivo, que passa a contar com a seguinte redação:

"Isso posto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar. Suspendo a exigibilidade dos valores vencidos da parcela da contribuição social previdenciária (art. 22, inciso I e II, da Lei 8.212/91) e da contribuição destinada a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado (excluído o seu reflexo na respectiva parcela do décimo terceiro salário), valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente e terço constitucional de férias."

Em continuidade, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-18.2018.4.03.6144
AUTOR: MARINES GAMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO - SP289294, ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob os seguintes fundamentos: (1) o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, e (2) a parte autora não está autorizada a renunciar ao valor excedente ao teto referido no item anterior para o fim de provocação da competência absoluta do Juizado; poderá fazê-lo apenas ao tempo do cumprimento do julgado, como meio a eleger a forma pela qual se dará a requisição do pagamento de eventual condenação (por ofício precatório, se vier a não renunciar; ou por ofício requisitório de pequeno valor, se vier a renunciar).

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 20.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepciona-lhe apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos meios verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que a parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: “(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)” (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “proveito econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomenta como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal.

(STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMF Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMF Juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuatio jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente.

(TRF3, CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil - *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros - recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que **na espécie dos autos**, a parte autora foi intimada pelo Juizado Especial Federal local a esclarecer se renunciava à parcela do postulado crédito (Id 4096285). Em resposta, a parte manifestou expressamente sua renúncia ao montante que assoma os 60 salários mínimos (id 4096298).

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque *atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autor e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 1.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual*, excepcionalmente **determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatória. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se a parte autora. Publique-se.

Barueri, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-40.2018.4.03.6144

AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: EDJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob os seguintes fundamentos: **(1)** o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, e **(2)** a parte autora não está autorizada a renunciar ao valor excedente ao teto referido no item anterior para o fim de provocação da competência absoluta do Juizado; poderá fazê-lo apenas ao tempo do cumprimento do julgado, como meio a eleger a forma pela qual se dará a requisição do pagamento de eventual condenação (por ofício precatório, se vier a não renunciar; ou por ofício requisitório de pequeno valor, se vier a renunciar).

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém - nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 20.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do "valor da causa" na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepciona-lhe apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do "valor da causa" em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos menios verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do "proveito econômico perseguido pelo autor".

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o "conjunto da postulação" (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: "(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)". (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do "proveito econômico perseguido pelo autor" (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o "proveito econômico perseguido pelo autor" deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomenta como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação" (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos civis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZOCOMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele apostado na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada afirmar se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal.

(STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Comovada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDENTE. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMJ Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMJ Juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuatio jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente.

(TRF3, CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que **na espécie dos autos**, a parte autora foi intimada pelo Juizado Especial Federal local a esclarecer se renunciava à parcela do postulado crédito (Id 4098934). Em resposta, a parte manifestou expressamente sua renúncia ao montante que assoma os 60 salários mínimos (id 4098954).

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque *atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autoral e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 1.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual*, excepcionalmente **determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatória. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretária desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se a parte autora. Publique-se.

Barueri, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-19.2018.4.03.6144

AUTOR: DURVAL FERNANDES FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: EDJIAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob os seguintes fundamentos: (1) o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, e (2) a parte autora não está autorizada a renunciar ao valor excedente ao teto referido no item anterior para o fim de provocação da competência absoluta do Juizado; poderá fazê-lo apenas ao tempo do cumprimento do julgado, como meio a eleger a forma pela qual se dará a requisição do pagamento de eventual condenação (por ofício precatório, se vier a não renunciar; ou por ofício requisitório de pequeno valor, se vier a renunciar).

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 20.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepciona-lhe apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos menções verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: “(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representativa visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)” (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “proveito econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomenta como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal.

(STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMJ Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMJ Juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuatio jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente.

(TRF3, CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil - *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros - recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que **na espécie dos autos**, a parte autora foi intimada pelo Juizado Especial Federal local a esclarecer se renunciava à parcela do postulado crédito (Id 4639878). Em resposta, a parte manifestou expressamente sua renúncia ao montante que assoma os 60 salários mínimos (id 4639890).

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque *atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autor e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 1.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual*, excepcionalmente **determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatória. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se a parte autora. Publique-se.

Barueri, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BERARDINO CARBONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Berardino Carbone, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário calculado sobre o ganho de capital auferido na venda de participações societárias.

Narra que alienou, na República Argentina, a totalidade das ações que detinha de três sociedades anônimas argentinas e de uma sociedade anônima uruguaia, à sociedade anônima brasileira FRAS-LE. Informa que recebeu os valores relativos à venda das ações já com a dedução de parcela referente ao imposto de renda (impuesto a las ganancias) sobre o ganho de capital a ser pago na Argentina (R\$ 3.347.256,79). Afirma que, por conta de "*certas alterações legislativas levadas a cabo naquele país*", a empresa compradora não conseguiu ultimar o recolhimento do valor retido do imposto ao fisco argentino. Relata que a empresa compradora, inclusive, realizou consulta formal à Receita da Argentina, sem resposta até o momento. Explica que, para que não ocorra dupla tributação sobre o mesmo ganho de capital, o artigo 23 da "Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda" autoriza a compensação, contra o imposto de renda brasileiro, do tributo pago na Argentina. Porém, esclarece que só o imposto já efetivamente pago pode ser compensado. Alega que tem até o dia 28 de fevereiro deste ano para recolher o imposto de renda brasileiro sobre o ganho de capital auferido na venda em comento. Como o tributo devido na Argentina não foi pago até a presente data, por motivos alheios à sua vontade, teme não conseguir compensar os valores em tempo e, assim, ficar sujeito à atuação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 4708861).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id. 4708861: recebo a emenda à inicial.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O artigo XXIII da Convenção Brasil-Argentina de fato incide no caso em tela. Oportuno transcrever trecho de sua redação:

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Argentina, o Brasil, ressalvado o disposto no parágrafo 2, permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Argentina. (grifo nosso)

O trecho acima é explícito ao autorizar a compensação apenas quando houver o efetivo recolhimento do tributo.

Resta claro que o impetrante não se nega a recolher o tributo devido. Porém, de fato, até o presente momento, independentemente da razão subjetiva oposta, objetivamente não houve o recolhimento do tributo na Argentina, a ensejar a compensação autorizada pela Convenção.

As razões aventadas são subjetivamente compreensíveis, mas o critério eleito pela Convenção para a compensação do tributo devido no Brasil é objetivo: o efetivo pagamento do tributo na Argentina.

Enfim, o tributo não foi recolhido na Argentina. Por ora, demais, nenhuma garantia este Juízo ou o Fisco brasileiro têm de que o valor contratualmente retido será efetivamente recolhido àquele fisco. Portanto, não há campo para se declarar a inexigibilidade de valor de tributo devido na Argentina mas ainda não recolhido. O acordo entre particulares, o qual foi realizado em outro país, não pode ser oposto ao fisco brasileiro.

Na espécie, o óbice apontado ao recolhimento do imposto na Argentina poderia ser contornado por outras medidas, até que a questão naquele país se resolva.

Nesse passo, o impetrante ou o comprador (que reteve o imposto) poderia oferecer o valor retido ao fisco argentino por meio de depósito consignado à Justiça argentina.

Ainda, o impetrante poderia depositar nestes autos, perante este Juízo Federal brasileiro, valor idêntico ao valor acima referido, garantindo o Juízo ao menos até que sobrevenha o recolhimento do tributo na Argentina --- e sem prejuízo do pagamento direto à União da diferença do tributo devido, pois a alíquota da exação no Brasil é maior do que aquela do tributo na Argentina. Nenhunas dessas providências, contudo, estão observadas na espécie.

Assim, à míngua do *fumus boni iuris*, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-49.2018.4.03.6144
AUTOR: VICENTE DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Vicente de Paula Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer a condenação do INSS para reconhecimento de tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetido a este Juízo.

Decido.

Anteriormente à remessa dos autos à esta Vara Federal não foi oportunizado ao autor que se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria do Juizado nem que dissesse expressamente se renuncia ou não ao valor que excede ao correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Nesse passo, intime-se o autor para que pessoalmente ou por procurador com poderes especiais diga sobre se renuncia ou não nos termos acima.

Após, tornem conclusos para a análise da competência.

Barueri, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RND & ASSOCIADOS, GESTAO, PROMOCAO E PROJETOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RND & Associados, Gestão, Promoção e Projetos LTDA – ME, qualificada na inicial, contra ato atribuído inicialmente ao Diretor Adjunto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Intimada a ratificar ou retificar o polo passivo (id. 4291276), a impetrante requereu a retificação, a fim de constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

De início, retifique-se o polo passivo, para constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Na espécie, a impetrante está sediada no Município de Barueri.

Naturalmente, nos termos do Provimento CJF3R nº 430/2014, este Juízo Federal possui jurisdição sobre o Município de Barueri/SP.

Porém, a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

No caso dos autos, como a impetrante requereu a retificação do polo passivo da ação, para constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, o Juízo Federal da sede da autoridade impetrada é o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Somente após o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa do impetrante ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-39.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ticket Serviços S.A., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Instada a esclarecer a divergência de identidade entre os feitos nº 0018919-12.2004.403.6100, 0018920-94.2004.403.6100, 0032396-05.2004.403.6100, 0013327-45.2008.403.6100 e os presentes autos, a impetrante reconheceu a ocorrência de litispendência entre este processo e os autos nº 0013327-45.2008.403.6100. Requereu a desistência deste feito (id. 4459989).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência id. 4459989, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deste turno, sem condenação em litigância de má-fé pela repetição da pretensão.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 546

EXECUCAO FISCAL

0013655-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP069872 - AVALDIR D ALESSANDRO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022395-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SD&W MODELAGEM E SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024380-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C.B. LEILOS, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037949-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PUBLICITE COMUNICAES LTDA-ME(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0045221-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLUZIONA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006924-44.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUALITY FAST LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0009919-30.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001423-75.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTD(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-57.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONCALVES & FILHOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CELIA PIZANI GONCALVES, FERNANDO CESAR GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo, novamente, A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000732-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LILIA YOSHIE SAITO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo, novamente, A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-84.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELSO TORRES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE/AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-67.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CONRADO MARGONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE/AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001378-83.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ROGERIO RINALDI

DECISÃO

Vistos etc.

A notificação judicial consiste em instrumento processual de jurisdição voluntária para manifestação formal da vontade do(a) requerente, sobre assunto juridicamente relevante, em face de outrem com quem mantenha relação jurídica, para dar-lhe ciência de um determinado fato ou propósito, na forma do art. 726 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, sendo a causa de pedir e o pedido compatíveis com a medida pleiteada, não ocorrendo as situações elencadas no art. 728, do mesmo código.

Pelo exposto, DEFIRO A NOTIFICAÇÃO requerida, determinando a intimação do(a) notificado(a) ROGÉRIO RINALDI, (CPF) sob nº 277058828-17, portador(es) da Cédula de Identidade RG 228873356, residentes e domiciliados à RUA PEDRO VALADARES Nº341 – Apartamento 04 – bloco 7 – VILA VITAPOLIS- ITAPEVI- SP - CEP: 06693-270 RESIDENCIAL PAULISTÂNIA.

Cópia desta decisão, devidamente instruída com a contrafé, servirá como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**.

Não sendo localizado a parte ré, proceda o Oficial de Justiça a identificação e qualificação de eventuais ocupantes do imóvel indicado, efetivando sua NOTIFICAÇÃO.

Realizada a notificação, após a certificação e a comprovação do pagamento integral das custas, intime-se o(a) notificante para entrega dos autos, a teor do art. 729 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se aos registros necessários, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000293-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCINEIDE AMELIA DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

A notificação judicial consiste em instrumento processual de jurisdição voluntária para manifestação formal da vontade do(a) requerente, sobre assunto juridicamente relevante, em face de outrem com quem mantenha relação jurídica, para dar-lhe ciência de um determinado fato ou propósito, na forma do art. 726 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, sendo a causa de pedir e o pedido compatíveis com a medida pleiteada, não ocorrendo as situações elencadas no art. 728, do mesmo código.

Pelo exposto, DEFIRO A NOTIFICAÇÃO requerida, determinando a intimação do(a) notificado(a) LUCINEIDE AMELIA DA SILVA, CPF nº 283.937.418-82, portador(es) da Cédula de Identidade RG 30.884.427-0, residentes e domiciliados à RUA PEDRO VALADARES, 0341 – Apartamento 15 – bloco 09 – VILA VITAPOLIS- ITAPEVI- SP - CEP: 06693-270 – RESIDENCIAL PAULISTÂNIA

Cópia desta decisão, devidamente instruída com a contrafé, servirá como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**.

Não sendo localizado a parte ré, proceda o Oficial de Justiça a identificação e qualificação de eventuais ocupantes do imóvel indicado, efetivando sua NOTIFICAÇÃO.

Realizada a notificação, após a certificação e a comprovação do pagamento integral das custas, intime-se o(a) notificante para entrega dos autos, a teor do art. 729 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se aos registros necessários, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000379-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730
REQUERIDO: JOAO PEREIRA ROSA, SIDNALVA BANDEIRA CORTE ROSA

DECISÃO

Vistos etc.

A notificação judicial consiste em instrumento processual de jurisdição voluntária para manifestação formal da vontade do(a) requerente, sobre assunto juridicamente relevante, em face de outrem com quem mantenha relação jurídica, para dar-lhe ciência de um determinado fato ou propósito, na forma do art. 726 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, sendo a causa de pedir e o pedido compatíveis com a medida pleiteada, não ocorrendo as situações elencadas no art. 728, do mesmo código.

Pelo exposto, DEFIRO A NOTIFICAÇÃO requerida, determinando a intimação dos(as) notificados(as) JOAO PEREIRA ROSA, CPF/CNPJ: 19573393816, e SIDNALVA BANDEIRA CORTE ROSA, CPF/CNPJ: 28016578837 no Endereço: RUA PEDRO VALADARES, 341 AP 2 BL 5, Bairro: VILA VITAPOLIS, Cidade: ITAPEVI/SP, CEP: 06693-270

Cópia desta decisão, devidamente instruída com a contrafé, servirá como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**.

Não sendo localizado as partes réis, proceda o Oficial de Justiça a identificação e qualificação de eventuais ocupantes do imóvel indicado, efetivando sua NOTIFICAÇÃO.

Realizada a notificação, após a certificação e a comprovação do pagamento integral das custas, intime-se o(a) notificante para entrega dos autos, a teor do art. 729 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se aos registros necessários, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLARICE DE FREITAS A COSTA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVAN PRESTES DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 27 de fevereiro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002588-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADEMAR FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para apresentação de réplica à contestação/impugnação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRE MATSUSHITA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA - MS14700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, serão as partes intimadas para especificação das provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: KARINA DOS SANTOS SANCHES 02382861185
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação através da qual busca a parte autora a concessão de provimento jurisdicional antecipatório que impeça o réu de lhe exigir filiação/inscrição, pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico do seu estabelecimento comercial, e, ainda, que proíba sua inscrição em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito, além de novas autuações, até julgamento final da lide. Alternativamente, pugna pela concessão de tutela de evidência.

Narra a autora, em síntese, que é uma microempresa que atua no ramo de *pet shop*, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, medicamentos veterinários, artigos de caça, pesca e *camping*, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Destaca: a incompatibilidade de suas atividades com o registro no CRMV/MS; a inexigibilidade de anuidade (tanto pela desnecessidade de registro, como pela ausência de lei); e, a necessidade de restituição dos valores pagos indevidamente.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores ID 4432986 a 4433007.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao CRMV é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, essas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Ademais, o Decreto 69.134/71, ao regulamentar a Lei 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 4432992), e, bem assim, do certificado da condição de microempreendedor individual (identificador 4432987), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados; pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS; tampouco há o dever de pagar anuidades e de contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registo da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, consigno que, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas não basta a simples declaração de insuficiência de recursos formulada pela autora, para justificar o pronto deferimento da justiça gratuita, devendo a parte interessada comprovar a sua efetiva necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da Súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da empresa/entidade, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa, o que não se verifica o presente caso, sendo que a situação de penúria da entidade autora não pode ser presumida.

Portanto, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com o pagamento das custas, intime-se e cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 13.341,71 (treze mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001159-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Autora: CORREIO DO ESTADO SA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378

Réu: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO - CRECI/MS.

DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, através do qual a empresa autora busca provimento jurisdicional que suspenda o Pregão Presencial n. 003/2018 (processo administrativo n. 0112/2018), deflagrado pelo réu, cuja sessão inicial está designada para amanhã, 28/02/2018, às 09:00h.

Narra a autora, em apertada síntese, que o edital do Pregão Presencial n. 003/2018 possui inconsistências em suas normas, especialmente as que se referem ao valor da execução dos serviços (muito aquém do valor de mercado) e à exigência de empresa com circulação dominical (que discriminará e restringirá a ampla disputa).

Com a inicial, vieram os documentos colacionados nos identificadores 4764104 a 4764120.

Relatei para o ato. **Decido.**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja suspenso o Pregão Presencial 003/2018, deflagrado pelo réu, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestar os serviços de publicações de informativos e outros comunicados em jornal de circulação no Estado de Mato Grosso do Sul de interesse do CRECI/MS”.

Como afirmado pela própria autora, não houve impugnação às regras do edital na seara administrativa, dentro do prazo para tanto previsto (item 9 do edital 03/2018, ID 4764113, pág. 11).

A Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente à licitação na modalidade de pregão, assim estabelece:

Art. 41. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Parece-me, portanto, que no presente caso a autora decaiu do direito ora vindicado, o que lhe retiraria, inclusive, interesse de agir (judicialmente) a respeito. Todavia, esse requisito será melhor analisado após o exercício do contraditório.

Além disso, numa análise perfunctória, não restou demonstrado o *fumus boni iuris* quanto às inconsistências apontadas na inicial.

O preço mencionado no edital é apenas uma estimativa, e, por essa razão, não pode ser considerado inexequível. Ademais, a autora não trouxe elementos suficientes para comprovar a alegação feita nesse sentido.

Da mesma forma, a exigência de circulação dominical, ao contrário do alegado pela autora, não restringe a ampliação da disputa, como também não atenta contra o princípio da igualdade. A esse respeito, cumpre observar que qualquer processo licitatório desenvolve-se visando o interesse da Administração e não o do administrado que pretenda participar do certame. Ora, no caso em apreço, o CRECI/MS necessita que as publicações contratadas ocorram aos domingos, conforme explicitado no termo de referência (ID 4764113, pág. 14); e, se a autora não atende a esse requisito, porque capitanea interesse privado, em princípio, não pode sobrepor-se ao interesse (público) daquele.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos antecipatórios contidos na inicial.

Por fim, conforme se infere da certidão ID 4775321, as custas judiciais foram recolhidas a menor. Assim, em complementação, a parte autora deverá recolher as custas judiciais faltantes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

No mais, a autora deverá observar os termos e o prazo estabelecido no art. 303, §6º, do CPC.

Intimem-se e, promovido o recolhimento das custas e o aditamento à inicial, cite-se.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3940

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006747-27.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JANETE AVILA DE LIMA SANTOS(MS019089 - BENJAMIN HOFFMEISTER)

Do que se extrai da última manifestação da CEF, ora autora, o valor faltante, em 06/11/2017, para quitação do débito pela ré, era de R\$ 4.111,46, considerando o valor já depositado nos autos, no importe de R\$ 25.660,50 (fls. 129/139). Depois disso, a ré já efetuou mais três depósitos (fls. 145, 147 e 148). Nesse contexto, embora tenha sido frustrada a última audiência de tentativa de conciliação (fl. 116/116v.), tenho como de bom alvitre repetir tal ato. Assim, com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2018, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Outrossim, a fim de evitar o acúmulo de novos débitos, autorizo os depósitos em juízo dos valores devidos mensalmente a título de arrendamento e condomínio. Caso reste frustrada a conciliação, e, versando a demanda apenas sobre questões de direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3941

ACAO MONITORIA

0005439-68.2007.403.6000 (2007.60.00.005439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTTI X ESTEVAO MAURICIO WITZLER(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X EDERSON RAUSCHKOLB X ZILDA ISIDORO OLIVEIRA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X KATIA ZANUNCIO BATISTOTE(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA E MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA)

Diante do pedido de fl. 293, intime-se a parte ré acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 294-294v. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação no sentido de solucionar a lide, o pedido de fls. 287-291, formulado pela exequente, será apreciado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007776-88.2011.403.6000 - ANDERSON PEREIRA DE ASSUNCAO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

.Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição UNIÃO de fls. 169/171.

0003097-74.2013.403.6000 - LENITO FILEMON DA SILVA COELHO X JORGE PAULO DA SILVA X CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS X VIVIANE BATISTA FERREIRA X DANIELA RAMAO SILVA X WAGNER ARGUELLO RAMOS X GLEICIANE VIANA GONCALVES X ROSA APARECIDA PINHEIRO X ALCIDES GONCALVES X ROBERTO CARLOS CALONGA BATISTA X JULIANO OLIVEIRA CONCEICAO X MARCELO VICENTE BENTO X EDNEI ALENCAR DOS SANTOS X HEBERT DA SILVA SANTANA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SPI17124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo complementar de f. 560-563.

0005259-03.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES E MS021323 - ANA GABRIELA BENITES E MS017529 - BARBARA SILVA VESSONI E MS020719 - DILMA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da petição e documentos de f. 510/515.

0006158-98.2017.403.6000 - EDIVALDO WALDEMAR GENOVA(MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001932-70.2005.403.6000 (2005.60.00.001932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Considerando o extenso lapso temporal decorrido desde a audiência realizada em 28/08/2013 (f. 1410), intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se se ainda persiste o interesse na produção da prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). Vinda as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013321-76.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TANIA MARA MOURA FREITAS(MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre f. 56.

0002757-62.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIVINATOR CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X AUGUSTO DIAS MENDONCA X LUIZ VICENTINI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada da penhora de f. 120.

0012610-61.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VAGNER BATISTA DE SOUZA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA E MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA)

Fica a parte executada intimada acerca dos valores bloqueados (fls. 29) e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001175-28.1995.403.6000 (95.0001175-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre f. 5579-5752.

0002163-92.2008.403.6000 (2008.60.00.002163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0)) CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA

Nos termos do despacho de f. 135, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0011225-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) LIGIA REGINA KLEIN X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X MARIA GORETTE DOS REIS X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X JORGE LUIZ MILEK X NELI MARIA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando a informação contida no ofício de f. 196, somada ao resultado da consulta juntado à f. 204, intime-se a exequente Neli Maria da Silva para requerer o que de direito. No silêncio, prossiga-se no cumprimento dos autos dos embargos à execução em apenso.

0005766-08.2010.403.6000 - APARECIDA DE LOURDES CASAROTO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES CASAROTO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

0013532-15.2010.403.6000 - CARVOARIA E LENHARIA SAO GABRIEL LTDA - ME(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARVOARIA E LENHARIA SAO GABRIEL LTDA - ME

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 431, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

0002194-10.2011.403.6000 - HORACIO RODRIGUES CORREIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HORACIO RODRIGUES CORREIA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme orientações de f. 189-190, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

0011410-24.2013.403.6000 - ENGEFIX CONSTRUÇÕES EIRELI EPP(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEFIX CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

0003536-51.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(MS009988 - CERILIO CASANTA CALEGARO NETO) X ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0004315-06.2014.403.6000 - FRIGORIFICO PERI LTDA(SPI56299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FRIGORIFICO PERI LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, relativamente à parte cabível à União Federal - Fazenda Nacional, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

0006848-35.2014.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA(MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO) X PAULO CESAR GONCALVES(MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001151-06.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRA REGINA CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a executada intimada para conferir os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica ainda intimada para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimada de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-85.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: NIKOLAS MARKATOS TRIANDOPOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER DA CUNHA RODRIGUES - MS21062
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT
REPRESENTANTE: TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT
PROCURADOR: TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712,
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

DESPACHO

Manifeste-se o impetrado sobre o noticiado eventual descumprimento da decisão liminar concedida.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-51.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IMPLANTEC - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por IMPLANTEC - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, ano 2012, modelo 2013, placas OZZ 4039.

Sustenta, em breve síntese, ser proprietária do veículo descrito na inicial. Contudo, em 06/09/2017 o veículo em questão foi apreendido por transportar mercadorias sem o devido desembaraço legal – produtos odontológicos –, sendo que na ocasião estava sendo conduzido por Jarbas de Faria Alves, sócio da empresa autora.

Destaca não ter responsabilidade no cometimento do suposto ato ilícito em questão, sendo proprietária de boa-fé, não podendo sofrer a penalidade de perdimento do veículo, notadamente em razão de ausência de sua responsabilidade. Salientou, ainda, a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, pois o valor daquele supera os cem mil reais e estas não ultrapassam trinta mil reais.

Alega inexistir processo administrativo para a decretação do perdimento, não tendo sido intimada para se defender na esfera administrativa. Há, no seu entender, violação aos princípios da proporcionalidade, legalidade e devido processo legal. Juntou documentos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, *in Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela do direito é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito.

Não verifico, *a priori*, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, eis que, do contido nos autos, é possível concluir que a empresa autora possui como objeto social, dentre outras atividades, a representação, distribuição e armazenamento de produtos odontológicos nacionais e importados, bem como acessórios de uso ou aplicação médica, hospitalar ou laboratorial. Vejo, ainda, que o condutor do veículo no momento da apreensão pela autoridade policial é justamente seu sócio administrador – Jarbas de Faria Alves (fls. 26, dos autos eletrônicos).

Outrossim, segundo demonstra o auto de prisão em flagrante (fls. 43 e seguintes), as mercadorias apreendidas se relacionavam justamente com o objeto social da empresa autora, de onde se verifica, *a priori*, que o seu sócio administrador e responsável direto estava aparentemente a importar ilegalmente produtos que poderiam ser comercializados em seu nome.

Desto forma, ao que indicam os documentos iniciais, há possível envolvimento da empresa autora, ainda que indiretamente, nos fatos em análise na via criminal e administrativa, seja pela característica da mercadoria apreendida, seja porque o fato foi praticado por seu sócio administrador, de modo que a ausência de responsabilidade de sua parte não se revela patente neste momento inicial.

Não há que se falar, assim, em boa-fé da proprietária do veículo. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETOS LEI NºS 37/66 E 1455/76. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DA PROPRIETÁRIA NO FATO. REITERAÇÃO DA CONDUTA AFASTA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDAS.

- O ponto central da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade apreensão do veículo de propriedade da parte impetrante, decorrente do uso no transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país.

- Inexiste inconstitucionalidade na aplicação da pena de perdimento, nos termos dos Decretos-Lei n.ºs. 37/66 e 1.455/76, porquanto não se tratar de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado.

- A reprimenda encontra previsão no art. 5º, XLVI, "b", da Constituição Federal, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, deste e de outros Tribunais Regionais. Precedentes.

...

- Não há como se falar em boa-fé da proprietária do veículo, uma vez que o próprio sócio administrador da impetrante, o Sr. Alessandro Gomes de Almeida, conduzia o veículo transportador das mercadorias internalizadas por contrabando, pelo que se infere das informações constantes da cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo n.ºs 0145100/01689/2013 e 10142.001627/2013-40 acostados a fls. 21/25, as quais, outrossim, dão conta da prática da reiteração de conduta delitiva do administrador empresarial.

...

- À vista da improcedência das razões contidas writ, bem como a inexistência de inconstitucionalidade na aplicação da pena de perdimento regrado pelos Decretos-Lei n.ºs. 37/66 e 1.455/76, inevitável a reforma da sentença de primeiro grau, com o consequente julgamento de improcedência do pedido autoral e a denegação da ordem requerida.

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

AMS 0000158020144036006 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355026 – TRF3 – QUARTA TURMA - AMS 0000158020144036006
AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355026

Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Outrossim, não tendo restado demonstrada, *a priori*, a boa-fé da parte autora, deve ser afastada, ao menos nesta fase inicial dos autos, a tese da desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA.

1. Na forma do que estabelece o §2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão.

3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.

4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento.

5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado *cum grano salis*, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico.

6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza.

7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91).

8. Apelação a que se nega provimento."

TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE,

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1413

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008372-96.2016.403.6000 - PRIMO MORESCHI FILHO(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 120 dias, do protocolo da petição de f. 129, intime-se ré para, no prazo de cinco dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida. Após, intime-se o autor, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito da dívida, anteriormente autorizado pelo juízo.

0001531-51.2017.403.6000 - ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre petição de fls. 171-179, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO MONITORIA

0006645-78.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDMIR PADIAL X MARIA MONTEIRO PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)

SENTENÇA Haja vista a renegociação da dívida extrajudicialmente, consoante se verifica da petição de fl. 172/175, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003527-89.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO BERALDO MICHELAZZO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação monitoria contra MARCELO BERALDO MICHELAZZO, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 58.660,53, atualizados até 25/03/2014, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o requerido, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que, por meio de contrato de cartão de crédito, disponibilizou ao devedor limite especial. O requerido utilizou os limites de créditos pactuados, mas não pagou os valores respectivos. Até o dia 25/03/2014 o saldo devedor já era de R\$ 58.660,53 (f. 2-3). O requerido apresentou os embargos de f. 38-67, alegando que utilizou o cartão de crédito referido na inicial, mas havia a incidência de juros sobre juros e sobre o excesso de limite, fazendo com que a dívida aumentasse cada vez mais. Foi cobrada, ainda, indevidamente, comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos às f. 71-78. Foi realizada audiência de conciliação à f. 87, que resultou infrutífera. Foi proferido despacho saneador às f. 138-140, onde foi rejeitada a preliminar levantada pelo requerido. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no contrato de cartão de crédito, firmado em 17/10/2012, conforme defluiu dos documentos de f. 7-23, contrato esse pelo qual o requerido obrigou-se a pagar as faturas mensais onde foram lançadas as transações por ele efetuadas com o cartão de crédito entregue a ele. O requerido usou tal limite de crédito, consoante se vê nas faturas de f. 24-29. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à sua disposição. O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não era norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, referido contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura lesiona a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. III - CAPITALIZAÇÃO A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. INCREMENTO DE ATIVIDADE PRODUTIVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 539/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo), dispõe no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Súmula 83/STJ. 3. A capitalização mensal de juros é permitida em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Súmula n. 539 do STJ. 4. Não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada para que seja aplicada a multa prevista no 4º do art. 1.021 do CPC/2015, pois a interposição do presente agravo interno não se revela manifestamente inadmissível, tampouco reveste-se de caráter abusivo ou protelatório. 5. Agravo interno desprovido (3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/10/2017). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial. 2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESPP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. IV - DA APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DEMORA Conforme se infere do demonstrativo de débito de f. 32, não foi cobrada comissão de permanência, tendo havido a aplicação do IGPM para atualização do débito, acrescido de juros de mora. Também não ficou demonstrada, no presente caso, cobrança de juros extorsivos, visto que não ficou comprovado que a autora tenha praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado. Em caso análogo assim foi decidido: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDADA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01). 3. No caso concreto, ausente prova da capitalização mensal dos juros, indevida a capitalização inferior a um ano. 4. É legítima a contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (taxa CDI acrescida da rentabilidade), desde que não seja cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa. Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Contudo, no caso concreto, não incide a taxa de permanência porque não prevista no contrato, embora tenha incidido no Demonstrativo de Débito. 6. A multa de mora, ou pena convencional, desde que estabelecida contratualmente é permitida cumulativamente com a multa de mora, não ocorrendo o bis in idem, vez que têm finalidades diversas. 7. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Juiz Federal Tais Ferracini, AC 1354276, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2017). Quanto aos juros de mora, verifica-se que a CEF está cobrando tal encargo no percentual de 1% ao mês, conforme se vê do demonstrativo de f. 32. Assim, não se mostra abusivo esse percentual, visto que foi previsto contratualmente e está de acordo com o artigo 406 do Código Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, declarando o contrato anexoado às f. 7-23 como sendo título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 58.660,53 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), na data de 25/03/2014, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Custas processuais pelo requerido. P.R.I. Campo Grande, 06 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-07.1996.403.6000 (96.00.00.003722-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS015639B - EVERSON WOLF SILVA) X EDNALDO CONSOLINI X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VINAUTICA(MS004101 - NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária às f. 256-257, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, arquivem-se.

0005625-77.1996.403.6000 (96.0005625-0) - ECOL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116931 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição de folhas 252 e 253, no prazo de 15 dias.

0006230-18.1999.403.6000 (1999.60.00.006230-9) - REFRIGERANTES DO OESTE S.A X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004291-32.2001.403.6000 (2001.60.00.004291-5) - RIVADAVIA BARBOSA E SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X AQUILES EUSTAQUIO LOPES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ANTONIO ROMUALDO DUARTE(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EDGAR PAZ BORGONHA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ALUISIO TENORIO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 321 e documento seguinte.

0005761-30.2003.403.6000 (2003.60.00.005761-7) - ILMIA RODRIGUES CHAVES X DILMA RODRIGUES DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados pela União.

0012725-39.2003.403.6000 (2003.60.00.012725-5) - FAVO DE MEL REPRESENTACOES LTDA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X MARILDA BORGES DE CASTRO X CAIXA SEGURADORA S.A.(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007910-62.2004.403.6000 (2004.60.00.007910-1) - LOURIVAL FRANCISCO DA ROCHA X JORGE TORIY X JESUS DARI FERREIRA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0010252-75.2006.403.6000 (2006.60.00.10252-1) - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre petição de fls.372-377 e os documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007919-82.2008.403.6000 (2008.60.00.007919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-26.2007.403.6000 (2007.60.00.008992-2)) JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO(PR044848 - RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Dê-se ciência à parte autora sobre a juntada do Ofício n.21/2018/SEC/GAB/RTR/UFMS.

0009237-66.2009.403.6000 (2009.60.00.009237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-20.2000.403.6000 (2000.60.00.001494-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DONIZETE FELICIANO DE SOUZA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de inibição na posse contra DONIZETE FELICIANO DE SOUZA, onde visa que seja inibida na posse do imóvel descrito na inicial arbitrando-se o valor de uma taxa de ocupação mensal, equivalente a 1% sobre o valor atual do imóvel, desde a data do registro da carta de arrematação, 16/05/2000, até a data da efetiva desocupação. Pede, ainda, que seja o réu condenado a restituir o montante de R\$ 12.732,01, quantia referente às taxas condominiais que teve que pagar ao Condomínio respectivo. Afirma que é proprietária do imóvel situado na Rua 14 de Julho, n. 5180, Apartamento 01, Bloco B-07, Residencial Vale do Sol III, em Campo Grande-MS, tendo adquirido esse imóvel em regular execução extrajudicial, por meio de carta de arrematação. Além do incontestável direito de ser inibida na posse, deve ser ressarcida pelo réu, em face da ocupação indevida, desde a data do registro da carta de arrematação até a data da efetiva inibição na posse. Também deve ser restituída dos valores que, em 02/12/2008, pagou a título de taxas condominiais, referentes ao período de junho de 2001 a agosto de 2001, outubro de 2001 a novembro de 2001, janeiro de 2002 a agosto de 2008, totalizando o montante de R\$ 12.732,01 (f.2-10). O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 23-25, apenas para que a autora fosse inibida na posse do imóvel. O réu apresentou a contestação de f. 31-42, onde alega, em preliminar, necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0001994-20.2000.403.6000, de revisional do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel objeto deste feito. No mérito, aduz que, havendo nítido conflito entre o direito de propriedade e o direito de posse, deve-se apreciar o que melhor atende à função social no caso concreto, prevalecendo essa última. Não há prova da notificação do devedor para purgar a mora no processo de execução extrajudicial. Réplica às f. 49-60. A CEF foi inibida na posse do imóvel em questão na data de 08/12/2009 (f. 92). À f. 103, pelo despacho proferido em 03/09/2012, foi deferida a suspensão do processo por um ano, para se aguardar o desfecho da ação revisional acima mencionada. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0001994-20.2000.403.6000. É que, nos termos do artigo 313, 4º, do Código de Processo Civil/2015, o prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder a um ano, na hipótese de questão pendente a ser resolvida em outro processo judicial. Assim, por ser inadmissível suspensão por prazo indeterminado, correto foi o prosseguimento deste feito. A parte ré não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde março de 1998, conforme se infere da carta de f. 61 e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em dezembro de 1999 (f. 63) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução extrajudicial, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/1966. O réu foi notificado pessoalmente em 03/02/2000, para eventual purgação da mora, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento de execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1a Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1a Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Com a arrematação do imóvel em apreço, o réu passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que o mesmo tinha sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse do réu sobre o imóvel, não poderia este querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em caso análogo assim foi decidido: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu o imóvel descrito na inicial, mediante adjudicação efetivada a seu favor e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 14.1.1994. 2. A ação de inibição na posse foi ajuizada pela Caixa em 13.12.1996. Nesse período, a apelada não demonstrou que logrou êxito em desconstituir ou suspender, ainda que liminarmente, o leilão que deu ensejo à adjudicação. 3. Em razão do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF pode adotar o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excoeso Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes. 4. A inibição de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66, é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz João Consolim, Apelação Cível 352169, DJF3 CJ1 de 22/12/2009, p. 96). Por outro lado, neste processo específico, a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica do mesmo. Frise-se que, por conta da condição financeira precária, o ex mutuário sequer teve condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi levado a leilão extrajudicial. Demais disso, o réu já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenado a pagar quantia que se assemelha ao valor da arrematação do imóvel que perdeu. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a inibição de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU de 23/01/2003, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a inibição de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, DJU de 23/01/2003, AC 200170110009375, DJ 23/01/2002, p. 820). CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENEFITÓRIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. 1. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é devido o pagamento de benfeitórias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvidos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singularidade do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 442130, DJ de 16/06/2008, p. 356, Nº 113). Assim, neste caso específico, é de rigor o julgamento pela improcedência do pedido relacionado ao pagamento de taxa de ocupação. Finalmente, em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio, verifico que a CEF pagou taxas de condomínio que já estavam prescritas. No caso, incide a prescrição quinquenal, tanto para as cotas condominiais quanto para os valores referentes ao IPTU, a teor da mais atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do art. 206, 5º, I, do Código Civil que dispõe: Prescreve: ... 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, por ser matéria de ordem pública, devendo ser conhecida pelo magistrado de ofício, nos termos do art. 219, 5, do CPC, verifico que os valores pagos no período anterior à data de 25/11/2003, não devem ser ressarcidos pelo réu, sendo devida a restituição somente dos valores pagos em relação às taxas de condomínio do período de 25/11/2003 até a desocupação do imóvel, que se deu em 08/12/2009. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02.1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177.3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.4. Recurso especial parcialmente provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP Nº 1.139.030 - RJ (2009/0086844-6), Documento: 16196763, Dje de 24/08/2011). Dessa forma, a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver do réu os valores pagos a título de taxas de condomínio, tanto do período em que era proprietária, quanto do período em que não o era, observado o prazo prescricional, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, era o proprietário ou ocupou o imóvel. Portanto, com o pagamento desses valores por parte da CEF, impõe-se, nos termos da fundamentação supra e observada a prescrição, a obrigação do réu - que, embora não estivesse mais na posse do imóvel em questão, é o ex mutuário - à sua restituição, cujos valores serão especificados em sede de liquidação de sentença. Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 23/25, para o fim de determinar que a CEF seja inibida, definitivamente, na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 37, e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar o Réu a ressarcir à autora os valores pagos a título de taxas condominiais, em relação às taxas de condomínio do período de 25/11/2003 até a desocupação do imóvel, que se deu em 08/12/2009. Tais valores serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal a partir da data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, devendo devolver as custas adiantadas pela CEF, nos termos do artigo 85, 2º, do NCP. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCP. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 08 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003017-18.2010.403.6000 - EDMIR PADIAL X MARIA MONTEIRO PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA: Há vista a renegociação da dívida extrajudicialmente, consoante se verifica da petição de fl. 122. HOMÓLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

000215-26.2010.403.6007 - ANDRE CARLOS ADAMS X CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORN PRODUCTS BRASIL X ADM DO BRASIL S/A X CARGIL AGRICOLA S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ABC INCO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005482-63.2011.403.6000 - LUIZ DE BARROS VIEIRA X ELIZABETH SANCHES VIEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre o teor da petição de fls.304-307.

0000357-80.2012.403.6000 - CARLOS ALBERTO DA SILVA DURO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA CARLOS ALBERTO DA SILVA DURO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao ressarcimento de danos materiais e lucros cessantes, a serem apurados por meio de perícia, assim como de danos morais, a serem arbitrados judicialmente. Afirma que permaneceu preso ilegalmente, por dois anos, oito meses e três dias, em decorrência de acusação da qual foi absolvido, porque, nem ao menos, existia fato delituoso, que pudesse incriminá-lo. O processo criminal referido teria se iniciado em decorrência de uma carta anônima; com base somente nesse documento foi decretada sua prisão preventiva, sendo que o mandado de prisão foi efetivado em 29/08/2003. A Primeira Vara Federal de Ponta Porã-MS o condenou à pena de 21 anos e dez meses de reclusão, pela suposta prática dos delitos de associação, tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, tendo sofrido, também, pena de multa e perda de bens. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o absolveu de todos os supostos delitos, estando expressamente reconhecido no acórdão que não restou provada, nem ao menos, a ocorrência de fato delituoso, pelo que se tratou de processo forjado. Tais fatos causaram graves danos materiais e morais a ele. Assim, entende que deve ser ressarcido pelos danos morais e materiais sofridos (f. 2-22). A Ré apresentou a contestação de f. 222-242, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por falta de causa de pedir quanto ao pedido de lucros cessantes; e impossibilidade jurídica do pedido, por não ser possível responsabilização do ente federativo em danos causados por decisões judiciais. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, porque, a partir da data em que o autor foi solto, passaram-se mais de cinco anos. Além disso, a responsabilidade do Estado por danos decorrentes da atividade jurisdicional somente é admitida quando concorra expressa previsão legal, o que não se verifica na espécie. No caso em tela, a atuação estatal ocorreu exatamente em virtude do comando imperativo legal, que exige reação do Estado contra os infratores da lei, isto é, contra quem comete atos ilícitos. A eminente Relatora do processo criminal a que respondeu o autor reconheceu a existência de fortes indícios em desfavor do autor, o que não foi suficiente para a responsabilidade penal. O autor estava forjado no Paraguai, onde foi preso, o que demonstra sua culpa pela duração de sua prisão. Não há nestes autos prova de prejuízos materiais por parte do autor. O autor impugnou a contestação às f. 260-277. Despacho saneador às f. 280-281, onde as preliminares foram rejeitadas e foi deferida a produção de prova oral. As f. 302 foi tomado o depoimento de uma informante e de duas testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram os memoriais de f. 330-357 e 435-444. É o relatório. Decido. A alegação de ocorrência de prescrição não merece acolhida. A prescrição para ação de indenização por prisão ilegal conta-se a partir da data do trânsito em julgado da sentença penal respectiva, visto que o evento danoso foi verificado até essa data. Nesse sentido tem orientado a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO ILEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a ação indenizatória em face do Estado, em virtude de prisão ilegal, somente tem início a partir do término da Ação Penal, quando a sentença, além de certa pelo trânsito em julgado, apresenta-se capaz de comportar a execução. 2. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal a quo não se configura como reexame fático-probatório. O debate ficou adstrito tão-somente ao termo inicial do prazo prescricional em ação de indenização por prisão ilegal. 3. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido (Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, AGRESP 1318720, DJE de 03/06/2014). No mérito propriamente dito, a ação não merece prosperar. O autor, de fato, respondeu ao processo criminal registrado sob o nº 000212-04.2000.403.6002, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, onde foram atribuídas a ele as condutas tipificadas nos artigos 12, caput, combinado com o artigo 18, incisos I e art. 14, todos da Lei nº 6.368/76; art. 1º, e 1º, I, da Lei nº 9.613/98, cumulados na forma do art. 69 do Código Penal; e, também, no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Antes da apresentação de denúncia pelo Ministério Público Federal, a prisão do autor desta ação foi decretada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, após requerimento do Ministério Público Federal atuante naquela cidade, conforme se infere dos documentos de f. 28 e seguintes. Tal decreto de prisão preventiva ocorreu em 01/04/2000. O autor somente foi preso em agosto de 2003, visto que se encontrava no Paraguai, consoante defluiu do ofício de f. 54. A soltura do autor foi determinada em maio de 2006, quando do julgamento do recurso de apelação apresentado por ele perante a Instância Superior, que transitou em julgado em 23/01/2007, segundo informa o sistema de movimentação constante do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, é possível verificar que a prisão do autor e instauração de processo criminal, mediante denúncia do Ministério Público Federal, pela suposta prática dos delitos acima mencionados, não configura ato ilícito apto a ensejar a reparação por dano material ou moral. Isto porque o Estado detém o direito e o dever de buscar a punição dos infratores, desde que, é claro, respeite os limites do devido processo legal e os princípios constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria. Ademais, a ação criminal, além de servir para punir eventuais infratores da legislação penal, se presta, também, para oportunizar a defesa daqueles que figuram no seu polo passivo. Trata-se do devido processo legal e dos preceitos dele decorrentes. É dentro do processo criminal que o órgão acusador vai buscar meios e provas aptas a condenar o acusado e este buscar os mesmos meios e provas para demonstrar sua inocência. Considerar a submissão de uma pessoa ao devido processo criminal como ato ilícito seria o mesmo que dizer que todos aqueles que fossem processados e absolvidos teriam direito à reparação por dano moral e isso não é viável dentro do Estado Democrático de Direito. Note-se que o Estado deve, dentro do due process of law, oportunizar ao acusado todos os meios de defesa, a fim de que seu direito constitucional esteja resguardado. No caso, não houve, ao que indicam as provas colhidas nos autos, nenhuma violação a nenhum dos princípios relacionados à defesa do autor, tampouco ficou demonstrado abuso ou desvio de poder por parte do órgão acusador, o que, de fato, poderia ensejar a reparação pretendida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO INJUSTA. ACUSAÇÃO EIVOCADA. DANOS MORAIS. DOLO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. 1. A absolvição criminal que enseja a reforma civil deve decorrer de atuação passível de caracterizar-se como denunciação caluniosa, porquanto a responsabilidade judicial deve ser dolosa. ... 3. A Corte de origem reformou integralmente a sentença a quo, isentando o Estado ao pagamento da indenização pleiteada, com fulcro na Responsabilidade Objetiva do Estado, calcado na análise dos fatos descritos nos autos, consoante a seguinte fundamentação, in litteris: (...) Sendo assim, o indiciamento ocorreu com esteio em fortes vestígios de autoria e materialidade do crime descrito anteriormente, razão por que a autoridade policial não poderia deixar de atuar no seu exercício regular de direito, indiciando-o. Portanto, agiu com amparo legal, consequentemente, o Estado não pode ser compelido a indenizá-lo, pois atuou em conformidade com o ordenamento jurídico. (...) Ademais, é consabido que a absolvição na esfera criminal não enseja automaticamente a condenação do referido ente estatal a ressarcir os gastos despendidos com a sua defesa, bem como pelos possíveis prejuízos morais dele advindos, em face da independência dos setores criminais, cíveis e administrativos, pois o Estado agiu dentro dos limites estabelecidos em lei, ausente, ainda, a comprovação de abuso o poder que poderia embasar o pleito indenizatório. Além disso, o autor, ora embargante, foi impronunciado (fls. 189/190 dos autos em apenso) por não existir indícios suficientes de sua autoria, motivo pelo qual, mais um fundamento para desconstituir as assertivas deduzidas pelo recorrente, eis que o fundamento do decisum que julgou improcedente a denúncia não se fundou na inexistência material do fato imputado na peça acusatória ou que ele não tenha sido o seu autor. (grifo-se - fls. 155/166) (...) ... 5. A ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. A fortiori, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Precedente: REsp 592.811/PB, DJ 26.04.2004, REsp 494867/AM, DJ 29.09.2003; REsp 470365/RS, DJ 01.12.2003. 6. Recurso especial não conhecido. RESP 200701655907 RESP - RECURSO ESPECIAL - 969097 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/12/2008 Essa prova - de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé - inexistiu nos presentes autos, fato que reforça a ausência de ato ilícito por parte da requerida. Dessa forma, não há como considerar ter havido qualquer fato apto a descaracterizar a justa e legal instauração do processo criminal ajuizado em desfavor do autor, de maneira que a simples absolvição não conduz à reparação moral. Ademais, deve ser levado em consideração o fato de que, embora o autor tenha sido absolvido, por ausência de materialidade dos delitos a ele imputados, foi reconhecida pela Turma Julgadora a existência de indícios que pesavam contra o autor. Desta forma, fica descaracterizado o ato ilícito do Judiciário a justificar eventual condenação à reparação pretendida. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: RESPONSABILIDADE CIVIL PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA C. SÚMULA 284/STF. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCESSO DE PRAZO E ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Destaca que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. 2. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Ainda quanto ao dissídio jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea c não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. 4. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. O Tribunal a quo, com base em minuciosa análise das provas trazidas aos autos, consignou expressamente que não houve nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade na prisão do autor que pudesse caracterizar abuso de poder, assim como não ocorreu erro judiciário na tramitação do feito criminal e que a prisão do autor seguiu os trâmites legais, não havendo embasamento jurídico para que venha a obter qualquer reparação por parte do Estado, pelo tempo que esteve preso. (fls. 132-133, e-STJ). 6. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo do recorrente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ. 7. Recurso Especial não conhecido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1660460, DJE de 20/06/2017). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO JUDICIAL NÃO OCORRENTE. ATO JUDICIAL PRATICADO DENTRO DA LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. 1. A responsabilidade da União por ato de seus prepostos (agentes) é objetiva, como prevê o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, entretanto, não é aplicável no âmbito dos atos judiciais porque sempre, ou quase sempre, da atuação funcional do juiz na jurisdição resultará alguma perda para uma das partes, à exceção de situações previstas pelos comandos dos artigos 36, III, 41 e 49, da LOMAN. 2. O ato alegadamente danoso praticado pelo Magistrado encontra-se dentro da legalidade e do exercício regular de sua função jurisdicional. Ao dar o comando da prisão em flagrante, o Magistrado, no uso de seu pleno convencimento, ateu-se ao cumprimento de seu dever funcional de decretar a prisão diante de uma situação fática em que, presentes estavam, no juízo provisório próprio à espécie, a materialidade delitiva e a certeza da autoria. 3. Absolvição do autor no processo crime não implica reconhecimento ou atribuição de dolo, culpa ou erro judiciário do comando de prisão em flagrante, tomado no cumprimento de dever funcional à frente de notícia criminis e diante da presença dos elementos autorizadores do instituto. 4. Os atos e diligências que sobrevieram - a investigação criminal, oferecimento de denúncia e o trâmite processual a que ficou o autor jungido - não são aptos a caracterizar dano moral, ainda que, ao final, haja absolvição, sob pena de imputar responsabilização, à guisa de exemplo, a todos os membros do Ministério Público por oferecimento de denúncia contra quem, ao final, obtiver decisão absolutória. 5. Apelação improvida. AC 00057765220014036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 861211 - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA TURMA D - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2010 PÁGINA: 491 Processo civil. Administrativo e civil. Absolvição em processo penal militar. Indenização por danos morais e materiais. Não cabimento. 1. O demandante busca indenização por danos morais e materiais por ter sido submetido a processo penal militar, o qual findou por considerá-lo inocente, proclamando direito à indenização face às ilicitudes perpetradas pelo promotor. 2. A jurisprudência afasta o direito à indenização por danos morais e materiais ao réu absolvido em processo criminal se não há excesso na persecução. 3. Apelação improvida. AC 200783000037078 AC - Apelação Cível - 440389 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data:19/02/2010 - Página:505 Frise-se, ainda, que a persecução criminal é informada pelo princípio in dubio pro societatis, ou seja, os direitos individuais, no caso, sucumbem, em parte, em prol de um bem maior, o da sociedade como um todo. Dessa forma, a incerteza no que tange à autoria do delito não pode paralisar ou suspender a investigação e a ação penal, até porque, o processo legal é necessário para se concluir, ao final, pela condenação ou absolvição do réu. No caso dos autos, ao se analisar os elementos probatórios acostados, é possível verificar que a ação penal que tramitou em desfavor do autor foi instaurada de acordo com as formalidades legais, sem qualquer constatação de abuso de poder ou de ilegalidade, concluindo-se pela improcedência do pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais, ante à absoluta ausência de ato ilícito a ensejar reparação. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não ter restado demonstrado ilegalidade ou abuso de poder no decreto de sua prisão preventiva, ocorrida em processo criminal formalmente regular. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, do NCP. Custas processuais pelo autor. P.R.I. Campo Grande-MS, 20 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005664-15.2012.403.6000 - MORGANA DA LUZ CURVO PEREIRA X RYNALDO DA LUZ CURVO(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINQUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

0006252-22.2012.403.6000 - MARIA LOUZENE DA SILVA OLIVEIRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITIERI) X CARLOS MARCELO DOTTI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intimação das partes acerca do agendamento do exame pericial. Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.). A perita judicial (Dra. Vitória Régia Igual Carvalho) designou o exame pericial na autora para o dia 13 de abril de 2018, às 9h, na sede da clínica Sistema de Saúde Integral Ltda. (Rua Antônio Arantes n. 237, Chácara Cachoeira, nesta Capital, telefone: 3326-1226).

0010075-04.2012.403.6000 - EVANILDA PEREIRA DA FONSECA SILVA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004196-79.2013.403.6000 - MARIA AMALIA DUSSEL DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

DECISÃO MARIA AMÁLIA DUSSEL DOS SANTOS interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 216-219, afirmando que houve contradição e omissão nessa decisão. Sustenta que não foi apreciado o pedido alternativo deduzido na petição inicial, que é de determinação para que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18/02/2009. Além disso, a sentença foi contraditória, porque reconheceu integralmente o tempo de atividade especial, mas a condenou em pagamento de honorários advocatícios (ff. 226-228). Em resposta, o embargado sustentou não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida (f. 231-232). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual se devia pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da autora devem ser acolhidos parcialmente. De fato, este Juízo reconheceu o tempo de serviço especial prestado pela autora no período de 01/11/1989 a 28/04/1995. Todavia, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, porque, conforme explicado, o total de tempo de serviço apurado não é suficiente para tal fim. Já o pedido de revisão da aposentadoria obtida posteriormente ao primeiro requerimento administrativo é corolário do reconhecimento do tempo de serviço especial, devendo o INSS, após averbar referido tempo de serviço especial, proceder às modificações necessárias no ato de concessão do segundo requerimento formulado pela autora e revisar a renda mensal inicial da mesma, se for o caso. Quanto à condenação em honorários advocatícios, melhor analisando a questão, considero que, de fato, o INSS não sucumbiu em parte mínima do pedido, visto que a autora teve reconhecido como especial todo o período por ela pretendido. Na verdade, houve sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios ficar definidos, conforme o caput do artigo 86 do NCPC. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração apresentados, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 216-219, retificando a parte dispositiva, da seguinte forma: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pela autora no período de 01/11/1989 a 28/04/1995, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1,2, para comum, averbando-se tal tempo de serviço e fazendo as modificações consecutórias na aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 18/02/2009. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 85, 8º e 86, caput, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 85, 8º e 86, caput, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 1º de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0015244-35.2013.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

DECISÃO Trata-se cumprimento de sentença, agora definitivo, apresentado por GILSON MOURA CASTRO e SUZANA DE CAMARGO GOMES. Apresentou os cálculos de f. 871-876. Às f. 879-883 a União apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução. Afirma que os juros não foram aplicados de maneira decrescente, além do fato de não ter limitado sua incidência a partir da citação, a redundar em um excesso de R\$ 13.575,61. Juntou cálculos às f. 884-885. Impugnação dos exequentes às f. 888-890, onde sustenta a correção dos cálculos apresentados, diante da sentença que condenou a União ao pagamento dos vencimentos que o autor deixou de receber desde a suspensão do pagamento de sua remuneração, conforme manual de cálculos do CJF. É o relatório. D e c i d o. Os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 21/09/2017. A sentença prolatada nestes autos julgou procedente o pedido inicial, ... para o fim de declarar nulos os processos administrativos disciplinares que o autor sofreu, anulando-se as penalidades impostas a ele e determinando-se a reintegração do autor ao cargo de Agente de Polícia Federal, condenando-se a requerida ao pagamento dos vencimentos que o autor deixou de receber desde a suspensão do pagamento de sua remuneração, atualizados conforme manual de cálculos do CJF. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (f. 439). A sentença foi mantida pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de f. 504-505 verso. Analisando o cálculo apresentado pelo exequente, verificamos as seguintes características: data da suspensão do pagamento: setembro 2012 - data da reintegração: maio 2016 - atualização monetária: Tabela da Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral - juros de mora: a partir de cada vencimento, à taxa de 0,5% - contribuição do Plano de Seguridade Social: 11% sobre os proventos. De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a conta dos exequentes apresenta excesso, na medida em que deixou de atender o item 4.2.2 JUROS DE MORA, pelo qual os juros devem ser contados a partir da citação, que se deu em 12 de fevereiro de 2014 e não a partir de cada vencimento e apresentou o cálculo dos mesmos a partir de cada vencimento e não de modo globalizado, isto é, somando-se os meses anteriores à citação e, depois desta, de forma decrescente. Diferente de quanto apontado pelo exequente à f. 889, não se discute aqui sobre o termo inicial da dívida, já que ambos os cálculos apresentados pelas partes têm como termo inicial o mês de setembro de 2012, mas, sim, a forma de aplicação dos juros de mora, que serão somados para serem aplicados de modo globalizado antes da citação e, a partir desta, em modo decrescente. Uma vez que a conta principal apresenta excesso, também os honorários advocatícios, que correspondem ao percentual de 10% sobre o valor apresentado apresenta excesso a ser corrigido. Reconhecendo, portanto, a existência de excesso no cumprimento de sentença apresentado nestes autos e FIXO o valor da execução em R\$ 877.345,78 (R\$ 797.587,08 referente ao valor principal e R\$ 79.758,70 relativo aos honorários advocatícios), importância atualizada até agosto de 2016. Por outro lado, indefiro o pedido de Justiça gratuita, não apreciado até este momento, uma vez que o exequente está reintegrado em seu cargo e, portanto, tem condições de arcar com o pagamento das despesas judiciais. Diante disso, condeno cada impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela União (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), à luz do disposto no inciso I, do 3º, do artigo 85 do Novo CPC. Após o decurso do prazo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, vinculados ao Juízo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos de f. 674. Campo Grande, 20.02.2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000812-87.2013.403.6201 - NADIR CUNHA DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora à f. 146. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001223-20.2014.403.6000 - FABIANO OLMOS ORTIZ ESPINDOLA(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0004741-18.2014.403.6000 - SILVIO ROBERTO HOFMANN FREIRE(MS011265 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre petição de fl. 146-153 e os documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006289-78.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-48.2014.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ingressou com a presente ação ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando: a) o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente, desconstituindo-se o auto de infração nº 29892/NURAF-DF, decorrente do processo administrativo nº 33903.001509/2009-00; b) a declaração de nulidade do referido auto de infração, com base na impossibilidade de medida provisória tratar de matéria penal; violação dos princípios da reserva legal, da legalidade e da tipicidade, bem como da irretroatividade, anulando-se, ainda, a multa aplicada em seu desfavor. No mérito, requer o reconhecimento de inexistência de infração administrativa e improcedência daquele auto de infração, pelos motivos que elenca ou, se mantido, o reconhecimento da impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade moratória. Afirma que a denúncia foi feita por uma usuária do plano de saúde, em 04/02/2009, a qual originou o auto de infração acima indicado, ao argumento de negativa de cobertura do medicamento chamado GRANULOKINE, que acabou custeado pela própria usuária. Impugnou tal atuação e a decisão foi proferida em 25/10/2010. Recorreu da decisão, tendo sido o recurso julgado somente em 05/02/2014, mantendo-se a decisão de primeira instância e a multa aplicada. Em 19/05/2014 a autora foi intimada pessoalmente do teor da decisão de segunda instância, bem como para pagar o valor da multa (R\$ 73.099,20). Ocorreu, no seu entender, a prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração em razão da pendência de julgamento na esfera administrativa por prazo superior a três anos e até mesmo a de cinco anos (artigo 1º e respectivo 1º, da Lei 9.873/99). Alega a impossibilidade de medida provisória tratar de matéria penal, vez que, por ser a aplicação de penalidade equivalente à matéria penal, esse instituto legal não se revelaria apto a estabelecer sanções administrativas. A aplicação da sanção também viola, no seu entender, os princípios da reserva legal, da legalidade e da tipicidade, em razão de que haveria previsão da conduta como infracional e delimitação da pena aplicável unicamente na RN-ANS nº 124/2006, a, mas não na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso I. Alega, ainda, a existência de nulidade por violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade, por entender que a RN nº 167/2008, vigente à época, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, tendo violado tais princípios. No mérito, aduz que a não cobertura do medicamento solicitado deu-se em razão de que o medicamento pretendido - GRANULOKINE - era, em 2008, off label, ou seja, utilizado para finalidade diferente da prevista na respectiva bula, caracterizando tratamento não aprovado pela ANVISA e, consequentemente, experimental. Tais fatos justificariam, no seu entender, a negativa verificada. Argumenta, ainda, tratar-se de medicamento de uso exclusivamente hospitalar, enquanto que o pedido da usuária foi para uso ambulatorial. Destaca ser inadmissível a aplicação de correção monetária e juros moratórios sobre a multa aplicada, em razão de que apenas a partir de 19/05/2014, data de notificação da autora, teria sido a multa punitiva constituída validamente. Requer que, caso seja mantida a multa, seja decotado o valor de R\$ 25.099,20 (vinte e cinco mil, noventa e nove reais e vinte centavos). Juntou documentos (fls. 29/111). A requerida contestou a ação (fls. 123/140), tendo alegado a não ocorrência de prescrição; a possibilidade de aplicação de sanção administrativa prevista em medida provisória; a ausência de violação aos princípios da reserva legal, legalidade e tipicidade, em razão de ter agido de acordo com poder regulamentar que lhe foi conferido por ser agência reguladora; a desnecessidade de previsão legal para a elaboração do rol de procedimentos; a falta de boa-fé da autora ao negar o medicamento com base no exercício regular do direito. Requer a incidência de juros de mora e correção monetária durante o trâmite do processo administrativo e, no mérito, a improcedência da ação. Instada (fl. 141), a autora apresentou réplica à contestação (fls. 144/150), na qual alega a intertemporalidade desta e requer seu desentranhamento. No mérito, reiterou a ocorrência de prescrição e, em síntese, os demais termos da inicial. Requeru a produção de prova pericial. A ré não requereu a produção de provas (fls. 154/155). É o relatório. Decido. No que tange ao pedido da autora de produção de prova pericial, a fim de, como

DECISÃOEDUINO SBARDELINI FILHO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 150-152, afirmando que houve omissão nessa decisão. Sustenta que não houve pronunciamento deste Juízo a respeito da concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Por ser idoso, com 72 anos de idade, necessita, desde logo, da implantação da aposentadoria por idade pleiteada [f. 160-162]. Em resposta, o embargado sustentou ser necessária a notificação da agência da Previdência social onde se deu o indeferimento do benefício, para o imediato cumprimento da sentença recorrida (f. 164 verso). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos do autor devem ser acolhidos. Registro, porém, que a parte autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela, vindo a fazê-lo somente agora na via dos embargos de declaração. De fato, este Juízo reconheceu o direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, porque, conforme explicado, o tempo de serviço do autor, junto ao RGPS, como celetista e como contribuinte individual, podem ser aproveitados nesse mesmo regime de previdência social. Quanto ao requisito referente ao perigo da demora, também se faz presente, diante da idade avançada do autor e da característica alimentar da verba pleiteada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 150-152, retificando a parte dispositiva, da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de: 1) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/05/2013); 2) pagar ao autor as parcelas em atraso, atualizadas e acrescidas de juros de mora, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS implantar o benefício previdenciário acima referido, no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.L.F. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.L. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013184-55.2014.403.6000 - CICERO JOSE DA SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)S)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014823-11.2014.403.6000 - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOMEHAWA)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre petição de fls.950, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014897-65.2014.403.6000 - BEATRIZ CASTRO DE SOUZA (MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA. (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0002790-65.2014.403.6201 - ERALDO RIBEIRO DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002098-53.2015.403.6000 - DALVA KLEIM X DELZA ANGELA MOREIRA X EDVIGES LESCANO GABILAO X ELIEZER DE SOUZA MOURA X EVA SAMUDIO FREITAS (MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimação da parte autora para impugnar a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002672-76.2015.403.6000 - DINAMAR CARNEIRO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2328 - CARLOS FREY)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005715-21.2015.403.6000 - MICHEL MENDES CAMILLO (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se a ré (FUFMS) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007002-19.2015.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f.589 e os documentos a ela acostados.

0008858-18.2015.403.6000 - HELIO GOMES DINIZ X HERMES DAUZACKER X HILDA SPONTONI X ISOLDINA MARIA NANTES X IZABEL FERREIRA (MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Intimação das partes para se manifestarem sobre a petição de f. 182-184, no prazo de 15 dias.

0009112-88.2015.403.6000 - NAILTON DE SOUZA FRANCO X ALDA HELENA AZEVEDO BARBOSA DA SILVA FRANCO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X BANCO BTG PACTUAL S.A. X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR (MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS)

Intimação da Caixa Econômica Federal e da AGEHAB para que se manifestem sobre a petição de fls.164-165 e os documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009401-21.2015.403.6000 - WIDER SILVA DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Intimação das partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 dias.

0010575-65.2015.403.6000 - NELSON MARTINS DA FONSECA (MS018339 - CAMILA ROTELA DE JESUS VICTOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre petição de fls.74-79 e o parecer técnico a ela acostado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015359-85.2015.403.6000 - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

O INSS interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 139/143, sustentando, em síntese, que há omissão consistente no salário recebido pela requerente, razão pela qual deve ser revogada a concessão da justiça gratuita. Instada a se manifestar, parte autora pugnou pelo improvemento dos declaratórios, ao argumento de inexistência de omissão, já que em sentença houve fundamentação de forma clara e expressa acerca desta questão, requerendo o embargante apenas reexame da matéria já decidida. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). Com efeito, as alegações vertidas pelo embargante não apontam efetivamente qualquer omissão na decisão combatida. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões pleiteadas na inicial e na contestação de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, inclusive tratando expressamente acerca da preliminar de impugnação da justiça gratuita. Não há omissão como pretendido pelo INSS, mas mero inconformismo com tal fundamentação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Assim, se a parte embargante entende que não deve ser concedido o benefício da justiça gratuita, deve atacar a decisão pela via adequada e não pela estreita via dos embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Fica renovado o prazo recursal. P.R.L. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002705-32.2016.403.6000 - ALENCAR FRANK DA SILVA (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição de folhas 76-79, no prazo de 15 dias.

SENTENÇA ADÃO RODRIGUES NETO ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva ser reconhecida a isenção de imposto de renda, por conta de doença devidamente diagnosticada - neoplasia maligna da próstata, concedida administrativamente. Alega, para tanto, ser militar reformado do exército no posto de 1º Tenente que em 2010 foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata. A partir de então, a requerida reconheceu sua incapacidade e invalidou bem como deferiu a isenção do imposto de renda com base no inciso V, art. 108, da Lei 6.880/80. Ocorre que a partir de janeiro de 2016, sem a possibilidade de defesa e de forma unilateral e ilegal, teve o cancelamento dessa isenção após ter sido submetido a inspeção médica, que concluiu não ser mais portador de doença especificada na Lei 7.713/88. Alega que a manutenção da isenção tributária é direito adquirido, sendo vedada a interpretação unilateral da Administração. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 44/47) para determinar a requerida que se abstenha de efetuar os descontos referentes ao imposto de renda, até o final julgamento do feito. Contra essa decisão, a União apresentou os embargos de declaração de fls. 53/55, alegando a existência de omissão e contradição. Instada a se manifestar, a parte autora o fez às fls. 79/83. Este Juízo conheceu do recurso, mas o rejeitou no mérito (fls. 84/84-v). A requerida também apresentou a contestação de fls. 59/62-v, onde argumentou que conforme prevê a Legislação, caso não sejam mais diagnosticadas as evidências de atividade neoplásica, não serão mais considerados portadores de neoplasia maligna, sendo portanto devida a incidência de imposto de renda. Destacou que em se tratando de norma de isenção, a Lei tributária deve ser interpretada literalmente, conforme art. 111, II, do CTN, além do que, no seu entender, não mais estão presentes os requisitos da isenção, já que inexiste doença prevista na Lei 7.713/88, salientando diferenças entre estabilidade da doença e cura. Juntou documentos às fls. 62/71 e 73/77. Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a União interpôs o agravo de instrumento de fls. 89/96, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 97/105) e, ao final, negado provimento (fls. 136/140). Réplica às fls. 109/112-v. As partes não requereram provas (fls. 112-v e 115/115-v). Nesta oportunidade, a União reafirmou a contestação e afirmou não se opor ao pedido formulado na inicial. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a declaração de isenção dos valores retidos na fonte à título de imposto de renda. Após apresentada defesa pela União - onde ela contrariou o pedido inicial, inclusive interpondo recurso junto à Segunda Instância -, após a réplica da parte autora, a União veio manifestar a concordância com o pleito inicial (fls. 115/115-v). Assim, levando-se em conta o teor da e tal petição, forçoso concluir pela hipótese de reconhecimento do pedido inicial da presente ação, impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 487, III, a, do NCPC. Outrossim, vejo que a União manifestou interesse jurídico no presente feito, apresentando defesa e interpondo recurso contra a decisão antecipatória, dificultando, ainda que legalmente, a pretensão inicial, só reconhecida após a juntada de diversos documentos pelo autor e após a negativa de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando a pretensão inicial já poderia, de plano, ter sido reconhecida. Outrossim, é forçoso reconhecer que o recolhimento legal do tributo em questão só ocorreu em razão da atuação, ainda que indireta, da requerida, o que me força a concluir ter ela dado causa ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a isenção do autor ao recolhimento do imposto de renda, na forma concedida administrativamente (Parecer da Junta médica n. 159/2010). Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/15. Condeno a requerida à devolução das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007774-45.2016.403.6000 - WESLEY DA CRUZ DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensinar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Determine a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeie Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Julio Pierin, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, ocorreu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar? F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? G) É possível afirmar que, por ocasião de seu licenciamento, o autor já era portador da lesão indicada na inicial? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 02/01/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007868-90.2016.403.6000 - VALQUIRIA DA SILVA RODRIGUES(MS013377 - GEIZMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X THAIS VITORIA ALVES DE LIMA X CALLANE PINHEIRO ALVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada à f. 41 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011476-96.2016.403.6000 - BIANCA TAKETOMI YAMAMOTO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ao analisar a inicial, este Juízo concedeu a tutela antecipada para fornecimento do medicamento denominado Soliris (Eculizumab), nos termos da prescrição apresentada na inicial, até o final julgamento do feito. A União foi intimada da decisão antecipatória em 29.11.2016 (f. 208), e novamente, em 10.07.2017 (f. 418-v), de que não houve suspensão da medida de urgência, sendo assim, mantida na íntegra a decisão concessiva da medida. Por conseguinte, houve o transcurso do prazo estipulado para cumprimento da tutela de urgência e o seu descumprimento determina a incidência da multa coercitiva estipulada. Inicialmente, a União solicitou o respectivo reequilíbrio sem o qual haveria impedimento à aquisição do medicamento. Logo após, apresentou justificativa de que tem emvidado todos os esforços para o cumprimento imediato da decisão, contudo, pelo fato da União não ser regular fornecedora de medicamentos do Sistema de Saúde, o cumprimento de tais decisões tem demandado inúmeros entraves burocráticos, especialmente considerando os rigores (TCU) na realização de despesa não prevista. E após contato telefônico com a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde em Brasília, informou que consta no sistema a remessa de parte do medicamento. Como já dito alhures, não pode a requerente ser penalizada, inclusive com a própria vida, pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais, inclusive de comunicação entre os órgãos da Administração, não podendo prolongar-se demasiadamente. Contudo, acolho a justificativa apresentada pela União, especificamente ao informar as dificuldades encontradas para realizar a aquisição do medicamento, de forma que determino a entrega do medicamento e o tratamento da autora ocorra até a data máxima de 23/03/2018. Porém, caso não seja cumprido no prazo estipulado, desde já, com base no art. 139, IV, do CPC, majoro o quantum arbitrado a título de multa diária para R\$ 800,00 (oitocentos reais), entendendo ser o valor proporcional e compatível com a obrigação que deve ser cumprida. Diante do exposto, prorrogo o prazo para cumprimento da tutela de urgência a qual deverá ser implementada até 23.03.2018, sendo que o não cumprimento da medida até o prazo estipulado implicará na majoração da multa diária para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Intimem-se. Cumpra-se.

0011809-48.2016.403.6000 - THAIS LABURU TASCA(MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Intimação do réu para se manifestar sobre a petição de f. 81, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013636-94.2016.403.6000 - CRISCIENE LARA BARBOSA PAIVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ESTER DIAS DE BARROS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X ALVARO JOSE DOS SANTOS GOMES(MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES E MS019644 - LUCAS RODRIGUES LUCAS)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados pela FUFMS as f. 378-415, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013966-91.2016.403.6000 - ELAINE APARECIDA FREITAS QUEIROZ X FRANCISCO FAUSTO MAIA QUEIROZ(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0014289-96.2016.403.6000 - INOCENCIO LOPES(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

PROCESSO: 0014289-96.2016.403.6000 Deveras, o pedido de fls. 140/143 e 158 no sentido de se restaurar a medida antecipatória antes concedida nos autos deve ser protocolizado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que a decisão que suspendeu o andamento do feito, bem como a eficácia da tutela de urgência concedida nos autos é oriunda daquela Corte. Não pode, assim, este Juízo de primeira instância, profírir decisão revendo aquele entendimento, de modo que o pleito deve ser endereçado àquele Tribunal. Outrossim, vejo que os presentes autos ainda estão suspensos, haja vista que o feito nº 0800144-74.2013.812.0001 não foi finalmente decidido. Ademais, até o julgamento do processo proposto na Justiça Estadual este feito estará suspenso, nos termos da decisão já mencionada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, aliás, ressaltou... Ressalvo que é possível, ao agravado, prosseguir no curso desta ação caso opte pela desistência do recurso pendente de julgamento perante a Justiça Estadual... (fls. 106) Nesta fase processual, bastaria que o autor desistisse de um dos processos para que o outro prosseguisse normalmente. Caso contrário, estes autos permanecerão suspensos por ordem da instância superior. Assim, por se tratar de decisão proferida pelo segundo grau de jurisdição, a revisão da suspensão do feito e consequente da tutela de urgência não podem ser apreciadas nesta instância, ficando prejudicado o pleito de fls. 140/143 e 158. Aguarde-se a distribuição dos autos nº 0800144-74.2013.812.0001 nesta Justiça Federal e consequente deslinde daquele feito ou, se for o caso, ordem reversa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000537-23.2017.403.6000 - MARIA HELENA DUARTE DA SILVA FERREIRA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Processo: *00005372320174036000* Trata-se de ação revisional proposta por MARIA HELENA DUARTE DA SILVA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a requerente ordem judicial que condene a autarquia previdenciária a proceder a revisão da renda mensal do benefício pensão por morte, com fundamento no art. 21, 1º e 2º, da Lei n. 8.212/91, com a utilização dos mesmos índices de reajustes das EC 20/98 e 41/2003. É o suficiente. Decido. De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (negrite) Verifica-se, portanto, que as causas relativas a acidente de trabalho, como a aposentadoria por invalidez, auxílio acidente, auxílio doença e pensão por morte, devem ser processadas pela Justiça Estadual. No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pela autora é a revisão do benefício pensão por morte. Analisando a lide posta, verifico que a pensão por morte que a requerente vem recebendo desde 12/07/1992, decorre de acidente de trabalho. A requerente era esposa de Manoel Firmino da Silva Neto à época do óbito, sendo que o instituidor trabalhava para a empresa Sadiá Concórdia S.A. Indústria e Comércio. Assim, verifica-se que o benefício é tipicamente acidentário, razão pela qual não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Desta forma, considerando a natureza do benefício ser tipicamente acidentário, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual. Nesse sentido, é a Súmula 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Saliento, ainda o atual e específico posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que compete à Justiça Estadual processar e julgar tanto a ação de acidente de trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF. 2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial. 3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (AJNTARESP 201500327028 AIntAREsp - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - 662665 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho - STJ - Primeira Turma - Data da decisão: 04/04/2017 - Data da publicação: 18/04/2017) E ao decidir no Agravo de Competência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF. 2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial. 3. Agravo Regimental do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (AGRCC 201501631788 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 141868, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA SEÇÃO, data da decisão: 14/12/2016, Data da publicação DJe 02/02/2017) Corroborando esse entendimento, segue recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Conforme se constata dos autos, a matéria versada refere-se à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, conforme atestou CAT acostado as fls. 08, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão. 3. Embargos de declaração acolhidos. (ApReeNec 00336599220164039999ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2195236 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - TRF3 - Sétima Turma - Data da decisão: 18/09/2017 - Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA25/09/2017). Tecidos tais esclarecimentos, não vislumbro, no caso em análise, a competência desta Justiça Federal para julgar o presente feito. Assim, considerando que a incompetência absoluta não só pode como deve ser declarada de ofício pelo Juízo, com fundamento no 1º, do art. 64, do CPC, declaro absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar o presente mandamus e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Intimem-se. Campo Grande, 07 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

000651-59.2017.403.6000 - MAURILIO FELICIO ALEXANDRE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação e especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência.

000959-95.2017.403.6000 - NADIR SAMANIEGO ESPINDOLA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação e especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência.

001285-55.2017.403.6000 - LUCIANA RICCI FREITAS(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO BMG SA(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Intimação da parte ré para se manifestar sobre petição de fls.438-453 e os documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

000348-53.2017.403.6000 - BARBARA DA CUNHA DA SILVA(MS019944 - ANA CAROLINA MASSAE SUETAKE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Intimação da parte autora para que se manifeste sobre petição de fls.443-451 e os documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005702-51.2017.403.6000 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c tutela de urgência por meio da qual a autora busca seja declarada a nulidade do ato administrativo que inseriu na plataforma cartográfica do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA dados incorretos. Requer, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a imediata exclusão às restrições aos georreferenciamentos que estejam de acordo com as exigências técnicas, sob pena de multa e, no mérito, a confirmação da tutela concedida. Juntou documentos (fls. 18/82). Narra, em apertada síntese, ser proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Terra Preta, situado no município de Corumbá/MS. Aduz que tal imóvel está localizado na área inserida pelo INCRA em sua cartografia, constando erradamente como pertencente ao município de Porto Murtinho/MS e ser reserva indígena Kadiwéu. Alega ser o ato nulo em razão de ser um condômínio, sendo que a área constante da matrícula de nº 1154, do CRI de Porto Murtinho/MS, incorporou parte da transcrição nº 848, do CRI de Corumbá/MS, sem extinção de condômínio. Aduz que para que atenda a exigências legais do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL - a fim de conseguir a aprovação de projetos apresentados, depende do georreferenciamento e certificação do INCRA. A ação foi distribuída para a 1ª Vara Federal e remetida para este Juízo em razão da precedência das ações nº 0000003-37.1984.403.6000 e 0012478-14.2010.403.6000 (fl. 87). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o estabelecimento do contraditório (fl. 90). Citado (fl. 92), o INCRA contestou a ação (fls. 93/98) e juntou documentos (fls. 99/102). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo indicado a FUNAI como parte legítima para figurar na ação. Aduz haver, ainda, carência de ação, em razão de que, em consulta ao SIGEF, não foi encontrado nenhum requerimento referente ao imóvel Terra Preta. No mérito, requer a improcedência do pedido. Informa que com o advento do novo sistema SIGEF, qualquer análise referente à sobreposição com a reserva indígena Kadiwéu será exclusivamente à FUNAI, que encaminhará ao INCRA as atualizações referentes às questões indígenas. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. A autora requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada a imediata exclusão às restrições aos georreferenciamentos que estejam de acordo com as exigências técnicas, sob pena de multa. Ocorre, contudo, que não se revelam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. É imperioso destacar que a autora não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que permita concluir pelo fundado risco de que a tutela jurisdicional postulada venha a ser ineficaz caso concedida somente ao final. Mais claramente, estando em discussão uma possível lesão ao direito de propriedade da autora, não restou demonstrado nos autos óbice ao exercício de qualquer dos poderes inerentes ao domínio, já que, em princípio, ela não está impedida de usar e gozar do bem, ao mesmo tempo em que não noticiou uma iminente disposição da coisa. Em suma, portanto, não me parece fazer jus a autora à medida antecipatória pleiteada, por não vislumbro risco de perecimento do seu direito ou de ineficácia da tutela jurisdicional. Não obstante, verifico que a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, vez que o pedido final, satisfatório, é formulado como mera ratificação do pleito liminar de certificação do imóvel rural objeto da matrícula n. 1154, do registro de imóveis de Porto Murtinho/MS (que, segundo a autora, incorporou parte da transcrição nº 848, do cartório de registro de imóveis de Corumbá/MS, sem extinção de condômínio). Ademais, não há aparente prejuízo à autora, já que, no caso de sentença procedente, os seus efeitos poderão, se for o caso, retroagir à data da propositura da ação, ficando, então, afastado o argumento relacionado ao perigo da demora. Por fim, saliente-se que o Sistema de Gestão Fundiária, em vigor desde 23/11/2013, por meio da Instrução Normativa nº 77, impõe a verificação de dados referentes a limites de imóveis rurais, em observância ao disposto na Lei n. 6015/73, que em seu art. 176, 3º e 5º, pretende evitar a multiplicidade de títulos sobre o mesmo imóvel. Tal conferência de sobreposição foi, ao que tudo indica, feita de modo automático pelo sistema, impondo-se a manifestação da Funai. Em princípio, não vislumbro ter havido denegação administrativa do pedido de certificação, o que impede a concessão da liminar pleiteada, por ora. Posto isso, ausente a plausibilidade do direito invocado e presente o perigo de dano inverso, indefiro o pedido antecipatório. Considerando a existência de interesse da Comunidade Indígena Kadiwéu, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, requerendo a citação dessa Comunidade e da FUNAI para integrar o polo passivo da lide na qualidade de litisconsortes necessárias (art. 115, parágrafo único, do CPC/15), sob as penas da Lei. Emende ainda a autora a inicial, a fim de requerer a citação da União, haja vista o disposto no Art. 36, parágrafo único Lei 6.001/73. Com a vinda da emenda, estando em ordem o pedido, citem-se. Após, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação, haja vista a possibilidade de existência de interesse de indígenas. Intimem-se. Por fim, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006344-24.2017.403.6000 - MARIANA FRANCO FRAGOSO(MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA E MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X RONDON TOSTA RAMALHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0006786-87.2017.403.6000 - CLAUDIA MARTINS NAVARRO(MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1637 - MARK PIEREZAN)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação e especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência.

0007257-06.2017.403.6000 - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Mantém decisão de folhas 129-131 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intimem-se

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007295-96.2009.403.6000 (2009.60.00.007295-5) - ROSA TAIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO X ALDEMIR GONCALVES DE ARAUJO X ANESIA GONCALVES DE BRITO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição de folhas 590-596.

0009953-93.2009.403.6000 (2009.60.00.009953-5) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010442-57.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE NAVARRA II(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUCELIA VIEIRA E SALES(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAS DE NAVARRA II em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LUCÉLIA VIEIRA E SALES, na qual pleiteia o pagamento, por parte das rés, dos valores referentes às taxas de condomínio vencidas nos períodos de 10/04/2012 a 10/04/2013; 10/06/2013 a 10/09/2014, no total de R\$ 4.284,82 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), bem como as vencidas no decorrer da lide, acrescidas dos encargos legais. Alega ser a primeira requerida a legítima proprietária da casa nº 01 do Condomínio autor, consoante documentos juntados e, nessa condição, é devedora da taxa condominial, da qual sobrevive o Condomínio. Quanto à segunda requerida, esclareceu que ela é responsável pelo pagamento da taxa em questão, por se tratar da alienante fiduciária, usuária e efetiva possuidora. Juntou documentos. As fls. 37 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação das requeridas. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 98), oportunidade em que se determinou a impugnação à contestação da CEF e a informação de novo endereço da segunda requerida. Em sede de contestação (fls. 43/60), a CEF alegou sua legitimidade passiva para o feito, por não estar na posse do imóvel e possuir apenas a propriedade resolvida do imóvel, que está alienado fiduciariamente à segunda requerida. No mérito alegou não ser responsável pela dívida em questão que, no seu entender, deixou de ter natureza propter rem desde o advento da Lei 7.182/84. Salientou que a Lei 10.931/2004 atribuiu ao devedor-mutuatário - a segunda requerida - a responsabilidade pessoal pelo pagamento das despesas condominiais. Destacou, ao final, excesso de cobrança. Juntou documentos. Réplica à contestação da CEF às fls. 105/119, onde a parte autora refutou as preliminares e combateu o mérito, ratificando os argumentos iniciais. Em obediência ao despacho de fls. 118, a parte autora informou novo endereço da segunda requerida (fls. 120), sendo também infrutífero. Após diversas consultas aos sistemas SIEL, BACENJUD e Receita Federal, a requerida foi regularmente citada (fls. 143), apresentando contestação às fls. 145/150, oportunidade na qual alegou a prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito, se limitou a questionar os valores apresentados na planilha vinda com a inicial. Juntou documentos. Réplica às fls. 156/168, onde o Condomínio autor refutou os argumentos da defesa da segunda requerida. As partes não pleitearam provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais proposta em desfavor da CEF e da mutuária Lucélia. A preliminar referente à legitimidade passiva da CEF, em razão de não ter a posse do imóvel em discussão, não merece guarida, uma vez que ela é proprietária do referido imóvel (fls. 63), sendo, portanto, responsável pelo pagamento das cotas condominiais. O fato de o imóvel estar submetido a alienação fiduciária não lhe retira tal responsabilidade, a teor dos recentes julgados pátrios: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO - IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - RESPONSABILIDADE DA CEF, NA CONDIÇÃO DE CREDOR FIDUCIÁRIO - PRESTAÇÕES VINCENDAS - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - APELO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. ... 4. No caso concreto, a CEF é a credora fiduciária do imóvel em mora, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, acrescidas de juros, multa e correção monetária, podendo ela exercer o seu direito de regresso, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004. 5. Até o cumprimento da obrigação, a CEF deverá responder pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, em face do disposto no artigo 290 do CPC/1973. Precedente do Egrégio STJ (AgRg no AREsp nº 221.371/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 27/09/2013). 6. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais (Resp nº 1.480.225/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 11/09/2015). 7. Apelo da CEF improvido. Recurso adesivo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. AC 00053571020124036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1856162 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2017 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AJUIZAMENTO PELA CEF PARA PAGAMENTO DE TAXA DE CONDOMÍNIO RELATIVA A PERÍODO EM QUE FOI PROPRIETÁRIA. IMÓVEL VENDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para postular a consignação de cotas de condomínio relativas a período em que foi proprietária do imóvel, ainda que tenha sido ele vendido a terceiros. 2. Somente na hipótese de ela não se considerar devedora das cotas é que se poderia cogitar acerca da responsabilidade do novo adquirente em razão da natureza de obrigação propter rem das taxas condominiais. No caso, tal não se coloca em razão da intenção da Caixa em quitar a dívida cogitada na lide, não se mostrando razoável que a consignação seja desprovida e que o Condomínio tenha que perseguir o novo proprietário quando a Caixa demonstra o desejo de quitar a parte que julga devedora. 3. Ademais, o pedido vem fundado no artigo 335, inciso I, do Código Civil, devendo o juízo, após considerar as razões deduzidas pelas partes, decidir sobre a extinção ou não da obrigação retratada na lide. 4. Apelação provida. Sentença anulada. AC 00011634320114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902465 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016 CIVIL E PROCESSO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JUROS MORATORIOS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Preliminar de legitimidade passiva da EMGEA não conhecida, posto que esta já foi declarada parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda pela decisão do MM. Juiz de primeiro grau. 2. Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, propter rem. 3. Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação propter rem não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc. 4. A taxa condominial é obrigação propter rem pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas. 5. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de inscrição na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 6. Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais. ... 13. Apelação a que se nega provimento. AC 00142908120074036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547250 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 496 DA MESMA FORMA, A PREJUDICIAL DE MÉRITO TRAZIDA PELA REQUERIDA LUCÉLIA NÃO MERECE GUARIDA, HAJA VISTA QUE A INICIAL ESTÁ A COBRAR DÍVIDAS CONDOMINIAIS DESDE ABRIL DE 2012, TENDO SIDO PROPOSTA EM OUTUBRO DE 2014 DENTRO, PORTANTO, DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 206, 5º, DO CÓDIGO CIVIL/ART. 206. Prescreve: ... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. AINTARESP 201401396576 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 536627 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:02/02/2017 RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA MORATORIA. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. TEMPUS REGIT ACTUM. DISTINÇÃO ENTRE ASSOCIAÇÃO E CONDOMÍNIO. 1. Controvérsia acerca da prescrição de multa moratória referentes à cobrança de taxa de manutenção por associação de moradores. 2. Inaplicabilidade do entendimento firmado no Resp 1.439.163/SP (rito do art. 543-C do CPC), pela inexigibilidade da taxa de manutenção, por se tratar de questão preclusa no caso concreto. 3. Prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de taxa de manutenção cobrada por associação de moradores, por se tratar de dívida líquida, prevista em instrumento particular (ata de assembleia), aplicando-se o disposto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil. 4. Descabimento da cobrança de multa moratória no período anterior à instituição desse encargo pela assembleia geral. Aplicação do princípio tempus regit actum. 5. Inaplicabilidade do art. 1.336, 1º, do Código Civil às associações de moradores, por não se equipararem a condomínio. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. RESP 201402668008RESP - RECURSO ESPECIAL - 1489727 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:02/02/2016 No mesmo sentido: APELAÇÃO 00057267020134013803 - TRF1 e AC 00234923720094025101 - TRF2. Desta forma, estariam prescritas as taxas condominiais anteriores a outubro de 2009, nos termos da fundamentação supra. Em sendo cobradas apenas taxas condominiais a partir de abril de 2012, não há que se falar em prescrição. Passo, então, a analisar o mérito. Os artigos 1.331 e 1.315 do Código Civil estabelecem que: Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Como se vê, a lei que equiparou o condomínio ao proprietário, sendo este o responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações advindas do condomínio, inclusive as mensais para sua manutenção. Inexiste, outrossim, qualquer disposição legal afirmando que o condômino deve estar efetivamente na posse do imóvel para que seja responsável pelo pagamento da taxa de condomínio. Em contrapartida, há entendimento jurisprudencial estabelecendo a responsabilidade do proprietário, no que se refere à taxa de condomínio. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem há muito tempo mantido esse entendimento, conforme ementa que transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei nº 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal disposição regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. AI 00103527520124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471822 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 Frise-se que a responsabilidade pelo pagamento da denominada taxa de condomínio, no caso dos autos, é da proprietária do imóvel. No que diz respeito à alegada ausência de natureza propter rem da dívida em questão, vê-se não assistir razão à requerida. Como acima mencionado, a jurisprudência pátria corrobora o entendimento de que a natureza das dívidas condominiais segue o imóvel, independentemente de quem as tenha contraído, se o antigo ou o atual proprietário. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TAXAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A EMGEA ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se busca o pagamento de contribuições condominiais, tendo em vista que é proprietária do imóvel. 2. A denunciação à lide dos ex-mutuatários, apesar de cabível (art. 70, III, do CPC), não é obrigatória. Isso porque, o alegado direito de regresso pode ser objeto de ação própria, o que torna claro que tal intervenção de terceiro não é imprescindível, além de ser contrária a sua finalidade de favorecer a economia processual, pois o processo já se encontra em grau de recurso. 3. A obrigação de pagar condomínio tem natureza propter rem. Dessa forma, é a EMGEA, como proprietária do bem, adquirindo por adjudicação, que responde pela dívida, em razão do domínio, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o ex-mutuatário do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 4. Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, o percentual arbitrado deve ser majorado para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 3º, do CPC, uma vez que se mostra compatível com o trabalho desempenhado pelo profissional e a natureza da causa. 5. Apelação da EMGEA a que se nega provimento. 6. Apelação do Autor provida. AC 00281691220034013400 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00281691220034013400 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:07/06/2013 PÁGINA:1404 Ademais, não se pode afirmar que o art. 49, da Lei 10.931/2004 tenha alterado essa característica. Trata-se, tal dispositivo legal, de mera regra processual, que autoriza o magistrado a rever decisão liminar ou antecipatória que tenha tido alguma interferência nas cláusulas contratuais, no eventual caso de não pagamento dos tributos e taxas condominiais. Não é regra apta a descaracterizar a natureza propter rem da dívida condominial, conforme assentado na jurisprudência pátria acima descrita. O 8º, do art. 27 nada mais trata do que a já mencionada possibilidade de ação regressiva em desfavor do anterior possuidor, não isentando o proprietário da responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial. Desta forma, impõe-se verificar que a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver da segunda requerida - Lucélia - os valores pagos a título de taxas de condomínio em relação ao período em que ela residia efetivamente no imóvel em questão, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, ocupou o imóvel, nos termos da melhor jurisprudência (AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PÁGINA:127). Tal pretensão não pode ser, contudo, analisada nesta sentença por não haver pedido nesse sentido por parte da CEF, que poderia ter denunciado à lide a segunda requerida, não o tendo feito. Fica, então, pelos mesmos fundamentos acima, afastada a responsabilidade da segunda requerida perante o Condomínio autor, mantendo este Juízo o entendimento no sentido de que, perante o Condomínio, a responsável pelo pagamento é a Caixa Econômica Federal por ser a real proprietária do imóvel relacionado às taxas ora cobradas, sendo indevida a inclusão da ocupante ou mutuária no pólo passivo do feito. Saliento, mais uma vez, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva por parte da CEF contra a ocupante - alienante fiduciária - a fim de reaver os valores efetivamente despendidos a esse título, nos termos da fundamentação e jurisprudência supras. Por fim, no que diz respeito à alegação de excesso de cobrança, é essencial reconhecer que os valores referentes às taxas de condomínio ora em análise estão bem discriminados às fls. 33. Aqueles valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, incidindo normalmente juros e correção monetária e, inclusive, a multa de 2% narrada na inicial, haja vista a nítida inadimplência da requerida (AC 00214390820054036100 - TRF3). Ante ao exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das taxas condominiais vencidas nos períodos de 10/04/2012 a 10/04/2013; 10/06/2013 a 10/09/2014, no total R\$ 4.284,82 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), quando do ajuizamento da ação, bem como as vencidas no decorrer da lide, enquanto permanecer na propriedade do imóvel em questão, acrescidas dos encargos legais - multa de 2% em razão do inadimplemento, correção monetária e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil -, nos termos do Manual de Orientação de Cálculos na Justiça Federal. Finalmente, condeno a requerida CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Com fundamento no princípio da causalidade condeno o condomínio autor ao pagamento de honorários advocatícios em desfavor da requerida Lucélia, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas pela CEF. P.R.I. Oportunamente, arquivé-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004085-71.2008.403.6000 (2008.60.00.004085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-77.1996.403.6000 (96.0005625-0)) ECOL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

O artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispõe que o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença de acordo com os termos da referida Resolução. Oportunamente, retornem ao arquivo.

0001611-83.2015.403.6000 (98.0005604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-33.1998.403.6000 (98.0005604-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X ANTONINO MOURA BORGES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

SENTENÇA UNIAO - FAZENDA NACIONAL ingressou com os presentes embargos à execução promovida por ANTONINO MOURA BORGES, objetivando afastar suposto excesso de execução no valor de R\$ 1.677,51 (mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Aduz, em síntese, que os cálculos apresentados pela embargante utilizaram, para fins de correção monetária, índice que não se afeição com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juntou documentos. Regularmente intimado o embargado não apresentou impugnação (fl. 11). As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede. Vejo, de início, que mesmo tendo sido regularmente intimado para apresentar impugnação, o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 11), não trazendo os autos qualquer fundamentação apta a dirimir a controvérsia instalada na inicial. Assim, a não apresentação de impugnação de sua parte, intimado via diário oficial nos termos da Lei processual, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC). Além disso, a prova documental juntada aos autos, em especial os cálculos da União de fls. 04, confirma o direito material postulado na inicial, o excesso de execução alegado e a adequação dos cálculos apresentados pela União. No caso em análise, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, vejo que a embargante apresentou cálculos, não tendo o embargado apresentado qualquer contrariedade, no prazo legal ou fora dele, apta a descaracterizar a certeza daquela conta. Em sede de especificação de provas, também não pleiteou a produção de nenhuma espécie probatória, a fim de exercer seu direito de contraposição. Assim, verifico que o embargado não se desincumbiu de seu ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, razão pela qual concluo haver, de fato, excesso de execução na conta apresentada por ocasião da execução, no valor de R\$ 1.677,51 (mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), nos termos indicados pela União. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos vindos com a inicial, apresentados pela embargante e, consequentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 2.374,93 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizado até 02/2015. Ainda em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0007244-75.2015.403.6000 (2001.60.00.004343-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-28.2001.403.6000 (2001.60.00.004343-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES X MARLON RICARDO LIMA CHAVES X MARGARETH LIMA CHAVES X EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

SENTENÇA UNIAO FEDERAL ingressou com os presentes embargos à execução promovida por MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES, MARLON RICARDO LIMA CHAVES, MARGARETH LIMA CHAVES e EVALDO CORREA CHAVES, objetivando afastar suposto excesso de execução no valor de R\$ 13.165,71 (treze mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Quanto à obrigação de fazer, pretende seja cumprida na forma da legislação interna militar. Aduz, em síntese, que os cálculos apresentados pelos embargados infringiram valores não devidos, em especial condenação em danos morais que foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como adotaram critérios equivocados de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos. Regularmente citado o embargado apresentou impugnação (fls. 14/18), onde concordou com o valor apresentado pela União, discordando, contudo, da condenação em honorários sucumbenciais. Em relação à obrigação de fazer, entende que a forma de cumprimento deve ser dar por publicação em Boletim Interno Ostensivo do Exército, para que seja transcrito nos Boletins a ele subordinados, sob pena de tomar a decisão judicial inócua. Juntou documento. Réplica às fls. 23/24 e juntada de documentos às fls. 25/27 e 29/36. O embargado se manifestou novamente às fls. 39/41, onde destacou que o Sr. Comandante do Exército é a única autoridade administrativa que possui legitimidade para cumprir integralmente a sentença transitada em julgamento destes autos, pleiteando a expedição de ofício, nesse sentido. Instados a especificar provas, a embargante não as pleiteou, enquanto que o embargado pediu que a embargante apresente: a) cópia integral do documento que informou ao Comandante do Exército e General Chefe do Centro de Inteligência do Exército acerca da sentença judicial dos autos em apenso; b) certidão atualizada do CIEF em seu nome. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede em parte. Quanto à obrigação de pagar, a concordância dos embargados com o valor apresentado na inicial corresponde ao reconhecimento do pedido, nos termos do art. 487, III, do NCPC, devendo dessa forma ser julgada. Outrossim, quanto à obrigação de fazer em relação ao embargado Evaldo Correa Chaves - declaração de nulidade do ato administrativo de punição em 25/05/1998 - entendo que seu cumprimento deve ocorrer na forma consubstanciada no artigo 43, do RDE - Regulamento Disciplinar do Exército, que dispõe... Art. 43. A anulação de punição disciplinar deve eliminar, nas alterações do militar e na ficha disciplinar individual, prevista no 6º do art. 34 deste Regulamento, toda e qualquer anotação ou registro referente à sua aplicação. I - a eliminação de anotação ou registro de punição disciplinar anulada deverá ocorrer mediante substituição da folha de alterações que o consubstancia, fazendo constar no espaço correspondente o número e a data do boletim que publicou a anulação, seguidos do nome e rubrica da autoridade expedidora deste boletim. 2º A autoridade que anular punição disciplinar comunicará o ato ao Órgão de Direção Setorial de Pessoal do Exército... Ressalto que o caso em análise não se subsume à Portaria Nº 593, de 22 de outubro de 2002, uma vez que ela trata de casos de anulação a pedido do militar e deferidos pela própria Administração. Tratando-se de anulação pela via judicial, o seu respectivo cumprimento deve ser formalizado nos termos do RDE acima transcrito e em outras formas determinadas pelo Juízo, desde que promovam a eliminação de toda e qualquer anotação ou registro referente à sua aplicação. Assim, considero equivocada a resistência da embargante em publicar na forma pretendida pelo embargante e informar ao Comandante Geral do Exército sobre o teor da sentença transitada nestes autos, sendo essencial a expedição de ofício nesse sentido. Por fim, considerando que os embargados reconheceram o pedido relacionado à obrigação de pagar e que tal fundamento só foi objeto de embargos porque eles incluíram nos cálculos da execução valores indenizatórios objeto de reforma em Segunda Instância - referente aos filhos e esposa do militar punido -, entendo que, nesse ponto, deram causa aos embargos, devendo sofrer, nessa parte, os efeitos da sucumbência. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, III, do CPC/15. Consequentemente, acolho os cálculos de fl. 07/09, apresentados pela embargante e, consequentemente, fixo o valor total da execução em R\$ 7.680,53 (sete mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 30/06/2015. Determino, ainda, que a União proceda ao cumprimento da sentença na forma acima descrita, promovendo a eliminação de toda e qualquer anotação ou registro referente à aplicação da punição anulada nos autos em apenso, publicando-se nos meios de comunicação no âmbito nacional, direcionado a todos os Comandos Militares pátrios. Em face da sucumbência recíproca) Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 70 dos autos em apenso - 0004343-28.2001.403.6000), suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. b) Ainda em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 4º, III do NCPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004628-94.1996.403.6000 (96.0004628-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON(SPI121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SPI167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON X ANTONOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X OSVALDO LOURENCON X GILDO LOURENCON X ANTONOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA

REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Gildo Lourençon, Osvaldo Lourençon e Antonor Lourençon comprovaram que os valores bloqueados judicialmente enquadraram-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, incisos IV e X, do CPC-15. Desse modo, tendo os devedores cumprido o ônus disposto no art. 854, 3º, I, do CPC-15, consoante demonstram os documentos juntados (fls. 918-930), defiro o pleito de desbloqueio de: R\$ 9.050,17 (nove mil e cinquenta reais e dezessete centavos) na conta poupança nº 60-013522-0, agência 2014, do Banco Santander, em nome de Osvaldo Lourençon; R\$ 78,09 (setenta e oito reais e nove centavos), do Banco Itaú Unibanco S.A., e R\$ 22,93, da CEF, em nome de Antonor Lourençon; R\$ 15.602,67 (quinze mil, seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos), na conta corrente nº 01-002926-3, agência 2014, do Banco Santander; R\$ 168,79 (cento e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), na conta poupança nº 00007285-1, agência 2968, da CEF; R\$ 291,40 (duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos), na conta poupança nº 00004399-9, agência 4906, da CEF; R\$ 84,26 (oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na conta corrente 00020902-8, agência 4906, da CEF, todos em nome de Gildo Lourençon. Defiro o pedido da CONAB de intimação dos devedores a fim de esclarecerem se o imóvel por eles indicado à penhora efetivamente subsiste, se a eles pertence e se o bem encontra-se localizado em reserva indígena ou não. Intimem-se os devedores, para tal finalidade. Por outro lado, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à constrição. Intimem-se. Campo Grande-MS, 01/02/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERALAO DE F. 948: Manifeste o exequente quanto ao depósito de f. 947.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007462-70.1996.403.6000 (96.0007462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA IRENE BASSO TRAVENSOLO(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CIRILO RAMOS JUNIOR(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X LAERCIO MALDONADO TRAVENSOLO - espólio X MARIA IRENE BASSO TRAVENSOLO(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA)

Intimação da parte executada para manifestação sobre a penhora realizada no rosto dos autos n.0005971-27.2008.12.0017.

0005336-56.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IRINEU PIMENTEL PINTO(PR080431 - RICARDO STANGLER FILHO)

Especifique o executado, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0004544-46.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOCIELY MOURA DA SILVA(Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE)

PROCESSO: *0000454620134036000* Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Jocely Moura da Silva (fls. 52/57), representada pela Defensoria Pública da União, na qual requer a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso; a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas; o afastamento da comissão de permanência, quando cumulada com quaisquer outros encargos; a declaração de ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios na hipótese de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança e, por fim, o desbloqueio do valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) de sua conta. Juntos documentos (fls. 58/63). Requer sejam deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Instada (fl. 64), a exequente impugnou a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 66/68), tendo alegado, preliminarmente, o não cabimento desta; o caráter adesivo do contrato; ausência de violação ao CDC e a não cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requeru o não conhecimento da exceção e o prosseguimento da execução. Determinou-se a intimação da executada para juntar aos autos extratos referentes aos últimos 90 dias da conta bancária, a fim de analisar-se a característica alimentar da referida verba, com vista à CEF para manifestação. Devidamente intimada (fl. 49), a exequente manifestou-se às fls. 51/54, tendo pugnado pela improcedência da presente exceção, além da condenação do excipiente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A excipiente reiterou o pedido de imediato desbloqueio (fl. 71/verso) e a CEF requereu o indeferimento deste, por destinar-se o valor bloqueado ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 73/verso). É o relato do necessário. Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, que não era previsto explicitamente no antigo Código de Processo Civil, era cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O E. TRF da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em nulidade sobre pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/AI 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 436). Hoje a exceção está prevista no parágrafo único do art. 803 do NCPD, que é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução: Art. 803. É nula a execução se I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. No que tange à pretensão da executada de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, tem-se que por inexistir qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPD, de acordo com a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em relação ao pedido de afastamento da comissão de permanência, quando cumulada com quaisquer outros encargos, a CEF informou (fl. 67/verso) que não há cumulação da comissão de permanência com qualquer encargo, razão pela qual deixou de afastá-la. Também no que concerne ao pedido de declaração de ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios na hipótese de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança, informou a CEF não ter havido a cobrança (fl. 68), conforme consta das planilhas acostadas às fls. 09/10, apesar de haver previsão contratual, devendo também ser rejeitado. Ademais, no presente caso, não verifico a existência de qualquer nulidade absoluta que deva ser reconhecida de ofício (art. 278, parágrafo único, do NCPD). Desse modo, não conhecida a objeção oposta, deve-se dar prosseguimento à execução de título extrajudicial ora ajuizada. Por outro lado, a excipiente comprovou que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, IV, do CPC-15. Não se ignora a natureza alimentar dos honorários advocatícios alegada pela CEF; todavia, tratando-se ambas as verbas de alimentos, há de prevalecer aquela cuja necessidade é mais premente. Ora, trata-se de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, o qual se faz, evidentemente, indispensável à sua subsistência, razão pela qual deve prevalecer sua impenhorabilidade. Desse modo, tendo a devedora cumprido o ônus disposto no art. 854, 3º, I, do CPC-15, consoante demonstram os documentos juntados (fls. 58-63), defiro o pleito de desbloqueio do valor constrito na conta poupança de titularidade da executada em questão, de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conta nº 16.006-7, Agência n. 5906-4, do Banco do Brasil S.A. Oficie-se. Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à constrição. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0002600-55.2016.403.6000 - VERA ARAUJO CAFURE(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO INTERNA DO COMANDO DA AERONAUTICA

SENTENÇA VERA ARAUJO CAFURE impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO COMANDO DA AERONÁUTICA, com pedido de liminar, objetivando o seu prosseguimento na Seleção de Profissionais de Nível Médio realizada pelo Comando da Aeronáutica para o ano de 2016, até a sua investidura no cargo pretendido. Afirma estar participando da seleção para o cargo de Enfermeiro, junto ao Comando da Aeronáutica, tendo ficado, inicialmente, classificada em 5º lugar. Após nova somatória de seus títulos, foi recolocada para a 3ª posição, com 32,4 pontos, enquanto a candidata Janete Pereira Lima foi também reclassificada para a 1ª posição, com 33,4 pontos. Aduz que é ilegal a reclassificação da referida candidata, que anteriormente havia sido excluída do certame, por não apresentar documento comprobatório de dois anos de experiência na função de técnica em enfermagem, tendo apresentado tais documentos extemporaneamente aos prazos do edital (f. 2-22). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 133-139, afirmando que, ao término da avaliação curricular da seleção em questão - convocação, seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntários à prestação do serviço militar temporário - a impetrante obteve a 5ª colocação, enquanto que a candidata Janete foi excluída do certame, por não apresentar documentos que comprovassem dois anos de experiência profissional. Ambas as candidatas interpueram recurso, obtendo os seguintes resultados: a impetrante teve reavaliado o tempo de serviço e obteve a pontuação de 32,4; da mesma forma, a candidata Janete obteve a nova pontuação de 33,4. Com isso, a impetrante foi classificada em 3º lugar e a candidata Janete em 1º lugar. Explica que o recurso interposto pela candidata Janete foi provido, haja vista que foi esclarecido seu tempo de serviço, através de certidão da Prefeitura de Fortaleza, ou seja, o recurso esclareceu informação já contida nos documentos apresentados no momento da inscrição, não havendo que se falar em irregularidade no ato administrativo que deu provimento ao recurso da referida candidata. Por fim, noticia que as duas vagas foram ocupadas pelas candidatas Janete Pereira Lima e Gislene Albres de Arruda. A liminar foi indeferida às fls. 278-280. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 287-291), ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 292-295). A União requereu o ingresso no feito à f. 283. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 300, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceituou direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: "Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Embora a impetrante tenha demonstrado ótimo desempenho na seleção de profissionais efetuada pela autoridade impetrada, não logrou comprovar qualquer irregularidade no deferimento da inscrição da candidata Janete Pereira Lima, que obteve melhor classificação que a impetrante. Conforme restou demonstrado nos autos, a candidata Janete Pereira Lima teve deferido o seu recurso administrativo para reanálise de Curso técnico por ela comprovado, tendo obtido a pontuação de 27,5, na prova de títulos, o que lhe rendeu, de fato, a primeira colocação no certame, para o cargo almejado pela impetrante (f. 99-103). Ocorre que a própria impetrante também foi beneficiada pela reanálise da comissão do concurso, conforme se depreende à f. 101. Como elas, outras candidatas também foram beneficiadas pelo novo critério meritório emitido pela comissão responsável pela avaliação dos títulos apresentados pelos participantes. Além disso, o documento que ensejou o provimento do recurso da candidata Janete apenas esclareceu fato contido em documento apresentado pela mesma, por ocasião da inscrição para a seleção, razão pela qual não há que se falar em favorecimento para a mencionada candidata, em detrimento dos demais. Não há, portanto, qualquer indicio de ilegalidade ou violação ao princípio da isonomia entre os candidatos, a fim de macular o certame objeto dos autos. Também não ficou comprovada violação às regras do edital do certame, porquanto, conforme prevê no item 5.1.13, era permitida a apresentação de documentos complementares por ocasião da interposição dos recursos. No presente caso, ficou demonstrado que a candidata Janete não apresentou documento novo, mas apenas documento esclarecendo fato contido na documentação preliminar. Qualquer outra conclusão deste Juízo configuraria indevida interferência no mérito da decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada, o que violaria o princípio da Separação dos Poderes. Isto posto, denego a segurança pleiteada, haja vista não fazer jus a impetrante ao prosseguimento na seleção de profissionais de nível médio em questão, até a investidura do cargo por ela pretendido, por ter se classificado fora do número de vagas até então disponíveis. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas indevidas. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELUÍZA FEDERAL

0005138-09.2016.403.6000 - JOSEMARY SILVEIRA GONCALVES(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

. PA 0,10 CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n.º 44, de 16 de dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0011113-12.2016.403.6000 - APARECIDO FERNANDES PEREIRA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003767-73.2017.403.6000 - NEDER MARIANO PEREIRA(MS019043 - KRISTIANE MAMEDE LUCENA PEREIRA) X DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

SENTENÇA: Tendo em vista a petição do impetrante juntada às fls. 138, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 200 do CPC. Juízo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005658-32.2017.403.6000 - AGUINALDO ROBERTO DA SILVA X JOSE KATIO ALVES TIDA X ELZA HERMINIA SABINO MENDES X WESLAINY SILVEIRA DOMINGUES X MAIARA RODRIGUES CALDERON X DANIELLE SOUZA COSTA X RUTH FABIOLA NUNEZ ROCA(MG129206 - MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

SENTENÇA Trata-se de ação mandamental, impetrada por AGUINALDO ROBERTO DA SILVA, JOSE KATIO ALVES TIDA, ELZA HERMINIA SABINO MENDES, WESLAINE SILVEIRA DOMINGUES, MAIARA ROFRIGUES CALDERON, DANIELLE SOUZA COSTA e RUTH FABIOLA NUNEZ ROCA contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e do DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS, pela qual os impetrantes buscam, em sede de liminar, ordem judicial que garanta seu direito de se inscreverem no Processo de Revalidação de diploma de médicos graduados no exterior - REVALIDA, independentemente da restrição de vinte vagas imposta pela IES impetrada. Na sequência, pretende seja reaberta a Plataforma Carolina Bori, para conclusão das inscrições e, ainda, ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que os impetrantes assinem declaração de aceitação de condições e compromissos, onde ficam impedidos de efetivar inscrições concomitantes em outras instituições revalidantes, bem como de ser assegurada sua inscrição independentemente da apresentação de nominata e titulação do corpo docente no exterior, condicionadas a apresentação para o momento das efetivas revalidações. Narram, em brevíssima síntese, que a FUFMS, instituição revalidadora/reconhecadora de processos de revalidação de diplomas, aderiu a Plataforma Carolina Bori, para fins de promoção do processo de revalidação. Os impetrantes tentaram requerer suas pré-inscrições para as revalidações dos seus diplomas através de processo administrativo aberto pela FUFMS, contudo, sem êxito, pois não conseguem anexar os documentos corretamente. Esclareceram que o objetivo concernente à revalidação de diplomas é fazer com que as universidades sejam obrigadas a fazer a análise, independentemente de haver diferenças curriculares entre o curso no país de formação do candidato e o Brasil e que os candidatos não podem se inscrever em mais de um procedimento, em universidades diferentes, sendo obrigados a assinarem uma Declaração de autenticidade e de aceitação de condições e compromissos, dando ciência e concordando com os procedimentos e normas estabelecidas, e que não apresentaram requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em outra instituição revalidadora. Ao se inscreverem em outras universidades revalidantes que abrirem seus procedimentos pela via ordinária, não praticarão qualquer ato abusivo ou ilegal, porque não existe qualquer impedimento neste sentido, sendo que estão obstados pelas normas editalícias criadas pela FUFMS, às quais todos os candidatos devem obedecer para participar do certame. Juntaram documentos às fls. 37/364. O pedido de liminar foi postergado para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (fl. 368). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 436/441, onde alegou preliminarmente a necessidade de dilação probatória, medida essa incompatível com o procedimento do mandamus. No mérito propriamente dito aduz que o procedimento de revalidação em análise obedece ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Resolução CNE/CES 01/2002, do CNE. A FUFMS, dentro dos limites de sua autonomia universitária, aderiu à plataforma Carolina Bori, devendo obedecer aos trâmites por ela determinados. Salientou que os impetrantes não detinham a documentação exigida pela referida plataforma, preferindo buscar o Judiciário para não cumprir exigência administrativa legal. Não foi demonstrada qualquer recusa da FUFMS em aceitar os diplomas dos impetrantes, limitando-se a IES, dentro de sua autonomia administrativa e gerencial a exigir o cumprimento das mesmas regras a todos impostas, inclusive com a apresentação de toda a documentação exigida, o que não lograram provar os impetrantes. A limitação de 20 vagas não é ilegal e está resguardada pela já mencionada autonomia universitária. Juntou documentos às fls. 385/390. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 392/393. Contra essa decisão, os impetrantes interpueram embargos de declaração (fls. 397/411). As fls. 459/460 os embargos opostos pelos impetrantes foram rejeitados. A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar de fls. 392/393 (fls. 463/515). As fls. 522/736 juntou aos autos os documentos constantes no processo com a referida tradução, conforme determinado na decisão de fls. 392/393. O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 740/740-v). É o relato. Decido. De início rejeito a preliminar de mérito arguida pela FUFMS, tendo em vista que as provas a serem produzidas e analisadas na presente demanda são estritamente documentais, razão pela qual os documentos juntados aos autos permitem a comprovação de plano da situação em questão. Passo então à análise do mérito propriamente dito, em que verifico que o objetivo primordial do presente feito era a inscrição dos impetrantes no processo de revalidação de diploma do curso de medicina, pela Plataforma Carolina Bori, independentemente do número de vagas (20-vinte) estabelecido pela IES impetrada. Ocorre, contudo, que os impetrantes não lograram obter a medida liminar em seu favor (fls. 392/393), tendo o procedimento de revalidação em questão prosseguido normalmente até as fases mais avançadas, sem a sua participação. Assim, está caracterizada a perda superveniente do interesse processual dos impetrantes no deslinde da presente ação mandamental, haja vista a impossibilidade fática de sua participação no processo de revalidação descrito na inicial, sendo impossível alcançar a pretensão inicial. Forçoso concluir, então, pela perda do interesse processual inicial na presente ação, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, os impetrantes, ao que tudo indica, detinham o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se infutível a conclusão pela perda superveniente do interesse processual dos impetrantes, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelos impetrantes. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005994-36.2017.403.6000 - ALEXANDRE STRAMANDINOLI CORREA DA SILVA X HELIO CORREIA DA COSTA X ALINY KARLA DE SOUZA SILVA X RENAN CASSIO RIBEIRO FAVARO X HOZANA SOARES NASCIMENTO X ALMIRO JOAQUIM CERQUEIRA DE SOUSA X NILO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

SENTENÇA Trata-se de ação mandamental, impetrada por ALEXANDRE STRAMANDINOLI CORREA DA SILVA, HELIO CORREIA DA SILVA, ALINY KARLA DE SOUZA SILVA, RENAN CASSIO RIBEIRO FAVARO, HOZANA SOARES NASCIMENTO, ALMIRO JOAQUIM CERQUEIRA DE SOUSA e NILO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e do DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS, pela qual os impetrantes buscam, em sede de liminar, ordem judicial que garanta seu direito de se inscreverem no Processo de Revalidação de diploma de médicos graduados no exterior - REVALIDA, independentemente da restrição de vinte vagas imposta pela IES impetrada. Na sequência, pretende seja reaberta a Plataforma Carolina Bori, para conclusão das inscrições e, ainda, ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que os impetrantes assinem declaração de aceitação de condições e compromissos, onde ficam impedidos de efetivar inscrições concomitantes em outras instituições revalidantes. Narram, em brevíssima síntese, que a FUFMS, instituição revalidadora/reconhecadora de processos de revalidação de diplomas, aderiu a Plataforma Carolina Bori, para fins de promoção do processo de revalidação. Os impetrantes tentaram requerer suas pré-inscrições para as revalidações dos seus diplomas através de processo administrativo aberto pela FUFMS, contudo, sem êxito, pois não conseguem anexar os documentos corretamente. Esclareceram que o objetivo concernente à revalidação de diplomas é fazer com que as universidades sejam obrigadas a fazer a análise, independentemente de haver diferenças curriculares entre o curso no país de formação do candidato e o Brasil e que os candidatos não podem se inscrever em mais de um procedimento, em universidades diferentes, sendo obrigados a assinarem uma Declaração de autenticidade e de aceitação de condições e compromissos, dando ciência e concordando com os procedimentos e normas estabelecidas, e que não apresentaram requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em outra instituição revalidadora. Ao se inscreverem em outras universidades revalidantes que abrirem seus procedimentos pela via ordinária, não praticarão qualquer ato abusivo ou ilegal, porque não existe qualquer impedimento neste sentido, sendo que estão obstados pelas normas editalícias criadas pela FUFMS, às quais todos os candidatos devem obedecer para participar do certame. Juntaram documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 372/373. Contra essa decisão, os impetrantes interpueram agravo de instrumento (fls. 376/426). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 436/441, onde alegou que o procedimento de revalidação em análise obedece ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Resolução CNE/CES 01/2002, do CNE. A FUFMS, dentro dos limites de sua autonomia universitária, aderiu à plataforma Carolina Bori, devendo obedecer aos trâmites por ela determinados. Salientou que os impetrantes não detinham a documentação exigida pela referida plataforma, preferindo buscar o Judiciário para não cumprir exigência administrativa legal. Não foi demonstrada qualquer recusa da FUFMS em aceitar os diplomas dos impetrantes, limitando-se a IES, dentro de sua autonomia administrativa e gerencial a exigir o cumprimento das mesmas regras a todos impostas, inclusive com a apresentação de toda a documentação exigida, o que não lograram provar os impetrantes. A limitação de 20 vagas não é ilegal e está resguardada pela já mencionada autonomia universitária. Juntou documentos. Juntou documentos às fls. 442/481. O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 485/485-v). É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a inscrição dos impetrantes no processo de revalidação de diploma do curso de medicina, pela Plataforma Carolina Bori, independentemente do número de vagas (20-vinte) estabelecido pela IES impetrada. Ocorre, contudo, que os impetrantes não lograram obter a medida liminar em seu favor (fls. 372/373), tendo o procedimento de revalidação em questão prosseguido normalmente até as fases mais avançadas, sem a sua participação. Assim, está caracterizada a perda superveniente do interesse processual dos impetrantes no deslinde da presente ação mandamental, haja vista a impossibilidade fática de sua participação no processo de revalidação descrito na inicial, sendo impossível alcançar a pretensão inicial. Forçoso concluir, então, pela perda do interesse processual inicial na presente ação, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, os impetrantes, ao que tudo indica, detinham o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se infutível a conclusão pela perda superveniente do interesse processual dos impetrantes, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelos impetrantes. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007590-55.2017.403.6000 - TEOFILO GOMES MOREIRA (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, intime-se o (a) apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007591-40.2017.403.6000 - THIAGO DE SOUZA MACIEL OLIVEIRA (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, intime-se o (a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005224-48.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente ação de rito cautelar contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual objetiva a abertura de uma subconta vinculada ao processo, junto à CEF ou outro banco oficial, para depósito do valor integral do débito discutido e suspensão da exigibilidade do crédito, com a abstenção, pela ré, da prática de quaisquer medidas restritivas de direito ou ajuntamento de execução fiscal em decorrência da multa aplicada e, no mérito, seja reconhecido o direito de a autora depositar judicialmente, como medida preparatória, o montante integral do débito, com a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final a ser proferida na ação principal. Alegou, em síntese, ter recebido uma penalidade da ANS, com a qual discorda, tendo ajuizado a ação cautelar a fim de evitar sua inscrição no CADIN e em dívida ativa, dentre os outros motivos que elenca. Requer o depósito de R\$ 73.099,20 (setenta e três mil, noventa e nove reais e vinte centavos), com o posterior levantamento em caso de procedência da ação principal ou conversão do depósito em renda, no de improcedência. O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/23), para, após a realização do depósito pela requerente, suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, de modo a abster-se a requerida de praticar medidas restritivas de direito em decorrência da multa aplicada no processo administrativo nº 339003.001509/2009-00. A requerente comprovou o depósito do valor (fl. 26). Regulamente citada, a ANS concordou com o depósito em juízo (fls. 32/34) e requereu a não condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência à pretensão da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação cautelar preparatória à ação de rito comum n. 0006289-78.2014.403.6000, por meio da qual a autora postula o depósito do valor integral do débito discutido e suspensão da exigibilidade do crédito, com a abstenção, pela ré, da prática de quaisquer medidas restritivas de direito ou ajuntamento de execução fiscal em decorrência da multa aplicada e, no mérito, seja reconhecido o direito de depositar judicialmente, como medida preparatória, o montante integral do débito, com a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final a ser proferida na ação principal. Houve o depósito do valor integral do débito discutido, tanto que a requerida concordou com o depósito em juízo (fls. 32/34). Cumprido o dever da requerente de depositar judicialmente, como medida preparatória, o montante integral do débito, com a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final na ação principal, impende ser reconhecida a procedência da pretensão da autora. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Devo de condenar as partes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, haja vista não ter havido pretensão resistida em juízo. Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária nº 0006289-78.2014.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-35.1993.403.6000 (93.0000707-6) - TERUKO TOYAMA MAKI X ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES(MS000588 - MITIO MAKI E MS005112 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA) X TERUKO TOYAMA MAKI X ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES(MS000588 - MITIO MAKI E MS005112 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

PROCESSO: *0007073519934036000*Trata-se de pedido formulado pelo INSS (fls. 803/806) no qual requer a suspensão dos pagamentos atualmente incluídos na folha de pagamento dos servidores autores Rosa Monteiro Maciel Zíres e Teruko Toyama Maki. Juntou documentos (fls. 807/814). Determinou-se a intimação da parte exequente para que se manifestasse (fl. 815), tendo os autores se manifestado às fls. 817/819, oportunidade em que requereram o indeferimento do pedido, por falta de amparo legal. É relato do necessário. Decido. A ação rescisória que tem por fim desconstituir a coisa julgada relativa à sentença anteriormente proferida ainda não transitou em julgado, tampouco há antecipação de tutela que tenha determinado a suspensão dos pagamentos, já que a concessão restringiu-se ao levantamento de valores. Ademais, nos termos do art. 299, parágrafo único, do NCP, ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. Assim, os requerimentos relacionados à ação rescisória em trâmite no e. TRF da 3ª Região devem ser a ele endereçados, sob pena de usurpação da competência daquele tribunal e, portanto, nulidade da decisão proferida. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 803/806, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS000696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida na petição de f. 2.439, por mais 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0004626-12.2005.403.6000 (2005.60.00.00462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

PROCESSO: *00046261220054036000*Oraldo Medeiros peticionou às fls. 33/34, alegando, sucintamente, que a penhora no rosto dos autos realizada (fls. 195/196) efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo pelo qual requer o desbloqueio. Sustenta que a penhora deu-se sobre valor depositado em conta-poupança, qual seja, R\$ 6.660,90 (seis mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos) na conta nº 02144-5, agência 1163, do Banco Itau. Entende que estaria a impenhorabilidade amparada pelo disposto no art. 854, 3º, inciso I, do NCP. Juntou documentos (fls. 207/213). Instada (fl. 214), a exequente requereu o indeferimento do pedido da executada (fls. 216/217), por ser lida a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do NCP, a fim de satisfazer o pagamento de verbas alimentícias, tais como os honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos da exceção legal prevista no art. 833, 2º, do NCP. É o relato do necessário. Decido. De fato, o executado comprovou pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadraram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do NCP, por serem valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Contudo, o 2º do art. 833 do NCP traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º.E, como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar[...] (grifei). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifei. Verifico que foram arbitrados honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado, R\$ 7.650,22 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), conforme determinação de fl. 55, valor que, atualizado em 12/2013, era de R\$ 47.772,48 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sem considerar-se os honorários referentes à fase de execução. Desse modo, o valor ora bloqueado é inferior à quantia devida a título de honorários sucumbenciais devidos aos patronos da CEF. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado e determino que a instituição financeira proceda à transferência do valor de R\$ 6.660,90 (seis mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos) na conta nº 02144-5, agência 1163, do Banco Itau, referentes aos honorários advocatícios arbitrados aos patronos da exequente, para uma conta judicial vinculada a estes autos. Tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios da CEF não pertence exclusivamente a um patrono específico, desnecessário o cumprimento do determinado no art. 23, da Lei n. 8.906/94, requerendo em nome próprio a execução da decisão judicial de arbitramento de honorários advocatícios. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15/02/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003542-53.2017.403.6000 - LUTARIO ADOLFO BERGER(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF. Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União... já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal. Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001477-61.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NORMA ALICE CANDIDO DA SILVA X PAULA RENATA PREZA DA SILVA(MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003403-38.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JOYCE SILVA BATISTA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA)

Intimação da parte ré para se manifestar sobre a petição de fls. 92-95 e os documentos a ela acostados, no prazo de 15 dias.

0010747-70.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Intimação da parte ré para se manifestar sobre petição de fls. 99-113, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-96.1994.403.6000 (94.0005001-1) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL X ABIDALICIO FELICIANO NOGUEIRA X ALAN DA ROSA PITTHAN X ANA MARIA CAMPOS MARQUES X ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES X ANGELA MARIA LELIS SPADA X ARGEMIRO CARVALHO X AURACELIA DA SILVA MARQUES BARBERO X AUREA LEMOS X CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO X DALVA TIACO FURUGUEM X DENISE FORMENTI CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES FILHO X ELIANE ARAUJO X ELYA FELIX X ELISDETE SILVEIRA INFRAN X ELIZABETH DE ALBUQUERQUE FURLANI X EPIFANIO BALBUENA ROJAS X ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO X EURICO KIYOMITSU UYEHARA X FERNANDO LUTI BATONI X FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X FUAD HADDAD X GENY NACAO ISHIKAWA X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X HIROSE ADANIA X IRINEU BARBERO VITORIO X ISSAM FARES X JONAS ESCORCIO NETO X JOSE ALBERTO RONDON SEVERO DOS SANTOS X JUNICHI ONO X LAZARA LUCIA JUNQUEIRA SULZER X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES X LENITA NOGUEIRA OSORIO ARAUJO X MARCIA BERTOZI DE SOUZA X MARIA CELIA PUIA BORGES X MARIA DA GRACA MOREIRA X MARIA ISABEL DA SILVA DOS SANTOS X PEDRO NANGO DOBASHI X PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS X RADI JAFAR X MARIO FAGUNDES X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA X NADEIDE RODRIGUES DA SILVA X NADINE DA GRACA ROMANOWSKI PEREIRA X NEI PIRES BORGES X NELSON LUIZ RUIZ SULZER X OSCAR BARROS FILHO X PASCHOAL DORSA X PAULO PONTES X ROBERTO TRINDADE X RONALDO RIBEIRO DA SILVA X RONI MARQUES X SELENA SHINZATO FURUGUEM X SILAS DE BRITO X SUZANA GABRIEL X SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO X VERA LUCIA REGIS SILVA X VERA MARIA DE A FERREIRA X VITOR MAKSOUD X WILLIAM ERNESTO PEREIRA RODRIGUES X YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA X MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X MASSA SERVICOS DE ADVOCACIA S.S. X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Uma vez que os substituídos, ALBERTO ARAKAKI, DOROTI EURAMES DE ARAUJO, IOLANDA LEMOS CADOSO, JACI FERREIRA DA SILVA, MARIA ADMA BARBOSA NUNES, MILTON CHOHEI TSUGE, NELSON PINTO CARRICO, RAMONA TEODORO ECHEVERRIA, SILAS CANDIDO DOS SANTOS, WALDEVINO JOSÉ DE AMORIM, WALTER SILVEIRA MACIEL, WASHINGTON DE OLIVEIRA, WILTON TOMIKAWA, concordaram com os valores apresentadas pela União, homologo a transação celebrada entre essas partes, observando-se a separação dos honorários e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra b inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado expeçam-se os ofícios requisitórios. Considerando que as substituídas DENISE FORMENTI CARVALHO, ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX, FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES, SUZANA GABRIEL, receberam administrativamente o valor executado nestes autos, extingo a execução em relação a elas, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do cumprimento de sentença formulado pelos substituídos ALAN DA ROSA PITTHAN (F. 1408), LEIBNITZ CARLOS GUIMARÃES, MARIA DA GRAÇA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS (f.1416) e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Quanto à substituída VERA MARIA DE AZEVEDO FERREIRA, informe a União se já recebeu administrativamente, já que há informação conflitante nos autos. No que diz respeito aos substituídos falecidos, o cumprimento da sentença deverá ser realizado no Processo Judicial Eletrônico - PJE, onde se processará a substituição e, em seguida, os demais atos da execução. Para cada substituído falecido deverá ser distribuído um processo individual, vinculado aos presentes autos e distribuído como Processo Novo Incidental. Deverão ser anexados a esses novos autos os documentos relacionados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Tal procedimento deverá ser adotado em relação a todos que vierem a falecer a partir desta data. Determino, por fim, a intimação da União para que, no prazo de 45 dias proceda à incorporação do percentual de 28,86% à remuneração dos associados, compensando-se, no entanto, os acréscimos que recebidos por conta dos artigos 1º e 3º da própria Lei n. 8.627/93, conforme determinado pela decisão de f. 726-731, uma vez que não agravada e, no mesmo prazo, juntar aos autos as fichas financeiras dos substituídos que ainda permanecem nestes autos. Campo Grande, 21/02/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005136-11.1994.403.6000 (94.0005136-0) - VALDEMAR MORETTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO E SP260947 - CLAUDIA GARRAFA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO) X VALDEMAR MORETTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X RUY LUIZ FALCAO NOVAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de cumprimento de sentença em que RUY LUIZ FALCÃO NOVAES pretende receber do BANCO CENTRAL DO BRASIL honorários advocatícios, no valor atualizado de R\$ 16.051,27 (dezesesseis mil, cinquenta e um reais e vinte e sete centavos). Juntou os cálculos de fls. 254/259. Instada (fl. 260), a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 264/268). Juntou cálculos (fl. 269) no valor de R\$ 10.416,20 (dez mil, quatrocentos e dezesesseis reais e vinte centavos). Determinada a intimação do exequente para manifestação (fl. 270), o exequente aceitou os cálculos apresentados pelo Banco Central do Brasil (fl. 273). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do exequente, fixo o valor da condenação relativa aos honorários advocatícios em R\$ 10.416,20 (dez mil, quatrocentos e dezesesseis reais e vinte centavos). Condeno o exequente, nos termos do art. 85, 3º, do NCP, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução, correspondente à diferença (R\$ 5.635,07 - cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sete centavos) entre o valor pleiteado pelo exequente (R\$ 16.051,27 - dezesesseis mil, cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) e o valor apresentado pelo executado, com o qual o embargado anuiu (R\$ 10.416,20 - dez mil, quatrocentos e dezesesseis reais e vinte centavos). Fixo os honorários, portanto, em R\$ 563,50 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos). Custas pelo exequente. Expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor - RPV. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007282-54.1996.403.6000 (96.0007282-5) - TADEU ANTONIO SIVIERO(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TADEU ANTONIO SIVIERO X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor.

0003820-45.2003.403.6000 (2003.60.00.003820-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS003415SA - MGM ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS005456SA - FONTOURA ADVOCACIA E CONSULTORIA) X JOAO VICENTE ALVES(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS X JOAO VICENTE ALVES X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ADERSON ALVES DE MORAES X AFONSO SILVA X AFRANIO DELEAO X AYRTON HERMENEGILDO X ALBINO CACERES X ALMIR JARDIM PINTO X ALTAIR DE ANDREA X ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA X AMANAJAS BENICIO DOS SANTOS X AMBROSIO ROJAS X AMERICO SANTA CRUZ X ANGELO NILBA X ANIZIO EDUARDO IZIDORO X ANTONIO COSTA X ANTONIO LUIZ AMARAL X ANTONIO LUIZ AMARAL X ARLINDA GARCIA GRANJA X ARLINDO BORNIA X ARMANDO GONCALVES X AVENIR FERREIRA X BENEDITO DIAS DOS ANJOS X BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA X BILTA DE CARVALHO ROCHA X CACILDA MARCAL PAES X DEMETRIO FAVA X DENI LOPES DA SILVA X LEONARDO NUNES DA CUNHA X DIOGO DO CARMO IFRAN X EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS X ELIAS LEITE DA SILVA X ETELVINO MACHADO X ETELVINO MACHADO X FELIX FERREIRA DO NASCIMENTO X FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS X FRANCISCO JOAO DA SILVA X GELSON RAMOS MACHADO X GENESIO PEDRO X HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI X HENRIQUE AMARO ORTIZ X HONORATO SOUZA SANTOS X HUMBERTO MARQUES DA CUNHA X IDALENCIO REINOSO ESPINDULA X IDAMENDES SANDIM PRIMO X IZAUZ RAMOS X JESUS NAZARETH TEIXEIRA X JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO NESIO DE BARROS X JOAO SANCHES X JOB MONTEIRO LOPES X JOB MONTEIRO LOPES X JODOCY GORDIN FILHO X JOEL LOURENCO ALVES X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE GARCIA X JOSE GOUVEIA DE BARROS X JOSE IVAN DA SILVA X JOSE PAULO DOS SANTOS X JURACY GONCALVES LIMA X JUVENCIO SILVA X LEONARDO NUNES DA CUNHA X LEONEL REZENDE MOURA X LUCILIA CAPRIATA X LUZIA DA SILVA SANTANA X MARIA DA GLORIA LEITE DUBIAN X MARIA MAGDALENA ARGERAM VARGAS X MARLENE ALBRECHT BREURE X MIGUEL ANTUNES FILHO X MURILO ARAUJO DE ALMEIDA X NELSON PATRICIO X NICANOR PEREIRA LEMES X NICOLA PEDROSO DA SILVA X OLINTINA DE OLIVEIRA LINO X OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA X OSMAN CECILIO DA SILVA X PAULO SEVERINO DE ARRUDA X ROSALINO MARECO SALINA X ROSARIO LESCANO X SAMUEL LOPES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO X STENIO BOAVENTURA MARTINS X TEREZA KIOMIDO X TORIBIO FERREIRA DE SOUZA X TRINDADE ANDRADE X TUBA DUARTE CINTRA X VALDECI PEREIRA X VALDEMAR DE FREITAS X VERGINIO ALVES DE MORAES X VIRGINIA DA SILVA LEMOS X WALBURGUES DE ALMEIDA MARTINS FILHO X WALDEMAR DIAS X WALTER XAVIER X WILLIAM LEITE DA SILVA X SEVERINO FRANCISCO TENORIO X ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM X ALISEU LOPES BRUNO X AUGUSTO PERES NETO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CELIA CAETANA CAMILO X DORLY LOUREIRO X EDUARDO GREGORIO X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EMILIA PEREIRA DE ANDRADE X EUCLIDES PEREIRA DE BARROS X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO X GERSON PEREIRA PIRES X JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X JACY JORGE DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE CASTRO X JOAO SOARES DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JONAS LOURENCO ALVES X JOSE BORGES DE CARVALHO X JULIO CESAR SILVEIRA X MANOEL PAULO DIAS X MANOEL RODRIGUES DA COSTA X MARIA APARECIDA PERES GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO MACEDO X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX X MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA X MIRIAM EMILIA COSTA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X OTACIO COLMAN X QUINTINO LEO X RAMAO FERNANDES DO PRADO X RANULFO OVIEDO DO AMARAL X ZILA JARDIM BENDER X DILON PEREIRA DE CARVALHO X BOAVENTURA GOMES DA SILVA

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos, tendo sido o sucumbencial expedido com vinculação à ordem deste Juízo, já que não é possível a expedição de dois ofícios referentes à verba sucumbencial.

0004654-09.2007.403.6000 (2007.60.00.004654-6) - ELMIO LEAL GARCIA X ELIO LEAL GARCIA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELMIO LEAL GARCIA X UNIAO FEDERAL X ELIO LEAL GARCIA X UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

0010348-22.2008.403.6000 (2008.60.00.010348-0) - SEBASTIAO FELICIO DA COSTA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X SEBASTIAO FELICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008490-19.2009.403.6000 (2009.60.00.008490-8) - CLEITA CUYABANO LINO(Pro25334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CLEITA CUYABANO LINO X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a correção dos ofícios requisitórios expedidos.

0012004-43.2010.403.6000 - ELEOTERIA BERNAL PESSOA(MS001017SA - CLERONIO NOBREGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X ELEOTERIA BERNAL PESSOA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais (fls. 89/101). O e. TRF 3ª Região reduziu o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 144/149. ELEOTÉRIA BERNAL PESSOA requereu o cumprimento de sentença (fls. 154/155) no valor de R\$ 24.845,49 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos). Juntou os cálculos de fl. 156. Instada (fl. 157), a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 159/160). Juntou Parecer Técnico (fls. 161/163) de acordo com o qual o valor atualizado da condenação, até agosto/2016, é de R\$ 18.047,22 (dezoito mil, quatrocentos e sete reais e vinte e dois centavos), com o que haveria um excesso de execução em R\$ 6.798,27 (seis mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos). Instado para se manifestar sobre a impugnação à execução e para indicar provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 164), o exequente quedou-se inerte. A executada manifestou-se (fl. 168) pela não produção de outras provas e requereu o acolhimento ad impugnação ao cumprimento de sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela executada e os cálculos nela apresentados. Consequentemente, fixo o valor da condenação em R\$ 18.047,22 (dezoito mil, quatrocentos e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado até agosto/2016. Considerando-se o excesso de execução em R\$ 6.798,27 (seis mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), condeno o exequente, nos termos do art. 85, 3º, do NCP, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso, correspondente à diferença entre o valor pleiteado pelo exequente e o valor apresentado pela executada. Fixo os honorários, portanto, em R\$ 679,82 (seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Custas pelo exequente. Todavia, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais, nos termos do disposto no art. 98, 3º do CPC. Expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor - RPV. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009877-98.2011.403.6000 - ROGER GUSTAVO LOPEZ(MS016943B - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMBAYASHI) X ROGER GUSTAVO LOPEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X FABIO PINTO DE FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de cumprimento de sentença em que ROGER GUSTAVO LOPEZ, por intermédio da Defensoria Pública, pretende receber da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS honorários advocatícios, no valor corrigido de R\$ 1.993,54 (mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos). Instada (fl. 384), a executada apresentou impugnação à execução (fls. 386/396). Juntou cálculos (fls. 397/399) no valor de R\$ 1.556,90 (mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos). Determinada a intimação do exequente para manifestação (fl. 400), a DPU aceitou o cálculo dos correios e afirmou que aguardaria sua homologação e o respectivo pagamento (fl. 402/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do exequente, fixo o valor da condenação relativa aos honorários advocatícios em R\$ 1.556,90 (mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), atualizados até 17/03/2017. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCP. Todavia, o pagamento ficará suspenso, por 5 (cinco) anos, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, 3º, do NCP. Intime-se a ECT para que deposite o valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, na conta corrente própria da DPU, na CEF, CNPJ nº 00.375.114/0001-16, agência nº 0002 (agência Planalto), operação nº 006, conta corrente nº 10.000-5. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012393-57.2012.403.6000 - MARCOS ANTONIO THIBES DE CAMPOS(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERRÓU DO AMARAL) X ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000047-69.2015.403.6000 - MARILENA TREMEA DEBORTOLI(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X MARILENA TREMEA DEBORTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMAR ANGELO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre as petições de f. 351-353 e 356-358, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 1419

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000862-95.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X N.C. TRANSPORTES LTDA(MS016165 - ALUIZIO BORGES GOMES) X NILTON CESAR BRAGA X VANDERLEIA AMELIA BUENO BRAGA

Manifeste-se a parte ré acerca desta petição e do documento a ela acostado.

ACAO DE USUCAPIAO

0000898-89.2007.403.6000 (2007.60.00.000898-3) - GASSI BOTELHO MARTINEZ(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO DE PAULA E SILVA(MS009613 - GEOVA PAES DA COSTA)

SENTENÇA: A presente ação foi ajuizada visando ver declarado o domínio da requerente sobre o imóvel descrito na inicial. À f. 374 consta a certidão conformando o óbito da autora. O falecimento superveniente da autora, por si só, não inviabiliza o prosseguimento da ação, se o direito em litígio for transmissível. No caso dos autos, à f. 384 consta a intimação do filho da autora em 01/10/2016, que não demonstrou interesse na sucessão processual, devendo, portanto, o feito ser extinto sem resolução de mérito. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto a execução, sem resolução do mérito, com base inciso II, 2º, do artigo 313, combinado com o inciso X, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Uma vez que nenhuma das partes deu causa ao término precoce do feito, não há, então, que se falar em condenação em custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 23/02/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO MONITORIA

0007405-08.2003.403.6000 (2003.60.00.007405-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DIVA BARBOSA DOS SANTOS(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora à fl. 248 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Defiro o pedido de cancelamento das constrições judiciais ou bloqueios que possam ter sido determinadas, bem como a devolução de precatórias porventura expedidas, a expensas da parte requerente. Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo Alessandro Klidzio no valor máximo da Tabela. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 23 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002795-07.1997.403.6000 (97.0002795-3) - MATOSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉU) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001177-12.2006.403.6000 (2006.60.00.001177-1) - JULIO CIENKONOG MARTINS X IDALINA GARCIA TIAGO(MS007922 - CARLOS MACHADO RODRIGUES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002198-86.2007.403.6000 (2007.60.00.002198-7) - LUIZ DA SILVA MIRANDA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002735-77.2010.403.6000 - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0003046-68.2010.403.6000 (2006.60.00.002173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-10.2006.403.6000 (2006.60.00.002173-9)) ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004426-29.2010.403.6000 - SANDRO FABIAN FRANCILIO DORNELES(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇASANDRO FABIAN FRANCILIO DORNELES ingressou com a presente ação pelo procedimento comum contra a UNIÃO FEDERAL, buscando, em síntese, evitar sua transferência para outra organização militar, permanecendo em Campo Grande/MS, definitivamente.Narrou, em breve síntese, que é militar do Exército desde março de 1990, estando lotado em Campo Grande/MS há 19 anos, contido em novembro de 2009 foi publicada sua movimentação ex officio para a cidade de Caçapava/SP.Argumentou, no intuito de defender sua permanência nesta capital, que sua sogra apresenta sérios problemas de saúde e idade avançada, razão pela qual não poderia dela se afastar. Além disso, o quadro clínico apresentado por sua esposa e por ele próprio recomenda a permanência em Campo Grande/MS.Salientou, também, que a movimentação produziria sério abalo nas finanças da família, já que sua esposa teria que deixar o emprego, os filhos perderiam a bolsa de estudos de que gozam atualmente e ele próprio teria que se afastar da sociedade empresária que participa como cotista. Deu destaque, ainda, à ajuda financeira que oferece mensalmente a mãe idosa e ao fato de que seu enteado é aluno do curso de Administração de Empresas da UFMS, não havendo instituição de ensino superior pública na cidade para a qual foi designado.Juntou documentos às fls. 42/207.A parte requerida apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela e contestação, aduzindo, principalmente, que os argumentos tecidos na inicial foram considerados pela instância administrativa competente e, em sua, acabou por prevalecer o interesse público na regular distribuição do efetivo militar pelo país (fls. 216/226).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora indeferido às fls. 227/229.O requerente interpsó Agravo de Instrumento às fls. 223/247.As fls. 264/266 foi determinada a produção de prova pericial pelo Juízo.À fl. 318 o Comando Militar do Oeste informou que o autor não mais pertence às fileiras do Exército Brasileiro, tendo o mesmo sido licenciado no ano de 2010.É o relato.Decido.De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a determinação para que, de forma definitiva, o autor permanesse na cidade de Campo Grande/MS, impedindo, assim, que o Exército Brasileiro realizasse sua transferência para outra localidade. Contudo, à fl. 318 a parte ré informa que o requerente não mais pertence às fileiras do Exército Brasileiro, tendo o mesmo sido licenciado no ano de 2010.Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o autor e, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que o autor encontra-se licenciado do Exército, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do autor e, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sob o valor da causa atualizado, conforme determina o art. 85, 2º, 3º e 4º, III, do CPC. P.R.I.Campo Grande, 23 de fevereiro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002479-66.2012.403.6000 - ELLEM SILVANA COSTA X IVANICE DE PAULA SOUZA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

A autora interpsó os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 281/293, sustentando, em síntese, que há omissão acerca da transferência do veículo já ter sido realizada estando atualmente em nome de Ivanice de Paula Silva, razão pela qual não há ilegitimidade ativa.À fl. 375 o DNIT manifestou-se que a sentença deve ser mantida quanto à exclusão de Ivanice de Paula Souza.É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão na decisão combatida. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões pleiteadas na inicial e na contestação de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, inclusive tratando expressamente acerca da preliminar de impugnação da justiça gratuita.Não há omissão como pretendido pela parte autora, mas mero inconformismo com tal fundamentação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Assim, se a parte embargante entende que Ivanice de Paula Souza é legítima para compor o polo ativo da presente lide, deve atacar a decisão pela via adequada e não pela estreita via dos embargos de declaração.Ademais, ainda que tenha trazido aos autos à fl. 364 cópia do documento do veículo e da Autorização de Transferência em nome de Ivanice de Paula Souza, os mesmos contam respectivamente com data de 17/02/2017 e 03/03/2017, ou seja, data posterior à da prolação da sentença (21/06/2016).Ressalta-se que a embargante não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a demora do procedimento de transferência por conta do acidente ocorrido, sendo que diante do inconformismo da sentença prolatada, apenas realizou a juntada de documentos com data em muito posterior ao do ajuizamento da presente demanda. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Fica renovado o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 23 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006047-90.2012.403.6000 - JOSE SILVA CARRIJO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0003683-14.2013.403.6000 - RUBENS JORGE ALENCAR FILHO(MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Formalizados os atos acima, oportunamente archive-se.

0002737-08.2014.403.6000 - ALFEU DONIZETE DE PAULA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006445-32.2015.403.6000 - EULOGIO RUI QUINHONES(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS) X REYNALDO DE SOUZA MARTINS X JOAO BOSCO DE SOUZA MARTINS X DAVI SOARES RUI QUINHONES X EXPORTADORA FORTALEZA LTDA

SENTENÇA:A presente ação foi ajuizada visando ver reconhecida não participação do autor na empresa Exportadora Fortaleza Ltda.À f. 154 é informado o falecimento do autor.O falecimento superveniente do autor, por si só, não inviabiliza o prosseguimento da ação, se o direito em litígio for transmissível.No caso dos autos, conforme informado pela Defensoria Pública da União à f. 157 verso, os herdeiros do autor não demonstraram interesse na sucessão processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto a execução, sem resolução do mérito, com base inciso II, 2º, do artigo 313, combinado com o inciso X, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Uma vez que nenhuma das partes deu causa ao término precoce do feito, não há, então, que se falar em condenação em custas ou honorários advocatícios Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I. Campo Grande, 23/02/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0015435-12.2015.403.6000 - ALEXSANDRA MARIA GONCALVES - ESPOLIO X CELSO GONCALVES SALTARELLI(MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifêste-se a parte autora acerca desta petição e do documento e ela acostado.

0002104-26.2016.403.6000 - CARLOS HENRIQUE MANSUL PEREIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Maria Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, designou o dia 09 de abril de 2018, às 13:00 horas, para realização da perícia no autor, à Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 1233 (Uniclínica), fone 3305-9699, nesta Capital.Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0002873-34.2016.403.6000 - ROSIVALDO VITORINO DE OLIVEIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUNEGAWA)

Ofício-se à empresa Viação Cidade Morena Ltda., nos termos em que requerido pela União às f. 487 e 488-489. Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).A perita judicial (Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo) designou o exame pericial no autor para o dia 26 de março de 2018, às 14h, na Uniclínica (Av. Fernando Corrêa da Costa n. 1.233, Centro, nesta Capital, telefone: 3305-9699).Intimem-se.

0003883-16.2016.403.6000 - AAC - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

:Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de f. 302.

0005908-02.2016.403.6000 - ADEMIR SILVA LIMA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

: Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Maria Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, designou o dia 09 de abril de 2018, às 13:30 horas, para realização da perícia no autor, à Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 1233 (Uniclínica), fone 3305-9699, nesta Capital.Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0007346-63.2016.403.6000 - SAMIA KALIL GEORGES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014860-67.2016.403.6000 - ALEX TADEU DA FONSECA CORREA(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Formalizados os atos acima, oportunamente archive-se.

0006425-70.2017.403.6000 - ROSEMARY CARVALHO RIBEIRO(MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação da parte autora para impugnar a contestação a especificar provas, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003044-26.1995.403.6000 (95.0003044-6) - LAURA EDITE PEGORETTI(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X ADEMAR JOSE PEGORETTI(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X PEGORETTI CONSTRUCOES LTDA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005933-15.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EMANOELLY GOMES SIQUEIRA LIMA(Proc. 1619 - FILIPE SOARES DE CAMPOS MELO)

Intimação da parte executada para se manifestar sobre petição de fls.53-55, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006932-22.2003.403.6000 (2003.60.00.006932-2) - UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0013520-98.2010.403.6000 - GILDO DE ANDRADE NETO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS

Intime-se o impetrante do retorno dos autos, e não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000434-46.1999.403.6000 (1999.60.00.000434-6) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimação da parte exequente para, no prazo de quinze dias, comprovar que a senhora Mirley Correa Carlotto possui poderes para receber o crédito integral nos presentes autos.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0004262-20.2017.403.6000 - CELSO CUSTODIO LEMOS - ME X CELSO CUSTODIO LEMOS(MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

SENTENÇA CELSO CUSTÓDIO LEMOS - ME e CELSO CUSTÓDIO LEMOS ingressaram com a presente ação de prestação de contas contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a requerida a apresentar contas relativas às suas contas correntes de n. 20.325-9 e n. 2057-6 Agência n. 1979 e, dos contratos à elas vinculados desde o início da contratualidade, apontando as receitas e a aplicação das despesas e o respectivo saldo. Afirma que mantém duas contas bancárias junto ao banco requerido (n. 20.325-9 e n. 2057-6 Agência n. 1979), onde efetua o depósito de suas vendas realizadas, bem como o pagamento de seus fornecedores por meio de TED (Transferência Eletrônica de Documento) e cheque. Afirma que a abertura de duas contas na mesma agência foi uma exigência da requerida alegando que tal procedimento facilitaria uma aprovação de limites de crédito sem maiores burocracias. Ocorre que começou a ser compelido a pagar por valores que nem mesmo supunha serem devidos, gerando o agravamento de sua situação financeira, tendo em vista que iniciou sucessivas composições de dívidas, através de inúmeros contratos de renegociação impostos pela ré. Aduz, ainda, ter observado que o banco efetivou diversos lançamentos de débitos em suas contas, sem que houvesse o conhecimento ou autorização para tanto. Ademais verificou que uma série de supostas obrigações entre as partes foram debitadas em conta de forma adiantada e desordenada. Juntou documentos às fls. 26/141. O Juízo Estadual declinou de competência à fl. 142. As fls. 151/151-v o Juízo determinou a citação/intimação da CEF para a prestação de contas ou oferecimento de contestação. As fls. 155/159 a CEF apresentou contestação alegando que como instituição bancária não nega sua obrigação de prestar contas aos seus clientes, devendo o requerente indicar o período determinado em relação ao qual busca esclarecimento e expor os motivos consistentes acerca das ocorrências duvidosas em sua conta. Ressalta que em nenhum momento compõe ou impõe qualquer contratação aos seus clientes, que de maneira prévia e clara são sempre informados sobre as condições de eventuais empréstimos, ou sobre o custo dos serviços contratados. Juntou documentos às fls. 166/197. É o relatório. Decido. O requerente pleiteia tutela que ordene à CEF prestar contas referentes às contas correntes do autor e de sua empresa e dos contratos a elas vinculados desde o início da contratualidade. Logo, esta ação não se apresenta útil e necessária ao requerente. Primeiramente, o autor não comprovou que a requerida se recusou a fornecer os contratos, extratos bancários e as informações concernentes à taxa de juros e cobrança de encargos. Além disso, na petição inicial destes autos o autor não especifica quais encargos indevidos foram debitados em suas contas corrente, a fim de justificar a obrigação de prestação de contas por parte da instituição financeira requerida. Em caso análogo assim foi decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Nos estreitos limites do artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado. No presente caso o julgado apresenta vício capaz de macular a sua integridade, devendo ser sanada a omissão apontada. 2. Há interesse de agir do titular de conta corrente perante a instituição financeira, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil, com a finalidade de esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação da conta bancária e sobre os lançamentos feitos em seus extratos. Entendimento constante no enunciado da Súmula 259/STJ. 3. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento de extratos detalhados, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária indicação das ocorrências duvidosas em sua conta corrente, o que justificaria a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Entendimento sedimentado pela Segunda Seção deste STJ no julgamento do REsp 1231027/PR. Na presente hipótese, constata-se a existência de pedido genérico na inicial, devendo ser decretada a ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para, sanando omissão/contradição, anular os acórdãos de fls. 381-389 e 407-415, bem como a decisão monocrática de fls. 352-355 e, em análise ao agravo de instrumento, negar provimento ao recurso (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, EEDAGA 1355663, DJE de 10/03/2016). Dessa forma, esta ação não se mostra necessária e útil para o autor, visto que a movimentação das contas bancárias, com os contratos a elas vinculados, bem como com a apresentação de suas receitas e aplicação de despesas é fornecida diretamente pela instituição financeira, sem a necessidade do ajuizamento de ação para tal finalidade. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I. Campo Grande, 23 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012943-91.2008.403.6000 (2008.60.00.012943-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA

Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a petição de f. 145-148 e os documentos a ela acostados, no prazo de 5 dias.

0003013-78.2010.403.6000 - CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL X CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO

SENTENÇA Considerando o comprovante de pagamento integral da dívida juntado pela parte requerente às fls. 395/397 com a consequente concordância realizada UNIÃO FEDERAL à fl. 399, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011681-43.2007.403.6000 (2007.60.00.011681-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CLEIDE APARECIDA MOURA DE SOUZA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDINA SILVA DE SOUZA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LENI SILVA DE SOUZA X MARIA ESTER GONCALVES X MARLENE FURTADO ALVIM

SENTENÇA Com o levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedida, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001108-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: RENATA TANO PORTELA 03070455107

DESPACHO

1- Retifique-se a classe processual, tendo em vista tratar-se de ação proposta pelo procedimento comum.

2- Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial, dentro do prazo de quinze dias.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: THAYANE ELY LIMA

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA E ENSINO - FAPEC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Esclareça a FAPEC a procuração (doc. 4255675), tendo em vista que o processo mencionado no corpo do referido documento pertence a outra Vara Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Dê-se ciência à impetrante sobre os documentos referentes aos docs. 4255679 e 4255685.
3. Considerando que o processo é eletrônico, intime-se, concomitantemente, o Ministério Público Federal para manifestação. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001133-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDIFISCO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIFISCO-MS propôs a presente ação coletiva contra a **UNIÃO**.

Explica que o artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei Federal n. 9.250/95 desautoriza a dedução total das despesas de instrução do contribuinte e de seus dependentes quando da apuração do imposto de renda, impondo limitação que considera descabida e inconstitucional.

Entende que a limitação da dedução dos gastos com educação a um teto prefixado fere diversos princípios constitucionais, como o princípio da isonomia, da capacidade contributiva, dignidade humana e do direito à educação.

Cita decisão proferida em Arguição de Inconstitucionalidade n. 000506786.2002.403.6100, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em benefício da sua tese.

Pretende garantir “aos membros da categoria profissional representada pelo autor a dedução ilimitada com despesas com instrução na base de cálculo do imposto de renda, com a repetição dos valores pagos indevidamente respeitadas a prescrição quinquenal, através da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei Federal n. 9.250/95”.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela fim de que seja autorizado que seus substituídos deduzam da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF todas as despesas com instrução, efetiva e comprovadamente incorridas.

Juntou documentos.

Decido.

Não está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que os substituídos da autora vêm percebendo seus proventos e remunerações. Não será a limitação da dedução dos gastos com instrução na apuração do Imposto de Renda que lhes trará dano irreparável.

Ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos aos substituídos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intímem-se.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2018.

IMPETRANTE: ELIZANGELA FRANCA GENOVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO ZIMERMANN

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA

RS844.57

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THATIANA FERREIRA TORRES

RS489,97

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA

RS1,081,54

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN

RS1,018.44

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002020-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALESKA GONCALVES ALBIERI

RS844.57

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

RS1,004.50

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001490-96.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULLYETE DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001502-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KALINE RUBIA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO

RS1.071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELENO AMORIM

RS1.081.54

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001361-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IZIDRO MORAES DA SILVA

RS1.081.54

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO

RS979.70

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001652-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA INEZ LETTE

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-35.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não verifico a existência de prevenção em relação às execuções nº 5000810-14.2017.4.03.6000 e nº 0009821-94.2013.4.03.6000, porquanto se tratam de execuções de valores diversos.

2- Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CRISTINA NOGUEIRA SILVA

DESPACHO

1- Não verifico a existência de prevenção em relação às execuções nº 5000810-14.2017.403.6000, nº 0010034-66.2014.403.6000 e nº 0012626-15.2016.403.6000, porquanto se tratam de execuções de anuidades diversas.

2- Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

Cite-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GESIENE MARTINS MORENO

DESPACHO

Revogo o despacho anterior quanto à designação de audiência, ficando ratificadas, todavia, as demais determinações.

Cite-se a parte executada, nos termos ali determinados.

Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001167-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Revogo o despacho anterior quanto à designação de audiência, ficando ratificadas, todavia, as demais determinações.

Cite-se a parte executada, nos termos ali determinados.

Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARTHUR LOPES FERREIRA NETO

DESPACHO

Revogo o despacho anterior quanto à designação de audiência, ficando ratificadas, todavia, as demais determinações.

Cite-se a parte executada, nos termos ali determinados.

Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA

DESPACHO

Revogo o despacho anterior quanto à designação de audiência, ficando ratificadas, todavia, as demais determinações.

Cite-se a parte executada, nos termos ali determinados.

Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001195-59.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Revogo o despacho anterior quanto à designação de audiência, ficando ratificadas, todavia, as demais determinações.

Cite-se a parte executada, nos termos ali determinados.

Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ

DESPACHO

Revogo o despacho anterior quanto à designação de audiência, ficando ratificadas, todavia, as demais determinações.

Cite-se a parte executada, nos termos ali determinados.

Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FLAVIA CORREA PAES

DESPACHO

Revogo o despacho anterior quanto à designação de audiência, ficando ratificadas, todavia, as demais determinações.

Cite-se a parte executada, nos termos ali determinados.

Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLA FERNANDA ZANATA SOARES

DESPACHO

Revogo o despacho anterior quanto à designação de audiência, ficando ratificadas, todavia, as demais determinações.

Cite-se a parte executada, nos termos ali determinados.

Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEVERSON LUIZ DE ARRUDA LEITE

DESPACHO

Revogo o despacho anterior quanto à designação de audiência, ficando ratificadas, todavia, as demais determinações.

Cite-se a parte executada, nos termos ali determinados.

Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KAROLINA AFONSO DE ALMEIDA

DESPACHO

Revogo o despacho anterior quanto à designação de audiência, ficando ratificadas, todavia, as demais determinações.

Cite-se a parte executada, nos termos ali determinados.

Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001461-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES

DESPACHO

Revogo o despacho anterior quanto à designação de audiência, ficando ratificadas, todavia, as demais determinações.

Cite-se a parte executada, nos termos ali determinados.

Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO

DESPACHO

Revogo o despacho anterior quanto à designação de audiência, ficando ratificadas, todavia, as demais determinações.

Cite-se a parte executada, nos termos ali determinados.

Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001287-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLEDSON ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Revogo o despacho anterior quanto à designação de audiência, ficando ratificadas, todavia, as demais determinações.

Cite-se a parte executada, nos termos ali determinados.

Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO

DESPACHO

Revogo o despacho anterior quanto à designação de audiência, ficando ratificadas, todavia, as demais determinações.

Cite-se a parte executada, nos termos ali determinados.

Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001716-04.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI

RS1.071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ODOCE BENTOS DA CUNHA

R\$515,74

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001692-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES

R\$1,018,44

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001693-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARLON NUNES DA ROCHA

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001894-50.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA

RS957.12

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIA CHRISTIANI LAPA DA SILVA

RS957.12

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001923-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO

RS1.071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001927-40.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

R\$515.74

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001934-32.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SORAIA MARGARIDA ALMEIDA DOS SANTOS

RS1.071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001935-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA

RS 1.071,99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001946-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TARIK SANTOS SILVA

RS999.24

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO

RS1.028.57

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002069-44.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILLIAM CARLOS ESCOBAR

RS1,018.44

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-96.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THALITA AGUIAR DOLACIO RACHEL

RS1,001.85

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THAUANA CODERITICH DE MATOS

RS957.12

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURO YUKIHARU SUYAMA

DESPACHO

1. Não verifico a prevenção apontada (doc. 4310774), tendo em vista que os processos mencionados na certidão já foram julgados há mais de 5 (cinco) anos, encontrando-se, inclusive, arquivados.
2. Depreque-se a citação do executado para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.
3. O executado deverá ser advertido de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).
5. Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).
6. Enquanto não apreciado o requerimento, a executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, parágrafo 2º, do CPC).
7. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, parágrafo 6º, do CPC).
8. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e parágrafo 1º, do CPC).
9. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

10. Na ocasião da citação, o executado deverá manifestar se deseja audiência de conciliação. A exequente informou não ter interesse.

11. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-70.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IGOR RONDON DE ALMEIDA

RS1,027.50

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001913-56.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO

RS\$964.79

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-62.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

RS1.009.95

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001551-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIGIA CESCO NOVAES LEITE

RS515.74

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001557-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIZANDRA GOMES MENDONCA

RS1.071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002038-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VIVIAN FERNANDES ACOSTA

RS1.071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIMARA FRANCESCA DE LIMA MARQUES

RS471.81

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001581-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIS FELIPE ANDRADE CRUCIOL

RS712.67

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALEZ

RS1,018.44

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001754-16.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA CAMPOS MURA

RS1,060.63

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001756-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA VAZ VILELA

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-96.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ORMAY

RS1.071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001590-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ FELIPE D ORNELAS MARQUES

RS844.57

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULA SANTOS LIMA ROMERO

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001779-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

RS866.47

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001321-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELIO PREZA DA SILVA

RS634.23

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000213-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-B, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 05/12/2017, às 14:30, na sede deste Juízo.**

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

Expediente Nº 5513

ACAO CIVIL PUBLICA

0004461-42.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

1. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Não havendo requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000690-77.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELSO CESTARI PINHEIRO(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente ação contra CELSO CESTARI PINHEIRO, afirmando ter ele praticado ato de improbidade administrativa e pugnando pela sua condenação, nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/92. Alega que o réu, na condição de Superintendente Regional do INCRA/MS, deixou de disponibilizar o cadastro dos candidatos à reforma agrária no Estado de Mato Grosso do Sul (lista única) no sítio eletrônico da referida autarquia, em desrespeito à publicidade que rege a atuação do administrador público, mesmo depois de reiteradas requisições. Diz que tal conduta configura, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 11, incisos II e IV, da Lei nº 8.429/92. Notificado na forma do 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 (f. 35), o réu manifestou-se às fls. 40/71. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo de Naviraí, onde a ação foi distribuída, sob o argumento de que os eventuais danos decorrentes dos atos de improbidade alegados possuem dimensão estadual e não local, o que acarreta a competência para o foro da Capital do Estado, nos termos do art. 93 do CDC. Pediu, ainda, a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a Administração Central do INCRA, em Brasília, é quem deveria responder pelos atos elencados na exordial. Requereu, ainda, a rejeição da inicial pela inadequação da via eleita, tendo em vista que a ação correta a ser interposta pelo MPF seria a de obrigação de fazer. E, por fim, pediu a integral rejeição da inicial, haja vista a inexistência de ato de improbidade administrativa, uma vez que não houve negativa de publicidade. Juntou documentos (fls. 9-29). O Juízo de Naviraí declinou da competência, pelo que a ação foi redistribuída para esta Vara Federal (fls. 102-3). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi notificado acerca da ação e informou não possuir interesse em integrar a lide (fls. 108 e 136-9). Instei as partes a apresentarem os normativos que disciplinavam a competência do Superintendente Regional do INCRA no período em que o réu ocupou esse cargo (f. 141). O autor apresentou os documentos de fls. 143-82 e o réu pugnou pela rejeição da inicial. Decido. Dispõe a Lei 8.429/1992: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...): II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...): IV - negar publicidade aos atos oficiais; Sustenta o autor que o réu não cumpriu a exigência de que disponibilizasse em meio físico e no site do INCRA o cadastro de todos os candidatos à Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso do Sul (Lista Única), separados por município ou microrregião, fazendo constar a pontuação obtida pelo candidato de acordo com o anexo II - Sistemática de Classificação - da Norma de Execução nº 45, NE-45, de 25 agosto de 2005, em ordem decrescente (f. 11). Segundo alega, tal exigência decorre da decisão proferida na ação Cautelar nº 0001088-29.2010.403.6006 e no Acórdão nº 753 - TCU - Plenário. A referida decisão impôs ao INCRA, entre outros controles, a elaboração de lista única de candidatos à reforma agrária, por assentamento a ser instalado, na forma da Norma de Execução nº 45, de 25/08/2005 (f. 27, verso). Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União determinou ao INCRA que efetuasse a alteração da Norma de Execução nº 45/2005 para que incluisse a ordem de preferência para a eleição de beneficiários para o recebimento do título de domínio e de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma agrária definido pelo artigo 19 da Lei 8.629/1993. (destaque) Relativamente as Superintendências, o acórdão determinou a publicação no sítio da Autarquia na internet a relação de beneficiários contemplados, com a respectiva ordem de classificação, conforme preferência definida pelo artigo 19 da Lei 8.629/1993. (destaque) Como se vê a obrigação diz respeito à Etapa de Homologação (aprovação dos candidatos selecionados; art. 9º, f. 146, verso) e não à de Inscrição, que se refere à lista de candidatos. Registre-se que a Norma de Execução nº 45/2005 não prevê a elaboração de lista única de candidatos e, nas disposições finais, esclarece que as situações não previstas deverão ser submetidas, caso a caso, à Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário, com manifestação conclusiva da Superintendência Regional (art. 16, f. 84). Logo, a exigência de tal lista, ainda que amparada em decisão judicial, deveria ter sido dirigida ao Superintendente Nacional e não ao réu. Aliás, nota-se pelos expedientes de fls. 14 e 16 que o réu informou ao autor que buscava obter os meios para atender a decisão judicial, perante a sede da Autarquia. Por conseguinte, o descumprimento da requisição não configurou ato de improbidade, pois não estava dentro da esfera de competência do réu. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade, arguida pelo réu e, em decorrência, rejeito a ação. Intimem-se.

0009139-08.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

1 - Indefiro o pedido formulado pela União às fls. 777-6, já que a sentença juntada pelo réu não diz respeito aos fatos discutidos nesta ação civil pública. Dê-se vista à União para os fins do despacho de f. 775.2 - Indefiro as provas requeridas pelo réu, por se referirem a atos administrativos sem relação com esta ação ou com as questões controvertidas fixadas na decisão de f. 775, a qual não foi objeto de recurso, operando-se sua preclusão. 3 - Quanto ao MPF, deverá justificar a relação entre os depoimentos de todas as testemunhas e interrogatório do réu no processo penal e as questões fixadas à f. 775. Intimem-se.

0013516-85.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. O MPF já declinou as provas (f. 210). Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0010340-69.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SARMENTO CONCURSOS LTDA EPP(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA)

Às fls. 65-6 as partes informaram o pagamento da dívida, pugnando pela extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Levante-se a restrição de f. 62 (RENAJUD). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-08.1994.403.6000 (94.0004981-1) - MARISA ROSANA VERCINO ALVES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas acerca das alterações trazidas pela Resolução 458/2017/CJF/STJ, especialmente em relação aos juros mencionados nos ofícios requisitórios (fls. 422-3).

0012160-36.2007.403.6000 (2007.60.00.012160-0) - MAGALY SIRLENY XAVIER DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE XAVIER BARBOSA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DANIELLE DE ARRUDA RIBEIRO PINTO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

1. Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores a serem executados. 2 - Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Apresentados os cálculos, intimem-se os autores para dizer se concordam. Caso concordem, deverão requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Discordando dos cálculos, deverão apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Intimem-se.

0012946-46.2008.403.6000 (2008.60.00.012946-8) - RAQUELE TIANA KOHLER(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005996-84.2009.403.6000 (2009.60.00.005996-3) - CATARINA FREITAS DE SOUZA(MS003384 - ALEIDE OSHIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010664-64.2010.403.6000 - ROSA MARIA COLMAN DE SOUZA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007871-84.2012.403.6000 - VALDEVINO ROSA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS022402A - RODRIGO PINHEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do despacho de fls. 244-5, bem como da manifestação do INSS (fls. 247-60), para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 3º e 5º da Resolução PRES 142/2017, ciente do disposto no art. 6º da referida Resolução. Int.

0002560-78.2013.403.6000 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FESERP/MS(MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA E MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)

1. Fls. 426. Manifeste-se a UEMS

0003929-10.2013.403.6000 - JORGE APARECIDO ROGERIO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora para se pronunciar sobre a carta precatória (fls. 255-276) e manifestação do INSS (fls. 280-1).Após, conclusos.

0006948-24.2013.403.6000 - HAROLDO GONCALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

F. 264: Defiro. Oficie-se ao DEPEX/SGP/MP - Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento (dexpex@planejamento.gov.br), para que preste as informações determinadas na decisão de f. 138, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, encaminhem-se cópias da referida decisão e das informações prestadas pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (fls. 228-49)

0003167-70.2013.403.6201 - GENY DE PEDRO(MS003037 - ALFREDO GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001981-62.2015.403.6000 - JOAO RICARDO GONDIM(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 385-401. Nada a prover, tendo em vista a prolação da decisão de fls. 379-381.3. Anotem-se a procuração e substabelecimentos de fls. 402, 404 e 605.4. Fl. 603. Anote-se.5. Aguarde-se decisão definitiva nos agravos de instrumento interpostos pela Federal de Seguros S/A (nº 0018609-50.2016.4.03.0000) e Caixa Econômica Federal (nº 5002052-97.2016.4.03.0000).Int.

0008187-92.2015.403.6000 - MARIA LETE ALVES LOVEIRA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LETE ALVES LOVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser incapaz para o exercício de atividade laboral e que se encontra em situação de vulnerabilidade, pois é portadora de problemas de saúde, como por exemplo, artrose, derrame articular, lesões no joelho, etc., e não tem condições de ser provida por si mesma ou por sua família. Pede antecipação de tutela para que seja implantado o benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo, ao final, a condenação do réu a lhe conceder tal benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 18/6/2007. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8-16. Deferi o pedido de gratuidade de justiça, ao tempo em que determinei a citação e intimação do réu para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 18). Citado e intimado (f. 62), o réu apresentou contestação (fls. 21-34) e juntou quesitos para perícia e estudo social, além de documentos (fls. 35-55). Alegou, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou que a autora não faz jus ao benefício, por não se tratar de pessoa hipossuficiente, além de não ter comprovado a incapacidade laborativa total e permanente. As fls. 57-9 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Laudo pericial juntado às fls. 78-93. Intimadas as partes (fls. 92 e 96), somente a autora apresentou manifestação (fls. 94-5 e 97). O julgamento foi convertido em diligência para realização do estudo social (f. 107). O relatório social foi juntado às fls. 114-22. A autora manifestou-se pela procedência (fls. 125-7), enquanto que o réu requereu a improcedência do pedido (fls. 129-42). Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (fls. 144-46). É o relatório. Decido. Acolho a prescrição levantada pelo réu. De fato, de acordo com o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, prescrevem em cinco anos o direito de haver as prestações vencidas a contar da data que deveriam ter sido pagas. No caso, o indeferimento do requerimento administrativo ocorreu na data de 18/6/2007. Assim, considerando que a ação foi proposta em 23/7/2015 (f. 2), estão prescritas as parcelas anteriores a 23/7/2010. Pois bem. A Constituição Federal (art. 203, V) garante assistência social constituída em um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Sobreveio a Lei n. 8.742/93, posteriormente alterada pelas Leis 9.720/98, 12.435/2011 e 12.470/2011, estabelecendo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Portanto, para o deferimento do benefício, além da comprovação da deficiência (ou idade), faz-se mister a demonstração de que autor não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. A prova pericial confirmou ser a autora portadora de Dor Articular (CID10 M25), Gomatrose (CID10 M17), degeneração crônico-progrediva das estruturas articulares em grau intenso com comprometimento do aparelho locomotor (marcha), que impede de exercer atividade laborativa, de modo que a sua incapacidade é total e permanente (fls. 78-89). Ademais, o relatório social diz que a autora sofre dos seguintes problemas de saúde: osteoporose, dores crônicas no joelho direito, dor e inchaço. Atualmente realiza os afazeres domésticos com dificuldade, utiliza medicamentos de uso contínuo muitas vezes não encontrado na rede pública. Desse modo, reputo comprovados os problemas de saúde dos quais a autora é portadora, ensejando a concessão de amparo social, uma vez que a impede que desenvolva atividade laborativa capaz de prover seu próprio sustento. Quanto às condições socioeconômicas, o estudo social, datado de 25/9/2017, expõe que a autora auferia cerca de R\$ 200,00 com a venda de sabão de álcool, que reside com o esposo Ranilfo Pedrozinho Loveira, 68 anos, o qual recebe benefício LOAS, e com o filho Rafael Alves Loveira, desempregado, alcoólatra e nervoso, o qual realiza bico e percebe renda incerta de R\$ 200,00; e que recebe uma cesta básica da filha Emilda Alves. Constatou-se, ainda, que a autora reside em imóvel próprio, sem escritura, há mais de 20 anos, sendo a construção de alvenaria com reboco interno e externo, com piso de cerâmica, com cobertura de telhas de amianto, sem forro, possui 3 quartos, sala, cozinha, 01 banheiro fora da casa e área na frente e fundos da casa, terreno nu. Bairro próximo do centro urbano da cidade de Miranda/MS, com boa infraestrutura urbana e ambiental, como: ruas sem asfalto, com rede de esgoto, conta com coleta de lixo, iluminação pública, transporte coletivo, posto de saúde, escolas, praças, creche e comércio próximos da residência da autora. A residência é guarnecida de móveis simples, televisão, mesa com cadeiras, cadeiras de fio, banco d emadeira, geladeira, estante, cadeiras de fio, fogão, ventilador, armário de cozinha, guarda roupa, cama, tanquinho, estante e cômoda. Além disso, o filho, RAFAEL ALVES LOVEIRA, exerce atividade remunerada na condição de empregado da Associação Beneficente de proteção aos idosos de Miranda, desde 1º/7/2015, com remuneração atual de R\$ 1.437,02. Vislumbra-se também que Rafael teve outros vínculos empregatícios em períodos antecedentes (fls. 140-2). A Constituição Federal ao dispor sobre a assistência social, estabeleceu tal medida tem como um de seus objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, V). Destarte a Carta Magna está a reconhecer que todo pessoa idosa e toda pessoa deficiente necessita de cuidados especiais, cujos gastos importam, no mínimo, em um salário mínimo. De sorte que, para fins de concessão do benefício assistencial a outro membro da família, ao se proceder ao cálculo da renda per capita, o valor equivalente a um salário mínimo percebido por idoso ou deficiente a ele deve ser reservado, não devendo ser computado na renda total. Nesse sentido, trago jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSO CIVIL, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93, APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03, POSSIBILIDADE, ADIN 1232, MISERABILIDADE COMPROVADA, APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2. Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo proveniente de aposentadoria concedida a pessoa idosa. 3. Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). 4. Requisitos preenchidos. 5. Apelações da parte autora e do Ministério Público a que se dá provimento. (AC 00323546420024039999, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, DJF3 01/03/2013). O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a matéria em exame: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, GILMAR MENDES, STF. (grife)). Como se vê, o valor do benefício auferido pelo marido da autora informado no estudo social (LOAS - um salário mínimo) não condiz com o real provento por ele percebido (Aposentadoria por Idade - R\$ 1.284,35 - 11/2017). Da mesma forma, não condiz com a realidade a informação prestada pela autora à assistente social em relação ao filho, RAFAEL ALVES LOVEIRA, já que está empregado com remuneração atual de R\$ 1.437,02. A autora não demonstrou nos autos serem inverídicas as informações constantes no CNIS juntado às fls. 44-55 e 131-42. Revela-se, pois, que a capacidade financeira da autora não configura a necessária hipossuficiência financeira. Deveras, o fato é que a renda familiar é de, em média, R\$ 2.921,37 e, dividida pelos três componentes do núcleo, chega-se ao resultado per capita de R\$ 973,79. Ainda, há o recebimento de uma cesta básica da filha Emilda Alves. Registre-se que mesmo que fossem consideradas as despesas elencadas no relatório social, que somadas perfazem R\$ 545,00, ainda assim não configuraria a aventada miserabilidade. Em síntese, considero que a autora não implementa o requisito da miserabilidade. E não tendo sido preenchidos todos os requisitos do amparo social, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condono a autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, 3º do CPC.P.R.I.

0011785-54.2015.403.6000 - ANTONIO R. MENDES & CIA LTDA ME(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Às fls. 669-77 a parte autora informou ter aderido ao novo REAFIS (PERT/2017-Programa Especial de Regularização Tributária), requerendo a declaração de quitação do débito, condicionada à anterior pagamento, via depósito judicial, da diferença encontrada entre o débito descrito no parcelamento PERT/2017 aderido em 30/08/2017 no valor de R\$ 14.387,08 e os depósitos judiciais realizados nestes autos no total de R\$ 11.474,46. Instada a respeito, a União discordou do pedido em questão. Por outro lado, considerando a intenção do autor de amortizar sua dívida com os depósitos judiciais realizados, requereu a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c do CPC, assim como a conversão dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo da União. O autor manifestou-se às fls. 724-5 pugrando pela desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC, bem como pela conversão dos valores depositados nos autos em renda da União. Nos termos do art. 485, 4º do CPC, 4º do CPC: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, diante da discordância da União, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, facultando-lhe, caso assim entenda, renunciar à pretensão formulada nos presentes autos. Intimem-se.

0012780-67.2015.403.6000 - ELLEN CAROLINA DE OLIVEIRA X VANI NUNES DE FREITAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada do despacho de fls. 162-3, bem como da manifestação do INSS (fls. 165-78), para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 3º e 5º da Resolução PRES 142/2017, ciente do disposto no art. 6º da referida Resolução. Int.

0005135-54.2016.403.6000 - RITA DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL

FLS:325-368: Ficam as partes intimadas acerca das informações prestadas pela FUSEX.

0009878-10.2016.403.6000 - SATURNINO ESPINOCA(MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO E MS018965 - TASSIA JULIANA SILVA ISHY) X UNIAO FEDERAL

1. À vista da manifestação de f. 806, destituiu a Dra. Ana fátima Camargo. Em substituição, nomeio perita judicial a Dra. Raquel Barroso de Almeida Oruê, fonoaudióloga, com endereço na Rua Herbert Moses, 537, TV Morena, nesta capital, telefones 3027-7987 ou 99981-2653, email raquel.orue@hotmail.com.2. Intime-a de sua nomeação e para dizer se aceita com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data e hora para realização da perícia médica, com antecedência suficiente para intimação das partes, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no domicílio do autor na Rua Emília Teodora de Souza, 270, Vila Serradinho, Campo Grande - MS (decisão de f. 819).3. Intime-a também, da decisão de fls. 733-4 (honorários periciais arbitrados em três vezes o valor máximo da tabela).4. As partes já apresentaram quesitos (fls. 691-2 e 696-704). 5. O laudo deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. 7. Havendo pedido de esclarecimentos, intimem-se os respectivos peritos. Intimem-se pelo meio mais expedito.

0012094-41.2016.403.6000 - ALARICO GOMES VILALBA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001443-13.2017.403.6000 - JOZIANA DE LIMA DA CUNHA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0003894-11.2017.403.6000 - FABRICIO HENRIQUE CRUZ ZANIN(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004271-79.2017.403.6000 - FERNANDO BARROS GOTELIP(MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005297-15.2017.403.6000 - MONIQUE SAAD ADAMS X ANDRE CARLOS ADAMS X TATIANA BORGES SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

1 - O Município impugnou o valor da causa (R\$ 4.620.000,00), alegando que o autor não juntou nenhum orçamento do medicamento e que não há como prever o tempo de tratamento, pelo que, tratando-se de valor inestimável, o correto seria atribuir o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 206-8). Manifestando-se (fls. 341-), a autora alegou que o valor da causa corresponde ao de uma prestação anual, nos termos do art. 292, 2º, do CPC. Pois bem. Dispõe o CPC: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:(...) 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Na prescrição médica trazida pela autora (f. 78) consta que após a primeira dose, outras duas se seguiriam com intervalo de 14 dias e a quarta, trinta dias depois. Após esse período (dois meses e meio), haveria a manutenção a cada quatro meses. Resumindo, nos doze primeiros meses do tratamento (prestação anual) seriam ministradas 6 (seis) doses do medicamento. Também deve ser registrado que no decorrer da ação houve o registro do medicamento na ANVISA e preço pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). E no documento de f. 895 consta na proposta de preço que o valor unitário do produto é de R\$ 234.837,73. Assim, o valor da causa não é inestimável, como defende o Município, tampouco corresponde àquele atribuído pela parte autora. Nestes termos, acolho parcialmente a impugnação para fixar o valor em R\$ 1.409.026,38 (um milhão, quatrocentos e nove mil, vinte e seis reais e trinta e oito centavos), correspondente ao primeiro ano do tratamento. 2 - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, pois Supremo Tribunal Federal já decidiu que ela é parte legítima para figurar no polo passivo da ação: DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (AI 597141/RS, Min. Relatora Carmem Lúcia, DJ 29/6/2007). MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5o, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5o da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195.192/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 31/03/2000). 3 - Por outro lado, instadas a respeito das provas, União e a autora requereram perícia médica, enquanto o Município dispensou outras provas (fls. 793, 916 e 945). Assim, defiro a prova requerida, nomeando como perito o DR. ANTÔNIO LOPES LINS NETO, neurologista, com endereço na Clínica São Lucas, Rua Abrão Júlio Rahe, nº 857, Sala 8, Centro, Campo Grande/MS, fones (67) 3384-2100, 3384-7200 e 9 8123-9796, e-mail: linsnetoal@gmail.com O Município e a União deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. A autora já apresentou essas informações (fls. 945-7). Com a(s) resposta(s), o perito deverá ser intimado da nomeação cientificando-o, ainda, de que os honorários periciais são fixados em três vezes o valor máximo previsto na tabela, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário. As dependências desta Justiça Federal poderão ser usadas para a realização da perícia. Neste caso, o perito deverá informar esta necessidade ao marcar a data da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. 4 - Na Nota Técnica nº 21-SEI/2017-NJUD/SE/GAB/SE/MS (f. 746) e na prescrição médica juntada com a inicial, consta que a primeira dose do medicamento deve ser seguida por mais 3 doses, após 2, 4, e 9 semanas. Assim, eventual demora na aquisição das demais ampolas poderia inutilizar a primeira dose, pelo que as doses de ataque devem ser adquiridas de uma só vez. Outrossim, a tutela de urgência foi deferida para determinar aos réus o fornecimento do medicamento Spiraza (Nusinersen), enquanto durar o tratamento e de acordo com a prescrição médica (f. 160-verso), na qual consta que após as doses de ataque (4 ampolas), o medicamento seria ministrado a cada quatro meses (f. 78). Assim, embora a empresa DRS tenha apresentado orçamento para 8 (oito) doses, no valor de R\$ 4.225.600,00 (fls. 559-64), não havia razão para determinar o depósito de todo esse montante, mas apenas daquele referente às doses de ataque. Ademais, atualmente já há o registro do preço do medicamento na CMED e conforme orçamento da empresa SPL Pharma seu valor unitário é de R\$ 234.837,73 (f. 895), pelo que as quatro primeiras ampolas teriam um custo na ordem de R\$ 939.350,92. A empresa também informou que o prazo de entrega seria de 15 a 25 dias a partir da confirmação do pagamento e entrega da documentação. Assim, modifico a decisão de f. 772 para determinar à União o depósito em valor correspondente às doses de ataque, complementando o que foi depositado (fls. 764-5) e totalizando o valor de R\$ 939.350,92, no prazo de cinco dias corridos, sem prejuízo do que foi determinado na tutela de urgência, de forma que as demais doses, a serem ministradas a cada quatro meses, deverão ser fornecidas pelos réus. Registre-se que a multa por descumprimento permanece válida e é aplicável somente à União (f. 651). Com o depósito, caberá ao Município de Campo Grande a aquisição das quatro ampolas do medicamento, ademais porque esse réu instaurou processo administrativo para aquisição do produto e, pelos documentos de fls. 759-911, já recebeu proposta de preço e foram juntadas certidões da empresa fornecedora. Prazo: 30 dias corridos, conforme estipulado pelo fornecedor (f. 895). Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005319-73.2017.403.6000 - MARIA HELENA AMARAL PEREIRA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Intimem-se.

0005503-29.2017.403.6000 - MAYANNA SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

1 - O Município impugnou o valor da causa (R\$ 4.620.000,00), alegando que a autora não juntou nenhum orçamento do medicamento e que não há como prever o tempo de tratamento, pelo que, tratando-se de valor inestimável, o correto seria atribuir o valor de R\$ 1.400,00 (fls. 174-6). Manifestando-se (fls. 295-7), a autora alegou que o valor da causa corresponde ao de uma prestação anual, nos termos do art. 292, 2º, do CPC. Pois bem. Dispõe o CPC: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será (...) 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Na prescrição médica trazida pela autora (f. 63) consta que após a primeira dose, outras duas se seguiriam com intervalo de 14 dias e a quarta, trinta dias depois. Após esse período (dois meses e meio), haveria a manutenção a cada quatro meses. Resumindo, nos doze primeiros meses do tratamento (prestação anual) seriam ministradas 6 (seis) doses do medicamento. Também deve ser registrado que no decorrer da ação houve o registro do medicamento na ANVISA e preço pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). E no documento de f. 770 consta na proposta de preço que o valor unitário do produto é de R\$ 234.837,73. Assim, o valor da causa não é inestimável, como defende o Município, tampouco corresponde àquele atribuído pela parte autora. Nestes termos, acolho parcialmente a impugnação para fixar o valor em R\$ 1.409.026,38 (um milhão, quatrocentos e nove mil, vinte e seis reais e trinta e oito centavos), correspondente ao primeiro ano do tratamento. 2 - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União (f. 187), pois Supremo Tribunal Federal já decidiu que ela é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. DECISÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (AI 597141/RS, Min. Relatora Carmem Lúcia, DJ 29/6/2007). MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5o, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5o da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde toma a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195.192/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 31/03/2000). 3 - Por outro lado, a parte autora informou ter interesse na prova pericial (fls. 802-5). E no processo nº 00052971520174036000, ajuizado pela irmã da autora e tendo o mesmo objeto, a União também requereu essa prova. Assim, determino a realização de prova pericial, nomeando como perito o DR. ANTÔNIO LOPES LINS NETO, neurologista, com endereço na Clínica São Lucas, Rua Abrão Júlio Rahe, nº 857, Sala 8, Centro, Campo Grande/MS, fones (67) 3384-2100, 3384-7200 e 9 8123-9796, e-mail: linsnetoal@gmail.com. O Município e a União deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. A autora já apresentou essas informações (fls. 945-7). Com a(s) resposta(s), o perito deverá ser intimado da nomeação identificando-o, ainda, de que os honorários periciais são fixados em três vezes o valor máximo previsto na tabela, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário. As dependências desta Justiça Federal poderão ser usadas para a realização da perícia. Neste caso, o perito deverá informar esta necessidade ao marcar a data da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. 4 - Passo a analisar os embargos de declaração opostos pelo Município contra a decisão de f. 656 (fls. 661-7), em que alega não ter havido decurso de prazo para apresentação da documentação solicitada pelo juízo, tampouco cominação de multa nos autos, pelo que ela não poderia ser majorada. Intimada, a parte autora pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 793-801). Pois bem. Transcrevo parcialmente a decisão embargada (f. 638)(...). Desse modo, majoro as astreintes estipuladas para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso na entrega do medicamento, igualmente, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e Polícia Federal para instaurar investigação para apurar a responsabilidade pelo embargo ao cumprimento da ordem judicial. Na decisão de f. 463-verso, o juízo reconsiderou a fixação de multa coercitiva por descumprimento (f. 463), adotando outras medidas. Logo, não poderia ter sido majorada, como constou na decisão embargada, mas nada impede que seja fixada a partir de então, pois a suspensão da tutela diz respeito somente à ordem de bloqueio (f. 608). Quanto ao prazo, é contado de forma simples, por não se tratar de prazo processual. De qualquer forma, os documentos foram apresentados junto com o presente recurso. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para fixar as astreintes em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com efeitos a partir da intimação dos réus. 5 - Na Nota Técnica nº 21-SEI/2017-NJUD/SE/GAB/SEMS (f. 746 dos autos nº 00052971520174036000) e na prescrição médica juntada com a inicial, consta que a primeira dose do medicamento deve ser seguida por mais 3 doses, após 2, 4, e 9 semanas. Assim, eventual demora na aquisição das demais ampolas poderia inutilizar a primeira dose, pelo que as doses de ataque devem ser adquiridas de uma só vez. Outrossim, a tutela de urgência foi deferida para determinar aos réus o fornecimento do medicamento Spiraza (Nusinersen), enquanto durar o tratamento e de acordo com a prescrição médica (f. 150, verso), na qual consta que após as doses de ataque (4 ampolas), o medicamento seria ministrado a cada quatro meses. Assim, embora a empresa DRS tenha apresentado orçamento para 7 (sete) doses, no valor de R\$ 4.093.169,50 (fls. 345-50), não havia razão para determinar o depósito de todo esse montante, mas apenas daquele referente às doses de ataque. Ademais, atualmente já há o registro do preço do medicamento na CMED e conforme orçamento da empresa SPL Pharma seu valor unitário é de R\$ 234.837,73 (f. 770), pelo que as quatro primeiras ampolas teria um custo no ordem de R\$ 939.350,92. A empresa também informou que o prazo de entrega seria de 15 a 25 dias a partir da confirmação do pagamento e entrega da documentação. Assim, modifício a decisão de fls. 641-2 para determinar à União o depósito em valor correspondente às doses de ataque, no valor de R\$ 939.350,92 e no prazo de cinco dias corridos, sem prejuízo do que foi determinado na tutela de urgência, de forma que as demais doses, a serem ministradas a cada quatro meses, deverão ser fornecidas pelos réus. O descumprimento ensejará a aplicação da multa, já mencionada. Com o depósito, caberá ao Município de Campo Grande a aquisição das quatro ampolas do medicamento, ademais porque esse réu instaurou processo administrativo para aquisição do produto e, pelos documentos de fls. 688-786, já recebeu proposta de preço e foram juntadas certidões da empresa fornecedora. Prazo: 30 dias corridos, conforme estipulado pelo fornecedor (f. 770). Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

ACAO POPULAR

0005928-32.2012.403.6000 - DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM) X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTNER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES REZENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X LIA MORETTI E SILVA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUMFS

1. Considerando que o autor interps recurso de apelação às fls. 2629-2640, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 463-4). 5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008427-04.2003.403.6000 (2003.60.00.008427-0) - MARCELIA FREITAS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS E SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA E SP303590 - ANDREILINO LEMOS FILHO) X ULISSES DOMINGOS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS E SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA E SP303590 - ANDREILINO LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Fls. 132-3. Defiro. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores e executado, para o réu. Tendo em vista a manifestação do INCRA a fl. 257, expeça-se o ofício requisitório em favor da autora Marcélia Freitas da Silva, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos honorários sucumbenciais, intimem-se os advogados constantes da procuração de f. 08, substabelecimentos de fls. 168-9 e 171, incluindo o Dr. Fábio Rocha (OAB/MS n. 9.987), para que, em petição conjunta, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Havendo a indicação, expeça-se o referido ofício, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003720-27.2002.403.6000 (2002.60.00.003720-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDSON PEREIRA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALERIO AUGUSTO NASCIMENTO BUENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X YARA DE SA FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TEREZINHA PATROCINIA DOS SANTOS GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEIDE SIMOES LUZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CORDON LUIZ CAPIVERDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LENICE MITTER MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR VIEIRA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO DE BRITO TORRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLENE FURTADO ALVIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ERVALDO MEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLI CARVALHO DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUCIO FLAVIO COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON FREITAS FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS ALBERTO LANGASSNER(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA KOHARA SEVERINO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMERO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON LACERDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA FIORINI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OMAR JOSE PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE FREITAS JUNIOR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO MENDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVA CRISTINA MUGICA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA YOUKO MIYASHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DINAIR BARBOSA DO COUTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X KAMILA REY(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVELINE MULLER DE AZEVEDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARTINIANO QUADROS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVINA DE BARROS CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMELIA NASCIMENTO DO CARMO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANE BRUNE CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO ABDON FERNANDES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH EMIKO IDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAMILLE MALKE CARNIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HAMILTON DE FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARINA HILOKO ITO YUI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BERENICE SOARES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARTUR YUTAKA MORIYA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANES MONTEIRO LEITE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MANOEL LACERDA LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILENE DESOUSA ALENCAR FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fls. 1848-9: Indefiro, uma vez que se trata de reiteração de pedido formulado pelo INSS à f. 1672, o qual foi apreciado às fls. 1697-8, quando restou decidido que não foi determinada a exclusão da GEFA, mas apenas seu recálculo. Intime-se. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002909-09.1998.403.6000 (98.0002909-5) - ZENATE RIBEIRO DE MIRANDA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X WILSON JOSE DA SILVA RIBEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X ZAGAIA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS015270 - ELISIER MAYCON SCHERER)

1- Considerando que o cumprimento de sentença refere-se ao processo de execução nº005950-18.1997.403.6000, desentranhe-se a petição de fls. 209-216 (protocolo 20186000007057) para juntada nos autos principais. Com a juntada, venham-me os autos conclusos. 2- Retifique-se a numeração a partir de fls. 149.3- Desapensem-se estes autos da execução e após, arquivem-se. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0007314-34.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA)

1) Às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2) Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003091-87.2001.403.6000 (2001.60.00.003091-3) - JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS - PRAD - DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

FLS.384-472: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

0013013-69.2012.403.6000 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Aguarde-se, em arquivo provisório, a decisão definitiva dos agravos de instrumento interpostos (fls.743-63 e 764-84). Intimem-se.

0009145-78.2015.403.6000 - HELTON LUIZ RAMIRES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Aguarde-se, em arquivo provisório, a decisão definitiva do recurso especial interposto (fls. 146-62). Intimem-se.

0013697-52.2016.403.6000 - BTG PRODUTOS E SERVICOS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fica o(a) impetrante intimado(a) acerca da manifestação do impetrado (fls. 116-22), para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 3º e 5º da Resolução PRES 142/2017, ciente do disposto no art. 6º da referida Resolução. Int.

000106-86.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) impetrante intimado(a) acerca da manifestação do impetrado (fls. 155-61), para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 3º e 5º da Resolução PRES 142/2017, ciente do disposto no art. 6º da referida Resolução. Int.

000112-93.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE BONITO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) impetrante intimado(a) acerca da manifestação do impetrado (fls. 171-76), para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 3º e 5º da Resolução PRES 142/2017, ciente do disposto no art. 6º da referida Resolução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002771-46.2015.403.6000 (2008.60.00.009406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009406-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009406-5)) PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo da petição de f. 2488, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-28.1996.403.6000 (96.0001897-9) - REMACO REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E RJ017959 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X REMACO REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E RJ017959 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

FL.213: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA MANIFESTAÇÃO.

0008956-23.2003.403.6000 (2003.60.00.008956-4) - MOACIR DIAS DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA E MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MOACIR DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA AS PARTES.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0008237-89.2013.403.6000 - IOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA E MS007349E - ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls.182-188: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição da parte ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000485-37.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS006118E - CLERONIO NOBREGA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.Mas não se limitou aquele sodalicio a excluir os Conselhos do regime de precatórios.Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovinamento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação dos requeridos Alberto Jorge Rondon de Oliveira e CRM/MS, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários depositados às fls. 315, em favor da perita Vera Marleide Loureiro dos Anjos.

0000553-84.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.Mas não se limitou aquele sodalicio a excluir os Conselhos do regime de precatórios.Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovinamento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação dos requeridos Alberto Jorge Rondon de Oliveira e CRM/MS, para pagarem o valor do débito (fls. 249-51), nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0005707-10.2016.403.6000 - DIONALDO VENTURELLI(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA) X DIVERSOS INDIGENAS

1) Às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2) Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0011035-18.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA - ESPOLIO X ESTHER RUIZ BRAGA RODRIGUES DE SOUZA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA COSTA CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS010031 - ANA PAULA TAVARES SIMOES E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN) X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS - ESPOLIO X JANETE SOUZA MORAIS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista que os herdeiros de Moacyr da Silva Braga realizaram uma escritura de inventário e partilha, conforme fls. 1.885-1.890 e 2.045-2.049, intime-se a inventariante Esther Ruiz Braga Rodrigues de Souza, para providenciar a habilitação dos herdeiros do falecido exequente Moacyr da Silva Braga, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista ao INCRA para manifestação.Considerando a petição de fls. 2.038-2.041, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado em favor de Antônio Moraes dos Santos (fls. 1.980) para a 5ª Vara de Família e Sucessões desta cidade - processo nº. 0844357-68.2013.8.12.0001 (fls. 2.040-1), sem retenção de imposto de renda, nos termos da decisão de fls. 1.851-2.Fls. 2.042-3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência, sem retenção de imposto de renda, do valor depositado a fl. 1.991, para a 2ª Vara do Foro de Garça-SP, em favor do Espólio de Alaor Carbonieri - processo nº. 1004347-82.2016.8.26.0201. Expeçam-se alvarás em favor de Elcio Paulo Carbonieri, Valéria Cristina Pereira de Andrade e Fabiano Pereira de Andrade e/ou Dra. Cláudia Regina Dias Arakaki Ishikawa para levantamento das quantias depositadas às fls. 2.002, 2.013 e 2.035, conforme requerido às fls. 2.036, tendo em vista que os exequentes conferiram poderes a referida advogada para receber valores, consoante fls. 810-1.Intimem-se.

0003406-42.2006.403.6000 (2006.60.00.003406-0) - GIVANILDO ECHEVERRIA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) X GIVANILDO ECHEVERRIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 358-61 e 365-8: Dê-se ciência a parte autora. 2. F. 369: Defiro. Findo o prazo solicitado, intime-se o autor manifestar-se nos termos do despacho de fls. 351, segunda parte.Intimem-se.

0005278-14.2014.403.6000 - ROBERTO DE OLIVEIRA STOLL NOGUEIRA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOCIMAR TADIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca das alterações trazidas pela Resolução 458/2017/CJF, especialmente em relação aos juros mencionados no ofício requisitório (f. 355).

Expediente Nº 5524

ACAO MONITORIA

0001950-18.2010.403.6000 (2010.60.00.001950-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LAURA CELIA NUNES DA CUNHA DE ARRUDA(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fl. 128, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Levante-se a penhora de fls. 117-9.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 5525

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006013-81.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO E DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME(MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Diligências negativas (Bacenjud, Infojud). Manifeste-se a Infraero.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012445-58.2009.403.6000 (2009.60.00.012445-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES E DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X ACS DE FREITAS E CIA. LTDA - ME(MS010273 - JOAO FERRAZ E MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

Diligências negativas (Bacenjud, Infojud). Manifeste-se a Infraero.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2231

ACA0 PENAL

0010110-95.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

1) Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da denúncia arguida pela defesa do acusado JOSÉ FRANCISCO, sob o argumento de ausência de individualização das condutas do acusado. Ao contrário, a exordial acusatória delinea, a contento, as condutas delituosas supostamente por ele perpetradas - análise essa que, inclusive, já havia sido realizada por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 124) -, não vislumbrando esse juízo qualquer prejuízo ao amplo exercício da defesa assegurado pela Constituição Federal.2) Por ter transcorrido in albis o prazo assinalado para que a defesa do acusado JOSÉ FRANCISCO se manifestasse a respeito da testemunha residente no exterior, Ruan Carlos Ramires Abadia (fl. 300-v), homologo a desistência tácita de sua oitiva.3) Além disso, as defesas dos denunciados pediram a juntada de cópias integrais de ações, procedimentos administrativos e processos administrativos disciplinares.No ponto, ressalto que, em face do sistema acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injeção constitucional, a iniciativa e consequente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente a cargo do órgão jurisdicional.Assim, para solicitar intervenção judicial na seara probatória, incumbe à defesa comprovar que diligenciou junto aos órgãos pertinentes e não logrou êxito no seu intuito, seja em virtude de resposta negativa, seja diante de decurso de lapso temporal desarrazoado para tanto. Com efeito, apenas em tais hipóteses justificar-se-ia a atuação judicial - porquanto demonstrada imprescindível - nesse sentido, motivo pelo qual indefiro os pedidos de juntada de cópias integrais de processos judiciais, administrativos e/ou disciplinares.Logo, as defesas deverão providenciar as diligências para obtenção dos documentos e posteriormente requerer sua juntada em meio digital.Saliento, ainda, que a defesa do acusado VALDEMIR acostou aos autos a mídia de fl. 280 contendo cópia digitalizada dos autos nº 2007.60.00.007221-1, 2008.60.00.007941-6 e 2008.60.00.007044-9.Por outro lado, considerando o status sigiloso do trâmite do pedido de providências nº 0006968-41.2011.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região, defiro o pedido da defesa do acusado VALDEMIR e determino a expedição de ofício ao Tribunal para encaminhamento das cópias dos depoimentos indicados pela defesa (fl. 311).Defiro, ainda, o pedido da defesa dos acusados VALDEMIR e FRANCISCO FLORISVAL para expedição de ofício ao DEPEN/MS para fins de fornecimento da certidão declaratória indicada à fl. 310.4) Quanto ao pedido da defesa de VALDEMIR de substituição das testemunhas inicialmente arroladas (fl. 279), ressalto que o momento processual adequado para o acusado arrolar testemunhas é na defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão, especialmente porque o artigo 405 do CPP, teve sua redação alterada e não mais existe previsão legal para substituição de testemunha.Inobstante tais considerações, excepcionalmente, em atendimento ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de substituição das testemunhas dos acusado VALDEMIR, bem como o arrolamento de testemunha de defesa pelo acusado FRANCISCO FLORISVAL, dado que devidamente justificados pela defesa (f. 303/313). 5) Diante do exposto, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 06/06/2018, às 14 : 30, para a oitiva da testemunha comum (vítima) ODILON DE OLIVEIRA, das testemunhas de defesa JOSÉ LUCIANO TALDIVO, MARIO PAULO MACHADO NOMOTO e LUIS GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL.Deprequem-se as intimações das testemunhas de defesa e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência à: 1) Subseção Judiciária de Teresina/PI oitiva da testemunha de defesa JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS, 2) Subseção Judiciária de Palmas/TO a oitiva da testemunha de defesa ARCELINO VIEIRA DAMASCENO, 3) Subseção Judiciária de Joinville/SC a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ FRANCISCO DE CASTILHO NETO, 4) Subseção Judiciária de Curitiba/PR a oitiva da testemunha ANGELO OLIVEIRA SALIGNAC.Depreque-se à comarca de Cruzeiro/SP a oitiva da testemunha de defesa EDUARDO ALVES QUEIROZ.Oficiem-se as testemunhas de acusação RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIO, Juza Federal, e NERY JÚNIOR, Desembargador Federal, nos termos do artigo 221 do Código de Processo Penal.Intimem-se. Requistiem-se.

0003371-33.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARILETE MARQUES BRANDAO X MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA(RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI)

À vista da certidão supra, bem como do contido na parte dispositiva da sentença de f. 736/762, defiro o pedido de f. 779 em relação ao levantamento do valor da fiança pela denunciada Marilete Marques Brandão.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de fiança pela referida acusada (f. 423).Sem prejuízo do contido acima, oficie-se a Polícia Federal informando da revogação da medida cautelar de proibição de emissão de novo passaporte em relação à denunciada Marilete Marques Brandão.Em relação a eventuais bens apreendidos, deverá a defesa indicar e relacionar quais são e onde consta a apreensão, devendo o pedido ser processado nos autos suplementares.Vindo a manifestação da defesa, que será juntada nos autos suplementares, vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação aos bens apreendidos. Em seguida, venham-me os autos suplementares conclusos. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de f. 784.

0008621-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JULIO CESAR CORONEL PAES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X MARCEL MARTINS SILVA X JURACI CANDIDO DA SILVA(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO)

A preliminar de falta de justa causa para a denúncia em relação à acusação de importação de munição estrangeira, arguida pela defesa do acusado Juraci Candido da Silva, não prospera e fica desde logo afastada, dado que, nesta fase basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade para o recebimento da denúncia, o que, no caso, encontram-se presentes no fato da munição ser de origem estrangeira e ter sido apreendida na posse do acusado. Em relação às demais acusações, o referido acusado reservou-se no direito de discutir o mérito durante a instrução processual. Por fim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, para que os peritos respondam qual é a data de fabricação das munições descritas no item 2 do capítulo III.1 do referenciado laudo pericial, dado que, a princípio, referido dado não trará qualquer esclarecimento em relação a acusação de tráfico internacional de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (f. 171/176). A defesa do acusado Júlio César Coronel Paes, por seu turno, não arguiu preliminares, informou seu novo endereço, pediu a certificação de seu comparecimento nos autos e a produção de prova testemunhal (f. 189/191).Assim, pelos argumentos trazidos pela defesa e não comportando os autos, nesta fase, rejeição da denúncia e tampouco absolvição sumária dos acusados, designo o dia 12/03/2018, às 15h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Marcel Martins Silva, Clayton Luis de Mello Araújo, Américo Porfírio Nassif Neto e Bruno Renato Gonçalves Nepomuceno (f. 143) e as de defesa Romildo José Martins, Vamilto José Martins, Donizeti Candido da Silva (f.176), Luan Liberato da Silva, Jander Alan Ibanez e Ingo Villalba Peres, interrogatórios do réus, debates e julgamento, sendo que as oitivas das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu Júlio César Coronel Paes serão por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Intimem-se o acusado Juraci Cândido da Silva, as testemunhas, inclusive a que se encontra presa (Marcel).Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para a intimação do acusado e das testemunhas. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, informe-se o novo endereço do acusado Júlio César Coronel Paes (f. 193) ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, autos nº 0000131-50.2018.403.6005, expedida para a citação do réu.

Expediente Nº 2235

ACA0 PENAL

0002580-98.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X INES MOREIRA CARVALHO(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

A acusada, em sua defesa (fls. 100/101), reservou-se no direito de discutir o mérito da ação penal por ocasião das alegações finais. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição da acusada. Ante o exposto, designo o dia 04/04/2018, às 15h30min, para a oitiva da testemunha de defesa Wellington Oliveira Martins, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus/AM. Depreque-se à Subseção Judiciária de Manaus/AM a intimação da testemunha e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Aquidauana/MS a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório da ré e à Comarca de Rio das Ostras/RJ a oitiva da testemunha de defesa Gilmar Oliveira Santos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 664/2017-SC05. A para a Comarca de Rio das Ostras/MS para a oitiva da testemunha de defesa Gilmar Oliveira Santos e nº 665/2017-SC05. A para a Comarca de Aquidauana/MS para a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório da ré e, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0011184-48.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RINALDO DA ROCHA NUNES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 445/450), limitou-se a discutir matérias que consubstanciam o mérito desta demanda, as quais somente podem ser objeto de análise por este juízo após a completa instrução do feito. Além disso, não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária ao acusado, dado que as razões expendidas na defesa prévia não basta, por si só, para afastar a peça acusatória e a atipicidade da conduta, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual. Ante o exposto, designo o dia 04/04/2017, às 13h30min, para a oitiva da testemunha de acusação André Luiz Albernaz Martinez, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação da testemunha e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS a oitiva das demais testemunhas e o interrogatório do réu. Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação João Batista Amaral Barros, conforme requerido pelo MPF às fls. 461/462. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 669/2017-SC05. A para a Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS para a oitiva das testemunhas NILSON PEREIRA GOIS, ROBERSON LUIZ MOREIRA, WAGNER FERREIRA DE SOUZA, ELIAS PREGENTINO E ADENIR DE ALMEIDA CORREIA e interrogatório do réu e, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000777-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FARMACIA POPULAR TIJUCA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000774-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: JOSELI APARECIDA RODRIGUES SALES - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SOLIMAR INACIO DE ALMEIDA JUNIOR E CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DIONISIO & DIONISIO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: VALDIR ARGENTINO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000800-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: POSTO PINHALZINHO LTDA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, **OU**, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – **ARRESTEM-SE**, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/htms/htarco02E.asp?kpa=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

3. Fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, como medida de arresto. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

4. Intime-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

5. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da(s) execução(ões), proceda à **PENHORA** de bens da parte executada, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. **Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.**

6. **EFETIVADA** a penhora, nomeie **DEPOSITÁRIO**, efetue a **AVALIAÇÃO** e respectivo **REGISTRO** no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, **INTIME-SE** a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.

7. **RECAINDO** a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for.

8. **ATENTE-SE** o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2º, CPC.

9. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande /MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

10. **CUMPRAM-SE**, servindo de mandado uma via deste despacho ou carta de citação, itens 1 a 9.

11. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado.

12. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energia, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.

13. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.

14. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4334

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0002732-09.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-89.2016.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011991 - PIERO LUIGI TOMASETTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS)

Depreque-se aos respectivos Juízos de residência dos réus Nelson Buainain Filho, Jesus Camacho e Dionei Guedin nas condições impostas em medidas cautelares para o devido cumprimento, devendo o Juízo Deprecado proceder a intimação dos réus e fiscalização do devido cumprimento das medidas cautelares. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004930-19.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-25.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAITOW LINS SPANSERSKI DA GRACA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Ficam as defesas intimadas, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 346, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 4338

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-08.2000.403.6002 (2000.60.02.001087-3) - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda, como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.2. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado do acordão, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.3. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido, no prazo mencionado, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, utilizando-se a opção Novo Processo Incidential e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.4. Satisfeita a determinação acima (item 3), cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.5. Não cumprida a providência descrita (item 3), no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intime-se.

0004056-15.2008.403.6002 (2008.60.02.004056-6) - MARIA MADALENA MELO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MADALENA MELO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada. Alega ser portadora de artrite reumatoide e obesidade mórbida e não possuir condições financeiras de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido na via administrativa porque a data de início da incapacidade é anterior ao ingresso/reingresso no RGPS. Documentos (fls. 02-42). Decisão de fls. 54-55 concede a gratuidade judiciária, indefere a tutela provisória e designa a realização de perícias. Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento (fls. 59-65 e 135-143). O INSS contesta às fls. 71-99, alegando ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 123-126. Relatório social e perícia médica às fls. 109-121 e 164-169. Sentença de improcedência às fls. 191-193, anulada pelo TRF3 para realização de novo estudo social para aferir a atual situação econômica e familiar da autora (fls. 222-225). Reaberta a instrução, seguiram-se à apresentação de quesitos, laudos periciais e manifestação das partes (fls. 239-240, 252, 257-260, 263-266, 269-270 e 273-275). Noticiada a concessão administrativa do benefício (fl. 242), a autora se manifesta às fls. 246-249. O MPF manifesta-se pela desnecessidade de intervenção no feito (fl. 251). Historiados, sentença-se a questão posta. Inexistem questões processuais pendentes, razão pela qual avança-se ao mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991. Os requisitos legais para a concessão dos benefícios são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente para o exercício do trabalho (aposentadoria por invalidez); b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; c) qualidade de segurado. Em caso de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores vertidas ao regime geral somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação, com no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. A lei veda a concessão dos benefícios se constatada doença preexistente, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento. Com relação à carência, as contribuições anteriores somente serão computadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, sendo desconsideradas as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II, da Lei 8.213/1991). A perícia médica judicial concluiu que a autora é portadora de artrose severa do joelho, artrite reumatoide e obesidade mórbida, apresentando incapacidade total e permanente para o exercício laboral. Segundo o laudo médico, a doença teve início no ano de 1990, e a incapacidade, a partir de 2004 (fls. 164-169). Ocorre que a autora perdeu a qualidade de segurada, pois contribuiu para o RGPS até 21/09/1991, voltando a apresentar recolhimentos somente em 09/2004. No entanto, para fins de carência, despresam-se as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências pretéritas, razão pela qual são computados somente os recolhimentos a partir de 12/2004 (extrato anexo). O benefício em apreço exige um binômio: doença e incapacidade. Mas, ao mesmo tempo, exige que a doença seja posterior ao ingresso/reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 59 da Lei 8.213/1991. O laudo pericial apontou que a incapacidade teve início a partir de 2004 (fl. 167), sendo preexistente ao ingresso da autora no RGPS (09/2004). Os elementos coligidos aos autos não são suficientes para demonstrar que a enfermidade tenha sido a causa do afastamento do trabalho, em 1991. Tanto é que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não se vulturam a concessão de auxílio-doença, antes ou após as contribuições vertidas para o sistema. Não se pode aceitar a filiação posterior ao sistema daquele que já está incapacitado para o trabalho. Além disso, ao reingressar no RGPS, a autora recolheu apenas 6 contribuições mensais até o pleito administrativo. Assim, tratando-se de doença e incapacidade preexistentes ao ingresso no RGPS, não há direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Analise-se ao pedido subsidiário. O benefício de prestação continuada possui assento constitucional (artigo 203) e regulamento próprio no artigo 20 da Lei 8.742/1993, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Neste ponto, impede consignar que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, dada a insuficiência desse requisito objetivo para aferição da miserabilidade. Assim, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei de regência se encarrega de fazê-lo, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O laudo socioeconômico de fls. 258-260 informa que a autora reside sozinha em imóvel cedido por uma amiga, em alvenaria, contendo 3 quartos, 2 banheiros, sala e cozinha, garmecido de móveis gastos pelo tempo de uso. Sobrevive apenas com a renda do benefício assistencial no valor de um salário mínimo. As despesas mensais giram em torno de R\$ 755,00, sendo: medicamentos (R\$ 380,00); água e energia elétrica (R\$ 75,00); alimentação (de R\$ 300,00 a R\$ 400,00). O estudo social de fls. 110-121 já apontava a hipossuficiência financeira, mencionando que, à época, a autora residia com o marido (Waldemir Freitas Peixoto), que sustentava o lar com renda líquida inferior a um salário mínimo; a moradia era alugada, construída em alvenaria com 4 cômodos; os gastos mensais totalizavam cerca de R\$ 542,00 (alimentação R\$ 70,00; aluguel R\$ 250,00; medicamentos R\$ 120,00; higiene R\$ 30,00; gás de cozinha R\$ 40,00; energia elétrica R\$ 31,00). A renda era insuficiente para prover todas as despesas do lar e os medicamentos da autora, tanto que o Sr. Waldemir realizou empréstimo consignado para garantir o sustento da família (fl. 40-42 e 114). Posteriormente houve a separação do casal (fls. 211-216), passando a autora a depender do benefício assistencial para sua sobrevivência. Assim, inexistindo renda familiar computável, resta demonstrado o requisito da miserabilidade. Com relação ao estado de saúde, o laudo médico atestou a incapacidade total e permanente para o exercício de trabalho (fls. 164-169). Destarte, considerando o conjunto de interações de caráter pessoal, como idade (55 anos), baixo grau de instrução (1º grau completo - fl. 95), aptidões e limitações físicas/psicológicas mencionadas, a reinserção da autora no mercado de trabalho revela-se extremamente difícil, comprometendo o próprio sustento e a manutenção de uma vida digna. Assim, a autora faz jus ao benefício desde a data da citação (fls. 67-69). Apenas a título de esclarecimento, ressalte-se que a autora mantém ativo o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (NB 7008283602), com DIB em 14/02/2014, concedido administrativamente. Assim, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. O réu pagará à autora as parcelas atrasadas a título de benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, desde a citação (04/11/2008). Arcará a Autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas na via administrativa, relativas à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. O INSS é condenado ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, com fúro no art. 85, 2º, do CPC e na Súmula 111 do STJ. Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/1996. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0002640-75.2009.403.6002 (2009.60.02.002640-9) - ROSEMEIRE SILVA LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ISABELLE APARECIDA SILVA GOMES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X JENNIFER SANTOS BALBINO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 117-129, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003152-87.2011.403.6002 - JOAO VITOR DE SOUZA ROLON X GEOVANA VITORIA DE SOUZA X CRISTIANA BARROS DE SOUZA(MS010861 - ALINE GUERRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA(PR030628 - ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER E PR032260 - MARIANA GRAZZIOTTIN CARNIEL E MS017748 - MARIANA SOMES SOUZA MOREIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 168-176, intime-se o réu/apelado SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002322-53.2013.403.6002 - LEANDRO TOSDOLF ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 303-313 pela parte autora e às fls. 330-334 pela ré, e considerando que a União Federal já apresentou as contrarrazões às fls. 315-319, fica intimado a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003216-29.2013.403.6002 - JOSE CLEMENTINO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 102-108 pela parte autora e às fls. 113-116 pela ré, e considerando que a União Federal já apresentou as contrarrazões às fls. 110-112, fica intimado a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

000455-88.2014.403.6002 - JULCEMAR RAMPELOTI(SC011666 - ERNESTO ZULMIR MORESTONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Em complemento ao despacho de fl. 504, designo o dia 20 de junho de 2018, às 14 horas (horário de MS- correspondente às 15 horas do horário de Brasília) para oitiva das testemunhas VILMAR CAVALHEIRO, com a Subseção de Itajaí/SC, ARTHUR LOPES FERREIRA NETO e LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA, com a Subseção de Campo Grande/MS e JOÃO MAZETO NETO com a Subseção de Naviraí/MS, todas pelo sistema de videoconferência, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato. A parte autora deverá apresentar suas testemunhas nos respectivos Juízos Deprecados independentemente de intimação pessoal (CPC, art. 455). Saliente que as partes deverão acompanhar a distribuição e cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado. Cumprida a deprecata, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 003/2018-SD01/WBD, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC para a realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, oportunidade em que será ouvida a testemunha abaixo, a qual deverá comparecer para o ato independentemente de intimação. a) VILMAR CAVALHEIRO, CPF 028.428.099-20, com endereço na Rua Estrada Geral da Paciência, bairro Paciência, em Itajaí/SC; 2) CARTA PRECATÓRIA Nº 004/2018-SD01/WBD, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas abaixo, as quais deverão comparecer para o ato independentemente de intimação. a) ARTHUR LOPES FERREIRA NETO, 3º Rural Engenharia SS Ltda., com endereço à Rua Pe. João Crippa, 1700, Centro, Campo Grande-MS, fone: (67)3325-09536; b) LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA, engenheiro da empresa 3ª Rural, com endereço à Rua Pe. João Crippa, 1700, Centro, Campo Grande-MS, fone: (67)3325-09536; 3) CARTA PRECATÓRIA Nº 005/2018-SD01/WBD, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS para a realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, oportunidade em que será ouvida a testemunha abaixo, a qual deverá comparecer para o ato independentemente de intimação. a) JOÃO MAZETO NETO, casado, pecuarista, com endereço na Rua Jean Carlos, n. 52, bairro Jardim União, em Naviraí/MS.

0000671-49.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JAY VIEIRA MARQUES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS005452 - BENITO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 220-226, intime-se a apelada/RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Soubhía e CIA pede, em desfavor da União Federal- Fazenda Nacional, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, além da repetição das quantias indevidamente recolhidas, corrigidas pela SELIC. Documentos de fls. 19-47.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 59/v.A Fazenda Nacional contesta às fls.61/81.Réplica à contestação às fls. 112/4.Historiados, sentença-se a questão posta.A autora almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS.O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, nos termos da tese firmada pelo STF no dia 15/03/2017, tema 069, julgado paradigma RE 574706. Confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).No aludido recurso extraordinário, o STF entendeu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS por não consubstanciar receita da pessoa jurídica, mas valor que ingressa em seu patrimônio de forma transitória, para ser repassado integralmente ao fisco estadual.Sobre o tema, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. 5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF4, AC 5018422-58.2016.404.7200, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 12/05/2017).A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, são repetíveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para o fim de acolher o pedido vindicado pela autora na inicialÉ INEXIGÍVEL a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. São REPETÍVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado, perante a Receita Federal do Brasil.Condena-se a ré no ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.Sentença sujeita à remessa necessária.P.R.I. Ao ensejo, arquivem-se.

0000366-94.2016.403.6002 - YARA SANCHES SOUZA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 181-207, intime-se a apelada/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002550-23.2016.403.6002 - USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SPI97208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Usina Aurora Açúcar E Alcool Ltda pede, em embargos de declaração (fls. 326-7), sejam supridas omissões da sentença de fl. 322/3. Alega que se equivocou na aplicação da decadência porque esta não começaria da aquisição do bem e, sim da publicação da Lei 12.546/2011.Os embargos são tempestivos.Eventuais incorreções ou inexatidões na apreciação do direito serão apreciados no recurso adequado, e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Devolva-se às partes o prazo recursal.P.R.I. Cumpra-se.

0002903-63.2016.403.6002 - DSD ENGENHARIA LTDA(SC019227 - EDEMAR SORATTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Em complemento ao despacho de fl. 1039, designo o dia 20 de junho de 2018, às 15 h e 30 min (horário de MS- correspondente às 16 horas e 30 minutos do horário de Brasília) para oitiva das testemunhas MARLAN ALBINO DIAS, com a Subseção de Criciúma/SC, CLEBER DE ALMEIDA DOS SANTOS, com a Subseção de Campo Grande/MS, todas pelo sistema de videoconferência, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.A parte autora deverá apresentar suas testemunhas nos respectivos Juízos Deprecados independentemente de intimação pessoal (CPC, art. 455).Saliento que as partes deverão acompanhar a distribuição e cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado.Cumprida a deprecata, solicite-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.Cumpra-se. Intimem-se.COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:1) CARTA PRECATÓRIA Nº 006/2018-SD01/WBD, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC para a realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, oportunidade em que será ouvida a testemunha abaixo, a qual deverá comparecer para o ato independentemente de intimação.a) MARLAN ALBINO DIAS, CPF 027.778.539-16, com endereço na Rua Defendi Negro, 462, Casa fundo, Mina do Mato, Criciúma - SC CEP: 88810-455.2) CARTA PRECATÓRIA Nº 007/2018-SD01/WBD, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, oportunidade em que será ouvida a testemunha abaixo, a qual deverá comparecer para o ato independentemente de intimação.a) CLEBER DE ALMEIDA DOS SANTOS, CPF 911.195.101-04, com endereço na Rua Ajuricaba, 235, Jardim Vida Nova, Campo Grande - MS CEP: 79017-807

0003116-69.2016.403.6002 - LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laidenss Guimarães da Silva pede, em embargos de declaração opostos à fl. 1390, o suprimento de omissão quanto à tutela de urgência concedida às fls. 709-710 e não ratificada em sentença.Relatados, decide-se a questão posta.Os embargos são tempestivos. No mérito, sem razão o embargante.A tutela antecipada não será concedida em razão da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento 0019614-10.2016.4.03.000/MS (fls. 1366-1386). Logo, não há omissão que justifique o acolhimento dos embargos.Assim, conhecem-se dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.Devolva-se às partes o prazo recursal.P.R.I. Cumpra-se.

0004204-45.2016.403.6002 - ADIBE DE OLIVEIRA CAETANO JUNIOR(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 127-146, intime-se a parte apelada/autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004205-30.2016.403.6002 - CAMILA ELEUTERIO GARCIA MITSUNAGA(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 139-154, intime-se a parte apelada/autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004213-07.2016.403.6002 - FERNANDO DE ABREU CREVELARO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 110-129, intime-se a parte apelada/autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002743-20.2016.403.6202 - AIRTOM VASCONCELOS REGINALDO(MS019113 - OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR E MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 139-158, intime-se a parte apelada/autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000267-61.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000010-70.2014.403.6002) GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração de fls. 254-255, o suprimento de contradição em sentença de fls. 248-252.Entende que os honorários de sucumbência devem ser suportados integralmente pela parte contrária, porque sucumbiu em parte mínima do pedido.A Embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (fl. 261).Relatados, decidido. Os embargos são tempestivos. No mérito, sem razão o embargante. A exordial trouxe em seu bojo o pedido de revisão contratual com base em excesso de execução, fundada em indevida capitalização mensal de juros; juros remuneratórios excessivos; impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos; ausência de mora. As demais teses ventiladas representam apenas fundamentos que amparam os pedidos.A sentença, analisando os fundamentos trazidos por ambas as partes, julgou parcialmente procedente a demanda para afastar a capitalização mensal de juros e excluir da comissão de permanência a taxa de rentabilidade. Os demais pedidos não foram acolhidos.Sendo assim, houve inequívoca sucumbência recíproca das partes, conforme expressamente consignado em sentença.Logo, eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível.Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Devolva-se às partes o prazo recursal.P.R.I. Cumpra-se.

0000358-54.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-67.2013.403.6002) GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração de fls. 146-147, o suprimento de contradição em sentença de fls. 141-144.Entende que os honorários de sucumbência devem ser suportados integralmente pela parte contrária, porque sucumbiu em parte mínima do pedido.A Embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (fl. 151).Relatados, decidido. Os embargos são tempestivos. No mérito, sem razão o embargante. A exordial trouxe em seu bojo o pedido de revisão contratual com base em excesso de execução, fundada em impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos; ausência de mora. As demais teses ventiladas representam apenas fundamentos que amparam os pedidos.A sentença, analisando os fundamentos trazidos por ambas as partes, julgou parcialmente procedente a demanda para afastar a tese da capitalização anual de juros na forma simples e excluir do cálculo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade e demais encargos financeiros, autorizando o abatimento do valor pago indevidamente na forma simples.Sendo assim, houve inequívoca sucumbência recíproca das partes, conforme expressamente consignado em sentença.Logo, eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível.Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Devolva-se às partes o prazo recursal.P.R.I. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000110-84.1997.403.6002 (97.2000110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARLENE FERREIRA CANO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CLAUDOMIRO CANO PORCEL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SUPERMERCADO TUPA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que efetue o cálculo do valor devido pelo executado à Caixa Econômica Federal, de acordo com os parâmetros fixados na sentença e no acórdão de fls. 76-87. Com apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003434-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003434-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MATOSO & CIA LTDA-ME (COZINHAS E PLANEJADOS)(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução fiscal contra MATOSO & CIA LTDA ME, ELDE SILVA SOUZA e ANADIR DE FÁTIMA MATOSO FLORES SOUZA objetivando o recebimento de crédito. À fl. 145, a autora requereu a desistência do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0003145-95.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MAURO MARCIO MEDINA

1) A fim de melhor operacionalizar o adimplemento do débito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de conta judicial para a transferência dos valores a serem descontados pela Prefeitura de Dourados, informando nos autos o comprovante de abertura da conta e os respectivos dados no prazo de 10 (dez) dias. 2) Com a juntada do comprovante de abertura, oficie-se à Prefeitura de Dourados para que esta providencie o desconto mensal na folha de pagamento do executado Mauro Marcio Medina dos valores correspondentes a 10% de seu vencimento, observada a margem consignável, repassando-se tal valor à conta judicial aberta para este fim até o total adimplemento da obrigação, que corresponde a R\$ 49.468,48. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 185/2017-SM01/APA, a ser encaminhado para o Gerente Geral do PAB da Justiça Federal de Dourados/MS, para fins do item 1. Dados para a abertura:- Contribuinte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04;- Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial - 1ª Vara Federal de Dourados;- Exequente: Caixa Econômica Federal;- Executado: Mauro Marcio Medina Misuguti, CPF 662.203.941-00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000256-37.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA E SILVA DE MELO

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA E SILVA DE MELO objetivando o recebimento de valor referente ao Contrato de Financiamento de Veículo n 07.2052.149.000003-89, no valor de R\$ 15.907,00 (quinze mil novecentos e sete reais). A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida executada (fls. 149). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0000642-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DROGARIA FARMA CIA LTDA - ME X ARGEMIRO BARBOSA MEDINA JUNIOR X FRANCIELI CAPISTRANO SANTANA MEDINA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de DROGARIA FARMA E CIA LTDA-ME, ARGEMIRO BARBOSA MEDINA JUNIOR, FRANCIELI CAPISTRANO SANTANA MEDINA, objetivando o recebimento CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, CONTRATO nº 07.1312.555.000021-44. O valor atribuído à causa perfaz R\$ 53.287,10 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e dez centavos). A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida executada (fls. 102). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0001521-06.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X B.S.AUTO PECAS LTDA - ME(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO E MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI) X ARI ANDERSON COIMBRA NETO X KARLA GISLAINE COIMBRA NETO X ALESSANDRO ROGERIO DA SILVA X ARI DA SILVA NETO

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de B.S. AUTO PEÇAS LTDA-ME, ARI ANDERSON COIMBRA NETO, KARLA GISLAINE COIMBRA NETO E ALESSANDRO ROGERIO SILVA objetivando o recebimento de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancária n 0562.197.03001524-6, no valor de R\$ 157.956,77 (cento e cinquenta e sete mil novecentos e cinquenta e seis e setenta e sete centavos). A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida executada (fls. 141). Assim, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001051-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001051-9) - RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X EMILIO MARILSO DUARTE X EDSON DE ARAGAO MATTOS X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X ANDERSON ALVES BARATELLA X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X JESIEL ALVES DA ROSA X INACIO CHIMENES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X DARLEI RIOS X CELIO FERNANDES RIBEIRO X JEFFERSON ANTONIO TORRACA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X TELMO VERAO FARIAS X EMILIO MARILSO DUARTE X TELMO VERAO FARIAS X EDSON DE ARAGAO MATTOS X TELMO VERAO FARIAS X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X TELMO VERAO FARIAS X ANDERSON ALVES BARATELLA X TELMO VERAO FARIAS X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X TELMO VERAO FARIAS X JESIEL ALVES DA ROSA X TELMO VERAO FARIAS X INACIO CHIMENES X TELMO VERAO FARIAS X JARDELINO RAMOS E SILVA X TELMO VERAO FARIAS X DARLEI RIOS X TELMO VERAO FARIAS X CELIO FERNANDES RIBEIRO X TELMO VERAO FARIAS

-----JESIEL ALVES DA ROSA, CÉLIO FERNANDES RIBEIRO, DARLEI RIOS, EMILIO MARILSO DUARTE, JESIEL ALVES DA ROSA, JEFFERSON ANTONIO TORRACA e LEOSVALDO PAES DE ARAÚJO pedem, em execução contra a FAZENDA PÚBLICA, o recebimento de crédito decorrente de condenação judicial. Os exequentes apresentaram os cálculos de fls. 504-509, os quais foram impugnados pela executada às fls. 523-528, conforme cálculos de fls. 528-534. Os exequentes concordaram com os cálculos da executada (fls. 536-537). Ante o exposto, HOMOLOGAM-SE os cálculos de fls. 528-534, no valor total de R\$ 20.088,94 (vinte mil, oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizados até maio/2016, tomando líquido o título judicial exequendo. Por consequência, é extinta a impugnação ao cumprimento de sentença, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condena-se a parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela apresentado para execução e o ora homologado. A exigência ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiente (art. 86, parágrafo único c/c art. 85, 3º, I e art. 98, 3º, todos do CPC). Prossiga-se no cumprimento de sentença com base no valor arbitrado nesta sentença. Custas ex lege. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003923-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003923-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-41.2004.403.6002 (2004.60.02.003449-4)) ELISABETH LOMBA BUENO(MS003428 - GASSSEN ZAKI GEBARA) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS003428 - GASSSEN ZAKI GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH LOMBA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GARCIA BUENO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração opostos às fls. 472-478, a supressão de contradição na sentença de fls. 465-466. Sustenta: embora na sentença tenha sido mencionado que foi dado provimento à apelação interposta pela CEF em face dos mutuários, a execução foi extinta ao fundamento de que o acórdão não versou sobre os honorários sucumbenciais. No entanto, com a prolação de uma decisão de mérito deveria haver a inversão automática do ônus da sucumbência, o que autorizaria o prosseguimento da presente execução. Relatos, decidido. Os embargos são tempestivos. No mérito, sem razão a embargante. Não há vícios a serem sanados na sentença. A sentença foi clara em sua fundamentação quanto aos argumentos que justificaram a extinção da execução sem resolução do mérito. De fato, ao dar provimento ao recurso da CEF em desfavor doscessionários, o acórdão nada mencionou quanto aos ônus sucumbenciais, o que também não ensejou, no momento adequado, embargos de declaração pela ora embargante. O ponto está albergado pela coisa julgada, portanto. Eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

0004701-79.2004.403.6002 (2004.60.02.004701-4) - PAULO PEDRO ALENCAR LIMA JUNIOR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X PAULO PEDRO ALENCAR LIMA JUNIOR

UNIÃO FEDERAL pede em desfavor de PAULO PEDRO ALENCAR LIMA JUNIOR o recebimento de crédito decorrente de condenação judicial. Às fls. 160, a União requereu a extinção do processo com fundamento na quitação da dívida (fl. 154-158). Portanto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se

UFGD/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X JORGE EREMITES DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X JORGE EREMITES DE OLIVEIRA

JORGE EREMITES DE OLIVEIRA pede em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS o ressarcimento de danos morais e/ou materiais no valor de R\$ 83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos reais). A demanda foi julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (fls. 314-316). Às fls. 344-346 o autor comprova o pagamento. Ciência da ré à fl. 347-verso. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0003852-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003852-7) - REGINA CELIA DAN(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X REGINA CELIA DAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assiste razão à parte exequente em seu petitiório de fls. 174-177, pois não se trata de execução contra a fazenda pública e já haver depósito judicial do crédito devido. Desse modo corrijo o erro material constante na parte final da sentença, nos seguintes termos: onde se lê expeçam-se os seguintes RPVs, leia-se expeçam-se os seguintes alvarás de levantamento. Após a expedição dos respectivos alvarás, intimem-se as partes, inclusive pessoalmente se necessário for, de que os mesmos encontram-se disponíveis em Secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento nos autos e sendo informado pela Caixa Econômica Federal que a respectiva conta judicial está com o saldo zerado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-93.2000.403.6002 (2000.60.02.001534-2) - S H ZENATTI X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X JULIA YOKO MIYAGI X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME X COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JÚLIA YOKO MIYAGI (fls. 695-711) requer a habilitação nos autos, na condição de sócia da empresa CEREALISTA REUNIDAS LTDA - encerrada por inatividade, como titular do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito. Aduz que o segundo sócio da empresa, Sr. Akio Miyagi, faleceu em 22/07/2010, restando a requerente como sócia em condições de receber o valor. Instada a se manifestar, a UNIAO não se opôs à pretendida habilitação (fl. 714-verso). Decido. A requerente comprovou a condição de única sócia da empresa CEREALISTA REUNIDAS LTDA, encerrada por inatividade em 23/03/2012, conforme documentos acostados às fls. 698-708. Assim, defiro a habilitação nos presentes autos postulada pela requerente JÚLIA YOKO MIYAGI. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir a aludida requerente no polo ativo da ação, na qualidade de sucessora da empresa autora CEREALISTA REUNIDAS LTDA. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comunicado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do estorno de ofício requisitório expedido nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Sublinhe-se que, no aludido prazo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme prerrogativa conferida pelo art. 3º da nova legislação supramencionada. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7631

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002201-20.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JORGE LUIZ ZENATTI X JUAREZ ANTONIO ZENATTI

Ação de DesapropriaçãoPartes: Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A X Jorge Luiz Zentati e Juarez Antônio Zenatti.DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃOConsiderando que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, intimem-se os desapropriados para que indiquem número de conta de suas titularidades, número de agência e nome de Banco, para que seja transferido o valor da desapropriação, (R\$38.107,86), que se encontra depositado na conta 4171.005.86400143-9, da Caixa Econômica Federal.Considerando que os desapropriados não constituíram advogados, determino que, caso queiram, poderão informar os dados bancários ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA que, caso positivo, deverá certificar.Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se carta de adjudicação a favor da UNIAO, e intime-se a requerente para que retire tal documento em Secretaria a fim de proceder o registro perante o Cartório Imobiliário competente.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DEMandado de Intimação de Juarez Antônio Zenatti - Rua Hilda Berço Duarte, 1480, Dourados-MS - fone 99971.2033 e de Jorge Luiz Zenatti e Suryha Haddad Zenatti - Rua Firmino Vieira de Mattos, 735, ap. 1102, Ed. Maison Dor , ou Av. Marcelino Pires,6530, Dourados-MS.

ACAO MONITORIA

0002849-34.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMERSON ANTONIO FERNANDES X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fls. 269 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003143-86.2015.403.6002 - FRIGORIFICO JUTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA E MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fls. 183/188 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0002515-29.2017.403.6002 - HILARIO MARQUES BISPO X SIDNEI MARQUES BISPO X LUIZ CARLOS LOPES FRICH X MOACIR CONTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO Trata-se de cumprimento provisório de sentença por arbitramento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, promovida por HILARIO MARQUES BISPO e OUTROS contra o BANCO DO BRASIL S/A, tendo como base a sentença coletiva proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.00.08514-1, pela qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.Recebo a petição de fls. 147/154 como emenda à inicial.Os requerentes pleiteiam, em síntese, a inversão do ônus da prova, com a intimação do Banco do Brasil S/A para que apresente os extratos evolutivos do débito referentes aos contratos rurais em questão, no prazo de 10 (dez) dias, necessários para a confecção do cálculo aritmético do valor a ser atribuído ao cumprimento de sentença, sob pena de aplicação do disposto no art. 524, 4 e 5º do CPC.Sem prejuízo do pedido supra, requerem a intimação do Banco do Brasil S/A para, nos termos do artigo 523 do CPC, pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor apontado na petição de fls. 147/154, de R\$330.386,45 (trezentos e trinta mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), a título de cumprimento do julgado.É o relatório. Decido.Informa a parte requerente ser indispensável a apresentação, por parte do Banco do Brasil S/A, das Cédulas de Crédito Rural, (em debate no feito), e demais documentos que contenham a evolução da dívida ao longo do tempo. No tocante à tarefa de apresentar os documentos essenciais, (cédulas rurais, ficha gráfica contendo a evolução da dívida com indicação de parcela paga, e capitalização dos encargos contratuais), para apuração dos cálculos do valor buscado, neste tipo de ação, revela-se difícil e trabalhosa para as partes e seus advogados, em virtude do longo lapso temporal em que as operações rurais foram realizadas até a preposição da presente demanda.É sabido, também, que tais documentos é de grande valia para auxiliar na apuração do montante devido e que deveriam ser apresentados pela parte requerente ao propor a ação, nos termos preconizados pelo artigo 524 do CPC.Entretanto, quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º. A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. Neste caso, diante de peculiaridades da causa, tem-se que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados, pois como é sabido conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há motivo para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Colocadas as considerações acima, determino:a) Intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 30 (trinta) dias (dias corridos - computando-se dias úteis e não úteis), apresentar documentos (contratos) e elementos de cálculo, identificando também os pagamentos efetuados, em que data e valores pagos, em igual prazo, o Banco do Brasil S/A pode apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que eventualmente reconheça devido.b) Após, vista à parte requerente dos elementos de cálculos, para apresentar, novos cálculos, caso queira, por conta própria, (no prazo de 30 (trinta) dias), com base nos dados apresentados pelo Banco, ou então, se apresentado o valor calculado pelo Banco, e em havendo concordância, deverá a parte requerente ter vista pelo prazo de 15 (quinze) dias e requerer a intimação do Banco do Brasil S/A para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC. c) Não apresentados cálculos pelo Banco do Brasil S/A e não apresentados novos cálculos pela parte requerente, intime-se o Banco do Brasil S/A, para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC, indicando o valor informado às fls. 147/154.

0002520-51.2017.403.6002 - ELIAS PEREIRA DE CARVALHO X KAZUTAMI ISHY(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

DECISÃO Trata-se de cumprimento provisório de sentença por arbitramento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, promovida por ELIAS PEREIRA DE CARVALHO e OUTRO contra o BANCO DO BRASIL S/A, tendo como base a sentença coletiva proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.00.08514-1, pela qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Recebo a petição de fls. 136/143 como emenda à inicial. Os requerentes pleiteiam, em síntese, a inversão do ônus da prova, com a intimação do Banco do Brasil S/A para que apresente os extratos evolutivos do débito referentes aos contratos rurais em questão, no prazo de 10 (dez) dias, necessários para a confecção do cálculo aritmético do valor a ser atribuído ao cumprimento de sentença, sob pena de aplicação do disposto no art. 524, 4 e 5º do CPC. Sem prejuízo do pedido supra, requerem a intimação do Banco do Brasil S/A para, nos termos do artigo 523 do CPC, pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor apontado na petição de fls. 136/143, de R\$179.366,07 (Cento e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e sete centavos), a título de cumprimento do julgado. É o relatório. Decido. Informa a parte requerente ser indispensável a apresentação, por parte do Banco do Brasil S/A, das Cédulas de Crédito Rural, (em debate no feito), e demais documentos que contenham a evolução da dívida ao longo do tempo. No tocante à tarefa de apresentar os documentos essenciais, (cédulas rurais, ficha gráfica contendo a evolução da dívida com indicação de parcela paga, e capitalização dos encargos contratuais), para apuração dos cálculos do valor buscado, neste tipo de ação, revela-se difícil e trabalhosa para as partes e seus advogados, em virtude do longo lapso temporal em que as operações rurais foram realizadas até a preposição da presente demanda. É sabido, também, que tais documentos é de grande valia para auxiliar na apuração do montante devido e que deveriam ser apresentados pela parte requerente ao propor a ação, nos termos preconizados pelo artigo 524 do CPC. Entretanto, quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º. A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. Neste caso, diante de peculiaridades da causa, tem-se que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados, pois como é sabido conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há motivo para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Colocadas as considerações acima, determino: a) Intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 30 (trinta) dias (dias corridos - computando-se dias úteis e não úteis), apresentar documentos (contratos) e elementos de cálculo, identificando também os pagamentos efetuados, em que data e valores pagos, em igual prazo, o Banco do Brasil S/A pode apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que eventualmente reconheça devido. b) Após, vista à parte requerente dos elementos de cálculos, para apresentar, novos cálculos, caso queira, por conta própria, (no prazo de 30 (trinta) dias), com base nos dados apresentados pelo Banco, ou então, se apresentado o valor calculado pelo Banco, e em havendo concordância, deverá a parte requerente ter vista pelo prazo de 15 (quinze) dias e requerer a intimação do Banco do Brasil S/A para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC. c) Não apresentados cálculos pelo Banco do Brasil S/A e não apresentados novos cálculos pela parte requerente, intime-se o Banco do Brasil S/A, para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC, indicando o valor informado às fls. 136/143.

Expediente Nº 7634

ACAO PENAL

0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0003203-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI E MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 7635

ACAO CIVIL PUBLICA

0002273-41.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TELL FAUSTO BRZEZINSKI(PR048854 - FABIO VINICIO MENDES)

Fls. 135 - Concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001432-75.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO DE RECUPERACAO FLORESTAL FLORA SUL(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pela parte ré, e designo o dia 16 de maio de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela ré: Paulo de Castilho e José Tarso Moro da Rosa. Saliento que caberá a requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, CPC., PA 0, 10 Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVELA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS020692 - THIAGO DEBESA DE ABREU) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Os argumentos traçados pelo petionário da petição de fls. 4101/4102, e seu pedido, no tocante à impugnação da indisponibilidade que recaíram sobre os imóveis matriculados sob nºs 24826 e 48592 do CRI de Dourados-MS, devem ser deduzidos nas vias ordinárias adequadas, razão pela qual deixo de apreciar o pretendido. Decorrido o prazo previsto no despacho de fls. 4097, caso não atendida a determinação ali constante pelos réus Darci José Vedoín, Luiz Antônio Trevisan Vedoín, Cléia Maria Trevisan Vedoín, Alessandra Trevisan Vedoín e Helen Paula Cirineu Vedoín, desentranhe-se as suas alegações finais (fls. 3832/3898). Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001750-20.2001.403.6002 (2001.60.02.001750-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA NETO(MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007543 - ALBINO COIMBRA FILHO) X ESPOLIO DE LAURA COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

Fls. 2428/2429 - Expeça-se MANDADO TRANSLATIVO DE DOMÍNIO em favor do INCRA. Tendo em vista a petição de fls. 2437/2438 não apresenta subscrição do réu JOÃO RIBEIRO DE SOUZA NETO, intime-se para manifestação em 05 (cinco) dias. Anote-se a Sociedade de Advogados Raghian, Torres & Medeiros Advogados Associados S/S como patrona dos réus. Int.

0002204-72.2016.403.6002 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MIGUEL PEDO(MS018671 - JESSICA PEDO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de ONICE FATIMA MEAZZA PEDO no polo passivo. Intime-se a requerente para que retire a carta de adjudicação em Secretaria.

0002206-42.2016.403.6002 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANDRE SOBREIRA BARBOSA(MS015251 - RENATA GARCIA CEOLINI)

AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO - CLASSE 15Partes: Concessionária de Rodovia Sul - Matogrossense S.A X André Sobreira Barbosa e Ana Carla Corrêa Barbosa. DESPACHO // OFÍCIO N. 56/2018-SM02Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o valor atual depositado na conta 4171.005.86400085-8, para a conta nº 10.839-1, da agência n. 740-4, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de ANDRÉ SOBREIRA BARBOSA, CPF 608.316.771-04. Fica autorizado a dedução de tarifa bancária, caso houver, para realização da transferência. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de ANA CARLA CORREA BARBOSA no polo passivo da ação. Intimem-se a requerente para retirar a carta de adjudicação em secretaria. Após, arquivem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0001913-38.2017.403.6002 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar os presentes autos em Secretaria deste Juízo. Proceda a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001511-79.2002.403.6002 (2002.60.02.001511-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X PAULO NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NEMIROVSKY

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 161. Int.

000504-32.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDIR NASSAR

Fls. 158/161 e fls. 163 - Deverá a Caixa Econômica Federal, sempre que pleitear penhora de bens, indicar claramente o valor do débito, principalmente quando o débito envolve mais de um contrato bancário, não sendo suficiente a simples juntada de planilhas. A medida se impõe, considerando que é de inteira responsabilidade da exequente os riscos de eventual bloqueio de bens a maior do que se cobra. Informado o valor do débito, encaminhem-se o autos à Central de Mandados para inserção de minuta de bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD. Providencie a Secretaria a obtenção de cópia das duas últimas declarações de renda apresentada pelo réu. Intimem-se.

0000285-14.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRISTINA DUTRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DUTRA TEIXEIRA

Com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, defiro o pedido da Autora de fls. 57, SUSPENDO o feito, uma vez não localizados bens penhoráveis. PA 0,10 Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003726-42.2013.403.6002 - JOSELMA FERREIRA DE LIMA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Designo o dia 16 de maio de 2018, às 15:00 horas, para a realização de audiência de justificação prévia, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se as partes da data supra.

0002976-35.2016.403.6002 - MARIA MARTINS BATISTA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ação de Reintegração de PossePartes: Maria Martins Batista X Comunidade Indígena Tey kue, União, Fundação Nacional do índio e Estado de Mato Grosso do Sul. DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO//CARTA DE INTIMAÇÃO Homologo o pedido de DESISTÊNCIA, (fls. 345/347), da produção da prova oral requerida pela Autora. Intimem-se, portanto, as partes do cancelamento da audiência designada para a data de 04/04/2018. Em seguida, venham conclusos para sentença. A parte autora será intimada por intermédio de sua patrona, por publicação no Diário Oficial. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: 1 - Mandado de Intimação do Estado de Mato Grosso do Sul-MS - Rua Joaquim Teixeira Alves, 1616, Dourados-MS. 2 - Carta Precatória a ser enviada ao Juízo Deprecante da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS deprecando-se a intimação da UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, por meio de suas respectivas Procuradorias Federais, do inteiro teor do despacho retro.

Expediente Nº 7636

PROCEDIMENTO COMUM

0005222-04.2016.403.6002 - ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.(SP318177 - RODRIGO HSU NGAI LEITE E SP316585 - VANESSA ESTEPHAN MALUF E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista o pedido da parte autora de desistência da ação, com a consequente extinção do feito, CANCELO A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA. Intime-se a UNIÃO, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância com a extinção, remetam-se os presentes autos ao GABINETE. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-40.2017.403.6002 - MARIA CLARO DE ARAUJO(MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Fls. 57/60: Considerando que a parte ré e o MPF já foram devidamente intimados acerca da referida audiência, manifeste-se a advogada da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a possibilidade de SUBSTABELECIMENTO, para manutenção do ato processual já designado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003290-49.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA)

Tomo sem efeito o despacho de fls. 66, uma vez que, apesar de a OAB em sua petição de fls. 62, requerer seja revogado qualquer pedido de penhora outrora realizado, o valor penhorado através do Sistema BacenJud às fls. 42, fora transferido para conta da própria exequente, conforme requerido (fls. 53/58). Desta forma, tendo em vista o trânsito em julgado e considerando que não há quantia a se levantar, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004191-1) - JOAO CARDOZO CANHETE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO CARDOZO CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/250: Defiro, com base no artigo 1.832 do Código Civil. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer. Desta forma, HABILITO os seguintes sucessores do obituario Sr. João Cardozo Canhete: 1) Cacilda Barbosa da Silva Canhete = proporção de 50% + um quarto dos 50% dos herdeiros; 2) Douglas Barbosa Canhete = um quarto dos 50%; 3) Diego Barbosa Canhete = um quarto dos 50% e 4) Diogo Barbosa Canhete = um quarto dos 50% e determino a remessa dos autos à SUDI para retificação do polo ativo. Após, expeça-se os devidos ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, intimando-se as partes para retirada em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7637

ACAO CIVIL PUBLICA

0004631-47.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o INCRA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 396/399. Em seguida, dê-se vista a União para conhecimento e para manifestação, caso queira, pelo mesmo prazo acima estipulado. Int.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000567-80.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EURIPES SOARES(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal de que o requerido apresentou proposta de pagamento, (fls. 57), pretendendo quitar o valor de R\$34.140,00, em 33 (trinta e três) parcelas de R\$1.062,00. Fls. 58 - Libere-se a restrição referente ao veículo PLACA OOL 4322, inserida por determinação deste Juízo, (fls. 31). Intimem-se e cumpra-se.

ACAO DE DEPOSITO

0001402-07.1998.403.6002 (98.0001402-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ) X LUIZ DURIGAN(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ) X GILBERTO DE SOUZA ROHDEN(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ) X AMIDOS MODIFICADOS DO BRASIL LTDA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Agravo em Recurso Especial nº 1.182.640-MS, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Saliento que em caso de prosseguimento como cumprimento de sentença, a parte exequente deverá promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença, digitalizando e identificando nominalmente as seguintes peças processuais, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017: 1. Petição inicial. 2. Procuração outorgada pelas partes. 3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 4. Sentença e eventuais embargos de declaração. 5. Decisões monocráticas e acordãos, se existentes. 6. Certidão de trânsito em julgado. 7. Outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas acima. Incumbe ao exequente, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Uma vez proposto o cumprimento de sentença, certifique-se, nestes autos, anotando o número daquele, e após arquivem-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0001654-73.1999.403.6002 (1999.60.02.001654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X NILSON FRANCISCO DA CRUZ(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA) X NELI BIASI FERLIN(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA)

Considerando que o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA seguirá na forma digital, pelo sistema PJe, sob n. 5000172.38.2018.403.6002, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 12, II, b, da Resolução PRES. 142 de 20 de julho de 2017. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002419-48.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-15.2010.403.6002) ILIE MARTINS VIDAL X IRACI MONTANHA DA SILVA X ALINE BARBOSA ESPINDOLA X CEZAR MONTANHA DA SILVA X CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME X SANDRA LOPES DA SILVA VIDAL(MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO)

Tendo em vista a petição de fls. 144148, tomo sem efeito a certidão de fls. 142. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos autores, e designo o dia 23 de maio de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação e instrução, neste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas: DANTE RODRIGUES LEITE DA COSTA, WOLNEJ DA SILVA BARBOSA, JOSÉ CARLOS ROCHA DA SILVA. Saliento que caberá aos requerentes da prova apresentarem as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos CPC, PA 0,10. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002273-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIRENE ZENERATTI VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA E SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES) X ETORE VOLPATO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES E MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRENE ZENERATTI VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETORE VOLPATO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES)

Ações Diversas - atual CLASSE 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Partes: Caixa Econômica Federal X ETORE VOLPATO, CPF 230.270.611-00 e SIRENE ZENERATTI VOLPATO, CPF 446.414.431-49. DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA // OFÍCIO N. 52/2018-SM-021 - Expeça-se carta precatória à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACIBABA-SP deprecando-se a penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário, leilão e intimação dos réus ETORE VOLPATO e SIRENE ZENERATTI VOLPATO da penhora, do resultado da avaliação e de que será realizado leilão; dos seguintes veículos: GM/PRISMA MAXX - PLACA DWT 9950, FIAT/DOBO EX - PLACA DHS 8081 SP, JTA/SUZUKI EM 125 YES - PLACA DTN 4022 SP. 2 - Da análise da prova documental, (extratos bancários), juntados 491 e 492, verifica-se que o bloqueio alcançou contas poupanças de titularidade dos executados ETORE VOLPATO e SIRENE ZENERATTI VOLPATO, cujos valores depositados não ultrapassam 40 (quarenta) salários mínimos, portanto impenhoráveis conforme disposição do inciso X do artigo 833 do CPC, razão pela qual determino o DESBLOQUEIO. 3 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado de R\$12.097,88, devidamente atualizado, para a conta 013.15304-2, da agência 4104 (Piracicabamirim), de titularidade de ETORE VOLPATO, CPF 230.270.611-00, e o valor de R\$1.149,72, atualizado, para a conta 013.22.400-4, agência 4104 (Piracicabamirim), de titularidade de SIRENE ZENERATTI VOLPATO, CPF 446.414.431-49. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: 1 - Carta Precatória a ser enviada ao JUÍZO DEPRECADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACIBABA-SP deprecando-se o item 1 acima. Os veículos descritos no item 1 encontram-se com os executados no seguinte endereço: Rua dos Ipês, n. 350, Bairro Jd. Santa Inês I, Piracicaba-SP. ADVOGADOS dos executados: DRS. LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES, OAB/SP e MATHEUS CORREA ALVES, OAB/SP 295.296, fone 19-3432.6914. 2 - Ofício a ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento do item 3 acima.

0003927-63.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 111, em consonância com a jurisprudência do E. STJ que possui entendimento firmado no sentido de ser incabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, em casos de dívidas não tributárias, (REsp 1.322.193-PR). Manifeste-se a Caixa no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, sobre o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-69.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LETICIA MARILIA DA ROSA MIGUEIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799
IMPETRADO: CPAN UFMS CAMPUS DO PANTANAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LETICIA MARILIA DA ROSA MIGUEIS em face do REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Em decisão anterior, foi indeferida a medida liminar, diante da incerteza do preenchimento pela impetrante dos requisitos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, item faltante para o deferimento de sua matrícula no curso de Direito, pelo que foi emitido ofício ao órgão responsável por sua confecção.

Em resposta, o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul informou que a **impetrante preenche os requisitos para a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, que será emitido no prazo de quarenta e cinco dias.**

É a síntese do necessário. DECIDO.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

No caso presente, vejo a presença do *fumus boni iuris*.

Ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, entendo que a impetrante tem o direito de realizar a matrícula.

Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já estivesse contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador).

Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é “acessibilidade”. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 206), garantindo a “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” (art. 206, I).

Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” (art. 207), a elas não é dado dificultar a matrícula dos seus futuros alunos mediante a imposição de prazos exíguos.

No caso dos autos, a impetrante não possuía o Certificado de Conclusão do Ensino Médio por circunstâncias alheias à sua vontade.

Conforme comprovado nos autos, após convocação para realização de matrícula em curso de graduação, a impetrante buscou a expedição de seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, o que, por prazo administrativo e não por ausência de requisitos para obtenção – conforme restou esclarecido pelo ofício do IFMS – não conseguiu a tempo de se matricular.

Essas circunstâncias deixam claro que a impetrante buscou, antes do escoamento do prazo previsto em edital, a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, sem o qual não seria possível a efetivação da matrícula. Os trâmites administrativos, porém, tomaram impossível sua matrícula dentro do exíguo prazo.

Importante apontar, ainda, que o resultado do Enceja aparentemente foi disponibilizado somente no dia 05/02/2018 (doc. 4542769 - Pág. 1), havendo ainda problemas de indisponibilidade para alguns estados. Ou seja, não era possível que a impetrante requeresse seu certificado a tempo de tê-lo em mãos nos dias 08/02/2018 ou 09/02/2018, ante o prazo fornecido pela Administração.

Por tais razões tenho que, em tese, houve motivo justificável de força maior, já que a perda do prazo não pode ser imputada à desídia da impetrante, mas a fatos alheios a sua vontade. Daí por que parece justo, ao menos por ora, dar a impetrante outra oportunidade para se matricular no curso de graduação, especialmente pelo caráter de que se reveste essa atitude.

Frise-se, outrossim, que nenhum prejuízo recairá sobre a impetrada se aceitar a matrícula da impetrante. Ademais, não serão prejudicados os demais candidatos, visto que não haverá desatenção à ordem de classificação e a vaga foi anteriormente reservada. Se não aceita a matrícula, a única prejudicada será a impetrante, já que terá de submeter-se a novo exame vestibular e adiar seu ingresso na universidade.

O *periculum in mora* está caracterizado ante a perda de aulas e conteúdo curricular, já que, de acordo com o Calendário Acadêmico 2018 – UFMS, o período letivo se iniciou em 19/02/2018.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante no curso em que foi aprovada, caso a ausência do Certificado de Conclusão do Ensino Médio seja o único motivo que a impede de fazê-la.

Intime-se. Cumpra-se.

Às demais providências, nos termos da decisão retro.

Corumbá-MS, 23 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-34.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES

S E N T E N Ç A

TIPO B

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **NEWTON NASCIMENTO DE MORAES**, consubstanciada em certidão positiva de débito (doc. n. 2881767 - Pág. 1).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (doc. n. 4024315 - Pág. 1-2).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Em caso de pagamento, as custas são devidas pela parte executada, que deu causa ao feito. Todavia, seu valor é irrisório e a cobrança do Juízo sairia mais cara do que o proveito em si aos cofres públicos, em especial em se tratando de parte que não se encontra representada por advogado nos autos. Caso não bastasse, em casos semelhantes, conselhos profissionais cobram em reembolso as custas do membro de classe, informação que inexiste nos autos. Por todo o exposto, embora o adequado fosse que a OAB viesse aos autos esclarecer o que fez, deixo de cobrar as custas remanescentes.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 19 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-93.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO ROCHA

S E N T E N Ç A

TIPO B

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **ROBERTO ROCHA**, consubstanciada em certidão positiva de débito (*doc. n. 2885607 - Pág. 1*).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (*doc. n. 3828454 - Pág. 1-2*).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Em caso de pagamento, as custas são devidas pela parte executada, que deu causa ao feito. Todavia, seu valor é irrisório e a cobrança do Juízo sairia mais cara do que o proveito em si aos cofres públicos, em especial em se tratando de parte que não se encontra representada por advogado nos autos. Caso não bastasse, em casos semelhantes, conselhos profissionais cobram em reembolso as custas do membro de classe, informação que inexistia nos autos. Por todo o exposto, embora o adequado fosse que a OAB viesse aos autos esclarecer o que fez, deixo de cobrar as custas remanescentes.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 19 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-24.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES

S E N T E N Ç A

TIPO B

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES**, consubstanciada em certidão positiva de débito (*doc. n. 2856844 - Pág. 1*).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Em caso de pagamento, as custas são devidas pela parte executada, que deu causa ao feito. Todavia, seu valor é irrisório e a cobrança do Juízo sairia mais cara do que o proveito em si aos cofres públicos, em especial em se tratando de parte que não se encontra representada por advogado nos autos. Caso não bastasse, em casos semelhantes, conselhos profissionais cobram em reembolso as custas do membro de classe, informação que inexistia nos autos. Por todo o exposto, embora o adequado fosse que a OAB viesse aos autos esclarecer o que fez, deixo de cobrar as custas remanescentes.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 22 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-79.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: KENDEL BATISTA ZUANAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA MARTINS - MS17152-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir, conforme determinado no r. despacho ID 2494904.

CORUMBÁ, 28 de fevereiro de 2018.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9393

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-86.2014.403.6004 - CARLOS BENTO DOS SANTOS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Requer o autor a redesignação da audiência marcada para o dia 01/03/2018, às 17h30min, considerando que não estará presente na cidade por ocasião da colação de grau de sua filha. Como foi requerido expressamente pela parte ré o depoimento pessoal do autor, trata-se de direito dela a produção de tal prova, não podendo o Juízo dispensá-la. Mas havendo justo motivo para a ausência, cumpre deferir a redesignação requerida, registrando-se que o atraso nesta fase processual se dá por ato das partes. Assim, redesigno a audiência para o dia 22/03/2018, às 13h30, na sede deste Juízo, nos mesmos termos do despacho retro. Anote-se. Intimem-se, pelo meio mais célere à disposição.

Expediente Nº 9394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000374-07.2012.403.6004 (2002.60.04.000182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-26.2002.403.6004 (2002.60.04.000182-5)) ZULEIDE SOUTO ABRAO(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de Embargos a Execução Fiscal formulado por ZULEIDE SOUTO ABRÃO (f. 02-14) em desfavor da UNIÃO, requerendo a extinção do processo de execução fiscal movido em seu desfavor. Em síntese, alega que o valor ínfimo da execução justifica a sua extinção, em razão de seus custos superarem seus proveitos. Sustenta ainda a ocorrência de prescrição intercorrente no caso, a partir da natureza tributária do crédito exequendo (FGTS). Em contestação a UNIÃO se manifestou às f. 19-21 suscitando a preliminar de intempestividade dos embargos e, no mérito, o afastamento da tese da prescrição intercorrente, em razão do prazo trintenário para prescrição de contribuições ao FGTS. Aduz ainda que seria antieconômico liberar a penhora já realizada no processo principal, não subsistindo a alegação de extinção do feito pela embargante. A embargante se pronunciou quanto à preliminar e reiterou os termos da exordial às f. 24-26. Em petição de f. 29-30 a embargante arguiu cerceamento de defesa na esfera administrativa e ilegitimidade passiva para responder ao processo de execução fiscal. Às f. 32-41 a UNIÃO juntou documentos, com o objetivo de demonstrar que a executada foi notificada pessoalmente na esfera administrativa. Em suas alegações finais de f. 46-47, a parte embargante reforça os argumentos anteriores de cerceamento de defesa na esfera administrativa. Em suas alegações finais de f. 52 a UNIÃO requer a improcedência dos Embargos à Execução. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo à análise das questões controversas. 1. Preliminar de intempestividade. Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade dos Embargos à Execução Fiscal. No caso concreto houve a intimação da penhora nos autos principais em 16/02/2012 (f. 133), sendo apresentados os Embargos à Execução Fiscal em 26/03/2012, através de advogada dativa nomeada naqueles autos (f. 130). Considerando a existência de prazo em dobro em favor da advocacia dativa nomeada por este juízo, o prazo legal do art. 16 da Lei nº 6.830/80 deve ser lido como de 60 (sessenta) dias. Da própria leitura dos julgados colacionados pela parte embargada (f. 19v-20) é possível perceber que existe somente o argumento de prazo em dobro para advogados que atuam como advogados dativos. É o caso dos autos, conforme nomeação a tal múnus público à f. 130 dos autos principais. Faz-se menção a acórdão do STJ a respeito PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO. CONTAGEM EM DOBRO. 1. A disciplina da contagem em dobro do prazo aos defensores públicos aplica-se aos embargos à execução fiscal, uma vez que as normas que conferem essa prerrogativa - Lei nº 1.060/1950 e Lei Complementar nº 80/1994 - não fazem qualquer ressalva a respeito. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1100811/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009). Porém, tal posição não é hoje dominante, senão aquela precisamente oposta - no sentido de que os prazos não se contam em dobro, vez que o Dativo não integra a estrutura da Defensoria Pública ou da Procuradoria dos estados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO E DA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. No caso em tela, o subscritor dos embargos e da apelação é Curador Especial nomeado pelo Juízo, como advogado dativo, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Tal nomeação se deu em virtude da determinação da citação por edital dos executados, nos termos do artigo 8º, inciso III, da LEF, tendo em vista as inúmeras infrutíferas tentativas de localização dos devedores. 2. Verifica-se que, após o decurso dos prazos constantes no edital, foi determinada a penhora dos ativos financeiros dos executados e para evitar a alegação de cerceamento de defesa lhes foi nomeado curador especial. 3. Observa-se que o curador foi intimado para opor defesa em 23/02/2012, consoante a cópia da certidão juntada às fl. 87, entretanto, os presentes embargos apenas foram ajuizados em 03/04/2012, sendo, por conseguinte, intempestivos. 4. Verifica-se que desde a intimação do curador até a efetiva apresentação desta defesa, decorreu-se prazo superior aos trinta dias previstos no art. 16 da LEF. 5. Insto consignar que no presente caso não aplicável o prazo em dobro e muito menos o prazo impróprio, como pretende o apelo, haja vista que o previsto no art. 5º, 5º da Lei nº 1.060/50, é restrito à Defensoria Pública e Procurador do Estado, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, situação que não se identifica com a hipótese dos autos. 6. Apelo desprovido. (AC 00018933920124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO ENTRE OAB E DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A interposição de agravo regimental após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 258 do RISTJ. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, 5º, da Lei nº 1.060/50, não se estende aos defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Agravo regimental não provido. (AEARESP 201304222935, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2015 .DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DEFENSOR DATIVO. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC AO PROCESSO PENAL. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, 5º, da Lei nº 1.060/1950, só é devido aos Defensores Públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo no benefício os defensores dativos, mesmo que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que não exercem cargos equivalentes aos de Defensores Públicos. Precedente: HC 27.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, julgado em 23/10/2003, DJ 19/12/2003. 2. A jurisprudência do Superior de Justiça é no sentido de que é inaplicável a regra prevista no art. 191 do CPC, que define o prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, no âmbito do processo penal. 3. Agravo regimental não provido. (AEARESP 201400528151, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 .DTPB:.) Porém, considerando-se as usuais práticas de cada Vara Federal, conforme entendimentos de magistrados - e o usual rodízio de magistrados nesta -, excepcionalmente se há de considerar que os dativos adotam posições nos autos condizentes com os entendimentos usuais dos juízes que aqui oficiam. Caso se considere que o prazo foi pura e simplesmente superado, isso poderá vir a significar que pessoas em condições de contratar advogado (e na ausência de DPU na Subseção) poderão sofrer, de modo draconiano, os efeitos da alteração usual de interpretação. Por esta razão, considero tempestiva a manifestação e anulo o mérito. Superada a preliminar, passo ao mérito dos embargos. 2. Da ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa. As questões relativas à ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa foram arguidas apenas junto à petição de f. 29-30, tratando-se de novas causas de pedir apresentadas após a estabilização da demanda. A rigor seria o caso de não conhecimento das questões suscitadas. Contudo, considerando serem questões de ordem pública, argüíveis até mesmo através de exceção de pré-executivo, oportuno se faz o exame da controversia. Examinando os documentos juntados às f. 33-41, verifica-se que a embargante foi devidamente notificada na esfera administrativa a recolher a contribuição ao FGTS ou apresentar defesa por escrito. À f. 33 consta a aposição de assinatura da parte embargante, significando a sua perfeita ciência do lançamento da cobrança em seu desfavor. Mais ao final foi expedida notificação da inscrição da referida dívida em nome da embargante, conforme f. 37. Não há recibo do comprovante de recebimento do aviso no endereço da interessada, sobretudo porque não houve juntada integral do procedimento administrativo aos autos. Porém, considerando a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, caberia à embargante demonstrar a nulidade da correspondência enviada em 1982. Cabe enfatizar que o procedimento administrativo sempre esteve à disposição da parte interessada junto à repartição competente (art. 41 da Lei nº 6.830/80), não sendo ónus do Fisco juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, tampouco comprovar a regularidade do procedimento administrativo, que se presume por disposição legal (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Disto se verifica que não houve afastamento da presunção relativa de regularidade da constituição definitiva do crédito exequendo. Desta feita, afasto as alegações de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva para responder à Execução Fiscal. 3. Da prescrição intercorrente. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), o Supremo Tribunal Federal reconheceu, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade do 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 (O processo de fiscalização, de atuação e de imputação de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária), assentando que se aplica à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho). Contudo, por força da atribuição de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, ficou estabelecido que (a) para os créditos cujo termo inicial tiver ocorrido após o julgamento pelo STF, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; e (b) para os créditos cujo prazo prescricional já estava em curso naquela ocasião, aplica-se o prazo que vier a ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto trata-se de crédito de FGTS cobrado originariamente em 1974, anterior até mesmo à EC nº 8/77. A prescrição trintenária, em casos como tais, é reconhecida pela jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS PARA A COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. SÚMULA 210/STJ. 1. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos, ainda que se trate de fato gerador ocorrido antes do advento da EC 8/77, consoante o enunciado da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 2. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido. (STJ - REsp 797.098/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 360) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 178.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012). O prazo trintenário se estende à prescrição intercorrente: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbetes 210 da Súmula do STJ. - O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controversa. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 600.140/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 305) EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO STF. 1. Assente o entendimento sobre a natureza de contribuição social dos recolhimentos devidos à previdência e ao FGTS, o prazo prescricional é trintenário. 2. Até o advento da EC nº 8/77, apenas os débitos previdenciários sujeitavam-se às regras do CTN quanto à prescrição, conforme orientação da Suprema Corte. 3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. 4. Recurso não conhecido. (STJ - REsp 31.694/RJ, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/1993, DJ 28/06/1993, p. 12877). Considerando se tratar de prazo trintenário, indubitável a não ocorrência de prescrição intercorrente, diante do não transcurso deste prazo sem a prática de atos que tenham interrompido a prescrição. 4. Do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 De acordo com a própria leitura do artigo 3º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 é possível se verificar a inaplicabilidade do dispositivo às cobranças da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Com o advento da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, houve revogação do citado 3º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Porém, considerando que a Execução Fiscal já se encontra garantida com a penhora, não é o caso de sua extinção. A conclusão que se chega, depois de enfrentados os argumentos da parte embargante, é que não existe motivo para desconstituição do crédito exequendo constante dos autos da Execução Fiscal nº 0000182-26.2002.403.6004. Ante o exposto, afasto a preliminar de intempestividade e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/STF). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Registro que a execução não se encontra suspensa. As partes ficam intimadas a se pronunciarem quanto ao despacho de f. 141 dos autos principais. No caso de interposição de recurso nos autos dos Embargos à Execução, deverão juntar os documentos necessários, considerando a necessidade de despensamento dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-12.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELIBERTO FERREIRA GAMARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.

III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS não realiza transação sem instrução do feito.

IV. Determino, contudo, a realização de **investigação social** e de **perícia médica** na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo.

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda *per capita* da família.

(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda *per capita*).

(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda *per capita*, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).

4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?

A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014).

VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia **24 de maio de 2018, às 09h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência **na mesma data, às 09h15min**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). **RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido *expert* far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?
2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial?
3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DII?

XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº. 45/2018 à parte autora, abaixo discriminada.

Nome: ELIBERTO FERREIRA GAMARRA Endereço: Rua Maria Trindade de Oliveira, 606, Residencial Júlia de Oliveira Cardinal, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79907-434

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÃ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-07.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INGRID RODRIGUES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.

III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS não realiza transação sem instrução do feito.

IV. Determino, contudo, a realização de **investigação social** e de **perícia médica** na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Maril Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo.

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.

2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

3. Proceder ao cálculo da renda *per capita* da família.

(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda *per capita*).

(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda *per capita*, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).

4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?

A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014).

VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia **24 de maio de 2018, às 09h30min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência **na mesma data, às 09h45min**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). **RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido *expert* far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial?

3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI?

XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. 46/2018 à parte autora no endereço fornecido na inicial.

Nome: INGRID RODRIGUES CARDOSO Endereço: Rua Laranjeira, 782, Residencial Ponta Porã II, PONTA PORã - MS - CEP: 79902-718
--

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORã, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-22.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA DE ABREU JESUS VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.

IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS não realiza transação sem instrução do feito.

V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **24 de maio de 2018, às 10h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência **na mesma data, às 10h15min**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). **RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido *expert* far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada?

3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DII?

4. Qual a data provável de convalescimento?

XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. 47/2018 à parte autora no endereço fornecido na inicial.

Nome: MARIA DE ABREU JESUS VIANA Endereço: Avenida Tamaracá, 445, Vila Maisa, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79901-320

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÃ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-60.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SALETE AMBRUST

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.

IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS não realiza transação sem instrução do feito.

V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **24 de maio de 2018, às 10h30min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência **na mesma data, às 10h45min**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). **RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido *expert* far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada?

3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP?

4. Qual a data provável de convalescimento?

XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação/carta precatória n. 48/2018 à parte autora no endereço fornecido na inicial.

Nome: SALETE AMBRUST
Endereço: Rodovia MS-164, km 45, LOTE 749, Fazenda Itamarati, PONTA PORÃ - MS - CEP:
79901-970

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÃ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-90.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RAMONA TAVARES MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS não realiza transação sem instrução do feito.

V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **24 de maio de 2018, às 11h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência **na mesma data, às 11h15min**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). **RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido *expert* far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?
 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada?
 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP?
 4. Qual a data provável de convalescimento?
- XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cópia do Presente despacho servirá de mandado de carta precatória n. 44/2018 à parte autora no endereço fornecido na inicial.

Nome: RAMONA TAVARES MACIEL
Endereço: rua amelia paim rosa, 935, terro, costa e silva, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÃ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-36.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AUGUSTO HERMES MARTINES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.

IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS não realiza transação sem instrução do feito.

V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **24 de maio de 2018, às 13h30min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência **na mesma data, às 13h45min**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). **RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido *expert* far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada?

3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP?

4. Qual a data provável de convalescimento?

XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. 49/2018 à parte autora no endereço fornecido na inicial.

Nome: AUGUSTO HERMES MARTINES Endereço: ASSENTAMENTO ITAMARATI II, LT 29, GRUPO 3/ NOVA ERA, ZONA RURAL, PONTA PORÁ - MS - CEP: 79900-000
--

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÁ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-25.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: RONALDO ICASSATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.

IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS não realiza transação sem instrução do feito.

V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **24 de maio de 2018, às 14h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência **na mesma data, às 14h15min**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). **RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido *expert* far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada?

3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP?
 4. Qual a data provável de convalhecimento?
- XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação/carta precatória n. 50/2018 à parte autora no endereço fornecido na inicial.

Nome: RONALDO ICASSATTI Endereço: Rua dos Pássaros, 448, Jardim Ivone 1ª Seção, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79901-252

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÃ, 26 de fevereiro de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9487

EXECUCAO FISCAL

0000566-29.2015.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ELISA MARIA LOUREIRO ROJAS X ABRAAO ARMOA ZACARIAS X OLGA TEREZINHA BIANCHI ZACARIAS(MS014068 - MARCOS LINO SILVA) X ANTONIO JOAO A ZACARIAS X SEBASTIAO ZACARIAS FILHO

1. Diante da contradição apontada pela exequente (fl. 62), intime-se a executada OLGA TEREZINHA BIANCHI ZACARIAS, por seu procurador constituído, para que, no prazo de 15(quinze) dias apresente documentação que comprove o pedido de desbloqueio.2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-62.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLORIA ISA DOS REIS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNO LOPES PALASON - MS16228
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPETORIA DE PONTA PORÃ - MS

DECISÃO

GLORIA ISA DOS REIS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS**, em que reclama a liberação do caminhão Mercedes Benz 1313, placa LLE-4396, ano/modelo 1985, cor azul, RENAVAM 00215618840, Chassi 34500312679798.

Alega que é proprietária do veículo apreendido, e que o bem estava alugado para Danielle Gomes Figueiredo de Oliveira. Menciona que, no dia 18.03.2016, o caminhão foi apreendido pela Polícia Federal, após ter sido constatado o transporte de mercadorias estrangeiras sem os comprovantes de sua regular importação no território nacional. Aduz que é terceira de boa-fé e que a decretação de perdimento ofende a proporcionalidade. Descreve que obteve sentença favorável de restituição no âmbito criminal, o que evidencia a sua não participação no ilícito.

Juntou documentos.

Intimada, a impetrante apresentou o CRLV do caminhão e esclareceu que o valor da causa foi determinado em conformidade com a avaliação realizada pela Receita Federal.

Novamente intimada para dizer sobre a decadência do direito, a impetrante alegou que foi formalmente cientificada da apreensão do veículo, em sede administrativa, em outubro de 2017, dentro, portanto, do prazo para impetração do *mandamus*.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assiste razão a impetrante quanto a não configuração da decadência, visto que o auto de apreensão do veículo somente foi formalizado em outubro de 2017 (ID 3627155).

Passo ao exame da liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

Conforme entendimento dominante, o perdimento de veículo utilizado para transporte irregular de mercadorias estrangeiras somente deverá ocorrer quando existirem provas de que o proprietário ou o possuidor está, direta ou indiretamente, envolvido com a prática do ilícito aduaneiro, e que a medida se revela proporcional a partir da comparação entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

No caso, a impetrante comprovou a propriedade do bem (ID 3764260). Por sua vez, evidencia-se que o caminhão foi locado para a pessoa de Danielle Gomes Figueiredo de Oliveira, e que o contrato estava plenamente vigente à data do fato (ID 3627795).

De outro lado, tanto os documentos que instruíram a investigação policial e o incidente de restituição de coisas apreendidas, quanto o auto de infração e apreensão lavrado administrativamente, não denotam, *a priori*, indicativos de envolvimento da impetrante na prática do ilícito aduaneiro. Com efeito, o bem não estava sob a sua supervisão direta, e ela não detinha ingerência para impedir a realização do fato, não podendo ser penalizada por conduta imputável a outrem.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo presente a probabilidade do direito reclamado.

Em relação ao perigo de dano, verifico que este subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não lhe compete. Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Logo, estão presentes os pressupostos para concessão da liminar.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, **concedo a liminar** para determinar a devolução do caminhão Mercedes Benz 1313, placa LLE-4396, ano/modelo 1985, cor azul, RENAVAL 00215618840, Chassi 34500312679798, em favor da parte impetrante, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.

Oficie-se à Receita Federal para cumprimento.

Intimem-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 09 de fevereiro de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-95.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GILDA DA SILVA ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequam ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2017.

Expediente Nº 5141

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-97.2014.403.6005 - PAULO CONCEICAO CARVALHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017: Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso. 3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002610-21.2015.403.6005 - KAUA DE SOUZA SOROCABA X ROSIMEIRI BARROS DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017: Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso. 3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000328-73.2016.403.6005 - ROSALINA PEREIRA PERES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017: Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso. 3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001218-12.2016.403.6005 - GALDINO ALVES PORTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeferido o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017:Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001913-63.2016.403.6005 - MARIA GOIS DA CRUZ(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeferido o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017:Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000361-29.2017.403.6005 - JOSE CLEIDE ALVES DE ARAUJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados às fls. 67/75, no prazo de 15 (quinze) dias.2.No mesmo prazo, intemem-se as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.4. Após, tomem os autos conclusos.

0000541-45.2017.403.6005 - MARIA ARCANJO DA CRUZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS021013 - RICARDO BUCHINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Fica a parte advertida de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.3. Após, tomem os autos conclusos.

0001292-32.2017.403.6005 - NICACIA FLORENCIANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Fica a parte advertida de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.3. Após, tomem os autos conclusos.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002127-88.2015.403.6005 - CINTIA NMAIARA TOLEDO DOMINGUEZ X WILSON RICARDO TOLEDO DOMINGUEZ X WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ X MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ X RICARDO ENRIQUE CRISTALDO DOMINGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeferido o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017:Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001664-15.2016.403.6005 - NILSA LOPES(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeferido o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017:Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0003047-28.2016.403.6005 - JOAO XAVIER DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeferido o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017:Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000259-07.2017.403.6005 - TEREZINHA CORREA BACH(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeferido o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017:Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000379-50.2017.403.6005 - FATIMA LOURDES FINCATTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeferido o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017:Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000978-86.2017.403.6005 - PEDRO DURVAL FERREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeferido o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017:Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3331

INQUERITO POLICIAL

0002296-09.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NATALIA DE CASTRO SILVA(SP254047 - ALEXANDRE BESERRA SUBTL)

F. 120/135. A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Considerando que a acusada apresentou endereço atualizado nos autos, como se vê às fls. 135, demonstrando que não está se furtando da aplicação da lei penal, mantenho os termos da liberdade provisória da acusada. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da ré para dar início às medidas cautelares impostas quando de sua soltura, assim como a fiscalização do seu cumprimento. As demais alegações da defesa adentram no mérito da demanda e exigem dilação probatória para esclarecimento dos fatos. Sendo assim, RECEBO a denúncia e designo para o dia 02 de MAIO de 2018, às 17: horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha comum FRANCISCO HELIO NOVELLI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a testemunha de defesa ÂNGELA CORREIA MEDEIROS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas, e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a citação da ré e sua intimação acerca da audiência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha comum RODRIGO DE ALMEIDA LARA, ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP a inquirição da testemunha de defesa FRANCISCA ANTÔNIA COSTA, e ao Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes/SP a inquirição da testemunha de defesa CAMILA MAYRA DO NASCIMENTO. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 767/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum FRANCISCO HELIO NOVELLI, cabo da Polícia Militar, matrícula 2040670, lotado no 9º Batalhão da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual requisição negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 768/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ÂNGELA CORREIA MEDEIROS, portadora da cédula de identidade RG nº 39.845.615-X SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Francisco de Holanda, nº 178, casa 04, Bairro Jardim Maria Virginia, CEP 05761-210, em São Paulo/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida pelo sistema de videoconferência, e CITAÇÃO da ré NATÁLIA DE CASTRO SILVA, brasileira, solteira, recepcionista, nascida em 30/04/1996, em São Paulo/SP, RG nº 38.588.719-X SSP/SP, CPF sob o nº 361.734.048-26, filha de Simone Tessari de Castro e Cleber Batista da Silva, com endereço na Rua Forte da Barra, nº 18, Bairro Jardim Santa Ifigênia, CEP 05763-370, em São Paulo/SP, acerca dos termos da denúncia, assim como sua intimação acerca da audiência de instrução, podendo comparecer nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS ou nos Juízos deprecados (São Paulo/SP ou Campo Grande/MS). Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual certidão negativa da testemunha, assim como a certidão negativa ou positiva da ré até 05 (cinco) dias antes da audiência. Anexos: Fls. 73/74. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 769/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INQUIRIRIÇÃO da testemunha comum RODRIGO DE ALMEIDA LARA, analista tributário da Receita Federal do Brasil, lotado na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS. Anexos: Fls. 02/03, 73/74, 79/80, 115/116, 118/135. Defesa técnica: Dr. Alexandre Beserra Sutil, OAB/SP 254.047 - Defensor constituído. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 4. Carta Precatória 770/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP. Finalidade: INQUIRIRIÇÃO da testemunha de defesa FRANCISCA ANTÔNIA COSTA, com endereço na Rua Jacó, nº 123, Bairro Jardim São Pedro, em Barueri/SP, CEP 06402-210. Anexos: Fls. 73/74, 79/80, 115/116, 118/135. Defesa técnica: Dr. Alexandre Beserra Sutil, OAB/SP 254.047 - Defensor constituído. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 5. Carta Precatória 771/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes/SP. Finalidade: INQUIRIRIÇÃO da testemunha de defesa CAMILA MAYRA DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 37.950.443-1 SSP/SP, com endereço na Rua Luiza Mahin, nº 188, Bloco D, apto 53, Bairro Parque Pirajussara, em Embu das Artes/SP. Anexos: 73/74, 79/80, 115/116, 118/135. Defesa técnica: Dr. Alexandre Beserra Sutil, OAB/SP 254.047 - Defensor constituído. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

PETICAO

0001085-06.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO SUL(MS007699 - TATIANA DE MELLO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Devidamente comunicados os órgãos pertinentes a solução da controvérsia sobre os débitos decorrentes da propriedade do veículo automotor objeto do presente feito, não restam medidas a serem tomadas nos presentes autos. Eventual cobrança de débitos em desfavor da Prefeitura do Município de Chapadão do Sul/MS deverá ser feito em procedimento próprio diverso destes autos. Destarte, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se para manifestação em 05 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001017-90.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU SOARES AFONSO(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA)

Considerando que não foi ouvida até o presente momento a testemunha de defesa JAIR AGUILHERA DOS SANTOS, intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva da referida testemunha. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000366-48.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Tendo em vista que as alegações finais defensivas foram apresentadas em data anterior às alegações finais do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique suas alegações. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000272-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, FAGNER RODRIGUES LIMA - MS21847, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, MIRON COELHO VILELA - MS3735, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de execução extrajudicial contra a Fazenda Pública, ajuizada por **JOSÉ MOACIR BEZERRA FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, no valor de R\$98.803,91.

Argumenta o exequente que as partes celebraram contrato de locação para fins comerciais do imóvel situado na Rua Herculano Pena, nº 377, Centro, em Coxim/MS, pelo prazo de 60 meses, com termos aditivos subsequentes.

O referido local é utilizado pela Procuradoria da República em Coxim.

Ressalta que desde julho de 2017 a executada deixou de realizar os depósitos dos aluguéis. Após notificação, a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul afirmou que havia dúvida acerca da pessoa legitimada ao recebimento dos alugueres, em razão de consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal. Ademais, haveria sequestro de bens determinado em desfavor do exequente, nos autos nº 0012836-03.2015.403.6000, da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Sustenta que a propriedade do imóvel é do exequente, visto que a consolidação da propriedade pela CEF foi suspensa na ação de consignação de pagamento nº 5000016-69.2017.403.6007, não havendo, desse modo, nenhuma ordem judicial para cessar o pagamento dos alugueres.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como a expedição de mandado de citação, penhora e intimação.

Juntou procuração e documentos.

O magistrado da 4ª Vara Federal de Campo Grande, onde a demanda foi proposta inicialmente, afastou a prevenção e determinou que o exequente juntasse cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos, para fins de análise do pedido de justiça gratuita (ID 4243784).

O exequente aditou a inicial, requerendo a concessão de tutela de urgência, para penhora da quantia executada (ID 4361313).

O Magistrado da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou a competência para este Juízo de Coxim/MS, justificando que o exequente, ao promover demanda contra a União teria apenas as opções indicadas na Constituição Federal, *in verbis*:

"(...) Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

1. Em seu domicílio;

2. Onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;

3. Onde esteja situada a coisa;

4. No Distrito Federal.

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

(...)

Conforme documentos que instruem a inicial, o endereço do autor é em Coxim, local, também, em que está situado o imóvel, e os fatos não ocorreram nesta Capital. Logo, este juízo não é competente para julgar a causa." (Decisão ID 4394453).

O exequente manifestou seu ciente da decisão supracitada (IDs 4417644 e 4426455) e, posteriormente, juntou aos autos decisão da 5ª Vara Federal de Campo Grande, que teria indeferido o levantamento do sequestro do citado imóvel locado à Procuradoria da República, bem como indeferiu que esta realizasse o depósito dos aluguéis em conta vinculada àquele juízo (ID 4481902).

Juntou, ainda, acordo de alimentos no juízo estadual (ID 4492696) e seu interrogatório efetuado em processo criminal deste Juízo de Coxim, em vídeo (ID 4503056), com o escopo de justificar a concessão da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande (ID 4394453), entendo que este Juízo não é o competente para análise do feito.

A lide discutida nos autos versa sobre contrato de aluguel, realizado pela União Federal, por intermédio da **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com o ora exequente, JOSÉ MOACIR BEZERRA FILHO (ID 4237842).

Tais atos administrativos foram realizados e pactuados na sede desta Seção Judiciária, em Campo Grande-MS, local em que fica a **sede da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul**, conforme se extrai do contrato de locação (ID. 4237842) e posteriores termos aditivos (ID 4237851, 4237870, 4237876 e 7237904).

Ressalta-se que todos os atos referentes à contratação, assim como eventuais licitações são realizados e pactuados na **sede da Procuradoria da República neste Estado, em Campo Grande**, por meio de seu Procurador-Chefe ou servidor designado. Local, inclusive, que o corpo técnico administrativo pertinente encontra-se lotado.

Nas Procuradorias da República nos Municípios (interior) são, eventualmente, prestados os serviços contratados, com a fiscalização de respectivo ato, **apenas na parcela que corresponde à prestação de serviço naquela unidade.**

Não há, assim, qualquer ingerência na estipulação de contrato, forma de prestação de serviço, pagamento, prestação de contas etc., sendo tais atos perpetrados diretamente pelo Procurador-Chefe em Mato Grosso do Sul ou, ainda, pelo Procurador-Geral da República ou Procurador-Chefe da 3ª Região.

Portanto, o que se verifica no caso concreto é a discussão sobre **o próprio contrato efetuado, diante do não cumprimento das cláusulas pactuadas.**

Tanto resta claro que a discussão é acerca do contrato, que o magistrado da 5ª Vara Federal de Campo Grande afirmou "(...) *Além disso, é da competência do Juízo Cível decidir sobre o contrato de locação do bem imóvel!*" (ID 4481912).

Corroborar-se tal fato pelos empenhos e pagamentos realizados diretamente pela Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul (sede em Campo Grande), e não pela unidade da Procuradoria em Coxim (IDs. 4238806).

Resta claro, desse modo, **que a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sede da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e da Procuradoria da República neste estado, é o local em que ocorreram o ato ou fato que deu origem à demanda (contrato de locação)**, nos termos do que prevê a Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na **seção judiciária** em que for domiciliado o autor, **naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

De outro lado, não há discussão neste aspecto acerca da interpretação possível ao termo "seção judiciária", do supracitado dispositivo constitucional, **mas sim da própria subseção em que ocorreram os fatos e atos que deram origem à demanda.**

Não bastasse isso, mister destacar que no contrato pactuado, **há eleição de foro**, indicando a 1ª Subseção Judiciária como competente para dirimir dúvidas e questões decorrentes do contrato (ID 4237842, pág. 6).

A imposição da cláusula de eleição de foro, inclusive com indicação da sede da Administração, no caso concreto a 1ª Subseção Judiciária - Campo Grande/MS, decorre da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. (grifou-se)

Acerca do tema, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO. UNIÃO. MUNICÍPIO. ELEIÇÃO. FORO. CLÁUSULA ABUSIVA.

O contrato de confissão e composição de dívidas decorre de financiamento de atividades essenciais ao cumprimento de políticas públicas e foi firmado entre a União e o município ao abrigo da Lei n. 8.727/1993, que traçou as diretrizes tendentes a consolidar, no âmbito federal, as dívidas internas dos estados-membros e municípios. **Naquele contrato, então, restou pactuada a cláusula de eleição do foro do Distrito Federal.** Sucede que a municipalidade, insatisfeita com o teor do contrato, ajuizou revisional perante a Justiça Federal situada em sua própria sede. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu dar provimento em parte ao especial ao entendimento de que o contrato firmado tem natureza eminentemente de direito público e é regido por regras próprias concernentes ao Direito Administrativo e Financeiro. Assim, não há que se falar em contrato de adesão, pois a repetição de cláusulas nesses contratos decorre de imposição da própria lei quando, de forma genérica, estabelece regras às pessoas jurídicas de Direito Público, inexistindo a possibilidade de essas eventualmente alterá-las. Fimou, também, não ser prudente considerar, em razão da estrutura federativa constitucional, que o município seja a parte enfraquecida na relação processual, que não compreenderia o alcance da cláusula, ou que essa, a de eleição de foro, seria abusiva pelo simples fato de obrigá-lo a ajuizar e acompanhar processo em local distante de sua sede. Tampouco se tem o contrato como bancário, a pressupor relação de consumo, pois se cuida, sim, de relação com características próprias, a afastar a aplicação do CDC. **Dessarte, ao final, reconheceu válida a cláusula de eleição e a competência do juízo federal do DF para processar e julgar a ação. REsp 355.099-PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 3/10/2006. (Informativo 299/2006 – STJ)**

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA- AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRATO DE CONCESSÃO - ART. 111, CPC - FORO DE ELEIÇÃO - CONTRATO DE ADESÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA - ACOLHIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de **ação anulatória de ato administrativo**, consistente em medida aplicada durante fiscalização com o suposto cometimento de irregularidades consubstanciada nos Laudo de Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais, **no caso contrato de concessão celebrado entre as partes.**

2. Dispõe o art. 111, CPC: "Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. § 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes."

3. A Súmula 335 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, determina que "é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato".

4. Os contratos de adesão podem conter cláusula de eleição de foro, oportunizando ao Juízo, no caso de abusividade e de reconhecida hipossuficiência da parte, a declaração de nulidade de tal cláusula (art. 112, parágrafo único, CPC).

5. No presente caso, não restou configurada a necessária hipossuficiência, de modo a ensejar a declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro, tendo em vista que as agravadas são empresas de telecomunicações e discutem aplicação de multa decorrente de descumprimento de contrato de concessão para exploração de serviço de TV a cabo na cidade de São Paulo/SP.

6. A necessidade da eleição de foro para dirimir qualquer questão contratual também tem previsão quando se trata de contratos administrativos, como no caso em comento (art. 55, Lei n° 8.666/93).

7. **Necessária a reforma da decisão agravada, para acolher a exceção de incompetência e determinar a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais do Distrito Federal, consonante disposto na cláusula trigésima sexta do contrato de concessão em comento (fl. 28).**

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF3; 3ª Turma; Rel. Des. Federal Nery Junior; AI 487773; e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2014 – grifou-se).

No mais, considerando a decisão proferida pelo MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do art. 108, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, e arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil, com fundamento nas razões acima expostas.

2. Extraíam-se as cópias pertinentes e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sobrestando os autos em Secretaria até comunicação de decisão por aquela C. Corte Regional.

Coxim, 26 de fevereiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: PAMELA BATISTA DIONIZIO

Advogados do(a) AUTOR: EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - SP169654, ELISANGELA CRISTINA MOIOLI - MS16439, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 14 de fevereiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A

J U I Z F E D E R A L

SENTENÇA

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **RICARDO MACENA DE FREITAS**, visando à cobrança de R\$1.080,17, referente à anuidade de 2016 (ID 2903644).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 4484922).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Diante da informação da exequente de que a obrigação foi satisfeita (ID 4484922), **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Ademais, RECOLHA-SE o mandado de citação e intimação expedido, se ainda não cumprido.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, 08 de fevereiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

SENTENÇA

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO**, visando à cobrança de R\$1.080,17, referente à anuidade de 2016 (ID 2897675).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 4487135).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Diante da informação da exequente de que a obrigação foi satisfeita (ID 4487135), **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Ademais, RECOLHA-SE o mandado de citação e intimação expedido, se ainda não cumprido.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência.

Registre-se, publique-se e intímese.

Coxim, 08 de fevereiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal